



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 101/2012 – São Paulo, quarta-feira, 30 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3546

MONITORIA

0005324-85.2005.403.6107 (2005.61.07.005324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS CESAR DO VALE FRANCO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Marcos Cesar do Vale Franco Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 19 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da parte ré para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801232-80.1995.403.6107 (95.0801232-3) - ADILSON BATISTA BAIONA(SP104139 - JOAO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme v. acórdão de fls. 303/306, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0803323-12.1996.403.6107 (96.0803323-3) - MUNICIPALIDADE DE ARACATUBA(SP055865 - ALVARO RODRIGUES E SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP087673 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)

Vistos em inspeção. Requeira a parte ré, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0803281-89.1998.403.6107 (98.0803281-8) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO)

Vistos em inspeção. Requeira a parte ré, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0058740-30.1999.403.0399 (1999.03.99.058740-4) - CELIO ALMEIDA DE BRITO X CLEUSA RAIMUNDO DA SILVA X DANILA DE BRITO X DIVINA ALVES DE SOUZA X EDSON ROBERTO MARTIN(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados às fls. 303 e 308, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 336/v. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0005860-09.1999.403.6107 (1999.61.07.005860-7) - SEBASTIANA JULIA DE ALMEIDA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI E SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia de fls. 306/308 e 310 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em quinze dias. Após, considerando-se a r. decisão supramencionada, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001131-03.2000.403.6107 (2000.61.07.001131-0) - MARIA IONICE VIEIRA ZUCON(SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls. 105/109, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002665-06.2005.403.6107 (2005.61.07.002665-7) - APARECIDO SILVA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1- Fls. 165/166: arbitro os honorários da advogada Dra. Andressa Cristina de Faria Bogo, que atuou até a petição inicial, no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2- Arbitro os honorários do advogado Dr. Rogério Siqueira Lang, que atuou a partir de fls. 44 até a presente data, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Intime-se os advogados a procederem seus cadastros junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, pela internet, no sítio da Justiça Federal de São Paulo, bem como a apresentar os documentos necessários no seção de protocolo deste Fórum, para fins de pagamento de seus honorários, comunicando-se nestes autos. 4- Após, considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 128/129v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006162-28.2005.403.6107 (2005.61.07.006162-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-30.2005.403.6107 (2005.61.07.003905-6)) SERGIO EDUARDO PAULINO DE SOUZA X MARLI CRISTINA BROCANELLI DE SOUZA(SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 325/345, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0002067-18.2006.403.6107 (2006.61.07.002067-2) - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP213199 - GALBER

HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls. 190/192, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0005149-23.2007.403.6107 (2007.61.07.005149-1) - KELLY ROSANGELA CIPRIANO DA SILVA (SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 178/180, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0011187-51.2007.403.6107 (2007.61.07.011187-6) - DENISE PRATES - INCAPAZ X MERIDIANA NOGUEIRA DE BRITO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 160/163, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004931-58.2008.403.6107 (2008.61.07.004931-2) - ALICE SPESSOTTO MARCHIOLE (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls. 115/116, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0006615-18.2008.403.6107 (2008.61.07.006615-2) - THIAGO DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ X TEREZINHA MARIA DA SILVA CANDIDO (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 134/136, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0006896-71.2008.403.6107 (2008.61.07.006896-3) - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO (SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A
Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 209/211v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0010871-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010871-7) - GILMAR URBANEJA BUTI (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 276/277, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004573-59.2009.403.6107 (2009.61.07.004573-6) - LEONILDE DA LUZ SILVA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 62/64, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0006073-63.2009.403.6107 (2009.61.07.006073-7) - SAMUEL MARQUES RODRIGUES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls. 55/56v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000765-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000765-8) - FABIANA DE SOUSA DEVIDES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 44/47, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000853-50.2010.403.6107 (2010.61.07.000853-5) - GERALDO MARTINS DE ALMEIDA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls 88/91, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005024-50.2010.403.6107 - LUZINETE DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoPartes: Luzinete da Silva x INSSVistos em inspeção. Considerando-se o pedido de prova testemunhal requerido à fl. 05, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 14h40min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência, que deverão ser arroladas em dez dias. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000597-73.2011.403.6107 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls. 39/40v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000835-92.2011.403.6107 - ELZA CATANIA CANDIDO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls 21/25, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000907-45.2012.403.6107 - JOAO DE LA MAJOR(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : JOAO DE LA MAJOR RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. ° 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de OUTUBRO de 2012, às 15h20min. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005369-65.2000.403.6107 (2000.61.07.005369-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802605-15.1996.403.6107 (96.0802605-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENIAS PASCHOAL(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

Vistos em inspeção.Traslade-se cópia de fls. 121/125 e 128 aos autos principais nº 0802605-151996.403.6107, remetendo-os à conclusão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, arquivem-se estes autos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3599

MONITORIA

0002795-64.2003.403.6107 (2003.61.07.002795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fl. 147: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome de João Cardoso da Silva Filho, CPJ nº 300.198.698-00, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Assim, apresente a exequente o valor atualizado do débito.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.Fl. 156/158: detalhamento de bloqueio de valores juntada aos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802669-93.1994.403.6107 (94.0802669-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802431-74.1994.403.6107 (94.0802431-1)) KIUTI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a divergência de seu nome, conforme o ofício de fls. 109/112.A falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos, sem necessidade de nova intimação.Publique-se. Intime-se.

0002867-90.1999.403.6107 (1999.61.07.002867-6) - VALDECI SANTOS DA SILVA X CLOVIS MAURO DE SOUZA(SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X RAFAEL LUIZ DORTE X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X DARCI RODRIGUES(Proc. HELOISA HELENA DA SILVA E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E Proc. NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 254/255: anote-se.Defiro vista dos autos ao advogado Fernando Salles Amarães, por dez dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0001575-36.2000.403.6107 (2000.61.07.001575-3) - RAQUEL GONCALVES DOS SANTOS(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 314 verso, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

0003290-16.2000.403.6107 (2000.61.07.003290-8) - ARNALDO DA SILVA(SP131395 - HELTON

ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Despacho - Ofício nº _____.Partes: Arnaldo da Silva x INSSDê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da r. decisão de fls. 124/134 e 162/165 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0005993-17.2000.403.6107 (2000.61.07.005993-8) - CARTONAGEM POURA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Despacho de fl. 310: Fls. 287/289 e 291/301: o advogado deverá requerer seu pagamento no momento oportuno.Fl. 304: intime-se a União/Fazenda Nacional a apresentar o valor atualizado do débito, em cinco dias.Após, intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 312/313, nos termos do despacho de fls. 310, terceiro parágrafo.

0003237-53.2001.403.0399 (2001.03.99.003237-3) - BENEDITO BARBOSA X DAVID DE OLIVEIRA ANDREU X DONIZETE MANOEL VIEIRA X ESTER CRISTIANE BARBOSA DO NASCIMENTO X GENER EDUARDO DA SILVA ALMEIDA X JONATAS DE OLIVEIRA ANDREO X LINDALVA DE ALMEIDA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA ALMEIDA X MARINALVA DE ALMEIDA OLIVEIRA X ZELIA VANDA TELES(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Esclareça o advogado Antonio Cesar Fernandes, no prazo de cinco dias, quanto ao interesse no levantamento dos depósitos de fls. 277 e 301, tendo em vista que foram expedidos três alvarás desde 2008 e até a presente data não houve o levantamento. No silêncio, ou não havendo interesse, devolvam-se os respectivos valores à Caixa Econômica Federal.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0006004-36.2006.403.6107 (2006.61.07.006004-9) - DIVINO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Ofício nº _____.Partes: Divino Fernandes de Oliveira x INSSDê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da r. decisão de fls. 139/140 v e 143 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0006583-81.2006.403.6107 (2006.61.07.006583-7) - ILDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 201/203, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004271-98.2007.403.6107 (2007.61.07.004271-4) - CARLOS FERREIRA COELHO FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 105/106, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005989-33.2007.403.6107 (2007.61.07.005989-1) - FABIO EDUARDO BARRERA(SP115813 - REGINA CELIA LIA NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 138, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e/ou seu advogado, do depósito de fl. 134. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0008127-70.2007.403.6107 (2007.61.07.008127-6) - CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CARLOS GILBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Às fls. 60/64 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Após apresentação de laudos médicos (fls. 113/117, 142/147 e 167/176), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 184/188), sendo aceita pelo autor (fls. 191/192). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizada perícia médica judicial, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) Propõe o INSS a concessão de benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data de 01/07/2009 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 533.012.912-1) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação; b) Pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela contadoria, a serem pagos através de RPV ou precatório, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) A Procuradoria se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 191/192), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 184/188, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ . Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009536-13.2009.403.6107 (2009.61.07.009536-3) - ISAURA DA AFONSA PIRES SILVA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 81/82, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0009796-90.2009.403.6107 (2009.61.07.009796-7) - EDNA MARIA CANHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 85/87, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001786-23.2010.403.6107 - MARIA DA SILVA CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA DA SILVA CARVALHO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 150/151, alegando que houve erro e omissão quanto à constituição e a inerente renda do grupo familiar da autora. Necessária, segundo a embargante, que sejam declaradas as omissões e, conseqüentemente, completada a sentença, dando-lhe efeito modificativo. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Não assiste razão à Embargante, posto que não há omissão na sentença de fls. 150/151. Verifico, assim, que neste recurso há

apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração, com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 150/151, já que não houve o alegado vício da omissão.P.R.I.C.

0002119-72.2010.403.6107 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fls. 101/103, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil:Portanto, à fl. 103 - verso, onde se lê:De acordo com o acima mencionado, não deve ser computado como especial o período laborado na empresa Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba na função de fisioterapeuta (29/04/1995 a 06/12/2006).Leia-se:De acordo com o acima mencionado, não deve ser computado como especial o período laborado na empresa Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba na função de técnica de enfermagem (29/04/1995 a 06/12/2006).No restante permanece a sentença como proferida.Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material.P. R. I.C.

0002923-40.2010.403.6107 - GIULIANO BENEZ(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos em face da sentença de fls. 264/269. Sustenta o embargante a manutenção da inconstitucionalidade do FUNRURAL, mesmo após o advento da Lei nº 10.256/2001.É o relatório.Decido2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer vício na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material.3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0005640-25.2010.403.6107 - PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FREQUEL MALUI CELULAR LTDA - ME

Certifico e dou fê que faço vista destes autos ao autor, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo, para que se manifeste sobre as fls. 35/45.

0006015-26.2010.403.6107 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 30/10/2010, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial em Juízo, ou em auxílio doença até total recuperação. Fundamenta que não possui condições de laborar em seus serviços habituais por problemas de saúde.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20.À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a realização de perícia médica. Quesitos judiciais à fl. 24.Quesitos ofertados pelo INSS (fls. 26/27).Parecer médico proferido pelo expert do Instituto-réu quanto à perícia médica realizada (fls. 29/32).Juntada nos autos do laudo do Sr. Perito Judicial às fls. 33/43, com documentos de fls. 44/46.Contestação e manifestação do réu acerca do laudo pericial, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 48/50). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/53).Manifestação da parte autora às fls. 54/56.É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Com os documentos juntados nos autos, reputo que os requisitos da carência e a qualidade de segurado restam demonstrados, não havendo sequer oposição do INSS em sua contestação de fls. 48/50. Concluo que a controvérsia restringe-se à existência da incapacidade do autor desde 30/10/2010. Neste sentido, consta da perícia médica realizada que o autor é portador de hipertensão arterial e seqüela de acidente vascular cerebral. A primeira doença afeta o coração e todos os órgãos do sistema cardiovascular, a segunda, por sua vez, decorre da lesão neurológica afetando a área motora. De acordo com o laudo médico, não foi possível definir com exatidão a data de início da hipertensão arterial. O episódio do AVC ocorreu em outubro de 2010, e a seqüela, bem como o quadro de alteração arterial, encontram-se estabilizados. As referidas patologias são irreversíveis, mas podem ser controladas com uso de medicamentos. Segundo o perito judicial, atualmente a capacidade laborativa do Autor para sua atividade laboral está parcialmente comprometida. Segundo salienta o médico perito, o autor ficou totalmente incapacitado após o episódio do AVC, ocorrido em outubro de 2010, até março de 2011, quando os sintomas e seqüelas neurológicas foram regredindo e permitindo o exercício de atividades laborais que demandem esforço físico leve, o que não é o caso de serviços rurais. Assim, o expert esclareceu que os sinais e sintomas das patologias incapacitam o autor para as atividades laborais que requeiram esforço físico acentuado e/ou moderado, como é o caso da atividade rural. O requerente pode, contudo, ser reabilitado/capacitado para outra atividade laboral, que requeria esforço físico leve, capaz de lhe garantir sua subsistência. Conclui-se, pois, que a existência de incapacidade parcial para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, enquanto o autor ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60), deverá o INSS conceder-lhe o benefício de auxílio doença. A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de trabalhador rural. E o laudo pericial concluiu nesse sentido, conforme já mencionado acima. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Assim, enquanto não devidamente recuperado, estando apto a manter a própria subsistência, entendo que o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio doença, nos termos acima elucidados. Quanto ao marco inicial do benefício, verifico que se mostra devido desde a data do requerimento administrativo (fl. 19 - 22/10/2010), momento este que o Réu teve ciência da pretensão da parte autora. Até porque, o perito judicial afirmou no laudo médico que a incapacidade do autor ocorreu justamente em outubro de 2010. Assim, não há que se falar em restabelecimento do benefício previdenciário, como consta no pedido de fl. 08, posto que jamais houve a sua implantação pelo INSS, conforme CNIS de fls. 52/53. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a estabelecer o benefício de auxílio doença em favor da parte autora JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 22/10/2010. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre

todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº

_____/_____. Síntese: Segurado: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS CPF: 957.382.318-72 Endereço: Assentamento Chico Mendes, lote 192, na estrada municipal Caran Rezek, Km 43, Araçatuba/SP. PIS/PASEP: 1.210.613.788-7 Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 22/10/2010 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000603-80.2011.403.6107 - ANTONIO TOLENTINO PEREIRA (SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 23/26, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000605-50.2011.403.6107 - DANIEL GOMES FERREIRA (SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 21/24, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000796-95.2011.403.6107 - FABIANA BARONI (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista à parte Ré sobre fls. 131/132. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0000839-32.2011.403.6107 - PASCHOALINA VITORIO PEREIRA (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001247-23.2011.403.6107 - CLAUDEMIR DE SOUSA (SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fls. 98/100, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Portanto, à fl. 99 - verso, onde se lê: Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de montadora de calçados. E o laudo pericial concluiu nesse sentido, conforme já mencionado acima. Leia-se: Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de arrendatário rural. E o laudo pericial concluiu nesse sentido, conforme já mencionado acima. No restante permanece a sentença como proferida. Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material. P. R. I.C.

0002079-56.2011.403.6107 - ELDOS APARECIDO PEREIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ELDOS APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se impossibilitado para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de deficiência mental e depressão. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 31/32). Após apresentação dos laudos médico e social (fls. 45/47 e 50/51), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 53/56), sendo aceita pela autora (fls. 61/62). É o breve relatório.

Decido. Tendo sido realizado os estudos médico e social, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DESDE A DATA DA CITAÇÃO (20/01/2012) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação; b) pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n. 438 do Conselho Nacional de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ

(equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores am atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;e) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela;h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazo recursarsais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 61/62), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 53/56, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002381-85.2011.403.6107 - SALVADOR CHRISTOFANO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência de fl. 45.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000569-71.2012.403.6107 - LUCIMIRA ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Carta/Mandado de IntimaçãoPartes: Lucimira Alves x INSSendo em vista a certidão de fl. 20 verso, destituo a perita nomeada à fl. 15 e nomeio nova perita judicial a sra. Carmem Dora Martins Lopes, pela assistência judiciária, em substituição à anterior.Intime-se-a da nomeação e para apresentar o estudo socioeconômico, em quinze dias, conforme decisão de fls. 15, respondendo aos quesitos do juízo, do INSS e de fl. 05.Intime-se a perita Maria Cristina Natal Miotto de sua destituição.Proceda-se a regularização no sistema AJG.Cópia deste despacho servirá de mandado e carta de intimação às peritas assistentes sociais.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001303-22.2012.403.6107 - ARISTIDES GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, efetuado em Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por ARISTIDES GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física 2008/2009 (nº 2009/415831970885736).Sustenta que obteve revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/063.458.993-8 - processo nº 1.100/1999 - Primeira Vara Cível da Comarca de Valparaíso/SP), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 11/1999 a 07/2005) no valor de R\$ 120.194,64. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 23.708,71, acrescido de multa (R\$ 17.781,53) e juros de mora (R\$ 6.835,22).Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/54.É o breve relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos:a) requerimento da parte;b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação;c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; ed) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Conforme consta dos autos, o autor requereu judicialmente a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/133.470.105-6), a qual foi concedida, com DIB em 08/11/1999. Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de 11/1999 a 07/2005 (fls. 34/35).De acordo com o Demonstrativo de fl. 53, foi constatada pela Receita Federal a omissão de rendimentos recebidos por meio da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 124.302,24. Entendo que, para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito

somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. 8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235079 Processo: 200661020089275 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166641 relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Deste modo, concluo, nesta análise preliminar, que não houve a omissão de receitas apurada pelo Fisco, conforme demonstrativo de fl. 53. Destaco, outrossim, a presença do fundado receio de dano de difícil reparação caso se aguarde até decisão final da ação, já que o autor foi notificado para pagamento do débito e o não cumprimento importará em inscrição em dívida ativa. Ademais, poderá constar como inadimplente ao apresentar a Declaração de ajuste anual 2011/2012. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada ao Autor, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO do valor relativo ao imposto de renda pessoa física, objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/415831970885736, caso a autuação seja derivada do valor dos atrasados constante à fl. 53, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia desta decisão servirá de ofício (nº ____/____) para cumprimento. P.R.I.C.

0001317-06.2012.403.6107 - ORESTES CARDOSO DOS SANTOS (SP272618 - CLÁUDIA CASTILHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ORESTES CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ter fraturado o tornozelo direito (CID - S-82-8). Com a inicial vieram documentos (fls. 21/30). É o relatório. DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 31, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 13/04/2012 (fl. 26), tendo em vista que não foi comprovada a qualidade de segurado. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E.

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 19/20. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 (dez) de outubro de 2012, às 16 horas. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. P.R.I.

0001376-91.2012.403.6107 - JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. AUTOR : JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de Carta de Citação e intimação da ré em Bauru-SP, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007112-03.2006.403.6107 (2006.61.07.007112-6) - LUCIRIA GRABOSK OESCHGER(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se a r. decisão de fls. 70/71, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007260-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007260-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WALTER AUGUSTO LOPES X ARNALDO ANTONIO DE CASTILHO FILHO
Fls. 85/86: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome de Arnaldo Antonio de Castilho Filho, CPF 803.440.708-91, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. O valor atualizado do débito foi apresentado à fl. 90. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - Defiro a consulta ao endereço de Walter Augusto Lopes, CPF 737.354.348-00, utilizando-se o convênio BACEN-JUD, conforme requerido à fl. 71. 5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Fls. 118/123: juntada de detalhamento de Bacen-Jud.

0002135-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI GRUPPO HILARIO

Intime-se a exequente a recolher as custas judiciais finais, no prazo de dez (10) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000854-64.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X A & B IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA - ME X EDMUNDO ROBERTO BRAGUIM X GUSTAVO DE ALMEIDA ZUCA FERREIRA

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízos Deprecados: Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP e Juízo de Direito da Comarca de Diadema-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: A & B IND/ E COM/ CALÇADOS LTDA - ME e outros Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposicione-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória aos d. Juízos de Direito das Comarcas de Birigui-SP e Diadema-SP, para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento das deprecatas ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006969-82.2004.403.6107 (2004.61.07.006969-0) - IVAIR FAIDIGA(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X IVAIR FAIDIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores apresentados pelo INSS às fls. 155/162 foram homologados, nos termos da decisão de fl. 153, item 2-a, ante a concordância da parte autora às fls. 164/165. Requistem-se os pagamentos da autora e sua advogada, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009709-08.2007.403.6107 (2007.61.07.009709-0) - DIOGO GARCIA PARRA X MARIA BERTELI GARCIA PARRA(SP135213 - IVO DEROGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIOGO GARCIA PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida por DIOGO GARCIA PARRA e MARIA BERTELI GARCIA PARRA na qual a CEF foi condenada ao pagamento de 42,72%, relativo à conta-poupança do autor. Quanto à verba honorária, foi fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor dos autores. A CEF manifestou-se à fl. 70, apresentou cálculos (fls. 71/76) e efetuou os depósitos relativos as condenações (fls. 77/78). Os autores impugnaram os valores apresentados pela CEF (fls. 82/88). A CEF apresentou impugnação à execução (fls. 91/100), com depósito efetuado em garantia do débito (fl. 101). Os autores contestaram a impugnação (fls. 104/107). Os autos foram remetidos ao contador deste juízo (fls. 200/203). Oportunizada vista às partes, os autores se manifestaram discordando dos cálculos apresentados pelo contador deste juízo (fls. 206/211). A CEF se pronunciou concordando com os cálculos apresentados (fl. 212). É o relatório. DECIDO. Afirmou o contador do juízo (fl. 200) que a razão da divergência entre os cálculos das partes se deve ao fato de o autor ter iniciado o cálculo a partir do valor existente na conta no dia 10/01/1989, antes do saque realizado por ele no dia seguinte (11/01/1989). Após esse saque, restaram na conta apenas 58 centavos e foi sobre este valor remanescente que incidiram os juros referentes a mês de janeiro, tendo em vista que os juros incidem somente ao dia 10 do mês subsequente. E, conforme extrato de fl. 28, em 11/01/1989 o autor fez uma retirada de sua conta poupança, restando um saldo de cinquenta e oito centavos, o qual sofreu a correção em 10/02/1989. Deste modo, corretos os depósitos efetuados pela CEF às fls. 77/78, eis que calculados sobre o saldo da conta que o autor possuía em 10/02/1989. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, fica extinta a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos dos valores de fls. 77/78, em nome do autor e seu patrono, respectivamente. Após o trânsito em julgado, levante-se o valor de fl. 101 em favor da CEF. Sem custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001880-34.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VALDOMIRO DOS SANTOS VISTOS EM DECISÃO. 1. - Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse movida por ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em face de VALDOMIRO DOS SANTOS, em que se requer a imediata reintegração na faixa de domínio localizada no Km 387 + 695 ao Km 387 + 710 metros da linha férrea. Para tanto, afirma a parte autora que, conforme Contrato de Concessão firmado com a União Federal, é possuidora da faixa de domínio da malha ferroviária, a qual foi ocupada recentemente pelo réu, sem o seu consentimento, no Km 387 + 695 ao Km 387 + 710 metros da linha férrea, na av. Samira Zahr, em Castilho/SP. Argumenta a parte autora que, conforme verificado por fiscal de segurança da empresa GERSEPA, em 18/04/2011, o proprietário construiu de alvenaria distando 7 metros e 20 centímetros da linha férrea, invadindo esta área em 07 metros e 80 centímetros. Salaria que tal invasão prejudica a segurança dos que transitam pelo local, bem como dos moradores. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/53. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação do réu (fl. 76). 2. - Citado (fl. 81), o réu não apresentou contestação (fl. 91). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Diante da ausência de contestação, DECRETO a revelia do réu, incorrendo nos efeitos do artigo 319 do CPC. Tais efeitos, no entanto, devem estar limitados às provas constantes dos autos, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial é relativa, podendo ser ilidida diante do conjunto probatório trazido aos autos, aplicando-se os princípios do livre convencimento do Juiz e da comunhão das provas. 4. - A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. Observe,

contudo, que não é caso de processamento do feito pelo rito estabelecido pelos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil, já que, embora o fiscal tenha efetuado a constatação da irregularidade em 18/04/2011 (fl. 46), não há nenhuma comprovação do início da posse. A foto de fl. 47 mostra apenas vegetação, aparentemente antiga, sem construção. Deste modo, considerando que a ação foi proposta após ano e dia, nos termos do que dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil, a ação terá caráter possessório, seguindo-se, porém, o rito ordinário. Aprecio, deste modo, o pedido de liminar como antecipação de tutela. Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que não há demonstração da existência de construções ou pessoas dentro da faixa de domínio. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 4. - Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Determino que a parte autora traga aos autos, em dez dias, documentos e/ou fotos que demonstrem a invasão, esclarecendo se a construção da residência está total ou parcialmente dentro dos 07 metros e 20 centímetros alegados, já que na foto juntada à fl. 47 não é possível aferir, tendo em vista apresentar somente vegetação. Após, retornem conclusos. P.R.I.C.

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800066-47.1994.403.6107 (94.0800066-8) - LAZARO MARTINS X MANOEL DE LIMA X MANOEL JOSE DE ALMEIDA X MARCELINO DE BARROS X MARIA DE JESUS RIBEIRO X MASSAITI ITO X MASSAO HORAYMA X MAXIMIRO RODRIGUES SOBRINHO X MIGUEL DESSOTTI X MIGUEL PEPICE X NARCISO MARINI X OLIMPIO ZENCO X OSCAR MACHADO X PASCHOALIM RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIAO REALINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X PAULO PAVAN - ESPOLIO X NAUR BENTO PAVAN X ISAURA PAVAN VICTORIO X MAURA PAVAN NUNES X LAURA PAVAN NUNES X PEDRO PASSOS DE SOUZA X PEDRO RODRIGUES - ESPOLIO X ELZA RODRIGUES DE SOUZA X IVANI RODRIGUES CINTRA X APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES X SEBASTIAO SECCO X SEVERINO DE OLIVEIRA ROSA X TSUTOMU ODAWARA X UMEKO NARUSAWA X VERGINIO MAZUCHI X VICTOR MARTINES SOLER (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0802813-96.1996.403.6107 (96.0802813-2) - XANDGA REPRESENTACOES LTDA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002349-66.2000.403.6107 (2000.61.07.002349-0) - ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL (SP127455 - ACIR PELIELO E SP139766 - ALESSANDRO ACIR PELIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0016429-82.2003.403.0399 (2003.03.99.016429-8) - REGINA PRETE ASTOLFI X LUZIA ASTOLFI DA SILVA X MARIA ASTOLFI X ROSA ASTOLFI - INCAPAZ X MARIA ASTOLFI X APARECIDA ASTOLFI FERREIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º

da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003810-68.2003.403.6107 (2003.61.07.003810-9) - VARDECI ALVES DOS SANTOS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003783-75.2009.403.6107 (2009.61.07.003783-1) - LUIZ PAULO FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001077-85.2010.403.6107 (2010.61.07.001077-3) - MAURO MARCELO MURAI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803356-65.1997.403.6107 (97.0803356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804468-06.1996.403.6107 (96.0804468-5)) GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004971-21.2000.403.6107 (2000.61.07.004971-4) - PEDRO CRUZ DO NASCIMENTO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA T FREIXO) X PEDRO CRUZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009831-89.2005.403.6107 (2005.61.07.009831-0) - MAXIMO DATTORRE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAXIMO DATTORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0011984-90.2008.403.6107 (2008.61.07.011984-3) - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls.82:1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução de Sentença.4- Intime-se. Certidão de fl. 91v: Certifico e dou fé que os autos

encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800017-06.1994.403.6107 (94.0800017-0) - ANTONIA MARIA RIBEIRO X ANTONIO LAUREANO PEREIRA X ANTONIO VITOR PEREIRA X APARECIDA MARIA GONCALVES X BENEDITO INOCENCIO X CRISPIM FERNANDES DE SOUZA X ELVIRA PEREIRA SCARASSATTI - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA ESCARASSATI DO AMARAL X ROSA ADELAIDE SCARASSATI ROSSATTO X ESTER MARIA ESCARASSATI DEMARCHI X EMILIA FRANCISCO PEREIRA X FLORENTINO TOCHIO X GABRIEL VIEIRA DA SILVA X HERMENEGILDA PANINI DE SOUSA - ESPOLIO X NAIR DE SOUZA BOREGIO X WALDEMAR DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X OSVALDO DE SOUZA X NELSON DE SOUZA X DIRCE DE SOUZA MOURA X VANDA DE SOUSA SAMPAIO X MARIA DE LOURDES RIZZI DE SOUZA X IDALIA SILVA DOS REIS X IRACI ALVES FELIX X KAORU OBARA X KIMIKO YAMASHITA - ESPOLIO X SETSUCO YAMASHITA KUWANO X IUTACA YAMASHITA X TAEKO MIYAKE X MASSAO YAMASHITA X KINUE YAMASHITA KUWANO X LEOMISA DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONELA DE OLIVEIRA MARUYAMA X LAZARO SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X MISAE HIROTA X NAIR PEREIRA X NATALINA EUZEBIO SANTANA X NOBUE KITAMURA X NORMA MOLINARI MARQUES(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X OSMAR DA SILVA X TOSHIO KANNO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0800047-41.1994.403.6107 (94.0800047-1) - ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS X AMELIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA X ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X ANGELINA SALVIONI BARBASSA X ANISIA MENDES DOS SANTOS X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X AVELINO PEREIRA DUARTE X CLAUDEMIRA TRINDADE DE SOUZA X DOMINGAS ANDRELINA DE JESUS X FRANCISCA BARREIRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOBI X GENY FERNANDES PEDROSA X GERTRUDES LUZIA DE OLIVEIRA X ISABEL FARIAS RODRIGUES X JORGE CANDIDO DE JESUS X JOSE ROSSINI X JOAO LUIZ X KIWA EGASHIRA X LAURA DE FREITAS RAYMUNDO X LEONTINA GABRIELA DE JESUS CANDIDO X MARCELINA FARIAS X MARCIONILIA DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA ALVES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA COSTA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA MOREIRA BRITO X MARIA PERAMA LOPES X PAULO DIAS SANTIAGO X ROSALINA DE JESUS X SEBASTIANA ORTIZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIO VEAGNOLI X PEDRO JOAO VIGNOLI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001721-77.2000.403.6107 (2000.61.07.001721-0) - LAURO ANTONIASSI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X LAURO ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 3614

CARTA PRECATORIA

0000991-46.2012.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X

AGNALDO NERI X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 23/24: defiro.Redesigno para dia 03 de julho de 2012, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Agnaldo Neri. Expeça-se o necessário, atentando-se, inclusive, para o disposto no art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal.Proceda-se às devidas retificações na pauta de audiências, e comunique-se o Juízo deprecante acerca do aqui decidido.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3615

EXECUCAO FISCAL

0004366-65.2006.403.6107 (2006.61.07.004366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Fls. 95/98:1. Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para apresentação de pedido de adjudicação dos bens pela exequente.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 88/89.3. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providencie sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação.4. Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias.5. Se consolidado, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando as arrematações. 6. Trasladem-se cópias das arrematações a todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que a executada seja parte.7. Expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados às fls. 88/89, constando especificamente que fica constituído penhor em favor da FAZENDA NACIONAL, devendo no mesmo ato ser nomeado o arrematante depositário dos bens (artigo 98, parágrafo quarto, alíneas a e b, da Lei n. 8.212/91).8. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens não encontrados para constatação e reavaliação (fls. 70/71).9. Nada a deliberar sobre o pedido de vista dos autos formulado às fls. 93/94, haja vista as certidões de fl. 92.10. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3442

MANDADO DE SEGURANCA

0002341-61.2012.403.6142 - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este juízo.Analisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 161 e documentos de fls. 164/165, verifico que não há prevenção.Intime-se o Impetrante para que recolha a complementação das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído e Provimento COGE nº 64 de 28/04/05, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Junte, ainda, cópia autenticada do contrato social.Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002342-46.2012.403.6142 - PROSEG SERVICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este juízo.Analisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 176 e documentos de fls. 179/180, verifico que não há prevenção.Intime-se o Impetrante para que recolha a complementação das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído e Provimento COGE nº 64 de 28/04/05, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivada a diligência, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3443

EMBARGOS A EXECUCAO

0003748-81.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-69.2000.403.6107 (2000.61.07.005511-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Processo nº 0003748-81.2010.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): UNIÃO Embargado(s): PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA. A embargante foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 5.186,43, atualizada até 24/03/2010 (fl. 155, dos autos em apenso). A UNIÃO discorda do cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada, apesar de intimada, deixou de impugnar os embargos - fl. 53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Os embargos procedem, face à ausência de manifestação da embargada, o que importa em considerar verdadeiros os fatos narrados na inicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.983,94 (quatro mil e novecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de cálculos de fl. 05. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - fl. 04, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000462-42.2003.403.6107 (2003.61.07.000462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-35.2001.403.6107 (2001.61.07.002019-4)) MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo a apelação da embargada (fls. 157/161), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. OBSERVE-SE QUE O FEITO EXECUTIVO ENCONTRA-SE EM ARQUIVO COM BAIXA-FINDO, conforme pesquisa a ser juntada pela secretaria. Intimem-se. Após, subam estes autos ao E. TRF. da 3ª Região.

0006304-27.2008.403.6107 (2008.61.07.006304-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-23.2001.403.6107 (2001.61.07.001690-7)) LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X JOSE ROBERTO PIRES X LAURA ROCHA SOARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante La Picolina Confecções Infantis Ltda, para regularizar a sua representação processual, comprovando os poderes da subscritora da procuração de fl. 40, para representá-la judicialmente, por meio de documentação hábil (cópia do contrato social - artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil), no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo assinalado, retornem-se os autos conclusos.

0004498-83.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-98.2010.403.6107) SERGIO CAPPUCCI(SP089004 - ROGERIO CAPPUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Processo nº 0004498-83.2010.403.6107 Parte Embargante: SÉRGIO CAPPUCCI Parte Embargada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução propostos por SÉRGIO CAPPUCCI em face da FAZENDA NACIONAL, em que se objetiva, em síntese, a desconstituição do título executivo que aparelha os autos de Execução Fiscal nº 0004497-98.2010.403.6107, em apenso. Juntou-se aos autos cópia da sentença de extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal foi extinta pelo cancelamento da dívida, em razão da de prescrição intercorrente. Assim, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto. Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo

267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004498-83.2010.403.6107, em apenso. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012302-10.2007.403.6107 (2007.61.07.012302-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-49.2006.403.6107 (2006.61.07.006029-3)) JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO(SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO X APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.72/75: Manifeste-se a Embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003655-84.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRAL VISTORIADORA DE EXTINTORES ARACATUBA LTDA X MARCIA CRISTINA ESGALHA SERAPHIM X PAULO ALEXANDRE DAN

Processo nº 0003655-84.2011.403.6107 Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte executada: CENTRAL VISTORIADORA DE EXTINTORES ARAÇATUBA LTDA E OUTROS Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CENTRAL VISTORIADORA DE EXTINTORES ARAÇATUBA LTDA E OUTROS, na qual se busca a satisfação do título extrajudicial consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - Op 183 nº 4122.003.00000593-1. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, vez que a parte executada quitou o débito, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios e o recolhimento total das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0802542-87.1996.403.6107 (96.0802542-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO BATISTA BOTELHO X JOAO CAMARGO BOTELHO X CELIA MARIA BOTELHO X SONIA MARIA BOTELHO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Fls.230/231: Intimem-se os executados, através dos advogados constituídos nos autos, para atender os termos do requerido pela exequente, OBSERVANDO A CERTIDÃO DE FLS. 209 E 216. Após, manifeste-se a Exequente. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0004635-51.1999.403.6107 (1999.61.07.004635-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 65: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0001853-37.2000.403.6107 (2000.61.07.001853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE)

Fls. 72 e 76: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se. Cumpra a executada a decisão de fls. 21 trazendo aos autos procuração outorgada ao patrono Dr. Edson Saulo Covre (OAB/SP 141.125) ou ao advogado substalecente Dr. Márcio Mauro Dias Lopes (OAB/SP 86.357) - fls. 25.

0001690-23.2001.403.6107 (2001.61.07.001690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X JOSE ROBERTO PIRES X LAURA

ROCHA SOARES(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)
Aceito a conclusão nesta data. Desentranhe-se o auto de fls. 146 para juntada nos autos nº 2006.61.07.004354-4. Após, prossiga-se nos autos de embargos nº 200861070063047.

0001195-61.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENILSON ORNELLAS
Processo nº 0001195-61.2010.403.6107 Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC Parte Executada: ENILSON ORNELLAS Sentença - Tipo B. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ENILSON ORNELLAS, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Após a distribuição, após a citação do executado, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 - fl. 16, em face da remissão administrativa da dívida. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de extinção imprópria da execução, consistente na desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, remissão administrativa da dívida e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296). Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 569, caput, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Em face da renúncia do credor quanto à interposição de recurso à esta sentença - fl. 16, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004497-98.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LA BAMBINA CONFECÇÕES LTDA X SERGIO CAPPUCCI(SP089004 - ROGERIO CAPPUCCI) X AUREA SILVESTRE(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)
Processo nº 0004497-98.2010.403.6107 Parte exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte executada: LA BAMBINA CONFECÇÕES LTDA e OUTROS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LA BAMBINA CONFECÇÕES LTDA e OUTROS, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente manifestou-se à fl. 239, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 239, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0004498-83.2010.403.6107, em apenso. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005507-90.2004.403.6107 (2004.61.07.005507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-26.2003.403.6107 (2003.61.07.009206-2)) PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA X SEBASTIAO LOPES GUERRA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Proceda a secretaria à RETIFICAÇÃO DA CLASSE para constar como Execução/Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a Executada/Embargante observando a petição da Exequente/Fazenda Nacional, bem como CUMPRA A DECISÃO DE FLS.196.

Expediente Nº 3445

ACAO PENAL

0002751-06.2007.403.6107 (2007.61.07.002751-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JORGE X SUELI NAVARRO JORGE(SP191055 - RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS)
Despacho proferido em 17/02/2012, fl. 249: Despacho/OFFÍCIO nº 223/2012-rmh Fls 246/247: Ante a

manifestação do M.P.F., defiro o requerido. Cumpra-se servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 223/2012-rmh ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de devolver a Carta Precatória nº 217/2011, independente de seu cumprimento. Após, com o retorno a precatória supra, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Fls. 251/309: juntada da carta precatória nº 217/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003050-82.2004.403.6108 (2004.61.08.003050-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-74.2003.403.6108 (2003.61.08.012326-2)) PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA X VANESSA ROBERTO C. GAMA (SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Oficie-se ao CRI de imóveis para promover o cancelamento da averbação, conforme solicitado pela CEF, fls. 372/373. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0012326-74.2003.403.6108 (2003.61.08.012326-2) - PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA X VANESSA ROBERTO C. GAMA (SP177215 - ANA PAULA OMODEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Após cumprido o quanto determinado na ação ordinária em apenso, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7755

ACAO PENAL

1305886-52.1997.403.6117 (97.1305886-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FLORINDO VICENTE X GERMANO AUGUSTO VICENTE X JORGE HENRIQUE VICENTE X PEDRO LUIZ VICENTE (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X MARCO ANTONIO LUCATO (SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Fls. 1026/1027: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e defiro a liberação do veículo Ford/Pampa, 1.8, álcool, cor vermelha, ano/modelo 1996, placa BJD-4910, exclusivamente referente à constrição exarada nos autos nº 0000977-47.2003.403.6117, na medida em que houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos mencionados, em apenso, a qual determinou o levantamento da hipoteca legal, a liberação de eventuais valores em instituições financeiras e de veículos em órgãos de trânsito. Traslade-se cópia desta decisão da petição de fl. 1016 e manifestação de fls. 1026/1027 para os autos em apenso (.autos nº 0000977-47.2003.403.6117). Cumpra-se integralmente os ditames da sentença acima referida, após, arquivem-se, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0004117-24.2000.403.6108 (2000.61.08.004117-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO SERGIO BOTTANI X GILVAN VIANA DOS SANTO (SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X VICENTE ALVES DE MORAES X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA X CARLOS DE TAL X ALFREDO DE TAL

Fls. 797/798: Depreque-se a intimação de Ozilia da Silva Botani, mãe do denunciado Antonio Sérgio Botani, com

endereço na Rua Paulo Mangabeira Albemaz, nº 359, Jardim Campo Belo, Sumaré/SP, a fim de que traga aos autos a respectiva certidão de óbito, ou mesmo indicar o local de falecimento de seu filho Antonio Sérgio Botani. As defesas preliminares serão oportunamente analisadas. Cópia deste despacho servirá de: CARTA PRECATÓRIA nº 102/2012, devendo ser remetida ao juízo deprecado com as homenagens deste juízo. Com a resposta, abra-se vista ao Parquet. Cumpra-se, servindo este de Mandado de Intimação nº 137/2012-SC02/CES ao Dr. Fl. 777 verso: Nomeio o Dr. Vitor Hugo Miguelon Ribeiro Canuto, Rua Floriano Peixoto, 2-80 (14) 3227-9769, defensor dativo da acusado Vicente Alves de Moraes.

0001099-24.2002.403.6108 (2002.61.08.001099-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, fica a defesa intimada para apresentar memoriais no prazo legal.

0003700-98.2005.403.6107 (2005.61.07.003700-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO AGABATAN LIRA(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE) X ALVARO MARTINS DUQUE JUNIOR(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES)

Homologo a desistência tácita da oitiva das testemunhas de defesa Miguel de Souza Mourão, Wander Aparecido Cruz e Fernando Laedson Azevedo Silva. Intimem-se as partes para requerimento das diligências que considerarem pertinentes. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente. Intimem-se.

0008994-31.2005.403.6108 (2005.61.08.008994-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ONELIA MOMO BORIN

Ficam as partes intimadas para requerimento das diligências que considerarem pertinentes. Ratifico a homologação de desistência da oitiva da testemunha Ermenegildo Luiz Coneglian (fl. 270). Intimem-se.

Expediente Nº 7757

MONITORIA

0011054-45.2003.403.6108 (2003.61.08.011054-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO VANIN

S E N T E N Ç A Ação Monitoria Processo Judicial nº. 2003.61.08.000.011054-1 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: José Antonio Vanin. Sentença Tipo CVistos Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), aforou ação monitoria contra José Antonio Vanin para a cobrança do saldo devedor apurado em contrato firmado entre as partes. Nas folhas 96 a 97, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu sequer foi citado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 19), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002582-21.2004.403.6108 (2004.61.08.002582-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALESSANDRA DE JESUS ALVES

S E N T E N Ç A Ação Monitoria Processo Judicial nº. 2004.61.08.000.002582-7 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Alessandra de Jesus Alves. Sentença Tipo CVistos Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), aforou ação monitoria contra Alessandra de Jesus Alves para a cobrança do saldo devedor apurado em contrato firmado entre as partes. Nas folhas 69 a 70, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu

sequer foi citado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Massimo Palazzolo Juiz Federal

0009480-50.2004.403.6108 (2004.61.08.009480-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS SILVEIRA

S E N T E N Ç A Ação Monitória Processo Judicial nº. 2004.61.08.009480-1 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Rubens Silveira. Sentença Tipo CVistos. Caixa Econômica Federal - CEF interpôs ação monitória em detrimento de Rubens Silveira, postulando a cobrança de saldo devedor apurado em contrato bancário firmado entre as partes. Nas folhas 60 e 61, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a autora requereu a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária, porque o réu, apesar de citado, não chegou a constituir advogado para representar os seus interesses na causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Por último, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0009650-22.2004.403.6108 (2004.61.08.009650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERESA AINDA DINHANE VASSOLER (SP145502 - MAIRA GALLERANI)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Processo Judicial nº. 2004.61.08.000.009650-0 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Teresa Aina Dinahane Vassoler. Sentença Tipo BVistos Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), aforou ação monitória contra Teresa Aina Dinahane Vassoler para a cobrança do saldo devedor apurado em contrato firmado entre as partes. Na folha 157, a Caixa Econômica Federal informou que a executada pagou o débito e, por isso, requereu a extinção da presente execução de título judicial, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo a devedora liquidado a dívida, julgo extinta a presente execução de título judicial, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, 15/05/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

0009655-44.2004.403.6108 (2004.61.08.009655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DALVA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X JOSE VICENTE DOS SANTOS Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Dalva Aparecida Pires dos Santos e João Vicente dos Santos, objetivando obter o pagamento de débito decorrente de contrato de empréstimo pessoal. Os réus não foram citados. A CEF desistiu da ação, fls. 75/77. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência e a não citação dos réus, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os réus não foram citados. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007563-59.2005.403.6108 (2005.61.08.007563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO CAVALCANTE VEIGA

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF, propôs ação monitória, em face de Marcelo Cavalcante Veiga, objetivando o recebimento de valores devidos pelo réu. A CEF juntou a certidão de óbito do réu e considerando que o requerido era solteiro e que não deixou bens, requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, com o desentranhamento dos documentos originais. É a síntese do necessário. Decido. A CEF não tem mais interesse na demanda, pois o réu faleceu sem deixar bens, o que impede a cobrança do débito de seus herdeiros, que apenas respondem até o limite da herança. Assim, ocorreu a perda de interesse superveniente. Isso posto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008647-85.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE KARINA DELAMANO DA SILVA

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Michelle Karina Delamano da Silva, objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato de abertura de crédito Construcard. A Autora noticiou composição amigável entre as partes às fls. 37/41 e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI e VIII do CPC, bem como, o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da avença. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000827-78.2012.403.6108 - ROSA DA SILVA SOUZA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO E MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança proposto por Rosa da Silva Souza em face do Delegado da Polícia Federal em Bauru - SP. A liminar foi indeferida, tendo sido intimada a emendar a inicial para declarar a autenticidade das cópias juntadas e a trazer cópias dos documentos para composição das contrafés (fls. 31/33). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a Impetrante, devidamente intimada, não emendou a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais para a composição da contrafé e para verificação da autenticidade das cópias juntadas, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000902-20.2012.403.6108 - ABRAPOST - ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.0902-20.2012.403.6108 Impetrante: Associação de Franquias Postais do Estado de São Paulo. Impetrado: Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo - Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por entidade associativa, cuja área de atuação engloba o território do Estado de São Paulo, conforme se infere do estatuto social acostado nas folhas 22 a 36. As folhas 586/587, o impetrante requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo impetrante, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001910-32.2012.403.6108 - AGRO-MILLORA PRODUCAO E COMERCIO DE MUDAS VEGETAIS LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.1910-32.2012.403.6108 Impetrante: Agro Millora Produção e Comércio de Mudanças Vegetais Ltda. Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru. Sentença Tipo CVistos. Agro Millora Produção e Comércio de Mudanças Vegetais Ltda. impetrou mandado de segurança contra o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru postulando a concessão de medida liminar para que o impetrado seja compelido a excluir o seu nome do CADIN. Na folha 89, o impetrante requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo impetrante, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000133-27.2003.403.6108 (2003.61.08.000133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCEIA HELENA ARANTES PINTO

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de protesto em face de Luceia Helena Arantes Pinto, objetivando interromper prazo prescricional de dívida oriunda de contrato de crédito educativo. A requerida não foi citada. A CEF desistiu da ação às fls. 68/69. É o relatório. Decido. Tendo em

vista o pedido de desistência, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004473-67.2010.403.6108 - CLAUDIA DOS RIOS FERREIRA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ação Cautelar Processo n.º 0004473-67.2010.403.6108 Requerente: CLAUDIA DOS RIOS FERREIRA Requerida: CEF SENTENÇA TIPO C Vistos etc., Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por CLAUDIA DOS RIOS FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal. Aduziu a requerente que sua residência foi furtada e que diversas jóias foram subtraídas, por isso, requereu a vistoria das jóias custeadas na CEF disponibilizadas para leilão. Contudo, o gerente da agência bancária responsável pelo leilão teria negado acesso ao lote dos bens daquela natureza. A inicial veio instruída (Fls. 08 a 14). Este Juízo indeferiu a medida liminar requerida na inicial (Fls. 16 e 17). Citado, fls. 22 e 23, O réu contestou a demanda (Fls. 24 a 27). Os autos foram conclusos para sentença (Fl. 32). É o breve relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares Conforme se depreende do documento de fl. 12, o leilão de jóias de contratos de penhor das regiões de Bauru, estava previsto para ser realizado no auditório da Superintendência Regional de Bauru, no Centro da cidade, ou seja, ainda que as jóias da autora estejam de fato em poder da CEF, tais bens, mesmo que transferidos da agência situada na rua Gustavo Maciel, permaneceriam em Bauru, em nada dificultando o acesso e/ou exibição à parte autora. De todo modo, as jóias ficaram expostas ao público no dia do leilão, das 10h30 às 15 horas. Verifica-se, por meio do mesmo documento, que foram relacionados para o leilão os contratos vencidos há mais de 30 dias, dessa forma, se a autora informa na exordial e no Boletim de Ocorrência de fls. 10/11 que suas jóias foram furtadas de sua residência na data de 01/05/2010, ainda que estejam de fato em poder da requerida, presume-se que não fizeram parte de lote negociado no leilão do dia 27/05/2010. Além disso, sequer juntou qualquer documento que comprove a negativa de acesso aos bens em apreço. Por conseguinte, a medida pleiteada pela autora não é útil ou necessária à vistoria das jóias supostamente furtadas. Isso posto, com escora no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo este processo sem julgamento de mérito. Fulcrado no artigo 20, 4º, do CPC, condeno a demandante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes últimos, fixados em R\$ 500,00, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 08/05/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000587-26.2011.403.6108 - ADEMAR MARTINS GIMENES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de verbas sucumbenciais, tendo o credor peticionado nos autos renúncia ao seu crédito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento da União de folhas 96, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 794, inciso III, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007341-81.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENILSON BARBOSA

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF, propôs ação de reintegração de posse, em face de Denilson Barbosa, objetivando a reintegração de posse do imóvel de propriedade da autora, diante do inadimplemento do réu, que o obteve mediante arrendamento residencial mercantil, na forma da Lei 10.188/01. A CEF requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, tendo em vista que o requerido renegociou administrativamente o contrato, com a devolução do mandado de citação/reintegração, independente de cumprimento. É a síntese do necessário. Decido. A CEF não tem mais interesse na demanda, pois o réu renegociou o contrato administrativamente. Assim, ocorreu a perda de interesse superveniente. Isso posto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009002-95.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON VANIVERSON NUNES

S E N T E N Ç A Ação de Reintegração de Posse Processo Judicial nº. 000.95.2011.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Anderson Vaniverson Nunes. Sentença Tipo CVistos. Caixa Econômica Federal - CEF interpôs ação de reintegração de posse em detrimento de Anderson Vaniverson Nunes, postulando a reintegração na posse de bem imóvel vinculado a contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Na folha 46, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em razão da entabulação de acordo administrativo com o réu. Vieram conclusos. É o relatório. **D E C I D O.** Tendo em vista que a autora requereu a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária, porque o réu, apesar de citado, não chegou a constituir advogado para representar os seus interesses na causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0008404-44.2011.403.6108 - LOURIVAL FERRARINI (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A Alvará Judicial Processo Judicial nº. 000.8404-44.2011.403.6108 Autor: Lourival Ferrarine. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença BVistos. Lourival Ferrarine, devidamente qualificado nos autos (folha 02), intentou alvará judicial contra a Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Afirma o autor que se encontra desempregado, tendo tomado conhecimento de que possui, em sua conta vinculada ao FGTS (vínculo empregatício perante a empresa Leonildo Ferrarini & Cia Ltda, correspondente ao período de trabalho entre 01.11.1977 a 24.03.1995) créditos complementares por conta dos expurgos ocorridos em meio à vigência dos Planos Verão e Collor I, no importe de R\$ 3.331,32 - provisionados até 07/2011. Como tomou conhecimento da existência de tais créditos em época recente, não lhe foi possível assinar o termo de adesão. Por isso, pede autorização judicial, mediante a expedição de alvará, para o imediato levantamento das importâncias fundiárias existentes na sua conta vinculada. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo a parte autora requerido a concessão de justiça gratuita, pedido este deferido (folha 16). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta para composição amigável, proposta esta aceita pelo autor. Parecer ministerial nas folhas 38 a 39. Vieram conclusos. É o relatório. **D E C I D O.** Tendo a parte autora aceitado a proposta de composição amigável formulada pela Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. O pagamento da importância devida ao autor em decorrência da homologação do acordo observará o quanto estipulado na proposta formulada pela CEF na folha 23, segundo parágrafo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7758

MANDADO DE SEGURANCA

0009348-46.2011.403.6108 - OLAVO ROLIM DE MOURA (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Previdenciário Processo Judicial nº. 000.9348-46.2011.403.6108 Impetrante: Olavo Rolim de Moura. Impetrado: Chefe da Agência do INSS em Avaré - SP Sentença Tipo AVistos. Olavo Rolim Moura, devidamente qualificado (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Chefe da Agência do INSS em Avaré - SP. Afirma o impetrante que recebe do INSS benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data de 01.01.1981. Quando do recebimento do seu benefício, na competência de outubro de 2011, deparou-se com uma redução no valor pago mensalmente. Questionou a autarquia previdenciária a respeito, tendo esta lhe informado que o benefício foi reduzido em atendimento à ordem judicial e que, a partir de então, além da redução seria descontado 30% do valor para fins de abatimento do débito de R\$ 7.471,23. Relata também o impetrante que além de ter sido reduzido seu benefício para um terço do que recebia anteriormente, passou a sofrer a incidência do desconto do percentual máximo previsto no artigo 115 da Lei 8.213 de 1991 e que, em razão disso, passou a perceber, mensalmente, a importância de R\$ 543,37. Disse ainda que, no processo administrativo correspondente, nem a impetrada nem o INSS como instituição tomou alguma providência em termo de lhe possibilitar a formulação de defesa diante da pretensão de proceder a descontos em sua aposentadoria e que, com isso, restou violado o princípio da legalidade imposto a todos os atos da administração pública, na forma do artigo 37 da Constituição Federal. Por último esclareceu que não se pode cogitar de descontos das verbas pagas, ainda que ulteriormente consideradas indevidas, por ostentarem natureza alimentar, sendo, por isso, irrepetíveis. Assim, solicitou a concessão de medida liminar, para

que o impetrado abstenha-se de promover os descontos no seu benefício previdenciário. Liminar indeferida (folhas 33 a 34). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (folhas 62 a 68) dizendo que a parte autora não demonstrou ser detentora de direito líquido e certo, motivo pelo qual pugnou pela extinção do processo, sem a resolução do mérito. Quanto ao mérito, propriamente falando, o impetrado sustenta não ter havido a prática de nenhuma ilegalidade. Parecer ministerial nas folhas 78 a 81. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.O impetrante sustenta que os descontos que estão sendo promovidos em seu benefício previdenciário estão atrelados a decisão proferida em procedimento administrativo, no qual não foi oportunizado ao segurado oportunidade para defesa. Não há comprovação da veracidade dos fatos alegados na inicial, pois a parte autora sequer juntou a este processo cópia do citado procedimento administrativo, o que inviabiliza a análise da alegada boa-fé do impetrante. As mesmas colocações valem quanto à mencionada decisão judicial. Cópia do seu teor não foi disponibilizada para análise do Estado-Juiz. Dispositivo Logo, não havendo prova do alegado direito líquido e certo, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de denegar a segurança reivindicada. Não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0001864-43.2012.403.6108 - JOSE LUIZ MAGON PINTURAS - ME(SP221211 - GLAUCO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 000.1864-43.2012.403.6108 Impetrante: José Luiz Magon Pinturas ME. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Sentença Tipo CVistos. José Luiz Magon Pinturas ME, devidamente qualificado (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP. Afirma o impetrante que, na condição de empresa optante do SIMPLES, está sujeito a observar a disciplina jurídica da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que alterou a redação do artigo 31, da Lei 8.212/1991, para o efeito de tornar obrigatória a retenção, pela empresa contratante de serviço, de 11% (onze por cento) sobre o valor total dos serviços contidos em nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestado. Feitas as retenções, anualmente, o impetrante presta conta dos valores por intermédio da declaração do imposto de renda, quando, então, requer a restituição das importâncias. Com a entrega da declaração do imposto de renda referente ao exercício 2010/2011, também foram entregues pedidos de restituição administrativos, em relação previamente descrita na exordial. Ditos requerimentos foram protocolizados há mais de ano e, até a data de distribuição da presente ação, não foram apreciados pelo órgão público, fato este que, no entender do impetrante fere o disposto no artigo 24, da Lei 11.457 de 2007. Assim, diante da inércia/omissão da administração pública, solicitou o impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora proceda à imediata análise dos pedidos de restituição protocolizados, alusivos ao exercício financeiro de 2010/2011. Petição inicial instruída com documentos. Liminar deferida parcialmente nas folhas 39 a 41. Informações nas folhas 47 a 53. Na folha 58, a autoridade impetrada informou ao juízo que procedeu à apreciação de todos os pedidos administrativos de restituição apontados pela parte autora na exordial bem como que, ultimada a análise, apurou-se a inexistência de créditos favoráveis ao solicitante. Parecer ministerial na folha 59. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A impetrante solicitou a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora fosse compelida a proceder à análise dos pedidos administrativos de restituição de valores indevidamente recolhidos ao erário, alusivos ao exercício financeiro de 2010/2011. A providência reivindicada judicialmente pela impetrante foi plenamente satisfeita na esfera administrativa da Receita Federal, a qual concluiu a análise dos requerimentos e apontou não haver valores a serem restituídos ao contribuinte. Logo, é inútil a apreciação do mérito da presente causa, por manifesta ausência de interesse jurídico em agir, superveniente à propositura da demanda. Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6903

ACAO PENAL

0007855-83.2001.403.6108 (2001.61.08.007855-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X ODILA MEDOLA DARE(SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE
Fls.980/1001, 1002/1003, 1005/1006, 1008/1030, 1052/1161, 1162/1173 e 1178/1181: ciência às partes. Após, à conclusão, tendo em vista que as partes já apresentaram os memoriais finais.

0000038-55.2007.403.6108 (2007.61.08.000038-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDA DE FATIMA LORCA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal, ajuizada em face de Aparecida de Fátima Lorca, tendo sido denunciada pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 344, do Código Penal. Proferida sentença absolutória às fls. 296/301, houve interposição de Recurso de Apelação pela acusação, fls. 306/315. Noticiado o óbito de Aparecida de Fátima Lorca, fl. 317, foi juntada certidão de óbito oriunda da Suíça, fls. 340/343, cuja tradução realizada por perito nomeado por este Juízo (fl. 347) encontra-se às fls. 356/364. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, com base no artigo 107, I, do Código Penal, fl. 366. É o relatório. Decido. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré Aparecida de Fátima Lorca, de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal, relativamente à imputação penal do delito tipificado no artigo 344, do Código Penal. Dessa forma, dou por prejudicado o recurso de apelação interposto pelo Parquet. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558/07. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense e requisitem-se o pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 6905

ACAO PENAL

0009481-25.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000126-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ EDUARDO RODRIGUES SEVILHA(SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais finais (publique-se o despacho de fl. 441). Fl. 441: Ciência às partes das certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 324, 422, 424 e 427/428. Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. sentença. (obs: O MPF já apresentou os memoriais finais). Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. s cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7721

ACAO PENAL

0007367-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007367-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIO VILAS BOAS X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X EDUARDO COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Fls. 533/534 - Anote-se. A fim de evitar qualquer prejuízo à defesa da ré Vera Lúcia, republique-se o despacho de fls. 532. Despacho de fls. 532 - Tendo em vista que na resposta à acusação apresentada pelos réus Vera Lúcia, Ellen Caroline e Eduardo Costa também foi arrolada como testemunha a Sra. Elisana Maeli da Silva, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de três dias, se insiste na referida oitiva, não localizada conforme certidão de fls. 498, e, em caso positivo, forneça o endereço onde a mesma possa ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente N° 7722

ACAO PENAL

0000385-58.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSENEIDE ALEXANDRE DE LIMA(SP239151 - LORÍS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL)

Considerando que não há testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 13 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para realização do interrogatório da ré. Notifique-se o ofendido. Intimem-se.

Expediente N° 7723

ACAO PENAL

0000497-90.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMARIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO LIMA CARDOSO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X FABIO DANIEL FELIX X LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Designo o dia 11 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, para a realização dos interrogatórios dos réus. Intimem-se e requisitem-se a apresentação dos réus às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal. Notifique-se o ofendido (Correios). Façam-se as comunicações e intimações necessárias. Sem prejuízo, requisitem-se as certidões dos feitos que eventualmente constarem das folhas de antecedentes dos réus juntadas aos autos. Fls. 280/281 - Considerando que as informações solicitadas foram direcionadas ao E. TRF da 3ª Região, com cópia à Vara de origem, aguarde-se. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7827

DESAPROPRIACAO

0017821-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON MANINO X APARECIDA SALLES DE CAMARGO MANINO

Considerando o interesse do requerido, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2012, às 16:30 horas. O ato se realizará na Central de Conciliação, localizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal - Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.2. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Int.

IMISSAO NA POSSE

0012207-15.2009.403.6105 (2009.61.05.012207-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON ALVES MACHADO X TELMA CONFORT MACHADO

1. Tendo em vista a prolação da sentença de fls. 156, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da Carta Precatória 60/2012 independentemente de cumprimento.2. Dê-se vista às partes do ofício de fls. 163/164.3. Cumpridas as determinações, remetam os autos ao arquivo.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0616843-92.1997.403.6105 (97.0616843-5) - MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0617126-18.1997.403.6105 (97.0617126-6) - EXPRESSO RODOVIARIO DUDA LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 142/145:Defiro o requerido e determino a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC.2- Para tanto, intime-se a parte autora a que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito e cálculos). 3- Atendido, expeça-se o competente mandado. 4- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste União Federal em vez de INSS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16, c.c. artigo 23 da Lei nº 11.457/2007. 5- Intime-se e cumpra-se.

0007461-56.1999.403.6105 (1999.61.05.007461-9) - SERGIO APARECIDO FERNANDES X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X EDNA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X FABIO PARADELLA SANTOS X MARIA APARECIDA LISBOA X TANIA RACHEL MANTOVANI X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Fls. 787/789: Assiste razão à Caixa em relação ao equívoco do Sr. Perito quanto ao valor descontado nos cálculos de fls. 757/759, relativo ao valor pago aos mutuários. Com efeito, deve ser descontado o montante integral da indenização, descrito no item D de cada recibo, que corresponde ao valor do empréstimo somado ao quantum pago aos mutuários. Assim, intime-se o Sr. Perito Gemólogo a que elabore novos cálculos com a dedução referente ao valor integral da indenização em cada contrato. 2- Em relação aos demais tópicos indicados pela CEF (fls. 787/789), rejeito-os, tendo em vista que estão em consonância com as orientações emanadas por este Juízo. 3- Com a apresentação de novo laudo, tornem os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de valores atualizados. 4- Em prosseguimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 5- Após, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 0035378-46.2010.403.0000. 6- Intimem-se e cumpra-se.

0008871-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008871-0) - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMO LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLPHO PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL PENICHE ILLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA

PACHECO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 461-479: Diante dos argumentos expendidos pela Il. Patrona e, considerando a data de retirada em Secretaria, do alvará de levantamento nº 101/2011 (f. 450), determino que comprove nestes autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos valores pertinentes aos exequentes faltantes, em especial à Sra. Raquel Peniche Ills, com endereço e telefone indicados à f. 459, ou comprove que adotou providências efetivas para o pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a intimação pessoal da Sra. Raquel Peniche Ills pela via telefônica, certificando nos autos. 2- Intime-se e cumpra-se.

0013218-84.2006.403.6105 (2006.61.05.013218-3) - MARCIO ORLANDO BUSSI X SILVIA DE PAULA CAMPOS BUSSI (SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0009107-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009107-8) - ROSA FLORIANO OPPERMANN (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA E SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a autora para que esclareça se recebe aposentadoria concedida pelo regime próprio de previdência, em razão do período estatutário trabalhado, juntando aos autos documentos pertinentes à contagem do tempo total de referida aposentadoria estatutária. Tal providência é necessária ao fim de informar ao Juízo quais os períodos utilizados em eventual concessão da aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Notifique-se, ainda, a AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria por idade à autora (NB 145.749.708-2), em 28/11/2007, também no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011518-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011518-6) - ALVINO DE FAVERI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Alvino de Faveri, CPF n.º 736.830.948-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de trabalho rural e de período de trabalho especial urbano. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo, protocolado em 17/08/2000 (NB 118.523.292-0), pois o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Lix da Cunha (de 15/02/1977 a 18/09/1978) e Viação Santa Catarina (de 29/04/1995 a 05/03/1997), nem reconheceu o período rural trabalhado de 18/04/1967 a 15/01/1977. Ajuizou o mesmo pedido perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP (n.º 2007.63.03.006651-7), que foi extinto sem resolução de mérito. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 12-74. Citado, o INSS apresentou contestação e cópia do processo administrativo às ff. 89-302, sem arguição de razões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição quinquenal. Impugnou o período rural em razão da inexistência de prova documental a amparar o reconhecimento da referida atividade. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente especial. Réplica às ff. 308-324. Os autos foram conclusos para julgamento, tendo sido convertido em diligência para produção de prova oral (f. 328). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 349-352). Alegações finais pela autora (ff. 359-365) e pelo réu (f. 366). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: Inicialmente, verifico do processo administrativo juntado aos autos que foi concedida a aposentadoria integral ao autor supervenientemente ao ajuizamento do presente feito (ff. 295-296). Restou administrativamente reconhecido parte do período rural (anos de 1971 e de 1975) e parte do período especial (de 15/02/1977 a 18/09/1978, de 08/02/1980 a 07/02/1984 e de 09/04/1984 a 28/04/1995). Assim, em relação a esses períodos, carece o autor de interesse de agir, motivo pelo qual deixo de analisá-los, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remanesce, portanto, o interesse na retroação da DIB para a data de entrada do requerimento administrativo (17/08/2000) e averbação dos períodos rurais e urbanos (especiais) não reconhecidos. Quanto à prejudicial de prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que ela se opera prazo de cinco anos sobre as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de

trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/08/2000, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (20/08/2009), transcorreu prazo superior a 5 anos. Assim, haveria prescrição a ser pronunciada sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência, com relação às parcelas vencidas anteriormente a 20/08/2004. Sucede que a espécie dos autos contempla circunstância particular: o autor já havia deduzido a mesma pretensão anteriormente, junto ao Juizado Especial Federal local. O pedido n.º 2007.63.03.006651-7 foi apresentado pelo autor ao protocolo daquele Órgão jurisdicional em 04/06/2007 (f. 79). Assim, considerando que naquele feito ocorreu a citação válida do INSS - conforme extrato de movimentação processual que segue em anexo -, há de se concluir que na data de 13/07/2007 houve a interrupção da prescrição, nos termos do disposto nos artigos 202, inciso I, do vigente Código Civil e 219, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se precedente com o seguinte excerto: A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.ª Nancy Andrighi, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 18/11/1996. (STJ; RESP 934736/RS; 1ª Turma; DJE 01/12/2008; Rel. Min. Luiz Fux). Interrompida em 13/07/2007, a prescrição retomou sua contagem, até a propositura pelo autor do presente feito, em 20/08/2009. Entre uma e outra data, não transcorreu nem mesmo a metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942. Assim, é retroativamente à data de 13/07/2007 que se deve contar a prescrição. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 13/07/2002. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades

ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e

83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado - desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: I - Objeto remanescente: Conforme já analisado, destaco que restou administrativamente reconhecido parte do período rural (anos de 1971 e de 1975) e parte do período especial (de 15/02/1977 a 18/09/1978, de 08/02/1980 a 07/02/1984 e de 09/04/1984 a 28/04/1995). Assim, em relação a esses períodos, carece o autor de interesse de agir, motivo pelo qual deixo de analisá-los, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remanesce, portanto, o interesse na retroação da DIB para a data de entrada do requerimento administrativo (17/08/2000) e averbação dos períodos rurais e urbanos (especiais) não reconhecidos. II - Atividade rural: Alega que trabalhou em atividade rural no município de Rubinéia-SP, no período de 18/01/1967 a 15/01/1977. Já foi reconhecido administrativamente os anos de 1971 e 1975. No intuito de comprovar o alegado, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: a) Declaração emitida em 20/04/2000 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (ff. 43-44); b) Declaração emitida em 19/04/2000 por

Antônio Martins, atestando o trabalho rural do autor na propriedade do pai do declarante, Sr. Joaquim Martins, no período de 18/04/1967 a 15/01/1977 (f. 45);c) Declaração emitida em 19/04/2000 por Juraci Dias e José Soares dos Santos, atestando o trabalho rural do autor na condição de parceiro agrícola na propriedade rural do Sr. Joaquim Martins, no período de 18/04/1967 a 15/01/1977 (f. 46);d) Transcrição do imóvel rural em nome de Joaquim Martins, emitida em 08/07/1957 (f. 48);e) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural denominado Sítio Santo Antonio, em nome de Joaquim Martins, datado de 1992 (f. 49);f) Certidão emitida em 30/01/1998 pelo Ministério do Exército (ff. 50-51), com registro do alistamento do autor no ano de 1971, de que consta a profissão de lavrador;g) título de eleitor (f. 52), emitido em 13/11/1975, de que consta a profissão de lavrador. Além dos documentos acima juntados, foi colhida prova oral por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Santa Fé do Sul. A primeira testemunha ouvida, Juraci Dias (f. 350), embora tenha declarado que o autor trabalhava na roça, não soube informar o nome de nenhum dos proprietários de sítios em que o autor tenha trabalhado, nem soube dizer até que ano o autor teria trabalhado na lavoura. A testemunha Osório Fernandes Oliveira (f. 351) declarou que conhece o autor há 35 anos e sabe informar que ele trabalhava na lavoura, de diarista, sendo que trabalhou para Antonio Bonin, na Fazenda do João Lopes, tendo trabalhado na roça até se mudar para Campinas; que o autor trabalhava em propriedades diferentes. A testemunha José Soares dos Santos (f. 352) declarou conhecer o autor há mais de 40 anos, sabendo informar que naquela época este trabalhava na roça, tendo trabalhado para Antonio Martins e Manoel Xavier da Cruz; que o autor trabalhou na roça até mais ou menos 1978; que trabalhou com o autor na propriedade rural do Sr. Mariano; que o autor trabalhou para Antonio Martins e para Manoel Xavier e posteriormente passou a trabalhar como diarista em várias propriedades rurais. Do conjunto de provas constantes dos autos, concluo que há início de prova material a comprovar o período entre 1971 a 1975. É que o autor iniciou o trabalho urbano em janeiro de 1976, restando incompatível o trabalho rural e urbano no mesmo período, em especial por indicar municípios distintos de prestação das atividades. Com relação ao período anterior a 1971, não há nenhuma prova documental que permita concluir pela ocorrência da atividade pelo autor. Destaco que em relação ao período ora reconhecido, o qual medeia o período reconhecido administrativamente, nenhuma anotação de trabalho urbano ou outro indício há que autorize conclusão contrária de que o autor efetivamente trabalhou como rurícola. Some-se a isso, ainda, que os relatos em audiência confirmam a realização do trabalho rural nesse período. Assim, reconheço o trabalho do autor no período de 01/01/1972 a 31/12/1974, para que seja computado aos períodos rurais já averbados administrativamente (1971 e 1975). III - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Viação Santa Catarina Ltda (de 09/04/1984 a 05/03/1997), sendo que o INSS já averbou o período de 09/04/1984 a 28/04/1995. Para o período remanescente não reconhecido, o autor juntou aos autos do processo administrativo o formulário DSS-8030 de f. 36 e laudo técnico de ff. 37-42, de que consta que ele exerceu a atividade de motorista de ônibus circular, exposto aos agentes nocivos ruído de 81 e 86dB(A), poeira e calor do motor. Dos documentos juntados aos autos verifico que restou suficientemente demonstrado o exercício da atividade de motorista de ônibus coletivo, profissão enquadrada como especial nos termos do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Portanto, reconheço a especialidade do período remanescente trabalhado de 29/04/1995 a 05/03/1997. IV - Tempo total até a 1ª DER (17/08/2000): Computo na tabela abaixo os períodos rurais e urbanos especiais ora reconhecidos, bem como os períodos já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, referente ao NB 118.523.292-0 (DER 17/08/2000): III Verifico da contagem acima que o autor comprova 35 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, ocasião em que já fazia jus à aposentadoria integral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, em análise aos pedidos formulados por Alvinho de Faveri, CPF 736.830.948-34 em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto sem resolução de mérito a análise do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 15/02/1977 a 18/09/1978 e do período rural trabalhado nos anos de 1971 e 1975, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar o período rural de 01/01/1972 a 31/12/1974; (3.2.2) averbar a especialidade do período urbano de 29/04/1995 a 05/03/1997 - motorista de ônibus coletivo; (3.2.3) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.2.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir do primeiro requerimento administrativo (17/08/2000), fazendo retroagir a DIB para essa data; e (3.2.5) pagar o valor em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição das prestações anteriores a 13/07/2002. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria ora reconhecida e determinada prejudicará a percepção de benefício previdenciário não

cumulativo, ressalvada a manutenção desse último acaso financeiramente mais favorável ao autor. Ainda, deverão ser devidamente descontados os valores eventualmente pagos ao autor a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo proceder o INSS à atualização dos valores pagos pelos mesmos critérios acima, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que o autor já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Seguem os dados para o oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Alvino de Faveri / 736.830.948-34 Nome da mãe Rosa Maria de Jesus Tempo especial reconhecido De 29/04/1995 a 05/03/1997 Tempo rural reconhecido De 01/01/1972 a 31/12/1974 Tempo total até 17/08/2000 35 anos, 2 meses e 13 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 118.523.292-0 Data do início do benefício (DIB) 17/08/2000 (DER) Prescrição anterior a 13/07/2002 Data considerada da citação 26/02/2010 (f.88) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato de movimentação processual referente aos autos nº 0006651-88.2007.403.6303, que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016264-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016264-4) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cautelarmente, considerando o alegado a f. 400, revogo a determinação da concessão do benefício contido no dispositivo da sentença. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre o alegado. Esclareço que as providências acima não suspendem nem interrompem eventuais prazos recursais. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal e após, encaminhem-se os autos à superior instância.

0003649-83.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO GALASSO X IRAILDE MARIA CARNEIRO GALASSO (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ff 660-667: Nada a prover, diante da sentença prolatada às ff. 651-656, verso. Aguarde-se por sua Publicação. Intime-se. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por Irailde Maria Carneiro Galasso e Antônio Fernando Galasso, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Essencialmente objetivam a anulação da adjudicação do imóvel por eles financiado junto à requerida, bem assim a anulação do respectivo registro dessa adjudicação. Referem que em 14/04/1999 firmaram contrato de financiamento, a ser pago em 180 prestações mensais, do lote de terreno n.º 30, quadra B-2, do loteamento Caminhos de San Conrado, neste Município de Campinas. Sobre tal terreno foi construído o imóvel em que residem os autores. Aduzem que o pagamento do financiamento deixou de ser regularmente efetivado por razão de dificuldade financeira pela qual passaram. Invocam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966. Invocam ainda como causas de pedir a nulidade da execução extrajudicial promovida pela requerida: o desrespeito às normas consumeristas; a ausência de notificação pessoal prévia à alienação extrajudicial; a indevida eleição unilateral do agente fiduciário; a não observância do princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil; a ausência de liquidez do título executivo e a adjudicação do imóvel pela credora. Acompanham a inicial os documentos de ff. 36-51. Às ff. 59-68, foram juntadas cópias das sentenças proferidas nos feitos nº 2005.61.05.013211-7, nº 2006.61.05.002259-6 e nº 2008.61.05.001160-1, anteriormente ajuizados pelos autores. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 69). Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento (ff. 74-86), ao qual foi negado seguimento (ff. 88-90). Citada, a requerida apresentou contestação (ff. 92-114), em que invocou razões preliminares de carência da ação, de ato jurídico perfeito, de litis-consórcio passivo necessário com o agente fiduciário e de ausência dos requisitos necessários para concessão de tutela antecipada. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência dos requerentes e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Requer a improcedência da ação. Acompanham a contestação os documentos de ff. 115-153. Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; os autores a produção de prova pericial contábil, que foi deferida à f. 174. A Contadoria do Juízo solicitou a juntada de cópia do contrato firmado entre as partes (f. 175), que foi apresentada às ff. 178-203. Nova remessa dos autos à Contadoria, que apresentou os cálculos das prestações e do saldo devedor às ff. 205-207. Às ff. 211-222, a CEF apresentou manifestação quanto aos cálculos oficiais. Os autores formularam novo pedido de antecipação de tutela (ff. 224-273), que foi indeferido pela decisão de f. 274. Às ff. 281-377, os autores apresentaram impugnação em face dos cálculos oficiais. Nesta ocasião, os autores renovaram o pedido de sustação do leilão do imóvel em questão, o qual foi

indeferido à f. 379. Às ff. 388-390, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento. Juntaram documentos (ff. 391-603). Novo pedido de antecipação de tutela (ff. 605-610), que foi indeferido à f. 611. Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento (ff. 614-643), ao qual foi negado seguimento (f. 648). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. De início, verifico no caso a ocorrência do óbice do pressuposto negativo de constituição processual da litispendência. Isso porque ao que colho da cópia da sentença proferida no feito ordinário nº 2008.61.05.001160-1 (ff. 63-68), os autores - sob a causa de pedir fundada na inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966 - já deduziram pedido de anulação da arrematação do imóvel situado na Avenida San Conrado, nº 1.686, Distrito de Sousas, neste Município de Campinas. Com efeito, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, entendo que o pedido contido neste presente feito - fundado na causa de pedir referente à inconstitucionalidade da execução extra-judicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966 - está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido deduzido no feito ordinário, sob esta mesma causa de pedir, de nº 2008.61.05.001160-1.

A preliminar de ausência de requisitos necessários à concessão da tutela antecipada encontra-se prejudicada em razão das decisões indeferitórias de ff. 69, 274, 379 e 611. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, pois não integra o contrato versado nos autos e não possui titularidade sobre o objeto vertido no feito. Nesse sentido: 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF com o agente fiduciário rejeitada, visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa. [TRF3; AC 2006.61.02.005639-7; 1.242.431; Quinta Turma; Relatora a Desembargadora Federal Ramza Tartuce; DJF3 DATA:23/09/2008]. A preliminar de ato jurídico perfeito, na medida em que o objeto do feito é justamente a discussão acerca da regularidade concreta (prévia notificação) da expropriação do imóvel, reveste-se de caráter meritório e sob essa natureza será analisada. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, entendo que a sua análise passa necessariamente pelo reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré, razão por que o tema será apreciado em frente.

Mérito: Regramento consumerista: É firme a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que livremente firma um contrato, ainda quando de adesão ou de massa. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve estar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmudar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de garantias em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afasto a nulidade genérica de quaisquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação abstrata da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.

Eleição do agente fiduciário: Conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/1966, compete à CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há falar em violação à norma do artigo 51, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido, segue precedente ora destacado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DE-PÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...)**. 9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. 10. O 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário. 11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF3; AG 2007.03.00083524-2/SP; Primeira Turma; DJU 15/01/2008, p. 392; Rel. Juiz Fed. conv. Márcio Mesquita]. Aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil: Desmerece procedência a argumentação de necessidade de observância do quanto disposto no

artigo 620 do Código de Processo Civil, dadas a legitimidade do procedimento atacado e a especialidade do procedimento ex-proprietário previsto pelo Decreto-lei nº 70/1966. Cumpre anotar que a cláusula em questão (vigésima segunda) tem redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos requerentes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, é legítima a providência da requerida CEF em proceder à execução extrajudicial do contrato, nos termos que lhe são franqueados pelo Decreto-lei nº 70/1966. Da adjudicação do imóvel pela credora: Alega a parte autora que a adjudicação do imóvel levado a leilão pelo credor suprime qualquer direito de defesa da parte expropriada, o que é expressamente vedado por nosso ordenamento jurídico (f. 13). A alegação não merece prosperar. Com efeito, o próprio artigo 1º da citada lei prevê a possibilidade do credor promover execução para cobrança de crédito hipotecário vinculado ao SFH nos termos do Decreto-lei nº 70/1966 ou ajuizar ação executiva nos termos preconizados por ela. Compulsando os autos, verifico que na matrícula do imóvel em questão (ff. 50-51) consta hipoteca passada em favor da Caixa, ora credora, por ocasião do financiamento imobiliário firmado pelos autores. Constato, ainda, que realizados leilões públicos para fim de arrematação do imóvel financiado pela parte autora, o primeiro restou negativo e no segundo houve adjudicação do bem pela Caixa. Ora, a adjudicação do bem pela Caixa é providência que decorre naturalmente da arrematação promovida por ela no segundo leilão público realizado em 11/11/2005, porquanto adjudicar é tão-somente ato decorrente da ex-propriação. Nesse sentido: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. RETENÇÃO DAS BENFEITORIAS. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. ADJUDICAÇÃO PELA CREDORA. POSSIBILIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00 (RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002). 2. Adjudicado o imóvel pela CEF com o registro da carta de Arrematação está a autora respaldada para se imitar na posse do imóvel, de acordo com o Decreto-lei 70/66, art. 37, 2º, salvo se o devedor comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito 3. A posse do imóvel financiado, por parte de terceiro, oriunda de cessão irregular de contrato, não pode ser oposta àquele que adquire o bem em regular execução extrajudicial (DL nº 70/66). (AG 1999.01.00.069339-0/5ª Turma, DJ de 5.6.2001). 4. Inexistência de direito à retenção por benfeitorias acaso realizadas, pois não pode ser reconhecida a boa-fé daquele que, além de não ser detentor de justo título, havia tomado conhecimento da existência de obstáculo jurídico à legitimidade de sua posse. 5. A indignação da apelante no que diz respeito à adjudicação do imóvel pela própria credora não encontra respaldo, vez que o A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade. (TRF1, AC 200436000113444, DJ DATA: 9/10/2006). 6. Recurso desprovido.. [TRF2; AC 2003.51.01.0042646/RJ; Oitava Turma Especializada; DJU 23/08/2007, p. 434; Rel. Des. Fed. Poul Erik Dylund]. A parte autora afirma que o agente fiduciário deixou de cumprir requisito formal previsto no Decreto-Lei nº 70/1966, pois ela, parte autora, não teria sido notificada pessoalmente para purgar a mora, nem tampouco teria sido previamente cientificada da realização dos atos expropriatórios de seu imóvel. A parte autora, contudo, efetivamente admite (f. 04) que se colocou inadimplente com as parcelas do financiamento. A essencial finalidade da notificação pessoal é a de dar ciência ao mutuário de que está em mora no adimplemento do contrato de financiamento, permitindo-lhe assim purgá-la conforme previsão do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 70/1966, na redação da Lei nº 8.004/1990. A providência de notificação pessoal não tem um fim em si mesma. Antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento dos devedores a existência do inadimplemento, permitindo-lhes: (1) comprovar eventual pagamento já realizado, (2) pagar o débito no ato, ou mesmo (3) novar ou acertar financeiramente o pagamento do débito com a credora. Note-se que o contrato em apreço (ff. 42-49) prevê em sua cláusula décima nona (f. 47) o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução da hipoteca, para o efeito de ser exigido, de imediato, na sua totalidade, o pagamento do saldo devedor existente e de seus acessórios (...). Já por tal razão não há nulidade a decretar no caso dos autos, em que a própria parte autora admite (f. 04) sua inadimplência aos termos do financiamento. Sobre tal irregularidade, veja-se o seguinte precedente: (...). Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. (...). [TRF3; AC 1.395.405; 0022539-90.2008.403.6100; Primeira Turma; Relator o Des. Fed. Jo-hansom Di Salvo; CJ1 12/01/2012]. Veja-se ainda julgado a respeito da instrumentalidade da notificação pessoal em questão: (...). A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. (...). [TRF3; AC 1265918; 0003791-87.2006.403.6000; Primeira Turma; Rel. a Juíza Fed. conv. Silvia Rocha; CJ1 21/10/2011]. Compulsando os autos do presente feito, verifico que o agente fiduciário regularmente expediu e levou ao registro, em Ofício de Registro de Títulos e Documentos, cartas de notificação em nome da parte autora (ff. 130-139). Ao contrário do

quanto afirma na petição inicial, verifico dos documentos de folhas 136 e 139 que a Sra. Irailde Maria Carneiro Galasso foi notificada pessoalmente para purgar a mora, em 25/08/2005 e em 29/08/2005, tendo assinado o correspondente recibo. Constato ainda do documento de f. 131 que o Sr. Antônio Fernando Galasso se recusou a receber a notificação extrajudicial expedida em seu nome, razão pela qual a sua descrição física constou da respectiva certidão positiva. Ainda, dos autos se colhe informação de que os mutuários foram intimados por meio de edital acerca da realização do primeiro (ff. 140-142) e segundo (ff. 143-145) leilões do imóvel por eles financiado. Para além desse referido recibo de ciência do inadimplemento, des-taco que ao menos desde 10/11/2005, com o aforamento da petição inicial do processo n.º 2005.61.05.013211-7, a parte autora tem plena e inequívoca ciência do inadimplemento ao contrato de financiamento. Ainda da análise dos presentes autos, observo que em nenhum momento, os autores pretendem materialmente, por ato inequívoco de pagamento, adimplir a dívida consolidada ou mesmo negociá-la no limite de suas possibilidades financeiras. Não demonstraram de forma concreta e segura, representada por proposta de pagamento/renegociação com exposição de valores e forma de pagamento, nenhuma intenção material de pôr termo ao débito e de regularizar a dívida, definido assim a propriedade do imóvel e o uso gozo correspondente de sua posse. Não há, pois, intenção material clara e concreta de parcelamento desse valor. Em síntese, há aproximados 7 (sete) anos, desde o aforamento do feito n.º 2005.61.05.013211-7, a parte autora defende a irregularidade formal da alienação de seu imóvel. Entrementes, nada de concreto efetivamente realizou, judicial ou extrajudicialmente, para adimplir ao menos parcela da dívida em aberto. Nesses 7 anos em que se insurge contra o procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel, de outro giro, a parte autora dispõe da posse direta e graciosa desse bem, sem que se tenha minimamente desonerado, por uma das diversas formas de buscar o acerto, de pagar o débito em aberto. Não há, pois, nulidade a materialmente declarar. Ausência de liquidez do título executivo e retomada do cumprimento da avença: A análise do pedido de ausência de liquidez do título executivo e de retomada da avença, passa necessariamente pela revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Para o caso dos autos, contudo, para além da adjudicação do bem imóvel e da expedição da respectiva carta de adjudicação, houve ainda o efetivo registro dessa carta na matrícula do imóvel. Dessa feita, somente com o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré, renasceria para os autores o interesse processual na discussão das cláusulas contratuais e do cumprimento da avença. Superada a questão da nulidade da execução extrajudicial, consoante a fundamentação acima, entendo que, para fim de retomada de vigência do contrato, não há interesse processual da parte autora em discutir judicialmente as suas cláusulas. O contrato em questão já teve sua execução acabada pela expropriação e transferência da propriedade do bem imóvel a ele relacionado. Em face do quanto acima fundamentado, cumpre negar procedência à tese meritória da ilegitimidade procedimental do iter expropriatório que deu execução ao contrato de financiamento em apreço. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: (1) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido atinente à anulação da arrematação do imóvel em razão da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Antônio Fernando Galasso e Maria Carneiro Galasso em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de advogado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a cargo de cada um dos autores, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza (f. 69-verso). Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas em ambos os efeitos legais (art. 520, caput, do CPC), salvo no caso de intempestividade, que deverá ser então certificada pela Secretaria. Tal recebimento no duplo efeito, entretanto, não obstará a Caixa Econômica Federal de promover desde já os atos materiais de execução extrajudicial do contrato de financiamento, à míngua de tutela jurisdicional sob eficácia em favor da parte autora. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0010368-29.2012.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003980-65.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rita de Cássia de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à manutenção de seu benefício de auxílio-doença (NB 31-544.419.410-0), com data de cessação em 20/04/2011, e subsidiariamente, caso seja constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, a conversão deste para aposentadoria por invalidez, com indenização a título de danos morais. Com a inicial vieram os documentos de ff. 12-51. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às ff. 55-56. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 72-81). Foi juntado laudo médico às ff. 142-149. O INSS ofertou proposta de transação (ff. 174-181), que restou aceita pela parte autora (ff. 183-184). Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 174-181, em razão da expressa aceitação pela parte autora (ff. 183-184), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de

Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Declaro transitada em julgado a presente sentença em razão da renúncia ao prazo recursal (f.184)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.

0005730-05.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS ZANI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Diante da grande quantidade de vínculos laborais a serem eventualmente considerados na contagem de tempo total de serviço/contribuição do autor, concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias:Deverão manifestar-se sobre eventual inexatidão dos dados (vínculos e termos de admissão e saída) constantes da tabela anexa. Evidentemente que questões pertinentes à existência ou à especialidade dos vínculos serão objeto de apreciação judicial no momento sentencial. Assim, neste momento deverão as partes se limitar a impugnar alguma exatidão de dados conforme constam da tabela anexa.Com ou sem manifestação, tornem conclusos para o sentenciamento.A tabela que se segue integra o presente despacho.Intimem-se.

0012840-55.2011.403.6105 - JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE F. 142:1- Fl. 141:Defiro a produção de prova pericial contábil e, sendo a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, determino a remessa destes autos à Contadoria do Juízo a que apure se a recomposição da conta fundiária da parte autora foi efetuada de forma compatível com os saques efetuados no ano de 1994, apresentando os cálculos pertinentes.2- Intimem-se e cumpra-se.

0013412-11.2011.403.6105 - AUTO POSTO CAMINHO DAS AGUAS DE LINDOIA LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005441-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290631 - MARIANA NEGRI VIDOTTI) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
1. Considerando que a sede da empresa ré é na cidade de Caucaia-CE, o que implica, ao menos em um primeiro momento, em eventual dificuldade de deslocamento de seu representante legal para comparecimento nesta Subseção Judiciária para participação na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como diante do princípio da ampla defesa, converto o rito para o procedimento ordinário.2. Ressalto ser o rito ordinário, em tese, mais benéfico para as partes, uma vez que a fase instrutória se processa com maior amplitude, afastando prejuízo pela conversão aqui determinada. 3. Ao SEDI para as providências cabíveis. 4. Expeça-se carta precatória para citação do réu. 5. Todavia, em face do Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, no qual a Caixa Econômica Federal tem apresentado propostas concretas de redução dos montantes exigidos em seus processos, no prazo para resposta, deverá o réu ser intimado para que informe sobre seu interesse em participar de audiência de conciliação a ser oportunamente designada na sede do Juízo. 6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. 8. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004652-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-78.2005.403.6105 (2005.61.05.001419-4)) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RICHARDSON DA SILVA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UMBERTO TAVARES GALINDO(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o Ofício nº 212/2012 e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0601890-26.1997.403.6105 (97.0601890-5) - CERAMICA CASA NOVA LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PARDO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006752-74.2006.403.6105 (2006.61.05.006752-0) - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE INDAIATUBA/SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013055-31.2011.403.6105 - PIETRO ROCCHI(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES E SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Pietro Rocchi opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 181-182. Alega que o ato judicial contém omissão, porquanto teria deixado de mencionar o fundamento pelo qual a norma contida no artigo 64, parágrafo segundo, da Lei nº 9.532/1997 deixou de ser aplicada ao caso.DECIDO.Julgo a oposição declaratória, em razão da superveniente convocação do em. magis-trado sentenciante para atuação junto ao Egr. TRF - 3ª Região.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes.Inicialmente, calha anotar que o julgador, ao fundamentar sua decisão, não está o-brigado a afastar todas as teses defendidas pelas partes ou todos os dispositivos normativos por elas mencionados: Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem deci-de fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; RESP 907.144/PR; 3ª Turma; Decisão de 04/12/2007; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrighi]. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora, modificativa de fundamento de decidir.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014625-52.2011.403.6105 - CONSULTECNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

RELATÓRIO:Trata-se de mandado de segurança impetrado por Consultécnica Engenharia e Consultoria Ltda. contra ato atribuído ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí. Pretende prolação de ordem que determine a consolidação de todos os seus débitos, vencidos anteriormente a 30/11/2008, no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.Referê haver aderido regularmente ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 em 30/11/2009, nele incluindo a totalidade de seus débitos. Afirma que o débito a parcelar corresponde a débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa, débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, demais débitos não inscritos em dívida ativa e demais débitos inscritos em dívida ativa. Aduz não haver conseguido consolidar totalmente sua adesão ao parcelamento, razão pela qual formulou pretensão de parcelar a totalidade de seus débitos, sobre a qual não havia manifestação por parte da impetrada à data da impetração.Com a inicial foi juntada farta documentação (ff. 18-164).O pedido liminar foi deferido (ff. 172-173). Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí prestou as informações de f. 178, arguindo sua ilegitimidade passiva para o feito.Às ff. 183-188, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 189).Pelo despacho de f. 190, oportunizou-se a indicação correta da autoridade impetrada pela impetrante, o que se deu às ff.

191-192. Notificado, o Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou suas informações às ff. 197-202, arguindo preliminar de perda superveniente do interesse processual da impetrante. Afirma que o pedido de validação da opção pela Lei n.º 11.941/2009 formulado pela impetrante não foi atendido em razão de que não foram cumpridos os seguintes requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 e n.º 02/2011: opção pela modalidade de parcelamento até 30/11/2009 e retificação da modalidade de parcelamento até 31/03/2011, respectivamente. Refere ainda a ausência de pagamento das parcelas mínimas relativas aos debcads n.º 35.021.605-3, n.º 35.021.606-1, n.º 35.021.607-0 e n.º 35.313.502-0. Juntou documentos (ff. 203-219). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTAÇÃO: Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Acolho a preliminar de perda parcial do interesse processual da impetrante em relação às inscrições n.º 80204032484-08, n.º 80604046803-88, n.º 80699018086-70, n.º 80704011606-74 e n.º 80799004843-63, uma vez que na via administrativa foi deferido o parcelamento desses débitos conforme pretendido. Passo à análise do mérito. Consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem que determine consolidação de todos os seus débitos, vencidos anteriormente a 30/11/2008, no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. No caso em apreço, noto que a questão a ser analisada atine ao cumprimento ou não, por parte da impetrante, dos requisitos previstos pela Portaria Conjunta PFGN/RFN n.º 06/2009 e Portaria n.º 02/2011. A Lei n.º 11.941/2009, que estabelece o parcelamento ao qual a impetrante pretende incluir todos os seus débitos, vencidos anteriormente a 30.11.2008, refere de forma expressa que seus termos ficarão sujeitos à regulamentação, inclusive quanto à forma e prazo de confissão, por ato administrativo: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Regulamentando os termos da lei em apreço, sobreveio a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009. Quanto às especificidades à adesão ao parcelamento, esse ato prescreve: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.(...) 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. Posteriormente, foi editada a Portaria PGFN/RFB n.º 2/2011. Quanto às especificidades à adesão ao parcelamento, esse ato, por sua vez, prescreve: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei n.º 11.941, de 2009, com requerimento de adesão referido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as formalidades anteriormente requeridas. Sobre a necessidade de observância estrita do regramento à adesão ao parcelamento, vejam-se os seguintes pertinentes julgados: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo

interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo.[TRF - 4ª R.; AC 00024898020094047005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DE de 26/05/2010].....REFIS - LEI 9.964/2000 - AS CONDIÇÕES DE ADESÃO NÃO VIOLAM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O Programa de Recuperação Fiscal foi instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A adesão ao referido programa ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas, dentre as quais as questionadas pelo impetrante como a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a confissão irrevogável e irretroatável, a abertura do sigilo bancário e o compromisso de regularidade fiscal. A simples opção da impetrante pelo REFIS produz relativamente ao débito fiscal relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal e firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. No presente caso não restou configurada qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante em virtude da adesão ao REFIS, mas, tão somente, questionamento acerca das condições do parcelamento. Apelação não provida.[TRF-3R.; AMS 231.143; 2000.61.00.024722-5; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DJF3 CJ1 23/03/2010, p. 252]No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que a impetrante aderiu ao parcelamento na modalidade PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente (art. 1º, da Lei 11.941/2009), conforme mesmo se apura dos requerimentos de ff. 30, 62, 88 e 121.No entanto, os débitos relativos às inscrições n.º 80297066081-02, n.º 80697157634-32, n.º 80697157635-13, n.º 80697157636-02, n.º 80797013201-66 e debcad n.º 55.681.234-4 já haviam sido parcelados anteriormente, de modo que não se adequavam à opção manifestada pelo contribuinte. Oportunizada a retificação da modalidade de parcelamento, a impetrante deixou transcorrer o prazo para tanto concedido.Referiu a impetrada ainda que quanto aos débitos previdenciários n.º 35.021.605-3, n.º 35.021.606-1, n.º 35.021.607-0 e n.º 35.313.502-0, foi apurada ausência de qualquer recolhimento das parcelas do parcelamento desde agosto de 2011 e que, por tal razão, a consolidação em relação a tais débitos ficou condicionada ao pagamento integral das parcelas em aberto. Portanto, a impetrante não cumpriu os exatos termos das Portarias remetidas pela Lei. Nesse passo, note-se que a não inclusão adversada pela impetrante se deu por causa fática legítima. Dessa forma, não diviso ilegalidade ou abuso de poder a ser delido pelo trato jurisdicional postulado.Assim, configurada violação à norma regulamentadora do programa de parcelamento, cumpria mesmo à autoridade gestora, por ato administrativo vinculado, inafastável por um seu juízo de conveniência e oportunidade, indeferir a inclusão no programa do débito em discussão.DISPOSITIVO:Diante do exposto, revogo a decisão de ff. 172-173 e: (1) em relação às inscrições n.º 80204032484-08, n.º 80604046803-88, n.º 80699018086-70, n.º 80704011606-74 e n.º 80799004843-63, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; (2) quanto aos demais débitos da impetrante, vencidos anteriormente a 30/11/2008, denego a segurança pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 0002487-98.2012.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005302-86.2012.403.6105 - CRISTHIANE CORDEIRO DA SILVA(SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO E SP109431 - MARA REGINA CARANDINA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN E SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Notifique-se a autoridade impetrada a complementar as informações prestadas, a fim de esclarecer se há débitos em aberto oriundos do parcelamento concedido à impetrante em abril de 2012, ou se a estudante tem adimplido regularmente as parcelas do ajuste.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 216/2012 #####, CARGA N.º 02-10621-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Pedro Gianfrancisco,301, Parque Via Norte Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se.

0006392-32.2012.403.6105 - CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Caricchio & Caricchio Advogados Associados, CNPJ n.º 59.036.798/0001-74, impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra ato atribuído ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP. Visa à prolação de ordem para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União

sob os ns. 80.6.00.010135-45, 80.6.02.051405-02, 80.2.02.012539-66 e 80.6.02.051406-93, bem como para a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal. Afirmo o impetrante que referidos créditos foram julgados prescritos, nos autos das respectivas execuções fiscais, todas com curso na Egr. 5.^a Vara Federal local, especializada em execuções fiscais. Alega que, embora os recursos interpostos nos autos dos processos executivos tenham sido recebidos no duplo efeito, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que, se as decisões liminares e antecipatórias suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, com mais razão deve fazê-lo a sentença que extingue a execução fiscal com julgamento de mérito. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-84. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Consoante relatado, pretende-se por meio do presente mandamus a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários identificados pelos ns. 80.6.00.010135-45, 80.6.02.051405-02, 80.2.02.012539-66 e 80.6.02.051406-93, ao fim de permitir que ocorra a expedição de certidão de regularidade fiscal. A impetrante funda sua pretensão no reconhecimento judicial da prescrição dos referidos créditos, nos autos das respectivas execuções fiscais. As razões meritórias trazidas pelo impetrante são respeitáveis. Contudo, destaco que as CDAs ns. 80.6.00.010135-45, 80.6.02.051405-02, 80.2.02.012539-66 e 80.6.02.051406-93 são objetos, respectivamente, das execuções fiscais ns. 2000.61.05.018683-9 (f. 30), 2003.61.05.000256-0 (f. 43), 2003.61.05.001206-1 (f. 53) e 2003.61.05.000255-9 (f. 60). As r. sentenças com cópias às ff. 67-68, 71-72, 75-76 e 79-80, prolatadas nos autos das mencionadas execuções fiscais, de fato acolheram as exceções de pré-executividade opostas pela executada (ora impetrante), para o fim de declarar extintos, pela operação da prescrição, os créditos tributários referidos. No entanto, aos recursos interpostos em face dessas r. sentenças, consoante afirmado administrativamente pela autoridade impetrada (f. 83), foram atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo. Assim, entendo que eventual concessão da ordem pretendida, com fulcro no reconhecimento da prescrição do crédito tributário por sentença prolatada nos autos da execução fiscal, caracterizaria violação da decisão que recebeu, inclusive no efeito suspensivo, o recurso em face dela interposto. A via adequada à obtenção do resultado buscado por meio da presente ação, portanto, seria a interposição de agravo de instrumento em face das decisões judiciais que receberam inclusive no efeito suspensivo as apelações interpostas pela União em face das sentenças prolatadas nos autos das execuções fiscais ns. 2000.61.05.018683-9, 2003.61.05.000256-0, 2003.61.05.001206-1 e 2003.61.05.000255-9. Entendimento contrário - no sentido de que a este Juízo é dado suspender a exigibilidade de débitos sob execução fiscal com fundamento em causa já analisada naqueles autos - acaba por obliquamente atribuir a este Juízo competência revisora de decisão interlocutória (de recebimento de apelação no duplo efeito) emanada de Órgão de mesmo grau de jurisdição. O presente mandado de segurança, portanto, impetrado em face da decisão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, que indeferiu o pedido administrativo da impetrante de expedição de certidão de regularidade fiscal, não configura meio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida. Em verdade, consideradas as razões acima expendidas, o presente writ ataca as próprias r. decisões judiciais que receberam os apelos da União também no efeito suspensivo. Por tal razão, impõe-se o liminar indeferimento da petição inicial, em razão da manifesta inadequação da via processual eleita para a dedução da pretensão objeto do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial mandamental e decreto a extinção do mandamus sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e 10 da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei pertinente e com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600958-09.1995.403.6105 (95.0600958-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0012152-06.2005.403.6105 (2005.61.05.012152-1) - VALTER GOULART LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013347-89.2006.403.6105 (2006.61.05.013347-3) - OSWALDO ROSELLI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000794-34.2011.403.6105 - TERESA ELISETI DE CARVALHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001481-11.2011.403.6105 - MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011412-38.2011.403.6105 - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 195:Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0016027-71.2011.403.6105 - DULCE MARIA PEREIRA DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Fl. 325: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 325. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009639-60.2008.403.6105 (2008.61.05.009639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-28.1999.403.6105 (1999.61.05.013451-3)) SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 189:Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas pela parte embargante.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004028-34.2005.403.6105 (2005.61.05.004028-4) - EBCO SYSTEMS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

Expediente Nº 7829

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600806-29.1993.403.6105 (93.0600806-6) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP177049 - FLAVIO PUIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROGERIO SEHN X FAZENDA NACIONAL

1. Ff. 671-672 e 685: remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até notícia de trânsito em julgado da ação rescisória 0017300-67.2011.403.0000. 2. Intimem-se e cumpra-se.

0011784-07.1999.403.6105 (1999.61.05.011784-9) - FRANCISCO HENRIQUE BOTELHO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO HENRIQUE BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, oportunamente venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Considerando a ausência de manifestação da União, expeça-se ofício precatório em favor da advogada LEANDRA YUKI KORIM ONODERA. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior notícia de pagamento.

0007814-47.2009.403.6105 (2009.61.05.007814-1) - QUALITY FIBER IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALITY FIBER IND/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)

1. Da análise da petição de ff. 158-160, bem assim dos cálculos de f. 161, não é possível aferir o valor exigido pela exequente. Assim sendo determino que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cálculos detalhados do valor que pretende executar, de modo a permitir ao Juízo e à parte contrária aferir a higidez do valor executado e possibilitar a expedição do ofício precatório e requisitório. 2. Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal. 3. Após, nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios pertinentes.

0016285-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016285-1) - LAERCIO PINTO DINIZ(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LAERCIO PINTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância da parte autora (f. 358) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 320-395), homologo-os. 2. Ff. 358-365: defiro em parte o requerimento do advogado da parte autora para determinar que o destaque dos honorários contratuais alcance apenas o percentual de 30% do montante a ser requisitado. 3. Esclareço que refoge a este Juízo competência para conhecer de questões atinentes ao eventual descumprimento por parte do contratante de cláusulas contratuais, razão pela qual o advogado deverá buscar as vias ordinárias para a execução do contrato firmado com o autor naquilo que exceder o percentual ora destacado. 4. Assim, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 363/364, por força do disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/97 e do artigo 21 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento). 5. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base nos valores homologados e apontados às ff. 336 e 334.6. Cadastrados e conferidos, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5736

DESAPROPRIACAO

0001639-66.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X SANDRA LINDOLPHO SANTANA(SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X ALVANY SANTANA(SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA)

Diante da manifestação dos requeridos de fls. 130/131 e ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

MONITORIA

0014093-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando a apresentação de proposta para conciliação pelas partes e, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2) - ANTONIO BASILIO GARCIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA - ESPOLIO X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X ANTONIO DOS REIS X CLODOALDO STECKELBERG X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DALL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMULDO DA SILVA X PAULO ROBERTO GAROFALO X SERGIO PONGILUPPI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Em que pese o pedido dos autores de remessa dos autos ao contador, determino que o INSS seja intimado para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dia, os cálculos dos valores que entende devido, nos termos do julgado. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007255-42.1999.403.6105 (1999.61.05.007255-6) - MARGARIDA SCHIEFER X DENISE CALORI ESTEVES X ROSARIO PANTOJA GUZMAN X NISIA DE SOUZA BUENO X BENEDITO SOUZA CARVALHO X MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO X MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA X ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO X DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS IRIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista as certidões de fls. 716 e 720 e considerando os termos do despacho de fls. 644, segundo parágrafo, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0004632-68.2000.403.6105 (2000.61.05.004632-0) - COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP081742E - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL

O pedido formulado pelo Espólio de José Roberto Marcondes, às fls. 496/499, deve ser formulado nos autos n.º 02670200401402004, que tramita perante a da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo, uma vez ser esse o Juízo competente para apreciação do pedido de levantamento da penhora. Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

0041262-44.2005.403.6301 (2005.63.01.041262-4) - IZABEL DE OLIVEIRA BORTTOLLOTTI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIM SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem-se os autos ao arquivo até o advento do pagamento final e definitivo do ofício precatório.Int.

0016357-05.2010.403.6105 - JAIME RAMOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de JAIME RAMOS, CPF n.º 208.586.478-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO: Pretende o autor renunciar à aposentadoria ora percebida, ou desaposentar-se, para o fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria que considere o período de trabalho desenvolvido posteriormente à inicial jubilação. Nos termos da r. decisão de ff. 51-52, que deu provimento à apelação interposta em face da r. sentença de ff. 40-41 - a qual, por seu turno, extinguiu o feito sem resolução de seu mérito -, resta afastada a extinção do feito. Isso observado, e porque a espécie se subsume à hipótese do artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo a sentenciar meritoriamente o feito. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 004038-05.2010.403.6105 dentre outras de igual teor (001342-30.2009.403.6105 e 014191-34.403.6105): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2.º, da Lei federal n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos

a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado

direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por JAIME RAMOS CPF n.º 208.586.478-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 02/verso e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, conforme disposto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018066-75.2010.403.6105 - DENEVALDO DIAS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002666-84.2011.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003020-12.2011.403.6105 - CARMEN MENEGON PAULINO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006231-56.2011.403.6105 - JOAO BATISTA DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006271-38.2011.403.6105 - ALCINEI ROTTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Alcinei Rotta, CPF n.º 329.818.488-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Advoga a inconstitucionalidade do parágrafo segundo, do artigo 18, da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 24-521). Por sentença lavrada às ff. 528-529, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (ff. 532-539), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada à f. 543, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa. Citado, o Instituto requerido apresentou sua contestação, em que invoca prejudicial de prescrição ao direito de revisão da aposentadoria percebida pela parte

autora. No mérito propriamente dito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autoral de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Postula a improcedência dos pedidos autorais. A parte autora apresentou réplica, em que reafirma os termos da inicial. As partes manifestaram-se no sentido de não pretender produzir outras provas. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatei.

Fundamento e decido: Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Passo às prejudiciais de mérito: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição quinquenal das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial para pronunciar a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecedeu o ajuizamento do feito.

Mérito: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos

tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. Pela multiplicidade de fundamentos acima, pois, não há interesse autoral na declaração de inconstitucionalidade pontual do disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007186-87.2011.403.6105 - DIRCEU SCHEFFER(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001750-16.2012.403.6105 - JAIR MARIANO X MARLENE PAULO RIBEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição e guia de ff. 75-84 como aditamento à inicial. 2. Apreciarei o pleito de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão da medida. 3. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004850-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Diante da manifestação do executado de fls. 45/67 e considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

MANDADO DE SEGURANCA

0014148-63.2010.403.6105 - SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ratifico os termos do despacho de fls. 500. Regularize a Secretaria os termos lançados às fls. 500. Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 2581/2588 e da sentença dos embargos de declaração de fls. 2603/2605. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008758-78.2011.403.6105 - INGETEAM LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Prejudicado o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 161, reiterado às fls. 164, em razão da sentença de fls. 153/155 que denegou a segurança pleiteada. Oficie-se à autoridade impetranda encaminhando-lhe cópia da sentença de fls. 153/155. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, bem como o decurso de prazo para apresentação de contraminuta pela União, determinado no despacho de fls. 160. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011983-09.2011.403.6105 - LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1 - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lauda Editora Consultorias e Comunicações Ltda., contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de férias, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e salário maternidade. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 32-99. O valor da causa foi aditado, às ff. 122-123. O pedido liminar foi parcialmente deferido (f. 130-131). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 139-150). Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Às ff. 151-157, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (ff. 167-169). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 159-160). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a analisar. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, a Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005 se aplica aos recolhimentos tributários havidos após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a vigorar. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplicaria aos

recolhimentos realizados anteriormente a essa data. Contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do R.E. 566.621/RS, estabeleceu que o termo final prescritivo para que o contribuinte requeira judicialmente a devolução de valores é 09/06/2010, data em que a Lei Complementar referida completou 5 anos de vigência. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado aos feitos ajuizados posteriormente a 09/06/2010, como no caso dos presentes autos, é o quinquenal. Assim, nos caso dos autos pronuncio a prescrição do direito de repetição dos valores recolhidos anteriormente a 13/09/2006.No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de férias.Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp

901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime)Do mesmo modo, há incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, de caráter remuneratório.Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.6. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime)Por fim, ratificando os termos acima, trago à fundamentação os seguintes precedentes do Egr. TRF - 3ª Região, ora destacados:CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LEI 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO QUINQUENAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional.3. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).4. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.(...)8. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento e Remessa Oficial parcialmente provida, para manter somente a inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, sem a possibilidade de compensação de valores que a impetrante alega ter recolhido anteriormente a esse título.[AMS 315.337; Proc. 2006.61.00.016185-0/SP; 2ª Turma; julg. 23/06/2009; DJF3 02/07/2009, p. 162; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABA. SÚMULA 310 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, assim como as de babá, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório. 2. As provas juntadas aos autos demonstraram a alegação inicial da impetrante, sendo suficientes para manter a decisão prolatada em primeiro grau. 3. Agravo legal a que se nega provimento.[AMS 199.873, 2000.03.99.020919-0; Primeira Turma;

Rel. Des. Fed. José Lunardelli; DJF3 CJ1 28/02/2011, p. 120]Compensação dos valores recolhidos:Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e do valor pago a título de terço constitucional de férias. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça.Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anteriormente a 13/09/2006 e concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/1991 e sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei n.º 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0013121-11.2011.403.6105 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Excepcionalmente, intime-se a impetrante para dizer se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, em razão dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil às fls. 430/451, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013637-31.2011.403.6105 - LESSA & SILVA SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1 - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Lessa & Silva Serviços e Cobranças e Informações Cadastrais Ltda., contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal em Jundiaí - SP. Visa à prolação de ordem judicial que determine à impetrada promover o retorno da impetrante ao programa de parcelamento tributário instituído pela Lei n.º 11.941/2009, abstendo-se de inscrever os débitos parcelados em dívida ativa, negar a certificação de sua regularidade fiscal, assim como de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes. Refere haver aderido ao parcelamento instituído pela referida Lei em 26/08/2009 e 03/11/2009, tendo passado a recolher, a partir de então, os valores exigidos para a continuidade no programa. Afirma que em julho de 2011 foi surpreendida com a impossibilidade de consolidação do parcelamento, em virtude da antecipação do prazo final - para 30 de junho de 2011 -, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, quando a regra anterior fixou o prazo final em 29 de julho de 2011. Informa ter requerido a restituição do prazo, o que foi indeferido. Sustenta que no caso concreto a impetrada ilegalmente a excluiu do regime, sem que lhe fosse dada a garantia de defesa. Invoca a aplicação do princípio da proporcionalidade, levando-se em consideração sua comprovada boa-fé.Com a inicial vieram os documentos de ff. 12-27.O valor da causa foi aditado, à f. 35-36.O pedido liminar foi indeferido, às ff. 40-41.Notificado, o impetrado prestou as informações (ff. 53-59). Afirmou que o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 exigia o cumprimento de certas condições, por etapas, para que se aperfeiçoasse a efetiva concessão do benefício fiscal. No caso dos autos, alega que a impetrante foi alertada

quanto ao prazo e a necessidade de prestar informações à consolidação, conforme artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02, de 04/02/2011, por meio de mensagem eletrônica individualizada, no dia 14/06/2011, não tendo sido cumprida a formalidade. Argumentou ser legítimo, em obediência aos princípios da legalidade e da isonomia, o cancelamento do parcelamento, posto que descumprida a obrigação acessória de realizar a consolidação no prazo estabelecido. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 61). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não há preliminares a analisar. Passo diretamente ao mérito. Consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem que determine a sua reinclusão no parcelamento tributário da Lei n.º 11.941/2009. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários constitui-se uma faculdade da pessoa jurídica, instruída por confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como pela aceitação plena e irretroatável de todas as condições nele estabelecidas. Em outras palavras, o contribuinte deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. A Lei n.º 11.941/2009, que estabelece o parcelamento cuja consolidação pretende a impetrante, aduz expressamente que seus termos se sujeitarão à regulamentação, inclusive quanto à forma e prazo de confissão, por ato administrativo: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Regulamentando os termos dessa lei, editou-se a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, a qual assim estabelece acerca da adesão ao parcelamento: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. (...) Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 dispôs: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF n.º 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art.

18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. No caso dos autos, a própria impetrante afirma que optou pelo parcelamento em agosto e novembro de 2009 e admite que deixou escoar o prazo previsto para o fim de consolidação dele. A autoridade impetrada informa que remeteu mensagem eletrônica individualizada, em 14/06/2011, para a impetrante, a fim de que ela observasse o prazo de prestação de informações. Aduz que não houve, contudo, por parte da contribuinte o cumprimento das condições específicas para a negociação de seus débitos e mesmo para a sua permanência no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009. Justamente em decorrência disso, restou a impetrante impossibilitada de efetuar a consolidação do parcelamento. Sobre a necessidade de observância estrita do regramento e prazo à adesão ao parcelamento, vejam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF3; AI 436.591, 2011.03.000104421; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJF3 CJ1 de 16/09/2011, p. 1275]..... TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo. [TRF4; AC 0002489-80.2009.404.7005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DE de 26/05/2010] A impetrante não cumpriu, portanto, os exatos termos da Portaria remetida pela Lei. Nesse passo, note-se que a não permanência da impetrante no programa se deu por causa fática legítima. Assim, configurada violação à norma regulamentadora do programa de parcelamento, cumpria mesmo à autoridade gestora, por ato administrativo vinculado, inafastável por um seu juízo de conveniência e oportunidade, indeferir a inclusão no programa do débito em discussão. 3 - DISPOSITIVO Por todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, denego a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005544-45.2012.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Há aparente incongruência no documento oficial apresentado pelo INSS e juntado à f. 36. Esse documento, datado de 31/03/2011, refere que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que ficou comprovada que houve incapacidade para o trabalho. Contudo, o mesmo documento registra que o benefício foi concedido até 31/03/2011 - justamente o dia de sua emissão. Não há nos autos, portanto, informação segura sobre se impetrante foi efetivamente submetido à nova perícia médica presencial, nos termos do determinado nos autos n.º 0014153-85.2010.403.6105, nem muito menos sobre se tal perícia constatou a retomada da condição laboral do impetrante. Assim, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do laudo

médico das últimas duas perícias realizadas pertinentemente ao impetrante nos autos do procedimento administrativo n.º 31/560.353.172-6. Diante da natureza da demanda e de eventual reiteração de equívoco administrativo pelo INSS, estabeleço o prazo de 48 horas para que cumpra a determinação acima, sob pena de apuração de responsabilidades funcionais dos agentes públicos responsáveis pelo cumprimento. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0006046-81.2012.403.6105 - VIVIAN KATHERINE FIRESTONE (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS

Recebo a petição e documentos de ff. 24-29 como emenda à inicial. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Não há risco concreto a que se aguarde a vinda das informações. Conforme já mencionado à f. 22, o alegado tratamento de saúde (causa de pedir fática) não está sob risco concreto de interrupção, já que não há procedimento aberto de retirada da estrangeira do território brasileiro. Após, tornem conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013035-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILIANE DE SOUZA SILVA CARVALHO (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X WILLIAN DE ALMEIDA CARVALHO

Considerando a manifestação da CEF de fls. 56/60 e, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10 de julho de 2012, às ___ 14:30 ___ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4380

DESAPROPRIACAO

0005543-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005543-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MILORD JOSE DA SILVA (MG080314 - RONALDO JOSE CUSTODIO)

Considerando o noticiado pela INFRAERO às fls. 193/194, onde comprova a transferência do bem objeto de desapropriação para o domínio da UNIÃO, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

MONITORIA

0012249-40.2004.403.6105 (2004.61.05.012249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE FRANCISCO BORTOLOTTI (SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X RUBIA CONCEICAO BORTOLOTTI (SP178560 - ANTONIO TOMASILLO E SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

Ante a certidão de fls. 263, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento da presente demanda. Int.

0001592-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/96, requeira a parte exequente o que de direito no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0015252-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X THEREZINHA COSTA DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 70/71, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605894-82.1992.403.6105 (92.0605894-0) - ANTONIO FACIO X ANTONIO HERNANDES - ESPOLIO X APARECIDA CLEMENTINA VITAL HERNANDES X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X GETULIO BENATTI X EDSON ALVES MATTOS X MANOEL CLAUDIO MELCHIOR X EDI APARECIDO RAIMUNDO X ANTONIO STRABELLO X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X ISABEL NUNES X BRUNO CENTIOLI X ANTONIO FERREIRA X IRINEU LECIO X LINO ROMANETTO X WALDEMAR FERRARI X ANTONIO ROQUE BARBOSA X JOSE DE MATOS MARTINS X ABILIO DIAS BERNARDO X ANTONIO MISSIO X JOHANN OLBRZYMEK(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Fls. 581: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos cálculos dos demais autores. Int.

0606294-28.1994.403.6105 (94.0606294-1) - ANADIR RODRIGUEZ X ANTONIO CALISTO DA COSTA X CELSO AZZAN X FRANCISCO TAVARES X JOSE DE CAMPOS FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Tendo em vista a concordância tanto da parte Autora, quanto do INSS em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 167/168, entendo ser desnecessária a citação do ente autárquico, na forma do art. 730 do CPC. Assim sendo e considerando o disposto na Resolução da E. CJF nº 168, de 05/12/2011, esclareçam os autores o valor das deduções da base de cálculo (art. 9º, XVII, c da mencionada Resolução), para fins de instruir o Ofício Requisitário. Com a resposta, volvam os autos conclusos. Int.

0037173-40.1999.403.0399 (1999.03.99.037173-0) - CARLOS ROBERTO FLORIO X ABRAHAO BARJUD NETO X ANTONIO CARLOS GERALDI X ARLETE APARECIDA LANCA RODRIGUEZ X MANUEL RODRIGUEZ SEOANE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos às fls. 428/429, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da decisão de fls. 413 e verso, que apreciou sua impugnação e julgou extinto o cumprimento de sentença, pelo pagamento, na forma do artigo 794, I c.c. o artigo 475-R, ambos do CPC. Alega a existência de omissão do julgado, posto que não teria analisado o seu pleito de fls. 390/393, onde formula pedido de devolução de valores pagos a maior. Às fls. 433, determinou o Juízo a remessa dos autos à D. Contadoria do Juízo, tendo a mesma apresentado valores em execução depositados a maior. Requer a CEF, às fls. 951, prazo adicional de 10 dias para manifestação acerca dos referidos cálculos e, às fls. 952/954, a parte Autora se insurge contra os cálculos, ao fundamento da inobservância ao contido no julgado. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que a controvérsia nesta fase processual (cumprimento de sentença) cinge-se tão-somente no que toca à aplicação dos juros, que conforme determinado no v. Acórdão transitado em julgado (fls. 176/190), ficou a CEF condenada a sua aplicação na base de 6% ao ano, contados a partir da citação, decorrente do preconizado no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10 de janeiro de 2003, quando, a partir de então, deverá incidir com base na taxa referencial SELIC. Impende consignar, ainda, que tendo a CEF apresentado cálculos, com os depósitos dos valores fundiários, insurgiu-se a parte Autora, quanto aos mesmos, tendo em vista a não aplicação de juros, com base na taxa referencial SELIC. Desta forma, intimada na forma do artigo 475-J do CPC, além dos valores anteriormente depositados, às fls. 203/235 e 258/263, a CEF depositou a diferença alegada pela parte Autora e apresentou impugnação, formulando excesso de execução e pleiteou a devolução de valores que teria pago a maior, posto que ao efetuar novos cálculos aplicando os juros SELIC, constatou a existência de créditos depositados a maior. Referida constatação foi verificada pela D. Contadoria do Juízo, que, às fls. 404/412, atestou crédito efetuado a maior pela Executada, CEF. Assim sendo, e tendo este Juízo acolhido os cálculos do Sr. Contador de fls. 404/412, conforme decisão ora embargada (fls. 413 e verso), entendo que sem qualquer guarida se encontra o recurso de embargos interposto pela CEF, não havendo, outrossim, qualquer omissão na decisão a ser sanada. Ademais, na referida decisão restou consignado o deferimento da reversão de valores remanescentes ao Fundo, nos termos do requerido pela CEF às fls. 390/393. Ainda, devo ressaltar que os cálculos elaborados posteriormente, às fls. 434/445, apenas explicitaram os cálculos anteriormente apresentados (fls. 404/412) e

acolhidos por este Juízo, motivo pelo qual se encontram prejudicados os pedidos das partes de fls. 951 e 952/954. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, mantida integralmente a decisão de fls. 413 e verso, pelos seus próprios fundamentos. Por fim, considerando a negativa de conciliação, publique-se o despacho de fls. 423. Intimem-se. Cumpra-se.

0079947-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079947-0) - ANAMARIA DRUMOV PILLA CARDOZO X ELIZABETH RODRIGUES SIGNORELLI X MARLI APARECIDA SOUZA GODOI FRANCISCO X TERESINHA DE FATIMA C S PINTO X VALDEREZ DELALIBERA DE SOUZA E SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Prejudicada a petição da Autora de fls. 267, tendo em vista que o documento de fls. 258 não se trata de minuta e sem de Ofício Requisitorio expedido. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 266, intime-se a parte Autora para que junte aos autos cópia da petição de protocolo nº 2012.61050015117-1, datada de 21/03/2012, para regularização do feito. Int.

0006793-17.2001.403.6105 (2001.61.05.006793-4) - BELOSOM COML/ IMPORTADORA E LOCADORA APARELHOS ELETRONICOS LTDA X BELOSOM COML/ IMPORTADORA E LOCADORA APARELHOS ELETRONICOS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Intime-se a Autora para pagamento do valor apontado (R\$ 1.012,78, atualizado até abril/2012), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0024953-05.2002.403.0399 (2002.03.99.024953-6) - DALVA CONCEICAO MARGARA DA SILVA X JOSE VICENTE MARGARA X MARIA JOSE MARGARA DE ALMEIDA GUIMARAES (SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, para que proceda o cálculo do valor da contribuição para o PSS, visto tratar-se de benefício estatutário e, ainda, para que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

0008423-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008423-9) - ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA (SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da presente ação. Int.

0002964-47.2009.403.6105 (2009.61.05.002964-6) - JOAO APARECIDO ARAGON (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOÃO APARECIDO ARAGON, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural e especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Para tanto, aduz o Autor que, em 22/07/1999, protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.184.802-0), tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Entretanto, sustenta o autor que possui tempo de contribuição suficiente para concessão dos benefícios pleiteados, visto que laborou em atividade rural, no período de 08/01/1968 a 01/04/1976, acrescido do tempo efetivamente laborado em atividade especial, de

05/04/1976 a 12/12/1980, 16/02/1981 a 03/09/1986 e de 13/10/1986 a 19/11/1998, pelo que requer seja o Réu condenado à implementação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo e acréscimos legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/58. Às fls. 60 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 68/122 e 125/218 foram juntadas cópias dos procedimentos administrativos do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 221/248, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 256/272. Foi designada audiência de instrução (fls. 273), que foi realizada apenas com depoimento pessoal do Autor (fls. 300), conforme termo de deliberação de fls. 301. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 302/306, acerca dos quais as partes manifestaram anuência (Autor, às fls. 312, e INSS, às fls. 314). O juízo converteu o julgamento em diligência, determinando nova remessa dos autos à Contadoria para retificação (fls. 316), tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 317/324. Intimadas as partes, apenas o INSS se manifestou, discordando da conta apresentada (fls. 328/337). Em vista das alegações do INSS, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que, por sua vez, retificou os cálculos anteriormente apresentados, conforme manifestação de fls. 339/346. Acerca dos cálculos, o INSS se manifestou às fls. 348, e o Autor, às fls. 354. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo rural e especial. Alternativamente, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão dos aludidos benefícios. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Restava-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 08/01/1968 a 01/04/1976. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, referente ao período de 01/01/1974 a 01/04/1976, em regime de economia familiar (fls. 76vº); certidão de registro do imóvel rural, consignada a propriedade do imóvel em nome do pai do Autor, adquirida em 26/07/1950 e vendida em 25/11/1976 (fls. 77); certidão de casamento, onde consta a profissão do Autor como lavrador, datada de 20/03/1976 (fls. 78); certidão de ficha de alistamento militar, onde consta a profissão do Autor como lavrador, datado de 04/03/1974 (fls. 79); nota fiscal de produtor rural datada do ano de 1975 (fls. 218), não integrante, contudo dos autos do procedimento administrativo; por fim, documento emitido pelo INSS homologando o período rural de 01/01/1974 a 01/04/1976. De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).Entretanto, conforme se verifica dos autos, não obstante regularmente intimado, não promoveu o Autor à produção de prova testemunhal a fim de corroborar as alegações relativas ao tempo rural laborado no período de 08/01/1968 a 01/04/1976, de modo que somente pode ser considerado o tempo rural efetivamente comprovado mediante os documentos juntados aos autos, não sendo admissível a ampliação da eficácia probatória dos mesmos, conforme já explanado.É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor tão somente no período de 01/01/1974 a 01/04/1976.Ademais, no que se refere ao período ora reconhecido, observo que não subsiste qualquer controvérsia, dado que também reconhecido pelo INSS, conforme homologado às fls. 115.DO TEMPO ESPECIAL E DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele

servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a ruído excessivo nos períodos de 05/04/1976 a 15/04/1980, 16/04/1980 a 12/12/1980, 16/02/1981 a 03/09/1986 e de 13/10/1986 a 19/11/1998. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, no caso concreto, da análise dos formulários e laudos juntados aos autos, é possível o reconhecimento dos seguintes períodos como especial: de 05/04/1976 a 12/12/1980 - 87 dB (fls. 80/81 e 82/103); de 16/02/1981 a 03/09/1986 - 91 dB (fls. 105 e 106/111), e de 13/10/1986 a 23/09/1998 (data do formulário) - superior a 90 dB (fls. 112 e 113/114). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído nos períodos de 05/04/1976 a 12/12/1980, 16/02/1981 a 03/09/1986 e de 13/10/1986 a 23/09/1998, para fins de aposentadoria especial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica da contagem de tempo de serviço/contribuição de fls. 346, computando-se tão somente o período de atividade especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido alternativo formulado, preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.1998, em

atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, conforme já acima explanado, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 05/04/1976 a 12/12/1980, 16/02/1981 a 03/09/1986 e de 13/10/1986 a 28/05/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço

especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural e comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento, com 33 anos, 4 meses e 2 dias (fl. 346) de tempo de contribuição, considerando-se direito adquirido à aposentadoria proporcional na data da EC nº 20/98, visto que o autor, na DER (22/07/1999), não preenchia o requisito da idade mínima, tendo atendido, assim, o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data da DER. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 22/07/1999 (fl. 126). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. A partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/1974 a 01/04/1976 e a converter de especial para comum os períodos de 05/04/1976 a 12/12/1980, 16/02/1981 a 03/09/1986 e de 13/10/1986 a 28/05/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/114.184.802-0, em favor do Autor, JOÃO APARECIDO ARAGON, com data de início em 22/07/1999 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 126), cujo valor, para a competência de abril/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 875,08 e RMA: R\$ 2.003,28 - fls. 339/346), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 184.575,23, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (22/07/1999), apuradas até 04/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº

10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CLS 14/05/2012 - DESP. FLS 386: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença de fls.355/365vº.Intimem-se.

0013802-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013802-2) - JOSIVAL JESUS MOTA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despachado em Inspeção.Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.CLS. EM 16/05/2012 - DESPACHO DE FLS. 354:Informe o Autor o requerido pelo I. Contador do Juízo às fls. 345.Sem prejuízo, dê-se vista acerca dos esclarecimentos prestados pela AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas (fls. 349/353).Publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0002949-10.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO BRASILEIRO DE SOUZA X SYLMARA ACHKAR DE SOUZA(SP140356 - ANDRE CAMERA CAPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000954-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 61/119, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, tendo em vista a petição de fls. 60, dê-se nova vista à ANVISA.Int.

0005347-90.2012.403.6105 - MIQUEIAS GOMES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MIQUEIAS GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a decretação da nulidade, anula-ção ou ineficácia do processo de execução extrajudicial de contrato de mútuo habi-tacional pactuado com a ré, bem como de todos os seus atos e efeitos, a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arre-matação, o registro desta por averbação no Cartório no Registro de Imóveis compe-tente e eventual venda do imóvel a terceiros. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistên-cia judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 50/58 e, posteriormente, os de fls. 62/67.À fl. 68, foi determinada pelo Juízo, a remessa do feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 253, I, do CPC, em vista das ações previamente distribuídas perante àquele Juízo sob nº 0014346-42.2006.4.03.6105 (cautelar) e nº 0001783-79.2007.4.03.6105 (ordinária). O MM. Juízo da 2ª Vara Federal, por sua vez, verificando que as ações em destaque já foram julgadas, determinou o retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal, a teor do enunciado da Súmula nº 235, do E. STJ (fl. 72).Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.De início, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. No mais, forçoso o reconhecimento, de plano, da falta de

interesse de agir do autor. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. Da análise dos documentos acostados às fls. 62/67, verifica-se cuidar-se o presente feito, em verdade, de renovação de pedido já formula-do pelo autor perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, através da medida cautelar preparatória nº 0014346-42.2006.4.03.6105 e da ação ordinária principal de nº 0001783-79.2007.4.03.6105, através das quais questionou o autor tanto o processo de execução extrajudicial que ora visa anular (cautelar) como as cláusulas contratuais e saldo devedor do contrato pactuado (or-dinária). Conforme evidenciado nos autos, as ações referidas já se encontram julgadas em seu mérito, encontrando-se a primeira, inclusive, acobertada pelo manto da coisa julgada (fl. 62). De acordo com o artigo 474 do Código de Processo Civil, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Tem-se, pois, que a coisa julgada atinge o pedido e a causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior. Ante o exposto, tendo em vista a constatação da existência de coisa julgada, visto que a parte autora reproduziu ação anteriormente ajuizada, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em decorrência da prolação da presente sentença, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, respectivamente por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006063-88.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001882-1)) NAUDERLI FERREIRA LIMA (SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista a petição de fls. 66/72, nos autos principais, bem como a certidão retro, aguarde-se manifestação da Exequente no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

0011774-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005522-7)) M V A MARTINS ME X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, fls. 65/vº, cumpra-se tópico final da sentença, no tocante ao traslado, e após desapensem-se. Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007674-18.2006.403.6105 (2006.61.05.007674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DJAIR RAQUEL FRANCO

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 157, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014840-04.2006.403.6105 (2006.61.05.014840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 162, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica, desde já, deferido o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005522-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X M V A MARTINS ME (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 174, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Sem prejuízo, intime-se o i. Advogado da parte Executada, para que regularize sua representação processual, no prazo

legal, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Oportunamente, aguarde-se, no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente. Int.

0000254-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO CAMINADA

O requerido pela CEF às fls. 69 já foi efetivado pela Secretaria, conforme fls. 48/49, restando infrutífera a diligência naqueles endereços. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito. Int.

0000833-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAUDERLI FERREIRA LIMA ME X NAUDERLI FERREIRA LIMA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Petição de fls. 78/84: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001882-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001882-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAUDERLI FERREIRA LIMA ME(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X NAUDERLI FERREIRA LIMA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 66/72, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente. Int.

0000109-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA APARECIDA ALVES DE SOUSA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 31), bem como o decurso de prazo (fls. 32), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005943-74.2012.403.6105 - AILTON LUIZ NUNES X APARECIDA HELENA DA SILVA NUNES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, proposta por AILTON LUIZ NUNES E MARIA HELENA DA SILVA NUNES, devidamente qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão de leilão designados para a data de 10/05/2012 e 31/05/2012, em sede de execução extrajudicial de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pactuado com a Requerida, ao fundamento de inconstitucionalidade do procedimento realizado com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/30. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo que o feito merece pronto julgamento, uma vez que a matéria controvertida nos presentes autos já foi apreciada pelo Juízo em casos idênticos, tendo sido proferida sentença de total improcedência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. No caso, objetivam os Requerentes providência cautelar tendente a impedir o prosseguimento de procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado junto à Requerida, a fim de obstar a realização de leilões já designados, bem como a inclusão do nome dos Requerentes em cadastros restritivos de crédito, ao fundamento de violação a princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial, ante a não recepção do Decreto-lei nº 70/66 em face do advento da Constituição da República de 1988. Sem razão os Requerentes. A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 é indiscutível, faltando aos Requerentes o necessário *fumus boni iuris*, uma vez que o exame da matéria sub iudice se encontra superada em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 (RE nº 223075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, em 23.06.98, Informativo STF nº 116, de 01.07.98, pg 2). Anoto, outrossim, que inexistem quaisquer outros elementos a demonstrar eventual vício no procedimento de execução extrajudicial realizado, porquanto os Requerentes mencionam na inicial que foram devidamente cientificados acerca do início procedimento citado, de modo que não há qualquer plausibilidade na tese defendida na inicial. Assim, estando os Requerentes inadimplentes e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nem mesmo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato, razão pela qual as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo. Por fim, no que toca à possibilidade de inclusão do nome dos Requerentes em cadastros restritivos de proteção ao crédito, também não vislumbro qualquer ofensa ao ordenamento jurídico ante a existência de saldo devedor decorrente do empréstimo pactuado. Destarte, ante a ausência dos requisitos necessários à cautela pretendida, improcede totalmente o pedido inicial. Ante o exposto,

julgo IMPROCEDENTE a presente Ação Cautelar, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Requerentes nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015003-40.2000.403.0399 (2000.03.99.015003-1) - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 226: Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifico que até a presente data o Banco do Brasil não cumpriu os termos da Resolução nº. 110/2010 ou do Expediente Administrativo nº. 2011.01.0110, vez que não forneceu nenhum dado acerca do cumprimento do Alvará de Levantamento nº. 34/2011, NCJF 1877363 e, conforme já determinado às fls. 216, encaminhada através do Ofício nº. 382/2011, que fora recebido em sua Agência Setor Público Campinas/SP, em agosto de 2011, conforme fls. 220/221. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 226: Em vista da certidão supra, reitere-se o Ofício ao Banco do Brasil para que o mesmo forneça a cópia do Alvará de Levantamento supra referido ou, na impossibilidade de fazê-lo, que forneça o extrato da conta judicial e o comprovante de resgate com todos os dados como, nome do tribunal, subseção e vara, nomes das partes número e data do alvará, data do levantamento e demais detalhamentos e dados do crédito, nos termos do Expediente Administrativo nº. 2011.01.0110. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. DESPACHO DE FLS. 233: Considerando-se a data do último valor liberado à título de precatório, reconsidero a parte final de fls. 226 e determino que os autos aguardem em Secretaria. Int.

Expediente Nº 4382

DESAPROPRIACAO

0005505-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005505-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELOISA HAHN(SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a INFRAERO para que junte nos autos a certidão atualizada do imóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, bem como a Carta de Adjudicação. Int.

0005569-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005569-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MANOEL DE OLIVEIRA X MERCIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a INFRAERO para que junte nos autos a certidão atualizada do imóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, bem como a Carta de Adjudicação. Int.

0005671-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005671-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES X CARLOS ALBERTO MARTINS PEREIRA X MYRIAM MARTINS PEREIRA NUNES(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Fls. 145/150. Providencie o i. Advogado a juntada do Termo de Compromisso de Inventariante, bem como regularização da documentação juntada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para

apreciação das demais pendências.Int.

0005936-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005936-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ FERREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de LUIZ FERREIRA DA SILVA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado:LOTE 1, DA QUADRA A, do loteamento denominado JARDIM CALIFÓRNIA, objeto da transcrição nº 24.398, Livro 3-Q, fls. 179, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 ms, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 m de frente para a Rua 1; 12,00 m nos fundos onde confronta com o lote 6; 30,00 m do lado direito onde confronta com o lote 02 e 30,00 m do lado esquerdo onde confronta com a Rua 07, onde faz esquina.Liminarmente, pede o Autor seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/30.O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. Às fls. 31 o Juízo Estadual determinou a realização de avaliação provisória do loteamento do imóvel.O Município de Campinas requereu a expedição de ofícios a repartições públicas para localização do paradeiro do Réu (fls. 32), e, às fls. 36/37, juntou comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque.Pela decisão de fls. 40, o Juízo Estadual, considerando a manifestação da União Federal em outro feito, no sentido de que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, determinou o deslocamento do feito para esta Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Campinas-SP (fls. 42).O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 44/45), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação, e, ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação.Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF.Pelo despacho de fl. 59, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e recebida a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial.No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no polo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, bem como a intimação da parte autora para vista da consulta realizada junto ao CNIS e INFOSEG.À fl. 64, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor atualizado de R\$5.959,23, em data de 28/08/2009. A União se manifestou, às fls. 67/67vº, requerendo a citação dos Réus.Esgotadas as tentativas de localização do Réu, foi requerida a citação editalícia pela União (fls. 119/121), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 122).Decorrido o prazo legal do edital sem resposta, nem constituição de advogado pelo Réu, foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercício de curadoria especial do réu revel (fls. 167).Intimada, a Defensoria Pública da União pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 168vº).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis:Art. 2o Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 001/2006/0001: a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5).No caso, verifica-se que o polo ativo da demanda foi regularizado com a inclusão da INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL.Outrossim, a certidão de fl. 29 é comprobatória da propriedade do imóvel em nome do Requerido.No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial; laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28) e planta (fl. 30).É certo que o Réu expropriado, não obstante regularmente citado por edital, deixou de

apresentar sua contestação, tendo sido nomeada curadora do réu a Defensoria Pública da União. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 24/28, que avaliou o imóvel em referência em R\$5.606,50, para julho de 2006 (valor unitário: R\$ 16,48/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Califórnia - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência,

julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$5.606,50 (cinco mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), para julho de 2006, conforme laudo de avaliação de fls. 24/28, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 1, DA QUADRA A, do loteamento denominado JARDIM CALIFÓRNIA, objeto da transcrição nº 24.398, Livro 3-Q, fls. 179, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 ms, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 m de frente para a Rua 1; 12,00 m nos fundos onde confronta com o lote 6; 30,00 m do lado direito onde confronta com o lote 02 e 30,00 m do lado esquerdo onde confronta com a Rua 07, onde faz esquina, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0011040-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011040-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIELI FERNANDA XAVIER X JOAO FRANCISCO XAVIER X ZELINDA APARECIDA CAROLLA XAVIER

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 134, tendo em vista o despacho de fls. 95. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 139/148, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CLS. EM 09/05/2012 - DESPACHO DE FLS. 155: Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados. Após, dê-se vista a CEF, para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 16/02/2012 - DESPACHO DE FLS. 161: J. SE E VISTA COM URGÊNCIA AO EXEQUENTE.

0007733-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARINAVA SIMILI DA SILVA ALCANTARA

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 04 de julho de 2012, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, sendo que, com relação à parte Ré, esta deverá ser intimada por Carta Precatória, sendo que, as partes poderão estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Caso frustrar-se novamente a tentativa de conciliação, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0015229-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista o silêncio da Exequente, conforme certidão retro, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008902-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO EZIDIO DE ALMEIDA

Tendo em vista o silêncio da Exequente, conforme certidão retro, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002769-43.2001.403.6105 (2001.61.05.002769-9) - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO E SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1575 - AMAURI OGUSUCU)

Preliminarmente, manifestem-se os autores acerca da petição da União Federal de fls. 369/370. Em face da petição, procuração e documentos de fls. 371/380, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome da procuradora requerente para futuras publicações, mantendo-se provisoriamente o antigo procurador tão-somente para intimação do presente despacho. Dê-se vista acerca dos extratos de pagamento de fls. 381/386. Int.

0013359-57.2007.403.6303 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se a certidão de fls. 227. Int. CERTIDÃO DE FLS 227: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor JOÃO BATISTA DOS SANTOS intimado acerca da implantação do benefício NB 157.124.333-7, espécie 42 - aposentadoria por tempo de contribuição. Nada mais.

0007069-33.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NETO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NETO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que pleiteou junto ao Réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o nº 42/148.319.911-5. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de antecipação de tutela, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo do tempo de atividade exclusivamente especial (períodos de 27.10.1977 a 02.02.1980 e 06.03.1997 a 25.06.2008, acrescidos àqueles já reconhecidos pelo Réu), com a alteração da renda mensal inicial e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/29. Às fls. 32/33, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor, dados atualizados do CNIS e histórico de créditos do benefício do Autor. O INSS juntou aos autos tela do sistema Plenus, CNIS e histórico de créditos do aludido benefício de aposentadoria (fls. 38/45). Às fls. 47/102, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados (fls. 106/123). O Autor apresentou réplica às fls. 187/202. Às fls. 205/225, foram juntados aos autos tela do sistema Plenus, bem como dados atualizados do CNIS e do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefício da Previdência Social. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 226/238, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 243 (Autor) e 244 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 25.06.2008 - fl. 48) e o feito foi ajuizado em 18.05.2010, ou seja, dentro do quinquênio legal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilata a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de

abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Quanto ao alegado tempo especial, resta comprovado nos autos que houve reconhecimento administrativo da atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 14.03.1980 a 24.01.1986 e 01.06.1986 a 05.03.1997 (fl. 86). Todavia, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. Assim, resta saber se os períodos de atividade especial que objetiva comprovar nos autos, somados àquele já reconhecido administrativamente, perfazem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido, questão esta que será aquilatada a seguir. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, o perfil profissiográfico juntado aos autos às fls. 67/68, também constante no procedimento administrativo, atesta que o Autor esteve sujeito, no período de 27.10.1977 a 02.02.1980, laborado junto à empresa Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S/A, ao agente químico Poeiras de Trigo/Poeira Total com sílica. Constatada que a atividade descrita têm enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (item 1.2.10 - poeiras minerais nocivas) e nº 83.080/79 (item 1.2.12 - sílica), deve ser reconhecido o período em referência como tempo de serviço especial. Outrossim, o perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos às fls. 76/78, também constante no procedimento administrativo, atesta que o Autor, no período de 01.06.1989 a 25.06.2008, laborado junto à empresa ICAPE - Indústria Campineira de Peças Ltda., esteve sujeito a nível de ruído de 89 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de

conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Quanto ao período em destaque (01.06.1989 a 25.06.2008), resta comprovado nos autos, conforme já mencionado, que houve reconhecimento administrativo de parte da atividade especial desenvolvida pelo Autor, a saber, do período de 01.06.1986 a 05.03.1997 (fl. 86). No que toca ao período controvertido (de 06.03.1997 a 25.06.2008), lado outro, não se faz possível, a despeito das simulações realizadas nos autos, o seu enquadramento, considerando os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência. Assim, à míngua da necessária comprovação da especialidade alegada, não há como ser reconhecida por este Juízo como especial a atividade desenvolvida pelo Autor no período de 06.03.1997 a 25.06.2008. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 18 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável a pretensão deduzida. Em atenção aos argumentos retro elencados, tampouco há de prosperar a pretensão do Autor atinente à condenação do Réu ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais. Com efeito, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e o Autor não evidenciou o dano. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009167-88.2010.403.6105 - MAURO SCIMONE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em se efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012545-52.2010.403.6105 - VERA CRISTINA MENOIA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0018256-38.2010.403.6105 - JOAO NATALINO XAVIER(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a concordância do Réu (fl. 291), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 287, e julgo EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001084-49.2011.403.6105 - ALOISIO ANTONIO BALDINI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ALOISIO ANTONIO

BALDINI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB nº 42/101.596.647-8), em 22/01/1996, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/31. Às fls. 34 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS para juntada dos dados do Autor contidos no CNIS, bem como planilha dos valores recebidos. Às fls. 43/63 e 64/137 foram juntados aos autos dados contidos nos sistemas do INSS e o procedimento administrativo do Autor, respectivamente. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 138/168, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 190/201, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou às fls. 216. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada porquanto não objetiva o Autor a revisão de seu benefício concedido anteriormente, mas a renúncia ao mesmo e concessão de nova aposentadoria. No que toca à ocorrência da prescrição quinquenal das prestações, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é certo que a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos somente a partir da citação, conforme a seguir veremos, não há prescrição das parcelas vencidas. Superadas as preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 190/201.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 04/02/2011, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/101.596.647-8, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ALOISIO ANTONIO BALDINI, com data de início em 04/02/2011, cujo valor, para a competência de outubro/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$3.043,99 - fls. 190/201), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$24.160,38, devidas a partir da citação (04/02/2011), descontados os valores recebidos no NB 42/101.596.647-8, a partir de então, apuradas até 10/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 190/201), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança..Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se

processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0004081-05.2011.403.6105 - JULIANA IWAMOTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 116/121, manifeste-se o(a) Autor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0012697-66.2011.403.6105 - ALEX CRISPIM DA SILVA X APARECIDA ALVES CRISPIM (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ALEX CRISPIM DA SILVA e APARECIDA ALVES CRISPIM, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tanto promover a revisão das prestações como reaver valores indevidamente vertidos no bojo de financiamento contratado para o fim de aquisição de imóvel, ao fundamento da ofensa a ditames infraconstitucionais. No mérito postulam a procedência da ação textualmente para o efeito de ser condenada a ré a: a) recalcular os valores cobrados, excluindo os juros capitalizados de forma composta - SISTEMA SAC ..., fixando ... a aplicação ao contrato de juros simples (ou lineares); b) seja anulada as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor...; c) a nulidade da cobrança de taxa de administração...; d) repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelo Autor, bem como exercer o direito ao Instituto da Compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações, após a realização de perícia contábil, face aos excessos cobrados nas prestações; e) recalcular os prêmios do seguro M.P.I e D.F.I.... Requerem, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/63. À fl. 66 e verso, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, o MM. Juízo, destacando que as características do contrato de mútuo anexado aos autos não se enquadra, aparentemente, no fundamento jurídico da pretensão inicial, determinou que os autores prestassem esclarecimentos, inclusive, quanto ao pedido de antecipação de tutela, vez que não fundamentado. Em resposta, os autores esclareceram que se equivocaram na menção à ré como credora hipotecária, haja vista ser a mesma credora fiduciária, bem como quanto ao pedido de tutela antecipada mencionado no título da ação, uma vez que não há prestações em atraso e já ter havido a liquidação antecipada do contrato. À fl. 73, o Juízo recebeu a petição de fls. 70/72 como emenda à inicial e determinou a citação da CEF e intimação das partes. A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito às fls. 83/113. Foram alegadas questões preliminares, a saber: ausência dos requisitos da Lei nº 10.931/04 e inépcia da inicial. No mérito pugnou a parte ré pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 114/144). Os autores apresentaram réplica às fls. 148/158. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, tendo em vista o pedido contido na exordial, entendo desnecessária a perícia técnico-contábil, posto se tratar a questão controvertida matéria unicamente de direito. No mais, afasto as preliminares colacionadas pela ré. Com efeito, observo que a petição inicial, devidamente aditada às fls. 70/72, descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, assim como não há pedidos juridicamente impossíveis ou mesmo incompatíveis entre si, atendendo, pois, aos requisitos insculpidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais, estando o contrato quitado, não há que se falar, in casu, em inobservância dos requisitos da Lei nº 10.931/04 (art. 50). Desta feita, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC, que ensejaria o indeferimento da inicial. Assim, ausentes irregularidades ou nulidades e afastada a questão preliminar, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Quanto à matéria fática, relatam os autores, mutuários do SFH, terem adquirido imóvel por meio de financiamento firmado com a CEF na data de 26 de julho de 2005, por meio de escritura pública, no valor originário de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) que, por sua vez, deveria ser pago em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Relatam ainda que, em 22 de março de 2011, procederam à amortização total do contrato e, conseqüentemente, liquidação antecipada do mesmo. Pretendem, contudo, lograr a revisão contratual para recálculo das prestações, sustentando possuírem um saldo credor no valor de R\$ 6.050,83, que deverá ser restituído pela ré. Em amparo de suas razões, aduzem ter se verificado, na espécie, a ocorrência de anatocismo (Sistema SAC de Amortização), pugnano pelo reconhecimento judicial da utilização de método indevido pela CEF para amortizar o saldo devedor. Outrossim, mostram-se irredimidos com relação à cobrança taxa de administração e, ainda, com a taxa de seguro cobrada que, no seu entender, deveria tomar como parâmetro o valor do saldo devedor e não de todo o imóvel. Pugnam, assim, pelo reconhecimento do direito de inversão da ordem da amortização, assim como pela configuração da relação de consumo e, desta feita, pela devolução de quantias que, em seu entender, teriam sido indevidamente vertidas à CEF. A CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão aos autores. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, não se faz possível acolher os pedidos

formulados ao Juízo pelos autores. Preliminarmente, vale reiterar, inclusive no que tange ao ajuste firmado entre os autores e a CEF, que o aludido contrato não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Especificamente no que se refere à quaestio sub iudice, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar qualquer das alegações contidas na peça inicial. Com efeito, o método de amortização da dívida, diversamente do alegado pelos autores na exordial, respeita a legislação vigente, sendo de se ressaltar inexistir previsão normativa no sentido de impor a obrigatoriedade de primeiro amortizar para, em um segundo momento, atualizar o saldo devedor. Deve se ressaltar, outrossim, que a aplicação do critério proposto pelos autores teria o condão de desencadear a quebra do equilíbrio contratual. Tal entendimento encontra supedâneo na jurisprudência, com se infere do julgado a seguir referenciado: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. (...) V - Agravo legal improvido. (AC 1359227, TRF-3ª, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 29/04/2010, pág. 127) No que toca ao pleito atinente ao expurgo da Taxa de Administração, não merece acolhida a pretensão formulada, uma vez que sua incidência tem previsão na Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS, assim como no contrato pactuado, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fl. 59 - cláusula quinta), não havendo, ademais, comprovação nos autos de qualquer abusividade na sua cobrança. Registre-se, outrossim, que a inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) tem previsão expressa no item VII, alínea d, da Resolução nº 1.446/88 do BACEN, sendo que os valores dos prêmios mensais são determinados pela SUSEP (arts. 32 e 36 do Decreto-lei 73/66). Assim sendo, igualmente não merece prosperar a irresignação dos autores no que toca à temática relativa à cobrança do seguro habitacional. No mesmo sentido, confira-se o precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. ...2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. (...) 6. Agravo improvido. (AI 355567, TRF-3ª, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 19/05/2009, pág. 358) Por certo, consoante remansosa jurisprudência, os contratos bancários encontram-se submetidos à disciplina albergada pela Lei Consumista. Todavia, na contenda ora sub iudice, não se justifica a aplicação das penalidades constantes do CDC, ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF. Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlada a narrada nos autos: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam

inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. (destaquei)VII. Recurso desprovido.(AC 1690484, TRF-3ª, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 26/04/2012)Restando evidenciada a inexistência de qualquer fundamento jurídico ou crédito constituído a favor dos autores, REJEITO os pedidos formulados, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015673-46.2011.403.6105 - CLEUSA APARECIDA COELHO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do que disciplina o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, emende a Autora a petição inicial, fazendo constar no pólo ativo da demanda os beneficiários da pensão por morte, EDER CARLOS DA FONSECA JUNIOR, NAIARA APARECIDA COELHO DA FONSECA e NAIMARA APARECIDA COELHO DA FONSECA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, único do CPC.Com a emenda, dê-se vista ao INSS, remetendo-se os autos após ao SEDI para a regularização da autuação.Por fim, cumpridas todas as providências ora determinadas e, considerando o interesse do menor beneficiário EDER CARLOS DA FONSECA JUNIOR, dê-se vista ao D. MPF, na forma do art. 82, I do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

0001389-21.2011.403.6303 - OSMARINO BARBOZA DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESP DE FLS. 152: J. Intimem-se as partes, com urgência.

0005246-53.2012.403.6105 - MARIA ELIZA BRAGA DA SILVA(SP223993 - JULIANA MALTEMPE LUCCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA ELIZA BRAGA DA SILVA, qualifi-cada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍ-LIO-DOENÇA, desde a data da cessação, com a posterior conversão em A-POSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/68.Inicialmente, os autos foram distribuídos à Justiça Estadual da comarca de Campinas, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica, facultado às partes a formulação de quesitos, deferida a antecipação de tutela e, por fim, a citação do Réu (fls. 69/70).Regularmente citado e intimado, o Réu informa, às fls. 82/83, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora, des-de a data da cessação do último benefício efetivamente recebido, juntando, ainda, os documentos de fls. 84/105.O Ministério Público Estadual, às fls. 106, postulou pela intimação da autora para juntada de atestado médico relativa à sua capacidade para os atos da vida civil.O INSS contestou o feito às fls. 108/118, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, defendendo, quan-to ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou quesitos às fls. 119 e documentos às fls. 120/127.Intimada, a Autora juntou o relatório médico de fls. 132.O Ministério Público Estadual se manifestou pela não intervenção, ante a capacidade civil da Autora atestada (fls. 133/133vº).Foi acostado às fls. 179/200 laudo da Perita Judici-al e documentos de fls. 201/223.A Autora, às fls. 226/228, manifestou discordância com o laudo pericial, ante a alegada impossibilidade de reabilitação profis-sional.O INSS se manifestou pela improcedência dos pe-didos formulados (fls. 237/238). Pela decisão de fls. 239/240, o Juízo Estadual re-conheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 246). Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.Ciência às partes da redistribuição do presente fei-to a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP.Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Es-tadual.Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de incompetência absoluta resta pre-judicada ante a decisão proferida às fls. 239/240.Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabeleci-mento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação daque-le benefício, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a aná-lise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por

mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da apo-sentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o tra-balho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercí-cio de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter lo-grado a Autora comprovar requisito essencial ao restabelecimento do bene-fício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à inca-pacidade laborativa parcial e temporária. Com efeito, constatou a Sra. Perita nomeada pela Justiça Estadual, conforme minucioso laudo apresentado às fls. 179/200, em virtude do exame clínico realizado, que a Autora apresenta incapacidade parcial e temporária para suas atividades habituais, desde 01/07/2005, po-dendo retornar ao trabalho somente após o cumprimento de programa de reabilitação profissional do INSS. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pe-la Sra. Perita Judicial bem como as respostas aos quesitos formulados e, fi-nalmente, a conclusão encontra-se devidamente fundamentada, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhe-cimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício previdenciá-rio de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade parcial e temporária da Autora para o trabalho, não havendo necessidade de exames complementares. Ressalto, ainda, que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, de modo que a Autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Nesse sentido, ilustrativa a Jurisprudência colacio-nada: AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA. 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a conces-são do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (RESP - 272270, STJ, Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Data: 14/08/2001, DJ:17/09/2001, pg:202) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. (RESP - 501267, STJ, Sexta Turma, Ministro-Relator Ha-milton Carvalhido, Data: 27/04/2004, DJ:28/06/2004, pg:427) À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial e temporária, no caso de auxílio-doença, e total e per-manente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora lo-grou comprovar a existência de incapacidade suficiente somente para o res-tabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo devido até nova avali-ação a ser realizada em processo de reabilitação. Resta, pois, verificar se a Autora preenche os de-mais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenci-ário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que a Autora per-cebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período imediata-mente anterior ao restabelecimento determinado na decisão judicial de fls. 69/70, quando da alta programada, e considerando, ainda, ter a Perita Judi-cial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete a Autora teve início em 07/2005, vale dizer, é anterior à data de início do be-nefício e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUI-SITOS COMPROVADOS- A falta de recolhimento das contribuições previdenciá-rias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO..... 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o se-gurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar. 4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualida-de de segurado foi absolutamente involuntária, em de-corrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho. (AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741) Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de

carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gil-son Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado. No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que a Autora continuou incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos, descontado o pagamento administrativo já realizado em virtude da decisão antecipatória de tutela. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. A partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, torno definitiva a antecipação de tutela concedida às fls. 69/70 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a MARIA ELIZA BRAGA DA SILVA o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação até nova avaliação em processo de reabilitação, referente ao NB 5607432897, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos em virtude da presente decisão, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Cls. efetuada em 16/05/2012 - despacho de fls. 255: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 254, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal. Outrossim, publique-se a sentença prolatada às fls. 247/251. Int.

0006161-05.2012.403.6105 - AUREO DE OLIVEIRA MORAIS(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Miguel Chati (ortopedista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 23/24), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Defiro ao INSS, o prazo legal, para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intímese as partes.

0006228-67.2012.403.6105 - LUIZ ALVES DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos

na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) LUIZ ALVES DE LIMA (E/NB 42/154.163.949-6, DER: 16.06.2010; NIT: 1.066.840.280-3; CPF: 707.637.208-87; DATA NASCIMENTO: 17.01.1956), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int.

0006261-57.2012.403.6105 - NAIR DA CUNHA BORDIN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 04), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Defiro ao INSS, o prazo legal, para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes.

0006269-34.2012.403.6105 - THEREZINHA CARBUTTI BUORO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando declaração de quitação, cancelamento de hipoteca e registro de escritura pública. Foi dado à causa o valor de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006298-84.2012.403.6105 - ULISES SARTORI(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento fiscal. Foi dado à causa o valor de R\$ 17.941,10 (dezesete mil, novecentos e quarenta e um reais, dez centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004241-40.2005.403.6105 (2005.61.05.004241-4) - JOAO LUIS FANTINATTI DA COSTA(SP158818 - RODRIGO MALHO E SIMONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a ausência de manifestação da Impetrante, conforme certidão de fls. retro, acolho o parecer da União Federal juntado Às fls. 215/217. Assim sendo, intime-se o i. Procurador da Impetrante, com poderes para receber e dar quitação, para que informe nos autos no o nº do RG e CPF para posterior expedição do(s) alvará(s). Após o levantamento, expeça-se ofício de conversão em renda do valor remanescente. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014473-04.2011.403.6105 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO

BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e ao Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP a inclusão/consolidação dos débitos advindos dos processos nº 10830.012371/2008-81, 10830.012372/2008-25, 10830.012373/2008-70, 10830.016610/2009-52, 2002.61.05.003484-2, 2002.61.05.003485-4 e 2007.03.99.037134-0 nas modalidades do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Liminarmente pretende ver determinado às autoridades coatoras a inclusão/consolidação dos débitos advindos dos processos nº 10830.012371/2008-81, 10830.012372/2008-25, 10830.012373/2008-70, 10830.016610/2009-52, 2002.61.05.003484-2, 2002.61.05.003485-4 e 2007.03.99.037134-0, em suas respectivas modalidades do Parcelamento trazido a efeito pela Lei nº 11.941/2009, reconhecendo-se, assim, o direito líquido e certo da Impetrante em usufruir dos benefícios concedidos pelo referido diploma legal para pagamento dos referidos débitos fiscais. No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, para garantir a manutenção dos débitos objeto do presente mandamus na consolidação das modalidades do artigo 1º do Parcelamento da Lei 11.941/2009, mantendo-se suspensas as exigibilidades dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/372. A impetrante aditou a inicial (fls. 380/385), a fim de informar o ajuizamento de Execução Fiscal consubstanciada na CDA nº 80.2.11.050163-02, referente ao procedimento administrativo nº 10830.016610/2009-52, objeto do presente mandamus. As informações foram devidamente apresentadas pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Campinas - SP no prazo legal (fls. 394/395). O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil Em Campinas apresentou informações às fls. 528/532. Não foram alegadas questões preliminares pelas autoridades coatoras. No mérito, as autoridades coatoras buscaram contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Com as informações, foram juntados documentos, respectivamente às fls. 396/527 e 532/534. O pedido de liminar (fls. 535/536-verso) foi indeferido. Inconformada com o r. decisum de fls. 535/536-verso, a impetrante pediu sua reconsideração (fls. 539/634), e, tendo sido a decisão mantida pelo MM. Juízo (fls. 635), agravou (fls. 637/658). Foi deferido pelo MM. Juízo o requerimento da impetrante (fls. 658/659) de apresentação de informações complementares pela PFN quanto aos débitos relacionados nos processos nº 2002.61.05.003484-2, 2002.61.05.003485-4 e 2007.03.99.037134-0. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 662/665). A PFN apresentou informações complementares à fl. 666 e verso, informando não haver débito inscrito em dívida ativa da União concernente aos processos nº 2002.61.05.003484-2, 2002.61.05.003485-4 e 2007.03.99.037134-0. O Ministério Público Federal, à fl. 668 e verso, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito. Tendo em vista o pedido da impetrante de fls. 670/671, o julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 672) para determinar à DRF a apresentação de informações complementares quanto aos débitos discutidos nos processos nº 2002.61.05.003484-2, 2002.61.05.003485-4 e 2007.03.99.037134-0. Em resposta, a DRF manifestou-se às fls. 677/681. Às fls. 682/684, informou a PFN que o DEBCAD nº 55.662.822-5 (questionada no processo nº 2007.03.99.037134-0), apesar de não inscrito em dívida ativa da União, não pôde ser informado pela DRF devido às peculiaridades do sistema DATAPREV, oportunidade em que esclareceu que referido débito foi objeto de depósito judicial, pendente de conversão em renda da União. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência, a fim de que a DRF prestasse informações quanto aos processos nº 2002.61.05.003484-2, 2002.61.05.003485-4 (fl. 685), as quais foram apresentadas à fl. 692. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito. No caso em concreto, quanto à matéria controvertida, consta dos autos que a impetrante, no intuito de regularizar suas obrigações tributárias, aderiu, em data de 27.11.2009, às modalidades do parcelamento instituído pela Lei no. 11.941/2009, também conhecido como REFIS da Crise, objetivando a inclusão/consolidação dos seguintes débitos advindos dos processos administrativos e judiciais: 1) PA nº 10830.012371/2008-81 (DEBCAD nº 37.159.006-0); 2) PA nº 10830.012372/2008-25 (DEBCAD nº 37.208.146-0); 3) PA nº 10830.012373/2008-70 (DEBCAD nº 37.208.147-9); 4) PA nº 10830.016610/2009-52 (CDA nº 80.2.11.050163-02); 5) Mandado de Segurança nº 2002.61.05.003484-2, 6) Mandado de Segurança nº 2002.61.05.003485-4 e 7) Ação Anulatória nº 2007.03.99.037134-0, vinculado à Ação Cautelar nº 0037133-77.2007.403.0399 (NFLDs 32.398.565-3, 32.398.566-1, 32.395.567-01, 32.398.568-8, 32.398.569-6 e 32.398.570-0). Aduz a impetrante que, não obstante cumprir todos os requisitos iniciais necessários à consolidação, como o pagamento da primeira parcela de cada modalidade, eleição dos débitos e protocolo de petições de desistência e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundavam aludidos processos, foi surpreendida com a indisponibilidade dos mesmos para serem incluídos e consolidados no referido parcelamento. Frente à impossibilidade de prestar informações atinentes aos débitos oriundos dos processos administrativos e judiciais em questão, alega a impetrante ter protocolado junto à Delegacia da Receita Federal em Campinas, em 30.06.2011, pedido de inclusão manual dos referidos débitos, não logrando obter, contudo, qualquer resposta ao seu pedido, até a data da impetração do presente mandamus, o que

vem afetando o desenvolvimento de suas atividades-fim, destacando, neste mister, que o débito nº 80.2.11.050163-02, inscrito em dívida ativa da União sob nº 10830.016610/2009-52, figura no Demonstrativo de Restrições da empresa, impedindo a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. As autoridades coatoras, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Sem razão a impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Nos termos em que expressamente consignado pelo constituinte na Lei Maior, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Como é cediço, foi oportunizado, com o advento da Lei no. 11.941/09, o parcelamento de débitos junto à UNIÃO FEDERAL, benefício este que, encontrando-se circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arrepio das demais referidas disposições normativas. Consagra o referido instrumento normativo, em apertada síntese, uma forma especial de parcelamento de créditos da União com relação a débitos de pessoas jurídicas atinentes a tributos federais e contribuições sociais. A adesão ao programa de parcelamento de débitos é facultativa e quem a ele adere deve se sujeitar a todas as condições impostas pela respectiva lei de regência, sem reservas. No caso sub judice, não houve nem abuso nem ilegalidade por parte da autoridade coatora, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada. De início, no que tange ao débito oriundo do processo judicial nº 2007.03.99.037134-0, vinculado à Ação Cautelar nº 0037133-77.2007.403.0399 (NFLDs 32.398.565-3, 32.398.566-1, 32.395.567-01, 32.398.568-8, 32.398.569-6 e 32.398.570-0, reunidas na DEBCAD nº 55.662.822-5), entendo ser a impetrante carecedora da ação por falta de interesse de agir. Isto por esclarecer o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 682/684) que tal débito foi incluído no parcelamento da Lei no. 11.941/2009, consolidado até 11/2009, e se encontra aguardando a efetivação da conversão em renda da União dos depósitos realizados na Medida Cautelar em destaque, nos termos do art. 10 do dispositivo legal em referência, destacando outrossim, que eventual saldo remanescente será incluído no Parcelamento previsto no mesmo diploma legal e permanecerá com a exigibilidade suspensa. Quanto aos processos administrativos nº 10830.012371/2008-81 (DEBCAD nº 37.159.006-0), nº 10830.012372/2008-25 (DEBCAD nº 37.208.146-0) e nº 10830.012373/2008-70 (DEBCAD nº 37.208.147-9), esclarece o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em suas informações (fl. 533), que: Embora o contribuinte alegue que os créditos tributários ficaram indisponíveis para a consolidação da Lei nº 11.941/2009 em razão de erro de processamento da RFB, em consulta aos sistemas de controle da RFB, verifica-se que os créditos tributários ali controlados, tem natureza de multa isolada, constituída com vencimento 16/12/2008, posterior ao vencimento admitido no Art. 1º da Lei nº 11.941/2009 (até 30/11/2008). Ademais, resta comprovado nos autos pela referida autoridade coatora, à fl. 679 e verso, que tais débitos foram liquidados por guia em 07.03.2012. Assim, entendo ser também a impetrante carecedora da ação em relação a tais débitos (processos administrativos nº 10830.012371/2008-81, 10830.012372/2008-25 e 10830.012373/2008-70), liquidados no curso da presente demanda, por falta superveniente do interesse de agir. Quanto ao mais, da análise dos autos, verifica-se a indisponibilidade dos demais débitos elencados pela impetrante para serem incluídos e consolidados no referido parcelamento. Com efeito, quanto ao processo administrativo nº 10830.016610/2009-52 (CDA nº 80.2.11.050163-02), vale trazer à colação as informações prestadas pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 394/395), no sentido de que: Analisando os débitos inscritos em dívida ativa da União, cuja natureza são de multa isolada, e constituídos com vencimento em 04/01/2010, data posterior ao vencimento admitido no 2º do art. 1º da Lei nº 11.941/09, resta patente a sua impossibilidade de inclusão para parcelamento. No mais, especificamente quanto aos débitos oriundos dos processos judiciais nº 2002.61.05.003484-2 e nº 2002.61.05.003485-4, esclarece o Sr. Delegada da Receita Federal do Brasil (fl. 692), na esteira da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo interposto, que a impetrante não identificou na inicial quais são os créditos previdenciários vinculados aos processos judiciais em destaque, concluindo que: Esta Delegacia entende que está impossibilitada de se manifestar sobre quaisquer créditos que porventura possam ser incluídos no parcelamento sem que o contribuinte os identifique previamente. Frise-se que a participação no referido programa, que vem a ser voluntária, calcada na legítima opção dos contribuintes que abrange, reitera-se, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de requisitos legais. Dito de outra forma, impõe-se ao contribuinte o preenchimento integral das condições legais para o gozo dos benefícios constantes do aludido instrumento normativo, não maculando a Lei Maior as condições fixadas na lei de regência do referido parcelamento, tanto porque são voluntariamente assumidas pelo contribuinte, que não é obrigado a aceitá-las, quanto porque não violam qualquer norma de ordem pública que limite a autonomia da vontade das partes. O afastamento dos requisitos legais constantes da norma acima referenciada pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela impetrante, teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico um

parcelamento sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes. Feitas tais considerações, no que tange aos débitos oriundos dos processos administrativos nº 10830.012371/2008-81, 10830.012372/2008-25 e 10830.012373/2008-70 e do processo judicial nº 2007.03.99.037134-0, conforme motivação, entendo ser a impetrante carecedora da ação por falta de interesse da agir, razão pela qual, em relação a tais débitos, JULGO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 269, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais débitos, não tendo sido demonstrado nos autos pela impetrante seja a ilegalidade seja a abusividade da atuação imputada à autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual JULGO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento informado nos autos (nº 0037245-40.2011.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005256-97.2012.403.6105 - VERA LUCIA DE MORAIS(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0005625-91.2012.403.6105 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a petição de fls. 162/191, mantenho a decisão de fls. 154/156 por seus próprios fundamentos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3518

EMBARGOS A EXECUCAO

0006104-21.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-71.2003.403.6105 (2003.61.05.004237-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2382 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)
Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO à execução de honorários advocatícios promovida por FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR nos autos n. 0004237-71.2003.403.6105. Alega o embargante que há excesso de execução, pois o embargado exige R\$ 1.116,26, quando o valor devido é R\$ 1.005,04 em 10/2010. Diz que a diferença se refere a juros de mora, que não são devidos na espécie, em que houve a condenação em valor fixo de R\$ 1.000,00, sujeito apenas a correção monetária. Em impugnação aos embargos, o embargado sustenta que os juros são devidos. DECIDO. No caso sob exame, a r. sentença estipulou honorários de R\$ 1.000,00. Tal valor está sujeito a correção monetária, mas não a juros de mora, pois ainda não se configurou mora do devedor que enseje a incidência deles. Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, abordando a questão da incidência de juros sobre honorários advocatícios, consigna, que a Fazenda Pública só estará em mora se não promover, no prazo legal, o pagamento dos precatórios ou requisitórios de pequeno valor:() 2. É cediço nesta Corte que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se submetem ao regime dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, não sendo possível exigir do Fisco que pague, quando do trânsito em julgado do de-cisum, o débito reconhecido judicialmente, eis que deve ser obedecida à ordem dos precatórios ou requisições de pequeno valor expedidas. Assim, somente é possível reconhecer a mora da Fazenda Pública se ela não realizar o pagamento dos precatórios ou RPVs no prazo determinado. ()(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1249228, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/08/2011). Por isso, os juros de mora não incidem nem mesmo após a inclusão dos valores devidos nos orçamentos das entidades públicas e até o pagamento no exercício seguinte, consoante enuncia a Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, o valor devido pela embargante, a

título de honorários advocatícios, é de R\$ 1.005,04 em 10/2010, conforme indicado pela embargante. O embargado deverá arcar com os honorários advocatícios devidos por conta destes embargos, arbitrados em R\$ 11,12, correspondente a 10% da diferença entre o valor pleiteado e o valor devido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar que o valor devido pela embargante, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 1.005,04 em 10/2010, remanescendo à embargante a obrigação de pagar o valor de R\$ 993,92, em 10/2010, após deduzidos os honorários devidos pelo embargado por conta da sucumbência nestes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003000-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-79.2002.403.6105 (2002.61.05.007194-2)) OCTAVIO DA COSTA (SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos opostos por OCTAVIO DA COSTA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF nos autos n. 20026105007194-2, pela qual se exige a quantia de R\$ 194.667,93, atualizada para 25/04/2002, a título de contribuições ao FGTS devidas por FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA., relativas aos períodos de apuração de 11/1996 a 02/2001. Alega o embargante que, embora dirigente da entidade à época dos fatos, não detém legitimidade para execução, pois não atuou com excesso de mandato ou infração à lei ou ao regulamento. Argumenta que as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária, razão pela qual não cabe invocar o art. 135 do CTN para responsabilizar o sócio pelas contribuições não recolhidas. Entende que é aplicável à espécie o art. 10 do Decreto n. 3.708/10, que regula a constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta as alegações da embargante, salientando que a falta de recolhimento das contribuições ao FGTS caracteriza infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do embargante na condição de dirigente da entidade devedora. Converteu-se o julgamento em diligência (fl. 96), a fim de que a embargada esclarecesse se o débito exequendo foi declarado pela embargante, embora não o tenha recolhido, ou se não foi declarado nem recolhido. A embargada esclarece (fls. 49/50) que a obrigação de declarar os débitos de FGTS adveio apenas a partir de 01/1999, por força da Circular Caixa n. 151, de 19/10/1998. E que, no caso, em que se exigem contribuições dos períodos de 11/1996 a 02/2001, a partir da competência 01/1999, em todas as competências em que há débito lavrado, há a declaração do débito feito pela empresa, porém nem todos os valores declarados batem com os valores lavrados pelo fiscal. DECIDO. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, enuncia a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não se há de invocar o art. 135, inc. III, para responsabilizar o embargante, como sócio, pelo débito da empresa. Todavia, é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Há de se perquirir, pois, se o embargante agiu como excesso de mandato ou praticou atos com violação do contrato e da lei. O art. 11 da Portaria MTb nº 148, de 25/01/1996, estabelecia que constatado que o depósito devido ao FGTS não foi efetuado, ou foi efetuado a menor, será expedida contra o infrator Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG, sem prejuízo da lavratura dos AIs que couberem. Verifica-se, pelo anexo da certidão de dívida ativa, que o débito foi constituído por NDFG. Não há menção a autos de infração. Tais dados, por si só, não permitem saber se a embargante declarou o débito (em GFIP, FGTS-GRE ou RAIS) e o lançou em sua contabilidade, conforme determinava a lei, e apenas não o recolheu, ou, ao contrário, não lançou o débito na contabilidade e sonegou a informação que lhe cumpria prestar, deixando de recolher as contribuições que só vieram a ser apuradas pela fiscalização. Por isso, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que as partes se manifestassem a propósito. A embargada informou, como visto, que a obrigação de declarar os débitos de FGTS adveio apenas a partir de 01/1999, por força da Circular Caixa n. 151, de 19/10/1998. E que, no caso, em que se exigem contribuições dos períodos de 11/1996 a 02/2001, a partir da competência 01/1999, em todas as competências em que há débito lavrado, há a declaração do débito feito pela empresa, porém nem todos os valores declarados batem com os valores lavrados pelo fiscal. Assim, houve a devida declaração dos débitos apurados em todas as competências, conquanto a fiscalização tenha apurado que alguns dos valores declarados não correspondem aos valores apurados. Considerando, ainda, que a federação continua em atividade, não vislumbro infração à lei capaz de ensejar a responsabilização do embargante pela dívida em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 1.946,67, correspondentes a 1% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015731-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013286-05.2004.403.6105 (2004.61.05.013286-1)) IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X PAULO BLEY (SP074042)

- ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão. IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY E PAULO BLEY. opõe em-bargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 2004.61.05.013286-1, em que alegam excesso de penhora, impenho-rabilidade de ativos financeiros, nulidade processual e ilegitimidade passiva. As fls. 85 v., a embargada afirma que os embargos perderam o ob-jeto, tendo em vista que a inscrição foi administrativamente cancelada, conforme petição encaminhada aos autos da execução fiscal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimen-to do proces-so. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, os co-executados necessitaram da intervenção de advo-gado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal se defender de cobrança inde-vida e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016410-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610826-06.1998.403.6105 (98.0610826-4)) MARINO MAZZEI JUNIOR(SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por MARINO MAZZEI JÚNIOR à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9806108264 e apensos, pelo qual se cobram débitos apurados por CORRENTES INDUSTRIAIS I-BAF S/A. MASSA FALIDA. Alega o embargante que não detém legitimidade passiva para a execu-ção fiscal. Esclarece que exerceu o cargo de gerente financeiro e administrativo, na condição de empregado, no período de 12/06/1989 a 31/03/1994. A embargada, em impugnação, admite que o embargante não ostenta legitimidade para a execução, pois o débito remanescente em execução foi constituído mediante declaração. DECIDO. Verifica-se que a inclusão do embargante no polo passivo da execução decorreu da constatação de que, entre os débitos em cobrança, alguns foram constituí-dos por auto de infração. Mas, com o acolhimento da impugnação ao lançamento, foi elaborada representação para formação de novo processo administrativo, autuado sob o n. 10830.001721/98-41, para cobrança dos débitos [de Finsocial] de abril a dezembro de 1991, declarados, mas não pagos à época própria, que deu origem à CDA que aparelha a presente execução fiscal. Tratando-se, pois, de débitos constituídos mediante declaração, não há a responsabilização pessoal do embargante, como empregado dirigente da pessoa jurí-dica devedora, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, uma vez que a empresa foi extinta regularmente, com prévio processo falimentar. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0607918-73.1998.403.6105 (98.0607918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA X LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X HUGO CARNELOS

Recebo a conclusão. LUÍS AUGUSTO SANCHES CARNELÓS oferece embargos de declara-ção da decisão de fls. 84/85, em que alega obscuridade e reafirma a tese de prescri-ção para o redirecionamento da ação. Argumenta que não se trata de prescrição intercorrente, mas sim prescrição para o redirecionamento da ação e, portanto, não teria relevância a data do ajuizamento da execução ou a inércia da exequente, mas apenas o prazo trans-corrido entre a citação da empresa e a citação do co-responsável, considerando, ain-da que, no caso, a própria determinação de inclusão do excipiente no pólo passivo foi extemporânea. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inoocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento de que há de ser considerada a inércia da exequente para fins de reconhecimento da prescrição. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empre-sa, dificultando a busca de bens, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente, que requereu tempestivamente o redirecionamento da ação (fls. 15/17). O entendimento adotado encontra-se em consonância com recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIO-NAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO

DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. A-gravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inoocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

0013286-05.2004.403.6105 (2004.61.05.013286-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACOBRAS CAMPINAS LTDA ME MASSA FALIDA X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X PAULO BLEY(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ACOBRAS CAMPINAS LTDA ME MASSA FALIDA, IZABEL COSTA DE OLIVEIRA E PAULO BLEY, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento dos valores transferidos à Caixa Econômica Federal em favor dos respectivos titulares das contas bloqueadas. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, da C. 3ª Turma, relator(a) do agravo de instrumento nº 2011.03.00.034850-4. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001702-67.2006.403.6105 (2006.61.05.001702-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos infringentes. Cuida-se de embargos infringentes, em que o Município de Campinas visa à aplicação do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a fim de restringir a verba honorária ao percentual de 10% do valor da causa. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a execução fiscal. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. A questão já foi abordada em sede de embargos declaratórios. Dessarte, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I.

0003238-16.2006.403.6105 (2006.61.05.003238-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega não ser proprietária do imóvel (fls. 42). Às fls. 49, a exequente requer a substituição do pólo passivo e a remessa dos autos ao juízo estadual. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de substituição pólo passivo, e consoante matrícula do imóvel juntada à fls.47, forçoso é o reconhecimento da ilegitimidade para Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça) e remessa ao juízo estadual como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente,

em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015718-89.2007.403.6105 (2007.61.05.015718-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ELISANGELA LANDUCCI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELISANGELA LANDUCCI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-56.2008.403.6105 (2008.61.05.002028-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO DO CORACAO DE CAMPINAS LTDA X MAEVE DE BARROS CORREIA X FLAVIO FERRAMOLA POZZUTO X ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Vistos em apreciação de embargos de declaração de fls. 137 à decisão da exceção de pré-executividade de fls. 134/135. A executada opõe embargos de declaração à decisão de fl. 134/135, que acolheu a exceção de pré-executividade, protestando pela majoração dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa ao argumento de que o valor arbitrado é insignificante em razão do trabalho realizado. Considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado do ex-cipiente e que a causa exigirá seus préstimos em grau de recurso, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela exequente e que, consoante o 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, tal como na presente, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do citado dispositivo, aumento a verba honorária para 5% do valor da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos, para em integração à decisão de fl. 134/135, fixar os honorários advocatícios 5% do valor da causa. Fls. 138: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiros dos executados, porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica dos mesmos. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFI-CAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido.(REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012) Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003158-81.2008.403.6105 (2008.61.05.003158-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de SE SUPERMERCADOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a

execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001236-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARMANDO MAZZAROLO(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARMANDO MAZZAROLO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 62/67, ARMANDO MAZZARO opôs exceção de pré-executividade em que alega ilegitimidade para figurar o pólo passivo da execução. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, tendo em vista o reconhecimento da inclusão indevida do CPF do excipiente (fls. 102/106). É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a inclusão indevida do CPF de Armando Mazzaro, que não possui vínculo com o imóvel, ocasionando erro na identificação do sujeito passivo, condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-63.2009.403.6105 (2009.61.05.001495-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRB PROD FARM LTDA EPP

Recebo a apelação da exequente como embargos de declaração, uma vez que observo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 24. De fato, a execução foi extinta em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 171468/08, conforme informação de fls. 21. Ocorre que outras duas Certidões de Dívida Ativa também integram a cobrança. Assim, com supedâneo no artigo 463, I do CPC que admite a correção de ofício de inexatidões materiais, após publicada sentença, declaro-a sem efeito. Tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 171468/08 determino a sua exclusão da cobrança. Prossiga-se com a execução apenas das Certidões nº 171466/08 e 171467/08. Anote-se no Sedi. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.P.R.I.C.

0006488-81.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP225864 - RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010044-91.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 307, que extinguiu o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração alegando obscuridade, ao argumento de que em nenhum momento informou o cancelamento do débito em questão, que ficará apenas suspenso até que perdure a decisão judicial que entendeu pela suspensão da exigibilidade. Alega ainda que a condenação em honorários é incompatível com a redação do artigo 26 da Lei 6.830/80, que prevê a extinção da execução sem ônus para as partes. Decido. Inicialmente, anoto que o pedido de extinção formulado pela própria exequente foi fundamentado no artigo no artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme fl. 70. Porém, de fato, não foi cancelada a obrigação, ao contrário do que constou da sentença que homologou o pedido da exequente. Mas tampouco, foi cancelada a inscrição, como se observa das alegações da exequente e da consulta de fls. 337. Assim, incabível a extinção nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, que dispõe: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Portanto, impõe-se as seguintes retificações a fim de aclarar a obscuridade. No relatório, onde se lê: A exequente requereu a extinção do feito em

virtude do cancelamento da inscrição do débito, leia-se: A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Outrossim, substituiu a fundamentação e dispositivo nos seguintes termos: De fato, suspensa a exigibilidade do crédito quando do ajuizamento da ação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, por ausência de requisito do título executivo e de interesse processual. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ficam prejudicadas as alegações quanto ao não cabimento de honorários, tendo em vista a retificação da fundamentação legal, não mais subsistindo a previsão o artigo 26 da Lei 6.830/80. E ainda que assim não fosse, embora o artigo 26 isente de ônus as partes, o entendimento fundamentado pelo juízo é no sentido de que são devidos os honorários face ao ajuizamento indevido da ação da qual o executado foi obrigado a se defender. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempos-tivos, e DOU PROVIMENTO PARCIAL aos mesmos, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.C.

0010334-09.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BERROCA E CURBAGE - ADVOCACIA(SP262683 - LEONARDO MARTIN DE FREITAS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BERROCA E CURBAGE - ADVOCACIA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011964-18.2002.403.6105 (2002.61.05.011964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013268-57.1999.403.6105 (1999.61.05.013268-1)) ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ESCOLA SALESIANA SÃO JOSE em face de FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra crédito referente a honorários advocatícios arbitrados por meio de sentença. A exequente informou a satisfação do seu crédito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013192-52.2007.403.6105 (2007.61.05.013192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002582-6)) TUCHENHAGEN DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL X TUCHENHAGEN DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por TUCHENHAGEN DO BRASIL LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra crédito referente a honorários advocatícios arbitrados por meio de sentença. A exequente informou a satisfação do seu crédito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007898-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003874-6)) AUTO POSTO RUBIMAR LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. AUTO POSTO RUBIMAR LTDA opõe embargos à execução fiscal pro-movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2008.61.05.003874-6, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Houve impugnação (fls. 126/140). Às fls. 193, a embargada afirma que os embargos perderam o objeto, tendo em vista a liquidação do crédito, conforme petição encaminhada aos autos da execução fiscal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pela executada foi extinta a execução fiscal, portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008491-09.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011943-42.2002.403.6105 (2002.61.05.011943-4)) REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP180273A - LAÉRCIO SILVEIRA REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a conclusão. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) oferece embargos de declaração da sentença de fls. 71, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal em razão da intempestividade. Alega a existência de erro material, tendo em vista que anteriormente já havia sido proferida sentença de procedência dos embargos (fl. 65) já transitada em julgado (fl. 66). Decido. Equivoca-se a União quando afirma que foram proferidas duas sentenças no presente feito. Na verdade, às fls. 65/66 se observa cópia de peças processuais referentes aos embargos à execução fiscal nº 2007.61.05.010091-5, documentos estes trazidos com a petição inicial pela parte embargante para comprovar a alegada existência de precedente favorável à sua tese de ilegitimidade passiva (fl. 03). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I

0009028-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-41.2007.403.6105 (2007.61.05.000628-5)) LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração LOJAS ARAPUA S/A opõe embargos de declaração da sentença de fls. 39, em que reafirma a tese de remissão. Afirma que os dois débitos em cobrança referentes a COFINS e PIS se amoldam à hipótese do artigo 14 da Lei 11.941/2009 em razão dos valores. Ressalta que apenas na hipótese do IPI será considerada a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica, conforme o parágrafo 2º do artigo 14 da Lei 11.941/09. Decido. Verifico que a embargante simplesmente quer ver acolhida a tese de que faz jus à remissão prevista na Lei 11.941/2009. Inicialmente, destaco que a decisão não se fundamenta no 2º do artigo 14 da Lei 11.941/09 mencionado pela embargante, mas sim em seu 1º. E não há nenhuma prova de que estão sendo cobrados os débitos da totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica como preceitua o 2º. Outrossim, foi expressamente pronunciado que o valor da execução, por si só, supera o limite legal de R\$ 10.000,00. De fato, as certidões de dívida ativa em cobrança não apresentam os valores mencionados pela embargante à fl. 41, conforme documentos de fls. 35/36. Portanto, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0000659-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015596-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015596-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe promove o Fazenda Pública do Município de Campinas, alegando ilegitimidade para figurar o passivo da execução, imunidade fiscal, inconstitucionalidade da taxa de lixo, bem como a prescrição parcial do crédito. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6830/80. Observo que a embargante opôs os presentes embargos em duplicidade com os embargos à execução fiscal nº 00005308020124036105, anteriormente opostos em 18/01/2012, que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Não obstante, observo que mesmo que os novos embargos versassem sobre matéria diversa, não poderiam ser admitidos pois, com a oposição dos primeiros embargos, ocorreu a preclusão lógica para inovação da matéria de defesa. Isto posto, REJEITO os presentes embargos, julgando-os extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017584-30.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-46.2003.403.6105 (2003.61.05.004174-7)) VANDERLEI KESTRING(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por VANDERLEI KESTRING à execução fiscal promovida pelo INSS em face de AT ADUANEIRA DESPACHOS AS-SESSORIA E TRANSPORTES nos autos n. 200361050041747. Alega o embargante que a penhora recaiu em imóvel que lhe pertence, objeto da matrícula n. 49559 do 1º Cartório do Registro de Imóveis desta comarca, consistente na sala comercial n. 61, com 63,21 m2, situada na Rua Ferreira Penteado, n. 709, 6º andar, conforme demonstra instrumento de compra e venda anexo. A União, em impugnação aos embargos, diz que apenas o registro da escritura na matrícula do imóvel é hábil a transferir a propriedade. DECIDO. A propósito da penhora, em execução fiscal, de imóvel alienado pelo executado, o aresto cuja ementa se transcreve a seguir ilustra a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (Luiz Fux, in *O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial*, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in *Execução Civil*, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in *Curso de Direito Tributário*, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja re-clamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a

qualquer registro públi-co, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Sú-mula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a de-vedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro re-curso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insis-te apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidên-cia da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Or-dem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC).(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1065799, rel. min. Luiz Fux, j. 15/02/2011)No caso, constam dos autos:- Fls. 9/11 - Instrumento particular de compra e venda, de 30/08/2002, pelo qual VANDERLEI KESTRING e sua mulher SILVANA LIMA KESTRING adquiriram o imóvel referido de ADRIANO PRIETO CAMPOS, pelo pre-ço de R\$ 23.000,00;- Fls. 12/15 - Instrumento particular de compra e venda, de 27/05/2002, pelo qual ADRIANO PRIETO CAMPOS adquiriu o imóvel mencionado de AT ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA.Por outro lado, verifica-se que a citação da empresa executada, orde-nada em 08/04/2003 (fl. 14 dos autos da execução), efetivou-se em 21/05/2003 (fl. 16), e que a ação executiva foi distribuída em 13/03/2003.A certidão não indica a data de inscrição dos débitos em dívida ativa, mas registra que o lançamento foi efetuado em 21/08/2002.Considerando que o despacho que ordenou a citação na execução foi proferido em 08/04/2003 - portanto, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 - de acordo com a norma do caput do art. 185 do Código Tributário Nacio-nal, então vigente, a alienação de bens e direitos pelo executado, sem reserva de bens suficientes para pagamento da dívida, presumia-se fraudulenta apenas se já efetuada a citação (dívida ativa em fase de execução).Tal presunção, então, não se verifica na espécie, pois a alienação dos direitos sobre o imóvel, pelo executado, em 27/05/2002, foi anterior à citação e, assim, válida.Portanto, a penhora deve ser levantada, porque recaiu sobre bem que não pertence ao executado. No entanto, o embargante deu causa à constrição indevida ao não promover o registro da escritura pública no ofício do registro de imóveis.Por isso, deve arcar com os honorários advocatícios. A propósito, proclama a Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Ante o exposto, julgo procedentes presentes embargos, declarando insubsistente a penhora.O embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

0014696-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-26.1999.403.6105 (1999.61.05.001158-0)) JOSE HENRIQUE SALCEDO(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA

Vistos em decisão de embargos de declaração. Recebo a conclusão. Paulo Henrique Salcedo oferece embargos de declaração da senten-ça de fls. 41/42, que julgou procedentes os embargos, porém deixou de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da cau-salidade, uma vez que não foi efetivado o devido registro da transferência de parte ideal do imóvel penhorado. Alega a existência de contradição entre o decidido e a Súmula 303 do STJ. Decido. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 18a ed., Forense, 1996, p. 181), ensina que a contradição que enseja a interposição de embargos de declaração pode verificar-se:a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão - v.g., declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em re-convenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir o-brigação que dela necessariamente dependia;b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo - v.g., na motiva-ção reconhece-se como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto julga-se procedente o pedido;c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resul-tado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos - v.g, em se tratando de anulação de ato jurídico, pleiteada por três diversas causas e petendi, cada um dos três votantes, no tribunal, acolhia o pedido por um único fundamento, mas rejeitava-o quanto aos demais: o verdadeiro resultado é o de improcedência, pois cada qual das três ações cumuladas fora repelida por dois votos contra um; se, por equívoco, se proclamar decretada anulação, e assim constar do acórdão, o engano será corri-gido por embargos declaratórios. A embargante, todavia, não demonstra qualquer contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte deci-sória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. A contradição entre o livre convencimento do juízo e eventual en-tendimento diverso, ainda que consagrado em súmula, não autoriza a oposição de embargos de declaração. De fato, o que a

embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado. Para isto dispõe do recurso adequado. Ademais, sequer se configura a alegada contrariedade com a Súmula 303 do STJ, que preceitua: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Ora, na hipótese dos autos, quem deu causa à constrição indevida foi o próprio embargante, por não ter efetuado o registro do seu imóvel. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0604432-85.1995.403.6105 (95.0604432-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X H. MATTOS & PARAVELA AUDITORIA INDEPENDENTES SC LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X HAMILTON MATTOS X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Recebo a conclusão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado JOSÉ ORLANDO PARAVELA (fls. 153/155), em que pleiteia sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Em sua resposta, a exequente afirma que a responsabilidade dos sócios seria solidária nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93. Intimada a informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a exequente se manifestou às fls. 172/180. DECIDO. Inicialmente, dou o excipiente por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Considerando que: 1. os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 06 a 12/1991; 2. os débitos em execução foram constituídos pela própria executada, em 25/03/1993, mediante confissão (fl. 179); 3. a execução fiscal foi ajuizada em 09/05/1995 e a citação do co-executado, Hamilton Mattos, em 28/09/1995 (fl. 08) interrompeu o prazo prescricional; 4. o excipiente, José Orlando Paravela, não foi localizado em seu domicílio fiscal (fl. 10), dificultando a sua citação, quando é seu dever manter os dados atualizados perante o Fisco; 5. a exigibilidade do débito ficou suspensa de 28/11/2000 a 11/02/2008 (fls. 175/178) em virtude da adesão da executada ao REFIS; Conclui-se que não se operou a prescrição do crédito tributário a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, tampouco a prescrição intercorrente. Passo, então, à análise da exceção de pré-executividade de fls. 153/155. Verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente (fls. 116), fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)** 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades**

Limitadas por encontrar-se esse tipo societário re-regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESp n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte e-menta: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTRIBUIÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistem nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 149/150. Intimem-se. Cumpra-se.

0604818-18.1995.403.6105 (95.0604818-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA X PAULO COUTINHO JR X

WILSON NUCCI(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 143/152 em que a executada postula pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário, uma vez que a matéria se encontra sub judice no juízo ad quem, onde pende de julgamento recurso de apelação nos embargos à execução fiscal nº 97.0600218-9. Fls. 119/120 e 124, item 2: defiro o pedido de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Expeça-se o competente mandado. Intimem-se.

0608748-73.1997.403.6105 (97.0608748-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SHELDON COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP309418 - ALINE KRAHEMBUHL SOARES)

Recebo a conclusão retro. Os executados SHELDON COMÉRCIO e REPRESENTAÇÕES LTDA e FERNANDO SOARES JÚNIOR apresentam exceção de pré-executividade em que alegam a falta de regular andamento processual, dado o lapso temporal em que a exequente deixou de atuar nos autos, bem como nulidade da citação editalícia, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de citação por outro meio, considerando que a sociedade é representada por outro sócio não incluído no pólo passivo. Pleiteiam, ainda, o re-conhecimento da prescrição do crédito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A exceção manifestou-se às fls. 149/160 pela rejeição da exceção. Decido. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos em sede de antecipação de tutela recursal em Agravo de Instrumento, conforme fls. 142/147. Não prospera o argumento de que o feito deve ser extinto sem mérito, pois a exequente não o teria impulsionado no período compreendido entre 19/05/2003 e 16/05/2006. Na verdade, a exequente permaneceu aguardando o cumprimento do despacho que determinou a citação dos executados por edital, providência a ser cumprida pelo Juízo. Também não vislumbro nulidade na citação por edital, pois a exequente esgotou os meios de tentativa de citação dos executados, lembrando que a responsabilidade dos sócios gerentes é solidária, de modo que a parte exequente não é obrigada a demandar contra todos os devedores solidários. Portanto, não pode uma faculdade da exequente acarretar a nulidade da citação daqueles que optou por incluir no pólo passivo. Por outro lado, fica também afastada a alegação de prescrição. No caso em tela, é cobrada multa por infração, sendo a executada notificada em 03/11/1994, data da constituição definitiva do crédito tributário. Em 01/08/1997 foi proferido o despacho de citação no processo de execução, mas ainda não estava vigente a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 à norma do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, de modo que somente a citação interromperia a prescrição. A tentativa de citação por carta frustrou-se, conforme AR devolvido com a informação: mudou-se (fls. 06/07). A tentativa de citação por oficial de justiça também foi frustrada (fl. 23, v.), conforme certidão datada de 11/09/2001. Em 22/10/2001, a exequente requereu a inclusão do sócio Fernando Soares Junior no pólo passivo da ação, cuja citação também foi infrutífera, conforme certidão de fls 37/38, razão pela qual, em 16/12/2002 a exequente requereu a citação por edital. Assim, apesar de ter transcorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação por edital publicado em 31/03/2005, certo é que os executados jamais foram encontrados em seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Por isso, a prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, em 25/07/1997, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora não imputável ao exequente, tal como sucede no caso sob exame: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À**

EXECUÇÃO FIS-CAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pre-tensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de re-curso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tri-butário. Assim, como se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroa-ge à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido.(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do fei-to. Intimem-se.

0001322-88.1999.403.6105 (1999.61.05.001322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CVC Comércio de Materiais para Construção Ltda., objetivando a extinção do processo executivo pela prescrição.Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 37/40. Afasta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, uma vez que a execução foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos previstos no art. 174 do CTN. Afirma que não houve a prescrição intercorrente, pois não foi regularmente intimada do arquivamento dos autos. Por fim, requer o sobrestamento do feito por dois anos em razão do parcelamento do débito.DECIDO.Tendo em vista o retorno da carta de citação sem cumprimento (fls. 10), a exequente requereu a citação da empresa em nome do representante legal, que foi deferida, com o retorno do AR negativo (fls. 19/20).Ato contínuo, foi proferida decisão com os seguintes termos (fl. 21):Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 003/2000, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fl. 21, que goza de fé pública.Desta feita, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004.Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida.Todavia, observo no presente caso que o feito ficou paralisado de 2000 a 2012, quando a exequente se manifestou sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.O parágrafo 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos

liti-gantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição inter-corrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva.8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010).A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal inter-corrente.Dessa forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição.Ressalte-se que o parcelamento do débito foi realizado no decorrer da execução, quando já consumada a prescrição e, embora acarrete a confissão irretratável do débito, não impede o juízo de reconhecer a prescrição por tratar-se de uma causa de extinção do crédito tributário. Nesse sentido, cito a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IP-TU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 646328, rel. min. Mauro Marques, 2ª Turma, DJe 23/06/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IP-TU. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 970 DO CÓDIGO CIVIL - LEI 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, a prescrição extingue o próprio crédito tributário, e não apenas o direito de ação. 2. Quem paga dívida fiscal em relação à qual já estava a ação prescrita tem direito à restituição, sem mais nem menos. (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 837) 3. A questão relativa à violação dos arts. 108, 109 e 110, do Código Tributário Nacional, não foi abordada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão. Ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento, a teor das Súmulas 282/STF e 356/STF. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 636495, rel. min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 02/08/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A prescrição pode ser decretada pelo juiz ex officio por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, nos termos do art. 295, IV, c/c art. 219, 5º, do CPC, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA. 2. Há que se atentar para o fato de que a prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual seja, a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, nos moldes do preconizado pelo art. 156, V, do CTN. Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição. 3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 4. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 5. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição inter-corrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 6. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 7. Entretanto, in casu, a hipótese é diversa, posto não se tratar de presente demanda de decretação da prescrição intercorrente, mas acerca

da possibilidade de decretação da prescrição de plano, quando do recebimento da petição inicial. 8. É de sabença que não há execução que não seja aparelhada por meio de título executivo, sendo este um documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 583 e 284, do CPC e art. 6º, 1º, da LEF e 203, do CTN). 9. É cediço que, uma vez proposta a demanda, cabe ao Judiciário apreciar sua legitimidade, procedendo a um juízo de admissibilidade da peça vestibular, o qual pode levar à sua aceitação; à determinação de sua reforma, em razão de vícios meramente formais; ou à rejeição liminar, em virtude de vícios materiais, como o não atendimento aos requisitos necessários ao seu aperfeiçoamento, cujo acerto seja infactível. 10. No caso sub examine, a Certidão da Dívida Ativa apresenta os atributos de certeza - posto advir de lançamentos de IPTU relativos aos exercícios de 1997 a 2000; de liquidez - porquanto consta do título a discriminação dos valores devidos; mas carece do requisito da exigibilidade, uma vez que os créditos fiscais encontram-se prescritos. Isso importa dizer que, conquanto tenham sido provados a existência e o objeto da dívida, falta ao referido título executivo condição específica ao exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja a exigibilidade da obrigação tributária materializada no título executivo extrajudicial - CDA, o que constitui óbice intransponível à executibilidade do título. 11. Nesse segmento, afigura-se inócua a oitiva da Municipalidade, posto consubstanciar matéria exclusivamente de direito, insuscetível de saneamento por parte da Fazenda Pública, porquanto a prescrição dos créditos tributários deu-se anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, sendo aferível de plano pelo juízo, quando do ato de recebimento da exordial, autorizando o magistrado a extinguir o processo in limine, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade processual. 12. Ademais, a prévia audiência da Fazenda Pública é compulsória apenas no tocante à decretação da prescrição intercorrente, determinada pelo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. (Precedente: Resp 983293 / RJ, DJ de 29/10/2007). 13. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 14. No caso sub judice, tratando-se de IPTU - em que a notificação do lançamento tem-se por efetuada com o recebimento do carnê pelo correio, no início de cada exercício, quais sejam, os de 1997 a 2000 (fls. 13 e 14) -, o Juízo monocrático, corroborado pelo Tribunal a quo, decretou a prescrição dos créditos tributários em 28/02/02, 28/02/03, 28/02/04 e 28/02/2005. 15. Tendo a execução fiscal sido proposta em 11/07/2005 (fl. 02), ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos pela Fazenda Municipal, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal. 16. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1004747, rel. min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 18/06/2008). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando extinto o crédito tributário pela prescrição nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime

0005894-14.2004.403.6105 (2004.61.05.005894-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOPAC FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X OSVALDO BENEDITO HOFFMANN(SPI49891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. O co-executado, Osvaldo Benedito Hoffman opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição do crédito tributário. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não houve inércia de sua parte na demora para a citação do co-executado. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, 30/09/1999, conforme fl. 73. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF.

DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002).

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional em 10/05/2004 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 29/09/2004, antes da vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. De modo que a interrupção do prazo prescricional se dá somente com a citação. Contudo há de se verificar se houve comportamento desidioso por parte da exequente para fins de reconhecimento da prescrição. A primeira tentativa de citação por carta se frustrou, pois a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 16). Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. A empresa foi citada por carta na pessoa do representante legal em 25/10/2005 (fl. 25). A citação da empresa interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação ao sócio. Ressalte-se que a exequente havia requerido a inclusão do co-responsável desde 13/09/2004 (fls. 20/21), porém o juízo deferiu apenas a citação da empresa na pessoa do representante legal (fl. 23). Em 17/01/2007 houve tentativa frustrada de penhora de bens da empresa, razão pela qual a exequente reiterou o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo (fls. 39/41), pleito novamente indeferido (fls. 47/48). Em sede de embargos de declaração, o juízo reconsiderou o seu posicionamento e deferiu o redirecionamento da ação em 11/05/2011 (fl. 51), sendo o excipiente citado em 02/02/2012 (fl. 75). Portanto, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Na verdade, a exequente permaneceu diligenciando em busca de bens de sociedade que encerrou irregularmente as suas atividades e, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por sua inércia, por prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Aliás, o redirecionamento da ação só se tornou possível a partir do momento em que o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009084-82.2004.403.6105 (2004.61.05.009084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por TECFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., objetivando o reconhecimento da prescrição. Assevera, inicialmente, que a execução fiscal abrange cobranças referentes a outra empresa, razão pela qual as alegações se restringem à COFINS. Afirma que entre o período da constituição do débito, que considera a data dos fatos geradores, e o ajuizamento da ação transcorreu prazo superior a cinco anos, resultando a prescrição do débito. A exequente se manifestou a fls. 119/121. Alega, em síntese, a inoccorrência da prescrição. Afirma que o crédito foi constituído por declaração em 28/04/1998. Acresce que a executada aderiu ao programa de parcelamento em 30/08/2002, o que interrompeu o prazo prescricional e manteve suspensa a exigibilidade do crédito até a data da exclusão do parcelamento (10/12/2003). Acresce que a ação foi ajuizada dentro do lustro prescricional e requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Intimada a colacionar aos autos documento probatório da data da entrega da declaração, a exequente juntou os documentos de fls. 170/276. Decido. Inicialmente, chamo o feito à ordem. Observo que ao cumprir a ordem de desentranhamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 02 011752-58 (fl. 102), a Secretaria efetuou a substituição da mesma por cópia de certidões diversas, nº 80 5 02 014005-53 e nº 80 5 03 007064-56 (fls. 04/05), pertencentes, na realidade, à execução fiscal nº 200461050095864, onde por sua vez foi anexada cópia da Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 02 011752-58, pertinente aos presentes autos, juntamente com a folha 01 da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 135604-44 também pertencente aos presentes autos. Sendo assim, determino a correção do equívoco, encartando-se os documentos nas respectivas execuções de origem. Assim, observo que os débitos em cobrança em relação à empresa executada se referem a CSSL e COFINS. Não há óbice para a apreciação da prescrição em relação a ambas às cobranças, não obstante a excipiente a tenha alegado somente em relação à COFINS, pois a data da declaração é a mesma, assim como ambas foram inseridas em acordo de parcelamento. De modo que tudo o que for dito em relação à COFINS se aplica à CSSL. Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento, o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, a executada declarou mas não pagou. ocorreu a hipótese a acima referida, compreendendo períodos de apuração entre 02/1997 e 12/1998, cujas declarações foram entregues em 28/04/1998, conforme informações constantes da manifestação da excepta e documento de fls. 170, 251 e 253. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004).** O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do**

crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). **TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)A executada, aderiu a acordo de parcelamento no período de 30/08/2002 (fl. 172) a 19/12/2003 (doc. fl. 255), e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.1.** Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169)A execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional em 28/07/2004 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 02/08/2004, antes da vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005.De modo que a interrupção do prazo prescricional se dá somente com a citação. Contudo há de se verificar se houve comportamento desidioso por parte da exequente para fins de reconhecimento da prescrição.A citação por mandado foi infrutífera, pois a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 30).Cumprido ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança.Deferida a citação na pessoa do representante legal desde 21/10/2004 (fl. 46), a citação somente foi efetivada em outubro de 2010 (fl. 143). Por isso, a prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, em 28/07/2004, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora não é imputável ao exequente, tal como sucede no caso sob exame: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP.**

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011) Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Cumpra a Secretaria e o quanto determinado no segundo parágrafo da fundamentação. Defiro a inclusão do sócio indicado a fls. 35 no pólo passivo, considerando a informação de que a empresa encerrou as suas atividades irregularmente, entendendo caracterizada hipótese do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional para o fim de responsabilizar os sócios-gerentes. Ressalte-se, ainda, que o pedido de inclusão dos sócios só se tornou possível depois da tentativa frustrada de penhora de bens da empresa em 25/10/2010 (fl. 143), de modo que também não vislumbro a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da ação (princípio da actio nata). Anote-se no SEDI. Expeça-se mandado de citação penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012264-38.2006.403.6105 (2006.61.05.012264-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON DE PAULA MEZENCIO (SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO)

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de EDSON DE PAULA MEZENCIO, visando o recebimento das anuidades de 2001 a 2005, bem como multa eleição 2003. O executado, EDSON DE PAULA MEZENCIO, opôs exceção de pré-executividade (fls. 28/30), em que alega ter efetuado o pagamento de anuidades atrasadas e cancelado a sua inscrição no Conselho exequente, embora jamais tenha exercido atividades no ramo imobiliário. Em sua resposta, a excepta afirma que a matéria alegada é própria de embargos à execução e refuta as alegações do excipiente. DECIDO. Inicialmente, destaco que o pagamento efetuado não se refere às anuidades em cobrança e as alegações de que cancelou a sua inscrição perante o exequente e de que nunca atuou como corretor de imóveis não restaram comprovadas de plano, portanto, dependem de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade. Contudo, no caso, assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades dos exercícios posteriores são indevidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permitindo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e ilegal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela existência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subsequentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pôde exercer a profissão por expressa vedação legal. Assim, em tese, seria exigível apenas a anuidade de 2001. Contudo, nem mesmo a referida anuidade é devida tendo em vista a ocorrência da prescrição, que ora reconheço de ofício. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o

crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao art. 219, 5.º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Destaco que anuidade exigida pelos conselhos regionais tem natureza tributária, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN.1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade).3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese.5. Recurso especial não provido. (grifei)(STF; Resp 963115; 2ª Turma; decisão de 20/09/2007; v.u.; DJU de 04/10/2007, p. 226; Rel. Min. Castro Meira).Destarte, é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional, quanto à prescrição.A data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub judice, deve ser considerada como a data em que a anualidade se torna devida, por inscrição própria: março de 2001.Assim, à época do ajuizamento da execução em 05/10/2006 já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal.Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário (anuidade de 2001), nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, bem como declaro canceladas as anuidades de 2002 a 2005 e multa eleição 2003. Tendo em vista que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, já que uma das anuidades estava prescrita e as demais são inexigíveis, e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, o exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).A vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001859-06.2007.403.6105 (2007.61.05.001859-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X QUALICAMP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X DANIEL AUGUSTO DE BRITTO CAETANO X ADRIANA MATTEIS BURCKAUSER CESCHI X JOAO CESCHI JUNIOR(SPI72235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige de QUALICAMP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, DANIEL AUGUSTO DE BRITTO CAETANO, ADRIANA MATTEIS BURCKAUSER CESCHI E JOÃO CESCHI JUNIOR para cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa. Em 19/07/2011, o co-executado, João Ceschi Junior, informou o pagamento integral do débito com os benefícios da Lei 11.941/09, razão pela qual requereu a extinção do feito (fls. 54). A exequente requereu o prazo de 90 (noventa) dias para verificar a alegação (fls. 65). Após nova vista dos autos, a exequente confirma que consta o pagamento no sistema da Receita Federal, contudo requer novo sobrestamento por 90 (noventa) dias, uma vez que o sistema SERPRO ainda não alimentou o sistema PLE-NUS (fls. 69). Às fls. 78/80, ao co-executado reitera o pedido de extinção, ressaltando os prejuízos decorrentes da demora. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimada a exequente a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, confirma a existência de pagamento, porém, por problemas de alimentação em seu sistema operacional, não se manifesta conclusivamente até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo, pois não é razoável que passados mais de 280 dias do pagamento o exequente não tenha condições de se pronunciar sobre a

sua integralidade. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003874-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003874-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO RUBIMAR LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO RUBIMAR LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ati-va. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 31. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-s. Registre-se. Intimem-se.

0007166-04.2008.403.6105 (2008.61.05.007166-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA X FERNANDO AGUILERA GODOY(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ) X ROSELY PARANHOS ALVES AGUILERA(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ)

Recebo a conclusão. Os co-executados FERNANDO AGUILERA GODOY E ROSELY PARANHOS ALVES AGUILERA opõem exceção de pré-executividade (fls. 17/22), em que alegam ilegitimidade para figurar o pólo passivo da execução. Foi determinada vista à exequente, que rebateu as alegações da excipiente (fls. 50/51). Decido. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer:1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação;2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar

declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada. Os excipientes alegam que se retiraram do quadro societário em 18/01/2002, conforme instrumento particular de compra e venda de esta-belecimento comercial (fls. 23/27). Mas procederam o registro na JUCESP somente em 20/12/2002 (fl. 37). Ressalte-se que mera convenção entre particulares não pode ser oposta ao Fisco, de modo que somente o registro na JUCESP é hábil a comprovar a retirada dos sócios do quadro social. Portanto, os excipientes podem ser responsabilizados, tendo em vista que à época da lavratura do auto de infração, 02/10/2002, ainda in-tegravam o quadro societário. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Rrequeira a exequente o que de direito para o prosseguimen-to do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016700-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016700-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de OCTÁVIO AUGUSTO GUARNIENTO SAMPAIO, visan-do o recebimento das anuidades de 2004 a 2008. Às fls. 24, o executado requer a suspensão do feito devido ao seu valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos artigo 20 da Lei 10.522/2002. Às fls. 26/27, alega que se mudou para o Estado do Paraná no ano de 1999, solicitando a baixa de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Em sua resposta, o excepto refuta as alegações do excipiente. DECIDO. Inicialmente, dou o excipiente por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Destaco ser descabida a suspensão do feito, tendo em vista que o arti-go 20 da Lei 10.522/2002 se aplica tão somente aos créditos inscritos ou cobrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme expressa redação que ora transcre-vo: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante reque-rimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procurado-ria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolida-do igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Outrossim, as alegações do executado de fls. 26/27 não restaram com-provadas de plano, portanto, dependem de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade. Contudo, no caso, assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades dos exercícios posteriores são in-devidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a ins-crição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permi-tindo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e i-legal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela exi-gência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subseqüentes, novas anui-dades e multas eleitorais de quem não pôde exercer a profissão por expressa vedação legal. Assim, em tese, seria exigível apenas a anuidade de 2004. Contudo, nem mesmo a referida anuidade é devida tendo em vista a ocorrência da prescrição, que ora reconheço de ofício. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justi-ça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VI-GÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que a-crescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consuma-ção do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescri-ção quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias

do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao art. 219, 5.º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Destaco que anuidade exigida pelos conselhos regionais tem natureza tributária, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN.1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade).3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese.5. Recurso especial não provido. (grifei)(STF; Resp 963115; 2ª Turma; decisão de 20/09/2007; v.u.; DJU de 04/10/2007, p. 226; Rel. Min. Castro Meira).Destarte, é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional, quanto à prescrição.A data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub judice, deve ser considerada como a data em que a anualidade se torna devida, por inscrição própria: março de 2004.Assim, à época do ajuizamento da execução em 04/12/2009 já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal.Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário (anuidade de 2004), nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, bem como declaro canceladas as anuidades de 2005 a 2008. Tendo em vista que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, já que uma das anuidades estava prescrita e as demais são inexigíveis, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).A vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007746-29.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO JOSE GUERNELLI(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ GUERNELLI, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a prescrição do crédito em relação as CDAs de nº 368189686 e nº 368189694, visto que entre o período da constituição, que considera a data dos fatos geradores, e o ajuizamento da ação transcorreu prazo superior a cinco anos, resultando a prescrição do débito. Alega cerceamento de defesa, bem como a nulidade da certidão de dívida ativa e da execução fiscal, devido à ausência de notificação do lançamento fiscal e do processo administrativo nos autos. Afirma que não foram esclarecidas as razões da cobrança em relação a CDAs nº 368155951 e 368189716, que supostamente teriam sido tempestivamente pagas. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 107/112. Alega, em síntese, a inocorrência da prescrição. Acresce que a própria executada reconhece que aderiu ao programa de parcelamento perante a Receita Federal, o que interrompeu o prazo prescricional, afastando a prescrição. Alega ser desnecessário o prévio processo administrativo para a constituição do débito tributário, pois foi declarado pelo próprio contribuinte. Requer a concessão do prazo de 180 dias para que as argumentações da excipiente possam ser analisadas pela

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas e , ao final, a rejeição da exceção oposta. Foi deferido o prazo requerido pela exequente. Às fls. 123, a União vem reiterar os termos da impugnação e informar que o arrazoado apresentado pelo executado não foi confirmado pelo Executado por aquele Órgão administrativo fazendário, quer seja porque a dívida originou-se de recolhimentos em atraso efetuados pelo contribuinte (CDAs nº 36.815-595-1 e 36.818-917), quer seja porque os débitos foram incluídos em programa de parcelamento (CDAs nº 36.818-969-4 e 36.818.968-6). Intimada para esclarecer se os débitos inscritos nas certidões 36.818-969-4 e 36.818.968-6 foram incluídos no parcelamento de fl. 91, a exequente afirma que referidos débitos não foram abrangidos pelo parcelamento. Não obstante, não teria ocorrido a decadência ou prescrição (fls. 161/162). Decido. Não há que se falar em nulidade do processo administrativo por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, porquanto, tendo o débito sido constituído por meio de declaração do contribuinte, a instauração de processo administrativo é dispensável. Esse é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO**. 1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento. 2. Consequentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária. 3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento. 4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito. 5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário. 6. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 666198/PR; RECURSO ESPECIAL 2004/0088252-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/03/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 28.03.2005 p. 218). Quanto às CDAs nº 368189686 e nº 368189694, sendo o período de apuração de 09/2005 a 11/2005, tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a declaração realizada pelo contribuinte entre 18/04/2010, não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE**. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Também não ocorreu a prescrição, pois constituídos os créditos em 18/04/2010, o presente feito foi ajuizado em 20/06/2011 e o despacho de citação proferido em 13/07/2011 (fls. 02). Quanto à alegação da cobrança em duplicidade das CDAs de nº 368155951 e 368189716, os argumentos tecidos foram submetidos à criteriosa análise da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas e, por fim, esclarecidos, conforme fls. 144/145 e 151/152, decidindo pela manutenção do DCG em referência. Trata-se de matéria de mérito, não comprovada de plano. Destarte, o executado deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, após a formalização da penhora, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações através de instrução probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Sem prejuízo, esclareça a exequente o motivo da diminuição do valor em execução, conforme demonstrativo atualizado dos débitos de fls. 163/165. Intimem-se. Cumpra-se.

0016526-55.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SUMARE(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X MARIA APARECIDA GOMES(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal ajuizada na justiça estadual pela FA-ZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da MARIA APARECIDA GOMES e IRINEU MENDES DA SILVA F. A exeqüente requereu a substituição do pólo passivo para que cons-tasse a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deferida a fls. 17, razão pela qual determinou-se a remessa para este juízo federal (fl. 35). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pelo exeqüente de substituição pólo passivo, forçoso é o reconhecimento da ilegitimidade de MARIA APARECIDA GOMES e IRINEU MENDES DA SILVA F. para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, consoante documento de fls. 14/15. Todavia o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo in-cabível a substituição do pólo passivo (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0012804-18.2008.403.6105 (2008.61.05.012804-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) Cuida-se de ação cautelar fiscal proposta pela FAZENDA NACIO-NAL em face de CERALIT S/A IND. E COM. e GRANOL IND. COM. E EXP. S/A, visando obter a indisponibilidade de seus bens até o valor necessário para acautelar os débitos fiscais de responsabilidade das requeridas. Consta dos autos (fls. 12/31) que os débitos fiscais inscritos em dívida ativa, de responsabilidade da requerida CERALIT, somavam R\$ 71.212.046,21 em 01/03/2012 (fl. 505/vº), montante bem superior ao valor de seu patrimônio, circuns-tância que ensejou o arrolamento de seus bens pelo fisco no processo administrativo n. 10830.006994/2003-18, cuja cópia foi colacionada aos autos. A extensão dos efeitos da medida cautelar aos bens da requerida GRANOL é justificada pela requerente com base em dados que indicariam que esta se trata de sucessora da requerida CERALIT, cujas instalações foram ocupadas pela pri-meira para produção de biocombustíveis. Foi concedida medida liminar abrangendo o patrimônio de ambas as requeridas (fls. 326/327). A medida foi reconsiderada em deferimento de pedido da requerida GASOL, que nega a existência de sucessão tributária (fl. 345). Da decisão, a requerente interpôs agravo (fls. 358/360). E, diante da frustrada tentativa de citação da requerida CERALIT, postulou a execução do ato na pessoa do representante legal da empresa (fl. 391), que foi deferido (fl. 459), mas tam-bém não logrou êxito (fl. 466). Em grau de recurso, e em cognição sumária, a decisão atacada foi mantida (fls. 462/463). A requerida GRANOL apresentou contestação (fls. 394/408). A requerida CERALIT compareceu aos autos (fl. 474 e 483) e decla-rou que aderiu ao parcelamento, razão por que pediu a suspensão do feito (fl. 485). A requerente informou que no parcelamento foram incluídos apenas os débitos de natureza previdenciária, de forma que não houve suspensão da exigibili-dade dos demais débitos, que somam R\$ 71.212.046,21, conforme extrato de fls. 495/505, motivo pelo qual reitera o pedido de medida cautelar fiscal (fl. 493). DECIDO. Requerida CERALIT A falta de contestação do pedido pela requerida CERALIT acarreta a presunção de que, com relação a ela, são verdadeiros os fatos alegados pela requerente, conforme prevê o art. 9º da Lei 8.397, de 06/01/1992. A tutela cautelar tem por finalidade assegurar a viabilidade de um di-reito, sem satisfazê-lo. A medida cautelar fiscal tem por escopo assegurar a satisfação do crédito fiscal. Para a concessão da medida cautelar, basta seja constatada a plausibi-lidade do direito afirmado (fumus boni iuris) e a urgência do provimento acautelador (periculum in mora). A Lei n. 8.397/92 define tais elementos em seus arts. 2º e 3º para a hipótese da medida cautelar fiscal. Nos autos, há prova da constituição do crédito tributário de R\$ 77.857.019,28. E tal débito é bem superior a 30% do patrimônio conhecido da reque-rida, conforme demonstra a requerente às fls. 6/7. Desta forma, estão satisfeitos os requisitos para concessão da medida cautelar previstos nos arts. 3º e 2º, inc. VI, da Lei n. 8.397/92. Requerida GRANOL Já com relação à requerida GRANOL, não vislumbro a ocorrência de sucessão tributária hábil a acarretar sua responsabilidade pelas dívidas da requerida CERALIT, nos limites traçados pelo art. 133 do Código Tributário Nacional, que e-nuncia: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de ou-tra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, in-dustrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, re-lativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou inici-ar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. A requerida GRANOL sustenta que não houve a aquisição do estabe-lecimento da CERALIT, mas apenas arrendamento de sua planta industrial. De fato, os contratos de fls. 409/412 e 413/416 disciplinam a contra-tação, pela GRANOL, em 10/11/2005, de serviços prestados pela

CERALIT, de industrialização a fação de óleos e gorduras vegetais e animais (a primeiro avença) e de arrendamento, pela GRANOL, em 01/12/2005, de pequena parte da planta industrial da CERALIT, produtora de biodiesel e glicerina destilada, conforme indicação na planta de fl. 417 (o segundo contrato). Para caracterizar a sucessão tributária, não é necessário, como supõe a requerida GRANOL, que a CERALIT tenha encerrado suas atividades, pois a norma legal acima transcrita prevê expressamente a responsabilização do adquirente, conquanto subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração da mesma atividade ou iniciar a exploração de outra. Mas é imprescindível que o estabelecimento devedor tenha sido adquirido, o que afasta a hipótese de mero arrendamento do estabelecimento, como sucede no caso vertente. Justifica-se a instalação de filial no local, pela GRANOL, a fim de permitir a saída fiscal dos produtos processados aos adquirentes, pelo mero arrendamento do estabelecimento, sem que isso pressuponha a aquisição do estabelecimento da CERALIT. Nem na petição inicial, nem nas razões do agravo, a requerente alega que, eventualmente, os contratos referidos são simulados, que os preços contratados não correspondem aos praticados no mercado, ou que os controladores ou administradores de fato, de uma e de outra empresa, são as mesmas pessoas ou pessoas interpostas (laranjas) que formam um grupo econômico de fato. Não há, nem mesmo, indícios da ocorrência de simulação. Os termos das avenças (fls. 409/412 e 413/416), à luz das cautelas adotadas, são verossímeis, inclusive os preços contratados: R\$ 150,00 por tonelada de biodiesel processado (cláusula sétima - fl. 410) e R\$ 30.000,00 mensais pelo arrendamento de parte da planta (cláusula 6 - fl. 414). Portanto, não antevedo sucessão tributária da CERALIT pela GRANOL, cumpre julgar improcedente o pedido em relação a esta última. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, confirmando a medida liminar, julgo parcialmente procedente o pedido, para deferir medida cautelar fiscal decretando a indisponibilidade dos bens e direitos da requerida CERALIT S/A IND. E COM., inscrita no CNPJ sob o n. 56.992.555/0001-11, até o limite de R\$ 71.212.046,21, compreendendo todos os bens e direitos integrantes do ativo permanente, excluídos assim os recursos depositados em instituições financeiras. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Denatran, ao Detran/SP e aos escritórios de registro de imóveis indicados, bem como à Delegacia da Receita Federal em Campinas, SP (quanto a eventuais restituições, ressarcimentos ou compensações de tributos), a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial, nos termos do 3º do art. 4º da Lei n. 8.397/92. Indefiro o pedido em relação à requerida GRANOL IND. COM. E EXP. S/A, razão por que condeno a requerente nas verbas honorárias, que, tendo em vista o trabalho demandado da defesa e o valor atribuído à causa, fixo em R\$ 5.000,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Cumpra-se. Intimem-se

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009601-24.2003.403.6105 (2003.61.05.009601-3) - TEREZA OLIVEIRA SOUZA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 202/203, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório. Intimem-se.

0008716-39.2005.403.6105 (2005.61.05.008716-1) - GLAUCO JOSE NERY (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 356/357: Primeiramente, intime-se pessoalmente o exequente para que compareça em Secretaria, devendo apresentar declaração de próprio punho de que não efetuou nenhum adiantamento dos honorários contratuais. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009447-11.2000.403.6105 (2000.61.05.009447-7) - ROBERTO ELIAS CAMPOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ELIAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se à AADJ/Campinas para que implante o benefício concedido nos presentes autos, tendo em vista a renúncia do autor ao benefício concedido na via administrativa.Tendo em vista a concordância da exeqüente com os cálculos do INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, no valor de R\$ 224.549,12 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos), para pagamento ao exequente, e no valor de R\$ 17.248,31 (dezesete mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), para pagamento dos honorários advocatícios em nome da Dra. Ivanise Elias Moises Cyrino- OAB 70.737, CPF nº 053.228.408-93.Int.

0001923-89.2002.403.6105 (2002.61.05.001923-3) - CARVALHO & DIAS LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X CARVALHO & DIAS LTDA EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 377, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0008545-53.2003.403.6105 (2003.61.05.008545-3) - LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO X OLAVO PEREIRA RODRIGUES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OLAVO PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência aos autores dos cálculos apresentados pela Contadoria indicando os valores devidos a título de PSS para manifestação em 5(cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições conforme determinado.Intimem-se.

0003668-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003668-7) - JOAO VIEIRA AMBAR(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VIEIRA AMBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 240/241, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006819-29.2012.403.6105 - LAURI ANTONIO DE MORAES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lauri Antonio de Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para

revisão do benefício de aposentadoria n. 47.886.601-1. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial (26/07/1974 a 25/07/1975; 12/04/1976 a 25/09/1976; 13/06/1972 a 21/06/1974; 01/08/1988 a 02/07/1990; 27/01/1965 a 08/10/1965; 20/12/1965 a 20/02/1971; 26/07/1974 a 25/07/1975 e 06/01/1987 a 22/07/1988) e o pagamento dos atrasados. Procuração e documentos, fls. 29/104. Alega o autor que a ré não observou o caráter especial relativo aos períodos em que laborou na condição de ferramenteiro. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71 e os benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados devem, necessariamente, ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 28). Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.886.601-1), o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 42.886.601-1), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2601

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9) - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ) Em face do e-mail de fls. 1266/1267, intime-se a ANEEL a, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 1246, respondendo e enviando a competente documentação, em mídia, referente a todos os questionamentos formulados pelos Senhores Peritos às fls. 1242/1245. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria conforme determinado no despacho de fls. 1246. Comuniquem-se os Srs. Peritos da presente decisão, no endereço eletrônico de fls. 1266.Int.

DESAPROPRIACAO

0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANDRELINA PIO DE LIMA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X BERNARDINO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Indefiro, por ora, a inclusão das pessoas indicadas às fls. 173/175 no pólo passivo do feito, ante a notícia de encerramento dos inventários dos bens deixados por Andreлина Pio de Lima e Bernardino Gonçalves da Costa. Aguarde-se a vinda de cópia das partilhas dos seus bens. Intime-se novamente seus herdeiros a apresentá-las, no prazo de 30 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do espólio da ré Andreлина para espólio de Andreлина Pio de Lima, bem como para exclusão do espólio de Celso Neves da Fonseca do pólo

passivo da ação. Esclareço à União Federal que a imissão provisória na posse do imóvel objeto desta ação já foi deferida às fls. 163/163 vº.Int.

MONITORIA

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO)
Despachado em 22/05/2012: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007634-94.2010.403.6105 - JOAO OSMAR SOARES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011569-05.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001162-43.2011.403.6105 - ROBERTO DE PAULA(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.450/459: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na decisão de fls.445/445-verso, encaminhando os autos ao TRF/3R.Int.

0017896-69.2011.403.6105 - MILTON CANDIDO DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006417-45.2012.403.6105 - FRANCISCO MARTINS(SP304716B - VICTOR CARLOS CORSI) X RCC ACOS E METAIS ESPECIAIS LTDA(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Francisco Martins, qualificado na inicial, em face da RCC Aços e Metais Especiais Ltda. para 1) A expedição de ofício à Receita Federal no sentido de que esta informe aos presentes autos o valor total, atualizado e detalhado que deveria e não foi contribuído pela Requerida, para que esta, por sua vez, restitua tal valor aos cofres da Receita Federal, livrando, assim, o Requerente de qualquer pendência junto a este órgão.; 2) A expedição de ofício à Receita federal determinando que a mesma suspenda as cobranças que estão sendo descontadas do benefício de aposentadoria do Requerente até o deslinde final da presente lide.; 3) a nomeação de perito contábil a fim de apurar e atualizar os valores que não foram recolhidos pela ré junto a Previdência Social; 4) restituição dos valores que não foram recolhidos à Receita Federal e Previdência Social nos anos de 2006/2007/2008 e 5) condenação em danos morais. Alega o autor ter firmado contrato de representação comercial com a requerida em 01/09/1998, nos termos da Lei n. 4.886/1965 até o dia 10/10/2008; ter ficado a cargo da requerida a obrigação de reter na fonte o imposto de renda oriundo dos rendimentos dos serviços prestados por ele para repasse à Receita Federal, nos termos do Decreto n. 3000/1999 (art. 628); ter declarado anualmente ao fisco os rendimentos e os valores retidos na fonte; ter a requerida cumprido as obrigações nos anos de 1999 a 2003 e deixado de repassar os valores retidos na fonte à Receita Federal nos anos de 2004 a 2008 e não ter efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária. Assevera o autor que recebeu notificações da Receita Federal sobre o lançamento dos tributos pendentes; que apresentou impugnações, mas os recursos foram infrutíferos; que realizou dois acordos para pagamento de dois débitos, sendo a parcela descontada do pagamento mensal de sua aposentadoria; que ainda restam os débitos dos exercícios de 2007/2008/2009, os quais, se não quitados, acabarão por onerar ainda mais os benefícios de sua aposentadoria e que também não foram recolhidas pela ré as contribuições previdenciárias nos anos subsequentes à 2003. Aduz que somente as contribuições efetuadas diretamente pelo requerente foram registradas junto à Previdência Social, não havendo qualquer registro do recolhimento dos 11% sobre o valor das remunerações. Em contestação (fls. 154/175) a ré alega incompetência da Justiça Estadual por envolver causa de pedir de cunho tributário (recolhimento de tributos federais); que o juízo estadual não tem competência para

anular ato lavrado entre o autor da ação e a Receita Federal, bem como suspender desconto que afetaria a Receita Federal e INSS; que a ação tem como objeto o imposto de renda e contribuições previdenciárias que são de competência da Justiça Federal; que a causa de pedir é a desconstituição da hipótese de incidência tributária em Justiça diversa da declinação de competência constante na Constituição Federal. No mérito, sustenta falsidade documental; prescrição; inexistência de dano moral e improcedência da demanda. Réplica, fls. 179/187. Às fls. 195/196, foi reconhecido pelo juízo estadual incompetência por se tratar de matéria de conho tributário com competência da Justiça Federal. Decido. No presente caso, o autor pretende indenização em face do não recolhimento pela ré do imposto de renda retido na fonte, bem como a restituição dos valores que não foram recolhidos aos cofres públicos por ela nos anos de 2006, 2007 e 2008. Muito embora haja nos autos questão de fundo envolvendo tributo de competência da União (IRRF), trata-se de ação de procedimento comum ordinário, proposta em face de particular não existindo pedido anulatório ou outro, em desfavor da União. A competência cível da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal é definida pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Destarte, reza o referido dispositivo constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Logo considerando que não há interesse da jurídico da União vez que o pedido e a causa de pedir têm por objeto uma relação de direito privado; que autor está efetuando o pagamento do parcelamento conforme narra na inicial e ante a ausência de qualquer pessoa prevista no art. 109, da Constituição Federal, ou de qualquer das matérias ali elencadas, falece a esta Justiça competência para apreciar a matéria, caracterizando-se, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ, Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Posto isto, retornem os autos à vara de origem, cancelando-se a distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010818-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS PEDRO DA SILVA JUNIOR

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUBENS PEDRO DA SILVA JUNIOR, com objetivo de receber o valor de R\$ 16.190,54 (dezesseis mil, cento e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) decorrente de contrato de crédito consignado Caixa nº 25.0316.110.0811124-30, pactuado em 29/07/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/20. Custas, fl. 21. O executado foi citado, à fl. 42. À fl. 45, a CEF requereu a extinção do processo, vez que o executado regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há condenação em honorários, ante a regularização administrativa do débito. Com a publicação, recolhidas as custas processuais complementares, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012601-85.2010.403.6105 - DEVINO FARIA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0004427-19.2012.403.6105 - BF ETTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 885/894: Trata-se de embargos de declaração, interposto por BF Etto Serviços Administrativos Ltda. sob argumento de contradição e omissão. Contradição na medida em que a embargada (às fls. 107/v) admitiu a sua inscrição na DAU, e tal fato teria sido negado e admitido na sentença; omissões na medida em que o juízo não se pronunciou sobre o pedido da embargante de que a embargada prestasse as informações do saldo a pagar, porventura existente; a informação se houve ou não a consolidação de seus débitos e qual o saldo atual da embargante. Em relação à contradição, equivoca-se a embargante. A questão da inscrição da impetrante na Dívida Ativa da União não foi baseada nas informações de fls. 107/v (autoridade incompetente) e está superada. Foi decidida com base nas informações de fl. 125 (autoridade competente), in verbis: Em relação ao parcelamento do Simples Nacional 2007, informou a autoridade impetrada (Delegado) que revisou a consolidação do parcelamento; reconheceu indevida a inscrição em DAU e deferiu a consolidação do débito DCGB 36.966-218-0 no parcelamento (fl. 125). Quanto às omissões apontadas em relação ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, as alegações da embargante na realidade buscam provimento que restou prejudicado em decorrência da improcedência do pedido mandamental e busca a sua modificação da própria razão de decidir. Se o parcelamento

em questão não foi concluído devido à omissão imputável ao próprio impetrante, é de se entender que não há saldo ou valores a serem apontados pela impetrada. Assim, não se trata de omissão, mas de ausência de informação. Não tem guarida portanto, o manejo destes embargos nessas hipóteses. Confira-se, nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DETRAN. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, o permissivo do art. 615-A do CPC não se aplica às execuções ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, em razão do princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 934.530/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 6.8.2009. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1216227/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, ficando mantida a sentença de fls. 130/132. Intimem-se.

0005287-20.2012.403.6105 - CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante do teor das informações de fls. 2.696/2.698v para manifestação, pelo prazo de 5 dias, fornecendo, se for o caso, mais uma contrafé para intimação da autoridade impetrada. Decorrido prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006149-93.2009.403.6105 (2009.61.05.006149-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 117/119 e do acórdão de fls. 147/149, com trânsito em julgado certificado à fl. 151. Às fls. 154/160, o INSS apresentou cálculos, com os quais a exequente não concordou (fl. 164). Cálculos da contadoria do juízo (fls. 167/170), com os quais o INSS concordou (fl. 175) e a exequente não se manifestou (fl. 173). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000028 e nº 20110000029, fls. 180/181, conforme determinado à fl. 176. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 188/189. A exequente foi intimada acerca da disponibilização e informou o levantamento (fls. 194/195). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001330-94.2001.403.6105 (2001.61.05.001330-5) - VIDROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença (fls. 207/213), mantido pelo acórdão (fls. 246/257), com trânsito em julgado certificado à fl. 259. A executada não efetuou o depósito da condenação (fl. 344). A exequente requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud (fls. 348/350). Às fls. 356/358, foram bloqueados R\$ 1.663,78 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos - fl. 362) e penhorados os veículos relacionados no auto de 412/413, conforme requerido pela União (fls. 377/379) e determinado à fl. 380. Foi certificado pelo oficial de justiça que referidos bens também haviam sido penhorados no processo n. 1057/05 em trâmite perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista (fls. 412/413). A executada foi intimada para impugnação e sobre a designação de hasta pública (fl. 418). Conversão em renda do valor depositado à fl. 362 (fls. 432/434), conforme determinado à fl. 425. Demonstrativo atualizado do débito (fls. 435/436). Auto de arrematação (fl. 444) e guia de depósito (fl. 453). À fl. 479, o juízo do 2º Ofício Judicial Distrital de Campo Limpo Paulista informou o levantamento da penhora realizada nos autos n. 1057/05 e não ter mais interesse pelos valores bloqueados. Expedido ofício à CEF (fl. 488) para conversão em renda da União do depósito realizado à fls. 445, conforme determinado à fl. 478. Cumprimento, fls. 497/498. Expedido ofício à Ciretran (fls. 490) para levantamento da restrição dos veículos descritos no auto de arrematação,

conforme determinado à fl. 478.À fls. 494/496, a Ciretran informou que não constar bloqueio ativo referente a este processo em seus registros, mas bloqueio originário de Campo Limpo Paulista (fl. 512).Auto de entrega dos veículos (fl. 529), conforme determinado à fl. 478.A exequente apresentou saldo remanescente e requereu nova tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud (fls. 533/534), sendo deferido (fl. 535). Bloqueio de valores negativo (fls. 536/537). Tendo em vista não ter sido localizado patrimônio suficiente da executada, foi determinada a penhora sobre os bens particulares dos ex-sócios da empresa e intimação dos sócios nos termos do art. 475, J, do CPC (fls. 549, 566/567 e 569). Às fls. 572/574, a executada informou passar por dificuldades financeiras e não ter condições de efetuar o pagamento à vista. Comprovou o depósito de 30% do valor em execução e requereu o depósito do remanescente em seis parcelas mensais. A União concordou com o pedido da executada (fl. 576). Conversão em renda da União (fls. 583/586) do depósito de fl. 574, conforme determinado à fl. 577.Guias de depósitos (fl. 588/590).Às fls. 593/600, a executada juntou cópia dos depósitos realizados.A União requereu a conversão em renda e a extinção do processo (fl. 602). Conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 594/600 (fls. 623/625), conforme determinado à fl. 616.À fl. 627, a União requereu a extinção da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar Vitrotec Vidros de Segurança Ltda.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 24 de maio de 2012.

0006767-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006767-0) - TERCIO RICARDO DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO RICARDO DOMINGOS DE CAMARGO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 260. Nada mais.

0008860-76.2006.403.6105 (2006.61.05.008860-1) - KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA

Em face da concordância tácita da União com o montante depositado às fls. 740, à título de honorários advocatícios, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do respectivo valor, mediante guia DARF, sob o código 2864.Deverá a CEF, também, proceder à transformação em pagamento definitivo da União, de todos os depósitos de tributos vinculados a estes autos.Comprovadas as operações acima, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-s eos autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008871-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO ANTONIO AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO AMARO
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, conforme despacho de fls. 51. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 690

ACAO PENAL

0004051-04.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Vistos, etc...Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA, qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/1962, em razão de fatos, aparentemente ofensivos ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, ocorridos em 06 de novembro de 2009 e 03 de fevereiro de 2010.É o breve relato do essencial. Fundamento e decido. Presentes a materialidade delitiva (auto de exibição e apreensão de f. 40-41, bem como relatório fotográfico e parecer técnico

de ff. 21-35, dos autos relativos ao I.P. nº 0003759-82.2011.403.6105) e indícios de autoria (declarações de ff. 44-45), análise, excepcionalmente, a capitulação legal dada aos fatos descritos na denúncia neste momento processual. Filio-me ao entendimento de que os mencionados fatos enquadram-se na regra contida no artigo 183, da Lei 9.472/97. Ocorre que o referido dispositivo não é de menor potencial ofensivo, como aquele previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62. Isto torna inaplicável ao presente caso a Lei 9.099/95 e impõe a aplicação de rito processual mais dilatado. Quanto a tal análise neste momento, já foi julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RADIOFREQUÊNCIA - ART. 183 DA LEI 9.472/97 - (...) DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DO ART. 70 DA LEI 4.117/62 PARA O DO ART. 183 DA LEI 9.472/97, QUANDO DA APRECIÇÃO DA DENÚNCIA - POSSIBILIDADE E EXCEPCIONALIDADE - (...) - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCABIMENTO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II - Possível, desde logo, a definição jurídica diversa do fato criminoso descrito na denúncia, em hipóteses excepcionais, de acordo com o entendimento extraído do seguinte precedente do TRF/1ª Região: A classificação dada ao fato na denúncia ou na queixa não implica vinculação do órgão julgador a ela, pois ocorrerão casos em que, da simples narrativa da imputação, poder-se-á perceber erro de direito na classificação, daí resultando alterações significativas para o processo com repercussão para o acusado. Na mesma hipótese de erro de direito na classificação do fato descrito na denúncia, é possível, de logo, proceder-se à desclassificação e receber a denúncia com a tipificação adequada à imputação de fato veiculada, se, por exemplo, da sua qualificação depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir. (TRF/1ª Região, RCCR 2007.37.00.004500-2/MA, Rel. Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, 3ª Turma, maioria, e-DJF-1 de 25/04/2008, p. 226) II - A utilização clandestina de serviços de telecomunicação amolda-se ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, consoante a jurisprudência do egrégio STJ: 1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada. (HC 77.887 - SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, unânime, DJU de 07/02/2008, p. 1). (...) VI - Recurso parcialmente provido. (TRF da 1ª Região, RSE 200738000062645, Relatora DES. FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2010, p.1648, Data da Decisão 07/12/2010, v.u.) (grifos nossos). Portanto, as regras de julgamento insculpidas nos artigos 383 e 384, do Código de Processo Penal não podem se sobrepor aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso posto, RECEBO A DENÚNCIA e dou aos fatos a capitulação prevista no artigo 183, da Lei 9.472/97. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a apresentação da resposta à acusação, havendo juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ainda, no caso de resultar negativa a citação do acusado, no endereço fornecido nos autos, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE VINHEDO/SP P/ CITAÇÃO DO ACUSADO SYLVIO DE ALENCAR.

Expediente Nº 691

ACAO PENAL

0014171-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP287579 - MARCIO BRAZIL RUIVO) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Tendo em vista a manifestação da defesa de fl. 2732, homologo tanto a desistência de oitiva da testemunha Estéfano como a substituição dela, portanto, cancele-se da pauta a audiência designada para o dia 30/05/2012 às 14:30 h. Em razão da certidão de fls. 2733, providencie a secretaria o necessário a fim de se encaminhar as mídias referentes aos índices anotados às fls. 2675 por meio de mandado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE

DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1752

MANDADO DE SEGURANCA

0005393-59.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001335-09.2012.403.6113 - JOSE ALVES FILHO(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP171780 - ANA LAURA TOSCANO) X ELVIO RIBEIRO DE QUEIROZ

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Alves Filho contra ato praticado por Elvio Ribeiro de Queiroz, Auditor da Receita Federal do Brasil em Franca - SP. Alega o impetrante, em suma, que a autoridade coatora iniciou procedimento fiscalizatório e que a mesma quebrou seu sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que feriria seu direito constitucional à inviolabilidade de sua intimidade. Verifico, primeiramente, que a autoridade fiscal, dentro de procedimento fiscal aparentemente regular, conferiu oportunidade para que o impetrante apresentasse documentos como extratos bancários de modo a poder proceder à fiscalização de tributos federais, como lhe compete, e também lhe permitindo fazer prova em seu favor no referido procedimento administrativo. Assim, reputo que a inviolabilidade dos dados bancários não é absoluta e também não se encontra restrita a investigações ou processos criminais, pois a própria Constituição, em seu art. 145, 1º, permitiu à lei que facultasse à administração tributária a identificação do patrimônio, rendimento e atividades econômicas dos contribuintes a fim de conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade revelada na capacidade econômica dos contribuintes. A primeira leitura da LC 105/2001 permite concluir que a mesma nada mais fez que regulamentar essa faculdade constitucional, não vislumbrando, ao contrário do impetrante, que o seu direito à intimidade restaria violado pela ação do Fisco dentro desses limites estreitos que a LC 105/2001 traçou. A corroborar tal entendimento, trago o esclarecedor acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284988 Processo: 200161000134393 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300118124 Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO.DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.1. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance.2. O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição -, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal.3. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence.4. Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção,

mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o sigilo bancário é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente. 5. Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de Princípios. 6. A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - 3º do artigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa. 7. Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (2º: informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). 8. O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º). 9. Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais. 10. Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e

eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte. 11. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente. 12. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. Data Publicação 30/05/2007 Diante do exposto, não vislumbrando qualquer inobservância das estritas hipóteses permitidas pela LC 105/2001, tenho por ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Ao MPF, para manifestação. Após, tornem conclusos. DECRETO O SIGILO DESTES AUTOS. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001958-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001958-4) - MARIA EPHIGENIA PEREIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X JOSE SOARES X ANA DE JESUS ANTUNES SANTANA X MANOEL FRANCISCO NETO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES VIEIRA X PEDRO MACHADO FILHO X CANDIDA CORREA ALVES X MURILO COSTA X ANTONIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.377/380: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000446-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000446-2) - GISELE BRASIL NOBRE CHAVES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHO.1. Fls. 453/460: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001490-41.2005.403.6118 (2005.61.18.001490-0) - SIDNEI SILVA DIAMANTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 167/195: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4.

Intimem-se.

0000278-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000278-4) - ELISANGELA DE SOUZA SECCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 234/250: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000621-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000621-2) - PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

DESPACHO.1. Fls. 165/171: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000354-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000354-9) - LUIS FERNANDO MOREIRA BARBOSA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 139/172: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000496-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000496-7) - MARIA APARECIDA ZAGO BARBETTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 04/07/2012, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.2. Em sendo apresentada testemunha residente fora do município, fica desde já determinada a expedição de carta precatória para oitiva da mesma, ficando eventualmente prejudicada a audiência ora designada.3. Intimem-se.

0000688-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000688-5) - MAURO ANTONIO MOTTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO.1.Fl.48/50: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4.Intimem-se.

0000877-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000877-8) - PEDRO FERNANDES SANTIAGO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1.Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2.Fl. 193/197: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.0,5 5.Intimem-se.

0002227-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002227-1) - CONDOMINIO EDIFICIO DE VILLE(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Fls. 165/171: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000494-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000494-7) - FAGNER FAGUNDES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.124/128: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5.Intimem-se.

0011090-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011090-6) - GUILHERME ITALO SCHULTZE(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.146/151: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000172-47.2010.403.6118 (2010.61.18.000172-9) - LUCIANA APARECIDA DOS REIS MILLER(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHODESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diante da manifestação da parte autora de fl. 172, designo o dia 04 DE JULHO DE 2012, às 14:00 horas, para a Audiência de Conciliação, cientificando-se as partes a comparecer acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.Intimem-se.

0000198-45.2010.403.6118 (2010.61.18.000198-5) - JOHNNY WANDERLEY COUTO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Fls.68: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.2. Diante da precária situação financeira da embargante, defiro os auspícios da justiça gratuita, conforme orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 315146, Proc. 2007.0300094542, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Souza Ribeiro, DJF3 07/04/2009, p. 468).3. Fls. 71/87: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000200-15.2010.403.6118 (2010.61.18.000200-0) - ANTONIO FRANCISCO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1.Fls. 28: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.2.Fls. 31/45: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

0000195-22.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 20/06/2012, às 15:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o

periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.[...]Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-81.2012.403.6118 - NADIR PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976. Para início dos trabalhos designo o dia 20/06/2012, às 12:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há

possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.[...]Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-36.2012.403.6118 - MAGALI DE OLIVEIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

0000652-54.2012.403.6118 - GRACA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO NASCIMENTO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976. Para início dos trabalhos designo o dia 20/06/2012, às 12:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de

identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.[...]Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001457-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001457-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)

DESPACHO.1. Fls.17/24: Recebo a apelação da parte impugnante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059949-34.1999.403.0399 (1999.03.99.059949-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-39.2002.403.6118 (2002.61.18.000029-7)) LAIS CORREA GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.89/104: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001658-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X JOAO CARLOS G BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X JOSE FELIPE DOS SANTOS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X CLARIVAL DE ALMEIDA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MATIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DARRIGO NETO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LOURENCO CANDIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAMARGO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS G BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DINIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

DESPACHO.1. Fls. 110/125: Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3504

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001443-77.1999.403.6118 (1999.61.18.001443-0) - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X CELIA CONSTANTINO RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001604-87.1999.403.6118 (1999.61.18.001604-8) - ANTONIO ARMANDO DA FONSECA X ANTONIO ARMANDO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO

BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002898-43.2000.403.6118 (2000.61.18.002898-5) - MARIA CRISTINA SANTOS X MARIA CRISTINA SANTOS X JUAN PABLO SANTOS LOPES X JUAN PABLO SANTOS LOPES X MARIA CRISTINA SANTOS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CARLOS CESAR SIQUEIRA LOPES X HELOISA DE LOURDES BRITO SIQUEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000735-56.2001.403.6118 (2001.61.18.000735-4) - MARIA APARECIDA BRAGA X MARIA APARECIDA BRAGA(SP139511 - ALESSANDRA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001255-79.2002.403.6118 (2002.61.18.001255-0) - ELCY RIBEIRO DA SILVA MARCONDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELCY RIBEIRO DA SILVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000451-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000451-9) - JOSE GONCALO DE SIQUEIRA X JOSE GONCALO DE SIQUEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001033-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001033-7) - RUTH DOS SANTOS PINTO X RUTH DOS SANTOS PINTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE

ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001078-81.2003.403.6118 (2003.61.18.001078-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X NARCISA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001503-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001503-7) - SEBASTIAO SIQUEIRA ROSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ROSA VILELA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO E SP158194 - RAFAEL CERBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SEBASTIAO SIQUEIRA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ROSA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SIQUEIRA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ROSA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001514-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001514-1) - JOSE PEREIRA LEITE X JOSE PEREIRA LEITE(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001516-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001516-5) - JOAO MACHADO FILHO X JOAO MACHADO FILHO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001548-15.2003.403.6118 (2003.61.18.001548-7) - JACKSON EGIDIO LOPES X JACKSON EGIDIO LOPES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001715-32.2003.403.6118 (2003.61.18.001715-0) - ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X ANTONIO DE MELLO X ANTONIO DE MELLO X ANTONIO LESCURA X ANTONIO LESCURA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X CILENE PELEGRINI MARONGIO X CILENE PELEGRINI MARONGIO X FLORIANO CAMPOS SILVA X FLORIANO CAMPOS SILVA X ISA RIBEIRO COUTO DE CASTRO X ISA RIBEIRO COUTO DE CASTRO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001962-13.2003.403.6118 (2003.61.18.001962-6) - CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000693-02.2004.403.6118 (2004.61.18.000693-4) - JOSE RIBEIRO X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000896-61.2004.403.6118 (2004.61.18.000896-7) - MARIA ANTONIA MALAQUIAS GUIMARAES X MARIA ANTONIA MALAQUIAS GUIMARAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000139-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000139-4) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP018003 - JOAO

ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000482-29.2005.403.6118 (2005.61.18.000482-6) - ROMEU FERNANDES DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ROMEU FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000814-93.2005.403.6118 (2005.61.18.000814-5) - VITOR FELICIO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X VITOR FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000917-03.2005.403.6118 (2005.61.18.000917-4) - ANTONIO BENEDITO DA MOTA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO BENEDITO DA MOTA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001198-22.2006.403.6118 (2006.61.18.001198-7) - MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000403-84.2004.403.6118 (2004.61.18.000403-2) - MISAEL PENA DA FONSECA X MISAEL PENA DA FONSECA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 3506

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000014-75.1999.403.6118 (1999.61.18.00014-4) - MONICA RIBEIRO DE CASTRO FORTES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000112-60.1999.403.6118 (1999.61.18.000112-4) - VICENTE PAULO NUNES X VICENTE PAULO NUNES X JOSE IGINO RIBEIRO X JOSE IGINO RIBEIRO X GERALDO DE OLIVEIRA LEMOS X GERALDO DE OLIVEIRA LEMOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000831-42.1999.403.6118 (1999.61.18.000831-3) - TEREZA LOURENCO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001423-86.1999.403.6118 (1999.61.18.001423-4) - YOLANDA SANTOS CARNEIRO X CARLOS SANTOS PINTO GRAGLIA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001472-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001472-6) - EDWALDS MARQUES FARIAS X NEUZA GIANELLI FARIAS X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA

FARIAS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X NEUZA GIANELLI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002096-79.1999.403.6118 (1999.61.18.002096-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-12.1999.403.6118 (1999.61.18.002094-5)) SERGIO CESAR FRATARI(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001991-68.2000.403.6118 (2000.61.18.001991-1) - NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001707-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001707-1) - ADEMIR GERMANO X ANA CELIA DA SILVA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS X DOMINGOS JARDIM X EDSON PINHO DA SILVA X FRANCISCO MONTEIRO FILHO X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOSE BENEDITO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0004628-75.2003.403.6121 (2003.61.21.004628-6) - JOSE MOISES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000610-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000610-7) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA(SP141552 -

ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000903-53.2004.403.6118 (2004.61.18.000903-0) - ALEXANDRE AUGUSTO VICENTE X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA X JOHANN HERBERT DA SILVA(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP205163 - TELMA FREITAS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000637-61.2007.403.6118 (2007.61.18.000637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000636-4)) JOSE MARIANO TEIXEIRA X JOSE MARIANO TEIXEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001590-25.2007.403.6118 (2007.61.18.001590-0) - JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA X JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA(SP042876 - EDUARDO ANTONIO DE NOVAES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002158-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002158-4) - GERALDO ALVES FEITOSA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001644-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001644-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA RIVELLO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARLOS ROBERTO DA SILVA RIVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s)

requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001542-27.2011.403.6118 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CALHEIROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001551-86.2011.403.6118 - EDUARDO ROBERTO BASTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EDUARDO ROBERTO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001600-30.2011.403.6118 - ROSEMEIRE APARECIDA PORTO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSEMEIRE APARECIDA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001792-60.2011.403.6118 - RENATO BATISTA DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RENATO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000643-44.2002.403.6118 (2002.61.18.000643-3) - PLINIO ABREU COELHO X ODAIR LINCOLN SIMOES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA E SP304525 - TALLES VINICIUS FARIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 3517

ACAO PENAL

0001861-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001861-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCOS TEIXEIRA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X MARIO TEIXEIRA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES)

1. Fl. 413: Designo o dia 12/07/2012 às 16:00 hs a audiência para interrogatório dos réus MARCOS TEIXEIRA DA SILVA, residente na Rua Monte Castelo, n.º 136, Bairro Vila Zélia, Lorena-SP e MÁRIO TEIXEIRA DA SILVA, residente na Rua Osvaldo Aranha, n.º 1035, Bairro Vila Zélia, Lorena-SP.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.2. Com o retorno do mandado, restando negativa a diligência, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int. Cumpra-se.

0000942-16.2005.403.6118 (2005.61.18.000942-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GERALDO PEREIRA NETO(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO E SP251133 - JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando o ofício n. 5516/2012 da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, requerendo a designação do Procurador oficiante perante a PRM de Guaratinguetá, Dr. Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira, para atuar perante a Subseção Judiciária de Taubaté, bem como a autorização concedida pelo Procurador-Geral da República, cujas cópias foram encaminhadas a este Juízo via e-mail institucional e encontram-se arquivadas; e considerando, ainda, pedido verbal formulado pelo citado Procurador para redesignação das audiências marcadas no período de 04.06.2012 a 08.06.2012, 18.06.2012 a 22.06.2012, e 02.07.2012 a 06.07.2012, pela impossibilidade de seu comparecimento aos atos em decorrência da atuação concomitante perante as Subseções Judiciárias de Guaratinguetá e Taubaté, REDESIGNO a audiência de fls. 299, para o dia 02/08/2012, às 15:10.2. Intime-se o réu GERALDO PEREIRA NETO - RG n. 42.100.981-0 - SSP/SP, CPF n. 359.175.418-84, com endereço na rua Pedro Teixeira, n.º 50, Bairro Vila Carmen, Cachoeira Paulista/SP, da data da audiência redesignada.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. Int. Cumpra-se.

0000705-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000705-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SIQUEIRA MENDES(SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO E RJ128493 - LUCIANO RAMOS VOLK) X JOSE LUIZ COELHO(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO) X WALTER PAPI SAMPAIO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do transito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int. Cumpra-se.

0001502-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001502-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DE MORAES(SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando o ofício n. 5516/2012 da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, requerendo a designação do Procurador oficiante perante a PRM de Guaratinguetá, Dr. Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira, para atuar perante a Subseção Judiciária de Taubaté, bem como a autorização concedida pelo Procurador-Geral da República, cujas cópias foram encaminhadas a este Juízo via e-mail institucional e encontram-se arquivadas; e considerando, ainda, pedido verbal formulado pelo citado Procurador para redesignação das audiências marcadas no período de 04.06.2012 a 08.06.2012, 18.06.2012 a 22.06.2012, e 02.07.2012 a 06.07.2012, pela impossibilidade de seu comparecimento aos atos em decorrência da atuação concomitante perante as Subseções Judiciárias de Guaratinguetá e Taubaté, REDESIGNO a audiência de fls. 167/167vº, para o dia 15/08/2012, às 14:00.2. Expeça-se mandado de intimação para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, UBIRAJARA SANTOS - CPF n. 011.589.338-51, residente na praça Dr. Benedito Meirelles, 13 - apto. 23B - centro Aparecida-SP (tel. 12-78123272), TATIELE CRISTINA RIBEIRO - CPF n. 371.078.898-69, com endereço na rua 1º de maio, 401 - Santa Luzia - Aparecida-SP (tel. 12-96084453/31041143) e JULIO CESAR FIDELIS, residente na av. Zezé Valadão, 446 São Roque - Aparecida-SP (tel. 31054720/92121268). CUMPRA-SE SERVINDO DESTE DESPACHO COMO MANDADOS.3. Deixo de requisitar o policial UBIRAJARA SANTOS, haja vista que mencionada testemunha encontra-se na reserva remunerada (fl. 82).4. Int. Cumpra-se.

0000693-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000693-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190934 - FELIPE MACEDO COSTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001416-11.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando o ofício n. 5516/2012 da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, requerendo a designação do Procurador oficiante perante a PRM de Guaratinguetá, Dr. Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira, para atuar perante a Subseção Judiciária de Taubaté, bem como a autorização concedida pelo Procurador-Geral da República, cujas cópias foram encaminhadas a este Juízo via e-mail institucional e encontram-se arquivadas; e considerando, ainda, pedido verbal formulado pelo citado Procurador para redesignação das audiências marcadas no período de 04.06.2012 a 08.06.2012, 18.06.2012 a 22.06.2012, e 02.07.2012 a 06.07.2012, pela impossibilidade de seu comparecimento aos atos em decorrência da atuação concomitante perante as Subseções Judiciárias de Guaratinguetá e Taubaté, REDESIGNO a audiência de fl. 109, para o dia 15/08/2012, às 14:50 hs.2. Expeça-se mandado de intimação para oitiva das testemunhas comuns, LUIZ CÉSAR DA MOTTA, FABIO MITOMU YAEGASCHI, CELINA DOS SANTOS LUIZ PINTO, JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA E PATRÍCIA MARA NEVES, todas com endereço descrito à fl. 94 (cópia as ser anexada pela secretaria), bem como intime-se o réu GILBERTO VICENTE DO CARMO, com endereço na Rua São Vicente, 109 - fundos - Vila Alegre - Potim-SP, a fim de ser interrogado.3. Deixo consignado que as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 123 deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação, conforme compromisso assumido pelo defensor (fl. 123).CUMPRASE SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADOS.4. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3518

ACAO PENAL

0001739-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001739-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando o ofício n. 5516/2012 da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, requerendo a designação do Procurador oficiante perante a PRM de Guaratinguetá, Dr. Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira, para atuar perante a Subseção Judiciária de Taubaté, bem como a autorização concedida pelo Procurador-Geral da República, cujas cópias foram encaminhadas a este Juízo via e-mail institucional e encontram-se arquivadas; e considerando, ainda, pedido verbal formulado pelo citado Procurador para redesignação das audiências marcadas no período de 04.06.2012 a 08.06.2012, 18.06.2012 a 22.06.2012, e 02.07.2012 a 06.07.2012, pela impossibilidade de seu comparecimento aos atos em decorrência da atuação concomitante perante as Subseções Judiciárias de Guaratinguetá e Taubaté, REDESIGNO a audiência de fl. 172, para o dia 29/08/2012, às 14:30.2. Intime-se o réu JOSÉ CLARO PEREIRA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade nº 2.534.331 SSP/SP, CPF 018.483.648-49, residente na Rua Silvio José Marcondes Coelho, n.º 298, apartamento 33, bairro Chácara Selles, Guaratinguetá/SP, a fim de comparecer acompanhado de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo.CUMPRASE SERVINDO DESTE DESPACHO COMO MANDADOS.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-S do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008. 4. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8666

MANDADO DE SEGURANCA

0004751-64.2012.403.6119 - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção. Ante a informação de fl. 94, afasto a prevenção atinente ao feito nº 0004747-27.2012.403.6119, tendo em vista tratar-se de objeto diverso do tratado nos presentes autos. Providencie o impetrante o recolhimento das custas faltantes, tendo em vista o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, ficando a análise da liminar postergada até a vinda das informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1668

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011850-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013476-62.2000.403.6119 (2000.61.19.013476-9)) WAGNEY CORREA(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA

RELATÓRIO Trata-se de ação de Embargos de Terceiros, opostos por WAGNEY CORREA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da constrição. Alega o embargante que: i) é o proprietário do automóvel de marca Toyota, modelo Corolla XEI, ano 2000, placa DCE 4392, objeto de constrição judicial nos autos principais, sendo comprador de boa fé; ii) que o automóvel em questão foi adquirido em 22/01/2008, na Concessionária Santos Shopping Car, através de arrendamento mercantil firmado com o Banco Itaucard S/A; iii) na data da compra havia apenas uma restrição financeira que foi cancelada. A embargada UNIÃO FEDERAL, em sua impugnação (fls. 46/48), aduz que: i) pela análise dos documentos juntados, o embargante adquiriu o veículo de boa-fé, em data anterior a constrição do veículo, na concessionária de veículos Santos Shopping Car; ii) não se opõe ao deferimento do pedido do embargante. Requer assim, não ser condenado em honorários advocatícios. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (terceiro possível proprietário de bem penhorado na execução fiscal); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos de Terceiro); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus

argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela existência da penhora do automóvel nos autos do executivo fiscal) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Houve o reconhecimento do pedido pela embargada, portanto, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito Reconheço a boa-fé do adquirente porque a compra se deu em data anterior ao bloqueio do veículo (fl. 32) com arrendamento mercantil pelo Banco Itaucard S/A. Assim, em homenagem à segurança jurídica dos negócios, prevalece, no caso, a boa-fé do terceiro adquirente. Ademais, manifestou-se a embargada concordando com o deferimento do pedido pela embargante. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Trasladem-se para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2471

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003682-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER PROTASIO

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Kleber Protasio, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA 2P SPIRIT, cor PRATA, chassi n.º 9BGRX08X05G160683, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa DMK2610/SP, RENAVAM 845958518. Relata a autora que, em 04/09/2009, firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 60 (sessenta) meses (fls. 13/19). Afirmo que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/44. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 45. É o relato do necessário. **DECIDO**. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 17, 17.2 e 17.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 15/16) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 23 do instrumento em questão (fls. 17). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiamento (fls. 25/26) a condição de propriedade fiduciária da CEF. O instrumento de protesto demonstra estar o réu em mora (fl. 21) e a planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada às fls. 35/44, indica que o inadimplemento teve início em 04/04/2011. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco de demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA 2P SPIRIT, cor PRATA, chassi n.º 9BGRX08X05G160683, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa DMK2610/SP, RENAVAM 845958518, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Sr. Fábio Zukerman). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009503-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTENORIO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X ESPEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP179120 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Não é o caso de embargos de declaração visto que inexistiu omissão no despacho de fl. 140. A r. sentença de fls. 113/115 julgou procedente o pedido monitorio e condenou os Réus ao pagamento de verba honorária. Fl. 115, in fine: A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou aos sucumbentes os benefícios da justiça gratuita. (Lei 1060/50). O despacho de fl. 140 é claro ao indeferir o pedido de intimação dos devedores para cumprimento da sentença ante a ausência de comprovação de mudança da situação que autorizou aos sucumbentes os benefícios da justiça gratuita. Desse modo, não conheço dos embargos. Retornem ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000074-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000074-0) - JOSE PLACIDO DO CARMO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS (fls. 198) no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010324-88.2009.403.6119 (2009.61.19.010324-7) - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP085122 - MARIA ELISABETE DIAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas arroladas às fls. 147/148, depoimento pessoal do autor e designo o dia 14/07/2012, às 14:30 horas, para tal. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se a UNIÃO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0012106-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012106-7) - DIJANIRA BUENO BATISTA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 184/185, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034113-55.2009.403.6301 - SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (fls. 146/147), acerca da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/550.957.224-4), com DIP e DIP em 21/03/2012. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000129-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000129-5) - WILSON ESTEVAM BARBOSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 119 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 122/124, bem como pelo INSS em cota de fls. 127/128, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002595-74.2010.403.6119 - JOSE RICARDO DA SILVA SOBRINHO(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215 e 216: comprove o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a devida cientificação do mandante, a fim de que este nomeie substituto devidamente habilitado a defender seus interesses nos autos, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002988-96.2010.403.6119 - JOSE PINTO DE MELO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003493-87.2010.403.6119 - LEONICIO DO CARMO LEAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08/08/2012 às 15h45 para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0003980-57.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ALIANCA TRANSPORTES LTDA(RS017230 - FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI E RS061920 - PATRICIA DE LA ROCHA BICA)

Fls 478/479 - Ciência às partes. Int.

0004510-61.2010.403.6119 - MATHEUS PRASERES SOARES - INCAPAZ X VANDERLICE ALVES PRASERES(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da certidão de fl. 162, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005244-12.2010.403.6119 - AGGEO DOS SANTOS GOMES(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento prestado pelo Perito Judicial de fl. 135, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005891-07.2010.403.6119 - SILVIO SIMAO DE MOURA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007648-36.2010.403.6119 - WAGNER MANUEL FONSECA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0009561-53.2010.403.6119 - ISRAEL ALMEIDA SANTOS JUNIOR(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 87, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009948-68.2010.403.6119 - MARCELO VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro parcialmente o requerido pelo INSS em cota de fl. 79 e determino a intimação do autor para que apresente cópias da CTPS referentes ao período controvertido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista ao INSS para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010319-32.2010.403.6119 - SUELI TELLES AUGUSTO DE SOUSA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010414-62.2010.403.6119 - JOSE FAUSTINO DE GOIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este juízo sua CTPS original, bem como demais documentos capazes de comprovar os períodos constantes do item 1.2 do pedido da exordial (fl. 12). Outrossim, deverá o autor, em igual prazo, trazer aos autos cópia do processo administrativo em questão, com a devida contagem apurada pela autarquia ré. Int.

0010605-10.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA

Fl. 71: Defiro o requerido. Cite-se o réu por hora certa, no endereço declinado na petição de fl. 71. Expeça-se o necessário.

0011032-07.2010.403.6119 - ADALGISA JOAQUINA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145, 147 e 153: manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos oficiais de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011048-58.2010.403.6119 - LEONEIDE SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/245 - Antes de reapreciar o pedido de antecipação de tutela manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, formulada pelo INSS, às fls. 248/249. Após, conclusos. Int.

0011299-76.2010.403.6119 - APARECIDA DOS SANTOS MARTELLO RIBEIRO(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 65/67, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000953-32.2011.403.6119 - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Depreque-se a intimação pessoal da parte autora para regularização da sua representação processual, nomeando patrono devidamente habilitado a defender seus interesses nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001101-43.2011.403.6119 - EVANDRO DONIZETTI DA SILVA(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: comprove o patrono do autor documentalmente a efetiva cientificação do mandante a fim de que este nomeie substituto devidamente habilitado a defender seus interesses nos autos, nos termos do artigo 45, do código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002725-30.2011.403.6119 - JOSE LUIZ QUERENTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro parcialmente o requerido pelo INSS em cota de fl. 195 e determino a intimação do autor para que apresente cópias da CTPS referentes ao período controvertido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista ao INSS para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003615-66.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora para que sejam adotadas as providências cabíveis. Entretanto, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora. Ao final, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004086-82.2011.403.6119 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS

DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006647-79.2011.403.6119 - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, a este Juízo, os laudos técnicos que embasaram a confecção do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPPs acostado(s) aos autos, bem como para que traga ao processo declaração firmada pelas empresas em questão, em papel timbrado, atestando que os funcionários que assinaram tais formulários (PPPs) têm poderes para subscrevê-los, devendo esclarecer, ainda, se o engenheiro citado nos aludidos documentos é funcionário da empresa ou foi apenas contratado para a realização dos laudos. Int.

0007022-80.2011.403.6119 - MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 182: defiro o requerido pela parte autora e determino seja expedido ofício à empresa VECAMBRAS METAIS PRECIOSOS LTDA., devendo informar o real nível de ruído à época do labor prestado pelo autor, bem como à empresa INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., devendo informar os dados referentes ao Engenheiro de Segurança que apresentou o laudo técnico pericial nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008733-23.2011.403.6119 - ELLEN CRISTINA DA SILVA GOMES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias. Desse modo, visto que não se trata de questão de fato a ser provado indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, formulado pela Autora, às fls. 53. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008826-83.2011.403.6119 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, requerido pela própria, pois, conforme estabelece o artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Tornem os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Int.

0009863-48.2011.403.6119 - ADRIANA VANESSA PAULON X BRENO PAULON DA SILVA - INCAPAZ X BRAIAN PAULON DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA VANESSA PAULON(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, requerendo e especificando outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada aos presentes autos de cópia integral do processo distribuído perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos, bem como cópia da CTPS do falecido, conforme requerido à fl. 68. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para parecer. Ao final, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009871-25.2011.403.6119 - ELZA LUCIA DIAS(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: defiro o requerido pelo INSS e determino o desentranhamento da petição de fls. 43/58. Em seguida, remetam-se ao Setor de Distribuição para cancelamento do protocolo nos presentes autos e posterior encaminhamento aos autos do processo n.º 0011115-86.2011.403.6119, para regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0010266-17.2011.403.6119 - MARIA DA PENHA BARBOSA X JANUARIA BARBOSA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DA PENHA BARBOSA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011599-04.2011.403.6119 - LUIZ LOPES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/62: afastamento a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 37.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0011782-72.2011.403.6119 - SEVERINO MOURA AMORIM(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: recebo como emenda da inicial. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 96, ante a diversidade de objetos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se réu, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000302-63.2012.403.6119 - ROGERIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROGÉRIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes (diabetes com complicações, hipertensão, embolia e trombose de artérias de membros inferiores e redução de mobilidade) e que requereu a concessão do benefício previdenciário administrativamente, porém foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/51). Em despacho à fl. 55 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, indicando sua profissão e a especialidade médica na qual pretendia a produção de prova pericial médica. Às fls. 56/59, a parte autora cumpriu o despacho supramencionado, afirmando que sua profissão é a de pedreiro e que pretende a produção de prova pericial médica nas especialidades vascular e cardiologia. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, recebo a petição de fls. 56/59 como emenda à inicial. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve-se frisar que neste momento processual, não obstante não tenha sido questionada pela autarquia ré a existência da incapacidade laborativa da parte autora, não restou comprovada a qualidade de segurado do autor à época da incapacidade. Isso porque o INSS alega ter esta se iniciado em 01/12/2008, quando da cirurgia de amputação dos dedos do membro inferior, enquanto a parte autora afirma que a incapacidade se deu no final do ano de 2009, quando começou a apresentar problemas em consequência da hipertensão. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Assim, entendo indispensável no caso a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica endocrinológica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de junho de 2012, às 12:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que

garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Anote-se.Int.

0001563-63.2012.403.6119 - OLIMPIO ALVES PEREIRA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 30 apresentando, no prazo de 10(dez) dias, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos 0032224.03.2008.403.6301, sob a mesma pena ali imposta. Int.

0002021-80.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO X VICTOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 60/61 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias. Int.

0003544-30.2012.403.6119 - ANA MARIA MAZOTI(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA MARIA MAZOTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Sustenta a autora ter preenchido as condições necessárias para a concessão de sua aposentadoria, uma vez que completou 60 (sessenta) anos de idade em 27/04/2011, tendo a autarquia ré contado apenas 124 contribuições, deixando de considerar o vínculo empregatício que a autora manteve com a empresa Scuolaro Ind. de Calçados Ltda. no período de 03/06/1989 a 22/06/2001.Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos moldes do art. 77 da Lei 10.741/03.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/50).É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.No presente caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela.Para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, a lei previdenciária exige, basicamente, o atendimento de dois requisitos: a) idade (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para concessão do benefício), dispensada a qualidade de segurado, nos termos da Lei 10.666/03, art. 3º, 1º.A carência foi fixada pela Lei 8.213/91, como regra geral, em 180 meses de contribuição (art. 25, inciso II da Lei 8.213/91). No entanto, a própria Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Nesse sentido, estabeleceu o art. 142 do referido diploma legal:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por

idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso concreto, à parte autora se aplica a referida regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Assim, como a autora atingiu a idade de 60 anos em 27/04/2011, ela deveria comprovar a carência de 180 contribuições. No caso em tela, é possível verificar a verossimilhança das afirmações da autora, sendo que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) juntada às fls. 41/46 comprovam o alegado acerca do vínculo empregatício com a empresa Scularo Ind. de Calçados Ltda, o que faz com que seu número de contribuições ultrapasse as 180 exigidas por lei, conforme tabela que segue: Empresa / Contribuinte Individual Período Número de contribuições Amerli Modas Ltda. 01/07/1976 a 28/02/1977 7 Amerli Modas Ltda. 01/04/1977 a 21/02/1978 10 Le Mark Industrial Confecções Ltda. 27/07/1987 a 08/09/1987 2 Scularo Indústria de Calçados Ltda. 03/06/1989 a 22/07/2001 144 Contribuinte Individual 09/2001 a 03/2003 18 Contribuinte Individual 05/2003 a 03/2012 106 Imad Expedientes e Serviços Ltda. 01/08/2006 a 30/07/2008 23 Total de contribuições 310 Postas estas razões, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a Autarquia implante o benefício de aposentadoria por idade, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria apor as tarjas indicativas na capa dos autos. Anote-se. Cite-se o INSS. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (NB 156.835.1094). Int. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANA MARIA MAZOTI BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (art. 48 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 156.835.109-4 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão (14/05/2012) RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

0003640-45.2012.403.6119 - JOANA DA SILVA DE PAULA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOANA DA SILVA DE PAULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes (problemas ortopédicos e neoplasia) e que recebeu benefício de auxílio-doença até 23/01/2006. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/249). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 252, tendo em vista que os documentos de fls. 255/269 constatarem que os pedidos tratam de períodos diversos. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Apesar de a autora afirmar que encontra-se por tempo indeterminado em tratamento de um câncer que lhe afligiu, não há nos autos qualquer prova do alegado. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 21 de junho de 2012, às 16:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17), bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Int.

0003885-56.2012.403.6119 - FRANCISCO WILTON CHAVIER VIEIRA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO WILTON CHAVIER VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes de cunho ortopédico e que recebe benefício de auxílio-doença desde 15/03/2001, o qual terá duração até 01/10/2012.Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/126).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, portanto, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.Ademais, o autor encontra-se em gozo de benefício, o que afasta o periculum in mora e o risco de grave dano irreparável.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica psiquiátrica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 15 de junho de 2012, às 12:45 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa

doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se.Int.

0004053-58.2012.403.6119 - MANOEL BARRETO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0004055-28.2012.403.6119 - DANIEL SENA DE JESUS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0004238-96.2012.403.6119 - MARGARET SILVEIRA ZANIN(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARGARET SILVEIRA ZANIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial com a exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI do salário de benefício.Relata a autora que recebe o benefício de aposentadoria especial NB. 140.714.205-1, desde 28/08/2007.Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/105).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora e interpretação legal, circunstância que, em princípio,

dispensa dilação probatória. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que a autora já se encontra em gozo de benefício, desejando apenas o recálculo de sua renda mensal. Inexiste nos autos, assim, alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Anote-se. Cite-se o INSS.Int.

0004253-65.2012.403.6119 - ROBERTO DOS SANTOS TORRES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERTO DOS SANTOS TORRES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, com posterior concessão do benefício de aposentadoria especial. Relata o autor não ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, pois a Autarquia vem sistematicamente indeferido qualquer requerimento administrativo de motorista e cobrador de ônibus. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/197). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, determino que a parte autora providencie o requerimento administrativo perante a Autarquia Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar documentalmente, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267 do CPC. No que atine ao pedido de antecipação de tutela, verifico que no caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente reconhecimento que não se afigura presente o fumus boni juris, pois o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Anote-se. Cite-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010814-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009101-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência entre as partes no que refere-se ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005295-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Fls. 97/100: Tendo em vista a ausência de citação da ré, reconsidero o sexto parágrafo de fl. 92 v.º, no tocante à decretação de sua revelia, tornando-o sem efeito. Suspendo o cumprimento do parágrafo referente à especificação de provas para o momento processual oportuno. No mais, ficam mantidos os termos da r. decisão liminar. Cite-se a ré.Int.

Expediente Nº 2472

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0057783-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057783-0) - VALDEVINO DE CASTRO X MARIA RODRIGUES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E Proc. JEANNE RIBEIRO COELHO E SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Cuida-se de ação de consignação em pagamento movida por VALDEVINO DE CASTRO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de assegurar o direito a realização de depósitos em juízo, originários de contrato de financiamento celebrado entre as partes sob o n.º 109.675.999-90. Proferida sentença às fls. 354/363, julgando parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação às fls. 369/376. Autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Turma em 23/10/2009. Sobreveio decisão monocrática da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 354/357), dando provimento ao apelo da CEF para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte carecedora do direito de ação, por ausência do interesse processual, na modalidade adequação, em razão de ter utilizado medida judicial inadequada à satisfação do direito pleiteado. Os autores foram condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da empresa pública fixados em R\$500,00, com base no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Decisão transitada em julgado em 18/03/2011, conforme certidão de fl. 358. Devidamente intimados acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal (fl. 359), os autores requereram a expedição de alvará de levantamento referente aos depósitos efetuados nos autos (fls. 360/361). Por sua vez, a CEF requereu a intimação dos autores para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fl. 363), bem como a expedição do competente alvará de levantamento referente aos depósitos efetuados nos autos (fl. 364/365). É o breve relatório. Decido. Não obstante a parcial procedência da ação, reconhecida em sede de sentença de fls. 354/363, bem como a decisão monocrática de fls. 354/357, no qual deu provimento ao apelo da CEF para extinguir o feito, sem apreciação do mérito, por inadequação da via eleita, entendo que a CEF nada tem a levantar no que concerne aos depósitos efetivados nos autos, haja vista ser patrimônio da parte autora. Isto porque a citada decisão de fls. 354/357 é clara no sentido de que a via processual eleita foi inadequada para o deslinde da questão posta em debate. A eventual cobrança dos valores no qual a CEF entende por devidos deve ser requerida por meio de ação apropriada, já que a lide nos presentes autos já se encerrou. Ante o exposto, entendo assistir razão aos autores no que se refere ao pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, razão pela qual, DEFIRO o pedido de fls. 368/369 e determino a intimação dos autores para fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, dos respectivos n.ºs de RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito o qual foram condenados os autores. Cumprida a determinação supra, expeça-se, devendo ser efetuado o destaque da quantia a ser eventualmente atualizada pela Contadoria Judicial, referente ao cumprimento da obrigação a que foram condenados os autores (pagamento de custas processuais e honorários advocatícios), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, para posterior reapropriação pela CEF. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007933-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MALDONADO FILHO X MAURICIO MALDONADO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização do corréu MAURICIO MALDONADO, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010444-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010444-2) - ORLANDA VALDEZ PALACIOS X BELMIRA BALDEZ CASADO X NEYR APARECIDA DE OLIVEIRA VALDE X NATHALINA BETINARDI BALDEZ X ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM X BENEDITO ALVES DO AMARAL(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ORLANDA VALDEZ PALÁCIOS E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO, através da qual almejam obter a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais sofridos por seu pai, RODRIGO VALDEZ, submetido a atos de perseguição, tortura, prisão ilegal e expulsão do país em virtude do regime ditatorial existente na era Vargas. Alegam, em resumida síntese, que RODRIGO VALDEZ (genitor dos Autores), foi acusado de comunista

confesso e, por isso, sofreu diversos atos de tortura até ser preso em novembro de 1936. Ainda, que este foi expulso do Brasil para a Espanha em 05 de junho de 1937, tendo ali falecido em 01 de maio de 1941, mesmo após requerimento formulado pela família para que seu retorno ao país fosse autorizado. Sustentam que os abalos físicos e psicológicos, além da prisão e expulsão ilegais que causaram a morte do genitor longe da família, geraram danos morais irreparáveis a este, os quais devem ser ora ressarcidos aos Autores. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 30/147. Os autores requereram, ainda, os benefícios da justiça gratuita, deferido às fls. 380. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 162/171, argüindo preliminar de falta de interesse de agir diante da promulgação da Lei nº 10.559/02, que previu o ressarcimento dos danos morais e materiais através de processo administrativo. Inclusive, juntou cópia do Requerimento de Anistia nº 2006.01.54528, formulado pelos Autores perante o Ministério da Justiça para pleitear o reconhecimento da condição de anistiado político de seu pai, o qual restou indeferido (fl. 372/373). Ainda, alega em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal do direito dos autores. No mérito propriamente dito sustenta a inexistência de provas e a ausência de responsabilidade civil do Estado no caso concreto. Juntou os documentos de fls. 172/379. Por sua vez, a ré FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 417/432, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa dos Autores para pleitearem indenização, uma vez que estes não sofreram diretamente os danos morais. Ainda, argüiu a prescrição como preliminar de mérito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido pela ausência de responsabilidade civil do Estado. Os autores apresentaram réplicas às fls. 369/410 e 434/447. Intimadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a produção de prova oral (fls. 448) e as rés requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 454 e 458). As preliminares de ausência de interesse de agir argüidas pelas rés foram analisadas e rejeitadas em decisão proferida às fls. 460/461, que também deferiu a produção de prova oral. No entanto, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para indicação de testemunhas (fl. 468), motivo que ensejou a declaração de preclusão da prova requerida (fl. 469). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Primeiramente, reitero que as preliminares de falta de interesse de agir suscitada pela União e ilegitimidade de parte suscitada pelo Estado de São Paulo já foram analisadas e rejeitadas às fls. 460/461. Passo assim, a analisar a preliminar de mérito alegada por ambas as Rés com relação à ocorrência da prescrição. A questão do prazo prescricional a ser aplicado com relação às pretensões judiciais inerentes aos pleitos reparatórios de dano moral contra a Fazenda Pública tem gerado controvérsias. Indaga-se, pois, se o prazo aplicado é o previsto no Decreto 20.410/32, o qual prevê que o direito de ação contra a fazenda federal, estadual e municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em 05 anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, como afirmam as rés. Há ainda o entendimento no sentido de que a pretensão de reconhecimento da anistia concedida pelo art. 8º do ADCT, com as vantagens financeiras subseqüentes, prescreve em cinco anos, porém, contados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Outro entendimento é daqueles que sustentam que o prazo prescricional aplicado às ações indenizatórias aos anistiados políticos deve ser o prazo mais longo previsto no Código Civil, aplicando-se a prescrição vintenária. E por fim, os que defendem que o direito a reparação advinda de danos relativos ao direito da personalidade, dentre eles o dano moral, são imprescritíveis. Pois bem. O pedido de indenização moral baseia-se na alegação de que o pai dos autores foi vítima de violência ocorrida durante o Regime ditatorial imposto por Getúlio Vargas, consistente em perseguição, tortura, prisão arbitrária e política cometidos por agentes do governo. Na lição de ALEXANDRE DE MORAES os direitos humanos fundamentais são o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (Direitos Humanos Fundamentais, 4ª Ed, Atlas, São Paulo, 2002, pág. 39) Em se tratando de lesão à integridade física e moral, que é um direito fundamental, deve-se entendê-lo como direito imprescritível. A respeito do tema, a colenda Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de questão atinente à responsabilidade civil do Estado por prática de tortura no período militar, assim se manifestou: em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. Nesse diapasão, concluiu que a imposição do Decreto n. 20.910/1932 é para situação de normalidade e quando não há violação a direitos humanos protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal. (REsp 374.414/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.2.2003). Assim, cuidando-se o caso de reparação relativa a direito de personalidade (dignidade), não há que se falar em prescrição, dada a indisponibilidade do bem jurídico em causa e a especial proteção que goza do ordenamento jurídico nacional e internacional. Os direitos da personalidade têm como características, entre outras, a imprescritibilidade. Isto quer dizer que, não obstante a inércia do seu titular quanto ao exercício de um desses direitos, pode o mesmo, a qualquer tempo, reivindicar a sua efetivação. Assim, a possibilidade de exercício dos direitos da personalidade

jamais prescreve. Assim, fica afastada a alegação de prescrição quanto aos danos morais, por serem estes imprescritíveis. Vejamos jurisprudência nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ANISTIADO POLÍTICO. ART. 8.º DO ADCT. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. REPARAÇÃO ECONÔMICA DEVIDA. LEI N.º 10.559/02. IMPEDIMENTO DE POSSE EM EMPREGO PÚBLICO. PRISÃO. MOTIVOS POLÍTICOS. DANO MORAL. IMPRESCRITIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA AJG. LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ART. 1.º DA LEI 7.115/83. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para fins de caracterização do interesse de agir nas hipóteses em que a parte ré, quando citada, venha a contestar o mérito da ação. A declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelos postulantes ao benefício, sob as penas da lei, é de rigor. No caso dos autos, inexistente apresentação de declaração de próprio punho pelo autor de que não está apto para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, sob as penas da lei. A Segunda Seção desta Corte tem reconhecido o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Evidenciado o recebimento de remuneração em valor que supera tal limite, deve ser revogado o benefício da justiça gratuita. Descabido falar em prescrição de pretensão ou ação declaratória. Verifica-se pela leitura do artigo 8.º do ADCT haver sido concedida a anistia àqueles que no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição de 1988 foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. Na espécie, a parte autora demonstrou objetivamente ter sido prejudicada por motivos exclusivamente políticos, ônus que lhe incumbia, razão pela qual há como se falar em reconhecimento da qualidade de anistiado político. O art. 8.º do ADCT foi regulamentado pela Lei n.º 10.559, de 13.12.2002, que reconheceu a responsabilidade da União pela reparação econômica aos anistiados, ao minudenciar os casos e os valores para indenização. Tendo sido o autor impedido, após aprovação em concurso público, de tomar posse em emprego (Auxiliar de Escritório) junto à Petrobrás, ante a impossibilidade de apresentar atestado ideológico consentâneo com o regime político então em vigor, faz jus a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, em caráter indenizatório. Dado o comando constitucional do caput e dos 1.º e 5.º do artigo 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a indenização, fixada pela Lei 10.559/2002 retroage à data da promulgação da Constituição em 1988, limitando-se os efeitos patrimoniais pretéritos aos de 5 anos anteriores exercício do direito de petição. Atentando para o fato de que o autor foi eleito deputado federal em 1991, razoável estimar o prejuízo das perdas decorridas, se na ativa estivesse, até dezembro de 1990, já que no ano seguinte o requerente passou a atuar como deputado federal. Em se cuidando de reparação relativa a direito da personalidade (dignidade) não há prescrição, dada a indisponibilidade do bem jurídico em causa e a especial proteção que goza do ordenamento jurídico nacional e internacional. Atendendo às peculiaridades da espécie e aos parâmetros que vêm sendo adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, entende-se adequada a minoração da quantia fixada em primeira instância para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Não vislumbrada nenhuma agravante no caso que justifique a majoração do valor além desse patamar. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação. Precedentes da Turma. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (Origem: TRIBUNAL- QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200271000177594 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF400144631, D.E. DATA:25/04/2007, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Grifos nossos. Assim, passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. Inicialmente, verifica-se que de fato o genitor dos autores não possuía a qualidade de anistiado político nos termos do artigo 8º do ADCT. Isso porque os atos de tortura e ilegalidade sofridos no caso concreto se deram durante a ditadura instituída por Getúlio Vargas, a partir de 1935 e 1937, diversa da ditadura militar reconhecida pela Constituição de 1988, que concedeu anistia àqueles que no período de 18 de setembro de 1946 até 1988 foram atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política. Não obstante, o pleito em tela não se refere à indenização material concedida aos anistiados do Regime Militar, mas sim à indenização pelos abalos sofridos moralmente durante a Ditadura de Getúlio Vargas. Nesse ponto, vislumbro que os autores demonstraram objetivamente, mediante prova documental juntada nos autos, que seu genitor foi prejudicado por motivos exclusivamente políticos, ônus que lhes incumbia. A prova documental juntada aos autos comprova de forma clara que: RODRIGO VALDEZ realizava atividades de propagação e divulgação dos ideais comunistas (fl. 357); que em 30 de novembro de 1936 foi preso por ser adepto e propagandista do credo vermelho fls. 206 e 283; que em 12 de março de 1937 foi aberto Inquérito Policial junto ao Gabinete de Investigações do Estado de São Paulo para o fim de processar o investigado por exercer atividades subversivas (fl. 180), que durante o trâmite do Inquérito RODRIGO VALDEZ prestou declaração afirmando que não foi ouvido e nem teve oportunidade de se manifestar acerca das acusações (fls. 183/184); que RODRIGO VALDEZ foi condenado pelo Tribunal de Segurança Nacional à pena de 03 (três) anos de prisão celular, grau máximo, por prática de atividades subversivas (fl. 191); que foi expulso do território nacional e embarcado em navio em 07/06/1937 (fl. 192); que faleceu na cidade espanhola de Cáceres em 01/05/1941 (fl. 146). Das fls. 172 até às fls. 379 dos autos há robusta prova documental comprovando os fatos alegados: certidões e cópias de documentos confidenciais do Gabinete de Investigações do Estado de São Paulo, Secretaria de Segurança Pública e Tribunal de Segurança Nacional

comprovando a prisão de Rodrigo Valdez; interrogatórios prestados por este durante a investigação, ofícios de apresentação de presos constando o nome deste; fichário de movimentação de preso datado de 1937, entre outros. Assim, a participação do pai dos autores nas atividades contrárias ao regime ditatorial é inconteste e não foi negada pelas rés. Ao contrário, apenas não houve confissão dos fatos descritos na inicial porque a concessão de indenização foi indeferida administrativamente, unicamente em razão do período da perseguição de Rodrigo Valdez ser anterior ao previsto na Lei n. 10.559/01 (fls. 375/376). Desta forma, resta comprovado que Rodrigo Valdez foi atingido, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção praticados pelo regime ditatorial, o que viola diversos direitos fundamentais elencados pela Constituição da República, tais sejam: a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), proibição de submissão à tortura, tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV), vedação à privação de direitos por motivo de convicção política (art. 5º, inciso VIII), liberdade de expressão (art. 5º, inciso IX), além do pluralismo político, fundamento da República segundo o artigo 1º, inciso V da Carta Magna. Diante da responsabilidade objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização por dano moral à vítima de perseguição política, a quem foi infligido tratamento que atingiu suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (art. 5º, X, CF). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, 6º, da CF/88. Outrossim, para configurar o dever de indenizar é cediço a exigência da comprovação do dano e do nexo causal entre ele e a atuação do agente público. No caso em tela, muito embora se verifiquem dificuldades materiais em juntar provas da época ditatorial, reputo plenamente idôneos os documentos anexados aos autos. Nesses termos, são notórias as conseqüências causadas pela dor e sofrimento provocados pela tortura física e psicológica da Ditadura brasileira, salientando-se que a prática de tortura à época da ditadura é fato notório e de conhecimento da população e da imprensa, não necessitando de prova específica, ou até mesmo oral para descrevê-la (artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil). Portanto, cumpre notar que inexiste parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificada segundo critérios de proporcionalidade e moderação, submetidos ao razoável entendimento judicial, de acordo com as peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso em exame, não podendo ser ínfima, muito menos exceder a órbita da razoabilidade, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Em alusão ao quantum moral, este possui caráter de ressarcimento, vinculado aos prejuízos patrimoniais decorrentes das prisões ilegais e das torturas sofridas pelo genitor dos autores. Vejamos. Na hipótese, há que se levar em conta que a indenização monetária aqui pleiteada não objetiva a reparação literal do dano moral sofrido, mas sim a fixação de um valor compensatório que venha a amenizar os prejuízos que Rodrigo Valdez experimentou, evitando-se o aviltamento e o esquecimento dos fatos ocorridos. Para o arbitramento do dano moral, realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode ser fonte de enriquecimento, resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta: o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Verifica-se diante do contexto probatório existente nos autos, que o grau de culpa do causador do ilícito foi elevado, razão pela qual fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos a cada um dos autores, levando-se em consideração todos os parâmetros envolvidos e os fatos descritos acima. **DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, Pelo exposto, no mérito julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos Requerentes na inicial, para o fim de condenar solidariamente a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO a pagarem a cada um dos autores, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos em única parcela, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (30 de novembro de 1936, data da prisão do falecido- fl. 283), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Em conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno solidariamente as rés ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do Recurso Necessário. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008431-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008431-9) - NILDA URSOLINA SIQUEIRA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILDA URSOLINA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, por meio da qual se postula o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Postula, ainda, indenização por danos

morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/58. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 61. Devidamente citado, o INSS alegou, preliminarmente, a incompetência da vara previdenciária especializada para apreciar pedido de danos morais. No mérito, requer a improcedência da ação (fls. 76/89). Após a apreciação da exceção de incompetência, foram os presentes autos redistribuídos a este Juízo (fl. 97). Deferida a realização de estudo sócio-econômico, bem como a produção de prova pericial médica (fls. 105/107), foram os respectivos laudos acostados às fls. 112/122 e 123/132. Após a manifestação das partes, os autos foram novamente remetidos à perita, que prestou esclarecimentos às fls. 144/145. Foi indeferido, à fl. 160, o pedido de realização de nova perícia, formulado pela parte autora. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE Segundo o laudo médico pericial (fls. 123/132), a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia e artrose em coluna e joelhos. Concluiu que, não obstante a existência das aludidas patologias, a pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente. Grifo nosso. A expert afirmou, ainda, em esclarecimentos periciais de fls. 144/445, que a perícia médica deve analisar se as doenças geram repercussões funcionais capazes de reduzir a capacidade laborativa. No caso em tela não foram constatadas repercussões funcionais de doenças, portanto não há que se dissertar a respeito da fisiopatologia das mesmas. Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS), sendo que as funções comprometidas não impediriam que a Autora continuasse a desenvolver suas atividades laborativas. Destarte, conclui-se que falta na espécie um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada. Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente, sendo de rigor a improcedência da demanda. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NILDA URSOLINA SIQUEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009376-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009376-0) - AICO DOS SANTOS (SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Não obstante o êxito na intimação pessoal da Sra. VIRGINIA SAKAMOTO DOS SANTOS, filha da autora, conforme se denota a certidão de fl. 75, entendo necessária a intimação da parte autora, na pessoa de seu representante legal, em observância aos termos do artigo 238, do Código de Processo Civil. Assim, publique-se o despacho de fl. 72, devendo a Sra. VIRGINIA SAKAMOTO DOS SANTOS informar o endereço do Sr. Alexandre Augusto de Toledo, bem como se recebe algum tipo de pensão ou auxílio em seu nome ou de seus filhos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. DESPACHO DE FL. 72: Tendo em vista a certidão de fl. 70v, intime-se, pessoalmente, a filha da autora, VIRGÍNIA SAKAMOTO DOS SANTOS, para que informe se o pai de seus filhos paga algum tipo de pensão ou auxílio a ela e/ou às crianças, bem como forneça o endereço do Sr. Alexandre Augusto de Toledo, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa funcional ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0009450-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009450-7) - TEREZA MARIA DOS SANTOS (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 137/153, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fl. 154: ciência à exequente acerca do informado pelo INSS. Intime-se.

0009516-83.2009.403.6119 (2009.61.19.009516-0) - NEUSA ERNANDES DE MOURA (SP215466 - KATIA

CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Petição inicial instruída com documentos (fls. 10/35). Por decisão proferida às fls. 41/43, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como o de antecipação de prova pericial, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 46/51), acompanhada dos documentos de fls. 52/58, sustentando a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 59/60), o respectivo laudo foi acostado às fls. 68/75. Em atenção ao pedido formulado pelo INSS (fls. 79/80), o Juízo determinou nova remessa dos autos ao sr. perito. Todavia, indeferiu o pedido de intimação da autora para apresentação de cópia de seu exame admissional. Esclarecimentos periciais às fls. 87/88 e relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico (fls. 68/75), corroborado pelos esclarecimentos de fls. 87/88, a autora é portadora de transtorno depressivo, informando que a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária é de 03 meses (questão 6.2 - fl. 74). Atesta o expert que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa (item 4.5. - fl. 74). De outra parte, não prospera a alegação do INSS no sentido de que, a inserção, novamente, da autora ao mercado de trabalho, confirma a ausência de sua incapacidade administrativa. As regras de experiência, subministradas pelo que ordinariamente acontece, revelam que, ainda que incapacitados, os segurados, não agraciados com benefício por incapacidade, têm se dirigido novamente ao mercado de trabalho, muitas vezes para obter salários ainda menores, e em prejuízo de sua própria saúde, para lograr sustentar a si próprio e à sua família. Os elementos de prova colhidos nos autos não permitem afirmar que não se trata da hipótese em questão. Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de auxílio-doença, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual, mas não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, visto que não existe incapacidade permanente para o trabalho. Qualidade de segurado e carência. Em relação à data de início da doença, não foi possível determiná-la e quanto à data de início da incapacidade, a perita médica informou que desde 21/08/2008 (perícia realizada em 29.06.2010 - fls. 68/75). O fato de a segurada, após ter laborado, após diversos vínculos, na empresa CEDIG CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNÓSTICO EM GERAL LTDA no período de 20/03/2007 a 09/2008, assim como de ter recebido o benefício de auxílio-doença, o qual deseja ver restabelecido nesta ação, desde 05.01.2008 até 20/08/2008, conforme CNIS ora anexo, indica a presença de requisitos de qualidade de segurado e a carência, além de que a doença não é preexistente à filiação ao RGPS. Termo inicial do benefício. Considerando que o laudo pericial judicial estimou a data do início da incapacidade laborativa em 21/08/2008 e que o pedido da autora foi de restabelecimento do benefício (cessação em 20.08.2008), entendo que neste caso o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser restabelecido desde a sua cessação (dia seguinte à DCB - 21.08.2008). Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA ERNANDES DE MOURA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 21.08.2008 (dia seguinte à DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 03 (três) meses a partir da perícia, realizada em 29/06/2010, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de

tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0012766-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012766-5) - MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a conversão de alguns períodos laborados em condições especiais em comum, bem como averbação de período urbano, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Narra em sua exordial que requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130.785.527-7 em 15/10/2003, porém o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A pedido liminar foi indeferido às fls. 239/240, tendo em vista a necessidade de ampla dilação probatória quanto aos períodos laborados em atividade especial. Interposto Agravo de Instrumento n.º 000505 em face da decisão supramencionada, foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS convertesse os períodos de 01/04/1976 a 30/06/1976, 01/01/1977 a 31/01/1979, 29/03/1979 a 30/05/1980, 04/06/1979 a 06/09/1985, 01/01/1983 a 21/12/1988, 02/05/1984 a 08/02/1986, 09/09/1985 a 31/12/1986, 01/09/1986 a 31/01/1991, 01/01/1987 a 24/09/1988, 01/09/1991 a 22/06/1998 em especiais. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 260/265, alegando, como prejudicial de mérito a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. No mérito propriamente, requer a improcedência do pedido. A Autarquia Federal noticiou à fl. 302/311 que após contagem e conversão dos períodos reconhecimentos pelo Tribunal foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB. 42/144.977.620-2, com DIB em 15/10/2003. Na fase de provas as partes nada requereram (fls. 319/320). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que disciplinam o benefício. Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio). Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 05/10/1950, contando, portanto, com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo (15/10/2003). Da atividade especial. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91). A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído e o calor. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é pacífica: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) (grifei). A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que concerne ao laudo coletivo, este deve ser considerado como prova do exercício da atividade especial, desde que, a meu ver, faça menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, deixando assente os fatos em relação à parte autora. Observo, aliás, que o próprio INSS vem considerando laudos coletivos. De ver-se, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Logo, formulários e laudos extemporâneos devem ser admitidos, desde deles se deflua que o ambiente de trabalho à época em que foram elaborados apresentava as mesmas características da época em que a parte autora exerceu suas atividades. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) (...) V - O autor carrou aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O laudo técnico informa que o local e os equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...) (TRF-

TERCEIRA REGIÃO, AC 924940, Processo: 200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (Grifos meus) Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especiais, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem, se mulher, é de 1,2. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUÍDO, também entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28° C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera perigoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Postos os esclarecimentos devidos, passo à análise do caso concreto. No caso presente, a parte autora requer o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: 01/01/1977 a 31/01/1979, 28/03/1979 a 30/05/1980, 04/06/1979 a 06/09/1985, 02/05/1984 a 08/02/1986, 09/09/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 24/09/1988, 01/09/1986 a 31/01/1991 e 04/02/1991 a 22/06/1998, nos quais exerceu a atividade profissional de médico, estando assim exposto a agentes biológicos. Denoto do conjunto probatório, notadamente, dos formulários DSS 8030, DIRBEN e SB 40, às fls. 127/129, 134/135, 139 e 142, bem como dos laudos técnicos periciais apresentados às fls. 130, 136, 140 e 143, que a parte autora comprova o desempenho da função de médico, na qual exercia sua atividade profissional exposto ao agente agressivo biológicos, o que a enquadra como atividade especial nos termos do item 2.1.3, do Anexo ao Decreto 53.831/64, e do item 2.1.3 do Decreto 83080/79, que se referem a médicos, dentistas e enfermeiros. Outrossim, o Agravo de Instrumento nº 000505, transitado em julgado em 13/08/2010 também reconhece os períodos acima como especiais. Computando-se os períodos reconhecidos ao tempo de contribuição apurado na via administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 307), constata-se que houve a comprovação de 35 anos, 06 meses e 05 dias de efetivo tempo de serviço, conforme tabela a seguir transcrita:

Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Esp 1/4/1976 30/6/1976 - - - - 2 30 2 Esp 1/1/1977 31/1/1979 - - - 2 1 1 3 Esp 28/3/1979 30/5/1980 - - - 1 2 3 4 Esp 1/6/1980 6/9/1985 - - - 5 3 6 5 Esp 7/9/1985 21/12/1988 - - - 3 3 15 6 Esp 22/12/1988 31/1/1991 - - - 2 1 10 7 Esp 4/2/1991 22/6/1998 - - - 7 4 19 8 23/6/1998 22/6/1999 - 11 30 - - - 9 23/6/1999 2/7/2000 1 - 10 - - - 10 1/7/2000 14/2/2002 1 7 14 - - - 11 15/2/2002 15/10/2003 1 8 1 - - - - - - - - Soma: 3 26 55 20 16 84
Correspondente ao número de dias: 1.915 7.764 Tempo total : 5 3 25 21 6 24 Conversão: 30 2 10 10.869,600000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 5 O montante referido, portanto, é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Dispositivo Ante o exposto: 1) JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1.a) Reconhecer, como especiais, os períodos de 01/01/1977 a 31/01/1979, 28/03/1979 a 30/05/1980, 04/06/1979 a 06/09/1985, 02/05/1984 a 08/02/1986, 09/09/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 24/09/1988, 01/09/1986 a 31/01/1991 e 04/02/1991 a 22/06/1998, os quais devem ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns; 1.b) Condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 15/10/2003, data esta da entrada do requerimento administrativo. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, confirmo a tutela antecipada deferida em grau de Agravo de Instrumento, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA, com data de início em 15/10/2003 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA N.º: 42/144.977.620-2 BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/10/2003 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. CPF: 796.452.918-87 RG. 4.424.251-7 - SSP/SP N.º: 05/10/1950 NOME DA MÃE: Carmen Cecília F. da Costa Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001724-44.2010.403.6119 - ANTONIO ARNUVIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO ARNÚVIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a condenação da ré para aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo

perdas inflacionárias nos meses ali também indicados, assim como o pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS de forma progressiva. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 28/68). Em decisão proferida aos 23 de abril de 2010 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 89. A petição inicial foi emendada às fls. 91/94, conforme decisão de recebimento de fl. 95. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 97/110), arguindo a ocorrência da prescrição como prejudicial de mérito e a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de expurgos inflacionários, pois o Autor teria firmado acordo na via administrativa. No mérito propriamente, sustenta, em síntese, que os atos normativos ora atacados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Postula a improcedência do pedido. Às fls. 115/116 foi juntado Termo de Acordo assinado pelo Autor, nos termos da Lei Complementar 110/01, sobre o qual este deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 117-verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, assim como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ademais, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar as preliminares de prescrição e falta de interesse de agir (em decorrência de acordo administrativo) argüidas pela Caixa Econômica Federal se confundem com o mérito propriamente dito, e, como tal, serão adiante analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. Análise primeiramente a pretensão referente aos juros progressivos. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas algumas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; eb) permanência no mesmo emprego por no mínimo dois anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato, a essa altura, que o pedido formulado na inicial não procede, por qualquer ângulo que se aprecie a questão. De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta após janeiro de 2005 (inclusive) - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º), caso do Autor em relação aos contratos de trabalho firmado com as empresas Indústria Têxtil Fiuzuki Ltda. (17/02/1977, fl. 39) e Cotonificio Guilherme Giorgi S/A (02/02/1981, fl. 40); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, hipótese do Autor em relação ao contrato de trabalho firmado com a empresa Cotonificio Gonçalves, datado de 01/10/1959 (fl. 35), caso em que a respectiva ação de cobrança já prescreveu, vejamos. Com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já pacificado o entendimento pelo STF (RE nº 100.249-2/SP) que o FGTS cuida-se de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria, sendo assim sua prescrição trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o

qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidos os dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a estes, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99). Sob essa perspectiva, considerando o disposto no art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, segundo o qual somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa era autorizada a capitalização de juros superior a 3%, a contagem do prazo prescricional deve obedecer à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que a CEF deixou de proceder ao cômputo dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS: ANO DE ADMISSÃO ANO DO INÍCIO JUROS PROGRESSIVOS ANO DA PRESCRIÇÃO

1967	1970	2000	1968	1971	2001	1969	1972
2002	1970	1973	2003	1971	1974	2004	A esta altura, com referência aos trabalhadores que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, e cuja admissão tenha se dado após 22/09/1971, poder-se-ia indagar: neste caso específico, a presente ação de cobrança não foi intentada tempestivamente segundo a contagem do prazo pela tabela supra mencionada e por isso não haveria de lhes ser reconhecido o direito de haver da CEF o pagamento dos juros progressivos? A resposta é negativa. Como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). Logo, se admitido posteriormente a 22.09.71, o trabalhador sequer poderia ter optado retroativamente pelo FGTS na forma da Lei 5.958/73, eis que esta possibilidade foi facultada apenas àqueles admitidos até 22/09/1971. Isso porque, para que fizessem jus à sistemática de juros progressivos, além de fundiário que passou a ser (com a opção retroativa), para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seletivo grupo dos admitidos ao emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, reconhecidos estes pelas Leis 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS. Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa (...). No caso dos autos, apesar de o primeiro vínculo empregatício ter se iniciado antes de 22/09/1971 (isto é, em 01/10/1959) e a opção pelo FGTS ter se dado em 01/01/1967, imperativo o reconhecimento da inexistência dos demais requisitos legais, como a permanência no mesmo emprego por no mínimo dois anos consecutivos e o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971). Assim, não prospera o pedido de aplicação dos juros progressivos. Logo, passo à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial. A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A problemática já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido editado, inclusive, Enunciado de Súmula à respeito (Súmula 252 do STJ). Contudo, no caso em tela, verifico a ausência de condição da ação com relação aos índices de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990. Com efeito, a parte autora, conforme comprova o documento anexado pela Ré à fl. 116, aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e, tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual. Por sua vez, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%, senão, vejamos: A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a

mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta - razão pela qual não há como se reconhecer a existência de interesse de agir da parte autora, com relação ao índice de fevereiro de 1989. Não há que se falar, assim, no acolhimento do pedido da parte autora de aplicação dos expurgos. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, com relação ao pedido de aplicação dos índices de correção decorrentes da aplicação dos Planos Econômicos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Por outro lado, com relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos, **RESOLVO O MÉRITO** da presente demanda para **PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO** do direito da parte autora em relação aos contratos de trabalho firmados antes de 22.09.71 e **IMPROCEDENTE O PEDIDO** em relação àqueles firmados após 22.09.71, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003114-49.2010.403.6119 - MANUEL GOMES DE ALMEIDA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANUEL GOMES DE ALMEIDA em face, inicialmente, do BANCO CENTRAL DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre o saldo de contas de poupança retido em consequência do advento das Medidas Provisórias 168/90 e 294/91, convertidas, respectivamente, nas Leis 8.024/90 e 8.177/91, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de abril/90 (44,80%) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no mês de fevereiro/91 (21,87%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/20). Por decisão de fls. 50/51, foi julgado extinto o processo, por ilegitimidade passiva ad causam, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo sido afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 21. O Banco Central contestou (fls. 57/62), alegando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente, sustenta, em síntese, que os atos normativos ora atacados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Postula a improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 67/75. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 77 e 84). É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO**. No presente caso, assiste razão à autarquia ré, no tocante à ocorrência da prescrição. O prazo prescricional, in casu, onde o Banco Central do Brasil figura como réu, é de 05 (cinco) anos, com termo a quo a partir da devolução da última parcela relativa aos cruzados novos bloqueados, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, revelado nas seguintes ementas, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.1.** O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil. **2.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes. **3.** Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200101481508, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ data: 20/02/2006, página 263). **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1.** O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05). **2.** O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados. **3.** Agravo regimental não provido. (STJ, RESP 200700361034, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ data: 31/08/2007, página 227). **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN - AGRAVOS RETIDOS PREJUDICADOS, À EXCEÇÃO DAQUELE VERSANDO SOBRE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I -** Os agravos retidos de fls. 32/33 e 284/286 encontram-se prejudicados. O primeiro porque a parte agravante cumpriu a determinação judicial e anexou aos autos os extratos bancários e o segundo porque versa sobre a inclusão dos bancos no polo passivo da lide, matéria também trazida nas razões de apelo. **II -** A questão referente aos benefícios da gratuidade processual, objeto do terceiro agravo retido dos autos,

foi devidamente analisada pelo juízo monocrático, inexistindo qualquer nulidade em seu decisum, que, embora sucinto, deixou evidenciada as razões do indeferimento. A natureza do pedido, a ausência de declaração expressa da condição de necessitados, o baixo valor atribuído à causa e a existência de 10 autores em litisconsórcio deixam evidente que não está presente qualquer onerosidade que refuja às suas capacidades econômicas. Precedentes do STJ e da Turma.III - A própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em relação à legitimação, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador. É, assim, o Banco Central do Brasil parte legitimada, por imposição legal, para figurar no polo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança. Cuidando-se de pedido apresentado apenas contra os valores bloqueados, conforme fica claro da petição inicial, não há que se falar em inclusão no polo passivo dos bancos depositários.IV - Há de ser mantida a prescrição em relação ao Banco Central do Brasil, consoante disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, sendo a ação proposta apenas em 31 de agosto de 2000, deve ser reconhecida a prescrição.V - Agravos retidos de fls. 23/33 e 284/286 não conhecidos. Agravo retido contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita improvido. Apelação improvida.(AC 200061000328043 - Apelação Cível - 1258259 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - TRF3 - 3ª Turma - DJF3 CJ1 Data: 08/09/20097, página: 3914)Assim, tendo em vista que a última devolução dos valores bloqueados ocorreu em agosto de 1992, constata-se que, quando da propositura da presente ação, em 30/03/2010 (fl. 02), a pretensão do autor já havia sido colhida pela prescrição. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.DispositivoPor todo o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Custas Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003460-97.2010.403.6119 - EDNA GOMES DA SILVA CALDAS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005769-91.2010.403.6119 - ELIAS BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação proposta por ELIAS BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula a anulação da arrematação do imóvel descrito nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/66.Foi afastada, à fl. 75, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 67.Foi indeferido, às fls. 77/79, o pedido de tutela antecipada.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 117/152), acompanhada dos documentos de fls. 153/183, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a sua adjudicação e posterior alienação a terceiros, e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente - litisconsórcio necessário. Em prejudicial, requer o reconhecimento da prescrição. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade do processo de execução extrajudicial, postulando, ao final, a improcedência da ação.Apresentou a ré, às fls. 186/190, a comprovação da alienação do imóvel em questão.O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 220/223).A réplica foi acostada às fls. 239/244.Foi indeferido, à fl. 248, a produção da prova pericial requerida pelo autor.Foi trasladado, à fl. 252, a decisão que adequou o valor dado à presente causa. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, concedido os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Rechaço a alegação de carência da ação, uma vez que a parte autora postula nos presentes autos exatamente a anulação da arrematação e seus efeitos. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. Ademais, aludido imóvel somente foi alienado a terceiro em 28/07/2010 (fl. 118), após o ajuizamento da presente ação (22/06/2010 - fl. 02). Não deve prosperar, tampouco, a preliminar de litisconsórcio necessário com o terceiro adquirente, posto que a relação jurídica material é travada entre a autora e a CEF, por meio do contrato de mútuo firmado, que questiona justamente a legalidade da execução extrajudicial e seus efeitos.Afasto, por fim, a prescrição alegada, pois o prazo de prescrição deve ser contado da data da alegada lesão (adjudicação do imóvel), não tendo transcorrido a partir de então o prazo de 04 anos.No mérito propriamente, não assiste razão ao autor. De fato, não se cogita da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição.Ao contrário, o procedimento de

execução extrajudicial tem importante papel na efetivação do direito constitucional à moradia, pois permite um menor custo do empréstimo habitacional ao diminuir o risco do negócio, encontrando pleno respaldo constitucional. A propósito, há muito pacificou a controvérsia, pontuando a constitucionalidade da norma: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075 - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJ 06/11/1998) Não prevalece, ainda, a alegação de desobediência aos termos previstos nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei n.º 70/66. Note-se que não há, nos autos, sequer notícia acerca da existência de manifestação expressa por parte do autor em purgar a mora. Por outro lado, a ausência de notificação pessoal para a purga da mora também não implica a anulação da execução extrajudicial, posto que a narrativa da inicial indica que o autor não pretende tão-somente efetuar o pagamento da dívida reconhecidamente em atraso. Além disso, consta dos autos certidão lavrada por escrevente do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Mogi das Cruzes, no sentido de que, diferentemente do que alegado na exordial, o autor notificado pessoalmente para purgar o débito, conforme cópia de fl. 91. Assim, não se mostra correta a anulação do procedimento executório, ante a ausência de qualquer inobservância de formalidade. Ademais, ao contrário do alegado pelo autor, os editais de leilão foram devidamente publicados em jornal de grande circulação, conforme se depreende dos documentos de fls. 101/107. Outrossim, a aplicação do CDC ao contrato em questão não tem relevância na hipótese, uma vez que sequer foi apontada alguma lesão concreta às normas consumeristas. Nem se fale em inversão do ônus da prova, haja vista que a alegação não se mostrou verossímil e a parte autora não pode ser qualificada como hipossuficiente nessa relação, à vista da clareza e juridicidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. A escolha do agente fiduciário pela CEF também não se mostra ilegal, uma vez que, no caso, ele está agindo em nome da CEF, sucessora do BNH, enquadrando-se, portanto, na dispensa de escolha comum, nos termos da exceção constante da parte final do art. 30, II, 2º, do DL 70/66. Art. 30. Para efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006020-12.2010.403.6119 - EREMBERG FERNANDES DUARTE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais (exposição a ruído), para fins de averbar e majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado o INSS, apresentou contestação às fls. 185 ss., impugnando o trabalho em condições especiais laborado junto à empresa Viskase Brasil. Por fim, pleiteou a improcedência da demanda com a condenação em sucumbência e honorários advocatícios. Subsidiariamente, no caso de acolhimento do pedido inicial, requereu fixação do termo inicial a partir da citação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. DECISÃO I - DO MÉRITO O pedido é parcialmente procedente, cabendo sua análise em tópicos separados, para melhor explicitação da solução da lide. II. A - Do pedido de reconhecimento do tempo especial Como já assinalado, pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, para fins de averbação e majoração do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e por consequência revisão da renda mensal inicial. Sustenta que, no período de 04/12/1998 a 21/11/2005, laborado na empresa VISKASE BRASIL EMBALAGES LTDA, onde exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, consistentes na exposição a ruído. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos: - 04/12/1998 a 30/07/1999 (VISKASE BRASIL EMBALAGES LTDA): exposição a 95dB; acetato de Etila = 586,5 mg/m³ e tolueno 54,5 mg/m³, segundo Laudo Técnico Pericial e formulário DSS 8030 de fls. 55/57. Com relação aos níveis de ruído experimentados, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que,

tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.-Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos);IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos).Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB.Na hipótese dos autos, o período acima mencionado super os limites de insalubridade, caracterizando exercício de atividade especial.Além, conforme se denota o autor também ficava exposto o agente químico, notadamente, o tolueno, se enquadrando no Decreto 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10 - Hidrocarbonetos.Cumprido, neste ponto, refutar o argumento comumente invocado pelo INSS no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar ou reduzir o impacto do agente nocivo retiraria do segurado o direito à concessão da aposentadoria especial.Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011).O próprio Ministério da Previdência Social, aliás, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21).No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Com relação ao período de 01/08/1999 a 21/11/2005, laborado na empresa VISKASE BRASIL EMBALAGES LTDA, não há como reconhecer-se o caráter especial da atividade desempenhada, uma vez que o formulário previdenciário e laudo técnico apresentado (fls. 56/57) estão datados até 30/07/1999. Portanto, não há qualquer prova que o autor exerceu alguma atividade exposto a agente agressivo.Posto isso, após análise dos documentos acostados à exordial concluo que o autor faz jus ao reconhecimento como especial e sua conversão para comum, do período laborado na empresa VISKASE BRASIL EMBALAGES LTDA, 04/12/1998 a 30/07/1999, conforme tabela a seguir transcrita: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d

15/3/1974	14/1/1975	- 9 30	---	Esp 8/4/1976	5/1/1994	---	17 8 28	Esp 8/1/1995	3/12/1998	---	3 10 26	Esp
4/12/1998	30/7/1999	---	7 27	1/8/1999	21/11/2005	6 3 21	---	1/10/2007	31/10/2007	1 1	-----	Soma: 6

13 52 20 25 81 Correspondente ao número de dias: 2.602 8.031 Tempo total : 7 2 22 22 3 21 Conversão: 1,40 31 2 23 11.243,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 5 15 Assim, considerado o período acima referido como especial, somado aos demais já reconhecidos pela ré como efetivamente trabalhados, o autor contava com 38 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição na data da DER e com o coeficiente de cálculo do benefício de 100%.Assevero, por fim, que a revisão da renda mensal inicial se darão a partir da data de entrada do requerimento administrativo (02/10/2009).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer como de atividade especial o período de trabalho de 04/12/1998 a 30/07/1999, laborado na empresa VISKASE BRASIL EMBALAGES LTDA, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial;b) conceder à parte autora a majoração do tempo de serviço para 38 anos, 05 meses e 15 dias e do coeficiente de cálculo, do valor da renda mensal inicial - RMI, desde a data de entrada no requerimento administrativo (02/10/2009), condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 02/10/2009, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a

redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do ofício requisitório - e até seu efetivo pagamento - a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009;c) diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006139-70.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, conforme restar constatado em perícia, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizado, desde a data da indevida alta administrativa.Afirma a autora que esteve em gozo de benefício auxílio-doença no período de 15/07/2005 a 10/08/2009. Aduz que, embora permaneça incapacitada para o labor, teve seu novo pedido indeferido pela autarquia ré.Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 11/39.Por decisão proferida às fls. 43/45, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/50), acompanhada dos documentos de fls. 51/59, na qual aduz, em síntese, que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.A perícia foi designada para o dia 07/07/2011, consoante decisão de fls. 60/61. Devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 62 v.º), a parte autora não compareceu na data agendada para realização da prova pericial, conforme noticiado à fl. 64.Instada a justificar o não comparecimento ao exame médico-pericial (fl. 65), a demandante quedou-se inerte (fl. 65 v.º), deixando transcorrer o prazo para manifestação.É o relatório.Decido.Examino o mérito porquanto não articuladas preliminares.Trata-se de pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou de restabelecido de auxílio-doença.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.A autora noticia que obteve, na esfera administrativa, a concessão de auxílio-doença no período de julho de 2005 a agosto de 2009 (NB 502.543.057-3).Sustenta, ainda, que em razão de ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral - AVC, encontra-se incapacitada para o exercício de sua profissão habitual de cobradora de ônibus, preenchendo, portanto, os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade.Consoante determinação judicial de fls. 60/61, foi deferida a realização de prova pericial, e a parte autora, por meio de seus procuradores, foi intimada para comparecer na data designada (fl. 62 v.º).Foi noticiado, à fl. 64, o não comparecimento da autora na data agendada para a realização da perícia. Intimada para justificar a ausência (fl. 65), a demandante não se manifestou no prazo consignado, conforme certidão de fl. 65 v.º.In casu, o exame da questão controvertida tem como pressuposto a realização de perícia médica.A autora não compareceu na perícia designada pelo Juízo. Assim, não produziu prova da alegada incapacidade laborativa, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito.Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual, por si só, não detêm força para embasar o pleito formulado.Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderia ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade.Sem a realização da perícia, o pleito improcede.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007061-14.2010.403.6119 - WILZA MARIA DA SILVA TEODORO(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por WILZA MARIA DA SILVA TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a

condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, conforme restar constatado em perícia, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizado, desde o 1ª requerimento administrativo. Afirmo a autora que, por ser portadora de patologias ortopédicas, esteve em gozo de benefício auxílio-doença no período de 19/12/2004 a 16/07/2009. Aduz que, não obstante permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, teve seus novos requerimentos administrativos indeferidos pela autarquia ré. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/45. Por decisão proferida às fls. 50/51, foi deferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Noticiou o INSS, à fl. 54, a implantação do benefício auxílio-doença em favor da autora, em cumprimento à decisão judicial de fls. 50/51. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/61), acompanhada dos documentos de fls. 62/72, na qual aduz, em síntese, que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Peticionou a autarquia previdenciária, à fl. 73, aduzindo que, em razão de ter sido constatada, em perícia administrativa realizada em 14/03/2011, a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, foi cessado o seu benefício auxílio-doença. A perícia foi designada para o dia 16/09/2011, consoante decisão de fls. 75/76. Por nova petição protocolizada em 23/08/2011 (fl. 79), requereu o INSS a juntada das informações de fls. 80/81, que relatam o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor da autora a partir de 18/08/2011. Devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 76 v.º), a parte autora não compareceu na data agendada para realização da prova pericial, conforme noticiado à fl. 85. Instada a justificar o não comparecimento ao exame médico-pericial (fl. 86), a demandante ficou-se inerte (fl. 86 v.º), deixando transcorrer o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Examinado o mérito porquanto não articuladas preliminares. Trata-se de pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecido de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. A autora noticia que obteve na esfera administrativa a concessão de auxílio-doença, vigente desde o ano de 2004 (NB 502.322.146-2). Sustenta, ainda, que em razão de sofrer diversas patologias ortopédicas, permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Consoante determinação judicial de fls 75/76, foi deferida a realização de prova pericial, e a parte autora, por meio de seus procuradores, foi intimada para comparecer na data designada (fl. 76 v.º). Foi noticiado, à fl. 85, o não comparecimento da autora na data agendada para a realização da perícia. Intimada para justificar a ausência (fl. 86), a demandante não se manifestou no prazo consignado, conforme certidão de fl. 86 v.º. In casu, o exame da questão controvertida tem como pressuposto a realização de perícia médica. A autora não compareceu na perícia designada pelo Juízo. Assim, não produziu prova da alegada incapacidade laborativa, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual, por si só, não detêm força para embasar o pleito formulado. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderia ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade. Sem a realização da perícia, o pleito improcede. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, revogo a tutela anteriormente deferida às fls. 50/51. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007078-50.2010.403.6119 - ANA ROSARIA CAIXETA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(dez) anos (AMS 297497 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por ANA ROSARIA CAIXETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.626.565-9 com a observância da equivalência do valor do benefício ao número de salários mínimos correspondente na época da sua concessão, nos termos do artigo 58 do ADCT; requer, ainda, a correção do valor do benefício de acordo com a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos até abril de 1989; além da correção de acordo com expurgos inflacionários de janeiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pleiteia seja o valor do benefício corrigido a partir de setembro de 1991 de acordo com o abono concedido pela Lei nº 8.178/91. Afirmo a autora que é titular aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.626.565-9, concedida em 04/02/1991. Alega que o seu benefício não foi corrigido integralmente, causando-lhe prejuízos. Invoca os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. Com a inicial vieram os documentos de fls. 70/96. Foi afastada, à fl. 106, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 97, tendo sido concedido

os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o réu sustentou, em prejudicial, a decadência do direito à revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 113/119). Convertido o julgamento em diligência, a parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida à fl. 133. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Da Decadência O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, nos termos das modificações promovidas, inicialmente, pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nos 9.711/98 e 10.839/2004. Desse modo, para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não há previsão legal para aplicação do prazo decadencial; já a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários possui prazo decadencial, conforme o seguinte quadro que demonstra a evolução legislativa a respeito da matéria: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 22/10/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anos De 23/10/1998 a 19/11/2003 MP 1663-15, de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 1998. cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Assim, como tem entendido a jurisprudência, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, deve ser aplicado quando a pretensão for revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência da legislação pretérita. Nessa linha, o e. TRF da 3ª Região fixou a orientação de que a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 DJF3 04/06/2008). No caso concreto, segundo consta dos autos, o benefício da autora foi concedido a partir em 29/11/1990 (fl. 121), antes da norma que introduziu no ordenamento jurídico pátrio o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual rejeito a alegação de decadência. Da Prescrição quinquenal Acolho a preliminar para, caso procedente a pretensão do autor, declarar prescritas as parcelas não pagas, vencidas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Do mérito No presente caso, o benefício em comento foi concedido a partir de 29/11/1990 (fl. 121), quando ainda vigia o disposto nos art. 153, 1º do Decreto nº 83.080/79, que assim dispunha: Art. 153. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado quando o salário-mínimo o é. 1º Os índices do reajustamento são os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo. 2º O reajustamento de que trata este artigo é devido a contar da data em que entra em vigor o novo salário-mínimo, arredondada a fração de cruzeiro do total obtido para a unidade imediatamente superior. Como se verifica, o reajuste do valor dos benefícios, para a autora, nunca esteve atrelado ao percentual de equivalência entre o salário mínimo vigente à época e a renda mensal inicial. O reajuste dos benefícios deveria se dar na data do reajuste do salário mínimo, mas não necessariamente com os índices de reajuste do salário mínimo. Em verdade, o reajuste deveria se dar nos mesmos índices da política salarial, e não do salário mínimo. Outrossim, o STJ já consolidou o entendimento no sentido de que a Súmula 260/TFR não vincula o valor do benefício à variação do salário mínimo, sendo que o critério de equivalência salarial estabelecido pelo art. 58 do ADCT limitou-se ao período compreendido entre abril/89 e a edição da Lei nº 8.213/91. Frise-se que esses dispositivos legais são inaplicáveis ao caso, porquanto se trata de benefício previdenciário cujos requisitos foram preenchidos em 29/11/1990. Nem há que se falar em reajuste com base no salário mínimo após a edição da Lei nº 8.213/91. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, com a exceção trazida no art. 58 do ADCT, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Como o salário mínimo vem sendo aumentado acima da taxa de inflação por vários anos, é natural que haja uma diminuição da diferença antes

existente entre o valor do salário mínimo e o valor do benefício de pensão na data da sua concessão, e prova que o sistema de distribuição de rendas promovido pelo regime previdenciário vem funcionando. De outra parte, descabe a utilização dos expurgos inflacionários como critério de correção dos salários-de-contribuição, pois a teor da redação original do art. 31 da Lei n. 8.213/91 Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, sequer há que se falar em inconstitucionalidade na utilização do valor nominal, pois ele expressava com exatidão a prestação devida naquele mês. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida por ANA ROSARIA CAIXETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007639-74.2010.403.6119 - CARLITO LEITE DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLITO LEITE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento de auxílio doença desde a alegada cessação do benefício (08/07/2008) e sua manutenção até sua recuperação total. Alternativamente, requer o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ter recebido, administrativamente, auxílio-doença no ano de 2008, por ser portador de patologias na coluna, que o incapacitam para o trabalho. Notícia que a perícia médica da Autarquia ré o considerou apto para seu trabalho habitual, cessando então o benefício. Sustenta a persistência de suas patologias e a necessidade de continuar tratamento, permanecendo ainda incapacitado, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 08/21). Por decisão proferida às fls. 28/30, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 32), o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, arguindo preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33/38). Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 39/40), o respectivo laudo foi acostado às fls. 43/48. Após a manifestação das partes acerca do teor do aludido laudo, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. **Fundamento e DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Inicialmente, rechaço a preliminar de falta de interesse de agir no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que, não obstante tenha sido aludido benefício restabelecido no curso desta ação, persiste o interesse do autor em tal medida, uma vez que o auxílio-doença, concedido em 17/11/2010, encontra-se cessado desde 01/04/11. **MÉRITO** O pedido é procedente. Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é benefício previdenciário não programado, concedido para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade temporária para o seu trabalho habitual. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade temporária para o trabalho habitual. Na hipótese dos autos, não se discute a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigível, uma vez que o demandante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/03/2008 a 08/07/2008 e de 17/11/2010 a 01/04/2011, e seu vínculo empregatício com a empresa Tambor-Line Recuperadora de Tambore Ltda, iniciado em 01/10/1999, ainda permanece ativo, conforme CNIS ora anexo. O laudo médico pericial conclui que, sob o ponto de vista clínico, inexistente incapacidade laboral, tendo a Sra. Médica Perita afirmado que o periciando é portador de lombalgia e cervicalgia (...) (item 4.1. - fl. 46). Não obstante a conclusão pericial no sentido da inexistência de incapacidade, o próprio laudo atesta a existência de patologias na coluna, com a ressalva de que a dor pode ser exacerbada pelo trabalho habitualmente realizado pelo autor (item 4.3 - fl. 46). De outra parte, os atestados juntados pelo autor, datados dos anos de 2010 e 2011 - e não impugnados pela ré

-, revelam que as patologias sofridas pelo autor são de caráter degenerativo avançado (fls. 58/60). A conjugação das patologias diagnosticadas no autor com a sua idade (nascido aos 26/01/1968 - fl. 10), com a atividade por ele habitualmente exercida - encarregado de produção - e com sua baixa escolaridade, leva à conclusão de que o demandante se encontra incapacitado temporariamente para o desempenho do seu trabalho, necessitando, inclusive, de tratamento médico. Afigura-se evidente que o desempenho de atividades com alto grau de exigência física - como as que rotineiramente são atribuídas aos funcionários da área de produção de uma empresa de recuperação de tambores - não se coaduna com as moléstias diagnosticadas no autor, que lhe atingem a coluna e lhe retiram a necessária capacidade de trabalho. Ademais, a própria expert atestou, à fl. 45, que a ressonância magnética de coluna cervical realizada pelo autor em 11/06/11, e apresentada em perícia, comprovou a existência de empondilodiscoartrose, abaulamento discal em C4-C5 e C5-C6 denteando a face ventral do saco dural, protusões disco-osteofitárias centrobilaterais em C6-C7 e C7-T1 causando compressão sobre a face ventral do saco dural. Faz jus o demandante, portanto, ao auxílio-doença pretendido. Saliente-se, por oportuno, que o magistrado julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê de recentíssimo precedente, de cuja ementa se colhe o seguinte: Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta síndrome do manguito rotador bilateral e depressão. Observa-se, ainda, do conjunto probatório que o autor apresenta quadro de cervicobraquialgia, tendinite dos ombros e quadro secundário de distrofia simpático reflexa, com dor aos movimentos dos ombros e coluna cervical e alteração de força dos membros superiores, não possuindo condições laborativas. Assim, observando o conjunto probatório e levando em conta o quadro algíco do autor, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao seu trabalho de auxiliar de fábrica, devendo ser submetido a tratamento médico até sua recuperação plena, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença (TRF3, AC 201103990241885, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647292, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, DJF3 28/09/2011). Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que, reconhecida a incapacidade parcial e temporária do demandante, caberá ao INSS, se entender viável, submetê-lo ao processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o autor seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade (não comprometida pelas patologias diagnosticadas) que lhe garanta a subsistência ou, quando insuscetível de recuperação, seja aposentado por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, tenho que, tendo o autor ingressado administrativamente com o primeiro pedido de auxílio-doença em 12/03/2008, deve o novo auxílio-doença ora concedido ter por início a data de cessação do referido benefício (08/07/2008). De outra parte, tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a cessação do benefício, é caso de conceder-se, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/529.455.802-1 em favor do autor, CARLITO LEITE DE SOUZA, fixando como data de início do benefício 08/07/2008; Concedo, excepcionalmente, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (08/07/2008), descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009; c) condeno o INSS ao pagamento de honorários

advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 31/529.455.802-1.2. Beneficiário: CARLITO LEITE DE SOUZA; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - N/C; 5. DIB - 08/07/2008; 6. RMI - a ser calculada; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007651-88.2010.403.6119 - LUCICLEA SANTOS OLIVEIRA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LUCICLEA SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-acidente ou restabelecimento do auxílio-doença, conforme restar constatado em perícia, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizado, desde a data da indevida alta administrativa. Afirma a autora que, por ter sofrido acidente de motocicleta em abril de 2008, esteve em gozo de benefício auxílio-doença no período de 14/04/2008 a 26/05/2010. Aduz, contudo, que em razão da seqüela causada pelo aludido acidente, encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 07/39. Por decisão proferida às fls. 43/45, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/50), acompanhada dos documentos de fls. 51/58, na qual aduz, em síntese, que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Inicialmente deferida às fls. 73/75, a perícia foi redesignada para o dia 25/10/2011, consoante decisão de fl. 78. Devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 80), a parte autora não compareceu na data agendada para realização da prova pericial, conforme noticiado à fl. 82. Instada a justificar o não comparecimento ao exame médico-pericial (fl. 83), a demandante ficou-se inerte (fl. 83 v.º), deixando transcorrer o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Examinado o mérito porquanto não articuladas preliminares. Trata-se de pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alternativamente, requer o restabelecimento de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei n.º 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. A autora noticia que obteve, na esfera administrativa, a concessão de auxílio-doença, no interstício de 14/04/2008 a 26/05/2010 (NB 530.174.618-5). Sustenta, ainda, que em razão de seqüela resultante de acidente de trânsito sofrido em 19/04/2008, encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas. Consoante determinação judicial de fl. 78, foi deferida a realização de prova pericial, e a parte autora, por meio de seus procuradores, foi intimada para comparecer na data designada (fl. 80). Foi noticiado, à fl. 82, o não comparecimento da autora na data agendada para a realização da perícia. Intimada para justificar a ausência (fl. 83), a demandante não se manifestou no prazo consignado, conforme certidão de fl. 83 v.º. In casu, o exame da questão controvertida tem como pressuposto a realização de perícia médica. A autora não compareceu na perícia designada pelo Juízo. Assim, não produziu prova da alegada incapacidade laborativa, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual, por si só, não detêm força para embasar o pleito formulado. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderia ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade. Sem a realização da perícia, o pleito improcede. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das

condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007820-75.2010.403.6119 - EDNALDO JOSE NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário por EDNALDO JOSÉ NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 143.930.534-7, com a exclusão do fator previdenciário, ante a alegação de inconstitucionalidade. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Por fim, postula o deferimento da gratuidade processual e a concessão da tutela antecipada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/80. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 84. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 84, peticionou a parte autora às fls. 85/87 e 90/91, juntando o instrumento de mandato de fl. 92. Foi indeferido, às fls. 93/94, o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 97/100, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta, em suma, que a inclusão do fator previdenciário decorre de determinação legal. A réplica foi acostada às fls. 105/119. Foi indeferida, à fl. 133, a produção de prova pericial requerida pela parte autora. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Assim, presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor da renda mensal de benefício para aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98. A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos sociais que impedem o ser humano de auto-sustentar-se. No caso, o requerente, nascido aos 05/02/1957 (fl. 30), aposentou-se com apenas 50 (cinquenta) anos de idade (fl. 32), sendo muito alta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o que, com fundamento, foi determinante na redução substancial do valor da sua renda mensal. Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas. Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando que o regime geral de previdência social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor EDNALDO JOSÉ NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008855-70.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO FLORENTINO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE APARECIDO FLORENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a integração das respectivas diferenças decorrentes da majoração dos salários-de-contribuição integrantes dos período básico de cálculo (PBC) em virtude de sentença trabalhista condenatória desde a data do início do benefício (DIB 16.01.2009). Pleiteia o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente. Alega que, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não foi considerado no período básico de cálculo a média dos salários de contribuição referente ao período de 01/1996 a 08/2004 trabalhado na empresa Cummins Brasil Ltda., o qual foi reconhecido na Reclamação Trabalhista. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e

documentos (fls. 09/182). Por decisão proferida às fls. 186/188, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Em contestação (fls. 191/194), acompanhada dos documentos de fls. 195/205, alega o réu a inexistência de comprovação do vínculo do autor e dos valores considerados na concessão do benefício. Réplica às fls. 210/212. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 215/216). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito analisando de início a prescrição suscitada à fl. 497. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com iterativa jurisprudência, reconheço a prescrição dos créditos atinentes às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. A reclamatória trabalhista que reconhece, em favor do obreiro, verbas remuneratórias não constantes da relação de salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do salário-de-benefício, possibilita ao segurado o exercício do direito de postular a revisão da renda mensal inicial da prestação previdenciária, pois, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, o salário-de-contribuição do empregado compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Segundo cópia do processo trabalhista juntada aos autos, principalmente a sentença de fls. 29/33 e o v. acórdão de fls 45/48, o autor foi devidamente reintegrado à empresa CUMMINS BRASIL LTDA. Embora não haja, nos autos, cópia do trânsito em julgado do referido acórdão, a parte autora apresentou cópias da ação trabalhista já em face de execução. Ademais, os cálculos de fls. 62/67, homologados pelo Juízo trabalhista às fls. 76, conferem com o depósito de fls. 85, o que corrobora a alegação de que durante o período reconhecido na sentença houve recolhimento da contribuição previdenciária. Dessa maneira, a parte autora faz jus ao recálculo dos salários-de-contribuição utilizados para aferição do salário-de-benefício, e, por conseguinte, à revisão da renda mensal inicial, conforme art. 28 da LBPS e de acordo com iterativo entendimento jurisprudencial: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Recalcula-se a renda mensal inicial mediante inclusão dos valores que passaram a integrar o salário da parte autora, por conta do título judicial obtido em reclamação trabalhista. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Data Publicação: 28/02/2007 Acórdão Origem: TRF3, Classe: AC-APELAÇÃO CÍVEL 1159238, Processo: 200603990449385 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 06/02/2007. Fonte DJU DATA: 28/02/2007, PÁGINA: 442, RelatorA: JUIZA GISELLE FRANÇA). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. HORAS EXTRAS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. A partir de abril de 1989, perde aplicação a primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR. Súmula 25 do TRF da 3ª Região. 2. A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR, que jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo, não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2.171/84. 3. As horas extras trabalhadas pelo autor e reconhecidas por sentença trabalhista transitada em julgado devem ser integradas aos salários de-contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria. 4. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo do INSS desprovido. Data Publicação 19/12/2007 (Acórdão Origem: TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 304484, Processo: 96030139700 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007, Fonte DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 661, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Os salários-de-contribuição a serem utilizados pelo INSS, na revisão, devem ser aqueles apurados na liquidação da sentença trabalhista e sobre os quais incidiu contribuição previdenciária, respeitados os limites (tetos) previstos na legislação previdenciária. A revisão é devida desde a data do início do benefício (DIB), haja vista a lógica preexistência dos salários-de-contribuição à renda mensal inicial, com a ressalva da prescrição quinquenal acima reconhecida. Após o trânsito em julgado, o INSS, assim que intimado, deverá proceder à revisão da renda mensal inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), tempo razoável à luz do que prevê o 3º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.430/2006. Dispositivo Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE APRECIDO FLORENTINO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para determinar que a Autarquia, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, efetue a revisão do benefício E/NB 149.186.399-1, devendo considerar, na baliza do período básico de cálculo utilizado para apurar o salário-de-benefício, as parcelas remuneratórias reconhecidas na reclamatória trabalhista referida na fundamentação acima e sobre as quais tenham incidido contribuição previdenciária, conforme cálculos homologados na liquidação da sentença trabalhista, observados os limites (tetos) da Lei 8.213/91. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício, a serem apuradas em liquidação, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o

disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008989-97.2010.403.6119 - ROBERTO RAYMUNDO CESTARI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO RAYMUNDO CESTARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/47.819.574-5 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 31.12.2000, com aproveitamento de todo o período contributivo após a inativação, sem que haja devolução dos valores percebidos. Pede sejam deferidas a gratuidade processual e a tramitação especial do feito. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 24.01.1992, quando passou a receber o benefício nº 42/47.819.574-5. Alega que, não obstante a inativação, continuou a exercer atividade remunerada e a verter novas contribuições previdenciárias como segurado obrigatório. Segundo afirma, o autor apurou renda mensal inicial mais vantajosa com o cômputo de todo o período contributivo e, por isso, pleiteia a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em prol de seu pedido, que não há vedação constitucional para o ato de renúncia de benefício previdenciário em manutenção, de modo que a aposentação é um direito disponível do segurado. Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls.

11/83). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do feito (fl. 87). Em contestação (fls. 89/101), a autarquia previdenciária aduz a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. No mérito, propriamente, alega a vedação legal à desaposentação e a ausência de autorização legal para a transformação da aposentadoria proporcional em integral. Assenta o réu ainda que o segurado, ao aposentar-se proporcionalmente, fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Argumenta com a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e sustenta violação ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ao final, requer a improcedência do pedido e, caso contrário, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09. Réplica às fls. 103/104. Instadas (fl. 105), as partes não especificaram provas (fls. 106 e 107). É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial extintivo do direito à revisão do benefício é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. As alterações legislativas ulteriormente realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa para atingir benefícios concedidos em data anterior ao advento da modificação processada. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97.

PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 870872, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Publicação: DJE DATA:19/10/2009) Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial não se aplica, pois o benefício do autor foi concedido em 24/01/1992 (fl. 23), vale dizer, em período pretérito ao da edição da Lei nº 9.528/97, quando inexistia comando normativo acerca do instituto da decadência. Passo ao exame do mérito. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados

na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de contribuição posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão-somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA g.n. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009748-61.2010.403.6119 - GRACILDA CUSTODIA DA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária proposta por GRACILDA CUSTODIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Pretende a postulante, com base na argumentação tecida na petição inicial: (1) a aplicação do expurgo do IRSM de 02/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição; (2) o reajuste dos benefícios de acordo com o IGP-DI nos anos que especificam; (3) aplicação do índice integral do primeiro reajuste; (4) o pagamento das diferenças que entende devidas em virtude da pretendida revisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios; (5) a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 05/18). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 37). Devidamente citada, o INSS ofertou contestação (fls. 38/40), instruída com os documentos de fls. 41/44, requerendo, em suma, a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a intimação do INSS para apresentar cópia integral de seu processo administrativo. O INSS, por sua vez, disse não ter interesse na dilação da instrução probatória. É o relatório. DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo em comento, uma vez que tal medida ao alcance da parte autora. Ademais, tal juntada não é imprescindível ao deslinde do feito. Passo ao exame do mérito. Da revisão da renda mensal inicial (RMI), mediante a incorporação do expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) do benefício. A revisão postulada pela autora é improcedente, visto que, da análise dos documentos angariados no decorrer da instrução, afigura-se impossível a inclusão do índice de 39,67% (IRSM de fevereiro de 1994) aos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 (02/94) não integra o período básico de cálculo (PBC) da renda mensal inicial da prestação previdenciária em tela, concedida em 17/04/2007, consoante atestam o documentos apresentado pelo INSS às fls. 42/44. Por outro lado, ainda que pretenda incorporar, no reajuste do benefício previdenciário, a variação integral do IRSM de 02/94, tal pleito não procede, conforme entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e seguido pelo Superior Tribunal de Justiça e Cortes Regionais Federais. Segundo o TRF da 3ª Região, cuja orientação este Juízo perfilha, em nome da uniformidade das decisões judiciais pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores, não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, em fevereiro de 1994 (AC 1079713, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 29/11/2007, p. 289). Da pretensão de reajuste da prestação previdenciária, nos anos de 1997 a 2003, com base no IGP-DI. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável, tais como: INPC, IGP-DI, IPC ou qualquer outro. Deveras, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. (Grifo nosso). O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador em desvincular o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

(Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, por força da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) A jurisprudência pacífica, máxime a do Pretório Excelso, reconhece a constitucionalidade e a legalidade dos reajustes dos benefícios previdenciários levados a cabo pelo Governo Federal, nos anos declinados pelo Autor na inicial. Nesse sentido, colho os seguintes julgados:EMENTA:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 376846-SC, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004 P. 13)Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. Não se justifica a intervenção do Ministério Público, em face da carência de interesse público relevante a ensejar sua manifestação, nos termos do disposto no artigo 82, inciso III, do CPC. Precedentes.2. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAS de fevereiro de 1994 em maio de 1994, haja vista sua revogação pela Lei nº 8.880/94.3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.5. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 505070 - PROCESSO 200300369136-RS - SEXTA TURMA - REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - V.U. - DJ DATA:03/11/2004 - P. 247. GRIFOS NOSSOS)SÚMULA Nº 8 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS:Os benefícios de prestação continuada, no regime geral de Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. (Destaques nossos) Dessa maneira, a tese propalada pela parte autora, ao reivindicar o reajustamento de seu benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos anos que especifica, é descabida e, na forma da fundamentação supra, deve ser rejeitada. Por derradeiro, mister esclarecer que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, requerida pela Autora e prevista na Súmula nº 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da atual Carta Magna, como na espécie. Isso porque o art. 41, II, da L. 8213/91, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2 da CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Assim, se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na esteira do seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, II E IV, 201, 2º, E 202, CAPUT, TODOS DA CF/88, ALÉM DO ART. 58 DO ADCT. NÃO CABIMENTO. I - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. II - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. III - A sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula nº 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a

vigência da atual Carta Magna. IV - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200700434336, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE, DATA: 30/06/2008). Grifo nosso. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora GRACILDA CUSTÓDIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011603-75.2010.403.6119 - RAIMUNDO SOARES DA SILVA(SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária proposta por RAIMUNDO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Pretende o postulante, com base na argumentação tecida na petição inicial: (1) o reajuste do benefício de acordo com os índices aplicados nos anos especificados na exordial; (2) o pagamento das diferenças que entende devidas em virtude da pretendida revisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 09/25). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 29). Devidamente citada, o INSS ofertou contestação (fl. 31), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 35/36. Foi indeferida, à fl. 38, a produção da prova requerida pela parte autora. É o relatório. DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, rechaço a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a inicial possibilita a plena compreensão do pedido e do fundamento jurídico do pedido, não podendo causar qualquer prejuízo à defesa do INSS. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Preservação do valor real do benefício segundo indexadores que melhor reflitam a perda inflacionária. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. (Grifo nosso). O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de

acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: Ementa:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrários, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor RAIMUNDO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011885-16.2010.403.6119 - ODETE BARBOSA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ODETE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como a condenação do réu em dano moral. Afirma a autora que possui mais de sessenta anos de idade e que sempre exerceu atividade laborativa. Sustenta que, nos termos dos artigos 48 e 102, 1º, da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 22/38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42/43. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 43). A parte autora interpôs agravo de instrumento acerca da decisão que indeferiu o pedido de tutela. O réu apresentou contestação (fls. 53/57). No mérito, postula a improcedência do pedido. Ao agravo de instrumento foi negado provimento, consoante decisão de fls. 58/59. Réplica às fls. 108/111. Na fase de especificação de provas (fl. 63), as partes nada requereram (fls. 112-verso e 113). É o relatório. **DECIDO.** Não há preliminar a ser apreciada. Passo, pois, ao exame do mérito. A autora completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 03/01/2005, já que nasceu em 03/01/1945, conforme documento de fl. 24. Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/1991, para a conquista do benefício é necessário o cumprimento de 144 meses de contribuição em 2005. A demandante alega ser necessária a demonstração de tão-somente 60 (sessenta) meses de contribuição à Previdência Social para concessão da aposentadoria por idade. A tese, contudo, não convence. A carência de 60 (sessenta) meses de contribuição era prevista no artigo 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984. A demandante, no entanto, não completou a idade mínima (60 anos) durante o período de vigência da legislação pretérita, conforme documentos de fl. 24, que registram data de nascimento em 03 de janeiro de 1945. Logo, a autora não faz jus ao benefício com base no Decreto 89.312/84. Com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). O artigo 142 da Lei 8.213/91, no entanto, estabeleceu regra transitória, aumentando

progressivamente a carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991. Assim, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, a atual lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei 8.213/91 no ano de 2005 (fl. 24). Ao tempo do advento da Lei 8.213/91, consoante CTPS de fls. 26/31, a demandante estava inscrita no sistema previdenciário. Bem por isso, in casu, tem aplicação para a demandante a regra de transição prevista no art. 142 do artigo 142 da Lei 8.213/91, e a concessão de benefício de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação da carência nele indicada. A autora, porém, não cumpriu a carência mínima (144 meses de contribuição para o ano de 2005), haja vista que a prova documental apresentada (fls. 26/37) aponta apenas 121 (cento e vinte um) meses de contribuição, conforme carta de comunicação da decisão administrativa de fl. 25, bem como narrado na inicial. Logo, não prospera o pleito, visto que a demandante não contava com a carência mínima de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuições ao tempo em que completou o requisito etário (ano de 2005). Por fim, saliento que a demandante expressamente declinou da produção de outras provas (fl. 112-verso), não demonstrando o exercício de outras atividades laborativas. Logo, não comprovou fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência do pedido de aposentação, não prospera igualmente o pleito de dano moral. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

0000711-73.2011.403.6119 - CARMEM DE SOUZA BARBOSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINA MONTASSI BERTONCELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual postula o reconhecimento do direito de remuneração de suas cadernetas de poupança pelo IPC de janeiro e fevereiro de 1991, com a condenação da CEF ao pagamento dos valores devidos com juros e correção monetária. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/18). Em decisão proferida aos 16 de fevereiro de 2011 foi afastada a possibilidade de prevenção e concedida prioridade na tramitação do feito, fl. 37. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 39/55), arguindo preliminares de necessidade de suspensão do feito, em razão da matéria estar sendo apreciada pelas Cortes Superiores sob o regime de recursos repetitivos, a incompetência absoluta desta Vara Federal para apreciar o pleito, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Verão, Collor I, e para pedidos à partir da 2ª quinzena de março de 1990 para o Collor II, além da prescrição dos juros. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição como prejudicial de mérito. No mérito propriamente, sustenta, em síntese, que os atos normativos ora atacados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Postula a improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 70/78. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 79). É o relatório conciso. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. Da necessidade de suspensão do processo Rejeito a preliminar, argüida em contestação, nos sentidos da necessidade suspensão do processo, posto que a Lei n.º 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda

que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguarde-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.7. Agravo inominado desprovido. TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJI 26/04/2010 - pg. 526)Da Competência dos Juizados Especiais Federais Não merece prosperar a alegação da parte ré, no sentido da incompetência absoluta deste Juízo e da necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, é absolutamente competente a Vara do Juizado Especial do Foro em que estiver instalada.No caso, embora o município de Guarulhos seja alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, ele não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Capital, pois, em atendimento ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, pode a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos.Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01... 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº

2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)Da Insuficiência documentalEm relação à preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, desacolho-a, tendo em vista que os extratos bancários, sendo elementos apenas probatórios, não são essenciais à propositura da demanda. Este juízo tem entendido que basta, para a interposição da demanda, a apresentação dos números das agências e das contas relativas à lide.Portanto, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta. Os elementos de prova são necessários ao julgamento de mérito. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a tese preliminar é insustentável, pois parte da premissa que a defasagem na correção do saldo da conta de poupança cessou após o advento dos aludidos atos normativos quando se sabe, em verdade, que os efeitos são sucessivos e se renovam a cada mês em efeito cascata.Da Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica FederalA CEF ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, instituiu como orientação jurisprudencial consolidada sob o regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, que as instituições bancárias são partes legítimas para a demanda, salvo os valores transferidos ao BACEN no Plano Collor I:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011).Portanto, a CEF é parte legítima para a demanda, exceto para os valores superiores NCz\$ 50.000,00, que ficaram retido no BACEN de março para abril de 1990. Dá-se a ilegitimidade apenas em relação aos valores compulsoriamente transferidos das cadernetas de poupança ao Banco Central do Brasil, os quais restaram retidos por essa autarquia de março de 1990 a setembro de 1991. Aliás, vale dizer que em relação aos valores retidos sequer incide o IPC, pois todos os valores transferidos ao BACEN após a data de aniversário seguinte à MP nº. 168/90 e até 31 de janeiro de 1991 passaram a ser corrigidos pelo BTNF (TRF-1, AC nº. 200033000241850/BA, DJ de 23 de novembro de 2007).Nos demais períodos, portanto, e também

quando o pedido alcançar apenas os saldos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, como na espécie, é a Caixa Econômica Federal, com exclusividade, parte passiva legitimada para a causa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Da Ausência de interesse processual O interesse processual configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infraconstitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir. Fica igualmente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, para o pedido formulado de pagamento de diferenças de correção monetária de poupança no tocante a período posterior a 15 de junho de 1987, 15 de janeiro de 1989 e abril de 1990, uma vez que não há pedido deduzido relativo aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Da Prescrição Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. O STJ, aliás, decidiu a questão em sede de recurso especial sujeito ao regulamento do art. 543 - C, do Código de Processo Civil: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:^{2ª} É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. Nesse sentido, são os seguintes precedentes (REsp 152.460/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/1988, DJ 08/09/1998, REsp 97.858/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/1996, DJ 23/09/1996, AgRg no REsp 1.106.593/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.060.260/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no Ag 1.095.109/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009; AgRg no REsp 1.140.247/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2009; AgRg no Ag 1.136.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1194030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2010; AgRg no Ag 1013431/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.152.910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009; e AgRg no REsp 1.090.987/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 18/02/2010. Portanto, não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se há mais de 10 anos antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA.

PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007)O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Sendo de 20 anos o prazo prescricional, em junho de 2007 houve a prescrição para o Plano Bresser. Apenas em 2009 houve a prescrição para o Plano Verão e somente em 2010/2011 houve a prescrição dos Planos Collor. Veja-se o seguinte julgado do STJ: Se assim é, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.763 - MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJE 12/08/2009). No presente caso, tendo em vista que a conta de poupança sob nº 00002918-0 tinha data de aniversário em 23 de fevereiro de 1991 (fl. 11), a conta de poupança sob nº 00002930-9 tinha data de aniversário em 24 de fevereiro de 1991 (fl. 12) e a conta de poupança sob nº 00008632-9 tinha data de aniversário em 09 de fevereiro de 1991 (fl. 13) não houve a consumação da prescrição, pois a presente ação foi proposta em 31 de janeiro de 2011 (fl. 02). Rejeito, pois, as preliminares. Passo, assim, à análise do mérito. Quanto ao mérito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão paradigma, submetido ao regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, fixou os índices e diferenças a que fazem jus os depositantes de poupança. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Grifo nosso. Em outras palavras: os índices de correção de valores a que têm direito os depositantes de Cadernetas de Poupança relativamente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são os seguintes: a) Plano Bresser - Índice de 26,06%

(Junho de 1987) - Decretos-Lei 2.335/87, 2.336/87 e 2.337/87; b) Plano Verão - Índice de 42,72% (Janeiro de 1989) - MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89; c) Plano Collor I (parte atingida) - Índice de 84,32% (Março de 1990) - MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90; d) Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91. Acrescente-se ao referido acórdão, que apenas os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 é que deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323). O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Quanto ao Plano Collor I, o acórdão paradigma do STJ não tratou da correção devida em maio de 1990, referente a abril daquele ano. Inicialmente, cumpre advertir que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990 (Lei n.º 8.024/90), de modo que a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória n.º 189, de 30 de maio de 1990, convalidada pela Lei n.º 8.088/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Devido, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1990, visto que nada foi creditado no período. Por fim, quanto ao Plano Collor II, o acórdão paradigma do STJ afirmou ser devido o índice de 21,87%, a incidir em fevereiro e março de 1991. No que toca ao índice de 84,32%, para crédito em abril de 1990, consigno que, em cumprimento ao Comunicado n.º 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram os saldos das contas de poupança em março de 1990, que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações

improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)No caso concreto, verifico que a parte autora possuía, consoante demonstrativo de extratos bancários (fls. 11/13), saldos nas contas poupança no mês de fevereiro 1991, fazendo, portanto, jus à correção monetária do respectivos período pelo índice devido de e 21,87%.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre o que foi pago a título de correção monetária no mês de fevereiro de 1991 e o que é devido, sendo correto o seguinte percentual para as contas poupanças da parte autora, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora: Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento.Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001210-57.2011.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO ANTONIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o julgamento do recurso administrativo n.º 37306.007128/2007-54.Aduz o autor que, em razão de ter sido indeferido, administrativamente, seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, interpôs recurso administrativo em 26/12/2007.Afirma que aludido recurso, distribuído à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, foi convertido em diligência em 21/07/2009, permanecendo, indevidamente, inerte na APS do INSS em Guarulhos, deste então. Foram concedidos, à fl. 20, os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, às fls. 22/23, requerendo a improcedência da ação.Réplica às fls. 26/28.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.No presente caso, assiste razão ao autor.O autor interpôs, em 26/12/2007, recurso contra a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 15). No entanto, convertido o feito em diligência desde julho de 2009 (fl. 16), o processo não mais retornou à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento, razão pela qual não restou alternativa ao autor senão o ajuizamento da presente ação.É evidente que houve falha do réu, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Não é admissível que o réu leve anos para cumprir diligência determinada pela Junta de Recursos. O zelo pela coisa pública não pode justificar tal atitude abusiva.Cabe ressaltar que o INSS, em contestação, apenas se limitou a afirmar que tal inércia (...) foi causada pela notória deficiência do quadro de pessoal da Autarquia-Ré face à grande demanda de pedidos de benefícios, que, nos termos da lei, devem ser criteriosamente analisados, caso a caso.Ora, tal alegação não é justificativa plausível para a demora no cumprimento da diligência. Não cabe ao segurado o ônus de aguardar indefinidamente a conclusão de seu recurso em razão do quadro de servidores deficitário da autarquia ré.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor FRANCISCO ANTONIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art, 269, I), para condenar o Réu a analisar e julgar o recurso administrativo n.º 37306.007128/2007-54. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001664-37.2011.403.6119 - JOSE ALVES SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ALVES SOARES em face do INSS, em que se objetiva a conversão de alguns períodos laborados em condições especiais em comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Narra em sua exordial que requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.095.999-8 em 14/01/2010, porém o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Aduz que, inconformado, ingresso com recurso, distribuído à 13ª Junta de Recurso da Previdência Social, que reconheceu alguns períodos laborados em condições especiais, majorando para 33 anos e 25 dias seu tempo de contribuição. Afirma, contudo, que restam outros períodos a serem convertidos em especiais.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/91.Por decisão proferida à fl. 96, foi indeferido o pedido da antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 99/102), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito propriamente, requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 106/109.Na fase de provas as partes nada requereram.É o relatório. Decido.As partes são

legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Antes de ingressar no mérito, observo que não há se falar em prescrição da pretensão em receber valores em atraso, posto que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 14/01/2010, a partir de quando, a princípio, devem ser consideradas as prestações inadimplidas, e, a presente ação foi proposta em 25/02/2011, do que se deduz, assim, não ter transcorrido o prazo quinquenal. Passo à análise do mérito. Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que disciplinam o benefício. Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio). Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 03/06/1954, contando, portanto, com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo (14/01/2010). Da atividade especial. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91). A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído e o calor. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é pacífica: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) (grifei). A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que concerne ao laudo coletivo, este deve ser considerado como prova do exercício da atividade especial, desde que, a meu ver, faça menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, deixando assente os fatos em relação à parte autora. Observo, aliás, que o próprio INSS vem considerando laudos coletivos. De ver-se, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Logo, formulários e laudos extemporâneos devem ser admitidos, desde deles se deflua que o ambiente de trabalho à época em que foram elaborados apresentava as mesmas características da época em que a parte autora exerceu suas atividades. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) (...) V - O autor carrou aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O laudo técnico informa que o local e os equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...) (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC 924940, Processo: 200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (Grifos meus)Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especiais, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem, se mulher, é de 1,2. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos

fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUIÍDO, também entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28º C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera perigoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Postos os esclarecimentos devidos, passo à análise do caso em testilha. No caso presente, a parte autora requer o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 19/05/1980 a 12/02/1993, laborados na empresa Indústria Marília de Auto Peças S/A. e de 04/03/1983 a 02/05/1995, laborados na empresa Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Elenco do Brasil Ltda, onde exercia suas atividades sob exposição do agente agressivo ruído, exercendo, a partir de 02/01/1987 a função de motorista. Inicialmente, no que atine ao reconhecimento do período laborado na empresa Indústria Marília de Auto Peças S/A, no 19/05/1980 a 12/02/1983, vislumbro, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 44/45, não ser possível o reconhecimento do aludido período, posto que, conforme declaração expressamente contida no laudo, não há dados de registros ambientais no período anterior a 1991. Os valores citados são baseados no levantamento ambiental de 1991, onde o local de trabalho ainda permanecia com as mesmas características em seu lay-out, máquinas e equipamentos à época laborada. Assim, não vislumbro a existência de prova inequívoca acerca da informação laçada no item 15.4 do laudo (fl. 44), no sentido de que o autor estaria exposto, em tal período, ao agente físico - Ruído, no nível de 85,0 db. No que se refere aos períodos laborados na empresa Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Elenco do Brasil Ltda, denoto, do conjunto probatório juntado aos autos, notadamente dos formulários Dss-8030 de fls. 47 e 57 e laudos profissiográficos de fls. 48/51, que a parte autora exercia sua atividade profissional exposta ao agente agressivo ruído de intensidade de 84 dB (de 04/03/1983 a 01/05/1984) e de 83 dB (de 02/05/1984 a 01/01/1987), devem, portanto, tais períodos serem considerados especiais, nos termos do Anexo III, item 1.1.6., do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79, posto que conforme acima descrito, até 1997 o patamar era de 80 dB. Já quanto ao período de 02/01/1987 a 02/05/1995, também laborado junto à empresa Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Elenco do Brasil Ltda, o autor logrou comprovar ter laborado na função de motorista, com capacidade superior a 06 (seis) toneladas, cujo enquadramento se dá em razão da categoria profissional (código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 83.080/79), conforme demonstram o laudo profissiográfico de fls. 53/54 e formulário DSS 8030, à fl. 55. Outrossim, observo que, conforme admitido pela própria parte autora, na exordial, os períodos de 04/03/1983 a 01/05/1984 e de 02/01/1987 a 28/04/1995, laborados na empresa Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Elenco do Brasil Ltda., foram devidamente reconhecidos, em grau de recurso, pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme se verifica do documento juntado à fls. 85/87. Computando-se os períodos reconhecidos ao tempo de contribuição apurado na via administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 69), constata-se que houve a comprovação de 34 anos, 01 mês e 23 dias de efetivo tempo de serviço, conforme tabela a seguir transcrita: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 IND. MARÍLIA DE AUTO PEÇAS 19/5/1980 12/2/1983 2 8 24 - - - 2 IND. APAR. ELÉT. ELENCO ESP 4/3/1983 2/5/1995 - - - 12 1 29 3 IND. APAR. ELÉT. ELENCO 27/8/1995 14/1/2010 14 4 18 - - - Soma: 16 12 42 12 1 29 Correspondente ao número de dias: 6.162 4.379 Tempo total : 17 1 12 12 1 29 Conversão: 1,40 17 0 11 6.130,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 23 O montante referido, portanto, é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Dispositivo Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a.1) Reconhecer, como especiais, os períodos de 04/03/1983 a 01/01/1987 e de 02/01/1987 a 02/05/1995, todos laborados na empresa Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Elenco do Brasil Ltda., os quais devem ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns; a.2) Condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 14/01/2010, data esta da entrada do requerimento administrativo. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento nos artigos 273 c/c 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL em favor do autor JOSÉ ALVES SOARES, com data de início em 14/01/2010 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Oficie-se ao INSS para a devida implantação. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: JOSÉ ALVES SOARES NB: 42/152.095.999-8 BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/01/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. CPF: 443656679-04 RG: 53.619.211-X NASCIMENTO: 03/06/1954 NOME DA MÃE: Rosalina Cardoso Neves Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001743-16.2011.403.6119 - PEDRO CARLOS SILVA (SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO CARLOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer o autor o restabelecimento do auxílio-doença e sua manutenção até sua recuperação total. Relata o autor ter recebido auxílio-doença no período de 07/03/2005 a 26/11/2010 (NB 31/502.437.151-4), por ser portador de patologias na coluna, que o incapacitam para o trabalho. Notícia que a perícia médica da Autarquia ré o considerou apto para seu trabalho habitual, cessando então o benefício. Sustenta a persistência de suas patologias e a necessidade de continuar tratamento, permanecendo ainda incapacitado, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 19/36). Por decisão proferida à fl. 40, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício à fl. 40. O INSS, às fls. 43/52, ofereceu contestação e apresentou documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 53/54), o laudo médico foi acostado às fls. 69/75. Após a manifestação das partes acerca do teor do aludido laudo, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. O pedido é procedente. Como assinalado, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. São três os requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 42): (i) qualidade de segurado; (ii) incapacidade total e permanente para o trabalho; e (iii) carência (quando exigível). Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os três requisitos. Não se discute, no presente caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigível, uma vez que o demandante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 04/03/2005 a 26/11/2010 (fl. 49) e seu último vínculo empregatício, iniciado em 04/09/2000, ainda permanece ativo. De outra parte, o laudo médico pericial concluiu que o autor, por ser portador de lombalgia com radiculopatia, encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas. Todavia, em resposta ao quesito n.º 4.5., afirmou que o autor não está incapacitado de exercer sua atividade habitual de vigilante. Todavia, conforme

bem lançado pela parte autora em sua manifestação de fls. 80/81, embora a expert do Juízo tenha concluído que a patologia sofrida pelo autor não o incapacita para a sua atividade de vigilante, atestou, categoricamente, em resposta ao quesito n.º 02 do INSS, à fl. 74, que o autor se encontra incapacitado, dentre outras atividades, àquela que tenha que permanecer muito tempo na mesma posição. Tal característica é inegavelmente inerente à atividade de vigilante, exercida pelo autor desde 2000. Afirmou, ainda, à fl. 74, em resposta ao quesito n.º06 do INSS, que (...)o periciando já faz tratamento clínico há muitos anos, sem melhora, restando somente a cirurgia como opção de tratamento. Constatou, também, do comentário lançado no laudo à fl. 74, que o autor compareceu à perícia deambulando com dificuldades. Ademais, conforme já supra mencionado, a própria autarquia reconheceu a incapacidade do autor, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença pelo vasto período de quase 06 (seis) anos. Não sendo crível, portanto, que por se tratar de doença degenerativa, haverá perspectiva de melhora no estado clínico do autor. Assim, a conjugação da patologia diagnosticada no autor com a sua idade - quase 50 anos (fl. 23) - e com a atividade por ele habitualmente exercida - vigilante -, leva à conclusão de que o demandante se encontra permanentemente incapacitado para o desempenho do seu trabalho, necessitando, inclusive, de tratamento médico. Faz jus o demandante, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez pretendido. A propósito, anoto que, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a constatação de incapacidade parcial é suficiente para a conquista do benefício, a teor da ementa que transcrevo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO MÉDICO. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DA AUTORA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO INDEVIDA. PROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. 2. Embora o Laudo Médico afirme existir incapacidade para o trabalho, de modo parcial e permanente, há que se considerar os fatores idade e baixo grau de instrução da autora, que impedem sua reabilitação em outra função que dispense o uso de força física, ensejando a conversão do benefício cessado em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. 3. Consoante reiterada jurisprudência desta Décima Turma, o termo inicial do benefício, em casos como o da espécie, deve ser a data da cessação do auxílio-doença, em razão de ser a mesma doença que acomete a parte autora. 4. Pedido procedente. 5. Sentença mantida. 6. Remessa oficial improvida. TRF 3 - Remessa ex officio em apelação cível - 1228853, Processo 2005.61.03.006332-1, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 13/12/2008, pg. 2127. Saliente-se, por oportuno, que o magistrado julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê de recentíssimo precedente, de cuja ementa se colhe o seguinte: Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta síndrome do manguito rotador bilateral e depressão. Observa-se, ainda, do conjunto probatório que o autor apresenta quadro de cervicobraquialgia, tendinite dos ombros e quadro secundário de distrofia simpática reflexa, com dor aos movimentos dos ombros e coluna cervical e alteração de força dos membros superiores, não possuindo condições laborativas. Assim, observando o conjunto probatório e levando em conta o quadro algico do autor, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao seu trabalho de auxiliar de fábrica, devendo ser submetido a tratamento médico até sua recuperação plena, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença (TRF3, AC 201103990241885, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647292, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, DJF3 28/09/2011). Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a data de sua cessação, em 26/11/2010, pelas mesmas razões acima expostas, já que nessa época o autor já apresentava a doença incapacitante, devendo tal benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial realizado nestes autos, conforme atestado à fl. 72 (item 4.6) que concluiu, efetivamente, pela permanente inaptidão laboral (13/09/2011 - fl. 70), com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a cessação do benefício, é caso de conceder-se, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício à parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da

tutela.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.437.151-4 em favor do autor, PEDRO CARLOS SILVA, no período de 26/11/2010 a 12/09/2011; b) condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, PEDRO CARLOS SILVA, a partir de 13/09/2011; Concedo, excepcionalmente, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (26/11/2010 a 12/09/2011 - auxílio-doença e a partir de 13/09/2011 o benefício de aposentadoria por invalidez), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB - N/C. 2. Beneficiário: PEDRO CARLOS SILVA; 3. Benefício: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - N/C; 5. DIB - 13/09/2011; 6. RMI - a ser calculada; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002333-90.2011.403.6119 - JEFFERSON JOSE DA SILVEIRA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Trata-se de Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JEFFERSON JOSÉ DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão do saque efetuado sem sua autorização, em sua conta-poupança mantida perante a instituição bancária ré. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o autor, em síntese, que em 14/10/2010 houve o saque do valor de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais) sem a sua autorização. Aduz que, diante das dificuldades causadas para obter o ressarcimento pela Ré, sofreu constrangimentos e danos materiais, fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 20/30). Em decisão proferida aos 25 de março de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 34. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 42/70), postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação de que o valor descrito na exordial foi devidamente ressarcido ao autor, impugnando, outrossim, os valores pedidos à título de indenização. Réplica às fls. 76/80. À fl. 75, a Ré informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora merece prosperar, senão vejamos. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta corrente (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Na espécie, verifico que a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, não prestando, portanto, seus serviços à parte autora da maneira devida. Isto porque, conforme os documentos de fls. 63 e 68/70 juntados pela própria Ré, de fato foi sacado indevidamente o valor de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais) da conta do autor em 14 e 15 de outubro de 2010, sem

autorização deste. Com efeito, o ressarcimento foi providenciado, no dia 16/12/2010 (fl. 69), ou seja, quase dois meses após o indevido saque. Assim, ainda que se considere a existência de certos trâmites internos necessários para verificação dos saques e devolução do dinheiro constata-se que a demora para o ressarcimento por parte da Ré não se considera razoável, mormente no contexto social brasileiro, no qual o trabalhador assalariado depende e conta com valores para saldar suas dívidas e contas, devendo a Ré ser responsabilizada objetivamente, nos termos do art. 14, do CDC. Em contestação, a CEF não negou a ocorrência de tais fatos e limitou-se a impugnar os valores pedidos pelo Autor à título de indenização. Nesse sentido, imperioso frisar que Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Destarte, a conduta negligente da ré, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade da conta que administrava caracteriza dano moral e dever de indenizar. Passo, então, a analisar os danos morais supostamente sofridos pelo autor. No que tange à indenização por dano moral, anoto que é incabível se falar em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que o autor teve em razão do saque indevido, transtorno em ter que dirigir-se à instituição financeira por diversas vezes em busca de ressarcimento, à Delegacia de Polícia para efetuar Boletim de Ocorrência, além de ter ficado desprovido da quantia por algum tempo, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o valor sacado e o tempo transcorrido até o ressarcimento (quase dois meses), reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por fim, no tocante ao pedido de restituição pelo dano material, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), este não deve ser acolhido, tendo em vista que não restou evidenciada pelo autor a alegação de que tenha tido que suportar a quitação de débitos fora do prazo, o pagamento de juros ou encargos conforme sustentada em réplica (fls. 78/79). Cabe ressaltar que, se existente tal prejuízo, o autor deteria todos os meios necessários para a sua comprovação, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na espécie, sendo o pedido improcedente neste ponto. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, Pelo exposto, no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicialmente deduzida por JEFFERSON JOSÉ DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar ao autor o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por danos morais. A indenização deverá ser acrescida de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da primeira inclusão - 15/06/2009), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002338-15.2011.403.6119 - FELICIANO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP190955 - HELENA LORENZETTO E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FELICIANO JOSE FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão do salário de benefício de sua aposentadoria por invalidez, com a aplicação do reajuste esculpido pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Requer, ainda, o reajuste dos benefícios de acordo com o IGP-DI nos anos especificados na exordial. Postula, por fim, o pagamento das diferenças que entende devidas em virtude da pretendida revisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/53. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 57. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/61), sustentando, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, passo ao exame do mérito propriamente. Da pretensão de reajuste previsto pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/06/2004 (fl.

16). Pretende, outrossim, a revisão de seu salário de benefício, com a aplicação do reajuste estipulado na Emenda Constitucional 41/2003. De acordo com a cópia do processo administrativo apresentado pelo INSS, às fls. 17/53, corroborado pelo documento denominado Consulta Informações de Revisão Teto (Emenda), cuja juntada ora determino, verifica-se que não há, expressamente, a indicação de tal limitação, ou seja, não houve limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Outrossim, não pode prosperar a pretensão do autor no reajuste em conformidade com o percentual estipulado na citada emenda, uma vez que o aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pela Emenda Constitucional 41/03, que cuidou apenas de elevar, a partir da promulgação, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. Da pretensão de reajuste da prestação previdenciária, nos anos de 1999 a 2003, com base no IGP-DI. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável, tais como: INPC, IGP-DI, IPC ou qualquer outro. Deveras, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês

imediatamente anterior ao do reajuste. (Grifo nosso).O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores.Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98.Lei 9.711/98:Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador em desvincular o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado.Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003)Somente a partir de 27/12/2006, por força da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)A jurisprudência pacífica, máxime a do Pretório Excelso, reconhece a constitucionalidade e a legalidade dos reajustes dos benefícios previdenciários levados a cabo pelo Governo Federal, nos anos declinados pelo Autor na inicial. Nesse sentido, colho os seguintes julgados:EMENTA:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 376846-SC, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004 P. 13)Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. Não se justifica a intervenção do Ministério Público, em face da carência de interesse público relevante a ensejar sua manifestação, nos termos do disposto no artigo 82, inciso III, do CPC. Precedentes.2. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAS de fevereiro de 1994 em maio de 1994, haja vista sua revogação pela Lei nº 8.880/94.3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.5. Agravo regimental não provido.(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 505070 - PROCESSO 200300369136-RS - SEXTA TURMA - REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - V.U. - DJ DATA:03/11/2004 - P. 247. GRIFOS NOSSOS)SÚMULA Nº 8 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral de Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. (Destaques nossos)Dessa maneira, a tese propalada pela parte autora, ao reivindicar o reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos anos que especifica, também é descabida e, na forma da fundamentação supra, deve ser rejeitada.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor FELICIANO JOSE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem

da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002346-89.2011.403.6119 - EVANDRO SILVA X MARCIA MARIA OLIVEIRA DE LIMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação proposta por EVANDRO SILVA e MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula a anulação da arrematação do imóvel descrito nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/95. Foi indeferido, à fl. 131, o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 144/173), acompanhada dos documentos de fls. 174/235, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a arrematação do imóvel em questão em 15/03/2007 e sua alienação a terceiro em 08/11/2010. A réplica foi acostada às fls. 239/244. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, concedido os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Rechaço a alegação de carência da ação, uma vez que a parte autora postula nos presentes autos exatamente a anulação da arrematação e seus efeitos. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. Afasto, ainda, a prescrição alegada, pois o prazo de prescrição deve ser contado da data da alegada lesão (adjudicação do imóvel), não tendo transcorrido a partir de então o prazo de 04 anos. No mérito propriamente, não assiste razão aos autores. De fato, não se cogita da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Ao contrário, o procedimento de execução extrajudicial tem importante papel na efetivação do direito constitucional à moradia, pois permite um menor custo do empréstimo habitacional ao diminuir o risco do negócio, encontrando pleno respaldo constitucional. A propósito, há muito pacificou a controvérsia, pontuando a constitucionalidade da norma: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075 - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJ 06/11/1998) Não prevalece, ainda, a alegação de desobediência aos termos previstos nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei n.º 70/66. Note-se que não há, nos autos, sequer notícia acerca da existência de manifestação expressa por parte dos autores em purgar a mora. Postula, apenas, o pagamento das prestações vincendas. Por outro lado, a ausência de notificação pessoal para a purga da mora também não implica a anulação da execução extrajudicial, posto que a narrativa da inicial indica que os autores não pretendem tão-somente efetuar o pagamento da dívida reconhecidamente em atraso. Além disso, consta dos autos certidão lavrada por escrevente do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Mogi das Cruzes, no sentido de que a autora Márcia Maria Oliveira de Lima foi notificada pessoalmente (fl. 196). Já o autor Evandro, em razão de não ter sido localizado no endereço constante do contrato para purgar o débito, afigura-se legítima a sua notificação por edital, que foi devidamente realizada, conforme cópias de fls. 202/204. Assim, não se mostra correta a anulação do procedimento executório por mera inobservância de formalidade, se não houve efetivo prejuízo aos autores. Ademais, ao contrário do alegado pelos autores, os editais de leilão foram devidamente publicados em jornal de grande circulação, conforme se depreende dos documentos de fls. 212/216. Outrossim, a aplicação do CDC ao contrato em questão não tem relevância na hipótese, uma vez que sequer foi apontada alguma lesão concreta às normas consumeristas. Nem se fale em inversão do ônus da prova, haja vista que a alegação não se mostrou verossímil e a parte autora não pode ser qualificada como hipossuficiente nessa relação, à vista da clareza e juridicidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. A escolha do agente fiduciário pela CEF também não se mostra ilegal, uma vez que, no caso, ele está agindo em nome da CEF, sucessora do BNH, enquadrando-se, portanto, na dispensa de escolha comum, nos termos da exceção constante da parte final do art. 30, II, 2º, do DL 70/66. Art. 30. Para efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional de Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Dispositivo Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003414-74.2011.403.6119 - WINSTONG ROLANDO VIRUEZ REA(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WISTONG ROLANDO VIRUEZ REA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual postula a retirada de seu nome de cadastro de inadimplentes (SERASA), além de reparação por danos morais. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o autor, em síntese, que em 31/12/2008 solicitou o encerramento de conta corrente que matinha junto à instituição Ré, quitando, para tanto, todos os encargos pendentes. Não obstante, afirma que mais de dois anos depois, em 31/03/2011, teve conhecimento acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, por dívidas relativas à tal conta, fatos que ensejaram dor, constrangimentos e o ajuizamento da presente ação. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 01/17). Em decisão proferida aos 11 de maio de 2011 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, conforme fl. 21. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 25/38), postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação de que a conta do Autor jamais fora encerrada, por ausência de pedido formal, não havendo motivos para falar-se em indenização. Juntou documentos às fls. 38/66. Réplica às fls. 69/70. À fl. 71, a Ré informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. A pretensão da parte autora merece prosperar, senão vejamos. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta corrente (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Na espécie, verifico que a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, não prestando, portanto, seus serviços à parte autora da maneira devida. Isto porque, conforme os documentos acostados aos autos, embora não tenha havido requerimento escrito para encerramento da conta corrente do Autor, resta evidente que isso de fato ocorreu, senão vejamos. O documento de fls. 10 atesta que em 01 de agosto de 2008 o Autor emitiu cheque em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pago no dia 04/08/2008 e creditado na conta 421-8, agência 1187.. Após tal fato, foi emitida carta pela Ré, constante de fl. 11, comunicando ao Autor que o encerramento da conta n. 000000421-8, agência 1187 estava previsto para o dia 31/12/2008, documento que, por si só, comprova que houve pedido de encerramento. Ora, não houvesse sido solicitado o encerramento da conta pelo Autor, por quais motivos enviaria carta a Ré carta com tal conteúdo? Assim, não pode a CEF ora invocar a ausência de solicitação por escrito para sustentar a cobrança de débitos indevidos. Isso porque, diante do pedido de cancelamento da conta corrente pelo Autor e da realização de depósito para saldar o débito pendente, tomando, assim, todas as cautelas para o regular encerramento da relação bancária, deveria a instituição financeira, tão logo ocorresse o lançamento de tarifas/despesas bancárias, comunicar o correntista acerca de eventuais pendências, a fim de que este, demonstrado o acerto da cobrança, providenciasse o pagamento de valores ainda eventualmente devidos. Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque há verossimilhança nas alegações do Autor, mormente pela juntada do documento de fl. 11 e extratos de fls. 45/66, os quais atestam que desde dezembro de 2008 não houve qualquer movimentação financeira na conta do Autor além dos débitos efetuados pela Ré, comprovando que não houve ânimo por parte desse em manter ativa a conta. A hipossuficiência econômica do Autor em relação à Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de uma das maiores instituições financeiras nacionais, cenário que justifica a inversão do ônus da prova. Destaco, assim, que não logrou a Ré provar que comunicou o Autor acerca de eventuais pendências que impediriam o encerramento da conta, previsto para 31/12/2008 (fl. 11), possibilitando a atuação deste no sentido de quitar qualquer débito, muito menos provou comunicação acerca de eventual inscrição do nome deste em cadastro de inadimplentes. De fato, meras alegações acerca de requerimento por escrito não têm o condão de afastar a responsabilidade que a lei imputa à Ré, pois não

afastam o dano infligido ao correntista, que tomou todas as cautelas e providências para o encerramento regular de sua conta corrente, o qual somente não ocorreu tendo em vista a desídia da CEF. Portanto, diante do mau serviço prestado pela entidade bancária, devida indenização pelos danos morais sofridos pelo correntista. Trago à colação precedente proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante aos dos autos, no qual o correntista permaneceu mais de dois anos sem movimentar a conta corrente supostamente encerrada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO POR LONGO PERÍODO.

INEXIGIBILIDADE DE ENCARGOS. RESTRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Milita em favor da autora a circunstância objetiva que indica comportamento ajustado a sua vontade de não movimentar sua conta corrente, deixando-a inativa por mais de dois anos e meio, não promovendo nesse período nenhum depósito ou saque que indicasse pretendesse ela mantê-la. Tal constatação impõe o reconhecimento da total inexigibilidade da dívida consolidada pela instituição financeira em seu nome. 2. A pretensão de indenização exige a comprovação de três requisitos, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) onexo causal entre o comportamento e o resultado danoso. 3. Situação dos autos em que tais requisitos foram devidamente comprovados: o apontamento do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, a pedido da Caixa Econômica Federal, em razão de dívida não exigível é suficiente para a demonstração da ocorrência do dano e do necessário onexo causal. 4. Indenização fixada dentro dos parâmetros da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível nº 200361020127482, Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3, CJ1, DATA: 20/06/2011, PÁGINA: 162). Grifos nossos. Quanto à declaração de inexigibilidade da dívida consolidada pela instituição financeira, deve-se consignar que são indevidos todos os ENCARGOS atribuídos a partir de 31/12/2008, data na qual a conta deveria ter sido encerrada. Isso porque não constou dos autos qualquer extrato que atestasse o saldo existente na conta do autor no mês de agosto de 2008, data que este alega ter solicitado o encerramento e pago o cheque (fl.10). O extrato de fl. 45 já remete à data de 28/11/2008 e aponta débito no valor de R\$ 94,12 (noventa e quatro reais e doze centavos), sendo impossível aferir se no mês de agosto tal débito já era devido. Assim, deve a Ré apresentar ao Autor o extrato de sua conta relativo ao mês de agosto de 2008, e, caso existentes quaisquer pendências após a compensação do cheque de R\$ 1.250,00 (fl. 10) poderá cobrá-las, SEM A EXIGÊNCIA DE QUALQUER ENCARGO financeiro. Passo, então, a analisar os danos morais supostamente sofridos. No que tange à indenização por dano moral, anoto que é incabível se falar em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997 . Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento, conforme os seguintes precedentes: REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002 e REsp 720996/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI Data do Julgamento: 13/12/2005. No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que o autor teve em razão da inscrição ilegal, a qual implicou em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o valor sacado e o tempo transcorrido (MAIS DE DOIS ANOS após o encerramento da conta), reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por WISTONG ROLANDO VIRUEZ REA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para: a) Declarar inexigível qualquer dívida consolidada pela CEF em relação à conta nº 00000421-8 a partir de 31/12/2008 (data na qual esta deveria ter sido encerrada), ressalvado eventual saldo existente na referida conta no mês de agosto de 2008 após a compensação do cheque de fl. 10, saldo este que poderá ser cobrado pela Ré sem a incidência de qualquer encargo financeiro; b) Determinar à Ré que tome todas as providências cabíveis para a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes da SERASA e do SPC- Serviço de Proteção ao Crédito, relativamente aos débitos vinculados à conta corrente nº 00000421-8, agência 1187; c) Condenar a Ré a pagar ao

autor o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. A indenização deverá ser acrescida de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da primeira inclusão- 15/06/2009), nos termos da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004421-04.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FRANCISCO DE LIMA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a conversão de alguns períodos laborados em condições especiais em comum, bem como averbação de período urbano, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Narra em sua exordial que requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.331.821-1 em 16/10/2009, porém o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito propriamente, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/109. Na fase de provas as partes nada requereram. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Antes de ingressar no mérito, observo que não há se falar em prescrição da pretensão em receber valores em atraso, posto que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 16/10/2009, a partir de quando, a princípio, devem ser consideradas as prestações inadimplidas, e, a presente ação foi proposta em 04/05/2011, do que se deduz, assim, não ter transcorrido o prazo quinquenal. Passo à análise do mérito. Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que disciplinam o benefício. Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio). Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 18/05/1963, contando, portanto, com 46 anos de idade na data do requerimento administrativo (16/10/2009). Da atividade especial. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91). A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído e o calor. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é pacífica: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97),

exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) (grifei). A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que concerne ao laudo coletivo, este deve ser considerado como prova do exercício da atividade especial, desde que, a meu ver, faça menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, deixando assente os fatos em relação à parte autora. Observe, aliás, que o próprio INSS vem considerando laudos coletivos. De ver-se, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Logo, formulários e laudos extemporâneos devem ser admitidos, desde deles se deflúa que o ambiente de trabalho à época em que foram elaborados apresentava as mesmas características da época em que a parte autora exerceu suas atividades. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) (...) V - O autor carreou aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O laudo técnico informa que o local e os equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...) (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC 924940, Processo: 200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (Grifos meus) Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especiais, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem, se mulher, é de 1,2. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a

jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUIDO, também entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28º C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Postos os esclarecimentos devidos, passo à análise do caso em testilha. No caso presente, a parte autora requer o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborado na empresa Brasimpar Industria Metalúrgica Ltda., quais sejam: 02/03/1978 a 20/12/1985; 02/06/1986 a 30/06/1987; 01/10/1987 a 28/04/1997; 01/09/1997 a 30/11/1999 e 01/03/2001 a 08/10/2003, onde exercia suas atividades sob exposição do agente agressivo ruído. Além de averbar o período de 09/10/2003 a 16/10/2009, laborado na empresa Brasimpar Industria Metalúrgica Ltda. Inicialmente, no que atine ao reconhecimento do período laborado na empresa Brasimpar, notadamente, de 09/10/2003 a 16/10/2009, denoto da documentação carreada que a Autarquia Federal na análise administrativa já reconheceu mencionado período, conforme se verifica do documento juntado à fl. 69. Assim a parte autora carece de interesse de agir nesse ponto. Agora no que atine aos períodos laborados em atividades especiais, denoto do conjunto probatório que o laudo apresentado às fls. 23 a 25, o formulário Dirben 8030, à fl. 21 e o Perfil Profissiográfico Profissional à fl. 41, que a parte autora exercia sua atividade profissional exposta ao agente agressivo ruído de intensidade de 92, 3 dB, deve, portanto, ser considerado especial, nos termos do Anexo III, item 1.1.6., do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Computando-se os períodos reconhecidos ao tempo de contribuição apurado na via administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 69), constata-se que houve a comprovação de 37 anos, 11 meses e 24 dias de efetivo tempo de serviço, conforme tabela a seguir transcrita: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d METALURGICA TECPAR 2/3/1978 31/12/1985 7 9 30 - - - BRASIMPAN IND METALURG Esp 2/6/1986 30/6/1987 - - - 1 - 29 BRASIMPAN IND METALURG Esp 1/10/1987 28/4/1997 - - - 9 6 28 BRASIMPAN IND METALURG Esp 1/9/1997 30/11/1999 - - - 2 2 30 BRASIMPAN IND METALURG Esp 1/3/2001 16/10/2009 - - - 8 7 16 Soma: 7 9 30 20 15 103 Correspondente ao número de dias: 2.820 7.753 Tempo total : 7 10 (0) 21 6 13 Conversão: 1,40 30 1 24 10.854,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 24 O montante referido, portanto, é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Dispositivo Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no tocante ao reconhecimento do período urbano de 09/10/2003 a 16/10/2009, laborado na empresa Brasimpar Ind., por perda do interesse processual, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) Reconhecer, como especiais, os períodos de 02/03/1978 a 20/12/1985; 02/06/1986 a 30/06/1987; 01/10/1987 a 28/04/1997; 01/09/1997 a 30/11/1999 e 01/03/2001 a 08/10/2003, laborados na empresa Brasimpar Ind. Metalúrgica Ltda., os quais devem ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns; b.2)

Condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 16/10/2009, data esta da entrada do requerimento administrativo. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, com data de início em 16/10/2009 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: JOSÉ FRANCISCO DE LIMA; NOME: JOSÉ FRANCISCO DE LIMA; Nº: 42/150.331.821-1; BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição; RENDA MENSAL: prejudicado; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/10/2009; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado; CPF: 065.090.168-1; RG: 18.100.602-9; NASCIMENTO: 18/05/1963; NOME DA MÃE: Maria de Jesus Lima. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004870-59.2011.403.6119 - JANUARIO VITOR AGUIAR(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANUÁRIO VITOR AGUIAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reajustes insculpidos na EC20/98 e EC 41/2003. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/29. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/37), acompanhada dos documentos de fls. 38/47, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, em prejudicial, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 50/53. Foi indeferida, à fl. 55, a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Peticionou o INSS, à fl. 57, requerendo a juntada do documento de fl. 58, a fim de comprovar que o autor não possui o direito ao pedido pleiteado nos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a contestação, quanto ao mérito do pedido, é fator indicativo de resistência à pretensão. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/08/1993 (fls. 21/22). Pretende, outrossim, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação dos reajustes estipulados nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. De acordo com o documento apresentado pelo INSS, à fl. 58, corroborado com a carta de concessão de fls. 21/22, onde não há, expressamente, a indicação de tal limitação, constata-se que não houve limitação no teto do salário

de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Outrossim, não pode prosperar a pretensão do autor no reajuste em conformidade com o percentual estipulado nas citadas emendas, uma vez que o aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. Desta forma, estando regular os reajustes do benefício, que atenderam devidamente os termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em revisão do benefício e em diferenças devidas ao autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005807-69.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE FREITAS SPINOLA (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA JOSÉ DE FREITAS SPINOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão do saque efetuado sem sua autorização, em sua conta-poupança mantida perante a instituição bancária ré. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a autora, em síntese, que foi vítima de furto em sua residência na data de 07/03/2011, sendo que seu cartão bancário fora subtraído na ocasião e, no mesmo dia, efetuados diversos saques de sua conta corrente, sem autorização. Aduz que desde o momento do furto tentou contatar a Ré via telefone para bloqueio do cartão, também por meio da Internet, sem obter êxito, razão pela qual

apenas em 10/03/2011 pode comparecer à agência e efetuar o pedido pessoalmente. Diante da resistência da CEF em proceder à restituição do montante subtraído, ajuizou a presente ação. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/21). Em decisão proferida aos 13 de junho de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 25. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 34/47), postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação incidiria a causa excludente de responsabilidade na espécie, pela culpa exclusiva da vítima. Réplica às fls. 51/54. À fl. 50, a Ré informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora merece prosperar, senão vejamos. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta corrente (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), inclusive a inversão do ônus da prova, regra de julgamento, a qual entendo aplicável na espécie. Isso porque há verossimilhança nas alegações da Autora, mormente pela juntada do Boletim de ocorrência de fls. 13/14, além dos extratos bancários, que apontam movimentação financeira relativamente pequena, atestando a hipossuficiência econômica desta em relação à Ré, uma das maiores instituições financeiras nacionais, cenário que justifica a inversão do ônus da prova, tal como previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assentada tal premissa, verifico que na espécie a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, não tendo prestado seus serviços à parte autora da maneira devida, motivo pelo qual deve incidir a responsabilidade objetiva, ainda que se trate de caso envolvendo cartão magnético, uso de senha e terminais eletrônicos. Com efeito, o uso do meio eletrônico facilita a prática de fraudes e traz dificuldades quanto à segurança, sendo imperioso consignar que da mesma forma que tem o correntista o dever de zelo na guarda do cartão e respectiva senha, tem o agente financeiro responsabilidade sobre a utilização dos terminais eletrônicos e pela oferta de segurança adequada (que evitem ou tragam dificuldades para clonagem de cartões e violação de senhas). Isso sem falar nos deveres de lealdade e boa-fé, implícitos à relação por ambas as partes. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida de serviços em caixas automáticos não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação é comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Conforme os documentos de fls. 43/46 juntados pela própria Ré, foram efetuados dezoito saques da conta corrente da Autora, todos no dia 08/03/2011 (data contábil 09/03/2011) entre às 00:23 e 14:01 horas. Os valores sacados foram variáveis, entre R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) a R\$ 300,00 (trezentos) reais, sendo que os terminais, todos na cidade de São Paulo, eram também diferentes. Ainda, verifica-se que a ocorrência policial se deu na madrugada do dia 08/03/2011 (fl. 13), exatamente quando os saques começaram a ser efetuados. Narra o Boletim de Ocorrência: comparece nessa Distrital a vítima informando que na data do fato estava em sua residência sozinha, momento em que acordou com suas cachorras latindo bastante (...) viu quando o indivíduo saiu correndo da residência, levando os pertences acima elencados. A alegação do banco réu que não houve qualquer indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados, pois para a realização de saque a pessoa que efetuou a transação, além de estar de posse do cartão magnético, também sabia a SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL E A PALAVRA ESCOLHIDA PELA PARTE AUTORA não tem qualquer embasamento legal ou jurídico, pois não pode transferir tal responsabilidade aos seus clientes (consumidores). Ademais, não pode o Banco Réu se utilizar de uma única declaração da Autora no sentido de que mantinha a senha anotada para atribuir a esta culpa exclusiva pelo evento (declaração prestada junto ao banco por ocasião do pedido de bloqueio da senha, fl. 43), presumindo a ocorrência de fraude ou culpa. Assim, incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva do autor, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais

poderia o consumidor dos serviços bancários, reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. Vejamos jurisprudência em caso semelhante ao narrado na inicial, apontando a responsabilidade objetiva do banco, devido a falha na segurança: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NOS TERMINAIS ELETRÔNICOS. DIREITO À INDENIZAÇÃO DO CORRENTISTA POR SAQUE INDEVIDO MEDIANTE CARTÃO FURTADO NAS PROXIMIDADES DA AGÊNCIA BANCÁRIA E LOGO APÓS O USO PELO CORRENTISTA. A CONCORRÊNCIA DA VÍTIMA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO, AINDA QUE DEVA SER CONSIDERAD NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO DO PEDIDO COM RETORNO À ORIGEM PARA EXAME DA INDENIZAÇÃO. 1. A divergência na interpretação da responsabilidade do agente financeiro mesmo no aspecto de sua amplitude e abrangência autoriza o conhecimento do recurso, ressalvando-se o exame da prova pelo Juízo de origem. 2. A responsabilidade objetiva do agente financeiro se estende à utilização dos terminais eletrônicos e abrange a oferta de segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificuldades subsistentes às fraudes que o uso do meio eletrônico facilita em prejuízo dos correntistas que remanescem com o dever de zelo na guarda do cartão e da respectiva senha, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos à relação. O que deve ser ponderado na fixação do valor da indenização. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define a responsabilidade objetiva do agente financeiro que deve conduzir as relações com seus correntistas nas facilidades ofertadas pelos terminais eletrônicos. 4. Incidente conhecido e parcialmente provido. (STJ, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL n. 200638007251154, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Fonte: DJ 12/02/2010. Grifos nossos. Destarte, a conduta negligente da ré, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade da conta que administrava caracteriza danos morais e materiais e dever de indenizar. Passo, então, a analisar os danos morais supostamente sofridos pelo autor. No que tange à indenização por dano moral, anoto que é incabível se falar em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que a autora teve em razão do saque indevido, transtorno em ter que dirigir-se à instituição financeira por diversas vezes em busca de ressarcimento, à Delegacia de Polícia para efetuar Boletim de Ocorrência, além de ter ficado desprovida da quantia por algum tempo, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o valor sacado e a ausência de ressarcimento pela Caixa, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por fim, no tocante ao pedido de restituição pelo dano material, este também deve ser acolhido, devendo a Ré ressarcir a Autora todos os valores sacados e que, segundo o documento de fl. 43, totalizam R\$ 1.289,15 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e quinze centavos). DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, Pelo exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por MARIA JOSÉ DE FREITAS SPINOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar a autora: a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 1.289,15 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e quinze centavos, fls. 43), sacada indevidamente, corrigida monetariamente a partir da data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e b) o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da primeira inclusão- 15/06/2009), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0006586-24.2011.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(Tipo B)VILMA DOS SANTOS FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS

objetivando a revisão do salário de benefício de sua pensão por morte, derivada da aposentadoria por tempo de serviço concedido ao falecido cônjuge, com a aplicação dos reajustes esculpido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas desde o advento das citadas alterações legislativas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/25. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 29. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/37), acompanhada dos documentos de fls. 38/39, sustentando, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 41/49. À fl. 50, o INSS se manifestou acerca da ausência de interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastado a prejudicial de decadência sustentada pelo Réu. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, nos termos das modificações promovidas, inicialmente, pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nos 9.711/98 e 10.839/2004. Desse modo, para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não há previsão legal para aplicação do prazo decadencial; já a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários possui prazo decadencial, conforme o seguinte quadro que demonstra a evolução legislativa a respeito da matéria: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 22/10/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anos De 23/10/1998 a 19/11/2003 MP 1663-15, de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 1998. cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Assim, como tem entendido a jurisprudência, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, deve ser aplicado quando a pretensão for revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência da legislação pretérita. Nessa linha, o e. TRF da 3ª Região fixou a orientação de que a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (AMS 297497 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008). No caso concreto, segundo consta dos autos, o benefício passível de revisão (mês 11/2006 no PBC) foi concedido antes da norma que introduziu no ordenamento jurídico pátrio o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual rejeito a alegação de decadência. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencidas as prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente. A autora é beneficiária de pensão por morte, com DIB em 17/11/2006 (fl. 19). Pretende, outrossim, a revisão de seu salário de benefício, com a aplicação dos reajustes estipulados nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Conforme alegado pela própria parte autora na exordial, corroborado pelos documentos de fls. 17/19, além da Consulta Informações de Revisão Teto (Emenda), cuja juntada ora determina, verifica-se que não há, expressamente, a indicação de tal limitação, ou seja, não houve limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício da autora, nem tampouco do benefício do instituidor da aludida pensão. Outrossim, não pode prosperar a pretensão da autora no reajuste em conformidade com o percentual estipulado nas citadas emendas, uma vez que o aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a

regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. Desta forma, estando regular os reajustes do benefício, que atenderam devidamente os termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em revisão do benefício e em diferenças devidas à autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007023-65.2011.403.6119 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo especial, com a aplicação dos reajustes esculpido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas desde o avento das citadas alterações legislativas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/18. Os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação ao idoso foram concedidos à fl. 22. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/25), acompanhada dos documentos de fls. 26/27, arguindo preliminares de falta de interesse de agir, decadência e, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia do processo administrativo de concessão do benefício à fl. 29/75. Réplica às fls. 77/90. À fl. 91, o INSS se manifestou acerca da ausência de interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a contestação, quanto ao mérito do pedido, é fator indicativo de resistência à pretensão. A preliminar de decadência argüida pelo Réu não merece ser acolhida, senão vejamos. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, nos termos das modificações promovidas, inicialmente, pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nos 9.711/98 e 10.839/2004. Desse modo, para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não há previsão legal para aplicação do prazo decadencial; já a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários possui prazo decadencial, conforme o seguinte quadro que demonstra a evolução legislativa a respeito da matéria: **PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO** Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 22/10/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anos De 23/10/1998 a 19/11/2003 MP 1663-15, de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 1998. cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Assim, como tem entendido a jurisprudência, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, deve ser aplicado quando a pretensão for revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência da legislação pretérita. Nessa linha, o e. TRF da 3ª Região fixou a orientação de que a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (AMS 297497 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008). No caso concreto, segundo consta dos autos, o benefício passível de revisão (mês 01/1991 no PBC) foi concedido antes da norma que introduziu no ordenamento jurídico pátrio o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual rejeito a alegação de decadência. Acolho a

preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. O autor é beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 01/01/1991 (fls. 26). Pretende, outrossim, a revisão de seu salário de benefício, com a aplicação dos reajustes estipulados nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. De acordo com o documento apresentado pelo INSS, à fl. 62, corroborado pelos documentos de fls. 72/75, além das informações de fls. 26/27, verifica-se que não há, expressamente, a indicação de tal limitação, ou seja, não houve limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Outrossim, não pode prosperar a pretensão do autor no reajuste em conformidade com o percentual estipulado nas citadas emendas, uma vez que o aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. Desta forma, estando regular os reajustes do benefício, que atenderam devidamente os termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em revisão do benefício e em diferenças devidas ao autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007211-58.2011.403.6119 - ANTONIO LOPES (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 129.909.869-7 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da propositura desta ação, com aproveitamento de todo o período contributivo após a inativação, sem que haja devolução dos valores percebidos. Pede seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 05/06/2003, quando passou a receber o benefício nº 42/129.909.869-7. Alega que, não obstante a inativação, continuou a exercer atividade remunerada e a verter novas contribuições previdenciárias como segurado obrigatório. Segundo afirma, o autor apurou renda mensal inicial mais vantajosa com o cômputo de todo o período contributivo e, por isso, pleiteia a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em prol de seu pedido, que não há vedação constitucional para o ato de renúncia de benefício previdenciário em manutenção, de modo que a aposentação é um direito disponível do segurado. Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls. 13/40). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Em contestação, a autarquia previdenciária pugna pela improcedência do pedido (fls. 46/53). Réplica às fls. 58/61. O réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria de direito que comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de contribuição posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão-somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1

DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA g.n.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008000-57.2011.403.6119 - FRANCISCO ALVES NETO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedida nova aposentadoria com benefício de prestação continuada mais vantajoso, sem a devolução de quaisquer valores. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 30.06.2004, sendo que continuou a laborar até a presente data, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 11/96). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 100). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do feito, ante a existência de vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à obtenção da aposentadoria (fls. 102/116). Réplica às fls. 120/128. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o encerramento da instrução processual (fls. 119 e 130). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. De outra parte, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 30.06.2004, não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste

Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente. (AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE

DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010) Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor FRANCISCO ALVES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008754-96.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009711-9)) FABIANA MARIA LANDIM DA SILVA (SP142622 - MARIA SONIA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de oposição com pedido liminar ajuizada por FABIANA MARIA LANDIM DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a oponente seja reconhecida sua propriedade sobre o imóvel situado na Rua União, n. 605, bloco 01, apto. 43, Município de Poá/SP, o qual é objeto da Ação Reivindicatória ajuizada pela oposta em face de CARLA CHAGAS ROSA, nos autos n. 0009711-68.2009.4.03.6119, aos quais foi o presente feito distribuído por dependência. Aduz, em síntese, que celebrou com a oposta contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (fls. 13/18), que a Sra. CARLA CHAGAS ROSA residiu temporariamente no imóvel em questão, mas não avisou a oponente acerca da citação recebida na ação reivindicatória (fl. 04), que somente tomou conhecimento sobre a ação em anexo (autos n. 0009711-68.2009.4.03.6119) por meio da empresa administradora de condomínio e que, por ser legítima proprietária do imóvel, requer seja reconhecida sua propriedade sobre este. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/33. À fl. 38, determinou-se diligência de constatação a fim de verificar quem de fato ocupa o imóvel, cumprida conforme fl. 44, verso. É o relatório conciso. Fundamento e DECIDO. Observo que a presente oposição foi distribuída por dependência à Ação Ordinária n. 0009711-68.2009.4.03.6119, na qual a Caixa Econômica Federal pretende a desocupação e reintegração de posse do imóvel localizado na Rua União, n. 605, bloco 01, apto. 43,

Município de Poá/SP, com fulcro no contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n. 672570029347 (fls. 15/20 daqueles autos).Naquela ação, de acordo com as fls. 27/28, foi concedida antecipação de tutela em 11 de setembro de 2009 para determinar a imediata desocupação do imóvel. Note-se que a Ré CARLA CHAGAS ROSA foi devidamente citada (fl. 81) e chegou a constituir Advogado nos referidos autos (fls. 67/68). Contudo, o mandado de desocupação não foi cumprido em razão da notícia de que a Ré havia se mudado, fl. 112.Pois bem. Feitas as constatações acima, mister tecer algumas considerações acerca do instituto da intervenção de terceiros, denominada oposição.Nos termos do art. 56 do Código de Processo Civil, quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.A oposição é uma ação intentada por terceiro que se julgar, total ou parcialmente, senhor do direito ou da coisa disputada entre as partes numa demanda pendente, formulando pretensão excludente, total ou parcialmente, das de ambas. Ressalta-se que a pretensão formulada pelo oponente deve ser excludente - total ou parcial - das pretensões do autor e réu da ação principal.Tanto é assim que a oposição é classificada pela doutrina como tipo de intervenção de terceiro ad excludendum, uma vez que o terceiro visa excluir as partes primitivas do feito.Portanto, trata-se de uma nova e verdadeira ação com partes e pedidos diversos, sendo que o pedido elaborado na oposição é contrário ao dos litigantes na ação originária.A propósito, pertinente, neste passo, a transcrição da Ementa de acórdão proferido sobre o tema:OPOSIÇÃO. A OPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 56 DO CPC, VOLTA-SE CONTRA AMBOS OS LITIGANTES E NÃO CONTRA UM DELES APENAS. ACÓRDÃO QUE, SEM EMBARGO DA SUSTENTAÇÃO DE TESE JURÍDICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL ESTIMA EQUÍVOCA, DEVE SER CONFIRMADO POR SUA CONCLUSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO PELA LETRA D, MAS NÃO PROVIDO. (STF - RE 102070 - Min. Rel. FRANCISCO RESEK, DJU 29/06/1984, P. 01351) - grifeiNo presente caso, pleiteia a oponente seja a oposição julgada procedente para o fim de reconhecer sua propriedade sobre o imóvel situado na Rua União, n. 605, bloco 01, apto. 43, Município de Poá/SP, objeto da Ação Reivindicatória ajuizada pela oposta em face de CARLA CHAGAS ROSA, nos autos n. 0009711-68.2009.4.03.6119.Como causa de pedir, esclarece a oponente que firmou o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n. 672570029347, juntado às fls. 13/18.Pois bem. Analisando o pleito formulado, verifico a ausência de condições da ação, seja pela inadequação da via eleita (ausência de interesse de agir da oponente), pela impossibilidade jurídica do pedido ora formulado ou pela inépcia da petição inicial.Para que subsista a oposição, a pretensão do oponente tem que ser diversa e contrária a de ambos os litigantes, visando uma sentença que pode ser declaratória ou condenatória, conforme for pedido apenas o reconhecimento do direito ou também a entrega da coisa em poder de um dos opostos.Vem a nova ação (oposição) juntar-se a que está proposta, não para simplesmente cumular um outro pedido, mas para opor um pedido que tem por escopo precisamente excluir o pedido pendente. Ainda, a demanda de oposição tem que ser, necessariamente, proposta contra demandante e demandado, haja vista possuir duplicidade de pedidos e pólo passivo múltiplo (MARINONI, Guilherme, MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil Comentado, 4ª Edição, 2012, São Paulo: Editora RT, fl. 149). No caso em questão, a pretensão da oponente é exatamente a mesma da pretensão da ré, qual seja, a improcedência da Ação Reivindicatória, a cassação da liminar para a desocupação do imóvel e de eventual mandado de reintegração de posse, o que denota a inadequação da via eleita. Com efeito, à vista do ora relatado tenho que, em tese, poderia a oponente ingressar na aludida Ação Reivindicatória como assistente da ré, pois o acolhimento da pretensão ali assinalada lhe prejudicaria diretamente, ou até mesmo opor Embargos de Terceiro, haja vista estar o bem sob supostamente injusta constrição judicial. Ademais, impossível seja acolhido o pedido da Oponente para reconhecer sua propriedade sobre o imóvel situado na Rua União, n. 605, bloco 01, apto. 43, Município de Poá/SP. Isso porque esta não demonstrou em qualquer momento que É proprietária do bem, isto é, que possui título aquisitivo de propriedade. O documento no qual se funda a pretensão da oponente consiste em contrato de arrendamento residencial, contrato típico, bilateral, oneroso, por prazo determinado, consensual (aperfeiçoa-se sob consenso) e escrito (baseado no Decreto nº 5.435/2005).O instrumento em tela pode ser definido como a cessão onerosa, por parte do arrendante (na espécie a Caixa Econômica Federal), do exercício do direito de uso de bem imóvel (posse) com a finalidade específica de ali se estabelecer residência, mediante o pagamento de certa quantia mensal em dinheiro (taxa de arrendamento e outras despesas previstas contratualmente, como, por exemplo, a cota condominial), por prazo determinado, com a possibilidade de o arrendatário, ao final do prazo contratual, optando por pagar a diferença (complementando o preço do imóvel arrendado com o preço residual previamente ajustado), adquirir a propriedade deste.Logo, correto afirmar que jamais se poderia reconhecer a propriedade da Oponente. Primeiramente porque não transcorreu o prazo contratual de 15 (quinze) anos, previsto na cláusula décima do instrumento, fl. 14. Em segundo lugar, porque não comprovou que cumpriu todas as cláusulas contratuais, pagou todos os encargos e exerceu a opção de compra deste.Logo, correto afirmar ser a autora carecedora da ação, tanto pela impossibilidade jurídica do pedido, quanto pela inadequação da via eleita.Nesse sentido, importa frisar que a errônea sobre a própria ação consubstancia impropriedade que, de forma alguma, pode ser suprida pelo magistrado, na medida em que este erro denota a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade necessidade, ensejando, necessariamente, a extinção do feito sem julgamento do mérito (STJ, RESP 200802712946, Relator Min. MASSAMI UYEDA, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJE,

DATA: 19/10/2010). Finalmente, verifico não constarem os requisitos essenciais para a petição inicial, uma vez que, conforme frisado anteriormente, a demanda de oposição necessita conter dois pedidos (um contra o demandante e outro contra o demandado) e ser proposta contra ambos, tendo a Opoente se insurgido apenas contra a Caixa Econômica Federal (fl. 02/06). Assim, ausente a diversidade de pedidos e a presença no pólo passivo desta ação, da parte demandada na ação de n. 0009711-68.2009.4.03.6119, vislumbro a inexistência dos requisitos exigidos pelo artigo 282, incisos II e IV do CPC. Ademais, considerando que a Opoente não é proprietária do imóvel em questão, mas apenas possui interesse jurídico neste, o que revela seu nítido interesse na improcedência da ação 0009711-68.2009.4.03.6119, entendo que este feito deve ser extinto, por carência de ação, consubstanciada na falta interesse de agir (inadequação da via eleita) e impossibilidade jurídica do pedido (declaração de propriedade). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo art. 295, incisos I e III, c/c art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte adversa não chegou a ser citada para integrar o feito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0009723-14.2011.403.6119 - MARINA MONTASSI BERTONCELO (SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINA MONTASSI BERTONCELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a condenação da ré para aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados, assim como o pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS de forma progressiva. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/21). Em decisão proferida aos 22 de setembro de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, fl. 24. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 26/39), arguindo a ocorrência da prescrição como prejudicial de mérito. No mérito propriamente, sustenta, em síntese, que os atos normativos ora atacados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Postula a improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 59/62. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 63 e 84). É o relatório conciso. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, assim como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ademais, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. O pedido da parte autora cinge-se à aplicação dos juros progressivos, com os reflexos dos expurgos reconhecidos pela LC 110/2001. Assim, manifesto é seu interesse na causa. Também inaplicáveis à hipótese dos autos as arguições de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter a parte autora deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40%. No que tange a preliminar de mérito da prescrição, verifico que esta se confunde com o mérito propriamente dito, e, como tal, será adiante analisado. Passo, assim, à análise do mérito. Analiso primeiramente a pretensão referente aos juros progressivos. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas algumas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das

contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; eb) permanência no mesmo emprego por no mínimo dois anos consecutivos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Ademais, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato, a essa altura, que o pedido formulado na inicial não procede, por qualquer ângulo que se aprecie a questão. De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta após janeiro de 2005 (inclusive) - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu, o que se verifica na espécie. Com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já pacificado o entendimento pelo STF (RE nº 100.249-2/SP) que o FGTS cuida-se de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria, sendo assim sua prescrição trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidos os dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a estes, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99). Sob essa perspectiva, considerando o disposto no art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, segundo o qual somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa era autorizada a capitalização de juros superior a 3%, a contagem do prazo prescricional deve obediência à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que a CEF deixou de proceder ao cômputo dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS: ANO DE ADMISSÃO ANO DO INÍCIO JUROS PROGRESSIVOS ANO DA PRESCRIÇÃO

ANO DE ADMISSÃO	ANO DO INÍCIO	JUROS PROGRESSIVOS	ANO DA PRESCRIÇÃO
1967	1970	2000	1968
1971	2001	1969	1972
2002	1970	1973	2003
1971	1974	2004	A esta altura

esta altura, com referência aos trabalhadores que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, e cuja admissão tenha se dado após 22/09/1971, poder-se-ia indagar: neste caso específico, a presente ação de cobrança não foi intentada tempestivamente segundo a contagem do prazo pela tabela supra mencionada e por isso não haveria de lhes ser reconhecido o direito de haver da CEF o pagamento dos juros progressivos? A resposta é negativa. Como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). Logo, se admitido posteriormente a 22.09.71, o trabalhador sequer poderia ter optado retroativamente pelo FGTS na forma da Lei 5.958/73, eis que esta possibilidade foi facultada apenas àqueles admitidos até 22/09/1971. Isso porque, para que fizessem jus à sistemática de juros progressivos, além de fundiário que passou a ser (com a opção retroativa), para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seletivo grupo dos admitidos ao emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, reconhecidos estes pelas Leis 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS. Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa (...). No caso dos autos, apesar de o primeiro vínculo empregatício ter se iniciado antes de 22/09/1971 (isto é, em 10 de abril de 1950) e a opção pelo FGTS ter se dado em 01/01/1967, imperativo o reconhecimento da inexistência dos demais requisitos legais, como o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 dentro do prazo de prescrição trintenária. Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial. A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A controvérsia já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de

Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Assim, tendo em vista que o pedido formulado na inicial abrange a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão e Collor I, de rigor, portanto, a procedência do pleito. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Caixa Econômica Federal a recompor o saldo da conta vinculado de FGTS da parte autora, nos valores decorrentes da atualização mediante a aplicação do IPC/IBGE- janeiro/89: 42,72%, fevereiro/89: 10,14% e abril/90: 44,80% aos saldos existentes nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente, acrescidos de juros remuneratórios e à atualização monetária calculados de acordo com o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições do artigo 20, da Lei 8.036/90. Com relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos, **RESOLVO O MÉRITO** da presente demanda para **PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO** do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009840-05.2011.403.6119 - MARILEI SOUZA DOS SANTOS (SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARILEI SOUZA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão de saques efetuados sem sua autorização, em sua conta poupança mantida perante a instituição bancária ré. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a autora, em síntese, que foi com o envio de uma correspondência em sua residência pela parte Ré, com a informação de que diversos valores haviam sido sacados de sua conta poupança. Aduz que, diante disso, verificou a procedência dos fatos, tendo pleiteado ressarcimento junto à CEF, o que lhe foi negado. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/21). Em decisão proferida aos 30 de setembro de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 25. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 28/63), postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação de que incidiria na espécie causa excludente de responsabilidade, pela culpa exclusiva da vítima. Réplica às fls. 70/74. À fl. 69, a Ré informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos

permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. A pretensão da parte autora merece prosperar, senão vejamos. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Na espécie, verifico que a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, não prestando, portanto, seus serviços à parte autora da maneira devida. Isto porque, conforme os documentos de fls. 40/49 juntados pela própria Ré, de fato foi sacado indevidamente o valor de R\$ 7.884,32 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) da conta da autora entre os dias 02/12/2010 a 30/04/2011, sem autorização desta. Os valores sacados foram variáveis, entre R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que os terminais eram também diferentes, inclusive o maior saque, no valor de R\$ 4.000,00, deu-se na cidade de Mairiporã. Ainda, os extratos de fls. 51/63 atestam que não houve qualquer movimentação financeira na conta da Autora além dos créditos efetuados pela Ré e os saques contestados, o que faz presumir que esta não tinha o hábito de sacar valores de sua conta poupança. A alegação do banco réu que não houve qualquer indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados, pois para a realização de saque a pessoa que efetuou a transação, além de estar de posse do cartão magnético, também sabia a SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL E A PALAVRA ESCOLHIDA PELA PARTE AUTORA, além de que o saque efetuado na boca do caixa requereu assinatura, não tem qualquer embasamento legal ou jurídico, pois não pode transferir tal responsabilidade aos seus clientes (consumidores). Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque há verossimilhança nas alegações da Autora, mormente pela juntada do documento de fl. 20, o qual atesta movimentação estranha na conta, pois além das remunerações de praxe, os únicos saques realizados foram os impugnados. A hipossuficiência econômica da Autora em relação à Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de uma das maiores instituições financeiras nacionais, cenário que justifica a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, imperioso frisar que incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva da autora, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. Ainda, em relação ao documento de fl. 66, cuja assinatura a Autora não reconhece como sua, deve-se ressaltar que cabe ao banco de verificar a convergência das assinaturas de seus clientes, assim como nos casos de cheques. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de conferir a assinatura existe sempre, ainda que o Banco não tenha recebido aviso de furto do cheque, conforme decidiu-se no REsp 494370/RS, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Data do Julgamento: 17/06/2003. A Ré não comprovou através de perícia que a assinatura de fl. 66 é verdadeira, motivo pelo qual presume-se não ter cumprido o ônus que lhe incumbe. Destarte, a conduta negligente da ré, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade da conta que administrava, caracteriza danos morais e materiais e, conseqüentemente, dever de indenizar. A existência de dano material, no caso, configura-se pelo montante indevidamente retirado da conta da autora, R\$ 7.884,32 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos). No que tange à indenização por dano moral, anoto que é incabível se falar em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que a autora teve em razão dos saques indevidos, em ter que dirigir-se à instituição financeira por diversas vezes em busca de ressarcimento, além de ter ficado desprovida da quantia subtraída, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano, ademais de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais

preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o valor sacado e o tempo transcorrido até o ressarcimento (quase dois meses), reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais). **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, Pelo exposto, no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicialmente deduzida por MARILEI SOUZA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar à autora:a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 7.884,32 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) sacada indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e b) o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da primeira inclusão-15/06/2009), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condene a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010547-70.2011.403.6119 - CARLOS GOMES DIAS (SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS GOMES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Narra o autor, em síntese, que embora devido, o INSS não incluiu no cálculo do seu salário-de-benefício o índice de 39,67%, correspondente à variação integral do IRSM, no período fevereiro de 1994. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 31/42). Foram concedidos, à fl. 50, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/54), sustentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, postula a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício previdenciário em questão foi concedido sem antes de fevereiro de 1994. É o relatório. **DECIDO**. Conheço diretamente do pedido, com o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que a matéria controvertida nestes autos é exclusivamente de direito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 04 de outubro de 2011, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 04 de outubro de 2006. Examinando a controvérsia principal. O autor postula a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a inclusão do percentual de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. No presente caso, não prospera o pedido formulado. Em contestação (fls. 52/54), o INSS apontou, como causa da improcedência do pedido, o fato de o benefício previdenciário do autor não ter utilizado os salários-de-contribuição da época em que se verificou a aplicação do IRSM como período base de cálculo. Consoante documento de fl. 37, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/127.102.992-5) que foi concedida em 14 de outubro de 2002. Portanto, no período básico de cálculo, não foi utilizado salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, já que foram considerados os 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento administrativo, conforme devidamente demonstrado na mencionada carta de concessão/memória de cálculo de fl. 37. Assim, não prospera o pleito do demandante, visto que não foram utilizados salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 04 de outubro de 2006, reconheço a ocorrência de prescrição e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003355-38.2001.403.6119 (2001.61.19.003355-6) - CONDOMINIO EDIFICIO VELASQUEZ (SP119934 -

JOSE PIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Petição e cálculos de fls. 287/294. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009255-21.2009.403.6119 (2009.61.19.009255-9) - ANTONIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIA DE ALMEIDA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual postula a retirada de seu nome de cadastro de inadimplentes (SERASA), além de reparação por danos morais no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a autora em sua petição inicial, que em 20/07/2009 descobriu que possuía o nome inscrito em cadastro de inadimplentes, por dívida no valor de R\$ 218,71 (duzentos e dezoito reais e setenta e um centavos) vencida em 30/11/2008, a qual não reconhece, fato que lhe causou constrangimentos e ensejou o ajuizamento da presente ação. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/21). Em decisão proferida aos 31 de agosto de 2009 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 26/27. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 42/70), arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, postulando pela improcedência do pedido, sob a afirmação de que a inscrição foi devida. Réplica às fls. 82/83. Manifestação e documentos juntados pela parte Ré às fls. 85/87, 94 e 96/98. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Inicialmente, ressalto que não prospera a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela Ré. Isso porque, embora o pagamento da dívida tenha sido feito, a parte autora possui interesse em ver apreciado o pedido de indenização por danos morais, pretensão em relação a qual a CEF apresentou resistência, o que revela, por si só, o interesse de agir. Vencida a preliminar, passo à análise do mérito, entendendo que a pretensão da parte autora merece não merece prosperar, senão vejamos. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta corrente (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Na espécie, verifico que a CEF cumpriu suas obrigações de modo adequado, tendo prestado serviços à parte autora da maneira devida. Pelo contrário, a Autora não narrou desde o início os fatos como realmente ocorreram. Em sede de petição inicial, alegou que em 20/07/2009 descobriu a existência da inscrição em cadastro de inadimplentes, por dívida relativa ao cartão de crédito Mastercard no valor de R\$ 218,71 (duzentos e dezoito reais e setenta e um centavos) vencida em 30/11/2008, a qual afirmou expressamente não reconhecer (fl. 03). Na ocasião, juntou documentos relativos a dois únicos pagamentos, efetuados em 25 e 26 de maio de 2009 (fls. 17/18). Após, esclareceu a Caixa Econômica Federal que a dívida da Autora se encontrava vencida desde 21/11/2008, sendo que em janeiro de 2009, após 350 dias de atraso no pagamento, o cartão de crédito foi cancelado e o nome desta encaminhado para a inscrição em Cadastro de Inadimplentes. A primeira inscrição foi realizada em 10/01/2009, excluída em 14/02/2009, novamente incluída em 07/04/2009 e excluída aos 30 de maio de 2009, tudo conforme extrato de fl. 58. Ainda, informou a Ré que a Autora firmou acordo para renegociação da dívida em 25/05/2009 e tendo efetuado os pagamentos a este relativos, procedeu-se à exclusão do nome no SERASA. Diante de tais fatos seguiu-se a petição de fl. 82, na qual se afirmou A Autora não se debate contra a dívida em si, até porque honrou com o pagamento do acordo (...), totalmente em contradição com os fatos narrados na inicial, oportunidade na qual a Autora ocultou a existência da dívida, do acordo e ainda declarou não reconhecer o fato que ensejou a inscrição, o que poderia até eventualmente caracterizar uma litigância de má-fé. Nessa mesma oportunidade, alegou a Autora que embora quitada a dívida, o nome ainda permanecia inscrito no cadastro de inadimplentes em dezembro de 2009, juntando o documento de fl. 83, que atesta inscrição no valor de R\$ 218,71 (duzentos e dezoito reais e setenta e um centavos) decorrente de crédito rotativo (contrato 284704) na conta corrente da Autora (de número 0632.023.2847-4), diverso do fato inicialmente narrado. Às fls. 94, 96/97 a CEF provou que foi firmado contrato de abertura de crédito rotativo com a Autora. Pois bem. Com efeito, se observado o extrato de fl. 58, emitido pelo SERASA, e o documento acostado com a própria petição inicial, é possível constatar que a inscrição decorrente do contrato nº 284704 já existia desde 06/01/2009, ou seja, a Autora possuía duas dívidas, sendo que ambas

ensejaram inscrições devidas em cadastro de inadimplentes. Isso porque o documento juntado pela Autora a fim de comprovar a inscrição refere-se à dívida de R\$ 218,71 (duzentos e dezoito reais e setenta e um centavos) decorrente de crédito rotativo (contrato 284704) e não àquela do cartão de crédito, fl. 15. Ademais, a Autora reconheceu nos autos a existência de ambas as dívidas, quando afirmou tê-las quitado, tanto à fl. 82 quanto às fls. 89/90. De qualquer modo, a quitação acerca da dívida decorrente do cartão de crédito foi extemporânea (25/05/2009, fl. 17), sendo que a data de pagamento da dívida referente ao cheque especial não foi exatamente comprovada, uma vez que datava de 28/09/2008 (fl. 58) e o documento apresentado pela Autora com saldo zero data de dois anos depois, 20/10/10 (fl. 93). Assim, não tendo apresentado documentos no sentido de que não possuía dívidas à título de crédito rotativo para com a Ré em 28/09/2008 e que, assim, a negativização de seu nome seria ilícita, a Autora não provou fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não vislumbro ser este o caso de inversão do ônus da prova previsto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, embora economicamente hipossuficiente a parte a Autora, não se vislumbra verossimilhança nas alegações feitas, em decorrência dos documentos por ela próprios apresentados (quitação datada de dois anos após a dívida e um ano após a exclusão do nome do cadastro, fls. 58 e 97). Destarte, estando a Autora em mora perante a instituição financeira, a inscrição do nome dessa em Cadastro de Inadimplentes é considerada legal, por exercício regular de direito e, portanto, ausente o nexo causal a ensejar indenização por ato ilícito (artigo 186, c/c 927 do Código Civil). Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FINANCIAMENTO DE OBRA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE MONTANTE RELATIVO A DESCONTO FORNECIDO COM RECURSOS DO FGTS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição supostamente indevida do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito. (...) 7. Mostrando-se devida a cobrança da dívida que deu ensejo à inscrição do nome da apelante nos cadastros do SPC, não há que se falar em danos morais a serem indenizados. 8. Apelação improvida. (TRF5, Apelação Cível 200585020007932, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE, Data: 02/06/2010, Página: 143). De igual modo, quanto à pretendida indenização a título de danos morais, não assiste razão à parte autora. Nesse passo, seria necessária a demonstração - ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelos lesados tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Em sentido parelho, caminha a jurisprudência: CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CREDITAMENTO INDEVIDO DE VALORES NA CONTA VINCULADA A FINANCIAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Para a configuração do dano moral, não basta a comprovação do evento (dano in re ipsa), sendo necessário, também, que o julgador afira a sua gravidade, seguindo a lógica do razoável, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. - (...). (TRF - QUARTA REGIÃO - AC 1999.71.00.018842-6 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJU: 28/02/2006, p. 696) Na espécie, entretanto, constato que não há qualquer indício de humilhação, dor profunda ou aflições sofridos pela autora em razão da conduta da CEF, pois esta procedeu à inscrição por exercício regular de direito, não tendo sido a causadora dos danos narrados na inicial. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por ANTÔNIA DE ALMEIDA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, extinguindo o feito com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003394-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado (s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

0007923-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACI DE ALMEIDA

Reconsidero em parte o despacho de fl. 26, tão somente para determinar a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009195-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009195-2) - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST
TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Fl. 211: manifestem-se as partes acerca do depósito efetivado pela ex-empregadora, LABORATÓRIOS PFIZER LTDA, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002278-42.2011.403.6119 - ELZA V REINOSO SUZANO - ME(SP198823 - MIRIAN DE SOUZA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELZA VALENTIM REINOSO SUZANO-ME contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO/SP, na quadra do qual postula a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com exclusão do nome da contribuinte do CADIN. Sustenta a impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que formulou pedidos de revisão dos débitos confessados em GFIPs. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/41. Postergada a análise da liminar (fl. 45). A autoridade impetrada prestou informações, alegando a existência de débitos. Ao final, requer a denegação da segurança (fls. 48/76). A liminar foi indeferida (fl. 78). A União requereu o ingresso no presente feito, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 87). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 88). Deferida a inclusão da União no polo passivo da presente demanda (fl. 89). É o relatório. Decido. A impetrante postula a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que formulou pedidos de revisão dos débitos confessados em GFIP's. Desde logo, saliento que o mero pedido de revisão da GFIP não suspende a exigibilidade do crédito tributário, visto que não albergado pelo disposto no art. 151 e incisos do Código Tributário Nacional, sem esquecer que a entrega da declaração pelo contribuinte é suficiente para a constituição do crédito tributário. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - omissis II - omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009. 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (STJ - Resp 200900259817, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE Data: 13/10/2010, g.n.) **DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. TRIBUTOS DECLARADOS POR MEIO DE GFIP. DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DECLARADO E A QUANTIA PAGA.** 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a declaração emitida pelo contribuinte na qual informa o tributo devido é suficiente para constituir o crédito tributário, o qual, uma vez constituído, e não pago, falece ao contribuinte o direito de obter certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa. 2. No presente feito, a agravante efetuou a declaração do tributo devido por meio do documento respectivo (GFIP) e realizou o pagamento com valor inferior ao declarado. 3. Dessa forma, houve a constatação de diferença entre a quantia definida na declaração e aquela efetivamente recolhida pelo contribuinte, o que obsta a emissão da certidão negativa de débitos, bem como da certidão positiva com efeitos de negativa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900694365, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE Data: 13/11/2009) Além disto, anoto que três pedidos de revisão formulados pelo contribuinte foram examinados pela

autoridade administrativa, conforme documentos apresentados com a peça de informação (fls. 56/76). Quanto aos débitos confessados com relação às guias GFIP's de n°s 36.809.561-4 e 36.813.469-5, os pedidos de revisão não foram acolhidos, a teor dos documentos de fls. 61/66. No que toca aos pedidos de revisão DCG n°s 36.813.468-7 e 36.809.560-6, houve reconhecimento apenas parcial dos pleitos formulados pelo contribuinte, consoante fls. 56/58 e 71/73, inexistindo comprovação de pagamento dos valores efetivamente devidos. Com palavras outras, a impetrante não comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tampouco o pagamento dos tributos declarados, lembrando que, na via mandamental, a prova deve ser previamente constituída, já que ela não comporta dilação probatória. A propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GFIP. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS CONFESSADOS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DA CND. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. É legítima a recusa ao fornecimento da CND quando se verifica que o recolhimento da contribuição previdenciária não corresponde ao valor confessado mediante entrega da GFIP. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.042.585/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para denegar a ordem. (STJ - EDREsp 201000424652, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE Data: 13/10/2010) Assim, improcede claramente o pedido formulado na quadra deste writ. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei n° 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O, com urgência.

0008429-24.2011.403.6119 - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados no período de quinze dias que antecede o auxílio-doença, bem como a título de salário-maternidade, férias indenizadas, respectivo adicional de 1/3 (um terço), aviso-prévio indenizado e horas-extras, argumentando com a ausência de remuneração por serviços prestados e natureza indenizatória das referidas verbas. Requer-se autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos, indevidamente, nos últimos dez anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 27/40. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 46, peticionou a impetrante (fl. 47), apresentando os documentos de fls. 48/414. Por decisão proferida às fls. 416/423, foi indeferido o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 431/457, argüindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inexistência do justo receio, a inexistência do direito líquido e certo, bem como o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, requer a denegação da segurança. Parecer do MPF (fl. 460) não se manifesta sobre o caso, ante a ausência de interesse público. Foi deferido, à fl. 461, o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação mandamental. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela autoridade impetrada, posto que tais questões são matérias atinentes ao mérito da demanda. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. Da prescrição e decadência Pretende a Impetrante a restituição de valores recolhidos desde agosto de 2001, sob o argumento de que o Fisco teria o prazo de 05 (cinco) anos para homologar o recolhimento do tributo (artigo 150, 4º do CTN), e, após tal prazo, mais 05 (cinco) anos para efetuar o lançamento (inteligência do artigo 173, I do CTN), assim, considerando que o pedido foi formulado em agosto de 2011, não teria ocorrido, em tese, a extinção do crédito tributário. Ocorre que não assiste razão à impetrante nesse ponto. Isso porque o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, na data de 04/08/2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (também decidido em regime de recursos repetitivos). No referido julgamento, o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser constitucional a Lei Complementar n° 118/2005, mas indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Ainda, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. No caso em tela, considerando que a demanda foi ajuizada em 17/08/2011 (fl. 02), isto é, posteriormente ao dia 09/06/2005, termo ad quem da vacatio legis da Lei Complementar 118/05, deve-se reconhecer a prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela impetrante no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 17/08/2006, na forma do art. 3º da LC 118/2005. No mérito, assiste razão em parte à impetrante. O artigo 195, I, a,

da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. De acordo com o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, cabe à empresa o pagamento da prestação, no período inicial, de até quinze dias, nos casos de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente. Na primeira quinzena de afastamento do empregado doente, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, de modo que não há contribuição à Previdência Social. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.)** **OMISSÃO. EXISTÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.) No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o entendimento jurisprudencial inicialmente firmado dizia que as verbas pagas a tal título ostentavam natureza remuneratória, se o período de férias fosse gozado em época própria pelo empregado, impondo-se ao empregador a obrigação de recolher a contribuição previdenciária devida. Contudo, acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) Outrossim, somente as férias indenizadas afastam a exigência da contribuição previdenciária a teor do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e deve ser recolhida a contribuição social na hipótese. É indevida, também, a cobrança da contribuição previdenciária sobre a importância paga no aviso prévio indenizado, pois, nessa situação, há dispensa do trabalho e o pagamento assume caráter indenizatório. Confirma-se: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO**

RECURSO.1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo.2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito.4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 366606 - Rel Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma - DJF3 CJ1: 31/05/2010, p. 210).As verbas pagas a título de auxílio-creche e de reembolso babá não se sujei-tam à incidência de contribuições previdenciárias, haja vista que guardam nítido perfil indenizatório.Deveras, o pagamento das rubricas em comento visa à cobertura de despesas com creches ou babás, em especial pelas empresas que não disponibilizam local próprio para o acolhimento dos filhos menores das trabalhadoras com mais de 16 (dezesseis) anos, con-forme prevê o artigo 389, 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.Além disso, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.213/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusi-vamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A propósito, reproduzo os dizeres da Súmula nº 310 do Colendo Superior Tribu-nal de Justiça:Súmula 310. Auxílio-creche não integra o salário de contribuição.No mesmo sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUI-ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINZÊ-NAL. AUXÍLIO-CRÉCHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CON-TAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A ju-risprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. (...). 3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalha-dor, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salá-rio-de-contribuição, não há incidência da contribuição previden-ciária. 4. (...). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvi-do.(STJ, RESP - Recurso Especial - 489955, Rel. Min. João Otávio de No-ronha, Segunda Turma, DJ DATA:13/06/2005 PG:00232, g.n)De outra parte, o adicional de hora-extra tem natureza salarial, uma vez que se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.De acordo com o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência no tocante à natureza remuneratória de tal verba:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...).2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª urma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)Do pedido de compensaçãoA possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de com-pensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada, como já mencionado, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, ope-rada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimen-to indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ).Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; o terço (1/3) constitucional das férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado e auxílio-creche;2) reconhecer a prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela impetrante no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 17/08/2006, na forma do art. 3º da LC 118/2005;3) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência e com a observância do prazo de prescrição quinquenal acima descrito. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento. Oficie-se a União do teor desta decisão. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário P.R.I.O.

0009133-37.2011.403.6119 - SANDVIK MGS S/A(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SANDVIK MGS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, autorização judicial para compensar, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente pagos sob essa rubrica, nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das aludidas contribuições. Inicial instruída com documentos (fls. 25/2796. Nos termos da r. decisão de fl. 2.804, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações preliminares. Devidamente notificada, prestou a autoridade impetrada informações às fls. 2808/2816, sustentando a regularidade da incidência de ICMS e ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, por estar devidamente amparada na legislação vigente. Foi deferido, às fls. 2817/2821, o pedido liminar formulado na exordial. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 2851/2853, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 2832/2833). No parecer de fl. 2856, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes), a C. Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Não obstante a envergadura do entendimento acima firmado, observo que o julgamento ainda não foi concluído, de modo que não pode ser prestigiado, razão pela qual reformulo entendimento outrora firmado sobre a matéria. De acordo com a jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, os tributos ICMS e ISS, não-cumulativos (art. 155, 2º, inciso I, da Constituição da República), estão agregados ao preço das mercadorias

ou dos serviços prestados. Logo, é legítima a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1.** A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AEDAGA nº 1161089, DJE 18/02/2011). **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.1.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofias e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, AMS 0022342-67.2010.403.6100, e-DJF3 Judicial 1: 03/05/2012). **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I.** Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94. III. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, AMS 0012703-25.2010.403.6100, TRF3 CJ1: 10/04/2012). A propósito, colho os dizeres das Súmulas 68 e 94 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Em face da improcedência do pedido de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não prospera o pleito de compensação. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 0036567-25.2011.403.0000. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

0011687-42.2011.403.6119 - GUILHERME CANDIDO MOURA (SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA) X PRO-HEITOR DA SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE (SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

A - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME CÂNDIDO MOURA contra ato praticado pelo REITOR DA SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser assegurado ao impetrante o direito à sua matrícula no 6º semestre curso de Direito, bem como aos semestres posteriores. Postula, ainda, o direito à realização das provas as quais foi impedido de realizar, sem qualquer ônus para o impetrante. Relata o Impetrante, em suma, que é acadêmico do curso de Direito na instituição de ensino impetrada e que, por enfrentar dificuldades financeiras, não teve como honrar o acordo feito com a impetrada. Afirma que, não obstante tenha formulado pedido de repactuação da dívida, foi impedido de realizar a matrícula para o próximo semestre. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/23. Por decisão de fl. 27, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/34, sustentando, em suma, a legalidade do ato eis que o impetrante requereu a matrícula após o encerramento do

período regular de matrícula. Alegou também que não há obrigação de rematrícula seqüencial em caso de inadimplência. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 52/54. Noticiou o impetrante, à fl. 60, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada de fls. 61/75. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 77/78). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO direito à educação está expressamente previsto no artigo 205 da Constituição Federal, que prevê sua promoção e incentivo com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. O ensino é dever do Estado. A participação da iniciativa privada na área da educação tem natureza ancilar. A instituição particular deve respeitar os princípios constitucionais atinentes à matéria, mas não pode ser compelida a prestar serviços gratuitos. O artigo 5º da Lei 9.870/99 dispõe a respeito: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A lei, portanto, prevê expressamente que a instituição privada não deve suportar a inadimplência. A instituição particular de ensino tem obrigações e encargos e no exercício de sua atividade objetiva lucro. Não pode, portanto, ser compelida a patrocinar o ensino de forma gratuita. Por tal razão é que a lei impede a renovação de matrícula quando verificado o estado de inadimplência. No presente caso, o próprio impetrante reconhece seu inadimplemento, argumentando, apenas, ter solicitado novo pedido de parcelamento perante a autoridade impetrada. Além disso, não comprova a ocorrência de dificuldade financeira transitória. Neste contexto, o que o impetrante parece pretender, efetivamente, é o aval deste Juízo para consolidar o inadimplemento. Ademais, conforme afirmado pela autoridade impetrada, o pedido de rematrícula foi formulado fora do prazo estabelecido no calendário Escolar. Ressalte-se que a negativa de renovação de matrícula, também com base no calendário escolar encontra total amparo no já reproduzido art. 5º da Lei 9870/99, que a prevê expressamente. Assim, o direito líquido e certo à renovação da matrícula apenas surgiria caso comprovado documentalmente que todos os requisitos estariam preenchidos antes ou no prazo peremptório fixado pela instituição educacional, o que não restou evidenciado nos autos. Portanto, não vislumbro ato coator ilegal a ser reparado da estreita via do mandado de segurança, de vez que o não deferimento da matrícula escolar deveu-se a descumprimento, pelo Impetrante, de cláusula financeira contratual, assim como por ter sido requerida fora do prazo previsto no Calendário Escolar da instituição de ensino, nos moldes estritos do que preceitua o art. 5º, da Lei n.º 9.870/99. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012606-31.2011.403.6119 - JORGE LUIZ STEFANELLI BONAFE (SP242340 - GUSTAVO BONELLI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE MIGRACAO-DELEMIG X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, comunique-se via correio eletrônico o Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, a teor do que dispõe o artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Fl. 63: depreque-se a intimação da Procuradoria Regional da União - PRU - em São Paulo, para ciência acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada de fls. 56/60. Ao final, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005791-41.2012.403.6100 - JUSSARA MARIA BORGES DA SILVA (GO032603 - ADRIANO LUIZ SILVA LIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP Ciência da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados pela 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, recolhendo as custas iniciais devidas em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 2º, da Resolução n.º 426/2011 - CA/TRF3, devendo ainda adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0000495-78.2012.403.6119 - ANA LUCIA VIEIRA (SP293838 - LILIA MARTA PEREIRA GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA LUCIA VIEIRA contra suposto ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, na quadra do qual postula a análise de requerimento de benefício salário maternidade (nº 157.830.877-9, em 30.08.2011). A liminar foi deferida (fls. 23/25). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 32/63), sustentando que a solicitação de salário maternidade, na categoria de empregado doméstico, foi indeferida, em 19.12.2011 (fls. 62/63), por não reconhecimento do vínculo empregatício (fl. 39). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 66). É o relatório. Decido. Consoante dizeres da informação prestada pela

autoridade impetrada (fl. 32), instruída com os documentos de fls. 33/63, o requerimento de benefício salário maternidade, na categoria de empregado doméstico, formulado pela impetrante, foi indeferido aos 19.12.2011 (fls. 62/63). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, dada a desnecessidade do provimento jurisdicional, uma vez que satisfeita a pretensão da impetrante. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

0002349-10.2012.403.6119 - STARPAC COMERCIAL LTDA (PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por STARPAC COMERCIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), em que se postula, liminarmente, a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, autorização para realizar o depósito judicial das importâncias correspondentes à incidência das contribuições em questão sobre o ICMS em conta vinculada a este mandamus. Postula, por fim, que se abstenha a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento das aludidas exações. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das aludidas contribuições. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 38/48). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 52, peticionou a impetrante às fls. 53/54, apresentando a guia de recolhimento complementar à fl. 55. Vieram-me os autos conclusos para exame do pedido liminar. É relatório necessário. DECIDO. Fls. 53/55: Recebo-as como emenda a inicial. No que toca ao pedido de medida liminar, sem embargo de eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a concessão da medida liminar no mandado de segurança, a teor do art. 7º, III da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09). Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, iminente e específico, de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do celeríssimo rito da ação mandamental. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, por relevante, que a concessão de medida liminar é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para o deferimento da medida, que, do ato impugnado no writ, possa resultar a ineficácia da providência jurisdicional acaso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, inciso III). À toda evidência, os genéricos receios lançados pela impetrante em sua peça vestibular não se revestem de excepcionalidade, sendo incapazes de configurar situação de risco extraordinário. Demais disso, dada a celeridade do rito processual do mandado de segurança, não se antevê a possibilidade de que sobrevenham inscrições em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, apontamentos em cadastros de inadimplentes, etc., antes da prolação da sentença neste writ. Ademais, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos) (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674, RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Portanto, reputo ausente também o requisito do fumus boni iuris, presente no art. 7º, inc. II da Lei nº 1.533/51, motivo pelo qual, aliado aos fundamentos acima, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Quanto ao depósito requerido pela Autora, mister esclarecer que o depósito judicial do valor controvertido é faculdade da parte e gera de imediato, observadas as formalidades legais e regulamentares, efeitos legais (suspendendo a exigibilidade da cobrança), independentemente de despacho ou autorização judicial. Assim, se deste modo entender, pode proceder aos depósitos a Autora, juntando os respectivos comprovantes nos autos, até o final da

presente ação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0002711-12.2012.403.6119 - SARA HELEM SANTOS DOS REIS(SE005636 - SUHELEN MANUELA SILVA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SARA HELEM SANTOS DOS REIS, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Outrossim, postula a conversão de aludido benefício previdenciário em acidentário. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 13/28. Foi afastada à fl. 40, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 29. Após, os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. É caso de indeferimento da inicial. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Nos presentes autos, pleiteia a impetrante a concessão de ordem para que a impetrada restabeleça o auxílio-doença, ante a cessação indevida pela impetrada em sede administrativa. Desse modo, a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória, pois a impetrante não comprova o abuso do ato ou a violação a direito líquido e certo. De fato, o reconhecimento da alegada incapacidade laboral carece de comprovação por perícia médica, sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em comprovação de plano de direito líquido e certo. Destarte, resta inequívoco que a via eleita é inadequada para a apreciação do pedido. Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Apelação improvida. Relator: DES. FED. GALVÃO MIRANDA. Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator. (TRIBUNAL: TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 260708 - Proc: 2004.61.83.001701-5 - Décima Turma - Decisão: 12/07/2005 - DJU:03/08/2005 - pg: 530) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Não há que se falar que o provimento judicial exarado é extra petita uma vez que o mesmo foi está adstrito à pretensão material deduzida em juízo, não havendo qualquer acréscimo ou inovação em relação ao bem da vida postulado. II - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela. III - Preliminar de sentença extra petita rejeitada. Preliminar de inadequação da via eleita acolhida. Remessa oficial provida. Análise do mérito prejudicada. Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de sentença extra petita, acolheu a preliminar de inadequação da via eleita, deu provimento à remessa oficial, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do voto do Relator. Relator: DES. FED. SERGIO NASCIMENTO (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO-APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 215207 - Proc: 2000.60.02.001371-0 - Décima Turma - Decisão: 31/08/2004 - DJU:27/09/2004 - pg.: 247) Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) Art. 1.º: 27. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Ademais, este juízo carece de competência para apreciar o pedido de conversão de benefício previdenciário em acidentário, conforme pacífico entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO, PROC. CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 301, 4º, DO CPC. - A incompetência absoluta é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode se dar de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do art. 301, 4º, do CPC. - De acordo com o entendimento que vem se consolidando através dos precedentes do excelso Pretório, a Justiça Estadual é competente não só para julgar as causas relativas a acidentes de trabalho, mas também todas as outras delas decorrentes, tais como as que versam sobre a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. - Em se tratando de ação em que se pleiteia a conversão de um benefício de caráter previdenciário por um outro acidentário, inevitavelmente o julgamento da demanda implicará na discussão do acidente em si, razão pela qual a

competência, a teor do art. 109, I, da CF/88, para julgá-la será a da Justiça Estadual e não a da Justiça Federal. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal conhecida de ofício. Sentença anulada. Prejudicada a análise da apelação do autor. (TRF 5ª Região - Apelação Cível 139248 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal José Maria Lucena - DJ Data: 19/05/2004 - pg. 1037)DispositivoAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0002862-75.2012.403.6119 - DANIELA FURQUIM CAMARGOS X EVERTON LUIZ CAMARGO JUNIOR - INCAPAZ X EVELYN CAROLINE FURQUIM CAMARGOS - INCAPAZ(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fl. 63: defiro o requerido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apresente certidão de recolhimento prisional atualizada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004287-40.2012.403.6119 - JOSE MARIA MONTEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 45, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004402-61.2012.403.6119 - FERNANDO MENDES NOLASCO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por ora, comprove o impetrante, documentalmente e no prazo 10 (dez) dias, a alegada retenção das mercadorias descritas na exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo da determinação anterior, esclareça o impetrante, com base no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, a distribuição deste writ, tendo em vista que, segundo noticiado na inicial, a aludida retenção teria ocorrido em novembro de 2011. Após, retornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0001193-42.2012.403.6133 - MASAKO MUTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MASAKO MUTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a imediata concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que teve seu pedido de pensão por morte indevidamente indeferido pela impetrada, sob alegação de falta de qualidade de dependente.Inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que possui jurisdição sobre o município de Suzano, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da r. decisão de fl. 17. É o breve relatório. Decido. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora. Por outro lado, autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo.No caso, verifica-se que foi o chefe da Agência da Previdência Social de Suzano quem indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte, pleiteado pela impetrante, conforme demonstrado através da comunicação de decisão de fl. 14.Desta forma, sendo a competência determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade impetrada, não procede a alegação de que, em razão apenas da APS de Suzano estar vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, ser esta Subseção Judiciária de Guarulhos competente para apreciar e julgar o presente feito, já que nenhum ato foi praticado por aludida gerência. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes.2. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vigente à época.3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG.4. Apelação desprovida. (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança 200638130063206, 1ª Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Data da decisão: 08/07/2009 - e-DJF1: 28/07/2009, pg: 59).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE

DA AGÊNCIA. GERENTE EXECUTIVO. - Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. Irrelevante a matéria deduzida na petição inicial. - A autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, e não o Gerente Executivo, que é a autoridade superior que baixa normas de execução (artigos 23 e 24 do Decreto n 4.688/03). - Competente é a Justiça Federal Previdenciária de São Paulo. O Chefe da Agência da Previdência Social situa-se na Comarca de São Caetano do Sul, que não é abrangida pela 26ª Subseção Judiciária, cuja sede fica em Santo André. - Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Agravo de Instrumento 200626, 8ª Turma, Relatora: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, Data da decisão: 06/09/2004 - DJU: 10/11/2004 pg. 502). Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Todavia, tendo em vista a possibilidade de o juízo de origem retratar-se, determino a devolução dos autos, mediante baixa na distribuição, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001543-19.2005.403.6119 (2005.61.19.001543-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 167, providencie a exequente a devida regularização de seu nome, necessária para a expedição do competente Ofício Requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0006313-84.2007.403.6119 (2007.61.19.006313-7) - SANDRA GERALDES BRAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SANDRA GERALDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA GERALDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007239-31.2008.403.6119 (2008.61.19.007239-8) - MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do cancelamento das requisições n.ºs 2012.0065807 e 2012.0065808 (fls. 199/204). Sem prejuízo, providencie a exequente a devida regularização de seu cadastro de pessoas físicas (CPF/MF) junto à Secretaria da Receita Federal, haja vista constar o nome de solteira no comprovante de situação cadastral de fl. 201 e 204-verso. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça-se nova requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0010507-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010507-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente acerca do informado às fls. 179/182. Sem prejuízo, e tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria à reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao autor. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001542-58.2010.403.6119 - COSME GOMES DOS SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSME GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente acerca do informado às fls. 124/125. Sem prejuízo, e tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria à reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao autor. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000026-42.2006.403.6119 (2006.61.19.000026-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 243/245: Manifeste-se a parte requerida se concorda com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Após, com a efetivação do levantamento, comunique-se à parte requerida. Int.

Expediente Nº 2480

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000981-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000981-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS MITSUO AKASHI X ELAINE BECHELLI MARQUES AKASHI(SP084617 - LEILA MARIA GATTI E SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000616-82.2007.403.6119 (2007.61.19.000616-6) - ALESSANDRA RONCHETA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DEL RECEITA FEDERAL DE ADMIN TRIBUTARIA EM GUARULHOS(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a impetrante intimada para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005680-73.2007.403.6119 (2007.61.19.005680-7) - SIDINEI BENEDITO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a impetrante intimada para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023782-90.2000.403.6119 (2000.61.19.023782-0) - ANDRONICA RODRIGUES DA SILVA X CICERO ARAUJO X GIUSEPPE PETRELLA X LEONIDAS RIBEIRO DO VALE X LUIZ MESSIAS DA SILVA X ORLANDO DRUMOND X RAUL PEREIRA X TRAJANO BARROS CAVALCANTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Cleber José Guimarães.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009493-06.2010.403.6119 - JOSE BENTO SANTOS DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011522-29.2010.403.6119 - PAULO GUISELINO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA E SP182953 - PEDRO CASCIANO SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000204-15.2011.403.6119 - LUIZ ABILIO DA SILVA(SP088214 - JOAO SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os pedidos de realização de nova perícia e de reposta ao quesito complementar de fls. 132/134, uma vez que tais medidas apenas prolongariam o curso do feito, sendo o laudo pericial de fls. 97/106, complementado à fl. 129 suficiente à formação do convencimento deste Juízo.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 107 e tornem conclusos para sentença.Int.

0004048-70.2011.403.6119 - PAULO EDUARDO FELIX PIRES(SP164976 - ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0010329-42.2011.403.6119 - SEVERINO DE MORAES COUTINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/149, 150/197 e 158/161: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0011470-96.2011.403.6119 - LEONOR VASCAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0013085-24.2011.403.6119 - INACIO JOSE DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000003-86.2012.403.6119 - GIDERAIO RIBEIRO DA SILVA(SP264942 - JOSE SOLA SANCHES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial ambiental eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos, sendo exclusivamente a prova documental cabível para tal fim.Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0004426-89.2012.403.6119 - MARILENE MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004427-74.2012.403.6119 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não consta dos autos qualquer documento que comprove a condição do autor de portador de doença grave. Intime-se a parte autora a autenticar os documentos que instruem a inicial nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, bem como a apresentar documento do qual constem os dados da concessão do seu auxílio-doença, fornecido pelo réu INSS, para fins de eventual concessão de tutela antecipada. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem conclusos.

0004544-65.2012.403.6119 - JOSE MACHADO NETO(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004610-45.2012.403.6119 - MARIA LUCIANE BOMBARDINI(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Cumprida a determinação acima, cite-se.

0004636-43.2012.403.6119 - LUZIA SETUBAL DA CRUZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Para fins de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, traga a parte autora documento que demonstre a cessação supostamente indevida de seu benefício de auxílio doença. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-45.2003.403.6119 (2003.61.19.000246-5) - EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

0009279-54.2006.403.6119 (2006.61.19.009279-0) - LUZIA DE OLIVEIRA E SOUZA X DESIREE OLIVEIRA E SOUZA - MENOR PUBERE X LUZIA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUZIA DE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESIREE OLIVEIRA E SOUZA - MENOR PUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

0008128-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008128-0) - ROBSON GOMES DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ROBSON GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de

arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0009175-28.2007.403.6119 (2007.61.19.009175-3) - CARLOS NUNES BATISTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS NUNES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0005136-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005136-0) - NISETE ELEUTERIO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X NISETE ELEUTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0007514-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007514-4) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000736-57.2009.403.6119 (2009.61.19.000736-2) - SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0011867-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011867-6) - MARIA DE LOURDES SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DE LOURDES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0007880-48.2010.403.6119 - GENALDO BISPO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GENALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0009044-48.2010.403.6119 - ANTONIO GENIVAL DE SOUZA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO GENIVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0011022-60.2010.403.6119 - MAURO JOSE TURIBIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MAURO JOSE TURIBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0005554-81.2011.403.6119 - JAIRO ROBERTO MIRIANI (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JAIRO ROBERTO MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0011084-66.2011.403.6119 - JOAO LEANDRO DE OLIVEIRA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005575-72.2002.403.6119 (2002.61.19.005575-1) - JOSE ARTELINO DA SILVA (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Ante a informação de fl. 278, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de fl. 279. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do Banco Bradesco S/A e intime-se seu patrono para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002786-27.2007.403.6119 (2007.61.19.002786-8) - BAR LANCHES E CASA DE DANCA RANCHO SERTANEJO LTDA (SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Fls. 164/166: Diante da concordância manifestada pela parte autora, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à folha 161 em favor da parte autora. Isto feito, intime-se seu patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004085-97.2011.403.6119 - ENIDIA RITA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a inércia do Sr. Perito GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL para apresentar seu laudo pericial, destituo-o do encargo e nomeio em substituição o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial para atuar no presente feito. Designo o dia 18/06/2012, às 14h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá o autor ser cientificado a comparecer na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Cumpra-se e int.

0000089-57.2012.403.6119 - NORIVAL DA SILVA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 25/29, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 18/06/2012, às 14h15min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio

eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá o autor ser cientificado a comparecer na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Cumpra-se e int.

0000780-71.2012.403.6119 - ISOMAR LIMA DA COSTA (SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 66/68, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 18/06/2012, às 15h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá o autor ser cientificado a comparecer na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Cumpra-se e int.

0001498-68.2012.403.6119 - GUIMARIO QUERINO DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 39/40, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 18/06/2012, às 15h15min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá o autor ser cientificado a comparecer na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Cumpra-se e int.

0001968-02.2012.403.6119 - CLAUDIVAN SALES REIS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 31/35, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 18/06/2012, às 15h30min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá o autor ser cientificado a comparecer na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Cumpra-se e int.

0001976-76.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 78/81, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 18/06/2012, às 15h45min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá o autor ser cientificado a comparecer na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Cumpra-se e int.

0002085-90.2012.403.6119 - PAULINA INES DE QUEIROZ XISTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 57/59, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 18/06/2012, às 16h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá o autor ser cientificado a comparecer na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4167

CARTA PRECATORIA

0001358-05.2010.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREIA CRISTINA DO PRADO MIRANDA(SP115092 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação de fls. 30, determino republique-se o despacho de fls. 27, com urgência (Diante da manifestação favorável do MPF e do Juízo deprecante, intime-se a defesa para que tome ciência da decisão, incluindo a condição de que a acusada Rosana Prachedes Santos não se ausente da comarca de sua residência por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial, devendo a acusada iniciar o imediato cumprimento das condições da proposta de suspensão condicional do processo).S

ACAO PENAL

0001588-47.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA PAIVA GONCALVES DA COSTA X GERSON GONCALVES DA COSTA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa constituída para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo legal, ocasião em que poderá adotar providências em relação ao que consta no ofício de fls. 224.

Expediente Nº 4168

ACAO PENAL

0000686-02.2007.403.6119 (2007.61.19.000686-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO MARQUES PEREIRA X SERGIO DE BRITO(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 262: Manifeste-se o MPF. Publique-se a decisão de fls. 243/246 (Vistos etc. Recebidos os arrazoados defensivos às fls. 171/179 e 200/213, em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária dos acusados (artigo 397, do CPP). Da defesa apresentada por SÉRGIO DE BRITO à mingua de matéria preliminar suscitada, em cognição sumária, concluo que não é caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o corréu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Da defesa apresentada por JOSÉ ROGÉRIO MARQUES PEREIRA a duz o acusado, em preliminar, () a nulidade da citação, uma vez que a Carta Precatória não foi instruída com as cópias das peças que compõem o inquérito policial, de modo a cercear-lhe o direito ao contraditório e assegurar-lhe ampla defesa e () a nulidade do processo por ausência de defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal. No mérito defende a atipicidade do fato dada a insignificância de valores eventualmente recebidos pelo réu, a título de gorjeta. As preliminares suscitadas não prosperam. Com efeito, a carta precatória expedida por este Juízo foi devidamente instruída com a cópia da denúncia que, como bem ponderou o parquet Federal (fls. 240/242), permitiu ao acusado o exercício da ampla defesa, uma vez que na peça consta a narrativa detalhada das condutas criminosas. Ademais,

o réu constituiu defensor para o exercício regular da defesa, o que bem poderá fazê-lo mediante prévia carga dos autos. Considere-se, por fim, neste tópico, que, de resto, a defesa do correu José Rogério bem exerceu o múnus defensivo, que ora está sob análise, não havendo, assim, que se falar em nulidade da citação. No que tange à alegada nulidade processual por falta de prévia notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, antes do recebimento da denúncia (art. 514 do CPP), de igual maneira, melhor sorte não está reservada ao réu. De fato, também como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, encontrando-se a ação penal instruída por robustos elementos constantes do inquérito policial, dispensável se torna a prévia notificação do acusado, cujo assunto, inclusive, encontra-se, há muito, consolidado na doutrina e jurisprudência, e sumulado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado nº 330, verbis: STJ, súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Afasto, assim, as preliminares argüidas pelo acusado e, no mérito, em cognição sumária, conluo que não é caso de se absolvê-lo de plano. Com efeito, tal qual ao correu Sérgio de Brito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o correu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa e interrogados os acusados, para o DIA 05 DE JULHO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS. Expeça-se o necessário. Intime-se a defesa constituída do acusado Sergio de Brito, Dra. Vanilda de Fátima Gonzaga, OAB/SP 99.710, para que informe se insiste na oitiva da testemunha José Cláudio Viana e, em caso positivo, fornecendo seu endereço para intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.).

0011048-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011048-3) - JUSTICA PUBLICA X DJALMA DE FREITAS FERREIRA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a chegada das demais folhas de antecedentes e eventuais certidões dos feitos que delas constarem. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 4169

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005821-68.2002.403.6119 (2002.61.19.005821-1) - OSCAR TACUIA HIRUTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSCAR TACUIA HIRUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7759

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006627-17.1999.403.6117 (1999.61.17.006627-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006626-32.1999.403.6117 (1999.61.17.006626-2)) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X NELLY JEAN BERNARDI LONGHI(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 19996117006626-2 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 123/129, 150/152, 194/196, 204 e 207). Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001212-38.2008.403.6117 (2008.61.17.001212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-73.2007.403.6117 (2007.61.17.000229-5)) JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X FAZENDA NACIONAL

Dispõe o executado do prazo de trinta dias para opor-se à execução por meio da ação de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. No caso destes autos, o prazo teve início com o ato de intimação da penhora, consoante inciso III do citado dispositivo legal, o que se deu em 03/03/2008, de acordo com o certificado pelo oficial de justiça à fl. 40, verso, dos autos principais. Teria o embargante até o dia 02/04/2008 para ajuizamento da ação desconstitutiva, porém, o fez em 16/04/2008 (fl. 02). Dessarte, intime-se o embargante a fim de que se manifeste quanto à tempestividade da insurgência, dentro do prazo de dez dias. Silente, voltem conclusos para sentença de extinção.

0000245-85.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-23.2009.403.6117 (2009.61.17.003293-4)) MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 233/236) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada (FN) da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos legais, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 20096117003293-4, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os autos destes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intimem-se.

0002376-33.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-46.2011.403.6117) ADILSON ROBERTO BATTOCHIO(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por ADILSON ROBERTO BATTOCHIO em face da FAZENDA NACIONAL. Instado a garantir o juízo, ficou-se inerte (f. 22, verso). É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após ser instada a fazê-lo. Saliente, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, têm o contribuinte, diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de

embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005) e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 0002110-46.2011.403.6117). Custas ex lege.

0001051-86.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-62.2011.403.6117) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS J R LTDA(SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) À luz da jurisprudência, a simples condição de pessoa jurídica não retira do requerente o direito de demandar ao abrigo da gratuidade judiciária. Ante a declaração apresentada à fl. 66, defiro, em favor da parte embargante, a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, advertida a autora quanto à disposição contida no art. 4º, parágrafo 1º da citada lei. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante. Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000049-81.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-

33.2006.403.6117 (2006.61.17.002355-5) SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a embargante, em cinco dias, qual dos recursos previstos da legislação processual pretende interpor através da petição de f. 294/299, tendo em vista que já se valeu dos embargos de declaração, nos quais aduziu a mesma matéria ora ventilada, por meio da petição juntada às fls. 186/188 dos autos, em face dos quais já houve pronunciamento judicial às f. 290/290, verso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006067-75.1999.403.6117 (1999.61.17.006067-3) - FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ ANDRIOTTI E CIA LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAMASIO AMARAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Fls. 228/232: Providencie a secretaria aditamento à carta de arrematação expedida à fl. 223, para o fim de que nela passe a constar a qualificação do arrematante e do respectivo cônjuge à fl. 229.Ressalto, por oportuno, que os demais óbices relacionados na carta de exigências de fl. 231/232 constituem fatos estranhos a estes autos. A solução ou regularização de tais pendências requer a adoção de medidas a cargo do interessado, sem intervenção deste juízo.Fl. 251: Defiro, em favor do executado, a vista requerida, pelo prazo de cinco dias.Fl. 271/275: Os valores obtidos com a arrematação (fl. 158) encontram-se depositados nas seguintes contas: 2742.635.457-0 (vinculada a estes autos) e 2742.005.4967-1 (vinculada à execução 0000248-55.2002.403.6117, promovida pela Caixa Econômica Federal) consoante documentos de fls. 265 e 267.Às fls. 274/275, informa a exequente os saldos devedores da inscrição cobrada na presente execução, bem como em CDA objeto da execução fiscal em apenso.O numerário vinculado a este feito, correspondente a R\$ 68.282,00, depositado em conta única do tesouro nacional (fl. 267), sujeito à atualização pela taxa SELIC, é suficiente à satisfação dos débitos em cobrança.Contudo, pende de julgamento o recurso interposto pelo executado nos autos dos embargos à arrematação 0002754-57.2009.403.6117, conforme tela de consulta processual em frente.Com efeito, preceitua o parágrafo 2º do artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais que os depósitos judiciais em dinheiro serão transformados em pagamento definitivo em favor da exequente após o trânsito em julgado da decisão.Ante o exposto, determino o sobrestamento da execução no arquivo, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos citados.Intimem-se as partes.

0007033-38.1999.403.6117 (1999.61.17.007033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DURIS CALÇADOS LTDA X ANTONIO CARLOS PASCHOALINI X ILDA LENHARO PASCHOALINI(SP280360 - RAFAEL AUGUSTO NUNES COSTA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a DURIS CALÇADOS LTDA, ANTONIO CARLOS PASCHOALINI e ILDA LENHARO PASCHOALINI. Houve a quitação integral dos créditos tributários inscritos no cadastro das dívidas ativas ns.º 80.6.96.018754-52,80.2.96.009048-40, 80.2.96.009049-21 e 80.6.96.018753-71, conforme extratos acostados às f. 110/113 desta execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Translade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas n.ºs. 0007036-90.1999.403.6117, 0007035-08.1999.403.6117 e 0007034-23.1999.403.6117, registrando-se-as e certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

0000299-03.2001.403.6117 (2001.61.17.000299-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X JOAO DO AMARAL CARVALHO(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR E SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da substituição da CDA, às fls. 52/54, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, por disponibilização no diário eletrônico da Justiça, uma vez que representado(s) nos autos por advogado.Após, intime-se a exequente a fim de que se manifeste quanto à sujeição da presente execução à hipótese de arquivamento, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, republicada no DOU de 29/03/2012, por ser inferior a R\$ 20.000,00 o crédito ora cobrado, considerando-se, ainda, o processado às fls. 35/41.Em caso positivo, sobreste-se a execução no arquivo, independente de nova determinação ou intimação.Não sendo o caso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento dos autos no arquivo nos termos do comando de f. 35/36 (art. 40 da LEF).

0001426-39.2002.403.6117 (2002.61.17.001426-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LUIZ FERNANDES BOTARI(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva. Intimem-se.

0000201-76.2005.403.6117 (2005.61.17.000201-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE EDUARDO MASSOLA X VIVIANNE ROCHA CASTRO X JOSE MASSOLA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Fls. 146/148 e 157/158: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, por meio da qual requerem a suspensão da execução e exclusão da coexecutada VIVIANE ROCHA CASTRO do polo passivo da execução, ao fundamento de que não fora observado contraditório e a ampla defesa no processo executivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos, cumulativamente. No presente caso a arguição deu-se em momento posterior à penhora (f.87) A despeito disso, ante a natureza da matéria ventilada, conheço da exceção apresentada. Pode o devedor valer-se da via estreita da exceção de pré-executividade sempre que sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva ou aos seus pressupostos processuais, a cujo respeito pode o magistrado pronunciar-se sem a necessidade de dilação probatória, além das já pré-constituídas nos autos. Vale dizer, não pode o excipiente desbordar dos lindes em que os defeitos do título executivo impugnado são cognoscíveis *ictu oculi*. Para além desses limites, deve a executada guerrear a exação pelas vias próprias - os embargos à execução - ação desconstitutiva de cognição exauriente. Acrescente-se, ainda, ser a objeção de pré-executividade resultante de construção jurisprudencial, contudo, não prevista em lei. O caminho processual mais adequado traçado pelo legislador (artigos 736 do CPC e 16 da LEF) são os embargos à execução, sede na qual toda a matéria pode ser deduzida pelo devedor, de forma ampla para opor-se à cobrança. O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento célere de satisfação do crédito fazendário que se presume líquido e certo, não podendo ser tumultuado em detrimento dessa rapidez. Para a desconstituição da dívida, ou para afastar a liquidez e certeza de que se reveste o título executivo, não pode o executado fundar-se em argumentação genérica e desprovida de comprovação fática e jurídica, pronta e cabal do que por ele alegado. Com efeito, a presente exação resulta de dívida de natureza não previdenciária (f. 05), tendo a exequente promovido a ação executiva em face de JOSÉ EDUARDO MASSOLA e JOSÉ MASSOLA, além da coexecutada VIVIANE ROCHA CASTRO, consoante a CDA que a embasa. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Entretanto, não há prova concludente que evidencie a ilegitimidade da coexecutada VIVIANE ROCHA CASTRO, já que foi incluída ab initio no pólo passivo do processo e busca o provimento judicial no sentido de ver reconhecida sua irresponsabilidade, de forma a elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Importa salientar que não se trata de redirecionamento da execução, mas de execução direta em face das pessoas físicas citadas, referidos na Certidão de Dívida Ativa. Em tal circunstância, cabe à co-executada elidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título resultante da inscrição. Sobre ela recai o ônus probatório suficiente ao fim almejado. E a questão em torno da ilegitimidade passiva demanda dilação probatória acerca da responsabilidade, repita-se, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão, nos moldes do artigo 204 do CTN. Dessarte, imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, visto que a análise da questão depende de produção de provas. Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão de VIVIANE ROCHA CASTRO do polo passivo da execução. Outrossim, ausente quaisquer das causas legais de suspensão da execução, bem como de causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal cobrado, indefiro o pedido de suspensão do curso deste executivo fiscal. Aguarde-se pelo cumprimento e devolução da carta precatória expedida à fl. 156. Devolvida e juntada a deprecata, oportunize-se vista dos autos à exequente para manifestação. Intimem-se.

0000684-72.2006.403.6117 (2006.61.17.000684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI)
Fl. 40: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria tendo em vista que o requerente não possui procuração. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0001056-84.2007.403.6117 (2007.61.17.001056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE PRAZERES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO ALVES FARIA(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X ADEMAR ATHAYDE DA SILVA X MAGDA MARIA MARA MARANGON MOREIRA X FERNANDO APARECIDO DA SILVA X MARCO ANTONIO

SANCHEZ(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X LUIZ TRAJANO DA SILVA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X JOSE MARIA PEREIRA DE JESUS(SP019828 - JOSE SALEM NETO) X MACIEL FERNANDES DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO SANCHEZ(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CELSO ALBERTO PENATTI(SP019828 - JOSE SALEM NETO) X PAULO SERGIO CORREA PERETTI X AMARILDO EDSON DA SILVA(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CARLOS CARLINO(SP103082 - JOSE LUIS PAVAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)

Vistos, Às f. 120/121, consta a arrematação de parte ideal de 5% do imóvel matriculado sob n.º 52.848, do 1º C.R.I. de Jaú/SP, de forma parcelada. A carta de arrematação foi expedida à f. 159. À f. 167, foi juntado ofício da 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, solicitando a reserva de numerário decorrente da arrematação do imóvel, até a quantia de R\$ 7.562,46, em favor de Maria Aparecida Dias de Andrade do Vale. A Fazenda Nacional, instada a se manifestar à f. 168, não se opôs à remessa do valor depositado nos autos à Justiça do Trabalho, em razão da natureza privilegiada do crédito trabalhista. É o relatório. Verifica-se da cópia da matrícula do imóvel em questão, acostada às f. 94/105, a existência de diversas penhoras registradas em favor de credores trabalhistas: 1) R. 25/52.848 - penhora de parte ideal de 5,43%, em favor do reclamante José Prazeres dos Santos, nos autos do processo n.º 01852-2006-024-15-00-6 CP, da 1ª Vara do Trabalho; 2) R. 26/52.848 - penhora de parte ideal de 3%, em favor de José Francisco Alves Faria, nos autos do processo n.º 00791-2006-024-15-00-0 CPEX, da 1ª Vara do Trabalho; 3) R. 27/52.848 - penhora de parte ideal de 5,43%, em favor de Antônio Aparecido Sanches, nos autos do processo n.º 01315-2004-055-15-00-2, da 2ª Vara do Trabalho; 4) Av. 30/52.848 - penhora de parte ideal de 2,03%, em favor de Ademar Athayde da Silva, nos autos do processo n.º 00602-2006-024-15-00-9 RT, da 1ª Vara do Trabalho; 5) Av. 32/52.848 - penhora de parte ideal de 2% do imóvel, em favor de Magda Maria Mara Marangon Moreira, nos autos do processo n.º 01457-2003-055-15-00-9, da 2ª Vara do Trabalho; 6) Av. 33/52.848 - penhora do imóvel, na integralidade, em favor de Fernando Aparecido da Silva, nos autos do processo n.º 01297-2004-024-15-00-0-RT, da 1ª Vara do Trabalho; 7) Av. 34/52.848 - penhora de parte ideal de 5,43% do imóvel, em favor de Marco Antônio Sanchez, nos autos do processo n.º 02074-2004-055-15-00-9, da 2ª Vara do Trabalho; 8) Av. 35/52.848 - penhora de parte ideal de 1,6% do imóvel, em favor de Paulo Sérgio Correa Peretti, nos autos do processo n.º 02118.2005.024.15.00-3 RT, da 1ª Vara do Trabalho; 9) Av. 36/52.848 - penhora de parte ideal de 4% do imóvel, em favor de Amarildo Edson da Silva, nos autos do processo n.º 01268.2006.024.15.00-0 RT, da 1ª Vara do Trabalho; 10) Av. 37/52.848 - penhora de parte ideal de 3,3% do imóvel, em favor de Luiz Trajano da Silva, nos autos do processo n.º 00910.2006.055.15.00-2 RT, da 2ª Vara do Trabalho; 11) Av. 38/52.848 - penhora de parte ideal de 20% do imóvel, em favor de Magda Maria Mara Marangon Moreira, nos autos do processo n.º 00205-2003-055-15-00-2 RT, da 2ª Vara do Trabalho. Analisando-se a cópia da matrícula em cotejo com os extratos anexos de andamento processual obtidos no site da TRT da 15ª Região, tem-se que: 1) Consta das averbações n.ºs 40 a 43 da matrícula 52.848, terem sido expedidas cartas de arrematação em favor de Ademar Athayde da Silva (R. 30), Antônio Aparecido Sanches (R. 27), Marco Antônio Sanches (R. 34) e Luiz Trajano da Silva (R. 37), permitindo presumir a satisfação de seus créditos com a arrematação e, conseqüentemente, o desinteresse na habilitação do crédito. Aliás, no extrato da execução movida por Luiz Trajano da Silva consta, em 27/06/2011, execução encerrada. 2) Nos autos do processo n.º 01852-2006-024-15-00-6 CP, da 1ª Vara do Trabalho, movido pelo reclamante José Prazeres dos Santos, houve a arrematação de parte ideal do imóvel, ainda não registrada. A carta precatória foi devolvida, diante de seu cumprimento, de forma que não vislumbro interesse em habilitar seu crédito. 3) Em relação ao reclamante José Francisco Alves Faria, consta do extrato de movimentação processual a celebração de acordo, sem que tenha havido notícia de descumprimento, de forma que também não verifico interesse em habilitar seu crédito nestes autos. 4) Nos autos da ação n.º 01457-2003-055-15-00-9, da 2ª Vara do Trabalho movida por Magda Maria Mara Marangon Moreira, autos, consta execução encerrada, em 27/06/2011, logo, é notório o seu desinteresse em habilitar seu o crédito. 5) Nos autos do processo n.º 01297-2004-024-15-00-0-RT, da 1ª Vara do Trabalho, movido por Fernando Aparecido da Silva, consta terem sido determinados o levantamento da constrição judicial registrada sob n.º R. 33, e a reserva de crédito nos autos do processo n.º 302.01.2003.003548-0, em trâmite no Juízo Cível do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jaú/SP. Há, assim, dúvida sobre o seu interesse em habilitar o crédito nestes autos. 6) Nos autos da ação movida por Paulo Sérgio Correa Peretti, da 1ª Vara do Trabalho, não há informações claras sobre o pagamento do seu crédito, havendo também dúvidas sobre o interesse em habilitar o crédito nestes autos. 7) Nos autos do processo n.º 01268.2006.024.15.00-0 RT, da 1ª Vara do Trabalho, consta que a execução está encerrada, fazendo presumir a quitação do seu crédito, e o desinteresse na habilitação do crédito. 8) Nos autos do processo n.º 00205-2003-055-15-00-2 RT, da 2ª Vara do Trabalho Av. 38/52, movido por Magda Maria Mara Marangon Moreira, não há notícia de pagamento, o que faz presumir o seu interesse na habilitação do crédito. Assim, determino: 1) A remessa dos autos ao SUDP para inclusão de todos esses reclamantes e de seus advogados cadastrados nos extratos de movimentação processual, como terceiros interessados, nos autos desta execução fiscal; 2) A intimação de todos os autores acima mencionados, na pessoa de seus advogados, acerca desta decisão. Os credores que ainda não tiveram

seus créditos satisfeitos, havendo interesse, poderão, no prazo de 10 dias, formular requerimento de habilitação de seu crédito, acompanhado de certidão de objeto e pé dos autos da ação trabalhista, planilha atualizada de cálculo do crédito e cópia do auto de penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 52.848, do 1º C.R.I. de Jaú/SP, que deverá ter-se efetivado em momento anterior à arrematação, que se deu em 28/06/2011. O requerimento deverá ser endereçado a estes autos da execução fiscal n.º 200761170010565. A inércia ou a habilitação tardia acarretará a exclusão do concurso de preferência de crédito. 3) A expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão; 4) A expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho para: a) Comunicar-lhe o inteiro teor desta decisão; b) Requerer que, quanto ao ofício enviado a este Juízo, de n.º 1698/2011, de 13/12/2011, solicitando a reserva de numerário em favor de Maria Aparecida Dias de Andrade do Vale, encaminhe a este Juízo, em 20 dias, os documentos necessários à habilitação de seu crédito: certidão de objeto e pé dos autos da ação trabalhista, procuração, planilha atualizada de cálculo do crédito e cópia do auto de penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 52.848, do 1º C.R.I. de Jaú/SP, que deverá ter-se efetivado em momento anterior à arrematação, que se deu em 28/06/2011. Acrescento que o(a) advogado(a) desta reclamante deverá ser intimado pela Justiça do Trabalho, para que, doravante, formule todos os requerimentos atinentes à habilitação de seu crédito, diretamente perante este Juízo Federal, evitando-se a expedição de ofícios desnecessários, assim como facultado no item 2 desta decisão; c) informe os dados do advogado do reclamante José Prazeres dos Santos, nos autos da ação trabalhista n.º 0185200-59.2006.5.15.0024, para que possa ser intimado desta decisão.

0001958-03.2008.403.6117 (2008.61.17.001958-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE DE PAULO RIBEIRO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIAO, em relação a VICENTE DE PAULO RIBEIRO. À f. 63/64, os documentos comprovam o falecimento do executado antes do ajuizamento da ação, em 23/10/2002. É o relatório. A execução fiscal foi proposta em 01/07/2008. Consta do extrato de f. 63, ter o executado falecido em 23/10/2002, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, declaro a nulidade de todo o processado. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinto o processo, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001046-69.2009.403.6117 (2009.61.17.001046-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI BENEDITA PINHEIRO MELO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a SUELI BENEDITA PINHEIRO MELO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 66/67). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000135-23.2010.403.6117 (2010.61.17.000135-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA MAION DE OLIVEIRA(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

Aduz a executada ALESSANDRA MAION DE OLIVEIRA ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua contas-corrente, junto ao Banco Itaú S/A, por se tratar de valor referente à verba salarial, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Pelo que consta dos extratos acostados às fls. 58/62, assiste razão à requerente no que concerne aos valores atingidos, creditados a título de remuneração/salário, não havendo nos mesmos documentos indicação de outro crédito eventualmente oriundo de fonte de renda diversa. Dessarte, com fulcro no dispositivo legal citado, fica determinado o desbloqueio do numerário constricto referente à verba salarial da executada ALESSANDRA MAION DE OLIVEIRA em relação à conta de titularidade desta junto Banco Itaú S/A., providenciando este Magistrado, diretamente por meio eletrônico - VIA BACENJUD o desbloqueio, conforme tela em frente. Outrossim, determino a liberação da quantia constricta junto ao Banco do Brasil S/A em face de sua insignificância. Prossiga-se nos termos do comando de fl. 42/42, verso. Int.

0000198-48.2010.403.6117 (2010.61.17.000198-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDETE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP, em relação a VALDETE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 41). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001679-46.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR VANESSA ZAGO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a NAIR VANESSA ZAGO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 46). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000474-45.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LUCIANO R. MARCHI SALVADOR ME

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela INMETRO- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, em relação a LUCIANO R. MARCHI SALVADOR - ME. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 23/26). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000529-93.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE ALEXANDRINA RODRIGUES BORGES

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de CLEIDE ALEXANDRINA RODRIGUES BORGES, com o objetivo de cobrar valores

relativos à(s) anuidade(s) de 2006, 2007 e 2008. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O parcelamento celebrado foi rescindido, prosseguindo-se a execução fiscal pelo crédito remanescente, no valor de R\$ 824,94. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002125-15.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SANDRA REGINA FRANCO PERLATI
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em relação a SANDRA REGINA FRANCO PERLATTI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 25). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002504-53.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J.ACO COMERCIO DE SUCATAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada (fls. 14/30), por meio da qual alega a carência da ação executiva ante nulidade da certidão de dívida ativa, sustentando a existência de vício insanável do referido título, consistente na ausência de autenticidade da assinatura digital do subscritor. Manifestou-se a Fazenda Nacional (fls. 39/41), em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: 1 - prescrição e decadência; 2 - inexistência ou nulidade do título executivo; 3 - nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); 4 - evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem

necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. De sorte que, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, ante a discordância da exequente quanto ao bem indicado pela executada, defiro o pedido fazendário. Assim, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções Fiscais e 655, CPC, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se na capa dos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Restando negativa a diligência, vista ao(à) exequente, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico

0000642-13.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - IMETRO, em relação a REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 15). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

PETICAO

0001550-12.2008.403.6117 (2008.61.17.001550-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-36.1999.403.6117 (1999.61.17.004149-6)) FAZENDA NACIONAL X LUIZ ZELIO DE BASTIANI(SP171937 - LUCIANE LENGYEL E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR E SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE) X FAZENDA NACIONAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE) X RABEMAQ IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X PAULO FERNANDO RABELLO X ADEVAL RABELLO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) Transitada em julgado a decisão proferida às fls. 142/143 (fl. 150), e cumpridas todas as determinações nela exaradas, proceda a secretaria ao desapensamento deste incidente dos autos principais (EF 199961170041496). Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Intimem-se.

Expediente Nº 7786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-23.1999.403.6117 (1999.61.17.000826-2) - CARMELITA MARIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Pedido de fls.: Defiro o prazo requerido, todavia por dez dias improrrogáveis. Silente ou inerte, arquivem-se.

0002500-36.1999.403.6117 (1999.61.17.002500-4) - RODOLFO DA SILVEIRA E SOUZA(SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0002553-17.1999.403.6117 (1999.61.17.002553-3) - BENEDITA ESTAMATO X CACILDA PERUZIN PARMANIAN X THEREZA STAMATO DE BARROS X JOSE MARQUES ABRANTE NETO X ORDALINA COSTA RODRIGUES X MARIA MAXIMO DE REZENDE LIMA X MARGARIDA NUNES X GUARINO CATTO X BENEDITO PASQUINI X CARMELA VIOTTO CORREA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0002742-58.2000.403.6117 (2000.61.17.002742-0) - ANTONIO CARLOS DA CUNHA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002244-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002244-8) - JOAO CARLOS DELFITO X IVA DOS SENA DELFITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO CARLOS DELFITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001055-60.2011.403.6117 - AMADEU CAFFEU X JOSE RIZZO X MOACYR LANZA X NELY ROMANINI LANZA X NELCY LANZA DO AMARAL(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se juntamente com este o primeiro parágrafo do despacho de fls. 198: Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira NELY ROMANINI LANZA (f. 194) do autor falecido Moacyr Lanza, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Int.

0002431-81.2011.403.6117 - GILBERTO ANDROVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002489-84.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DE MELO SAMPAIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000437-81.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO ANDRE BISPO(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000541-73.2012.403.6117 - APARECIDA PEREIRA SOFFNER(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000651-72.2012.403.6117 - SILVIA DE MORAES COGO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000652-57.2012.403.6117 - HENRIQUE AMBROSIO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000692-39.2012.403.6117 - EZILDINHA APARECIDA RODRIGUES RODELLI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000697-61.2012.403.6117 - ANTONIO LUIS CANDAROLA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000698-46.2012.403.6117 - ANEZIO GRANGE(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000711-45.2012.403.6117 - DERCILIO SANCINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000741-80.2012.403.6117 - RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000757-34.2012.403.6117 - OSVALDO SHIMITH(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000767-78.2012.403.6117 - ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000768-63.2012.403.6117 - WILSON ROBERTO GUELER NAVE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000787-69.2012.403.6117 - ROSEMARY APARECIDA LUCHESI FRASSAO(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001009-37.2012.403.6117 - JOSE CLAUDIO CAVALHEIRO(SP229176 - RAFAEL DA CRUZ FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Vistos, Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, devendo atentar para os lindes do artigo 259 do CPC. Silente, tornem para extinção (artigo 267, IV, do citado diploma). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000618-82.2012.403.6117 - APARECIDA DE LOURDES CAMARGO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003255-26.2000.403.6117 (2000.61.17.003255-4) - ALCEU GUERMANDI X JOANA MIDENA GUERMANDI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOANA MIDENA GUERMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001303-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001303-3) - SUELI PEREIRA DOS SANTOS AMARAL X CARLOS EDUARDO DO AMARAL(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SUELI PEREIRA DOS SANTOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000238-93.2011.403.6117 - MARCOS PAULO DA COSTA PALMA - INCAPAZ X SILVIA ISABEL DE PAULA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCOS PAULO DA COSTA PALMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 7789

ACAO PENAL

0003067-91.2004.403.6117 (2004.61.17.003067-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS ALVES(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ CARLOS ALVES em alegações finais escritas, nos termos do art. 403,

parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000578-42.2008.403.6117 (2008.61.17.000578-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ULISSES TIROLO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Diante da intimação (fls. 164) do réu FABIO ULISSES TIROLO e diante da ausência de defesa às fls. 165/verso, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). PRISCILA MARI PASCUCHI, OAB/SP 218.934, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001381-54.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES às fls. 118 dos autos. Intime-se a defesa da ré para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000918-78.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO

TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Observo que os réu SERGIO DE ARAUJO MARTINS fora intimado (fls. 120/122) para comparecer à audiência realizada neste juízo federal na data de 27/02/2012, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. No entanto, não compareceu, tampouco apresentou qualquer justificativa para sua ausência, dando causa assim ao instituto da REVELIA, uma vez que ficou ausente a ato de essencial importância, qual seja, audiência de seu interrogatório. Dessa foram, DECRETO A REVELIA do réu SERGIO ROBERTO DEJUSTE, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo os autos sem suas decorrentes intimações. Tendo sido INTERROGADOS os réus CHRISTIAN ANDERSON WALTER (fls. 133), GILMAR JOSÉ STABELINI (fls.156/verso) e ADILSON FRANÇA (fls. 157/verso), MANIFESTE-SE o Ministério Público Federal se tem diligências a serem requeridas, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7790

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-03.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004887-32.2005.403.6111 (2005.61.11.004887-7) - JUNIOR APARECIDO DE ANDRADE ALMEIDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005089-09.2005.403.6111 (2005.61.11.005089-6) - RAFAEL VICENTE (REPRESENTADO P/ JOSE SEBASTIAO VICENTE)(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002046-30.2006.403.6111 (2006.61.11.002046-0) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003092-54.2006.403.6111 (2006.61.11.003092-0) - MARCOS AURELIO ALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA VIANA X MARIA BERENICE PINHEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MARAN DE SOUZA X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA ROSA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006646-94.2006.403.6111 (2006.61.11.006646-0) - MARIA TORRES RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252701 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001231-96.2007.403.6111 (2007.61.11.001231-4) - HERCULES FRANCISCO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001442-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001442-6) - MIGUEL BARBOSA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005565-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005565-2) - MARIA APARECIDA CORREDATO AGUIAR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001030-2) - RUAMA DUCA DE AGUIAR - INCAPAZ X RAQUEL GAIO CASSIANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004958-92.2009.403.6111 (2009.61.11.004958-9) - RAIMUNDO GOMES MORAES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005013-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005013-0) - IVANILDO BEZERRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por IVANILDO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado nos períodos de 14/01/1961 a 30/03/1976 e 01/04/1976 a 30/04/1978, bem assim do trabalho exercido em condições especiais e, como consectário, a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado em 17/08/2004.À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 11/78).Deferida a gratuidade judiciária (fl. 81).Em sua contestação (fls. 86/90), o INSS arguiu prejudicial de prescrição e sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o real e efetivo labor rural, com base em início de prova material, bem como não provou a natureza especial das atividades exercidas nos períodos reclamados, não preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 91/95).Réplica às fls. 98/104.Deferida a produção de provas pericial e oral (fl. 110), o depoimento do autor e das testemunhas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 129/134); laudo pericial foi acostado às fls. 137/186, sobre o qual as partes manifestaram à fls. 189/193 e 194.Alegações finais foram apresentadas às fls. 199/206 e 208/210, pugnando o INSS pela realização de audiência de conciliação, ocasião em que foi ofertada proposta de acordo (fl. 215), com a qual anuiu a autora (fl. 217).O MPF teve vista dos autos e manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo entre as partes (fl. 218).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 215 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000194-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000194-7) - VERA LUCIA BEZERRA DE MEDEIROS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001239-68.2010.403.6111 - ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-79.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA FURLANETO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001450-07.2010.403.6111 - MARIA JOSE DA PAZ(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001508-10.2010.403.6111 - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIA NUNES FALCÃO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de OSGUIOSE [rectius, OBESIDADE, conforme

fl. 31] E GLICEMIA, como também de PURPURA CRÔNICA (ASSINTOMÁTICA) (fl. 03), não se apresentando apta para o desempenho de qualquer atividade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 34/37. Citado (fl. 45-verso), o Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 46/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/54, ventilando a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a pretensa incapacidade laboral. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. Decorrido in albis o prazo para réplica, conforme certidão lavrada à fl. 56, as partes foram chamadas à especificação de provas (fl. 57), manifestando-se às fls. 58/59 (autora) e 60 (INSS). Deferida a prova pericial (fl. 61), o laudo médico foi juntado às fls. 79/80, a respeito do qual somente o INSS se pronunciou à fl. 89. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 88/90, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a autora, segundo se verifica dos extratos do CNIS anexados às fls. 39/40, a autora verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual no período de 06/2009 a 11/2009 e na competência de 01/2010. De tal sorte, tal como asseverado na decisão de urgência (fl. 35), possuía a autora qualidade de segurada por ocasião do ajuizamento da ação; porém, não ostentava a carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais, exigida pelo art. 25, I, da Lei de Benefícios. De toda sorte, a perícia médica realizada nos autos também não lhe favorece. Com efeito, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 79/80, verifica-se que a autora apresenta doenças crônicas degenerativas insidiosas que têm suporte pelo SUS (artrose, fibromialgia, varizes). Necessita (e não faz) tratamento para redução de peso, com o qual melhoraria seu quadro clínico. Está apta para desenvolver suas atividades (conclusão, fl. 79). Assim, não se faz possível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados, pois não demonstrados, em seu conjunto, os requisitos para a sua concessão, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal agitada pelo INSS em sua contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001989-70.2010.403.6111 - LEONOR DE MELO PAIXAO (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por LEONOR DE MELO PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão por 60 (sessenta) dias do benefício previdenciário de auxílio-doença que postulou administrativamente em 19/05/2009, mas que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/18). Por meio da decisão de fls. 21/24, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, mas se indeferiu o pedido de antecipação da tutela pretendida. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 29/33, instruída com os documentos de fls. 34/36. Como preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, afirmou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para percepção do benefício reclamado. Réplica às fls. 39/43. Chamadas as partes a especificar provas, somente o INSS se manifestou, requerendo a produção de perícia médica (fls. 47). Deferida a prova médica pleiteada (fls. 49), quesitos do INSS foram juntados às fls. 53/54. A parte autora não os apresentou (cf. certidão de fls. 51). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/62. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 65/66 e 68, ocasião em que a autora solicitou esclarecimentos da expert, que foram prestados às fls. 73. Novamente intimadas as partes, ambas se manifestaram às fls. 76 e 78. O Ministério

Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 81, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados no CNIS (fls. 25), o último iniciado em 02/01/2009 e encerrado em 21/07/2009, e tendo em conta que a autora pretende nesta ação a obtenção do benefício de auxílio-doença apenas no período entre 04/05/2009 e 02/07/2009. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 53/62, produzido por médica designada por este Juízo, especialista na área de psiquiatria, a autora é portadora de um Transtorno Depressivo Recorrente atualmente em remissão (CID F33.4), não existindo, atualmente, incapacidade psiquiátrica. Todavia, intimada a esclarecer sobre a possibilidade de que a autora estivesse incapaz no período indicado no atestado médico de fls. 12 (60 dias a partir de 04/05/2009), respondeu a expert afirmativamente a tal indagação, conforme complementação do laudo às fls. 73. Não se há, pois, de ignorar o contido no atestado médico de fls. 12, o qual sugere que a autora se afaste de suas atividades laborativas a partir de 04/05/2009, devido a quadro clínico compatível com CID F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), onde, cautelosamente, o médico subscritor, também especialista em psiquiatria, ressalva a possibilidade de discordância do médico perito do INSS, o que, todavia, não retira a necessidade de afastamento da autora de suas atividades, tal como atestado na ocasião. De fato, a perícia médica do INSS não constatou a presença de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual da autora à época (fls. 13 e 14), fato, todavia, repellido pela perita do Juízo, que afirmou a possibilidade de estar a autora incapaz naquela ocasião (fls. 73). Ora, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada pelo experto do Juízo, pois equidistante em relação às partes. Confirma-se, sobre o assunto, excerto de jurisprudência de nossa E. Corte Regional: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) III - A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. IV - Havendo divergência, há que se dar prevalência ao laudo do perito, quando conflitante com o parecer do assistente técnico do réu, tendo em vista a equidistância, guardada por aquele, em relação às partes. (...) (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002708-1/SP, 8ª. Turma, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 449 - grifei). Dessa forma, tenho por demonstrado, pelos documentos médicos constantes dos autos (atestado de fls. 12 e laudo pericial de fls. 59/62, complementado às fls. 73), que a autora se encontrava incapacitada para o trabalho em razão do quadro clínico relatado no atestado de fls. 12, de modo que faz ela jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir de 04/05/2009 (data do atestado), considerando a postulação administrativa ocorrida em 19/05/2009 (fls. 13). Tendo em conta o período em que devido o benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a pagar à autora LEONOR DE MELO PAIXÃO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no período entre 04/05/2009 e 02/07/2009 e com renda mensal calculada na forma da lei. O valor devido, a ser pago de uma única vez, deve ser corrigido monetariamente desde a data de início do benefício fixada nesta sentença e acrescido de juros de mora de forma globalizada contada da citação. Os índices de correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Não há parcelas

vincendas. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Fica mantido, outrossim, o indeferimento do pedido de tutela antecipada, pois, como já mencionado na decisão de fls. 21/24, o pagamento de valores atrasados devidos pela Fazenda Pública exige o trânsito em julgado do título executivo e obediência ao artigo 100 da Constituição Federal. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LEONOR DE MELO PAIXÃO; RG: 97355859 - SSP/SPCPF: 259.173.798-31 Nome da mãe: Vicentina Lucia de Melo Endereço: Rua Pedro dos Santos, 325 - Palmital - Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 04/05/2009 Data de cessação do benefício (DCB): 02/07/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004943-89.2010.403.6111 - MARIA GERALDA DA COSTA DOS SANTOS (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA GERALDA DA COSTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo formulado em 20/11/2009. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Osteoartrose de mãos, joelhos e coxofemorais e Síndrome Túnel do Carpo (LER) (fl. 03), encontrando-se impossibilitada de laborar. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/12). Acusada a possibilidade de prevenção (fl. 13), cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 17/23. Afastada a relação de dependência, à autora foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do r. despacho de fl. 24. Citado (fl. 25), o INSS apresentou sua contestação às fls. 26/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/34, agitando preliminar de prescrição. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência do pedido, postulou o desconto sobre o valor eventualmente devido dos períodos efetivamente trabalhados pela autora e tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente e da forma de fixação dos honorários advocatícios e juros legais. Réplica da autora às fls. 37/39. Instadas à especificação de provas (fl. 40), manifestaram-se as partes às fls. 41 (autora) e 42 (INSS). Deferida a produção da prova pericial (fl. 43), o laudo médico foi juntado às fls. 64/70, sobre o qual disseram as partes às fls. 73 (autora) e 75 e verso (INSS). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Primeiramente, analiso a questão da incapacidade. No laudo pericial de fls. 64/70, elaborado por especialista em Ortopedia, Traumatologia e Medicina do Esporte, o d. perito anota que a autora é portadora de Osteoartrose generalizada (degeneração articular) moderada (grau II) e Fibromialgia (resposta ao quesito 01 da autora, fl. 67), enfermidades que a tornam total e permanentemente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional original (auxiliar de limpeza), conforme resposta ao quesito c do Juízo, fl. 66. Esclarece ainda o d. experto: A autora encontra-se, total e definitivamente, incapacitada apenas para a realização de atividades profissionais que demandem esforços físicos, atividades repetitivas ou posições anti-anatômicas com a coluna vertebral e/ou membros superiores, estando apta a desempenhar outras atividades, desde que estas não se enquadrem nas condições citadas (resposta ao quesito a do Juízo, fl. 66). Por fim, informa o perito que Baseando-se na anamnese, exame físico geral e especial, exames de imagem e laudos médicos, é possível estimar que a incapacidade tenha se iniciado há, aproximadamente, dois anos (resposta ao quesito d do Juízo, fl. 67). A prova médica produzida, portanto, constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer sua

ocupação habitual de auxiliar de limpeza, atividade que não poderá efetuar mesmo após realização de tratamento, uma vez que, segundo relatado, tal tratamento não restituirá as condições normais de outrora ou as funções biomecânicas já perdidas, apenas reduzirá a taxa de progressão da enfermidade (resposta ao quesito 06.4, fl. 68). No tocante ao requisito da carência, porém, melhor sorte não assiste à autora. Verifica-se do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo INSS à fl. 32, que a autora apresentou alguns vínculos empregatícios entre 03/01/1983 e 11/08/1991 e esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença em três ocasiões (de 02/09/1991 a 23/10/1991, de 14/06/1994 a 13/08/1994 e de 19/08/1994 a 17/12/1994). Depois disso, ostenta um único vínculo empregatício no período de 05/08/2009 a 02/11/2009 - portanto, pouco menos de três meses. De tal sorte, não restou preenchida a carência de doze meses para a concessão do benefício vindicado, nos termos do artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que, não obstante contar mais de doze recolhimentos mensais se considerados todos os vínculos anotados no CNIS, as contribuições anteriores ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social somente poderia ser computadas para efeito de carência depois que a segurada vertesse um terço das contribuições exigidas para o benefício pretendido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do mesmo diploma legal - o que não se verificou na hipótese dos autos, já que, como alhures asseverado, seu último vínculo empregatício durou pouco menos de três meses, em 2009. Paralelamente, as enfermidades que acometem a autora não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exclusão de carência a que se referem o artigo 26, II da Lei nº 8.213/91 e a Portaria Interministerial MPAS/GM nº 2.998, de 23/08/2001. De tal sorte, não reúne a autora todos os requisitos legais exigidos para concessão de auxílio-doença, motivo pelo qual não prospera sua pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005424-52.2010.403.6111 - MARIA AAPRECIDA MANTOVANELLI DAVID (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA APARECIDA MANTOVANELLI DAVID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença, requerido e negado na via administrativa em 06/04/2010. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças pulmonares e do coração, em decorrência das quais sente dificuldade de respirar, dores no peito, arritmia, muito cansaço, dores nas costas, fraquezas nos braços e mãos, falta de ar, pressão alta, formigamento nas pernas. Por essas razões, encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade profissional de faxineira. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/59). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 63), foi o réu citado (fl. 64). Em sua contestação (fls. 65/69), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. Réplica da autora às fls. 82/92. Chamadas à especificação de provas (fl. 93), manifestaram-se as partes às fls. 94-verso (autora) e 95 (INSS). Deferida a prova pericial (fl. 96), os laudos médicos foram juntados às fls. 107/112 e 115/122. A respeito deles, disseram as partes às fls. 126/133 (autora) e 135/136 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 140/142, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurada restam,

evidentemente, demonstrados, considerando os vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora (fls. 14/25) e os períodos de recolhimento registrados no CNIS (fls. 74 e verso). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Conforme laudo pericial anexado às fls. 107/112, elaborado por médico especialista em Cardiologia, a autora é portadora de Fibrilação Atrial Crônica (CID I 48) secundária a Doenças Pulmonares, Hipotireoidismo (CID E 03.9) e Dislipidemia (CID E 78.5) que são insuficientes para a sua incapacitação, pois a Autora apresenta Ecocardiograma de controle com melhora dos padrões Ecocardiográficos suficientes para restabelecer sua condição laboral (fl. 109, primeiro parágrafo). Em razão desse quadro, afirma que a autora não está incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral. De seu turno, a d. perita médica especialista em Pneumologia informou, no laudo apresentado às fls. 115/119, que a autora não possui doença do aparelho respiratório (resposta ao quesito 01 de fl. 116, assertiva reiterada nos demais quesitos). Dessa forma, as avaliações médicas realizadas na autora pelos peritos nomeados pelo Juízo não apontaram a existência de incapacidade que a impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho, o que impõe o julgamento de improcedência da pretensão veiculada na inicial, já que ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Ante a improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar tal como grafado nos documentos de fls. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005814-22.2010.403.6111 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVÍ MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000123-90.2011.403.6111 - NELSON DOS SANTOS (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões, bem como para ciência do despacho de fl. 82. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000217-38.2011.403.6111 - NIVALDO PEREIRA DUTRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do teor do comunicado de fl. 142, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui, SP, dando conta da designação de audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 20 de junho de 2012, às 15 horas. Int.

0001310-36.2011.403.6111 - DIRCE DUNDER DIAS (SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIRCE DUNDER DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 29/08/2006, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que, além das patologias dos rins e da coluna que lhe tiraram do mercado de trabalho, passou a apresentar outros problemas de saúde, como doença cardíaca, fazendo uso de marca-passo desde o ano de 2008. Refere a autora, ainda que, não obstante a indicação médica a respeito de sua invalidez, os peritos do INSS entenderam que ela estava apta ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 107/43). Concedida a gratuidade judiciária, bem como o pedido de produção antecipada de prova, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica, nos termos da decisão de fl. 46. Citado (fl. 48), o INSS trouxe contestação às fls. 49/57. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Laudos periciais foram acostados às fls. 66/68 e 69/74; sobre eles as partes manifestaram às fls. 75-vº e 77/81, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu a autora (fl. 86). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se favoravelmente à

homologação do acordo (fl. 87). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 77 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-34.2011.403.6111 - MARIA GONCALVES DO AMARANTE(SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA GONÇALVES DO AMARANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação ou da citação. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, ser portadora de artrose de joelho de grau II e de diabetes tipo II. Esclarece que desenvolveu seu último vínculo de trabalho entre dezembro de 2005 e maio de 2008, não conseguindo exercer, a partir de então, qualquer tipo de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante, o pedido formulado administrativamente em março de 2009 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/31-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização antecipada da perícia médica. Citado (fl. 38), o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/47, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, postulou o desconto sobre o valor eventualmente devido dos períodos efetivamente trabalhados pela autora e tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente e da forma de fixação dos honorários advocatícios e juros legais. O laudo pericial foi encartado às fls. 57/59, a respeito do qual disseram as partes às fls. 62/68 (autora) e 70 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 72-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Quanto ao cumprimento da carência, observa-se que tal requisito foi preenchido, conforme se pode constatar das cópias dos registros em CTPS (fls. 13/14), visto que a demandante manteve relação de trabalho subordinado por período superior a doze meses, superando as doze contribuições mensais previstas no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91. No que toca à qualidade de segurada, verifico que o último vínculo empregatício da autora desenvolveu-se no período de 19/12/2005 a 19/05/2008 (fl. 14). De tal sorte, ajuizada a ação somente em 09/05/2011, resulta extralimitado o período de graça previsto no artigo 15, II e 4º, da Lei 8.213/91. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos

autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 57/59, a autora é portadora de doença degenerativa em joelhos, hipertensão arterial e diabetes, mas que no momento não causam incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (resposta ao quesito 01 de fl. 57). Esclareceu o d. experto que a doença degenerativa observada é compatível com sua idade (quesito 01 do Juízo, fl. 58), reiterando em resposta a vários quesitos a ausência de incapacidade laboral. Em decorrência do quadro clínico observado, concluiu o perito que a autora no momento da perícia não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (conclusão, fl. 57). Saliente-se, nesse particular, que a despeito da irrisignação da parte autora manifestada às fls. 62/68, nenhum dos documentos médicos que instruíram a inicial atestou a incapacidade laboral da requerente. Dentre eles, o único a tratar da dificuldade para trabalhar é aquele juntado à fl. 18 - porém, claro ao afirmar tratar-se de relato da própria autora. Assim, não se faz possível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados, pois não demonstrada a presença da incapacidade necessária à sua obtenção. Ante a improcedência dos pedidos, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003432-22.2011.403.6111 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003458-20.2011.403.6111 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003874-85.2011.403.6111 - MARLENE ROMANINI FERNANDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003884-32.2011.403.6111 - JOSE BEZERRA FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003907-75.2011.403.6111 - VALDINO RAFAEL BASILIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-

A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004066-18.2011.403.6111 - ORACIO DOS SANTOS PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000395-50.2012.403.6111 - APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004546-93.2011.403.6111 - LUZIA GARCIA DE ARAUJO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004554-70.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO ROSSI FARIA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004897-03.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003765-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RISSIOLI(SP061433 - JOSUE COVO)

Razão assiste ao embargado em sua petição de fl. 91.Assim, reconsidero o despacho de fl. 89 para receber o recurso de apelação do INSS (fls. 86/87) no efeito meramente devolutivo.Outrossim, recebo o recurso adesivo do embargado (fls. 96/98) no mesmo efeito do recurso principal.Ao INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001221-81.2009.403.6111 (2009.61.11.001221-9) - RENATO PAULINO DE LIRA X ADRIANE APARECIDA PINEL GOMES DE LIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO PAULINO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003957-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003957-2) - MARIA CICERA ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CICERA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-92.2010.403.6111 - NERCILIA MARCELINO DE BARROS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCILIA MARCELINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3724

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005647-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005647-8) - JOAO BERNARDINO DE SOUZA X SIRLENE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTOS EM INPEÇÃO.Considerando tratar-se de litígio envolvendo direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC.Int..

EXECUCAO DA PENA

0002629-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002629-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL SAONCELLA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de processo de execução da pena imposta a DORIVAL SAONCELLA nos autos da Ação Penal nº 2009.61.11.002629-2, processada perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (2 anos de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da reprimenda corporal substituída e prestação pecuniária equivalente a 07 (sete) salários-mínimos para cada réu, a ser revertida em prol de entidade beneficente, além de pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/04, aditamento de fl. 107 e da Ata de Audiência de fls. 117 a 118. A pena de multa foi calculada às fls. 109.Às fls. 241, verso, pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que as penas restritivas de direito foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante comprovantes juntados aos autos.Síntese do necessário. DECIDO.No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena. A pena de natureza pecuniária foi adimplida em 24 parcelas, no valor mensal de R\$135,62 (fls. 125, 129, 132, 141, 147, 152, 157, 164, 174, 179, 184, 187, 194, 199, 202, 208, 212, 215, 219, 225, 230, 235 e 238)A pena restritiva de direito foi cumprida em um ano e um mês, tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (fl. 205/206).A pena de multa não foi adimplida, motivo pelo qual foi determinada a inscrição de seu valor em dívida ativa da União (fl. 172).Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fls. 241vº e DECLARO CUMPRIDAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS imposta ao sentenciado DORIVAL SAONCELLA, executadas nestes autos.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) Ao E. Juízo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003395-29.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de processo de execução da pena imposta a Cláudio Roberto Custódio de Oliveira nos autos da Ação Penal nº 0005110-53.2003.403.6111, processada perante o E. Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (1 ano de reclusão) por uma pena restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da reprimenda corporal substituída, nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/03 e da Ata de Audiência de fls. 85. Às fls. 147, verso, pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que a pena restritiva de direito foi integralmente cumprida pelo apenado, consoante comprovantes juntados aos autos.Síntese do necessário. DECIDO.No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena. É o que se observa dos comprovantes de fls. 120/121, 124/129, 131/142 e 145/147.Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a

manifestação ministerial de fls. 147vº e DECLARO CUMPRIDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta ao sentenciado CLÁUDIO ROBERTO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, executada nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) No processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004492-64.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO CLAUDINO(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de processo de execução da pena imposta a ANTÔNIO CLAUDINO nos autos da Ação Penal nº 0005042-98.2006.403.6111, processada perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (1 ano e 2 meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, da forma como houver por bem determinar o E. Juízo da execução, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/03 e da ata de audiência de fl. 139. À fl. 219-verso, pugnou o I. representante do Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que a pena restritiva de direito foi integralmente cumprida pelo apenado, consoante comprovantes juntados aos autos. Síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena. É o que se observa dos comprovantes de pagamento de fls. 58 (pena de multa), 158-verso e 165-verso (prestação pecuniária) e dos relatórios de prestação de serviços à comunidade de fls. 149, 161, 164, 170, 182, 186, 189, 192, 195, 200, 205, 208 e 211. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fl. 219-verso e DECLARO CUMPRIDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta ao sentenciado ANTÔNIO CLAUDINO, executada nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000775-73.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON DA SILVA ROSSI(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Fica o defensor constituído do apenado intimado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se dispõe do endereço atual de seu cliente (ou outros elementos que possibilitem sua localização), bem como para que se manifeste sobre a cota ministerial de fls. 65/vº, nos termos do r. despacho de fl. 98.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002300-27.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-17.2011.403.6111) JANIA DA SILVA RODRIGUES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com urgência, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília, comunicando-se a decisão de fls. 145/147 e o trânsito em julgado retro certificado. Traslade-se cópia da referida decisão para os autos da ação penal nº 0001654-17.2011.403.6111, lá procedendo à atualização do Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Cumpridas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003634-19.1999.403.6111 (1999.61.11.003634-4) - OURINHOS BOMBAS DIESEL LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003908-07.2004.403.6111 (2004.61.11.003908-2) - CEREALISTA NARDO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E Proc. YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001821-97.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - MARILIA/SP Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único): 1) A correta indicação da autoridade impetrada, visto que conforme consta do documento de fl. 13, o benefício em tela foi bloqueado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ao passo que na inicial foi indicado o Delegado Regional do Ministério Público do Trabalho; 2) A indicação dos respectivos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09; 3) O cumprimento do disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição das contrafés com os mesmos documentos que instruem a inicial, bem como providencie contrafés adicionais, para intimação dos representantes judiciais dos entes públicos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003337-89.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-81.2011.403.6111) JOSUE DOS SANTOS LIMA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, sem pedido de liminar, proposta por JOSUÉ DOS SANTOS LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição pela CEF de gravações realizadas pelo sistema de vigilância eletrônica. Aduziu o autor que propôs em face da ré ação de reparação de danos materiais e morais, sob o fundamento de que sua conta de poupança teria sofrido saques indevidos e excedentes ao limite diário, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Acrescentou que as gravações a que se refere o pedido permitiriam identificar o autor dos saques espúrios. Juntou procuração e documentos, às fls. 4/12, e aditou a inicial às fls. 16/18, regularizando a representação processual e juntou novos documentos (fls. 19/28). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/37. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que não houve falha na prestação do serviço, pois todos os saques foram realizados mediante o uso dos instrumentos normais de acesso à conta (cartão de débito e senha), de utilização privativa do cliente, e que o evento decorreu de culpa exclusiva do autor, na medida em que a guarda do cartão e a preservação do sigilo da senha são de responsabilidade do titular da conta. Juntou procuração (fls. 38). Réplica do autor às fls. 43/44. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. A presente medida cautelar foi ajuizada com o fito de

compelir a ré a exibir gravações de seu sistema de segurança, relativas a movimentações supostamente fraudulentas, realizadas em conta bancária titularizada pelo autor. Afirmo ele, neste passo, que a providência alvitrada permitirá identificar o delinqüente, contra o qual, então, poderá a Caixa, requisitar jurisdicionalmente o resgate do prejuízo sofrido pelo Autor (fls. 3). Ocorre que o autor não poderia formular pretensão no sentido de resguardar os interesses da CEF, porque ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º). Além disso, deve-se levar em conta a própria razão de ser das ações cautelares, qual seja, garantir que a ação principal alcance o resultado prático a que se destina. À luz destas considerações, resta claro que o verdadeiro objetivo desta medida cautelar é outro, qual seja, obter elementos comprobatórios de que os saques à conta do autor teriam sido realizados por terceiro. Ocorre que, nesta data, este Juízo proferiu sentença nos autos principais (Ação Ordinária nº 0001113-81.2011.403.6111), julgando parcialmente procedente o pedido ali veiculado. Por conseguinte, embora seja adequada a via procedimental escolhida pelo autor, o provimento jurisdicional cautelar tornou-se desnecessário, na medida em que os elementos constantes dos autos principais bastaram à formação do convencimento do Juízo, independentemente da apresentação das gravações audiovisuais ora reclamadas. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação que se apresenta (julgamento da ação principal), não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0001113-81.2011.403.6111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004256-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-02.2006.403.6111 (2006.61.11.002701-5)) ANTONIO FERREIRA GUIMARAES (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o retorno dos autos principais sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000210-22.2006.403.6111 (2006.61.11.000210-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA (SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X DORIVAL SAONCELLA (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X VALDEIR SIMOES POLINO (SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DORIVAL SAONCELLA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEIR SIMOES POLINO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA R. DECISÃO DE FLS. 478/480, BEM COMO DO R. DESPACHO DE FL. 523. DECISÃO DE FLS. 478/480: Vistos. Intimada a dar prosseguimento à execução de sentença, a União, às fls. 459/460, requer seja oficiado à Delegacia da Receita Federal de Bauru, requisitando-se as últimas 5 (cinco) declarações entregues pelos executados Márcia Rosane Penha da Silva, CPF nº 043.870.948-93, Dorival Saoncella, CPF nº 091.433.498-03 e Valdeir Simões Polino, CPF nº 200.249.718-47, a fim de se verificar a existência de bens passíveis de garantir a execução. Pleiteia, ainda, através do sistema RENAJUD, a busca de veículos existentes em nome dos executados. À fl. 464, o Ministério Público Federal reitera os pedidos formulados pela União. Na seqüência, a União informa o adimplemento integral do débito por parte do executado Valdeir Simões Polino, desistindo das providências acima requeridas em relação a ele (fls. 465/469). De outra volta, o executado Valdeir Simões Polino requer a extinção do processo com resolução de mérito em relação a ele, ante o pagamento integral do débito (fls. 470/471). Por fim, a defensora dativa do executado Valdeir requer sejam arbitrados os seus honorários advocatícios (fl. 472). É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os pedidos de fls. 459/460, tão-somente, em relação aos corréus Márcia e Dorival. Através do Sistema INFOJUD, colham-se as últimas 5 (cinco) declarações apresentadas pelos coexecutados MÁRCIA ROSANE PENHA DA SILVA, CPF nº 043.870.948-93 e DORIVAL SAONCELLA, CPF nº 091.433.498-03. Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome dos coexecutados supramencionados, os quais poderão ser objeto de constrição, a requerimento dos exequentes, e desde que, indiquem o endereço onde tais bens poderão ser encontrados. O pedido de extinção do processo, formulado pelo

executado Valdeir, será apreciado oportunamente quando houver a quitação integral do débito. Insta ressaltar, ainda, que os honorários da defensora dativa já foram arbitrados às fls. 397/398, e solicitados, conforme consta de fls. 474/475. Por fim, tão logo venham aos autos as respostas às diligências supradeterminadas, intime-se a União e o MPF para que se manifestem acerca do prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação dos exequentes, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intímese.DESPACHO DE FL. 523: Ante a juntada dos documentos fiscais de fls. 483/512, DETERMINO QUE O PRESENTE FEITO TRAMITE SOB PUBLICIDADE RESTRITA - SIGILO DE DOCUMENTOS, nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos.No mais, publique-se a decisão de fls. 478/480 no Diário Eletrônico da Justiça e cumpram-se integralmente as determinações lá contidas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002766-21.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOACIR NUNES DA SILVA JUNIOR

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MOACIR NUNES DA SILVA JUNIOR, objetivando a autora a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Nelson Macera, 389, Bloco 4, Apto. 424, Condomínio Residencial Nações Unidas, nesta urbe, objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a parte ré. Anexou à inicial procuração e outros documentos (fls. 06/18).Por r. despacho exarado à fl. 21, determinou-se à parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, com a complementação das custas judiciais. No mesmo ensejo, a CEF foi instada a manifestar eventual interesse na realização de audiência de justificação.A autora deu cumprimento à r. deliberação às fls. 22/24 e 26.Designada a audiência de justificação (fl. 27), e antes mesmo de se realizar a citação da parte ré, a CEF informou que houve pagamento na via administrativa das parcelas em atraso e requereu, em razão disso, a extinção do feito sem a resolução do mérito, por falta de interesse processual (fls. 31/35).Ante a notícia veiculada pela CEF, determinou-se o recolhimento do mandado citatório expedido e a conclusão dos autos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual, uma vez que a parte ré não foi citada, acolho o pedido formulado pela CEF à fl. 31 como desistência da ação, sendo prescindível, no caso, a manifestação da parte contrária.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Custas ex lege.Ante o ora deliberado, CANCELE-SE da pauta cartorária a audiência agendada à fl. 27.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intímese.

0001756-05.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOICIMARA SOARES DA SILVA

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 21 (vinte e um) de junho de 2012, às 15h00min.Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência.Intime-se a autora, via imprensa oficial.

0001757-87.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA APARECIDA PIMENTEL

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 21 (vinte e um) de junho de 2012, às 15h30min.Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência.Intime-se a autora, via imprensa oficial.

ACAO PENAL

0004981-43.2006.403.6111 (2006.61.11.004981-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ORLANDO JORGE YOLANDO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X MAURO ELISIO FERREIRA

Ante a certidão de fl. 605, intime-se o advogado Dr. Alexandre Domingues Pinto de Almeida Pimentel, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para regularizar sua situação cadastral perante o Sistema AJG, junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 3/2011, a fim de possibilitar a solicitação e o pagamento dos honorários

arbitrados. Os documentos mencionados nos incisos II a VI do art. 3º, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição. Com a informação acerca de sua regularização, solicite-se o pagamento dos honorários, consoante o item 5 do despacho de fls. 516/517. Sem prejuízo, dê-se nova vista ao MPF e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003110-41.2007.403.6111 (2007.61.11.003110-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMILIO CARDOSO PEREIRA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EMÍLIO CARDOSO PEREIRA, pois, segundo constou dos autos de inquérito policial, no dia 18 de novembro de 2.005, no estabelecimento comercial situado na Rua Narciso Ribeiro, 32, Marília/SP, o denunciado e outro indivíduo desconhecido, por duas vezes, adquiriram diversas garrafas de cerveja e litros de batida de amendoim, dando em pagamento duas cédulas falsas de R\$ 50,00 (séries B 2341703604 A, B 8635096351 A), bem como receberam os respectivos trocos, que foram entregues pelo proprietário daquele estabelecimento, ESMERALDO GONÇALVES. Depois, no mesmo dia, o denunciado e seu amigo desconhecido retornaram àquele estabelecimento, oportunidade em que devolveram os vasilhames das cervejas, quando então o sobredito comerciante lhes disse que as cédulas dadas em pagamento eram falsas. Por conta desses fatos, o Ministério Público Federal denunciou EMÍLIO CARDOSO PEREIRA, como incurso nas sanções penais do artigo 289, 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Arrolou três testemunhas: a vítima ESMERALDO JOSÉ GONÇALVES e os policiais CLÁUDIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR e EDSON APARECIDO CANALLI. A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2.010. Em sua resposta, por defensor dativo, refutando os argumentos constantes na acusação, disse que o réu não tinha conhecimento da falsidade da cédula e, apenas, acompanhou Marcos, quem portava as cédulas de R\$ 50,00. Pede a improcedência da denúncia. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência (fl. 132). Em audiência, foram colhidas as declarações do ofendido, inquiridas as testemunhas presentes e interrogado o réu. Em diligências, requereu o Ministério Público o prazo de 5 (cinco) dias para diligenciar no sentido de identificar a pessoa que teria anotado a placa do veículo mencionado na denúncia. Na manifestação de fl. 151, disse a acusação não ter mais diligências a serem produzidas. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP pela defesa (fl. 155). Em alegações finais, disse a acusação às fls. 158 a 164, postulando a condenação do réu. A defesa, por sua vez, às fls. 167 a 168, propugnou pela absolvição. Informação de fls. 171 veio aos autos, dando conta da corrupção da mídia eletrônica na parte relativa ao interrogatório do denunciado. Em razão disso, o feito foi convertido em diligência, com nova designação de audiência para a repetição do interrogatório (fl. 174). Informação do falecimento da vítima, com a juntada da certidão de óbito de fl. 200. Interrogatório foi repetido às fls. 190/192. Em diligências, pediu o Ministério Público os dados sobre a qualificação e o endereço de Nil. Tais dados não foram localizados (fl. 195) e a acusação reiterou suas alegações finais. A defesa solicitou esclarecimentos quanto ao nome correto do ofendido (fl. 206). O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, com a prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Embora perspicaz a observância da defesa quanto ao nome do ofendido (ESMERALDO JOSÉ GONÇALVES ou ESMERALDO GONÇALVES), verifico que o primeiro nome decorreu da indicação do rol fornecido pela acusação (fl. 113), decorrente da qualificação apresentada no IPL, o que não corresponde à correta qualificação do nome do falecido ofendido, como se percebe da qualificação de fl. 146, a informação de fl. 196 e a certidão de óbito de fl. 200, dando conta que o nome correto é ESMERALDO GONÇALVES. Logo, esse equívoco não causa e não causou qualquer prejuízo às partes, motivo pelo qual nada mais a tratar a esse respeito. A questão relativa ao problema causado na mídia audiovisual relativo ao interrogatório do réu foi sanada com a repetição do interrogatório. O tipo penal principal, objeto da denúncia, consiste no artigo 289, 1º, do CP: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) Para a configuração do crime em tela não são necessários conhecimentos especializados sobre falsidade de notas. O elemento subjetivo do tipo, dolo, é o genérico; isto é, a vontade livre e consciente de praticar o tipo penal imputado. Não é necessária para a configuração do crime especial finalidade ou interesse de agir. Em casos desta natureza, não avisto aplicação, ao caso, do princípio da insignificância. O tipo penal ora tratado diz com a ofensa à fé pública, valor penal que é considerado relevante, sem embargo da pequena ocorrência de dano material. Em relação à materialidade do crime, o laudo documentoscópico assevera, de forma categórica, que as cédulas apreendidas nos presentes autos são falsas, possuindo características que a fazem passível de ludibriar o homem comum. Não se cuida, portanto, de falsificação grosseira, potencialmente apta a afastar ou desclassificar o tipo descrito na denúncia (fl. 12). Quanto a autoria, diz a defesa que o réu não portava consigo as cédulas falsas e sim pessoa de nome de Marcos, pessoa quem o denunciado apenas acompanhou. Em juízo, o ofendido disse que das pessoas que estiveram em seu estabelecimento, no dia dos fatos, apenas conheceu bem o réu. Não conhece o outro que abriu a carteira, que estava recheada de notas de cinquenta. Disse, ainda, que quem fez a compra foi o denunciado e foi ele - o denunciado - quem perguntou se tinha cerveja. Disse que recebeu o dinheiro da mão do denunciado, mas

que não pode precisar se o dinheiro veio do bolso do denunciado ou do bolso do amigo dele. A venda foi feita na confiança que o ofendido tinha para com o denunciado, pois o réu, até então, frequentava o estabelecimento comercial do ofendido (registro audiovisual de fl. 150):(...) aí já vieram em mais, vieram mais uns cinco mais ou menos; eu não conheço, o único que eu conheci bem foi ele. Agora, o outro que abriu a carteira, que estava recheada de notas de cinquenta, eu também não conheci.(...)Em seu interrogatório, disse o réu que apenas acompanhou Marcos, cujo nome completo não soube dizer, naquele dia e que Marcos adquiriu as bebidas. Disse que Marcos passou uma nota apenas na sua presença:(...) Quem fez os pagamentos foi Marcos. Que Marcos, ao fazer o pagamento, usou uma nota de cinquenta reais, pelo que o denunciado se recorda. Teve troco, salvo engano no valor de três reais. Esclarece que foi Marcos quem pagou e Esmeraldo devolveu o troco a Marcos. O Escort placas BIE-4025 é do interrogado. Na ocasião, foi com esse veículo ao estabelecimento comercial mencionado. Na data da ida do denunciado ao estabelecimento comercial, ninguém afirmou qualquer coisa a respeito da cédula falsa. Depois de uns quatro dias aproximadamente, o denunciado ficou sabendo que o Sr. Esmeraldo teria reclamado de ter recebido uma nota falsa, ou do denunciado ou de Marcos, não sabendo precisar de quem Esmeraldo reclamava. (...)As testemunhas de acusação, policiais militares, não presenciaram o fato, pois apenas atenderam ao chamado do ofendido e quando lá estiveram o denunciado e seu amigo, ou conhecido, não mais lá se encontravam.Dessa forma, os elementos de prova presenciais se circunscrevem na palavra do ofendido e na do denunciado.Na fase policial, o ofendido, em seu primeiro depoimento disse que a pessoa que entregou a nota ao ofendido estava acompanhado de uma outra pessoa também de cor parda, alta, aparentando quarenta anos. O ofendido afirmou que se recorda de ter visto, na carteira do primeiro; isto é, o que passou a nota, várias notas de R\$ 50,00 (fl. 15/16).QUE o rapaz que lhe apresentou a nota estava acompanhado de uma outra pessoa também de cor parda alto, aparentando quarenta anos e se recorda de ter visto na carteira do primeiro várias notas de cinquenta reais. (fl. 16).Em segunda manifestação, um pouco diversa da primeira, ainda na polícia (fl. 96), disse que foi o denunciado quem lhe entregou as notas, sendo que a pessoa que o acompanhava é quem possuía as notas na carteira e após pegá-las, repassou o dinheiro para que o denunciado pagasse o declarante.(...) afirma que foi ele quem possuía as notas na carteira e após pegá-las, repassou o dinheiro para que o Sr. EMÍLIO pagasse o declarante; dessa forma retifica suas declarações tendo em vista que a pessoa que acompanhava EMÍLIO era quem tinha varias notas, aparentemente de R\$50,00 em sua carteira. (fl. 96).Ora, parece pouco provável que aquele que portava as cédulas na carteira passasse para o denunciado efetuar o pagamento. O normal é que quem tem o dinheiro faça o pagamento direto ao comerciante. Mesmo que seja admitida a versão do repasse das cédulas ao denunciado para o pagamento, a princípio, o contato do denunciado com a cédula foi, então, momentâneo, não se inferindo, com isso, sua consciência sobre a falsidade da mesma. Ao que consta, o denunciado esteve presente ao fato, inclusive tendo usado o seu carro - o que é certeza no tocante a entrega de uma cédula de R\$50,00 - e que o ofendido recebeu a cédula, na confiança que depositava no denunciado, pois ele frequentava, até então, o estabelecimento do ofendido e já tinha adquirido diversas vezes bebidas no bar, sem problemas de pagamento.Em sendo assim, dúvidas existem quanto à autoria do delito, sendo razoável a versão de que o denunciado apenas acompanhava o autor do crime e que o levou em seu veículo para o estabelecimento comercial. Não há qualquer indicativo de que o denunciado sabia da falsidade das cédulas, pois se assim fosse, a princípio, não iria se expor a ir a um estabelecimento onde já frequentava e, assim, poderia ser reconhecido. Por fim, resta incontroverso dos autos de que quem tinha as cédulas de R\$ 50,00 era o acompanhante do denunciado e não o denunciado.Logo, não verifico provas suficientes para a condenação, por conta da ausência de comprovação da autoria e de seu elemento subjetivo, embora demonstrada a materialidade do crime.Em sentido símile, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. VÍCIO NÃO PROCLAMADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 249, 2º DO CPC. MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONHECIMENTO DA FALSIDADE. ABSOLVIÇÃO.(...)IV - No caso, em que pese estar comprovada a materialidade do delito, não há provas de que o réu tinha conhecimento da falsidade das cédulas.V - O elemento subjetivo do tipo penal, sub examine, consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda.VI - A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal.VII - Recurso provido.(TRF - 3ª Região, ACr nº 24.316-SP (2001.61.25.005712-2), 2ª Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 02.12.2008, v.u., DJF3 18.12.2008, pág. 119.)EMENTA: PENAL. MOEDA FALSA. CIÊNCIA DA FALSIDADE. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.Não havendo prova suficiente de que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula que tentou colocar em circulação, deve ser proferido decreto absolutório, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.(TRF - 3ª Região, ACr nº 13.442-SP (1999.03.99.000122-7), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.06.2004, v.u., DJU 02.07.2004, pág. 220.)EMENTA: PENAL - MOEDA FALSA - AÇÃO DE INTRODUIR NA CIRCULAÇÃO (C.P. ART. 289, PAR. 1) - CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO.I - Para configuração do crime, é indispensável que o agente tenha ciência da falsidade da moeda.II - Impõe-se a absolvição do acusado quando a prova atinente ao elemento

subjetivo da infração penal é claudicante.III - Apelação a que se dá provimento.(TRF - 3ª Região, ACr nº 93.03.034679-3-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Sinval Antunes, j. 09.11.1993, v.u., DJU 03.05.1994, pág. 20.143.)Por conta disso, a ausência de identificação correta de Marcos não implica, automaticamente, na condenação do denunciado, mormente se o próprio ofendido já afirmava que era o outro quem tinha outras cédulas de cinquenta reais em seu poder.III - DISPOSITIVOEm face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de ABSOLVER o denunciado EMÍLIO CARDOSO PEREIRA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei. Arbitro em favor do defensor dativo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Requistem-se no trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000273-76.2008.403.6111 (2008.61.11.000273-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELO PEREIRA DE LACERDA X JOSIMAR SOARES NUNES
Vistos em Inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal movida em face de Marcelo Pereira de Lacerda e de Josimar Soares Nunes, dando-os como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d c.c art. 29, ambos do Código Penal, uma vez que no dia 14 de novembro de 2007, foram surpreendidos por Policiais Rodoviários quando trafegavam transportando a quantia de 1.254 maços de cigarros e um carrinho de controle remoto, sem documentação fiscal que comprovasse a regular internação das mercadorias em território nacional.Ofertada vista ao MPF para eventual proposta de suspensão do processo, em conformidade com o despacho de fl. 143 e da decisão de fl. 277, manifestou-se o autor pela aplicação ao caso do princípio da insignificância (fls. 298 e 299)É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOA questão já foi objeto de enfrentamento na decisão proferida à fl. 277, mas tomando-se por base norma regulamentar vigente à época, em que se fixava como patamar para a insignificância, o importe de R\$ 10.000,00, objeto do artigo 1º, II, da Portaria 49/04, do Ministério da Fazenda.Com a mudança normativa comunicada pela acusação, Portaria 75 de 22 de março de 2012, também do Ministério da Fazenda, cumpre-se levar tal fato em consideração, eis que anterior à sentença. Ora, na hipótese vertente, apesar de presentes indícios de autoria e materialidade delitiva (fl. 143), afigura-se perfeitamente aplicável o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância, pois o valor das mercadorias apreendidas - e, conseqüentemente, dos respectivos tributos - é irrelevante do ponto de vista penal.A ilustre Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o referido princípio:No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, 'nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato.' (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância', in 'Fascículos de Ciências Penais', Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo.' (Carlos Vico Maas, 'O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal', Saraiva, 1994, pág. 53).Desse entendimento não discrepa a jurisprudência, que vem se firmando no sentido apontado pela doutrina mais moderna (STJ, REsp nº 380.307-RS, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.04.2004, pág. 232; TRF - 3ª Região, RSE nº 2005.61.06.000912-2-SP, rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 05.06.2007).Aliás, como visto, o limite mínimo, atual, para a propositura das execuções fiscais é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por conseguinte, não se vislumbra interesse estatal no prosseguimento do presente feito, diante da insignificância do valor dos tributos iludidos: os quais importam, segundo a acusação, em R\$ 11.673,35 (onze mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), conforme fls. 80 e 81.O princípio da intervenção mínima do sistema penal informa que, se não se justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito cível (no caso, uma dívida tributária de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela.Anote-se, ainda, que o próprio Ministério Público Federal, titular da persecução penal, pugnou pela absolvição dos réus, não visualizando dos antecedentes apurados indicativos que afastem o reconhecimento do delito de bagatela ao caso presente.A situação acima constatada leva à atipicidade do fato, impondo-se, desde já, a absolvição dos réus em relação ao crime de descaminho, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal.III - DISPOSITIVOEm face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus MARCELO PEREIRA DE LACERDA e JOSIMAR SOARES NUNES, qualificados nos autos, do delito que lhes foi imputado, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.No trânsito em julgado, manifeste-se o Ministério Público sobre o destino a ser dado aos bens apreendidos nestes autos. Bem assim, tornem os autos conclusos para deliberar sobre os honorários de defensor dativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se.

0006878-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006878-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANA ROSA DE SA(SP106381 - UINSTON HENRIQUE E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em face de FABIANA ROSA DE SÁ, porquanto consta que a denunciada, na qualidade de proprietária-administradora da empresa Fabiana Rosa de Sá - ME, deixou de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas de segurados (empregados e contribuinte individual) relativas ao período entre julho de 2006 e setembro de 2008. Diz que a segurada omitiu as remunerações de segurados em Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social referente ao período entre janeiro de 2006 e setembro de 2008. Afirma a acusação que os créditos foram constituídos definitivamente e que as condutas criminosas foram praticadas de forma a considerar a hipótese de crime continuado. Por conta disso, denunciou a ré nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, e art. 337-A, I e III, c/c 69 e 71, todos do Código Penal. Não apresentou rol de testemunhas.A denúncia foi recebida.Defesa escrita foi apresentada às fls. 190 e 191, com rol de seis testemunhas. Após a substituição de defensor, por advogado constituído, nova defesa escrita foi apresentada, às fls. 201 a 203, com rol de seis testemunhas.Afastada a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência para a produção da prova oral.Na fl. 275 a 351, a defesa fez juntar certidões, cópias e originais, com a finalidade de demonstrar as dificuldades financeiras sofridas pela denunciada e sua empresa. O MPF tomou ciência dos documentos (fl. 355).Em audiência, foram ouvidas as testemunhas CLÁUDIA DENISE BASTOS ESTEVES TOKUMO, CRISTIANE GOMES MORAES e o informante BRUNO CUNHA DAS CHAGAS, sem oposição das partes, mediante arquivo eletrônico audiovisual, em conformidade com o artigo 405, 1º, do CPP (fl. 361).Desistência na oitiva da testemunha ROZIMEIRE ALVES DE ARAÚJO (fl. 387) e, em audiência, da testemunha ANDRÉ JOSÉ FIGUEIREDO (fl. 405). Ouvida a testemunha ANTONIO PEREIRA LIMA, também mediante arquivo eletrônico audiovisual, sem oposição das partes. Da mesma forma, foi colhido o interrogatório da ré (fls. 408).Em diligência, foi determinado ofício à Receita Federal, com o objetivo de obter as declarações de Imposto de Renda, tanto da pessoa jurídica, como da pessoa física e, ainda, se houve pagamento do crédito tributário (fl. 405, verso).A defesa apresentou cópias das declarações de imposto de renda (fls. 414 a 517). A Fazenda Nacional informou ao juízo o valor atualizado da dívida (fl. 519 a 525). A Receita Federal informou as declarações de Imposto de Renda entregues pela pessoa física e jurídica (fls. 526 a 572).Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação da ré (fls. 576 a 589). A defesa, por sua vez, às fls. 592 a 603, pediu a improcedência da acusação, diante da inexigibilidade de conduta diversa ou em razão da absoluta falta do dolo específico ou de qualquer elemento subjetivo imprescindível para a caracterização do delito.Determinado o sigilo dos documentos (fl. 604), os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO A denúncia atribui à ré as condutas tipificadas nos artigos 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, incisos I e III, combinados em concurso material (art. 69 do CP) e crime continuado (art. 71 do CP).Afirma-se que a denunciada, na qualidade de proprietária e administradora da empresa FABIANA ROSA DE SÁ - ME, teria realizado o desconto de contribuições previdenciárias de seus empregados e de contribuintes individuais que lhe prestam serviços, sem o respectivo repasse aos cofres previdenciários, no período entre julho de 2006 a setembro de 2008.Disse a acusação, ainda, que a denunciada omitiu remunerações de seus segurados nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's, no período de janeiro de 2006 a setembro de 2008, suprimindo e reduzindo contribuições previdenciárias.Do colhido dos autos, resta evidente a configuração do delito enfocado. A responsabilidade da denunciada à frente da empresa resta comprovada e os procedimentos administrativo-tributários juntados aos autos dão conta da configuração típica dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária e de apropriação indébita previdenciária (artigo 337-A, incisos I e III, e artigo 168-A, 1º, inciso I).O dolo, igualmente, restou suficientemente demonstrado. Não visualizo a necessidade de dolo específico. Basta a vontade livre e consciente de suprimir ou de reduzir tributos mediante a conduta omissiva e, de outra parte, o desconto contábil das contribuições dos segurados sem o repasse das contribuições devidas à previdência.Como diz na doutrina e na jurisprudência, o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. Igual raciocínio se aplica à sonegação, sendo suficiente o dolo genérico.Saliento que não há como impor a responsabilidade ao contador, mas sim ao administrador da empresa; isto é, a denunciada. O trabalho contábil é apenas de auxílio ao administrador de uma empresa, não havendo qualquer elemento que indique participação dolosa do contador nos delitos em espécie.Portanto, claramente definido o fato típico e antijurídico; bem assim, clara está a autoria da denunciada nos fatos imputados.A defesa invoca a ocorrência de dificuldades financeiras. O entendimento jurisprudencial em delitos dessa espécie, ou seja, tributários, é no sentido de que a dificuldade financeira deve ser forte o suficiente para justificar o não pagamento dos tributos. Em outras palavras, a situação de penúria que a empresa passa deve estar demonstrada a indicar que o agente não tinha alternativas à conduta

delituosa. Além da comprovação das dificuldades, há a necessidade de demonstrar que a denunciada sofreu consequências particulares em suas finanças, a fim de se evitar a absolvição daquele que deu causa ao prejuízo financeiro em proveito particular; isto é, o empresário rico de empresa pobre. No caso dos autos, todavia, percebo elementos veementes dessas dificuldades e da ausência de alternativas à denunciada. Também não vejo que a denunciada tenha experimentado e usufruído de condições particulares favoráveis em detrimento do prejuízo financeiro de sua empresa. Quanto ao delito do artigo 337-A, incisos I e III, segundo a denúncia, exige-se que a denunciada tenha suprimido ou reduzido tributos, com a omissão de informações. Imputa-se à denunciada a omissão de remunerações de segurados (fl. 156). Decerto, dificuldades financeiras, por mais relevantes que fossem, não autorizariam o uso da fraude ou da falsificação; mas, mostram-se consentâneas com a conduta omissiva. Noto que as informações foram prestadas, porém, no curso do procedimento fiscal, o que afasta a aplicação do 1º do referido artigo, mas já estabelece um indício de que a empresa só não as apresentou a tempo oportuno por conta das dificuldades que, segundo alega, sofria. Segundo o relatório fiscal: Porém, no curso da ação fiscal, a empresa procedeu entregas de GFIPs retificadoras, declarando todos os fatos geradores e contribuições relacionadas com os salários de contribuição de seus empregados e com a retirada pró-labore de sua titular constantes das Folhas de Pagamentos apresentadas, inclusive fatos geradores e contribuições que já se encontravam declarados em GFIPs válidas entregues antes do início do procedimento fiscal. (item 3 do relatório fiscal anexo ao auto de infração 37.217.923-1, fl. 67). E, prossegue: Assim, nesta ação fiscal, estão sendo lançadas somente as contribuições declaradas pela empresa em GFIPs entregues após o início da ação fiscal, que não haviam sido declaradas em GFIPs válidas entregues antes do início do procedimento fiscal. (item 5, grifo nosso, fl. 67). Noto, assim, que após o início da ação fiscal, mas antes do trânsito em julgado do procedimento administrativo, a empresa suprimiu a omissão, apresentando as informações mediante GFIP's retificadoras. Essas GFIP's serviram de base para a apuração também do delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Considerando que as declarações em questão foram apresentadas pelo sujeito passivo em Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIPs em atraso e somente após o início da ação fiscal, as contribuições nelas indicadas - que não haviam sido declaradas em GFIPs válidas entregues antes do início do procedimento fiscal - foram consideradas como não declaradas para fins de aplicação de multa. 5. Tendo em vista que a empresa também não efetuou qualquer recolhimento das contribuições declaradas nas GFIPs entregues durante a ação fiscal, as contribuições correspondentes foram lançadas também nesta data através dos Autos de Infração abaixo indicados: (fl. 104). Friso, assim, que nestes autos, a apuração constante da NFLD 37.217.923-1 refere-se à apropriação indébita de valores descontados dos segurados; as NFLDs 37.217.924-0 e 37.217.925-8 referem-se às contribuições da empresa e de terceiros e a NFLD 37.217.926-6 à multa administrativa em razão do não cumprimento das obrigações acessórias. Percebe-se, assim, que a apuração do crédito tributário relativo a esta ação decorre do fato de a empresa ter apresentado as GFIPs após o início da ação fiscal; porém, sem qualquer recolhimento das contribuições devidas. E por que assim agiu? Alega que assim fez por conta da situação financeira que a empresa atravessava. Observo dos informes juntados aos autos (fls. 435 a 517), aliada à prova oral colhida, que de fato a empresa, em especial no período dos fatos geradores (2006 a 2008) experimentou queda em sua receita bruta, havendo, entretanto, um pequeno acréscimo nos segundo e quarto trimestres de 2.009. A testemunha Cláudia Denise Bastos Esteves Tokumo (fl. 361) confirmou a sua atividade de contabilista da empresa, retratou a situação financeira péssima da empresa, relatando que as prioridades de pagamento era a folha de salário, fornecedores e manutenção de veículos e aluguéis. Cristiane Gomes Moraes (fl. 361), na condição de auxiliar de escritório, relatou, também, atrasos no pagamento de salários e a prioridade da empresa no pagamento de funcionários. Antonio Pereira Lima (fl. 408) disse que a ré custeava as despesas de viagem da testemunha, mas nem sempre recebia os valores para tanto. A ré (fl. 408), em interrogatório, reconheceu que devia e que tinha interesse de pagar, tentou fazer parcelamento, mas perdeu alguns parcelamentos por falta de condições financeiras, pois não conseguia manter o compromisso. Tinha clientes devotos, firmas grandes. Diz que a empresa continua em funcionamento. Diz que sempre teve três caminhos para sua atividade. Procurou sempre manter os funcionários, mas, às vezes, acontecia de funcionários procurarem uma situação melhor junto a outros empregadores. Disse que, às vezes, atrasava os pagamentos dos funcionários, atrasando no máximo em seis e sete dias. Justificou as dificuldades em razão de um problema de família, em razão do câncer acometeu o seu pai a partir de 2006, estando, ainda, em tratamento. Disse que, além desse problema familiar, as dificuldades do mercado e a inadimplência de clientes contribuíram para o problema financeiro da empresa. Disse que não trabalha mais com bancos, pois não possui crédito. Tem dívida com o ICMS. Disse que, para manter a empresa em atividade, precisa pagar até combustível dos veículos da empresa em dinheiro, pois não possui crédito. Afirma que não tem mais lucro praticamente e, o pouco que tem, tenta fazer os pagamentos para garantir o dia-a-dia. Disse que seu marido trabalha como motorista, auferindo em torno de R\$ 800,00 reais ao mês. Analisando os documentos apresentados, a empresa tinha a receita bruta mensal de R\$ 56.481,21 (01/05) (fl. 438); R\$ 102.455,23 (01/06); R\$ 100.383,95 (01/07); R\$ 362.296,35 (primeiro trimestre/08); R\$ 342.397,35 (segundo trimestre/08); R\$ 325.010,10 (terceiro trimestre/08); R\$ 313.453,13 (quarto trimestre/08); R\$ 271.410,58 (primeiro trimestre/09); R\$ 288.938,46 (segundo trimestre/09); R\$ 274.057,22 (terceiro trimestre/09); R\$ 277.919,15 (quarto trimestre/09). Tomando por base a receita bruta informada do último trimestre, verifica-se que

o pagamento da dívida tributária nestes autos de R\$ 192.679,92 (fl. 519), consumiria o total da receita bruta mensal (277.919,15/3). Indicativo, também, da situação de penúria da empresa junto ao crédito tributário constituído. Aliás, além disso, dos informes de rendimento da pessoa física, percebo que quase não houve alteração do valor de patrimônio (R\$ 17.273,78, em 2006; R\$ 16.882,70, em 2007; R\$ 16.912,80, em 2008 e R\$ 16.940,00, em 2009), apontando-se como única fonte de renda da denunciada a remuneração da empresa objeto da denúncia (fls. 415, 419, 425 e 431). Além dos documentos apresentados às fls. 328 a 344 e 346 a 351, verifico que, nesta subseção, a empresa sofre ainda 10 (dez) execuções fiscais, sem extinção pelo pagamento (0005677-74; 0006495-89; 0000647-87; 0002371-29; 0002478-73; 0003063-28; 0003812-45; 0003813-30; 0004135-50 e 0004710-58). Portanto, embora ainda em formal funcionamento, não há como afastar a conclusão de que a denunciada preferiu, de fato, dar ensejo ao pagamento dos empregados, de modo a tentar manter viva a empresa. Não há qualquer demonstração de que obteve acréscimo patrimonial pessoal em detrimento da situação de penúria que a empresa vivia. De modo que as condutas, embora criminalmente típicas e antijurídicas, deixam de ser puníveis, por conta da exclusão de sua culpabilidade, em razão de inexigibilidade de conduta diversa. Neste sentido, é a melhor jurisprudência (g.n.): PENAL - PROCESSO PENAL - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - PRESENÇA DE PROVAS PARA A CONFIGURAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE CONSUBSTANCIADA NA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO. O contexto fático indica a existência de dificuldades financeiras que levaram os acusados a agirem de forma diversa da que fariam em uma situação normal, restando comprovada a causa supralegal de exclusão da exigibilidade de conduta diversa. (ACR 199850040113989, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/09/2010 - Página: 102/103.) PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE - DIFICULDADES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva. 2. A materialidade e autoria ficaram sobejantemente comprovadas pelo conjunto probatório. 3. Inaplicável a teoria da intervenção mínima por ser o valor do débito superior ao parâmetro para aplicação do princípio da insignificância no crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, que é de R\$ 10.000,00, a teor do disposto no artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. 4. Existência de provas substanciais quanto à alegada dificuldade financeira da empresa, no período em que foi administrada pelo apelante, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. 5. Apelação a que se dá provimento para absolver o apelante da imputação contida na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (ACR 00045655220044036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 09/04/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por tudo isso, a absolvição é medida de rigor. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 386, VI, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de absolver FABIANA ROSA DE SÁ da imputação que lhe é feita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001654-17.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JANIA DA SILVA RODRIGUES (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO)

Vistos. Em sua resposta de fls. 237/271, os réus invocam a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito de descaminho, sustentando que o valor dos tributos não recolhidos é inferior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil para ajuizamento das execuções fiscais. Acenam, em prosseguimento, com a nulidade da ação penal, aduzindo que a investigação criminal foi iniciada antes do término do procedimento administrativo fiscal, e com a atipicidade dos fatos descritos na denúncia, por ausência de provas de que os medicamentos apreendidos em seu poder destinavam-se à comercialização. Inicialmente, é de se ver que o argumento de insignificância dos tributos não recolhidos não justifica o afastamento da punibilidade no caso. Conforme anotou o Ministério Público Federal às fls. 280, os réus respondem a outros feitos criminais pela prática de delitos semelhantes, situação que obsta a aplicação daquele princípio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, nos delitos de descaminho, embora o pequeno valor do débito tributário seja condição necessária para permitir a aplicação do princípio da insignificância, o mesmo pode ser afastado se o agente se mostrar um criminoso habitual em delitos da espécie (REsp nº 784.091 (2005/0151649-4), 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 05.10.2006, v.u., DJU 30.10.2006, pág. 396). E, ainda que assim não fosse, a conduta irrogada aos denunciados não pode ser analisada unicamente sob o prisma da lesão ao Erário. Com efeito, as mercadorias importadas clandestinamente por eles incluíam medicamentos de venda ou distribuição proibida em território nacional (por ausência de registro no órgão de vigilância sanitária), sinalizando a possibilidade de lesão à saúde pública - bem jurídico que, por óbvio, não comporta discussões sobre irrelevância penal. Por fim, a alegação de falta de provas da ilicitude dos fatos articulados na denúncia é questão que deve ser apreciada na sentença final,

após a regular instrução do feito. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Em prosseguimento, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2012, às 14h00min. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 198) e pela defesa (fls. 270). Anote-se o nome do defensor constituído às fls. 272. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0000465-67.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RAFAEL WESLEY DA SILVA ANDRE(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X SELMO BORGES DO NASCIMENTO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 431 e 432, tempestivamente interpostos pela defesa do réu Rafael e pela acusação, respectivamente. Não obstante a ausência de recurso por parte do defensor do réu Selmo, tendo em vista que o mencionado réu manifestou desejo em apelar da sentença (fl. 405), e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da defesa técnica, no presente caso prevalece a vontade do réu em recorrer. Assim, recebo a apelação de fl. 405 como recurso interposto tempestivamente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões de sua irrisignação. Após, intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. No mesmo prazo deverá a defesa apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. Por fim, ao Ministério Público Federal para contrarrazões dos recursos da defesa. Fica consignado que o prazo para apresentar as razões inicia-se com a publicação do presente despacho para a defesa do réu Rafael, e para a defesa do réu Selmo inicia-se pela intimação pessoal de seu defensor dativo, todavia, obviamente, os autos somente poderão ser retirados mediante carga rápida. Sem prejuízo, remeta-se o celular apreendido ao Depósito Judicial, no aguardo do trânsito em julgado para a deliberação de seu destino, consoante determinado na sentença (terceiro parágrafo de fl. 391). Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

ALVARA JUDICIAL

0003148-14.2011.403.6111 - CLEBER EMERSON CARLOS GERONIMO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GERONIMO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por CLEBER EMERSON CARLOS GERONIMO, incapaz, representado por sua mãe e curadora MARIA APARECIDA GERONIMO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual objetiva o requerente autorização para levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, correspondente à quantia de R\$ 149,66, ao argumento de que se encontra aposentado por invalidez, o que lhe confere direito ao resgate pretendido. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 04/14). Por meio do despacho de fls. 17, concedeu-se ao requerente a gratuidade judiciária e se determinou a citação da CEF. Citada, a CEF apresentou resposta às fls. 20/21, sustentando a possibilidade do levantamento pretendido, desde que apresentada a documentação necessária bem como poder específico constante do termo de curatela ou autorização expressa do juízo competente. Anexou os documentos de fls. 22/25. Parecer do MPF foi juntado às fls. 29/30, opinando pelo deferimento do alvará para levantamento da quantia depositada na conta fundiária do requerente. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Registre-se, de início, que a presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e de competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão da parte autora foi resistida pela CEF, que submeteu o levantamento pretendido a determinadas condições pré-estabelecidas, emprestando ao presente feito contornos de jurisdição contenciosa, de competência da Justiça Federal. Pois bem. No caso em apreço, busca o requerente seja-lhe autorizado o levantamento de valores que se encontram depositados em sua conta vinculada ao FGTS, por se encontrar aposentado por invalidez. Com efeito, o documento de fls. 08 comprova que o requerente é beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 06/07/2011, com início de vigência a partir de 03/07/2006. Por outro lado, o documento de fls. 10/12 e aquele trazido pela CEF às fls. 23/24 demonstram a existência de depósitos em nome do requerente, em sua conta vinculada ao FGTS. E segundo o inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do trabalhador poderá ser movimentado em razão de aposentadoria concedida pela Previdência Social. Dessa forma, e considerando que, quanto ao mérito, a CEF não impôs óbice ao levantamento pretendido, cumpre-se autorizar o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do requerente, eis que demonstrada a hipótese autorizadora de movimentação prevista no art. 20, III, da Lei nº 8.036/90. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e o faço para determinar a liberação em favor do requerente Cleber Emerson Carlos Geronimo, na pessoa de sua curadora Maria Aparecida Geronimo, do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como demonstrado nos documentos de fls. 10/12 e 23/24. Honorários advocatícios não são devidos, porquanto a resistência da requerida não decorreu de oposição à alegada hipótese de levantamento, mas tão-somente quanto a aspectos formais do requerimento. Custas ex lege. Outrossim, tendo em conta os fins sociais a que se dirige a norma, bem assim o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, antecipo a tutela ora concedida, DETERMINANDO seja a CEF imediatamente comunicada para liberar em favor do requerente, independentemente do trânsito em julgado,

os valores que se encontram depositados em conta do FGTS em seu nome. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004617-95.2011.403.6111 - SONIA MARIA DA SILVA EGIDIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a requerente intimada para manifestar-se acerca do documento juntado pela CEF a fl. 39, nos termos do r. despacho de fl. 36.

0000950-67.2012.403.6111 - JOAO BATISTA AMORIS X FELICIA AMORIS DOS SANTOS X DIRCE AMORIS X JOSE ANTONIO AMORIS X DIRCEU AMORIS X DOMINGOS ELISEU AMORES X ANTONIO AMORIS X SIDNEY AMORIS X JOAQUIM AMORIS(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não há relação de dependência entre este processo e aquele indicado do termo de fls. 38, por tratarem de questões distintas. Outrossim, antes de deliberar sobre a competência deste Juízo para apreciar o presente feito é necessário saber se há ou não litígio e, para isso, impõe-se a citação da parte requerida para manifestação a respeito. No presente caso, contudo, consta como requerido o Banco Mercantil do Brasil. Todavia, embora a falecida mãe dos requerentes recebesse seu benefício de pensão por morte na referida instituição financeira (fls. 35), o fato é que o pedido foi dirigido ao INSS ou à Caixa Econômica Federal (fls. 03 - do requerimento, primeiro parágrafo), de modo que, se conclui, o polo passivo encontra-se incorretamente indicado. Verifica-se, também, que não é de se figurar ali a Caixa Econômica Federal, que não integra a relação de direito material, mas tão-somente o INSS, este sim, responsável pelo pagamento do benefício de pensão por morte à falecida genitora dos requerentes e pelo bloqueio do crédito por eles pretendido, como se constata nos extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que se junta na sequência. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, onde deverá constar apenas o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, cite-se o INSS para responder, em 10 (dez) dias, na forma do artigo 1.106 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0001470-27.2012.403.6111 - OSWALDO FRANCISCO ALVES(SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade nos termos da legislação vigente. Providencie o requerente a juntada aos autos de extrato ou comprovantes da conta vinculada do PIS em seu nome, onde conste os valores que pretende ver liberados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC). Int.

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007182-18.2000.403.6111 (2000.61.11.007182-8) - MARIA APARECIDA REGOLIN MANFRE AMADO X CARLOS SANTOS DELPHINO X MARIA APARECIDA NERY DE OLIVEIRA OTTAIANO X ANTONIO ROBERTO OTTAIANO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareça a CEF acerca do teor da certidão de fl. 553, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000998-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000998-1) - OSWALDO SERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 99: indefiro. O desentranhamento de documentos somente pode ser feito mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas. No caso dos autos, somente cópias foram juntadas, o que torna impertinente desentranhá-las. Basta que a parte interessada extraia suas cópias. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0003878-93.2009.403.6111 (2009.61.11.003878-6) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005218-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005218-7) - ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005757-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005757-4) - HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 179/184) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 167/176, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo a atividade de natureza especial desenvolvida pelo autor no período de 10/08/1988 a 31/12/2003, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 30/11/2009.Em seu recurso, sustenta o autor a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade do Juízo no que toca ao pleito de prova pericial formulado pelo embargante com relação aos períodos de 02/05/1978 a 28/02/1986 e de 01/03/1986 a 21/04/1988. Requereu, outrossim, a apreciação da concessão de período especial entre 01/01/2004 a 2/10/2009, vez que o autor continua exercendo a mesma função e na mesma empresa e que não configura extra petita a análise do julgador que entende o direito claramente demonstrado (fl. 184).É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão recorrida, eis que houve expressa e absolutamente clara motivação quanto ao indeferimento da prova pericial requerida pelo autor, verbis:Indefiro, por primeiro, a prova pericial requerida pelo autor às fls. 54, 84 e 157/159, considerando que a prova objetiva analisar a situação do autor junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. em relação ao período de 02/05/1978 a 21/04/1988, e junto à Marilan Alimentos S/A no interregno de 10/08/1988 a 31/12/2003, de modo que se mostra desnecessária para tal desiderato. Considerando a data em que a perícia poderia analisar, entendo suficientes os elementos documentais já presentes nos autos - notadamente os documentos de fls. 22/24, 57/81, 91/132 e 147/150, que registram com clareza os ambientes e as condições de seu trabalho na época.Ressalte-se, nesse particular, que os documentos técnicos considerados no julgamento, encartados às fls. 22 e 24 - frise-se, apresentados pelo próprio autor - não apresentam qualquer deficiência. Tal como asseverado na sentença hostilizada, ambos indicaram a inexistência de agentes agressivos (fl. 169).Melhor sorte não socorre ao embargante quanto ao pretenso reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/01/2004 a 02/10/2009.Com efeito, é o autor quem fixa, na petição inicial, os limites da lide (art. 128 do CPC), ficando o julgador adstrito ao pedido e à causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir citra, ultra ou extra petita (art. 460 do CPC).No caso dos autos, o limite para reconhecimento da atividade especial foi cristalinaamente fixado pelo próprio autor, conforme deixa entrever os pedidos deduzidos na alínea f da peça vestibular.De tal sorte, diferente do alegado, não há qualquer vício a suprir na sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida com base nas provas presentes nos autos, e nos lindes do pedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006262-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006262-4) - DEOLINDO FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de setembro de 2012, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0001867-57.2010.403.6111 - LUCIA MARIA FERREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, promovida por LUCIA MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento que formulou na via administrativa, por estar totalmente incapacitada para o trabalho, tendo realizado mastectomia à esquerda, devido ao diagnóstico de neoplasia maligna da mama.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/21).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 24/28.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 36/40, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade vindicado. Juntou documentos (fls. 41/46).Réplica às fls. 49/50.Chamadas as partes a especificar provas (fls. 51), somente o INSS se pronunciou à fls. 52, informando não ter provas a produzir.Determinada a realização de perícia médica (fls. 53), mas antes de sua realização, sobreveio notícia de falecimento da autora (fls. 63), confirmada pela certidão de óbito anexada às fls. 67. Determinada a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros (fls. 68), com fulcro no artigo 265, I, do CPC, o prazo assinado transcorreu in albis, conforme certificado às fls. 69.Intimado, o MPF requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono da causa (fls. 71).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Com efeito, o presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito, mas isso porque o óbito da autora fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.Assim, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 43 c/c os artigos 1.055 a 1.062 do CPC).Tal providência, contudo, não foi adotada pela advogada da parte autora, como se encontra certificado às fls. 69.Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem honorários e custas, ante a gratuidade processual concedida à falecida autora (fls. 24).No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002743-12.2010.403.6111 - YVETTE MARTINS MOTA MENDONÇA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YVETTE MARTINS MOTA MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 20/11/2009. Esclarece que em meados de 2008, em decorrência de fortes dores em braços e antebraços, teve diagnóstico de bursite em ombro direito e epicondilite em cotovelo direito, de forma grave. Esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 09/09/2008 a 29/12/2008 e 20/08/2009 a 20/11/2009, quando então foi considerada apta ao trabalho. Todavia refere a autora que não reúne condições de retornar à sua atividade habitual como empregada doméstica, situação que levou sua ex-patroa a dispensar os seus serviços.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/51).Concedida a gratuidade judiciária, bem como o pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 55/56.Citado (fl. 68), o INSS trouxe contestação às fls. 69/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/87. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 90/99.Em especificação de provas foi deferida a produção de prova pericial médica (fl. 103), cujo laudo foi acostado às fls. 118/119. Sobre a prova produzida as partes manifestaram às fls. 124 e 126/135, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu a autora (fl. 140).A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 126/127, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003402-21.2010.403.6111 - LEONOR APARECIDA CARDOZO X MARCELO AUGUSTO CARDOSO X TIAGO CARDOZO X EDUARDO CARDOZO X ELENICE CARDOZO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de setembro de 2012, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Intime-se o MPF. Int.

0004658-96.2010.403.6111 - MARIA MARLUCE DUTRA SANTANA(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006441-26.2010.403.6111 - IZABEL AGUIAR DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A prova pericial requerida às fl. 183, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido contido às fl. 183, item b. Defiro o pedido constante no item a, fl. 183. Designo o dia 17 de setembro de 2012, às 15h30 para a realização de audiência de instrução. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000086-63.2011.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de setembro de 2012, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001510-43.2011.403.6111 - LAURINDO DORIGON ZANELA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de agosto de 2012, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Quanto ao pedido de fl. 59, este deve ser feito naqueles autos. Int.

0001765-98.2011.403.6111 - VALENTIM FURLANETO(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de setembro de 2012, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0002116-71.2011.403.6111 - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de setembro de 2012, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a

advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Outrossim intime-se a testemunha arrolada pelo INSS às fl. 46/verso para comparecer à audiência.Int.

0002280-36.2011.403.6111 - JOSE TOMAZ DE AMORIM(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de setembro de 2012, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002796-56.2011.403.6111 - ISABEL CARDOSO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de setembro de 2012, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002896-11.2011.403.6111 - ALFREDO LAMPA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de setembro de 2012, às 13h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003166-35.2011.403.6111 - RAFAEL BOTELHO NETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003460-87.2011.403.6111 - GERCI AUGUSTO PINTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por GERCI AUGUSTO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, pela aplicação do percentual de 100% (cem por cento) no cálculo do salário de benefício, conforme estabelece o artigo 44 da Lei 8.213/91, levando em consideração a sistemática do artigo 29, 5º, da mesma Lei. Postulou os consectários de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e juntou os documentos de fls. 10/21.Por meio da decisão de fls. 24, deferiu-se a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a relação de dependência com o processo indicado no documento de fls. 22 e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 28/29, o autor juntou nova procuração, regularizando sua representação processual. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, acompanhada dos documentos de fls. 36v./37. Requereu a aplicação do artigo 285-A do CPC e arguiu, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, tratou do fato de que o benefício do autor decorre de conversão de auxílio-doença e, assim, inaplicável o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Réplica foi apresentada às fls. 39/46.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 50/52, sem adentrar no mérito do pedido.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOJulgo a lide no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, I, do CPC.Incabível a aplicação da regra prevista no artigo 285-A do CPC quando já citado o réu e formado o regular contraditório, como no caso em apreço.Também não decorrido o prazo decadencial previsto para revisão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.839/2004, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.No caso em apreço, pretende o autor seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido a partir de 27/12/2001 (fls. 19) e não do auxílio-

doença precedente, de forma que, ajuizada a ação em 12/09/2011 (fls. 02), não há falar em decurso do prazo decadencial para revisão do benefício. Por fim, a prescrição envolve apenas as prestações vencidas anteriores ao lustro da data do ajuizamento da ação. Não atinge o fundo de direito. Quanto ao mérito, cumpre frisar que o caso dos autos envolve situação um pouco diversa daquelas outras já enfrentadas por este Juízo no tocante à aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. É que naqueles casos, o raciocínio baseava-se principalmente na redação anterior à vigência da Lei 9.876/99. Considerando que, para os casos de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos em data posterior à Lei 9.876/99, não há apuração de período básico de cálculo limitado às trinta e seis contribuições; mas, sim, a apuração dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91, na versão da Lei 9.876/99). Assim, a aplicação do 5º do referido artigo 29 somente se justifica na hipótese do artigo 55, II, da mesma lei; isto é, quando houver tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com períodos contributivos. É o entendimento da atual jurisprudência do Colendo STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. AGRADO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) Por tudo isso, em evolução ao meu entendimento anterior, se os benefícios (de auxílio-doença e o de aposentadoria por invalidez) foram concedidos na vigência da Lei 9.876/99, aplica-se a previsão do artigo 36, 7º, do Regulamento, com fundamento no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, para os casos em que o benefício de aposentadoria foi imediatamente decorrente do benefício de auxílio-doença. Estando intercalados os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por períodos de atividade, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi obra de conversão do auxílio-doença que a precedeu, o que se extrai dos documentos de fls. 36v./37, tendo ambos os benefícios sido concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99. Portanto, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003737-06.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a inicial foi juntado rol de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 08/18). Por meio da decisão de fls. 21, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, determinou-se ao autor juntar comprovante de residência, esclarecendo a divergência entre o endereço declinado na inicial e aquele indicado na procuração de fls. 11. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 24/28, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial vindicado. Às fls. 29, certificou-se que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para juntar comprovante de residência bem como para esclarecer a divergência entre os endereços declinados na inicial e nos documentos que a instruem. Vista feita ao Ministério Público, requereu o parquet federal a intimação pessoal do autor da decisão de fls. 21 e verso (fls. 29-verso). É o relato dos fatos. II -

FUNDAMENTO artigo 282 do CPC, ao elencar os requisitos da petição inicial, estabelece, no inciso II, que a peça inaugural indicará os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, de modo que possam ser individualizados e localizados, quando necessário. No caso em apreço não é possível identificar o endereço correto do autor, pois, embora indicado na inicial que reside ele na Rua Rinópolis, 740, nesta cidade (fls. 02), a procuração de fls. 11 aponta como domicílio do autor a Rua José Mariano Rodrigues, 183, também em Marília/SP, enquanto o documento de fls. 15 indica que a referida Rua José Mariano Rodrigues localiza-se em Álvaro de Carvalho/SP. Mesmo intimada, nenhum esclarecimento foi prestado ou correção realizada pela parte interessada (cf. certidão de fls. 29). Assim, não emendada a inicial na forma acima tratada, com a indicação correta do domicílio do autor, cumpre extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, indeferindo-se a petição inicial. Mencione-se que não se justifica a realização da diligência requerida pelo MPF às fls. 29-verso, eis que o autor se encontra representado por procurador constituído, a quem cumpria sanar a irregularidade apontada, além de que não se sabe o endereço correto do autor, razão da extinção antecipada do presente feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, VI, todos do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004281-91.2011.403.6111 - DILEA ROCHA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-46.2012.403.6111 - IVO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 19 como emenda à inicial. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 03/09/2012, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas às fl. 19 para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0000768-81.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora, já em sede antecipada, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ao argumento de que já possui o tempo mínimo necessário para sua obtenção, pois conta mais de 28 anos de contribuição, embora o INSS não tenha reconhecido o direito ao benefício. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/133). Chamada a esclarecer qual o período rural que pretende ver reconhecido bem como se o pedido formulado abrange o benefício de aposentadoria especial (fls. 136), informou a autora não pretender provar tempo rural nem obter benefício de aposentadoria especial, reiterando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, independentemente de reconhecimento de tempo especial (fls. 139/140). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não se vislumbra a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Com efeito, dos documentos que instruem a inicial, constata-se que a autora não conta tempo suficiente para gozo do benefício postulado, mesmo que de forma proporcional. Isso porque, somados os tempos anotados em sua CTPS e no CNIS (fls. 46 e 137), computa-se o tempo de 28 anos, 7 meses e 23 dias, inferior ao tempo necessário, com pedágio, de 28 anos, 9 meses e 27 dias. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê às fls. 46 e 137, e foi por ela confirmado (fls. 139), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado e da ausência do periculum em mora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

0001546-51.2012.403.6111 - OSMAR ALVES DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 24/10/2011 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que foi acometido de Acidente Vascular Hemorrágico em 01/05/2009, o que lhe acarretou sequelas que reduziram sua capacidade de trabalho, estando inapto para o labor de forma permanente. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/25). Pois bem. Do extrato do sistema DATAPREV, ora acostado, vê-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 08/05/2008 a 24/10/2011. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou, de plano, demonstrada. Do relatório médico de fl. 21, datado de 11/11/2011 extrai-se: (...) seu eletroencefalograma está dentro dos limites das normalidades (25/03/2011) e sua tomografia computadorizada de crânio (11/11/2010) mostra hemiatrofia cerebral (sequelar). Solicitamos a retirada do anticonvulsivante e manutenção do AAS (...). E, não obstante, a perícia médica do INSS concluiu, em 28/10/2011, pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 24). Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0001584-63.2012.403.6111 - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais, nos intervalos relacionados à fl. 04, bem como sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/143). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado, uma vez que o autor mantém vínculo empregatício em aberto (conforme se vê do extrato do CNIS ora acostado) e, portanto, auferindo rendimentos, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001590-70.2012.403.6111 - CLOVIS RODRIGUES DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais (Auxiliar de Torneiro Mecânico, Técnico em Manutenção Eletrônica, Técnico em Eletrônica e Eletricista de Manutenção) e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/41). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a

documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001594-10.2012.403.6111 - MARCIO ROGERIO CASEMIRO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 13/02/2012. Refere que está acometido de graves distúrbios mentais - Esquizofrenia, Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, Psicose não Orgânica não Especificada - estando incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais como auxiliar de produção. Informa que postulou pedido junto à autarquia previdenciária, o qual, todavia, foi indeferido, não obstante o atestado médico apontando a necessidade de afastamento do trabalho. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/27). DECIDO. Primeiramente, compulsando os presentes autos, constato, a princípio, que o autor eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a demonstrar sua condição de segurado do sistema previdenciário. Contudo, em homenagem à celeridade processual, verifiquemos, em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, cujo extrato segue anexo que o autor mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 26/04/2011; vê-se, também, que ele esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença por acidente do trabalho) no período de 29/06/2011 a 05/07/2011. Passo à análise da postulada incapacidade laboral. No relatório médico de fl. 19, datado de 16/02/2012 (juntado por cópia) o profissional informa: (...) em tratamento nesta unidade devido doença CID F41.0 (...). Necessita de 60 (sessenta) dias de afastamento de suas atividades diárias (...). À fl. 23 foi juntado novo relatório médico, datado de 27/03/2012, onde o mesmo profissional relata: Solicito 60 dias de afastamento para (...) por motivo da doença de CID F29 (...). Em remissão da crise mas ainda (...) sintomático, com delírios persecutórios e alucinações audiovisuais. Deverá manter retorno regular por tempo indeterminado (...). De outra volta, verifica-se que em três oportunidades (fls. 21, 22 e 25) o pedido de concessão do benefício, na via administrativa, foi indeferido sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, os documentos apresentados são hábeis a atestar que, no momento, o autor não dispõe de condições psíquicas para o exercício de sua atividade habitual como auxiliar de produção, de modo que o indeferimento do benefício foi indevido. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC) e formular quesitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3433-3088 - 8115-8560, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Comuniquem-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

0001608-91.2012.403.6111 - FLORENTINA SANTANA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais nos intervalos relacionados à fl. 07, de forma que, convertidos e somados ao tempo já reconhecido pelo INSS administrativamente, seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde

22/04/2009 e esta convertida em aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/140). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora encontra-se no gozo de benefício previdenciário, conforme informado na peça vestibular e demonstrado pelo documento de fl. 25, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003942-11.2006.403.6111 (2006.61.11.003942-0) - AORACI DIAS DE MACEDO LACERDA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 427/428: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001198-33.2012.403.6111 - ORIDES RUFINO DE BRITO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 03 de setembro de 2012, às 16h50, oportunidade em que o réu poderá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. 5. Intime-se também a testemunha Liozina de Almeida Saraiva. 6. Depreque-se a inquirição das testemunhas de fora, solicitando que o ato seja realizado depois da data supra. 7. Int.

0001249-44.2012.403.6111 - NAIR DA ROCHA GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 20 de agosto de 2012, às 14h50, oportunidade em que o réu poderá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. 5. Depreque-se a inquirição das testemunhas, solicitando que o ato seja realizado depois da data supra. 6. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002694-34.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação da autuação, cadastrando o presente feito na classe 142. Com o retorno, intime-se a requerida dos termos da presente notificação. Decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, efetuando-se as anotações necessárias, nos termos do art. 872 do CPC. Quanto aos honorários do advogado dativo, considerando que a sua atuação resumiu-se apenas à regularização da representação processual, arbitro no mínimo da tabela vigente, reduzido de 2/3 (dois terços), devendo os mesmos serem requisitados após o decurso do prazo supra, e antes da entrega dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005766-08.1994.403.6111 (94.1005766-3) - JOAO SERGIO DA SILVA X ANA MARINA MARTINEZ DA SILVA X FABIANA MARTINEZ DA SILVA X JOAO SERGIO DA SILVA JUNIOR X MARIANA MARTINEZ DA SILVA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANA MARINA MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SERGIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000451-25.2008.403.6111 (2008.61.11.000451-6) - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001335-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001335-2) - CICERO SANDOVAL DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SANDOVAL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. 13. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafe para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004902-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004902-4) - ADILSON GUIZARDI PLASSA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON GUIZARDI PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de expedição de requisição de pequeno valor, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos para efeitos de compensação, prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, apresentando discriminadamente:I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, caso queira, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, entender-se-á que não há interesse.Informado a inexistência de débitos, requisi-te-se o pagamento.Int.

0005158-65.2010.403.6111 - ROBERTO GONCALVES MARTINS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003353-77.2010.403.6111 - HELIO RODRIGUES DE BARROS(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE BARROS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide,

que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da sentença de fls. 112/121, requereu, de início, a intimação da parte sucumbente para pagamento do valor devido, correspondente, após atualização, à importância de R\$ 502,14, posicionada para 08/2011, consoante fls. 126/128. Não efetuado o pagamento (fls. 129/130), ao valor da dívida foi acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC (fls. 133/134) e, a pedido da exequente, determinado o bloqueio de numerário existente nas contas bancárias em nome do executado, através do sistema BACENJUD (fls. 136/138). Negativa a diligência (fls. 140/141), requereu a União a extinção e arquivamento do processo, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, vez que o valor dos honorários advocatícios em execução é de apenas R\$ 586,76 (fls. 143). Com efeito, o dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n. Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, II, segunda figura, do CPC, c/c artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3732

EMBARGOS A EXECUCAO

0003060-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003060-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-32.2007.403.6111 (2007.61.11.000899-2)) VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO)

Consoante a r. determinação de fl. 117, fica a exequente ciente de que no prazo legal a parte executada não efetuou o depósito referente aos honorários sucumbenciais (vide certidão de fl. 117 verso), e que, no prazo de 05 (cinco) dias deverá requerer o que entender de direito, e não havendo manifestação, os autos serão sobrestados em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005643-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004909-0)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Identifique-se para andamento prioritário. Ficam as partes intimadas para se manifestar a respeito do procedimento administrativo nº 10980.011939/99-06, cuja cópia integral se encontra autuada por linha (07 volumes), em apenso, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante. Int.

0001589-85.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-64.2011.403.6111) APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES à execução fiscal contra si promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (autos nº 0004632-64.2011.403.6111), por meio do qual objetiva a embargante seja extinta a cobrança executiva, ao argumento de que não foi notificada para acompanhar o processo administrativo de constituição do crédito, o que configura cerceamento de defesa, bem como pelo fato de que a cobrança é indevida, pois não praticou qualquer ato antijurídico, postulando, ainda, seja decretada a insubsistência da penhora que recaiu sobre renda decorrente do benefício assistencial de prestação continuada da qual é beneficiária, bem como sobre ínfimos valores depositados em suas contas de poupança. A inicial veio acompanhada de procuração, certidão de indicação da assistência judiciária gratuita e outros documentos (fls. 09/22). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante se observa dos documentos de fls. 21 e 22, por ordem emanada deste Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 0004632-64.2011.403.6111, foram bloqueados pelo sistema BACENJUD valores depositados em contas bancárias da embargante. Algumas dessas importâncias, contudo, não podem ser penhoradas. Com efeito, a quantia bloqueada de R\$ 822,60, apontada no documento de fls. 21, é decorrente do benefício de amparo social ao deficiente recebido pela embargante por meio de depósito na conta corrente nº 21.005-6 do Banco Bradesco, como se constata analisando os documentos de fls. 15/17 e 20. Assim, referido valor é absolutamente impenhorável, na forma do artigo 649, inciso IV, do CPC. Do mesmo modo, a quantia de R\$ 199,53 constitui valor depositado em conta de poupança da embargante no Banco Bradesco (conta nº 1.000.727-5) e, portanto, também impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Restou, constricto, portanto, somente o valor de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo em 30/03/2012 existente na conta bancária da embargante de nº 10.198.513-4 do Banco do Brasil S/A (fls.

22). Referida importância, contudo, é bastante inferior aos R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) estabelecidos como limite para conversão do bloqueio em penhora, conforme despacho inicial proferido no executivo fiscal (fls. 08 daqueles autos), de modo que, também nesse caso, deve-se proceder ao desbloqueio. E sendo assim, a dívida em execução encontra-se sem garantia, cumprindo-se observar, outrossim, que a executada, citada na execução, não indicou bens passíveis de contração, sendo localizados apenas os que lhe guarnecem a residência, os quais constituem bem de família e, portanto, igualmente impenhoráveis. Ora, sem a garantia do juízo os presentes embargos não apresentam condição objetiva de admissibilidade, merecendo a extinção. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi. E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80. II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante quedou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos. III - Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaquei.) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO. 1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito. 2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaquei.) Nesse contexto, desconstituído o bloqueio de valores e não havendo outros bens a serem constrictos, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a embargante nas verbas de sucumbência, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada, inexistindo litigiosidade nestes autos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos 0004827-49.2011.403.6111) cópia da presente sentença, procedendo-se, de imediato, ao desbloqueio das quantias apontadas nos documentos de fls. 21 e 22, pelo sistema BACENJUD. Com o trânsito em julgado, decidirei acerca dos honorários advocatícios ao defensor nomeado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000612-38.1996.403.6111 (96.1000612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL DE CONFECÇÕES SENTINELA LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES X WALDINEY ANTONIO GONCALVES

Fls. 411: providencie a exequente, diretamente junto ao juízo deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP - Precatória nº 201.01.2012.003698-1/000000-000 Ordem nº 727/2012), a comprovação do depósito das diligências do Oficial de Justiça. Intime-se com urgência.

1001943-55.1996.403.6111 (96.1001943-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A.F. DE TOLEDO E CIA/ LTDA (SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO FRANCISCO TOLEDO X ELISABETE DE FARIA TOLEDO
Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, atentando para a penhora de fls. 49 e 54, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

1003491-18.1996.403.6111 (96.1003491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X DELANTONIA INDUSTRIA COMERCIO DE ARTEFADOS DE MADEIRA LTDA X FRANCISCO BERNARDO DELANTONIA X CARLOTA LEA BELAVENUTTI DELANTONIA X JOSE AFONSO DELANTONIA X CELINA ROSA CAPRIOLI DELANTONIA

Conforme a r. determinação de fl. 348, fica a exequente (CEF) intimada de que já transcorreu o prazo de 60

(sessenta) dias para apresentação de nova memória de débito, sendo-lhe deferida nova vista para tal.

0001680-78.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE

Por mandado, cite(m)-se o(s) devedor(es) nos termos do art. 652 e 655 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes. Não obstante, fica a exequente advertida para, caso queira, adotar as providências que entender necessárias, de que as custas iniciais foram recolhidas no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa (vide fl. 27), superando, em muito, o percentual vigente. Int.

EXECUCAO FISCAL

1001157-40.1998.403.6111 (98.1001157-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA, intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 435,37 (quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

1004413-88.1998.403.6111 (98.1004413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPREITEIRA ALTANEIRA SC LTDA X VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA X ERIVALDO SIPRIANO DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

Ante o teor da certidão de fls. 124, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1007448-56.1998.403.6111 (98.1007448-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO PAVAO E CIA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X EDUARDO HENRIQUE PAVAO X ROGERIO AUGUSTO PAVAO X PEDRO PAVAO

Tendo em vista que já transcorreu o prazo reputado como necessário à consulta da sua área operacional, manifeste-se a exequente se houve a satisfação do seu crédito, a teor do despacho de fl. 177. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do silêncio ser interpretado como quitação tácita, com a consequente extinção da execução. Int.

0000512-95.1999.403.6111 (1999.61.11.000512-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ARANAO DIAS S/C LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento firmado, conforme noticiado pela exequente à fl. 164, defiro o pleito de fl. 168. Destarte, oficie-se à agência local da CEF determinado que proceda à conversão em renda da União do valor depositado à fl. 149, com seus consectários, conforme requerido. Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, tornem os autos à exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito. Int.

0005815-56.2000.403.6111 (2000.61.11.005815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (IRPJ), correspondente à certidão nº 80.2.99.087302-94 (fls. 03/06). Não localizada a devedora para citação, o processo ficou sobrestado no arquivo, a pedido da exequente, com fundamento no artigo 20 da MP 1973/00, por ser o débito inferior a R\$ 2.500,00 (fls. 14/16). Desarquivados

os autos a pedido da executada (fls. 17 e 23), apresentou ela exceção de pré-executividade (fls. 26/31), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 anos desde o despacho que ordenou o arquivamento dos autos, proferido em 24/11/2000. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 34/37, reconheceu a ocorrência da prescrição, informando não se ter verificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão da executada, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ademais, a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição, como apontado pela executada e reconhecido pela União, consoante as manifestações de ambas as partes de fls. 26/31 e 34/37. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que ausentes, como informado pela União, causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nesse interregno. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009) III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do crédito representado pela CDA anexa à inicial destes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, seja em decorrência da anuência da União ao pedido formulado, seja em razão do valor do débito em execução (fls. 38). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)
Fls. 238/241: manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003444-17.2003.403.6111 (2003.61.11.003444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TRATORES LTDA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X CARLOS EDUARDO PAULA PEREZ(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Ante as certidões de fls. 228/228 verso e 249 verso, as quais corroboram com a alegações do coexecutado José Alfredo de Oliveira Lima (fls. 210/211) de que o imóvel objeto da matrícula nº 7.418 do C.R.I. de Garça/SP, além de servir como sua residência, salvo prova documental em contrário, trata-se do seu único imóvel, caracterizando-se como bem de família e protegido sob o manto da impenhorabilidade. Destarte, a teor da manifestação da exequente (fls. 217/218, parte final), levante-se a penhora de fl. 232, incidente sobre o referido imóvel, anotando-se conforme a praxe. Desnecessária a intimação do cartório competente acerca do levantamento da penhora, pois embora tenha havido determinação expressa no sentido de registrar a constrição (vide r. despacho de fl. 221), a

devolução da precatória de fls. 229/241 se deu antes da prática do ato. Não obstante, havendo a comprovação da existência de gravame na matrícula supra, a cargo do interessado, referente a este feito, independentemente de nova determinação, expeça-se o necessário visando ao cancelamento do respectivo gravame. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0000334-05.2006.403.6111 (2006.61.11.000334-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GARCIA MARILIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LT X EDILENE FERREIRA NUNES X FABIO MARQUES GARCIA X GRACECLEIA QUILES MARQUES GARCIA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X VIVIAN MONTEIRO PINHEIRO
Ante a expressa concordância da exequente (fl. 200), remetam-se os autos ao SEDI para EXCLUSÃO dos nomes de Fábio Marques Garcia e Gracecleia Quiles Marques Garcia do polo passivo, conforme requerido às fls. 186/187. Não obstante, a exclusão dos nomes dos peticionários supra junto ao CADIN deverá ser requerida diretamente à exequente (Fazenda Nacional), mormente porque não há nos autos comprovante da existência de tal gravame. Intime-se e, após, efetue-se a exclusão do nome do patrono dos peticionários supra do sistema de acompanhamento processual.

0003818-91.2007.403.6111 (2007.61.11.003818-2) - MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica o(a) autor(a)/executado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 24,23 (vinte e quatro reais e vinte e três centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000246-93.2008.403.6111 (2008.61.11.000246-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X FAUEZ ZAR - ESPOLIO X TIAGO ZAR(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)
Fica o(a) autor(a)/executado(a) FAUEZ ZAR - ESPÓLIO, intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 122,01 (cento e vinte dois reais e um centavo), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0004548-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004548-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSISTENCIA COM/ SOCIAL CULTURAL EVANGELICA DE MARILIA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS)
Fica o(a) autor(a)/executado(a) ASSISTÊNCIA COM/ SOCIAL CULTURAL EVANGÉLICA DE MARÍLIA, intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 75,17 (setenta e cinco reais e dezessete centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOP DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X HELENO GUAL NABAO X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO X JOSE ANTONIO MARQUES

RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X JORGE SHIMABUKURO

Da análise dos autos verifica-se que o único bem penhorado nestes autos é o imóvel objeto da matrícula nº27.593, do 2º CRI de Piracicaba/SP, o qual a executada principal informa ter alienado no ano de 2005, não sendo o caso de realizar o reforço da penhora, conforme requer às fls. 123/124, mas sim, se comprovada a definitividade da venda realizada, a anulação da referida constrição e posterior penhora de outros bens suficientes à garantia integral do débito, mormente tendo o bem móvel ofertado em reforço (colheitadeira de soja, marca New Holland) valor correspondente a pouco mais de 10% (dez por cento) do débito executado (vide fl. 93 verso), não garantindo minimamente a execução, ficando prejudicada a petição de fls. 123/124. Não obstante, regularize a Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília/SP, sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato outorgado à Dra. Daniela Ramos Marinho, OAB/SP nº 256.101, possibilitando a análise do pedido de restituição de prazo para embargos formulado à fl. 135. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. Após, apreciarei o pleito da exequente de fl. 138.Int.

0005127-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) Ante a v. decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 163/165), bem assim à expressa recusa manifestada pela executada às fls. 151/152, o valor penhorado nos autos deverá permanecer garantindo a execução, até o integral cumprimento do eventual parcelamento, quando então poderá ser levantado pela executada, ou, em caso de inadimplemento, será utilizado para satisfação do débito. Destarte, tornem os autos à exequente para que informe acerca da efetivação do parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito, com a consequente suspensão da execução.Int.

0000631-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Às fls. 53, reitera o executado o pedido de liberação da quantia de R\$ 6.577,58 que se encontra bloqueada em sua conta bancária nº 0550055-9, mantida no Banco Bradesco S/A, na agência 0005, em razão de ordem emanada nestes autos pelo sistema BacenJud, consoante documento de fls. 32/33. Tal pedido já havia sido indeferido, nos termos da decisão de fls. 51/52, por não ter o executado trazido documentos hábeis a comprovar que o valor bloqueado trata-se, como alegado, de honorários por serviços odontológicos prestados, verba de caráter alimentar, destinada à sua manutenção e de sua família (fls. 39/40). Ora, os novos documentos juntados às fls. 54/62 também não são suficientes para prova do alegado. Aqueles de fls. 58/62, demonstram apenas que o executado possui consultório odontológico na Rua Limeira, nº 130, nesta cidade, exercendo, ao que se conclui, a atividade de dentista. Os de fls. 55/57, trazidos por cópia e unilateralmente produzidos pela parte interessada, igualmente não possuem o condão de comprovar, com razoável segurança, as alegações que amparam o pedido de desbloqueio. Por fim, a declaração particular de fls. 54 só se presume verdadeira em relação ao signatário, servindo como prova da declaração, mas não do fato declarado (artigo 368, caput e parágrafo único, do CPC), ou seja, não gera certeza de que seu conteúdo corresponda à verdade. Dessa forma, não comprovadas as alegações do executado, de que o valor bloqueado trata-se de patrimônio impenhorável, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado. Efetue-se a transferência, via BACENJUD, da integralidade do valor bloqueado para conta à ordem da Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, agência 3972, à disposição deste Juízo. Tão logo venha aos autos o comprovante de transferência, ficará a referida quantia automaticamente convertida em penhora, devendo ser o executado intimado da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intimem-se e cumpra-se.

0003061-58.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NEW DAY INFORMATICA DE MARILIA LTDA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA)

Preliminarmente, conforme determinado à fl. 82, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento das peças acostadas às fls. 70/81, e devolução ao seu signatário. Não obstante, intime-se a executada para, no prazo supra, pagar o remanescente do débito, no importe de R\$ 4.803,85, posicionado para 30/03/2012, devidamente atualizada na data do efetivo pagamento, referente aos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.017644-52, 80.6.10.047068-84 e 80.6.11.0032269-02, consoante requerimento formulado pela exequente às fls. 84/88.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003092-30.2001.403.6111 (2001.61.11.003092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X LUIZ CELIO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X LUIZ CELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 161/163) oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, onde sustenta a impugnante estar incorreto o valor cobrado pela parte impugnada, havendo excesso de execução no importe de R\$ 753,33. Eefetuou depósito do valor que entende devido (fls. 164), correspondente à importância de R\$ 5.196,52, além da diferença que entende excessiva (fls. 165). Juntou seus cálculos de liquidação às fls. 166 e atualização para a mesma data do valor cobrado pela parte impugnada (fls. 167). Às fls. 170, manifestou-se a parte impugnada, informando estar de acordo com os cálculos apresentados pela CEF e requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado. Por meio do despacho de fls. 171, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, resultado da conta apresentada pela CEF, o que foi feito por meio da expedição do alvará de levantamento de fls. 178, cumprido às fls. 180. Chamado a se manifestar, informou o exequente que os valores devidos foram completamente quitados, requerendo, em razão disso, a extinção da fase de execução. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A presente ação de execução ajuizada pela CEF foi extinta, nos termos da r. sentença de fls. 109/117, mantida em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão de fls. 151/153, ficando a CEF condenada a pagar ao patrono dos executados honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Chamada a promover a execução do julgado, a parte vencedora trouxe seus cálculos às fls. 158/159, correspondente à importância de R\$ 5.843,04, atualizada para agosto de 2011, relativa aos honorários advocatícios devidos. A CEF, todavia, impugnou o valor apresentado, alegando excesso de execução, por entender como devida a quantia de R\$ 5.196,52, valor este com a qual expressamente concordou a parte impugnada (fls. 170). Dessa forma, resta confirmado o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, conforme sustentando pela CEF, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada. O valor devido, portanto, é aquele apontado às fls. 166, correspondente à importância de R\$ 5.196,52, depositado pela CEF em conta à ordem deste Juízo, conforme guia de fls. 164, e já levantado pela parte impugnada, por meio do alvará de levantamento de fls. 180. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em face do pagamento do débito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Fica liberado para a CEF o valor do depósito complementar por ela realizado às fls. 165. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Por fim, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-62.2004.403.6111 (2004.61.11.001641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-91.2002.403.6111 (2002.61.11.000402-2)) MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP036747 - EDSON CHEHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)
Ante o resultados negativos dos bloqueios BACENJUD e RENAJUD (vide fls. 256 e 258, respectivamente), manifestem-se as partes exequentes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela advogada contratada Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 194, item 5, sobrestando os autos em arquivo. Int.

Expediente Nº 3733

MONITORIA

0000019-06.2008.403.6111 (2008.61.11.000019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVANIR MANSANO JORENTE X MARILENA FINOTTI MANSANO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DIVANIR MANSANO JORENTE e MARILENA FINOTTI MANSANO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 10.742,51 (dez mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 12/11/2007, decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas no Contrato de Crédito Rotativo nº 0320.001.00033129-3, celebrado em 23/07/2004. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/19. Ante a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 20/21, cópias da inicial e da liminar proferida no processo

nº 2007.61.11.006326-7 foram anexadas às fls. 28/35, dependência que restou afastada, diante da decisão de fls. 37/38. Citados os réus (fls. 42/43), houve interposição de embargos por Divanir Mansano Jorente juntamente com a pessoa jurídica Comercial de Equipamentos Médico-Hospitalares Marília Ltda (fls. 45/76). De início, sustentaram conexão entre a presente monitoria e a ação revisional anteriormente ajuizada, requerendo o apensamento dos feitos e a suspensão desta ação até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação de revisão contratual, ou, então, seja usada como prova emprestada o laudo juntado naquela ação e demais documentos. No mérito, sustentou que a tutela jurisdicional perseguida visa à declaração expressa dos ilícitos praticados pela instituição financeira, desde o início da sua relação até o ajuizamento da presente ação, alegando, de forma genérica, a prática de anatocismo (capitalização diária e mensal de juros); a cobrança de encargos abusivos; margem despropositada de lucro (spread bancário) superior a 20%, com flagrante lesão ao cliente; operações financeiras sucessivas ou encadeadas; incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre os bancos e seus clientes; necessidade de inversão do ônus da prova; que permitir a cobrança de comissão de permanência é permitir a dupla cobrança da taxa de risco, além de que à comissão de permanência o banco pretende ver agregadas as parcelas de juros legais de mora e mais a multa contratual, ou seja, uma tripla forma de sancionamento indenizatório, o que faz com que a recusa no pagamento dos valores exigidos seja justa, descaracterizando a mora deboris. Também sustenta ilicitude na aplicação e cobrança da TBF, por se tratar de taxa de remuneração e não de correção. Por fim, requer a condenação da CEF no pagamento de indenização por dano moral que alega sofrido, entre outras razões pela violação da boa-fé, bem como seja declarado o valor do enriquecimento ilícito obtido, condenando-se o banco à devolução em dobro do indébito gerado pelas cobranças indevidas, em face das ilegalidades deduzidas. Em antecipação de tutela postularam a imediata suspensão do contrato em vigor e os seus efeitos, bem como seja determinado ao banco que se abstenha de promover qualquer restrição financeira em nome dos réus, até ulteriores determinações do Juízo. Requer, ainda, seja a CEF compelida a trazer aos autos todos os documentos relativos às operações objeto do presente litígio. Juntaram os documentos de fls. 77/86. Novas procurações foram juntadas às fls. 91 e 104. Às fls. 109/127, anexaram-se aos autos cópias extraídas dos processos nº 2007.61.11.006274-3 e 2008.61.11.000967-8, ambos em trâmite por esta 1ª Vara Federal, para verificação de prevenção, dependência que também restou afastada, consoante despacho de fls. 128. Recebidos os embargos monitoriais tão-só em relação ao corréu Divanir Mansano Jorente, consoante fls. 129, e intimada a CEF, apresentou ela impugnação às fls. 132/143, alegando inépcia da inicial; que não se aplica ao contrato em comento as regras do Decreto 22.626/33; que cumpriu o contrato dentro da mais estrita legalidade, cujas cláusulas devem ser observadas por ambas as partes, pois decorrem da autonomia privada, fazendo incidir a regra pacta sunt servanda; e que os réus não passaram do campo das meras conjecturas. Discorreu, outrossim, acerca da configuração do dano moral e requereu, ao final, a rejeição dos embargos. Às fls. 146/148, a CEF juntou demonstrativo atualizado do débito. Sobre a impugnação apresentada, manifestou-se a parte ré às fls. 159/162, reiterando o pedido de reconhecimento de conexão existente com a ação revisional anteriormente ajuizada, em trâmite por esta 1ª Vara Federal, e requerendo a produção de prova pericial, a fim de se aferir o real valor devido, com a inversão do ônus da prova e consequente apresentação dos extratos da conta corrente desde o início da relação negocial entre as partes. Formulou quesitos. Às fls. 167, informou a CEF não se opor ao julgamento antecipado da lide. Às fls. 170, determinou-se a requisição de cópia da inicial da ação revisional nº 2007.61.11.004003-6, juntada às fls. 173/203, o que levou ao reconhecimento, pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, onde o presente feito foi inicialmente distribuído, da existência de conexão e determinação de remessa destes autos ao SEDI para redistribuição a este Juízo (fls. 204/206). Recebidos os autos e apensados à ação ordinária nº 2007.61.11.004003-6, determinou-se que se aguardasse o trâmite daquela ação para julgamento simultâneo dos feitos (fls. 211). Às fls. 215/222, trasladou-se para estes autos cópia da sentença proferida na ação acima mencionada, desapensando-se os feitos (fls. 223). Por meio do despacho saneador de fls. 224, excluiu-se da lide a pessoa jurídica embargante, eis que estranha ao processo; aplicou-se, por analogia, o art. 320, I, do CPC, em favor da corré Marilena Finotti Mansano; afastou-se a nulidade deduzida às fls. 159/162 bem como a alegação de inépcia da inicial sustentada pela CEF em sua impugnação; determinou-se, por fim, a manifestação das partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Somente a CEF se manifestou, reiterando que não se opõe ao julgamento antecipado da lide e que não tem interesse na audiência de conciliação (fls. 225 e 226). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para, ante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo egrégio CNJ, designar audiência (fls. 228), na qual a CEF apresentou proposta para liquidação da dívida (fls. 233). Sobrestados os autos até o último dia para quitação da dívida nos termos ofertados, o prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação das partes (cf. certidão de fls. 237). Novamente conclusos os autos e convertido o julgamento em diligência (fls. 238), determinou-se o traslado para estes autos de cópia do laudo pericial contábil realizado nos autos nº 0004003-32.2007.403.6111, tido por conexo pelos embargantes e pelo Juízo da 2ª Vara local, determinando-se a manifestação das partes sobre o laudo e sobre o interesse na produção de prova pericial, advertindo-se que o silêncio será interpretado como desinteresse. Cópia do laudo pericial mencionado foi juntada às fls. 240/268. Somente a CEF se manifestou, nos termos da petição de fls. 270/274; a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha (fls. 275). O MPF teve vista dos autos e se deu por ciente às fls. 275-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃOAs questões preliminares a serem resolvidas nestes autos foram decididas no despacho saneador de fls. 224, nos seguintes termos:Vistos.1 - Em conformidade com o decidido às fls. 128, 129 e certificado a fl. 130, a presente monitoria somente foi embargada por Divanir Mansano Jorente e não pela ré Marilena Finotti Mansano. A embargante Comercial de Equipamentos Médico-Hospitalares Marília Ltda é pessoa estranha ao processo, o que motiva a sua exclusão da lide nos termos do art. 267, VI, do CPC, situação já percebida na autuação.2 - Diante da aplicação analógica do art. 320, I, CPC, recebo os embargos com suspensão da execução, em favor da co-ré Marilena Finotti Mansano. Reconsidero, pois, em parte, a decisão de fl. 155.3 - Afasto a alegação de nulidade por vício de publicação da decisão de fl. 128, eis que na oportunidade de fls. 159/162, a embargante pôde se manifestar sobre a decisão de fl. 155, que lhe diz interesse, inclusive especificando prova pericial.4 - Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Verifica-se claramente dos embargos que os embargantes pedem a revisão do contrato com a embargada, invocando ilegalidades, a capitalização de juros, abuso de spread e dano moral. Logo, perfeitamente compreensível o postulado.Dou o feito por saneado.5 - Considerando tratar-se de litígio envolvendo direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC.6 - Após, apreciarei o pedido de prova pericial.Intimem-se. Outrossim, ante a manifestação da CEF às fls. 270/274 e o silêncio dos réus, como certificado às fls. 275, considero prejudicada a realização de prova pericial, ante o desinteresse demonstrado pelas partes.Pois bem. Sustenta a parte ré-embargante uma série de ilicitudes teoricamente cometidas pela CEF, por conta da formação de relação contratual de abertura de conta corrente e fornecimento de crédito rotativo (contrato nº 0320.001.00033129-3), com movimentação realizada até julho de 2007.Pela análise da peça dos embargos (fls. 45/76), contudo, verifica-se que a parte embargante busca, de forma bastante inespecífica, a revisão de sua relação com a Instituição Financeira. A generalidade é constatada comparando-se a petição dos embargos com a inicial da ação revisional já julgada (autos nº 0004003-32.2007.403.6111), conforme cópia anexada às fls. 173/203, cujas alegações são as mesmas, embora tratem de relações jurídicas distintas, pois naquela ação a discussão diz respeito a lançamentos ocorridos na conta corrente nº 11.241-5, em nome da pessoa jurídica Comercial de Equipamentos Médico-Hospitalares Marília Ltda, em razão da utilização de limite de crédito colocado à sua disposição bem como do inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consoante laudo pericial ali produzido, anexado às fls. 240/268.Postulou, outrossim, o embargante a inversão do ônus da prova, com base no CDC, aduzindo que compete à Instituição Financeira o ônus da prova de demonstrar que as operações financeiras foram lícitas. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu artigo 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias.Todavia, o fato de se aplicar os dispositivos do Código não significa impor a inversão do ônus da prova como regra. Ela somente se justifica se a parte mostrar hipossuficiência ou as alegações forem verossímeis.Nesse contexto, caso não é de se deferir a inversão, seja em razão da já citada generalidade das afirmações seja pelo fato de que não se vê óbice a que o embargante trouxesse aos autos provas de suas alegações. Cita o embargante que As ilegalidades praticadas no bojo das relações Fundamentais Originárias estão claramente demonstradas em auditoria técnica em anexo ... (fls. 50, 4º parágrafo), contudo, não trouxe aos autos o referido documento. Ora, simplesmente transferir para a outra parte todo o peso de comprovar a licitude dos atos por ela praticados, como quer o embargante, sem qualquer indício de irregularidade, não encontra amparo no instituto da inversão do ônus da prova, que não desonera a parte de, quando em juízo, apresentar defesa específica nem a exime da prova, ainda que indiciária, acerca do fato constitutivo do direito que afirma possuir.Quanto ao mérito, não se demonstrou tenha a CEF descumprido o contrato entabulado. Cumpre-se, todavia, verificar se mesmo cumprindo o contrato, suas cláusulas demonstram ilegalidade ou abusividade.No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º(), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial,a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a

eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(STJ, AGRESP 714510/RS, Quarta Turma Julgadora, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/08/2005, p. 301 - g.n.)Tendo em vista a data de assinatura do contrato em referência (23/07/2004 - fls. 13), permitida, pois, a capitalização de juros.É certo, outrossim, que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).Entendimento do C. STJ:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1052298/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010 - g.n.)Conforme se verifica no demonstrativo de débito de fls. 15, no período a que ela corresponde não houve a incidência de juros moratórios, nem multa contratual e nem correção monetária, apenas as despesas de cobrança. Não há, contudo, questionamento explícito do embargante quanto a estas últimas.De outra volta, não se vê ilegalidade na consolidação do crédito rotativo mensalmente ou, como diz o embargante, de forma episódica.Ora, conforme o contratado, o limite de crédito oferecido ao embargante foi colocado à sua disposição, justamente para que pudesse usufruir dele na hipótese de insuficiência de fundos. Destarte, não se vê justificativa para impedir a forma de consolidação mensal de crédito. O argumento relativo a incidência de juros sobre juros, cede passo à autorização legal acima mencionada, no sentido de se permitir a capitalização com periodicidade inferior a um ano.Questiona-se, ainda, a sistemática do uso da TR e/ou da TBF. Tais taxas, contudo, não foram utilizadas na apuração do saldo devedor referente à utilização do limite de crédito rotativo colocado à disposição do embargante. Também não se há de falar sobre indevida cumulação de juros com a comissão de permanência, que somente foi aplicada posteriormente. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima. Sintetizando o entendimento, trago a ementa:EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito ,por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, AGRESP nº 602.053 (2003/0192780-5), 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05.08.2004, v.u., DJU 08.11.2004, pág. 244,

grifo nosso.)O embargante impugna, ainda, o SPREAD aplicado. A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado.Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina spread). Também a norma constitucional instituída pelo art. 192, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era auto-aplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à proibição da capitalização de juros (art. 4º), atualmente autorizada, como já visto (a capitalização) pela medida provisória já citada. Confira-se:Civil - Juros - Capitalização - Impossibilidade - Decreto nº 22.626/33 - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Conselho Monetário Nacional (CMN) - Restituições.A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais.(REsp nº 146.296-0 - RS. Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 09/02/98).Processual Civil - Juros - Taxa e capitalização mensal - Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF.2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras.Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp nº 32.632-5 - RS. Rel. Min. BARROS MONTEIRO. Quarta Turma. Unânime. DJ 17/05/93).Civil - Contrato de mútuo - Taxa de juros - Limitação constitucional. Tema que pode ser adequado ao recurso extraordinário mas não ao especial. Capitalização de juros - Instituições financeiras.Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetuam-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial.(REsp nº 29.264-9 - RS. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 28/03/94).No mesmo sentido, a Súmula 596 do STF, que reproduzo: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Destarte, não se visualiza vedação legal ou constitucional à adoção do spread bancário. A presunção posta de que a fixação do spread é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. Qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. O embargante, contudo, não demonstrou a irrazoabilidade da taxa de juros convencionada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não explicitou o exato ponto em que residiria o pretenso abuso praticado por parte da CEF.Portanto, nos limites do pedido, não havendo indicativo de descumprimento contratual pela CEF e de ilegalidade nas disposições do contrato, não se verifica enriquecimento ilícito e, ainda, motivos para a sua condenação por danos morais, eis que não demonstrada qualquer culpa (em sentido lato) da autora em eventual sofrimento moral causado ao réu.Desse modo, não vejo como os argumentos levantados pelo embargante possam elidir os cálculos efetuados pela CEF, uma vez que a mera alegação de abusividade e prática de ilegalidades, não comprovadas, não desconstituem a certeza e liquidez do débito, devidamente comprovado pela juntada do contrato de fls. 08/13, do extrato da conta corrente de fls. 14 e o respectivo demonstrativo de evolução do débito de fls. 15/16.Por tudo isso, improcedem os argumentos dos embargos monitorios.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, deixo de acolher os argumentos dos embargos monitorios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitoria para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Crédito Rotativo 0320.001.00033129-3, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no disposto no art. 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar demonstrativo de débito atualizado. Com a sua juntada, intemem-se os réus para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005846-32.2007.403.6111 (2007.61.11.005846-6) - NEIDE SBRIGHE CASTADELLI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004070-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004070-7) - ELZA VENDRAMINI BASSO(SP107189 - SERGIO

ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004121-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004121-9) - CLEUZA ATAIDE GUEDES BARROS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEUZA ATAIDE GUEDES BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença e, restando comprovada a existência de incapacidade definitiva para o trabalho, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que faz jus aos benefícios postulados por ser portadora de carcinoma no pulmão esquerdo, sendo inclusive submetida a tratamento cirúrgico, permanecendo em tratamento médico e impossibilitada de trabalhar em caráter definitivo.A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 08/22).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 25/26-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de exame pericial, por médico pertencente aos quadros da Autarquia.O INSS foi citado à fl. 37-verso e o laudo médico foi juntado às fls. 41/46.O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 48/51, argumentando, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 52/56).Réplica da autora às fls. 59/61.Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 62), a autora requereu a realização de perícia médica (fl. 63) e o INSS o depoimento pessoal da parte autora (fl. 64).Deferida a prova pericial (fl. 65), o laudo médico foi juntado às fls. 75/85, a respeito do qual disseram as partes às fls. 89/90 (autora) e 92 e verso (INSS).Por despacho exarado à fl. 93, o perito foi instado a responder aos quesitos complementares apresentados pelo INSS, o que foi feito às fls. 96/97. Novas manifestações das partes às fls. 100 (autora) e 102/109 (INSS).O MFP teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 111-verso, sem adentrar no mérito da demanda.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 112 e verso) determinando-se a realização de nova perícia, desta feita por especialista em Pneumologia.Ante a notícia de que a autora já foi paciente da perita nomeada (fl. 114), a r. decisão de fl. 112 restou reconsiderada, deferindo-se, na mesma oportunidade, o pleito de tutela de urgência formulado na inicial (fls. 115/117).Alegações finais foram apresentadas às fls. 121/122 (autora) e 127 (INSS).Novas vistas foram concedidas ao MPF à fl. 128.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOReputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos já presentes nos autos, bem como a prova técnica produzida (fls. 75/85). De tal sorte, indefiro o pleito formulado pelo INSS à fl. 64, com fulcro no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo a lide no estado em que se encontra.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora restaram suficientemente comprovados, considerando os contratos de trabalho averbados em sua CTPS (fls. 20/22) e as anotações constantes no CNIS (fl. 29), além do fato de que esteve em gozo de benefício no período de 31/07/2008 a 31/12/2008 (fl. 29).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 75/85, produzido por médico designado por este Juízo, (...) a AUTORA foi portadora de câncer de pulmão, presente em lobo inferior esquerdo (fl. 79). E complementa o d. experto, em seguida:Para este perito, no ato do exame pericial, a enfermidade incapacita de maneira total e temporária a AUTORA, de desempenhar quaisquer atividades profissionais. O acompanhamento clínico permanente, para controle da doença, deverá ser realizado até cinco [anos] após a retirada do câncer. Após este período, em não havendo recidiva, a AUTORA receberá alta médica (fl. 80).Em resposta aos quesitos formulados, esclareceu o diligente perito:Na situação clínica atual o sintoma mais predominante é a dispneia aos pequenos esforços físicos. A dispneia pode dificultar o desenvolvimento de

atividades normais (quesito 5, fl. 82).A incapacidade pode ser superada, desde que não haja recidiva do câncer (quesito 6.4, fl. 84).Existe a necessidade do aguardo de cinco anos, após a realização da retirada do câncer, sem que haja recidiva da doença (quesito 5.3, fl. 83).A autora, portanto, segundo o médico perito, encontra-se total e temporariamente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, podendo, contudo, ser superada a incapacidade desde que não haja recidiva do câncer. Fixou, outrossim, o prazo de convalescimento em cinco anos após a retirada do câncer, o que nos remete ao ano de 2013, considerando a realização do procedimento cirúrgico em 25/08/2008 (fl. 13).Registre-se, de outra parte, que o laudo da assistente técnica do INSS (fls. 104/109), que concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora, não tem o condão de ilidir as conclusões do perito imparcial nomeado por este Juízo. Assim, deve prevalecer, no confronto entre posições divergentes, as conclusões da prova pericial confeccionada pelo experto do Juízo.Nesse sentido, segue excerto de jurisprudência de nossa E. Corte Regional:APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)III- A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.IV- Havendo divergência, há que se dar prevalência ao laudo do perito, quando conflitante com o parecer do assistente técnico do réu, tendo em vista a equidistância, guardada por aquele, em relação às partes.(...)(TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002708-1/SP, 8ª. Turma, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 449).Assim, e considerando ter sido constatado que a autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de trabalho, não é caso de lhe conceder a aposentadoria por invalidez pleiteada, ante a possibilidade de recuperação, mas de concessão do benefício de auxílio-doença.Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou-a em agosto de 2008 (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 81), época em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, cessado em 31/12/2008, consoante fl. 29.Cumpra-se, pois, restabelecer o benefício cessado prematuramente pela Autarquia, devendo ser mantido até que a autora esteja apta para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, submetendo-se a procedimento de reabilitação profissional, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento).Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora CLEUZA ATAIDE GUEDES BARROS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 531.253.411-7), desde a cessação indevida ocorrida em 31/12/2008 e renda mensal calculada na forma da lei.Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 115/117.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: CLEUZA ATAIDE GUEDES BARROSNome da mãe: Maria Enéas CavalcantiRG 16.546.114 - CPF 168.714.258-02End.: Rua Cacilda Munhoz Martins, 470, Jd. Sta. Antonieta, em Marília, SP.Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 531.253.411-7)Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício 31/07/2008 (restabelecimento - NB 531.253.411-7)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006254-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006254-5) - ANA MARIA FERREIRA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 163/168) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 155/161-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo a atividade de natureza rural desenvolvida pela autora no período de 20/12/1969 a 19/01/1982, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação havida nos autos, em 05/02/2010. Em seu recurso, sustenta a autora a ocorrência de omissão e contradição do Juízo, insurgindo-se contra a fixação do início do benefício na data da citação do INSS. Sustenta em que em momento algum o INSS impugnou o pedido de implantação do benefício em 10/11/2004, resultando incontroverso o pedido administrativo na mencionada data. Alega, outrossim, que se não acolhido o pedido de início do benefício em 10/11/2004, deveria ser fixado o início do pagamento na data em que a autora implementou as condições para receber a aposentadoria, ou seja, janeiro de 2006. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta omissão ou contradição a ser sanada na decisão recorrida, eis que houve expressa e absolutamente clara motivação quanto à fixação do início do benefício na data da citação, verbis: Nesse ponto, saliento que o documento encartado à fl. 20 não se afigura apto a comprovar o efetivo requerimento administrativo do benefício, pois constitui simples simulação de cálculo de tempo de contribuição, passível de revisão no ato da concessão do benefício, tal como expressamente nele consignado. De tal sorte, inviável a implantação do benefício em 10/11/2004, como postulado na inicial. Por tais razões, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 05/02/2010 (fl. 27-verso), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Ressalte-se, outrossim, que ainda que não tenha a Autarquia Previdenciária se manifestado expressamente quanto à existência do alegado requerimento administrativo, insurgiu-se a ré contra todos os pedidos formulados na inicial (fl. 31-verso), não havendo que se falar em incontrovérsia, como pretende a embargante. Oportuno consignar, de toda sorte, que mesmo se admitindo a ausência de impugnação expressa quanto à data do requerimento administrativo, descabe fixar em desfavor do INSS a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa (art. 320, II, CPC). Melhor sorte não socorre à embargante quanto ao pedido de fixação do início do benefício em janeiro de 2006, quando implementado o tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria. Ora, é cediço que a aposentadoria pelo Regime Geral a Previdência Social não é compulsória. Trata-se de um direito subjetivo do interessado, cujo exercício depende de requerimento e da demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para sua aquisição. Se o interessado permanece inerte, não pode a administração ser penalizada por este fato. Bem por isso, e considerando a ausência de demonstração de prévio requerimento administrativo, fixou-se a DIB na data da citação, pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC (fl. 160). Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição a serem sanadas. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000376-2) - CLARISSE FERNANDES GARCIA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLARISSE FERNANDES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de várias enfermidades (artroartrose de joelhos, ombros e coluna lombosacro, além de hérnia discal), sendo que o quadro narrado a impede de realizar atividades remuneradas, situação que foi ignorada pelo réu, que indeferiu seu pedido na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/27). À fl. 30 foi deferida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 33-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 34/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/46; no mérito, agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 48/51. Juntou documento (fl. 52). À fl. 56 foi deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi acostado às fls. 75/82. Sobre ele, as partes manifestaram às fls. 85/90 e 92/99, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu a autora (fl.

102/103). À fl. 104 foi dada vista dos autos ao MPF, que após o seu ciente. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 92 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002759-63.2010.403.6111 - ALFREDO APARECIDO GONCALVES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0004183-43.2010.403.6111 - VICTOR MANOEL DE SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MERLIM DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para as oitivas das testemunhas Paulo Cesar dos Santos Ferreira e Alexandre Keller Luzia, designo o dia 10 de setembro de 2012, às 16h50. Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas supras para comparecerem à audiência designada, sendo que a testemunha Alexandre Keller deverá ser intimada, sob pena de condução coercitiva. Intime-se o MPF. Publique-se.

0005515-45.2010.403.6111 - SILVANO ALVES DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SILVANO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, ocorrida em 14/09/2010, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Informa o autor que se encontra acometido das seguintes moléstias: TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM MIELOPATIA - M51.0; NEURALGIA E NEURITE NÃO ESPECIFICADAS - M79.2; SEQÜELAS DE FERIMENTO DO MEMBRO SUPERIOR - T92.0, TENOSSINOVITE ESTILOÍDE RADIAL [DE QUERVAIN] - M65.4 (fl. 05), enfermidades que o impedem de exercer sua atividade habitual. Esse quadro ensejou a concessão judicial do benefício de auxílio-doença (processo nº 2006.61.11.001426-4, que teve seu trâmite perante a E. 2ª Vara Federal local). Todavia, o benefício foi cessado em 14/09/2010, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/80). Por r. despacho exarado à fl. 83, determinou-se a juntada de cópias do feito indicado no termo de prevenção de fl. 81. O autor reiterou o pleito de antecipação da tutela às fls. 84/88. Cópias extraídas do feito nº 2006.61.11.001426-4 foram juntadas às fls. 93/116. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 117/119. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Às fls. 121/122 o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela, esclarecendo que, em razão de perícia realizada administrativamente em 09/11/2010, foram pagas as parcelas do benefício devidas entre 15/09/2010 a 09/11/2010, incluindo o 13º salário. Juntou documento (fl. 123). O INSS foi citado à fl. 125. Pedido de reconsideração da tutela de urgência foi formulado às fls. 126/127, instruído com os documentos de fls. 128/133. O INSS apresentou contestação às fls. 134/138, agitando preliminares de carência de ação e de prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, que autor não logrou demonstrar a alegada incapacidade para o trabalho. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, da forma de fixação dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, sejam descontados do valor eventualmente devido os períodos em que a parte autora laborou e verteu contribuições ao RGPS. Juntou documentos (fls. 139/150). Por decisão proferida às fls. 151/152, o pedido de antecipação da tutela restou deferido. Réplica às fls. 160/165. O laudo médico foi juntado às fls. 174/175, a respeito do qual disse o autor

às fls. 184/187 e o INSS às fls. 189/190, com documentos (fls. 191/196), formulando proposta de acordo. O autor discordou da proposta ofertada (fls. 198/199). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTONão havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide. De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, ancorada no fato de que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença desde 15/09/2010. Com efeito, observa-se na peça de contestação a resistência aos pedidos deduzidos na vestibular, dentre os quais a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, restando delimitada a lide. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais; e incapacidade para o trabalho, posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurado do autor restam evidentemente demonstrados, considerando o fato de esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 14/09/2010 (fl. 77), sendo-lhe restabelecido administrativamente o mesmo benefício com limite médico fixado para 09/11/2010 (fl. 144). Quanto à incapacidade, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 174/175, o autor apresenta Protusão discal lombar e seqüela de fratura de punho esquerdo (resposta ao quesito 1 do autor, fl. 174), o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (respostas aos quesitos 5 e 6 do autor, idem). Esclarece o d. experto, ainda, que após tratamento adequado, o quadro de incapacidade total temporária poderá evoluir para incapacidade parcial definitiva (fl. 175, in fine), podendo o autor desempenhar atividade que não sobrecarregue a coluna (respostas aos quesitos 5 do Juízo e 9 do autor, fl. 174, e quesito 6.5 do INSS, fl. 175). Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa do autor. Referida incapacidade, todavia, é total e temporária, em conformidade com o atual estado clínico do autor, podendo o autor, após tratamento, ser reabilitado para outras funções, desde que sem sobrecarga de sua coluna. Vale dizer, apresenta-se o autor definitivamente incapacitado para sua atividade habitual de pedreiro, porém com possibilidade de reabilitação para outras funções, após adequado tratamento. Dessa forma, não é caso de se conceder ao autor a aposentadoria por invalidez pleiteada, cumprindo, contudo, pagar-lhe o benefício de auxílio-doença e submetê-lo a procedimento de reabilitação profissional, considerando, sobretudo, o fato de que se tratar de pessoa relativamente nova, contando hoje 53 anos de idade (fl. 28). A despeito de o d. perito ter afirmado não ter como definir a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 174, observo que o benefício de auxílio-doença NB 502.348.611-3 foi prorrogado na via administrativa até 09/11/2010 (fl. 144), denotando o reconhecimento da permanência da incapacidade laboral do autor desde o início do benefício, em 22/12/2004. Frise-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n.º 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173). Ante o restabelecimento do benefício a partir da cessação indevida, em 14/09/2010, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor SILVANO ALVES DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 502.348.611-3), desde a cessação indevida ocorrida em 14/09/2010 e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 151/152. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos administrativamente e por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescida de juros moratórios a contar da citação, incidindo de forma globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual. Diante da vigência da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art.

1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: SILVANO ALVES DOS SANTOS Nome da mãe: Floripes Ferreira dos Santos RG 14.081.148 - CPF 017.632.178-09 End.: Rua Amapá, 772, Centro, em Echaporã, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 502.348.611-3) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício 22/12/2004 (restabelecimento - NB 502.348.611-3) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005952-86.2010.403.6111 - ROSA GONCALVES CREMONEZI (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0000166-27.2011.403.6111 - JUDITH SENA CORASSA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/06/2012, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000565-56.2011.403.6111 - ADEMIR FERNANDES MESQUITA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADEMIR FERNANDES MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, a partir do pedido que formulou na via administrativa em 24/11/2010, e com renda mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por se encontrar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais, vez que portador de problemas graves nos dois joelhos (artrose - artrite do joelho bilateral - CID M17.0 e M21.0), com uso de muletas. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/23). Por meio da decisão de fls. 26/28, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita e se deferiu parcialmente a tutela antecipada, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor bem como a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/62. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 64/65. Às fls. 70/72, demonstrou o INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, em cumprimento à decisão que antecipou parcialmente a tutela pleiteada. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 75/77. Sobre ele, somente o INSS se manifestou (fls. 81), alegando que o autor não detinha qualidade de segurado quando do início da incapacidade fixada pelo expert, juntando os documentos de fls. 81v./83. Réplica não foi apresentada. Chamado a se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS, manifestou-se o autor às fls. 88/89, rechaçando a alegação da autarquia e postulando o julgamento de procedência da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para

auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados na CTPS e no CNIS, os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, além do fato de o autor ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 19/05/2010 a 30/10/2010 (fls. 15/16 e 29), antes de ser restabelecido por força da tutela antecipada concedida. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 75/77, produzido por médico designado por este Juízo, especialista na área de ortopedia, o autor foi operado em 19/05/2010 na Santa Casa de Marília para correção do varismo (osteotomia). Reoperado em 19/07/2011 para retirada de placa e parafusos. Ao exame clínico: corado, orientado, hidratado, em bom estado geral, deambulando com auxílio de muletas; joelho esquerdo com presença de pontos cirúrgicos e limitação da flexão. Apresentou RM de joelho esquerdo (05/01/2010): derrame articular, rotura do ligamento cruzado anterior, roturas meniscais, lesão grau I do ligamento colateral lateral, lesão condral femoral medial e RX de joelho esquerdo (26/05/2011): osteotomia corretiva consolidada da extremidade proximal da tíbia, fixada por placas e parafusos metálicos e osteossíntese. (Considerações Gerais - fls. 75). Ante tais patologias, concluiu o perito judicial que o autor, no momento da perícia, apresentou incapacidade total e temporária para o trabalho e suas atividades habituais, sugerindo a concessão de auxílio-doença e reavaliação em 12 meses (Conclusão - fls. 75). A prova médica produzida, portanto, constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer suas ocupações habituais. Todavia, caso não é de se conceder a aposentadoria por invalidez pleiteada, ante a natureza temporária das enfermidades detectadas, cumprindo implantar, outrossim, o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início da incapacidade, verifica-se que o médico perito a fixou em 19/07/2011, data da cirurgia realizada no joelho esquerdo (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 77), razão porque alegou o INSS que o autor não detinha qualidade de segurado em tal data, eis que sua última contribuição refere-se à competência 05/2010 (fls. 81). Equivoca-se, contudo, a autarquia previdenciária, já que o autor, embora cessadas as contribuições em maio de 2010, recebeu benefício de auxílio-doença até 30/10/2010, o que fez com que mantivesse a qualidade de segurado por doze meses a partir de então (art. 13, II, do Decreto 3.048/1999). De outro giro, embora o início da incapacidade tenha sido fixada em 19/07/2011, em razão da cirurgia realizada pelo autor nesta data, é de se ver que vieram acompanhando a inicial os atestados médicos de fls. 20 e 21, demonstrando que o autor, mesmo após a cessação do benefício de auxílio-doença pelo INSS, ainda permanecia incapacitado, fato, inclusive, que levou ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, conforme decisão de fls. 26/28. Assim, cumpre-se conceder ao autor o benefício de auxílio-doença - ante a incapacidade total e temporária detectada - a partir do pedido formulado na via administrativa em 24/11/2010 (fls. 19), tal como requerido na inicial. Não há, pois, prescrição quinquenal a reconhecer. O valor do benefício é de ser calculado pela autarquia previdenciária, na forma da Lei nº 9.876/99. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ADEMIR FRENANDES MESQUITA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 24/11/2010 e com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 26/28. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas

vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ADEMIR FERNANDES MESQUITARG: 17.656.981 SSP/SPCPF: 061.815.478-78 Nome da Mãe: Elizabeth Felix Mesquita Endereço: Rua Ilza de Assis Penitente, nº 346, Jd. Sta Antonieta, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 24/11/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/03/2011 (antecipação da tutela) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-08.2011.403.6111 - HELENA FELICIO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/06/2012, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000990-83.2011.403.6111 - VALTER ALVES DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALTER ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 10/01/2011. Esclarece que é portador de asma não especificada - CID J45.9, estando incapacitado para o desempenho de qualquer atividade remunerada. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/49). Concedida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada à fl. 50 e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 52/54; na mesma oportunidade determinou-se a realização de perícia médica no autor. Citado (fl. 60), o INSS trouxe contestação às fls. 61/69, agitando prejudicial de prescrição e asseverando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Laudo pericial foi acostado às fls. 79/8, acompanhado dos documentos de fls. 85/103. Réplica às fls. 107/109. Sobre a prova produzida as partes manifestaram às fls. 110/111 e 113/117, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu o autor (fl. 119-verso). À fl. 119 foi dada vista ao MPF que após o seu ciente. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 113 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-43.2011.403.6111 - SILVINA MARQUES DAS NEVES SANTARELI (SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVINA MARQUES DAS NEVES SANTARELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade definitiva. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Hipertensão Essencial (Primária), Osteoporose sem Fratura Patológica, Osteoartrose primária generalizada e Outras Pancreatites Crônicas, relacionadas no CID respectivamente sob os códigos I10, M81, M15.0 e K86.1, enfermidades que lhe obstem o exercício de sua atividade habitual de faxineira e de empregada doméstica. Não obstante, os vários pedidos

deduzidos na orla administrativa restaram indeferidos, ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/84). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 87/88-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 96), o Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 97/105, ventilando a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a pretensa incapacidade laboral. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 121/124, e a autora requereu a prioridade de tramitação às fls. 126/128. Sobre a prova produzida, as partes manifestaram às fls. 130 (INSS) e 134/140 (autora). O MPF teve vista dos autos e pronunciou-se à fl. 141, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Ante os documentos de fls. 21, defiro a prioridade de tramitação, nos termos em que requerida às fls. 126/128 e em atenção ao artigo 71, do Estatuto do Idoso. Anote-se na capa dos autos e no sistema de movimentação processual. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurada restaram, a contento, demonstrados, considerando os recolhimentos constantes do extrato do CNIS encartado à fl. 90. Resta, pois, a análise da questão da incapacidade laboral. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 121/124, A autora é portadora de hipertensão arterial (controlada com medicação anti-hipertensiva), diabetes, osteoporose e doença degenerativa em coluna lombar e dorsal, compatível com sua idade e não incapacitante no momento (resposta ao quesito 01 da autora, fl. 122). Essa constatação encontra-se harmônica com o quadro clínico apresentado pela autora, verbis: Ao exame clínico: autora orientada, em bom estado geral, deambulando normalmente, membros superiores e inferiores sem atrofia, com força motora e sensibilidade preservadas e sem limitações de movimentos; joelhos sem alterações, sem edema ou outros sinais flogísticos; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, manobra de Lasague negativa bilateralmente, sem sinais de radiculopatia, levantando-se da cadeira e da mesa de exames sem quaisquer dificuldades (fl. 121). E, ao final, conclui o d. experto: No momento da perícia, a autora não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fl. 121). De tal modo, não se faz possível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados, pois não demonstrados, em seu conjunto, os requisitos para a sua concessão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002547-08.2011.403.6111 - ARISTIDES COSTA LOPES (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARISTIDES COSTA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada sua incapacidade permanente, desde o pedido formulado na via administrativa em 18/11/2008. Esclarece que é portador de Retardo Mental, não tendo condições de exercer nenhuma atividade laborativa para manter o seu sustento e de sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/23). Concedida a gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 26/28; na mesma oportunidade determinou-se a realização de perícia médica no autor. Citado (fl. 31), o INSS trouxe contestação às fls. 32/38 arguindo, como prejudicial de mérito, prescrição e,

no mais, asseverando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Laudo pericial foi acostado às fls. 46/51. O pedido de antecipação de tutela foi reapreciado e deferido, nos termos da decisão de fls. 52/53. Sobre a prova produzida as partes manifestaram às fls. 59 e 61/63, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu o autor (fl. 65/66). À fl. 69 foi determinada a regularização da representação processual do autor, com nomeação de curador especial, o que restou cumprido às fls. 72 e 74. À fl. 75 foi dada vista ao MPF, o qual opinou pela homologação do acordo noticiado e posterior extinção do processo. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. **DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:** Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 61 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual **HOMOLOGO** a transação referida e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003436-59.2011.403.6111 - FRANCISCA DAMIS ROMAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 13/06/2012, às 15:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780; para o dia 03/07/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr.(a) JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920 e para o dia 04/09/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr.(a) AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004539-04.2011.403.6111 - VALDEMAR VIEIRA FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/06/2012, às 10:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004592-82.2011.403.6111 - ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/06/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004695-89.2011.403.6111 - ALTIBANO MENDES BATISTA(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/07/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000332-25.2012.403.6111 - MARIA LUCIA DIOGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/06/2012, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000386-88.2012.403.6111 - HELENA LOPES DA SILVA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/06/2012, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000468-22.2012.403.6111 - NEUZA DE SOUZA DO REGO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 20/08/2012, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0000498-57.2012.403.6111 - SERGIO CASTILHO ANTONIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/07/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000533-17.2012.403.6111 - NELMA FELIS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Segundo se verifica das cópias encartadas às fls. 32/43, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0004308-74.2011.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos da r. sentença juntada por cópia às fls. 37/42. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0000795-64.2012.403.6111 - CRISELDA VIEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/08/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000799-04.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/08/2012, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000896-04.2012.403.6111 - TIAGO MACHADO DE OLIVEIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por TIAGO MACHADO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra totalmente incapacitado para o trabalho, em face das fortes dores que sente na região abdominal decorrente de agressão sofrida em 2010, o que resultou em três intervenções cirúrgicas à época. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/15). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o

ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se

aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica do extrato ora anexado, carece o autor de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-97.2012.403.6111 - EUNICE APARECIDA PIETRO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 10/09/2012, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Publique-se.

0001040-75.2012.403.6111 - GEOVANINA COLETTA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 20/08/2012, às 16h10, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas

comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0001042-45.2012.403.6111 - INES BATTISTAO BRANCO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 20/08/2012, às 16h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0001421-83.2012.403.6111 - MIRIAN DOS SANTOS PANSANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Segundo se verifica das cópias encartadas às fls. 35/51, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0003921-59.2011.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos da r. sentença juntada por cópia às fls. 48/50-verso. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001502-32.2012.403.6111 - VALDECI JOSE DA CONCEICAO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Segundo se verifica das cópias encartadas às fls. 38/48, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0003726-74.2011.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos da r. sentença juntada por cópia às fls. 46/48. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001671-19.2012.403.6111 - MAURA ALVES RONCA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Segundo se verifica dos extratos encartados às fls. 25 e 26, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0001233-27.2011.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do CPC. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004624-58.2009.403.6111 (2009.61.11.004624-2) - GERSON DONIZETI DIAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005350-03.2007.403.6111 (2007.61.11.005350-0) - NICOLAS RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS X GISLAINE FERREIRA LUIZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLAS RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005735-43.2010.403.6111 - BENEDITA RODRIGUES DE MOURA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000533-88.1998.403.6111 (98.1000533-4) - FRANCISCO NASCIMENTO X LUCIA HELENA PEREIRA DURAN X MARIA APARECIDA BATISTA JERONIMO X MARIA AURORA BARBOSA TEIXEIRA X MARLENE RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Vistos. Ao que se vê dos documentos anexados às fls. 264/268, os autores fizeram opção às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 cumprindo, pois, homologar as transações realizadas, com a consequente extinção do processo, uma vez que nada mais resta a discutir nestes autos quanto à execução proposta.Assim, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre os autores FRANCISCO NASCIMENTO, LUCIA HELENA PEREIRA DURAN, MARIA APARECIDA BATISTA JERÔNIMO MARIA AURORA BARBOSA TEIXEIRA e MARLENE RODRIGUES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC.Sem honorários na execução, considerando o teor do artigo 26, 2º, CPC.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-43.1999.403.6111 (1999.61.11.001867-6) - CARLOS ORTEGA X ANDRE GUERREIRO PARRA X DIRCEU TOMAZ DE OLIVEIRA X LUIZ CASAGRANDE X MIGUEL GEIDELIS X PEDRO SZIMANSKI(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, teve arbitrado, em seu favor, honorários advocatícios de 10% do valor da causa, consoante a r. sentença de fls. 145/148, mantida em segundo grau de jurisdição, nos termos da decisão monocrática de fls. 233/235, com trânsito em julgado certificado às fls. 238.Chamada a vencedora a requerer o que de direito (fls. 239), informou a União que não promoverá a cobrança da verba honorária fixada, em virtude de seu diminuto valor (fls. 241). Dessa forma, ante a renúncia ao crédito manifestada pela União às fls. 241, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO relativa aos honorários fixados na sentença de fls. 145/148, nos termos do artigo 794, inciso III, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-36.2009.403.6111 (2009.61.11.000157-0) - MARIA DALVINA DA SILVA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por

MARIA DALVINA DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pela autarquia previdenciária em 15/09/2006, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, na impossibilidade de reabilitação profissional.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/139).Por meio da decisão de fls. 142/143, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou o comparecimento da autora à Agência da Previdência Social de Marília, a fim de submeter-se a exame por perito médico do INSS. Anexou-se aos autos os documentos de fls. 144/151.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 165/166, acompanhada dos documentos de fls. 167/175, sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a propalada incapacidade laboral, não fazendo jus ao benefício vindicado. O laudo produzido pela médica perita do INSS foi anexado às fls. 177/217. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 220/221. Réplica foi anexada às fls. 222/227.Chamadas as partes a especificar provas, a autora requereu a realização de perícia, por médico designado pelo Juízo (fls. 229/230); o INSS, por sua vez, manifestou-se sobre a perícia médica já produzida e informou não ter outras provas a produzir (fls. 232/233). Deferida nova perícia (fls. 234), o laudo médico correspondente foi anexado às fls. 253/255.Prontuário médico da autora foi juntado às fls. 263/295.Sobre o laudo pericial médico as partes se manifestaram às fls. 298/299 e 301, formulando o INSS quesito complementar, que foi respondido às fls. 312.Manifestação de ambas as partes foram juntadas às fls. 315 e 317, ocasião em que o INSS informou que a autora está em gozo de aposentadoria por idade desde 08/2009, razão porque, segundo entende, a presente lide perdeu seu objeto. Às fls. 321, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, em face de sua condição de analfabeta, determinação que foi reiterada às fls. 32, mas que não foi cumprida, consoante certidão de fls. 325-verso.O MPF manifestou-se às fls. 323/324, opinando pela improcedência do pedido formulado.Intimada pessoalmente para se manifestar sobre o benefício que vem recebendo, requereu a autora a desistência da presente ação, com extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 339). Instado a se pronunciar, o INSS condicionou sua anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 344).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 345, requerendo a extinção do feito pela ausência de interesse processual, ante a perda do objeto da ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTONão é caso de extinção da ação pela desistência manifestada ou ainda pela ausência de interesse processual, pois o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual.Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, a autora está indevidamente representada no processo, pois, por ser analfabeta, sua procuração deveria ser passada em Cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.1. A regular representação processual da parte é requisito de validade da constituição do processo.2. Em sendo analfabeto o mandante, é necessário que o mandato seja formalizado por instrumento público (art. 654 do Código Civil c/c 37 do CPC).3. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990065614 - Processo: 200801990065614 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/06/2008 - Fonte e-DJF1 DATA: 14/08/2008 PAGINA: 126 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA).Por tal motivo, não obstante as oportunidades conferidas à parte autora para regularização de sua representação processual - inclusive autorizada a redução a termo perante a Secretaria deste Juízo (cf. fls. 321 e 325) -, essa não aviou a providência, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004027-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004027-6) - VILSON PEVERARI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VILSON PEVERARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em carteira, nos períodos de 1971 a 1974 (parceiro rural) e de 1974 a 1978 (boia-fria), bem assim como a natureza especial da atividade de cobrador de ônibus, desenvolvida a partir de 24/06/197, de forma que, convertidos e somados referidos interregnos aos demais registros constantes na CTPS, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento formulado na via administrativa em 21/01/2009.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 28/230).Concedidos os benefícios da gratuidade processual, o pedido de antecipação da

tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 233/234. Citado (fl. 240-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 242/252, sustentando a imprestabilidade dos documentos anexados para comprovação do trabalho rural. Tratou, em prosseguimento, dos requisitos para comprovação do trabalho em condições especiais, indicando os limites de tolerância ao ruído legalmente estabelecidos. Por fim, postulou que em caso de procedência do pedido, seja observada a prescrição quinquenal e que os honorários sejam calculados até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ, nem ultrapassem a 5% do valor da condenação. Réplica às fls. 260/266. Em especificação de provas (fls. 267), as partes se manifestaram às fls. 268 (autor) e 270 e verso (INSS). Por despacho exarado à fl. 271, determinou-se a expedição de ofício à Empresa Circular de Marília, requisitando cópia do laudo pericial referente à atividade desempenhada pelo autor, o que foi cumprido às fls. 274/285. Sobre os documentos juntados, disseram as partes às fls. 268 (INSS) e 289/293 (autor). Deferida a produção da prova pericial (fl. 294), o laudo técnico foi encartado às fls. 310/373, a respeito do qual se pronunciaram autor (fls. 377/379, com documentos às fls. 280/405) e réu (fl. 406). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para realização da prova oral postulada pelo autor (fl. 410 e verso). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 423/426). Ofertaram as partes alegações finais remissivas (fl. 422). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em carteira, nos períodos que se estendem de 1971 a 1974 (como parceiro rural) e de 1974 a 1978 (como volante/boia-fria). Propugna, também, pelo reconhecimento da pretensa atividade especial desenvolvida como cobrador de ônibus a partir de 24/06/1997, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo formulado em 21/01/2009 (fl. 33).

Reconhecimento de tempo de atividade rural Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor trouxe aos autos para demonstrar o trabalho rural os seguintes documentos: declaração subscrita pelo Sr. Antônio Gimenez Fernandes (fl. 55), atestando a parceria agrícola entabulada com o autor no período de 02/01/1971 a 30/09/1974, no Sítio Nossa Senhora do Carmo; declaração do próprio autor (fl. 56), em semelhantes termos; entrevista rural do autor, realizada no bojo do processo administrativo (fls. 57/58); certidão de casamento do autor (fl. 76), celebrado em 11/01/1979, qualificando-o como lavrador; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã (fls. 87/89), atestando o labor rural do autor no período de 02/01/1971 a 30/09/1974, em regime de parceria; declaração subscrita pelo Sr. Antônio Gimenez Fernandes e assinada por duas testemunhas (fl. 93) atestando a parceria agrícola entabulada com o autor no período de 02/01/1971 a 30/09/1974, no Sítio Nossa Senhora do Carmo; declaração do próprio autor (fl. 94), reportando-se ao mesmo período; cópia da escritura de venda e compra, datada de 05/09/1969 (fl. 95), indicando a aquisição de um imóvel rural pelo Sr. Antônio Gimenez Fernandes, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento de imposto sobre transmissão (fl. 96); notas fiscais de produtor emitidas por Hércules Peverari (fls. 99/101), pretense irmão do autor; e certificado de cadastro de imóvel rural (fl. 102), relativo ao Sítio Nossa Senhora do Carmo, indicando o Sr. Antônio Gimenez Fernandes como empregador rural. As declarações firmadas pelo antigo parceiro do autor, pelo próprio autor e pelo sindicato da categoria profissional não se prestam a construir início de prova material, por se cuidar de meros depoimentos reduzidos a escrito. A cópia da escritura de venda e compra imóvel rural também não configura instrumento capaz de comprovar o exercício de trabalho campesino, sendo apta tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.(...)IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural.(...)VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002.VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora.VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240).Da mesma forma, as notas fiscais de produtor emitidas pelo suposto irmão do autor, Sr. Hércules Peverari, também não amparam a pretensão autoral, uma vez que sequer comprovada a relação de parentesco. De todo modo, mesmo que demonstrado o exercício da profissão de lavrador pelo irmão do autor, ainda assim não se presume o labor campesino pelo requerente, não havendo qualquer indício desse fato.Remanesce, assim, apenas a certidão de casamento do autor que, celebrado em 11/01/1979, atribuiu-lhe a profissão de lavrador (fl. 76). Todavia, a cópia da CTPS juntada à fl. 35 indica que, nessa época, o autor exercia o cargo de auxiliar de enlatamento na empresa S/A Indústrias Zillo.De tal sorte, forçoso concluir que não se presenciam nos autos qualquer indício material relativo ao pretensão labor rural alegado na exordial, não bastando de per si a prova testemunhal produzida nos autos, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91.Reconhecimento da atividade urbana especial.Quanto à atividade especial, releva salientar que os períodos de 24/08/1979 a 16/02/1980 e de 08/09/1986 a 02/01/1991, em que o autor manteve vínculo de trabalho com a empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios (fls. 81 e 84) já foram reconhecidos como especiais na via administrativa, conforme asseverado pelo autor na inicial (fl. 14) e como deixa entrever a Análise e decisão técnica de atividade especial juntada às fls. 61/62 e a contagem de tempo de contribuição realizada pela Autarquia às fls. 64/66 (cálculo que inclusive subsidiou o indeferimento do benefício, conforme comunicação de decisão de fl. 33).Remanesce a controvérsia, portanto, apenas quanto ao vínculo do autor como cobrador, desenvolvido junto à Empresa Circular de Marília a partir de 24/06/1997 (fl. 43).Para demonstrar a sujeição a condições especiais no exercício da atividade de motorista nesses períodos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 120, acompanhado de laudo pericial produzido em outro processo, relativo a pessoa estranha à lide (fls. 121/145), além do LTCAT produzido nas dependências da Empresa Circular de Marília Ltda., no ano de 2005 (fls. 147/214) e do Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, datado de 11/10/2005 (fls. 215/230).Outrossim, a empregadora do autor (Empresa Circular de Marília Ltda.) forneceu o laudo de fls. 275/285. Ante a divergência entre os níveis de ruído aferidos, determinou-se a realização de perícia técnica (fl. 294), sendo o laudo encartado às fls. 310/373.Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação

ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Na espécie, o laudo técnico pericial produzido (fls. 310/373) indicou que, no exercício de suas atividades, o autor esteve exposto ao Nível de Pressão Sonora - NPS de 84 dB(A), consoante fl. 318. Em razão disso, concluiu o d. experto que não se constatou que o trabalhador, no desenvolvimento de suas atividades, se exponha a agentes nocivos à sua saúde, em níveis superiores ao previsto na norma. Os trabalhos periciais indicaram que o Nível de Pressão Sonora - NPS ao qual o Requerente se expõe não ultrapassa o limite fixado permitido na norma (fl. 326, terceiro parágrafo). Nesse ponto, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, como alhures asseverado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Portanto, os limites de tolerância ao ruído fixados pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/03 não restaram extrapolados, conforme atestado pelo diligente perito, razão pela qual improcede o pedido autoral, nesse particular. Releva frisar, nesse ponto, que ainda que se considerasse o laudo técnico trazido pelo autor às fls. 380/404, aludido documento indica a exposição dos cobradores de ônibus na Empresa Circular de Marília Ltda. a níveis de pressão sonora variáveis de 78,0 dB(A) a 87,5 dB(A) (fl. 388), o que descaracteriza a não-intermitência exigida pela Lei (artigo 57, 3º, da Lei de Benefícios). Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. De tal sorte, é de se considerar correta a contagem de tempo de contribuição formulada pelo INSS às fls. 64/66, contando o autor 28 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo do benefício, em 21/01/2009 (fl. 33), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, improcedente o pedido, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005025-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005025-7) - CICERO JUSTINO DE SOUZA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 91/92: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 24/31, devendo a parte interessada retirá-

lo no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, indefiro o desentranhamento dos demais documentos juntados com a inicial por se tratarem de cópias. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0000144-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000144-3) - ELIZABETE DE FATIMA LIMA DE ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 194/195) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 185/191, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de 29/04/95 a 12/01/2006 e, por conseguinte, determinar a conversão em comum desse período, pelo fator 1,20, para todos os fins previdenciários e, assim, condenar o réu a rever em favor da autora seu benefício de aposentadoria (NB 42/139.139.622-4), a partir de 13/01/2006. Em seu recurso, sustenta a embargante que a sentença vergastada incorreu em erro material, por ter constado, às fls. 190, que recebe ela aposentadoria por tempo de contribuição integral, quando, na verdade, auferia o benefício de aposentadoria na forma proporcional, tendo o INSS reconhecido como tempo de serviço, por ocasião da concessão do benefício, o correspondente a 28 anos, 9 meses e 1 dia. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento. De fato, constou equivocadamente na sentença proferida, às fls. 190, terceiro parágrafo: A autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição integral (...), quando, ao que se vê da carta de concessão / memória de cálculo de fls. 25, bem como da contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia às fls. 87/89 e dos dados básicos da concessão anexados às fls. 106, o benefício foi concedido com coeficiente de 80% (oitenta por cento), por ter sido reconhecido o tempo de 28 anos, 9 meses e 1 dia de serviço, ou seja, de forma proporcional apenas. Assim, evidenciada a ocorrência de erro material na sentença embargada, impõe-se a correção do julgado, de forma a ficar constando que o benefício de aposentadoria que vem sendo recebido pela autora é proporcional e não integral. Esclareça-se que o equívoco perpetrado não afeta os direitos da autora decorrentes do reconhecimento do trabalho especial no período de 29/04/1995 a 12/01/2006, eis que expressamente constou no dispositivo da sentença a determinação para conversão em comum desse período, para todos os fins previdenciários, condenando-se o réu a rever em favor da autora o seu benefício de aposentadoria, o que, por óbvio, abrange alteração no coeficiente de cálculo do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para o fim de sanar o erro material verificado na sentença proferida às fls. 185/191, de forma a ficar constando às fls. 190, terceiro parágrafo, que a autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0000153-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000153-4) - JOSE RUFINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006426-57.2010.403.6111 - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de setembro de 2012, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000684-17.2011.403.6111 - VITORIA DA COSTA BRITO - INCAPAZ X CARMELITA MARIA DA COSTA

BRITO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/06/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000778-62.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO SALES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DO CARMO SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural subordinada na Fazenda Macuco, no Distrito de Padre Nóbrega, no período de 01/12/1969 a 30/11/1976.Não obstante, aduz que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de falta de demonstração do efetivo exercício da atividade rural no período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/30).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fl. 33), foi o réu citado (fl. 34).Em sua contestação (fls. 35/41), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito, afirmou que a autora encontra-se em gozo de pensão por morte de trabalhador rural desde junho de 1972, sem a identificação, todavia, do instituidor. Sustentou, em prosseguimento, que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 42/44).Réplica às fls. 47/48.Chamadas à especificação de provas (fl. 49), manifestaram-se as partes às fls. 50 (autora) e 51 (INSS).Deferida a prova oral (fl. 52), na data agendada o INSS desistiu do depoimento pessoal da autora, conforme ata acostada às fls. 69 e verso. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 70/72).Em audiência, o INSS apresentou razões finais remissivas (fl. 69-verso); fê-lo a parte autora às fls. 74/76.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 78/80, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural subordinada no período declinado na inicial.Conforme se vê do documento juntado à fl. 13, a autora deduziu sua pretensão na orla administrativa em 29/04/2010 - portanto, dentro do prazo estabelecido pela Lei 11.718/2008 para requerimento do benefício com supedâneo no artigo 143, da Lei 8.213/91.Pois bem. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fl. 08, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua CTPS (fls. 14/17), com a anotação de contrato de trabalho na Fazenda Macuco, no período de 01/12/1969 a 30/11/1976; cópias extraídas do livro de registro de empregados da mesma propriedade rural (fls. 18/27); pedido e termo de homologação de rescisão amigável de contrato de trabalho (fls. 28 e 29), referentes ao mesmo vínculo; e recibo de

donativo emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, datado de 02/03/1994 (fl. 30). Tais documentos servem à pretensão autoral como início de prova material, à exceção do recibo de donativo de fl. 30, que nada esclarece acerca da profissão da autora e porque absolutamente extemporâneo em relação ao período postulado na inicial. Todavia, sucede no presente caso que o único vínculo de labor rural cujo reconhecimento se reclama na inicial se desenvolveu no período de 01/12/1969 a 30/11/1976, conforme afirmado à fl. 03, primeiro parágrafo, e corroborado pela anotação na CTPS da autora (fl. 16). Dessa forma, não atende a autora a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 13/12/1988 (fl. 08). Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000909-37.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. Informa o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 04/12/2007. Todavia, alega que trabalhou sob condições especiais nas empresas Têxtil Tabacow S/A e Marilan S/A, perfazendo nessas atividades o total de 29 anos, 7 meses e 26 dias de tempo especial até a DIB da aposentadoria que percebe, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/67). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 70/71. Citado (fl. 74), o INSS ofertou sua contestação às fls. 75/78-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica. Esteado nisso, afirma que a pretensão da autora de obtenção da aposentadoria especial não merece prosperar, asseverando que parte do período reclamado na inicial já foi reconhecido como especial por ocasião da concessão do benefício. Requereu, outrossim, que, acaso julgada procedente a ação, seja fixada a DIB na data da citação e que os salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial sejam deduzidos por ocasião da liquidação. Juntou documentos (fls. 79/246). Réplica às fls. 252/258. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 259), somente o INSS se manifestou à fl. 262, aduzindo não ter provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Tratando-se de matéria que prescinde de produção de provas em audiência, e considerando que os elementos documentais já se encontram presentes nos autos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de eletricitista de manutenção exercidas pelo autor nos períodos de 13/01/1978 a 23/11/1990 (Têxtil Tabacow S/A) e de 20/02/1991 a 04/12/2007 (Marilan S/A), a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 04/12/2007. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Conforme esclarecido pelo INSS

em sua contestação (fls. 77-verso e 78) e demonstrado pelo cálculo de tempo de contribuição acostado às fls. 143/144, considerado na concessão da aposentadoria por tempo de serviço (fl. 18), o período de 13/01/1978 a 23/11/1990, trabalhado junto à empresa Têxtil Tabacow S/A, já foi reconhecido como especial na via administrativa. Remanesce a controvérsia, portanto, apenas quanto ao período de 20/02/1991 a 04/12/2007 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição), em que o autor exerceu a atividade de Eletricista de Manutenção Industrial I junto à empresa Marilan S/A, conforme anotado em sua CTPS (fl. 22 dos autos). Para a demonstração das condições especiais a que se sujeitou no exercício dessa atividade, traz a parte autora o laudo técnico pericial de fls. 32/61, o formulário DIRBEN-8030 (fl. 62) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/65. De seu turno, o INSS instruiu sua peça de defesa com cópia do procedimento administrativo, ali se observando cópia do formulário DSS-8030 (fl. 191) e do respectivo laudo de levantamento de riscos ambientais (fls. 192/200). De início, saliento que, para o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricitas, cabistas, montadores etc.). Não é suficiente, todavia, ser eletricitista, cabista ou montador para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Esse o posicionamento da melhor jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 122396. Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO. 1. As alegações lançadas na inicial restaram desacompanhadas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei n.º 8213/91, art. 55, 3.º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. 2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como eletricitista ao longo do período alegado. 3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Desserve a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP nº 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL). 4. Atividade insalubre ou perigosa de eletricitista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época. 5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido. 6. Apelo autárquico provido. 7. Sentença reformada. Cumpre, pois, analisar os elementos documentais trazidos aos autos para verificar se a situação do autor subsume-se à hipótese de atividade especial legalmente estabelecida. Nesse intento, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade

do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional.Mas isso não significa que o período posterior a março de 1997 necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)De outra parte, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Por fim, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos

Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. Na espécie, observo que o formulário DIRBEM-8030, encartado à fl. 62, assim descreve as atividades do autor, desenvolvidas no período de 20/02/1991 a 31/12/2003: Responsável em executar atividades relacionadas a manutenções corretivas, preventivas e preditivas eletroeletrônica (CLP, painéis elétricos, motores, comandos elétricos, inversores, drivers, acionamento de servomotores, acionamento de motores com inversores de frequência e software start, redes de comunicação, rede de inversores, rede ethernet, instrumentação, medidores de tensão, checagem dos sinais e transmissores de temperatura e pressão, quando da ocorrência de problemas na linha de produção em operação, através da utilização de ferramentas específicas - multímetro, chaves de fenda, realizado trocas de componentes, ajustes, regulagens e testes após manutenção), automação das máquinas e equipamentos da fábrica, registro das ações realizadas, bem como desenvolver melhorias, visando manter os equipamentos em condições adequadas de funcionamento. Semelhante descrição é atribuída no formulário DSS-8030 de fl. 191, englobando todo o período laborado pelo autor, verbis: Realizar reparos na iluminação predial interna e externa, executar projetos de instalações de circuitos elétricos em novos equipamentos, montar e substituir resistências elétricas dos fornos, fazer inspeções e monitoramentos em painéis de máquinas e fornos energizados com 380, 220 e 110V, fazer reparos em geral nas máquinas de empacotar biscoitos, fazer reparos em chaves seccionadoras nas Cabines Primária 13.800V e de Rebaixamento de energia elétrica, fazer manutenção preventiva em Inspeções de Rotina nas Cabines Primária, Secundárias, Geradores de Energia, Central de Ar Comprimido e Central de GLP. Fazer reparos em placas de circuito impresso e equipamentos eletrônicos em geral de baixa e alta tensão, fazer reparos e testes em motores de CA, fazer reparos em ferramentas manuais elétricas, fazer levantamento de materiais para execução de instalações elétricas e operar o micro computador. Constata-se, pois, que não restou demonstrada a exposição habitual e permanente do autor à tensão superior a 250 volts, tal como exigida no Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, para o reconhecimento da atividade especial em razão do agente agressivo eletricidade. Corrobora essa assertiva a conclusão lançada no formulário de fl. 191, nos seguintes termos: O Laudo Pericial, conclui que no Setor Manutenção Eletro-Eletrônica, que os funcionários encontram-se expostos ao nível de ruído de 83 dB(A). Em relação ao Risco de Acidentes [relacionado no mesmo formulário ao agente eletricidade, conforme quadro 4], a permanência dos mesmos nas áreas de risco (Cabines Primária e Secundária) se dá de modo intermitente e eventual. Verifico, de outro giro, que o formulário DIRBEM-8030 acostado à fl. 62 revela que o autor, no exercício de suas atividades, esteve sujeito a outros agentes nocivos, verbis: Químicos: Óleos Minerais, Óleos Queimados e Graxa; Solventes e Tintas Orgânicos contendo Hidrocarbonetos Aromáticos; e Fumos Metálicos. Físico: Ruído - variando de no máximo encontrado 102 dB(A) a no mínimo 70 dB(A), dando uma média de 87,43 dB(A) nível de pressão sonora detectada nas áreas onde desempenhava suas atividades durante a jornada de trabalho. Todavia, cotejando aludido formulário com o laudo pericial de fls. 32/61, notadamente com as informações lançadas à fl. 54, in fine, observo que os agentes químicos aos quais acima se referiu são, em verdade, atribuídos à atividade de mecânicos, que integram o mesmo setor de Manutenção mecânica e elétrica (fl. 53). Com efeito, considerando-se as atividades realizadas pelo autor como eletricitista de manutenção industrial, minuciosamente descritas nos formulários aos quais se referiu e acima transcritas, não se vê qualquer elemento a acenar a exposição do autor aos agentes químicos noticiados. Por fim, impende observar que todos os formulários juntados nos autos (fls. 62, 63, 191), além do laudo de levantamento de riscos ambientais (fl. 194), indicam que o autor, no exercício de suas atividades, esteve exposto ao agente agressivo ruído. Em que pese os diferentes níveis de ruído aferidos, todos se apresentam superiores a 80 dB(A). Nesse ponto, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao

trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Portanto, considero como de natureza especial somente o período de 20/02/1991 a 05/03/1997. Para os períodos posteriores, não há prova segura de que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos nos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003.Assim, o autor totalizava em 04/12/2007 (data de início da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.628.435-0 - fl. 18) 18 anos, 10 meses e 27 dias de atividade especial, insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dArmando Cordelli & Irmãos (ajud. geral) 27/10/1975 9/1/1976 - 2 13 - - - Têxtil Tabacow S/A (aj. de eletricista) Esp 13/1/1978 30/6/1978 - - - - 5 18 Têxtil Tabacow S/A (1/2 oficial eletricista) Esp 1/7/1978 29/2/1980 - - - 1 7 29 Têxtil Tabacow S/A (of. eletr. de instalação) Esp 1/3/1980 31/5/1980 - - - - 3 1 Têxtil Tabacow S/A (eletr. de manutenção) Esp 1/6/1980 23/11/1990 - - - 10 5 23 Marilan S/A (eletr. manut. ind. I) Esp 20/2/1991 31/7/1991 - - - - 5 12 Marilan S/A (eletr. manut. ind. esp.) Esp 1/8/1991 28/2/1993 - - - 1 6 28 Marilan S/A (téc. em eletrônica) Esp 1/3/1993 31/12/1995 - - - 2 10 1 Marilan S/A (téc. eletro-eletrônico) Esp 1/1/1996 5/3/1997 - - - 1 2 5 Marilan S/A (téc. eletro-eletrônico) 6/3/1997 30/4/2001 4 1 25 - - - Marilan S/A (téc. esp. eletro-eletrônica) 1/5/2001 4/12/2007 6 7 4 - - - Soma: 10 10 42 15 43 117 Correspondente ao número de dias: 3.942 6.807 Tempo total : 10 11 12 18 10 27 Conversão: 1,40 26 5 20 9.529,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 2 Não verifico que o reconhecimento desse interregno como especial, obviamente descontando o período já reconhecido pela autarquia, possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento desse período como natureza especial constitui-se um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial.Considerando que o autor já teve no cálculo de seu benefício o reconhecimento do período de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço (fl. 18), o tempo especial ora reconhecido deverá ser usado para o cálculo do fator previdenciário do benefício do autor, caso queira, mediante novo requerimento de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora de pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o reconhecimento para todos os fins previdenciários do período de 20/02/1991 a 05/03/1997 como de natureza especial, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida.Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que o autor é beneficiário da gratuidade e o réu é isento.Tendo por base o valor atribuído à causa, sem reexame necessário.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar tal como grafado nos documentos de fl. 15.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 20 de fevereiro de 1991 a 05 de março de 1997 como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, em favor do autor LUIZ CARLOS OLIVEIRA, filho de Clarinda Mazuqueli Oliveira, RG 10.563.458, CPF 011.014.298-52, residente na Rua Hélio Lavagnini, 99, Jd. Planalto, em Marília, SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001559-84.2011.403.6111 - INEIDE SIQUEIRA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por INEIDE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Joaquim Pedro Machado, companheiro da autora, ocorrido em 24/02/2007.Aduz a autora que conviveu maritalmente com o de cujus por mais de trinta anos, até a data de seu óbito. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/29).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 32/34.Citado (fls. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/41, acompanhada dos documentos de fls. 41v./44. Sustentou, em síntese, que a autora não demonstrou a qualidade de dependente em relação ao falecido e sua união estável no momento do óbito. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da divisão da pensão em tantas partes quanto forem os dependentes habilitados e dos honorários advocatícios.Réplica às fls. 47/48. Chamadas as partes a especificarem provas (fls. 49), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 50); o INSS, por sua vez, pleiteou pelo depoimento pessoal da parte autora (fls. 52). Deferida a prova oral (fls. 53), a parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 60.Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram

gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 64/69). As partes apresentaram suas razões finais em audiência (fls. 64). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 70, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito de Joaquim Pedro Machado veio comprovado por meio da certidão de fls. 11, demonstrando que o falecimento, ocorrido em 24/02/2007, teve por causa insuficiência hepática e cirrose hepática. De outra parte, a condição de dependente da autora restou caracterizada nos autos. Com efeito, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e seu 3º: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O artigo 1723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil) dispõe: Art. 1723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família. Pois bem. A certidão de óbito encartada às fls. 11 revela, no campo das observações, que o de cujos convivia maritalmente com a requerente. Ainda, às fls. 12, foi juntada cópia da sentença do Alvará de Levantamento de saldo de FGTS, na qual houve o deferimento da expedição de alvará autorizando a autora a sacar os valores existentes na conta do FGTS em nome do falecido Joaquim Pedro Machado. De seu turno, a prova oral colhida nos autos corroborou o início de prova material que instruiu a inicial. Deveras, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a união estável mantida pela autora e pelo falecido. De tal modo, tenho que restou demonstrada a convivência more uxório e, em consequência, a dependência econômica presumida da autora em relação ao segurado falecido, indispensável à concessão do benefício pretendido. Remanesce, assim, a questão relativa à manutenção da qualidade de segurado quando do falecimento do pretense instituidor da pensão. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, outrossim, que no caso da existência de relação de emprego quem deve responder pelos recolhimentos é o empregador, razão pela qual a ausência de recolhimentos - mas com o trabalho prestado - não deve servir de óbice para a consideração do aludido interregno como tempo efetivo de serviço. No caso dos autos, segundo planilha de fls. 28 e extrato do CNIS acostado às fls. 35, o último vínculo empregatício do falecido se encontra iniciado em 02.01.1993, encerrando-se em 31.08.1993. Consta também, nos referidos documentos, que o mesmo verteu recolhimento na condição de contribuinte individual no período de 01.07.1997 a 31.07.1997. Ainda, há, na CTPS do de cujos (fls. 19/21), a demonstração da existência de um único vínculo de trabalho após o citado período, tendo como data final o dia 01.02.2004, sem recolhimento de contribuição. De outra parte, o óbito ocorreu em 24.02.2007, consoante a certidão de óbito de fls. 11, portanto, mais de três anos depois do último vínculo, o que supera, em muito, o limite de doze meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, é de se reconhecer que a condição de segurado da Previdência Social do falecido marido da autora, no momento do fato gerador da pensão por morte, não estava presente. E dispõe de forma taxativa o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). Verifica-se, assim, que também é possível conceder o benefício se o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102, todos da Lei nº 8.213/91. Dos registros constantes de sua CTPS (fls. 19/21) e extratos acostados às fls. 28 e 35, verifica-se que o falecido esteve empregado nos períodos de 05.08.1975 a 01.05.1981; 04.05.1981 a 13.06.1981; 06.07.1981 a 06.07.1981; 09.05.1985 a 23.02.1990; 29.05.1990 a 02.03.1991; 01.06.1991 a 15.04.1992; 02.01.1993 a 31.08.1993; 01.07.1997 a 31.07.1997 e 02.01.2004 a 01.02.2004. Dessa forma, o falecido Joaquim Pedro Machado possuía tão-somente o total de 13 anos, 1 mês e 13 dias de serviço, tempo insuficiente para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, à aposentadoria por idade também não tinha direito, pois na data do óbito contava apenas 57 anos de idade (fls. 11). Também não há nos autos qualquer indício de que apresentava incapacidade laborativa, a fim de verificar se faria jus à aposentadoria por invalidez. Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, por ausência da qualidade de segurado do falecido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002019-71.2011.403.6111 - ABELIO JOSE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ABELIO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 06/10/1998, para que possa obter benefício mais vantajoso, de forma integral, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigado a devolver os valores recebidos mensalmente, em razão da natureza alimentar dos pagamentos realizados a título de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e diversos outros documentos (fls. 12/202). Por meio do despacho de fls. 206, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 210/222, acompanhada dos documentos de fls. 223/372. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica foi apresentada às fls. 375/381. Chamadas as partes a especificar provas, o autor expressamente requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 383); o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 384). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições de seu vínculo posterior e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/10 da inicial). Outrossim, a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo regime geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma apenas o interesse em desaposentar e, de forma explícita, não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas

individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeção é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002032-70.2011.403.6111 - MARIA LUIZA DE JESUS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA LUIZA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, mas que foi cessado pela autarquia previdenciária em 06/04/2011.Relata na inicial que teve reconhecido o direito ao benefício em anterior ação judicial que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (autos nº 2007.61.11.001621-6), em acórdão proferido em segundo grau, transitado em julgado. O benefício foi então implantado, com início em 23/09/2005.Todavia, ancorando-se em perícia médica realizada em 14/12/2010, que atestou a aptidão da autora para o trabalho, o INSS cessou o benefício a partir de 06/04/2011, em que pese o agravamento de seu quadro clínico, haja vista que em 08/02/2011 sofreu uma queda acidental, com fratura de fêmur direito, necessitando de cirurgia e internamento no Hospital das Clínicas, e, por consequência, afastamento do trabalho.Pede a autora, assim, o restabelecimento do benefício desde a cessação administrativa, que reputa indevida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/54).Por meio da decisão de fls. 57/59, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida bem como a prioridade na tramitação do feito, deferindo-se, ainda, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, com especialistas nas áreas de neurologia e ortopedia, a fim de se averiguar se o quadro clínico da autora, de fato, a incapacita para o trabalho.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/130. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, da forma de fixação dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, sejam descontados do valor eventualmente devido os períodos em que a parte autora laborou e verteu contribuições ao RGPS.Questitos do INSS foram juntados às fls. 132/133.Os laudos periciais médicos foram anexados às fls. 144/147 e 153/155. Às fls. 149/151, informou o INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por força da tutela antecipada concedida. Sobre os laudos periciais bem como sobre a contestação da autarquia, manifestou-se a parte autora às fls. 158/161. O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 163, anuindo em restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, oferta que foi recusada, consoante manifestação de fls. 172/174, ocasião em que esta requereu a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico aos autos. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 175, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no

artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram suficientemente comprovados, considerando as anotações constantes no CNIS (fls. 165) e o fato de que esteve em gozo de benefício por incapacidade em diversos períodos desde fevereiro de 2000, o último entre 23/09/2005 e 06/04/2011. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Na espécie, duas perícias foram realizadas: a primeira, com médico especialista na área de neurologia; a segunda, com especialista em ortopedia. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 144/147, produzido pelo especialista em neurologia, a autora apresenta bom estado geral, consciente, orientada no tempo e espaço, com episódios de perda de memória recente. Limitada à cadeira de rodas devido a tratamento para fratura em membro inferior direito, tendo evoluído com sinais e sintomas de trombose venosa profunda no referido membro. CID I63; doença cérebro vascular avançada (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 145). Afirma, ainda, o expert que a doença apresentada pela autora é comum da faixa etária (doença cérebro vascular avançada com alteração cognitiva e atáxica). Deve seguir tratamento neurológico com reavaliações semestrais para se definir prognóstico da doença (intervalo mínimo de seis meses). Neste caso, a perícia apresentou complicações clínicas devido à fratura em membro inferior com provável evolução para trombose venosa profunda, de acordo com avaliação clínica. Sugiro afastamento de todas as atividades por 6 (seis) meses, e caso não haja melhora na função neurológica, avaliar possibilidade de considerá-la incapaz de maneira definitiva (resposta ao quesito 7 do INSS - fls. 146). Quanto ao início da incapacidade, estabeleceu a data de 30/12/2010, quando foi avaliada por médico assistente da área de neurologia que indicou déficit cognitivo secundário à doença cérebro vascular (resposta ao quesito 4 do Juízo e 6.2 do INSS - fls. 144 e 146). No mesmo sentido, o laudo confeccionado por especialista na área de ortopedia (fls. 153/155), atesta que a autora apresentou cicatriz cirúrgica em quadril direito, atrofia muscular dos membros inferiores, com perda de força motora importante dos membros, com limitação da flexão e extensão de toda coluna, mas com boa movimentação das mãos (Considerações Gerais - fls. 153). Diante de tal quadro clínico, afirmou o médico perito que a autora está incapacitada para toda e qualquer atividade laboral bem como para suas atividades habituais (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fls. 153/154), sendo referida incapacidade total e permanente (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 154). Quanto à data de início, fixou-a em fevereiro de 2011, quando a autora sofreu a queda e fraturou o fêmur direito (resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fls. 155). Dessa forma, não há dúvida acerca da presença de incapacidade que torna a autora inapta para o exercício de atividades laborativas formais que lhe garantam o sustento de forma total e permanente, conclusão a que se chega inclusive quanto ao disposto no laudo de fls. 144/147, pois, embora ali se afirme que a incapacidade é apenas temporária, relata o expert a necessidade de reavaliação periódica a cada seis meses e, caso não haja melhora na função neurológica, a possibilidade de considerá-la como incapaz de maneira definitiva. Some-se a isso o fato da autora ser pessoa idosa, contando hoje 83 anos de idade, o que torna inevitável reconhecer serem praticamente nulas suas chances de novamente se inserir no mercado de trabalho formal. De tal forma, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. Considerando como fungíveis os benefícios por incapacidade, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no caso em apreço não configura julgamento extra ou ultra petita. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. I - A preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação deve ser afastada, uma vez que o decisum, embora sucinto, traz em seu bojo toda a motivação necessária à conclusão adotada pelo juízo a quo. II - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais. III - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa absoluta. IV - Embora o autor/apelante tenha pleiteado a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). V - Conclui-se, destarte, pela condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário à parte autora, a partir do requerimento administrativo, com base na fungibilidade da ação previdenciária. (...) IX - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1115028, Processo: 200561110006731, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 446, JUIZ RAFAEL MARGALHO) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO. ART. 29, 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais.III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).IV - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).V - Laudo pericial concluiu que o autor, com 43 anos, portador de desmielinização de tronco cerebral sugestivo de esclerose múltipla, está incapacitado total e permanente para o trabalho.(...)XIX - Reexame necessário e apelações do INSS e do autor parcialmente providos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 906638, Processo: 200303990323017 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 459, JUIZA MARIANINA GALANTE)Dessa forma, diante das considerações tecidas nos laudos periciais, resta concluir que o benefício de auxílio-doença foi indevidamente cessado pelo réu em 06/04/2011, cumprindo, pois, ser restabelecido. A incapacidade definitiva, contudo, só veio a ter luz diante das conclusões dos laudos médicos de fls. 144/147 e 153/155. Logo, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data da última perícia médica realizada, ou seja, em 06/01/2012 (fls. 144/147)Outrossim, como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Por fim, considerando a data de início do benefício fixada nesta sentença (restabelecimento do auxílio-doença em 07/04/2011) e a do ajuizamento da ação (03/06/2011 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a declarar.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARIA LUIZA DE JESUS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 538.375.223-0), a partir de 07/04/2011, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do laudo pericial realizado em 06/01/2012 (fls. 147), e com renda mensal calculada na forma da lei.Ante o decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 57/59.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: MARIA LUIZA DE JESUSRNE: W404307-3CPF: 224.621.748-26Nome da Mãe: Laura de JesusEndereço: Rua Ademar da Silva nº 84, Bairro Lorenzetti, Marília /SPespécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 07/04/2011 - auxílio-doença06/01/2012 - aposentadoria por invalidezRenda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002039-62.2011.403.6111 - JOAO DARCI JULIO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO DARCI JULIO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento das atividades de eletricista e de agente sanitário como exercidas em condições especiais, de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data do protocolo da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/60). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64), foi o réu citado (fl. 65). Em sua contestação (fls. 66/68-verso), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito, asseverou que o autor permanece atualmente no mesmo posto de trabalho em que se encontrava na DER, o que impede a concessão do benefício desde então, a teor do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Em prosseguimento, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial. Na hipótese de procedência da demanda, postulou a fixação do início do benefício na data da citação e requereu a dedução dos salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação especial. Juntou documentos (fls. 69/147). Réplica às fls. 150/154, com documento (fl. 155). Chamadas à especificação de provas (fl. 156), manifestaram-se as partes às fls. 158 (autor) e 159 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 159-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor como agente sanitário e eletricista nos períodos declinados na inicial, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Do que se infere da inicial, são quatro os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) 13/09/1972 a 15/01/1979; (ii) 19/02/1979 a 20/05/1981; (iii) 02/05/1989 a 31/01/1986; e (iv) 01/02/1986 a 11/05/2007 (DER). Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 20/32) e na contagem de tempo que motivou o indeferimento do benefício na orla administrativa, apresentada pela autarquia (fls. 83/84). No período de 13/09/1972 a 15/01/1979, todavia, as anotações lançadas na CTPS do autor revelam que ele foi admitido para o exercício do cargo ajudante classe c (fl. 22), alterado para auxiliar do almoxarifado em 07/02/1973 (fl. 26) e, por fim, exercendo a função de almoxarife a partir de 01/08/1975 (idem). Não há sequer indícios de que tenha o autor desenvolvido a função de eletricista nesses períodos, razão pela qual não se acolhe o pedido autoral, nesse particular. No período de 19/02/1979 a 26/05/1981, o autor foi contratado pela empresa SIRMA S.A. Ind. e Com. de Máquinas para o desempenho do cargo de eletricista. Para o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricistas, cabistas, montadores etc.). Não é suficiente, todavia, ser eletricista, cabista ou montador para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts, como verificado na hipótese vertente. Esse o posicionamento da melhor jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 122396. Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO. 1. As alegações lançadas na inicial restaram desacompanhadas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei nº 8213/91, art. 55, 3º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. 2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como eletricista ao longo do período alegado. 3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Desserve a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP nº 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL). 4. Atividade insalubre ou perigosa de eletricista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época. 5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido. 6. Apelo autárquico provido. 7. Sentença reformada. Dessa forma, indemonstrada a efetiva exposição do autor a tensão superior a 250 volts, não há como considerar esse período como comprovado. Em 02/05/1989, o autor foi contratado pela Prefeitura Municipal de Lupércio para o cargo de agente sanitário (fl. 22 dos autos, 13 da CTPS). Conforme anotado à fl. 54 da CTPS (fl. 27 dos autos), o autor passou a exercer a função de encarregado de manutenção a partir de 01/02/1996. Para demonstrar a especialidade dessas atividades, o autor apresentou o laudo de insalubridade e periculosidade de fls. 47/60. De outra parte, a Autarquia-ré acostou à sua peça de defesa cópia dos procedimentos administrativos relativos ao autor, donde se extraem os PPPs de fls. 72/75 e 122/125 e o laudo de fls. 127/136. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo

técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimneto, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há óbice à respectiva conversão para fins de benefício de natureza comum em relação a períodos anteriores à Lei 6.887/80, pois o que é vedado é a conversão formulada para benefícios concedidos antes desta Lei e não para requerimento de benefício a ela posterior. Sobre o assunto, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO

DE NATUREZA ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. LEI DA ÉPOCA. ATIVIDADES ESPECIAIS. CATEGORIA PROFISSIONAL. JUROS.1. É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.2. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não pode haver quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.3. Afasta-se, de pronto, o argumento da autarquia segundo o qual somente quanto ao tempo de serviço exercido a partir da edição da Lei nº 6.887/80 é que se admite a conversão de tempo especial em comum. Se, quando do requerimento administrativo, feito pelo autor em 24/10/2003, já existia norma legal prevendo a possibilidade de conversão, correta a r. sentença que reconheceu o direito do autor em sentido que tal.4. Quanto à atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.5. O laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Precedente.6. Portanto, os aludidos períodos devem ser considerados especiais, com a conversão para fins de aposentadoria, nos termos que decidido em primeiro grau. Os juros e a correção monetária foram corretamente fixados em primeiro grau. Esclarece-se, contudo, que os juros de mora são contados até a data da conta definitiva para fins de expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor, conforme entendimento desta Turma, motivo do parcial provimento da remessa oficial.7. Remessa oficial provida em parte. Apelação da autarquia desprovida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215563, Processo: 2005.61.83.001251-4, UF: SP, Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI, Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 15/10/2008 - g.n.)Olhos postos nisso, observo que no desempenho da função de agente sanitário (ou Agente Comunitário de Saúde, como informado na certidão de fl. 121), o autor executava as seguintes atividades:Realiza visitas nas residências levantando os problemas encontrados elaborando relatórios e os encaminhando para a enfermeira que realiza a visita na residência junto com o médico, faz acompanhamento com pacientes doentes na própria residência, faz acompanhamento supervisionado do tratamento médico nos pacientes. Dispensam cuidados simples de saúde (fl. 122).Portanto, não é possível considerar tal período como especial, eis que indemonstrada a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos Vírus, Bactéria e Microorganismos referidos à fl. 123.E o laudo de insalubridade trazido pelo próprio autor às fls. 48/60 corrobora essa conclusão, ao classificar como não insalubre a atividade de Agente Comunitário de Saúde (fls. 56 e 57).Melhor sorte não socorre ao autor quanto ao período posterior a 01/02/1996, quando passou a exercer o cargo de encarregado de manutenção (fl. 27).Com efeito, o PPP de fl. 122 assim descreve suas atividades:trabalhar no setor de manutenção de todos os próprios do município dispensando consertos, instalações e manutenção de aparelhos elétricos e mecânicos. Fazer instalações elétricas com rede energizada o baixa e alta tensão.Portanto, o agente agressivo, in casu, é a eletricidade. Entretanto, conforme alhures asseverado, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts, o que não se verificou na hipótese dos autos.Deveras, não há qualquer referência nos documentos técnicos juntados nos autos acerca da tensão a que se expunha o autor no exercício de seus misteres. Ao contrário, o laudo de periculosidade e insalubridade apresentado pelo próprio autor indica que Não foram encontradas situações enquadráveis como de PERICULOSIDADE relativamente ao fator de risco eletricidade (fl. 59).Dessa forma, forçoso reconhecer que, na vigência do contrato de trabalho entabulado com a Prefeitura Municipal de Lupércio, também não há como se considerar a especialidade das atividades, porquanto não demonstrada a efetiva exposição do autor aos propalados agentes agressivos.Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial, o pedido deduzido na inicial não prospera, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003493-77.2011.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que auferiu da autarquia previdenciária no período de 12/10/2002 a 01/02/2005, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, computando-se somente os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo e desconsiderando os vinte por cento remanescentes, pois, segundo entende, as disposições contidas no art. 32, 2º do Decreto 3.048/99 estabelecem restrições inexistentes na Lei de Benefícios. A inicial veio acompanhada de procuração, entre outros documentos (fls. 12/16). Por meio do despacho de fls. 19, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/23, acompanhada dos documentos de fls. 24. Como matéria preliminar aduziu ausência de interesse de agir, por ter a autarquia passado a reconhecer administrativamente o pedido revisional formulado, e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação, ao argumento de que o cálculo do valor do benefício respeitou a legislação de regência, não merecendo reparos. Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 26). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a patente ausência de interesse de agir. Dispõe o artigo 3º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é, assim, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, em um de seus aspectos, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo que lhe tenha sido anteposto. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Nesse sentido, o interesse de agir somente pode resultar de pretensão resistida, de modo que, tratando-se de revisão de benefício previdenciário, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação. No caso dos autos, pretende o autor seja revista a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu no período de 12/10/2002 a 01/02/2005 (NB 124.746.471-4 - fls. 24-verso), pedido, todavia, que não foi deduzido na orla administrativa, segundo declarado, de modo que não há demonstração da existência de lide, a justificar a necessidade de intervenção judicial para solucionar a controvérsia. Registre-se, ademais, que o período mencionado é anterior ao prazo de cinco anos contados do ajuizamento da ação (15/09/2011 - fls. 02), de modo que, a princípio, eventuais diferenças devidas teriam sido alcançadas pela prescrição. Não obstante, ao que se vê dos documentos de fls. 24-verso, o benefício de auxílio-doença referido foi convertido em aposentadoria por invalidez, sem novo cálculo do salário-de-benefício, de forma que a revisão postulada também geraria diferenças em relação ao valor deste último benefício. Contudo, como acima mencionado, a parte autora não deduziu qualquer pedido revisional diretamente ao INSS. Registre-se que não se está exigindo que o autor esgote completamente a via administrativa, mas sim que, no mínimo, formule o seu pleito diretamente ao INSS, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva ao segurado. Assim, antes da instauração da fase judicial é necessário ao segurado formular diretamente à administração pública a pretensão que deseja ver satisfeita, pois, não o fazendo, deixa de ter interesse na busca ao Poder Judiciário. Cumpre esclarecer que o entendimento aqui adotado não discrepa do teor da Súmula 213 do TFR ou da Súmula 9 do egrégio TRF da 3ª Região, ante a dessemelhança das situações em cotejo, porquanto não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento, seguido de manifestação contrária ou omissão da administração. Confira-se, nesse mesmo sentido, os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE A CONCLUSÃO DO VOTO E A EMENTA PUBLICADA - ART. 535, I, DO CPC - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. I - Havendo contradição entre a conclusão do voto e a ementa publicada, merecem ser acolhidos os embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, nos termos do art. 535, I, do CPC, republicando-se a ementa, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR SUPRIDA PELA NEGATIVA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, NO MÉRITO, PELO RÉU. I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócua remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida. III - Carência de ação, por falta de interesse processual, superada, na espécie, por ter o réu, em Juízo, no mérito, negado a pretensão do autor. IV - Apelação parcialmente provida. I - Embargos de declaração acolhidos. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: EDAC - 200101990150011, DJ:

26/02/2003, P.13, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES)AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO NÃO MERITÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ART-526 DO CPC-73.1. A ausência de prévio ingresso na via administrativa - que não se confunde com o exaurimento dela - não conflita com o princípio da universalidade da jurisdição, cuja realização não dispensa o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, limitações naturais ao exercício de ação.2. A ausência de anterior requerimento administrativo só se supre com a contestação pelo mérito, porquanto, com a resistência à pretensão, nasce a lide e, com ela, o interesse de agir.3. Agravo provido para julgar o autor carecedor da ação proposta por ausência de interesse processual, à causa de inexistência de prévio ingresso na via administrativa.4. O cumprimento ao disposto no ART-526, do CPC-73, é faculdade da parte, não importando em punição sua inobservância. (precedentes do Egrégio STJ).(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - 199804010191486, DJ 24/02/1999, PÁGINA: 404, Relator(a) VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE)PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR.O prévio exaurimento da via administrativa não se confunde com a existência de prévio requerimento junto ao INSS. Não tendo o segurado abordado a contagem especial do tempo de serviço, mas, ainda assim, concedido o benefício mediante contagem de tempo ordinário, conclui-se que o tema não mereceu prévio requerimento administrativo. Precedentes STJ.(JEF - TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200572950068498, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, DJU 23/11/2006, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA)Ressalte-se, ademais, que o órgão previdenciário, em sua resposta, sustentou que a revisão pleiteada vem sendo realizada administrativamente, não restando, portanto, configurada resistência à pretensão deduzida.Anote-se, ainda, que a alegada instabilidade quanto à postura do ente previdenciário, não é suficiente a configurar o interesse processual, sendo imprescindível o prévio requerimento administrativo.Dessa forma, sem negativa da autarquia a pedido formulado na via administrativa, a lide descrita na inicial não se encontra configurada, o que acarreta a falta de interesse de agir por parte do autor e leva ao reconhecimento da carência de ação.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo o autor carecedor da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003859-19.2011.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação trazida pelo autor às fls. 79/82, bem como visando evitar eventual arguição de nulidade do laudo pericial a ser produzido, destituo o Dr. Antonio Aparecido Morelatto do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia.Tendo em vista que já foi agendada a perícia (fl. 78), comunique-se com urgência, ao perito ora destituído e ao autor sobre o cancelamento da perícia.Sem prejuízo, oficie-se ao perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico.Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo (fl. 59,verso), do autor (fls. 64/65) e do INSS (fls. 74/75).Int.

0000575-66.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/06/2010 às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000794-79.2012.403.6111 - ADEMIR DA SILVA PEREIRA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADEMIR DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de diversos transtornos psiquiátricos (Retardo Mental Moderado + Transtorno Delirante Orgânico, tipo esquizofrênico), com perda do senso crítico da realidade, alucinações e delírios paranóides, comportamento inadequado, de modo que está totalmente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas habituais como trabalhador rural.À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls.

11/46).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta

de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica do extrato ora anexado, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-20.2012.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI(SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/06/20102 às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001282-34.2012.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/09/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003543-50.2004.403.6111 (2004.61.11.003543-0) - ODETE ZAPIELLO MONTIN(SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003383-78.2011.403.6111 - PAULO YUTAKA UMEKI(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO YUTAKA UMEKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no intervalo compreendido entre fevereiro de 1959 a 31 de janeiro de 2000, de forma que, somado referido tempo aos períodos em que verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, deduzido em 29.06.2005. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 17/74).Nos termos da decisão de fls. 77, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, contudo, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Nessa mesma oportunidade, a ação passou a tramitar do rito ordinário para o rito sumário, designando-se audiência de instrução.Citado (fls. 84), o INSS ofertou sua contestação às fls. 89, instruída com os documentos de fls. 90/111. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, uma vez que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por idade desde 17.06.2010. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios.Por meio da decisão de fls. 112, foi cancelada a audiência anteriormente agendada e determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre a preliminar arguida pelo INSS. Às fls. 113, as partes e testemunhas arroladas pelo autor foram pessoalmente intimadas do teor deste despacho.Réplica foi apresentada às fls. 115/119, ocasião em que o autor requereu a designação de nova audiência.Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 134/139).As partes apresentaram suas razões finais em audiência (fls. 134).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOA preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por idade desde 17.06.2010, foi rechaçada pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fl. 134), ora ratificada, verbis:Diante da manifestação de fls. 115/119, no sentido de que o interesse do autor reside em obter o benefício de aposentadoria a contar dos sessenta anos de idade, verifica-se que há interesse processual na presente ação, no sentido de obter a tutela jurisdicional para o reconhecimento desta pretensão. Motivo pelo qual afasto a preliminar.Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo.Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, em regime de economia familiar, desde que completou quatorze anos de idade, ou seja, desde fevereiro de 1959 a 31 de janeiro de 2000, de forma que, considerando as contribuições por ele vertidas como autônomo, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o alegado requerimento administrativo, em 29.06.2005.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Pois bem. O autor trouxe aos autos, para demonstrar o trabalho rural no período alegado, diversos documentos, dentre os quais são relevantes: escritura pública de compra e venda de um lote de terreno, (fls. 20/23), no qual seu genitor é qualificado como agricultor; escritura pública de compra e venda, constando ser o requerente agricultor (fls. 29/32); certificado de reservista de 3ª categoria, de 1962, (fls. 34), qualificando o autor como lavrador; certidão de casamento do autor (fls. 35), celebrado em 17.09.1977, no qual consta a profissão de lavrador; certidão de nascimento das filhas (fls. 36/37), eventos ocorridos em 03.05.1980 e 23.07.1982, em que o requerente é qualificado como lavrador; diversas notas fiscais de produtor rural (fls. 44/48), dos anos de 1982 e 1983, referentes ao Sítio Umeki, de propriedade de seu genitor; documentos fiscais de compra de produtos

agrícolas (fls. 49, 57 e 62), datado de 1979, em nome do Sítio Umeki e de 1995 e 1999, em nome do requerente; declaração anual de imposto sobre a propriedade territorial rural (fls. 50), de 1992, constando o valor das culturas produzidas; notas fiscais de produtor rural (fls. 58/61), em seu nome, do ano de 1998. As escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural não configuram instrumento capaz de comprovar o exercício de trabalho campesino, sendo apta tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002. VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240). Os demais documentos constituem razoável início de prova material da condição de rurícola do autor. Tendo isso em mira, passo a valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor estar aposentado desde 2010. Disse que sempre desempenhou suas atividades laborais na lavoura, nunca tendo trabalhado no comércio. Relatou dedicar-se às atividades da roça desde os doze anos de idade, tendo trabalhado nos sítios Sol Nascente e Umeki, propriedades pertencentes a seu pai. Afirmou que, em ambos os sítios, apenas sua família trabalhava para manutenção do cultivo da produção e que somente contratavam empregados para auxiliá-los nas épocas de colheita ou plantio, sendo esporádicas tais contratações. De início, mantiveram os dois sítios, todavia, em razão da existência de uma dívida, seu pai acabou por vender uma das propriedades. Ao casar-se, seu genitor lhe comprou o Sítio Santa Amélia, local em que, juntamente com sua esposa, passou a morar e trabalhar no cultivo de pomar e verduras, nunca tendo contratado empregados. Alegou ser proprietário do referido sítio até a presente data. Disse que não chegou a ser feirante, pois seu foco era a venda por atacado. Alegou, por fim, que, utilizando-se da remuneração advinda do cuidado com a terra, começou a contribuir para o INSS, na qualidade de contribuinte individual, em razão de orientação fornecida por escritório de contabilidade, desconhecendo o significado da referida contribuição. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram em uníssono que o autor dedicou-se ao labor rural durante toda vida, presenciando suas atividades por terem morado nas proximidades das propriedades rurais do autor. Assim, todos alegaram que o autor desempenhava atividades laborais nos sítios Sol Nascente e Umeki e que, após casar-se, o requerente continuou a trabalhar, agora em sítio próprio, chamado Sítio Santa Amélia, desconhecendo qualquer trabalho do mesmo na cidade. Logo, complementaram o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor, sem registro em carteira profissional, no período de 01.01.1962 (certificado de reservista de 3ª categoria, juntado à fls. 34, documento mais remoto a qualificá-lo como lavrador) a 31.05.1981, eis que, a partir de então, em 01.06.1981, o autor passou a verter contribuições ao INSS, conforme extrato juntado às fls. 100/111 (contagem de tempo de contribuição que foi considerada na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade auferida pelo autor desde 17/06/2010). Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época

própria. (Agravamento Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. No entanto, é de se ver que, de acordo com extrato anexado às fls. 100/111, o requerente ostenta a carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria vindicado, mesmo desprezando-se os períodos de trabalho rural anteriormente ao ano de 1991, em razão do fato de que o mesmo recolheu contribuições ao INSS nos períodos de 01.06.1981 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 30.07.1986, 01.08.1986 a 30.03.1995, 01.04.1995 a 30.11.1996, 01.12.1996 a 30.11.2000, 01.01.2001 a 31.01.2004, 01.03.2004 a 31.07.2005 e 01.09.2005 a 29.02.2008, os quais, como dito, foram objetos da contagem realizada pela autarquia na concessão do benefício de aposentadoria por idade. Por conseguinte, computando-se o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença (de 01.01.1962 a 31.05.1981), acrescido dos períodos de recolhimento realizado pelo autor e demonstrado nos autos (fls. 100/111), verifica-se que o autor contava o total de 45 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço até o ajuizamento da presente ação, o que lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88 e Lei 9.876/99). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural (reconhecido) 1/1/1962 31/5/1981 19 5 1 - - - - -
 contribuinte individual 1/6/1981 31/12/1984 3 7 1 - - - - - contribuinte individual 1/1/1985 30/7/1986 1 6 30 - - - - -
 contribuinte individual 1/8/1986 30/3/1995 8 7 30 - - - - - contribuinte individual 1/4/1995 30/11/1996 1 7 30 - - - - -
 contribuinte individual 1/12/1996 30/11/2000 3 11 30 - - - - - contribuinte individual 1/1/2001 31/1/2004 3 1 1 - - - - -
 contribuinte individual 1/3/2004 31/7/2005 1 5 1 - - - - - contribuinte individual 1/9/2005 29/2/2008 2 5 29 - - - - -
 Soma: 41 54 153 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 16.533 0 Tempo total : 45 11 3 0 0 0 Conversão: 1,40
 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 11 3 Inviável a implantação do benefício desde o requerimento administrativo, em 29.06.2005, como requerido na inicial, uma vez que, em tal requerimento, o autor postulava a concessão de benefício de aposentadoria por idade, diferente, portanto, do que fora requerido na presente demanda. Por tais razões, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 03.10.2011 (fls. 84), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Urge, por fim, considerar que, auferindo o autor o benefício de aposentadoria por idade desde 17/06/2010, conforme informado pelo INSS em sua contestação (fls. 89) e confirmado pelo extrato DATAPREV acostado às fls. 89-verso, sendo vedada a cumulação de benefícios de aposentadoria, cumpre-se cessar o benefício de aposentadoria por idade a partir da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, compensando eventual pagamento concomitante de ambas aposentadorias. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01.01.1962 a 31.05.1981, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço, com início na data da citação havida nos autos, em 03.10.2011 (fls. 84) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei, com a cessação do benefício de aposentadoria por idade, conforme fundamentação. Fica o réu condenado, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade (NB 152.019.452-5) no mesmo período. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária e a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por idade, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: PAULO YUTAKA UMEKIRG 3.754.805-0 - CPF 024.410.129-91 Nome da mãe: Hatsumi Narasaki Umeki End.: Rua Victor André Argolo Ferrão, nº 52, Jd. São Francisco, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 03.10.2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----

-----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002250-98.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-77.2008.403.6111 (2008.61.11.003655-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ADOLFINA FELIX(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela UNIÃO contra a execução que lhe é movida por ADOLFINA FELIX no bojo da ação de rito ordinário n.º 2008.61.11.003655-4 (autos apensos), sustentando a embargante haver excesso na execução, por ter o exequente se utilizado de índices incorretos de correção, estando a cobrar a maior a importância de R\$ 337,78. À inicial, anexou os documentos de fls. 05/14, entre eles os cálculos do valor que entende devido (fls. 12/14). Recebidos os embargos (fls. 17), a embargada ofertou impugnação às fls. 19/22, requerendo, ao final, diante da divergência de valores, fossem os autos encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do quantum devido.Réplica às fls. 25.Remetidos os autos à Contadora Judicial (fls. 26), a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 27, apontando erros no cálculo da embargada e dando por corretos os cálculos da União. Chamadas as partes a se manifestar (fls. 28), ambas concordaram com as informações prestadas pelo Setor de Cálculos (fls. 29 e 32). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 33-verso, sem adentrar no mérito da controvérsia.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODefende a União excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos, estando a cobrar quantia a maior de R\$ 337,78 (trezentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos).O excesso de execução, de fato, foi confirmado pela Contadoria Judicial, que afirmou ter a autora/exequente se equivocado em relação à aplicação de juros de mora, contrariando o julgado que determinou que o valor a ser restituído fosse atualizado pela taxa SELIC. Não apontou, contudo, qualquer irregularidade nos cálculos da União, ratificando-os, inclusive (fls. 27).Dessa forma, cumpre-se fixar o valor total devido à autora, em razão da sentença proferida nos autos principais, de acordo com o apurado pela União às fls. 12/14, ratificado pela Contadoria Judicial, ou seja, a importância total de R\$ 349,16 (trezentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), posicionada para março de 2011. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o excesso na execução promovida e fixar o valor total devido pela embargante em R\$ 349,16 (trezentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), posicionada para março de 2011. Sem condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 25 dos autos principais), na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 12/14 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004736-90.2010.403.6111 - SONIA APARECIDA ANTONUCI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA APARECIDA ANTONUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005235-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005235-0) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003822-36.2004.403.6111 (2004.61.11.003822-3) - EZEQUIEL SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003837-05.2004.403.6111 (2004.61.11.003837-5) - AZOR DA SILVA TUCUNDUVA(Proc. TATIANA DA SILVA TUCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005766-05.2006.403.6111 (2006.61.11.005766-4) - NARCISO ISIDORO DE ARAUJO(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002899-05.2007.403.6111 (2007.61.11.002899-1) - IVAN RODRIGUES DE SA - INCAPAZ X MARILDA RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000770-90.2008.403.6111 (2008.61.11.000770-0) - MARCELO BENETI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004038-55.2008.403.6111 (2008.61.11.004038-7) - ILMA DE ANDRADE X GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - INCAPAZ X ILMA DE ANDRADE X LEONARDO ANDRADE DE SANTANA - INCAPAZ X ILMA DE ANDRADE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004985-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004985-8) - ROSEMEIRE PIRES DE CAMARGO X ROSA MARIA CARNEIRO DE OLINDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE.

SE. INTIMEM-SE.

0006143-05.2008.403.6111 (2008.61.11.006143-3) - VITORIA GIMENEZ DINIZ GUELFILALLO - INCAPAZ X REGINA DINIZ(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004293-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004293-5) - JOAO CARRIJO DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora para, nos termos da cota de fls. 145, informar o nome e o grau de parentesco das pessoas que pretende habilitar como sucessores. INTIME-SE.

0001047-38.2010.403.6111 (2010.61.11.001047-0) - ROSELI DEL RIOS TORRES X ELAINE ALBINO TORRES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003374-53.2010.403.6111 - JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004020-63.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004854-66.2010.403.6111 - MATHEUS APARECIDO DE SOUZA DOS ANJOS - INCAPAZ X JOAO ROBERTO DOS ANJOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005431-44.2010.403.6111 - DENISE CRISTINA COIMBRA - INCAPAZ X ELENICE CANDIDO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005988-31.2010.403.6111 - ADONAY CAIQUE FIAMENGUE - MENOR X FERNANDA REGINA CARDOSO DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006415-28.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000598-46.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DE SOUZA(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000968-25.2011.403.6111 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI(SP106283 - EVA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto que a CEF cumpriu espontaneamente a obrigação que lhe foi imposta (fls. 194/201) e que os valores depositados foram levantados através do alvará nº 25/2012 (fls. 206), arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001288-75.2011.403.6111 - ANTONIO MARQUES ANDRE(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001351-03.2011.403.6111 - MARIA MARTINS DE LUCA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001352-85.2011.403.6111 - LAERCIO LUIZ DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001531-19.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002018-86.2011.403.6111 - LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002354-90.2011.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o período que requer comprovar a atividade especial por meio da perícia no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002502-04.2011.403.6111 - VALDECIR LOPES RIBEIRO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002625-02.2011.403.6111 - AUGUSTO ANTONIO BERTONCINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as divergências suscitadas pela parte autora às fls. 88.CUMPRA-SE.

0002728-09.2011.403.6111 - ALDA APARECIDA GUIMARAES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia na empresa Dori Ind. e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003311-91.2011.403.6111 - DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004035-95.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004277-54.2011.403.6111 - SERGIO ROBERTO BASTOS MARINE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004316-51.2011.403.6111 - RICARDO EMILE BAAKLINI(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004478-46.2011.403.6111 - JOSE SANCHES RODRIGUES NETO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico de fls. 100/104 e da contestação (fls. 106/111). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000082-89.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000131-33.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53: Defiro. Oficie-se ao Dr. Evandro P. Palácio, CRM 101.427, para, nos termos do r. despacho de fls. 43, reagendar a perícia médica. INTIMEM-SE.

0000229-18.2012.403.6111 - ELCINO ANTONIO FERNANDES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o período que requer comprovar a atividade especial por meio da perícia no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000317-56.2012.403.6111 - MARIA ALICE MIRANDA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 57, verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000718-55.2012.403.6111 - EGIDIO APARECIDO ANDREOLLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à proposta de acordo (fls. 32, verso) e da contestação (fls. 32/40), especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001064-06.2012.403.6111 - MEIRE ELLEN SANAVIA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001176-72.2012.403.6111 - EUNICE DOS SANTOS PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001240-82.2012.403.6111 - ESDRAS DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à proposta de acordo (fls. 26, verso) e da contestação (fls. 26/34), especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001307-47.2012.403.6111 - EDSON MANOEL DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença de fls. 106/109, e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001636-59.2012.403.6111 - CLEUSA JANUARIO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Postergo a análise do pedido de tutela antecipada após a contestação.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001650-43.2012.403.6111 - PAULO RODRIGUES X MARCOS SOARES RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se o representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 07.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001653-95.2012.403.6111 - ILDA DA COSTA GREGUI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Postergo a análise do pedido de tutela antecipada após a contestação.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-

se.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002027-27.1994.403.6111 (94.1002027-1) - MARGARIDA ROCHA LEITE PEDROSO X ARTHUR VIEIRA PEDROSO X LUIZA VIEIRA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias (fls. 184).Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002731-40.1994.403.6111 (94.1002731-4) - JOEL MULATO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Deverá a cota parte do herdeiro José Mulato ficar reservada até que seja promovida sua habilitação.Após, manifeste-se o INSS, sobre os cálculos de liquidação de fls 95/98.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005321-50.2007.403.6111 (2007.61.11.005321-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 126.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003327-50.2008.403.6111 (2008.61.11.003327-9) - MARINALVA SANTOS FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 151/155, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9) - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 258/267: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005424-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005424-0) - ZENO BONFIM(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 123: Defiro. Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeada por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 10), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004572-28.2010.403.6111 - RUBENS ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos

ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004619-02.2010.403.6111 - MAGDA PEREIRA DA FONSECA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006101-82.2010.403.6111 - SILVIO BARBOSA CARRETERO (SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006406-66.2010.403.6111 - WELLINGTON BRAZ DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 78/82, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000272-86.2011.403.6111 - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o r. despacho de fls. 93. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000791-61.2011.403.6111 - PATRICIA BERNARDO (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeada por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 13), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Expeça-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000918-96.2011.403.6111 - ELIEL BARBOSA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001130-20.2011.403.6111 - DOMINGOS JANUARIO (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/77, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001427-27.2011.403.6111 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 73/75, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001770-23.2011.403.6111 - ANITA FRANCHINI DO NASCIMENTO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 67/70) e da contestação (fls. 72/77).Fls. 72, verso: Defiro. Oficie-se à FAMEMA e a Santa Casa de Misericórdia de Marília/SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do prontuário médico da autora. Por derradeiro, arbitrarei honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001955-61.2011.403.6111 - JOSE SILVINO DA ROSA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de fls. 60/61 visto que foi negado seguimento à apelação do autor (fls. 47/49).Arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002085-51.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002122-78.2011.403.6111 - MARIO EUGENIO VILALVA BARROS LEITE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002144-39.2011.403.6111 - OSVALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48/50, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002261-30.2011.403.6111 - MARILUCIA SANTOS DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 46/48, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002940-30.2011.403.6111 - LAURA PRIMO DE ALELUIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 51/55, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003137-82.2011.403.6111 - MARCIA REGINA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 47/48, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003253-88.2011.403.6111 - LEONARDO FERREIRA TOCUNDUVA X ROSENEI DA COSTA FERREIRA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 09), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.Após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003885-17.2011.403.6111 - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS

PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 59/63) e da contestação (fls. 65/68).Fls. 66: Defiro. Oficie-se conforme o requerido. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003925-96.2011.403.6111 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à CEF sobre o documento juntado às fls. 176.Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004746-03.2011.403.6111 - SANTO ROBERTO DEZANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por Santo Roberto Dezani face o INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial. Nos autos da ação ordinária n 0003085-28.2007.403.6111, em trâmite nesta Secretaria, o autor teve reconhecido o período de tempo rural entre 01/04/1973 a 30/09/1973; 01/10/1973 a 30/09/1975; 01/10/1975 a 30/01/1977 e 02/02/1977 a 12/01/1995, totalizando 258 meses, no entanto, referida ação encontra-se no E. TRF da 3ª Região aguardando a apreciação do recurso interposto pelo INSS.Requer ainda o reconhecimento de tempo especial do período urbano compreendido entre 02/12/2002 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 20/11/2007, e que seja convertido em tempo comum à base de 40% (fls. 04).Desta forma, uma vez que para o deslinde desta causa, faz-se necessário, primeiramente, a solução daqueles autos, determino, com fundamento no art. 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, a suspensão do presente feito até o julgamento do aludido recurso pelo TRF da 3ª Região ou, ainda, se necessário, até o trânsito em julgado da r. sentença recorrida.Determino, ainda, à Serventia que proceda o acompanhamento processual, via internet, a cada 3 (três) meses, juntando aos autos o extrato processual correspondente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000160-83.2012.403.6111 - LOURDES DA SILVA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 176: Nada a decidir, pois, conforme se observa das certidões de fls. 174, os exames laboratoriais solicitados pelo Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, foram oportunamente agendados. Aguarde-se a conclusão das perícias médicas. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000562-67.2012.403.6111 - ELIZABETE MARIA BERTOLETE DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000563-52.2012.403.6111 - AUDIR DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/40 e 43: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Mario Putinati Junior, CRM 49.173, com consultório situado na rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames, laudos médicos que instruem a inicial e quesitos apresentados pela parte autora às fls. 41.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000618-03.2012.403.6111 - WILIAN CARDOSO NOGUEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000717-70.2012.403.6111 - NOBUKO OIZUMI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS

HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000738-46.2012.403.6111 - JOSE NOEL DOS SANTOS(SP294765 - CARLOS EDUARDO GIMENES E SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA E SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000947-15.2012.403.6111 - LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001274-57.2012.403.6111 - JOSE GIVAN DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001291-93.2012.403.6111 - PEDRO MARTINS DIANA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001643-51.2012.403.6111 - CHRISTIANE NEVES MARTINEZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CHRISTIANE NEVES MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1744, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001647-88.2012.403.6111 - MARLY DE ANDRADE NOGUEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLY DE ANDRADE NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001649-58.2012.403.6111 - APARECIDO GUERREIRO BRAVO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO GUERREIRO BRAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001660-87.2012.403.6111 - NEIVA RAMPAZO ALBINO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEIVA RAMPAZO ALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578 e Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 22/27: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003271-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003271-3) - LENIR ALVES DA COSTA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENIR ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 368. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005388-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005388-0) - GERALDO MEDEZANE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005806-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005806-2) - BENEDITO MATHIAS DOS ANJOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002495-46.2010.403.6111 - JOSE DE MORAES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à

antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003111-21.2010.403.6111 - DAERCIO FELIZARIO ORLANDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003629-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO BOIN(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação da Sra. Maria Carolina Campos Garcia Boin de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC de acordo com as manifestações de fls. 171/173.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003808-42.2010.403.6111 - SEBASTIAO ALONSO DE JESUS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004695-26.2010.403.6111 - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004853-81.2010.403.6111 - JOSE LUIZ CAMPANARI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005286-85.2010.403.6111 - MANOEL LUIZ BISPO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005432-29.2010.403.6111 - BRENDA LY ANTONIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005539-73.2010.403.6111 - MISAKO TERAMACHI KAWASHIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006629-19.2010.403.6111 - ATUKO SHIMOJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000455-57.2011.403.6111 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000750-94.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA ANASTACIO PEREIRA X JAILTON CESAR PEREIRA X AILTON CESAR PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 76.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000841-87.2011.403.6111 - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X JULIA MARIA DA COSTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada da cópia do laudo médico referente aos autos da ação de interdição em trâmite na justiça estadual (fls. 69/70), dê-se vista ao MPF e, em seguida, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000924-06.2011.403.6111 - ANTONIO MARINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002307-19.2011.403.6111 - JURACY DE SOUZA SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora sobre as considerações feitas pelo INSS, bem como diga expressamente sobre a aceitação ou não da proposta de acordo formulada.Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002545-38.2011.403.6111 - ROBERTO PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que os valores foram pagos (fls. 136/137) e os honorários advocatícios requisitados (fls. 146), arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002960-21.2011.403.6111 - ANA ALONSO JORDAO(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003358-65.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço completo da testemunha Sebastião Parpinelli Moro. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 147. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003399-32.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO CAPELETTO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 28, 32 e 35: Defiro a produção de prova pericial psiquiátrica. Nomeio o Dr. Mario Putinati Junior, CRM 49.173, com consultório situado na rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 5. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003848-87.2011.403.6111 - PEDRO MARQUES DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 47, nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na av. Rio Branco nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004639-56.2011.403.6111 - GLAUCIO ALVES OLIVEIRA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004931-41.2011.403.6111 - TAIZY MORI MARTINS X SAEKO MORI MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 92-verso. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o eventual recebimento de pensão alimentícia, bem como, em caso de recebimento, seja especificado o valor exato da pensão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000783-50.2012.403.6111 - PAULO CATARINO ZAPATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000875-28.2012.403.6111 - MARIA JOSE VAZ COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000891-79.2012.403.6111 - MARIA REGINA ALVES CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de

requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001187-04.2012.403.6111 - MARIA INES DOS ANJOS(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 49, nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na av. Rio Branco nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2586

EXECUCAO FISCAL

0000451-20.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LIVERO EMPREITEIRA S/C LTDA ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Diante da informação de que não houve parcelamento do débito executado nestes autos (fls. 74), indefiro o requerimento formulado pela parte executada às fls. 48/49. No mais, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido às fls. 74. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001002-0) - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22.06.2012, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, nos termos do artigo 342 do CPC. Faculto às partes arrolar as testemunhas que pretendam sejam ouvidas no ato. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001786-74.2011.403.6111 - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA E PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

22.06.2012, às 15 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, nos termos do artigo 342 do CPC. Faculto às partes arrolar as testemunhas que pretendam sejam ouvidas no ato. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003923-29.2011.403.6111 - DORIVAL VIEIRA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a divergência entre os endereços informados na petição inicial e demais documentos constantes dos autos, notadamente a procuração de fl. 15 e comunicações de decisão de fl. 23 e 25 e tendo em conta, ainda, o teor das certidões de fls. 68vº e 69, esclareça o requerente sobre o ocorrido, trazendo aos autos comprovante de residência. Deverá atentar-se ao fato de que a cidade de Guaimbê encontra-se inserida na jurisdição da 42ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Lins. Publique-se com urgência.

0001851-35.2012.403.6111 - JOSE NELCIDIO DE SENA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado, apresente o requerente relatório médico atualizado de seu estado de saúde e eventual incapacidade para o trabalho. Publique-se com urgência.

0001862-64.2012.403.6111 - ANTONIO BASTOS SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. INDEFIRO, no mais, o pedido de antecipação de tutela formulado. Ainda que inequívoca fosse a prova relativa à incapacidade do requerente, o que não é o caso, para a concessão do benefício almejado haveria de estar comprovado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Todavia, pelo que se extrai dos extratos do CNIS encartados às fls. 17/18, a última filiação do requerente ao RGPS se deu no período de outubro de 2010 a agosto de 2011. Anteriormente a ela, consta um vínculo de vinte dias em 2007 e outro de vinte e quatro dias em 1998. Há, ainda, recolhimentos no período de 12/2002 a 03/2003. Ademais, sobreleva anotar que o indeferimento do pedido realizado na via administrativa se deu por falta de período de carência e não pela ausência de incapacidade, conforme se vê do documento de fls. 35. Assim, cumpre investigar, o que se fará no decorrer da instrução probatória, se quando do reingresso no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurado, já era o requerente portador da doença e incapacidade alegadas, o que, em hipótese positiva, impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes requisitos inafastáveis previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001870-41.2012.403.6111 - GABRIEL RUIVO JORGE PRIETO MOTA X TELMA ISABEL RUIVO JORGE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Registre-se, outrossim, que em razão da presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito (artigo 82, I, do CPC). Pugna o requerente a concessão do benefício de pensão por morte em razão de falecimento de seu pai, EDSON PRIETO MOTA, ocorrido em 12/10/2008. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dos documentos que instruem a petição inicial não sobressai a qualidade de segurado do falecido Edson na data do óbito. Trata-se de condição indispensável à concessão do benefício postulado, que está a depender de prova, a ser produzida pelo requerente no decorrer da instrução probatória, cujo descumprimento obsta o reconhecimento do direito ao benefício almejado. Deveras, cumpre registrar que por este mesmo motivo (falta de qualidade de segurado) a autarquia previdenciária indeferiu o pedido formulado na seara administrativa, conforme se vê da comunicação de decisão de fl. 22. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC,

prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se e publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2960

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003587-94.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-45.2012.403.6109) INFRA TEC CONSTRUTORA LTDA (SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, aonde se pretende a retificação do valor atribuído pela impugnada na inicial, sob a alegação de que o valor indicado não corresponde ao benefício patrimonial almejado. Assevera que não existem valores certos e determinados, especialmente em relação aos danos materiais e morais, sendo excessivo o valor atribuído à demanda. Fls. 75/80: manifestação da impugnada. É o breve relatório. Decido. Evidentemente que a fixação do valor da causa é de suma importância na propositura de qualquer ação, até porque através dessa se determinará o procedimento a ser adotado, se ordinário ou sumaríssimo, sendo referência, ademais, para a fixação da base de incidência das custas e do pagamento da taxa judiciária, bem como para a estipulação de honorários advocatícios a serem pagos pelo vencido, sendo que em última análise, o valor da causa trará reflexos na própria fase recursal do processo. Não obstante ao exposto, a mera alegação genérica de que o valor atribuído à causa não condiz com o benefício patrimonial almejado, não pode ser admitida como causa modificativa do mesmo, uma vez que não atende a regra básica do processo civil: o ônus da prova incumbe a quem alega. Ademais, constata-se que o valor dado à causa na ação civil pública n. 0001702-45.2012.403.6109 foi estipulado mediante critério objetivo e guarda correspondência direta com a pretensão deduzida em juízo. De fato, o valor corresponde ao valor liberado até novembro de 2011 pela Caixa Econômica Federal à empresa INFRA TEC CONSTRUTORA LTDA, para a construção de condomínio fechado alto do bosque, referente aos contratos de mútuo celebrados com a referida empresa pública, nos programas Carta de Minha Vida e Minha Casa Minha Vida. Nesse contexto, foram considerados os valores repassados da Caixa Econômica Federal à empresa construtora das unidades habitacionais e benfeitorias que não foram entregues ou entregues fora do prazo legal ou entregues em desacordo com o pactuado no contrato. Existe assim a necessária correlação entre valor da causa e o benefício econômico pretendido, pois conforme demonstrado pelo parquet se o valor da causa for dividido pelo número de moradias com problemas obtém-se o valor de R\$ 26.944,00 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e quatro reais), o qual não é considerado excessivo se for para a reparação de todos os danos materiais e morais de cada família adquirente. Assim, restou demonstrada a relação direta entre proveito econômico e valor atribuído à causa. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003356-67.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TAINA APARECIDA CORTICEIRO

(CEF - RECOLHER CUSTAS NO JUIZO DEPRECADO) Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TAINA APARECIDA CORTICEIRO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Sustenta a parte autora que concedeu aos requeridos um financiamento no valor de R\$ 21.833,40 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta centavos), sendo que a mesma tornou-se devedora em relação ao contrato de financiamento n. 21.1618.149.0000126-02. Menciona que o valor da garantia das obrigação assumida é de R\$ 51.320,00 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte reais). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/40. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da

coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. O protesto restou realizado pelo 5º Tabelião de Protesto de São Paulo conforme demonstrado à fl. 22. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido (Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380) Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: marca PEUGEOT, modelo 206 1.4 PRESENCE, cor cinza, chassi n. 8AD2AKFW97G059375, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DVC8600/SP, Renavam 909964700. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5623

INQUERITO POLICIAL

0005959-50.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CESAR LUIZ DERMONDE(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA)
Fl. 402: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int.

ACAO PENAL

0003428-69.2003.403.6109 (2003.61.09.003428-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ASEMIR SCHUCK(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X APARECIDO LUIZ CARRERA(SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO)

Asemir Schuck e Aparecido Luiz Carrera, qualificados respectivamente às fls. 919 e 927, respectivamente, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções da figura típica prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, eis que na qualidade de responsáveis legais da empresa Cerâmica Terra Nova Ltda., deixaram de recolher/repassar aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, na época própria e de forma continuada, valores de contribuições previdenciárias que descontaram de seus funcionários referentes aos períodos de 09.1999 a 03.2002, 04.2000 a 03.2002, 04.2001 a 10.2001, 04.2002 a 09.2002, conforme representações fiscais para fins penais. Narra igualmente a peça acusatória que foi constatado pela Receita Federal que os responsáveis pela pessoa jurídica citada, no período de 04.2000 a 12.2000 não recolheram IRRF no valor total de R\$ 136.941,21 (cento e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e hum reais e vinte e hum centavos) e no período de 07.1999 a 12.2000 não recolheram o IPI no valor total de R\$ 332.016,54 (trezentos e trinta e dois mil, dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), incidindo, pois, na conduta típica prevista no artigo 2º, II, da Lei n.º 8.137/90. Consta, outrossim, consoante aditamento à denúncia, que os

denunciados Asemir Schuck, no período de outubro de 1999 a março de 2000 e Aparecido Luiz Carrera, no período de abril de 2000 a março de 2002, na qualidade de responsáveis de fato e com poder de decisão, na efetiva administração da empresa referida, suprimiram e reduziram contribuições previdenciárias ao omitirem das folhas de pagamentos da sobredita pessoa jurídica informações sobre segurados empregados que lhe prestavam serviço, caracterizando o delito previsto no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.No que se refere, entretanto, à conduta atinente ao não recolhimento, pelos acusados, no prazo legal, dos valores relacionados ao IRRF e IPI, descontados ou cobrados, na qualidade de sujeito passivo da obrigação, foi declarada prescrita (fl. 1027).Recebida a denúncia em 03.04.2006 (fl. 946), e seu aditamento na data de 19.04.2007 (fl. 1026) promoveu-se a citação do réu Aparecido (fls. 968 e 1039) que, após, foi interrogado (fls. 991/992 e 1042/1043). Dos fatos imputados na denúncia Asemir foi citado via edital (fl. 1077), procedendo-se, após, sua citação pessoal (fl. 1111). Defesas escritas foram apresentadas (fls. 994 e 1134/1139).Durante a instrução houve a inquirição das testemunhas de arroladas no aditamento da denúncia (fls. 1171 e 1200), tendo o órgão ministerial desistido das demais, bem como a inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Aparecido (fls. 1222 e 1223). Foi declarado precluso o direito de oitiva da testemunha indicada pelo réu Asemir (fl. 1250). Em sede de diligências complementares, artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, nada requereu (fl. 1251) e a defesa do réu Asemir pugnou pela prova pericial contábil (fls. 1256/1257), a qual foi indeferida (fl. 1258). Não houve manifestação da defesa de Aparecido nesta oportunidade processual (fl. 1258).O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a ação julgada procedente, para o fim de se condenar os acusados, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, em concurso material de crimes (fls. 1305/1324). Na mesma oportunidade processual, a defesa de Aparecido Luiz Carreira pleiteou sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal (fls. 1331/1335), assim como a defesa de Asemir Schuck que, em síntese, argumentou que inexistiu dolo e requereu o reconhecimento da excludente da culpabilidade, consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa (fls. 1362/1373). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Incontroversa a materialidade do delito tipificado no artigo 168 - A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, eis que evidenciada através dos documentos que instruem os procedimentos administrativos fiscais realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social que culminaram com as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (fls. 286, 323, 479, 588 e 599).Relativamente ao crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, importa ressaltar, assim como o fez a ilustre representante do Ministério Público Federal em seus memoriais, que embora tenha sido comprovada a prática desde a competência de setembro de 1999, o fato apenas passou a ser típico a partir do advento da Lei n.º 9.983/2000, que entrou em vigor na segunda quinzena do mês de outubro de 2000.Relatório da NFLD n.º 35.473.652-3(fl. 66), lavrada em 25.09.2002, no valor de R\$ 100.660,00 (cem mil, seiscentos e sessenta reais), já acrescido de multa e juros de mora, revela que nas competências de novembro e dezembro de 2000 (incluindo 13º salário) e fevereiro a abril de 2001, foi constatada a existência de créditos a segurados não relacionados em folhas de pagamento da empresa, conforme ilustra o documento relação bancária - folha pagto, sendo esses segurados discriminados no denominado relatório de fatos geradores anexo à NFLD em questão (fls. 89/90).Infere-se ainda da NFLD referida, a não apresentação de recibos de pagamentos efetuados ou creditados aos segurados contribuintes individuais (ex-empregados) no período de outubro a março de 2002, consoante se extrai da relação de fatos geradores (fls. 91/92), assim como da escrituração referente ao mesmo interregno.Destarte, suficientemente demonstrada a materialidade também no que tange ao crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.Contudo, quanto à autoria, o que se infere das provas coligidas, é que não restou suficientemente comprovada a participação do acusado Aparecido Luiz Carrera na gestão da empresa em questão. Nas três oportunidades em que ouvido, Aparecido afirmou que jamais participou da administração da empresa ou tampouco do contrato social desta, bem como que no período de maio de 2000 a setembro de 2002 trabalhou junto à Cerâmica Terra Nova Ltda., apenas na parte comercial e de produção, contratado por Dagoberto, Horário e Asemir, responsáveis pela gestão (fls. 927/929, 991/992 e 1042/1043).Indagado a respeito de tais fatos, a testemunha Horácio Urbano Américo dos Santos, pessoa responsável pelas vendas em período que antecedeu a contratação de Aparecido, informou que Asemir era quem mandava (fls. 932/934).De idêntica maneira, Leonilda Josephina Bellinaso Beraldo, viúva do antigo sócio e administrador da pessoa jurídica referida, Pedro Beraldo, durante as investigações apresentou documentos admitindo ser Asemir Schuck, o único gerente e administrador da empresa (fl. 536). Além disso, determinante para afastar a responsabilidade de Aparecido e elucidar eventual dúvida proveniente da prova testemunhal carregada aos autos, o teor do interrogatório de Asemir que revela (...) que o antigo dono, Pedro Beraldo, lhe convidou para trabalhar na empresa, tendo entrado como sócio com 60% das quotas; que sua função era de diretor da empresa; que passou por dificuldade na empresa e conseguiu se livrar da primeira fálência; que foi nessa época que conheceu Aparecido Carrera; que fez uma parceria com Aparecido, sendo que ele entregava matéria prima para a fabricação da cerâmica e recebia o que gastava em pisos de fabricação da Cerâmica Terra Nova; que Aparecido não chegou a ser sócio da empresa e nem teve função de gerência (...). Na sequência, admite integralmente a responsabilidade pela prática dos fatos que lhe são imputados informando que (...) diante das dificuldades enfrentadas, que persistiram, não repassou para o INSS os valores recolhidos dos empregados de contribuição previdenciária, isso porque tinha que pagar credores e ações

trabalhistas; que também nunca recolheu o IPI também diante das dificuldades; que nunca omitiu empregados da folha de pagamento; que gerenciou a empresa desde 2000 até que foi decretada a sua falência (...) (fls. 1113/1114). Acrescente-se, a propósito, que cláusula expressa inserta no instrumento particular de alteração contratual juntado aos autos (fls. 62/65), noticia os poderes de gerência do acusado Asemir. Ora, a responsabilidade criminal, pessoal e intransferível que é, requer constatação da real participação do titular da empresa, ou seja, da pessoa que efetivamente praticou a conduta típica, não sendo, desta feita, de natureza objetiva. O princípio da responsabilidade subjetiva, alicerce do Direito Penal atual, não permite que alguém responda por infração qualquer sem que tenha agido com dolo ou culpa, esta quando prevista. Não basta que alguém seja sócio ou diretor de uma empresa para responder criminalmente pelos atos penalmente típicos praticados no exercício das atividades dessa mesma empresa. Indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, definitivamente, a quem pertence a ação que se quer punir. Inexistindo, portanto, prova da efetiva participação do acusado Aparecido Luiz Carrera na administração da empresa e conseqüente prática da ação delituosa descrita na denúncia, sua absolvição se impõe. Prosseguindo na apreciação dos elementos de convicção, tem-se que embora tenha o réu Asemir em seu interrogatório sustentado que dificuldades financeiras suportadas pela empresa teriam ocasionado o não recolhimento das contribuições descontadas das remunerações pagas a seus empregados e a sonegação de contribuições previdenciárias, inexistente nos autos prova suficientemente hábil para afastar a reprovabilidade da conduta e, assim, autorizar a exclusão da culpabilidade em razão de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que os documentos juntados não revelam quais as tentativas utilizadas para solver as dívidas, tais como empréstimos, redução de custos e, ainda, eventual alienação de bens pessoais, embora demonstrem recebimento de pro labore por Asemir no período do débito (fls. 91/92). Ressalte-se, outrossim, que a decisão que decreta a falência representa indício, mas não prova cabal de que a empresa atravessava crise financeira tão grave que tornaria a conduta aceitável e, ainda, que não há nos autos comprovação dos motivos que levaram a empresa à ruína para possibilitar a demonstração de que não foi causada em razão de má administração dos réus. Acerca do tema, registre-se julgados que veiculam entendimento dominante em nossos tribunais: A exclusão de culpabilidade em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração inconteste. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor. Ônus de provar as dificuldades financeiras que incumbe exclusivamente à parte que alega. Inteligência do artigo 156, primeira parte do Código de Processo Penal. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - 1ª Turma - Apelação Criminal 12671, Proc. 200203990101971, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta. Decisão: 20/05/2003. DJU de 05/06/2003, p. 256) Penal e Processo Penal. Parcelamento do débito. Causa de extinção da punibilidade - Impossibilidade. Crime de Apropriação Indébita Previdenciária. Dolo específico. Animus rem sibi habendi - Desnecessidade. Inexigibilidade de Conduta Diversa - Ausência de Comprovação. Materialidade e Autoria Comprovadas. Apelação da Defesa Improvida. 1. O parcelamento do débito não é causa extintiva de punibilidade, mas sim de suspensão da mesma. Somente o pagamento integral possui o condão de impor a extinção da punibilidade. 2. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando do dolo genérico. 3. A inexigibilidade de conduta diversa não foi demonstrada nos autos. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que estes não tenham dado causa à crise, para aumentar patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores. 4. Comprovada a materialidade e a autoria. 5. Apelação improvida (ACR 200361270004016, DJF 27.05.2010, p. 136). No que concerne ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, sequer se admite escusa desta espécie, considerando que o agente, ao praticar qualquer das condutas previstas nos incisos I a III, sempre atua de modo fraudulento para suprimir ou reduzir contribuição social, induzindo em erro a Fazenda Pública e impedindo que esta tenha conhecimento do fato gerador da obrigação tributária. Argumenta também a defesa que inexistiu dolo por ausência do ânimo de se apropriar, de tirar vantagem ou de obter outro resultado. Ressalte-se que a ação nuclear do tipo penal em questão é deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, tratando-se, assim, de delito omissivo próprio que independe de resultado material, sendo o momento consumativo o da omissão. Abstendo-se, portanto, do cumprimento de obrigação legal consistente no recolhimento da contribuição, na época própria, à Seguridade Social, está configurado o delito. Inexigível a intenção do agente de inverter o título da posse ou detenção para domínio, animus rem sibi habendi, elemento subjetivo que não integra o tipo penal analisado. No que se refere a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), depreende-se da denúncia que a conduta descrita foi reiterada no interregno compreendido entre setembro de 1999 a setembro de 2002. O que a lei exige, efetivamente, para que se considere o crime como continuado é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se infere na hipótese dos autos. Diante do exposto, passo à dosagem da pena do acusado Asemir Schuck pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, há que se ter em vista o valor exacerbado não recolhido, superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em março de 2007 (fls. 1020/1022) e o fato de que a apropriação ilícita das contribuições contribui ainda mais para o desgaste da

Seguridade Social, frustrando aposentadorias e amparos devidos aos menos favorecidos, configurando consequência acentuadamente danosa do crime estabelecido no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Ressalto, de outro lado, entendimento consubstanciado na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para exacerbar a pena base. Destarte, a pena consistirá 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa pela prática do delito capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal e em 2 (dois) anos de reclusão no que concerne ao delito insculpido no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Por fim, na terceira fase da dosimetria, tendo em vista que mediante mais de uma ação o acusado praticou diversos crimes da mesma espécie em condições análogas, durante o período de sua gestão compreendido entre maio de 2000 a setembro de 2002, há que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva, em virtude do que a pena será aumentada em 1/5 (um quinto) totalizando 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias multa pela prática do delito capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal e 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no que concerne ao delito insculpido no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Além disso, presentes os elementos caracterizadores do concurso material (artigo 69 do Código Penal), posto que o agente mediante ações diversas praticou delitos com resultados puníveis e autônomos, as penas atribuídas a cada infração penal serão aplicadas cumulativamente perfazendo o total de 6 (seis) anos, 1 (um) mês de reclusão e 18 (dezoito) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semi-aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver o acusado Aparecido Luiz Carrera (qualificado à fl. 927), dos fatos que lhe são imputados, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e considerar o acusado Asemir (qualificado à fl. 919), como incurso nas figuras típicas previstas nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, e artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal, condenando-o a cumprir pena de 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e a adimplir pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa à razão de 1/10 salário mínimo da data em que findou a continuidade delitiva (setembro de 2002), com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0008642-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008642-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI ROBERTO DE PAULA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X KATUZI OGAWA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X JOAO DA COSTA(SP085781 - JOAO DA COSTA) X ELIAS RICARDO EVARISTO MARIANO(SP153222 - VALDIR TOZATTI)
Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse na oitiva das testemunhas não localizadas Irineu Freitas do Carmo Deuzim (fl. 966) e José do Nascimento Filho. Intime-se.

0007220-94.2004.403.6109 (2004.61.09.007220-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN(SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI) X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o patrono dos réus Rogério Bittar Lopes e Rodrigo Bittar Lopes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo relacionado na Meta-2 do Conselho Nacional de Justiça.

0001374-28.2006.403.6109 (2006.61.09.001374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VALDIR NATALINO ANDREETA(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO) X CRISTIANE DE OLIVEIRA DIAS(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)
Valdir Natalino Andreetta, Cristiane de Oliveira Dias (qualificados às fls. 180 e 231) e Elaine Moreira Dias, respectivamente, foram denunciados pelo Ministério Público Federal em razão da prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, deixaram de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e contribuintes individuais da pessoa jurídica Auto Posto

Santa Gertrudes Ltda. (CNPJ n.º 56.884.109/0001-93), no período de abril a dezembro de 2000 e março de 2001 a novembro de 2005, inclusive 13ºs salários dos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. Recebida a denúncia em 06.06.2006 (fl. 154) e seu aditamento em 26.03.2007 (fl. 228). Foram os acusados Valdir e Cristiane regularmente citados e interrogados (fls. 190-v, 229 e 180/181, 231/232), e apresentaram defesa prévia (fls. 183/185 e 238/242). Elaine Moreira Dias Fernandes foi regularmente citada por edital e deixou de comparecer à audiência designada para seu interrogatório, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo em relação a mesma (fls. 421/422), pleito deferido (fl. 428), procedendo-se ao desmembramento da ação penal em relação à ré. Durante a instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 463, 464 e 465), houve preclusão do direito de se ouvir ou substituir outras três não localizadas e o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha arrolada na denúncia (fl. 430). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, apenas o Ministério Público Federal e a defesa da ré Cristiane se manifestaram (fl. 495 e 503). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais pleiteando a absolvição dos acusados com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal (fls. 513/522), assim como a defesa na mesma oportunidade processual (fls. 526 e 533/534). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Incontroversa a materialidade do delito, eis que evidenciada pelos documentos trazidos aos autos, especialmente através da Representação Fiscal para Fins Penais (processo administrativo fiscal n.º 35418.000013/2006-65 - fls. 09/135) que contempla a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD lavrada e os demais documentos analisados durante a ação fiscal. Além disso, igualmente comprovada a autoria do delito, eis que conforme se extrai das cópias das alterações contratuais juntadas (fls. 91/102 e 103/107), o responsável pela administração da empresa nos períodos de abril a dezembro de 2000 (13º salário de 2000) era o réu Valdir, e março de 2001 a novembro de 2005 a responsável pela administração a acusada Cristiane, fato corroborado por ambos os acusados quando de seus interrogatórios (fls. 180/181 e 231/232). No que tange ao dolo, releve-se que a ação nuclear do tipo penal em questão é deixar de recolher as contribuições devidas, tratando-se, assim, o tipo penal de delito omissivo próprio que independe de resultado material, sendo o momento consumativo o da omissão. Abstendo-se, portanto, do cumprimento de obrigação legal consistente no recolhimento da contribuição, na época própria, à Seguridade Social, está configurado o delito. Inexigível a intenção do agente de inverter o título da posse ou detenção para domínio, animus rem sibi habendi, elemento subjetivo que não integra o tipo penal analisado. Improcede, todavia, a pretensão punitiva. Ouvida em interrogatório a acusada Cristiane afirmou que adquiriu a empresa em questão em março de 2001, juntamente com Eliane Moreira Dias Fernandes e que ambas tinham ciência da existência de algumas dívidas da empresa, muito embora tenham descoberto somente após o início da administração que o montante era superior ao declarado pelo antigo proprietário. Alegou que não houve má-fé quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, pois efetivamente não tinha condições de realizar o pagamento, bem como que dispensou funcionários e se desfez de bens pessoais com o intuito de não encerrar as atividades da empresa, que até hoje enfrenta dificuldades financeiras (fls. 231/232). Igualmente o réu Valdir em seu interrogatório informou que a empresa estava em dificuldades financeiras, apresentando dívidas junto à Fazenda, bancos, bem como com a distribuidora de combustíveis Esso (fls. 180/181). Prosseguindo na apreciação dos elementos de convicção, documentos comprovam o acordo elaborado na ação de execução promovida pela distribuidora de combustíveis Esso Brasileira de Petróleo Ltda. em face da empresa Auto Posto Santa Gertrudes Ltda., no valor de R\$ 801.700,00 (oitocentos e um mil e setecentos reais); relação de impedimentos (protestos, ações executivas, requerimento de falência, cheques sem fundo) em nome da empresa nos anos de 2000 e 2001, certidão da ação de execução de título extrajudicial n.º 2146/00 movida pelo Banco Nossa Caixa S/A em razão de empréstimo contraído e não adimplido pela empresa; mandado de arresto expedido na ação monitória n.º 1041/00, que culminou com o arresto de 1915 litros de combustíveis do auto posto; e guias de recolhimento do FGTS pago em atraso e Guias da Previdência Social - GPS, comprovando o pagamento do valor de R\$ 9.007,93 (nove mil e sete reais e noventa e três centavos), referente às contribuições sociais descontadas dos segurados obrigatórios da Previdência Social. Verifica-se, portanto, ser a prova hábil a demonstrar, no mínimo, fundada dúvida acerca da ocorrência da configuração da exculpante por inexigibilidade de conduta diversa, tal como sustentou a ilustre representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais. Para se impor pena é necessário que se verifique se há culpabilidade, ou seja, se existem elementos que compõem a reprovabilidade da conduta. Inexistindo um deles, não há culpabilidade, condição indeclinável para a imposição de pena. Dentre os elementos que compõem a culpabilidade está a exigibilidade de conduta diversa. Assim, a conduta só é reprovável quando embora seja possível ao autor realizar comportamento diverso, em respeito ao ordenamento jurídico, realiza outro, juridicamente reprovável. Considerando-se que nem sempre o legislador pode prever os casos em que a inexigibilidade de outra conduta deve excluir a culpabilidade a teoria da inexigibilidade de conduta diversa é de ser adotada como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, com fundamento, inclusive, na integração da lei disciplinada no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil o qual permite que o juiz decida de acordo com a analogia, costumes e princípios gerais do direito quando a lei for omissa. Se a conduta não é culpável por ser inexigível outra, não há de haver punição. A presença de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade é decisiva para impedir a imposição de responsabilidade penal, consoante, aliás, considerou a representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais, preleciona Francisco de Assim Toledo sobre o tema (...) a fixação da

responsabilidade penal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que o momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela experiência humana, não lhe era exigível comportamento diverso (Princípios Básicos de Direito Penal, Saraiva, 4ª edição, p. 329, 1991). Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver os réus Valdir Natalino Andreetta, Cristiane de Oliveira Dias, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

0002650-89.2009.403.6109 (2009.61.09.002650-4) - JUSTICA PUBLICA X DARCI ALVES DE SOUSA(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO E SP088299 - MARIA APARECIDA ROSSI HADDAD BUENO)

Darci Alves de Souza (qualificado à fl. 198), foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal, por 04 (quatro vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que nas datas de 02.05.2006, 02.06.2006, 03.07.2006 e 03.08.2006, no Município de Santa Bárbara DOeste, obteve para si vantagem indevida, consistente no recebimento de 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal (CEF), mediante fraude, ao omitir a existência de novo vínculo empregatício. Recebida a denúncia em 15 de maio de 2010 (fl. 137), promoveu-se a citação pessoal do réu, que apresentou resposta escrita à acusação (fls. 151/156). Durante a instrução foi ouvida uma testemunha indicada pela acusação (fl. 189) e realizado o interrogatório do réu, cujo depoimento foi gravado em mídia digital (fl. 199). Em sede de diligências complementares, nada foi requerido (fl.197). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls. 201/208). Na mesma oportunidade processual a defesa requereu a absolvição (fls. 520/524). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que o réu manteve vínculo empregatício com a empresa Terraplan Terraplanagem e Pavimentadora Ltda. (CNPJ n.º 67.507.475/0001-40), no período de 05.10.2004 a 18.03.2006 (fls. 209/213) e, em 25.03.2006, perante a agência da Caixa Econômica Federal em Santa Bárbara DOeste, formulou requerimento objetivando o pagamento do benefício do seguro-desemprego em razão de sua demissão, sendo-lhe pagas 04 (quatro) parcelas do benefício, no período compreendido entre maio a agosto de 2006 (fls. 120/121) e que, entretanto, três dias após referido requerimento, iniciou novo vínculo empregatício com a empresa J. PAV. Terraplanagem, Construções e Pavimentações Ltda. (CNPJ n.º 07.013.870/0001-44), mantido no período de 28.03.2006 a 05.03.2007. Consta que tais fatos se revelaram em razão de uma reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho de Araras/SP, autuada sob n.º 00553-2007-086-15-00-1, em face da pessoa jurídica J. PAV. Terraplanagem, Construções e Pavimentações Ltda., na qual o acusado requereu, entre outros pedidos, fosse reconhecido o início do contrato de trabalho a partir do dia 28.03.2006, eis que em sua CTPS foi anotado início do vínculo apenas no dia 01.09.2007, pleito julgado procedente (fls. 10/19), evidenciando-se, assim, o recebimento indevido das parcelas do seguro-desemprego. Ressalte-se, ainda, que a fraude foi confirmada através das informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que esclareceram que foram pagas ao réu 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego referente ao requerimento n.º 1956212991, no valor de R\$ 654,85 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) cada uma, na agência lotérica Baldin Loterias Santa Bárbara, localizada na Rua 15 de novembro, Centro, em Santa Bárbara DOeste/SP (fls. 120/121), bem como pelo próprio acusado quando da audiência de conciliação realizada na Justiça do Trabalho em 19.07.2007, oportunidade em que afirmou que (...) quando começou a trabalhar para a reclamada estava recebendo o seguro desemprego (fl. 73). Destarte, suficientemente demonstradas a materialidade e autoria do delito. Todavia, tal como salientou a ilustre representante do Ministério Público Federal, não restou comprovada a presença do dolo específico na conduta atribuída ao réu, ou seja, nenhuma prova demonstrou de maneira inequívoca, que o acusado tinha ciência da proibição de receber o seguro desemprego após o início de novo pacto laboral, ainda que não anotado na CTPS, e que agiu com o intuito de obter vantagem indevida em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A propósito, tem-se em seu interrogatório judicial asseverou que desconhecia a proibição de recebê-lo durante o exercício de outra atividade laboral, sustentando que assim agiu orientado por seu antigo empregador (fl. 199), versão plausível diante do fato de ter espontaneamente admitido em audiência de conciliação realizada na Justiça do Trabalho que estava recebendo as parcelas do seguro-desemprego quando iniciou seu vínculo empregatício com a empresa J. PAV. Terraplanagem, Construções e Pavimentações Ltda.. Tendo em vista, portanto, que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios que possibilitaram o oferecimento da denúncia, diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, impõe-se a absolvição, consoante pleiteou a representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais. Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver o acusado Darci Alves de Sousa (qualificado à fl. 198), dos fatos que

lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

0002029-58.2010.403.6109 (2010.61.09.002029-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X WALDIR BUENO X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA AYRES(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Não reconheço a preliminar de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva formulada pela ré ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI, tendo em vista a interrupção da prescrição verificada com o recebimento da denúncia em 26/02/2010. Quanto às demais alegações formuladas na resposta à acusação, verifica-se ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Destarte, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Fl. 311: Providencie a Secretaria a nomeação de novo defensor dativo para o réu WALDIR BUENO. Intimem-se.

0010232-09.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LORIVAL ANTONIO SECAMILIO JUNIOR(SP127630 - JOAO RUBENS DE OLIVEIRA DORTA E SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO)

Lorival Antonio Secamilio Junior, qualificado nos autos à fl. 159, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, uma vez que segundo narra a peça acusatória, consoante apurado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, consistente em Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), por meio do qual ofereceu à população do Município de Saltinho, ao menos desde o início do ano de 2009 até 12.01.2010, data da fiscalização realizada por aquela agência, acesso à Internet banda larga via rádio, sem a necessária autorização. Recebida a denúncia em 24.11.2010 (fl. 57), foi o réu citado (fls. 98/verso) e ofereceu resposta à acusação, arrolando testemunhas (fls. 71/79). Procedeu-se à colheita do depoimento da testemunha de acusação (fls. 142/143), bem como das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu (fl. 160). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 154). Em seus memoriais finais o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados (fls. 162/169), assim como a defesa na mesma oportunidade processual (fls. 172/174). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que no período compreendido entre 08 a 15 de janeiro de 2010 a ANATEL empreendeu diligência de fiscalização junto à empresa Emaxi Soluções em Telecomunicações Ltda. em virtude de delação de interferência no Serviço Móvel Pessoal (SMP) da operadora TIM, bem como que nos dias 11 e 12 de janeiro do mesmo ano, através da análise espectral utilizando uma Unidade Móvel de Radiomonitoragem, foi identificada referida interferência, proveniente de estação clandestina de provedor do Serviço de Comunicação Multimídia (SMC) desenvolvido pelo réu, estando tal estação localizada no terraço de um prédio situado em Saltinho/SP. Depreende-se igualmente que por meio de boleto bancário obtido junto ao comércio local, referente ao serviço oferecido pela Emaxi, comprovou-se a comercialização do serviço e chegou-se à pessoa do réu, que foi contactado e acompanhou a interrupção da estação e apreensão dos equipamentos. Extrai-se ainda do relatório de fiscalização que a estação era de fato a causadora das radiointerferências prejudiciais, sendo procedente a reclamação protocolada pela TIM, eis que após a interrupção do serviço, as interferências cessaram (fls. 16/20). Além disso, incontestada a materialidade do delito, posto que comprovada nos autos através da Representação n.º 0001SP20100011FT, formalizada pela ANATEL, onde se encontra termo de apreensão, parecer técnico, imagens da varredura dos sinais efetuada pelos fiscais e relatório de fiscalização (fls. 04/22), revelando a existência da estação de telecomunicação e o oferecimento do serviço respectivo ao público. No que concerne à autoria delitiva, da mesma maneira restou comprovada, uma vez que o réu se apresentou no local onde estava a estação clandestina, na qualidade de responsável pela mesma, assim que contactado pelos agentes da ANATEL, permitindo o seu acesso aos equipamentos utilizados na atividade. Todavia, tanto em sede policial, quanto em seu interrogatório judicial, o réu afirmou desconhecer a proibição de instituir e oferecer o serviço de telecomunicações em pauta desprovido da autorização do órgão competente e informou que adquiriu o link para disponibilizar o acesso à Internet via rádio diretamente da Telefônica (fls. 80/82), o que lhe trouxe a aparência de regularidade do serviço e certeza de dispensa de outras exigências a cumprir no que tange à sua disponibilidade ao público. Na seqüência, asseverou jamais ter imaginado que a atividade era ilegal, tanto que após a diligência enviada pela ANATEL não mais passou a oferecer o serviço, vendendo a empresa em questão a outra pessoa jurídica, conforme se extrai de contrato de compra e venda (fls. 84/87). Uníssimos os depoimentos das testemunhas de defesa ao abonar a conduta do acusado como pessoa, afirmando que o mesmo realmente desconhecia a proibição de instalação de estação de telecomunicação sem a prévia autorização da ANATEL, noticiando que o serviço inclusive era amplamente divulgado nos meios de comunicação locais. Robson Ghetti, ao depor, admitiu ter trabalhado com o acusado fazendo a instalação dos equipamentos da estação e alegou que igualmente desconhecia a necessidade de se obter a autorização da ANATEL para operá-la, até mesmo porque tais equipamentos ostentavam símbolo da ANATEL, sugerindo que estavam regulares junta à agência. Demonstrado, pois, do contexto probatório, a plausibilidade da versão apresentada pelo acusado e, assim, fundada dúvida sobre a presença do elemento

subjetivo do tipo, tal como afirmou a ilustre representante do Ministério Público Federal, a absolvição se impõe diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, não bastando para tanto a probabilidade, um juízo sobre a existência de certo fato ou mesmo a convicção íntima, sem o concurso de dados objetivos de justificação. Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver o acusado Lorival Antonio Secamilio Junior (qualificado à fl. 159), dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

Expediente Nº 5625

ACAO CIVIL PUBLICA

0003844-22.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437, de 30.06.1992, notifique-se o réu para que se pronuncie sobre o teor da demanda no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001858-53.2000.403.6109 (2000.61.09.001858-9) - AUGUSTO VECHINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado em 18/02/2010 que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa idosa. Intimada a ré a implantar o benefício e apresentar o cálculo dos valores atrasados, informou que o autor faleceu em 31/07/2007 e requereu o arquivamento dos autos alegando que o referido benefício é personalíssimo e intransferível. Em resposta, sustentou a parte autora que somente o valor a ser pago mensalmente é intransferível e que os herdeiros tem direito aos valores atrasados. Inicialmente importa mencionar que a finalidade precípua do benefício assistencial concedido é o amparo material, o qual é prestado a cidadãos que comprovem não possuir condições de auto sustentar-se, nem alguém que possa atender suas necessidades essenciais de sobrevivência em razão de idade avançada ou doença incapacitante. Diante dessa finalidade precípua (de natureza assistencial) o benefício de Amparo Social não exige prévia relação previdenciária onerosa nem é quantificado em razão de eventuais contribuições. A propósito, essa finalidade - amparo material - evidencia que com a morte o benefício deve cessar imediatamente. Disso decorre o entendimento jurisprudencial dominante de que tal benefício é de caráter personalíssimo e intransferível. No caso presente, considerando que o(a) autor(a) faleceu em 31.07.2007 (fl. 205), bem como que naquela data o provimento jurisdicional não havia transitado em julgado e, ainda, que a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do direito sendo a transmissão imediata e automática aos herdeiros, não há que se falar em transmissibilidade do benefício nem dos valores pendentes de pagamento (atrasados), eis que não chegaram a constituir valores para formação do patrimônio da autora. Ademais, o pagamento de valores de caráter assistencial a pessoas que não preenchem os requisitos legais contrapõe o fim específico previsto constitucionalmente. PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço. II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante. III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los. IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito. Data da decisão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 - Processo: 200303990276763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 28/10/2008 - Documento: TRF300196405 - DJF3 DATA: 05/11/2008 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Posto isso, indefiro o pedido de habilitação de herdeiros e determino o arquivamento dos autos com baixa na

distribuição. Intimem-se.

0005319-33.2000.403.6109 (2000.61.09.005319-0) - JOSE NOEL COELHO BARBOSA(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 256/257.

0006384-63.2000.403.6109 (2000.61.09.006384-4) - MARIA DE LURDES SERAO POSSATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 249/250.

0008932-85.2001.403.0399 (2001.03.99.008932-2) - ELIENAI BAGATINI DE CAMPOS X ERNESTINA DE ALMEIDA X GERTRUDES BUENO DA SILVA X LUCILA CONCEICAO CASAGRANDE X MARLENE DE CAMPOS LEITE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 641/642.

0003490-75.2004.403.6109 (2004.61.09.003490-4) - JEFFERSON JOSE PENHA DARIO X MARIA CELIA PENHA ADARIO X JOSE ADARIO(SP204352 - RENATO FERRAZ TÊSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 167/179), fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 164.

0005637-74.2004.403.6109 (2004.61.09.005637-7) - MARLI SIMONE ERNESTO BICALHO X ELPIDIO DIAS BICALHO X ANA RITA DE JESUS BICALHO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTINA TREVELIN SCHNEIDER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária de dano moral e material proposta por IRACEMA FERREIRA MARQUES, objetivando a condenação UNIÃO, sob o argumento de que Edimir Dias Bicalho, morreu em razão de ter tomado a vacina contra febre amarela durante a campanha de vacinação promovida pelo Governo Federal no ano de 2000. Embora os presentes autos estejam conclusos para sentença e a instrução tenha se encerrado, verifico que não foi produzida prova essencial para o deslinde da presente ação, qual seja, prova pericial, pois a questão o julgamento depende de conhecimento técnico. Neste sentido, determino a realização de perícia técnica por médico infectologista e para tal nomeio a Dra. Fabiana Iglesias de Carvalho, cadastrada no sistema ADJ da Justiça Federal, a qual deverá ser intimada pela Secretaria, que deverá fornecer cópia dos documentos de fls. 38/104. Deverá a Digna Perita responder as seguintes perguntas: 1) Existe a possibilidade de uma pessoa vir a óbito em decorrência de ter recebido uma dose da vacina contra febre amarela; 2) Se positivo o primeiro requisito, qual a probabilidade deste evento acontecer; 3) Existe casos na Literatura Médica; 4) Caso seja possível a ocorrência de óbito em razão da pessoa ter recebido a vacina contra febre amarela, esta pessoa morre em decorrência de ter contraído febre amarela, ou de outra causa? Qual seria esta causa? Dê-se vista as partes, no prazo de 5 dias para apresentarem quesitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002562-90.2005.403.6109 (2005.61.09.002562-2) - JOSE ANTONIO MARTINS(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fl. 335: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça o novo endereço da testemunha Marcos. Intime-se.

0003181-78.2009.403.6109 (2009.61.09.003181-0) - LUCIA GRANIG SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 12/06/2012 às 18:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0004413-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004413-0) - ISRAEL EGIDIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 12/06/2012 às 18:15 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0012691-18.2009.403.6109 (2009.61.09.012691-2) - MARIA BERNADETE GUIMARAES RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.: 79. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora são da Comarca de Araras - SP, cancelo a audiência designada (fls. 80) e determino que se expeça precatória para oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Int.

0000866-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000866-8) - MILTON DE LIMA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/186: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora são da Comarca de Andradadas - MG, cancelo a audiência designada (fls.184) e determino que se depreque a sua oitiva. Cumpra-se. Int.

0001033-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001033-0) - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 12/06/2012 às 17:40 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0001402-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001402-4) - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP252244 - SUELI ROVERE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 184), que comparecerão independentemente de intimação. Designo o dia 21.08.2012, às 15:30 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0005118-89.2010.403.6109 - MARIO AMADOR(SP274560 - BRUNA MARIA ROESLER E SP283392 - LUCIANO BENJAMIN GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 105. Diante do teor da certidão de fl. 106, determino a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do Dr. Marcos Klar. Nomeio o Dr(a).OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, perito médico, fixando honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 30/07/2012, às 12:30 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini,

234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a nova perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0006992-12.2010.403.6109 - SUELLEN DE LIMA BIZZARIA X MARIA JOSE DE LIMA BIZARRIA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/07/2012 às 12:45 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0009613-79.2010.403.6109 - DAVID TURQUETTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de prova testemunhal requerida pelas partes, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS Designo audiência para o dia 09 de agosto de 2012, às 14:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo às partes prazo de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas. Decorrido, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

0005590-56.2011.403.6109 - MARIA JOSE PINTO PEREIRA DE MELO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 18/07/2012, às 14:30 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão

da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intemem-se.

0006323-22.2011.403.6109 - SEBASTIAO FLORIANO PEREIRA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 18/07/2012, às 14:45 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0006435-88.2011.403.6109 - ELIZETE APARECIDA FABIANO ALBINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico.

0007037-79.2011.403.6109 - SANDRA MARIA SOUZA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 18/07/2012, às 15h00, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba -

SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0007630-11.2011.403.6109 - MARCOS LOURENCO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio o Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 18/07/2012 às 15:30 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0008602-78.2011.403.6109 - SIVALDO CRUZ BARROS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 18/07/2012, às 15:45 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila

Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0008773-35.2011.403.6109 - GENIVALDO LEMOS FAGUNDES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 18/07/2012, às 16:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0008864-28.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA CARLINE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 18/07/2012, às 16:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0009714-82.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a), bem como estudo sócio-econômico. Para perícia médica, nomeio o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, perito médico, fixando-se honorários no valor de fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 18/07/2012 às 16:30 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

0010739-33.2011.403.6109 - ISAURA RODRIGUES DE SOUZA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, perito médico, fixando-se honorários no valor de fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 18/07/2012 às 15:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia

munido de documento original com foto recente e CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003967-20.2012.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos a realização de depósito judicial do montante integral do débito relativo ao auto de infração n.º 2198536. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010763-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010763-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-85.2001.403.0399 (2001.03.99.008932-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ELIENAI BAGATINI DE CAMPOS X ERNESTINA DE ALMEIDA X GERTRUDES BUENO DA SILVA X LUCILA CONCEICAO CASAGRANDE X MARLENE DE CAMPOS LEITE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fl. 40: Defiro o pedido da embargada de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, não havendo outros requerimentos, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 34/35. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1104141-11.1998.403.6109 (98.1104141-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A X JOSE LUIZ FAZANARO X LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA X ANTONIO ODECIO BROGLIO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida às fls. 681 e verso, sob a alegação de existência de obscuridade (fls. 735/738). Na decisão questionada houve determinação de cancelamento do registro de bloqueio incidente sobre o veículo JTA/SUZUKI GSX 750F, placa CGN 2994, a fim de possibilitar a transferência de propriedade no prazo de trinta dias. Verifica-se que, de fato, não houve fixação do termo inicial para que o executado José Luiz Fazanaro cumprisse a determinação. Destarte, reconheço a existência de obscuridade para determinar que a Secretaria, após a comunicação de desbloqueio do referido veículo, intime o executado José Luiz Fazanaro, por meio de publicação no Diário da Justiça, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à transferência do referido veículo para seu próprio nome, devendo comprovar nos autos mediante apresentação de cópia do documento de propriedade. Fl. 687: Indefiro o pedido de cancelamento das penhoras, uma vez que efetuadas antes da adesão da executada ao parcelamento e, portanto, deverão ser mantidas nos termos do artigo 11, I da Lei 11.941/09. Ademais, a presente execução fiscal deve estar garantida caso haja o descumprimento do acordado e a necessidade de se prosseguir com a execução. Cumpra-se com urgência a decisão de fls. 681 e verso. Intime-se.

0002158-39.2005.403.6109 (2005.61.09.002158-6) - FAZENDA NACIONAL(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X R.H. TRANSPORTES E LOCACAO LTDA EPP

Fls.104/106: Oficie-se com URGÊNCIA à CIRETRAN informando que o licenciamento anual do veículo CAR/S REBOQUE C. ABERTA/REB/FACCHINI SRFGIR, ano 1993, modelo 1993, CAR BRANCO, placas BWD 5126 restrito via ofício n.º 129/2009 - EF deste Juízo, pode ser feito regularmente, independentemente de autorização judicial, uma vez que a restrição visa apenas obstar a transferência de propriedade. Consigne-se que o veículo permanece constricto. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 41, 43, 104/107 e desta decisão inclusive. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0009759-57.2009.403.6109 (2009.61.09.009759-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PREVILAB ANALISES CLINICAS LTDA.(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA)

Diante do teor da decisão de fl. 44, intime-se a executada para que no prazo de 48 horas, informe dados de conta bancária de sua titularidade a fim de possibilitar a reversão dos valores bloqueados via BACENJUD. Com a

informação, oficie-se à CEF para que, no prazo de 24 horas, nos termos ao art. 1º, 3º, inciso I da Lei 9.703/98, devolva à executada, na conta por ela indicada, os valores depositados em conta única do Tesouro Nacional vinculados a este feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0002367-95.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL)

Fl. 74: Diante da expressa aceitação do exequente, tenho por eficaz a garantia da execução representada pela Carta de Fiança 100/2012/CFI concedida pelo Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A. (fls. 69/70). Fica a executada intimada para apresentação de embargos nos prazo legal. Intime-se.

0004550-39.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOGOCLIN CLINICA MEDICA S/S LTDA(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVOCCLIN CLÍNICA MÉDICA S/S LTDA., tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 39.555.981-2 e 39.555.982-0 (fls. 06/18).A exequente manifestou-se requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação do débito pela executada (fls. 44).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000522-91.2012.403.6109 - FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA - FUSAME(SP254423 - TAIS TASSELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA - FUSAME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA- SP, objetivando, em síntese, a sua inclusão em parcelamento de acordo com a legislação em vigor corroborado pela Nota de Parcelamento elaborado pela Divisão de Administração de Parcelamentos - DAPAR e evitar a rescisão do parcelamento realizado sob os moldes da Lei nº 11.960/09.Após determinação de reunião destes autos com os de nºs. 0009485-25.2011.403.6109 e 001567-29.2011.403.610, a impetrante requereu a desistência da ação (fl. 238).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Desampensem-se estes dos autos da ação ordinária nº 0011567-29.2011.403.6109.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Custas ex lege. P.R.I.

0002860-38.2012.403.6109 - TRANSFER TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Esclareça a impetrante, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do presente mandado de segurança, quanto às alegações da Fazenda Nacional (fls. 48/57) relativas à existência de litispendência (autos 002217-80.2012.403.6109 em trâmite na 3ª Vara Federal local).Publique-se com urgência do Diário Eletrônico da Justiça Federal.Após, tornem conclusos também com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0002498-56.2000.403.6109 (2000.61.09.002498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012507-26.1999.403.6105 (1999.61.05.012507-0)) CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA/(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006945-48.2004.403.6109 (2004.61.09.006945-1) - HELENA DEFACIO PECHE(SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELENA

DEFACIO PECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002376-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002376-7) - EDNA APARECIDA CAMARGO DANTONIO X EDSON WEBER CAMARGO X DONIZETI MARIA DAS GRACAS CAMARGO X MENDELSSOHN OTAVIO CAMARGO X SCHUMANN JOUPERT CAMARGO X HAYDN CRISTIANE CAMARGO X HAENDEL BRASILIO CAMARGO X MEYERBEER LIANI CAMARGO JULIANI X ELIZA THOMAZI CAMARGO(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO E SP153587 - DANIELA DE LOURDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora. Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0010283-93.2001.403.0399 (2001.03.99.010283-1) - MANOEL EDUARDO X MARIO DE OLIVEIRA PENTEADO X NATAL VIDORETTE X ORLANDO VITO X OSVALDO PAVAO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora. Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0044104-15.2006.403.0399 (2006.03.99.044104-0) - JOSEFA SEVERIANO DA SILVA X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X DURVAL CARDOSO DA SILVA X GILBERTO CARDOSO DA SILVA X JACIRA CARDOSO RODRIGUES X WALDEMAR CARDOSO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Trata-se de execução promovida por JOSEFA SEVIRIANO DA SILVA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada à implantação do benefício assistencial, desde a data do ajuizamento da ação. Foram expedidos os devidos ofícios requisitórios, que foram devidamente pagos mediante requisição de pequeno valor. Os valores foram convertidos em depósito judicial à ordem do Juízo da execução. Posteriormente, foram expedidos alvarás de levantamento dos referidos valores, devidamente cumpridos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004965-61.2007.403.6109 (2007.61.09.004965-9) - PAULO ROBERTO DE CAMARGO E CASTRO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora. Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0005992-79.2007.403.6109 (2007.61.09.005992-6) - LUIZ ANTONIO CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora.Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0010313-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010313-7) - ROBERTO PIZANI X TEREZA SALVADOR PIZANI X GISELDA PIZANI GRANUSSO X GISLANE PIZANI PILON(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora.Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0002929-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002929-0) - JOSE REINALDO RUBIN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora.Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0005185-25.2008.403.6109 (2008.61.09.005185-3) - CECILIA MULLA CARDENAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora.Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0010198-05.2008.403.6109 (2008.61.09.010198-4) - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora.Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0010241-39.2008.403.6109 (2008.61.09.010241-1) - AUGUSTO ALVES RAMOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora.Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0011283-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011283-0) - BRANCA MARIA MANTOAN PIMENTEL(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora. Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0011289-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011289-1) - GONCALINA FERREIRA SBERGA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora. Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0011297-10.2008.403.6109 (2008.61.09.011297-0) - MARIO MONTAGNER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora. Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0012147-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012147-8) - JOSE MARCONDES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora. Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0012159-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012159-4) - LUIZA ANDRIGUETO DA SILVA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora. Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0012642-11.2008.403.6109 (2008.61.09.012642-7) - NILZA OLIVEIRA FRANZONI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora. Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0012717-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012717-1) - REYNALDO JOSE GATTI BUSCH(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora. Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0012986-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012986-6) - WALDOMIRO FRIAS(SP090904 - ADONES CANATTO

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora. Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4602

INQUERITO POLICIAL

0000015-24.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JOSE RONALDO DE LIMA(SP083620 - INES CALIXTO) X ANDREIA GILIANE DA SILVA LIMA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

Fls. 363/365: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Fls. 211/227, 351/353 e 366/368: As defesas prévias apresentadas não se referem a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo as matérias ventiladas serem devidamente analisadas ao tempo da prolação da sentença. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e consequente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ SEVERINO DA SILVA, JOSÉ RONALDO DE LIMA e ANDREIA GILIANE DA SILVA LIMA, qualificados às fls. 05/08, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 06 de junho de 2012, às 13:30 horas. Citem-se e intuem-se os réus, que se encontram recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP e Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP. Intuem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, uma vez que as testemunhas arroladas pela defesa residem em localidade diversa. Oficiem-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP e à Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP requisitando a apresentação dos acusados, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intuem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2723

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004448-42.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X SOCIEDADE

BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)
Ante a petição das fls. 303/316, devolvo o prazo para a Executada opor Embargos à Penhora e torno sem efeito o despacho da folha 301. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 241/2012, independentemente de cumprimento. Int.

Expediente Nº 2724

ACAO PENAL

0010105-67.2007.403.6112 (2007.61.12.010105-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)

Fl. 380: Solicitem-se ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 196/2012 (fl. 362), expedida em 10/04/2012, para a intimação dos réus da audiência designada para o dia 05/06/2012. Ante a proximidade da audiência designada, solicite-se ao Juízo Deprecado que encaminhe a este Juízo - via e-mail (pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br) ou fac-símile: (18) 3355-3921 - cópia da certidão de intimação lavrada pelo senhor Oficial de Justiça. Certidão da fl. 389: Ante a inércia da defesa do réu JOAQUIM PENASSO NETO quanto aos termos do despacho da fl. 372, tendo em vista que a manifestação da defesa do aludido réu acostada às fls. 385/386 não faz referência à falta de intimação da testemunha arrolada, e ante a manifestação ministerial da fl. 368, homologo a desistência da oitiva da testemunha OSNI ADRES LOPES. Fls. 385/386 e 387/388: Defiro a manifestação das defesas para oportuna expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Eldorado para que sejam colhidos os interrogatórios dos réus.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2853

MONITORIA

0000944-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000944-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAMARA EDGE SCHIAVO DE SOUZA MORAES

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias o endereço do Centro de Saúde da cidade de João Ramalho, local em que se requer a citação da parte ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007122-03.2004.403.6112 (2004.61.12.007122-3) - COMERCIAL IKEDA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000026-97.2005.403.6112 (2005.61.12.000026-9) - ERICK RODRIGO DE LUCA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004761-76.2005.403.6112 (2005.61.12.004761-4) - VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X LUIS EDUARDO CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X GUILHERME DE CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X CAMILA DE CARVALHO

MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006405-20.2006.403.6112 (2006.61.12.006405-7) - TEREZA PASCOA PARIS TROMBETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002461-39.2008.403.6112 (2008.61.12.002461-5) - ILDA MANFRIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003197-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003197-8) - TEREZA DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005159-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005159-0) - ZEILDE FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010346-07.2008.403.6112 (2008.61.12.010346-1) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013587-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013587-5) - MARIA PEREIRA GOMES PERES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000984-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000984-9) - JOSE PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002802-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002802-9) - SALVADOR DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da r. decisão de fls. 165/166 e versos. Designo para o dia 17 DE JULHO DE 2012, às 15H30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 156. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0003086-39.2009.403.6112 (2009.61.12.003086-3) - INACIO ILDEFONSO ABILIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008497-63.2009.403.6112 (2009.61.12.008497-5) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DIAS(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010596-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010596-6) - LEONICE IZIDIO DE MELO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010668-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010668-5) - EURICO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010726-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010726-4) - DIRCILEY NOGUEIRA DE CURSIO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe e, ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não

havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011214-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011214-4) - DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da r. decisão de fls. 126/127. Designo para o dia 17 DE JULHO DE 2012, às 15 HORAS, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 10. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0012468-56.2009.403.6112 (2009.61.12.012468-7) - TEREZA ARAUJO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001289-91.2010.403.6112 (2010.61.12.001289-9) - OSVALDO ALVES(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o requerimento retro em relação à verba honorária, tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 48. Quanto à revisão determinada, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Intime-se.

0002163-76.2010.403.6112 - RAIMUNDO BALBINO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002972-66.2010.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003642-07.2010.403.6112 - RUBENS EDUARDO FERREIRA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0004043-06.2010.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao ofício juntado as fls. 482/491. Intime-se.

0004113-23.2010.403.6112 - COPERTINO DE LIMA X VERA LUCIA DE LIMA X JULIANA FIGUEIRA LIMA X JANAINA FIGUEIRA LIMA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido na petição das fls. 75/76, no tocante à exclusão de Vera Lúcia Figueira de Lima do pólo ativo, uma vez que na petição das fls. 55/56 foi solicitada sua habilitação

como herdeira do falecido Copertino de Lima.Intime-se.

0006981-71.2010.403.6112 - MARLENE CEZARIO DA SILVA RODRIGUES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001643-82.2011.403.6112 - MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0002004-02.2011.403.6112 - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT(SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA E SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, quanto ao informado pela CEF com a petição de fls. 45 e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0002679-62.2011.403.6112 - MARIA ARNEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003927-63.2011.403.6112 - DANUSA DE OLYVEIRA BUOSI X MARIA CLEUZA MENDONCA DA LUZ X DELZUITA TRINDADE AUGUSTO X GERSON FERREIRA DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0004130-25.2011.403.6112 - ALEXSANDRA FERREIRA GUIMARAES X EDMARCIO APARECIDO VICENTE X VIVIANE CAIRES DE LIMA X SONIA MORRONI DE FARIA X RITA DIOCINA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0004186-58.2011.403.6112 - MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro.Intime-se.

0005206-84.2011.403.6112 - ANDREWS MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X MARINHA DO BRASIL

Considerando que a Diretoria de Ensino da Marinha se trata de órgão pertencente à Marinha do Brasil que, por sua vez, é representada juridicamente pela União, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias, para que a parte autora emende à inicial, promovendo a citação da União na pessoa do Procurador Regional Federal.Intime-se.

0005484-85.2011.403.6112 - DALVINA DONECIANA DE SOUZA MELLO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: DALVINA DONECIANA DE SOUZA MELLO, Rua Armando Salles de Oliveira, 15;Testemunha: NATALINO FELITE, Rua Capitão Francisco Wither,

88;Testemunha: SEBASTIÃO AUGUSTO ALVES, Rua Maria de Freitas Beloso, 204, Bairro São Bento.*Todos residentes em Regente Feijó, SPInformo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008159-21.2011.403.6112 - ROSELI LOURENCO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova consistente de oitiva de testemunhas.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Aguarde-se 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas, conforme requerimento retro.Intimem-se.

0008979-40.2011.403.6112 - CARLITO VIEIRA LOPES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009518-06.2011.403.6112 - LEIA FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, quanto ao informado pelo INSS à fls. 29 e documentos seguintes.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0009959-84.2011.403.6112 - CANDIDO ROBERTO DE ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010124-34.2011.403.6112 - MARIA ELENA PONTREMOLZ(SP286213 - LETÍCIA LIMA NOGUEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra, de maneira inequívoca, o despacho de fls. 59, sob pena de extinção.Deixo consignado que as ações não versam sobre aposentadoria e que no feito apontado no termo de prevenção são vários os autores, diferentemente do que foi dito pela parte na petição retro.Intime-se.

0000425-82.2012.403.6112 - ANTONIO CAMARGO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida genitora. Disse que é incapaz, estando interdito.Falou que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento da ausência de comprovação de sua condição de inválido (folha 43).Postergou-se a apreciação da liminar para após a realização de perícia médica no demandante (folha 46 e verso). Pela mesma decisão, facultou-se à parte autora trazer aos autos cópia da sentença que declarou sua interdição. A cópia da sentença foi trazida aos autos (folhas 50/52). Laudo pericial juntado às folhas 54/59.É o relatório.Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. O artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); () 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (destaquei)Pois bem, ficou consignado no laudo pericial das folhas 54/59 que o requerente, a despeito de fazer uso de medicamentos anticonvulsivantes (carbamazepina e fenobarbital), conforme resposta aos itens 7 e 8 da folha 55, não está incapacitado laborativamente (resposta aos

itens 9.1, 9.2, 10, 12 e 14 da folha 56), podendo, inclusive, desempenhar as atividades que alegou realizar no passado (agricultura, item 9.1). As demais respostas aos quesitos apresentados são neste sentido. O senhor expert sustentou, ainda, que a doença que acomete o autor provavelmente surgiu por volta de 1993, mas, com o tratamento ministrado, verifica-se sinais indicativos de controle adequado de sua afecção (resposta ao item 13 da folha 56). Ante o exposto, por ora, não houve comprovação da invalidez do autor e, por consequência, sua dependência econômica. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000487-25.2012.403.6112 - RIVALCI XAVIER DE LACERDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, desconstituo a nomeação do perito Doutor Leandro de Paiva, tendo em vista que este profissional não dispõe de datas para realização de perícias. Nomeio para o mesmo encargo a Doutora Karine K. L. Higa, designando o DIA 22 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14H 10MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial da fl. 34 e verso. Intime-se.

0001044-12.2012.403.6112 - FABIANA MARIA MARTINS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova consistente de oitiva de testemunhas. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Considerando que a parte autora reside na cidade de Mirante do Paranapanema, SP, determino que se depreque àquela Comarca a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e sendo as testemunhas domiciliadas em Município diverso deste, depreque-se a produção da prova oral. Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0001202-67.2012.403.6112 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o Julgamento em diligência. Intime-se o autor para que explique a divergência entre os documentos de RG e CPF citados na inicial (fl. 02) e a cópia dos mesmos (fl. 10) que instruíram o feito. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que explique o motivo do benefício Auxílio-doença 136.008.187-6 - concedido em 2005 - ser efetuado como uma prorrogação do benefício 107.987.627-5, com DIB em 10/11/1998 e DCB em 28/04/1999. Junte-se aos autos a pesquisa feita no CONPRO dos benefícios que são objeto da presente demanda, no CONPRI com relação ao auxílio-doença primitivo (NB 107.987.627-5), bem como o CNIS da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001810-65.2012.403.6112 - SILMARA DOS SANTOS CRESSEMBINI (SP043531 - JOAO RAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILMARA DOS SANTOS CRESSEMBINI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Pela r. manifestação judicial da folha 17, postergou-se a apreciação da liminar para após a produção de prova pericial e realização de auto de constatação. Com a petição da folha 22, a parte autora trouxe aos autos cópia de seu CPF e RG (folha 23). Com vistas, o Ministério Público Federal pugnou pela produção das provas já deferidas anteriormente. Auto de constatação às folhas 30/36. Laudo pericial às folhas 38/50. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com

sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além

de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401). Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, o laudo pericial das folhas 38/50 comprova que a autora possui Vasculite do tipo Poliarterite Necrotizante (resposta ao quesito n. 1 da folha 42), estando total e permanentemente incapacidade (resposta aos quesitos 3 e 7 da folha 43, havendo, inclusive, amputação de Hálux (1º dedo do pé esquerdo), conforme resposta ao quesito n. 10 da folha 44. Assim, analisando o texto legal (artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011) em conjunto com o laudo médico pericial, conclui-se que o autor possui a deficiência autorizadora da concessão do benefício aqui pleiteado. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é negativa. Consta no auto de constatação que a autora reside juntamente com seu marido e quatro filhos (resposta ao quesito n. 3 da folha 30). Das pessoas que residem sob o mesmo teto da autora, seu marido Luís Alberto, bem como os filhos Aline e André Luís, percebem, respectivamente, R\$ 1.100,00, R\$ 700,00 e R\$ 622,00. Assim, a renda familiar informada, dividida por seus integrantes, supera em muito o limite legal de 1/4, estabelecido para a concessão do benefício. Há que se considerar, também, que a filha Amanda, até pouco tempo atrás (15 dias antes da data da realização do auto de constatação) estava trabalhando, recebendo o montante de R\$ 770,00. Por fim, ficou consignado que, quanto à residência da autora, é própria, apesar de sua conservação ser considerada ruim pelo Oficial de Justiça. Além disso, possui telefone e um veículo Ford/Belina (resposta ao item 1 da do quesito 11 da folha 32). Assim, não ficando caracterizada a alegada hipossuficiência, necessária para a concessão do benefício, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Ao Sedi para regularização da autuação, devendo se incluído o CPF da autora, conforme documento apresentado à folha 22. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001917-12.2012.403.6112 - LUIZ DUARTE PINHEIRO(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002952-07.2012.403.6112 - MARIA CLAUDETE DA SILVA COSTA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003464-87.2012.403.6112 - BENEDITO MARQUES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido na petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003924-74.2012.403.6112 - JAIR FRANCISCO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida companheira, ocorrido em novembro de 2011 (folha 16). Disse que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento da falta de qualidade de dependente - companheiro (folha 21). Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Conforme se observa do documento juntado como folha 21, o benefício do autor foi indeferido em virtude da ausência de comprovação da sua condição de dependente em relação ao de cujus. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, os documentos apresentados com a inicial não comprovam a alegada união estável entre o autor e a extinta e, por consequência, a dependência econômica, nos termos do que dispõe o 4º do inciso I do artigo 16, já citado acima. Assim, há necessidade de ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal, a corroborar as informações apresentadas com a inicial. Por outro lado, também não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente está aposentado (folha 15), não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003937-73.2012.403.6112 - EMANOELA LEITE MELO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EMANOELA LEITE MELO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Concessão do benefício de auxílio-doença pela parte ré em 03/07/2010 sendo cessado em 27/10/2010 (fl. 36). Deferimento do pedido de benefícios da justiça gratuita pela Justiça Estadual, a qual foi interposta a presente demanda, bem como postergado o exame do pedido de antecipação de tutela (fl. 28). Designou-se perícia (fls. 43/44). No laudo pericial acostado à fls. 49/52, o senhor expert declara que a doença da autora não é de natureza acidentária. Declinou-se da competência (fl. 58). É o relatório. Decido. Reconheço, por ora, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a resposta ao quesito de nº 7 do laudo pericial (fl. 52) de que a doença acometida pela parte autora não é decorrente do exercício de sua atividade laboral ou de acidente de trabalho. Passo a análise da Liminar. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou (fl. 52) a parte autora, não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas (resposta aos quesitos nº 1, 4, 5, 7 e 9). Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia, qual seja, Episódio Depressivo Grave Sem Sintomas Psicóticos, aparentemente, não pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. No mais, considerando que já foi apresentada contestação (fl. 31/34), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias acerca da resposta do réu, bem como queira outras provas que achar conveniente. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003948-05.2012.403.6112 - JOSE GUILHERME DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida esposa, ocorrido em setembro de 1995 (folha 16). Falou que, em virtude de sua esposa ter exercido labor rural, não lhe é exigido o cumprimento de carência, tampouco há que se falar em perda da qualidade de segurado para obtenção do benefício de pensão por morte. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado, sendo juntada cópia da inicial. Decido. Não há prevenção. A despeito de as partes serem as mesmas, o pedido, bem como a causa de pedir, são diversos. No que diz respeito ao pedido liminar, conforme estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. A despeito das alegações do autor, não há, nos autos, nenhum documento comprovando o alegado trabalho rural da autora. Assim, há necessidade de ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal, a corroborar as informações apresentadas com a inicial. Por outro lado, também não se encontra presente nos autos o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. A simples alegação de que necessita do benefício pleiteado não pode prosperar, levando-se em conta que sua esposa faleceu em 09/1995 e somente agora, decorridos mais de 16 anos, pleiteia o benefício judicialmente. Além disso, o requerente qualificou-se na inicial como aposentado (folha 02), não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003988-84.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MARTINS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo perito no comunicado eletrônico retro, redesigno para o DIA 29 DE JUNHO DE 2012, ÀS 9 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do doutor Fábio Vinicius Davoli Bianco. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 32/33. Intime-se.

0004068-48.2012.403.6112 - HELENO CAZUZA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito. Intime-se.

0004096-16.2012.403.6112 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço do autor, para que seja possível a realização do auto de constatação. Intime-se.

0004405-37.2012.403.6112 - DANIEL CANDIDO DA CRUZ (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 29 DE JUNHO DE 2012, ÀS 9H 20MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do

CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004429-65.2012.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP X JOSE APARECIDO TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Despacho - Mandado Designo para o DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 16 HORAS a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da testemunha FRANCISCO CÂNDIDO DO NASCIMENTO, residente na Rua José Garcia, 70, Jardim Santana, Presidente Prudente, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, na data acima designada, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Comunique-se o Juízo Deprecante Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001427-68.2004.403.6112 (2004.61.12.001427-6) - VERA LUCIA ALVES (SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VERA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento do ofício requisitório expedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0013836-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013836-7) - JOANNA PALOPOLI DA SILVA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANNA PALOPOLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se o INSS quanto ao pedido de fls. 167/169. Não havendo oposição, homologo a habilitação requerida, determinando a remessa dos autos ao SEDI para anotação. Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004354-94.2010.403.6112 - RAPHAEL SIQUEIRA DE PAULA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAPHAEL SIQUEIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/33. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se

manifeste sobre a petição de fls. 55 e documentos que a instruem.No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 47.Intime-se.

0001389-12.2011.403.6112 - DEGINO APARECIDO DIPOLITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEGINO APARECIDO DIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se os documentos de fls. 59/60 para juntada aos autos a que pertencem (0001589-19.2011.403.6112).Fixo prazo de 10 (dez) dias para que querendo, proceda à execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus do decorrente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009298-08.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

Por primeiro, solicite-se ao Sedi a inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT na qualidade de assistente litisconsorcial ativo.Aguarde-se manifestação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, pelo prazo de 30 (dias).Intime-se.

ACAO PENAL

0004399-64.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ANTONIO TORMEN(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Ante o contido na petição juntada como folhas 201/202 e anexos, redesigno para o dia 24 de julho de 2012, às 16h15min., a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação GILSON FERNANDES, Agente de Polícia Federal, matrícula 8046, lotado na Delegacia da Polícia Federal desta cidade, do inteiro teor deste despacho.2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 582/2012, para requisitar ao Senhor Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar, com endereço na Rua Joaquim Constantino, 351, Vila Formosa, 3221-1311, nesta cidade, a apresentação na data de 24/07/2012, às 16h15min., à sede deste Juízo Federal, do policial militar MARCOS ROBERTO PAZINI, RE 914626-1, testemunha no feito acima mencionado (fato ocorrido em 03/07/2011).3. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 583/2012 para comunicar ao Senhor Delegado de Polícia Federal, que este Juízo expediu mandado para intimação do Agente de Polícia Federal GILSON FERNANDES, visando seu comparecimento neste Juízo Federal na data de 24/07/2012, às 16h15min., a fim de ser ouvido como testemunha de acusação nos autos acima mencionados.4. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 584/2012, à JUSTIÇA FEDERAL DE CASCAVEL, PR, em aditamento à Carta Precatória n. 463/2012 para INTIMAÇÃO do réu GILMAR ANTONIO TORMEN, RG 7.139.488-3 SSP/PR, CPF 019.278.529-00, residente na Rua Ipiranga, 181, Jardim Quebec, Cascavel, PR, do inteiro teor deste despacho.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 236

ACAO PENAL

0000897-98.2003.403.6112 (2003.61.12.000897-1) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FERMO DECCO JUNIOR(SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA) X EDILEUSA APARECIDA CARDOSO DECCO X ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP118051 - MARIA HELENA VIDEIRA FERREIRA E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FLÁVIO FERMO DECCO JÚNIOR, EDILEUSA APARECIDA CARDOSO DECCO e ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA como incurso no artigo 1º, II, da Lei 8137/90 c.c artigo 29 do Código Penal, argumentando que os denunciados, agindo com consciência, vontade e unidade de desígnios, lançaram em escritura pública valor inferior ao de determinada transação imobiliária efetivada entre eles, com o fim de fraudar a fiscalização tributária e de permitir o

recebimento de vantagem econômica indevida em favor de FLÁVIO e de EDILEUSA. Denunciou, ainda, FLÁVIO FERMO DECCO JÚNIOR e ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 4 de agosto de 2008 (f. 699 - vol. 4). Após o regular processamento do feito o pedido versado na denúncia foi julgado procedente, condenando-se o réu FLÁVIO FERMO DECCO JÚNIOR à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos; a ré EDILEUSA APARECIDA CARDOSO DECCO à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos; e o réu ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA à pena de 2 (anos) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, restando todas as penas substituídas na forma descrita. Houve recursos das defesas (f. 1087/1088; 1090/1096 e 1097). O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões, ao tempo em que consignou que requereu seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (f. 1122 e 1123/1129). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, os réus foram condenados como incurso nas sanções do artigo 1º, II, da Lei 8137/90 c.c artigo 29 do Código Penal, além de FLÁVIO e ANTÔNIO responderem também pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Devido ao reconhecimento da incidência da regra do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), as penas foram concretizadas da forma já mencionada. Contudo, para fins de aferir a prescrição da pretensão punitiva, aplica-se ao caso a regra da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, o prazo prescricional a ser considerado - para cada um dos crimes - é de 04 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, V, e 110, 1º, ambos do Código Penal. Considerando-se que entre a data dos fatos (período entre 2000 e 2002) e o recebimento da denúncia (4 de agosto de 2008 - f. 699 - vol. 4) decorreram-se mais de 4 (quatro) anos, consumada está a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, para todos os crimes, objeto da condenação. As penas de multa também estão prescritas, porquanto sujeitas ao mesmo prazo da privativa de liberdade, quando forem cumulativamente cominadas ou aplicadas, ao teor do art. 114, II, do Estatuto Repressivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus FLÁVIO FERMO DECCO JÚNIOR, EDILEUSA APARECIDA CARDOSO DECCO e ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 114, II, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame das apelações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual dos réus para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007008-64.2004.403.6112 (2004.61.12.007008-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X AROLDI MARRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X TADAO KONDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOAO LUIZ DIAS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

SENTENÇA GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAVID DA SILVA, AROLDI MARRA, TADAO KONDO e JOÃO LUIZ DIAS foram processados pela prática do crime previsto no artigo 20, parágrafo único, da Lei 4947/66 e no artigo 48 da Lei 9605/98, c.c os artigos 29 e 69 do Código Penal, por invadirem área contida no interior de reserva florestal legal, com intenção de ocupá-la, e ali causarem dano ambiental, dificultando e/ou impedindo a regeneração natural da vegetação sucessora em seus estágios mais avançados, promovendo a construção de barracos e a mecanização do solo mediante agricultura de subsistência, entre os dias 09 e 11 de agosto de 2004. A denúncia foi recebida em 14/11/2007 (f. 391). O processo tramitou normalmente com a citação dos Réus, nomeação de defensores dativos, apresentação de defesas preliminares, realização de audiência de instrução e a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas e realização do interrogatório dos Acusados (f. 703/704). Instado a se manifestar na fase do art. 402 do CPP (f. 1328) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou seja declarada extinta a punibilidade dos Réus pelo crime tipificado no art. 48 da Lei n. 9605/98, uma vez que já transcorreram mais de 4 (quatro) anos, contados do recebimento da denúncia (último marco interruptivo da prescrição), e nesse período não houve qualquer causa de suspensão do prazo prescricional. Requereu, além disso, a extinção da punibilidade de JOÃO LUIZ DIAS também com relação ao delito previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei 4947/66, levando-se em conta o disposto no art. 115 do Código Penal. É o relatório, no essencial. DECIDO. Pesa contra os Acusados a imputação de terem praticado as infrações penais descritas no artigo 20, parágrafo único, da Lei 4947/66 e no artigo 48 da Lei 9605/98, c.c artigo 29 e 69 do Código Penal. Entretanto, considerando que já se passaram mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (14/11/2007) e a presente data e, ainda, a pena provável a ser aplicada para o delito previsto no art. 48 da Lei 9605/98, impõe reconhecer que, com relação a este crime, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena privativa de liberdade prevista para o crime do artigo 48 da Lei 9605/98 é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção. Tratando-se de hipótese de extinção da punibilidade, não há que se considerar a soma das penas,

mas cada uma delas, isoladamente, na conformidade do previsto no art. 119, do Código Penal. Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunha que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º, do artigo 110, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. No presente caso, como a denúncia foi recebida em 14/11/2007, isto é, há mais de 4 (quatro) anos até a presente data, sem a prolação de sentença condenatória (o que interromperia a prescrição), impõe reconhecer, como bem atentado pelo MPF, a ocorrência da prescrição, repito, no que se refere ao ilícito previsto no artigo 48 da Lei 9605/98, com base na pena em concreto (CP, art. 109, V c/c art. 110, 1º e 2º). Demais disso, considerando-se que JOÃO LUIZ DIAS conta atualmente com 77 (setenta e sete) anos de idade (porquanto nascido em 08/01/1934), o que importa na redução do prazo prescricional à metade (art. 115 do Código Penal), mister admitir que, com relação a ele, também já prescreveu a pretensão punitiva relativa ao delito do artigo 20, parágrafo único da Lei 4947/66, cuja pena máxima é de 3 (três) anos, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAVID DA SILVA, AROLDO MARRA, TADAO KONDO no que se refere ao delito previsto no artigo 48 da Lei 9605/98, pela prescrição, como também DECLARO INTEGRALMENTE EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu JOÃO LUIZ DIAS relativamente aos crimes do artigo 20, parágrafo único, da Lei 4947/66 e do artigo 48 da Lei 9605/98, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e VI, 110, 1º e 2º e 115, todos do Código Penal (com a redação da Lei 7209/84). Fixo os honorários para o defensor dativo Dr. Roberto Juvêncio da Cruz, OAB/SP 121.520, nomeado por este Juízo para defesa do Acusado JOÃO LUIZ DIAS desde a apresentação da defesa preliminar (f. 618), em metade do valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual do Réu JOÃO LUIZ para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, intimem-se as defesas para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002249-86.2006.403.6112 (2006.61.12.002249-0) - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE (SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO) X DANIEL BATISTA DE SOUZA (SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA)

À Defesa para os fins do art 402 do CPP, no prazo legal. Findo o prazo para o defensor constituído manifestar-se, intime-se o defensor dativo para o mesmo fim.

0002606-66.2006.403.6112 (2006.61.12.002606-8) - JUSTICA PUBLICA X WELITON MOREIRA RODRIGUES (MG078971 - DARIO JOSE SOARES JUNIOR E SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WELITON MOREIRA RODRIGUES pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, alegando que no dia 22 de janeiro de 2006, na Rodovia Assis Chateaubriand, próximo ao município de Pirapozinho/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares surpreenderam o Acusado, introduzindo em território nacional, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, grande quantidade de mercadorias de procedência paraguaia, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno, avaliadas em R\$ 49.347,46 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos). A denúncia foi recebida em 27/11/2006 (f. 76). Após o regular processamento do feito a denúncia foi julgada procedente, condenando-se o Réu pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, fixada a reprimenda em 1 (um) ano de reclusão, consoante fundamentação expendida (f.468/471). Não houve recurso da acusação (f. 475). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena in concreto fixada (1 ano de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante prescreve a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 27/11/2006 (f. 76), e a data da publicação da sentença, em 19/04/2012 (f. 475), transcorreu período superior a 5 (cinco) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus

puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu WELITON MOREIRA RODRIGUES pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual do Réu para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-27.2007.403.6112 (2007.61.12.000149-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIA ALICE MENDES SANCHES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Cuidam os autos de ação penal exercida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI e MARIA ALICE MENDES SANCHES, sendo imputadas aos acusados as condutas de sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90), uso de documento falso (art. 304 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP). O processo, conforme decisão de fl. 459, e em razão do deslinde conferido ao habeas corpus tombado sob o n 46238 SP, restou suspenso relativamente a ambos os acusados e a todos os delitos componentes da peça de ingresso. O motivo, ao que consta, residiu na imbricação indissociável existente entre o falso imputado aos agentes e o delito material tributário. À fl. 464, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional informou que o crédito tributário oriundo da sonegação supostamente perpetrada foi integralmente adimplido. A asserção encontra respaldo documental às fls. 465/468. Em razão disso, instei as partes a tecerem suas manifestações (fl. 469). O parquet, nos termos da peça de fls. 470/471, aduziu que, ante o pagamento integral do débito, resta extinta a punibilidade dos agentes relativamente ao delito material tributário; ainda assim, como não concordou a instituição com a tese de deslinde único aos crimes comentados (falsos e supressão de tributo), requereu a manutenção da suspensão do feito relativamente à falsificação e ao uso de documento falso. Não logro encontrar nos autos intimação da defesa, nos termos do já comentado despacho de fl. 469. Ainda assim, não vislumbro qualquer prejuízo aos réus, pois, como em tempo breve justificarei, o pleito apresentado pelo MPF não prospera. O delito material tributário de que cuidam os incisos do art. 1º da Lei 8.137/90 - afora aquele de número V, que, segundo muitos, pode ser configurado mesmo quando ausente o resultado naturalístico aludido no caput - pode ostentar modo de execução variado, redundando, ao cabo, em se considerar típica a conduta que, em qualquer das modalidades apresentadas, culmine na supressão ou diminuição de tributos devidos. A diferenciação feita pelo Legislador entre os delitos do art. 1º da comentada Lei e aqueles encartados em seu art. 2º - notadamente no inciso I deste último -, grosso modo, repousa unicamente na circunstância de que, com a mesma conduta, o agente pode, ou não, lograr seu intento inicial, qual seja, para as hipóteses de que ora cuido, a supressão ou diminuição do quantum devido. Sob tal ótica, as condutas descritas no art. 2º da Lei 8.137/91 constituem, em certa medida, meios de execução do mesmo delito material previsto no art. 1º, mas sem que o agente logre obter o resultado material supressivo do tributo - ou, mais precisamente, sem que se cogite do especial fim de agir que anima a primeira figura típica descrita na lei comentada. Dessa forma, o agente que, mediante falso, suprime tributo devido, incorre no delito previsto no art. 1º, I ou IV, da Lei 8.137/91; mas aquele que, realizando declaração tributária falsa ou mesmo emitindo documento ideologicamente falso, não logra o resultado naturalístico exigido à configuração típica do crime material, acaba por incorrer no delito formal previsto no art. 2º, I, do mesmo diploma - que faz as vezes, pois, de norma subsidiária. De todo modo, o que resta claro pelo engenho realizado pelo Legislador é o absoluto afastamento dos delitos de falsificação de documento ou falsidade ideológica nos casos em que, pelas circunstâncias fáticas, reste comprovado que o potencial lesivo do falso exaure-se na pretendida, ainda que não efetivada, sonegação tributária (sentido amplo). Com tal colorido, não há se falar em delitos autônomos praticados pelo agente que presta a declaração falseada ao Fisco e por aquele outro que emite documentação ideologicamente falsa com a finalidade de lastrear as informações incorretas. Ambos, ao fim, praticam crime único, qual seja, a supressão ou diminuição de tributo devido - ou, ainda, a figura subsidiária acima comentada, desde que a finalidade precípua seja a comprovação de fatos na esfera administrativo-tributária. Poder-se-ia, com alguma razão, controverter a posição ocupada pelo agente que emite os documentos ideologicamente falsos com a finalidade de garantir ou propiciar a consumação do delito material tributário - se co-autor ou partícipe. Aliás, em meu sentir, a participação, na hipótese vertente, é clara, posto que o agente emissor dos documentos ideologicamente falsos não suprime tributos, servindo sua conduta como auxílio material à consumação do delito intentado pelo contribuinte - ainda que, na situação concreta averiguada, eventualmente, faça-o mediante paga ou promessa de recompensa. De todo modo, seja como co-autor, seja, ainda, como partícipe, o delito praticado é único, posto que o falso perpetrado é absorvido pela supressão de tributo - não havendo se falar, portanto, em imputações diversas para cada agente envolvido (contribuinte e emissor da documentação falseada). Pensar de modo diverso, para além de afrontar, com a devida vênia aos que entendem contrariamente, os primados penais que regem o concurso de agentes e delitos, implicaria situação paradoxal diante da possibilidade de, mediante o pagamento do crédito tributário advindo do lançamento cujos elementos foram iludidos, extinguir-se a punibilidade tão somente do autor do delito previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, sem que o mesmo benefício fosse extensível ao autor da falsificação que se realizou com o único intuito de possibilitar a consumação do delito material tributário - o bem jurídico tutelado, afrontado pela sonegação, restaria recomposto e, ainda assim, o sujeito que apenas participou da sonegação, ou, acaso se entenda

por sua co-autoria, teve influência menor na produção do resultado, seria punido de forma exclusiva, mesmo ante a extinção da punibilidade do contribuinte infrator. Além disso, o estado de injustiça - e não vejo outra palavra para nominar a situação - seria evidente, posto que, pela sistemática prevista na legislação hodierna, a extinção da punibilidade no caso em tela exige apenas um ato do contribuinte sonegador - o pagamento -; e, para aquele que não sonegou, mas apenas forneceu meios documentais para que se o fizesse, não haveria qualquer possibilidade de fruição da benesse legal. Dessa forma, e resumindo minha visão sobre o caso, tenho que o delito de falso, quando perpetrado para o cometimento de crimes materiais tributários, não constitui infração penal autônoma, mas meio de execução da própria sonegação, sendo, pois, por esta absorvido. Fixada a premissa, tenho por extinta a punibilidade, outrossim, do emissor dos documentos ideologicamente falsos, quando houver pagamento integral dos tributos suprimidos, não havendo se falar em persecução autônoma - à míngua, por evidente, de informações sobre a utilização, mesmo que potencial, dos elementos falseados para fins outros que não a sonegação. Conquanto sem coincidir exatamente com meus fundamentos, foi essa a conclusão a que chegou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região quando da análise de caso similar. Veja-se a ementa do julgamento a que aludo: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DENÚNCIA APENAS PELOS DELITOS DOS ARTS. 171, 3º, E 304 DO CÓDIGO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DOS ARTS. 171, 3º, E 304 DO CÓDIGO PENAL PARA O DO ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90, QUANDO DA APRECIÇÃO DA DENÚNCIA - POSSIBILIDADE E EXCEPCIONALIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - DELITO ÚNICO - QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO DO ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90, QUANTO AO CONTRIBUINTE - ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003 - EXTENSÃO AOS OUTROS DENUNCIADOS - ART. 580 DO CPP - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I- Hipótese em que, segundo a peça acusatória, o primeiro denunciado, na Declaração de Imposto de Renda dos anos-calendários 2001 e 2002, inseriu despesas de serviços psicológicos que lhe haviam sido prestados, supostamente, pela segunda denunciada, que lhe fornecera recibos reputados falsos, pelo Fisco, tendo como partícipe o terceiro denunciado. II- O art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 prevê, como conduta típica contra a ordem tributária, suprimir ou reduzir tributo, mediante elaboração, fornecimento, emissão de documento falso ou uso do documento contrafeito, pelo que, em face do princípio da especialidade, fica afastada a incidência da lei geral, que tipifica os crimes dos arts. 171, 3º, e 304 do Código Penal. III- Com efeito, se, nos crimes contra a ordem tributária, a contrafação ou o uso do falsum foram erigidos, pela Lei 8.137/90, em elementos constitutivos de outro ilícito, tem-se, na espécie, delito único, que é o de suprimir ou reduzir tributo, mediante aquelas ações referidas no art. 1º, IV, da mencionada Lei 8.137/90, afastando-se, na espécie, pelo princípio da especialidade, os crimes previstos nos arts. 171, 3º, e 304 do Código Penal. IV- Ademais, a legislação do imposto de renda determina que o contribuinte que lançar deduções em sua declaração deverá estar de posse dos respectivos comprovantes para apresentação posterior à autoridade administrativa, quando solicitado. A simples entrega da declaração de ajuste anual, elaborada com base em recibos falsos, que não corresponderam à efetiva prestação de serviços, com a indicação do beneficiário no informe de rendimentos pagos, implica no uso dos respectivos recibos, para o fim de eliminação ou redução do tributo, dada a efetiva possibilidade de a Receita Federal averiguar as informações ali prestadas e intimar o contribuinte para a apresentação das provas das despesas declaradas. Assim, a ulterior apresentação, ao Fisco, dos recibos falsos, usados na anterior declaração de rendimentos anual, deu-se para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal - crime-fim -, que ainda viria a se consumir, com o lançamento definitivo do crédito tributário, por constituir o delito do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, crime material, na forma da Súmula Vinculante 24, do colendo STF. V- É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal (STJ, HC 111.843/MT, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJ/CE), Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, maioria, DJe de 03/11/2010). Em igual sentido: In casu, constata-se que o crime de uso de documento falso - crime meio - foi praticado para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim. Constatado que o uso do documento falso ocorreu com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos, e que lesividade da conduta não transcendeu o crime fiscal, incide, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ad litteram: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, aplicando-se, portanto, o princípio da consunção ou da absorção. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal pelo crime previsto no art. 304, c.c. o art. 299, ambos do Código Penal. (STJ, HC 70.930/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, DJe de 17/11/2008). VI- Possível, desde logo, a definição jurídica diversa do fato criminoso descrito na denúncia, em hipóteses excepcionais, de acordo com o entendimento do colendo STF, do egrégio STJ e do TRF/1ª Região: Não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da

exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade, acentua-se ainda mais quando o tipo indicado e aquele aparentemente cometido possuem consequências jurídicas diversas, com reflexos imediatos na defesa no acusado. Nessas hipóteses, é patente o excesso de acusação (Precedentes do STJ e do STF) (STJ, HC 103763/MG, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJe de 16/03/2009). Em igual sentido: TRF/1ª Região, RCCR 2007.37.00.004500-2/MA, Rel. Juiz Federal Convocado César Fonseca, 3ª Turma, e-DJF1 de 25/04/2008. VII- Amoldando-se a conduta dos denunciados tão somente à figura típica do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, e em face do quitação do débito tributário, pelo contribuinte - conforme comprovado nos autos -, faz o recorrido, contribuinte, jus à suspensão da pretensão punitiva, prevista no art. 9º da Lei 10.684/2003, quanto ao delito do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, com extensão aos demais denunciados, nos termos do art. 580 do CPP. VIII- Em face do art. 580 do CPP, os efeitos da quitação do débito tributário, pelo contribuinte, alcançam os demais denunciados pelo delito do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, por não consubstanciar o aludido parcelamento do débito circunstância de caráter exclusivamente pessoal, na forma da jurisprudência do TRF/1ª Região (TRF/1ª Região, RCCR 2007.38.15.000463-2/MG, Rel. Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 07/03/2008, p. 123). IX- Recurso improvido.No mesmo sentido, mas com peculiaridades quanto ao fundamento, trago à baila outro elucidativo precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. REIJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME ÚNICO. ABSORÇÃO. EXAURIMENTO DO CRIME. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os recibos falsos confeccionados por um dos acusados e apresentados posteriormente pela recorrida com o fim exclusivo de justificar os dados inseridos na declaração de ajuste anual, sem mais potencialidade lesiva para além de lesar a ordem tributária, configura crime único contra a ordem tributária, não havendo que se falar em crime de uso de documento falso ou falsidade ideológica. Precedentes. 2. Aplica-se o princípio da consunção, tendo em vista que o uso de documento falso foi absorvido pela conduta consistente na suposta prática do crime de sonegação fiscal. 3. A apresentação de recibos médicos materialmente ou ideologicamente falsos perante a Receita Federal não constitui delito autônomo, vez que visa garantir a redução ou supressão do tributo, sendo, portanto, mero exaurimento do crime. Precedentes. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:59.) Seja como for, não tenho dúvidas quanto à inexistência de delitos autônomos na hipótese vertente, ainda que os fundamentos jurídicos para tanto possam ser variados - e debatidos. Forte em tais razões, e com as vênias sempre devidas ao parquet, desclassifico os delitos imputados aos réus, previstos nos arts. 304 e 299 do Código Penal, porquanto a denúncia não consigna qualquer outra potencialidade lesiva que não a sonegação supostamente perpetrada, tratando-se, portanto, de crime único, previsto no art. 1º, I e IV, da Lei 8.137/90, ante o princípio da consunção e por força da teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal Brasileiro - no tocante ao concurso de agentes -, e, diante do pagamento comprovado nos autos, extingo a punibilidade dos réus LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI e MARIA ALICE MENDES SANCHES relativamente aos fatos descritos na denúncia encartada neste volume, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03 c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria às comunicações e anotações de estilo, inclusive quanto à informação ao Tribunal sobre o julgamento ora efetivado, em razão da pendência de recurso relativo à suspensão do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011837-83.2007.403.6112 (2007.61.12.011837-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NILSON RIGA VITALE pela prática do delito previsto no art. 331 do Código Penal, alegando que no dia 4 de outubro de 2007, nesta cidade de Presidente Prudente, o Denunciado, agindo com consciência e vontade, desacatou o funcionário público federal Leandro Guizzardi Cordeiro, que se encontrava no exercício regular de suas funções como Auditor Fiscal do Trabalho. A denúncia foi recebida em 2 de outubro de 2009 (f. 81). Após o regular processamento do feito o pedido versado na denúncia foi julgado procedente, condenando-se o Réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no importe unitário do quintuplo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, consoante fundamentação expendida (f. 238/242). Houve recurso da defesa (f. 246/256). O Ministério Público Federal, por sua vez, concordou integralmente da sentença, razão pela qual consignou dela não pretender recorrer. Requereu, outrossim, seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (f. 262/264). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena in concreto fixada (10 dias-multa), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante prescreve a redação do inciso I do artigo 114 do Código Penal, a prescrição da pena de multa ocorrerá em 2 (dois) anos, quando for esta a única reprimenda aplicada. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 2 de outubro de 2009 (f. 81), e a data da publicação da sentença, em 03/05/2012 (f. 243), transcorreu período superior a 2 (dois) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus

puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu NILSON RIGA VITALE pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 110, 1º e 114, I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual do Réu para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-39.2008.403.6112 (2008.61.12.000715-0) - JUSTICA PUBLICA X VILSON VIEIRA DA CUNHA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA E SP158453 - ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA) X JAIRO SOUZA DOS SANTOS(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU E SP180075 - CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES E SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JAIRO SOUZA DOS SANTOS e VILSON VIEIRA DA CUNHA pela prática dos delitos previstos nos artigos 273, 1º-B, inciso I e 334, caput, ambos do Código Penal, argumentando que no dia 20/01/2008, policiais militares surpreenderam os Denunciados no interior de determinado ônibus na posse de mercadorias de procedência estrangeira, desacobertas de documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno, bem como de medicamento (Pramil - Sildanifil 50mg) sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2008 (f. 145). Após o regular processamento do feito o pedido versado na denúncia foi julgado procedente, condenando-se os Réus à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo, para ambos, a reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa, esta no importe de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, ao valor de 1/30 do salário mínimo por unidade. Houve recurso da defesa de JAIRO SOUZA DOS SANTOS (f. 817/824). O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões, ao tempo em que consignou que requereu seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (f. 828/833). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena in concreto fixada (2 anos de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante prescreve a redação do inciso V do artigo 109 do Código Penal, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 21/02/2008 (f. 145) e a data da publicação da sentença, em 19/04/2012 (f. 816), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus JAIRO SOUZA DOS SANTOS e VILSON VIEIRA DA CUNHA pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 110, 1º e 114, I, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame da apelação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual dos Réus para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)
(Fl. 584): Homologo a desistência da oitiva da testemunha FERNANDO HENRIQUE DE MELO, arrolada pela defesa do réu Daniel Pedro da Silva. O momento é de interrogatório dos réus, entretanto, DANIEL PEDRO DA SILVA não foi localizado no endereço constante dos autos (fl. 479). Assim, determino que sejam realizadas pesquisas acerca do endereço do referido réu nos bancos de dados das entidades que mantêm convênio técnico com a Justiça Federal. Requisite-se, com prazo de 15 (quinze) dias, à Delegacia de Polícia Federal de Campo Grande, MS, a realização de diligências para a localização do referido réu. Sem prejuízo, depreque-se a AUDIÊNCIA para interrogatório do réu ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO. Intimem-se.

0003515-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)
Chamo à conclusão, tendo em vista que este feito foi desmembrado dos autos n. 0000248-26.2009.403.6112, em relação ao réu ALEXANDRE ARAÚJO BARRA. (Fls. 326/327): Considerando que o réu não preenche os requisitos para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas comum à acusação e defesa: 1. LUCIANO FERREIRA DA SILVA; 2. PEDRO YUKIO SINOZUKE, ambos policiais militares, em exercício no 2º Pelotão, da 5ª Cia, do 2º BPRV, localizado na Rod. Raposo Tavares, Km 616 + 500 metros, Presidente Venceslau, SP. Cópias deste despacho servirão de: I. CARTA PRECATÓRIA n. 173/2012, devendo ser remetida à Justiça Estadual de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante e

da defesa preliminar, respectivamente, de fls. 76/79, 2/5, 255/256.II. CARTA PRECATÓRIA n. 174/2012, devendo ser remetida à Justiça ESTADUAL DE ITUMBIARA, GO, para INTIMAÇÃO do réu ALEXANDRE ARAUJO BARRA, RG 4490823-DGPC/GO, CPF 001.366.261-90, filho de Luizmar Barra e de Célia Regina Araújo Barra, nascido aos 05/04/1983, natural de Itumbiara, GO, com endereços na Rua Natal Vasconcelos Montes, 145, centro; Rua Mario Guedes, s/n, centro e Rua Tiradentes, 365-A, centro, todos em Itumbiara, GO. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória retro, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1108

MANDADO DE SEGURANÇA

0004160-56.2012.403.6102 - ROSA PASSILONGO SERTORIO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X ANALISTA DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. ROSA PASSILONGO SERTÓRIO promove o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP e ANALISTA DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, visando liminar para que as autoridades coatoras cancelem o desconto do benefício assistencial da pensão por morte percebida, bem como a indenizem por dano moral. Alega que os impetrados cancelaram o benefício assistencial que percebia, sob alegação de que recebia cumulativamente pensão por morte do marido (NB 21/04.086.712-9, DIB 26/05/1999) e benefício assistencial ao idoso (88/134.572.843-0, DIB 31/03/2004). I- DA LIMINAR Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como precedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Requisitem-se as informações, oficiando-se, ficando concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3243

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002782-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)
Preliminarmente, intime-se o ilustre procurador Dr. Gilson Eduardo Delgado para assinar a petição de fls.170/173.Após, retornem os autos conclusos.

MONITORIA

0000730-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONY PETERSON PIO DA SILVA
...intime-se a CEF para retirar copia do edital, visando a publicacao na impresn oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009056-16.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010848-9)) CENTRO DE ESTUDO DE IDIOMAS LTDA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado para os autos da ação principal de cópia da sentença de fls. 84/86,e acórdão de fls. 101/105 e fl. 107. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011877-37.2003.403.6102 (2003.61.02.011877-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008849-61.2003.403.6102 (2003.61.02.008849-0)) SIDNEY ALVES DE LIMA X LUZIA NEI BEVILACQUA DE LIMA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
... digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303417-03.1994.403.6102 (94.0303417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES X ALIPIO GERALDO REZENDE DE ARAUJO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)
Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa para que promovao o pagamento do valor exequendo(fazer deposito judicial), no importe de R\$87.765,58, nos termos do artigo do artigo 475-A e seguintes de CPC.

0313346-26.1995.403.6102 (95.0313346-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA COML/ LTDA X PAULO CESAR MARASCA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0314000-42.1997.403.6102 (97.0314000-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES - ME X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 298 e seguintes e, em seguida, aditando com as guias das custas judiciais e da planilha atualizada do débito, restitua ao Juízo deprecado para prosseguimento das diligências visando a venda dos bens penhorados em hasta pública.

0002653-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LATICINIOS PREDILETO LTDA X JOAQUIM SERVULO MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE MEIRELLES DA ROCHA

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 519.

0010633-44.2001.403.6102 (2001.61.02.010633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUBELINO LUIZ X LEONILDA FAGUNDES LUIZ(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Fls.218 e seguintes: manifeste-se a CEF.

0003165-58.2003.403.6102 (2003.61.02.003165-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO GRAMINHA X SANDRA REGINA KOAGURA GRAMINHA(SP019601 - PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JUNIOR)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os demais apensos (2003.6102.006208-6).

0006790-03.2003.403.6102 (2003.61.02.006790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERD JURGEN WREDE(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)
Cumpra a CEF o despacho de fl. 192, no derradeiro prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)
Fl. 170: defiro a adjudicação do imóvel pelo valor do débito demonstrado à fl. 171.Expeça-se o competente auto de adjudicação, nos termos do artigo 685-B do CPC. Comprovado o pagamento de quitação do imposto de transmissão, expeça-se a carta de adjudicação, nos termos do parágrafo único do artigo 685-B do CPC.Tudo cumprido e comprovado nos autos, tornem conclusos para eventual extinção da execução.

0011351-02.2005.403.6102 (2005.61.02.011351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X META ITUVERAVA INFORMATICA LTDA X CINTIA MARINELI DE SOUZA MARTINS X SERGIO HENRIQUE MARTINS X LUIZ CARLOS RODRIGUES JUNIOR
Vista à CEF.

0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO
As pesquisas efetuadas indicam veículos que não possuem restrições e outro(s) livre(s).Assim, indique a CEF qual deles pretende que seja efetuada a penhora.

0006026-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
Cite-se o co-executado BENEDITO FARIA DE SOUZA, junto ao endereço declinado à fl. 158.Reconsidero o despacho de fl. 141, tendo em vista que não houve qualquer registro de bloqueio de ativos financeiros neste feito, ficando prejudicado o pedido de desbloqueio de valores formulado às fls. 131/138.

0006031-97.2007.403.6102 (2007.61.02.006031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ
Cite-se a parte executada, via edital, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Afixe-se cópia no átrio do fórum e encaminhe-se para publicação.

0008745-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008745-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 142.

0008941-97.2007.403.6102 (2007.61.02.008941-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS

Depreque-se a citação do co-executado Posto Ituverava Ltda, nos termos do art.652 do CPC., devendo a exequente recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual.Quanto a co-ré Márcia Aparecida Tardelli Falleiros, cite-se, via edital, com prazo de 15 dias, afixando-se cópia no átrio do fórum e a publicação de praxe no Diário Oficial. Sem prejuízo, intime-se a CEF para retirar cópia do edital, visando eventual publicação na imprensa local.

0013579-76.2007.403.6102 (2007.61.02.013579-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X NILTON DA SILVA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0015358-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015358-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME X OSMARINA MACHADO CLAUDINO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0015378-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X SOLANGE PEREIRA COSTA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA

Diante da informação supra, intime-se a CEF a informar o endereço da Agência do Banco Nossa Caixa para onde deve ser enviado o ofício determinado.

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI X VALTER DANTONIO

Indefiro o pedido de penhora do veículo Ford Courier, placa CVH-6009, visto que o mesmo já teve seus direitos penhorados, conforme auto de penhora de fl.69.

0009195-36.2008.403.6102 (2008.61.02.009195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA ALBA ME X ANGELA ALBA

Providencie a Secretaria a designação de datas e horários para a realização de novo leilão, sobre todos os bens indicados neste feito (fls. 36 e 107), dispensando-se a publicação de edital em jornal de circulação nesta cidade. Designadas as datas, expeçam-se mandados de reavaliação e intimação das partes.

0009197-06.2008.403.6102 (2008.61.02.009197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO JOSE BENATTI - ESPOLIO X ANA CLAUDIA CAMARGO BENATTI(SP112602 - JEFERSON IORI)

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada pelo fato de se tratar de espólio. Além disso, a certidão de óbito de fl. 13 informa que o falecido não deixou bens. Logo, a execução só poderá ter prosseguimento caso haja inventário em andamento, no qual poderá ser penhorado algum valor a ser distribuído entre os sucessores. Assim, deve a CEF providenciar pesquisa neste sentido e informar nos autos para as providências judiciais cabíveis. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, tornem conclusos para eventual extinção da presente execução.

0013839-22.2008.403.6102 (2008.61.02.013839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0006345-72.2009.403.6102 (2009.61.02.006345-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA RODRIGUES

Fl. 101: a diligência requerida (pesquisa Bacenjud) já foi efetuada, resultando infrutífera. Ressalto, ainda, que a pesquisa Renajud também foi realizada e restou negativa. Assim, indefiro o pedido, devendo a exequente indicar outros bens passíveis de penhora.

0008165-29.2009.403.6102 (2009.61.02.008165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.Fls. 98 e seguintes: anote-se quanto à renúncia informada pela defesa da parte executada.

0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA

Vista à CEF da juntada da penhora e do laudo de avaliação e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67

0010847-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010847-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS FERREIRA

As pesquisas efetuadas indicam veículos que não possuem restrições e outro(s) livre(s).Assim, indique a CEF qual deles pretende que seja efetuada a penhora.

0011099-57.2009.403.6102 (2009.61.02.011099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA DA PENHA BERNABE

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0012475-78.2009.403.6102 (2009.61.02.012475-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Ante a negativa dos leilões realizados, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.

0002630-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE

Fl. 51: indefiro o pedido de transferência. Os valores bloqueados são ínfimos, ou sejam, R\$ 2,01 e 0,02, não se justificando a providência requerida. Indique a exequente CEF bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação.

0005282-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES

As pesquisas efetuadas indicam veículos que não possuem restrições e outro(s) livre(s).Assim, indique a CEF qual deles pretende que seja efetuada a penhora.

0006596-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PIT STOP PARACHOQUES NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA EPP

Fl. 81: proceda-se ao arresto do veículo indicado junto ao sistema Renajud. Em não sendo possível, desde logo, autorizo seja imposta restrição à venda do veículo, anotando-se naquele sistema.No mais, cite-se o executado, na pessoa do representante legal, via edital, com prazo de 15 dias.

0008402-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVARO DONIZETI SIQUEIRA

Vista a exequente para que requeira o que de direito.No silencio, ao arquivo sobrestado.

0008954-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO FERRANTI FILHO

Vista à exequente sobre a certidão do Sra. Oficiala de Justiça

0009377-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A C SERVICE - SERVICOS ELETRICOS LTDA X VIVIANE CRISTINA CHIQUETELI ASSUMPCAO X JOSE ADRIANO CHIQUETELI X ELZA BATISTA DE ANDRADE CHIQUETELI

Intime-se a exequente(CEF) para requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009991-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A C SERVICE - SERVICOS ELETRICOS LTDA X VIVIANE CRISTINA CHIQUETELI ASSUMPCAO X JOSE ADRIANO CHIQUETELI X ELZA BATISTA DE ANDRADE CHIQUETELI

Em que pese a certidão retro, intime-se novamente a CEF para que cumpra o despacho de fl. 40, devendo, inclusive recolher também as custas judiciais para citação da co-devedora Viviane Cristina Chiqueteli que, segundo a certidão do Sr. Oficial de Justiça, estaria residindo na cidade de Jaboticabal-SP e pesquisando no sistema Webservice verificou-se que o seu endereço é Rua Fernando Pedro Romitelli 190 - Parque Trevo - Jaboticabal-SP.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0001771-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MAZZO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0004446-68.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA SILVA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0004450-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CLAUDIO CESAR DE PAULA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI

Em que pese a certidão retro, intime-se novamente a CEF para que cumpra o despacho de fl. 114, devendo apresentar endereço atualizado dos executadosNo silêncio, ao arquivo sobrestado.

0005513-68.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA

Diante da consulta supra, suspendo o cumprimento do despacho retro, devendo a CEF promover a adequada instrução da contrafé, juntando cópia dos cálculos e dos comprovantes de existência de bens (certidões emitidas pelos Detrans e Certidões de matrículas de imóveis).Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000120-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LORENZO FARINOS ALCOVER ME X LORENZO FARINOS ALCOVER

Diante da consulta supra, suspendo o cumprimento do despacho retro, devendo a CEF promover a adequada instrução da contrafé, juntando cópia dos cálculos e dos comprovantes de existência de bens (certidões emitidas

pelos Detrans e Certidões de matrículas de imóveis).Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da indeferimento da inicial.

0000123-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENNON SUPERMERCADO LTDA X HELIO AKABOCI X LENNON ANDREY SANTUCCI

Diante da consulta supra, suspendo o cumprimento do despacho retro, devendo a CEF promover a adequada instrução da contrafé, juntando cópia dos cálculos e dos comprovantes de existência de bens (certidões emitidas pelos Detrans e Certidões de matrículas de imóveis).Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da indeferimento da inicial.

0000137-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE

Diante da consulta supra, suspendo o cumprimento do despacho retro, devendo a CEF promover a adequada instrução da contrafé, juntando cópia dos cálculos e dos comprovantes de existência de bens (certidões emitidas pelos Detrans e Certidões de matrículas de imóveis).Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da indeferimento da inicial.

0003126-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO DANTE BAPTISTA

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Sem prejuízo, sendo o caso, deverá a exequente recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual.Em termos, cite(m)-se os réus, deprecando em relação ao(s) domiciliado(s) fora desta Comarca, nos termos do art.652 do CPC., com os benefícios do art.172 do CPC., observando as alterações da Lei nº11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art.652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral(parágrafo único do art.652-A, do CPC).

0003238-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO CARLOS SIMPLICIO ME X SERGIO CALROS SIMPLICIO

Preliminarmente, intime-se a exequente para trazer copias do(s) demonstrativo(s) de débito(s) para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) executado(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção; e b) esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0003429-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER LIMA SILVA

Preliminarmente, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos. Cite-se junto ao endereço declinado, deprecando-se, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Suspendo o cumprimento do despacho retro.Intime-se a CEF para que proceda a adequação da contrafé, juntando-se os

cálculos e cópia dos documentos que servem para comprovação da existência de bens indicados (matrícula e ou certidões emitidas pelas Ciretrans respectivas).

0003772-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA PIERRI MAITO

Preliminarmente, intime-se a exeqüente(CEF) para recolher as custas judiciais, visando a distribuição junto ao Juízo Estadual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se nos termos do art. 652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações: a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; e d) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

0003776-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZA INES BOMBONATTI DANELON

Preliminarmente, intime-se a exeqüente(CEF) para recolher as custas judiciais, visando a distribuição junto ao Juízo Estadual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se nos termos do art. 652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações: a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; e d) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

0003827-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA MARIA VIEIRA

Preliminarmente, intime-se a exeqüente(CEF) a recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

0003993-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO FRANCISO DELFINO

Intime-se a exeqüente(CEF) para as seguintes providências, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual; b) trazer cópias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s); c) fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) executado(s), a fim de viabilizar a citação, bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se nos termos do art. 652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações: a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; e d) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006165-85.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-

49.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE) X CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR E SP292429 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO PALMEIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta pela exequente CEF em face do co-executado Cláudio César de Paula. Alega a impugnante que o impugnado ao manejar os embargos à execução sob nº 0005566-49.2011.403.6102, atribuiu valor de R\$ 10.000,00, meramente para fins fiscais, quando deveria considerar os valores dos contratos que totalizam R\$ 995.963,00. Intimada para se manifestar sobre o alegado, o impugnado ficou-se inerte. A razão está com a impugnante. Está sob discussão a cobrança da totalidade dos contratos, objeto da execução nº 0004450-08.2011.403.6102, onde a CEF busca resgatar a dívida resultante de quatro contratos. Assim, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, o valor da causa deverá corresponder ao valor dos contratos, no importe de R\$ 995.963,00. Por tais razões, acolho a presente impugnação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para o feito principal (embargos à execução nº 0005566-49.2011.403.6102), devendo aqueles autos ser encaminhados ao SEDI para a devida regularização quanto ao valor atribuído à causa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004117-56.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MAGALHAES MENI

Trata-se de ação de reintegração com pedido de liminar na qual a autora alega que adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na rua Álvaro de Lacerda Chaves, 1191, apto. 04, bloco 08, Ipiranga, nesta cidade, matrícula nº 117.783, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela MP 1.823/1999, convertida na Lei 10.188/2001. Aduz que assinou com o réu um contrato de arrendamento residencial com opção de compra em 03/12/2007, com prazo de 180 meses e parcelas de R\$ 185,99, vencendo a primeira no prazo de 30 dias a contar da assinatura. Ao réu foi concedida a posse direta do bem mediante o pagamento mensal das parcelas, taxas de arrendamento e prêmios de seguro. Informa que o réu deixou de pagar taxas de arrendamento, seguro, taxas condominiais e IPTU, desde o ano de 2009, dando causa à rescisão. Aduz que, em 25/04/2011, procedeu à notificação extrajudicial do réu para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias. Alega que não ocorreu o pagamento dos atrasados ou a desocupação do imóvel, razão pela qual invoca o artigo 9º da Lei 10.188/2001 e pede a liminar para imediata expedição de mandado de reintegração da posse e a sua restituição definitiva, condenando o réu nos ônus da sucumbência. Apresentou documentos (fls. 07/28). O pedido de liminar foi postergado para após a contestação (fl. 30). Expedido mandado visando a citação dos réus, veio aos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que o imóvel encontra-se ocupado por outra pessoa, a qual não soube indicar o atual paradeiro do requerido (fls. 36/37). A CEF pugnou pela citação editalícia (fl. 40). Deferido o pleito e expedido edital de citação e intimação, realizou-se a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como comprovou a CEF ter providenciado a publicação do edital em jornal de grande circulação local, por duas vezes (fls. 46/48). À fl. 50, o Juízo nomeou curadora especial para defender o requerido, a qual apresentou manifestação (fls. 46/47). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. Os artigos 6º e 9º, da Lei 10.188/2001 dispõem: ...Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)...Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Os documentos de fls. 16 a 22 comprovam que a autora e o(s) réu(s) assinou(aram) um contrato de Arrendamento Residencial com fundamento na Lei 10.188/2001. Por sua vez, o documento de fls. 27/28 comprova a interpelação extrajudicial endereçada ao réu nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/2001. O réu foi notificado para pagamento dos valores em atraso e não atendeu à comunicação. O esbulho possessório, portanto, está configurado, pois a partir da notificação a posse torna-se precária, autorizando a expedição da liminar. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para restituir à CEF a posse direta do imóvel. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á ao arrombamento do imóvel, para viabilizar seu cumprimento. Expeça-se o mandado, imediatamente. Antes de analisar a preliminar de nulidade da citação alegada pela Curadora, determino à Secretaria que providencie consulta junto aos programas disponibilizados à Justiça Federal (BACENJUD, RENJUD, RECEITA FEDERAL, dentre outros), visando a localização de endereço diverso do constante dos autos em nome do requerido. Intimem-se.

Expediente Nº 3303

CARTA PRECATORIA

0003229-53.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 36/38: Defiro, redesignando para a data de 28/06/2012, às 17:00 horas, a inquirição da(s) testemunha(s) Luciana Romano Morilas. Mantenho a data anteriormente aprazada para oitiva da testemunha remanescente. Intime(m)-se a(s) testemunha(s); notifique-se o Ministério Público Federal, expeça-se carta com AR para intimação dos acusados no endereço constante da denúncia; publique-se; ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

ACAO PENAL

0008029-03.2007.403.6102 (2007.61.02.008029-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IOLANDA AIRES CAVALCANTE BROCHIERI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

I-Diante da certidão supra, manifeste-se o Ministério Público Federal.II-Antes, porém, solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do(s) réu(s) e intime-se a acusada e seu defensor a comprovar o cumprimento integral da prestação pecuniária.

0006808-14.2009.403.6102 (2009.61.02.006808-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCUS VINICIUS MORANDIN JACINTO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Vistos em inspeção.Fls. 409/410: Cuida-se de juntada de instrumento de procuração por defensores que já atuam nestes autos desde 22/02/2010; mandato acostado à fl. 115. Após a citação, os autos permaneceram com carga à defesa no período de 24/02/2010 a 05/04/2010, tendo sido devidos após procedimento de busca e apreensão (fl. 117), quando o patrono que realizou a carga substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos, sem reservas, (fl. 122). Remanesceram os demais patronos. Apesar disto não houve resposta à acusação.Diante da inércia o acusado foi intimado, inclusive para constituição de novos defensores. Sobreveio manifestação da defesa subscrita também pelo advogado que havia renunciado poderes; instado a esclarecimentos, juntou outra procuração (fl. 174), a qual mantém os cinco outorgados remanescentes.Já na fase das alegações finais, consta às fls. 406 que a defesa foi intimada para cumprimento do ato aos 15/02/2012; quedou-se inerte.Pela segunda vez o réu foi cientificado do fato e intimado para contratação de advogado ou para promover a atuação daqueles já eleitos. Nesta oportunidade, os patronos limitaram-se a trazer mais um instrumento de procuração outorgando poderes, pela terceira vez, aos cinco advogados acima referidos.Posto isto, verificamos que o processo se encontra paralisado por mais de 90 dias sem apresentação de memoriais. Outrossim, apesar da oportunidade concedida, deixou a defesa de apresentar manifestação eficaz, produzindo ato manifestamente inócuo. Portanto, cabe ao Juízo promover o regular processamento do feito.Diante do exposto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para oferecimento da peça processual e/ou patrocínio da defesa, conforme seja de seu entendimento e nos limites de suas atribuições.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2233

ACAO CIVIL PUBLICA

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CARLOS APARECIDO DO

NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Fl. 4594: o próprio advogado subscritor afirmou que não é advogado de Wanderley Porcionato, logo, não está legitimado a efetuar pedidos em nome daquele, mas sim apenas em favor dos que representa nos autos (Carlos Aparecido Nascimento e José Mário Sartori). No caso concreto, o advogado subscritor não esclareceu qual seria o interesse de seus representados na avaliação dos bens que Wanderley Porcionato titulariza uma parte ideal, e que se encontram gravados de indisponibilidade. Ademais, a análise dos documentos de fls. 146/149 revela que os representados pelo advogado Dr. Paulo de Tarso Colosio não são coproprietários dos referidos bens. Por conseguinte, deixo de apreciar o requerimento formulado. Fls. 4594/4598: intime-se o oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Viradouro/SP por meio de carta precatória, de que a ordem de indisponibilidade contida na decisão de fls. 77/85, que deu origem ao ofício nº 640/2008 (fls. 125/126), é limitada a todos os bens existentes em nome dos requeridos até a data da decisão, ou seja, 16/10/2008. Instrua-se a carta precatória com as cópias necessárias. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013777-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013777-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X AFRANIO JOAO GERA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X VERA LUCIA CATHARINO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X JOSE DA CRUZ ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X DESCIO CARDOSO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE DE MELLO RUVIERO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 492 e certidão de fls. 493: defiro o prazo improrrogável e sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais finais pela defesa de Vera Lucia Catharino, José Alves da Cruz e William Lobanco Arantes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014044-51.2008.403.6102 (2008.61.02.014044-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RITA DE CASSIA MARCONDES GARCIA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO) X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCONDES(SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)

Despacho de fls. 137 - prazo para a ré (memoriais já apresentados pelo MPF e EBCT): J. Solicite-se ao MPF a devolução dos autos. Após, intime-se a ECT para trazer os memoriais, no prazo deferido, seguindo -se o prazo para a ré.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013181-32.2007.403.6102 (2007.61.02.013181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENAL BIKE IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUSA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ARSENAL BIKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA QUEIRÓZ, LUÍS SÉRGIO MARQUES DE SOUZA e PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA, objetivando a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente para garantia de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (contrato nº 24.1942.731.0000082-68). A inicial veio instruída dos documentos de fls. 06/27. Regularmente citados, os requeridos alegaram, em preliminar, a inépcia da inicial, por falta de comprovação de que as partes firmaram um contrato de depósito. No mérito, sustentaram a aplicação do CDC, insurgindo-se contra a taxa de juros praticada, a capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. (fls. 40/74). Na primeira audiência para tentativa de conciliação, os requeridos pediram prazo para análise da proposta de acordo, o que foi deferido (fl. 93). A CEF apresentou demonstrativo atualizado do débito (fls. 98/102), sendo que os requeridos informaram que não tinham interesse na proposta de acordo da CEF (fl. 103). Impugnação à contestação (fls. 111/135, com os documentos de fls. 136/142). A preliminar levantada pelos requeridos foi afastada (fls. 143/144). A contadoria do Juízo apresentou as informações

de fls. 146, das quais se manifestaram a CEF (fl. 156) e os requeridos (fls. 159/160). Nova tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo os requeridos, contudo, concordado expressamente com a entrega imediata dos bens alienados fiduciariamente (fls. 169/170). Deferida a expedição do mandado de busca e apreensão (fls. 179/180), a medida foi cumprida (fls. 204/205). É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITO O contrato de financiamento com recursos do FAT, firmado entre os litigantes (cópia às fls. 09/16), foi garantido com a alienação fiduciária dos próprios bens financiados: a) uma serra de fita semi-automática, marca NGSET nova; e b) uma dobradeira de tubo semi-automática, marca NGSET nova. Nessa modalidade de operação, o devedor (fiduciante) é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva (pagamento do preço integral avençado), de modo que, uma vez satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem. Por outro lado, no caso de a obrigação restar vencida e não paga, a propriedade é consolidada em favor do fiduciário. Para tanto, o Decreto-Lei nº 911/69 dispõe em seu artigo 3º que: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º. Da sentença cabe apelação no efeito devolutivo. 6º. Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º. A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. No caso concreto, a CEF instruiu a inicial com planilha de cálculos, onde consta que os requeridos estão em mora desde 30.03.06 (fl. 19), fato este comprovado durante a instrução do feito, o que justifica a busca e apreensão dos bens dados em garantia. O argumento dos requeridos, de que os bens são indispensáveis para o desenvolvimento da empresa, não lhes favorece, uma vez que a inadimplência dá ensejo à resolução do contrato, com devolução dos bens financiados ao credor fiduciário. Ademais, é oportuno assinalar, ainda, que a busca e apreensão dos bens dados em garantia foi deferida em audiência (fls. 169/170 e 179/180) com a concordância expressa dos requeridos. Já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591). Cumpre observar, ademais, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Outrossim, não há que se falar em nulidade de contrato quando um dos pactuantes, como na hipótese dos autos, já se aproveitou da obrigação prestada pela outra parte, fazendo uso efetivo do crédito que lhe foi disponibilizado. No caso dos autos, cumpre assinalar que os requeridos em momento algum alegaram não terem se utilizado do crédito. Não basta, pois, ao devedor a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Passo, assim, a analisar os encargos questionados pelos requeridos, atento ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 1 - Taxa de juros: As instituições financeiras não estão limitadas à cobrança da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, uma vez que a norma prevista no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, não era auto-aplicável. Neste sentido, confira-se a súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há que se falar, também, em limitação da taxa de juros com força na Lei de Usura, conforme súmula 596 do STF: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional Assim, até que editada a Lei Complementar exigida pelo artigo 192, caput, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 40/03, continua vigendo - quanto ao ponto - a Lei 4.595/64 que, em seu artigo 4º, IX, estabeleceu competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras. Por seu turno, a Resolução 1.064/85 do Banco Central do Brasil tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 04.12.85, resolveu, entre outros pontos, que: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. A ressalva em questão refere-se às operações ativas incentivadas (que continuaram a ser regidas por regulamentação específica), o que

não é a hipótese dos autos. In casu, as partes fixaram a taxa de juros na soma da variação da TJLP mais uma taxa efetiva mensal de 0,41667%, equivalente a uma taxa nominal anual de 5,00004% e, com a capitalização mensal, a uma taxa efetiva anual de 5,10700% (cláusula 4 à fl. 10), não havendo razão, portanto, para a substituição dos juros livremente pactuados pelos litigantes. 2 - Capitalização de juros: O entendimento consolidado na jurisprudência é o de que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial. Neste sentido: STJ - REsp 1.011.048 - 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08. Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Para tanto, são necessários dois requisitos: a) que o contrato seja posterior a 30.03.00; e b) que a capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato. Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos bancários que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRESP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ - ERESP 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08. In casu, presentes os dois requisitos, eis que o pacto foi firmado em 29.06.05 (fl. 16), sendo que a cobrança mensal de juros está devidamente pactuada na cláusula 4.1 que determina a apuração mensal dos encargos sobre o saldo devedor a partir da data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada (fl. 10). 3 - Comissão de permanência cumulada com outros encargos: Insurgem-se os requeridos contra a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. A comissão de permanência tem por finalidade atualizar e remunerar o capital mutuado, a partir da inadimplência, sendo que a possibilidade de sua cobrança em contratos bancários está prevista na Resolução 1.129/86 do BACEN, editada pelo Conselho Monetário Nacional, com base no artigo 4º, da Lei 4.595/64. A comissão de permanência pode ser calculada pela taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central, desde que assim tenha sido convencionado pelas partes, limitada à taxa de juros pactuada. Neste sentido, assim está redigida a súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. Em face da sua natureza, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, com juros ou com multa, conforme jurisprudência pacífica dos TRFs e súmulas 30 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado pelas partes prevê, em caso de impontualidade, a incidência de comissão de permanência correspondente a 4% ao mês (fls. 13), o que foi observado pela CEF, conforme demonstra a planilha de fls. 19/21 e a informação da contadoria deste Juízo (fls. 146). A planilha de fls. 19/21 também confirma que a comissão de permanência não está sendo cobrada com qualquer outro encargo. Neste sentido, confira-se o rodapé de fl. 21, onde há a anotação de que não estão sendo cobrados juros de mora, tampouco multa contratual pela inadimplência, o que confere com a planilha apresentada. Por seu turno, a antepenúltima coluna de fls. 20/21 aponta a cobrança de 4% ao mês de comissão de permanência, sem taxa de rentabilidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a busca e apreensão requerida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para tornar definitiva a liminar concedida (fls. 169/170 e 179/180), consolidando, em favor da CEF, a propriedade e a posse plena dos bens descritos na cláusula oitava do contrato (uma serra de fita semi-automática, marca NGSET nova, e uma dobradeira de tubo semi-automática, marca NGSET nova), desde o quinto dia seguinte ao cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69. Arcarão os requeridos com o reembolso das despesas judiciais pagas pela CEF e com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, observada a natureza da causa, em R\$ 1.000,00 (R\$ 250,00 para cada requerido), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Ribeirão Preto, 27 de abril de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0001849-73.2004.403.6102 (2004.61.02.001849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HUMBERTO CRISTINO (SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de CARLOS HUMBERTO CRISTINO, objetivando, em síntese, o recebimento da importância total de R\$ 5.568,74, posicionada para o dia 20.02.04, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - n. 0340-1-49978-9. A

inicial veio instruída dos documentos de fls. 05/17. Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitórios, alegando, em preliminar, a irregularidade da representação processual da CEF, bem como a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir da CEF diante da falta de demonstração da evolução da dívida. No mérito, sustenta a aplicação do CDC, questionando a taxa de juros cobrada, a capitalização mensal de juros e a cobrança de multa e de comissão de permanência. Pede, assim, o acolhimento das preliminares com a extinção do feito, sem resolução do mérito e, não sendo esta a decisão, a improcedência do pedido formulado na inicial, com a repetição em dobro dos valores cobrados em excesso (fls. 22/39, com os documentos de fls. 40/54). Impugnação à contestação (fls. 57/86). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 97). A CEF juntou os extratos de fls. 101/113 e 132/168. A preliminar de ausência de interesse de agir foi afastada pela decisão não-recorrida de fl. 169. A CEF apresentou a planilha atualizada de evolução da dívida (fls. 174/176). Intimado a se manifestar sobre os extratos e planilha de cálculo apresentados pela CEF, o requerido/embargante requereu, inicialmente, a dilação do prazo (fl. 180), o que foi deferido (fls. 180/181), e depois permaneceu em silêncio (certidão à fl. 182-verso). O pedido de realização de perícia foi indeferido pela decisão não-recorrida de fl. 183. É O RELATÓRIO.

DECIDO:PRELIMINARES 1 - representação processual: Não há qualquer irregularidade na representação processual da CEF. De fato, basta verificar que a requerente juntou cópia autenticada da procuração pública outorgada pela CEF, entre outras, à advogada Tânia Maria Valentim Trevisan, que, por seu turno, substabeleceu à advogada subscritora da petição inicial (fls. 05/07). Cumpre anotar que o fato de a CEF ter eventualmente alterado a sua diretora jurídica não tem o condão de revogar a referida procuração pública, que foi outorgada pela CEF e não pela referida diretora (que funcionou no ato apenas como representante da sua empregadora - ver fl. 05). 2 - inépcia da inicial: A inicial não é inepta. Pelo contrário, preenche todos os requisitos contidos no artigo 282 do CPC e está instruída de cópia do contrato de crédito rotativo (fls. 09/13) e da planilha de evolução da dívida (fls. 14/16), o que permite o manejo da ação monitória, tal como já enfatizei ao rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir, pela decisão não-recorrida de fl. 169.MÉRITO Já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591). Cumpre observar, ademais, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Outrossim, não há que se falar em nulidade de contrato quando um dos pactuantes, como na hipótese dos autos, já se aproveitou da obrigação prestada pela outra parte, fazendo uso efetivo do crédito que lhe foi disponibilizado. Não basta, pois, ao mutuário a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Passo, assim, a analisar os encargos questionados pelo requerido/embargante, atento ao disposto na súmula 381 do STJ:Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 1 - Taxa de juros: As instituições financeiras não estão limitadas à cobrança da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, uma vez que a norma prevista no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, não era auto-aplicável. Neste sentido, confira-se a súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há que se falar, também, em limitação da taxa de juros com força na Lei de Usura, conforme súmula 596 do STF:As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional Assim, até que editada a Lei Complementar exigida pelo artigo 192, caput, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 40/03, continua vigendo - quanto ao ponto - a Lei 4.595/64 que, em seu artigo 4º, IX, estabeleceu competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras. Por seu turno, a Resolução 1.064/85 do Banco Central do Brasil tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 04.12.85, resolveu, entre outros pontos, que:I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. A ressalva em questão refere-se às operações ativas incentivadas (que continuaram a ser regidas por regulamentação específica), o que não é a hipótese dos autos. In casu, as partes pactuaram uma taxa de juros mensal efetiva de 8,20%, o que corresponde, com a capitalização mensal, a uma taxa de juros anual efetiva de 157,47% (fl. 09), devendo ser esta, portanto, a taxa de juros a ser cobrada. 2 - Capitalização de juros: O entendimento consolidado na jurisprudência é o de que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial. Neste sentido: STJ - REsp 1.011.048 - 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08. Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, in verbis:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do

Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Para tanto, são necessários dois requisitos: a) que o contrato seja posterior a 30.03.00; e b) que a capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato. Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos bancários que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRESP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ - ERESP 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08. In casu, presentes os dois requisitos, eis que o pacto foi firmado em 05.12.00 (fls. 09), sendo que a cobrança mensal de juros está devidamente explicitada nas cláusulas especiais que apontam uma taxa de juros mensal efetiva de 8,20% e anual efetiva de 157,47% (fls. 09). Vale dizer: caso se tratasse de juros simples, a taxa anual seria de apenas 98,40%, observado, para tanto, o resultado da operação matemática (8,20% x 12), e não de 157,47%, conforme pactuado. Ainda sobre este ponto, o parágrafo primeiro da cláusula quinta expressamente dispõe que os encargos tratados no caput (juros e tributos), serão apurados mensalmente e exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente (fls. 11).

3 - Comissão de permanência cumulada com outros encargos: Insurge-se o requerido/embargante contra a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. A comissão de permanência tem por finalidade atualizar e remunerar o capital mutuado, a partir da inadimplência, sendo que a possibilidade de sua cobrança em contratos bancários está prevista na Resolução 1.129/86 do BACEN, editada pelo Conselho Monetário Nacional, com base no artigo 4º, da Lei 4.595/64. A comissão de permanência pode ser calculada pela taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central, desde que assim tenha sido convencionado pelas partes, limitada à taxa de juros pactuada. Neste sentido, assim está redigida a súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. Em face da sua natureza, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, com juros ou com multa, conforme jurisprudência pacífica dos TRFs e súmulas 30 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado pelas partes prevê, em caso de impontualidade, a incidência de comissão de permanência correspondente à composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de uma taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, consoante cláusula décima terceira (fls. 12). In casu, a planilha de fls. 14/15 também confirma a ausência de cumulação da comissão de permanência com juros de mora, multa ou honorários advocatícios, bem como o acréscimo de uma taxa de rentabilidade no importe de 5% (ver última linha da explicação da composição da taxa de comissão de permanência à fl. 15). Pois bem. A jurisprudência dominante dos TRFs abona a utilização da CDI para fixação da comissão de permanência. Neste sentido: TRF3 - AC 1.409.680 - 5ª Turma - relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3 de 04.08.09, pág. 284; TRF1 - AC 200438000289602 - 6ª Turma, relator João Carlos Costa Mayer Soares - decisão publicada no e-DJF1 de 28.10.08, pág. 658; TRF2 - AC 408.250 - 6ª Turma Especializada - relator Desembargador Federal Guilherme Couto, decisão publicada no DJU de 27.03.09, pág. 238; TRF4 - AC 200471020028281 - relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DE de 15.06.09; e TRF5 - AC 368.811 - 2ª Turma - relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - decisão publicada no DJ de 06.01.09, pág. 53. A taxa de rentabilidade, entretanto, deve ser excluída da comissão de permanência, eis que apresenta caráter ambíguo e afrontoso ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. (TRF2 - AC 252.289 - 6ª Turma especializada - relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, decisão publicada no DJU de 25.06.09, pág. 164) Em suma: deve ser excluída a taxa de rentabilidade dos valores cobrados pela CEF na planilha de fls. 14/15.

4 - Repetição em dobro de valores cobrados: A punição prevista no artigo 940 do atual Código Civil (com redação equivalente ao do artigo 1531 do Código Civil revogado) e no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor exige a prova da má-fé do credor. Neste sentido, confira-se a súmula 159 do STF: Súmula 159 - Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Com o mesmo entendimento, assim tem decidido o STJ: Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. (...) Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé. (...) - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...) (STJ - REsp 1.032.952 - 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada no DJE de 26.03.09) No caso concreto, não há prova nos autos de que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança de quaisquer dos valores controvertidos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar: a) a limitação da cobrança dos juros remuneratórios, a partir da utilização do crédito até a

data imediatamente anterior ao início da inadimplência, de acordo com a taxa efetiva mensal de 8,20%, correspondente à taxa efetiva anual de 157,47%, conforme pactuado; eb) a exclusão da taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência. A comissão de permanência deverá ser calculada até a data do efetivo pagamento, sem acréscimo de qualquer outro encargo. De fato, não há que se falar de outra forma de correção ou de incidência de juros moratórios a partir do ajuizamento da ação ou da citação, eis que as partes estipularam a comissão de permanência como encargo contratual devido para o caso de inadimplemento, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes. Precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária advocatícia de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0008381-63.2004.403.6102 (2004.61.02.008381-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADRIANA APARECIDA DA FONSECA(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão do baixo valor do crédito executado (fls. 163). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0011996-61.2004.403.6102 (2004.61.02.011996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EURÍPEDES ALVES(SP229113 - LUCIANE JACOB)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de EURÍPEDES ALVES, objetivando o pagamento de R\$ 6.166,39 (seis mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), resultante de dívidas oriundas de contratos de adesão ao crédito direto Caixa - pessoa física (nº 24.1612.400.0000458-01 e nº 24.1612.400.0000508-05, firmados, respectivamente, em 30.04.2003 e 15.08.2003). Referidos contratos foram considerados vencidos, ante o não pagamento das prestações. Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 06/31). Citado, o requerido opôs embargos monitórios, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que lhe protegeria de cláusulas abusivas. Impugnou a capitalização de juros, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos e a pactuação de juros acima de 12% ao ano. Outrossim, sustentou a impossibilidade de exigência antecipada de juros contratuais, bem como do vencimento antecipado e prestações não pagas. Sustentou a inexistência de mora em face da cobrança de encargos excessivos. Requereu a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Defendeu, por fim, que, após o ajuizamento da ação, os juros e a correção monetária deveriam incidir pelos índices praticados pelo Poder Judiciário (fls. 49/76). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 82. Os embargos foram impugnados (fls. 87/90), ocasião em que a CEF sustentou a legalidade e correção da cobrança, requerendo a condenação do embargante em litigância de má-fé. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 107/110), após o que se realizou audiência para tentativa de conciliação (fls. 135). Intimada, a CEF apresentou demonstrativo atualizado de débito (fls. 136/148). É o breve relatório. Decido. A alegação a título de preliminar de falta de liquidez e certeza do débito, em razão da inexistência de cláusula expressa descrevendo o montante principal do débito e acréscidos não prospera. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação e, ademais, às fls. 136/148, a CEF trouxe demonstrativo atualizado e discriminado do débito. Trata-se de cálculos da evolução da dívida que esclarecem toda a operação realizada. Assim, o contrato em questão, de adesão ao crédito direto Caixa - PF, acompanhado do demonstrativo do débito constitui prova escrita, e hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas dele oriundas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247/STJ). II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório. Recurso especial provido. (RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318) Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovada, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem

estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurge-se o requerido/embargante contra a prática de anatocismo, requerendo sejam expurgados os juros capitalizados de todo o contrato. Nesse ponto, assiste razão ao embargante, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, ou seja, não há permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ressalto em relação à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, que segundo precedentes do STJ, sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255). Contudo, até que seja decidido pedido cautelar formulado na ADI nº 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória. Deste modo, deve ser afastada a capitalização mensal do contrato aqui questionado, sendo desnecessária a comprovação de sua efetivação, em razão da existência de previsão contratual. Impugna a embargante, ainda, a taxa de juros superior a 12% ao ano. Sobre a fixação dos juros, consigno que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A cláusula 4ª do Contrato firmado entre as partes (fls. 10), estabelece que os juros remuneratórios e a tarifa de contratação serão disponibilizados através do Comprovante de Transação e disponibilizados por meio eletrônico. Nesse ensejo, o documento de fls. 16 informa que os juros pactuados para o contrato nº 24.1612.400.0000458/01 foi de 6,25% e, para o contrato nº 24.1612.400.0000508/05, o documento de fls. 24 informa juros de 6,10%. Dessa forma, o embargante tinha pleno conhecimento das taxas de juros pactuadas. Por outro lado, insurgem-se os embargantes, também, contra a incidência da comissão de permanência. Ao analisar o demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 136/148), constato que após o inadimplemento, a credora aplicou apenas comissão de permanência (CDI + rentabilidade). A comissão de permanência está prevista na cláusula 13ª do contrato celebrado entre as partes (fls. 11): (...) o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios: Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE

RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravamento regimental improvido, com imposição de multa.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 -Processo: 200500194207 UF: RS - QUARTA TURMA - Relator(a) BARROS MONTEIRO - DJ: 03/04/2006 PÁGINA:353)Admitir a sua composição tal como prevista no contrato - variação dos custos financeiros de captação do CDB, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% - implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como seguem: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.(TRF - 3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826 - Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO - DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 287).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.4.....(TRF - 1ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 UF: BA - QUINTA TURMA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77).APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS - CHEQUE AZUL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE.- Nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente (cheque azul), onde os lançamentos na conta são feitos pelo credor, não cabe a exigência do art. 965 do Código Civil (prova de desfalque patrimonial por erro). Precedentes do STJ.- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.- Inviável, sob pena de burla ao princípio contido na Súmula 30 do STJ, a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte.(TRF - 4ª REGIÃO - AC - 553494 UF: RS Relator JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR QUARTA TURMA DJU DATA:21/05/2003 PÁGINA: 671)Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI. Excluída a capitalização dos juros, estendida à taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, até porque os embargantes não se insurgiram de modo específico quanto às demais taxas e encargos bancários, devendo ser descontados os valores já pagos. Quanto à devolução dos valores pagos, com aplicação do artigo 940 do Código Civil, é importante verificar, pelo demonstrativo de fls. 136/148, que as parcelas pagas serão consideradas no cálculo final e que não há parcelas a serem restituídas.Observe, ainda, que o vencimento antecipado da dívida, o que inclui a exigência antecipada de juros contratuais e também das parcelas não pagas, tem expressa previsão contratual na cláusula décima-segunda (fls. 11) e não constitui cláusula abusiva. Nesse sentido, veja-se:CIVIL E PROCESSO

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO.(...)4.

Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima-quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas.(...)(TRF 3ª Região. 1ª Turma. Relator Desembargador Federal José Lunardelli. eDJF3 Judicial 1, de 26.04.2012) Por fim, não há que se afastar a mora, em razão da cobrança excessiva de encargos. Ocorre que os encargos ora afastados não são suficientes para anular os contratos e, ademais, o embargante não demonstrou de forma discriminada o excesso, depositando o valor que entendia devido e demonstrando sua boa-fé. Ademais, a inadimplência foi comprovada e não foi contestada. Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos. Não foi demonstrada má-fé de qualquer das partes, razão por que não há que se falar em condenação por litigância de má-fé. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para reconhecer que, nos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa (nº 24.1612.400.0000458/01 e nº 24.1612.400.0000508/05), devem incidir os juros de forma não capitalizada e a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, excluída a capitalização, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos. P. R. I. C. Ribeirão Preto, 2 de maio de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0009424-30.2007.403.6102 (2007.61.02.009424-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ENILCE ROSA DE SOUSA X ENILVA ROSA DE SOUSA (SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls. 190/194), julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

0009436-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ISAIAS BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2012, às 14h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0004084-37.2009.403.6102 (2009.61.02.004084-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ALCEU FAVARO - ESPOLIO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Vistos, A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de JOSÉ ALCEU FÁVARO - ESPÓLIO, objetivando o pagamento de R\$ 17.331,99 (dezesete mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), resultante de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0782.160.0000140-04, firmado em 18.06.2007 e considerado vencido, ante o não pagamento das prestações. Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 05/22). Citado, o réu opôs embargos monitorios, alegando que o contrato foi simulado, tendo o valor liberado sido disponibilizado em favor da empresa JAG - JG Comércio de Materiais para Construção e Madeira Ltda. Segundo ele, foram cobrados juros no período de seis meses de carência, o que não poderia ter ocorrido. Afirmou que o valor que lhe fora disponibilizado, ao contrário do mencionado na inicial, foi de R\$ 14.000,00 e não os R\$ 16.000,00 mencionados. Invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual se deveria buscar o equilíbrio e a proporcionalidade entre as partes. Sustentou a abusividade das cláusulas contratuais. Impugnou a utilização da TR, juros acima de 1% ao mês e a capitalização dos juros. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 66. Os embargos foram impugnados às fls. 67/95, ocasião em que, preliminarmente, foi alegada carência de ação. No mérito, a CEF sustenta a legalidade e correção da cobrança. Em audiência, deliberou-se a suspensão do feito para apresentação de proposta de acordo (fls. 100). Em razão do óbito do requerido, foi providenciada sua sucessão no pólo passivo da ação por seu espólio (fls. 105/109). Foi realizada nova audiência (fls. 117/118), onde a preliminar de carência foi rejeita, a produção de prova pericial foi indeferida e as partes apresentaram suas alegações finais. É o breve

relatório. Decido. A preliminar de carência de ação foi afastada em audiência (fls. 117/118), razão pela qual passo diretamente ao mérito do pedido. Esclareço, inicialmente, que o requerido não pode invocar a simulação do contrato para que seja reconhecida sua nulidade. A par de não ter sido feita qualquer prova da alegada simulação, o que por si só impediria seu reconhecimento, o embargante não poderia, de qualquer forma, se beneficiar de eventual simulação por ele mesmo perpetrada. Isso aconteceria com a declaração de nulidade do contrato. No que toca ao prazo de carência do contrato, observo que a cláusula sexta menciona carência para utilização da verba, mas não diz que, durante esse período, não incidiriam juros. Por falta de previsão legal ou contratual, os juros no período não podem ser afastados. Anoto, ainda, em relação ao valor disponibilizado ao embargante que, em 21.06.2007, lhe foi disponibilizado o valor de R\$ 14.000,00 e, em 22.08.2007, o valor de R\$ 1.850,00 (fls. 15). A cobrança foi elaborada com base nos valores efetivamente disponibilizados, razão por que não procede a alegação de que não recebeu os R\$ 16.000,00 contratados. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurge-se o requerido/embargante contra a prática de anatocismo, requerendo sejam expurgos os juros capitalizados de todo o contrato. Nesse ponto, assiste razão ao embargante, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, ou seja, não há permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ressalto em relação à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, que segundo precedentes do STJ, sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255). Contudo, até que seja decido pedido cautelar formulado na ADI nº 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória. Deste modo, deve ser afastada a capitalização mensal do contrato aqui questionado, sendo desnecessária a comprovação de sua efetivação, em razão da existência de previsão contratual. Impugna a embargante, ainda, a taxa de juros superior a 12% ao ano. Sobre a fixação dos juros, consigno que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado n. 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que a taxa de juros pactuada (1,54 % ao mês mais TR) está devidamente indicada na cláusula oitava do contrato firmado (fls. 08), de maneira a sublinhar o encargo. Observa-se, assim, que o requerido/embargante tinha pleno conhecimento da taxa de juros aplicada quando celebrou o referido contrato, não havendo razão para a sua redução, que, inclusive, não se mostra superior à média praticada pelo mercado. Por fim, a fixação da TR na composição da taxa de juros a ser paga pelo tomador de empréstimo bancário, desde que devidamente pactuada (como é a hipótese dos autos), não encontra qualquer vedação legal. Neste mesmo sentido: STJ - REsp 294.445 - 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, decisão publicada no DJ de 24.06.02, pág. 308. Sobre este ponto, destaco, ainda, a súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Assim, excluída a capitalização dos juros, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos. Não é o caso de nulidade do contrato celebrado, até porque o réu já se aproveitou da obrigação prestada pela outra parte, utilizando o crédito pleiteado. Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva,

considerando-se os valores pagos. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer que no contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos devem incidir os juros de forma não capitalizada, permanecendo os demais encargos e deduzidas as parcelas já pagas. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, excluída a capitalização, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310084-44.1990.403.6102 (90.0310084-5) - ROQUE BERNARDINO DO ROSARIO (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 100 e 174/175 (fls. 110 e 177/178), com levantamento do valor por meio do alvará expedido (fls. 160), e intimação do exequente para recebimento dos seus créditos remanescentes diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 182), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0304694-59.1991.403.6102 (91.0304694-0) - ASIEL ROSA DA SILVA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 172) expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando esclarecido que a atualização do crédito será realizada por ocasião do pagamento. OFÍCIOS EXPEDIDOS. Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0312340-23.1991.403.6102 (91.0312340-5) - AGENOR AFFONSO X LINO PINTO JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 108 (fls. 114), com a expedição de alvará para levantamento, entregue ao patrono dos exequentes (fls. 181-v), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0307650-43.1994.403.6102 (94.0307650-0) - VIRGINIO ANTONIO DE SOUZA (SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)

Com a resposta, intime-se a autoria a requerer o que de direito no prazo de 10 dias. (Informações sobre folha de pagamento da Justiça Federal de São Paulo juntadas às fls. 1357-1401).

0304306-83.1996.403.6102 (96.0304306-0) - WALDIR ZIVIANI (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Waldir Ziviani ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a União, pretendendo a devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível, previsto no Decreto-lei nº 2.288/86, argumentando a inconstitucionalidade do referido empréstimo. Pediu a restituição do que recolheu, acrescido de correção monetária, juros e cominações processuais. Juntou documentos, recolhendo as custas processuais (fls. 05/07). Citada, a ré contestou o pedido às fls. 17/19. Impugnação do autor às fls. 21/22. A sentença proferida (fls. 25/28), afastando a preliminar de carência da ação e a ocorrência de prescrição, julgou procedente o pedido repetitório e condenou a ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível, cobrada na forma do Decreto-lei n. 2.288/86, de acordo com a média do consumo nacional, estabelecida em normas complementares. Ocorre que referida decisão foi anulada pelo TRF desta Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela União nos embargos a execução em apenso (n. 0001990-97.2001.403.6102 - fls. 53/54v), bem como todo o procedimento de execução, por inobservância de intimação pessoal da ré neste feito principal. Transitado em julgado o acórdão proferido nos embargos em apenso, foi dada vista dos autos à União (fls. 57 do apenso), que se cientificou de todo o processado no principal, renunciando aos prazos recursais. Na mesma oportunidade, concordou com os cálculos elaborados

pela Contadoria do Juízo às fls. 16/19 dos embargos, no valor de R\$ 832,15, posicionados para abril de 2001 (fls. 58 do apenso). O autor, por seu turno, também concordou com os cálculos de fls. 16/19 dos embargos (fls. 58v daquele feito)É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a concordância da União manifestada pelo Procurador da Fazenda Nacional nos autos em apenso, inclusive com renúncia aos prazos recursais, restam superadas a preliminar de carência da ação e a questão prejudicial de prescrição constantes na defesa, assim como reconhecida a procedência do pedido de repetição de indébito.Cumpra consignar, ademais, que o tema jurídico em questão já se encontra definitivamente solucionado, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou no julgamento do Recurso Extraordinário n. 121.336/CE, DJ de 26.06.92, a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, com suspensão determinada pela Resolução n. 50/95 do Senado Federal. O próprio Executivo Federal curvou-se ante o entendimento da Excelsa Corte, editando a Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispensa a constituição de créditos da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento no caso da exação em questão.Quanto ao montante a ser ressarcido, as partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria do Juízo às fls. 16/19 dos embargos à execução em apenso, no importe de R\$ 832,15, posicionado para abril de 2001, o qual deve prevalecer.Assim, tem-se desde logo o valor líquido devido, devendo ser mantida a mesma forma de atualização monetária e a incidência de juros constantes nos cálculos, até o efetivo pagamento, em razão da concordância do autor, uma vez que o crédito correspondente insere-se no poder dispositivo da parte.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido repetitório, com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269 do Código de processo civil, para condenar a ré a restituir ao autor os valores apurados pela Contadoria do Juízo às fls. 16/19 dos embargos à execução em apenso, atualizados até abril de 2001, no montante de: R\$ 832,15, mantendo-se a mesma forma de atualização monetária e a incidência de juros de mora (Prov. 24/97 e juros de 1% ao mês), assim como a condenação da União ao pagamento das custas processuais em reposição e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.A matéria versada não comporta a remessa oficial para reexame, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 475, do CPC. Ademais, tendo em vista a renúncia da União aos prazos recursais e a concordância das partes com os cálculos da Contadoria, certifique-se o trânsito em julgado.P. R. I. C.

0310708-49.1997.403.6102 (97.0310708-7) - WASHINGTON LUIS PEREIRA X WELLINGTON LUIS GRIGOLETTO PEREIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Cumpra-se e intimem-se.

0303843-73.1998.403.6102 (98.0303843-5) - ADRIANA MARIA LEAL FALCOSKI X DULCINEIA DE PAULA MARCOLINO FELIPE X ESTER MARIA ROSSI GALLOTTI X GLEDES ALVES TROTTA X IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO a renúncia ao direito de executar a sentença, manifestada pela União às fls. 152/153, hipótese contida no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Desta forma, julgo extinta a execução, por sentença, nos termos do art. 794, III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0313874-55.1998.403.6102 (98.0313874-0) - MARIA DE JESUS DOS SANTOS X DELCIDIA FERREIRA DOS SANTOS BOLOGNA X CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X NELIS FERREIRA DOS SANTOS ZAMBONI X JURACI FERREIRA DOS SANTOS X OTACILIA FERREIRA DOS SANTOS X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. OFÍCIOS EXPEDIDOS intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Cumpra-se e intimem-se.

0004809-75.1999.403.6102 (1999.61.02.004809-6) - JOSE ROBERTO DONIZETE LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Cuida-se de execução de sentença/acórdão, em que o autor/exequente obteve aposentadoria proporcional de tempo

de serviço (correspondente a 31 anos, 07 meses e 12 dias de trabalho), com termo inicial retroativo à data do requerimento administrativo (22.03.99) (fls. 376/385 e 432/448). Antes do início da execução, o autor informou que, durante a tramitação do feito, requereu e obteve aposentadoria por tempo de serviço na esfera administrativa, com DIB em 15.04.03 e RMI de R\$ 1.093,09, requerendo, assim, a suspensão do feito para que pudesse efetuar a opção pela aposentadoria mais vantajosa (fl. 456). Após analisar qual benefício lhe é mais vantajoso, o autor expressamente fez a opção pela aposentadoria administrativa, requerendo, entretanto, o recebimento das parcelas entre 22.03.99 a 14.04.03 (fls. 508/509, com os documentos de fls. 510/541). Regularmente citado, nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS ofereceu exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que, tendo optado pelo benefício concedido na esfera administrativa, o autor não possui qualquer crédito a receber nestes autos (fls. 547/548). Em cumprimento ao despacho de fl. 551, a gerente de benefícios apresentou as informações requisitadas (fl. 554, com os documentos de fls. 555/562). Intimadas as partes, o autor insistiu no recebimento das prestações vencidas até a data do início do benefício concedido administrativamente (fl. 560). É o relatório.

Decido: **MÉRITO** In casu, conforme relatei, o autor obteve na esfera administrativa, durante a tramitação do feito, aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB nº 42/129.449.915-4), com DIB em 15.04.03 e RMI de R\$ 1.093,90 (fl. 456). Assim, ao cotejar o benefício concedido pelo INSS (já em manutenção) com aquele obtido nestes autos, o autor expressamente fez a opção pelo primeiro. Neste sentido, o requerente assim consignou: Dessa forma, o autor optou expressamente pela manutenção do benefício concedido administrativamente sob n. 42/129.449.915-4, (...) (fl. 509) A opção do autor (pela aposentadoria concedida na esfera administrativa) está fundada no fato de que o valor da RMI (renda mensal inicial) daquele benefício - com reflexo na RMA (renda mensal atual) - é maior do que a RMI e a RMA que faria jus no benefício concedido judicialmente. Com efeito, conforme explicou o gerente de benefícios do INSS, as duas aposentadorias teriam o mesmo período básico de cálculo (salários de 12/95 a 11/98). No entanto, a atualização dos salários-de-contribuição para a aposentadoria concedida administrativamente foi efetuada até 15.04.03, enquanto que a correção, na hipótese da aposentadoria concedida judicialmente, seria até 22.03.99 (ver resposta à fl. 554). Acontece que, embora tenha optado pela aposentadoria concedida na esfera administrativa, o autor pretende receber o que faria jus entre 22.03.99 a 14.04.03, caso tivesse optado pelo benefício concedido nestes autos. Assim, o cerne da questão está em se verificar se o segurado pode mesclar os dois benefícios, de modo a retirar, de cada um, apenas o que lhe favorece. A resposta é negativa. Primeiro, porque o artigo 124, II, da Lei 8.213/91 veda a percepção cumulativa de mais de uma aposentadoria pelo RGPS, de modo que a opção pela aposentadoria mais vantajosa pressupõe a renúncia de qualquer direito com relação ao benefício rejeitado. Segundo, porque o acolhimento da pretensão do autor significaria, em última análise, a concessão do benefício judicial (com DIB em 22.03.99) para posterior desaposestação e concessão de nova aposentadoria (com DIB em 15.04.03), sem, sequer, incluir qualquer novo período de contribuição, mas mera atualização dos mesmos salários-de-contribuição que seriam utilizados para a concessão da primeira aposentadoria. É evidente que isto não é possível. Neste sentido, confira-se a farta jurisprudência do TRF desta Região: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL (...)** 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Neste mesmo sentido: 1) TRF3 - AI 432.356 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, decisão publicada no DJF de 24.11.11; 2) TRF3 - AC 870.419 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, decisão publicada no DJF3 de 08.09.10, pág. 972; e 3) TRF3 - AI 338.686 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 08.10.08 Em suma: ao optar pela aposentadoria administrativa, o autor renunciou ao recebimento de qualquer crédito relativo ao benefício concedido nestes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, para declarar a inexistência de qualquer crédito em favor do autor/exequente, nos termos do artigo 794, III, combinado com o artigo 795 do CPC. Condene o autor/exequente em verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor executado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita (fl. 205). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005464-47.1999.403.6102 (1999.61.02.005464-3) - GESIO MAURICIO DE MELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não

havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Cumpra-se e intimem-se.

0011798-97.1999.403.6102 (1999.61.02.011798-7) - PEDRO INACIO DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. OFÍCIOS EXPEDIDOS Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Cumpra-se e intimem-se.

0016350-71.2000.403.6102 (2000.61.02.016350-3) - PAULO FERREIRA DE LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 194 e 195 (fls. 197/198), com intimação do exequente e seu patrono para recebimento dos seus créditos diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 199), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0004663-29.2002.403.6102 (2002.61.02.004663-5) - MARGIT HOHNE NERY(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento do valor requisitado à fl. 476 (fl. 479), bem como seu levantamento, conforme comunicação expedida pelo Banco do Brasil (fl. 481), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0003748-04.2007.403.6102 (2007.61.02.003748-6) - MARIA RODRIGUES BIZERRA(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES E SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Maria Rodrigues Bizerra ajuíza ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais, em razão de saques indevidos efetuados em sua conta poupança.Alega que em 13.09.2005 e 17.03.2006 efetuou depósitos, respectivamente, nos valores de R\$ 15.330,00 e R\$ 10.000,00. Informa que, embora não tenha efetuado saques, em 19.08.2006, tentou sacar R\$ 150,00 e não obteve êxito por insuficiências de fundos. Afirma ter aberto ocorrência na agência bancária da CEF, ter solicitado os arquivos de filmagens da agência e, inclusive, ter feito boletim de ocorrência, sem, contudo, ter conseguido saber como os saques foram efetuados. Invoca a aplicabilidade do Código de defesa do consumidor, para pleitear a inversão do ônus da prova e responsabilizar objetivamente a CEF. Juntou documentos (fls. 36/97).Citada, a CEF contesta o pedido (fls. 101/120), ao argumento de que a autora contribuiu para a ocorrência dos fatos. Afirma não ter tido culpa nos eventos e que iniciou procedimento para apuração dos mesmos. Responsabiliza a autora por nunca ter conferido seu extrato e afirma que, ao contrário do alegado, os extratos demonstram que ela rotineiramente utilizou-se dos valores depositados. Insiste na responsabilidade da autora pela utilização e guarda do cartão magnéticos. Informa que o cartão magnético não foi clonado, mas utilizado de maneira convencional e rotineira. Esclarece que os saques foram espaçados e sem intenção de zerar a conta, o que os diferencia de fraude. Sustenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova e na ausência do dever de indenizar, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autora.Réplica às fls. 172/184.A audiência foi iniciada às fls. 207/212, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha por ela arrolada. Outra testemunha foi ouvida por precatória às fls. 263/264.Requisitada (fls. 266), foi anexada aos autos fita de gravação do movimento na agência bancária, a qual foi desentranhada e arquivada em Secretaria por determinação do Juízo (fls. 320).Informação da CEF e extratos juntados às fls. 322/327.A instrução processual foi concluída na audiência de fls. 342/346, ocasião em que foram ouvidas as demais testemunhas arroladas.Alegações finais das partes às fls. 349/370 e 371/372.É o relatório necessário.Fundamento e decido.Cuida-se de ação de indenização movida contra a CEF por suposto saque indevido em conta poupança de titularidade da autora.Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser invertido o ônus da prova em favor da parte hipossuficiente e ser responsabilizado objetivamente o fornecedor do serviço. A inversão do ônus da prova, na situação concreta, não é apenas possível, mas também recomendada. A toda evidência a autora é hipossuficiente em relação à instituição financeira, razão

pela qual inverte o ônus da prova, conforme autoriza o artigo 6º, inciso VIII, do CDC. A autora é semi-analfabeta e trabalha como empregada doméstica, tendo, sem dúvida e para fins de respeito ao princípio da igualdade entre as partes, o direito de ter sua defesa facilitada. A responsabilidade da CEF é objetiva, por força do estatuído no artigo 14 do CDC e pode ser eximida por culpa exclusiva do consumidor (3º) ou diminuída se esta culpa for parcial. Acerca da inversão do ônus da prova e da responsabilidade objetiva da instituição financeira, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário de conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Resp nº 1155770/PB. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 15.12.2011. DJe de 09.03.2012) No caso dos autos, contudo, a CEF se desincumbiu do dever de demonstrar a culpa exclusiva da autora. Ocorre que os saques, conforme demonstram os extratos acostados aos autos (fls. 47/71 e 127/150) foram efetuados de forma espaçada. A título de exemplo, às fls. 127, constata-se dois saques efetuados no dia 03.10.2005, dois no dia 04.10.2005, dois no dia 07.10.2005 e um no dia 10.10.2005. Ora, não é crível que um fraudador se expusesse a ponto de comparecer reiteradas vezes, no mesmo local, para efetuar saques parciais e de pequena monta. De fato, como bem sustentado pela ré, tal conduta não é compatível com as que ocorrem em casos de fraude. Não se pode olvidar, ademais, que os saques foram efetuados com a utilização do cartão magnético e senha da autora. Conforme alegado pela CEF e não contestado pela autora, não houve clonagem do cartão. Outrossim, a própria autora declarou que sempre esteve na posse de seu cartão magnético, tanto na contestação administrativa (fls. 124/126), como em seu depoimento pessoal (fls. 209/210). É irrelevante o fato dela ter contado com a ajuda de funcionários, pois, conforme depoimento pessoal, ela mesma digitava a senha. Por fim, consigno que os funcionários da casa lotérica, ouvidos na audiência de fls. 342/346, de forma unânime, declararam que para o saque ser efetuado em casa lotérica, além do cartão magnético e da senha, é necessária apresentação de documento com foto. A autora e seu advogado, presentes à audiência, não questionaram a afirmação. Nem se diga que os saques, em algumas ocasiões, podem ter ultrapassado o limite do dia, pois, segundo informado (fls. 343), o saque pode ser efetuado em até três vezes e, em momento algum, o saque ultrapassou R\$ 1.500,00 (três vezes o valor do teto de R\$ 500,00). É bem verdade que esse limite de saque não está muito claro, mas, de qualquer forma, a irregularidade no valor sacado não socorre à autora. Trata-se de questão interna da instituição financeira e que não demonstra que a autora não tenha efetuado o saque. Assim, mesmo reconhecendo a responsabilidade objetiva da CEF e invertendo o ônus da prova em favor da autora, não se pode responsabilizar a instituição financeira pelos saques efetuados. Está demonstrado que a autora sempre esteve em posse de seu cartão, que este não foi clonado e que para se realizar saque na casa lotérica era necessário apresentação de documento com foto. Logo, responsabilizar a CEF no caso dos autos seria atribuir-lhe responsabilidade objetiva aplicando-se a teoria do risco integral, o que não é o caso, já que o próprio CDC exime o fornecedor do serviço em caso de culpa exclusiva do consumidor (CDC, art. 14, 3º). Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil. Sem custas. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios por ser ela beneficiária da assistência judiciária (fls. 99). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 8 de maio de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0006320-30.2007.403.6102 (2007.61.02.006320-5) - VALERIA ALVES FERREIRA (SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X POTENCIAL RIBEIRAO PRETO
Intime-se o Dr. Péricles Ferrari Moraes Júnior a carrear aos autos procuração em que conste os poderes específicos para dar e receber quitação, no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se a parte final do item 2 da sentença de fls. 227. Intime-se. Ribeirão Preto,

0010617-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010617-4) - LUIZ SECCO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
LUIZ SECCO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a contagem do período de 03.06.74 a 31.01.90, no qual exerceu, sequencialmente, as funções de trabalhador de linha, guarda fios e examinador de linhas, na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1.4.2 - o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, incluindo os abonos anuais, desde a suspensão do benefício, ocorrida em 14.06.06, considerando o mês de junho de 2006 de forma integral. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/80). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/83). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de restabelecimento da aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do restabelecimento seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios de 12% ao ano incidam somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 91/110). O autor juntou cópia do inquérito policial que foi instaurado contra ele para a apuração de eventual crime de estelionato (fls. 121/574), o qual foi arquivado a pedido do MPF (fls. 554/559 e 560). O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 119/121), sendo que o pleito foi novamente indeferido (fls. 577/579). Laudo pericial (fls. 616/633). Manifestação do INSS sobre o laudo (fls. 837/841) e do autor, com reiteração do pedido de antecipação de tutela (fl. 842). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para

caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 1.3 - Aplicação no caso concreto: No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial entre 03.06.74 a 31.01.90, na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. Conforme se pode observar dos documentos colacionados aos autos, sobretudo, dos formulários previdenciários, o autor exerceu três atividades sucessivas no período: a) de 03.06.74 a 15.01.76, a função de trabalhador de linhas (fl. 32); b) de 16.01.76 a 20.08.78, a função de guarda fios (fl. 33); e c) de 21.08.78 a 31.01.90, a função de examinador (fl. 34). Analiso, assim, cada uma destas atividades: a) entre 03.06.74 a 15.01.76, na função de trabalhador de linhas: De acordo com o formulário DSS-8030, as tarefas do autor, no período, consistiam em instalar, remover e mudar de posição: postes, escoras de postes, cruzetas, cordoalhas de aço, cabos telefônicos aéreos, terminais de cabos e postes de pupinização. Trabalhar com fio nu e isolado, executando transferências de linhas, cortes e mudança de distribuição de cabos. Executar a remoção de calçamento de vias públicas, aberturas de sondagens, valas e buracos para construção de galerias e dutos e caixas subterrâneas. (fl. 32) Consta do referido formulário que o autor exerceu suas atividades com exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, o que foi confirmado pelo perito judicial (fls. 616/631). Anoto, ainda, que o TRF desta Região já decidiu, em situação análoga, que a função de trabalhador de linhas, na empresa TELESP, constitui atividade especial. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS. TELESP. FORMULÁRIO DSS-8030. (...) - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Consoante assinalado na decisão ora agravada, o formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 49 e 71/72) emitido por especialista em medicina e segurança do trabalho comprova que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agente agressivo na função de trabalhador de linhas - rede externa, no período de 02.10.1980 a 05.03.1997, sob o risco de choque elétrico com tensão superior a 250 Volts, reconhecido como prejudicial à integridade física do segurado segundo o código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. (...) (TRF3 - APELREE 1.390.840 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, decisão publicada no DJF3 de 29.06.11, pág. 1339) Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como especial, conforme código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) entre 16.01.76 a 20.08.78, na função de guarda fios: De acordo com o formulário DSS-8030, o autor exerceu sua atividade em redes de linhas telefônicas aéreas em posteação de uso mútuo com as Concessionárias de energia

elétrica e redes de linhas telefônicas da Empresa em ruas, avenidas e outros logradouros das cidades do Estado de São Paulo, sendo que a referida função, a partir de 1983, passou a denominar instalador e reparador de linhas e aparelhos. (fl. 33) Consta do referido formulário que o autor exerceu suas atividades com exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, o que foi confirmado pelo perito judicial (fls. 616/631). Sobre o ponto em discussão, a jurisprudência do TRF desta Região é firme no sentido de que a função de guarda fios, também denominada de instalador e reparador de linhas e aparelhos, caracteriza atividade especial. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. (...). ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. (...)(...)III - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum no período posterior a 05.03.1997, em que o autor exerceu a função de instalador e reparador de linhas e aparelhos de rede interna e externa, na empresa Telesp S/A, em razão da exposição à eletricidade, uma vez que desenvolvia as atividades nas proximidades das redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica com tensões elétricas acima de 250 volts. (...) (TRF3 - APELREEX 1.656.454 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 17.11.11) Neste mesmo sentido: AMS 220.619 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, decisão publicada no DJU de 07.07.05, pág. 382. Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como especial, conforme código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.c) entre 21.08.78 a 31.01.90, na função de examinador de linhas: Consoante formulário DSS-8030, as tarefas do autor no período consistiam em realizar testes em cabo e linhas telefônicas via fones de Telefonistas: programar, despachar e controlar serviços de instalação e reparos de cabos e linhas telefônicas, circuitos interurbanos, locais, bem como equipamentos de transmissão, comutação e infra-estrutura; analisar bilhetes de defeitos e manter em follow-up as solicitações de consertos para interagir com demais áreas, transmitindo resultados, testes e análises com usuários. (fl. 34) Consta ainda do referido formulário que o autor desenvolveu sua atividade com exposição habitual e permanente ao agente ruído de 80,6 dB(A), oriundo de um fone de telefonista (head phone), que utilizava ininterruptamente. O formulário previdenciário está acompanhado do laudo técnico pericial (fls. 35/36), cujas conclusões foram ratificadas pela perita judicial (fls. 616/631). Assim, a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se como especial, conforme código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Ademais, além do agente nocivo ruído, é de se concluir que a atividade desenvolvida pelo autor - que utilizava em tempo integral um head phone próprio de telefonistas - também pode ser equiparada a de telefonista. Sobre este ponto, vale aqui ressaltar que a atividade de telefonista enquadra-se como especial, com base na categoria profissional, nos termos do código 2.4.5 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que inclui como insalubre as funções de telegrafista, telefonista, rádio e operadores de telecomunicações. Não é só. A natureza especial da atividade de telefonista foi reforçada pelo artigo 1º da Lei 7.850/89, in verbis: Art. 1º. É considerada penosa, para os efeitos da concessão da aposentadoria especial prevista no art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, a atividade profissional de telefonista, onde quer que seja exercida. (...) A Lei 7.850/89 somente foi revogada pela MP 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Impende destacar, ainda, que o TRF desta Região já decidiu, em situação análoga, pela natureza especial da atividade exercida, na Telesp, com a utilização de head phone. Neste sentido: TRF3 - AC 953.236 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão publicada no DJU de 23.06.05, pág. 494. Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como especial, conforme códigos 1.1.6 e 2.4.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e artigo 1º da Lei 7.850/89. 2 - pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição: A análise detida dos autos revela que o autor requereu e obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02.04.03, tendo o INSS apurado, na oportunidade, um total de 35 anos, 09 meses e 25 dias de contribuição (fl. 28). Nesta contagem, o INSS considerou como atividade especial os períodos de 15.05.73 a 06.11.73 e 16.01.76 a 31.01.90 (conforme planilha de fl. 190 em cotejo com fl. 28). No entanto, o benefício foi suspenso em 14.06.06 pela auditoria do INSS, em revisão administrativa, sob a justificativa de indício de irregularidade (fl. 30), uma vez que não reconheceu como atividade especial o período de 16.01.76 a 31.01.90, dividido em 16.01.76 a 20.08.78 e 21.08.78 a 31.01.90 (fls. 31 e item 4-5 à fl. 173). Pois bem. Conforme verificado no item anterior, o autor faz jus à contagem dos períodos excluídos pelo INSS em sede de revisão administrativa, assim como do período de 03.06.74 a 15.01.76, como tempo de atividade especial. O fator de conversão a ser observado no caso concreto é de 1,4, para todos os períodos, conforme jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Desta forma, adotando-se a planilha do INSS, que já inclui os períodos de 16.01.76 a 20.08.78 e 21.08.78 a 31.01.90 como especiais (fl. 190) e considerando o período de 03.06.74 a 15.01.76 também como especial, o autor possuía o seguinte tempo de contribuição na DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/05/1972 14/05/1973 1 - 14 - - - Esp 15/05/1973 06/11/1973 - - - - 5 22 Esp 03/06/1974 15/01/1976 - - - 1 7 13 Esp 16/01/1976 20/08/1978 - - - 2 7 5 Esp 21/08/1978 31/01/1990 - - - 11 5 11 01/02/1990 30/11/2002 12 9 30 - - - Soma: 13 9 44 14 24 51 Correspondente ao número de dias: 4.994 5.811 Tempo total : 13 10 14 16 1 21 Conversão: 1,40 22 7 5 8.135,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 19 Em suma: o autor possuía 36 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de contribuição, em 02.04.03 (DIB da aposentadoria suspensa). Logo, o autor faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria (NB 129.316.787-5), com o pagamento dos atrasados desde a parcela

integral de junho de 2006, uma vez que, não obstante suspenso em 14.06.06, o benefício teve a sua conclusão retroativa a 01.06.06 (ver fl. 30).DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1) condenar o INSS a averbar os seguintes períodos, devidamente anotados em CTPS, como atividade especial, com conversão para tempo comum pelo fator de 1,4:a) entre 03.06.74 a 15.01.76, na função de trabalhador de linhas, na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, conforme código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64;b) entre 16.01.76 a 20.08.78, na função de guarda fios, na função de trabalhador de linhas, na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, conforme código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; ec) entre 21.08.78 a 31.01.90, na função de examinador de linhas, conforme códigos 1.1.6 e 2.4.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e artigo 1º da Lei 7.850/89.2) condenar o INSS a restabelecer, a favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a parcela integral de junho de 2006. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o requerente, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Cuidando-se de verba alimentar e considerando que o autor já se encontrava em gozo da aposentadoria há mais de 03 anos quando o benefício foi suspenso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 842), com força no artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que promova o imediato restabelecimento do benefício, com fruição do pagamento a partir desta data e anotação de que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se e registre-se. Expeça-se mandado de intimação à AADJ, para cumprimento, informando que o NB é 129.316.787-5. Após, intimem-se as partes.

0003174-44.2008.403.6102 (2008.61.02.003174-9) - EDVALDO GHIRARDELLI(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Edvaldo Ghirardelli em face da União, visando a condenação da parte ré na restituição dos valores cobrados a título de imposto de renda incidentes sobre férias não gozadas e seus respectivos acréscimos, a partir do ano de 1999 (nos períodos constantes dos documentos em anexo), recebidas enquanto funcionário do Banco Fiat, e outras verbas indenizatórias recebidas quando da rescisão contratual, corrigidos até a data do efetivo pagamento. Alega que foi contratado pelo Banco Fiat S/A em 11.04.1994, tendo o contrato sido rescindido em 13.05.2005. Durante o período acima, o requerente recebeu valores referentes a férias indenizadas e não gozadas por ocasião da necessidade da empregadora nos seus serviços, conforme comprovantes de pagamento dos anos-calendário de 1999 a 2005 (fls. 08/14). Sustenta que referidas verbas não devem sofrer a incidência do imposto de renda por possuírem caráter indenizatório e não de acréscimo patrimonial. Juntou documentos e guia de recolhimento de custas judiciais (fls. 07/16). Às fls. 20 apresentou procuração regularizada. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 27/30), alegando a ocorrência de prescrição em relação aos pagamentos efetuados anteriormente ao período de cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou que os documentos trazidos pelo autor demonstram, contrariamente ao alegado, de que as férias foram regularmente gozadas, sendo devido, portanto, o imposto questionado. Impugnou, por fim, os cálculos iniciais, por incluírem outras verbas, requerendo a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 32/39). Réplica às fls. 41/42. Às fls. 45 foi determinada a expedição de ofício ao Banco Fiat S/A, para que informasse se o autor, no período de 1999 a 2005 gozou férias ou se houve o pagamento de todos os períodos ou de alguns em dinheiro. Em vista da não manifestação do Banco Fiat, os autos foram remetidos à contadoria, para verificação da incidência do imposto de renda sobre as verbas discriminadas no período controvertido. Às fls. 52 foi juntada informação da contadoria concluindo que de 1999 a 2003 não houve incidência de imposto sobre os respectivos valores e que, de 2004 a 2005, o autor não apresentou dados suficientes para a constatação de incidência do IRRF, pois faltavam demonstrativos anteriores para a viabilização do cálculo. A União foi cientificada da informação da contadoria (fls. 55), não tendo o autor se manifestado sobre os cálculos, apesar de regularmente intimado. É o relatório. DECIDO. 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pela União, verifico que o autor fez seu pedido com relação aos anos-calendário de 1999 a 2005. O Código Tributário Nacional, em seus artigos 168, inciso I, e 165, inciso I, dispõe: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...). Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...). Todavia, por um breve período foi adotada a construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para pleitear a

restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação seria de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se fosse tácita, ocorreria após cinco anos da realização do fato gerador. Portanto, era adotada a tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional. Acontece que, no dia 04 de outubro de 2011, o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, decidiu definitivamente a questão através da ementa que colaciono a seguir: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno, RE 566621/RS. Rel. Min. ELLEN GRACIE. DJe-195, Divulgação em 10.10.2011, Publicação em 11.10.2011) Portanto, de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, reconheço a prescrição dos valores pretendidos antes de cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 24.03.20032 - Da restituição pretendida: Pois bem. Para a resolução da questão trazida aos autos, é necessário, de início, distinguir o conceito de não incidência e de isenção. A primeira representa a impossibilidade de tributação em razão de o objeto tributado não estar inserido no campo material definido pela Constituição como sujeito a uma exação atribuída à competência de um ente público. Saliente-se que a não incidência se diferencia da imunidade por esta representar, em princípio, hipótese tributável, contudo expressamente excluída da tributação pela própria Constituição. A segunda, por sua vez, nos termos da Constituição e do Código Tributário Nacional, representa hipótese de exclusão do crédito tributário (determinada necessariamente por lei), o que faz supor a existência de objeto inserido no campo de incidência, de fato gerador, de lançamento e, afinal, de crédito tributário passível de exclusão. O art. 153, III, da Constituição Federal estabelece que: Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza. Já o art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, prevê: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Já decidi alhures que nem o legislador ordinário e nem a Administração Pública têm liberdade absoluta para dizer o que seja renda, para efeito de incidência do imposto. Sobre o tema, Roque Antonio Carrazza leciona que: (...) na própria Constituição, há um conceito, ainda que implícito, de renda (...). E prossegue, detalhando o seu pensamento: Equivocam-se, portanto, os juristas que sustentam que renda, para fins de tributação por via de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR), é tudo aquilo que a lei considera renda, não sendo dado ao aplicador desta mesma lei discutir os critérios por ela levados em conta, ao cuidar do assunto. Em suma, não haveria, para estes estudiosos - que perfilham a chamada teoria da conceituação legalista de renda - uma noção constitucional de renda e proventos de qualquer natureza. A matéria gravitaria em torno do prudente arbítrio do legislador federal. A ele, sim, caberia, com total liberdade, definir a hipótese de incidência deste tributo. (...) Ou, por outro lado: pode o legislador ordinário intitular renda ou proventos, o que não é nem renda, nem proventos? Esta indagação é respondida, com mestria, pelo Juiz do TRF da 5ª Região, e Professor Titular de Direito Tributário da Universidade Federal do Ceará, Hugo de Brito Machado. Ouçamo-lo: entender que o legislador é inteiramente livre para fixar o conceito de

renda e de proventos importa deixar sem qualquer significação o preceito constitucional respectivo. (...) Entender-se que o legislador ordinário possa conceituar livremente essas categorias implica que esse legislador ordinário cuide da própria atribuição de competência, e tal não se pode conceber em um sistema jurídico-tributário como o brasileiro(O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, in Caderno de pesquisas tributárias, v. 11/248, Resenha Tributária - os grifos estão no original). (...). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via de IR. (...).Finaliza o ilustre tributarista: Segue daí que não têm aptidão jurídica para suportar a incidência do IR - justamente por não revelarem riqueza nova ou acréscimos patrimoniais - os ingressos decorrentes de indenizações (por atos ilícitos, por desapropriação, por pagamento de férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas etc.), de permuta de bens ou direitos, de retorno de investimentos e assim avante. Eventual lei federal que mande tributar tais ingressos será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis.(...) Em suma, lei federal alguma pode validamente equiparar o recebimento de uma indenização, a permuta de um bem, o emprego de um capital etc., à obtenção de renda ou de proventos. (cf. Curso de direito constitucional tributário. 5ª ed., revista, ampliada e atualizada pela Constituição Federal de 1988 (com a Emenda constitucional n. 3, de 17.3.1993). São Paulo: Malheiros Editores, 1993, pp. 340-344).Necessário esclarecer, todavia, que nem sempre o que se denomina indenização representa recomposição de perda ou prejuízo sofrido.Nesse contexto, por exemplo, a indenização por desapropriação se insere tipicamente no conceito de não incidência, na medida em que não se pode considerar como renda ou proventos de qualquer natureza (a teor do art. 153 da Constituição e do art. 43 do CTN) a contrapartida por bem desapropriado por utilidade pública, por interesse público etc.Da mesma forma, verbas trabalhistas tipicamente indenizadas (como férias e licenças-prêmio não usufruídas por necessidade de serviço, por exemplo) estão fora do campo de incidência por servirem à reparação de direito do contribuinte. Saliento que não inviabiliza esse entendimento o fato de o direito estar sendo indenizado em moeda (a rigor, o meio de indenização por excelência). Nesse sentido, anoto a Súmula 136, do E. STJ, que, apesar de versar apenas sobre licença-prêmio, é aplicável também às férias indenizadas, pela semelhança entre ambos:O PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA.Especificamente sobre férias indenizadas, há a Súmula 125, do E. STJ:O PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.Quanto ao recebimento de verbas indenizatórias, no momento da rescisão, importante consignar que, no que tange à chamada indenização pela demissão incentivada, a jurisprudência tem entendido que se trata de verba com natureza indenizatória, motivo pelo qual, não representando renda ou proventos de qualquer natureza, estaria fora do campo de incidência do IRPF.Saliente-se que esses entendimentos estão geralmente escorados em ponderações acerca da relevância social e econômica dessas indenizações pagas em demissões de empregados.Nesse sentido, tratando como verbas indenizatórias os valores pagos em planos de demissão voluntária, destaco a Súmula 215, do E. STJ:A indenização recebida por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.Não é esta, todavia, a hipótese dos autos.No caso em tela, o que se pleiteia é o afastamento do imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos acréscimos, cujos valores foram recebidos durante o contrato de trabalho (excluídas as verbas alcançadas pela prescrição, como já mencionado) bem como das verbas de caráter indenizatório recebidas na rescisão contratual. Com relação às férias ditas não gozadas, não assiste razão ao autor, pois se verifica a falta de provas suficientes para a demonstração da incidência do tributo nos períodos pleiteados. Aliás, o que foi possível inferir das provas trazidas está representado nas informações trazidas pela Contadoria do Juízo, no sentido de que não houve incidência de tributação na maioria dos períodos pleiteados, tendo faltado documentação suficiente para a apuração no restante dos períodos. Já em relação às verbas de caráter indenizatório recebidas na rescisão contratual, é certo que, como dito acima, os valores pagos a título de indenização quando se adere ao programa de dispensa voluntária não estão sujeitos ao imposto de renda.Porém, neste caso, o que se tem é, de fato, valor de natureza indenizatória pela perda do emprego, num quadro de economia que não facilita o reaproveitamento do trabalhador.Tal circunstância à luz da prova que se trouxesse, permitiria o exame da incidência ou não do tributo.Como não o fez, nem mesmo sequer mencionou que tipo de verba seria, o pedido não pode ser acolhido. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no art. 269, I do Código Processo Civil.Arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo civil.P.R.I.C.

0007606-09.2008.403.6102 (2008.61.02.007606-0) - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP205875 - FABRICIO DE CARVALHO CLETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos em sentença. UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexistência de obrigação referente ao atendimento do novo rol de procedimentos e eventos em saúde previstos na Resolução Normativa nº 167, de 9 de janeiro de 2008. Informou que a RN nº 167/08 alterou de forma substancial a referência básica para cobertura a ser oferecida pelas operadoras de planos de saúde de forma unilateral e sem os respectivos cálculos atuariais. Alegou que a referida Resolução agregará um custo médio de 9,0%, sem que seja determinado o equilíbrio atuarial (reajuste da mensalidade). Fundamentou seu pedido na ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e na necessidade de se preservar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, os quais impossibilitariam que a RN nº 167/08 e o novo rol de cobertura fossem aplicados aos contratos que já estavam em curso quando de sua vigência. Invocou os princípios da boa-fé e da motivação, que englobam o princípio atualmente conhecido como hard look review. Aduziu que a ANS está submetida ao princípio da legalidade estrita, que informa a Administração Pública e que a RN nº 167/08 não obedeceu a este princípio, pois não foi editada pelo CONSU, mas sim pela Diretoria Colegiada da ANS. Insistiu no impacto financeiro ocasionado pela Resolução em questão, na medida em que agregou cobertura e aumentou o custo, desequilibrando o contrato. Nesse contexto, invocou até mesmo a teoria da imprevisão, que permitiria a resolução do contrato. Aduziu, ainda, que a RN nº 167/08 daria a entender que todos teriam direitos a procedimentos como vasectomia ou laqueadura, independentemente de qualquer requisito a ser observado, o que não é o caso, por exemplo, da Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/96) para as hipóteses de laqueadura e vasectomia. Por fim, questionou o fato de que a indigitada Resolução agregou procedimentos a serem realizados por outros profissionais, que não são médicos, sendo que a Unimed é uma cooperativa apenas de médicos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 64/207. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 209). Citada, a ANS contestou o pedido (fls. 245/269), informando que a RN nº 167/08 foi precedida de consulta pública, a fim de permitir a participação de toda a sociedade e de todos que atuam no cenário da saúde suplementar na elaboração do novo rol de procedimentos e eventos em saúde. Segundo ela, após a consulta, a minuta da resolução também foi objeto de discussão, inclusive quanto ao impacto econômico-financeiro. Quanto ao conteúdo, alegou que, dada a amplitude de procedimentos e eventos em saúde, os quais estão em constante processo de evolução, o legislador procedeu à deslegalização destes, atribuindo a tarefa de determinar o rol de coberturas mínimas obrigatórios à agência regulatória correspondente, ANS. Afirmou não haver violação aos princípios da irretroatividade e da preservação do ato jurídico perfeito e direito adquirido. Entendeu que a RN nº 167/08 não cria obrigação que já não estava definida na Lei nº 9.656/98, nem altera os termos do contrato em vigor a partir de 01.01.99 ou adaptados à Lei, pois a referida lei prevê que todos os contratos de planos de saúde devem cobrir todas as doenças classificadas pela OMS (Organização Mundial de Saúde), utilizando o rol mínimo obrigatório da ANS. Informou que o rol de cobertura é constantemente atualizado pela ANS, tanto que esta é a quarta atualização deste rol de procedimentos. Lembra que alguns contratos de saúde têm vigência por mais de 80 (oitenta) anos e que não teria sentido manter o rol de cobertura respectivo desatualizado. Insistiu que, em relação a contratos de plano de saúde, a incorporação de novos procedimentos ao seu objeto contratual, é de sua própria natureza. Caso contrário, segundo ela, pacientes com planos em vigor antes da atualização do rol de cobertura poderiam não ter acesso a tratamentos mais recentes e mais eficazes. Afirmou que as operadoras já sabiam da possibilidade de modificação do rol de cobertura e que não há novação nas relações contratuais. Impugnou, ainda, o alegado impacto econômico financeiro e a aplicação da teoria da imprevisão. Com esses fundamentos, requereu a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 240/245), o que ensejou a interposição de agravo, sem, contudo, que lhe fosse atribuído efeito suspensivo ativo (fls. 253/255). O indeferimento de produção de provas (fls. 259), ocasionou a interposição de novo agravo de instrumento, o qual foi indeferido (fls. 280/282). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de ver declarada a inexistência de obrigação referente ao atendimento pela autora do novo rol de procedimentos e eventos em saúde, estabelecidos pela Resolução Normativa nº 167, de 8 de janeiro de 2008. A autora argumenta, em síntese, que: (i) o novo rol de cobertura ofende ao princípio da legalidade estrita que informa a Administração Pública; (ii) que a determinação da aplicação desse rol atualizado aos contratos em curso ofende ao princípio da irretroatividade, bem como o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; (iii) que a ANS não avaliou o impacto econômico-financeiro causado pelo atendimento da cobertura extra estabelecida pela resolução impugnada, o que causa acentuado desequilíbrio nos contratos em curso. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, por sua vez, sustenta: (i) que a edição da RN nº 167/08 foi precedida de consulta pública, da qual participaram todos os entes envolvidos; (ii) que não houve ofensa ao princípio da estrita legalidade; (iii) que a atualização do rol de procedimentos obrigatórios e da própria natureza do contrato de plano de saúde, de forma a descaracterizar qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade, do direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito. Fixados os principais pontos controvertidos, passa-se, agora, à análise das questões deduzidas pelas partes. 1 - DOUTRINA DO HARD LOOK REVIEW Pela doutrina do hard look review, invocada pela autora para atacar a RN nº 167/2008, a realização de audiência pública pelas agências reguladoras, embora sem caráter vinculante, não pode ser considerada como formalmente inócua. Assim, tanto a recusa quanto o acolhimento das sugestões feitas pelos administrados e demais órgãos da sociedade, devem ser devidamente fundamentadas, ficando a Administração obrigada a dar a devida consideração

às contribuições oferecidas. A doutrina surge como forma de efetivar a participação dos administrados na Administração Pública, tanto que o Decreto nº 3.327/2000, que aprova o regulamento da ANS, expressamente prevê a possibilidade de realização de audiência pública (arts. 32 e 33). A exigência de fundamentação para as recusas e mesmos eventuais admissões das contribuições dos administrados, minimiza a possibilidade de o instrumento receber tratamento meramente formal, sem qualquer comprometimento com o diálogo com a sociedade. No caso dos autos, a resolução normativa impugnada foi precedida de consulta pública, conforme mencionado pela autora na petição inicial e confirmado pela ré na contestação. Todavia, o resultado dessa consulta e, especialmente, que esta não foi considerada na elaboração da RN nº 167/08 não foi comprovado nos autos. O ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Assim, ausente qualquer prova do alegado, a doutrina do *hard look review* não pode ser invocada para invalidar a resolução atacada. Não se pode presumir a inobservância da consulta pública pela Agência, seja acolhendo ou rejeitando os argumentos dos administrados.

2 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo a autora (operadora de saúde), o princípio da estrita legalidade, ao qual está submetida a Administração Pública, não foi respeitado. Entende que a formulação de políticas de saúde deveriam ser objeto das deliberações do CONSU (Conselho de Saúde Suplementar), conforme art. 35-A da Lei nº 9.656/98. Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: I - estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar; (...). IV - fixar diretrizes para implementação no setor de saúde suplementar sobre: a) aspectos econômicos-financeiros; b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas; (...). Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU. Por essa razão, ainda segundo a autora, o CONSU editou a Resolução nº 10/98, estabelecendo rol de procedimentos e eventos em saúde e cujo artigo 1º, parágrafo único, estabelece que a inclusão de novos procedimentos dependerá de proposição do Ministério da Saúde para a aprovação pelo CONSU. Como a RN nº 167/2008 foi editada pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, entende haver ilegalidade formal. Não lhe assiste razão. As disposições do art. 35-A da Lei nº 9.656/98 estabelecem as atribuições do CONSU, mas não infirmam o disposto no art. 10, 4º, da mesma Lei, no sentido de que a amplitude das coberturas mínimas, respeitada a lista da Organização Mundial de Saúde, será definida por normas editadas pela ANS. Leia-se: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (...). 4º. A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. (...) Veja-se que, o art. 10 é específico ao tratar do plano-referência de assistência à saúde e respectivas coberturas, enquanto o art. 35-A trata das atribuições do CONSU. Além disso, quando o art. 10 diz ANS, não especifica qual de seus órgãos. No mesmo sentido, o art. 4º da Lei nº 9.961/2000, que cria a ANS, atribui a ela competência para estabelecer o rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na lei de planos e seguros privados de assistência à saúde. Lei nº 9.961/2000: Art. 4º. Compete à ANS: (...); III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades; (...). É bem verdade que a Resolução CONSU nº 10/98, em seu artigo 1º, parágrafo único, atribuía ao CONSU, mediante proposição do Ministério da Saúde, a aprovação de inclusão de novos procedimentos. Todavia, referida resolução foi alterada pela Resolução CONSU nº 15/99, que revogou o mencionado parágrafo único, de forma que a exigência de iniciativa do Ministério da Saúde, bem como aprovação do CONSU, foi revogada. Tanto é assim que, após a edição da Resolução CONSU nº 15/99, todas as atualizações posteriores de rol de coberturas e eventos em saúde não foram feitas pelo CONSU, a saber: RDC nº 41/00, RDC nº 67/01 e RN nº 82/04. Resolução CONSU nº 10/98, em sua redação original: Art. 1º. O Rol de Procedimentos Médicos, anexo a esta Resolução, deverá ser utilizado como referência de cobertura pelas operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde de que trata os arts. 10 e 12 da Lei nº 9.656/98. Parágrafo único. A inclusão de novos procedimentos dependerá de proposição do Ministério da Saúde para aprovação pelo CONSU. Resolução CONSU nº 10/98, em sua redação alterada pela Resolução CONSU nº 15/99: Art. 1º. O rol de procedimentos médicos, anexo a essa resolução, deverá ser utilizado pelas operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde como referência de cobertura de que tratam os artigos 10 e 12 da Lei nº 9.656/98. Art. 2º. (...) Não houve, portanto, ofensa ao princípio da legalidade na edição da RN nº 167/2008.

3 - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA

Segundo a autora, a RN nº 167/98 não respeita o princípio da irretroatividade das leis, além disso, ao prever sua aplicação aos contratos que já estavam em curso quando de sua entrada em vigor, agride o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, tendo efeitos retroativos. Para a autora, nem a lei, e muito menos, ato normativo infralegal, podem retroagir para alcançar fatos pretéritos. A modificação do rol de cobertura obrigatória é inerente aos contratos de plano de saúde. Tanto que, após a edição da Lei nº 9.656/98, foram editadas pelo menos cinco resoluções, antes da RN nº 167/08:

Resolução CONSU nº 10/98; RDC nº 41/00; RDC nº 67/01 e RN nº 82/04. Não poderia ser diferente. Como sustenta a ANS, a medicina está em constante progresso e não é razoável, lógico e nem ético, não se adequar os contratos, mesmo os que já estavam em curso, aos novos procedimentos. Afinal, se trata de contratos de trato sucessivo e que, não raras vezes, têm duração de muitos anos. No caso dos autos, se está diante de contratos firmados sob a égide de ato normativo anterior, cujos efeitos continuam a ser produzidos na vigência de ato normativo novo (RN nº 167/08). Ainda que se trate de contrato que envolve prestação em pecúnia, não há como considerá-los simples contrato de natureza patrimonial. Tanto é assim que a contratação é intermediada por uma agência reguladora (ANS). As partes não são livres para pactuarem o que melhor lhes convier, como em qualquer contrato privado. As cláusulas normativas devem considerar os interesses dos milhares de usuários potencialmente afetados. Por essa razão, aos contratos envolvendo plano de saúde se aplica, quanto à sua formação, validade e existência, a lei vigente à data em que foi celebrado; quanto aos seus efeitos, a lei ou ato normativo (no caso do rol de cobertura mínima obrigatória) vigente à data em que os efeitos são produzidos. É que não se está na seara de contratos patrimoniais puros. Quando a lei fundamental preserva o direito adquirido e o ato jurídico perfeito busca evitar a surpresa para os indivíduos eventualmente afetados pela lei nova. A alteração do rol de cobertura mínima obrigatória, até por seu histórico, no entanto, é inerente aos contratos de planos de saúde, pois decorre do constante aperfeiçoamento médico e tecnológico. Não se visualiza surpresa para as operadoras de planos de saúde, que têm condições de prever alterações por que podem passar os contratos em curso, até por que, pela sua própria natureza, podem durar muitos anos. Lembre-se que na forma do texto constitucional, as ações e os serviços de saúde são de relevância pública (CF, art. 197), razão por que não poderiam nunca ser tratados como simples contratos de natureza privada. 4 - IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO Criada para fiscalizar e regular os serviços desenvolvidos na área de saúde, a ANS tem fundamento no artigo 197 da Constituição atual, segundo o qual são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Tendo em vista a previsão constitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 9.961/2000, que cria e regulamenta a ANS, onde se evidencia sua natureza jurídica de autarquia especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência à saúde (art. 1º). No rol de suas competências se insere o poder normativo, podendo estabelecer regras de observância compulsória pelas operadoras de planos de saúde, visando a garantir aos usuários pleno acesso aos serviços de saúde (art. 4º, inc. VII). A relevância pública dos contratos de planos de saúde, sua submissão a normas de ordem pública e à Agência Nacional de Saúde não lhes retira, todavia, o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Segundo a autora, a ampliação do rol de cobertura agregou custo médio de 9,0% (nove por cento), desequilibrando o contrato, já que não aumentou, na mesma proporção o custeio do plano de saúde. A leitura da contestação indica que a ANS não se recusa a rever o custo dos contratos. Apenas postergou essa revisão, o que não parece, em princípio, absurdo. Apesar de o rol de coberturas e eventos em saúde ter sido ampliado pela resolução impugnada, não significa necessariamente que as operadoras de plano de saúde terão seus custos aumentados na mesma proporção. A realização de maior número de exames muitas vezes tem efeito preventivo e a realização de algumas cirurgias por videolaparoscopia, por exemplo, acarreta menor tempo de internação e a redução dos custos respectivos. Quanto à cobertura de procedimentos decorrentes de outras profissões (fonoaudiólogos, por exemplo) que contrastaria com o fato de que a Unimed é uma cooperativa apenas de médicos, não há empecilho em que ela contrate terceiros, os quais não precisariam necessariamente ser cooperados. Aliás, já deve fazer isso com profissionais da área de enfermagem que trabalham em seus hospitais. De outro lado, a simples previsão de cobertura para procedimentos como laqueadura ou vasectomia, sem previsão de qualquer requisito a ser observado, não significa que todos têm direito ao procedimento. Os requisitos para os procedimentos de vasectomia e laqueadura, por exemplo, decorrem de lei (Lei de Planejamento Familiar) e a previsão de cobertura obrigatória por planos de saúde não implica em direito compulsório ao procedimento. Da mesma forma que cobertura para cirurgia cardíaca ou qualquer outro procedimento também não. O fato de alguém querer ser operado do coração não lhe dará direito a ser submetido à cirurgia, se não for o caso. Para a utilização da cobertura obrigatória, além de requisitos legais que porventura possam existir, a ética deverá guiar os profissionais da saúde. Nesse contexto, verifica-se que a ampliação do rol de coberturas obrigatórias pode até ter aumentado o custo dos planos de saúde, mas, além de não ter sido demonstrado nos autos, o pedido formulado no bojo desta ação foi de declaração de inexistência de obrigação referente ao atendimento do novo rol de cobertura previsto pela RN nº 167/08. Vale dizer, não houve pedido quanto a eventual restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. A análise do impacto econômico-financeiro, portanto, fica prejudicada, tendo em vista o pedido formulado, uma vez que o aumento do custo, por si só, não invalida a RN nº 167/08. Não obstante, anoto que a ANS demonstra na contestação não ter se recusado a rever o impacto financeiro da RN nº 167/08. Por oportuno, veja-se o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANS - PODER REGULAMENTAR - RESOLUÇÃO Nº 167/08 - INCLUSÃO DE NOVO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE - REFERÊNCIA BÁSICA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL NOS PLANOS DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. 1- A Resolução nº 167/08, contra a qual se insurgem os apelantes, estabelece novo rol de procedimentos para cobertura assistencial nos planos de saúde. 2- A Agência Nacional de Saúde Suplementar tem como uma de suas finalidades a normatização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, conforme preceitua o art. 1º da Lei 9.961/2000, editando a referida Resolução para garantir que o rol mínimo de procedimentos atenda a evolução da própria medicina. 3- Não há qualquer ilegalidade no ato normativo, eis que a Resolução Normativa nº 167/08 não atinge quaisquer procedimentos realizados antes da sua edição. 4- O novo rol trazido pela resolução em comento tende a substituir procedimentos obsoletos, o que acarreta uma significativa redução na duração de internações hospitalares. Por outro lado, a incorporação de ações de promoção à saúde e prevenção de doenças também reduz efetivamente a ocorrência de sinistros. 5- Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2 - Sexta Turma Especializada - AC 432038 - Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - E-DJF2R, Data: 30/05/2011, Páginas 121/122) (negritei)Constata-se, assim, que a ampliação do rol de cobertura obrigatória de procedimento e eventos em saúde estabelecido pela RN nº 167/08: (i) não ofende ao princípio da legalidade; (ii) não ofende ao princípio da irretroatividade, não ferindo também o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido; (iii) eventuais impactos financeiros dela decorrentes refogem ao âmbito de análise deste processo, tendo em vista o pedido formulado, nada obstante se saliente que a ANS demonstra disposição em analisá-lo. 5 - DISPOSITIVONesta conformidade e por estes fundamentos, atento aos limites do pedido, em que se pretende a declaração de inexistência de obrigação de cumprimento da Resolução Normativa nº 167/2008, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, segundo art. 269, I, do Código de processo civil.Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0011502-60.2008.403.6102 (2008.61.02.011502-7) - ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO VENÂNCIO DOS SANTOS ajuíza a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais, além de indenização em dobro do valor que lhe fora indevidamente cobrado, totalizando o valor de R\$ 443.451,84. Alega que obteve, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.12.2002. Informa, entretanto, que o benefício foi cessado indevidamente em 29.11.2006 e só fora restabelecido por força de decisão judicial, proferida nos autos de processo nº 2006.02.007337-5, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Descreve os danos, materiais e morais, sofridos em decorrência da indevida cessação de seu benefício e pleiteia indenização em face deles. Pretende, ainda, indenização em dobro pelo valor que o INSS indevidamente lhe cobrou.Citado, o INSS contesta o pedido (72/93), ao argumento de que a conversão de tempo de serviço especial para comum não é pacífica e a decisão proferida no Juizado Especial Federal não é definitiva. Questiona a ocorrência de danos materiais e morais e, também, o preenchimento dos requisitos caracterizadores da responsabilidade objetiva do Estado. Defende a legalidade do ato praticado, inclusive por se tratar de estrito cumprimento do dever legal - causa excludente da responsabilidade do Estado. Requer, com esses fundamentos, a improcedência do pedido.Juntadas, às fls. 97/105, cópias da sentença proferida no Juizado Especial Federal e do extrato da movimentação processual, e, às fls. 110/276, cópias do procedimento administrativo que deu origem ao benefício do autor.Audiência realizada às fls. 288/292, oportunidade em que se colheu depoimento pessoal do autor, ouviu-se as testemunhas arroladas e se juntou cópias do depoimento prestado pelo autor na Polícia Federal e do acórdão proferido pela Turma Recursal do JEF (fls. 293/308). Na mesma ocasião, as partes apresentaram suas alegações finais.É o necessário.Fundamento e decido. A responsabilidade patrimonial do Estado, no nosso ordenamento constitucional, vem cuidada no art. 37, que proclama:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:..... 6º - As pessoas jurídicas de direito

público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Os franceses desenvolveram, ao longo da história da responsabilidade patrimonial do Estado, até chegar ao conceito do risco administrativo na apreciação do célebre caso Agns Blanco pelo Tribunal de Conflitos, algumas teorias que a justificassem, com destaque para a teoria da culpa administrativa (faute du service), intimamente ligada ao conceito de serviço público, que serve de suporte para o direito administrativo francês.Esta teoria da culpa administrativa, ao lado do risco administrativo (chamado teoria da responsabilidade objetiva), tem sido acolhida na França e nos países de vocação continental (tradição romano-germânica), em que o estudo da responsabilidade por danos decorrentes da atividade estatal é sempre casuística.No caso em exame, o autor busca a reparação por danos materiais e morais, que entende ocorridos em razão da indevida cessação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, tratando do dano moral, dispõe:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Como visto, ao incluir no inciso X os valores fundamentais dos direitos da personalidade, a lei fundamental não impõe qualquer óbice ao cabimento da indenização por dano moral. Carlos Alberto Bittar leciona que por direitos da personalidade entendemos aqueles que... existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações. Quando ganham a Constituição, passando para a categoria de liberdades públicas, recebem todo o sistema de proteção próprio. (Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1989, pp. 7-8) Como podemos observar, o dano moral traz a idéia de uma ofensa advinda de uma conduta injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou violação à intimidade e à vida privada. Dispunha o art. 159 do Código Civil de 1916, que: Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. E o art. 186 do Código Civil de 2002 proclama: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para Cláudio Antônio Soares Levada, incluem-se como danos morais os que atingem a intimidade, a imagem e a liberdade do ser humano, ...restritos ao prejuízo causado ao ofendido diante de si próprio, diante de sua imagem e da auto-estima, do amor próprio, de seu orgulho como indivíduo, intrinsecamente considerado. Posto que: ...dano moral é a ofensa injusta a todo e qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, fira sua imagem ou sua intimidade (...) desde que a ofensa não apresente quaisquer reflexos de ordem patrimonial ao ofendido. (Liquidação de danos morais. Campinas: Copola Livros, 1995, pp. 22-23) O dano moral pressupõe a existência de ofensa capaz de causar dor íntima. No caso vertente, o autor sustenta que a indevida cessação de seu benefício causou-lhe danos materiais, decorrentes de empréstimos a que teve que recorrer, dívidas com plano de saúde, entre outras, e honorários pagos a advogado para patrocinar o restabelecimento do benefício. Causou-lhe, ainda, segundo informa, danos morais, ocasionados pela situação em que se viu (sem renda) quando foi interrompido o pagamento de seu benefício. Em que pesem os inúmeros dissabores que o autor experimentou com a cessação do benefício que recebia do INSS, o pedido é improcedente. Ocorre que o autor deu causa aos seus dissabores. De fato, como ele mesmo declarou em audiência (fls. 289/290) e no depoimento prestado na Delegacia da Polícia Federal (fls. 293/294), residindo aqui em Ribeirão Preto, tendo seu requerimento administrativo sido indeferido na agência local do INSS, contratou terceiro para fazer o requerimento em Brasília/DF. Leia-se o depoimento: em dezembro de 2002 eu requeri o benefício de aposentadoria junto à Agência do INSS em Brasília; o pedido foi feito por meio de um procurador para quem nós mandamos a documentação necessária; esse procurador tinha o nome de Almerindo; esse procurador foi indicado por intermédio da TELEBRÁS, em Brasília, que foi acionada pelo RH da Telesp, a quem eu e mais amigos reclamamos quando o INSS aqui em Ribeirão Preto não reconheceu o nosso trabalho na infraestrutura da TELES P como sendo de natureza especial; uns três ou quatro meses antes desse pedido em Brasília, eu havia feito o mesmo pedido aqui em Ribeirão Preto, sem sucesso, por não ter sido acolhido o meu trabalho como sendo de natureza especial; quando eu tomei ciência do indeferimento eu não recorri dessa decisão, porque alguns amigos tinham recorrido anteriormente, sem sucesso; eu forneci o endereço de um parente, um primo, de nome José Carlos dos Santos, que na época residia em Ceilândia, mas eu não me lembro o endereço; (...); eu fui ouvido na Delegacia de Polícia Federal, conforme termo de declarações que foi juntado neste ato, porque pelo que a Polícia informou esse Almerindo teria requerido irregularmente muitos benefícios em Brasília e por isto estava sendo procurado; (...). Ora, com o indeferimento administrativo aqui em Ribeirão Preto, o autor procurou uma agência do INSS em que o benefício, em tese, poderia ser deferido, e de fato foi. Em outras palavras, não entrou com recurso na esfera administrativa e nem buscou o Poder Judiciário. Ao contrário, procurou valer-se de subterfúgios, dando inclusive endereço falso para pleitear novamente o benefício. Não seguiu, assim, os trâmites regulares para obter sua aposentadoria. A consequência foi ter sido envolvido em uma situação suspeita e que ocasionou uma auditoria por parte do INSS. Não vejo, portanto, dano causado por ação do INSS, mas sim dano decorrente de opções feitas pelo próprio autor para obter aquilo que entendia ter direito. Opções estas que, como dito, não seguiram o trâmite regular - indeferimento administrativo, recurso e/ou acesso ao Poder Judiciário. Buscando um atalho, acabou por dar uma volta maior e obter seu benefício pela via judicial, via esta que lhe estava disponível desde o indeferimento administrativo ocorrido na agência local do INSS. Com esses fundamentos, afastos os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Os danos existentes foram causados pelo próprio autor e o INSS, diante de suspeita de fraude, efetuou auditoria, que chegou à mesma conclusão que a agência local do INSS, qual seja, o benefício não era devido. Judicialmente, entretanto, o entendimento foi diverso e autor obteve o restabelecimento de sua aposentadoria. A auditoria, contudo, não pode ser considerada abusiva e, os danos relatados, foram ocasionados pela atitude do autor, não do INSS. Não procede, da mesma forma, o pedido de devolução em dobro do valor indevidamente cobrado. A devolução dos valores recebidos pelo pagamento do benefício, determinada quando este foi cessado, não chegou a ser efetivada, razão por que não há que se falar em devolução em dobro. Ademais, não há prova nos autos de que qualquer procedimento de cobrança do valor fixado na decisão administrativa tivesse sequer sido iniciado. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser

o autor beneficiário da assistência judiciária (fls. 66).P.R.I.C.Ribeirão Preto, 17 de maio de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0011526-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011526-0) - SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(SP116342 - CLEONICE DEMARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em inspeção.O SINDICATO DOS TRATABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINTEC RPO ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando condenar o Postalís a abster-se de proceder ao saldamento compulsório do Plano de Benefícios Definido - PBD, restabelecendo o equilíbrio contratual e permitindo aos participantes o direito de opção pelo saldamento. Se o caso, pretende a conversão da obrigação em perdas e danos.Invocando a aplicação do Código de defesa do consumidor, sustentou que o saldamento não tem previsão legal e constitui abuso de poder econômico. Defendeu a facultatividade do saldamento. Esclareceu que o Postalprev é francamente prejudicial, entre outras razões, por não prever benefício mínimo. Entendeu se tratar de relação de direito privado e que deve respeitar o princípio da facultatividade, o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica. Informou que o Postalís pediu a alteração do Plano de Benefício Definido com a introdução da possibilidade de saldamento, tendo a alteração sido aprovada. Com esses argumentos, pretendeu impedir a prática de qualquer ato que implique no saldamento compulsório do plano de benefício definido. Após o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária (fls. 107), foi deferida também a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113/115). Decisão mantida às fls. 227.Citado, o Postalís contestou o pedido (fls. 233/256). Alegou, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa do Sindicato e litisconsórcio necessário com a ECT. No mérito, esclareceu que no plano de benefício definido as contribuições podem variar, para mais ou para menos, conforme o déficit ou superávit do plano. Arrola diversas falhas no plano, em especial o fato de que este é calculado pelas doze últimas contribuições, o que faz com que, ascensões funcionais no final da carreira, acarretem benefícios incompatíveis com as contribuições. Segundo ele, os contribuintes que têm renda menor acabam por subsidiar participantes de maior renda. Informa que a alteração foi aprovada pelo órgão de fiscalização e pela unanimidade dos representantes dos participantes e assistidos. Invoca o artigo 17 da Lei Complementar nº 109/2001, segundo o qual a alteração é permitida e requer a improcedência do pedido, caso sejam afastadas as preliminares.O deferimento da tutela antecipada ensejou a interposição de agravo (fls. 455/469).A ECT requereu seu ingresso no feito, dada sua condição de patrocinadora do plano (fls. 475/483). A ação havia sido ajuizada na Justiça Estadual e, dado o interesse da ECT no feito, o Juízo Estadual declinou de sua competência (fls. 534).Às fls. 550/552, o autor manifesta seu interesse no prosseguimento no feito, não obstante o ajuizamento, pela Federação dos Sindicatos, de ação com o mesmo tema em Brasília. Certidão de objeto e pé da referida ação acostada às fls. 558 (autos nº 2008.34.00.032106-0).Os atos praticados na Justiça Estadual, entre eles o deferimento da tutela antecipada, foram ratificados por este Juízo (fls. 581).Citada, a ECT também contestou o feito (fls. 583/594). Em sede preliminar, sustentou a ilegitimidade ativa do Sindicato autor e a legitimidade passiva da União. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de que o ato de saldamento foi aprovado por unanimidade pelo órgão máximo de entidade de previdência privada, inclusive pelos representantes eleitos dos participantes e assistidos. Esclareceu que, o não saldamento, acarretaria aumento significativo no valor das contribuições, especialmente para carteiros, que são a grande maioria dos participantes e têm uma renda inferior ao teto dos benefícios previdenciários, o que enseja benefício em valor mínimo. Ressaltou o fato de que os direitos adquiridos foram respeitados e que, com o novo plano, a grande massa dos trabalhadores terá a garantia de que suas contribuições irão para suas próprias contas e não para financiar benefícios dos que têm maior renda.Oportunidade para réplica às fls. 596.A ratificação da tutela antecipada anteriormente deferida foi objeto de agravo de instrumento (fls. 686/706). Ao agravo foi concedida tutela antecipada para suspender o efeito da decisão (fls. 718/721) e, posteriormente, dado provimento (fls. 744/749).O Postalís pede a extinção do feito por abandono do processo (fls. 753/754).É o breve relatório.Decido.Preliminares:Inicialmente, consigno que a alegação de litisconsórcio necessário com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi superada pela decisão que a integrou ao pólo passivo da demanda. Da mesma forma, está superada a questão atinente à competência da Justiça Federal com a remessa dos autos a este Juízo.O Sindicato autor é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda. Ao contrário do alegado, tem legitimidade para defender interesse da categoria - trabalhadores da ECT - e questões relativas à previdência complementar são sim de interesse da categoria profissional. É irrelevante o fato de que nem todos os trabalhadores da ECT aderiram ao plano de previdência complementar. O que importa é que todos os que aderiram estão representados pelo Sindicato, ainda que não filiados. Nem se diga que a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresa de Correios e Telegráfos e Similares - FENTECT ajuizou ação com o mesmo objeto, representando a categoria em âmbito nacional. Conforme certidão de objeto e pé juntada aos autos (fls. 558), a referida ação foi extinta por ilegitimidade ativa. Não se acolheu, portanto, a

legitimidade da Federação dos Sindicatos para a defesa do interesse da categoria. A sentença que extinguiu o feito foi objeto de apelação e encontra-se no Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento. Ora, ao se reconhecer nesse momento a legitimidade da Federação e ilegitimidade do Sindicato autor, se estaria deixando a categoria desamparada, negando-lhe acesso ao Poder Judiciário. Também por essa razão, portanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Não verifico, outrossim, a necessidade de litisconsórcio necessário com a União. O fato de ter função normativa e fiscalizadora, através da Secretaria de Previdência Complementar, não atrai necessariamente sua legitimidade para integrar a lide. Com efeito, não se constata interesse direto da União no deslinde da causa. A questão, ademais, já foi objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. EC Nº 20/1998. LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001. PARIDADE CONTRIBUTIVA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE PATROCINADOR E FUNDO DE PENSÃO. IDEM COM RELAÇÃO À UNIÃO. DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há relação jurídica entre o fundo de pensão e o patrocinador que exija a presença deste em processo em que se discute a respeito da paridade contributiva instituída pela EC nº 20/98. 2. A atuação meramente normativa e fiscalizadora da Secretaria de Previdência Complementar não gera, por si só, interesse jurídico em relação a lide entre particulares, de modo a atrair a presença da União como litisconsorte necessário. (...). (STJ. Resp nº 1111077/DF. Quarta Turma. Relator Ministro João Otávio de Noronha. DJe de 19.12.2011) Por fim, afasto a alegação de que teria havido abandono do processo (fls. 753/754). Em que pese a ausência de manifestação do autor em relação aos últimos despachos, o fato é que o feito já se encontrava instruído e pronto para julgamento. Em outras palavras, não havia qualquer ato a ser praticado pelo autor, de sorte que sua não manifestação nos autos não ensejou a paralisação do feito. Consigno, outrossim, que, instado, o autor manifestou expressamente interesse no prosseguimento do feito (fls. 550/552). Mérito: Busca o Sindicato autor impedir o saldamento compulsório do Plano de Benefício Definido do Postalís, entidade de previdência fechada da ECT. Defende seu direito com base na falta de previsão legal para o saldamento compulsório, na ofensa ao princípio da facultatividade e da segurança jurídica. Entende que a adesão ao plano configura ato jurídico perfeito e deve ser respeitado. O Postalís, assim como a ECT, defendem o saldamento compulsório com base em questões atuariais, que tornam inviável o plano de benefício definido (PBD), e na legislação de regência, que prevê o equacionamento do déficit com a adoção de diversas medidas, entre as quais se enquadraria o saldamento compulsório. Esclarece que, não realizar o saldamento, acarretaria aumento significativo das contribuições e que a decisão do saldamento foi aprovada por unanimidade, inclusive pelos representantes dos participantes e assistidos e pelo órgão de fiscalização (Secretaria de Previdência Complementar). Pois bem. Inicialmente, consigno a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações de previdência privada, conforme orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Leia-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83 DO STJ. 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável tanto às entidades abertas quanto às fechadas de previdência complementar. Inafastável a incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag nº 723943/MG. Quarta Turma. Relator Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias. DJe de 22.09.2008) Pois bem. Em pese a aplicabilidade do Código de defesa do consumidor ao caso em questão, este não socorre ao autor. Ocorre que, pela alegação das partes e leitura dos documentos juntados aos autos, não se constata ilegalidade no saldamento compulsório, que está sendo realizado pela entidade de previdência (Postalís). Foram obedecidos todos os trâmites legais e respeitados os direitos adquiridos. Além disso, o saldamento teve aprovação da Secretaria de Previdência Complementar, órgão responsável pela normatização e fiscalização, e dos representantes dos participantes e assistidos. Nenhum dos argumentos apresentados pelo autor infirmam essas conclusões. A alegação de prejudicialidade com o novo plano (Postalprev) é relativa. Afinal, como demonstrado nos autos (fls. 288), se o saldamento não for feito compulsoriamente, inexoravelmente, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema demandará aumento significativo das contribuições. Ou seja, ganha-se, em tese, de um lado (não saldamento) e perde-se de outro (aumento das contribuições). Portanto, a prejudicialidade do novo plano (Postalprev) não está demonstrada nos autos. Por outro lado, a necessidade de se manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema é insito à higidez do Postalís/Postalprev, sob pena de se prejudicar efetivamente todos os participantes e assistidos. Além de decorrer da própria Lei Complementar nº 109/2001, que regulamenta o regime de previdência privada. Não se adentra ao mérito de qual plano é melhor, Postalís ou Postalprev, apenas se constata que a mudança, ainda que não seja a melhor, é possível, talvez por trazer um mal, a longo prazo, menor. Além de possível, não é ilegal. Por oportuno, transcrevo algumas disposições da Lei Complementar nº 109/2001. Leia-se: Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante. Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas

contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar. 1º. O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador. 2º. A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano. 3º. Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria do benefício. Pela leitura do artigo 21, transcrito acima, se percebe que o resultado deficitário deve ser equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos - e foi o que aconteceu. Assim é que, às fls. 320/321, se constata a aprovação unânime do processo de saldamento pelo Conselho Deliberativo do Postalís, o qual, nos termos do artigo 35 do Estatuto do Instituto (fls. 182), é composto de seis membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos de forma paritária entre representantes das patrocinadoras e dos participantes. Verifica-se, portanto, que os representantes dos participantes aprovaram a solução adotada - saldamento compulsório. Nota-se, ainda, que, em cumprimento ao artigo 17, a alteração do regulamento do plano, para incluir o saldamento, foi aprovada pela Secretaria de Previdência Complementar (fls. 317/318). Chamo a atenção, outrossim, para o 1º do artigo 21, que arrola hipóteses de equacionamento do déficit, entre as quais aumento de contribuições. Mas não é só. O referido dispositivo, transcrito acima, é meramente exemplificativo, como se constata pela expressão dentre outras formas, que antecede o arrolamento das possíveis formas de se equacionar o déficit da entidade previdenciária. Nesse contexto, o saldamento pode ser considerado forma de equacionamento do déficit, não necessitando estar expressamente mencionado na lei. Basta que não esteja proibido. A respeito da compulsoriedade do saldamento, observo que o artigo 17 prevê expressamente que qualquer alteração processada no regulamento do plano deve ser aplicada a todos os participantes de entidades fechadas, respeitado o direito acumulado. A disposição legal não conflita com o artigo 202 da Constituição Federal, pois este, ao dispor que o regime de previdência complementar será facultativo, se refere à adesão ao plano como um todo, ao contrato, e não às suas modificações. A facultatividade assegurada em face de alterações no plano de benefício é garantida ao se assegurar ao participante sair do sistema. Em outras palavras, a facultatividade é garantida quanto ao ingresso ou saída do sistema, mas não quanto à adesão às suas regras. Ressalto, por fim, que foi preservado o direito adquirido daqueles que já recebiam benefício e também o direito acumulado dos participantes. Nesse ensejo, tendo sido respeitado o trâmite legal, inclusive com a aprovação do órgão fiscalizador, não há ilegalidade que macule o processo de saldamento compulsório e possa ser retificada pelo Poder Judiciário. Tão pouco há que se falar em perdas e danos.

DISPOSITIVO Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, segundo art. 269, I, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Condeno o Sindicato em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 24 de maio de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0011677-54.2008.403.6102 (2008.61.02.011677-9) - SAO FRANCISCO EMBALAGENS RIBEIRAO PRETO LTDA (SP183834 - DORACI DE FÁTIMA DA SILVA BOBOJC E SP152371 - VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SÃO FRANCISCO EMBALAGENS RIBEIRÃO PRETO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - o reconhecimento do direito às compensações tributárias que realizou entre débitos de IRPJ e CSLL com saldo credor de IPI para o ano de 2001, resguardado ao fisco o direito de rever os valores levados à compensação; e 2 - a anulação do parcelamento que aderiu. Alega que: a) tem como objeto social a exploração da atividade de confecção e impressão de embalagens, rótulos e serviços gráficos em geral, sendo, portanto, contribuinte do IPI. b) por meio do programa PER/DCOMP encaminhou ao fisco duas declarações de compensação. c) a primeira (DCOMP nº 04028.84513.291003.1.3.01.0271) foi transmitida à RFB, em 29.10.03, para compensar débito de IRPJ, no valor de R\$ 55.800,76, com vencimento apurado para 31.10.03, com crédito de IPI no valor de R\$ 58.975,44, sendo R\$ 54.764,26 de saldo credor acumulado até 30.09.01 e R\$ 4.211,18 de crédito remanescente de PER/DCOMP anterior, devidamente homologado pelo fisco. d) a segunda (DCOMP nº 36212.23027.291004.1.3.01-2222) foi transmitida à RFB, em 29.10.04, para compensar débitos de IRPJ, no valor de R\$ 7.500,00, com vencimento em 29.10.04, e de CSLL, no valor de R\$ 7.500,00, correspondente à soma de duas cotas vencíveis em 29.10.04 e em 30.11.04, com crédito de IPI no valor de R\$ 17.601,94. Depois, em 11.02.05, apresentou um PER/DCOMP retificador para discriminar o valor da CSLL por cotas e corrigir a informação no tocante ao ano a que o crédito se referia. e) decorridos quase cinco anos, o fisco promoveu o processamento dos referidos pedidos e, formalmente, não homologou as declarações de compensação. f) a primeira declaração não foi homologada, sob a alegação de que o crédito deveria ter sido discriminado no PER/DCOMP por trimestre e não com a indicação da totalidade do ano de 2001. Assim, foi orientada a apresentar um PER/DCOMP retificador com a redução do crédito a apenas um trimestre do

ano de 2001 e a apresentação de um PER/DCOMP original para cada um dos demais trimestres. No entanto, não concorda com a referida decisão administrativa, uma vez que somente deixou de fazer a discriminação por trimestre porque o programa gerador do PER/DCOMP da época não abria as fichas para as informações dos períodos trimestrais, sendo que também não conseguiu orientação dos fiscais da Receita, com os quais manteve contato pessoal e por telefone. Logo, não pode ser prejudicada por inconsistências de um programa exigido em norma infralegal. Ademais, não obstante a ausência de discriminação em fichas trimestrais, o seu crédito está devidamente comprovado em sua escrituração fiscal. g) a segunda declaração de compensação não foi homologada, sob o argumento que teria havido a inclusão de um novo débito no PER/DCOMP retificador, o que não é permitido pela legislação pertinente. No entanto, não se trata de novo débito, mas apenas o desmembramento do valor original de CSLL (R\$ 7.500,00) em duas cotas, sendo uma de R\$ 4.133,23 e a outra de R\$ 3.366,77. Logo, não pode ter o seu direito de compensação mitigado pelo fisco, com base em mera formalidade prevista na IN/SRF 600/05. h) com a não-homologação das duas DCOMPs, o fisco desconsiderou a quitação dos débitos de IRPJ para os anos de 2003 e 2004 e de CSLL para o ano de 2004 e promoveu a cobrança dos respectivos valores, com os acréscimos legais. i) assim, a fim de obter a suspensão da exigibilidade destes débitos, aderiu ao parcelamento da dívida em 60 meses. No entanto, tais débitos já se encontram quitados por meio das compensações realizadas, razão pela qual pretende a anulação das decisões que não homologaram as DCOMPs citadas, com a conseqüente anulação do parcelamento. Com a inicial, a autora juntou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento de custas (fls. 18/172). A autora informou ter desautorizado o débito mensal programado de sua conta bancária, passando a depositar em juízo as prestações do parcelamento (fl. 195). Regularmente citada, a União sustentou a legalidade das decisões que deixaram de homologar as declarações de compensações realizadas em razão dos erros apresentados. Pediu, assim, a improcedência dos pedidos (fls. 205/206). Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (fl. 217), a União requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 233), sendo que a autora pugnou pela produção de prova pericial, a ser realizada em seus livros, de modo a comprovar o crédito alegado nas DCOMPS apresentadas (fls. 234/235). É o relatório. Decido: No caso em questão, não há necessidade de produção de prova pericial para verificar se a autora possuía ou não os créditos que declarou nos PER/DCOMPs em discussão, por dois importantes motivos. Primeiro, porque, de acordo com a inicial, o fisco negou a homologação das declarações de compensação apresentadas pela autora em razão de erros formais no preenchimento dos PER/DCOMPs e não por suposta falta de comprovação do crédito. Segundo, porque não cabe ao Judiciário efetuar a homologação de compensações tributárias, atividade esta que é privativa da Administração Pública, mas apenas analisar se os alegados erros nos preenchimentos dos PER/DCOMPs são ou não legítimos para justificar as decisões de não-homologação das declarações de compensações apresentadas. Vale dizer: em caso de eventual procedência dos pedidos formulados na inicial, a ordem judicial ficará restrita à determinação para que a autoridade tributária prossiga na análise do encontro de contas, desprezando-se os supostos erros formais. Por conseguinte, indefiro o pedido da autora, de produção de prova pericial. MÉRITO 1 - O PER/DCOMP de 29.10.03: A autora alega na inicial ter apresentado ao fisco, em 29.10.03, por meio do programa PER/DCOMP, uma declaração de compensação de débito de IRPJ, no valor de R\$ 55.800,76, vencível em 31.10.03, com um crédito de IPI de R\$ 58.975,44, sendo R\$ 54.764,26 (de crédito acumulado até 30.09.01) e R\$ 4.211,18 (de saldo credor remanescente de um PER/DCOMP anterior, devidamente homologado pela fiscalização). Pois bem. De acordo com o termo de intimação fiscal (fl. 146), o PER/DCOMP apresentado pela autora indica que o crédito solicitado foi informado em outro PER/DCOMP (05594.62597.290803.1.7.01-2224), mas aponta crédito de período de apuração diferente. Assim, o fisco intimou a autora a apresentar um PER/DCOMP retificador, com a indicação correta do PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, em sendo o caso, apresentar um novo demonstrativo do crédito, com a advertência de que seria considerado o período de apuração do PER/DCOMP indicado, caso não fossem feitas as retificações necessárias. A autora, entretanto, apresentou pedido de reconsideração da decisão, com o argumento de que não pode ter o seu direito de crédito prejudicado por mero erro no preenchimento do formulário, até porque se isto ocorreu foi por culpa do próprio programa, que não abriu as fichas para informação dos períodos (fls. 144/145). Alegou, ainda, que, em 23.03.07, após o recebimento da intimação fiscal, o seu contador fez uma consulta ao fisco, quando então foi informado que deveria efetuar a retificação, considerando apenas um trimestre do ano de 2001 (a escolher), e apresentar outras DCOMPs originais para créditos apurados a partir do 3º trimestre de 2002, eis que os créditos anteriores já estariam prescritos. No entanto, não pode concordar com esta orientação. O fisco, por seu turno, não acolheu o pedido de reconsideração (fl. 151) e, tal como informou na intimação fiscal, promoveu a homologação parcial da referida declaração, que recebeu o nº 04028.84513.291003.1.3.01-271, com o crédito que foi reconhecido para o período de apuração indicado na PER/DCOMP (1º trimestre de 2001), no importe de R\$ 8.954,78 (fl. 128). Embora não seja objeto de discussão nestes autos, o valor em questão confere com a escrituração da autora, ou seja, R\$ 38.391,92 (saldo final de março de 2001 - fl. 47) menos R\$ 29.437,14 (saldo inicial de janeiro fl. 38) é igual a R\$ 8.954,78. Não vejo na decisão administrativa qualquer irregularidade. Vejamos: A própria autora afirmou na inicial que, pela referida declaração, pretendia compensar saldo credor de outro PER/DCOMP devidamente homologado pelo fisco, o que revela que já tinha experiência anterior com o referido programa. No mais, o fato de a Receita já ter desenvolvido

várias versões para o mencionado programa não significa que os modelos substituídos possuíam defeitos, mas apenas o aprimoramento constante desta ferramenta, tal como ocorre com o programa do IRPF. In casu, a análise detida da cópia da declaração de compensação transmitida (fls. 30/37) revela que a autora expressamente apontou no demonstrativo de crédito que o período de apuração era o 1º trimestre de 2001 (fl. 37), com a anotação de que o crédito que pretendia compensar já havia sido informado em outro PER/DCOMP: 05594.62597.290803.1.7.01-2224 (3ª a 5ª linha de fl. 32). Acontece que, conforme afirmado pela própria autora na inicial, o valor de crédito solicitado não correspondia ao 1º trimestre do ano de 2001, tampouco se resumia ao saldo remanescente do PER/DCOMP anterior. É óbvio, portanto, que o fisco não podia corrigir, de ofício, a declaração da autora, eis que se trata de obrigação tributária a cargo do contribuinte. A autora, entretanto, não se interessou em corrigir o erro. Pelo contrário, insiste na pretensão de ter o seu suposto crédito de IPI acumulado até 30.09.01, acrescido do saldo credor remanescente do PER/DCOMP anterior, utilizado na declaração original de compensação que transmitiu à RFB em 29.10.03, o que implicaria, na verdade, em impor ao fisco a substituição, de ofício, do PER/DCOMP original. Impende destacar, ainda, que o argumento de que não informou o crédito para todos os trimestres porque o programa não abriu as fichas respectivas não favorece a autora. Com efeito, o programa PER/DCOMP permitia a indicação do crédito por período de apuração/exercício/ano-calendário (fl. 37), sendo que o período de apuração do IPI não era anual, mas trimestral, nos termos do artigo 11 da Lei 9.779/99, in verbis: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1993, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. Vale dizer: caberia à autora ter discriminado cada período de crédito, tal como fez com relação ao primeiro trimestre de 2001 (fl. 37) e, caso o formulário permitisse apenas a inclusão de um período de apuração, ter apresentado tantas declarações de compensação quanto fossem os seus créditos trimestrais. Ressalto, ainda, que a instituição do programa PER/DCOMP tem amparo no artigo 74, 14, da Lei 9.430/96, e não ocasiona qualquer limitação ao direito de compensação tributária conferido na legislação de regência, mas mero disciplinamento dos aspectos formais da declaração de compensação, tal como previsto no artigo 112, 2º, do CTN. Compete, assim, ao contribuinte a apresentação correta da declaração de compensação tributária, fazendo uso, em sendo o caso, da via retificadora. É certo que as análises das declarações de compensação, de regra, não são feitas rapidamente pelo fisco, até mesmo pelo volume de trabalho e especificidade dos casos, o que pode surpreender o contribuinte com a necessidade de apresentar declarações retificadoras e até mesmo declarações originais em decorrência dos erros verificados. É exatamente por isto que o contribuinte deve estar atento e se cercar de todos os cuidados na transmissão da declaração original, sem prejuízo de apresentar a retificadora e até mesmo outras declarações originais, quando então, em sendo o caso, poderá discutir em juízo se tais declarações (originais) podem ou não ser aceitas como decorrentes da primeira, abordando-se, por conseguinte, a questão da prescrição. Não foi isto, entretanto, o que ocorreu no caso concreto, uma vez que a autora não atendeu o termo de intimação fiscal e pretende impor à RFB a aceitação da declaração original que apresentou, não obstante os erros visíveis que ostenta. Em suma: correto o despacho decisório da Administração em promover a homologação da declaração apenas parcialmente, nos limites do crédito do período de apuração informado. 2 - O PER/DCOMP original de 29.10.04 com a retificadora de 11.02.05: A autora alega ter apresentado ao fisco, em 29.10.04, por meio do programa PER/DCOMP, uma declaração de compensação de débito de IRPJ, no valor de R\$ 7.500,00, com vencimento em 29.10.04, e de CSLL, no valor de R\$ 7.500,00, correspondente à soma de duas cotas, com crédito de IPI no valor de R\$ 17.601,94. No entanto, percebeu depois a existência de erros no preenchimento, razão pela qual transmitiu um PER/DCOMP retificador em 11.02.05 para discriminar o valor global da CSLL (de R\$ 7.500,00) em duas cotas (uma de R\$ 4.133,23 e outra de R\$ 3.366,77) e corrigir a informação no tocante ao ano a que o crédito se referia. De acordo com o despacho decisório da administração, o PER/DCOMP retificador não foi admitido por incluir um novo débito em relação ao documento original (fls. 132 e 139/140). Quanto ao ponto em questão, a legislação a ser observada é a da data da transmissão do PER/DCOMP retificador, o que ocorreu em 11.02.05 (fl. 96). Por conseguinte, a IN SRF 600, de 28.12.05, mencionada no despacho decisório de fl. 132, não tem aplicação no caso concreto, mas sim a IN SRF 460/04, que assim dispunha em seu artigo 58: Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. Cumpre, portanto, verificar se houve ou não a inclusão de um novo débito na declaração retificadora. Pois bem. Analisando o PER/DCOMP original (fls. 66/88), o que se observa é que a autora apontou para compensação um débito de IRPJ, no valor de R\$ 7.500,00, e um débito de CSLL, no montante de R\$ 7.500,00, ambos para o período de apuração do 3º trimestre de 2004, com vencimento em 29.10.04 (fls. 66 e 88). Já no PER/DCOMP retificador (fls. 96/127), a autora informou o mesmo débito de IRPJ, no valor de R\$ 7.500,00 e desmembrou o débito de CSLL, referente ao 3º trimestre de 2004, em

duas cotas: R\$ 4.133,23 com vencimento em 29.10.04 e R\$ 3.366,77 com vencimento em 30.11.04 (fl. 127). A razão, portanto, está com a autora. De fato, a autora não incluiu novo débito na retificadora, mas apenas melhor explicitou um deles, discriminando-o em duas cotas. Vejamos:a) manteve o débito do mesmo tributo (IRPJ), para o mesmo período de apuração (3º trimestre de 2004), com o mesmo valor (de R\$ 7.500,00); eb) manteve o débito do mesmo tributo (CSLL), para o mesmo período de apuração (3º trimestre de 2004) e com o mesmo valor total (de R\$ 7.500,00), efetuando apenas a sua discriminação em duas cotas, sendo uma com vencimento aprazado para o dia 29.10.04 e a outra, para o dia 30.11.04. A divisão do mesmo débito (do 3º trimestre de 2004) em duas cotas não impedia, obviamente, que a autora promovesse, de uma vez, a quitação integral de ambas, por meio da compensação. Concluo, portanto, que, mantida a mesma identidade do débito (CSLL), o mesmo período de apuração (3º trimestre de 2004) e o mesmo valor total (R\$ 7.500,00), o desmembramento apontado pela autora na declaração retificadora não configura a inclusão de novo débito. Em suma: a autora faz jus à anulação do despacho decisório proferido no P.A. nº 10842.720073/2007-68 (fls. 139/140), a fim de que o órgão competente prossiga na análise do PER/DCOMP retificador nº 19057.23627.110205.1.7.01-6101 (fls. 96/127), deixando de considerar o desmembramento do débito de CSLL em duas cotas como inclusão de um novo débito. 3 - o pedido de anulação do parcelamento: O último pedido da autora guarda relação direta com o resultado das declarações de compensação que apresentou ao fisco. Assim, considerando que a Administração agiu corretamente ao homologar a DCOMP nº 04028.84513.291003.1.3.01-271 apenas parcialmente, não há que se falar em invalidação do parcelamento do IRPJ de 2003 que a autora aderiu, uma vez que se trata de dívida confessada e que, ao contrário do pretendido pela requerente, não foi liquidada com a referida declaração de compensação. Já quanto ao parcelamento dos débitos de IRPJ e de CSLL para o terceiro trimestre de 2004, a situação da autora é diferente. Vejamos: Conforme entendimento já consolidado no STJ, a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico (REsp 927.097, 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão publicada no DJ de 31.05.07, pág. 410. In casu, a autora não discute a ocorrência dos fatos geradores dos tributos que parcelou (IRPJ e CSLL, ambos para o 3º trimestre de 2004), tampouco os valores confessados, mas apenas a exigibilidade destes débitos, uma vez que entende que teriam sido extintos com a declaração de compensação que realizou em 29.10.04 e depois retificou em 11.02.05. Pois bem. A obrigação tributária resulta de lei e não de contrato. Logo, se o fisco verificar, no prosseguimento da análise do PER/DCOMP retificador, que os débitos de IRPJ e de CSLL para o 3º trimestre de 2004 foram extintos com a declaração de compensação, é evidente que o parcelamento destes débitos não pode prosperar, eis que, neste caso, estaria pautado em uma confissão de dívida inexistente, que não é apta a gerar nova obrigação tributária. Em suma: caberá ao fisco, no caso de homologação total ou parcial do PER/DCOMP retificador nº 19057.23627.110205.1.7.01-6101, promover a competente revisão do parcelamento, de modo a excluir os tributos/valores que já se encontravam extintos no momento da confissão de dívida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para anular o despacho decisório proferido no P.A. nº 10842.720073/2007-68 (fls. 139/140), determinando, assim, que a União: a) prossiga na análise do PER/DCOMP retificador nº 19057.23627.110205.1.7.01-6101 (fls. 96/127), deixando de considerar o desmembramento do débito de CSLL em duas cotas como inclusão de um novo débito; e b) no caso de homologação total ou parcial do mencionado PER/DCOMP retificador, promova a competente revisão do parcelamento, de modo a excluir os tributos/valores que já se encontravam extintos no momento da confissão de dívida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, a União arcará com o reembolso de 50% das custas adiantadas pelo autor, ficando os honorários advocatícios compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. A autora poderá continuar realizando os depósitos judiciais nestes autos, sem prejuízo da fiscalização da União. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0011972-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011972-0) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por José Carlos de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13.05.2008), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo comum: 1 - períodos incontroversos - reconhecidos como de atividade especial:a) de 15.02.1979 a 30.01.1985 - laborado como ajudante geral para a empresa Zanini S. A. Equipamentos Pesados;b) de 01.02.1985 a 30.06.1992 - laborado como torneiro para a Zanini S. A. Equipamentos Pesados;c) de 01.07.1992 a 10.10.2001 - laborado como torneiro para a DZ S.A. Engenharia Equipamentos e Sistemas;2 - períodos controvertidos - não reconhecidos administrativamente como de atividade especial:a) de 11.10.2001 a 31.12.2003 - laborado como torneiro para a DZ S.A. Engenharia Equipamentos e Sistemas;b) de 01.01.2004 a 31.12.2004 - laborado como torneiro para a Dedini S/A indústria de Base;c) de 01.01.2005 a 30.01.2005 - laborado como torneiro para a Dedini S/A indústria de Base;d) de 31.01.2005 a 13.05.2008 (DER) - laborado como torneiro para a Dedini S/A indústria de Base;Sucessivamente, requereu a concessão de aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação

ou de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, reconhecendo-se, ainda, o período não-controvertido de natureza comum, exercido de 13.04.1977 a 14.06.1977, como servente para a Metalúrgica Eletro Dínamo S/A. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 13.05.2008 (NB 46/143.332.764-0) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especial, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, 29 anos, 02 mês e 09 dias de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Apresentou documentos (fls. 15/84), entre eles o procedimento administrativo, requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 87/105 foram juntadas cópias da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado referentes ao processo n. 2005.63.02.014589-8, em que se pretendia a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de atividade especial exercida de 15.02.1979 a 04.05.2004, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido, com o reconhecimento apenas do período de 15.02.1979 a 31.03.1987. Os benefícios da gratuidade foram deferidos às fls. 106, sendo determinada a juntada de laudos técnicos referentes ao período não apreciado na ação que tramitou perante o JEF local, ou seja, de 05.05.2004 a 13.05.2008. Laudos de Avaliação Ambiental apresentados pelo autor às fls. 110/290. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 294/314), Alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada em relação ao período de 01.04.1987 a 04.05.2004, que não foram reconhecidos como de atividade especial na ação que tramitou perante o JEF local. Arguiu, ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, não sendo possível a conversão em comum do tempo especial prestado a partir de 28.05.1998. Defendeu, também a inexistência de dano moral, matéria não ventilada na inicial (fls. 294/316). Impugnação do autor às fls. 317/318. Deferida a realização de prova pericial (fls. 319), o autor apresentou quesitos (fls. 320/321). Laudo do perito nomeado juntado às fls. 325/331, com manifestação do autor, oportunidade em que requereu a concessão de antecipação de tutela (fls. 336/338) e do INSS (fls. 339/342). É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARa) coisa julgada: Conforme se observa da petição inicial dos autos n. 2005.63.02.014589-8, que tramitou perante o JEF desta Subseção, o autor pleiteava naquele feito o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 15.02.1979 a 04.05.2004. Informou, para tanto, que havia requerido o benefício administrativamente, em 04.05.2004, recebendo o número 133.549.339-6 (fls. 87/99). O pedido do autor foi julgado parcialmente procedente, com reconhecimento do exercício de atividade especial apenas para o período de 15.02.1979 a 31.03.1987, tendo a sentença transitado em julgado, conforme certidão (fls. 101/105). Ainda que o autor tenha mencionado na inicial que os períodos entre 15.02.1979 a 10.10.2001 são incontroversos, em razão de reconhecimento administrativo, em se tratando de decisão transitada em julgado, será adotado nestes autos o posicionamento já firmado pelo JEF desta Subseção. Deste modo, em relação ao reconhecimento do exercício de atividade especial para o período de 15.02.1979 a 04.05.2004 resta configurada a hipótese de coisa julgada, posto que definitivamente solucionado em outra ação, prosseguindo o feito em relação aos períodos ainda não analisados. MÉRITOa) Prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o indeferimento administrativo atacado pelo autor nestes autos se refere ao NB 46/143.332.764-0, requerido em 13.05.2008. Deste modo, como o comunicado de decisão foi expedido na mesma data (fls. 39) e a presente ação foi proposta em 28.10.2008, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados para a empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados, posteriormente denominada de DZ S.A. Engenharia Equipamentos e Sistemas, atualmente Dedini S/A Indústria de Base como de atividade especial, em que exerceu as funções de ajudante e de torneiro mecânico, desde a DER (13.05.2008) ou do ajuizamento da ação (28.10.2008). Sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos tidos como especiais em comum, somando-se o período comum de 13.04.1977 a 14.06.1977, em que exerceu a função de servente para a Metalúrgica Eletro Dínamo S/A, constante no item 1, da tabela de fls. 80. Pois bem, conforme constei ao apreciar a preliminar de coisa julgada, no que tange ao reconhecimento dos períodos especiais resta apenas a análise do período de 05.05.2004 em diante, uma vez que o período anterior já foi analisado definitivamente pelo JEF. Feitas estas considerações, consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 106, parágrafo único, I, da Lei n. 8.213/91 e 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, pelo contrário, atento ao procedimento administrativo juntado, (fls. 18/44) verifico que todos os períodos constantes na CTPS do autor foram computados, restando, portanto, tão-somente analisar se houve exercício de atividade especial no período de 05.05.2004 até a DER, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único,

do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Passo à análise do pedido de reconhecimento como especial das atividades exercidas no período de 05.05.2004 até a DER (13.05.2008), na função de torneiro mecânico: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 60 e seguintes). Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou o PPP de fls. 30/31, realizado na época, onde consta que trabalhava no setor de Usinagem Rolos e eixos e de engrenagem, exercendo o cargo/função de Torneiro mecânico, realizando as seguintes atividades: Preparar e operar torno mecânico, torneando materiais metálicos de tipos, formas e portes variados, executar operações de desbastes e acabamentos paralelos, cônicos e abaulados. Leitura e interpretação fluentes de: desenhos, medidas, tolerâncias e equipamentos de medição, conhecimentos suficiente de ferramental bem como condições de corte, adequando-os a todos os materiais que venham a ser usinados. Quanto à exposição a agentes nocivos, informa, ainda, que o autor esteve exposto de forma contínua ao agente de risco ruído, cujo nível varia entre 86,70 a 88,20 dB. Pela análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 34/35) observo que o perito médico do INSS não enquadrou a atividade do referido período como especial por constar no formulário EPI eficaz, descaracterizando efetiva exposição ao agente nocivo. Ocorre que, quanto à utilização de EPI, tenho que referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não elimina os agentes nocivos à saúde e, portanto, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Ademais, realizada perícia no local, por perito nomeado nestes autos, ficou confirmada a exposição ao agente físico ruído, com intensidade de 88 dB(A) para o referido período (fls. 330). De modo que não prospera a impugnação do INSS ao laudo do perito nomeado uma vez que está em consonância com as demais informações constantes nos autos, com a constatação da exposição a ruído em nível superior ao permitido, de 85 dB(A), como previsto no Decreto n. 4.882/2003. Aliás, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Convém mencionar, ainda, que não se mostra razoável afastar o reconhecimento como especial de alguns períodos, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros (fls. 34). Ademais, a função foi exercida na mesma empresa, constando, inclusive, contrato de trabalho em aberto até a DER (fls. 72). Assim, os períodos acima mencionados devem ser reconhecidos como de atividade especial, com fulcro no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Deste modo, atento à ordem dos pedidos formulados na inicial, é preciso verificar se o autor faz jus a alguma das aposentadorias pleiteadas. Somando-se o período acima reconhecido como de atividade especial, com o já reconhecido pelo JEF local (fls. 101/104) o autor possuía, à época do requerimento administrativo (13.05.2008), o seguinte tempo de serviço especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 15/2/1979 31/3/1987 1,0000 2.966 8 1 162 5/5/2004 13/5/2008 1,0000 1.469 4 0 9 4.435 12 1 25 Ainda que se estendesse o período até a data do ajuizamento desta ação (28.10.2008), ou a esta data (16.05.2012) o autor também não teria tempo suficiente para a aposentadoria especial. Logo, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, quer a partir da DER ou do ajuizamento desta ação ou mesmo desta data. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se em comum o período especial

reconhecido nestes autos, bem como no JEF local, e somando-se aos demais períodos constantes na CTPS do autor (fls. 47 e seguintes) e no CNIS (fls. 79), o autor possuía o seguinte tempo de contribuição:a) até 16.12.1998 (data da publicação da EC 20/1998):Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 13/4/1977 14/6/1977 1,0000 62 0 2 22 15/2/1979 31/3/1987 1,4000 4.152 11 4 173 1/4/1987 15/12/1998 1,0000 4.276 11 8 21 8.490 23 3 5b) até a DER (13.05.2008):Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 13/4/1977 14/6/1977 1,0000 62 0 2 22 15/2/1979 31/3/1987 1,4000 4.152 11 4 173 1/4/1987 4/5/2004 1,0000 6.243 17 1 84 5/5/2004 13/5/2008 1,4000 2.057 5 7 22 12.514 34 3 14Logo, não possuindo 35 anos de contribuição até a data do requerimento administrativo (13.05.2008), não fazia jus o autor, naquela época, à aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto à concessão de aposentadoria proporcional, devem ser verificadas as regras transitórias constantes no artigo 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ou seja, se na data do requerimento administrativo o autor preenchia os requisitos necessários (idade e pedágio), uma vez que, como visto, até a data da publicação da referida emenda (16.12.1998) também não possuía tempo suficiente para se aposentar proporcionalmente (30 anos).Sobre a questão, constato que em 13.05.2008 o autor, nascido em 24.09.1958, não havia cumprido o requisito da idade (53 anos), de modo que também não fazia jus a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER ou na data do ajuizamento desta ação (28.10.2008).Ocorre que em consulta ao CNIS cidadão e às contribuições previdenciárias recolhidas, cuja juntada ora determino, verifico que o autor continua com o mesmo vínculo empregatício, de modo que desde 25.01.2009 já possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O período posterior a DER (13.05.2008) deve ser computado como comum, por falta de elementos suficientes para análise da presença de condições especiais no labor, conforme se segue:Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 13/4/1977 14/6/1977 1,0000 62 0 2 22 15/2/1979 31/3/1987 1,4000 4.152 11 4 174 1/4/1987 4/5/2004 1,0000 6.243 17 1 85 5/5/2004 13/5/2008 1,4000 2.057 5 7 226 14/5/2008 25/1/2009 1,0000 256 0 8 16 12.770 34 12 0Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, com DIB reafirmada para 25.01.2009.Nessa conformidade e por esses fundamentos:1 - Reconhecida a existência de coisa julgada em relação ao pedido de averbação de atividade especial em relação o período de 15.02.1979 a 04.05.2004, JULGO o feito, nesta parte, extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil;2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para condenar o INSS:a) a averbar o período considerado como tempo especial, com conversão para tempo comum de 05.05.2004 a 13.05.2008, laborado como torneiro mecânico para a empresa Dedini S/A Indústrias de Base ; eb) a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB reafirmada para 25.01.2009 e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, incluindo os abonos anuais.A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 28.10.2008, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010).Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensam.Sentença sujeita ao reexame necessário.Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores.Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92.Portanto, devidamente comprovado o direito de averbação do período aqui reconhecido, bem como da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação da aposentadoria concedida. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária, oficiando-se para o cumprimento.Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado (fls. 319), pelo valor máximo da Resolução n. 558/2007 do CJF.P.R.I.C.

0012473-45.2008.403.6102 (2008.61.02.012473-9) - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: a) a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, em qualquer caso, desde a última cessação do NB nº 133.542.464-1, ocorrida em 08.08.08 (fl. 212); eb) o recebimento de uma indenização por dano moral, no valor mensal e vitalício correspondente ao teto dos benefícios da Previdência Social. Alega que: 1 - requereu e

obteve auxílio-doença na esfera administrativa entre 19.11.04 a 01.12.05. 2 - com a cessação do benefício e o indeferimento de novo requerimento realizado em 03.01.06, socorreu-se ao JEF local (processo nº 2006.63.02.002580-0), onde obteve o restabelecimento do auxílio-doença por sentença já definitiva. 3 - no entanto, antes do trânsito em julgado da referida sentença, foi submetida a uma nova perícia administrativa em 22.02.07, tendo o INSS cessado o benefício em 30.04.07, retroativamente à data da perícia, sob a justificativa de ausência de incapacidade laboral. 4 - na sequência, o INSS enviou-lhe um ofício, efetuando a cobrança do benefício pago entre 22.02.07 a 30.04.07. 5 - requereu, então, ao JEF, naquele mesmo processo, o restabelecimento do benefício, o que foi deferido. 6 - após o transcurso de um ano da sentença, foi chamada para a realização de nova perícia administrativa. 7 - efetuada a perícia, o INSS cessou novamente o benefício em 08.08.08, com a justificativa de ausência de incapacidade. 8 - discorda da decisão administrativa, uma vez que está incapacitada para o exercício de qualquer atividade, de forma total e permanente. Faz jus, assim, à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento do auxílio-doença. 9 - faz jus, também, ao recebimento de uma indenização por danos morais, em razão de ter tido o seu benefício cessado indevidamente, em uma das vezes, em 30.04.07, e por ter sido cobrada a restituir aos cofres públicos o que havia recebido entre 22.02.07 (data da perícia administrativa) a 30.04.07. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação da tutela, a implantação da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 64/149). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (fls. 174/176). Regularmente citado, o INSS sustentou que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários ao gozo de benefício por incapacidade laboral. Subsidiariamente, requereu: a) a fixação da DIB na data do laudo médico que vier a comprovar a incapacidade laborativa; e b) a limitação da condenação em honorários advocatícios em 5% do valor do débito em atraso (fls. 184/194). Cópia do P.A. (fls. 198/243). Laudo pericial (fls. 261/265). Manifestações sobre o laudo: da autora (fls. 271/278) e do INSS (fl. 280). Determinada a realização de novo exame médico, com nomeação de outra perita (fls. 282/283), a autora juntou novo relatório médico (fls. 288/289). Laudo pericial (fls. 298/306). Manifestações finais sobre o laudo: da autora (fls. 309/315, com os documentos de fls. 316/320) e do INSS (fl. 321-verso). É o relatório. Decido: MÉRITO I - A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença: A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. In casu, a qualidade de segurada da Previdência Social e o preenchimento do prazo de carência não são objetos de controvérsia, até porque a autora, entre interrupções e restabelecimentos, esteve em gozo de auxílio-doença entre 22.11.04 (fl. 133) a 08.08.08 (fl. 212), sendo que o pedido de natureza previdenciário deduzido nestes autos é justamente a obtenção de benefício por incapacidade desde a data da última cessação. Passo, assim, a verificar se a autora está ou não incapacitada para o trabalho. Para tanto, faço aqui uma breve retrospectiva dos fatos que antecederam ao ajuizamento desta ação: a) a autora possui diversos registros de costureira industrial em sua CTPS, sendo que o último vínculo ocorreu entre 01.08.03 a 27.10.04 (fls. 111/118). b) a autora requereu e obteve auxílio-doença na esfera administrativa entre 22.11.04 a 01.12.05 (fl. 133). c) com a cessação do benefício, a requerente socorreu-se ao JEF (processo nº 2006.63.02.002580-0), requerendo a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação, conforme relatório da sentença proferida naqueles autos (fls. 71/72). d) realizada a perícia médica em 03.07.06, o expert judicial concluiu que a autora padecia de tendinite do ombro esquerdo, osteoartrose de joelhos e obesidade (item IV à fl. 143), estando incapacitada para o exercício da atividade de costureira industrial, de forma parcial e permanente. Vejamos: V - Comentário. (...) A limitação funcional para a atividade de costureira se deve apenas à tendinite do ombro esquerdo uma vez que a autora não sobrecarrega as articulações dos joelhos já que trabalha sentada. Mesmo a tendinite do ombro não causa grande limitação funcional uma vez que a autora é destra e o ombro comprometido é o esquerdo. Na realidade essa limitação ocorre apenas porque como costureira industrial o ombro esquerdo fica sobrecarregado pela necessidade de puxar grande quantidade de tecido durante o trabalho. Esse tipo de sobrecarga já não acontece com a atividade de costureira doméstica já que não há necessidade de movimentar grandes quantidades de tecido. VI - Conclusão: A autora é portadora de INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE (fl. 143) e com

base no referido laudo, a autora obteve, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença desde 01.12.05 (cópia da decisão de antecipação de tutela e da sentença, respectivamente, às fls. 68/70 e 71/72).f) o benefício em questão foi novamente cessado pelo INSS (com base no resultado da perícia administrativa realizada em 22.02.07 - fl. 78) e restabelecido judicialmente (por decisão proferida no mesmo processo que teve curso perante o JEF - fls. 106/107), tendo sido pago até 08.08.08, quando foi encerrado pela última vez (fl. 212). Feitas estas observações, passo a verificar o estado de saúde atual da autora: Em perícia realizada em 25.08.10, a expert de confiança deste juízo consignou que a autora encontra-se obesa (102 quilos), padecendo de lombalgia crônica, osteoartrose incipiente de joelhos e fibromialgia (Item III à fl. 263). A perita concluiu, entretanto, que a autora não apresenta, neste momento, restrição funcional para suas atividades habituais. Vejamos:O exame físico específico e objetivo revelou: a queixa relativa à coluna vertebral certamente é decorrente de alterações de cunho degenerativo em região lombar (habitualmente presente na faixa etária da autora - vide Relatório Médico anexo), a qual requer tratamento clínico farmacológico e uso de analgésicos/anti-inflamatórios e fisioterapia, mas não lhe impõe restrição à realização de atividades laborativas que lhe são habituais de forma remunerada a terceiros (fl. 264) Posteriormente, em face da manifestação da autora (fls. 271/278), determinei a renovação do exame médico, nomeando, para tanto, uma nova perita (fls. 282/283). Realizado o exame médico em 03.05.11, a nova perita concluiu que a autora é portadora de lombalgia, gonartrose em joelhos e tendinite em ombro (enfermidades principais) e fibromialgia e obesidade em grau II (enfermidades secundárias) (itens II e III às fls. 299/300). Em decorrência deste quadro, a perita afirmou que:(...) a autora reúne condições para o desempenho de atividades que não sobrecarreguem as articulações comprometidas através de movimentos repetitivos de flexão-extensão da coluna vertebral ou dos joelhos ou adução-abdução dos ombros. As atividades de costureira e em seu lar, que refere desempenhar, poderá continuar a desempenhá-las (fl. 303). O que se conclui, portanto, com a análise dos três laudos periciais (o do processo do JEF e dos dois realizados neste feito) é que a autora não mais reúne condições para o exercício de sua atividade habitual, de costureira industrial, em razão do comprometimento do ombro esquerdo, que fica sobrecarregado pela necessidade de puxar grande quantidade de tecido durante o trabalho (fl. 143). Assim, o que se poderia cogitar, com base nos dois laudos realizados nestes autos, é que a autora ainda teria condições de trabalhar como costureira (não-industrial), de forma remunerada a terceiros (fl. 264), mas desde que as atividades não sobrecarreguem as articulações comprometidas através de movimentos repetitivos de flexão-extensão da coluna vertebral ou dos joelhos ou adução-abdução dos ombros (fl. 303). Acontece, entretanto, que a suposta força residual de trabalho da autora não é efetiva, mas apenas teórica, eis que, além de sua obesidade e limitações físicas, já possui idade avançada (mais de 60 anos) e baixa escolaridade (apenas até a 4ª série do ensino fundamental - fls. 262 e 299), o que lhe retira qualquer capacidade de disputar uma vaga no concorrido mercado formal de trabalho, com efetividade, seja como costureira ou em qualquer outra profissão. Resta-lhe, portanto, apenas a possibilidade de desenvolver uma ou outra pequena costura, de modo informal e esporádico, em seu próprio lar, onde pode efetuar uma pausa sempre que a dor se apresentar insuportável, sem qualquer perspectiva de obtenção de um trabalho fixo. Este quadro, entretanto, não denota capacidade laboral, mas mero esforço de sobrevivência. Logo, a autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do referido benefício deve ser fixado na data da realização da última perícia (03.05.11 - fl. 298), quando então se pôde verificar o estado de saúde atual da autora, que possui limitações já consolidadas, no tocante às suas articulações, coluna vertebral e joelhos, o que a torna incapaz para o exercício de qualquer atividade, sobretudo, diante de sua idade atual e de sua baixa escolaridade. Em suma: a autora faz jus ao recebimento: a) de auxílio-doença desde 09.08.08 (data imediatamente seguinte à da cessação - fl. 212) a 02.05.11 (dia anterior à realização da última perícia - fl. 298); e b) de aposentadoria por invalidez, desde 03.05.11. II - Danos morais: No caso concreto, a autora alega ter sofrido dano moral em decorrência da cessação indevida do auxílio-doença em 30.04.07 e por ter sido intimada, em 24.08.07, a restituir o que havia recebido de boa-fé entre 22.02.07 (data da perícia administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade) a 30.04.07. Pois bem. Conforme acima já enfatizei, a autora requereu e obteve auxílio-doença na esfera administrativa entre 22.11.04 a 01.12.05, sendo que depois, com o encerramento do benefício, socorreu-se ao Judiciário, onde obteve o restabelecimento do referido benefício desde a data da cessação. Acontece, entretanto, que o auxílio-doença é benefício temporário, devido ao segurado que se encontrar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Logo, o seu deferimento judicial não afasta a obrigatoriedade de o segurado sujeitar-se a novas perícias, a fim de se constatar a permanência ou não da incapacidade laboral que justificou a concessão do benefício. Atento a este ponto, verifico que, no processo que tramitou no JEF, a autora foi submetida à perícia judicial em 03.07.06 (fl. 139), sendo que a decisão que deferiu o restabelecimento do auxílio-doença foi proferida, em sede de antecipação de tutela, em 21.08.06 (fls. 68/70) e depois confirmada, por sentença, em 07.12.06 (fls. 71/72). Na sentença, entretanto, não havia qualquer menção acerca da data em que o INSS poderia realizar a primeira perícia para constatação da permanência ou não da incapacidade laboral. Neste compasso, não verifico qualquer ilegalidade na conduta do INSS, de convocar a autora para a realização de perícia em 22.02.07, quando então já havia se passado sete meses da perícia judicial e seis meses da decisão que determinou o restabelecimento do benefício. Anoto, ainda, que o simples indeferimento de benefício por incapacidade, com base em laudo médico desfavorável, não ocasiona danos morais. Aliás, em uma análise mais restrita, sem as

considerações desta sentença, é possível verificar que até mesmo os laudos judiciais não são inteiramente favoráveis à autora. No mais, a cobrança do montante que teria sido pago indevidamente, entre 22.02.07 a 30.04.07, encontra respaldo no artigo 115, II e 1º, da Lei 8.213/91, que prevê o desconto de pagamento de benefício além do devido, mesmo que recebido de boa-fé. Acrescenta-se, ainda, que a autora, logo depois da cessação do benefício, ocorrido em 30.04.07 (fl. 78), e do recebimento da carta de cobrança, datada de 24.08.07 (fl. 99), obteve decisão favorável do JEF para restabelecer o benefício e cancelar a cobrança, nos seguintes termos: A r. sentença foi proferida em 07/12/2006, sendo que consta nos autos que o INSS cessou o benefício em 22/02/2007 e está cobrando as parcelas que a autora teria indevidamente recebido desde então. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença prolatada nestes autos, uma vez que, por um lapso, houve omissão acerca do termo inicial a partir do qual o INSS poderia realizar o primeiro ato de controle do benefício. Assim sendo, retifico a r. sentença proferida para incluir que fica assegurado ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano, contado do trânsito em julgado da sentença (30.05.2007), a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na sentença, notadamente, a conclusão do laudo pericial realizado em juízo. Por óbvio, a ausência de fixação de tal data praticamente retiraria a efetividade da sentença, uma vez que pouco tempo depois o INSS poderia vir a cessar o benefício. Portanto, oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, atentando-se para o disposto nesta decisão, bem como se abstenha de cobrar quaisquer valores antes do prazo de reavaliação do benefício ora assinalado (30/05/2008). (fls. 106/107, sublinhei). Não se tem notícia, entretanto, que o INSS teria desrespeitado a referida decisão. Em suma: não há qualquer dano moral a ser reparado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão condenatória deduzida na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença (NB nº 133.542.464-1) desde 09.08.08 (data imediatamente seguinte à da cessação - fl. 212) a 02.05.11 (dia anterior à realização da última perícia - fl. 298); 2 - condenar o INSS a promover a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 03.05.11 (data em que realizada a última perícia judicial); e 3 - denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. In casu, considerando a idade atual da autora (60 anos), bem como a natureza alimentar do benefício que lhe é devido, defiro o pedido de antecipação de tutela (fls. 309/315) para determinar ao INSS o pagamento da aposentadoria por invalidez, com DIP a partir desta data e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação de regência, anotando-se que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. Publique-se e registre-se. Expeça-se mandado de intimação à AADJ, para cumprimento em 15 dias. Após, intimem-se as partes. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, tendo em vista o valor do último benefício pago (fl. 162) e o período atinente às verbas vencidas.

0013221-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013221-9) - LUIZ GALBIATI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ GALBIATI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no Núcleo Cruzeiro, na cidade de Cruzeiro do Oeste, no Estado do Paraná: a) de 01.01.67 a 18.12.72, no lote de Neuza Aparecida Galbiatte Marcelino; b) de 19.12.72 a 28.02.80, no lote de José Geraldo da Silva; e c) de 30.08.80 a 30.03.89, no lote de Nobuo Hirota. 2 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum: 2.1 - entre 01.08.90 a 17.08.97, na função de lombador, na empresa Irmãos Oranges Ltda; 2.2 - entre 01.09.97 a 20.10.99, na função de lombador, na empresa Agro Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Olimpikus Ltda; e 2.3 - entre 01.06.00 a 04.08.03, na função de carregador/lombador, na empresa Barra Mansa Comércio de Carnes e Derivados Ltda. 3 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (de 18.04.07). Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido pela decisão de fl. 127. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/123). Cópia do P.A. (fls. 131/208). Regularmente citado, o INSS arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, alegou que o autor não apresentou início de prova material do alegado exercício de atividade rural, tampouco comprovou ter trabalhado em condições prejudiciais à sua saúde. Pediu, assim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 213/236). Impugnação à contestação (fls. 240/244). O pedido de realização de prova pericial foi indeferido pela decisão de fl. 257. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 266/269). O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 270/271). É o relatório. Decido: **MÉRITO I - Prescrição:** No caso concreto, o autor pretende obter aposentadoria por tempo de

contribuição retroativo à DER (de 18.04.07), com a contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS e de atividade especial, sendo que a presente ação foi ajuizada em 26.11.08. Assim, considerando o intervalo de menos de dois anos entre uma e outra data, não há que se falar em prescrição das eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. II - contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS: Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 55. (...) (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Esclarecendo o alcance da expressão início de prova material, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ, guardião e intérprete da legislação federal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 4. Recurso provido. (STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404) No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena. O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar. In casu, o autor sustentou na inicial ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, na cidade de Cruzeiro do Oeste, no Estado do Paraná, em três propriedades: a) de 01.01.67 a 18.12.72, no lote de Neuza Aparecida Galbiatte Marcelino; b) de 19.12.72 a 28.02.80, no lote de José Geraldo da Silva; e c) de 30.08.80 a 30.03.89, no lote de Nobuo Hirota. Para instruir o seu pedido, o autor juntou os seguintes documentos: 1 - certidão de seu casamento, realizado em 07.10.67, onde consta a sua profissão como lavrador (fl. 137); 2 - certidão expedida pelo juízo eleitoral de Cruzeiro do Oeste, onde consta que o autor se alistou em 23.08.68, tendo declarado, na época, a profissão de lavrador (fl. 160); 3 - certidão de nascimento de sua primeira filha, ocorrido em 12.09.68, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 161); 4 - certidão de nascimento do segundo filho, ocorrido em 13.01.74, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 161); 5 - diversas notas fiscais de venda de café em coco, com as seguintes datas: a) 24.07.74 (fl. 163); b) 25.08.75 (fls. 64 e 164); c) 12.08.77 (fls. 65 e 165); d) 04.10.78 (fl. 166); d) 29.06.79 (fl. 167); e) 01.08.79 (fl. 68); f) 15.08.85 (fl. 168); f) 14.09.87 (fl. 170); e g) 02.09.87 (fl. 171); 6 - certidão de imóvel adquirido pelo autor em 03.03.76 e vendido em 09.03.81, onde consta a qualificação do autor, nas duas datas, como lavrador (fl. 175); 7 - certidões de dois imóveis rurais sequenciais, adquiridos pelo autor em 30.04.81 e vendidos em 20.02.84, onde consta a qualificação do autor, nas duas datas, como lavrador (fls. 173/174); 8 - certidão de imóvel rural adquirido pelo autor em 03.04.84 e vendido em 28.12.88, onde consta a qualificação do autor, nas duas datas, como lavrador (fl. 172); 9 - declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Oeste (fls. 150/151); e 10 - diversas declarações escritas de testemunhas e de um ex-empregador (fls. 154 e 156/159). O autor juntou, também, certidões dos cartórios de registro de imóveis para comprovar que as propriedades rurais em que trabalhou pertenceram, nos períodos controvertidos, aos ex-empregadores mencionados (fls. 146/147, 152 e 153). Pois bem. Simples declaração emitida por Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não contemporânea aos períodos controvertidos, não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ - AGRESP - 416.971 - 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 - pág. 349. Assim, a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Oeste (documento 09 acima citado) não constitui início de prova material. As declarações escritas de testemunhas e de um ex-empregador também não possuem força de prova documental, uma vez que igualmente se cuidam de prova testemunhal reduzida a escrito (item 10 acima citado). Desta forma, o autor apresentou início de prova material do exercício de atividade rural: a) com relação ao 1º período (01.01.67 a 18.12.72): para os anos de 1967 e 1968 (documentos 01 a 03 acima citados); b) no tocante ao segundo período (de

19.12.72 a 28.02.80): para os anos de 1974 a 1979 (documentos 04, 05 e 06 acima citados); e c) quanto ao terceiro período (30.08.80 a 30.03.89): para os anos de 1981 a 1988 (documentos 05 a 08 acima citados), com exceção do período de 03.02.81 a 30.06.81, no qual o autor exerceu a atividade de trabalhador braçal para a Superintendência do Controle de Erosão no Paraná, com registro em CTPS (fl. 18). Assim, considerando que o próprio autor afirmou em seu depoimento pessoal que trabalhou no meio rural desde o seu casamento, ocorrido em 07/10/67 (fl. 267), a prova testemunhal limita-se aos seguintes interregnos: a) 07.10.67 a 31.12.68 e b) 01.01.74 a 31.12.79; e c) 01.07.81 a 28.12.88. Com os testemunhos colhidos, o autor logrou completar o início de prova para esses três períodos. Vejamos: A testemunha Antônio Expedido Pereira respondeu que: Conhece o autor desde 1967, uma vez que ambos trabalhavam no meio rural, em imóveis próximos, na cidade de Cruzeiro do Oeste. Sabe que o autor exerceu atividade rural naquela cidade até o ano de 1989 quando empreendeu mudança para Ribeirão Preto. O depoente continuou trabalhando em Cruzeiro do Oeste até 1991, quando também mudou-se para Ribeirão Preto. O autor trabalhou inicialmente em um sítio chamado de Sítio Bahia, localizado na estrada Palmito, de propriedade de Neusa Aparecida Galbiati. Depois, o autor foi trabalhar em um sítio na estrada Ponte Funda, de propriedade de José Geraldo da Silva. Por volta do ano de 1980, o autor foi trabalhar na propriedade de Nobuo Hirota, localizada na estrada Velha. O autor era meeiro de café e produzia também arroz, feijão e milho. O autor tinha empregados eventuais, apenas nas épocas de colheita e quando as mesmas eram boas. (...). Todas as propriedades rurais no entorno da cidade de Cruzeiro compreendiam o chamado Núcleo Cruzeiro. O depoente também trabalhava como meeiro em regime de economia familiar. (...). Na propriedade de Neusa Aparecida Galbiati só trabalhavam o autor e sua família, incluindo o pai dele. O autor vendia a sua parte da produção de café. O autor adquiriu uma pequena propriedade no período em que exerceu atividade rural. (fl. 268) Com o mesmo enfoque, a testemunha Alaide Moret Panini declarou que: Conhece o autor desde 1967, quando o autor passou a residir em um sítio na cidade de Cruzeiro do Oeste e a frequentar a mesma igreja que a depoente frequenta. O autor trabalhou aproximadamente 7 anos no sítio Bahia, localizado na estrada do palmito. Depois foi trabalhar em um sítio na estrada da ponte funda e, por fim, foi trabalhar na chácara do Nobuo Hirota, onde permaneceu até o ano de 1989, quando então mudou-se para Ribeirão Preto. Quando o autor empreendeu mudança para Ribeirão Preto, a depoente ainda residia em Cruzeiro do Oeste. O autor trabalhava com a esposa e filhos. O autor não tinha empregados. (...). Quando conheceu o autor, a depoente ainda era solteira, uma vez que se casou no ano de 1973. A proprietária do sítio Bahia era a senhora Neusa. Não se recorda do nome do proprietário do sítio localizado na estrada da Ponte Funda. O autor trabalhava como meeiro em lavoura de café. (...). Viu o autor trabalhando nas três propriedades, quando foi visitá-lo. Dois filhos do autor estudaram apenas o primário, sendo que o terceiro cursou também o ginásio. (...) (fl. 269) Em suma: o autor comprovou o exercício de atividade rural para os seguintes períodos: a) 07.10.67 a 31.12.68 e b) 01.01.74 a 31.12.79; e c) 01.07.81 a 28.12.88. Logo, faz jus à contagem desses períodos para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91. III - aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: III.1 - compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar,

permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. III.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confiram-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). III.3 - aplicação no caso concreto: Analiso neste tópico cada um dos períodos que o autor pretende contar como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum: a) entre 01.08.90 a 17.08.97, na função de lombador, na empresa Irmãos Oranges Ltda: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (18), bem como o início da função de lombador em 01.08.90 (fl. 25). Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou PPP firmado pelo empregador, onde consta que trabalhava no setor de embarque de frigorífico, sendo que sua função consistia em lomar peças de carnes de dentro de câmaras de resfriamento e congelamento para carregamento dos caminhões baú, com exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 dB(A) e frio (fl. 97). O referido PPP está acompanhado do laudo técnico, no qual está anotado que o ruído apurado era produzido por serra circular manual, carretilha e motores dos evaporadores existentes no setor de embarque (fls. 98/100). Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força nos itens 1.1.2 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64 até 05.03.97 e, a partir de então, de acordo com o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto

4.882/03.b) entre 01.09.97 a 20.10.99, na função de lombador, na empresa Agro Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Olimpikus Ltda: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (19). Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou PPP firmado pelo empregador, onde consta que trabalhava no setor de embarque de frigorífico, sendo que sua função consistia em lombar peças de carnes de dentro de câmaras de resfriamento e congelamento para carregamento dos caminhões baú, com exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 dB(A) e frio (fl. 101). O referido PPP está acompanhado do laudo técnico, no qual está anotado que o ruído apurado era produzido por serra circular manual, carretilha e motores dos evaporadores existentes no setor de embarque (fls. 102/106). Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.c) entre 01.06.00 a 04.08.03, na função de carregador/lombador, na empresa Barra Mansa Comércio de Carnes e Derivados Ltda: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (19). Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou PPP firmado pelo empregador, onde consta que trabalhava no setor de embarque de frigorífico, sendo que sua função consistia em lombar peças de carnes de dentro de câmaras de resfriamento e congelamento para carregamento dos caminhões baú, com exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 dB(A) e frio (fl. 107). O referido PPP está acompanhado do laudo técnico, no qual está anotado que o ruído apurado era produzido por serra circular manual, carretilha e motores dos evaporadores existentes no setor de embarque (fls. 108/110). Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. IV - aposentadoria por tempo de contribuição: Na DER (18.04.07 - fl. 132), o autor preenchia a qualidade de segurado. Passo, assim, a verificar o tempo de contribuição que o autor possuía na DER, com a anotação de que o fator de conversão (do tempo de atividade especial para comum) a ser observado para os três períodos em que o autor exerceu a atividade de lombador de frigorífico é de 1,4, conforme jurisprudência do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 07/10/1967 31/12/1968 1 2 25 - - - 01/01/1974 31/12/1979 6 - 1 - - - 03/02/1981 30/06/1981 - 4 28 - - - 01/07/1981 28/12/1988 7 5 28 - - - 02/05/1989 31/07/1990 1 2 30 - - - Esp 01/08/1990 17/08/1997 - - - 7 - 17 Esp 01/09/1997 20/10/1999 - - - 2 1 20 Esp 01/06/2000 04/08/2003 - - - 3 2 4 01/07/2004 31/08/2005 1 2 1 - - - 01/06/2006 18/04/2007 - 10 18 - - - Soma: 16 25 131 12 3 41 Correspondente ao número de dias: 6.641 4.451 Tempo total : 18 5 11 12 4 11 Conversão: 1,40 17 3 21 6.231,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 2 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 35 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a DER. Na DER, o autor também já havia adimplido o requisito da carência, mesmo com a exclusão, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, da contagem do tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1 - reconhecer que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no Núcleo Cruzeiro, na cidade de Cruzeiro do Oeste, no Estado do Paraná: a) de 07.10.67 a 31.12.68, no lote de Neuza Aparecida Galbiate Marcelino; b) de 01.01.74 a 31.12.79, no lote de José Geraldo da Silva; e c) de 01.07.81 a 28.12.88, no lote de Nobuo Hirota, devendo o INSS providenciar a averbação destes períodos para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91.2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial, promovendo a conversão (do tempo de atividade especial para comum) pelo fator 1,4: 2.1 - entre 01.08.90 a 17.08.97, na função de lombador, na empresa Irmãos Oranges Ltda, com força nos itens 1.1.2 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64 até 05.03.97 e, a partir de então, de acordo com o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.2.2 - entre 01.09.97 a 20.10.99, na função de lombador, na empresa Agro Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Olimpikus Ltda, com força no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.2.3 - entre 01.06.00 a 04.08.03, na função de carregador/lombador, na empresa Barra Mansa Comércio de Carnes e Derivados Ltda, com força no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 3 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a DER (18.04.07). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei

9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência mínima do autor, o que não impediu a concessão da aposentadoria, arcará o INSS com a verba honorária da parte adversa que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando que o autor voltou a exercer atividade comum desde 2004 (fls. 19/20) e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado às fls. 270/271, tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0014557-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014557-3) - MARCELA MAGALHES RE CAMARINI(SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificar se, nos valores cobrados pela CEF, foram observadas as cláusulas contratuais, indicando a taxa cobrada a título de juros, e, se o caso, apontar, especificamente, a incidência dos juros compostos. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.

0000477-16.2009.403.6102 (2009.61.02.000477-5) - ARTUR BATISTA NETO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245: atenda-se. (Fls. 245: ofício 214/12-Juízo deprecado de Lagoa da Prata/MG, solicitando a intimação da parte interessada (autora) para juntar o comprovante de pagamento de recolhimento das custas processuais, conforme guia anexa, para o devido cumprimento do ato deprecado, ou comprove insenção.) Valor da guia R\$ 207,29.

0002540-14.2009.403.6102 (2009.61.02.002540-7) - OSMAR ANTONIO LOPES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 179 (fls. 185) com levantamento dos créditos (fl. 180/181), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003004-38.2009.403.6102 (2009.61.02.003004-0) - JOSE CARLOS ZILLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por José Carlos Zilli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (28.04.2005), com o reconhecimento e a contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, dos seguintes períodos: a) de 14.08.1973 a 07.06.1981, nas funções de servente e tecelão, na empresa S/A Industriais Matarazzo do Paraná; eb) de 16.07.1982 a 13.06.1994, na função de tecelão, na empresa CIANE - Cia. Nacional de Estamparia. Informa que pleiteou seu benefício em 28.04.2005, por meio do NB n. 42/138.308.574-6, tendo sido indeferido (fls. 158) por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como atividade especial os períodos acima mencionados. Pleiteia, assim, o reconhecimento da atividade especial, com a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, por contar com mais de 35 anos de contribuição, conforme planilha (fls. 159). Juntou procuração e documentos (fls. 10/159), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade e apresentando quesitos. Às fls. 161 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 167/207. Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais nos períodos pretendidos, uma vez que a atividade exercida pelo autor não estaria enquadrada na legislação então em vigor, também não tendo sido comprovada exposição aos agentes nocivos. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998, bem como anterior à 04.09.1960, por ausência de previsão legal. Apresentou quesitos (fls. 228) e documentos (fls. 229/230). Impugnação à contestação juntada às fls. 233/237. Às fls. 240 foi determinada a realização de perícia técnica. Às fls. 245 o perito judicial nomeado solicitou manifestação deste Juízo acerca da possibilidade de realização de perícia por similaridade (fls. 245). Intimado a esclarecer os locais para realização de prova pericial, o autor informou que as empresas em questão tiveram suas atividades encerradas, requerendo o aproveitamento dos formulários e laudo juntados aos autos, bem como a juntada de rol de testemunhas, caso entenda necessário. Juntou documentos (fls. 248/255). Às fls. 256 o perito

judicial foi desconstituído, com determinação para a vinda dos autos para sentença. Intimado, o autor requereu a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício (fls. 261/262). O INSS reiterou os termos da contestação (fls. 267-verso). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o benefício foi pleiteado administrativamente em 28.04.2005 (fls. 167), com decisão de indeferimento expedida em 17.10.2006 (fls. 158), enquanto a presente ação foi proposta em 05.03.2009, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99). A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, restando, portanto, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial, cujas contratações, aliás, constam no CNIS de fls. 229. Anoto, ainda, que as contribuições realizadas como contribuinte individual mencionadas na planilha trazida pelo autor na inicial (fls. 159) são as mesmas constantes nas informações do CNIS de fls. 230. Pois bem, quanto à comprovação da atividade especial os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos formulários e laudo concernentes aos períodos que pretende ver reconhecidos e convertidos em comum, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação, como é o caso aqui analisado. Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial para as funções e servente e tecelão no período de 14.08.1973 a 07.06.1981 para a empresa S/A Indústrias Matarazzo do Paraná e de tecelão de 16.07.1982 a 13.06.1994 para a Cia Nacional de Estamparia - CIANE. Em relação à primeira empresa, o vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 14 e 21), tendo o autor trabalhado como servente de 14.08.1973 a 30.09.1975 e como tecelão de 01.10.1975 a 07.06.1981, conforme anotação constante às fls. 15 (CTPS) e fls. 192 (registro de empregado). Quanto à Cia Nacional de Estamparia - CIANE o vínculo está anotado em CTPS (fls. 22). Às fls. 179 foi juntado formulário preenchido pela empresa S/A Indústria Matarazzo do Paraná, onde consta que o autor sempre trabalhou no setor de teares (tecelagem), realizando as seguintes atividades: (...) como servente, executava diferentes tarefas determinadas pelo seu superior, e como tecelão, mantinha um determinado número de teares em

funcionamento observado suas operações, emendando quebras de urdume e trama e atendendo às demais ocorrências. Quanto à exposição a agentes nocivos, informa que o autor esteve exposto a ruído de 101 dB (A), possivelmente em razão do funcionamento das máquinas de tear. Observo, ainda, que consta dos autos Declaração do procurador da S/A Indústrias Matarazzo do Paraná informando as atividades desenvolvidas pelo autor, bem como a transferência do acervo da S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo - Ribeirão Preto - Têxteis para S/A Indústrias Matarazzo do Paraná-Ribeirão Preto-Texteis, em 20.12.1973, e, posteriormente, em 31.10.1981, para a Cia. Nacional de Estamparia - CIANE. A mesma observação consta no PPP apresentado (fls. 189), com a anotação, ainda, da existência de laudo pericial da Delegacia Regional do Trabalho informando o nível de ruído no setor de teares. A esse respeito, verifico que o autor também apresentou formulário preenchido pela Cia Nacional de Estamparia, referente ao período de 16.07.1982 a 13.06.1984 e para o mesmo setor (tecelagem), com descrição das atividades e apuração de ruídos de 101 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, acompanhado do laudo de fls. 132/138 da Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, assinado pelo Engenheiro responsável. De fato, o referido laudo, datado de 03.02.1989, atesta a exposição a nível médio e ruído de 101 dB(A), para o setor de Tecelagem (teares), confirmando as informações do formulário e do PPP de fls. 179, por se tratar do mesmo acervo industrial. Constam, ainda, os seguintes esclarecimentos: Citamos nos itens 3.1.; 3.2. e seus respectivos subitens, as operações que são realizadas de modo habitual e permanente tanto pelos profissionais como pelo grupo de profissionais de apoio. Existem, portanto, grupos funcionais que se equivalem no que se refere a exposição aos agentes agressivos, os quais embora sejam controlados pelo desenvolvimento de um programa preventivista de risco, desenvolvido pela empresa, são inerentes ao próprio processo produtivo de trabalho. Todos eles deverão ter o tempo mínimo de (Vinte e Cinco) anos - (item 3.3 - fls. 137). Assim, sem razão o INSS ao não enquadrar os períodos de atividade acima como especiais (fls. 203), com sua conversão para tempo comum, posto que, como visto, durante os referidos períodos, o autor exerceu as funções de servente e de tecelão, trabalhando no mesmo setor de teares (tecelagem) para as empresas S/A Indústrias Matarazzo do Paraná e CIANE - Cia. Nacional de Estamparia, tratando-se de trabalho com exposição a intensidade de ruído muito acima do previsto. Os formulários apresentados são suficientes para o enquadramento, até porque embasados em laudo realizado pela Delegada do Trabalho, devidamente homologado. Anoto, ainda, que referida empresa se encontra inativa. Sobre a questão, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. CERCAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - Tendo em vista que o recurso foi interposto dentro do prazo, que as partes foram corretamente apontadas e que as respectivas razões guardam pertinência com a matéria decidida no presente feito e, ainda, em observância ao princípio da instrumentalidade do processo, deve o agravo, que tardou a chegar nesta Corte em virtude de equívoco na indicação do número processo, ser apreciado, sob pena de se sacrificar o direito da parte em razão de mero erro material. II - A produção de provas visa à formação do juízo de convencimento o magistrado, a quem cabe, nos termos do artigo 130 do CPC, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso em tela, não há que se falar em cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por não ter o magistrado a quo apreciado o pedido de produção de provas formulado pela demandante, uma vez constando nos autos elementos suficientes ao deslinde da matéria. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 230/231, as fichas de registro de empregado de fl. 233/237 e o laudo pericial de fl. 238/243, dão conta que, no período de 14.01.1980 a 10.09.1993, a demandante, ao desempenhar as funções de servente e de auxiliar de escritório junto às Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda., ficava exposta a ruídos de intensidade superior a 90 decibéis. Deve, pois, o referido interregno ser considerado insalubre, conforme código 1.1.5 do Quadro Anexo I do Decreto

83.080/79..... (TRF3. AC 200861030026350.

DÉCIMA TURMA. REL. JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DJF3 CJ1 30.03.2010, P.1650)

(grifei).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - Salvo no tocante a ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da L. 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2 - Após, com a edição da L. 9.528, a comprovação de qualquer atividade insalubre passa a depender de laudo técnico. 3 - O exercício da atividade de técnico de laboratório basta ao enquadramento, uma vez que até 1997 bastava a indicação da atividade especial nos documentos apresentados pelo segurado. 4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. 5 - Excluída a condenação em custas processuais, em razão da isenção da autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do artigo 8º,

1º, da Lei nº. 8.620/92. No presente caso, não há falar em despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e considerado o fato de não ter havido adiantamento. 6 - Dado parcial provimento à apelação da autarquia ré.(TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Turma Suplementar - Relatora Louise Filgueiras, decisão publicada no DJF3, em 13.11.2008) (grifei)Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos acima mencionados, com fulcro no código 1.1.6 do anexo III, do Decreto n. 53.831/1964 e código 1.1.5 do quadro anexo I, do Decreto n. 83.080/79. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos trabalhados de forma especial em comum, constato que somados os períodos acima reconhecidos com os demais já computados pelo INSS (fls. 200/201), observando-se, ainda, os dados constantes no CNIS de fls. 230 (referente às contribuições realizadas) e a planilha apresentada na inicial (fls. 159), o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 1/7/1973 21/7/1973 1,0000 20 0 0 202 14/8/1973 7/6/1981 1,4000 3.996 10 11 163 19/3/1982 14/7/1982 1,0000 117 0 3 274 16/7/1982 13/6/1994 1,4000 6.090 16 8 105 18/5/1995 26/5/1995 1,0000 8 0 0 86 1/9/1997 30/11/1999 1,0000 820 2 3 07 1/1/2000 28/4/2005 1,0000 1.944 5 3 29 12.995 35 7 10 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (28.04.2005). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como de atividade especial, com conversão para tempo comum: a) de 14.08.1973 a 07.06.1981, nas funções de servente e de tecelão para S/A Indústrias Matarazzo do Paraná e; b) de 16.07.1982 a 13.06.1994, na função de tecelão para a empresa Cia. Nacional de Estamparia; 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 28.04.2005, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, incluindo os abonos anuais. A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 05.03.2009, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010). Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. Arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na petição juntada às fls. 261/262, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005052-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005052-9) - MARCELO MARCIEL CAXIAS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROVIDENCIE O AUTOR A REGULARIZAÇÃO DE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NO PRAZO DE DEZ DIAS. SEM PREJUÍZO, SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Trata-se de ação ajuizada por Marcelo Marciel Caxias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese: a) a concessão de aposentadoria por invalidez desde o dia imediato à cessação do último auxílio-doença concedido ou da data de seu requerimento ou o restabelecimento, em caráter definitivo, do auxílio-doença, a partir do dia imediato da cessação do último que lhe fora concedido ou da data em que requerido o último benefício; b) o recebimento de uma indenização por danos morais e materiais em valor não inferior a R\$ 30.000,00. Alega que é portador de enfermidade que gera permanente e absoluta incapacidade laborativa, não mais possuindo condições de continuar no exercício de suas atividades, que sempre foram na lavoura, devendo ser consideradas, ainda, suas peculiaridades pessoais e as circunstâncias fáticas em que se encontra. Embora lhe tenham sido concedidos vários benefícios previdenciários, não foi submetido à reabilitação profissional, culminando com a cessação do recebimento do último auxílio-doença deferido, mesmo sem ter condições de retornar ao trabalho. Sustenta, assim, que o ato de cessação foi equivocado, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez ou restabelecido o benefício de auxílio-doença, com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de uma indenização por

danos morais e materiais, em razão dos prejuízos sofridos. Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sede de antecipação de tutela, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 20/64). Às fls. 67/69 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Pela mesma decisão foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a realização da perícia médica, com nomeação de perito. Quesitos do autor às fls. 71/72, com indicação de assistente técnico. Citado, o INSS trouxe contestação, alegando, inicialmente, a falta de interesse de agir do autor, uma vez que o último pedido de auxílio-doença foi indeferido por não ter comparecido na perícia médica. No mérito, sustentou, a improcedência dos pedidos, tanto em relação à concessão do benefício previdenciário quanto no tocante ao recebimento de indenização por danos morais, diante da inexistência dos requisitos legais. Apresentou quesitos, indicando assistente técnico, e juntou documentos (fls. 70/91 e 92/96). Laudo pericial às fls. 102/109, com impugnação do autor (fls. 112/115) e concordância do INSS (fls. 117). P.A. às fls. 120/150. Laudo Complementar às fls. 154/156, com manifestação do autor (fls. 161/167) e do INSS (fls. 168). Solicitação do pagamento dos honorários periciais determinada às fls. 169, com cumprimento às fls. 170. É o relatório necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma sucessiva, de auxílio-doença, com alegação de não mais possuir capacidade laborativa. Pede-se, ainda, indenização por danos materiais e morais, em valor não inferior a R\$ 30.000,00, pelo corte indevido do benefício. Aprecio, inicialmente, a preliminar de falta de interesse processual argüida pelo INSS para afastá-la. Isto por que, embora tenha informado que o autor não compareceu para a realização de perícia médica em relação ao requerimento apresentado em 06.04.2006, conforme informação de fls. 94, o número do benefício é diverso do constante às fls. 175, que indica que houve parecer contrário da perícia médica para a mesma data. Ademais, posteriormente, em 12.02.2009, o autor também não obteve êxito na concessão do mesmo benefício pleiteado (fls. 177). Passo à análise do mérito. Pois bem, os benefícios pleiteados têm sede constitucional e se constituem em importantes instrumentos de pacificação social. Para o gozo dos benefícios é preciso a carência de 12 contribuições mensais, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o caso de auxílio-doença, e total e permanente para concessão da aposentadoria por invalidez. No caso concreto, o vínculo entre o autor e a autarquia está caracterizado pelas informações constantes no CNIS juntadas às fls. 95/96 e fls. 178/179, com anotação, ainda, acerca da concessão do benefício de auxílio-doença de NB n. 130.423.179-5, com DIB em 17.10.2003 e DCB em 28.02.2005, confirmada pela Carta de Concessão de fls. 96, onde se verifica a relação dos salários de contribuições, bem como pelo indeferimento do benefício requerido em 06.04.2006, em que se concluiu pela não existência de incapacidade para o trabalho (fls. 46 e 175). Ou seja, não houve qualquer menção à perda da qualidade de segurado. Ademais, conforme entendimento da própria Administração (enunciado da Súmula n. 26 da Advocacia-Geral da União), que será mais adiante apreciado: Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante. Passo ao exame da incapacidade para o trabalho. O laudo médico que está juntado às fls. 102/10976/86 conclui que o autor está impossibilitado de exercer atividades laborativas em que tenha que realizar excessivos esforços físicos com sobrecarga do trabalho na coluna vertebral e membros inferiores. Portanto, não apresenta condições de continuar trabalhando como rurícola (corte de cana), tratando-se, assim, de incapacidade laborativa parcial e permanente (fls. 106). Arrola, ainda, atividades que podem ser realizadas pelo autor, o que indica a possibilidade de sua reabilitação, tal como previsto pelo INSS em relação à doença constatada, conforme anotação de encaminhamento para reabilitação profissional constante às fls. 93. Ademais, o autor, nascido em 26.09.1975 (fl. 22), possui, atualmente, apenas 36 anos de idade, sendo prematuro concluir, neste momento, que não poderá reabilitar-se para outra atividade. Logo, em se tratando de incapacidade parcial e com possibilidade, em tese, de reabilitação, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, ao menos, neste momento. Por outro lado, entretanto, considerando que a incapacidade é permanente para atividades que exijam esforço físico, como é o caso da atividade de rurícola, que sempre foi a desenvolvida pelo autor, desde o início de suas contratações (fls. 27 e seguintes), faz jus à obtenção do auxílio-doença, conforme preconiza o artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tanto é assim, que em relação ao último contrato de trabalho anotado na CTPS do autor (fls. 27), também para o cargo de serviços gerais, a empregadora Agropecuária Piratininga S/A foi condenada a pagar ao autor uma indenização correspondente aos salários e parcelas trabalhistas relativas ao período de estabilidade por acidente do trabalho, em razão da dispensa ocorrida em 03.02.2003, logo após o término do penúltimo auxílio-doença que lhe foi concedido (NB n. 130.423.179-5 - fls. 96 e 173). Naqueles autos, conforme acórdão juntado às fls. 59/64 o autor argumentava ser portador de hérnia de disco, como constatado neste feito, tendo sido elaborado laudo médico que concluiu, já naquela época, pela existência denexo causal entre a doença e o trabalho executado (fls. 59). É óbvio, portanto, que o autor não mais possui condições de laborar como rurícola, tanto que, mesmo após a cessação do último auxílio-doença concedido, não mais retornou para o mercado de trabalho, conforme dados constantes no CNIS, cuja juntada determinei às fls. 178/179, sendo de rigor que se submeta a eventual reabilitação, para que se atenda ao comando contido no artigo 89, da Lei n. 8.213/1991. Anoto, ademais, que o INSS não teceu qualquer crítica às conclusões do perito (fls. 117). De modo que verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício de

auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do referido benefício, pleiteou o autor o seu recebimento a partir do dia imediato da cessação do último benefício que lhe fora concedido ou data em que requereu o último benefício. Pois bem, o perito judicial nomeado nestes autos esclareceu que, por falta de documentação médica relativa ao problema de saúde do autor, pode ser considerada a data da perícia (25.09.2009) como sendo o dia do início da incapacidade. Todavia, verifico que o próprio perito anotou em suas considerações complementares que houve evolução no quadro clínico do autor (item 3, de fl. 155), sendo que em seu favor já haviam sido concedidos afastamentos anteriormente, em razão dos mesmos problemas de saúde. Desde modo, considerando que o INSS já havia afastado o autor em 15.08.2002, com informações de DAT em 31.07.2002, por problemas de hérnias de disco, cujo benefício foi cessado em 02.02.2003 (NB n. 124.513.692-2 fls. 172 e 179) e resultou na condenação de sua empregadora em pagamento de indenização pela dispensa ilegal, em razão da existência de nexo causal entre a doença e o trabalho executado, considero como início da incapacidade a data de 31.07.2002. Verifico, por outro lado, que após a cessação deste benefício, foi concedido um último auxílio-doença ao autor (NB 130.423.179-5), com DIB em 17.10.2003 e DCB m 28.02.2005 (fls. 173 e 179), sendo que a cessação provavelmente ocorreu em razão de data limite (fls. 92), embora houvesse previsão pelo próprio INSS de encaminhamento para reabilitação profissional em casos como o do autor, conforme informações constantes às fls. 93. Deste modo, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença desde 29.02.2005, dia imediatamente seguinte ao da cessação do último benefício (NB 130.423.179-5), eis que, como já mencionado, ainda estavam presentes os requisitos para a sua manutenção, com a anotação, portanto, de que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do requisito da carência, em razão da evolução da enfermidade incapacitante. Quanto aos danos morais pleiteados, observo que o pedido se baseia na cessação indevida do seu benefício, o que teria lhe acarretado grandes prejuízos e dissabores. Ocorre que, cessado o último benefício em fevereiro de 2005, não há notícias nos autos de que o autor tenha apresentado qualquer recurso administrativo, mesmo diante dos indeferimentos dos requerimentos apresentados em 06.04.2006 e em 12.02.2009, com ajuizamento da presente ação somente em 17.04.2009. Ademais, ao requerer novo benefício previdenciário, em 06.04.2006 e em 12.02.2009, o autor obteve parecer contrário da perícia médica (fls. 175 e 177), de modo que não se pode ter como violador de qualquer direito a negação de benefício na via administrativa, por ausência dos requisitos legais. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Quanto aos danos materiais, o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: a) declarar que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, bem como ao recebimento de indenização por dano moral ou material; e b) condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor (NB 130.423.179-5) a partir de 29.02.2005, dia imediatamente seguinte ao da cessação indevida; O autor deverá ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, em sendo considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, incluindo os abonos anuais. A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 17.04.2009, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010). Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, tendo em vista a denegação do pedido de danos morais, as despesas e os honorários advocatícios se compensam. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. A procedência da ação, como aqui reconhecido, indica a existência da verossimilhança, fundada na prova que se extrai dos autos. O benefício previdenciário tem natureza alimentícia e, portanto, caso o autor não o receba imediatamente, poderá sofrer dano irreversível, já que as necessidades de manutenção própria e de sobrevivência não podem esperar. Por outro lado, o enunciado n. 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado Geral da União, que tem caráter obrigatório para todos os Órgãos jurídicos de representação judicial da União, dispõe que: será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita a sua reabilitação para outras atividades laborais. Assim, é o caso, pois, de se antecipar desde logo os efeitos da sentença aqui proferida, a fim de que o autor possa usufruir o bem buscado, já que estão presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS, pela Chefia da Agência de Benefícios, a promover imediatamente o restabelecimento do auxílio-doença (NB n. 130.423.179-5) em favor do autor Marcelo Marciel Caxias, com fruição do pagamento a partir desta data, comunicando-se este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que as parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento, com cópia desta sentença, devendo o ofício ser entregue pelo oficial de justiça de plantão, que

identificará o servidor que receber a ordem.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0005552-36.2009.403.6102 (2009.61.02.005552-7) - APARECIDO PANTALEAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria movida por Aparecido Pantaleão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pede a conversão de tempo de serviço especial em comum, para que possa receber o valor correto do benefício, no importe de 100%. Alega, para tanto, que os períodos trabalhados como trabalhador rural e motorista (autônomo) não foram reconhecidos como tempo especial, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição (segundo parágrafo de fls 03), com aplicação, de forma ilegal, do fator previdenciário que reduziu sua RMI (primeiro parágrafo de fls. 11). Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 14/59), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 189. Às fls. 61 foi concedido prazo para o autor adequar seu pedido nos termos do artigo 282 e 283, ambos do Código de processo civil, delimitando-o, bem como para apresentação dos documentos faltantes. O autor se manifestou às fls. 64, requerendo a desistência do pedido de aplicação do artigo 26, da Lei 8.870/94, apresentando documentos (fls. 67/68). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 70/71, com determinação para a requisição do PA, que restou juntado às fls. 78/152, com manifestação das partes: autor (fls. 186/187) e INSS (fls. 188). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais nos períodos pretendidos, uma vez que as atividades exercidas pelo autor não estariam enquadradas na legislação então vigente. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Pugnou ainda pela inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada. Apresentou quesitos (fls. 154/183). Intimados a esclarecerem se ainda pretendiam produzir provas, o autor requereu a produção de prova pericial, em caso de não enquadramento em categoria profissional, e testemunhal (fls. 191/192), enquanto o INSS informou não ter provas a produzir (193-v). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam reconhecidos alguns períodos como de atividade especial, com posterior conversão para tempo comum, de modo que passe a receber o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Ocorre que, analisando o procedimento administrativo juntado, especialmente as informações constantes às fls. 145 e 152, constato que o autor obteve aposentadoria especial (NB 46/1637235622), com DER e DIB em 19.10.1993, posto que computados 28 anos, 02 meses e 04 dias de serviço. Referidas informações são corroboradas com os dados obtidos no Sistema Único e Benefício - DATAPREV em relação ao benefício do autor, cuja juntada ora determino, onde se verifica a concessão da aposentadoria especial, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Assim, o presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse processual, uma vez que o autor já obteve na via administrativa aposentadoria especial, com percentual de 100% do salário-de-benefício, sendo inócua, portanto, qualquer revisão com o fim de aumentar o coeficiente concedido. Ademais, diversamente do informado pelo autor em sua inicial (primeiro parágrafo de fls. 11), não houve aplicação de fator previdenciário no seu salário-de-benefício, uma vez que sua aposentadoria foi concedida em 1993, ou seja anteriormente à Lei 9.876, de 26.11.1999, bem como pelo fato de que não há incidência na aposentadoria especial, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida (fls. 189). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007976-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007976-3) - MARIA CELIA CANO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CÉLIA CANO ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe fora concedido em 01.10.75 e cessado em 28.09.92. Requereu, ainda, indenização por danos morais, em razão da indevida cessação do benefício, e a revisão deste com base no artigo 58 da ADCT e na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Sustentou que o benefício lhe fora concedido com base no artigo 31 da CLPS de 1984, que previa a possibilidade de suspensão do benefício dentro de cinco anos. Alegou, ainda, que a cessação do benefício afrontou o art. 103-A da Lei nº 8.213/91, que estabelece o prazo de dez anos para que o INSS possa rever atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis ao segurado. Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial trouxe pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por idade, em relação ao qual houve desistência às fls. 35, homologado às fls. 36. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 47/66). Alegou, como preliminar ao mérito, a decadência do direito da autora rever o ato administrativo. Segundo ele, o prazo de decadência, inexistente até 1997, passou a ser contado integralmente a partir de sua previsão legal. Nesse contexto, sustentou a decadência do direito da autora. Ainda em sede preliminar, alegou a prescrição do fundo de

direito, com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, observou que a autora, em momento algum, afirmou não estar apta ao trabalho no momento em que o benefício foi cessado. Impugnou o pedido de indenização por danos morais e a possibilidade de deferimento da tutela antecipada. Por cautela, em caso de procedência do pedido, invocou a isenção de custas, correção monetária da condenação pelos índices legalmente previstos, juros incidentes a partir da citação, honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação até a data da sentença. Invocou, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e a compensação das parcelas já recebidas administrativamente. Réplica às fls. 69/70, ocasião em que a autora pede o julgamento antecipado da lide. O INSS informou a inutilização do procedimento administrativo que deu origem ao benefício da autora (fls. 74). É o breve relatório. Decido. Busca a autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.10.75 e cessado em 28.09.92, e a indenização por danos morais pelo indevido cancelamento do benefício. Invoca em seu favor o fato de que a CLPS/84, vigente na concessão do benefício, previa o cancelamento do benefício apenas dentro de cinco anos de sua concessão, e o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu o prazo decadencial de dez anos para anulação de atos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários. O INSS, por sua vez, se opõe ao pedido da autora alegando decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício e prescrição do fundo de direito dela. Aduz, ainda, que não foi alegado que a autora não estava apta ao trabalho por ocasião da cessação do benefício. A decadência invocada por ambas as partes, ainda que com diferente fundamento, não tem aplicabilidade ao caso em questão. Ocorre que é da natureza do benefício de aposentadoria por invalidez, quer na legislação atual, quer na revogada CLPS/84, sua revisão periódica, de forma a se avaliar a permanência da incapacidade. Não se trata, pois, de revisão do ato concessório do benefício (Lei nº 8.213/91, art. 103) ou de anulação de ato favorável ao beneficiário (Lei nº 8.213/91, art. 103-A). A aposentadoria por invalidez é benefício concedido em decorrência da incapacidade e devido enquanto esta estiver presente. Confira-se, a esse respeito, os dispositivos legais que dão respaldo ao benefício. Consolidação das Leis da Previdência Social, de 1984: Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanecer nessa condição. Lei nº 8.213, de 1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Constata-se, assim, que, tanto sob a égide da CLPS/84, vigente na concessão do benefício, quanto após o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício é, por sua própria natureza, condicionado à efetiva incapacidade do beneficiário. Desaparecendo esta (a incapacidade), cessa o direito ao benefício. Nem se diga, como pretendeu a autora, que o benefício poderia ser cessado apenas dentro do prazo de cinco anos. Com efeito, a legislação anterior (CLPS/84, art. 31), assim como a atual (Lei nº 8.213/91, art. 47), prevêem a possibilidade de cessação do benefício após cinco anos. Portanto, a premissa básica para o deferimento e manutenção do benefício é que a autora continue incapacitada, e desde a época em que o benefício foi cessado. Apenas mediante comprovação da incapacidade poderá se falar em direito ao restabelecimento do benefício. Não há que se pensar em decadência do direito da autora pleitear o restabelecimento do benefício, se a incapacidade não está demonstrada. Nesse ensejo, há que se ressaltar que a autora não apenas não trouxe prova de sua incapacidade, como também não a alegou e, ainda, que requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69/70), não tendo interesse na produção de provas. Noto que a autora sequer informou qual foi a patologia que a acometeu e deu origem ao benefício cessado. Dessa forma, não sendo possível aferir a incapacidade da autora, o restabelecimento do benefício não é devido. Prejudicado o pedido de indenização por danos morais, bem como de sua revisão nos termos do artigo 58 da ADCT e da Súmula nº 260 do extinto TFR. DISPOSITIVO Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, segundo art. 269, I, do Código de processo civil. Sem custo e sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária (fls. 40). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 3 de maio de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0009105-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009105-2) - ANTONIO CARLOS HORTENCIO ROMERO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, se o único ponto remanescente é a ausência de pagamento administrativo do período de 12.11.208 a 31.03.2010.

0010356-47.2009.403.6102 (2009.61.02.010356-0) - CARLOS ALBERTO PRADO VEICULOS USADOS - ME (SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
CARLOS ALBERTO PRADO VEÍCULOS USADOS - ME ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o recebimento de uma indenização no valor de R\$ 37.360,00, sendo R\$ 9.300,00 a título de dano moral e R\$ 28.060,00 de danos materiais, por lucros cessantes (cf. item b de fls. 20 e aditamento de fls. 46/47), em razão da manutenção indevida da inscrição do seu nome nos

cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que, já tendo resgatado o título que deu causa à inclusão do seu nome no Cadastro de cheques sem fundos - CCF (cheque n. 000005-1 - valor R\$ 120,00) solicitou por duas vezes a sua exclusão deste cadastro (em 24.07.2009 e 03.08.2009 - fls. 38/30), o que não ocorreu, passados mais de vinte quatro dias do primeiro pedido, inclusive até a data do ajuizamento da ação. Sustenta, assim, que a permanência da restrição de crédito configura ato ilícito perpetrado pela CEF, causando-lhe prejuízos de ordem moral e material, uma vez que ficou impedido de realizar suas operações de crédito com o Banco do Brasil. Liminarmente, requereu que a CEF fosse compelida a promover a imediata exclusão do seu nome dos referidos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 24/41 e 49/60), complementando as custas processuais (fls. 62). O pedido cautelar foi indeferido pela decisão não-recorrida de fls. 63/65. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 69/84), sustentando a ausência de qualquer ato ilícito ou prejuízo causado à requerente, os quais sequer restaram provados. Alega, ainda, que adotou todas as providências cabíveis para a exclusão do cadastro, mas só houve acatamento pelo BACEN alguns dias após a solicitação feita pela requerente, devido a inconsistências nos documentos remetidos, e que a inclusão no CCF - cadastro de emitente de cheques sem fundos - não gera o cancelamento automático de limites de crédito, como alegado na inicial. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Juntou documentos (fls. 85/97). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, tendo sido encerrada a instrução do feito (fls. 106). Réplica às fls. 109/116, com documentos às fls. 117/. Alegações finais do autor (fls. 133/141) e da ré (fls. 142/144). É o relatório. Decido. O Código civil em seu art. 186 prevê: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O fundamento, portanto, da responsabilidade civil reside na conduta do agente e a obrigação de indenizar decorre do dolo ou da culpa, ou do risco da atividade, que dispensa a existência de culpa, exigindo-se tão somente a demonstração do nexo causal entre a ação ou omissão do agente e o resultado danoso. As instituições financeiras, nas relações contratuais empreendidas com seus clientes, estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o enunciado da Súmula n. 297, do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dos precedentes dos quais decorre este enunciado, vale mencionar o trecho do voto do Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, no Resp. n. 106.888/PR: (...) Não fosse o suficiente, o parágrafo 2º do art. 3º do CDC assevera textualmente que entre as atividades consideradas como serviço encontram-se as de natureza bancária, financeira e creditícia. Salta aos olhos, assim, que os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão abrangidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero. (...) (Documento: IT1528796 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 05/08/2002 Página 3 de 12) A responsabilidade dos bancos pelos danos causados por defeitos ou informações inadequadas sobre a fruição e os riscos de seus serviços independe da comprovação da culpa, bastando que fique demonstrado o nexo de causalidade com o prejuízo experimentado pelo cliente, na forma do que dispõe o art. 14, da Lei n. 8.078/90: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A definição legal de serviço defeituoso vem estampada no 1º do sobredito dispositivo da lei de proteção do consumidor, in verbis: Art. 14. (...) I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. No caso concreto, a autora alega que a inscrição do seu nome nos serviços de proteção ao crédito foi legítima, tendo em vista que teve um cheque devolvido pelos motivos 11 e 12. Sustenta, porém, que a ré abusou desse poder de negativação, tendo em vista que, mesmo depois do resgate do título e de ter solicitado sua exclusão, demorou demasiadamente para retirar seu nome de tais órgãos, em relação ao título apontado, o que lhe causou prejuízos. Pois bem, os próprios documentos apresentados pela ré com sua contestação confirmam que houve inclusão da ocorrência de cheque devolvido da empresa requerente pelo motivo 12 (cheque n. 005-1, da agência n. 2947, conta n. 003.362-9) junto ao CCF - cadastro de emitente de cheques sem fundos - em 20.07.2009, com sua exclusão somente em 21.08.2009 (fls. 96), embora a empresa tenha requerido expressamente a exclusão de seu nome em 24.07.2009 (fls. 28). Ou seja, mesmo com a apresentação do cheque original e solicitação de exclusão do cadastro, referida providência somente foi efetivada quase um mês após o pedido, em desacordo com o disposto nas normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, na Circular n. 2065, de 17.10.1991, que estabelece o prazo de cinco dias. Embora a CEF em sua contestação tenha alegado que realizou todas as providências necessárias para a exclusão, mas que esta não teria sido aceita pelo BACEN em razão da inconsistência nos documentos remetidos (último parágrafo de fls. 70), não trouxe qualquer comprovação nesse sentido. Pelo contrário, a mensagem trazida às fls. 85 indica que o comando de exclusão de ocorrência de cheque devolvido por motivo 12 foi acatado pelo Banco do Brasil em 24.07.2009, ou seja, no mesmo dia em que solicitado, no entanto ainda constava no SERASA. Verifico, ademais, que o chamado foi realizado em 21.08.2009, com a anotação de que a correntista ingressaria com ação na justiça, sendo esta a mesma data em que efetivamente realizada a exclusão, conforme fls.

96, com a informação de que houve comando de inclusão automática excluído do CCF. Pelo que se extrai desta informação, embora a exclusão tenha sido acatada pelo Banco do Brasil, que é o executante do sistema, posto que responsável pelo serviço de compensação de cheques e outros papéis, conforme art. 19, IV, da Lei n.º 4.595 de 31 de dezembro de 1964 e art. 16 do Regulamento anexo à Resolução n.º 1.631 de 24 de agosto de 1989, tal comando foi estornado no mesmo dia (fls. 95), por certo em razão de constar inclusão automática no sistema, que somente foi retirada em 21.08.2012 pela CEF (fls. 96). Ademais, conforme consta na solicitação de fls. 28, havendo indeferimento do pedido de exclusão, o que não é o caso, a autora também deveria ter sido informada no mesmo prazo (cinco dias), o que não ocorreu. Logo, é evidente que a CEF deve indenizar os danos que a autora eventualmente sofreu em decorrência da vulnerabilidade do serviço bancário oferecido, que restou defeituoso. Passo, assim, a analisar os pedidos formulados pela autora: a) danos materiais (lucros cessantes): Requer a autora uma indenização no valor de R\$ 28.060,00 a título de danos materiais, referente à compensação do que deixou de ganhar (lucros cessantes), por não poder se valer da antecipação dos cheques de seus clientes junto ao Banco do Brasil, conforme a cláusula décima terceira de contrato firmada com referida instituição (fls. 53/54). Apresenta, para tanto, cópias de cheques recebidos com data futura para compensação - pós-datados - (fls. 38/41) e, posteriormente, notas de vendas em leilão, de bens que teria adquirido (fls. 117/132). De início, observo que as notas de vendas apresentadas não se relacionam com a data dos fatos, posto que são datadas de agosto de 2010, mais de um ano após a exclusão do nome da autora do cadastro de restrição ao crédito, ocorrida em agosto de 2009. Não há nos autos qualquer documento que demonstre qual seria o lucro que a autora tenha deixado de auferir em razão da negativação de seu nome. A impossibilidade de antecipação de crédito não pode ser entendida como lucro que a autora tenha deixado de obter, uma vez que não se insere no conceito jurídico de lucro cessante. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES QUE INVIABILIZA A CONCRETIZAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PELA VÍTIMA. LUCROS CESSANTES. INOCORRÊNCIA.- O lucro cessante consiste na frustração do crescimento patrimonial alheio, ou seja, o ganho patrimonial que a vítima poderia auferir, mas não o fez graças à lesão sofrida.- A mera impossibilidade de efetuar gastos e contrair dívidas, com a aquisição de apartamento, carro e utilização de limites de crédito bancário, não equivale àquilo que a vítima razoavelmente deixou de lucrar, segundo o conceito consagrado de lucros cessantes. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RESP 979118 / MT - TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 03/10/2008 - LEXSTJ vol. 232 p. 17) Na verdade, a impossibilidade de antecipação de crédito, em razão da manutenção indevida de seu nome negativado junto ao CCF, serve para reforçar a existência de danos morais à autora e não para ensejar a condenação da CEF em danos materiais. O pedido de lucros cessantes, portanto, não procede. b) danos morais: A autora pretende, a título de reparação por dano moral, o recebimento de indenização no valor de R\$ 9.300,00, equivalente a 20 (vinte) salários mínimos à época do ajuizamento da ação, em razão da manutenção indevida da inscrição seu nome no cadastro de inadimplentes. A Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, tratando do dano moral, dispõe: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Como visto, ao incluir o inciso X os valores fundamentais dos direitos da personalidade a lei fundamental não impõe qualquer óbice ao cabimento da indenização por dano moral. Carlos Alberto Bittar leciona que por direitos da personalidade entendemos aqueles que: (...) existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações. Quando ganham a Constituição, passando para categoria de liberdades públicas, recebem todo o sistema de proteção próprio. (Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1989, pp. 7-8) O dano moral traz a idéia de uma ofensa advinda de uma conduta injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou a violação à intimidade e à vida privada. Tendo em vista que a prática do ato defeituoso já foi reconhecida, cabe a análise do dano experimentado pela autora. É lição da jurisprudência que a demonstração da ocorrência do dano, elemento caracterizador da aludida responsabilidade, é desnecessária, por ser presumido o prejuízo daquele que sofre indevidamente a inclusão de seu nome nos sobreditos cadastros ou, no caso, com sua manutenção além do tempo devido. Sobre a questão, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. - Agravo Regimental improvido (STJ - AGA 200802032024 - TERCEIRA TURMA - SIDNEI BENETI - DJe de 01.06.2009) RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EM REGISTRO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO. 1. A despeito da

interposição dos embargos declaratórios o e. Tribunal a quo não apreciou a questão à luz do artigo 26 1º e 2º da Lei 9.492/97. Aplicação da Súmula 211 desta Corte. Dever do credor em providenciar o cancelamento do protesto e da inscrição no Serasa após o pagamento da dívida. Aplicação do CDC. Precedentes. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação do ressarcimento pelo dano moral, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 3. O termo inicial da correção monetária é o arbitramento da indenização e não a data do ajuizamento da ação. 4. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido para determinar a redução da indenização a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).(RESP 200602340052 QUARTA TURMA HÉLIO QUAGLIA BARBOSA DJ DATA:02.04.2007, pág. 00292)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).3 - Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 200600678628 - QUARTA TURMA - Ministro FERNANDO GONÇALVES - DJ de 29.10.2007, pág. 247RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DE CADASTROS DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DA SUA DÍVIDA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à instituições financeiras.2. Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do autor decorreu de conduta culposa da CEF que não excluiu imediatamente o seu nome do SERASA, após ele ter providenciado o resgate dos cheques que deram ensejo à sua inscrição no referido cadastro.3. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa.4. Em se tratando de dano moral, o termo inicial da correção monetária é a data da fixação do quantum (Precedentes do STJ).(AC n. 43000009508/TO. Rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALOTTI RODRIGUES. DJU 22 set. 2003. p. 97)Cumprido ressaltar, ainda, que não havia outras ocorrências relativas ao nome da autora no cadastro de inadimplentes além da mencionada nos autos.Reconhecida, então, a responsabilidade da CEF pelo dano moral suportado pela autora, resta a fixação do valor.Não existe parâmetro legislativo para tanto.O Código civil, em seu art. 953, dispõe sobre a indenização por injúria, difamação ou calúnia e estabelece, no parágrafo único, que, na ausência de prejuízo material, cabe ao juiz, por equidade, fixar o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Penso que este comando tem proximidade com a questão aqui debatida, mas não é suficiente.O Código brasileiro de telecomunicações, em seu art. 84, oferece outra indicação valiosa quando proclama que: ... na estimação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.Cláudio Antônio Soares Levada (op. cit., p. 67) menciona dispositivo do Código civil do Peru, de 1984, estabelecendo que:el dano moral es indemnizado considerando su magnitud y el menoscabo producido a la víctima o a sua familia Tem-se, pois, que ao juiz compete, no caso concreto, chegar ao valor da indenização por dano moral, de modo que não seja nem abusivo e nem irrisório. Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o quantum não deve ser elevado o bastante a ponto de gerar o enriquecimento sem causa da vítima e nem deve ser irrisório a ponto de servir de autêntico incentivo. O valor fixado deve desestimular a sociedade a encarar com naturalidade os comportamentos lesivos à dignidade de quem quer que seja (cf. precedentes do STJ: REsp n. 438.696-RJ., Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU, 19.05.2003; REsp. n. 437.176-SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU, 10.03.2003). Sendo assim, e considerando, de um lado, o período de tempo durante o qual subsistiu a manutenção da inscrição além do previsto (23 dias, uma vez que deveria ter sido cancelada a inscrição até o dia 29.07.09 e somente o foi em 21.08.2009), e de que a autora se trata de empresa e necessita de manter sua regularidade perante credores e bancos, de outro, a necessidade de se estabelecer sanção com força coercitiva suficiente para sensibilizar uma das mais poderosas instituições financeiras do país, arbitro o valor da indenização, levando em consideração o montante da dívida inscrita (R\$ 120,00), em R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais), que equivale a vinte e três vezes o valor do título.O montante se me afigura razoável. Anoto, por fim, que a exclusão do nome da autora do CCF e demais cadastros de proteção em relação ao título de crédito mencionado nestes autos não prejudica o objeto do pedido, posto que a indenização arbitrada neste feito se destina a compensar o sofrimento moral da autora durante o período em que seu nome constou indevidamente de tais cadastros, restando tão-somente desnecessária a concessão de tutela antecipada para realização da exclusão, como pretendido inicialmente.Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de processo civil, para:a) indeferir o pedido de recebimento de indenização por danos materiais, em decorrência de lucros cessantes, conforme fundamentação; e b) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais), a título de indenização por danos morais, conforme

fundamentação. Sobre os valores incide correção monetária (cf. Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal) e juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, 1º, do CTN), ambos a partir da sentença (enunciado n. 362, da Súmula do STJ), até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0012994-53.2009.403.6102 (2009.61.02.012994-8) - VERGILIO LAZARO FILHO (SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos mesmos efeitos em que recebida a apelação (fl. 188). Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.

0013227-50.2009.403.6102 (2009.61.02.013227-3) - DOMENICO DI DONATO (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 81/88. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.

0006945-75.2009.403.6302 - RICARDO CARDOSO GARCIA X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA (SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos de fls. 161/162, não verifico as causas de prevenção. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, observando-se o valor atribuído à causa às fls. 161/162 (R\$ 85.782,71). Designo audiência de conciliação para o dia 03 / 07 / 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int

0000819-90.2010.403.6102 (2010.61.02.000819-9) - GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fls. 89, desconstituo o perito nomeado. 2. Verifico que no formulário de fl. 17 não constam os dados da empregadora, a data de emissão, tampouco a identificação de seu subscritor. No mesmo documento, no período de 12.01.1981 a 10.01.1982, a indicação da atividade (soldador) não confere com a que consta na CTPS de fls. 20 (serviços gerais). Assim, intime-se o autor para que preste os esclarecimentos necessários, comprovando-os, notadamente se a empresa Remaro - Recondicionamento de Materiais Rodantes Ltda., foi sucessora da empresa Batistão & Cinto Cia Ltda. Prazo: 20 (vinte) dias. 3. No mesmo prazo, apresente o autor a CTPS cuja cópia encontra-se à fl. 20 (posteriormente será restituída), bem como informe se a empresa que elaborou o formulário previdenciário de fls. 14/15 é sucessora da Cia. Penha de Máquinas Agrícolas, comprovando, apresentando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar referido formulário. 4. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. 5. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial. Int

0001246-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001246-4) - EURIPEDES MORI DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Eurípedes Mori de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/104.966.287-0). Alega, para tanto, que houve descumprimento do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º da Lei 8.212/91, uma vez que não foram aplicados os índices de reajuste de 10,96 (dezembro/98 - EC 20/98) e de 0,91% e 27,23% (dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente - EC 41/2003). Requer, assim, a revisão de seu benefício, incorporando as diferenças, a partir do trânsito em julgado, com o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 59. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/52). Instado a justificar o valor atribuído à causa (fls. 54), o autor se manifestou às fls. 56/57. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, vieram os cálculos de fls. 60/61, no valor de R\$ 36.702,27, que foram acolhidos como valor da causa (fls. 63). Citado, o INSS trouxe contestação, requerendo o reconhecimento da decadência, bem como da prescrição em relação às parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da ação, ao argumento de que os benefícios são reajustados conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.213/91, não havendo base legal para a pretensão deduzida na inicial, bem como relação entre a atualização monetária do teto com o reajuste dos benefícios. Em caso de procedência, requereu a aplicação da correção monetária e dos juros de acordo com os índices legalmente previstos, aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n. 11.960/2009. Observou,

ainda, que é isento do pagamento de custas judiciais (fls. 66/71, com documentos - fls. 72/79).P.A. às fls. 84/96.É o relatório necessário. DECIDO.1 - Decadência/prescriçãoAfasto a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de índices de reajuste de benefício que alega que não foram observados, de modo a refletir nos valores pagos. Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf: STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 05.02.2005.2 - Revisão do benefícioO art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (negritei)Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passou a ter a seguinte redação:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...). 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.(...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados.Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois o artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-r. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC. No caso concreto, pretende o autor que seu benefício seja revisado de modo a se aplicar nos meses de dezembro/98 (em razão da EC 20/98), e nos meses de dezembro/2003 e janeiro/2004 (atinente a EC 41/2003), os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente. Informa, para tanto, que não foram aplicadas as Portarias n. 4.883/98 e 12/04.Sustenta, ainda, que a própria EC nº 41/2003, art. 5º, ratificou este mandamento, no sentido de serem os percentuais de reajuste aplicados aos benefícios os mesmos concedidos ao teto máximo dos benefícios, que corresponde, por sua vez, ao teto máximo do salário-de-contribuição (segundo parágrafo de fls. 06). De acordo com a autora, portanto, a autarquia previdenciária não repassou aos benefícios previdenciários o mesmo reajuste aplicado ao teto máximo dos benefícios. Ocorre que, o fato da renda mensal inicial da autora ter sido fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor teto, não significa que possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação. A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito. Observando-se a tabela de reajuste de benefícios constante no sítio eletrônico do Dataprev, cuja juntada ora determino, não há qualquer menção à aplicação das Portarias mencionadas pelo autor na inicial, em relação aos meses pleiteados (Poratria 4.883/98 e MPS 12/2004) Referidas tabelas dizem respeito às determinações constantes nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 e não a reajuste de benefícios.Como já mencionado, as alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício para aqueles que foram limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão, conforme Ementa que colaciono:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF - RE 564354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010)Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS- DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 200961830142488, SÉTIMA TURMA - Desembargadora Federal EVA REGINA, -, 25/02/2011) (negritei)Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, 9º, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia-ré.Em seu voto, a relatora esclarece que:Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerço juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e dou provimento ao recurso da autarquia -ré. É como voto (TRSP 3ª Turma Recursal - SP - Processo 00183931920074036301PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011) Consigno, ademais, pelo que se extrai do PA juntado às fls. 85 e seguintes, que o benefício do autor sequer foi limitado ao valor máximo previsto na data da concessão (fls. 95).Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96.Deixo de condenar

o autor em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 59). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0001959-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001959-8) - JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS PARREIRAS E SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria, a fim de que: 1 - sejam considerados no cálculo do salário-de-benefício todos os salários-de-contribuição que integraram o PBC em seus valores integrais, mesmo que superiores ao teto; e 2 - todos os reajustes, desde o primeiro, sejam realizados com base no salário-de-benefício apurado antes da limitação ao teto, sem prejuízo de nova limitação, caso o valor apurado seja superior ao teto vigente no mês do reajuste. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos (fl. 192). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/176). Intimado a esclarecer como apurou o valor que atribuiu à causa (fl. 183), o autor apresentou os cálculos de fls. 186/191. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, bem como a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 195/208, com os documentos de fls. 209/216). Réplica (fls. 221/229). Encaminhados os autos à contadoria para verificar se houve limitação dos salários-de-contribuição ou do salário-de-benefício utilizado para a concessão da aposentadoria ao autor (fl. 230), sobrevieram as informações de fl. 231. Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com as informações da contadoria (fl. 235) e o INSS lançou sua ciência (fl. 242). É o relatório. Decido: MÉRITO I - Decadência e prescrição: O artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. A decadência apareceu na Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523, em sua nona edição, datada de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, um dia antes de completar cinco anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. O prazo decadencial em questão, contudo, não alcança as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, conforme pacífica jurisprudência do STJ e dos TRFs: Neste sentido, destaque: STJ - AGA nº 847.451 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal convocado Carlos Fernando Mathias, decisão publicada no DJ de 12.11.07, pág. 319; TRF3 - AC 1.102.903 - 7ª Turma, relatora Desembargadora Federal Eva Regina, decisão publicada no DJF3 de 26.01.09; TRF3 - APELREE 1.064.624 - 7ª Turma, relatora Desembargadora Leide Polo, decisão publicada no DJF3 de 18.02.09, pág. 312. In casu, o autor obteve aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 23.09.93 (fls. 03 e 212), ou seja, antes da edição da MP 1.523/97, de modo que não há que se falar em decadência do direito de revisão do valor do benefício a partir do seu primeiro reajuste anual. Atento à data do ajuizamento da ação (26.02.10) e ao parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas até 25.02.05. II - Cálculo do salário-de-benefício: Na época da concessão do benefício, o artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, dispunha que: Art. 29. (...) (...) 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) (negritei) O artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, por seu turno, assim estabelecia: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (...) (negritei) De acordo com as normas em questão, a contribuição previdenciária incide, de regra, sobre o total das remunerações do segurado empregado. No entanto, quando os ganhos do segurado são superiores ao teto fixado para o salário-de-contribuição, a contribuição previdenciária incide apenas sobre o limite máximo do salário-de-contribuição. No caso em questão, o setor de cálculos deste fórum informou, expressamente, que todos os salários-de-contribuição que integraram o PBC (09/90 a 08/93) da aposentadoria do autor foram limitados ao teto de contribuição (fl. 231). Tais salários-de-contribuição foram também devidamente atualizados, conforme demonstrativo de fl. 98. Vale dizer: não obstante ter tido rendimentos mensais superiores ao teto, o salário-de-benefício foi corretamente calculado com base no teto dos salários-de-contribuição que integraram o PBC, devidamente atualizados, nos termos da legislação vigente. O que se poderia questionar, portanto, é se o autor teria recolhido acima do limite do salário-de-contribuição e, em caso positivo, qual seria a consequência. Sobre o primeiro ponto, não há prova nos autos de que o autor teria tido recolhimentos acima do limite máximo permitido. De qualquer forma, ainda que isto tivesse ocorrido, o autor somente teria direito à restituição do eventual pagamento em excesso dentro do prazo prescricional contado a partir de cada recolhimento indevido. Por outras palavras, o eventual recolhimento acima

do máximo permitido, o que - aliás - não foi comprovado nos autos, não permite a apuração do salário-de-benefício com a contagem de salários-de-contribuição acima do limite máximo permitido. Em suma: o autor não faz jus à revisão do seu salário-de-benefício. III - Recuperação do valor excedente do salário-de-benefício a partir do primeiro reajuste: O autor pretende recuperar o valor de seu benefício (que teria sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente no momento do cálculo da renda mensal inicial) a partir do primeiro reajuste, nos termos do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, in verbis: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei 8.213/91, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º. A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação do IPC-r. 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Pois bem. No item anterior, o que se viu é que o autor obteve rendimentos acima do teto fixado pelo INSS nos meses que integraram o PBC. Assim, considerando que o recolhimento incidia apenas sobre o teto, o salário-de-benefício foi fixado, corretamente, com base no teto de cada salário-de-contribuição que integrou o PBC (e sobre os quais o autor efetivamente recolheu). Neste tópico, entretanto, o que se discute é se o salário-de-benefício - uma vez apurado de acordo com a média dos 36 últimos salários-de-contribuição devidamente atualizados - sofreu ou não limitação ao valor do salário-de-contribuição vigente no momento da concessão do benefício. A resposta é negativa, conforme informação do setor de cálculos deste fórum:(...)b) o salário de benefício de CR\$ 59.461,51 é inferior ao teto de benefício de setembro de 1.993 que era de CR\$ 86.414,97. (fl. 231) De fato, conforme demonstrativo de fl. 98, o salário-de-benefício do autor - sobre o qual incidiu o percentual correspondente ao tempo proporcional de serviço (76%) - foi de CR\$ 59.461,51, ou seja, bem abaixo do teto do salário-de-contribuição da época, que era de CR\$ 86.414,97. Logo, o requerente não sofreu limitação do seu salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente no momento da concessão, o que afasta a hipótese do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94. Ademais, o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, somente tem aplicação para os benefícios concedidos a partir de 01.03.94, o que não é a hipótese dos autos, eis que o autor obteve aposentadoria em 23.09.93 (fl. 98). Em suma: o pedido em questão é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o requerente/vencido com verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002474-97.2010.403.6102 - OTHILDE ANGELO MARTINHAO(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OTHILDE ANGELO MARTINHÃO propõe a presente ação contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o recebimento de uma indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00, em decorrência do atraso na implantação do seu benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Alega que ajuizou ação em 07.08.2008, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, requerendo a concessão do benefício assistencial, cujo pedido foi julgado procedente, com deferimento da tutela antecipada para implantação imediata. No entanto, como o benefício não havia sido implantado, peticionou naqueles autos, tendo sido determinado ao INSS, em 15.12.2009, a sua implantação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o que não ocorreu até o ajuizamento desta ação. Sustenta, assim, que faz jus à indenização pretendida, uma vez que a conduta da autarquia causou-lhe danos morais, posto que agiu com descaso contra o Poder Judicial, abandonando-a a própria miséria. Em sede de antecipação de tutela requereu determinação para que o INSS cumprisse a ordem judicial e implantasse o benefício em 24 horas, sob pena de prisão. Juntou documentos que entendeu pertinentes (fls. 14/25), requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente proposta na 3ª Vara Cível de Monte Alto, a ação foi encaminhada à Justiça Federal desta Subseção, em razão de declínio de competência (fls. 26/30), com redistribuição a esta Vara (fls. 37). Às fls. 32/33 a autora informou a implantação do benefício administrativamente, requerendo a desistência da tutela antecipada e reiterando os termos da inicial. Gratuidade deferida à autora, determinando-se a citação do réu (fls. 38). Citado, o INSS apresentou contestação (41/65), requerendo a improcedência da ação, ao argumento de inexistência de dano moral a ser indenizado. Sustenta, para tanto, que somente em 15.12.2009 foi determinada a expedição de ofício à autoridade responsável para a implantação do benefício, conforme decisão proferida pelo Juízo que o concedeu, sendo que, de acordo com o extrato, a DIP foi fixada em 01.01.2010, ou seja, apenas 15 (quinze) dias depois da

determinação. Alega, ainda, ausência da prova do dano efetivamente sofrido. Em caso de procedência, requereu que a fixação dos honorários advocatícios não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor da condenação e que seja observada a isenção das custas judiciais. Juntou documentos (fls. 66). Intimada, a autora reiterou sua inicial (fls. 68). É o necessário. Fundamento e decido. A responsabilidade patrimonial do Estado, no nosso ordenamento constitucional, vem cuidada no art. 37, que proclama: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:..... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Os franceses desenvolveram, ao longo da história da responsabilidade patrimonial do Estado, até chegar ao conceito do risco administrativo na apreciação do célebre caso Agns Blanco pelo Tribunal de Conflitos, algumas teorias que a justificassem, com destaque para a teoria da culpa administrativa (*faute du service*), intimamente ligada ao conceito de serviço público, que serve de suporte para o direito administrativo francês. Esta teoria da culpa administrativa, ao lado do risco administrativo (chamado teoria da responsabilidade objetiva), tem sido acolhida na França e nos países de vocação continental (tradição romano-germânica), em que o estudo da responsabilidade por danos decorrentes da atividade estatal é sempre casuística. No caso em exame, a autora busca a reparação por dano moral que entende ocorrido, em razão do atraso do INSS na implantação de seu benefício previdenciário, concedido em sede de antecipação de tutela, de modo que a sua pretensão há de ser examinada à luz da culpa administrativa, entendida como aquela relacionada com a qualidade, o modo e o tempo de prestação do serviço público. A Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, tratando do dano moral, dispõe: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Como visto, ao incluir no inciso X os valores fundamentais dos direitos da personalidade, a lei fundamental não impõe qualquer óbice ao cabimento da indenização por dano moral. Carlos Alberto Bittar leciona que por direitos da personalidade entendemos aqueles que: ... existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações. Quando ganham a Constituição, passando para a categoria de liberdades públicas, recebem todo o sistema de proteção próprio. (Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1989, pp. 7-8) Como podemos observar, o dano moral traz a idéia de uma ofensa advinda de uma conduta injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou violação à intimidade e à vida privada. Dispunha o art. 159 do Código Civil de 1916, que: Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. E o art. 186 do Código Civil de 2002 proclama: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para Cláudio Antônio Soares Levada, incluem-se como danos morais os que atingem a intimidade, a imagem e a liberdade do ser humano, ... restritos ao prejuízo causado ao ofendido diante de si próprio, diante de sua imagem e da auto-estima, do amor próprio, de seu orgulho como indivíduo, intrinsecamente considerado. Posto que: ... dano moral é a ofensa injusta a todo e qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, fira sua imagem ou sua intimidade (...) desde que a ofensa não apresente quaisquer reflexos de ordem patrimonial ao ofendido. (Liquidação de danos morais. Campinas: Copola Livros, 1995, pp. 22-23) O dano moral pressupõe a existência de ofensa capaz de causar dor íntima. No caso vertente, a autora sustenta que o atraso na implantação do benefício causou-lhe danos morais, uma vez que a autarquia previdenciária teria agido com descaso contra o Poder Judiciário, abandonando-a a própria miséria. Pois bem, analisando a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Monte Alto (fls. 18), autos n. 1161/2008, verifico que foi concedido à autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, a partir de novembro de 2008, tendo sido determinada, em sede de antecipação de tutela, sua implantação no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, bem como a intimação do réu. Ocorre que, para a implantação do benefício é necessário a expedição de ofício à Agência do INSS para as providências necessárias, não bastando a intimação do Produtor Federal acerca do deferimento da tutela, uma vez que este não tem competência para o cumprimento da ordem de implantação. Não há nos autos, nem mesmo no extrato de fls. 16, comprovação ou informação de que tenha sido expedido ofício à Agência para a implantação do benefício quando da sentença concessiva, com deferimento da tutela. Sequer houve determinação nesse sentido (fls. 17). Tanto é, que no despacho proferido em 15.12.2009 foi expressamente determinada a expedição de ofício ao INSS, solicitando a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, uma vez que o efeito suspensivo não aplica à antecipação da tutela concedida. Como visto, foi ampliado o prazo para cumprimento da tutela antecipada e, desta vez, com determinação para se oficiar ao INSS, sem que se tenha feito qualquer menção ao pagamento da multa inicialmente imposta. Sobre o ponto, embora não tenha sido juntado aos autos o recebimento do ofício pelo INSS - a fim de se verificar a data em que efetivado, observo que consta no extrato de fls. 66: DIP em 01.01.2010 e DER em 02.02.2010, o que demonstra a observância do prazo

determinado e, bem assim, do disposto no artigo 41-A, 5º, da Lei n. 8.213/91. Portanto, não se pode falar em má qualidade ou excesso de prazo pelo INSS para o cumprimento da ordem, de modo a afastar a existência de dano indenizável. Ainda que houvesse caracterizado o atraso, poderia a parte ter requerido ao Juízo do feito a execução da multa diária por descumprimento, sendo que, ao final, com o julgamento definitivo da demanda em seu favor, ainda receberia todos os valores atrasados. Cumpre ressaltar, no entanto, que a consulta juntada pela autora às fls. 19, referente a recurso de apelação no TRF3, não corresponde ao processo n. 1161/2008, da 1ª Vara de Monte Alto, aqui referenciado, mas sim a outro feito, relacionado à concessão de aposentadoria por idade, o mesmo ocorrendo com a consulta juntada às fls. 69. Na verdade, conforme extrato e decisão cuja juntada ora determino, os autos acima mencionados já se encontram definitivamente julgados, por decisão monocrática proferida em 13.05.2010, pela relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, com o seguinte dispositivo: Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da preliminar e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela antecipada deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão. Int. Como visto, a concessão do benefício assistencial não foi confirmada pelo TRF desta região, tendo, por conseqüência, sido cassada a tutela antecipada, cujo não-cumprimento estava sendo questionado nestes autos. Ou seja, ainda que existente atraso no cumprimento da ordem, uma vez cassada, jamais poderia ensejar a condenação da autarquia em pagamento de indenização por danos morais. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida (fls. 38). P.R.I.C.

0003030-02.2010.403.6102 - JOAO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
João Donizeti de Oliveira opôs os presentes embargos de declaração, alegando a existência de contradição na sentença de fls. 142/155. Sustenta, para tanto, que o percentual apontado na r. sentença encontra-se inferior aquele devido, uma vez conforme apurado às fls. 151, o Autor contabilizou um tempo equivalente a 34 anos, 2 meses e 16 dias, concluindo-se que o percentual a ser acrescido corresponde a 20%, o que equivale a uma renda mensal de aposentadoria proporcional equivalente a 90% e, não 80% conforme disposto na r. sentença (primeiro parágrafo de fls. 165). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante, com a rediscussão da matéria, conforme se busca aqui. Pois bem, sobre a questão levantada nestes embargos cumpre verificar que expressamente consignei: Contudo, cumpre ressaltar que o pedágio não é contado para fins de apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Sendo assim o autor faz jus à percepção de aposentadoria proporcional, com renda mensal equivalente a 80% de seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo. (segundo parágrafo de fls. 151) Portanto, contando o autor com 34 anos, 2 meses e 16 de tempo de contribuição na DER e sendo necessário o desconto do pedágio, que no caso era de 1 ano, 9 meses e 2 dias, faz jus ao percentual de 80% sobre o salário-de-benefício, tal como fixado na sentença embargada. Deste modo, não verifico qualquer contradição a ser sanada, revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0004213-08.2010.403.6102 - TEREZA CUZZUOL DE PINHO (SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
TEREZA CUZZUOL DE PINHO, na qualidade de pensionista de militar do Exército, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a incorporação do índice de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93, sobre a remuneração base de seu benefício de pensão por morte, desde dezembro de 1992, para todos os efeitos legais, com o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e o que conflitar com a MP nº 2.131/2000 (cf. aditamento de fls. 34/35). Em sede de antecipação de tutela, requereu a imediata incorporação à sua pensão do índice de 28,86%, com todos os reflexos, até final decisão. Com a inicial, juntou procuração, documentos e guia de recolhimentos de custas processuais (fls. 14/24). Remetidos os cálculos à Contadoria, para verificação do valor atribuído à causa, foram prestadas as informações de fl. 30. Instada a justificar o seu interesse de agir (fl. 32), a autora emendou a inicial às fls. 34/35 e 38/43, atribuindo à causa o valor de R\$ 182.258,97. Às fls. 46 juntou guia de recolhimento das custas processuais complementares. Diante da vedação legal de concessão da antecipação de tutela pleiteada, foi determinada a citação da ré (fl. 47). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a partir de janeiro de 2001, inclusive, com o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000, operou-se uma

completa reestruturação do sistema remuneratório dos militares, não havendo mais que se falar em aplicação da complementação de reajuste. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos (fls. 52/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Cuidando-se de relação jurídica de trato sucessivo (vínculo administrativo que confere ao servidor civil/militar o percebimento mensal da contraprestação de seu trabalho), a prescrição abrange apenas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e súmula nº 85 do STJ, in verbis: Art. 1º do Decreto 20.910/32: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou. Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso concreto, porém, todo o crédito da autora, na qualidade de pensionista de militar do Exército, encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal, conforme enfatizarei a seguir. Para entender a questão debatida nos autos, necessário se faz assinalar que o plenário do STF decidiu no RMS 22.307 que o índice de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93 às graduações superiores das Forças Armadas, tinha natureza de revisão geral de vencimentos e como tal devia ser estendido aos servidores civis da União. Aplicando-se o mesmo princípio da igualdade, já reconheceu também o STF que o índice de 28,86% é devido aos militares que - não ostentando as mais altas graduações - foram contemplados com um reajuste menor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/93. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Plenário determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada a sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 436.210/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento de 13.09.2005, publicado no DJ de 07.10.2005, com negrito nosso) Seguindo o mesmo entendimento já firmado pelo STF, concluo que o direito de recebimento da diferença entre o percentual utilizado para majoração dos vencimentos dos militares de mais alta graduação (28,86%) e aquele concedido ao militar/instituidor da pensão tem o seu termo final fixado em 31.12.2000, eis que a MP 2.131/00, em compasso com a Emenda Constitucional nº 19/98, promoveu a reestruturação geral da carreira militar, fixando novo patamar remuneratório, a partir de 01.01.2001, mais vantajoso a todos os praças e oficiais, com absorção das diferenças de reposição de vencimentos ocasionadas pela Lei 8.627/93. Tal entendimento está, inclusive, de acordo com a decisão da Terceira Seção do STJ, proferida em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, como se segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA. (...)3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. (...)7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela

metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.(REsp 990284/RS - Terceira Seção - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão publicada no DJe de 13.04.2009) Assim, considerando que o direito ao recebimento da diferença encerrou-se em 31.12.2000, bem como o fato de a autora ter ajuizado a presente ação somente em 28.04.2010, todo o crédito atinente à diferença de vencimentos discutida nos autos encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PRESCRITA a pretensão condenatória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006013-71.2010.403.6102 - FERNANDO APARECIDO BERNARDO DE SOUZA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDO APARECIDO BERNARDO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:1.1 - entre 01.07.92 a 17.02.95, na função de programador de produção, na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema; e1.2 - entre 20.02.95 a 09.06.97, na função de coordenador de fábrica, na empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda;1.3 - entre 16.06.97 a 11.05.99, na função de programador de produção, na empresa Equipalcool Sistemas;1.4 - entre 26.07.99 a 02.05.01, na função de coordenador de fábrica, na empresa Selpac - Tratamento Térmico Ltda ME;1.5 - entre 02.05.01 a 31.12.03, na função de programador de produção, na empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema; e1.6 - entre 01.01.04 a 01.12.09, nas funções de planejador de produção SR e supervisor de produção caldeiraria e soldagem, na empresa Dedini S/A Indústria de Base.2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (01.12.09). Requereu, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação da aposentadoria especial. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas iniciais (fls. 32/133). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 135/136). Cópia do P.A. (fls. 141/232). Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 235/244, com os documentos de fls. 245/258). Réplica (fls. 261/283). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido pela decisão não-recorrida de fl. 286. É o relatório. Decido:MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter aposentadoria especial retroativo à DER (de 01.12.09), sendo que a ação foi ajuizada em 17.06.10. Assim, considerando o intervalo de menos de um ano entre uma e outra data, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham

a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. 2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confiram-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 2.3 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos: a) entre 01.07.92 a 17.02.95, na função de programador de produção, na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 36). De acordo com o formulário previdenciário firmado pelo empregador, o autor exerceu a

referida atividade dentro da fábrica, com exposição habitual e permanente ao agente ruído de 86,5 dB(A), havendo, ainda, a anotação de que os dados foram apurados em LTCAT da empresa (fl. 52). Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) entre 20.02.95 a 09.06.97, na função de coordenador de fábrica, na empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 36). De acordo com o PPP, o autor exerceu a função de coordenador de fábrica, dentro do setor de fundição, com exposição ao agente ruído de 90 dB(A) (fl. 56). Por seu turno, o laudo técnico que embasa o PPP aponta que a exposição do autor ao referido ruído era de 08 horas por dia (item 8.2 - fl. 67). Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até 05.03.97 e, a partir de então, com força no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. c) entre 16.06.97 a 11.05.99, na função de programador de produção, na empresa Equipalcool Sistemas: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 36). De acordo com o PPP, as atividades do autor consistiam em soldar encanamentos, tubulações e outras peças, com exposição ao agente ruído de 85,69 dB(A) (fl. 99). O referido formulário previdenciário está corroborado pelo laudo de fls. 100/105. O INSS, entretanto, não aceitou a contagem do referido período como especial, sob o argumento de que a intensidade do agente nocivo ao qual o autor permaneceu exposto estava abaixo do limite de tolerância (justificativa A3 à fl. 119). A conclusão do INSS está respaldada na aplicação do limite de tolerância fixado pelo Decreto 2.172/97. No entanto, conforme já afirmei no item 2.2 supra, o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, deve ser aplicado retroativamente, desde 06.03.97, de modo a considerar prejudicial à saúde a exposição do trabalhador a ruído superior a 85 dB(A), tal como é a hipótese em questão. Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, nos termos código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. d) entre 26.07.99 a 02.05.01, na função de coordenador de fábrica, na empresa Selpac - Tratamento Térmico Ltda ME: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 37). De acordo com o PPP, o autor exerceu a função de coordenador de fábrica, dentro da fábrica, com exposição ao agente ruído de 88 dB(A) (fls. 53/55). Embora firmado em 05.11.08, consta expressamente do referido formulário que apesar de extemporâneo, o laudo é representativo das condições de exposição do segurado aos riscos ambientais, pois foram mantidos os mesmos equipamentos, processos e locais de produção (fl. 53). Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. No entanto, para evitar sobreposição com o início da atividade seguinte, considero como data final o dia 01.05.01.e) entre 02.05.01 a 31.12.03, na função de programador de produção, na empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 37). De acordo com o formulário previdenciário, o autor exerceu a função de programador de produção, dentro da fábrica, com exposição habitual e permanente ao agente ruído de 86,5 dB(A), com a anotação de que os dados foram extraídos de LTCAT (fl. 70). Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.f) entre 01.01.04 a 01.12.09, nas funções de planejador de produção SR e supervisor de produção caldeiraria e soldagem, na empresa Dedini S/A Indústria de Base: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 37). De acordo com o PPP, o autor laborou no período com exposição ao ruído de 85,90 dB(A) (fls. 84/85). Embora não esteja datado, consta no campo 18 do referido formulário que a monitoração biológica ocorreu até 01.12.09. O mencionado formulário previdenciário está acompanhado do laudo técnico, onde se pode observar que a exposição do autor ao referido agente nocivo era de 8 horas diárias (fls. 88/98). Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 2 - pedido de aposentadoria especial: Cumpre verificar neste tópico se o requerente preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial em 01.12.09 (data do protocolo administrativo - fl. 143). Pois bem. A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 119), o INSS admitiu a contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1) de 01.09.81 a 28.02.89, na função de auxiliar de planejamento, na empresa Meppam - Equipamentos Industriais Ltda, pelo código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (fls. 119, 123, 125, 44 e 46/50); 2) de 01.03.89 a 22.08.90, na função de programador de produção, na empresa Meppam - Equipamentos Industriais Ltda, pelo código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (fls. 119, 123, 125, 45 e 46/50); e 3) de 22.08.90 a 30.06.92, na função de programador de produção, na empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados, pelo código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (fls. 119, 123, 125 e 51). Assim, somados os períodos reconhecidos nesta sentença com aqueles já admitidos na esfera administrativa, o autor possuía até a DER o seguinte tempo de atividade especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 01/09/1981 28/02/1989 - - - 7 5 28 Esp 01/03/1989 21/08/1990 - - - 1 5 21 Esp 22/08/1990 30/06/1992 - - - 1 10 9 Esp 01/07/1992 17/02/1995 - - - 2 7 17 Esp 20/02/1995 09/06/1997 - - - 2 3 20 Esp 16/06/1997 11/05/1999 - - - 1 10 26 Esp 26/07/1999 01/05/2001 - - - 1 9 6 Esp 2/5/2001 31/12/2003 - - - 2 7 30 Esp 01/01/2004 01/12/2009 - - - 5 11 1 Soma: 0 0 0 22 67 158 Correspondente ao número de dias: 0 10.088 Tempo total : 0 0 0 28 0 8 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 28 anos, 08 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-

benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes tempos de serviço como atividade especial, para fins de aposentadoria: 1.1 - entre 01.07.92 a 17.02.95, na função de programador de produção, na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.2 - entre 20.02.95 a 09.06.97, na função de coordenador de fábrica, na empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até 05.03.97 e, a partir de então, com força no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03; 1.3 - entre 16.06.97 a 11.05.99, na função de programador de produção, na empresa Equipalcoo Sistemas, nos termos código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03; 1.4 - entre 26.07.99 a 01.05.01, na função de coordenador de fábrica, na empresa Selpac - Tratamento Térmico Ltda ME, nos termos código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03; 1.5 - entre 02.05.01 a 31.12.03, na função de programador de produção, na empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03; e 1.6 - entre 01.01.04 a 01.12.09, nas funções de planejador de produção SR e supervisor de produção caldeiraria e soldagem, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (01.12.09 - fl. 143). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há custas a serem reembolsadas, uma vez que o autor, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Revendo minha posição com relação a casos como o presente, em que o autor possui apenas 45 anos de idade (fl. 33) e poderá receber todos os atrasados, integralmente, de uma única vez, após o trânsito em julgado, indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0006958-58.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Para audiência de instrução designo o dia 15 de 08 de 2012, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 22 e 304, bem como do representante legal da ré, para prestar seu depoimento pessoal (cf fls. 22). Int.

0007612-45.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Passaredo Transportes Aéreos Ltda. ajuíza ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 478/ASV/2007, que lhe cominou multa de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento de contrato de transporte. Subsidiariamente, pretende a redução do valor da multa imposta. Informa que a multa lhe foi imposta em face de reclamação de passageiro, que teve vôo cancelado em razão de pane na aeronave. Afirma que ofereceu transporte terrestre ao passageiro, a fim de minimizar o incômodo, mas que, não obstante, foi lavrado auto de infração com base no Código brasileiro da aeronáutica, art. 302, inciso III, alínea p. Informa, ainda, ter apresentado defesa administrativa, a qual teve parecer desfavorável. Sustenta que sua conduta estava amparada em excludente de responsabilidade, pois foi decorrente de caso fortuito. Defende a ilegalidade da Resolução nº 25/2008, que deu respaldo à aplicação da multa e ao procedimento administrativo. O pedido subsidiário é formulado com base no princípio do não-confisco, que impediria a aplicação da multa em valor elevado. Juntou documentos e recolheu as custas processuais (fls. 18/47). O depósito do valor da multa, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, foi deferido às fls. 63 e efetuado às fls. 65. Citada, a ANAC contesta o pedido (fls. 71/80), sustenta a legalidade da Resolução nº 25/2008, ao argumento de que o serviço de transporte aéreo é público e a Lei nº 11.182/2005 estabelece sua competência para regular e fiscalizar o serviço aéreo. Defende a regulação do serviço por norma diversa de lei. Insiste no

descumprimento do contrato por parte da autora, inclusive em relação a não acomodação do passageiro em outro voo no prazo de quatro horas. Impugna a alegação de ocorrência de força maior, que, ademais, não teria sido comprovada. Afirma que houve agravante no descumprimento do contrato, pois a empresa não tomou medidas para reparar os efeitos da infração. Por fim, sustenta que a multa não tem caráter confiscatório e que, de qualquer forma, não lhe seria aplicável o princípio do não-confisco. Junta documentos (fls. 81/132). Em razão de impugnação da ANAC, o depósito do valor da multa foi complementado (fls. 133/135), o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 140). É o relatório necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de anulação de multa imposta através do procedimento administrativo nº 623.814.109 (AI nº 478/ASV/2007). A multa foi aplicada pelo descumprimento de contrato de transporte, conforme capitulado no artigo 302, inciso III, alínea p, da Lei nº 7.565/86, in verbis: Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte; (...). Segundo a autora, não houve descumprimento do contrato de transporte, pois o voo foi cancelado em razão de pane na aeronave, tendo sido disponibilizado ao passageiro transporte terrestre. Defende ter havido excludente de responsabilidade. Sustenta a ilegalidade da multa aplicada, por excesso no poder de regulamentação da lei, bem como do próprio procedimento administrativo, questionando a legitimidade da ANAC para julgar defesas e recursos administrativos. Em ordem sucessiva, pretende a redução da multa, ao argumento de que, tendo sido oferecida alternativa ao passageiro, há circunstância atenuante e não agravante, como aplicado pela ANAC. A ANAC, por sua vez, defende seu poder de polícia e a legalidade da Resolução nº 25/2008, que deu respaldo à aplicação da multa. Esclarece que o descumprimento do contrato se deu, não apenas pelo cancelamento do voo, mas também porque o passageiro não foi acomodado em outro voo no prazo de quatro horas. Alega que a pane não está comprovada e que a disponibilização de transporte terrestre não supre a falta contratual. Insiste, outrossim, na presença de circunstância agravante, na medida em que não foram adotadas medidas eficazes para reparar os efeitos da infração. Sem preliminares, passo, diretamente, à análise do mérito da questão controvertida. Esclareço, inicialmente, que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) é responsável por regular e fiscalizar as atividades de aviação civil. Para tanto, possui poder de polícia e pode adotar as medidas necessárias ao cumprimento de sua finalidade essencial, inclusive expedir normas e reprimir infrações à legislação, aplicando as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/2005, art. 2º e art. 8º, incisos X, XXX e XXXV). Trata-se de poder outorgado por lei. Nesse contexto, ao expedir regulamentos e portarias, em princípio, não se constata ilegalidade. É o caso da Resolução nº 25/2008. Veja, a propósito, a transcrição do artigo 8º, inciso XLVI: Art. 8º. Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe: (...) XLVI - editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei; (...). A Resolução nº 25/2008, assim como, em princípio, as que lhe antecederam e sucederam, foi editada em cumprimento à disposição legal supratranscrita e não foi demonstrada qualquer ilegalidade em seu teor. A ANAC tem atribuição de julgar defesas e recursos administrativos, aliás, no exercício da regulação da aviação civil brasileira, essa é uma de suas funções precípua. Contudo, há que se esclarecer que, na data dos fatos (19/12/2007), ainda não estava em vigor a Resolução nº 25/2008, de sorte que esta não poderia respaldar a aplicação de penalidade a fatos ocorridos antes de sua vigência. À época dos fatos, vigia a Resolução nº 13/2007 e qualquer penalidade aplicada deveria ter como fundamento esta Resolução (nº 13/2007). De toda sorte, como se verá a seguir, em relação à penalidade aplicada, não há diferença concreta. Pois bem. Estabelecida a atribuição da ANAC para os atos questionados por meio desta ação, passo à análise dos fatos. Melhor sorte não assiste à autora. Houve descumprimento do contrato de transporte, tal como previsto no artigo 302, inciso III, alínea p, do Código brasileiro de aeronáutica (transcrição acima). Com efeito, está demonstrado nos autos que o passageiro teve seu voo cancelado em razão de pane ocorrida na aeronave (fls. 32, 34, 36 e 44). Trata-se, ademais, de fato incontroverso. O passageiro denunciou, por ocasião da reclamação, a autora afirmou na inicial e a ANAC não contestou. O voo foi cancelado e outro não lhe foi oferecido no prazo de quatro horas, conforme determinado pelo art. 22 da Portaria nº 676/GC-5/2000, então vigente e revogado pela Resolução ANAC nº 141/2010. Todavia, se a ocorrência de pane na aeronave não é controvertida, o mesmo não ocorre com o alegado motivo de força maior. A autora afirma que o voo foi cancelado por pane na aeronave e que esta se deu por motivo de força maior, caracterizando excludente de responsabilidade. A ocorrência de força maior não está demonstrada e a pane, por si mesma, não caracteriza força maior. Ao contrário, trata-se de evento previsível e, em princípio, facilmente prevenido por manutenção regular na aeronave. Se houve algum evento imprevisível ou anormal não foi comprovado e, nem sequer, alegado. Por essa razão, tenho por plenamente demonstrado o descumprimento do contrato e afastado a alegação de força maior. As partes controvertem, ainda, quanto à ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no artigo 27 da Resolução nº 13/2007, aplicável ao caso, e no artigo 22 da Resolução nº 25/2008, que a sucedeu. A autora entende que adotou medidas eficazes para minimizar os danos, pelo que devem incidir circunstâncias atenuantes na fixação da multa. A ANAC, por sua vez, entende que não foram adotadas medidas eficazes para minimizar os danos, acarretando a incidência de circunstâncias agravantes. Mais uma vez, não assiste razão à autora. A suposta

medida eficaz para minimizar o dano do passageiro foi o fornecimento de transporte terrestre. Ocorre que o transporte terrestre, além de não ter a mesma natureza do transporte contratado (aéreo), teria duração de sete horas e por estrada sabidamente perigosa. Por óbvio, não há nada de eficaz na alternativa oferecida pela empresa aérea. Nem sequer poderia ser considerada alternativa, pelo menos para grande parte das pessoas. Irrelevante o fato de o passageiro ter remarcado o voo, pois a devolução do dinheiro ou a possibilidade de remarcar a passagem é obrigação da empresa, sob pena de enriquecimento ilícito. Anoto, por oportuno, que o artigo 229 do CBA não socorre à autora. Ao dispor que o passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem, não está dando à empresa aérea o direito de cancelar a viagem e sim atribuindo, ao passageiro, o direito de ser ressarcido do valor pago. A norma é estabelecida em favor do usuário do serviço de transporte aéreo e não da empresa transportadora. Concluo, portanto, que a multa aplicada à autora não é ilegal e nem mesmo excessiva, pois houve a circunstância agravante constatada pela ANAC. Esclareço, apenas, que o fundamento de aplicação da penalidade é a Resolução nº 13/2007, o que não altera o valor da multa aplicada, haja vista o fato de que a presença de circunstância agravante (como no caso) autoriza a aplicação da multa em seu valor máximo e que, em ambas as Resoluções (nº 13/2007, aplicável ao caso, e nº 25/2008, utilizada pela ANAC), esse valor é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esclareço, por fim, que o valor da multa não é confiscatório. Trata-se de empresa de porte considerável e multa de R\$ 10.000,00 não inviabilizará a continuidade de seus negócios. Ademais, não tendo natureza tributária, a aplicação do princípio do não-confisco é questionável. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil. Condeno a autora em custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado a partir do ajuizamento da ação. Com o trânsito em julgado, a ANAC poderá levantar os depósitos efetuados. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 7 de maio de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0007943-27.2010.403.6102 - JAIR PRUDENCIO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.128: defiro. (PRAZO 20 DIAS).

0008103-52.2010.403.6102 - VALTER DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALTER DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - o reconhecimento do exercício de atividade comum, como empregado, para os períodos de 01.01.68 a 31.12.68, 01.01.71 a 31.12.71, 02.05.92 a 23.12.92, 10.05.93 a 09.12.93, 07.03.94 a 28.11.94, 27.03.95 a 20.12.95, 30.01.96 a 20.12.96, 12.05.97 a 13.12.97, 06.01.98 a 12.12.98, 16.01.99 a 14.12.99, 22.01.00 a 14.12.00, 09.01.01 a 18.06.01 e, concomitantemente, como contribuinte individual, entre 01.08.96 a 18.06.01, tal como já admitido pelo INSS para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (períodos incontroversos). 2 - o reconhecimento do exercício de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum para os períodos de 01.11.74 a 01.09.77, 02.09.77 a 01.04.82, 01.06.82 a 05.01.87, 01.03.87 a 10.11.89 e 01.12.89 a 01.11.91, tal como já admitido pelo INSS para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (períodos incontroversos). 3 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, na função de serviços gerais de lavoura, no Sítio São Pedro, na cidade de Pontal, para os períodos de 05.01.67 a 31.12.67, 01.01.69 a 31.12.70 e 01.01.72 a 31.10.74, que não foram aceitos na esfera administrativa (períodos controvertidos). 4 - a revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que seja considerado o acréscimo do tempo de atividade rural e incluídos, no salário-de-benefício, todos os valores recolhidos nas atividades concomitantes durante o período básico de cálculo (de 11/95 a 11/98). 5 - o recebimento de uma indenização por dano moral, no montante equivalente a dez vezes o valor da diferença entre a renda mensal paga pelo INSS e a renda mensal revisada. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela a partir da sentença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (22/527). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 529). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 532/548, com os documentos de fls. 549/593). Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 600/603). Memoriais finais do autor (fls. 605/612) e do INSS (fl. 613). É o relatório. Decido: PRELIMINAR Interesse de agir: In casu, para a concessão do benefício, o INSS já considerou um total de 30 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição até 16.12.98 (fls. 250/253 e 270) e um total de 33 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a DER, ocorrida em 19.06.01 (fls. 258/261). Neste total, o INSS já incluiu os períodos de: a) atividade comum (como empregado) entre 01.01.68 a 31.12.68, 01.01.71 a 31.12.71, 02.05.92 a 23.12.92, 10.05.93 a 09.12.93, 07.03.94 a 28.11.94, 27.03.95 a 20.12.95, 30.01.96 a 20.12.96, 12.05.97 a 13.12.97, 06.01.98 a 12.12.98, 16.01.99 a 14.12.99, 22.01.00 a 14.12.00, 09.01.01 a 18.06.01; b) atividade comum (como contribuinte individual) entre 01.08.96 a 18.06.01; e c) atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, entre 01.11.74 a 01.09.77, 02.09.77 a 01.04.82, 01.06.82 a 05.01.87, 01.03.87 a 10.11.89 e 01.12.89 a 01.11.91. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua

modalidade necessidade, de obter, em juízo, o reconhecimento e averbação destes períodos, já admitidos na esfera administrativa. MÉRITO I - a contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS: Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 55. (...) (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Esclarecendo o alcance da expressão início de prova material, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ, guardião e intérprete da legislação federal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 4. Recurso provido. (STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404) No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena. O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar. In casu, o autor sustentou na inicial ter exercido atividade rural na função de serviços gerais de lavoura, no Sítio São Pedro, entre 05.01.67 a 31.10.74. No entanto, o INSS considerou, na esfera administrativa, apenas os interregnos de 01.01.68 a 31.12.68 e 01.01.71 a 31.12.71. Assim, o autor pretende ver reconhecido os períodos restantes, de 05.01.67 a 31.12.67, 01.01.69 a 31.12.70 e 01.01.72 a 31.10.74. Para instruir o seu pedido, o autor juntou os seguintes documentos: 1 - declaração do Sindicato dos Empregadores Rurais de Pontal, com homologação, pelo INSS, dos períodos de 01.01.68 a 31.12.68 (fl. 84) e 01.01.71 a 31.12.71 (fl. 128); 2 - declaração da ex-empregadora (fl. 82); 3 - certidão trintenária do imóvel rural, no qual alega ter trabalhado (fls. 88/92); 4 - título de eleitor, datado de 29.05.68, onde consta ter declarado, na época, a profissão de lavrador (fl. 85); 5 - certificado de reservista, datado de 10.03.69, onde consta ter declarado, na época, a profissão de lavrador (fl. 85-verso); 6 - cópia do processo de habilitação como motorista, datado de 09.06.71, onde consta ter declarado, na época, a profissão de lavrador (fl. 86); e 7 - certidão do Departamento Estadual de Trânsito, onde consta que o autor obteve a sua primeira habilitação em 15.09.71, quando então declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 129). Passo, assim, a analisar a validade de cada um dos referidos documentos para atuar como início de prova material. Pois bem. Simples declaração emitida por Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não contemporânea aos períodos controvertidos, não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ - AGRESP - 416.971 - 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 - pág. 349. Logo, a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal (documento 01 acima citado) não constitui início de prova material. A declaração escrita de uma ex-empregadora também não possui força de prova documental, uma vez que igualmente se cuida de prova testemunhal reduzida a escrito (documento 02 acima citado). A certidão trintenária do sítio (doc. 03) também não favorece o requerente, uma vez que se presta, apenas, a comprovar a existência do referido imóvel e o nome de seu proprietário. Nada mais. Desta forma, considerando os documentos 04 a 07, contemporâneos ao período controvertido, o autor apresentou início de prova de atividade rural para o período compreendido entre os anos de 1968 a 1971. Neste compasso, excluindo-se os períodos já admitidos pelo INSS, o autor apresentou início de prova para o período de 01.01.69 a 31.12.70. Com os testemunhos colhidos, o autor logrou completar o início de prova para esse interregno. Vejamos: A testemunha João Roberto respondeu que: Conhece o autor há muitos anos, tendo trabalhado com o mesmo no Sítio São Pedro, na cidade de Pontal. O depoente trabalhou no referido sítio de 1960 a 1970. Sabe que o autor trabalhou na mesma propriedade de 1967 a 1974. Embora tenha ido trabalhar em outro imóvel rural a partir de 1970, o depoente sabe que o autor permaneceu no Sítio São Pedro até 1974, uma vez que continuavam residindo na mesma cidade. (...) (fl. 602) Com o mesmo enfoque, a testemunha Sílvio Aparecido Turassa declarou que: trabalhou com o autor no Sítio São Pedro, de 1966

a 1971. Quando deixou o Sítio São Pedro, o autor continuou trabalhando na mesma propriedade. O autor morava na cidade. O Sítio São Pedro ficava perto, dava para ir a pé ou de bicicleta. Trabalhavam em serviços diversos, incluindo carpir e plantação de cana (fl. 603) Em suma: o autor comprovou o exercício de atividade rural no Sítio São Pedro, como empregado, no período de 01.01.69 a 31.12.70. Logo, faz jus à contagem desse período para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91. II - o cálculo do salário-de-benefício diante do exercício de atividades concomitantes: O artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação as quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; (...) No caso concreto, o benefício do autor foi implantado com 30 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição contados até 16.12.98. De acordo com os documentos de fls. 425/427 e 469, a aposentadoria foi concedida em 21.02.03, com efeitos desde a DER (19.06.01) e renda mensal inicial de R\$ 476,28 (item 9 e g à fl. 426). Para a apuração do salário-de-benefício foram considerados todos os salários-de-contribuição do autor (de empregado na Agropecuária Basan S.A. e de empresário/contribuinte individual, antigo autônomo), entre 11/95 a 11/98, conforme carta de concessão à fl. 270 e cotejo de fls. 264 e 265/266. Posteriormente, entretanto, o benefício passou por três revisões, de modo a recalculá-lo com base nos rendimentos da atividade principal, mais um percentual dos rendimentos da atividade secundária, nos termos do artigo 32, II, da Lei 8.213/91 (conforme item 08 de fl. 367). A primeira revisão ocorreu em 18.06.04, tendo como resultado a redução da RMI para R\$ 317,30 (item 10 às fls. 426/427). Depois, em 23.09.04, foi efetuada uma segunda revisão, que desaguou em nova redução da RMI, desta feita, para R\$ 277,97 (item 11 à fl. 427). Por fim, em 23.12.09, diante da última revisão, a RMI foi reduzida para R\$ 268,90 (item 4 à fl. 469). A posição final adotada pelo INSS, conforme item 10 à fl. 427 e 03 de fl. 469, é a que considera: a) como atividade principal: a1) os vínculos de empregado na empresa Agropecuária Bazan S.A. para os períodos de 27.03.95 a 20.12.95 e de 30.01.96 a 31.07.96; e a2) a atividade de empresário (contrato social às fls. 100/104), como contribuinte individual, para o período de 01.08.96 a 30.11.98. b) como atividade secundária: os vínculos de 01.08.96 a 20.12.96, 12.05.97 a 13.12.97 e 06.01.98 a 30.11.98 com a Agropecuária Bazan S/A. Vale dizer: o INSS considerou como principal, a partir de agosto de 1996, a atividade de empresário e, por conseguinte, priorizou os salários-de-contribuição do autor como contribuinte individual. O autor, por seu turno, entende que devem ser somados todos os recolhimentos (de empregado e de contribuinte individual), nos termos do artigo 32, I, da Lei 8.213/91, uma vez que satisfaz, em relação a cada uma destas atividades, as condições do benefício requerido. Nenhuma das partes tem razão com relação ao critério a ser adotado. Vejamos: O autor não faz jus à soma de todos os valores, uma vez que possui como contribuinte individual apenas 06 anos e 09 meses de contribuição (fls. 305/306), o que seria insuficiente para a obtenção de aposentadoria nesta atividade. Logo, não há que se falar em aplicação do artigo 32, I, da Lei 8.213/91. O cálculo do INSS também está errado, uma vez que não se pode considerar como principal a atividade de empresário, que o autor exerceu apenas durante um pequeno período de sua vida profissional (a partir de agosto/1996), em detrimento da atividade de empregado, pela qual contribuiu com o cofre previdenciário por um maior período. De fato, basta verificar que, para o cálculo de 30 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição até 16.12.98, o INSS somou apenas 02 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuinte individual (penúltimo item à fl. 252). Ademais, os salários-de-contribuição de empregado foram bem maiores do que os salários de contribuinte individual, conforme cotejo de fls. 264 com 265/266. Impende anotar, ainda, que a Instrução Normativa INSS/PRES 11/06 não tem aplicação no caso concreto, uma vez que posterior aos fatos discutidos nos autos. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DE PERÍODOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 32, INC. II, LEI Nº 8213/91. (...) - No lapso temporal observado para concessão do benefício em tela, o requerente efetuou, por maior período, o recolhimento de contribuições previdenciárias como empregado, em detrimento da labuta desempenhada como contribuinte individual, a qual se restringiu a período inferior. Aplicabilidade do art. 32, inc. II, da Lei nº 8.213/91. - Deve ser considerada como principal a atividade em que o segurado recolheu valores à Previdência Social pelo maior interregno de tempo, isto é, como empregado. Precedentes jurisprudenciais. (...) (TRF3 - REO 696.698 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 29.09.10, pág. 148) Desta forma, para cálculo do salário-de-benefício do autor, observado o PBC de 11/95 a 11/98, deve ser considerada: a) como atividade principal: a função de serviços gerais na empresa Agropecuária Bazan S.A., com os respectivos salários-de-contribuição, para os meses de 11/95 a 12/95, 02/96 a 12/96, 05/97 a 11/98 e de empresário (contribuinte individual), com os

respectivos salários-de-contribuição, para os meses em que o autor não teve registro/salários como empregado, ou seja, de 01/97 a 04/97, o que dá um total de 36 salários-de-contribuição (fls. 264/266).b) como atividade secundária: a função de empresário (contribuinte individual), com os respectivos salários-de-contribuição para os meses de 08/96 a 12/96 e de 05/97 a 11/98. Para o caso de a aposentadoria ser mais vantajosa ao autor com a contagem do tempo de contribuição até a DER, o INSS deverá adotar o mesmo procedimento, considerando, no PBC respectivo, o labor de empregado como atividade principal para os meses em que o autor trabalhou nesta qualidade de segurado. III - o alcance da revisão do benefício: Conforme acima já enfatizei, a aposentadoria do autor foi concedida com um total de 30 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição até 16.12.98 (fls. 250/253 e 270), tendo o INSS apurado, ainda, um total de 33 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a DER, ocorrida em 19.06.01 (fls. 258/261). Assim, considerando o período de atividade rural reconhecido nesta sentença, de 01.01.69 a 31.12.70, o autor possuía até 16.12.98 o total de 32 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição e, até a DER, 35 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Desta forma, o autor faz jus à aposentadoria que lhe for mais favorável, considerando o importe de 82% do seu salário-de-benefício para a contagem de tempo de contribuição até 16.12.98, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, ou, de 100% de seu salário-de-benefício, para a aposentadoria até a DER, observado neste último caso, a legislação de regência, inclusive, o fator previdenciário. Logo, a renda mensal inicial deve ser revista para adotar o percentual acima, bem como o disposto no item II supra com relação aos salários-de-contribuição que deverão ser utilizados para o cálculo do salário-de-benefício. O pagamento dos atrasados deve retroagir à data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Com efeito, a prescrição quinquenal estampada no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 deve ser contada, observando-se o disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, da data da decisão definitiva na esfera administrativa, o que somente ocorreu, no caso concreto, em 23.12.09, quando encerrada a discussão administrativa acerca da revisão do benefício (iniciada em 18.06.04 com repercussão econômica sobre os atrasados desde a DER). IV - o pedido de indenização por danos morais: In casu, o salário-de-benefício utilizado para a implantação do benefício estava errado, uma vez que foram somados todos os salários-de-contribuição de empregado e de contribuinte individual, quando na verdade deveria ter sido adotado o disposto no artigo 32, II, da Lei 8.213/91, conforme fundamentação supra. Logo, a revisão do benefício era medida que se impunha. No mais, o fato de o INSS ter promovido a revisão com base em entendimento diverso do autor e deste juízo, no tocante à identificação da atividade que deveria ser considerada principal, não acarreta danos morais. Por conseguinte, o autor não faz jus à pretendida indenização. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de reconhecimento e averbação dos períodos já admitidos pelo INSS como atividade comum e como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2 - julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. 3 - declaro que o autor exerceu atividade rural, na função de serviços gerais, no Sítio São Pedro, na cidade de Pontal, no período de 01.01.69 a 31.12.70, devendo o INSS providenciar a averbação deste período para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91. 4 - condeno o INSS a revisar a aposentadoria do autor para: 4.1 - incluído o período de atividade rural reconhecido nesta sentença, fixar o benefício em 82% do salário-de-benefício para a contagem de tempo de contribuição até 16.12.98, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, ou, em 100% do salário-de-benefício, para a aposentadoria até a DER, observado o que for mais vantajoso para o autor. 4.2 - efetuar o cálculo do salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra (item II). As parcelas vencidas desde a DER, descontado o que já foi pago, deverão ser atualizadas em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Considerando que o autor já se encontra aposentado e que poderá receber integralmente as diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, após o trânsito em julgado, não há que se falar em receio de dano irreparável, tampouco de difícil reparação. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0008929-78.2010.403.6102 - MARLI LEITE DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fls. 190, desconstituo o perito nomeado. 2. Os documentos colacionados aos autos (cópia da CTPS à fl. 34, formulários previdenciários às fls. 50/52, 54/56 e 58/59) com relação aos períodos de 11.02.1982 a 10.02.1987, 20.10.1986 a 04.12.2008 (D.E.R.) e de 16.02.1998 a 04.12.2008 (D.E.R.), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pela autora nestes interregnos. Por conseguinte, sendo desnecessária a realização de perícia, reconsidero a decisão de fls. 122/126. 3. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0008930-63.2010.403.6102 - JOSE MAURICIO MENDONCA DE SOUSA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia dos laudos técnicos que foram utilizados para embasar os formulários de fls. 23 e 24. Eventual recusa das empresas deverá ser devidamente comprovada nos autos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de três dias.

0009966-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO PEZZOLO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 15:00_hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0010275-64.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009993-26.2010.403.6102) GISLAINE FERREIRA DE MENDONCA MARTINS(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

GISLAINE FERREIRA DE MENDONÇA MARTINS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese:a) a declaração de nulidade da notificação por edital realizada no procedimento que desaguou na consolidação da propriedade do imóvel situado na Rua Piracicaba, nº 442, no bairro Jardim Paulista, em Ribeirão Preto, em nome da requerida, com o cancelamento de todos os atos subsequentes, incluindo a prenotação nº 302.904, averbada sob o nº 8/5132 na matrícula do imóvel; eb) a renovação de sua notificação pessoal na execução extrajudicial, para purgação da mora relativa ao contrato de empréstimo. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão dos efeitos do leilão, bem como das eventuais cartas de arrematação e de adjudicação, inclusive de eventual registro de venda no CRI. Sustenta que: 1 - realizou um empréstimo de R\$ 120.000,00 para quitação em 60 parcelas, dando em garantia um imóvel situado na Rua Piracicaba, nº 442, no bairro Jardim Paulista, em Ribeirão Preto. 2 - ficou inadimplente a partir da parcela nº 28, de dezembro de 2009, fato este que deu ensejo à execução extrajudicial do contrato, a qual culminou com a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome da CEF, conforme prenotação nº 302.904 na matrícula do imóvel. 3 - de acordo com as certidões do procedimento de notificação de fiduciários que tramitou perante o 2º CRI de Ribeirão Preto, foram realizadas três tentativas de notificação pessoal (sua e de seu cônjuge, também devedor fiduciante) para purgação da mora no imóvel dado em garantia. 4 - tais tentativas de notificação pessoal restaram infrutíferas, uma vez que o imóvel em questão está alugado a terceiros. 5 - seguiram-se, então, as notificações por edital, sendo que após a consolidação da propriedade em nome da CEF, aparentemente, o imóvel foi levado a leilão. 6 - acontece que a CEF dispunha dos dados relativos ao endereço atualizado dos devedores, para onde, inclusive, já havia enviado diversas correspondências, como por exemplo, de outro contrato de empréstimo, firmado em 06.07.09. 7 - assim, a notificação por edital é nula, uma vez que a CEF não exauriu todos os meios que dispunha para a sua notificação pessoal, sendo que também não foi notificada da realização do leilão. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/99) e, depois, em cumprimento ao despacho de fl. 101, juntou o comprovante do recolhimento de custas (fls. 102/103). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 104/110). Contra a referida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 144/160). Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a ausência do interesse de agir da autora, uma vez que o pedido deduzido na inicial é a nulidade da execução extrajudicial e de seus efeitos. No entanto, o bem teve a sua propriedade consolidada em favor da CEF em 30.08.10 e foi vendido a terceiro de boa-fé em 11.11.10. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos (fls. 115/123, com os documentos de fls. 124/135). Impugnação à contestação (fls. 137/160). Sobreveio a informação de que o agravo interposto pela autora teve o seu seguimento negado (fls. 161/166). Memoriais finais da autora (fls. 170/174) e da CEF (fls. 175/179). O feito foi distribuído por dependência da ação cautelar nº 0009993-26.2010.403.6102 em apenso. É O RELATÓRIO. DECIDO:PRELIMINAR No caso concreto, a autora pretende a declaração de nulidade da sua notificação por edital para purgação da mora, fato este que é anterior à consolidação da propriedade do bem em nome da CEF e da própria realização do leilão. Logo, o fato de o imóvel já ter sido vendido em público leilão, embora não possa prejudicar terceiro de boa-fé, não impede que o eventual acolhimento da pretensão seja resolvido em indenização por perdas e danos. Por conseguinte, rejeito a preliminar.MÉRITO No mérito, mantenho o mesmo raciocínio que expressei na decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 104/110) e que foi mantida em sede de agravo de instrumento pelo Desembargador Federal relator (fls. 161/166). De fato, o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a autora e seu cônjuge com a CEF (cópia às fls. 70/81 da ação cautelar em apenso) foi realizado com base nas regras fixadas pela Lei 9.514/97 que: 1) dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), o qual é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e 2) instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. Vale dizer: ao invés da garantia hipotecária adotada pelo SFH, o financiamento em questão foi garantido por alienação fiduciária do imóvel situado na Rua Piracicaba, nº 442, no bairro Jardim Paulista, em Ribeirão Preto (cláusula décima quarta à fl. 73), o que encontra fundamento de validade no artigo 17, IV, da Lei 9.514/97, in verbis:Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral

poderão ser garantidas por:(...)IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Nesta modalidade de operação, o devedor (fiduciante) é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva (pagamento do preço integral avençado), de modo que, uma vez satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem. Por outro lado, no caso de a obrigação restar vencida e não paga, a propriedade é consolidada em favor do fiduciário. Neste sentido, dispõe o artigo 26 da Lei 9.514/97 que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial de Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) Por fim, uma vez consolidada a propriedade do bem no nome do credor-fiduciário, a realização do público leilão para venda do imóvel encontra previsão legal no artigo 27, da Lei 9.514/97, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) Não há qualquer inconstitucionalidade na Lei 9.514/97. Com efeito, a Lei 9.514/97 nada mais fez do que disciplinar o sistema de financiamento imobiliário, conferindo ao mercado uma nova espécie de garantia (alienação fiduciária de coisa imóvel), o que favorece não apenas as instituições financeiras (que passam a dispor de mecanismos mais céleres para a satisfação de seus créditos) como também aos particulares (uma vez que os atributos da referida garantia diminuem os riscos da operação, permitindo a prática de juros mais acessíveis, bem como a fruição de mais recursos para a celebração de novos financiamentos imobiliários). Neste compasso, o procedimento de consolidação do imóvel em nome do credor-fiduciário para o caso de inadimplência do fiduciante, o que inclui a notificação extrajudicial do devedor para a satisfação da dívida vencida no prazo de 15 dias, constitui consequência lógica e razoável da própria espécie da garantia dada. In casu, a autora e o respectivo cônjuge firmaram o contrato de financiamento imobiliário, com garantia de alienação fiduciária, em 16.08.07 (fl. 81 da ação cautelar em apenso), para quitação em 60 prestações mensais. No entanto, passaram à condição de inadimplentes a partir da prestação nº 29, totalizando uma dívida de R\$ 26.520,83 em 16.06.10 (fls. 25-verso e 26). A inadimplência, aliás, foi admitida pela própria requerente (segundo parágrafo de fl. 03). Naquela data, portanto, já havia se passado o prazo de 60 dias de inadimplência estipulado na cláusula 26ª (fl. 76) para que a CEF pudesse dar início ao procedimento de consolidação do bem em seu nome, com a prévia notificação dos devedores para purgação da mora. Assim, em 16.06.10, a CEF, por meio de seu setor GICOP, em Bauru, encaminhou ofício ao 2º CRI de Ribeirão Preto, requerendo a intimação dos fiduciantes para o pagamento da dívida vencida em até 15 dias, apontando como endereço para notificação a Rua Piracicaba, nº 442, no bairro Jardim Paulista, em Ribeirão Preto. No mesmo ofício há solicitação para que o oficial de registro de imóvel promova a intimação dos devedores por meio de edital, caso a notificação pessoal seja frustrada em três tentativas, nos termos do 4º do artigo 26 da Lei 9.514/97 (fl. 25). O oficial do CRI, por seu turno, tentou a notificação pessoal da autora e do respectivo cônjuge por três oportunidades no imóvel da Rua Piracicaba, nº 442, deixando, em cada uma das visitas, um aviso por debaixo do portão social, com a anotação do telefone para o agendamento da notificação pessoal (ver as 03 primeiras certidões às fls. 28 e 29). No entanto, tais tentativas de notificação pessoal restaram infrutíferas. O oficial de registro de imóveis, então, promoveu a notificação dos fiduciantes por edital, conforme determina o 4º, do artigo 26, da Lei 9.514/97, com publicação no jornal A Cidade de Ribeirão Preto, nos dias 22, 23 e 24.07.10 (fls. 28/32). Transcorrido o prazo sem pagamento (ver última certidão de fls. 28 e 29), a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, em 10.08.10, conforme consta na averbação 08 da matrícula do imóvel, datada de 30.08.10 (fl. 38). Pois bem. A autora sustenta que a notificação por edital seria nula, uma vez que a CEF não teria exaurido todos os meios que dispunha para a sua notificação pessoal, haja vista que tinha conhecimento de seu endereço atualizado, para onde, inclusive, já havia enviado diversas correspondências, como por exemplo, de outro contrato de empréstimo, firmado por seu cônjuge em 06.07.09. Desta forma, a pergunta que se faz é se cabia à CEF - por meio do oficial de registro de imóveis - procurar os fiduciantes em local distinto do imóvel financiado. A resposta é negativa. Para tanto, basta verificar que os mutuários declararam, expressamente, no contrato, que residiam na Rua Piracicaba, nº 442 (fl. 70 da cautelar em apenso). Vale aqui observar que a autora não alegou, tampouco apresentou qualquer documento comprobatório, de que teria solicitado à CEF a atualização de seu endereço no contrato ou informado a instituição bancária acerca da alegada locação do imóvel. De fato, o que a autora

apresentou nestes autos foi tão-somente cópia de outro contrato de empréstimo firmado pelo seu cônjuge, onde consta outro endereço (fls. 59/65), o que obviamente não altera os dados do contrato em discussão. O extrato de fl. 18 da ação cautelar também não favorece a autora. Com efeito, cuida-se de extrato para fins de declaração de IRPF do ano-base de 2009, postado em 26.02.10, onde consta o demonstrativo de outras três dívidas, sem qualquer referência ao contrato imobiliário em discussão, cujo nº é 119426072172 (fl. 25 destes autos). Tal fato apenas reforça a conclusão de que os fiduciários mantiveram, no tocante ao cadastro do contrato imobiliário, o endereço na Rua Piracicaba, nº 442, para onde, certamente, foi encaminhado o extrato pertinente ao referido contrato para fins de declaração do IRPF do ano-calendário de 2009. Aliás, a alegação de falta de notificação pessoal para purgação da mora não resiste a uma análise crítica, eis que os fiduciários já acumulavam uma dívida vencida de sete meses, em um total de R\$ 31.102,41 (item 7.3.1 da contestação à fl. 119), quando a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, em agosto de 2010. Na ação cautelar, a autora atribuiu a inadimplência a uma suposta perturbação mental de seu cônjuge, o qual teria se incumbido de efetuar os pagamentos e não o fez, tese esta que foi motivadamente rejeitada na decisão liminar (fls. 46/50 da ação cautelar) e abandonada pela autora na presente ação. Ademais, o pagamento sequer era feito por boleto, mas sim por débito em conta, conforme parágrafo segundo, da cláusula sétima do contrato (fl. 71 da ação cautelar), de modo que é evidente que os fiduciários sabiam que tinham a obrigação de manter saldo suficiente na conta para pagamento. Pois bem. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a CEF estava autorizada a realizar o público leilão para a venda do bem, tal como fez (fls. 66/162 da ação cautelar em apenso e registro 09 da matrícula do imóvel às fls. 132/133 destes autos), nos termos do artigo 27 da Lei 9.514/98. Importa registrar, ainda, que a CEF encaminhou uma cópia do edital do leilão para o endereço conhecido dos fiduciários no contrato (Rua Piracicaba, nº 442), por meio de carta com aviso de recebimento, a qual foi recepcionada por um dos ocupantes do imóvel em 26.10.10 (fl. 103 da ação cautelar em apenso). Não é só. O imóvel foi vendido em 2º leilão, realizado em 11.11.10, por R\$ 217.000,00 (ver item 3 à fl. 118 destes autos), sendo certo que os fiduciários tinham conhecimento pleno da data aprazada para o 2º leilão, conforme fl. 05 e documento de fl. 27, ambos da ação cautelar, que ajuizaram em 10.11.10. In casu, conforme informação da CEF, os fiduciários possuem um saldo disponível de R\$ 109.723,31 para ser levantado, referente ao montante arrecadado acima do total da dívida (item 6 da contestação à fl. 67). Em suma: a autora não faz jus a qualquer dos pedidos formulados na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará a autora/vencida com a verba honorária do advogado da parte vencedora que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0010951-12.2010.403.6102 - MARLI DE SOUZA LEODORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLI DE SOUZA LEODORO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: a) a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB nº 538.303.610-1); eb) o recebimento de uma indenização por danos morais e materiais em valor não inferior a quarenta vezes o valor da renda mensal fixada. Alega que: 1 - é portadora de diabetes complicada com vasculopatia periférica, estando totalmente incapacitada para o labor pesado, de rurícola, que sempre exerceu. 2 - requereu duas vezes o benefício por incapacidade (NBs 538.303.610-1 e 541.806.605-2), sendo que seus pleitos foram indeferidos sob a alegação de que não mais ostentava a qualidade de segurada, eis que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 03.01.08. Acontece que a referida doença, que foi a causa de sua demissão involuntária, vem evoluindo desde o início de 2008, sendo certo que esteve internada em outubro de 2008 em decorrência da mesma enfermidade, quando ainda mantinha a qualidade de segurada. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do auxílio-doença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/69). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o de antecipação de tutela, indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia (fls. 71/74). O INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 96/105 e documentos de fls. 106/117). Cópia dos P.A.s (fls. 126/177). Laudo da perícia (fls. 181/187). Manifestação da autora sobre o laudo (fls. 192/196) e do INSS (fl. 198). É o relatório. Decido: **MÉRITO I - A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença:** A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3)

incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. No caso em questão, o INSS indeferiu o primeiro pedido de auxílio-doença da autora (NB nº 538.303.610-1), protocolado em 18.11.09, sob o argumento de que não foi comprovada a qualidade de segurada (fl. 88). A autora, entretanto, alega que o início de sua incapacidade é anterior à perda da qualidade de segurada. Desta forma, para se saber se a autora preenche ou não a qualidade de segurada previdenciária, necessário se faz verificar, primeiro, se há ou não incapacidade laboral e, em caso positivo, qual é a data do seu início, uma vez que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurada (AGREsp 529.047, 6ª Turma, relatora Ministro Hamilton Carvalhido, decisão publicada no DJ de 01.08.05, pág. 580). Pois bem. Realizada a perícia médica, a expert de confiança do juízo concluiu que a autora é portadora de vasculopatia periférica (enfermidade principal), diabetes em tratamento ambulatorial e obesidade em grau II (enfermidades secundárias) (itens II e III às fls. 182/183). Em decorrência deste quadro, a perita afirmou que: (...) a autora recebeu tratamento específico pelo diagnóstico acima destacado, encontrando-se no momento estabilizada, não reunindo condições para o desempenho de atividades que necessitem permanecer a maior parte do tempo em pé ou somente sentada, sem a possibilidade de alternância. As atividades de colhedora de citrus e apontadora, antes desempenhada, e do lar, que vem desempenhando, poderá continuar a desempenhá-las, assim como outras, coerentes com suas características pessoais e que respeite a restrição descrita (fl. 185). Ainda de acordo com a perita, tal incapacidade é parcial e permanente, apenas para o exercício de atividades que demandem a permanência em pé na maior parte da jornada de trabalho ou somente sentada (resposta ao quesito 03 do juízo à fl. 186). Diante deste contexto, a autora não se encontra, ao menos neste momento, com incapacidade total e permanente para o trabalho, o que deságua na improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Ademais, a autora, nascida em 30.05.63 (fl. 25), possui, atualmente, apenas 48 anos de idade, sendo prematuro concluir, neste momento, que não poderá reabilitar-se para outra atividade. Desta forma, sob o prisma médico, o caso é de auxílio-doença. De fato, não obstante o raciocínio da senhora perita, de que a incapacidade da autora não a impede de exercer a atividade de rurícola, é evidente que uma pessoa que não pode permanecer em pé por longos períodos não está apta a exercer qualquer atividade no campo. É esta a situação da autora, que sempre atuou como rurícola, nas funções de colhedora de citrus e de apontadora (fls. 78/86 e 182). À evidência, o exercício destas atividades demanda elevado esforço físico e a permanência em pé por longos períodos, até porque, numa e noutra tarefa, a renda é variável, de acordo com a quantidade de caixas colhidas, conforme se pode observar das anotações em CTPS (fls. 78/86). Tais atividades não podem mais ser exercidas pela autora que, além da vasculopatia periférica (que por sinal pode ser constatada nas fotos de fls. 30/33), tem histórico de diabetes e é obesa (102 kg). Aliás, o próprio perito do INSS também concluiu, em exame realizado em 26.11.09, pela incapacidade laborativa da autora, conforme laudo de fl. 168. Passo, assim, a verificar a data do início da incapacidade. Quanto a este ponto, a perita fixou a data provável do início da incapacidade em outubro de 2008 (resposta ao quesito 04 deste juízo à fl. 186), aspecto este que não sofreu qualquer crítica pontual do INSS. A resposta da perita está embasada em relatório de um médico da rede pública de saúde em Monte Azul Paulista, datado de 20.10.10, onde consta que a autora encontrava-se naquela data em tratamento de diabetes complicada com vasculopatia periférica, tendo permanecido internada no Hosp. e Mat. Fernando Magalhães em outubro de 2008 pelos mesmos motivos (fl. 29). Fixado, assim, o início da incapacidade laboral da autora em outubro de 2008, o que se observa dos autos é que naquela data a autora ainda ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. Vejamos: A autora possui diversos vínculos anotados em CTPS e 104 contribuições (CNIS às fls. 41/69), sendo que o penúltimo vínculo encerrou-se em 02.02.05 (fl. 84-verso). Portanto, na data de admissão do último vínculo, ocorrida em 04.06.07 (fl. 84-verso), a autora já havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Acontece que durante o último vínculo, que se estendeu até 03.01.08 (fl. 84-verso), a autora verteu 07 contribuições (ver fl. 69), ou seja, mais de 1/3 do número mínimo de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o auxílio-doença, o que permite a contagem das contribuições anteriores, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, quando encerrou o seu último vínculo, ainda manteve a qualidade de segurada por mais 12 meses, ou seja, até 16.02.09, nos termos do artigo 15, II e 4º, da Lei 8.213/91. Antes daquela data, entretanto, a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho (desde outubro de 2008). Logo, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Na verdade, o próprio INSS reconheceu, em sede de recurso, o direito da autora ao recebimento do auxílio-doença, da DER a 20.12.09, conforme acórdão da 13ª JT do CRPS (fls. 148/152) e despacho da Chefe de seção de reconhecimento de direitos (fl. 165). No entanto, ainda não fez o pagamento respectivo, conforme extratos de fls. 171 e 176, o que está ratificado pelos extratos de fls. 203/204, que tomei o cuidado de requisitar nesta data. De qualquer forma, eventual pagamento do referido período deverá ser abatido do total dos atrasados, a ser pago após o trânsito em julgado. Em suma: a autora faz jus ao recebimento de auxílio-doença desde a 1ª DER (NB nº 538.303.610-1), ou seja, desde 18.11.09 (fl. 134). A autora deverá ser incluída em processo de reabilitação

profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. II - Danos morais e materiais: O simples indeferimento de benefício por incapacidade com base em laudo médico desfavorável, devidamente fundamentado pelo perito do INSS, não ocasiona danos morais. É esta a hipótese dos autos, eis que o perito reconheceu a incapacidade temporária da autora para o trabalho, em laudo devidamente fundamentado, mas fixou o início da incapacidade em 01.10.09 (fl. 168) e não desde outubro de 2008, o que ocasionou o indeferimento do benefício por perda da qualidade de segurado. Isto, entretanto, não impediu a autora de interpor recurso administrativo, o qual foi devidamente processado e inclusive provido, ainda que apenas para o período da DER a 20.12.09 (fls. 148/152 e 165). Em suma: não há dano moral a ser indenizado. Também não há dano material a ser reparado, mas apenas o pagamento dos atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, verbas estas que decorrem diretamente do reconhecimento do direito ao benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, tampouco ao recebimento de indenização por dano moral ou material; e 2 - condenar o INSS a implantar auxílio-doença à autora desde a 1ª DER (NB nº 538.303.610-1), ou seja, desde 18.11.09 (fl. 134). A autora deverá ser incluída em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas, com dedução de eventual pagamento administrativo realizado, deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. In casu, cuidando-se de benefício de natureza alimentar, defiro o pedido de antecipação de tutela (fls. 192/196) para determinar ao INSS a imediata implantação do auxílio-doença (NB nº 538.303.610-1), com DIP a partir desta data e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação de regência, anotando-se que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. Caberá ao INSS, também, providenciar o agendamento do início da reabilitação profissional e notificar a requerente. Publique-se e registre-se. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à AADJ, para cumprimento em 15 dias. Após, intimem-se as partes. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, tendo em vista o valor mensal estimado do benefício (fl. 77) e o período atinente às verbas vencidas.

0011171-10.2010.403.6102 - SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O perito nomeado às fls. 116/117 requereu perante esta 4ª Vara Federal a sua dispensa por razões particulares, pelo que fica desconstituído. 2. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelo empregador, do período de 26.01.1981 a 16.03.1984 (fl. 40) e de 25.04.1986 a 06.07.1998 (fls. 41 e 57), bem como dos laudos técnicos que os embasaram, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. 3. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. 4. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial. Int.

0001443-08.2011.403.6102 - MISLEIDE CANDIDO DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO (SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI E SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito e com ele será analisada. Defiro a prova oral requerida pela ré às fls. 113. Para audiência de instrução designo o dia 04 / 07 / 2012, às 14:30 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se. Intimem-se, inclusive os autores para que prestem depoimento pessoal. Deverá a ré, em audiência, apresentar os documentos requeridos pelos autores nos itens 1 e 3 de fls. 115/116. Indefiro o pedido dos autores de expedição de ofício ao SPC e SERASA. Int. Cumpra-se.

0001938-52.2011.403.6102 - GILDA BORIN PREVIA TELLO X DARCY PREVIA TELLO (SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

GILDA BORIN PREVIA TELLO e DARCY PREVIA TELLO ajuizaram esta ação de conhecimento, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, formulando os seguintes requerimentos: a) a declaração de inexistência de débito em relação ao contrato de compra e venda com sub-rogação de hipoteca e outras avenças, celebrado

junto à Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, que teve seus créditos cedidos à Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1994, recebendo o n. 9.0340.0640.0009-8; b) a condenação da Autarquia-ré a fornecer o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca para o imóvel constante do contrato referido acima. Alegam que o imóvel (apartamento n. 112, tipo D, do Bloco A-4, localizado no 11º andar ou 12º pavimento, à Rua José Urbano, n. 170, do Parque Residencial Jardim das Pedras) financiado em 30.03.1987 junto ao BNH por intermédio da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, com duração de 255 meses, foi hipotecado em favor dos credores como garantia integral do pagamento da dívida, tendo sido estabelecido por cláusula contratual que o saldo devedor dos requerentes seria de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Em janeiro de 1994, durante a vigência do contrato de financiamento e estando os autores em dia com suas prestações, foram notificados pela Família Paulista Crédito Imobiliário S/A de que os créditos estava sendo cedidos à Caixa Econômica Federal - CEF. A partir de então, os requerentes tiveram seu financiamento transferido para a CEF, sempre efetuando os regulares pagamentos de suas parcelas. Após o pagamento de 84 (oitenta e quatro) parcelas junto à CEF, os requerentes foram informados, inclusive através da mídia, de que tinham direito à liquidação de seu saldo devedor pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Dirigiram-se, então, à referida instituição bancária a fim de obter mais informações sobre a liquidação, onde foram atendidos por uma funcionária que, após o pagamento de algumas taxas, lhes forneceu recibo original, com os dizeres 100% de desc, ou seja, cem por cento de desconto, informando que deveriam aguardar a chegada do termo de liberação da hipoteca. Tendo em vista que pararam de receber os boletos de pagamento do financiamento em sua residência e decorridos mais de seis anos do fornecimento do recibo pela instituição bancária, os requerentes se dirigiram à agência da CEF a fim de solicitar o termo de liberação da hipoteca do referido imóvel. Foram, então, informados por um funcionário de que tinham uma dívida de R\$ 157.606,77, porque possuíam outro imóvel financiado em seu nome em Maceió/AL e com cobertura do FCVS, e que, portanto, não seria possível a quitação de mais de um saldo devedor para os mesmos requerentes. Sustentam, assim, com força na Lei 10.150/2000, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 8.100/90, o direito à declaração de quitação do contrato, com o fornecimento, pela Caixa Econômica Federal, do termo de liberação da hipoteca do referido imóvel. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/121). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por dependência ao processo nº 0003591-94.2008.403.6102, que foi extinto sem resolução de mérito por falta do recolhimento das custas processuais. Em cumprimento às decisões de fls. 130/131, 140 e 144, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, os autores aditaram a inicial em relação ao valor atribuído à causa, apresentaram documentos e recolheram as custas dos processos (fls. 133/139, 141/143, 146/148 e 152/155). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, sustentando a necessidade de intimação da União para integrar a lide. No mérito, pugna pela improcedência da ação, alegando a impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS na hipótese de duplicidade de financiamentos habitacionais em nome dos mutuários, na mesma localidade. Defende, também, que a Lei 8.100/90, por ser norma de caráter público, teria aplicação imediata, inclusive nos financiamentos em curso e a inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei 10.150/2000. Argumenta, por fim, superada a questão da multiplicidade de contratos, que eventual cobertura do FCVS se dá apenas do saldo residual de contrato e não a quitação de 100% do saldo devedor (fls. 159/178). Réplicas às fls. 182/199. É o relatório. Decido. Com relação ao argumento da defesa de que a União deveria ser intimada para figurar no pólo passivo do presente feito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pacífico quanto ao assunto, conforme Resp 1.133.769 - 1º Seção, Relator Ministro Luiz Fux, decisão disponibilizada no DJE de 18.12.2009, julgado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, afastando sua necessidade. Ademais, possui a CEF a legitimidade para figurar no polo passivo em ações em que se postula a quitação de saldo devedor de financiamento do SFH, com recursos do FCVSPasso a analisar os pedidos feitos na inicial. Pretendem os autores a declaração de quitação do contrato de financiamento com previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a liberação do ônus hipotecário gravado sobre o imóvel (contrato n. 9.0340.0640.0009-8), em razão da resistência da CEF que alega indício de multiplicidade em relação ao financiamento de outro imóvel na mesma cidade. O cerne da questão consiste em saber se ao tempo da celebração do contrato de mútuo habitacional vigorava a vedação legal à cobertura pelo FCVS em razão da multiplicidade de financiamentos com recursos do SFH em nome dos autores. Inicialmente, ressalto que a vedação legal arguida pela CEF para aquisição de imóvel objeto de aplicação pelo SFH por proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade, prevista no 1º, do art. 9º, da Lei n. 4.380/64, que, aliás, foi revogado pela MP n. 2.197-43/2001, não tem nenhuma relação com a vedação de cobertura pelo FCVS, posto que o objetivo da norma em questão era tão-somente restringir o financiamento com recursos do SFH à aquisição do único imóvel residencial, com a finalidade de preservar a natureza social do sistema financeiro habitacional. O contrato em questão, para aquisição do imóvel descrito na cláusula quinta de fls. 18, originariamente firmado em 20.06.1983 (r. 3 de fls. 102) e subrogado em 30.03.1987 (fls. 17/29), teve seus créditos cedidos à Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1994, recebendo o n. 9.0340.0640.009-8, com previsão de quitação do saldo devedor pelo FCVS, conforme cláusula décima quinta de fls. 20. Pois bem. O FCVS, administrado pela CEF, nos termos da Portaria 48/88, do Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, foi criado com a finalidade de limitar o prazo para amortização da dívida do mutuário do SFH, com a quitação de eventual saldo devedor residual. Assim dispõe o art. 2º, I e II, do Decreto-Lei n. 2.406/1988: Art. 2º. O Fundo de

Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a: (Redação dada pela Lei nº 7.682, de 1988)I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional; e (Incluído pela Lei nº 7.682, de 1988)II - quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. (Incluído pela Lei nº 7.682, de 1988) (negrito nosso) A Lei n. 10.150/2000, no seu art. 4º, alterou o caput do art. 3º, da Lei n. 8.100/1990, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)A exceção legal, portanto, evidencia o direito do mutuário à quitação de mais de um saldo devedor remanescente oriundo de contratos de financiamento de imóveis amparados pelo SFH, com previsão de cobertura pelo FCVS, desde que celebrados antes da vigência da Lei n. 8.100, de 5 de dezembro de 1990. É o caso dos autos, em que o contrato firmado pelos autores, independentemente de possuírem ou não outro imóvel registrado em seus nomes, ainda que na mesma cidade, foi firmado em 30.03.1983, com subrogação em 30.03.1987, com recursos do SFH e cobertura do FCVS. Obviamente, não lhes pode ser negada cobertura do FCVS para a quitação do saldo devedor remanescente. Neste sentido, confira-se a decisão proferida no REsp 1.133.769, julgado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. (...)1 - A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: (...).2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27.02.1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do s ntes do STJ: REsp 824.919/Rs, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.(...)(STJ - REsp 1.133.769 - 1º Seção, Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 18.12.09, julgamento realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, com negritos nossos).Portanto, a cobertura do saldo devedor pelo FCVS no contrato celebrado pelos autores e aqui discutido, com a quitação da dívida, é medida que se impõe. Tanto é assim, que na pesquisa ao CADMUT - Cadastro Nacional dos Mutuários, trazida pela CEF (fls. 165), consta que o contrato em questão encontra-se inativo, com evento em 19.04.2001, mesma data informada nas planilhas de evolução do financiamento fornecidas pela CEF, com a anotação de que o financiamento foi liquidado com desconto (fls. 47/53 e 106/112). Aliás, em vários documentos apresentados pelos autores consta que o contrato foi liquidado em 19.04.2001, não havendo qualquer valor a pagar (fls. 46, 55/57 e 114/115).De modo que, superada a discussão acerca da cobertura do FCVS, também não assiste razão à CEF na alegação de existência de supostas diferenças de prestações não cobertas pelo fundo, provenientes de pagamentos a menor voluntário ou em decorrência de decisão judicial não transitada em julgado, ainda que incorporadas ao saldo devedor. Ademais sequer houve comprovação de qualquer valor a pagar.Como

visto, em todas as informações constantes nos autos há indicação expressa da liquidação do contrato (100%) desde 19.04.2001, como ocorreu em relação aos outros contratos (fls. 169/170) e segundo informaram os autores na inicial, que não restou impugnado pela CEF, após a referida liquidação não mais receberam boletos para pagamento. Não há portanto, a mínima razão para a CEF negar a liberação do gravame hipotecário que recai sobre o imóvel financiado pelo contrato mencionado nestes autos. Nessa conformidade, e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores para: a) declarar a inexistência de débito em relação ao contrato de compra e venda com sub-rogação de hipoteca e outras avenças, celebrado junto à Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, que teve seus créditos cedidos à Caixa Econômica Federal, recebendo o n.º 9.0340.0640.0009-8 (fls. 17/29) referente ao apartamento n. 112, tipo D, do Bloco A-4, localizado no 11º andar ou 12º pavimento, situado na Rua José Urbano, n. 170, integrante do Parque Residencial Jardim das Pedras, em Ribeirão Preto; e b) condenar a CEF a entregar aos autores o documento necessário à liberação da hipoteca. Arcará a CEF com o reembolso das custas adiantadas pelos autores, bem como com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, com base no artigo 20, 4º, do CPC. Considerando que esta decisão segue o entendimento do STJ em julgamento realizado com base na Lei dos recursos repetitivos (REsp n.º 1.133.769/RN, DJE 18.12.2009), para liberação do ônus hipotecário, com força no artigo 461 do Código de processo civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que expeça e entregue o termo de quitação aos requerentes, no prazo de 15 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a expedição e entrega do termo de quitação no prazo determinado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0002743-05.2011.403.6102 - ROSEMARY LEITAO ALVES DA CRUZ (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1 - Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes, nos termos da proposta de fls. 92/93 e conforme acima pactuado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Dou por publicada em audiência. Registre-se como sentença tipo B. 2 - Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal: a) certifique-se o trânsito em julgado; b) expeçam-se os RPVs referentes aos créditos da autora e do advogado; e c) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para implantação do benefício, com DIP a partir desta data, uma vez que os atrasados serão pagos por RPV. 3 - Solicite-se o pagamento dos honorários do perito fixados às fls. 42/45. 4 - Fica o advogado presente nesta audiência intimado a apresentar o substabelecimento tal como requerido. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (tres) dias, em cumprimento ao disposto no art. 10 da Res. 168/2011 do CJF.

0002963-03.2011.403.6102 - ADILSON JOSE DOS SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246: defiro. (20 DIAS).

0004255-23.2011.403.6102 - CALIFORNIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

CALIFÓRNIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que lhe obrigue: a) a promover o seu registro na referida entidade de classe; e b) a recolher a respectiva anuidade. Sustenta que se dedica à prática de factoring, que se caracteriza por ser uma atividade mista atípica, com peculiaridades legais e operacionais próprias e distintas da atividade de administrador. No entanto, foi intimada, em 13.06.11, a efetuar o seu registro no Conselho Regional de Administração, sob pena de ser autuada como infratora. Em sede de antecipação de tutela, requer que seja determinado à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos que visem sua intimação, autuação ou inscrição em dívida ativa até o deslinde da controvérsia. Com a inicial, juntou procuração, documentos e a guia de recolhimento de custas (fls. 14/45). Posteriormente, para suspensão da exigibilidade da anuidade, juntou o comprovante do depósito respectivo (fls. 50/51). O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente, tão-somente para suspender a exigibilidade da anuidade devida ao CRA, na exata extensão dos valores que já foram e que vierem a ser depositados, sem prejuízo da obrigação de efetuar seu registro perante o referido órgão de classe (fls. 52/54). Contra a referida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 62/69). Regularmente citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou sua contestação, defendendo a legalidade da exigência do registro da autora no referido órgão de classe e da cobrança da anuidade respectiva (fls. 70/83, com os documentos de fls. 84/150). É o relatório. Decido: MÉRITO A Lei 6.839/80 - que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões - prescreve em seu

artigo 1º que: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negritei) Vale dizer: o artigo 1º da Lei 6.839/80 impõe às pessoas jurídicas duas obrigações: a) o seu registro perante o Conselho de fiscalização de profissão; e b) a anotação, no respectivo Conselho, do profissional legalmente habilitado que possui a responsabilidade técnica por sua atividade-fim. Pelo que se extrai do mesmo artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério que determina a sujeição de uma empresa a este ou aquele conselho de fiscalização do exercício de profissão é o da atividade básica ou principal desenvolvida. Evita-se, assim, a sujeição de uma empresa a mais de uma entidade de classe fiscalizadora do exercício de profissão. Pois bem. De acordo com seu contrato social, a autora possui os seguintes objetivos:(...) exploração do ramo de Serviços de Factoring de acordo com as Leis e Regras em vigor, a prestação de serviços em cobranças amigáveis e ou judiciais para terceiros, intermediação em negócios junto a instituições do sistema financeiro nacional e internacional, podendo, ainda, se associar a empreendimentos ou negócios de terceiros, adquirir direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, ceder seus direitos a terceiros. (fl. 18) Portanto, a atividade desenvolvida pela autora é típica de empresas de factoring, que, nos termos do artigo 58 da Lei 9.430/96, são aquelas que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Assim, a questão que se põe é saber se as empresas de factoring devem ou não manter registro no Conselho Regional de Administração. Sobre este ponto, não se ignora aqui a existência de divergência de entendimento entre a 1ª e a 2ª Turmas do STJ, sendo a primeira no sentido de que as empresas de factoring não estão sujeitas a registro no CRA; e a segunda, de que tais empresas não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro. Atento à referida divergência, sigo a posição da 2ª Turma do STJ. De fato, entendo que a função precípua das empresas de factoring guarda estreita relação com a atividade profissional do Técnico de Administração, uma vez que está voltada para a aplicação de conhecimentos técnicos específicos da área de administração, o que inclui as tarefas de planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração financeira, mercadológica e de gerenciamento, a exigir o registro destas empresas no CRA respectivo, nos termos dos artigos 2º e 15 da Lei 4.769/65, in verbis: Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Neste sentido, confira-se o entendimento da 2ª Turma do STJ: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORIN. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Recurso Especial provido. (STJ - Resp 1.013.310 - 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 24.03.09) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área de administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 497.882 - 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, decisão publicada no DJ de 24.05.07, pág. 342) Neste mesmo sentido, destaco ainda os seguintes julgados dos TRFs: 1) do TRF1 - AC 200538000374177 - 7ª Turma, relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, decisão publicada no e-DJF1 de 19.11.10, pág. 618; 2) do TRF2 - REOMS 70.289, 7ª Turma Especializada - relator Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, decisão publicada no DJU de 16.01.08, pág. 122; 3) do TRF4 - AMS 200672000047554 - 3ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, decisão publicada no DE de 07.03.07; 4) do TRF5 - AMS 95.328 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, decisão publicada no DJE de 28.01.10, pág. 110. Vale aqui registrar, ainda, que a autora não alegou, tampouco comprovou, que está submetida a registro em outro Conselho fiscalizador do exercício de profissão. No mais, cuidando-se de empresa sujeita à fiscalização do CRA, a obrigatoriedade de pagamento da anuidade decorre da Resolução Normativa CFA 394/10 (fls. 40/44), editada com fundamento de validade no artigo 2º da Lei 11.000/04, in verbis: Art. 2º. Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.(...) Em suma: os pedidos da autora são improcedentes. DISPOSITIVO Ante o

exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Mantenho, contudo, a suspensão da exigibilidade da anuidade devida ao CRA, na exata extensão dos valores que já foram e que vierem a ser depositados. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto contra o deferimento parcial da antecipação de tutela, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2005. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito de fls. 51 em renda do CRA.

0006538-19.2011.403.6102 - AMERICO JULIO SOARES X ANA CAROLINA SOARES DE CARVALHO X ANA CRISTINA SOARES FORESTI (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

AMÉRICO JÚLIO SOARES, ANA CAROLINA SOARES DE CARVALHO e ANA CRISTINA SOARES FORESTI, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no art. 30 da Lei 8.212/91. Sustentam que: 1 - na condição de empregadores rurais pessoas físicas, estão sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; 2 - o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL no RE 363.852. Com a inicial, juntaram procurações, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 26/173). Em sede de antecipação da tutela, requereram a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 175). Às fls. 176/177 os autores requereram autorização para depositarem em juízo a contribuição a título de Funrural. Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a constitucionalidade da contribuição questionada pelos autores (fls. 181/183). É o relatório. Decido: MÉRITO - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de

custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito e grifo nossos) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. II - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela

equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. III - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92,

8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. IV - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Quanto ao pedido de antecipação da tutela para depósito do montante integral da contribuição questionada, formulado às fls. 176/177, impõe esclarecer que não se desconhece aqui que é direito subjetivo do contribuinte depositar em juízo o montante integral do tributo que lhe está sendo exigido, enquanto o discute em juízo, para fins de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Neste caso, a realização do depósito prescinde de autorização judicial, conforme, aliás, dispõem os artigos 205 e 206 do Provimento COGE nº 64/05. Situação diversa, entretanto, ocorre quando a sistemática de tributação não está na livre disposição do contribuinte, mas sim, na responsabilidade de terceiro, tal como é a hipótese da contribuição controvertida. Neste caso, por atingir parte estranha à lide, cabe ao juiz analisar se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência para determinar a terceiro a realização do depósito judicial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO AOS VALORES DO FUNRURAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE. INEXISTENTE. Nos casos de substituição tributária, há toda uma sistemática de tributação que não está à disposição do contribuinte, inexistindo direito subjetivo ao depósito, podendo ele ser determinado pelo Juiz, entretanto, a pedido da parte, mediante a verificação da existência de forte fundamento de direito a amparar a tese do contribuinte quanto a ser indevido tributo. (TRF4 - AG 200904000371777 - 1ª Turma - relatora Viviane Josete Pantaleão Caminha, decisão publicada no D.E. de 19.01.10, com negrito nosso) In casu, conforme exaustivamente exposto na presente decisão, não fazem jus os autores à declaração de inexigibilidade atual da contribuição discutida, razão pela qual indefiro o depósito da contribuição questionada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, mantendo-se a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. Custas ex lege. Arcarão os requerentes/vencidos com os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, observado o valor atribuído à causa, em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0007079-52.2011.403.6102 - DANIELA DE AZEVEDO SOUZA DEFINA (SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 62/63 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei

10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

0001394-30.2012.403.6102 - KEILA KAREM DE ARAUJO(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI E SP312840 - FILIPE FLAUSINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela, diante do documento trazido às fls. 48, noticiando que o nome da autora não se encontra inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de processo civil, sobre fls. 26/48. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 / 07 /2012, às 15:30 h. Intimem-se a autora e a CEF a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0002574-81.2012.403.6102 - FATIMA DOS SANTOS FELIPPINI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0003053-74.2012.403.6102 - OLIVEIRA MARINI AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora às fls. 101/102 - antes da expedição de carta de citação da ré - JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em verba honorária, uma vez que a desistência se deu antes da apresentação de resposta da ré. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003259-88.2012.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora às fls. 151/152 - antes da expedição de carta de citação da ré - JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em verba honorária, uma vez que a desistência se deu antes da apresentação de resposta da ré. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304302-56.1990.403.6102 (90.0304302-7) - ACACIO MENDONCA X ODILA ALVES MENDONCA ANGELO X NEIVA PAULA MENDONCA MASSON X NILCE ELI MENDONCA TALMELLI X NILVA HELENA MENDONCA CINTRA X NELITON HENRIQUE MENDONCA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 197, 363/366 e 391/392 (fls. 202/203, 393/396 e 402/403) com levantamento por meio de alvará (fls. 220) e intimação dos exequentes acerca da disponibilização dos valores remanescentes, bem para recebimento das quantias diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (fls. 397 e 404), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010884-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014509-31.2006.403.6102 (2006.61.02.014509-6)) RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES(SP249814 - RUBENS SILVEIRA NETO E SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos, RICARDO CHAEBUB RODRIGUES-ME e RICARDO CHAEBUB RODRIGUES opuseram embargos à

execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da execução com o reconhecimento da inexistência de título executivo. Sustentam a falta de liquidez do crédito, de forma a descaracterizar sua natureza de título executivo. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em especial em face da nulidade da cláusula 8ª do contrato. Impugnam a capitalização de juros e a comissão de permanência. Defendem, outrossim, a revisão contratual em razão de excessiva onerosidade. Intimada, a CEF impugnou os embargos (fls. 40/48). Em sede preliminar alega inépcia da inicial e, no mérito, defende a liquidez do título executivo, bem como a legalidade dos encargos aplicados. Manifestação da embargante sobre a impugnação às fls. 50/58. Foram juntadas aos autos cópias da execução em apenso (fls. 61/122) e demonstrativo atualizado de débito, acompanhado dos respectivos extratos (fls. 124/204). Os embargantes requereram a produção de provas (fls. 207/209) e a CEF defende o julgamento antecipado da lide. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera, ocasião em que foi indeferida a produção de provas (fls. 211). É o breve relatório. Decido. Todas os documentos necessários ao julgamento do pedido encontram-se nos autos, razão pela qual não se faz necessária a produção de provas. Julgo, assim, antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão, levantada pela CEF, acerca da apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi suprida com a juntada de cópias da execução fiscal (fls. 61/122). Afasto, por essa razão, a arguição de inépcia da petição inicial. O contrato em questão, cédula de crédito bancário, é título executivo extrajudicial por expressa determinação legal. Nesse sentido, a Lei nº 10.931/2004 dispõe: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer natureza. (...). Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Não assiste razão aos embargantes quando afirmam que o contrato, firmado em 2002, é anterior à edição da Lei em questão. Ocorre que, além de ter havido aditamento ao contrato após a vigência da Lei nº 10.931/2004 (fls. 78/79), na época em que o contrato foi firmado (18/03/2002 - fls. 125) estava em vigor a Medida Provisória nº 2.160-25/2001. Referida Medida Provisória trazia em seus artigos 1º e 3º disposições no mesmo sentido, atribuindo à cédula de crédito bancário natureza de título de crédito e, em consequência, de título executivo extrajudicial. Não há que se falar, portanto, em falta de liquidez do título executivo. A propósito da questão, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei nº 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp - 1038215 - QUARTA TURMA - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe: 19/11/2010) Conforme já decido na ADI 2591, aplica-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem. Sustentam os embargantes a nulidade da cláusula 8ª do contrato, assim redigida: CLÁUSULA OITAVA - No vencimento do contrato, encerrar-se-á a respectiva conta de abertura de CRÉDITO ROTATIVO e a CREDITADA pagará o saldo devedor de imediato, sob pena de ficar constituída em mora, independentemente de aviso ou outra medida judicial ou extrajudicial, não ocorrendo o pagamento, o débito se sujeitará à incidência de comissão de permanência e juros de mora. Afirma que a cláusula não foi redigida de forma a permitir sua imediata e fácil compreensão, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, indo de encontro a cláusulas como equidade e boa-fé. Não assiste razão à impetrante. Com efeito, não há nulidade sem prejuízo e os embargantes não demonstraram, concretamente, qualquer prejuízo decorrente da citada cláusula oitava. No tocante à cobrança capitalizada de juros, assiste razão aos embargantes. Em que pese permissão contida na Lei nº 10.931/2004 (art. 28, 1º) e na Medida Provisória nº 2.160-25/2001 (art. 3º, 1º), a simples previsão legal não desobriga a expressa previsão contratual. É o que se percebe pela leitura da cláusula quinta do contrato em questão. Concluo, portanto, que deve ser afastada a capitalização mensal de juros. Por outro lado, insurgem-se os embargantes, também, contra a incidência da comissão de permanência. Ao analisar o demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 125/130), constato que após o inadimplemento, a credora aplicou apenas comissão de permanência (CDI + taxa de rentabilidade). A comissão de permanência está prevista na cláusula 12ª do contrato celebrado entre as partes (fls. 71/72): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na foram deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Prevê, ainda, a cumulação com juros de mora e multa de mora (parágrafo único do mesmo artigo). Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do

STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios: Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - Processo: 200500194207 UF: RS - QUARTA TURMA - Relator(a) BARROS MONTEIRO - DJ: 03/04/2006 PÁGINA: 353) Admitir a sua composição tal como prevista no contrato - variação dos custos financeiros de captação do CDB, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% - implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como seguem: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826 - Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO - DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. (TRF - 1ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 UF: BA - QUINTA TURMA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77). APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS - CHEQUE AZUL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. - Nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente (cheque azul), onde os lançamentos na conta são feitos pelo credor, não cabe a exigência do art. 965 do Código Civil (prova de desfalque patrimonial por erro). Precedentes do STJ. - Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - Inviável, sob pena de burla ao princípio contido na Súmula 30

do STJ, a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte.(TRF - 4ª REGIÃO - AC - 553494 UF: RS Relator JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR QUARTA TURMA DJU DATA:21/05/2003 PÁGINA: 671)Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI. Excluída a capitalização dos juros, estendida à taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, até porque os embargantes não se insurgiram de modo específico quanto às demais taxas e encargos bancários, devendo ser descontados os valores já pagos. Afasto, por fim, a possibilidade revisão contratual por excessiva onerosidade. Os embargantes invocam a teoria da imprevisão, pois a safra de soja teria sofrido grave ataque de praga, de sorte a permitir a revisão do contrato por motivo de força maior e caso fortuito. Entendo que a incidência de praga em lavoura não pode ser tida como evento imprevisível para agricultores. Trata-se, sem dúvida, de infortúnio, contudo, não pode ser imprevisível a ponto de ensejar revisão contratual por excessiva onerosidade.Os valores devidos serão apurados em liquidação, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos.Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo que, na Cédula de Crédito Bancário, devem incidir os juros de forma não capitalizada e a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos.P. R. I. C.

0002675-89.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-36.2009.403.6102 (2009.61.02.000314-0)) DANIEL MARCELO MARTINS(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 40, item 2: À Contadoria ... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo embargante.

0001432-42.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-34.2010.403.6102) ROGERIO CARLOS DA SILVA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução referente à ação de execução por quantia certa contra devedor solvente (autos n. 0005039-34.2010.403.6102), cujo título executado é a cédula de crédito bancário - cheque empresa n. 0355.003.00000327-7, pactuada em 18.09.2008, no valor de R\$ 19.200,00, com débito atualizado em 14.05.2010 no montante de R\$ 29.185,27. Sustenta o embargante a abusividade das cláusulas pactuadas, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se as taxas e encargos cobrados, tais como juros distorcidos, comissão de permanência, prática de vendas casadas, entre outros. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, julgando-se improcedente a execução proposta.Juntou procuração e documentos (fls. 9/16)É o relatório.Decido.De início, observo a intempestividade destes embargos, posto que, no caso, a juntada aos autos da carta precatória para citação dos exequentes deu-se em 03.02.2012, enquanto a oposição dos embargos, ocorreu apenas em 28.02.2012, ultrapassando o prazo de 15 dias previsto no art. 738, caput do CPC, conforme certificado pela serventia nos autos da execução (n. 0005039-34.2010.403.6102 - fls. 89). Neste sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - ART. 738, CAPUT, DO CPC- EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO - FLUÊNCIA A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO AOS AUTOS. 738 CPC1. O prazo para oferecimento de embargos do devedor, nos termos do art. 738, caput, do CPC, flui a partir da juntada do mandado de citação aos autos. Precedentes. 738 CPC2. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 1040974 DF - 2008/0273079-1, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/03/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/04/2011) negritei Cumpro ressaltar que, diversamente do alegado pelo embargante, o prazo para oposição de embargos à execução não sofre incidência do art. 191 do CPC, ou seja, não há prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes, conforme preceitua o artigo 738, 3 do Código de processo civil.Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, ante a intempestividade reconhecida, extinguindo o processo, com fulcro no artigo 267, inciso XI, combinado com os art. 739, incisos I, ambos do Código de processo civil. Sem custas, por isenção legal e sem honorários advocatícios, posto que rejeitados os embargos liminarmente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001433-27.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-

34.2010.403.6102) DAMUR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROGERIO CARLOS DA SILVA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ao SEDI para exclusão de Rogério Carlos da Silva do polo ativo, uma vez que apenas representa a empresa Damur Representações Comerciais Ltda, conforme procuração de fls. 09, tendo inclusive opostos seus embargos separadamente (autos n. 0001432-42.2012.403.6102). Sem prejuízo, segue sentença em separado. Trata-se de embargos à execução referente à ação de execução por quantia certa contra devedor solvente (autos n. 0005039-34.2010.403.6102), cujo título executado é a cédula de crédito bancário - cheque empresa n. 0355.003.00000327-7, pactuada em 18.09.2008, no valor de R\$ 19.200,00, com débito atualizado em 14.05.2010 no montante de R\$ 29.185,27. Sustenta a embargante a abusividade das cláusulas pactuadas, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se as taxas e encargos cobrados, tais como juros distorcidos, comissão de permanência, prática de vendas casadas, entre outros. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, julgando-se improcedente a execução proposta. Juntou procuração e documentos (fls. 9/15). É o relatório. Decido. De início, observo a intempestividade destes embargos, posto que, no caso, a juntada aos autos da carta precatória para citação dos exequentes deu-se em 03.02.2012, enquanto a oposição dos embargos, ocorreu apenas em 28.02.2012, ultrapassando o prazo de 15 dias previsto no art. 738, caput do CPC, conforme certificado pela serventia nos autos da execução (n. 0005039-34.2010.403.6102 - fls. 89). Neste sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - ART. 738, CAPUT, DO CPC- EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO - FLUÊNCIA A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO AOS AUTOS. 738 CPC1. O prazo para oferecimento de embargos do devedor, nos termos do art. 738, caput, do CPC, flui a partir da juntada do mandado de citação aos autos. Precedentes. 738 CPC2. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 1040974 DF - 2008/0273079-1, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/03/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/04/2011) negritei Cumpre ressaltar que, diversamente do alegado pela embargante, o prazo para oposição de embargos à execução não sofre incidência do art. 191 do CPC, ou seja, não há prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes, conforme preceitua o artigo 738, 3 do Código de processo civil. Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, ante a intempestividade reconhecida, extinguindo o processo, com fulcro no artigo 267, inciso XI, combinado com os art. 739, incisos I, ambos do Código de processo civil. Sem custas, por isenção legal e sem honorários advocatícios, posto que rejeitados os embargos liminarmente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001434-12.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-34.2010.403.6102) EDIVANIA APARECIDA ALMEIDA SILVA(SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução referente à ação de execução por quantia certa contra devedor solvente (autos n. 0005039-34.2010.403.6102), cujo título executado é a cédula de crédito bancário - cheque empresa n. 0355.003.00000327-7, pactuada em 18.09.2008, no valor de R\$ 19.200,00, com débito atualizado em 14.05.2010 no montante de R\$ 29.185,27. Sustenta a embargante a abusividade das cláusulas pactuadas, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se as taxas e encargos cobrados, tais como juros distorcidos, comissão de permanência, prática de vendas casadas, entre outros. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, julgando-se improcedente a execução proposta. Juntou procuração e documentos (fls. 9/15). É o relatório. Decido. De início, observo a intempestividade destes embargos, posto que, no caso, a juntada aos autos da carta precatória para citação dos exequentes deu-se em 03.02.2012, enquanto a oposição dos embargos, ocorreu apenas em 28.02.2012, ultrapassando o prazo de 15 dias previsto no art. 738, caput do CPC, conforme certificado pela serventia nos autos da execução (n. 0005039-34.2010.403.6102 - fls. 89). Neste sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - ART. 738, CAPUT, DO CPC- EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO - FLUÊNCIA A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO AOS AUTOS. 738 CPC1. O prazo para oferecimento de embargos do devedor, nos termos do art. 738, caput, do CPC, flui a partir da juntada do mandado de citação aos autos. Precedentes. 738 CPC2. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 1040974 DF - 2008/0273079-1, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/03/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/04/2011) negritei Cumpre ressaltar que, diversamente do alegado pela embargante, o prazo para oposição de embargos à execução não sofre incidência do art. 191 do CPC, ou seja, não há prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes, conforme preceitua o artigo 738, 3 do Código de processo civil. Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, ante a intempestividade reconhecida, extinguindo o processo, com fulcro no artigo 267, inciso XI, combinado com os art. 739, incisos I, ambos do Código de processo civil. Sem custas, por isenção legal e sem honorários advocatícios, posto que rejeitados os embargos liminarmente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004596-64.2002.403.6102 (2002.61.02.004596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) URBANO MIRANDA X NILDA VILELA MIRANDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

1 - Não obstante a dívida perfazer o montante de R\$ 34.485,95, faz-se necessário que a penhora recaia em ambos os imóveis indicados às fls. 288/293, tendo em vista as penhoras e indisponibilidade que recaem sobre os mesmos. Assim, proceda-se à formalização da penhora dos imóveis indicados, nos termos do parágrafo 5º, do art. 659, do Código de Processo Civil, ficando os embargados/executados nomeados fiéis depositários, intimando-se os mesmos e cientificando-os de que, querendo, poderão oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no 1º do art. 475-J, do CPC. 2 - Expeça-se certidão de inteiro teor do ato para fins de averbação perante os 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, respectivamente, após o recolhimento das custas devidas, devendo constar que se trata de verba de caráter alimentar, por se tratar de honorários advocatícios. 3 - Após, intime-se o patrono dos embargantes/exeqüentes para retirada da certidão, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. (TERMO DE PENHORA E DEPOSITO JUNTADO ÀS FLS. 295)

0008816-27.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) MARCELO PINHEIRO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo embargante em petição conjunta com a embargada EMGEA (fls. 115/116), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar concedida (fls. 56/58). Desnecessário o consentimento prévio dos demais embargados, tendo em vista que além de não contestarem o pedido, declararam expressamente a falta de interesse no desfecho da lide, conforme manifestação de fls. 100/102. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011449-84.2005.403.6102 (2005.61.02.011449-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELTON LEOLPOLDINO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão do baixo valor do crédito executado (fls. 107). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0014493-09.2008.403.6102 (2008.61.02.014493-3) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que expirou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da cautelar (cf. fls. 297/298), determino o prosseguimento do feito. Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a cópia dos documentos de fls. 45/281 que instruíram a inicial, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se.

0009395-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009395-4) - HENFEL IND/ METALURGICA LTDA(SP249028 - FERNANDO DE CASTRO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que expirou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da cautelar (cf. fls. 2401/2402), determino o prosseguimento do feito. Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a terceira via da inicial e as cópias dos documentos que a instruíram, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se.

0004147-91.2011.403.6102 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA DO H C DA FAC MEDIC DE RIB PRETO DA UNIV SAO PAULO FAEPA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAEPA

ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese:a) a desconstituição da matrícula CEI nº 60.002.01421/71, vinculado ao seu CNPJ, aberta em decorrência da matrícula CEI nº 50.023.54706/79;b) a expedição de CND, inclusive com relação às contribuições previdenciárias e de terceiros; ec) a determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de promover nova matrícula vinculada o CEI nº 50.023.54706/79 com os seus dados.Sustenta que:1 - não logrou obter a emissão automática de CND no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil.2 - dirigiu-se, então, à Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, onde obteve a informação de que a CND não foi expedida em razão da falta de regularização de uma obra que recebeu o cadastro específico do INSS (CEI) nº 60.002.01421/71, o qual está vinculado ao seu CNPJ.3 - de acordo com as informações que recebeu, a mencionada matrícula foi gerada automaticamente pelo sistema informatizado do fisco, em razão da pendência de outro CEI, relativo à construção de uma obra cadastrada sob o nº 50.023.54706/79.4 - em pesquisa, apurou que a matrícula CEI nº 50.023.54706/79 refere-se a uma obra cadastrada em nome da Construtora e Incorporadora Squadro Ltda, CNPJ nº 79.340.477/0001-76, responsável pela construção de um prédio localizado na Avenida Independência nº 6.544, em Ribeirão Preto.5 - já a matrícula CEI nº 60.002.01421/71 encontra-se cadastrada em nome do Hospital Santa Tereza, referente a uma obra localizada no mesmo endereço do outro CEI.6 - o Hospital Santa Tereza, por não possuir personalidade jurídica, encontra-se vinculado ao CNPJ da Secretaria do Estado da Saúde (e não ao seu).7 - assim, considerando que não é proprietária do imóvel, dona da obra, incorporadora, condômina de unidade imobiliária não incorporada, tampouco a empresa construtora, não possui qualquer relação com as duas matrículas CEI.8 - necessita da CND com urgência para ultimar um financiamento junto à FINEP, do Ministério da Ciência, com recursos do FNDCT, bem como para receber recursos do Ministério da Saúde e efetuar o desembaraço aduaneiro de produtos providos do exterior, incluindo medicamentos para o tratamento de pacientes com câncer no reto (que já se encontram retidos na alfândega) e outros que estão para chegar. Em sede de liminar, requereu a imediata expedição de CND, inclusive no tocante às contribuições previdenciárias e de terceiros, independentemente da regularização das duas matrículas CEI vinculadas indevidamente ao seu CNPJ, com fixação de multa para o caso de descumprimento. Com a inicial, a impetrante juntou procuração, uma mídia com documentos e o comprovante de recolhimento de custas no Banco do Brasil (fls. 12/16).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 18).Em cumprimento ao despacho de fl. 18, a impetrante regularizou o recolhimento de custas e apresentou as cópias necessárias para a requisição de informações e para a ciência da Procuradoria da Fazenda (fls. 19/20). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou suas informações, sustentando, em síntese, que: a) a matrícula CEI nº 50.023.54706/79 não possui relação com a impetrante, não constituindo causa impeditiva à emissão da CND; b) a matrícula CEI nº 60.002.01421/71 foi aberta com dados cadastrais da obra obtidos junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, onde há vinculação com o CNPJ da impetrante (fls. 22/30 com os documentos de fls. 31/34).O pedido de liminar foi indeferido, sem prejuízo da concessão do prazo de 10 dias para que a impetrante apresentasse cópia integral do processo atinente ao alvará de construção nº 200703106200001(fl. 35/38).Cumprida a diligência por parte da impetrante (fls. 43/51), o indeferimento da liminar foi mantido (fl. 53). Contra a referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 55/59), o qual foi provido pelo Desembargador Federal relator para deferir o pedido de liminar, a fim de que as matrículas CEIs 60.002.01421/71 e 50.023.54706/79 não constituam impedimento à emissão de certidão negativa de débitos em nome da impetrante, inclusive com relação às contribuições previdenciárias e de terceiros (fls. 66/75). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 61/63).É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITOIn casu, o próprio Delegado da Receita Federal já afirmou, em suas informações, que a matrícula CEI nº 50.023.54706/79 não possui relação com a impetrante e não é causa impeditiva para a emissão da CND (fl. 24).Quanto à matrícula CEI nº 60.002.01421/71, sigo a decisão do Desembargador Federal relator do agravo (fls. 66/75) para, reconsiderando o raciocínio que expus às fls. 35/38 e 53, concluir que a impetrante não possui responsabilidade tributária com relação à obra que deu origem à referida matrícula.De fato, de acordo com a cópia do processo administrativo nº 02.2006-028123-1, aberto perante a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, a obra realizada na Avenida Independência, nº 4.750, em Ribeirão Preto, refere-se ao Hospital Estadual de Ribeirão Preto, cujo alvará de construção foi requerido pelo Hospital das Clínicas (fl. 02 do cd à fl. 49) e expedido com o número 31.062 (fl. 233 do cd à fl. 49) em favor do Hospital Santa Tereza, o qual é vinculado à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (CNPJ nº 46.374.500/0049-39 - fl. 18 do cd de fl. 16).Analisando ainda os documentos de fls. 55/83 do cd de fl. 49, é possível verificar que a impetrante FAEPA (CNPJ nº 57.722.118/0001-40 - fl. 13) não figura como proprietária do terreno em que o hospital foi construído.No mais, entre os demais documentos colacionados aos autos consta que: a) o contrato para a construção do referido Hospital Estadual foi firmado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Saúde, e a empresa Squadro (fls. 35/49 do cd de fl. 16); b) o CNPJ do Estado de São Paulo - Secretaria da Saúde é 46.374.500/0001-94 (fl. 19 do cd de fl. 16) e o da empresa Squadro é 79.340.477/0001-76 (fl. 20 do cd de fl. 16).Não é só. No Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (www.cnes.datasus.gov.br) consta que o Hospital Estadual de Ribeirão Preto possui o cadastro nº 5887623, tendo como mantenedora a Secretaria do Estado de Saúde (CNPJ nº 46.374.500/0001-94).Assim, pelo que se extrai da cópia do processo administrativo

(anotação de responsabilidade técnica à fl. 54 do cd de fl. 49), o único vínculo que a FAEPA teve com a referida obra resumiu-se à contratação da empresa Chapini Engenharia Civil e Construção Ltda (CNPJ nº 58.865.346/0001-34) para a elaboração do projeto arquitetônico do prédio do Hospital Estadual de Ribeirão Preto, o qual foi posteriormente utilizado pelo Hospital das Clínicas/Estado de São Paulo para o requerimento do alvará de construção. Isto, entretanto, conforme enfatizado pela impetrante, não faz dela proprietária, dona da obra ou responsável pela construção (fl. 44 dos autos, último parágrafo). Em suma: a impetrante faz jus aos pedidos formulados na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM ROGADA**, para determinar à autoridade impetrada que: a) promova o cancelamento da matrícula CEI nº 60.002.01421/71 e que se abstenha de promover qualquer outra matrícula vinculada ao CEI nº 50.023.54706/79 com os dados da impetrante. b) expeça CNF em favor da impetrante, inclusive com relação às contribuições previdenciárias e de terceiros, desde que os únicos óbices sejam as matrículas CEIs 60.002.01421/71 e 50.023.54706/79. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intimem-se a autoridade impetrada, a União (por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto), a impetrante e o MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

0007673-66.2011.403.6102 - J CARREIRA & CIA/ LTDA (SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP258747 - JOSÉ HENRIQUE FRASCÁ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

J CARREIRA E CIA LTDA - ME ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, o restabelecimento do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, com a renovação da possibilidade de prestação das informações necessárias à consolidação de seus débitos. Sustenta que: 1 - está inscrita no Simples Nacional para recolhimento de seus tributos desde 01.01.10.2 - por possuir dívidas anteriores ao ingresso no referido sistema, aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 no tocante a todos os seus débitos pendentes, tendo cumprido todas as etapas anteriores do parcelamento, inclusive, quanto ao recolhimento das prestações mínimas. 3 - por equívoco dos funcionários do escritório que lhe presta serviços não apresentou as informações finais à consolidação no prazo estipulado na Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11, embora tenha continuado a efetuar os recolhimentos mensais. 4 - formulou, então, requerimento à autoridade impetrada, solicitando a regularização da situação. No entanto, o seu pedido foi indeferido, conforme notificação que recebeu em 03.10.11.5 - o cancelamento do parcelamento fere diversos princípios constitucionais, como o da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, por se tratar de mero descumprimento de requisito formal estipulado em ato infralegal. Em sede de liminar, requereu a determinação para que a autoridade impetrada promova o restabelecimento do parcelamento, com aceitação dos pagamentos já realizados, e se abstenha de lhe excluir do SIMPLES NACIONAL em razão do equivocado cancelamento de seu parcelamento. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas processuais (fls. 15/140). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 143/144). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando, em síntese, a legalidade do indeferimento do pedido realizado na via administrativa, uma vez que a impetrante deixou de prestar as informações finais à consolidação da dívida no prazo estipulado (de 07 a 30 de junho de 2011, nos termos do artigo 1º, IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011). Quanto às questões levantadas na decisão de fls. 143/144, respondeu que: a) a impetrante informou e optou pela inclusão integral de seus débitos no momento em que formalizou a sua adesão ao parcelamento; b) foram realizados os pagamentos das parcelas pelo valor mínimo determinado pela legislação, não sendo possível apurar qual o valor devido após a consolidação, uma vez que esta não ocorreu e o parcelamento foi cancelado; d) um total de 53% das empresas que fizeram a opção pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/09 não prestaram as informações necessárias à consolidação no prazo estipulado, por motivos diversos (fls. 151/158). O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada: a) que reabra o prazo para que a impetrante apresente, em 48 horas contadas da intimação do fisco, as informações finais à consolidação de seus débitos no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, com o recolhimento das eventuais diferenças, nos termos da legislação de regência; e b) que se abstenha de excluir a impetrante do SIMPLES NACIONAL em razão dos fatos discutidos nestes autos, desde que cumprido integralmente o item a supra (fls. 159/165). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstando-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 172/174). É o relatório. Decido: **MÉRITO** No mérito, mantenho a decisão não-recorrida de fls. 159/165. De fato, o próprio fisco admitiu - na decisão apontada como ato coator - que a impetrante cumpriu todas as etapas anteriores à fase final de consolidação dos débitos, incluindo o pagamento das prestações devidas. Neste sentido, confira-se: Consultando os sistemas da RFB, verificamos que o requerente fez opção pela LEI 11.941/2009 em 02/09/2009, e concluiu todas as etapas de informações solicitadas conforme pesquisas ao sistema (fls. 11 a 18), recolheu as antecipações regularmente, porém deixou de prestar, via internet no site RFB, informações para Consolidação das modalidades de Parcelamento, no período de 07/06/2011 a 30/06/2011, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB n 2, de 03/02/2011, alterada pela de n 4, de 24/05/2011 - item IV. (fl. 100) Tais informações foram confirmadas pela autoridade impetrada que, inclusive, esclareceu que a impetrante informou e optou pela inclusão integral de seus

débitos, assim como pagou o montante mínimo determinado pela legislação (itens b e c de fls. 158). Assim, o único ato que a impetrante deixou de praticar, em preparação à consolidação, foi o disposto no artigo 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, que lhe impunha a apresentação das informações finais à consolidação, no período de 07 a 30 de junho de 2011. Pois bem. Embora a impetrante tenha deixado de apresentar suas informações finais para a consolidação no prazo previsto, não se pode deixar de considerar que, além de ter cumprido todas as etapas do cronograma estabelecido para os parcelamentos previstos na Lei 11.941/09 até então, tratou de procurar o Fisco para regularizar sua situação, por meio do requerimento protocolado em 29.07.11 (cópia à fl. 102), ou seja, no mês seguinte ao termo final estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11. Observo, ainda, que a própria amplitude dos parcelamentos previstos na Lei 11.941/09 - abrangendo débitos que ainda não foram objeto de parcelamentos, assim como saldos remanescentes de débitos anteriormente já parcelados, tanto no âmbito da RFB quanto na PGFN - demandava a edição de normas regulamentadoras dos atos necessários à execução, cujo encargo foi atribuído à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda, com prazo estipulado de 60 dias contados da data da publicação da lei. Neste sentido, a Lei 11.941/09 assim dispõe em seu artigo 12: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Desta forma, considerando que a Lei 11.941/09 foi publicada em 28.05.09, a norma regulamentadora deveria ter sido expedida até 27.07.09. No entanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, que estabeleceu o cronograma da consolidação e da retificação de modalidades do parcelamento, somente foi editada em 03.02.11, com publicação no dia seguinte. Vale dizer: a própria Administração também não seguiu, fielmente, o prazo estabelecido na Lei 11.941/09, não sendo razoável excluir a possibilidade de a impetrante apresentar suas informações derradeiras, tão-somente pela não-observância do prazo estabelecido no ato normativo infralegal, sobretudo, quando se verifica que a impetrante cumpriu todas as determinações anteriores, incluindo a informação das classes de tributos que pretendia parcelar, a indicação da extensão do parcelamento (a totalidade dos débitos das classes de tributos indicadas), bem como o pagamento de todas as prestações, nos prazos e valores estabelecidos. Ademais, o restabelecimento do prazo para a impetrante apresentar suas informações derradeiras (que, na verdade, nada mais são do que a ratificação do que já havia informado ao fisco, com o acréscimo apenas da indicação do número de prestações pretendido) não traz qualquer prejuízo ao fisco, até porque a impetrante alegou na inicial que continuou realizando o pagamento das parcelas mensais, argumento este que não foi impugnado. Importante consignar, ainda, que o cancelamento do parcelamento poderá ensejar a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, colocando em risco a continuidade da empresa e prejudicando o próprio interesse do fisco em receber o seu crédito integral, ainda que por meio de prestações mensais, como vinha ocorrendo. Por fim, cumpre ressaltar que o restabelecimento do prazo para apresentação das informações não significa a amplitude do prazo de recolhimento das prestações mínimas, posto que caberá à impetrante, junto com as suas informações derradeiras, promover o recolhimento das eventuais diferenças, conforme legislação de regência. Em suma: a impetrante faz jus à ordem rogada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM ROGADA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada: a) que reabra, nas 48 horas seguintes à intimação da decisão de fls. 159/165, o prazo para a impetrante apresentar as informações finais à consolidação de seus débitos no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, com o recolhimento das eventuais diferenças, nos termos da legislação de regência; e b) que se abstenha de excluir a impetrante do SIMPLES NACIONAL em razão dos fatos discutidos nestes autos, desde que cumprido integralmente o item a supra. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada, a União e o MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

0000437-29.2012.403.6102 - OSCAR GONCALVES(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

OSCAR GONÇALVES ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, determinação para que a autoridade coatora conclua a revisão do benefício NB 41/152.249.107-1 (cf. último parágrafo do aditamento de fl. 233). Informa que requereu o benefício de aposentadoria por idade, em 17.11.2009, o qual restou deferido. No entanto, verificando que não tinham sido incluídos os períodos de contribuição de 01/1999 a 03/2000, de 08/2000 a 06/2004, de 08/2004 a 04/2005 e de 09/2005 a 10/2008, o que acarretou na fixação de renda mensal a menor, ingressou, em 20.09.2011, com pedido de revisão de seu benefício, sendo que até a presente data não obteve nenhuma resposta por parte da autoridade impetrada (fls. 09/10). Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 08/13). Em cumprimento ao despacho de fl. 15, o impetrante apresentou uma terceira via da petição inicial (fl. 16). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, com determinação de juntada do PA respectivo e esclarecimentos da situação atual do pedido (fls. 18). Às fls. 25/201 foi juntado ofício da autoridade impetrada, encaminhando cópia do PA. Na oportunidade, informou que o pedido

de revisão está em análise, tendo sido emitida carta de exigência, em 13.02.2012, para cumprimento em trinta dias. Instado a esclarecer seu interesse de agir, argumentou o impetrante que a carta de exigência foi expedida em 13.02.2012, após 146 dias do protocolo do pedido de revisão, sendo que os documentos solicitados já se encontravam nos autos administrativos. Não obstante, informou ter cumprido integralmente as exigências em 28.02.2012. Juntou documentos (fls. 206/224). Com vista dos autos, o MPF pugnou pela não concessão da segurança pretendida (fls. 226/227). Intimado a esclarecer o objeto do mandamus, informou o impetrante que pretende ver concluída a revisão de seu benefício, em razão do transcurso do prazo legal. Relatou, ainda, que mesmo após o cumprimento da carta de exigência, em 28.02.2012, passados mais de 51 dias, ainda não foi obtida resposta da autoridade impetrada (fls. 231/233). É o relatório. Decido: MÉRITO No caso concreto, o impetrante comprovou ter protocolado, em 20.09.11, pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fl. 09), sem conclusão até a presente data. Requisitadas as informações junto à autoridade impetrada, foram juntadas cópias do NB 41/152.249.107-1, esclarecendo-se que o pedido está em análise, tendo sido expedida carta de exigência em 13.02.12. Ocorre que, mesmo após o cumprimento, da carta de exigência expedida, em 28.02.12 (cf. fls. 207/224), o pedido de revisão ainda não foi concluído, conforme informações do impetrante, acompanhada de extrato expedido pelo Dataprev em 19.04.12 (fls. 233/234). Pois bem. A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo, dentre eles o da efetividade. Ademais, a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta no prazo razoável. Seguindo esta linha, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Deste modo, transcorrido mais de três meses entre a data do pedido de revisão e a expedição da carta de exigência, bem como quase dois meses após o cumprimento da exigência solicitada, o pedido comporta provimento no sentido de ser determinada a análise e conclusão do pedido de revisão pleiteado pela impetrante, posto que ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 que pode ser aplicado ao caso, ante a falta de disposição em legislação específica, nos termos do art. 69 da referida lei. Neste compasso, hei por bem estabelecer um prazo total de mais 30 dias contados da ciência da presente decisão, para que a autoridade impetrada conclua o pedido de revisão do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de revisão formulado pela impetrante, referente ao NB 41/152.249.107-1, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intime-se a autoridade impetrada, por mandado a ser cumprido pelo oficial de plantão. Intimem-se o impetrante, a Procuradoria do INSS e o MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

0000855-64.2012.403.6102 - RICARDO MINUTTI BICHARA X AMAURI VIEIRA CAMPOS X VALDINEI DA SILVA BONIFACIO (SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

RICARDO MINUTTI BICHARA, AMAURI VIEIRA CARLOS e VALDENEI DA SILVA BONIFÁCIO, devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face da DELEGADA DA SUBSEÇÃO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, com escritório na Rua Américo Brasiliense, nº 405, nesta cidade, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, tutela mandamental que lhes assegure o alegado direito líquido e certo de: a) não se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil, afastando a exigência de apresentação da carteira de músico; e b) não se sujeitarem ao pagamento de anuidade;. Sustentam, para tanto, que: 1- estão sendo impedidos de exercer livremente a profissão de músico diante da exigência de apresentação da carteira de músico, com prévia filiação junto à OMB e cobrança de anuidade; 2 - o STF já decidiu que a atividade de músico prescinde de controle pela Ordem dos Músicos no RE 414.426 Pleiteiam, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, apresentaram procuração e documentos (fls. 15/23). À fl. 27 informaram o cumprimento da determinação de fl. 25, apresentando a cópia da inicial faltante. É o relatório. Decido: 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Passo a analisar o pedido de liminar. A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); e b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). Pois bem. No tocante ao primeiro requisito, o Supremo Tribunal Federal recentemente analisou a questão no julgamento do RE 414426, decidindo que a atividade de músico não depende de registro ou de licença de qualquer entidade de classe para o seu exercício: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando

houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(Julgamento realizado em 01.08.2011 e divulgado no DJe-194 em 07.10.2011, vol. 02604-01, pág. 00076)Tal posição, inclusive, já vinha sendo amplamente adotada pelos TRFs. Neste sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. 1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3 - OMS 323908 - Terceira Turma - Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI de 03.12.2010, pág. 318)ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. A liberdade de trabalho, ofício ou profissão, garantida pela CR/88, como qualquer outra, não é irrestrita, mas depende das qualificações profissionais estabelecidas pela lei. Todavia, não se admite a inscrição de músico em qualquer entidade, como condição do exercício profissional, porque nesta atuação inexistente risco de ofensa a interesse público relevante.(TRF 4 - APELREEX 200971000126301 - Desembargador Federal Valdemar Capeletti, decisão do dia 18.01.2010) (grifei)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARTISTAS AMADORES E POPULARES DA ÁREA MUSICAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II. Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.III. A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício, exceto para aqueles profissionais com qualificação formal superior. IV. Remessa oficial improvida.(TRF da 5ª Região - REO 509657 - Quarta Turma, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, decisão publicada no DJE de 03.12.2010, pág. 1102) (grifei)Por conseguinte, é evidente que a OMB não pode cobrar anuidades daqueles que não estão inscritos na referida entidade de classe, tampouco exigir a apresentação da carteira de músico para suas apresentações.O requisito da urgência também se faz presente, haja vista que a não concessão da liminar desaguaria na impossibilidade dos impetrantes - que possuem um grupo musical - se apresentarem em bares e restaurantes, tal como informado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para garantir aos impetrantes o direito de exercerem a profissão de músico sem a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e sem o pagamento das anuidades, afastando, ainda a necessidade de apresentação da carteira de músico. Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes e requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Dê-se ciência ao representante jurídico da Ordem dos Músicos. Após, ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

0001805-73.2012.403.6102 - NELY PEREIRA PRIMO(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL) X DIRETOR DA ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO (FABAN)
NELY PEREIRA PRIMO impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO - FABAN, objetivando, em síntese, a renovação de sua matrícula no curso de pedagogia, referente ao quarto período (2º Semestre de 2012).Sustenta que, embora tenha obtido a concessão de financiamento de seus estudos junto ao FIES em 08.11.2012, relativo ao 2º semestre de 2011, incluindo os próximos cinco semestres, não conseguiu realizar sua matrícula em janeiro de 2012, por constar débito em relação à parcela de dezembro de 2011, o que não pode prevalecer já que não possui qualquer parcela em atraso. Juntou documentos (fls. 08/33).Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, tendo sido remetidos à Justiça Federal, e posteriormente distribuídos a esta Vara, em razão de declínio de competência (fl. 34).A apreciação da Liminar foi postergada para após a vinda de informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 38).Notificada a autoridade impetrada, a UNIESP - União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo comunicou que a pretensão deduzida nestes autos já foi satisfeita, uma vez que efetuada a matrícula da impetrante. Juntou documentos (fls. 52/62).Intimada, a impetrante informou que não tem interesse em prosseguir com a demanda, uma vez que sua situação foi resolvida junto à instituição. Ao final, requereu o arbitramento de honorários à procuradora inscrita no convênio DPE/OAB para atuar na esfera Estadual, em razão dos trabalhos realizados (fls. 63/65). É O RELATÓRIO.DECIDO.O atendimento espontâneo do pleito da impetrante deságua na perda do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96, em razão da gratuidade que ora concedo.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Indefiro o pedido da advogada dativa em relação ao arbitramento de verba honorária, uma vez que não se trata de convênio firmado com a Justiça Federal, tampouco de advogada dativa nomeada por este juízo.Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0002994-86.2012.403.6102 - SELETA MEIO AMBIENTE LTDA. X SELETA MEIO AMBIENTE LTDA. X SELETA MEIO AMBIENTE LTDA. X SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

No caso concreto, a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da incidência tributária de contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, com a aplicação dos critérios do FAP, nos termos do artigo 10, da Lei n. 10.666/2003, com determinação à autoridade coatora para que se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou mesmo impedir a expedição de CND, com a conseqüente inclusão no CADIN. Juntou documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 48/106). Às fls. 111/112, em cumprimento à decisão de fls. 109, aditou a inicial. É o breve relato do que importa. DECIDO. Recebo o aditamento de fls. 111/112. Quanto ao pedido de liminar, para sua análise, faz-se necessária a averiguação da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, a questão posta em debate cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, como disposto no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, levando-se em conta o artigo 10, da Lei 10.666/2003 e os Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009. Pois bem, em que pese todo o esforço argumentativo da impetrante, nesta fase ainda incipiente do processo, atento ao entendimento esposado pelo Plenário do STF, em sede de controle difuso, no RE 343.446, quanto aos parâmetros e padrões contidos no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, bem como à jurisprudência dos TRFs, não verifico a plausibilidade de suas alegações: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 150, I. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 343.446-SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 20.03.03) Em seu voto, assinalou o Ministro Carlos Velloso: Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária. No meu voto, fiz a distinção de delegação pura, que a Constituição não permite, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei. (...) E os Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. FAP. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Nos termos dos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 4. O decreto regulamenta a Resolução n 1.239/2006 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 5. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral

e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 9. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3 - 1ª Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1650042, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, decisão disponibilizada no TRF3 CJI de 09.03.2012)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. LEI Nº 10.666/2003 (ART. 10). DECRETOS nº 6.042/2007 E 6.957/2009. GRADAÇÃO DE ALÍQUOTAS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - Considerando que o impetrante impugna a validade e a constitucionalidade do FAP, a análise de tais questões prescinde de dilação probatória, podendo a matéria, portanto, ser conhecida e resolvida de plano no âmbito do mandado de segurança. II - Correta é a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil no Ceará como autoridade coatora, considerando, in casu, cuidar-se de tributo federal destinado ao custeio do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, cuja fiscalização e arrecadação competem à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007. III - Considerando que a fixação das alíquotas máxima e mínima da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atual RAT - Riscos Ambientais do Trabalho foram expressamente instituídas e limitados por lei (art. 22, inc. II, Lei 8212/91; art. 10, Lei nº 10.666/2003), não há violação ao postulado da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. IV - A atividade regulamentar outorgada pela Lei nº 10.666/2003, permitindo a gradação das alíquotas dentro do limites legais estipulados, à vista do desempenho da atividade econômica desenvolvida pela empresa, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, encontra-se em consonância com o princípio da equidade na participação do custeio expresso no art. 194, parágrafo único, inc. V, da Carta Magna. V - Preliminar acolhida para reformar a sentença e no mérito, com base no art. 515, parágrafo 1º do CPC, denegar a segurança.(TRF-5 - 4ª Turma - AC 507680 - Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE de 16.06.2011, pág. 789)Ademais, não há que se falar em ineficácia da ordem se concedida somente a final.Desta forma, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para que traga, querendo, as informações, no prazo de dez dias.Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Registre-se e intimem-se.

0003340-37.2012.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA D ITALIA(SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP Impetra o Condomínio Residencial Villa DItália a presente segurança contra o Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, Sr. Lindinalvo Alexandrino Almeida Filho, objetivando, em síntese, ver reconhecido seu direito de manter em suas dependências apenas vigias, afastando a imposição da contratação de vigilantes. Informa que, embora não tenha sido parte no procedimento administrativo instaurado na Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, foi notificado para rescindir o contrato com a empresa que lhe presta os serviços de vigia, Dulcinéia Padovani Minutti - ME, sob pena de desobediência, com ciência de que poderá ser penalmente responsabilizado em caso de contratação de serviços irregulares e não autorizados.Sustenta, no entanto, que não necessita de serviço de vigilância, uma vez que não é responsável pela guarda do patrimônio particular dos condôminos, sendo necessária apenas a presença de vigias, razão pela qual contratou os serviços da empresa mencionada, conforme restará demonstrado.Ao final, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção.Com a inicial, juntou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 26/85). É o necessário. Decido.O presente feito deve ser extinto em razão da ilegitimidade passiva e da falta de interesse processual, na modalidade adequação.O mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que disponha de poderes para a prática ou a correção do ato impugnado.No caso presente, o impetrante nomeou como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto.Ocorre que o compulsar dos autos revela que o ato tido como coator pelo impetrante - Notificação de fls. 29 - não foi realizado pelo Delegado da Polícia Federal, mas sim pelo Agente de Polícia Federal Geraldo de Almeida Lopes, Presidente da Comissão de Vistoria, o que também é confirmado pelas cópias dos termo de declarações juntadas as autos, onde se verifica que foram tomadas pelo Presidente da CV/RPO. Se assim é, a impetração deve ser desde logo indeferida e o processo extinto sem mais delongas. Os pretórios, desde há muito, ensinam que Autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado (cf. RJTJESP 90/229; 111/180) Com efeito,Não é autoridade coatora a que não pode corrigir o ato inquinado de ilegal (cf. RT 508/74; RJTJESP 99/166) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ensejo de decidir que:O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Boletim do TRF-3ª nº 9/67).E, ainda, o Supremo Tribunal Federal:A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual. Se o Juiz entender ausente, no caso submetido à sua apreciação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá

julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inoportunidade de uma das condições da ação (CPC 267 VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo Magistrado (CPC 301 4º) (RMS 21362, rel. Min. Celso de Mello, j. 14.4.1991, DJU 26.6.1992, p. 10104). Consequência da impetração incorreta é a carência. A errônea indicação da autoridade coatora gera a carência da ação mandamental, não cabendo ao juiz substituir o impetrado, cuja obrigação de correto apontamento cabe ao impetrante (cf JTT 158/267; RSTJ 4/1283). Além disso, o Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado por ato de autoridade. É ação de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória, sendo que todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados devem ser juntados com a inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RMS nº 4.358-8, sendo Relator o Ministro ADHEMAR MACIEL, lecionou que a essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. (DJU, 19 dez. 1994, p. 35.332). Mandado de Segurança, portanto, não é instrumento adequado para a discussão de aspectos fáticos controvertidos. In casu, o impetrante busca ver reconhecido seu direito de manter em suas dependências apenas vigias, afastando a imposição da contratação de vigilantes, por não realizar atividades que necessitem da presença de vigilantes. Sustenta, para tanto, que não é instituição financeira, não realiza transporte ou faz guarda de valores e não precisa de pessoas mal treinadas portando armamento em suas dependências, possuindo em seu entorno altos muros com cerca de arame farpado, cerca elétrica e câmeras, além de portaria 24 (vinte e quatro) horas. (fls. 10). Ora, os argumentos e documentos trazidos não são suficientes para o reconhecimento que se pretende, tanto que o próprio impetrante protesta pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, o que de início já indica a inépcia da vestibular. Além disso, embora informe que não foi parte no processo administrativo em questão, o que poderia ensejar prejuízo ao devido processo legal, juntou cópia da recente defesa administrativa endereçada ao Presidente da Comissão de Vistoria, sem notícias de seu indeferimento. Em suma, o fato constitutivo do direito do impetrante não é visível de plano, como de rigor nesta sede. De modo que, na ausência da prova documental, capaz de materializar a atuação administrativa que o impetrante reputa como lesiva, tem-se também falta de interesse de agir. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, II, III combinado com o art. 267, VI, ambos do Código de processo civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003883-40.2012.403.6102 - VALDETE GARCIA FERRACINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SERRANA - SP

VALDETE GARCIA FERRACINI impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERRANA/SP, objetivando, em síntese, a implantação do benefício de pensão por morte (NB 21/158.939.072-2) desde a DER, com o desconto dos valores recebidos a título de benefício de amparo ao idoso (NB 88/531.706.810-6). Sustenta que: 1 - em 14.12.11, requereu o benefício da pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge João Ferracini Netto, ocorrido em 03.12.11. 2 - submetido o requerimento à análise, o servidor do INSS verificou que a impetrante já recebia benefício de amparo social ao idoso desde 18.08.08 e que constava do P.A. respectivo uma declaração sua, no sentido de que estava separada de fato de seu cônjuge e de que não recebia do mesmo qualquer ajuda financeira. 3 - intimada então a esclarecer os fatos, compareceu ao INSS, onde prestou declaração escrita, afirmando, textualmente, que não havia assinado a declaração que consta no P.A. de requerimento do benefício de assistência social. 4 - explicou na referida declaração que o benefício de amparo social foi implantado quando foi procurada por uma pessoa que se identificou como funcionário do INSS e lhe disse que tinha direito a benefício, tal como sua vizinha. 5 - na mesma oportunidade, entregou ao INSS um cartão de visita que havia recebido da mencionada pessoa, onde consta o nome de DONIZETI COSTA. 6 - de acordo com os documentos que instruem a inicial, o tal DONIZETI fazia parte de um grupo acusado de cometer fraudes contra o INSS, que teria logrado obter a concessão irregular de cerca de três mil benefícios previdenciários. 7 - o servidor que analisou o caso visualizou duas soluções distintas, a saber: a) no caso de se concluir que as assinaturas não são da impetrante, a pensão deveria ser deferida, com abertura de procedimento administrativo para, observada a ampla defesa, promover o desconto de todos os valores pagos a título de benefício de amparo social; ou b) no caso de se decidir que as assinaturas foram efetivadas pela própria impetrante, o pedido de pensão deveria ser negado, com manutenção do benefício de amparo social. 8 - com vista dos autos, a autoridade impetrada, sem a realização de qualquer exame grafotécnico por perito, concluiu pela semelhança das assinaturas, o que desaguou no indeferimento do requerimento de pensão por morte. 9 - como não agiu com má-fé e não assinou a declaração juntada no requerimento do benefício de amparo social, faz jus à pensão por morte. Por fim, a impetrante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 07/60. É o relatório. Decido: O mandado de segurança, de índole constitucional (artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988),

constitui instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Quanto às condições gerais da ação, cumpre assinalar que o interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Já a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. Por seu turno, direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Neste compasso, a eventual ausência de prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito invocado na inicial deságua, no mandado de segurança, na falta de interesse de agir, em sua modalidade adequação, o que não impede que o impetrante se socorra das vias ordinárias, onde poderá - inclusive - requer as medidas de urgência que entender necessárias. É esta a hipótese dos autos. Vejamos: O presente writ direciona-se contra a decisão da autoridade impetrada que, sem prévio exame grafotécnico, concluiu que as assinaturas lançadas nas folhas 17, 19 e 20 do P.A. são semelhantes à da impetrante. Neste sentido, consta da inicial: Às fls. 36 e 36v. do procedimento administrativo consta Despacho da Análise efetuada ao caso, o qual é dimensionado em relatório, análise e conclusão. Nesta conclusão foi aberta 2 possibilidades assim expressas: 12.1) Considerar que as assinaturas dos documentos das folhas 17, 19 e 20 não são da interessada. Isso afasta a aplicação do Memorando-Circular n. 9 DIRBEN/CGRFB. A interessada faria jus ao 21/158.939.072-2 e o 88/531.706.810-6 tornar-se-ia indevido desde a DER. Neste caso, seria necessário encaminhar o presente ao MOB para, nos termos da OI 110/2005, após oferecer ampla defesa e contraditório, ordenar a consignação no 21/158.939.072-2 do indébito do 88/531.706.810-6; ou 12.2) Considerar que as assinaturas dos documentos das folhas 17, 19 e 20 são da interessada, o que, nos termos do Memorando-Circular n. 9 DIRBEN/CGRFPB, levando-se em conta o não cumprimento da exigência de comprovação do restabelecimento conjugal (fls. 24 a 26) elidiria o direito da interessada ao 21/158.939.072-2, mantendo-se ativo o 88/531.706.810-6. 13) Opino pela possibilidade do item 12.114) À Chefia de benefícios, para definir. Analisado pela chefia, a mesma assim definiu: 1. ciente 2. Pela semelhança considero a aplicação do item 12.23. Ao setor de análise. A alegação de semelhança de sua letra, sequer teve a apreciação por um expert que poderia definir com técnica grafotécnica. (fl. 04, com negrito nosso) Pois bem. Conforme texto em destaque, a impetrante entende que o seu requerimento de pensão por morte não poderia ter sido indeferido sem o prévio confronto de sua assinatura com aquelas lançadas nos documentos de fls. 17, 19 e 20 do P.A., a ser realizado por um perito, por meio de exame grafotécnico. O mesmo raciocínio, por óbvio, deve ser adotado para a eventual concessão do benefício. De fato, atento às circunstâncias do caso concreto, o que se conclui é que a impetrante não possui direito líquido e certo ao benefício de pensão por morte enquanto não se apurar se foi ela ou não quem assinou os documentos que deram origem ao benefício assistencial de amparo ao idoso, que já está recebendo há mais de três anos. Assim, considerando que este ponto demanda dilação probatória, imprópria na estreita via do mandado de segurança, a impetrante é carecedora da ação mandamental, por falta de interesse de agir, em sua modalidade adequação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, com força no artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, combinado com os artigos 295, III e 267, VI, ambos do CPC. Defiro, à impetrante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004017-67.2012.403.6102 - RODO PORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No caso concreto, a impetrante pretende, em sede de liminar, determinação para que seja mantida na posse do veículo CAMARO 2SS, placa EPS 0448, chassi 2G1FK1EJ9A912922, que está registrado em seu nome. Ao final, requer a desconstituição em definitivo da ordem de entrega do referido veículo à Receita Federal. Informa que comprou o veículo em 2010, da empresa de revenda ISPER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 08.234.8108/001-45, pelo valor de R\$ 190.000,00, com o pagamento de uma parcela de R\$ 50.000,00 em 31.03.2010, realizada por meio de transação bancária (TED) e outra em 09.04.2010, no valor de R\$ 140.000,00, com a entrega do veículo marca I/FORD Mustang GTP Premium, chassi 12VHT82H795113680, placa EIZ 5055, tendo diligenciado em todos os órgãos a fim de averiguar a situação do bem, não tendo encontrado qualquer pendência. Inesperadamente, em novembro de 2011, recebeu intimação da Receita Federal para entregar o veículo importado, nos termos da Medida Cautelar Inominada Penal n. 0807678-78.2011.402.5101, expedida pela 3ª Vara Criminal da Justiça Federal do Rio de Janeiro, nos autos n. 2011.51.01.802795-3. Em relação à referida intimação obteve prorrogação do prazo, conforme cópia juntada (fls. 95/105). Ocorre que referida Medida Cautelar Inominada Penal foi extinta em relação aos veículos que não foram objeto de denúncia, como é o caso do veículo em questão (fls. 110/127). Não obstante, na data de ontem recebeu novo Termo de Intimação EAD/Sefis/DRF/POR n. 60/2012 para que fosse realizada a entrega do veículo Chevrolet, modelo Camaro 2SS, nos termos do Ofício ICE 12/2003, emitido em 17 de outubro de 2011, pela Polícia de Imigração e Alfândega da Embaixada dos Estados Unidos da América, onde consta que se trata de veículo usado. Sustentam, no entanto, a boa-fé na aquisição do veículo, realizada por meio de cadeia sucessiva de transações comerciais, não tendo qualquer relação ou conhecimento sobre o processo de sua importação, não sendo assim responsável por suposta

precariedade e ilegalidade na sua importação, já que não encontrou qualquer restrição para a aquisição e, bem assim, transferência da propriedade. Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 17/135) É o breve relato do que importa. DECIDO. Quanto ao pedido de liminar, para sua análise, faz-se necessária a averiguação da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, verifico, por ora, que houve a aquisição do veículo pela impetrante, com entrada do bem no seu patrimônio, assim como pagamento do valor e transferência perante o Departamento de Trânsito, conforme certificado de fls. 61, de modo a demonstrar sua boa-fé, tendo a operação sido realizada com a revendedora de veículos Ispere Comércio de Veículos Ltda, situada nesta cidade. Ademais, a medida cautelar penal - que anteriormente amparava a determinação de entrega do bem - foi extinta em relação aos automóveis que não constavam da denúncia oferecida, como é o caso do veículo em questão, não se tendo notícia, até o momento, de qualquer outro procedimento criminal envolvendo referido bem ou seu proprietário. Presente, ainda, o *periculum in mora*, em razão do irreparável prejuízo que a entrega do bem, neste momento, poderia ocasionar a impetrante. Assim, DEFIRO a liminar para tão-somente determinar à autoridade impetrada que se abstenha de dar prosseguimento à ordem de entrega do veículo, no depósito em Araraquara, a fim de que a impetrante se mantenha na posse do veículo CAMARO 2SS, placa EPS 04448, até decisão final. Registre-se, intime-se e oficie-se. Junte-se a procuração apresentada no gabinete. Requistem-se as informações, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Ribeirão Preto, 16 de maio de 2012 AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0004163-11.2012.403.6102 - LEILA FERNANDES(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009993-26.2010.403.6102 - JOSE DE MENDONCA MARTINS X GISLAINA FERREIRA DE MENDONCA MARTINS(SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

JOSÉ DE MENDONÇA MARTINS e GISLAINA FERREIRA DE MENDONÇA MARTINS ajuizaram a presente AÇÃO CAUTELAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a suspensão da realização do 2º leilão do imóvel situado na Rua Piracicaba, nº 442, em Ribeirão Preto, que foi aprazado para 11.11.10. Com a inicial, juntaram procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 14/42 e 44/45). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46/50), sem interposição de recurso. Regularmente citada, a CEF requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 55/59, com os documentos de fls. 60/65). A CEF juntou, ainda, a petição/documentos de fls. 66/162, dos quais os autores tiveram vista, sem manifestação (fls. 163 e 165). É o relatório. Decido: MÉRITO A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, ao qual é acessório. Cuida-se, pois, de um juízo provisório, espécie do gênero (tutelas de urgência). Para o deferimento da liminar, exige-se a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância dos motivos alegados pelo requerente (*fumus boni juris*); b) existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*). A ação cautelar caracteriza-se, na lição de Moacyr Amaral Santos, em ser juízo de mera verossimilhança dos fatos. Por isto se distingue da sentença de conhecimento que é juízo de realidade e certeza. (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Vol. VIII, Tomo I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1980, pág. 295) In casu, mantenho o mesmo raciocínio já expresso na decisão não-recorrida de fls. 46/50, que indeferiu o pedido de liminar. De fato, conforme já enfatizei na referida decisão e com mais profundidade na sentença que prolatei nesta data no feito principal em apenso, a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF ocorreu de forma regular, nos termos da Lei 9.514/97, o que conferia à CEF o direito de promover o leilão do bem, nos termos do artigo 27 da mencionada lei. No mais, a constitucionalidade do procedimento abrigado pela Lei 9.514/97 tem sido amplamente abonada pela jurisprudência, inclusive, do TRF desta Região: AI 452.069, 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decisão publicada no CJ1 de 23.03.12; AI 442.696, 5ª Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, decisão publicada o DJF3 de 15.09.11, Pág. 788; e AC 1.444.798, 1ª Turma, relatora Juíza Federal Sílvia Rocha, decisão publicada no CJ1 de 08.02.12. Por fim, quanto à suposta perturbação mental do fiduciante/varão, é importante observar, conforme já enfatizei na decisão não-recorrida de fls. 46/50, que o autor firmou a procuração apresentada pelo advogado, inexistindo qualquer documento que comprove a sua eventual interdição ou efetiva debilidade mental, fato este que não pode ser extraído pela simples juntada de receituários médicos. Aliás, na inicial (fl. 02) e na procuração (fl. 14), o autor está qualificado como comerciante, o que - evidentemente - não se apresenta compatível com a suposta incapacidade de gerir negócios. Em suma: a pretensão cautelar é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Custas ex lege. Arcará a autora/vencida com a verba honorária do advogado da parte vencedora que fixo, moderadamente, observada a natureza da ação e os honorários já fixados na ação principal, em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0000042-37.2012.403.6102 - METALSYSTEM INFORMATICA LTDA(SP284344 - VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Metalsystem Informática Ltda. contra a União, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o acolhimento da prestação de caução dos bens oferecidos como garantia dos débitos existentes perante o FISCO, com a conseqüente reinserção no regime SIMPLES NACIONAL de tributação e expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Informa que após parcelamento de dívidas existentes com o Fisco aderiu ao regime SIMPLES NACIONAL de tributação, todavia sofreu problemas financeiros, tendo sido excluída em razão da existência de débitos, o que vem lhe causando grandes transtornos financeiros, pois não consegue se recuperar. Embora atualmente, em razão da Resolução n. 92 do CGSN, seja possível o parcelamento dos débitos do Simples para as empresas devedoras, não consegue arcar com mais um parcelamento, razão pela qual oferece como caução 750 (setecentos e cinquenta) debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, que recebeu mediante alienação gratuita ao seu gerente, que corresponde a R\$ 342.000,00, para garantia de sua dívida tributária, em torno de R\$ 332.000,00. Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 20/85). Às fls. 92/93 foi indeferida a liminar no que tange ao reingresso da autora no SIMPLES NACIONAL, postergando-se a análise em relação aos pedidos de caução e de expedição de CPD-EN para após a oitiva da União. Contestação da União às fls. 98/100. No mérito, sustentou a impossibilidade de ajuizamento de ação cautelar de caução para garantia de dívida sequer ajuizada. Insurgiu-se, ainda, contra o recebimento das debêntures como garantia da dívida, por reputá-las inaceitáveis, conforme possibilidade que lhe é conferida na fase de execução. Argumentou, também, que a caução do débito não lhe suspende a exigibilidade, como é exigido para inclusão no SIMPLES, requerendo, por fim, a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar para prestação de caução, com o objetivo de antecipar os efeitos de futura penhora, de modo a possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Pretende-se, ainda, a reinserção ao regime do Simples Nacional. Inicialmente, cumpre esclarecer que a caução prestada através do procedimento regulado nos artigos 826 e seguintes do Código de processo civil não tem natureza cautelar. Constitui o objeto principal de um processo autônomo, não tendo, portanto, função de assegurar a efetividade de outro processo, destinando-se, em verdade, a tutelar uma situação de direito substancial. Ensina Ovídio Baptista da Silva que: a caução decorre da relação jurídica de direito material preexistente que nada tem de cautelar. A parte que for obrigada, diz o art. 829, ou a parte a favor de quem se há de dar caução, prevê o art. 830, requererão, no primeiro caso, a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada; no segundo, a citação do obrigado. (cf. Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil Vol. II, 20ª edição, p. 465) A prestação jurisdicional exaure-se com a efetivação da caução, razão pela qual não há de referir-se à ação principal a ser proposta. Consigno, ainda, que como ação autônoma, não tendo como função assegurar a efetividade de decisão a ser proferida em outro processo, mas tutelar direito do contribuinte, não se pode afirmar que seja instrumental em relação à futura execução cujo ajuizamento está a depender de iniciativa do credor (cf. TRF 4ª Região, Primeira Seção, CC 2004.04.01.012675/PR, rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, jun/04). Isto sem mencionar que os pedidos para assegurar a reinserção no SIMPLES NACIONAL, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa devem ser tidos por autônomos e, portanto, no âmbito de competência deste juízo, já que não têm qualquer relação com eventual execução futura. Feitos esses esclarecimentos, passo à análise do mérito. A jurisprudência, como se colhe dos julgados trazidos aos autos, vem de forma pacífica admitindo o oferecimento de caução antes da cobrança judicial dos débitos, para a regular expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, em analogia à previsão legal de expedição, nos casos de existência de cobrança executiva em curso em que tenha sido efetuada a penhora (art. 206, do Código Tributário Nacional). Como bem ensina o Ministro Luiz Fux, no RESP n. 536.037/PR: ... não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente (cf. fls. 24) Sobre a possibilidade de oferecimento de bens para caução, trago o seguinte julgado esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsps nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre

a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (EResp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: EREsp nº 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; EREsp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (STJ - AGRESP 200700465955AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931511 - Primeira Turma - relator JOSÉ DELGADO - DJ DATA:03/09/2007 PG:00145) Assim, possível o oferecimento de bens, é necessário, contudo, que se trate de garantia real suficiente para o pagamento do débito. No caso concreto, a autora afirmou na inicial (item 2 de fl. 04) que possui débitos fiscal de aproximadamente R\$ 332.000,00, gerado nos anos de 2008, 2009 e 2010, acrescidos de juros, multas e correção monetária. Junta, para tanto, os documentos 30/32. Embora não seja possível verificar a data em que gerados os demonstrativos juntados, para confirmar o montante da dívida, observo que não houve impugnação da União em relação a este ponto, o que faz pressupor que sejam estes os valores cobrados. Pois bem, para garantia de sua dívida a autora ofereceu 750 debêntures, sendo que para comprovar a titularidade dos bens apresentou Termo de Doação (fls. 37) lavrado por Leonardo César Vanhões Gutierrez para Renato Rosa de Oliveira, sócio majoritário da autora (fls. 25). Ocorre que não se tem nos autos a comprovação da efetiva transferência dos títulos doados, uma vez que foi juntado tão somente expediente relacionado à alienação das debêntures entre Edison Antônio da Silva e Leonardo César Vanhões Gutierrez. Ademais, no laudo juntado pela autora há expressa anotação de que não faz parte do trabalho realizado confirmar a emissão e titularidade das debêntures em questão, bem como sua autenticidade. Assim, a titularidade e até mesmo a autenticidade das debêntures oferecidas não se mostram indenes de dúvidas. E não é só, para demonstrar o valor atual de mercado a autora juntou um único laudo de atualização monetária, realizado de forma unilateral, com avaliação total de R\$ 342.000,00 (fls. 40/83). Ocorre que, conforme os Tribunais Regionais Federais têm decidido, o valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador e vendedor, tomando por base as leis de oferta e procura, ou seja, possuem valor fluando, de modo a afastar a liquidez necessária para sua aceitação. Tanto que às fls. 38/39 há informações de que se tratam de ativos escriturais fora da bolsa de valores. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALO DO RIO DOCE. DIFICULDADE DE ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE PÚBLICO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Dispõe o inciso III do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80 que, em garantia de execução, poderá o executado nomear bens à penhora. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se, esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. É forçoso que esse preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela se valer o exequente para exercício arbitrário, refutando imotivadamente a nomeação de quaisquer bens. 3. Alega a agravante que o art. 11 da Lei de Execuções Fiscais dispõe sobre a possibilidade de penhora de títulos de crédito com cotação na bolsa, como ocorre no presente caso. Cumpre enfatizar, por necessário, que debêntures são valores mobiliários emitidos pelas sociedades anônimas, representativos de empréstimos, sendo que cada título proporciona ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a emissora, direitos esses fixados na escritura da emissão. Ocorre que, como o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. Assim, não há que se falar em caução idônea na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o disposto no artigo 11, II, da Lei nº 6.830/80. 4. É dominante a jurisprudência, no âmbito desta Corte, existindo, igualmente, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, antiga vale

S.A., por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal (artigo 11, II, Lei nº 6.830/80). Da mesma forma quanto ao sistema de execução, que deve orientar-se pela conjugação de dois princípios básicos, o da menor onerosidade e o do processamento da execução no interesse do credor (artigos 620 e 612, CPC), não existindo prevalência, pois, na extensão preconizada, do princípio da menor onerosidade no interesse exclusivo do devedor porque este deve ser sopesado, ainda e sobretudo, diante do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e, enfim, da eficácia da prestação jurisdicional. 5. Agravo legal não provido.(TRF 3- AI 425920 - Quinta Turma - Desembargador Federal LUIZ STEFANINI - decisão no DJF3 CJ1 de 04.08.2011, pág. 513)CADIN. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO. GARANTIA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. As debêntures não se confundem com os títulos de crédito propriamente ditos e nem com as ações pois, muito embora as debêntures possam ser transacionadas em mercado secundário, por expressa autorização da Comissão de Valores Mobiliários, esses títulos não têm a necessária liquidez e certeza alegadas pela agravada, não possuindo cotação em Bolsa de Valores, na forma prescrita pela Lei nº 6.830/80, razão pela qual não têm sido aceitas como garantia do Juízo. Aliás, tais títulos tampouco têm expressão monetária atual, sendo controversos os critérios de atualização monetária e cômputo dos juros a serem aplicados. 2. O regramento das hipóteses de inscrição no CADIN encontra-se nas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que prevê a suspensão dos registros do CADIN em relação ao devedor que comprove a existência de garantia judicial idônea e suficiente, bem como o ajuizamento de ação para discussão da dívida; ou a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto do registro (incisos I e II do art. 7º da Lei nº 10.522/2002). 3. No caso dos autos, subsiste apenas um dos requisitos ensejadores da medida de suspensão do registro, pois há ação judicial para discussão do débito, não havendo, contudo, a necessária garantia idônea, não podendo ser consideradas para tanto as debêntures oferecidas.(TRF 4 - AG 200604000206765 - Segunda Turma - Relator Dirceu de Almeida Soares - DJ de 27.09.2006, pág. 653)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA. 1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69. 2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de caução idônea na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80. 3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica facilmente aferível ou plena liquidez, típicas dos títulos cotáveis em bolsa. 4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDRESP 608223 - Primeira Turma - Relator Luiz Fux, DJ de 25.04.2005, pág. 230)Em se tratando de pedido de antecipação de penhora, deveria a autora observar o disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, sendo legítima, portanto, a recusa da União em aceitar os bens oferecidos. Consigno, por fim, tal como já mencionado na decisão que apreciou o pedido de liminar, que em se tratando de antecipação de penhora quando ainda não ajuizada a execução fiscal, mesmo que concedida a medida não haveria suspensão da exigibilidade do crédito tributário por não se encontrar a hipótese no rol do art. 151, do Código tributário nacional, o que impossibilitaria a reinserção da autora no Simples Nacional, conforme artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de processo civil. Arcará a requerente com as custas judiciais e com honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de processo civil.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301429-83.1990.403.6102 (90.0301429-9) - EDENIR MALACO POLEGATTO X ANTONIO IVAN MALACO X LUCIA HELENA MALACA X ARCESTE MALACO X MARIA AMELIA MALACO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EDENIR MALACO POLEGATO X ANTONIO IVAN MALACO X LUCIA HELENA MALACA X ARCESTE MALACO X MARIA AMELIA MALACO MARCOLA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 286/291 (fls. 293/298), com intimação dos exequentes para recebimento dos seus créditos diretamente na nas agências do Banco do Brasil (fls. 301) e informações acerca do levantamento dos valores pelo patrono (fls. 300) e por um dos interessados (fls. 304), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0305149-58.1990.403.6102 (90.0305149-6) - AGUINALDO CASTALDELLI X AGUINALDO CASTALDELLI(SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS, juntem-se os ofícios e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0015046-71.1999.403.6102 (1999.61.02.015046-2) - FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 289/290 (fls. 336/337), com intimação do patrono da exeqüente e informação de que dará ciência à interessada (fls. 339), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0009212-82.2002.403.6102 (2002.61.02.009212-8) - URSOLINA DE SOUZA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X ROSARIA ANTONIA DA SILVA ADRIANO X ROSARIA ANTONIA DA SILVA ADRIANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ESPEDITO DA SILVA X ESPEDITO DA SILVA X MARCELO DA SILVA X MARCELO DA SILVA X MAURO FRANCISCO DA SILVA X MAURO FRANCISCO DA SILVA X ROSA DA SILVA X ROSA DA SILVA X VALDIVINO DA SILVA X VALDIVINO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X ELISANGELA DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA DOS REIS X ROSANGELA DA SILVA DOS REIS X APARECIDA DA SILVA CORDEIRO X APARECIDA DA SILVA CORDEIRO X BRUNA SOUZA DA SILVA X BRUNA SOUZA DA SILVA X LUCIANA REGINA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

FLS 339: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0003733-40.2004.403.6102 (2004.61.02.003733-3) - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP191045 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS E SP243377 - ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os novos parâmetros estabelecidos na Resolução 168/2011 do CJF, que fixou em seu artigo 8º, incisos XVII e XVIII, a necessidade de serem informados dados específicos para valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), assim entendidos como aqueles referentes a (...) I - aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho (...) - artigo 34, 1º da Resolução, intime-se o exeqüente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011).2. Após, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que preste as informações necessárias à expedição do ofício precatório.3. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício precatório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. 4. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int.

0001174-08.2007.403.6102 (2007.61.02.001174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES X JOSE ROBERTO SILVA DE ANDRADE X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X JULIO FORMENTON X KATIA SILENE CAVICHIOLO X LAERTE MARQUES X LEONICE MARCELLINO PEREIRA X LINO BARROS DE MOURA FILHO X LOURIVAL VARANDA X JOSE LUIZ GOMES JUNIOR X MARCELO DANIEL GOMES X CRISTINA CESCHI GOMES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

José Luiz dos Santos e outros opuseram os presentes embargos de declaração em relação à sentença de fls. 257,

requerendo seja sanada omissão quanto ao pagamento de correção monetária e juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, dando-se, assim, continuidade à execução. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não há qualquer omissão a ser sanada. O artigo 100, 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, estabelece: Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (...) 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Posteriormente, a Resolução do CNJ, de n. 115, de 29 de junho de 2010, sobre a questão do cômputo de juros de mora e atualização monetária, definiu: Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Como visto, referido procedimento será adotado pelos próprios Tribunais competentes quando do pagamento dos valores requisitados. Quanto ao período anterior à requisição dos créditos, observo que os valores devidos aos embargantes/exequentes foram fixados nos autos dos embargos à execução opostos pela UFSCar, considerando os argumentos apresentados pela fundação, com reconhecimento de inexistência de créditos em relação a um dos autores e diminuição, quanto aos demais, dos valores inicialmente pleiteados, resultando na procedência daqueles embargos. A conta final acolhida é de outubro de 2008 (fls. 122/126). Ato contínuo, foram ouvidas as partes para expedição dos ofícios requisitórios (fls. 160), com posterior encaminhamento das requisições (fls. 189 e seguintes). Cumpre observar, ainda, que algumas das requisições foram canceladas em razão de erro na grafia de nome constante na inicial e de indicação de CPF, posteriormente regularizadas (fls. 216), sendo que todos os valores foram pagos em montante superior aos requisitados. O que se verifica, portanto, é que a execução nestes autos teve curso normal, não se podendo imputar ao executado qualquer ato que pudesse acarretar atraso indevido no pagamento dos valores devidos. Sobre este aspecto, ademais, o STF, no julgamento do AI - AgR 492779, já havia afastado a incidência de juros de mora nesta fase, sendo que, atualmente, o Plenário em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido. Assim, até que se decida definitivamente sobre a questão, tenho que a pretensão dos embargantes/exequentes não pode prosperar, até mesmo para o fim de se evitar a geração de sucessivos requisitórios complementares, como ocorria anteriormente a EC n. 30/2000. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0001195-81.2007.403.6102 (2007.61.02.001195-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CARLOS DIDONE X CARLOS EDUARDO CARNIATTO X CARMELITO DE QUEIROZ MATTOS X CECILIA GROSSO X CELSO LUIZ ALVES BARBOSA X CLAUDEMIR BAPTISTA X CLAUDIO ENEAS G DA SILVA X MARCUS PEDROSA DA SILVA X PRISCILA PEDROSA PROCOPIO X PAULO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA X KELLI CRISTINA SEMOLINI DA SILVA X EDUARDO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA X CLAUDIO MARCELO DE FREITAS X CLAUDIONOR DE NORONHA JORGE (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Carlos Didone e outros opuseram os presentes embargos de declaração em relação à sentença de fls. 267, requerendo seja sanada omissão quanto ao pagamento de correção monetária e juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, dando-se, assim, continuidade à execução. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não há qualquer omissão a ser sanada. O artigo 100, 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, estabelece: Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais

abertos para este fim.(...).5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (...) 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.Posteriormente, a Resolução do CNJ , de n. 115, de 29 de junho de 2010, sobre a questão do cômputo de juros de mora e atualização monetária, definiu:Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.Como visto, referido procedimento será adotado pelos próprios Tribunais competentes quando do pagamento dos valores requisitados.Quanto ao período anterior à requisição dos valores, observo que os valores devidos aos embargantes/exequentes foram fixados nos autos dos embargos à execução opostos pela UFSCar, considerando os argumentos apresentados pela fundação, resultando na procedência dos referidos embargos (fls. 183/186). A conta final acolhida é de agosto de 2008, com exclusão de diferenças apuradas em relação a vários autores.Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Contadoria, para rateio dos herdeiros habilitados, sendo ouvidas as partes para expedição dos ofícios requisitórios (fls. 198), com posterior encaminhamento das requisições (fls. 224 e seguintes). Cumpre observar, ainda, que algumas das requisições foram canceladas em razão de erro na grafia de nome constante na inicial e de indicação de CPF, posteriormente regularizadas (fls. 255), sendo que todos os valores foram pagos em montante superior aos requisitados.O que se verifica, portanto, é que a execução nestes autos teve curso normal, não se podendo imputar ao executado qualquer ato que pudesse acarretar atraso indevido no pagamento dos valores devidos. Sobre este aspecto, ademais, o STF, no julgamento do AI - AgR 492779, já havia afastado a incidência de juros de mora nesta fase, sendo que, atualmente, o Plenário em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido.Assim, até que se decida definitivamente sobre a questão, tenho que a pretensão dos embargantes/exequentes não pode prosperar, até mesmo para o fim de se evitar a geração de sucessivos requisitórios complementares, como ocorria anteriormente a EC n. 30/2000.Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0001946-29.2011.403.6102 - CONSTRUTORA ANDRUCIOLI LTDA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida pela Construtora Andrucioli Ltda em face da União, objetivando, em síntese, a demarcação e divisão de um imóvel urbano localizado na cidade de Pontal - SP, na Rua Manoel Vasconcelos Martins, n. 639, inscrito na matrícula n. 305, do CRI da Comarca de Pontal - SP, em que possui 88,43% da propriedade, sendo que o restante, 11,57%, pertencem à União.Com a inicial, juntou procuração, documentos e guia de comprovação de recolhimento das custas processuais (fls. 9/80). A primeira audiência de conciliação restou infrutífera, diante da ausência da União. Na oportunidade foi recebido o aditamento e os documentos apresentados (fls. 90/111), tendo sido redesignada a audiência, com determinação de citação da União (fls. 89).Citada, a União contestou o pedido, sustentando a falta de interesse de agir da autora em relação à ação de demarcação. Quanto à divisão da propriedade, requereu a improcedência do pedido, apresentando as informações da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Nas referidas informações, consta a discordância da SPU com projeto apresentado pela autora, uma vez que a parte destinada à União, com testada de 5,00 m e profundidade de 29,816, ficaria sem possibilidade de bom aproveitamento, bem como da forma de divisão, que deveria ser feita por valores e não por superfície, calculados pela avaliação técnica do imóvel, considerando o terreno e as benfeitorias. Ao final, sugeriu a aquisição, diretamente ou por licitação, da parte de 11,57% que lhe pertence (fls. 116/119, com documentos de fls. 120/122).Realizada audiência, a conciliação restou prejudicada, tendo sido determinada a intimação da SPU, com designação de nova data (fls. 123).A autora impugnou a contestação às fls. 126/128, sugerindo, no entanto, a modificação da testada a critério da União e a divisão da área por valores, calculados pela avaliação técnica do imóvel. Concordou, por último, com a aquisição do percentual restante diretamente ou por licitação.O MPF se manifestou às fls. 130/132, requerendo que seja dada oportunidade a União para se manifestar sobre o projeto, bem como para providenciar a modalidade de licitação para a venda do imóvel, precedida de regular avaliação. Por fim, requereu o prosseguimento natural do feito.Às fls. 135/137 foi juntada petição encaminhando ofício e informação da SPU, com manifestação da autora às fls. 140/142.Em audiência, as partes requereram a suspensão do processo até 30 de março de 2012 para a conclusão do processo de licitação, o que foi deferido (fls. 143).Antes de decorrido o prazo concedido, informou a autora a aquisição da cota parte do imóvel litigado junto a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, juntando cópia do

Contrato de Compra e Venda e da certidão de n. 005/2012. Ao final, requereu a procedência do feito, com a condenação da União ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. É o relato necessário. Decido. Verifico que a presente ação tinha por objeto a demarcação e divisão de imóvel urbano que pertencia em sua maioria à autora e, apenas 11,57%, à União. Ocorre que a União, contestando os pedidos, trouxe as informações da SPU, no sentido de discordar do projeto e da divisão realizada, com sugestão de aquisição de sua parte pela autora. Embora impugnando a contestação, observo que a autora concordou com todas as informações da SPU, demonstrando, inclusive grande interesse na aquisição da parte do imóvel pertencente à União (fls. 126/128 e 141), o que restou atendido, conforme informado às fls. 147 e seguintes. Portanto, resta evidenciada a perda de objeto desta ação, por carência superveniente, consistente na falta de interesse de agir da autora, interesse que deve estar presente desde a propositura até a sentença terminativa. Se assim é, com a aquisição pela autora da fração ideal de 11,57% do imóvel que pertencia à União, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, sendo expressa a perda do objeto e a inutilidade absoluta de qualquer provimento jurisdicional que venha a ser proferido. Deste modo, deve ser afastado o protesto da autora de procedência do feito, formulado às fls. 147, uma vez que, na verdade, houve o acatamento pela autora da proposta formulada pela União. Como consequência, deve ser aplicado, por analogia, o artigo 26, 2º, do C.P.C., com o rateio das custas processuais, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos. Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e consequente ausência de interesse na ação, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Arcará a União com metade das custas e despesas processuais adiantadas pela autora, sendo que, em relação à verba honorária, cada parte arcará com os honorários do seu advogado. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.C..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309210-78.1998.403.6102 (98.0309210-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X PRISCILA TAVARES DE PAULA X JULIANO TAVARES DE PAULA X IVO ANTONIO DE PAULA (SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL X PRISCILA TAVARES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JULIANO TAVARES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVO ANTONIO DE PAULA (SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS)

Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 12/06/2012, às 15:30h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. A questão do desbloqueio será analisada por ocasião da audiência. Cumpra-se.

0001187-07.2007.403.6102 (2007.61.02.001187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CLEYTON FERNANDES FRANCISCO X ELLEN CRISTIANE FRANCISCO X PEDRINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONRADO VIGARIO X CRISTILIANE CUVIDE X CRISTINA APARECIDA MOTTA X DAMIAO RAMOS X DARLI JOSE MORCELLI X DAVID ROSSI X DEVANEI SIMAO X DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ellen Cristiane Francisco e outros opuseram os presentes embargos de declaração em relação à sentença de fls. 267, requerendo seja sanada omissão quanto ao pagamento de correção monetária e juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, dando-se, assim, continuidade à execução. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não há qualquer omissão a ser sanada. O artigo 100, 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, estabelece: Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (...) 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Posteriormente, a Resolução do CNJ, de n. 115, de 29 de junho de 2010, sobre a questão do cômputo de juros de mora e atualização monetária, definiu: Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de

remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Como visto, referido procedimento será adotado pelos próprios Tribunais competentes quando do pagamento dos valores requisitados. Quanto ao período anterior à requisição dos valores, observo que os embargantes/exequentes apresentaram a conta final de liquidação em 12.08.2008, sendo que, posteriormente, concordaram com os argumentos apresentados pela UFSCar em sede de embargos à execução, resultando na procedência dos referidos embargos (fls. 183/186). Ato contínuo, foram ouvidas as partes para expedição dos ofícios requisitórios (fls. 190), com posterior encaminhamento das requisições (fls. 220 e seguintes). Cumpro observar, ainda, que algumas das requisições foram canceladas em razão de erro na grafia de nome constante na inicial e de indicação de CPF, posteriormente regularizadas (fls. 228), sendo que todos os valores foram pagos em montante superior aos requisitados. O que se verifica, portanto, é que a execução nestes autos teve curso normal, não se podendo imputar ao executado qualquer ato que pudesse acarretar atraso indevido no pagamento dos valores devidos. Sobre este aspecto, ademais, o STF, no julgamento do AI - AgR 492779, já havia afastado a incidência de juros de mora nesta fase, sendo que, atualmente, o Plenário em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido. Assim, até que se decida definitivamente sobre a questão, tenho que a pretensão dos embargantes/exequentes não pode prosperar, até mesmo para o fim de se evitar a geração de sucessivos requisitórios complementares, como ocorria anteriormente a EC n. 30/2000. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003998-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON PIZOLITO

Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de 06 de 2012, às 15:30_hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1966

EXECUCAO FISCAL

0005197-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA SILVIA ANDRIETTA DE OLIVEIRA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls. 58/59, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. No caso em apreço, não obstante a manifestação da douta Procuradora da Fazenda Nacional, no sentido de que não seriam devidos honorários advocatícios porque a dívida ainda estaria inscrita quando da realização do BACEN-JUD, não é esse o critério fixado pela jurisprudência. No caso em apreço, verifico houve nomeação de advogado, esse sim o critério para se aferir a possibilidade de condenação em honorários. Nesse sentido, o seguinte julgado do egrégio TRF3: Processo AC 00430427020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1692373 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 01/03/2012 .. FONTE _REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, se, ao ser citado, o executado apresentar defesa e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária. III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação. IV. Se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de o indenizar. V. Na hipótese, o mandado de segurança foi impetrado em 24/08/05, tendo sido deferido o pedido de concessão de liminar em 18/11/05, portanto, antes da inscrição do débito em dívida ativa em 25/08/08 e do ajuizamento da execução fiscal (31/08/09), sendo assim, a executada não deu motivo para que a União promovesse a presente execução. Constituindo advogado para se defender, devidos os honorários advocatícios. VI. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. VII. Reduzida a verba honorária para R\$5.000,00. VIII. Apelação da exequente e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. Data da Decisão 09/02/2012 Data da Publicação 01/03/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa LEF-80 LEI DE EXECUÇÃO FISCAL LEG-FED LEI-6830 ANO-1980 ART-26 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-475 PAR-2 Inteiro Teor 00430427020114039999 Assim, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo, consoante interpretação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3073

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004986-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARLI BESERRA DA SILVA

Fls. 74 - Após sucessivos pedidos de dilação de prazo por parte da exequente, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Cumpra-se. P. e Int.

0003755-55.2006.403.6126 (2006.61.26.003755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA AMARO

Fls. 79 - Após sucessivos pedidos de dilação de prazo por parte da exequente, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Cumpra-se. P. e Int.

0000511-84.2007.403.6126 (2007.61.26.000511-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Fls. 128/129 - Defiro o sobrestamento do feito até ulterior manifestação da exequente. Cumpra-se.

0006058-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRUTAS FRUTI LTDA X FRANCISCO PADIALLI X MERCEDES RODRIGUES PADIALLI(SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X PEDRO JORGE GIBERTI X MARILIA OLIVEIRA DA CUNHA GIBERTI

Fls. 145 - Após sucessivos pedidos de dilação de prazo por parte da exequente,, determino encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Cumpra-se. P. e Int.

0006238-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACADURA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X HOMERO DANIEL X

JOAO OTAVIO FELIX

Fls. 147 - Após sucessivos pedidos de dilação de prazo por parte da exequente,, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Cumpra-se. P. e Int.

0000536-63.2008.403.6126 (2008.61.26.000536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREVIATOS IND/ E COM/ LTDA - EPP X WILSON APARECIDO PREVIATO X FLAVIA CRISTINA PREVIATO DE FREITAS

Fls. 191/192 - Verifica-se que as tentativas de localização do endereço do réu já foram realizadas por meio eletrônico (SISBACEN e WEBSERVICE - fis. 174/180). Ademais, nos termos do artigo 90, 1, da Lei n 7444/85 e da Resolução n 19432/96 do TSE, as informações do cadastro dos eleitores são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. Confira-se jurisprudência a respeito: AG 12277 PR - 1998.04.01.012277-4 - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Julgamento: 14/05/1998 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 03/06/1998 - PÁGINA 765 PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL E AO TRE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EXECUTADO. 1. Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pois a Resolução RES - 19432/96 determinou que são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral as informações do cadastro de eleitores inclusive endereços, não tendo acesso a elas outras autoridades judiciárias conforme a Lei 7444/85. 2. O pedido da parte agravante de que seja oficiado a COPEL, que mantém convênio com a Justiça Federal para fornecimento de informações, com o intuito de localizar o devedor, no caso dos autos, se confunde com o da própria Justiça que consiste no interesse em que os processos tramitem regularmente. 3. Agravo parcialmente provido. Assim, determino a remessa ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002769-33.2008.403.6126 (2008.61.26.002769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X IVONE PAIZAN DOS SANTOS

Fls. 154 - Indefiro o pedido de dilação de prazo para determinar o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Cumpra-se. P. e Int.

0003796-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BRAULIO TEIXEIRA

Fls. 88 - Após sucessivos pedidos de dilação de prazo por parte da exequente, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Cumpra-se. P. e Int.

0003903-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003903-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

Fls. 110 - Após sucessivos pedidos de dilação de prazo por parte da exequente, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Cumpra-se. P. e Int.

0004281-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DVM COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MAREVAL BARBOSA DA SILVA X NILZA MIRANDA DOS SANTOS DA SILVA

Fls. 181/182 - Verifica-se que as tentativas de localização do endereço do réu já foram realizadas por meio eletrônico (SISBACEN e WEBSERVICE - fis. 144/150). Ademais, nos termos do artigo 90, 1, da Lei n 7444/85 e da Resolução n 19432/96 do TSE, as informações do cadastro dos eleitores são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. Confira-se jurisprudência a respeito: AG 12277 PR - 1998.04.01.012277-4 - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Julgamento: 14/05/1998 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 03/06/1998 - PÁGINA 765 PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL E AO TRE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EXECUTADO. 1. Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pois a Resolução RES - 19432/96 determinou que são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral as informações do cadastro de eleitores inclusive endereços, não tendo acesso a elas outras autoridades judiciárias conforme a Lei 7444/85. 2. O pedido da parte agravante de que seja oficiado a COPEL, que mantém convênio com a Justiça Federal para fornecimento de informações, com o intuito de localizar o devedor, no caso dos autos, se confunde com o da própria Justiça que consiste no interesse em que os processos tramitem regularmente. 3. Agravo parcialmente provido. Assim, determino a remessa ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005576-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO OTAVIO BARRETO DE SOUZA

Fls. 57/58 - Verifica-se que as tentativas de localização do endereço do réu já foram realizadas por meio eletrônico (SISBACEN e WEBSERVICE - fis. 39/42). Ademais, nos termos do artigo 90, 1, da Lei n 7444/85 e da Resolução n 19432/96 do TSE, as informações do cadastro dos eleitores são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. Confirma-se jurisprudência a respeito: AG 12277 PR - 1998.04.01.012277-4 - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Julgamento: 14/05/1998 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 03/06/1998 - PÁGINA 765 PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL E AO TRE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EXECUTADO. 1. Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pois a Resolução RES - 19432/96 determinou que são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral as informações do cadastro de eleitores inclusive endereços, não tendo acesso a elas outras autoridades judiciárias conforme a Lei 7444/85. 2. O pedido da parte agravante de que seja oficiado a COPEL, que mantém convênio com a Justiça Federal para fornecimento de informações, com o intuito de localizar o devedor, no caso dos autos, se confunde com o da própria Justiça que consiste no interesse em que os processos tramitem regularmente. 3. Agravo parcialmente provido. Assim, determino a remessa ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000091-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANTE TOFINO

Fls. 49/50 - Verifica-se que as tentativas de localização do endereço do réu já foram realizadas por meio eletrônico (SISBACEN e WEBSERVICE - fis. 39/41). Ademais, nos termos do artigo 90, 1, da Lei n 7444/85 e da Resolução n 19432/96 do TSE, as informações do cadastro dos eleitores são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. Confirma-se jurisprudência a respeito: AG 12277 PR - 1998.04.01.012277-4 - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Julgamento: 14/05/1998 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 03/06/1998 - PÁGINA 765 PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL E AO TRE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EXECUTADO. 1. Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pois a Resolução RES - 19432/96 determinou que são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral as informações do cadastro de eleitores inclusive endereços, não tendo acesso a elas outras autoridades judiciárias conforme a Lei 7444/85. 2. O pedido da parte agravante de que seja oficiado a COPEL, que mantém convênio com a Justiça Federal para fornecimento de informações, com o intuito de localizar o devedor, no caso dos autos, se confunde com o da própria Justiça que consiste no interesse em que os processos tramitem regularmente. 3. Agravo parcialmente provido. Assim, determino a remessa ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003529-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI)

Fls. 45/78 - Antes de apreciar o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, determino que a exequente apresente documento que comprove, inequivocamente, que os depósitos realizados pela empresa ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA em sua conta se dão a título de salário, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para tal aferição. Após, se cumprido, tornem conclusos. P. e Int

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4060

ACAO PENAL

0004907-65.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CLAUDEMIR APARECIDO GALVAO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI)

Trata-se de ação penal, em que o Ministério Público Federal promove para apurar o crime, em tese, perpetrado por CLAUDEMIR APARECIDO GALVÃO, nos termos do artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90. Sustenta que o réu suprimiu tributo consistente no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio de declarações irregulares apresentadas à autoridade fazendária nas Declarações de Ajusta anual dos exercícios de 2003 a 2004,

materializada através do processo administrativo n. 10805.000734/2007-61. A autoridade fiscal informa a ocorrência da quitação integral do débito consolidado na peça vestibular, havendo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 138/142). Notificado do ocorrido, o Ministério Público Federal, pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu (fls 173/175). Fundamento e decidido. No caso da presente representação, o averiguado foi notificado da supressão do Imposto de Renda de Pessoa Física, uma vez que prestou declarações inverídicas à autoridade administrativa reduzindo o montante do tributo que deveria proceder ao recolhimento no biênio de 2003 e 2004. Em que pese restar comprovada a materialidade delitiva pelo lançamento fiscal n. 10805.000734/2007-61, resta, de igual forma, demonstrado que o débito foi LIQUIDADO POR PAGAMENTO, ocorrido em 03.08.2011. Desse modo, deve-se aplicar o parágrafo 2o., do artigo 9o., da Lei n. 10.684/2003, com ressalva ao estabelecido no no parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009 que prevê a extinção da punibilidade quando a pessoa física efetuar o pagamento integral dos débitos, inclusive os relativos ao artigo 1º. Inciso I da Lei n. 8.137/90, como ocorreu no caso. Nesse sentido, temos : APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (Lei n. 10.684/03, artigo 9, 2.). Precedentes do STF e do STJ. (HC n. 36.628/DF, 6ª Turma, rel. min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 15.02.05, DJU 13.06.05, p. 352) Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, do réu CLAUDEMIR APARECIDO GALVÃO, com fundamento no parágrafo segundo, do artigo 9º. da Lei n. 10.684/2003. Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Glumbeton Daundt, nos moldes regimentais, e, com a juntada dos comprovantes de recebimento dos referidos ofícios, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4061

ACAO PENAL

0004328-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004328-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA RIBEIRO LIMA DA CUNHA (SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Trata-se de representação penal para apurar o crime previsto no artigo 342 do Código Penal cometido por ROSANA RIBEIRO LIMA DA CUNHA, uma vez que na qualidade de testemunha da empresa Etip S/C de Ensido, de forma voluntária e consciente, prestou declarações falsas em Juízo, nos autos da ação trabalhista n. 00463-2007.431.02.00.6 que foi promovida pela reclamante Talita Silva de Brito. Foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo pela denunciada, nos moldes oferecidos pelo Ministério Público Federal, às fls. 200/201. Diante da satisfação das condições pela Denunciada, noticiada às fls. 245/246, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROSANA RIBERITO LIMA DA CUNHA, com fundamento no artigo 89, 5º. da Lei n. 8.099/95 c.c. art. 1º. da Lei n. 10.259/2001, relativamente à denúncia do cometimento do crime descrito no artigo 342 do Código Penal. Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt, nos moldes regimentais, e, com a juntada dos comprovantes de recebimento dos referidos ofícios, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-98.2001.403.6126 (2001.61.26.000750-4) - ONILDO CAMPANHOLO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos à execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0014087-57.2001.403.6126 (2001.61.26.014087-3) - ROSA MARIA PEREIRA XAVIER X JOSE ZILMAR PEREIRA XAVIER X VERA LUCIA DO NASCIMENTO XAVIER X JOAO NILSON PEREIRA XAVIER X ROSA MARIA DA SILVA XAVIER X MARIA DOS ANJOS PEREIRA XAVIER X MARIANO PEREIRA DA SILVA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0008703-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008703-0) - GUILHERME JESSE X IRINEU COROQUER X APPARECIDA GRUPPI COROQUER X NELSON RODRIGUES X LEONEL HOWARD WATSON NETO X ORAIDE HOWARD WATSON X ANTONIO ROBERTO GIRAO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos trasladados, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0008854-11.2003.403.6126 (2003.61.26.008854-9) - WALTER BREJAO SOBRINHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005848-88.2006.403.6126 (2006.61.26.005848-0) - NELSON BALSARIN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentada pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002074-11.2010.403.6126 - ALESSANDRA MELATTO YAGIMA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Ciência a parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, da expedição da requisição de pagamento, a fim de que seja efetuada a sua conferência. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000539-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000539-8) - MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA X EDY RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Ciência a parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, da expedição da requisição de pagamento, a fim de que seja efetuada a sua conferência.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Int.

0001603-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001603-7) - MARIA EUNICE MALHEIRO SCALIZE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA EUNICE MALHEIRO SCALIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos trasladados, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001742-59.2001.403.6126 (2001.61.26.001742-0) - JOSE MANOEL PEREIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos trasladados, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002417-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002417-4) - JOAO APARECIDO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos trasladados, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0013636-95.2002.403.6126 (2002.61.26.013636-9) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Ciência a parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, da expedição da requisição de pagamento, a fim de que seja efetuada a sua conferência.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Int.

0016403-09.2002.403.6126 (2002.61.26.016403-1) - LUIZ SANTANA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos trasladados, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004090-79.2003.403.6126 (2003.61.26.004090-5) - ADESBALDO GUALBERTO DOS SANTOS(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ADESBALDO GUALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos trasladados, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004290-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004290-6) - LAURINDO ROZALEM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LAURINDO ROZALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos trasladados, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004757-31.2004.403.6126 (2004.61.26.004757-6) - BENEDITO RODRIGUES DOS REIS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BENEDITO RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos trasladados, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002433-34.2005.403.6126 (2005.61.26.002433-7) - DONIZETE XAVIER SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DONIZETE XAVIER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos trasladados, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000438-49.2006.403.6126 (2006.61.26.000438-0) - FRANCISCO DA ROCHA IRMAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FRANCISCO DA ROCHA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de

ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003410-84.2009.403.6126 (2009.61.26.003410-5) - ADALBERTO MACENA DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ADALBERTO MACENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos à execução trasladado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4063

CARTA PRECATORIA

0007164-63.2011.403.6126 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ(SP262113 - MARIANE BATISTA DA CONCEIÇÃO) X INSS/FAZENDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRÉ - SP

Diante da expressa recusa do exequente em relação aos bens oferecidos, expeça-se mandado para penhora livre de bens. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRÉ LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Chamo o feito à ordem. Considerando a prolação da decisão de fls. 191 que determinou a penhora de faturamento mensal da empresa executada no percentual de 10%, e as razões expostas pela exequente às fls. 208/215 no tocante à necessidade da nomeação de administrador judicial para operacionalizar a constrição, que deve ser balizada pela imparcialidade do agente que irá dar concreção ao ato judicial, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 191, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 3º, do CPC, para indicar como administrador do juízo, o Sr. MARCO RENE MEISEN, telefone (11) 4169-6999. Caberá ao administrador judicial o encargo de operacionalizar a constrição judicial, procedendo-se ao levantamento de dados financeiros da empresa executada, para apurar o valor devido mensalmente à exequente para imputação no pagamento do valor atualizado da dívida, mediante a formulação e apresentação de plano de pagamento em laudo que será submetido à aprovação judicial com prazo de 60 dias para entrega. Cumpre salientar, que o administrador nomeado não implica na substituição dos atuais administradores e gestores da empresa executada (intervenção de que trata os artigos 677 e 678 do CPC), que permanecerão no exercício normal de suas funções, cumprindo prestar todas as informações ao administrador judicial para operacionalizar a penhora do faturamento, permitindo-se o acesso aos escritórios administrativos da executada, bem como todos os livros e documentos que foram solicitados, mediante recibo de retirada e devolução, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais, tais como busca e apreensão, reforço policial, etc. Nesse sentido: Processo AARESP 200900064442AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1116371 Relator(a) HUBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 27/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO. OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. ART. 655-A, 3º, DO CPC. DISPENSADA PRIMA FACIE A FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 1. A nomeação de depositário fiel na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no art. 655-A, 3º, do Código de Processo Civil, que determina: 3 - Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada,

será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 2. Leciona Theotônio Negrão que Atualmente, o gerenciamento e a efetivação da penhora do faturamento da empresa são regulados pelo art. 655-A, 3º. Ali está prevista a nomeação de um depositário (e não administrador - a administração da empresa permanece com ela), responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas. (Código de Processo Civil e Legislação, Ed. Saraiva, 42ª edição, 2010, p. 791). 3. A figura do administrador da penhora sobre o faturamento da empresa pode ser feita por depositário - por força do art. 655-A, 3º, do Código de Processo Civil -, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas, sendo dispensável, prima facie, a figura do administrador judicial para gerenciar a intervenção na empresa prevista nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil. 4. Precedente: REsp 1.135.715/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 2.2.2010. Agravo regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 27/10/2010 Após a apresentação do Plano de Pagamento de que trata o artigo 655-A, parágrafo 3º., do CPC, será arbitrado o valor mensal dos honorários devidos ao administrador para prestação de contas, fiscalização e operacionalização do pagamento do débito que correrão às custas da empresa executada. A antecipação dos honorários do administrador judicial para apresentar o laudo - Plano de Pagamento - correrá por conta da empresa exequente, que ora arbitro no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) diante da complexidade do trabalho, montante do débito, responsabilidade do encargo e do tempo necessário para proceder ao levantamento dos dados financeiros da empresa, cujo valor será posteriormente incluído na dívida a cargo da empresa executada por corresponder às despesas processuais dos embargos julgados improcedentes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente o valor atualizado da dívida, descontando-se o valor pago por força da sentença dos embargos, bem como depósito dos honorários do administrador judicial. Após a apresentação da memória de cálculo e depósito dos honorários pela exequente, intime-se o administrador judicial para comparecer em cartório para assinar o Termo de Encargo, e indicar a data inicial de vistoria e comparecimento na empresa executada. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002762-02.2012.403.6126 - MARIZA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se postula seja dado cumprimento a coisa julgada da decisão proferida na Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato, autuada sob o número 623/05, que tramitou perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires. Sustenta que com o reconhecimento do quanto decidido na ação cível acima referida e foi determinado que 50% (cinquenta por cento) da pensão fosse depositada em conta judicial. Por isso, em razão da procedência da demanda, a impetrante faz jus à Pensão por morte e alega que o INSS sustenta ser a sentença prova insuficiente para considerá-la como pensionista. Requer, desta forma, a autoridade coatora compelida a proceder a habilitação da impetrante para o recebimento de 50% (cinquenta por cento) da pensão deixada por seu companheiro, o segurado José Heleno dos Santos. Vieram os autos para despacho inicial. Este é o relatório do essencial. Decido. A presente ação mandamental não pode prosperar, uma vez que ausente o interesse de agir. Isto porque, o eventual descumprimento da decisão proferida na Ação Cível de Reconhecimento de Sociedade de Fato referida, deverá ser comunicado diretamente ao Juízo prolator de tal decisão, para adoção das pertinentes providências, não autorizando o impetrante a propositura da presente demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c. artigo 10 da Lei n. 12.016/2009. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4064

ACAO PENAL

0002157-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002157-0) - JUSTICA PUBLICA X IARA LUCIA CONTESINI(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO)

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de IARA LUCIA CONTESINI e SERGIO RICARDO DE CARVALHO, já qualificado nos autos da representação criminal que instrui a denúncia, objetivando a condenação da ré ao crime tipificado no artigo 1º, incisos I, da Lei n. 8.137/90 c.c. art 71, do Código Penal. Sustenta que a ré IARA LUCIA CONTESINI, nos anos de 2001, 2002 e 2003, suprimiu o valor devido a título de Imposto de Renda de Pessoa física, mediante a inserção de despesas inexistentes na declaração entregue às autoridades fazendárias. Sustenta, também, que o réu SERGIO RICARDO DE CARVALHO, de modo consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios auxiliou

IARA no cometimento do crime de sonegação fiscal, preparando para ela as Declarações de Ajuste Anual Pessoa Física, referente aos exercícios 2002 e 2003. A materialidade do delito resta comprovada pelo procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, do qual consta que o acusado inseriu várias informações inverídicas com o intento de reduzir o montante do imposto devido, bem como pela negativa de prestação de serviços ou de recebimento de qualquer numerário firmada pelos beneficiários indicados, nas declarações de ajuste anual, como destinatários dos recursos do acusado. Recebida a denúncia por despacho de 03 de novembro de 2010, às fls 272, foram os réus citados e intimados. IARA LUCIA CONTESINI, por intermédio de seu advogado dativo, apresenta defesa preliminar às fls 334, ocasião em que não apresenta qualquer preliminar ou a ocorrência das hipóteses esculpidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não arrola testemunhas. As folhas de antecedentes criminais da acusada estão encartadas às fls 294/295, 303 e 317/318, sendo que consta ser egressa do sistema penitenciário desde 31.03.2008. SERGIO RICARDO DE CARVALHO, por intermédio de seu advogado dativo, apresenta defesa preliminar às fls 389, ocasião em que não apresenta qualquer preliminar ou a ocorrência das hipóteses esculpidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não arrola testemunhas. As folhas de antecedentes criminais do acusado estão encartadas às fls 296/297, 304 e 319, atualmente, se encontra preso por determinação em outro processo (fls 381/382). Por ocasião de seu interrogatório, IARA LUCIA CONTESINI, (fls 400, mídia), narra a forma pela qual foi envolvida por SERGIO RICARDO DE CARVALHO, que nos idos de 2001/2002 fora seu paciente, e como ele teve acesso a alguns recibos assinados pela acusada, em branco. Acredita que ele teve acesso a outros recibos assinados da acusada, pois estes ficavam sob a mesa do consultório que ela atendia. Narra, ainda, seu inconformismo pela forma na qual foi envolvida e, apesar de ser psicóloga, de nada desconfiou. Tem ciência da dívida perante a Receita Federal do Brasil, mas esta é impagável diante de seus parcos rendimentos. Ficou presa por causa de outro processo que envolve fraudes e sonegações fiscais junto com a irmã do corréu, esclarecendo que esta teve seu nome usado para abertura de empresas fantasmas, com a finalidade de dar golpes fiscais e tributários. Em seu interrogatório, SERGIO RICARDO DE CARVALHO (fls 415/417), alega que IARA vendia recibo médico e que chegou a comprar recibos em branco da acusada. Afirma que IARA não era cliente de seu escritório e nunca fez declaração de imposto de renda para ela. Afirma que a filha da corre era funcionária da empresa do acusado e sustenta que o dinheiro dado a corré, cerca de oito mil reais, foi a título de doação. Não houve qualquer requerimento de diligências pelas partes. Em alegações finais, a Procuradoria da República requer a procedência da ação e, conseqüentemente, a condenação dos acusados, uma vez que sobejamente comprovada a conduta tipificada no artigo 1º, incisos I, da Lei n. 8.137/1990, c.c. o artigo 71, do Código Penal. IARA LUCIA CONTESINI, em alegações finais, pede absolvição do crime pela qual responde, eis que não restou comprovada a materialidade do delito nem tampouco a autoria da infração. Sustenta, também a ausência de qualquer proveito financeiro e que, também, foi vítima do correu, na medida em que teve a maior parte de seus recibos assinados e em branco subtraídos sem seu conhecimento. SERGIO RICARDO DE CARVALHO, em alegações finais, pede absolvição do crime que lhe foi atribuído, diante da negativa plena de autoria, eis que a corré nunca foi sua cliente do escritório e dela nunca elaborou as declarações de ajuste pessoa física a serem entregues a Receita Federal. É a síntese do processado. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Em preliminares: De início, verifico que nos presentes autos foi oferecida denúncia narrando a sonegação fiscal, em tese, perpetrada pela acusada IARA referentes aos anos-base de 2001, 2002 e 2003 e, pelo acusado SERGIO referentes aos anos-base de 2002 e 2003, mediante a declaração de informações falsas, constituindo estas de apresentação de recibos de prestações de serviços médicos, para dedução de Imposto de Renda Pessoa Física a Receita Federal. Em outro processo criminal, n. 2006.6181.004194-0, que tramita perante a 8ª. Vara Federal Criminal de São Paulo, os acusados foram condenados pelo crime de estelionato qualificado, referente ao fornecimento de recibos inidôneos de contraprestação de serviços de atendimento psicológico e do seu uso em diversas outras declarações de imposto renda, durante os anos-base de 2002, 2003, 2004, 2005 (exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006), pelo escritório do correu SERGIO, com o intuito de reduzir o montante do tributo devido. Diante das informações prestadas, no decorrer da instrução dos presentes autos, mencionada ação pende de exame do recurso interposto pelos réus IARA e SÉRGIO perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. (fls. 422/435). Portanto, reconheço a ocorrência de litispendência entre os fatos narrados na presente denúncia quando em cotejo com a sentença de fls 423/435, dos autos n. 2006.6181.004194-0, eis que esta já sopesou a conduta da acusada IARA LUCIA CONTESINI, referente aos anos de 2002 e 2003. Do mesmo modo, reconheço a litispendência existente em relação ao acusado SERGIO RICARDO DE CARVALHO, uma vez que a sentença proferida nos autos n. 2006.6181.004194-0, já sopesou sua conduta delituosa referente aos exercícios de 2002 e 2003. Assevero, por oportuno, que remanesce somente o interesse punitivo estatal em relação à conduta da acusada IARA LUCIA CONTESINI referente ao exercício de 2001, pelos fatos descritos na denúncia. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Da materialidade delitiva: O crime praticado por particulares contra a ordem tributária se verifica quando há omissão ou inclusão de dados fraudulentos com a finalidade de reduzir ou suprimir o montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física, quando da elaboração da Declaração Anual de Rendimentos. Nesse sentido, temos: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200038030006458 Processo: 200038030006458 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF10249824 Fonte DJ

DATA:29/06/2007 PAGINA:20Relator(a) JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)Decisão A Turma, deu parcial provimento à apelação, à unanimidade.Ementa PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IRPF. TIPICIDADE DA CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NORMA LEGAL.1. Incorre na prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990) quem omite informação ou presta declaração falsa às autoridades fazendárias, com o fito de reduzir ou deixar de recolher IRPF-Imposto de Renda de Pessoa Física por ocasião da declaração anual de rendimentos. 2. É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal (Súmula nº 609 - STF). Tendo restado demonstrado à saciedade a autoria e materialidade do delito, em face de processo administrativo fiscal instaurado pela Receita Federal, inclusive já tendo ocorrido o trânsito em julgado de recurso administrativo fiscal quando do oferecimento da denúncia, há que ser mantido o decreto condenatório.3. A pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão se faz por 01 (uma) pena restritiva de direitos e multa ou por 02 (duas) restritivas de direitos (art. 44, 2º, in fine, do CP), ficando, assim, vedada a substituição tão-somente por sanção pecuniária.4. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 29/06/2007O Termo de Verificação Fiscal, realizado pela Receita Federal do Brasil e o Auto de Infração lavrado às fls. 77/81, deixam claro que nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física que a acusada IARA LUCIA CONTESINI em relação ao ano-base de 2001, não houve qualquer glosa pela Receita Federal, às fls 46/47 (item i), em que pese o lançamento de R\$ 480,00 (fls 78) referente a multa por deduções não comprovadas a Receita Federal, em cujo bojo se encerra o processo administrativo n. 10805.002026/2006-84.Entretanto, da análise do procedimento fiscal, as irregularidades apuradas na declaração de imposto de renda da acusada IARA, os contribuintes que alegaram terem usado recibos, emitidos pela acusada, em declarações apresentadas à Receita Federal se retrataram e dos contribuintes que confirmaram a prestação dos serviços, nenhum deles refere-se ao ano de 2001.Logo, em relação ao ano de 2001, não houve o crime de redução de tributos à Receita Federal ou de sonegação fiscal.Da conclusão.:Por fim, não resta comprovada a materialidade do fato. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, sem exame de mérito, a ação em relação a acusada IARA LUCIA CONTESINI, referente aos anos-base de 2002 e 2003, e ao acusado SERGIO RICARDO DE CARVALHO referente aos anos-base de 2002 e 2003, uma vez que reconheço a ocorrência de litispendência entre os fatos narrados na presente denúncia quando em cotejo com a sentença de fls 423/435, dos autos n. 2006.6181.004194-0.Do mesmo modo, em relação aos fatos praticados em 2001 pela acusada IARA LÚCIA CONTESINI, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVÊ-LA dos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso I do código de Processo Penal.Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt, nos moldes regimentais, e, com a juntada dos comprovantes de recebimento dos referidos ofícios, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5072

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003465-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ANDREIA DI JESUS**

Fl. 128: peça-se mandado como requerido. Cumpra-se.

**0008363-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOSE NILTON DOS SANTOS**

Fl. 109: esclareça a CEF, precisamente, o que de direito para o prosseguimento do feito, uma vez, que a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 106) consta que não foi localizado o réu no endereço informado na inicial, ficando, assim, prejudicada a busca e apreensão do veículo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006598-35.2001.403.6104 (2001.61.04.006598-9) - JAIR JOSE FERNANDES X DORA ALICE DE CAMPOS FERNANDES(SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ASSISTENTE)(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Fls. 607/609: expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal como requerido.2- Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 4.637,95 (quatro mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 607/608), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003438-31.2003.403.6104 (2003.61.04.003438-2) - PRISCILLA MIRANDA HERZOG X CIRO MIRANDA HERZOG(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 625: defiro. Concedo vistas dos autos ao CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0012022-19.2005.403.6104 (2005.61.04.012022-2) - ADRIANO PAIVA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE PASSOS RIBEIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fl. 272: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010297-58.2006.403.6104 (2006.61.04.010297-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009319-81.2006.403.6104 (2006.61.04.009319-3)) MARINES GOMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 104: concedo vistas dos autos ao CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006665-87.2007.403.6104 (2007.61.04.006665-0) - ANA ROSA GARCIA(SP227820 - LEONARDO HELLMEISTER SORRENTINO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 460: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005495-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005495-4) - MARIA BERNADETE GRANJA CARBONARI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 568/606, no prazo de 40 (quarenta) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros a autora, os 10 (dez) subsequentes a CEF, os 10 (dez) seguintes a Caixa Seguros S/A e os 10 (dez) últimos a Sul América Seguros Cia. Nacional de Seguros. Int.

0009760-86.2011.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos no prazo legal. Int.

0000265-81.2012.403.6104 - SILVIO DE SOUSA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E

SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Recebo a apelação do autor de fls. 169/179, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003907-62.2012.403.6104 - REGINALDO SALUSTIANO DA SILVA X SIMONIA DE MOURA CAETANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de ação ordinária na qual os demandantes pretendem a anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de compra e venda com alienação fiduciária firmado com a ré. A título de antecipação dos efeitos da tutela, postulam seja a ré impedida de proceder à alienação do imóvel a terceiros.Sustentam os demandantes, em síntese, a ilegalidade do procedimento de execução previsto na Lei n. 9.514/97, por desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.Os demandantes ainda questionam a aplicação de juros sobre juros na revisão das parcelas do contrato, no entanto, não formulam pedido de revisão ou algo que o valha.A análise da antecipação foi diferida para após a vinda da contestação.Defesa apresentada às fls. 95/101v.Decido.Em juízo preliminar de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, verifico que estão ausentes os pressupostos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, no caso em tela, nos termos da cláusula décima terceira do contrato, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel.Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a retomada do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a venda do bem dado em garantia, após a consolidação da propriedade.Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não se vislumbra inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.Assim, é certo que os autores não estavam obrigados a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podiam, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correram o risco de serem declarados inadimplentes, de verem o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de serem desapossados do imóvel.Na hipótese dos autos, demonstram os documentos de fls. 109/111 e 114 que os autores foram pessoalmente intimados a purgar a mora, deixando de fazê-lo no tempo e modo oportunos.Desse modo, tendo sido regular a intimação dos fiduciantes, não há que se falar em violação ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa.Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).Por fim, na hipótese destes autos, mister ressaltar que os reclamantes firmaram um contrato para quitação de 300 (trezentas) parcelas, sendo que, após o adimplemento de apenas 3 (três) delas, encerraram os pagamentos e, passados mais de dois anos do início do inadimplemento, morando graciosamente à custa da empresa pública, socorrem-se do Poder Judiciário a fim de que este lhes garanta a permanência no imóvel. Dessa análise, tenho por certo que a pretensão trazida a Juízo, além de temerária, tangencia a litigância de má-fé.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Sem preliminares, dispensada a réplica. Vista aos autores dos documentos de fls. 104/114v.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0004163-05.2012.403.6104 - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS X REGINA DAS GRACAS GAMA DE

VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. 49/70, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011957-14.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA(SP139189 - ANDRE MENDES PIMENTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 82/106: dê-se ciência a CEF. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004663-71.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009760-86.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA)

1- Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n. 0009760-86.2011.403.6104. 2- Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004662-86.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009760-86.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA)

1- Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n. 0009760-86.2011.403.6104. 2- Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0200579-39.1995.403.6104 (95.0200579-1) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 303/305 dos autos. 2- Decorridos, sem manifestação, oficie-se a CEF para a transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Int.

0003483-06.2001.403.6104 (2001.61.04.003483-0) - JABUR PNEUS S/A(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 716: defiro. Expeça-se ofício a CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0006622-14.2011.403.6104 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA CASA DE SAUDE SAO JOSE(RJ065122 - FLAVIA SANT ANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 262/288, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009753-94.2011.403.6104 - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 310/319, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0010179-09.2011.403.6104 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA. qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança preventivo em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para

obter ordem que lhe permitisse proceder ao registro da Declaração de Importação, bem como dar início ao desembaraço aduaneiro e completar o trânsito alfandegário das máquinas adquiridas no exterior, que especifica, importadas pelo Conhecimento de Embarque n. SAN50100365, objeto de solicitação de benefício de ex-tarifário, em fase de apreciação, mediante o recolhimento dos tributos pela alíquota reduzida, com o depósito das diferenças de tributos, até ulterior decisão do Órgão competente. Aduz, em apertada síntese, que para consecução de sua finalidade social importou três máquinas, as quais, por não possuir similar no mercado nacional e se destinarem à composição de seu ativo imobilizado, faz jus ao benefício fiscal de redução da alíquota do Imposto de Importação, na condição de ex-tarifário. Diante disso, formalizou o pedido para concessão do aludido benefício na Secretaria de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), cuja pretensão resta pendente de análise por aquele Órgão, razão pela qual pleiteia provimento para proceder ao depósito da diferença do Imposto de Importação, qual seja, 12% e respectivos reflexos. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 108, requerendo sua intimação para todos os atos processuais. Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 109/111. A liminar foi deferida às fls. 115/116. O depósito das diferenças de tributos foi comprovado às fls. 121/138, 144/163 e 196/200. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 168, sem se pronunciar sobre a questão de fundo, em face da ausência de interesse institucional. Às fls. 171/189, a impetrante comunicou o deferimento do benefício do ex-tarifário extensivo às mercadorias objeto deste mandamus, conforme requerido ao Órgão competente. Às fls. 202/207 e 208/214 a impetrada confirma o deferimento do ex-tarifário às máquinas importadas pela Impetrante, ressaltando a declaração na NCM incorreta em uma delas e a não-retroatividade do benefício à data do registro da Declaração de Importação. É o relatório. Decido. Fundamentou-se a impetração deste mandamus pelo justo receio da impetrante em proceder à declaração de importação dos bens adquiridos no exterior, enquanto pendente de apreciação, requerimento administrativo para obtenção de benefícios de redução de alíquota (ex-tarifário), sob o risco de ter que efetuar o recolhimento integral dos impostos incidentes na importação, ou de incorrer em ilícito fiscal, ou, ainda, de aguardar a análise e decisão de seu requerimento e incorrer em abandono, com a conseqüente decretação da pena de perdimento das mercadorias. Deferida a liminar para autorizar o depósito nos termos em que requerida, foram os depósitos efetuados em 11/11/2011 (fls. 124/128), tendo sido, na mesma data, registrada a Declaração de Importação das mercadorias chegadas ao Porto de Santos em 10/09/2011, objeto de um mesmo conhecimento de embarque (fls. 130/137), com a ressalva do reconhecimento do direito concedido neste Processo, e, em 09/12/2011 e 12/01/2012, foram expedidas as Resoluções CAMEX n. 96/2011 e 01/2012, concedendo, entre outros, os benefícios de ex-tarifários n. 131, 247 e 438, aos maquinários cujas descrições coincidem com a dos equipamentos importados pela impetrante. Assim, restou caracterizada a relevância do receio da impetrante, eis que, se tivesse aguardado a expedição das Resoluções que concederam os benefícios fiscais objeto do mandamus para efetuar o registro da Declaração de Importação, teria incidido em abandono das mercadorias. Por outro lado, reconhecido o direito à importação das máquinas adquiridas pela impetrante, com a aplicação do benefício fiscal pela ausência de similar nacional, seus efeitos alcançam a Declaração de Importação n. 11/2149816-9, eis que amparada pela liminar concedida às fls. 115/116. Entendimento contrário não seria razoável, ou a ordem concedida não teria razão de ser. Isso posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para declarar o direito da impetrante em proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação n. 11/2149816-9, mediante o recolhimento de alíquotas reduzidas, de acordo com os benefícios dos ex-tarifários ns. 131, 247 e 438, concedidos pelas Resoluções CAMEX n. 96, de 12/12/2011 e n. 01, de 13/01/2012, descritas nas NCM n. 8424.89.90, 8479.89.99 e 8479.89.99, ressaltando à autoridade impetrada a conferência física para verificação do efetivo enquadramento dos maquinários nas referidas classificações. Diante da observação feita pela autoridade Impetrada, quanto à incidência de multa administrativa pela classificação indevida de uma das máquinas importadas, condiciono o levantamento das quantias depositadas pela impetrante, à comprovação do efetivo recolhimento daquela sanção. Custas pela impetrante. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0010846-92.2011.403.6104 - SUELI SILVA FERREIRA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X DIRETORA DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP SUELI VIEIRA FERREIRA, qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança em face de ato da Sra. DIRETORA DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, para obter ordem que lhe garanta a realização de todas as provas e exames pertinentes ao 3º (terceiro) semestre do curso de bacharelado de direito, bem como que determine à impetrada a apresentação da correspondente grade curricular a ser cumprida pela estudante. Em síntese, alega ser estudante bolsista do curso de direito da Instituição de ensino representada pela impetrada, tendo sido transferida de outra Instituição para cursar o 2º semestre do referido curso. Entretanto, necessitando adaptar-se à grade curricular da Instituição de ensino para a qual foi transferida, nunca logrou êxito em conseguir informações quanto à sua vida acadêmica, culminando a impetrada por impedir-lhe a realização da prova de direito civil agendada para o dia 26/09/2011, bem como das demais avaliações, sob o argumento de que não teria providenciado a montagem de seus horários. Aduz ter direito líquido e certo a realizar as provas do semestre para o qual está matriculada, bem como a ter acesso a todas as informações sobre sua vida

acadêmica. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi concedida às fls. 28/29. Notificada, a impetrada deixou de prestar informações. A União Federal manifestou-se às fls. 40/49, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, esclareceu não se tratar de hipótese de inadimplência, portanto, inaplicável o artigo 5º e 1º, da Lei n. 9.870/99. O Ministério Público manifestou-se à fl. 51, sem se pronunciar sobre o mérito da questão, por não haver interesse institucional que o justifique. Instada a se manifestar, a impetrante reafirmou seu interesse no feito. É relatório. Decido. Somente é passível de correção pela via estreita do mandado de segurança ato de autoridade, assim entendido como: (...) toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, 14ª ed., Malheiros, p. 22) Ademais, o mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado. Assim, não só os requisitos da certeza e liquidez do direito têm de estar comprovados, já na petição inicial, mas, também, a materialidade do ato coator e a investidura em cargo público, ou equiparado, da pessoa que o praticou. Não é este o caso destes autos, no qual a impetrante, num tumultuado relato, questiona a organização interna da instituição de ensino com a qual contratou e aponta atos de gestão interna corporis, como se atos de autoridade fossem, para obter ordem que lhe possibilite a realização de provas específicas do 3º semestre, sem a comprovação do cumprimento de requisito essencial, qual seja, a aprovação no módulo anterior da respectiva matéria. Observo, ademais, que a impetrante não questiona a necessidade de proceder às adaptações relativas à transferência de instituição de ensino, mas, apenas, a ausência de informações quanto à sua vida acadêmica e a indicação da grade curricular que deve cumprir. Desse modo, o ato impugnado não decorre do exercício de autoridade, mas, sim, de ato de administração interna da Instituição de ensino. Assim, se não há ato de autoridade, a via eleita mostra-se inadequada, sendo a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse processual. Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c/c art. 295, III e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita. São devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0011025-26.2011.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS E AMORIM LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 178/183 e da impetrante de fls. 191/217, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0011784-87.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 273/274, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0012259-43.2011.403.6104 - EVELINE ZERIO X VALCIR DOS SANTOS OLIVEIRA X EDMAR MARTINS CORREA X MARLON ALECY SATIRO RAMOS X VIVIAN PERITILE X MARIA CELIA CURCINO DOS SANTOS X AFONSO CARDOSO DE FARIA NETO X CARLOS BERGAMINI SARTINI X DANIEL LUIZ MATOS ARAUJO X VICENTA MARIA PIRES IMPERICO X PEDRO NORBERTO WENGE RIBEIRO JUNIOR X FERNANDA PEREIRA DE SOUZA X MILTON WALTER VELO SOARES X MARIA SALES DE ALMEIDA NETA X HEILAND SEROTIUK LYRIO X LUIZA MARTINS PRADELLA X ROSELY CARDOSO DOS SANTOS X MARCELO ALVES VIANA X ELIEZER PEREIRA RIZZOLI X FERNANDA CARVALHO DOMINGUES DE OLIVEIRA X EDSON GONCALVES NETO X CRISTINA DA SILVA GOULART XAVIER X ROLAND ESPIRITO SANTO JUNIOR (SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

EVELINE ZERIO, VALCIR DOS SANTOS OLIVEIRA, EDMAR MARTINS CORREA, MARLON ALECY SATIRO RAMOS, VIVIAN PERITILE, MARIA CELIA CURCINO DOS SANTOS, AFONSO CARDOSO DE FARIA NETO, CARLOS BERGAMINI SARTINI, DANIEL LUIZ MATOS ARAUJO, VICENTA MARIA PIRES IMPERICO, PEDRO NORBERTO WENGE RIBEIRO JUNIOR, FERNANDA PEREIRA DE SOUZA, MILTON WALTER VELO SOARES, MARIA SALES DE ALMEIDA NETA, HEILAND SEROTIUK LYRIO, LUIZA MARTINS PRADELLA, ROSELY CARDOSO DOS SANTOS, MARCELO ALVES VIANA, ELIEZER PEREIRA RIZZOLI, FERNANDA CARVALHO DOMINGUES DE OLIVEIRA, EDSON

GONÇALVES NETO, CRISTINA DA SILVA GOULART XAVIER e ROLAND ESPIRITO SANTO JUNIOR, qualificados na inicial, impetram este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para obter provimento que lhes assegure a entrega bens (bagagem desacompanhada), acondicionados nos containers CLHU 8949546 e GESU 5472869, relacionadas nos BLs n. QOFA1900 e QOFA1CW00, que partiram do Porto de Tilbury/Inglaterra, em 15 de abril de 2010, no Navio CSAV PANAMBY, com destino ao Porto de Santos. Aduzem ter residido em Londres e, retornando ao Brasil de mudança definitiva, ter embarcado, antecipadamente, móveis e objetos de uso pessoal, como bagagem desacompanhada, através da contratação de empresa de mudanças internacionais, a qual, por equívoco, indicou como consignatário pessoa diversa da dos impetrantes e que não possuía bens acondicionados nos contêineres embarcados. Chegando ao Porto de Santos, foi registrada a Declaração Simplificada de Importação em 28/06/2010, porém, no curso do despacho aduaneiro, os referidos contêineres foram selecionados para conferência física, tendo sido os bens transportados retidos pela autoridade impetrada, que exige a presença do consignatário para conferência e liberação das mesmas. Reputam ilegal e abusivo o ato da autoridade impetrada, que os está privando do uso de seus bens sem motivo justificado, pois, além de se tratar de mero equívoco da empresa transportadora, em caso idêntico, foi criada comissão específica, através de Portaria da Autoridade Aduaneira, para solucionar a questão. Com a inicial vieram documentos. Aditamento da petição inicial às fls. 1461/1465, recebida à fl. 1467. Exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 1474, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 1475/1485, sustentando a legalidade do ato atacado. O pedido liminar foi indeferido às fls. 1488/1490. Agravada a decisão, não vieram aos autos notícia de decisão. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1535, deixando de se pronunciar sobre a questão de fundo, em face da ausência de interesse institucional que o justifique. Às fls. 1537/1539 foram juntadas aos autos os instrumentos de mandato das impetrantes EVELINE ZÉRIO e ROSELY CARDOSO DOS SANTOS, em cumprimento ao despacho que determinou que sanassem a falha de representação processual. É O RELATÓRIO. DECIDO. A atividade vinculada da Autoridade impetrada não lhe permite a dispensa da apresentação de documentos exigidos por lei quando do desembarço aduaneiro de bens procedentes do exterior. Dispõe o Decreto n. 6.759/2009: Art. 155. Para fins da aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por I- bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal. Bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II- bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III- bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e IV- bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Regulamentando o despacho aduaneiro de importação de bagagem desacompanhada, a IN SRF n. 1059/2010 dispõe: art. 9º. O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior, instruída com: I- a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II- o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembarçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. Assim, como bem observado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a apresentação do conhecimento de embarque em nome do consignatário interessado é requisito indispensável para o desembarço de bagagens desacompanhadas, não se tratando de excesso de formalismo a exigência feita pela autoridade aduaneira. Ademais, há, ainda, a suspeita de se tratar de procedimento de consolidação irregular de encomendas e bagagens, pois, conforme se observa pelos documentos acostados à inicial (fls. 56/76) e juntados às fls. 1538 e 1539, 13 (treze), dos impetrantes firmaram os respectivos instrumentos de mandato no exterior, sendo que 12 (doze) deles permaneciam em Londres e um encontrava-se em Sydney, mais de um ano após o envio dos bens para o Brasil, contrariando o disposto no 2º, do artigo 9º, da IN SRF 1059/2010, acima transcrito, que condiciona o desembarço da bagagem à comprovação de chegada do viajante ao Brasil. Ora! À evidência, verificada irregularidade na importação de mercadoria sob jurisdição brasileira, tem a Autoridade aduaneira o poder-dever de proceder à retenção dos bens. Entretanto, a praxe aduaneira permite a utilização, no curso da conferência, do instituto do desdobramento, entre outros, nos casos de bens excetuados do conceito de bagagem, constantes de conhecimento de transporte vinculado a Declaração Simplificada de Importação (DSI), ou de bagagem desacompanhada, com necessidade de vinculação a Declaração de Importação, podendo a unidade da Secretaria da Receita Federal adotar, excepcionalmente, tal procedimento em casos como o relatado neste mandamus, a fim de viabilizar o início do despacho aduaneiro, para, no trâmite desse, apurar, caso a caso, o preenchimento dos requisitos exigidos para a liberação das respectivas bagagens, como já feito no caso análogo mencionado nas informações da autoridade impetrada, de modo que, aos impetrantes seja dada oportunidade de comprovação da propriedade dos bens despachados, mediante documento outro que não o Conhecimento de Embarque, além de terem, efetivamente, retornado ao Brasil com ânimo de

residência definitiva, haja vista a observação de que a maior parte deles continua no exterior. Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro dos bens acondicionados nos contêineres CLHU 8949546 e GESU 5472869, mediante desdobramento dos BLs n. QOFA1900 e n. QOFA1CW00, ressalvada à Autoridade, a verificação, caso a caso, do preenchimento dos requisitos para sua efetiva liberação. Custas pelos impetrantes. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P. R. I. Oficie-se.

0012389-33.2011.403.6104 - FISA FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

FISA - FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA preventivo em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o intuito de garantir a preservação dos efeitos da isenção de tributos federais, consoante previsto na redação original do artigo 8º da Lei nº 11.096/2005. A impetrante alegou ser instituição de ensino superior e ter aderido ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096/2005, a qual conferiu isenção de tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS), pelo prazo de dez anos, às instituições aderentes, consoante previsto no art. 8º do referido diploma. Aduziu ter passado a fazer jus à isenção total de tributos federais desde a adesão ao referido Programa e ter sido surpreendida com a publicação da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, que incluiu 3º ao artigo 8º da Lei nº 11.096/2005, alterando a sistemática inicial da isenção, a fim de restringir o cálculo da isenção à proporção da ocupação efetiva das bolsas de estudos. Argumentou ter direito líquido e certo à isenção total pelo prazo de vigência do Termo de adesão, ou seja, dez anos, consoante previsto na redação originária da Lei nº 11.096/2005, por se tratar de vantagem fiscal concedida mediante condições, a teor do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 544 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, amparou sua pretensão nas teses do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. A inicial foi instruída com documentos. A União Federal manifestou-se à fl. 64, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 124/126, oportunidade em que pugnou pelo não cabimento do mandado de segurança, ante a ausência de ato de coação. No mérito, sustentou que às autoridades administrativas incumbe cumprir a lei, de modo que não poderia deixar de fiscalizar e atuar a impetrante. A liminar foi concedida parcialmente, para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de atuar a impetrante com base na disposição contida no 3º, do artigo 8º, da Lei n. 11.096/2005, até solução definitiva da lide. Na mesma ocasião, foi afastada a preliminar aventada pela autoridade impetrada. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 152, sem se pronunciar sobre a questão de fundo, ante a ausência de interesse institucional que o justificasse. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o deferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. A Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, dispõe: Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei. (...) Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; II - Contribuição social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988; III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar n. 70, de 30 de setembro de 1991; e IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar n. 7 de setembro de 1970. 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica. A impetrante comprova documentalmente que formalizou adesão ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, consoante termo acostado à fls. 16/23, o que não foi objeto de questionamento por parte da autoridade impetrada. Ulteriormente, todavia, o artigo 26 da Lei nº 12.431/2011, que incluiu 3º ao art. 8º da Lei nº 11.096/2005, restringiu a isenção anteriormente concedida, prescrevendo que a isenção deve observar a proporcionalidade da ocupação efetiva das bolsas devidas: Art. 8º - ... 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. (NR) Evidentemente que a regra produz efeitos futuros em relação às universidades que pretendem aderir ao PROUNI. Todavia, é relevante a alegação da impetrante de que a restrição veiculada pela norma supracitada não pode atingir as isenções anteriormente concedidas, uma vez que se tratou de benefício fiscal concedido a prazo determinado e mediante

condição. Anote-se que o Código Tributário Nacional, ao autorizar a revogação das isenções, expressamente ressaltou aquelas concedidas por prazo certo e mediante condição, nos seguintes termos: A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Logo, mantidas as condições previstas no termo de adesão, o benefício fiscal é um direito da impetrante, que não pode ser atingido pela alteração imposta pela Lei nº 12.431/2011. Nesse sentido, a Súmula nº 544/STF expressamente dispõe que as isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Isso posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para que a impetrante possa valer-se da isenção dos tributos federais, tal como lhe foi garantido pela Lei n. 11.096/2005, antes da inclusão do 3º ao artigo 8º, pela Lei n. 12.431/2011. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se o teor desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0012446-51.2011.403.6104 - PEDREIRA SANTA TERESA LTDA X TRANSPORTES TERRAPLANAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA X MANOEL CARLOS CINTRA LORDELLO (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 336/341, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000040-61.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ante o noticiado pela impetrante à fl. 307, homologo a desistência do recurso de fls. 271/287 nos termos do artigo 501 do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado a sentença de fls. 260/264, e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000423-39.2012.403.6104 - EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, contra ato do Senhor Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santos, objetivando concessão de ordem para anular a decisão que determinou sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 11.941/2009. Sustenta ter requerido, dentro do prazo legal, parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal, com pedido expresso para consolidação dos valores já parcelados nos programas anteriores, o que foi deferido pela autoridade. Após a formalização do parcelamento, foi editada Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, que reabriu o prazo para prestação de informação acerca dos débitos passíveis de consolidação. Destarte, assevera que diligenciou por diversas vezes a fim de ratificar o pedido, no entanto, o sistema informatizado da Receita não conseguia processar seu requerimento. Por conseqüência, no afã de evitar sua exclusão do programa, formalizou requerimento para inclusão manual dos débitos; no entanto, esse pleito foi indeferido, por ausência de previsão legal. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 260/266. Pedido liminar indeferido às fls. 267/268. O Ministério Público Federal se manifestou, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Não obstante ter indeferido a liminar, tenho que a pretensão merece guarida. Embora não haja nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir a efetiva existência do alegado problema no sistema da Receita Federal, bem como o fato de que os pedidos de consolidação dos débitos feitos em papel (fls. 49/55), foram protocolizados em 01/08/2011, ou seja, após o prazo fixado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, esses elementos não são suficientes para fulminar o direito da impetrante. Com efeito, da leitura dos documentos de fls. 30/48, nota-se que os requisitos previstos no artigo n. 15, 1º, I e II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 foram preenchidos, antes mesmo da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, demonstrando de forma inequívoca a intenção de reunir as pendências fiscais da impetrante para os efeitos da Lei n. 11.941/09. Além disso, analisando a redação desta última (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011), não é possível concluir de forma clara sobre a necessidade de ratificação do pedido de consolidação, não sendo possível, dessa feita, exigí-la do administrado que já formalizou o requerimento nesse sentido. Considero válidas, portanto, as manifestações prestadas nos pedidos de fls. 30/40, deferidas às fls. 41/48. Por fim, tenho por certo que a análise do mérito do pedido de consolidação não deve ser objeto destes autos, sob pena de afronta ao Princípio da Tripartição dos Poderes, já que o pleito não foi submetido ao crivo da autoridade administrativa. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão dos débitos referentes aos protocolos correspondentes aos recibos de n. 00049899899694364959 (fl. 30), 63787554959990401922 (fl. 31), 63787554959990401922 (fl. 32), 00049899899694364890 (fl. 33), 00049899899694364920 (fl. 34),

00049899899694364940 (fl. 35), 00049899899694364970 (fl. 36), 00049899899694364900 (fl. 37), 00049899899694364930 (fl. 38), 00049899899694364950 (fl. 39) e 00049899899694364980 (fl. 40), no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, da lei nº 11.941/2009, desde que outros óbices não existam, para, enfim, determinar o prosseguimento do procedimento administrativo para parcelamento/consolidação dos débitos. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0000493-56.2012.403.6104 - SIEMENS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE SERVICIO PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

SIEMENS LTDA, CNPJ n. 44.013.159/0001-16, qualificada nos autos, por si e pela empresa incorporada SIEMENS VAI METALS TECHNOLOGIES LTDA., impetrou Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, consistente no indeferimento do recurso no qual pleiteava o reconhecimento da nulidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80311001738 e n. 80411004057-47, em virtude de vício na intimação da decisão proferida em 29/07/2010, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no Recurso voluntário n. 337.269, interposto no Processo Administrativo n. 11128000988/2006-91, que lhes deu origem. Pediu ordem liminar para que a autoridade impetrada se abstinisse de proceder à cobrança dos supostos débitos, bem como de aplicar-lhe outras medidas coativas, tais como registro no CADIN, restrições ao CNPJ e à expedição de certidões negativas de débitos, até decisão final deste mandamus. Alegou ter tido seu direito de defesa cerceado, perdendo o prazo para a interposição de embargos de declaração contra a decisão proferida pelo Conselho de contribuintes, no Processo Administrativo acima referido, pois, tendo domicílio fiscal com endereço certo e conhecido no Estado de Minas Gerais, a correspondência que encaminhou a cópia para sua intimação foi enviada para antigo endereço de filial da empresa incorporada, há muito baixada, acarretando sua recusa por terceiros que lá se encontravam. Em consequência, foi intimada por edital, não tendo tomando conhecimento do teor da referida decisão em tempo hábil para o exercício de seu direito. Insurge-se contra a inscrição do débito na dívida ativa da União, pois, sendo sediada no Estado de Minas Gerais, com endereço de sua matriz indicado na impugnação ao Auto de Infração, a intimação por edital não se justifica. Ad cautelam foi suspensa a exigibilidade dos débitos decorrentes do Processo Administrativo n. 11128000988/2006-91, representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 80311001738-81 e 80411004057-47, até a vinda das informações (fl. 963). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. Às fls. 976/978 foi concedida a liminar, para manter a suspensão da exigibilidade dos créditos, até julgamento definitivo, e determinar que se procedesse à nova intimação da impetrante, da decisão proferida no Recurso voluntário interposto no Processo Administrativo Fiscal objeto deste mandamus, no endereço de seu domicílio fiscal, para que pudesse exercer seus direitos de defesa. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1016, sem se pronunciar sobre a questão de fundo, em face da ausência de interesse institucional que o justificasse. Relatado. Decido. O princípio do devido processo legal pressupõe o direito à ampla defesa, a qual, para ser exercida em plenitude depende de regular intimação da parte interessada, sob pena de cerceamento de defesa. Dispõe o Decreto n. 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação: I- (...) II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital (...) Art. 59. São nulos: (...) II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. 1º a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependem ou sejam consequência. Pelos documentos constantes nos autos, observa-se que a Autoridade Administrativa, efetivamente, tinha conhecimento do endereço do estabelecimento matriz da Impetrante, situado na Rua Mato Grosso, n. 960, em Belo Horizonte/MG, tanto que, para lá fora enviada a notificação da decisão proferida no Processo Administrativo n. 11128.000988/2006-91 (fl. 735 e 735, verso). Entretanto, a correspondência de fl. 824, devolvida ao remetente, fora enviada, apenas, para o Estabelecimento situado na Estrada Piaçaguera, s/n, km 6-VL Industrial- Cubatão/SP, dando ensejo à imediata expedição de edital de intimação (fl. 827), apesar do resultado da consulta efetuada na base de dados da Receita Federal (fls. 825/826), que continha o endereço de sua matriz. Assim, a intimação da Impetrante, da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, realizada por meio de Edital, sem que antes fossem esgotados os meios para sua intimação pessoal, acarretaram a nulidade da intimação por preterição do direito de defesa, e, em consequência, a nulidade do referido Processo Administrativo, desde aquele Ato, fulminando as inscrições em Dívida Ativa dos débitos dele decorrentes. Isso posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade da intimação da impetrante da decisão proferida Processo Administrativo n. 11128000988/2006-91, conforme Edital de Intimação DICAT/GCOT Nº 008/2011, bem como de todos os atos posteriormente praticados no referido Processo Administrativo ou dele decorrentes. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo

Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença à eminente Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0000653-81.2012.403.6104 - PORTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Santos, objetivando concessão de ordem que determine sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 11.941/2009, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa da União, exclua-o do CADIN, e para que expeça Certidão Negativa de Débito relativos a Tributos e Contribuições Federais. Sustenta ter requerido, dentro do prazo legal, parcelamento de todos os seus débitos junto à Receita Federal, com pedido expresso para consolidação dos valores, prestando todas as informações pertinentes sobre créditos a compensar, requerendo a desistência em processos administrativos e judiciais, e que vem honrando, rigorosamente em dia, com o pagamento de todas as parcelas mensais, na forma da legislação em comento. Aduz que, após a formalização do parcelamento, foi editada Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, que reabriu o prazo para prestação de informações acerca dos débitos passíveis de consolidação. Destarte, assevera não ter conseguido prestar tais informações dentro do prazo que lhe fora estabelecido, quer por falhas inerentes à informática, que não permitiram a abertura da comunicação eletrônica que lhe fora enviada, quer em razão de doença de seu contador, o que motivou sua injusta exclusão do referido Programa. A inicial veio instruída com documentos. A União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 169/170, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 171/175. A liminar foi indeferida às fls. 176/177. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. O Ministério Público Federal se manifestou, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito (fl. 194). É o relatório. Fundamento e Decido. Não obstante ter indeferido a liminar, tenho que a pretensão merece guarida. Embora não tenha sido atendido ao prazo fixado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, esse fato não é suficiente para fulminar o direito da impetrante, pois, conforme expresso no documento de fls. 47/50, houve indicação da inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, nos termos da Portaria PGFN/RFB n. 003/2010. Com efeito, da leitura dos documentos de fls. 34/56, nota-se que os requisitos exigidos para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009 foram preenchidos, antes mesmo da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, demonstrando de forma inequívoca a intenção de reunir todas as pendências fiscais da impetrante para os efeitos da referida Lei. Além disso, analisando a redação desta última (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011), não é possível concluir de forma clara sobre a necessidade de ratificação do pedido de consolidação, não sendo possível, dessa feita, exigi-la do administrado que já formalizou o requerimento nesse sentido. Considero válidas, portanto, as manifestações prestadas nos pedidos de fls. 34/41. Por fim, tenho por certo que a análise do mérito do pedido de consolidação não deve ser objeto destes autos, sob pena de afronta ao Princípio da Tripartição dos Poderes, já que o pleito não foi submetido ao crivo da autoridade administrativa. Os pedidos relativos à inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, a exclusão da impetrante do Cadin e a expedição de Certidões restam prejudicados, eis que condicionados à análise do mérito do pedido de consolidação dos débitos pela Autoridade Administrativa. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão dos débitos referentes ao protocolo correspondente ao recibo de n. 0007949989914833959, no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e o prosseguimento do procedimento administrativo para consolidação dos referidos débitos, ressalvando à autoridade administrativa a análise do efetivo preenchimento dos demais requisitos. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0001051-28.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS LTDA., qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, para obter Certidão Negativa de Débito. Com a inicial vieram documentos. Determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 23 e 26), a autora ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão não merece digressões. Trata-se de típica hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Tal artigo é aplicável aos feitos em que a lide não foi instaurada definitivamente, ou seja, quando ainda não estabelecida a angulatura da relação processual. É o que ocorre in casu. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita (g/n): Tratando-se de processo ajuizado perante a Justiça Estadual e depois redistribuído a esta Justiça e estando a lide instaurada, é inaplicável a regra do art. 257 do CPC, que só diz respeito às demandas recém-distribuídas sem o respectivo preparo. (RTRF/3ª Região, 6/96, citado in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor; Theotônio Negrão; 26ª edição; p. 232, item 4.) Faz-se mister salientar que, em tais casos, dispensa-se

intimação pessoal dos autores, na forma do artigo 267, 1º, do CPC, conforme já decidido pelo C. STJ, no julgamento do ED interposto no Resp. 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19/12/2001, DJU 15/04/2002, p. 156, transcrito in Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, 35ª edição, p. 320, nota 3ª. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, XI, c/c artigo 257, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege.

0001055-65.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS LTDA., qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, para obter Certidão Negativa de Débito. Com a inicial vieram documentos. Determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 29 e 32), a autora ficou-se inerte. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão não merece digressões.Trata-se de típica hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Tal artigo é aplicável aos feitos em que a lide não foi instaurada definitivamente, ou seja, quando ainda não estabelecida a angulatura da relação processual. É o que ocorre in casu.Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita (g/n):Tratando-se de processo ajuizado perante a Justiça Estadual e depois redistribuído a esta Justiça e estando a lide instaurada, é inaplicável a regra do art. 257 do CPC, que só diz respeito às demandas recém-distribuídas sem o respectivo preparo. (RTRF/3ª Região, 6/96, citado in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor; Theotônio Negrão; 26ª edição; p. 232, item 4.)Faz-se mister salientar que, em tais casos, dispensa-se intimação pessoal dos autores, na forma do artigo 267, 1º, do CPC, conforme já decidido pelo C. STJ, no julgamento do ED interposto no Resp. 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19/12/2001, DJU 15/04/2002, p. 156, transcrito in Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, 35ª edição, p. 320, nota 3ª. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, XI, c/c artigo 257, do Código de Processo Civil.Custas processuais ex lege.P.R.I.

0001056-50.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

S E N T E N Ç A TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS LTDA., qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, para obter Certidão Negativa de Débito. Com a inicial vieram documentos.Determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 20 e 23), a autora ficou-se inerte. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão não merece digressões.Trata-se de típica hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Tal artigo é aplicável aos feitos em que a lide não foi instaurada definitivamente, ou seja, quando ainda não estabelecida a angulatura da relação processual. É o que ocorre in casu.Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita (g/n):Tratando-se de processo ajuizado perante a Justiça Estadual e depois redistribuído a esta Justiça e estando a lide instaurada, é inaplicável a regra do art. 257 do CPC, que só diz respeito às demandas recém-distribuídas sem o respectivo preparo. (RTRF/3ª Região, 6/96, citado in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor; Theotônio Negrão; 26ª edição; p. 232, item 4.)Faz-se mister salientar que, em tais casos, dispensa-se intimação pessoal dos autores, na forma do artigo 267, 1º, do CPC, conforme já decidido pelo C. STJ, no julgamento do ED interposto no Resp. 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19/12/2001, DJU 15/04/2002, p. 156, transcrito in Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, 35ª edição, p. 320, nota 3ª. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, XI, c/c artigo 257, do Código de Processo Civil.Custas processuais ex lege.P.R.I.

0001164-79.2012.403.6104 - MARCOS TEIXEIRA DE BARROS(SP185689 - RICARDO MANSSINI

INTATILO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) MARCOS TEIXEIRA DE BARROS, qualificado na inicial, impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que lhe garanta a o desembaraço aduaneiro do automóvel tipo leve passageiro, fabricado pela General Motors, ano 1977, marca CHEVROLET, modelo CORVETTE, cor prata, chassi n. IZ37L7S438958, número do motor: 14007378. motor V8 5.7L 370 HP, 5.735 cilindradas, transmissão manual 4 marchas, combustível gasolina, com capacidade para dois passageiros, categoria particular, adquirido nos Estados Unidos da América do Norte, para sua coleção particular, amparado pela Licença de Importação n. 11/3091407-5, de 19/09/2011, e Fatura Comercial n. HBL-2024, mediante o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, sem a majoração da alíquota anunciada pelo Poder Executivo em 15 de setembro de 2011. Aduz ser colecionador filiado à Federação Brasileira de Veículos Antigos e ter adquirido o bem acima referido, nos Estados Unidos da América, em nome próprio, tendo, para tanto, se habilitado perante a Secretaria da Receita Federal e requerido a Licença de Importação n. 11/3091407-5,

registrada em 19/09/2011, e ter sido surpreendido com o anúncio da alteração da tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, com determinação de aplicação imediata. Insurge-se contra a exigência imediata das novas alíquotas majoradas do IPI, ante a obrigatoriedade da observação do prazo de noventa dias, contados da data da respectiva publicação, para a entrada em vigor de normas que criem ou aumentem tributos, nos termos do artigo 150, inciso II, alínea c, da Constituição Federal. A liminar foi indeferida às fls. 37/38. A União Federal manifestou-se à fl. 43, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/46) requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 50, sem se pronunciar sobre a questão de fundo, ante a ausência de interesse institucional que o justifique. É o relatório. Decido. Valho-me parcialmente das razões já expendidas quando da prolação da decisão liminar, tendo em vista que esgotam a matéria tratada neste feito. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência da majoração da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, a ser recolhido no ato da importação de veículo antigo, estabelecida pelo Decreto n. 7.567/2011. Como cediço, a Constituição Federal estabeleceu algumas limitações ao poder de tributar, dentre elas se insere o princípio da anterioridade, o qual veda a cobrança de tributos no mesmo exercício em que tenham sido instituídos e, no caso de majoração, determina, em regra, a observância do prazo nonagesimal. Vejamos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. Consoante texto acima, temos que o legislador constituinte estabeleceu como regra geral a observância do princípio da anterioridade, pois tratou como excepcional as hipóteses em que este poderia ser dispensado. De outra parte, por ser via de exceção, o 1º, III do artigo 150 da Constituição Federal expressamente indicou as majorações não sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal, sendo certo que o IPI não foi excepcionado. Dessa forma, considerando que o princípio da anterioridade é um direito do contribuinte e que as exceções devem ser interpretadas restritivamente, tendo o Decreto n. 7.567/2011 silenciado a esse respeito, imperioso o reconhecimento da ofensa a essa garantia constitucional. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR DECRETO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. ART. 150, III, C, DA CF/88. EC 42/2003. O princípio da anterioridade, a partir da Emenda Constitucional 42/2003, passou também a incorporar a anterioridade mínima de noventa dias para incidência. A nova regra possibilitou ao contribuinte efetivamente conhecer com antecedência as normas instituidoras ou majoradoras de tributos. É certo que o art. 153, 1º, excepciona o princípio da legalidade tributária ao permitir que as alíquotas de IPI (inc. IV) sejam alteradas por meio de ato normativo distinto da lei. No entanto, não há nenhum indício na redação de tal dispositivo que indique o afastamento, nessa hipótese, do princípio da anterioridade nonagesimal. O legislador, ao instituir a anterioridade nonagesimal, teve a intenção de que tal princípio fosse aplicado também aos atos do Executivo, tendo em vista que não excepcionou essa hipótese. Assim, com o fito de afastar a insegurança jurídica, instituiu a vacância de noventa dias, no mínimo, para a vigência de quaisquer normas criadoras ou majoradoras do tributo. No 1º, do art. 150, há expressa previsão constitucional de que a anterioridade de exercício (art. 150, III, b) não precisa ser observada pelo Poder Tributante quanto ao IPI, mas não há disposição no mesmo sentido acerca da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c), que, portanto, deve sempre ser observada. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, MAS 200461000292900. Rel. Márcio Moraes, 3º Turma, DJF 12/11/2010, p. 660) Entretanto, não é o que ocorre no caso deste mandamus, pois publicado o Decreto n. 7.567/2011, em 15 de setembro de 2011, seus efeitos passaram a ocorrer a partir de 16 de dezembro de 2012, anteriormente, portanto, à data da operação de comércio realizada pelo impetrante. O fato gerador da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados dá-se no início do despacho aduaneiro da mercadoria importada, que ocorre com o registro da Declaração de Importação e, conforme pode-se observar nos documentos acostados à inicial, o veículo objeto de importação foi adquirido pelo impetrante em 19/01/2012 (BL fl. 22), constando do manifesto de conhecimento n. 1512500165204 a data da operação de 01/02/2012, logo, já decorrido o prazo da anterioridade nonagesimal pleiteada pelo Impetrante. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, para denegar a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se.

0001465-26.2012.403.6104 - ELISEU BITENCOURT (SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE (SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISEU BITENCOURT contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, para obter ordem que determine a entrega do Diploma do Curso de Enfermagem, concluído em dezembro de 2010. A apreciação da liminar foi

diferida para após a vinda das informações (fl. 20). Às fls. 24/48, o impetrado informa que o diploma não foi emitido por inércia do impetrante, que não apresentou junto a Universidade o certificado de conclusão do ensino médio. Liminar indeferida às fls. 53/54. À fl. 59, o impetrante informou a entrega do diploma e requereu a extinção do feito por perda do objeto da demanda. Relatados. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse de agir superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Realizada a entrega do diploma ao impetrante, exaurido está o objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n/g): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003108-19.2012.403.6104 - W W SPORTS IMPORTADORA E EXPORTADORA E COML/ LTDA EPP(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Fls. 484/485: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos e fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003406-11.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fl. 318: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003455-52.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fl. 239: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003588-94.2012.403.6104 - DOMINIO EXPORT COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Fl. 172: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003738-75.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA., representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 828.919-9. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/76, noticiando que a unidade de carga/contêiner em questão encontra-se disponível desde a data de 02/05/2012. Instada, a impetrante requer a extinção do feito por falta de interesse (fl. 81). DECIDO. O contêiner reclamado nesta ação foi devolvido à demandante. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica.

(apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se.

0003783-79.2012.403.6104 - GRACIERE COSTA DE SOUZA(SP194168 - CARLO ALEXANDRE BARLETA DIAS) X UNISEPE FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

Ante o contido nas informações, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004122-38.2012.403.6104 - INFIBRA S/A(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fl. 106: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004142-29.2012.403.6104 - CRISTIANE DE SOUZA MARTINS - ME(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X CHEFE POSTO FISCAL UNIFICADO INSS JUNTO A RECEITA FED BRASIL- SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int

0004308-61.2012.403.6104 - RINALDO JERONIMO DE ALMEIDA LOPES(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 43/44: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004752-94.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 53/62. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fl. 48/49. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005008-37.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 111/175. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fl. 88/89, 96 e 103. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005144-34.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 148/214. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 143. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005148-71.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 160/225. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 156. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005181-61.2012.403.6104 - MAERSK LINE(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 177/187. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 80/84. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008829-06.1999.403.6104 (1999.61.04.008829-4) - MARTON GONCALVES AQUINO(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 471,29 (quatrocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 58/59), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0011475-81.2002.403.6104 (2002.61.04.011475-0) - MARISA GOMES CARNEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 247: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009319-81.2006.403.6104 (2006.61.04.009319-3) - MARINES GOMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Fl. 84: concedo vistas dos autos ao CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010093-38.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-60.2011.403.6104) DEICMAR PORT S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS)

Manifeste-se o requerido (CODESP) o que de direito acerca do depósito efetuado pela requerente a título de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 5134

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006795-09.2009.403.6104 (2009.61.04.006795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DOS SANTOS CAMARGO X DELCINO CAMARGO DA SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DOS SANTOS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCINO CAMARGO DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 / 06 / 2012, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200951-32.1988.403.6104 (88.0200951-1) - VALDINETE SANTOS ARAUJO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor VALDINETE SANTOS ARAUJO a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intemem(s)-se novamente. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0204579-24.1991.403.6104 (91.0204579-6) - NIVIO ROSA X WALTER FERREIRA X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER JUGO X WILSON SANCHES X TULIO GALLUPI X ULYSSES ROBERTO DOMINGUES X ROMUALDO RADZIWILOWITZ(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a conta de fls. 193/196 expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito de fl. 163. Após, intemem-se para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0207009-12.1992.403.6104 (92.0207009-1) - LEONOR VENTURA CACHULO X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X ANA MARIA OLIVIERI LISITA X CELIA ROSARIO QUIRINO X JOAO DE DEUS OZORIO FILHO X SERGIO DE ANDRADE OZORIO X DEOLINDA DE ANDRADE OZORIO X CELSO DE ANDRADE OZORIO X DAMIANA RUBIO BANDA X MANOEL PINTO DE CARVALHO X NELSON GOMES X NILVA DOS SANTOS BATISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se ao SEDI para retificação do nome da co-autora Celia do Rosário Quirino para CELIA ROSÁRIO QUIRINO. Após, expeça-se o alvará de levantamento em nome da co-autora supracitada. Em seguida, intime-se para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0006561-08.2001.403.6104 (2001.61.04.006561-8) - ALMIR DA SILVA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como

informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0010853-31.2004.403.6104 (2004.61.04.010853-9) - VALDIR GABRIEL DE SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0003425-85.2010.403.6104 - JORGIVAL ALVES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 133/138. Intime-se a Intime-se a Procuradoria do INSS desta decisão bem como para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0006223-19.2010.403.6104 - NAIR ISABEL REIMBERG(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0006223-19.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NAIR ISABEL REIMBERGRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de pedido de tutela antecipada formulado por NAIR ISABEL REIMBERG, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário.Alega a autora estar incapacitada para o trabalho em virtude de ser portadora de poliartrite, artrite reumatóide soro positiva não especificada, osteoartrite de mãos com deformidades e diminuição de amplitude de movimentos estando com suas mãos inteiramente invalidadas (fl. 03).Juntou documentos às fls. 24/46.Requeriu, por fim, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho.No tocante à incapacidade laboral, em sede de cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 13 de julho de 2012, às 16 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP.Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.Cite-se o réu. Após a juntada aos autos do laudo médico pericial, dê-se vistas às partes.Intime-se.Santos, 24 de maio de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003673-17.2011.403.6104 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA LOPES DE MELO X JULIANA LOPES DE MELO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA NOGUEIRA LOPES DE MELO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 172: defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 170.

0004311-11.2011.403.6311 - CARMEN SIRA PEREZ PEREIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 94 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas.Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, dê-se vista a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias.

0004599-56.2011.403.6311 - MARGARIDA SELL DE OLIVEIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido às fls. 75/76. Oficie-se à Equipe de Atendimento do INSS de Santos para que encaminhe a este

Juízo a carta de concessão da aposentadoria originária concedida a Orlando de Oliveira (benefício 063.755.487-6) bem como os valores recebidos por ele. Indefiro, portanto, o pedido da parte autora de fls. 77 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 73. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002117-43.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-29.2003.403.6104 (2003.61.04.000457-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS COSTA DOS SANTOS X PEDRO MARTIN RIBEIRO X JOSE FELIZARDO DE MELO X CLEA DE ARAUJO ELOI X JULIANA DIAS FORTES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0012220-46.2011.403.6104 - NILZA MARCIA BATISTA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

PROCESSO Nº 0012220-46.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NILZA MARCIA BATISTA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NILZA MARCIA BATISTA com pedido de liminar, com escopo de obter o restabelecimento do valor do benefício de pensão excepcional de anistiado (NB n. 59/102.582.549-4). Alega, em síntese, que recebe seu benefício através de convênio firmado entre a autarquia previdenciária e a Petrobrás, de modo que esta adianta ao fundo de pensão PETROS os valores devidos e este repassa à impetrante os proventos a título de pensão excepcional de anistiado político, sendo esses valores, posteriormente, restituídos à empresa pelo INSS. Contudo, em 02/08/2011, teria recebido comunicado da PETROS, de que a renda mensal de seu benefício seria reduzida a partir da competência de setembro/2011, em razão de divergências entre o benefício creditado pela autarquia impetrada ao fundo de pensão e o valor efetivamente pago à impetrante (fl. 16). Aduz, outrossim, que a revisão de seu benefício não teria observado as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como do ato jurídico perfeito. Dessa forma, impetrou o presente mandamus para garantir o restabelecimento do valor do seu benefício recebido a título de pensão por morte de anistiado. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 11/22. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33) e a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 38/44), o qual foi convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 46/49). A autoridade impetrada, devidamente intimada, apresentou as informações de fls. 56/71, nas quais informa a existência de outra ação, supostamente idêntica, junto à 2ª Vara desta Subseção, e ainda, que a única revisão administrativa efetuada pelo INSS, no benefício em tela, teria ocorrido em 18/07/2002. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico do sistema informatizado de acompanhamento processual que, realmente, a impetrante ajuizou ação idêntica nesta Subseção Judiciária, a qual foi distribuída para a 2ª Vara Federal sob o nº 0009220-38.2011.403.6104. Todavia, deixo de acolher a preliminar de litispendência ou de coisa julgada, pois observo que a sentença transitou em julgado para ambas as partes e o referido mandamus foi extinto sem julgamento do mérito. Destarte, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, naquela ação, não obsta a sua repositura, nos termos do artigo 268 do CPC. Passo à análise do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Contudo, avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo. A partir de uma detida análise da petição inicial, percebe-se que o impetrante assevera possuir direito líquido ao restabelecimento da renda mensal do seu benefício previdenciário, a qual alega ter sido reduzida em decorrência de ato revisório praticado pelo impetrante. Todavia, a autarquia previdenciária informa a este Juízo que nenhuma revisão fora efetuada no benefício da impetrante, após 18/07/2002, tendo o INSS observado, naquela oportunidade, o princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante comprovam os documentos de fls. 61/70. Portanto, o alegado ato coator apregoado pela impetrante, na exordial, não partiu da autarquia previdenciária, como se pode ver dos próprios termos do documento colacionado por ela à fl. 16. Nele, a fundação PETROS informa à impetrante: Por intermédio de auditorias internas, verificou-se que o valor do seu benefício está divergente do valor que o INSS está creditando para a Petrobras. O valor

creditado pelo INSS é de R\$ 1.591,59, enquanto o valor que vem sendo depositado em sua conta, por meio do Convênio INSS/Petrobras/Petros é de R\$ 2.122,18. Considerando que a Petrobras, por força do Convênio firmado com o INSS, tem que repassar ao beneficiário o mesmo valor que o Instituto está creditando à Companhia, informamos que a partir da folha de pagamento de benefícios do mês de setembro de 2011 o valor do seu benefício do INSS passará a ser pago exclusivamente de acordo com os valores que forem informados por meio de arquivo eletrônico daquele Instituto. Destarte, não observo a existência de ato abusivo praticado pelo INSS, pois, conforme se depreende da comunicação acima, a redução da renda mensal do benefício da impetrante, ocorrida em setembro de 2011, não decorreu de ato da autarquia previdenciária, mas sim de readequação feita pela Petros, a qual teria, equivocadamente, efetuado pagamento maior à impetrante, durante certo tempo. Destaco os documentos emitidos pela PETROS (fls. 16/22), não têm força probante do suposto ato revisório atribuído ao INSS. Vale destacar que, à fl. 61, consta documento emitido pelo impetrado, comunicando revisão administrativa no benefício da impetrante e intimando-a para exercício do direito de defesa. Entretanto, tal documento encontra-se datado de 12 de novembro de 1998 e não comprova, por isso mesmo, o alegado ato coator atribuído ao INSS e sofrido pela impetrante, em 2011. Por sua vez, a relação de créditos colacionada pela impetrada às fls. 66/70, corrobora as informações prestadas, de que não houve redução nos valores pagos à impetrante, ao menos a partir de 07/2002, pois, conforme se vê da própria evolução da renda mensal constante daquela planilha, não houve qualquer revisão por parte do INSS, após essa data, que tenha ocasionado a redução do valor mensal do benefício pago à impetrante. Ademais, depreende-se do teor das correspondências enviadas pela PETROBRAS/PETROS à impetrante, que a redução no valor do seu benefício não decorreu de ato do INSS, ou seja, não existe o alegado ato coator atribuído à autarquia previdenciária. Destarte, do cotejo dos documentos juntados aos autos, resta provado que a redução do valor mensal do benefício da impetrante, em setembro de 2011, não decorreu de ato do impetrado. Não observo, pois, ato abusivo praticado pelo impetrado ou a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Destaco, ainda, que devido ao seu breve rito procedimental, os documentos comprobatórios do direito líquido e certo devem acompanhar a petição inicial, não sendo admissível sua posterior produção. Restou demonstrada, a final, a ausência dos requisitos ensejadores da segurança pleiteada, pois inexiste ato coator praticado pela autarquia previdenciária, no caso em questão. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e revogo a liminar anteriormente concedida, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001091-10.2012.403.6104 - DILMA SANTOS FERREIRA DE MORAES (SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

PROCESSO Nº 0001091-10.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DILMA SANTOS FERREIRA DE MORAES IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SENTENÇA DILMA SANTOS FERREIRA DE MORAES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO VICENTE/SP, com escopo de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduziu, em síntese, que requereu o benefício por três vezes e em todas elas teve indeferido o seu pedido, junto ao INSS, sob o argumento de falta de contribuição suficiente. Contudo, em cada uma das justificativas apresentadas pelo impetrado, foi apontada contagem de tempo de contribuição divergente em relação aos períodos laborados pela impetrante. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/30). Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a liminar (fls. 33/34). A autoridade impetrada, devidamente intimada, apresentou as informações de fls. 41/44. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecem os artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assim, no caso concreto, para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a autora, na qualidade de segurada mulher, se comprovasse o tempo de serviço de 25 anos, na data

da Emenda Constitucional n.º 20/98, teria direito adquirido ao benefício, consoante regras anteriores à reforma constitucional, sendo dispensada de atender às regras de transição veiculadas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda. Essa modalidade de aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, podem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço. Consoante documentos acostados aos autos, em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, não contava a autora com tempo mínimo de 25 anos de serviço/contribuição, o que não autoriza aplicar ao caso o artigo 3º da referida emenda, que assegura a concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado que, até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base no critério da legislação vigente. Isso porque o artigo 52 da Lei 8.213/91 determina que a aposentadoria por tempo de serviço será concedida, cumprida a carência exigida na lei, ao segurado do sexo feminino, que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O inciso II do artigo 53 prevê a concessão de aposentadoria integral para aquela que completar 30 anos. No presente caso, não está presente nenhuma das hipóteses. Ademais, não cumprida a exigência do tempo de serviço de pelo menos 25 anos, à época, não há nem como se calcular o outro requisito da aposentadoria em questão, já que o artigo 142, para fins de cálculo de carência, leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Concluindo-se, a autora não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98. Passo à análise do direito de eventual concessão posterior. O artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 20, assim dita: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, o artigo 9º da referida Emenda Constitucional, assegura, observado o disposto no artigo 4º, o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; De acordo com a documentação acostada aos autos, a impetrante contava, à época do primeiro requerimento administrativo (28/04/2010), com 56 anos de idade, ou seja, a autora preenchia o requisito etário, tendo em vista que nasceu em 10/06/1954 (fl. 11). Quanto ao tempo de contribuição, verifico que, realmente, em cada um dos requerimentos administrativos protocolizados pela impetrante, foi apurado tempo de contribuição divergente pela autarquia, quais sejam: 28/04/2010 _ NB 1522506435 _ 27 anos, 09 meses e 28 dias (fl. 21); 22/09/2010 _ NB 1538390644 _ 25 anos, 11 meses e 23 dias (fl. 23); 07/07/2011 _ NB 1565052649 _ 20 anos, 09 meses e 00 dias (fl. 28). Nas informações prestadas, a autoridade apontada como coatora, esclarece que as contribuições vertidas pela autora, referentes ao período de agosto de 2002 a maio de 2007 foram realizadas com atraso, em 13/08/2009. E continua: No mais, o período de janeiro a julho de 2008 foi recolhido no percentual de 11% do salário mínimo. (...) Assim, a fim de regularizar as situações acima, em 05/09/2011, o Instituto enviou carta a segurada contendo as seguintes exigências: (...) Ocorre que a carta retornou ao Instituto tendo em vista a inexistência do número da residência da impetrante. Realmente, a Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei Complementar n. 123 de 2006, dispõe: Art. 21. 2º _ É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (negritei) 3º _ O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca (...) deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o

disposto no art. 34 desta Lei. Assim, os recolhimentos efetuados pela autora em 13/10/2010 referem-se à complementação do período de janeiro a julho de 2008, o qual fora recolhido no percentual de 11% do salário mínimo, como se vê dos documentos de fls. 24/27, para fins de contagem para aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do 3º supracitado. Informa o impetrado (fl.42) que as contribuições efetuadas pela impetrante, referentes ao período de agosto/2002 a maio/2007, na modalidade de contribuinte individual, foram realizadas com atraso, ou seja, em 13/08/2009. Vale ressaltar, o recolhimento feito a destempo pelo segurado contribuinte individual e o facultativo não pode ser computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. O Decreto 3048/99, artigo 28, dispõe: Art. 28. O período de carência é contado: I - (...) II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no 4º do art. 26, e facultativo, inclusive o segurado especial que contribui na forma do 2º do art. 200, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos 3º e 4º do art. 11. 1º (...). Observo dos autos, todavia, quanto à informação do impetrado de que as contribuições referentes ao período de agosto/2002 a maio/2007, foram vertidas pela impetrante a destempo, na modalidade de contribuinte individual, que não há nos autos documento comprobatório dessa afirmação. Noutro giro, também não restou provada a qualidade de empregada da impetrante, no referido período. Embora conste dos autos cópia da CTPS à fl. 20, ter exercido o cargo de cozinheira do empregador Adriano Ventura, de 01/09/2000 a 16/05/2007, essa condição foi impugnada pelo impetrado, nos termos supramencionados, o que faz cair a presunção relativa de veracidade das anotações efetuadas na Carteira de Trabalho da impetrante. Destarte, a qualidade de empregada da autora, no período, que lhe possibilitaria a contagem desse tempo de contribuição, mesmo com o recolhimento efetuado com atraso, deve ser objeto de dilação probatória, impossível na via eleita. Desse modo, não há como analisar o caso em tela apenas com a documentação juntada aos autos, ou seja, não há prova pré-constituída do direito alegado. Pedido dessa natureza deve ser formulado em rito procedimental que permita a produção de provas. Reconheço, pois, a inadequação da via eleita e verifico que a documentação juntada aos autos não permite conclusão segura sobre a liquidez e certeza do direito alegado, o que não impede ao impetrante, entretanto, de pleitear em procedimento próprio. Por estes fundamentos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça, que ora defiro. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6821

CAUTELAR INOMINADA

0005269-02.2012.403.6104 - VANDERLEI SILVEIRA JUSTINO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A fim de comprovar a legitimidade ativa para a propositura da presente ação, providencie o requerente a juntada aos autos de cópia do contrato de mútuo mencionado na inicial ou da matrícula referente ao imóvel financiado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2940

MONITORIA

0007800-65.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILTON RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GILTON RIBEIRO DOS SANTOS, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelo réu, objeto do contrato firmado entre as partes - Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Juntou documentos. A autora requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual, haja vista composição amigável (fls. 37). Com efeito, efetuado o pagamento, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500816-45.1998.403.6114 (98.1500816-1) - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 87 dos autos em apenso) o qual reconheceu a procedência dos Embargos à Execução nº 0004601-50.2002.403.6114 a estes opostos, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001424-83.1999.403.6114 (1999.61.14.001424-7) - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000188-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000188-6) - WALLACE LEITE X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X HERONDINO CHACON FERNANDES X APARECIDO LOPES X VICENTE MAZIERO X BENEDITO PEREIRA DE GODOI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista a comprovação nos autos de que o autor Vicente Maziero levantou o valor depositado, consoante fl. 525, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação, com relação ao autor supramencionado. Aguarde-se a comprovação de levantamento dos valores depositados aos demais autores, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002247-18.2003.403.6114 (2003.61.14.002247-0) - ADILSON LUIZ DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o decurso do prazo deferido ao autor (fls. 163), ante a ausência de apresentação dos extratos analíticos (fl. 167), dou por satisfeita a obrigação diante dos créditos efetuados pela Ré às fls. 113/156. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007769-26.2003.403.6114 (2003.61.14.007769-0) - JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO DIAS DE FRANCA X ELIZIO ANGELO DE SOUZA X JOSE SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ROSENDO NOGUE ALIU - ESPOLIO X PILAR BONASTRE LOSCOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B.

BOTTION)

Tendo em vista a comprovação nos autos dos levantamentos dos valores depositados aos autores JOÃO DIAS DE FRANÇA, ELIZIO ANGELO DE SOUZA, JOSÉ SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS e PILAR BONASTRE LOSCOS, consoante fls.272 e 275/277, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Aguarde-se a comprovação de levantamento dos valores depositados ao autor JOÃO BEZERRA DA SILVA (fl. 214), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003861-87.2005.403.6114 (2005.61.14.003861-8) - LAURA CORREA DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), por via reflexa, tendo em vista o benefício concedido originariamente a seu falecido filho. Ainda, requer a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 11/33.Em contestação (fls. 26/33), o INSS postulou, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Os autos foram remetidos ao setor de cálculos e liquidação (fl. 46) com manifestação de fls. 47/48.Decisão deste Juízo de fls. 51/52 declinando da competência e remetendo os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de São Bernardo do Campo.Sentença de fls. 59/64, anulada, em grau de recurso, conforme decisão de fls. 103/109.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 29/06/2000 encontram-se fulminadas pela prescrição. Quanto ao mérito, em conformidade à determinação deste Juízo (fl. 45), os autos foram encaminhados ao setor de contadoria, cujo parecer de fl. 46 esclarece que o cálculo para concessão do benefício do autor foi mais benéfico pelo salário de contribuição, sendo que, no caso de aplicação do IRSM o resultado seria inferior ao valor concedido. Intimada a se manifestar a autora não impugnou os argumentos lançados pela contadoria.Em face do exposto e sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC), habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido,com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0004480-46.2007.403.6114 (2007.61.14.004480-9) - HELENA MARIA HADZISTYLIS SILVA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada, devidamente cumprido(s) e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004561-58.2008.403.6114 (2008.61.14.004561-2) - ALMEZINA SOUZA ARAUJO(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMEZINA SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004655-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004655-0) - JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do silêncio do autor (fl. 114), quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 110/112, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006070-24.2008.403.6114 (2008.61.14.006070-4) - ANTONIO SEVERINO EVARISTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/200: Em que pesem as alegações do autor, a Contadoria do Juízo por meio do parecer de fl. 189, informou que não há diferenças a serem apuradas, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007229-02.2008.403.6114 (2008.61.14.007229-9) - PEDRO IRINEU EGIDIO DIOGENES(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por PEDRO IRINEU EGIDIO DIOGENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de valores atrasados, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/41). Sobreveio sentença extinguindo o feito sem exame do seu mérito (fls. 45/46). Decisão proferida pelo c. Tribunal Regional Federal desta Região (fls. 67/68), dando provimento ao apelo da parte autora, reformando a sentença e determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Ordenada a citação (fl. 74), sobreveio contestação despida de questões prévias (fls. 76/78). Documento à fl. 79. Réplica às fls. 87/89. Foi produzida prova pericial (fls. 102/113 e 146/149). Manifestação da parte autora às fls. 118/120 e 155/157. Manifestação do INSS às fls. 134/135. Eis a síntese do necessário. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Quanto ao mérito os pedidos são parcialmente procedentes. Devido o pagamento de auxílio-doença a partir de 24/08/2010 (conforme laudo pericial de fls. 102/113), senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame da manifestação pericial acostada ao feito

permite a conclusão de que a parte autora está incapacitada para o desempenho de funções laborais a partir de 24/08/2010. Durante o intervalo de 04/01/2008 a 04/03/2008 - indicado pela perícia como período no qual incapaz a parte autora - não há que se falar em pagamento de valores, porque já concedido benefício previdenciário no período. Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. As conclusões periciais indicam incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social Na data do infortúnio social a parte autora encontrava-se em período de graça. Percebeu benefício até os 30/06/2010, conforme documento de fl. 79. Outrossim, verifico que há CTPS (fl. 10) com contrato de trabalho em aberto desde 01/11/2005, o que só reforça a linha de conclusão supramencionada. Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social. c-) Carência O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese cumprido o período de carência, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença a partir de 24/08/2010. Embora a parte autora não tenha formulado pedido expresso de concessão do benefício de auxílio-doença, requerendo apenas aposentadoria por invalidez, não há que se falar em julgamento extra-petita, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, no sentido de que aquele pedido é um minus em relação ao pleito de aposentação. Ainda que este magistrado guarde reservas em relação a tal linha de exegese, tal posicionamento tem sido acolhido no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que segue: AC 1483126 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Walter do Amaral - Publicado no DJF3 de 14/12/2011. d-) Dos valores atrasados Os valores do benefício previdenciário são devidos desde 24/08/2010. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza

concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confiram-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: **PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.**(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5- Recurso desprovido.(TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Friso, ademais, que o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu em caráter vestibular a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que só roborava a concessão da tutela de urgência neste passo, após cognição exauriente, porque demonstrados os requisitos para a outorga da tutela de urgência. Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.f-) Da prescrição quinquenal. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal.g-) Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo procedente o pedido formulado por PEDRO IRINEU EGIDIO DIOGENES, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença) desde 24/08/2010, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Julgo procedente o pedido formulado por PEDRO IRINEU EGIDIO DIOGENES, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde 24/08/2010, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Rejeito o pedido de aposentação por invalidez formulado por PEDRO IRINEU EGIDIO DIOGENES, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a

citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A determinar; 2. Nome do beneficiário: PEDRO IRINEU EGIDIO DIOGENES; 3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 24/08/2010; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0001249-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001249-0) - ANTONIO MARIANO SOUZA (SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO MARIANO SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, pleiteando, em suma, a concessão do auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/43). Decisão de incompetência do Juízo (fls. 46/48). Remetidos os autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, a mesma entendeu ser esta Subseção Judiciária competente para o processamento e julgamento da presente ação e determinou o retorno dos presentes à esta Vara Federal (fls. 54). Suscitado conflito negativo de competência, por meio da decisão de fls. 66/67, o E.T.R.F da 3ª Região declarou competente este Juízo Federal para processar e julgar a lide. Contestação às fls. 70/80 sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Documentos juntados às fls. 81/89. Designada perícia médica, com a apresentação do laudo (fls. 103/120), as partes se manifestaram às fls. 124 (INSS) e fls. 125/126 (autor). É o relatório. Decido. O benefício previdenciário de auxílio-acidente está previsto, atualmente, no artigo 86 da Lei 8.213 abaixo transcrito. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica (fls. 103/120), pela qual o Sr. perito concluiu que o autor apresenta redução da sua capacidade devido ao quadro vascular na perna direita e salienta que este quadro é permanente. Considerando que as conclusões tecidas pelo perito-médico, foram no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levariam a uma redução da capacidade de forma permanente, tais assertivas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, incapacidade esta, compatível com o labor, ressalto que tais requisitos são ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). O requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, restou demonstrado por meio do laudo pericial, exames e atestados médicos, bem como pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art.

86, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, restou pacificado pelos Tribunais Pátrios dever a mesma ser a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, por força do disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB nº 142.520.872-7), qual seja, 29/08/2008 e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, ANTECIPO A TUTELA e determino à parte ré a implantação do benefício auxílio-acidente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o seqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4º do art. 461 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ANTONIO MARIANO SOUZA ; c) CPF do segurado: 445.705.485-2 (fl. 07); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constata; g) data do início do benefício: correspondente ao primeiro dia seguinte à da cessação do auxílio-doença (NB nº 142.520.872-7). h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à parte ré, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do art. 461 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002178-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002178-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA DA SILVA COELHO (SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DA SILVA, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (pensão por morte de Nacildo Bento Coelho) na ordem de 100% (cem por cento) da renda mensal do benefício, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo procedente o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DA SILVA, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data em que promovido o rateio da pensão por morte de Nacildo Bento Coelho, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Por conseguinte, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação (respondendo cada réu por metade do valor), observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8.620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406

do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Oficie-se o INSS para imediato cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, inclusive em relação à pronta interrupção do pagamento a Albertina Aparecida dos Santos. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).

0003430-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003430-8) - MARIA JOSE COSTA LUQUETE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA JOSÉ COSTA LUQUETE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/14). Sentença de fls. 21/23 extinguindo o feito sem julgamento do mérito, anulada, em grau de recurso, conforme decisão de fls. 46 e 64/68. Concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 69). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 72/76). Designada perícia médica (fls. 77 e verso) veio aos autos o laudo de fls. 87/97, com manifestação das partes às fls. 102/106 (autora) e 108/109 (INSS). É o relatório. Decido. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo consta, a autora encontra-se incapaz para o labor. Considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 06/05/2011 (fls. 87/97). As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente. Não deverá realizar esforço físico (quesito 5 - fl. 91). Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurada (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Tendo a autora gozado benefício até 13/06/2008, ser contribuinte individual e ter proposto o presente feito em 22/05/2009, resta claro possuir a qualidade de segurada, qualidade esta não contestada pela própria autarquia previdenciária. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial, atestados juntados pelo autor e pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. De modo que, embora não tenha a autora, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração denexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade da autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, esta deverá corresponder ao primeiro dia posterior ao cancelamento do auxílio-doença, ou seja, 14/06/2008, nos termos do pedido do autor e da resposta ao item 9 de fl. 91. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 14 de junho de 2008, restando improcedente o pleito de restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Eventuais valores pagos administrativamente e concomitantemente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA JOSÉ COSTA LUQUETE; c) CPF da segurada: 257.069.798-20 (fl. 08); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 14/06/2008 e) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004391-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004391-7) - RISELDA MARIA DA SILVA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RISELDA MARIA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Pede, ainda, o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da indigitada Lei. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/40). Sentença de fls. 48/49 extinguindo o feito sem julgamento do mérito, anulada, em grau de recurso, nos termos da decisão de fls. 61/62 e 70. Decisão de fl. 71/72 indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS ofertou contestação alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 75/82). Juntou documentos de fls. 83/84. Determinada a realização de prova pericial, a médica perita manifestou-se às fls. 98/100. Novos documentos juntados pela autora às fls. 115/249. Juntada do processo administrativo (fls. 252/415). Laudos de fls. 416/423. Encaminhados os documentos à médica perita a expert elaborou o laudo de fls. 426/430. Manifestação do INSS à fl. 435 e da autora às fls. 437/439. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 29/10/2010 (fls. 426/430), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a

incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 437/439 pela autora, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. Ademais, as alegações formuladas devem sempre ser suportadas em documentação médica idônea, e não em meras conjecturas sob pena de a demandante não se desincumbir do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0004513-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004513-6) - AGENOR INACIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PAVAN X CARMO DE SOUZA X GENI BRUSSI DOS ANJOS X JOSE RAIMUNDO DE HOLANDA X OTTO TAUSENDFREUND (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
AGENOR INÁCIO DE SOUZA, CARMO DE SOUZA, GENI BRUSSI DOS ANJOS, JOSÉ RAIMUNDO DE HOLANDA, OTTO TAUSENDFREUD, ANTONIA APARECIDA PAVAN, FABIO PAVAN, RENATO PAVAN, LEANDRO PAVAN (esses quatro últimos como sucessores legais de Lino Gino Pavan Filho), ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em resumo, a condenação da empresa pública federal ao pagamento de valores relativos a juros progressivos incidentes sobre depósitos mantidos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Consta da inicial afirmação no sentido de que os autores seriam titulares de contas vinculadas ao FGTS, fazendo jus ao pagamento de juros progressivos conforme ditames da Lei 5.170/66. Efetuada a citação apresentou a Caixa Econômica Federal contestação-padrão (fls. 104/110), levantando as seguintes questões prévias: a-) Falta de interesse de agir por força da adesão aos termos do acordo veiculado pela Lei 10.555/02; b-) Falta de interesse de agir por força de pagamento administrativo em fevereiro/89, março/90 e junho/90; c-) Falta de interesse de agir por adesão ao FGTS após 21/09/1971; d-) Prescrição da pretensão em relação a obtenção de valores no que diz respeito aos juros progressivos, quando a opção ocorreu anteriormente a 21/09/1971. Quanto ao mérito requer a improcedência dos pedidos formulados. Assevera que é necessária a prova de admissão em emprego até 21/09/1971, além da continuidade no emprego por período superior a 25 (vinte e cinco) meses e a prova de que não houve recebimento dos juros progressivos, através de extratos que devem ser apresentados pelos autores. Réplica às fls. 116/127. Documentos apresentados pela CEF acompanhando a petição de fl. 128. Manifestação dos autores à fl. 139. Manifestação da empresa pública federal às fls. 202/204. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso que nesta demanda é discutida apenas a questão relativa ao pagamento de juros progressivos sobre depósitos fundiários, observados os expurgos inflacionários de janeiro de 89 e abril de 90, incidentes sobre tais valores. Avalio, pois, apenas as preliminares que dizem respeito aos pedidos formulados na exordial, haja vista que não há interesse de agir a justificar pronunciamento sobre temas estranhos aos limites objetivos ali assentados. Pois bem. No que concerne à tese de falta de interesse de agir por adesão ao FGTS após 21/09/1971, entendo que não se trata de matéria que seve ser examinada neste passo, pois diz respeito ao mérito da pretensão. Observo, assim, que a prova da opção pelo FGTS dentro do período em que estava prevista a incidência dos juros progressivos é matéria de mérito e que a falta de quantificação prévia dos valores reclamados é excepcionalmente admissível, no caso, em razão da notória dificuldade dos autores em obterem os dados necessários para os cálculos. Por sua vez, relativamente à prejudicial de prescrição suscitada pela ré, assinalo que, na hipótese, o lapso a ser observado é de trinta anos em relação a cada período de capitalização, uma vez que se cuida de relação jurídica de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Não há, pois, que se falar em prescrição do fundo de direito. Configurada, apenas, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores em data anterior a trinta anos do ajuizamento da demanda (17/06/1979). Nesse sentido: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa

progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido.(STJ - RESP 947837/PE - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 28/03/2008).Reconheço, portanto, a incidência da prescrição trintenária nesses exatos termos. Fulminada a pretensão ao recebimento de valores em marco anterior a 17/06/1979.Ressalto ainda que em relação aos documentos necessários para a propositura da ação, o e. STJ também já firmou posição no sentido de ser dispensável a apresentação dos extratos das contas vinculadas, bastando a prova da titularidade da conta.Anoto ainda que descabe trazer à lide o banco depositário original na condição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que, após a centralização das contas do FGTS, a CEF passou a deter a legitimidade passiva exclusiva para o feito (Súmula 249 do STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS).Esclarecidas as questões prévias examino o mérito.Quanto ao mérito os pedidos procedem em parte.Observo que a matéria já se encontra amplamente pacificada no âmbito do e. STJ (Súmula 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.), podendo-se afirmar, que têm direito à taxa progressiva apenas os empregados admitidos até 22.9.1971 que tenham optado pelo FGTS, ainda que retroativamente (Lei 5958/73).Por outro lado, os empregados admitidos após 22.9.1971 sujeitam-se à taxa fixa de 3% ao ano, de acordo com a Lei 5.705/71, uma vez que o e. STJ entendeu que a Lei 5.958/73 não reprimiu a taxa progressiva.Nesse sentido confira-se:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TRANSAÇÃO. IPC. JUNHO DE 1991. INAPLICABILIDADE.I - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS.II - Transação nos termos do artigo 4º da LC 110 de 29.06.2001. Validade e eficácia do ato reconhecidas. Precedentes.III - Indeferido pleito de correção no mês de junho de 1991. Pretensão que não se respalda na legislação aplicável.IV - Apelação da parte autora desprovida. (grifei). (TRF3 - AC 1433042 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Peixoto Júnior - Publicado no DJF3 de 17/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. PERÍCIA TÉCNICA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.II - É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.III - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.IV - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01 VI - Recurso improvido. (grifei).(TRF3 - AC 1438804 - 2º Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no DJF3 de 24/09/2009).FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 5.107/66.1. Dispunha o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, de 3% a 6% ao ano, de acordo com o tempo de permanência na mesma empresa. A Lei n 5.705, de 21/09/1971, deu nova redação ao mencionado artigo, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2). Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10/10/1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça.2. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei n 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva. No caso, o autor comprovou a opção pelo FGTS na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66.3. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros

remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir. Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação. Assim, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.4. Agravo legal não provido. (grifei).(TRF3 - AC 1230416 - 1º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - Publicado no DJF3 de 16/02/2009).FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI N. 5107/66 -LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73 -RECURSO DA UF PROVIDO - RECURSO DA CEF IMPROVIDO.1.Apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se postula a diferença de juros nas contas vinculadas do FGTS, porquanto é a sucessora do extinto BNH e agente operador e co-responsável pela observância dos critérios insertos na Lei nº 8036/90 Descabe, pois, a integração da União Federal.2. É trintenária a prescrição da ação de cobrança das diferenças de juros do FGTS, consoante a Lei nº 3807/60, cujo prazo foi restabelecido pelo parágrafo 9º, do artigo 2º da Lei nº 6830/80, a Lei de Execuções Fiscais.3.A opção pelo FGTS, admitida pela Lei nº 5958/73, retroagiu seus efeitos a 1º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei nº 5107/66, sem as ressalvas da Lei nº 5705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.4.Remessa oficial e recurso da UF a que se dá provimento, e recurso da CEF a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AC 361668 - 5ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 10/09/2002).No caso em tela os autores comprovaram enquadrarem-se na primeira situação, ou seja, fazem jus aos juros progressivos, conforme documentos de fls. 18, 27, 34, 41, 48 e 55.E devem ser observados os expurgos econômicos incidentes sobre os depósitos fundiários, conforme Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855.7-RS).Descabe obrigar a parte autora a provar que não recebeu os valores em questão, uma vez que isso significaria inaceitável inversão do ônus da prova, por se tratar de negativa de fato desconstitutivo cuja obrigação, segundo a partilha do encargo probatório, recai sobre os ombros do réu.Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:a-) Rejeito as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal, conforme exatos termos da fundamentação supra;b-) Acolho em parte a prejudicial de prescrição apresentada pela Caixa Econômica Federal, declarando a perda da pretensão de AGENOR INÁCIO DE SOUZA, CARMO DE SOUZA, GENI BRUSSI DOS ANJOS, JOSÉ RAIMUNDO DE HOLANDA, OTTO TAUSENDFREUD, ANTONIA APARECIDA PAVAN, FABIO PAVAN, RENATO PAVAN, LEANDRO PAVAN (esses quatro últimos como sucessores legais de Lino Gino Pavan Filho) ao recebimento de valores relativos aos juros progressivos incidentes em conta vinculada do FGTS, em data anterior a 17/06/1979, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;c-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por AGENOR INÁCIO DE SOUZA, CARMO DE SOUZA, GENI BRUSSI DOS ANJOS, JOSÉ RAIMUNDO DE HOLANDA, OTTO TAUSENDFREUD, ANTONIA APARECIDA PAVAN, FABIO PAVAN, RENATO PAVAN, LEANDRO PAVAN (esses quatro últimos como sucessores legais de Lino Gino Pavan Filho) em face da Caixa Econômica Federal, condenando a empresa pública federal em obrigação de fazer consistente na revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS aplicando-se a taxa progressiva de juros na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, durante o período em que eles mantiveram o vínculo empregatício submetido a esse dispositivo legal, considerando-se como marco inicial da revisão a data de 17/06/1979, compensando os valores já creditados na época a título de juros, e observados os termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos períodos de 01/89 (Plano Verão) e 04/90 (Plano Collor I), motivo pelo qual resolvo o feito com o exame do seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;d-) Julgo procedente o pedido formulado por AGENOR INÁCIO DE SOUZA, CARMO DE SOUZA, GENI BRUSSI DOS ANJOS, JOSÉ RAIMUNDO DE HOLANDA, OTTO TAUSENDFREUD, ANTONIA APARECIDA PAVAN, FABIO PAVAN, RENATO PAVAN, LEANDRO PAVAN (esses quatro últimos como sucessores legais de Lino Gino Pavan Filho) em face da Caixa Econômica Federal (CEF), condenando- a em obrigação de pagar os valores devidos nas respectivas contas vinculadas ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhes diretamente tais valores, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada seguindo os critérios do Provimento nº. 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 -

1º Turma - Publicado no DJU de 11/06/07). Após a entrada em vigor da L. 11960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança. Face a parcela ínfima de sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios am prol dos autores, ora fixados no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, além do reembolso das custas efetivamente desembolsadas, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Dispensada a remessa oficial, conforme artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0006051-81.2009.403.6114 (2009.61.14.006051-4) - DIRCEU MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.: 160/161: Afasto os argumentos da CEF. O documento de fl. 144 não comprova o crédito na conta de FGTS do autor de verbas decorrentes de sua adesão. Tratando-se de hipossuficiente e visando a economia processual, cumpra a CEF a determinação de fl. 159, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser compelida a dar integral cumprimento a obrigação de fazer.

0006932-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006932-3) - MARIA ZILDA JARDIM DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

MARIA ZILDA JARDIM DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em abril e maio/90, foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferiores à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/19). À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e g) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 36/45). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que a autora apresentou os extratos da conta poupança nº 00039439-8 de sua titularidade (fls. 17/18). Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à

segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e

42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg nº 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp nº 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido à autora.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a autora ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atualizada, cuja execução fica suspensa em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

0007774-38.2009.403.6114 (2009.61.14.007774-5) - EUNICE COELHO DE AMORIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUNICE COELHO DE AMORIM ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, com o acréscimo de 25%, ambos previstos na Lei 8.213/91. Pede, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente e, por fim, indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 39/163).Indeferida a tutela pela decisão de fl. 166.Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 171/191), com decisão de fls. 213/214 negando-lhe seguimento.O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício por ele vindicado (fls. 193/212). Juntou documentos de fls. 41/46.Determinada a realização de prova pericial às fls. 247/248 e 271/272.Novos documentos juntados às fls. 294/315.Laudo pericial psiquiátrico juntado às fls. 307/311.Manifestação do INSS às fls. 316vº e da autora às fls. 325/333.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. O benefício previdenciário do auxílio acidente está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 86.Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Já o auxílio acidente consiste em benefício concedido como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Quanto ao requisito da incapacidade, considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia psiquiátrica aos 19/11/2010 (fls. 307/311), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 325/330 pela autora, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade.Por fim, sendo certo que a constatação dos males incapacitantes é matéria relegada única e exclusivamente ao campo pericial, já que demanda conhecimento técnico médico (arts. 145 e 421, do CPC), não há que se falar em realização de audiência para a oitiva de pessoas que em nada acrescentarão ou modificarão o quadro pericial robusto e evidente comprovado nos autos. Prejudicado o pedido de indenização por danos morais diante da fundamentação supra.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e

despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0009295-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009295-3) - CELIA MARIA ALVES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CÉLIA MARIA ALVES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (aposentadoria por invalidez), além da revisão da renda mensal de benefício previdenciário (auxílio-doença). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária de aposentadoria por invalidez. Argumenta, ainda, que faz jus à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença, eis que incorretamente computados salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Invoca em seu benefício o artigo 3º da Lei 9.876/99. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária (fls. 02/12). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/44). Inicial aditada às fls. 63/68. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ordenada a citação e concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 69). Contestação ofertada às fls. 74/78, com preliminar de falta de interesse de agir. Documentos apresentados às fls. 79/84. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 93/109 e 150/153. O INSS informou ter sido efetuada, administrativamente, a alteração da renda mensal inicial do benefício da autora, além de juntar cópia do processo administrativo (fls. 119/142). A autora se manifestou às fls. 146 requerendo a desistência quanto ao pedido da revisão da renda mensal inicial (fl. 116). Manifestação das partes às fls. 113; 114/115; 156/159 e 160. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Verifico que não há interesse de agir a justificar a prestação da tutela jurisdicional em relação ao pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário percebido pela parte autora, eis que houve composição das partes na esfera extraprocessual. O INSS acolheu o pedido revisional formulado administrativamente. Aplicação do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Examinado o mérito do pedido remanescente. O pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não procede. O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. A aposentadoria por invalidez é tratada pelo artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinado o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão do benefício previdenciário reivindicado, conforme se verifica dos documentos anexados às fls. 93/109 e 150/153. O laudo pericial indica que: (...) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (fls. 103). Consta na complementação do laudo: (...) a documentação médica não nos oferece elementos que permitam apontar quadro incapacitante total e permanente. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Não há notícia de incapacidade em caráter permanente, o que impede a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial formulado por CÉLIA MARIA ALVES em face do INSS, conforme artigo 267, VI do Código de Processo Civil; b-) Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por CÉLIA MARIA ALVES em face do INSS resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Face a sucumbência recíproca deixo de fixar honorários advocatícios, respondendo as partes pelas respectivas custas despendidas no curso da demanda. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0009701-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009701-0) - MARIA DUO BARBOSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por MARIA DUO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária desde a citação. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a citação, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Sobreveio sentença extinguindo o feito sem exame do seu mérito (fls. 48/50). Decisão do c. Tribunal Regional Federal desta Região dando provimento ao recurso interposto pela parte autora e determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fls. 69/70). Citação ordenada (fl. 74). Contestação ofertada às fls. 76/85, com documentos. Réplica às fls. 101/107. Foi produzida prova pericial (fls. 110/114 e 116/121). Manifestações das partes às fls. 128 e 130/133. Eis a síntese do necessário. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no

DJU de 17/06/2004. Pois bem. A preliminar apresentada pelo INSS não será examinada neste passo, porque se trata de tema inerente ao mérito (requisito de benefício previdenciário). Os pedidos procedem. Devido o pagamento de auxílio-doença a partir de 15/02/2011 (data da citação), senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame da manifestação pericial acostada ao feito (fls. 110/114) permite a conclusão de que a parte autora está incapacitada para o desempenho de funções laborais a partir de 31/08/2009. Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. As conclusões periciais indicam incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social. Conforme se depreende do documento de fl. 08, urge concluir que na data do infortúnio social a parte autora possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Em vigor contrato de trabalho, gerador da condição de segurado obrigatório. E não há elementos de convicção que infirmem a anotação vertida da CTPS, embora ausente registro no CNIS. Deste modo, não existindo prova em sentido contrário, nem impugnações específicas ao documento em questão, cumpre reconhecer como verídicas as informações nele contidas. Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social. c-) Carência. O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e

empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese cumprido o período de carência, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença a partir de 15/02/2011, conforme, aliás, pedido da parte autora que postulou o benefício a partir da citação. d-) Dos valores atrasados Os valores do benefício previdenciário são devidos a partir de 15/02/2011 até a data da implantação do benefício previdenciário. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5- Recurso desprovido. (TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. f-) Da prescrição quinquenal. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver

prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal.g-) Dispositivo.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por MARIA DUO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fixando como data de início 15/02/2011, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Julgo procedente o pedido de pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária de auxílio-doença formulado por MARIA DUO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao período de 15/02/2011 até a data da implantação do benefício na seara administrativa, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: A determinar;2. Nome do beneficiário: MARIA DUO BARBOSA;3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 15/02/2011;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0009795-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009795-1) - MARLI PAZ DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por MARLI PAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais.Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora seria dependente de segurado da Previdência Social, tendo cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde a data do requerimento administrativo.Reputa-se incorreto o indeferimento do pleito na esfera administrativa.Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.Com a inicial vieram documentos.Citado, apresentou o INSS resposta com prejudicial de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, requer a rejeição dos pleitos formulados pela parte autora (fls. 67/77).Documentos foram juntados com a resposta.Réplica ofertada às fls. 91/92, requerendo a produção de prova pericial.Prova pericial produzida às fls. 95/103.Manifestações do INSS às fls. 109/110., Decorrendo in albis o prazo para a parte autora.Decisão de fl. 113 determinando a vinda de novos documentos aos autos.Documentos de fls. 120/127 e 130/134 apresentados.Instados a se manifestarem a respeito, apenas o INSS teceu considerações às fls. 135-verso.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Quanto ao mérito os pedidos não procedem.Dos requisitos legais para a concessão do benefício:A Constituição Federal prevê o pagamento de pensão por morte de segurado aos dependentes, conforme artigo 201, inciso V.E os artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 assim dispõem em relação à pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que

falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei(...).Já o artigo 16 da Lei 8.213/91 identifica e disciplina o rol de dependentes:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A concessão do benefício de pensão por morte exige determinados requisitos, quais sejam: a-) condição de segurado na data do óbito; b-) prova do óbito do segurado e c-) condição de dependente do segurado na data do óbito.A carência não é exigível em se tratando de pensão por morte.Pois bem. Avalio o caso ora submetido aos meus cuidados.a-) Condição de segurado na data do óbito.Conforme se depreende do extrato do CNIS acostado ao feito (fl. 85), em conjunto com os documentos de fls. 122/127 e 130, medida de rigor concluir que na data do óbito (23/10/2004) o falecido não possuía mais a qualidade de segurado da previdência social. Superado o período de graça, conforme artigo 15 da Lei 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que

comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.(...) (grifei).Observo que a perícia produzida em Juízo indicou a data da incapacidade laboral como 25/07/2001, data em que também já vencido o período de graça, considerando que a última contribuição do falecido ao sistema deu-se no ano de 1996 (24/05/1996).E não há prova de recolhimento de contribuições ou de desenvolvimento de funções na condição de segurado obrigatório em período posterior a 24/05/1996.Ausente, pois, requisito indispensável para o acolhimento do pedido de concessão de pensão por morte formulado nestes autos. Desnecessário o exame dos demais requisitos.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por MARLI PAZ DA SILVA em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de 10% do valor atribuído à demanda, conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0009830-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009830-0) - GERVASIO DO CARMO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais.Juntou documentos de fls.22-87.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 90). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 94-118), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais.Réplica apresentada às fls. 121-136.Juntada de documentos referentes às empresas Rolls-Royce Brasil Ltda. (fls. 146-189), Ford Motor Company Brasil Ltda.(fls. 190-191) e SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. (fls. 202-204).Manifestações das partes às fls. 196-197; 205 e 206. É o relatório. Decido.DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo

especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de

trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da

Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98: Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 14.02.1980 a 13.11.1980 (Panex); 01.08.1986 a 25.08.1989 (Rolls Royce); 12.10.1990 a 04.11.1992; 13.04.1993 a 01.07.1993; 28.10.1993 a 09.05.1995 e 05.06.1995 a 05.03.1997 (Ford), vez que, comprovados mediante a documentação exigida em lei (Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls.43-44 e 57-60; relatório ambiental de fls. 147 e documento de fl. 66), o nível de ruído encontra-se acima do limite legal de tolerância vigente. Apenas saliento que o período de 01.12.1980 a 31.07.1986 exercido na empresa Rolls-Royce, não pode ser considerado especial tendo em vista que para este período consta do relatório ambiental de fl. 147 sem nível de ruído significativo. No tocante ao período exercido na empresa Ford, observo que o mesmo foi intercalado com períodos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença. Desta feita os períodos de 05.11.1992 a 12.04.1993; 02.07.1993 a 27.10.1993 e 10.05.1995 a 04.06.1995 (fls. 47-49) não podem ser computados como especiais, visto que durante os mesmos não estava o autor exposto ao agente agressivo. Já no tocante aos períodos laborados após 05/03/1997, deixo de considerá-los como especiais, posto que o documento apresentado (fl. 66), demonstra que o autor esteve exposto a nível de ruído de 84 db, portanto inferior àquele exigido pelo Decretos nº 2.172/97 o qual exige nível de ruído superior a 90 decibéis. Assim, deve o período posterior a 05/03/1997 ser computado como comum. Feitas tais considerações, somando-se todo o tempo requerido pelo autor até 16/12/1998 (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98) e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, chega-se a 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tempo de serviço após a Emenda Constitucional nº 20/98: Como o autor continuou trabalhando após o advento da EC nº 20/98, resta necessário o preenchimento dos requisitos exigidos para que faça jus à aposentadoria segundo as regras introduzidas pela aludida emenda constitucional. Com efeito, a EC n. 20/98, em seu art. 9º, par. 1º, garantiu às pessoas anteriormente filiadas ao regime geral de previdência social o direito de se aposentarem por tempo de contribuição proporcional, desde que preenchidos os seguintes requisitos: 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; além do requisito etário, que no caso dos homens fixou-se em cinquenta e três anos de idade, nos termos do art. 9º, I, da emenda constitucional. No caso dos autos, o autor não preencheu o requisito etário, já que, na data da propositura deste feito contava com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade (nascido em 18.10.1961), o que impede que sejam computados os períodos de trabalho posteriores à EC nº 20/98, inclusive considerando-se a presente data, na qual o autor conta com os ainda insuficientes 50 (cinquenta) anos, devendo, pois, ser aplicada a legislação vigente antes do advento da EC nº 20/98. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer parcialmente o período especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por GERVÁSIO DO CARMO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 14.02.1980 a 13.11.1980; 01.08.1986 a 25.08.1989; 12.10.1990 a 04.11.1992; 13.04.1993 a 01.07.1993; 28.10.1993 a 09.05.1995 e 05.06.1995 a 05.03.1997 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001315-83.2010.403.6114 (2010.61.14.001315-0) - DAGMAR ARRUDA ALVES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DAGMAR ARRUDA ALVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/36). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46). Citado, o INSS ofertou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 48/53). Determinada a realização de perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 60/75. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 86/87, com a qual discordou o autor às fls. 92/93. É o relatório. Decido. Diante da discordância do autor com os termos da proposta apresentada pelo INSS, passo a sentenciar o feito. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as

exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual concluiu: (...) Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em seis meses (fls. 75). Desta feita, embora o expert tenha informado que o autor apresenta incapacidade total e temporária, afirma que esta incapacidade o impede de exercer toda e qualquer atividade laborativa, requisitos estes, ensejadores de aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária pelo autor, denota-se pelos documentos juntados aos autos e dados obtidos na perícia médica, tratar-se de pessoa com 63 anos de idade, pouco grau de escolaridade, vez que cursou apenas até a quinta série primária. Observa-se ainda, pela CTPS juntada aos autos, que o autor, ao longo de sua vida, desempenhava atividades eminentemente braçais. Tais fatores demonstram, indubitavelmente, a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade, que o artigo 42, da lei n. 8.213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8.213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. De qualquer sorte, é fato que o pensamento desta magistrada acerca da matéria - atinente à consideração do fator social para efeitos de concessão do benefício - vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação no mercado de trabalho, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício deverá ser concedido desde 12/02/2010, conforme considerações do médico perito de fl. 65. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com

resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/02/2010. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do equerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Dagmar Arruda Alves; b) CPF do segurado: 004.574.458-07; c) benefício concedido: concessão de aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: não consta; e) data do início do benefício: 12/02/2010; f) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001405-91.2010.403.6114 - LUCIA MARIA MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LÚCIA MARIA MARTINS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/61 e 78/82). Indeferida a tutela às fls. 83. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/106) com decisão de fls. 107/108 convertendo o recurso em agravo retido. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado e prescrição quinquenária (fls. 109/127). Determinada a realização de provas periciais às fls. 128/129, com laudos juntados às fls. 141/155 e 172/178, com proposta de acordo pelo INSS às fls. 186/197. É o relatório. Decido. A autora manifestou-se contrária à proposta de acordo ofertada pelo réu, razão pela qual passo a análise do pedido nos termos descritos na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de outros transtornos do menisco, gonartrose, outras entesopatias, artrite, metatarsalgia, outras artroses secundárias, obesidade não especificada, doença de chagas e varizes nos membros inferiores sem úlcera ou inflamação. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas perícias médicas em 19/11/2010 (fls. 141/155) e 03/08/2011 (fls. 172/178) sendo que, na segunda perícia, constatou-se estar a autora total e temporariamente incapacitada para exercer qualquer tipo de labor, com prazo para reavaliação. Diante da constatação obtida na perícia ortopédica, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data desta sentença. Fixo como data de início do benefício o dia 05/08/2010, conforme resposta ao quesito 9 de fl. 175 e pedido expresso da autora. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, pelo que se depreende dos autos, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu dentro dos parâmetros legais, após a autora submeter-se a perícia médica e com a possibilidade de interpor recurso caso não houvesse concordância por parte da segurada, sendo certo que, em nenhum momento, houve a juntada de qualquer prova no sentido da interposição de eventual irresignação quanto às perícias realizadas, tampouco de que os equívocos eventualmente cometidos o tenham sido com o intuito de prejudicar a parte autora. Está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, razão pela qual, ausentes os pressupostos necessários à concessão de benefícios, é

dever funcional indeferir o pedido administrativo. Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor da autora. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação quanto a este tópico. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício auxílio-doença à parte autora, a partir de 05/08/2010, e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido seis meses da data desta sentença. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza o INSS, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: LÚCIA MARIA MARTINS; b) CPF da segurada: 280.366.538-77 (fl. 23); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 05 de agosto de 2010; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

0001554-87.2010.403.6114 - CRISTHIANE SOUSA TEIXEIRA (SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Inicialmente, promova-se a correção da autuação, conforme documento de fl. 16, para que conste o nome correto da parte autora, CRISTHIANE SOUSA TEIXEIRA. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por CRISTHIANE SOUSA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção de prestação previdenciária desde 27/02/2009, data em que reconhecida a incapacidade laborativa pelo perito do INSS. Pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária, bem como o pagamento de valores atrasados desde 27/02/2009; além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 36 e verso). Contestação ofertada às fls. 39/44, despida de questões prévias. Foi produzida prova pericial (fls. 58/60), cujo laudo restou complementado às fls. 82/85, após a juntada do prontuário médico da parte autora (fls. 69/78-verso). Manifestações das partes às fls. 63/64; 67 e 93/94. Proposta de acordo efetuada pelo INSS às fls. 88/92, rejeitada pela parte autora (fls. 97/107). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os pedidos procedem em parte. Devido o pagamento de auxílio-doença a partir de 05/03/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 13), senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao

segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame conjugado das manifestações periciais acostadas ao feito permite a conclusão de que a parte autora está incapacitada para o desempenho de funções laborais a partir de 10/11/2008 (conforme conclusão pericial de fl. 84). Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. As conclusões periciais indicam incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social. Conforme se depreende dos documentos de fls. 18, 19 e 21, urge concluir que na data do infortúnio a parte autora possuía a qualidade de segurada da Previdência Social. Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social. c-) Carência. O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese, conforme acima exposto, cumprido o período de carência. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença a partir de 05/03/2009 (data do requerimento administrativo). Pouco importa se a perícia judicial identificou o início da incapacidade em instante anterior, se não houve requerimento administrativo antes de 05/03/2009. Considerado o quadro probatório - extrato do CNIS - concluo que após a concessão de benefício no intervalo de 14/12/2007 a 18/02/2008, somente houve novo pedido aos 05/03/2009. Portanto, irrelevante a identificação de incapacidade laboral aos 10/11/2008 (perícia judicial) se não houve requerimento administrativo antes de 05/03/2009. d-) Dos valores atrasados. Os valores do benefício previdenciário são devidos a partir de 05/03/2009. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELRE 1345314/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal

Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5- Recurso desprovido. (TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão (auxílio-doença), conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. f-) Da prescrição quinquenal. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal. g-) Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por CRISTHIANE SOUSA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário em questão a partir de 05/03/2009, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária de auxílio-doença formulado por CRISTHIANE SOUSA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, desde a data de 05/03/2009, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo

Civil;Face a parcela ínfima de sucumbência, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora.Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: A determinar;2. Nome do beneficiário: CRISTHIANE SOUSA TEIXEIRA;3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 05/03/2009;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0001684-77.2010.403.6114 - ALINE AMALFI SARKIS X JEFFERSON SARKIS X NICELLI SARKIS FERNANDES X TIAGO SARKIS FERNANDES X TUFIK SARKIS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
ALINE AMALFI SARKIS, JEFFERSON SARKIS, NICELLI SARKIS FERNANDES, TIAGO SARKIS FERNANDES E TUFIK SARKIS, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em março/abril e maio/90 e fevereiro/91, foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferiores à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 34/308).À fl. 337 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 343/361). Réplica às fls. 364/390.Novos extratos juntados pela CEF às fls. 395/415.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Esclareço, inicialmente, que os autores comprovaram documentalmente a manutenção de contas poupanças nos períodos descritos na petição inicial, a saber:1) Aline Amalfi Sarkis - conta nº 11975-5 - comprova movimentação da conta nos Planos Collor I e II;2) Jefferson Sarkis - conta nº 2472-0 - comprova movimentação da conta nos Planos Collor I e II;3) Tiago Sarkis Fernandes - conta nº 8695-4 - comprova movimentação da conta apenas no Plano Collor II;4) Tufik Sarkis - contas nºs 2761-3; 6125-0; 6164-1; 7970-2; 8349-1; 8799-3; 9699-2 e 10071-0 - comprova movimentação das contas no Plano Collor I e,5) Tufik Sarkis - contas nºs 6266-4; 6944-8; 8356-4 - comprova movimentação das contas nos Planos Collor I e II (decisão de fls. 393). Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis

públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se os autores, in casu, não fizeram tal postulação, é porque decidiram pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que os autores e a CEF juntaram extratos de todas as contas descritas na petição inicial. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano

Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3a Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido aos autores. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene os autores ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atualizada.

0001719-37.2010.403.6114 - ROGERIO MOREIRA RIBEIRO (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) ROGÉRIO MOREIRA RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foram aplicados os índices inflacionários devidos. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em março/abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/20). À fl. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, i) prescrição dos juros e j) necessidade de suspensão do processo, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 26/42). Extratos juntados pela CEF às fls. 65/73. Os autos vieram

conclusos para sentença em 16/02/2012.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Se o autor, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que estes documentos foram juntados pela CEF.Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328)Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum.As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito.No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido.Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria

Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs março/abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

0002602-81.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/93). Indeferida a tutela às fls. 96. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado e prescrição quinquenária (fls. 100/111). Juntou documentos de fls. 112/115. Determinada a realização de provas periciais às fls. 116/117 e 158/159, com laudos juntados às fls. 126/140 e 163/168. Manifestação das partes às fls. 144/146 e 147/148. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do auxílio-doença esta previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 no artigo 59. Da leitura do dispositivo legal, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males ortopédicos e psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas: a primeira delas em 26/11/2010 (fls. 126/140) e a segunda, de cunho psiquiátrico, em 13/01/2012, ambas constatando a aptidão da autora para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença. Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0003024-56.2010.403.6114 - IROMAR SILVA MACIEL(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por IROMAR SILVA MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a obtenção de indenização por danos morais e materiais. Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do requerimento administrativo. Informa que apenas após o ingresso em Juízo é que viu reconhecido o direito à obtenção do benefício previdenciário. Narra que experimentou abalo moral porque em virtude do comportamento administrativo que reputa incorreto viu-se obrigado a pedir auxílio a terceiros para sobreviver, eis que desprovido de condições financeiras. Aponta danos materiais decorrentes do não recebimento oportuno da prestação previdenciária. Requer, nesses termos, a procedência dos pedidos formulados. Com a inicial vieram documentos. Contestação ofertada, despida de questões prévias. Prova oral colhida em audiência. As partes manifestaram-se pela desnecessidade de arrolados finais, reiterando suas peças iniciais. Eis a síntese do necessário. Os pedidos não procedem. Conforme diretriz estabelecida pelo Código Civil, a responsabilidade civil extracontratual reclama os seguintes elementos: a-) comportamento ilícito do agente; b-) dano ao patrimônio moral ou material de outrem; c-) nexa causal e d-) elemento subjetivo (dispensável nas hipóteses do artigo 37, 6º, da Constituição Federal). Na hipótese vertida nestes autos não há prova de danos materiais experimentados - sejam lucros cessantes ou danos emergentes - e o ônus da demonstração desses fatos incumbia à parte autora. Não bastam alegações genéricas de que experimentou prejuízo em virtude do não pagamento de prestação previdenciária que se entende devida. Friso, aliás, que a sentença que reconheceu o direito de aposentação ao autor encontra-se pendente de exame no c. Tribunal Regional Federal, conforme informado pelo próprio patrono do autor em audiência. Portanto, não se sabe, até mesmo, se tal direito será - ou não - ao final reconhecido ao pertinente autor. Nessa senda, cito os seguintes precedentes: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. DEMORA PARA RETIRAR O NOME DO CLIENTE DO SERASA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. (...)2. Sendo da autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, e dele não se desincumbindo a contento, impõe-se a improcedência do seu pedido, mantendo-se, na íntegra, a sentença recorrida. 3. Nega-se provimento à apelação. (TRF1 - AC 1999.34.00.005956-4 - 6º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo - Publicado no DJU de 21/05/07). ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SIGILO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA.- O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é do autor.- Não estão presentes os requisitos necessários para a responsabilidade civil, ou seja, a ação culposa da CEF, o resultado danoso e o nexos causal entre o dano e a conduta lesiva da parte. Da mesma forma, o dano moral não restou caracterizado, diante da ausência de prova que demonstrasse a repercussão do abalo.- Apelação conhecida e desprovida. Agravo retido prejudicado.(TRF4 - AC 2004.04.01033015-4 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Publicado no DJU de 17/05/06). Afasto, nesses termos, o pedido de indenização por dano material. E também não há prova de danos morais experimentados pela parte autora. Em apertada síntese, danos morais são aqueles: (...) de natureza não-econômica e que se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado (...) Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões nas esferas interna e valorativa do ser como entidade individualizada (...). De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (...) Derivam, portanto, de práticas atentatórias à personalidade humana (...) Traduzem-se em um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida (STF, RE 69.754/SP, RT 485/230) capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral do ofendido (STF, RE 116.381-RJ, Bussada, ob. cit., p. 6873) (...) (grifei). (Theodoro Junior, Humberto. Dano Moral. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 02/03). No caso não há elementos indicativos de que a situação experimentada pela parte autora supere os parâmetros ordinários de angústia e frustração que, muitas vezes, a vida moderna em sociedade impõe a todos. Outrossim, considerada a natureza pecuniária da prestação originariamente pretendida pela parte autora, aliada ao fato de que não há prova de que o comportamento do INSS revelou-se objetivamente contundente a ponto de implicar lesão a direitos da personalidade de IROMAR SILVA MACIEL, concluo ser impositivo o afastamento desse pedido indenizatório. É que em princípio o dano moral só ocorre com o abalo efetivo de direitos da personalidade, abalo esse que deve ser também sério e duradouro, hábil a violar a dignidade da pessoa humana. E isso não está provado nos autos. E a jurisprudência em situações semelhantes indica a inexistência de dano moral indenizável: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DE DANO. PRESCRIÇÃO. Não há, nos autos, qualquer documentação médica que indique que o autor sofra de alguma moléstia que deveria ser amparada pelo INSS, tampouco comprovação do requerimento administrativo, daí a impossibilidade de se falar em ato ilícito do INSS. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, resta prescrito o direito às prestações pretendidas porquanto de 1998 a moléstia, requerida somente em juízo em 2006. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que atinja o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degeneração do indivíduo na sociedade. Não se vislumbra, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral, vez que além de estarem prescritas as prestações, ainda não foi comprovado o fundo de direito, qual seja, a moléstia incapacitante. Apelação improvida.(TRF3 - AC 1195054 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Venilto Nunes - Publicado no DJU de 08/03/12). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. NULIDADES REJEITADAS. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não configuradas as nulidades aventadas: a de cerceamento de defesa porque o julgamento antecipado da lide ocorreu em virtude de não ter sido especificada qualquer prova pelo INSS na própria contestação, que foi genérica a respeito, quando deveria já indicar o depoimento pessoal pretendido; nem a de falta de juntada do respectivo processo administrativo que, por se encontrar na guarda da própria autarquia, poderia ser trazido à Juízo, caso necessária a demonstração de algum fato relevante à defesa. 2. Caso em que o autor formulou pedido de aposentadoria por idade, em 03/08/2005; no processamento foi calculado o tempo de contribuição; comunicado o autor para apresentar CTPS; procedeu-se a nova contagem de que resultou decisão de indeferimento por falta de período de carência (motivo 79), em 19/08/2006, sendo gerada a comunicação respectiva. Todavia, o autor alegou e provou que, no sítio eletrônico do INSS, havia em 14/09/2006, relatório de situação de benefício indeferido, com comunicação de motivo relacionado à falta de idade mínima exigida. 3. O INSS esclareceu que houve equívoco desta última informação, e que o autor já sabia do verdadeiro motivo do indeferimento através de carta que lhe foi dirigida, em data anterior. O Juízo, porém, não foi esclarecido a tempo de tal situação, pois teve acesso apenas ao documento de f. 22, e não aos demais que foram somente posteriormente juntados pelo INSS, e sobre cuja autenticidade não existe controvérsia. Em função do esclarecimento fático havido, fica prejudicada a premissa da sentença de que houve conduta do INSS particularmente excepcional, além do mera divergência na interpretação do Direito, que por si não é susceptível de produzir dano moral, configurando erro grosseiro de negar benefício previdenciário por falta de idade, quando esta informação não comporta divergência nem gera dificuldade de apreensão. 4. A conduta administrativa previdenciária de negar benefício no exercício da atribuição legal de conferir requisitos legais e de

fato, conforme documentação produzida, não gera, tão-somente por isto, responsabilidade civil, ainda que a decisão administrativa seja revisada judicialmente, como foi no caso concreto, quando restou concedido o benefício previdenciário por decisão de 24/04/2007, com implantação em 02/05/2007, retroativo a 19/10/2006.5. O que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido, mesmo porque, em caso de atraso ou indeferimento revisado judicialmente, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido.6. Por outro lado, não restou comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário, por conta da negativa administrativa, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.7. Apelação parcialmente provida: preliminares rejeitadas, reforma da sentença pelo mérito, para decretar a improcedência do pedido, e fixar verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 8. Precedentes.(TRF3 - AC 1572352 - 3º Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJU de 17/02/12).Repilo, nesses termos, os pedidos de indenização por danos morais e materiais, formulados pela parte autora.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por IROMAR SILVA MACIEL, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0003412-56.2010.403.6114 - EDINILSON DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X EDWILSON MARCULINO DE SOUZA - MENOR X EDIVANIA PEREIRA DE SOUZA - MENOR X CICERA PEREIRA DE SOUZA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, decorrido o prazo de 30(trinta) dias para a juntada dos documentos requeridos em audiência (fl.122), a parte autora até a presente data não os apresentou, certifique-se a Secretaria o decurso do prazo nos presentes autos. Outrossim, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos. Sem prejuízo, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela autora.

0003521-70.2010.403.6114 - ELIO DINIZ PRESENTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.104/106: Cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório veiculadas pelo artigo 333 do Código de Processo Civil.A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4º Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002).E no caso não está revelada situação extraordinária.A obtenção de cópias do procedimento administrativo que culminou na concessão de aposentadoria ao autor (ainda que o feito se encontre em fase recursal administrativa), assim como do parecer da Junta Médica que o examinou, são documentos que se encontram na posse da própria autarquia, não sendo crível que o Poder Judiciário tenha que intervir para que tais elementos venham aos autos, especialmente quando o pedido é feito pelo próprio órgão que representa o INSS em Juízo.Trata-se de providência corriqueira e ordinária, que podia e devia ter sido empreendida pela parte interessada no instante oportuno, conforme artigo 333 do Código de Processo Civil.Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso.Em assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente tais documentos a este Juízo, sob pena de julgamento da demanda de acordo com o quadro probatório produzido até este momento.Outrossim, no desiderato de permitir o enriquecimento do acervo probatório, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo outros elementos de convencimento sobre a sua situação médica, sob pena

de julgamento da demanda de acordo com o quadro probatório produzido até este momento. Após o decurso do prazo acima assinalado, conclusos para exame da necessidade de nova manifestação pericial.

0003696-64.2010.403.6114 - WILLIAM FURTADO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

O autor ajuizou a presente ação buscando a restituição de valores subtraídos indevidamente de sua conta poupança. Pede ainda seja o banco-réu (Caixa Econômica Federal - CEF) condenado ao pagamento de indenização decorrente de danos morais. Para tanto, aduziu que foi subtraído de sua conta o valor de R\$ 4000,00 (quatro mil reais) em dezembro de 2009. Embora tenha procurado a CEF na tentativa de resolver o problema, foi orientado a fazer um boletim de ocorrência (fls. 59/60). Juntou documentos de fls. 56/61. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 73/83) a ausência denexo causal e de efetivos danos materiais e culpa exclusiva da vítima, além da inexistência de dano moral, não comprovado pela autora. Juntou documentos de fls. 84/99. O autor apresentou réplica às fls. 137/138. Depoimento pessoal do Autor (fls. 118/119). A Ré juntou documentos às fls. 124/130. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 56. Em 02 de fevereiro de 2012 os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar saques irregulares efetuados em sua conta poupança, além do reconhecimento do dano moral decorrente de tais fatos. Nesse diapasão, é certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento danoso (ação ou omissão); ii) dano; iii)nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despicienda a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. No caso dos autos, está-se diante de clássica relação jurídica de consumo, assim definida pelos arts. 2º e 3º, da lei n. 8078/90. Em assim sendo, para efeitos de perquirição da responsabilidade civil da instituição financeira em razão de eventuais danos sofridos no bojo da relação de consumo, há que se aplicar o art. 14, da lei n. 8078/90, que consagra a responsabilidade objetiva (=independentemente da existência de culpa) pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso dos autos, os saques contestados foram realizados em dias consecutivos e em valores acima do normal para o autor, no importe total de R\$ 4000,00 (quatro mil reais). Nesse diapasão, é certo que sensível a tal realidade o próprio Código de Defesa do Consumidor previu a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência de instrução do consumidor, parte normalmente menos informada e conhecedora das realidades técnicas e jurídicas embutidas na relação de consumo (art. 6º, inc. VIII, da lei n. 8078/90). Aliás, por isso mesmo exige-se do fornecedor o dever de correta e pormenorizada informação acerca dos produtos e serviços (art. 6º, incs. II e III), bem como se assegura a vedação à propaganda enganosa e abusiva (art. 6º, inc. IV), como garantias complementares do consumidor no bojo da relação de consumo. Dos próprios documentos carreados aos autos, notadamente os extratos da conta corrente da parte autora verifico que foram subtraídos em dias consecutivos em caixa 24 hs, não se sabe onde, mas o que mais chama a atenção são os valores. Muito altos para o perfil do autor que sacava, vez ou outra, valores muito pequenos. Outrossim, é certo que o autor contestou tais valores já no dia 19/12/2009, ou seja, tão logo tomou conhecimento dos saques indevidos, o que demonstra que o mesmo foi diligente na tomada de providências, não havendo que se falar, pois, in casu, em culpa exclusiva da vítima a obstar o reconhecimento da responsabilidade da ré em indenizar pelos danos materiais sofridos. Aliás, tal assertiva deveria ter sido provada pela ré, como ônus da prova do réu (art. 333, II, do CPC), o que não ocorreu no caso em tela. Assim, a verdade é que os documentos carreados aos autos levam a crer que terceiros efetuaram saques irregulares da conta poupança do autor, sem culpa sua. Por decorrência, forçoso concluir-se que a CEF deverá indenizar o autor, em sede de relação de consumo, no montante de R\$ 4000,00 (quatro mil reais) a título de danos materiais sofridos, correspondentes aos saques contestados. No tocante aos danos morais, consagrados constitucionalmente (art. 5º, inc. X), diversamente do alegado pela ré, não dependem de prova dos danos psíquicos sofridos, decorrendo tal direito do simples fato da irregularidade do saque e da não restituição, via extrajudicial, do aludido montante aos consumidores lesados. Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência de nossos Tribunais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja,

os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes.3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 797.689/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 305)Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384240Processo: 200551010253976 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADADData da decisão: 13/02/2007 Documento: TRF200160573 Fonte DJU - Data::23/02/2007 - Página::200Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. RelatorDecisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 2 - Prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente ou poupança, com utilização de cartão magnético, competindo ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, 3º). 3 - In casu, contestam os Apelantes o saque da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) devido a problemas no caixa eletrônico, que registrou o saque sem a devida correspondente entrega do numerário, enquanto a CEF restringe-se a alegar em sua peça de defesa que a movimentação da conta somente teria sido possível mediante utilização da senha secreta do correntista. 4 - Mantida a reposição da quantia relativa ao saque impugnado, já que cabe à CEF, através de seus prepostos, providenciar a imediata apuração do saldo existente no caixa eletrônico, comparando com os movimentos registrados, posto que possui sistema de filmagem da área dos caixas eletrônicos (se não possui, deveria possuir), e, portanto, lhe caberia demonstrar pela exibição da fita de vídeo, o que, de fato, ocorreu naquele dia, com o caixa eletrônico utilizado.5 - A inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes. 6 - Direito dos Apelantes à indenização por dano moral, cujo direito à reparação foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), sendo que a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 7 - A doutrina e a jurisprudência prevêm que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, razão pela qual afigura-se justa e compensatória fixar tal quantia em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 8 - Apelação conhecida e provida.Data Publicação 23/02/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 416792Processo: 200580000088400 UF: AL Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF500162509 Fonte DJ - Data::05/08/2008 - Página::290 - Nº::149Relator(a) Desembargador Federal Manoel ErhardtDecisão UNÂNIMEEmenta CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SAQUES EM CONTA-CORRENTE DE CLIENTE SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3o., parág. 2o. do Estatuto Consumerista. Precedente: STJ, REsp. 768153-SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 09.10.06, p. 292.2. Segundo alega o apelante, a conta-corrente que possuía perante a CEF foi, por diversas vezes, objeto de saque realizado sem a sua prévia autorização, por terceiro desconhecido.3. A regra do art. 333 do CPC deve ser excepcionada, invertendo-se o ônus da prova, dentre outras hipóteses, sempre que ao magistrado for impossível chegar a uma certeza acerca da ocorrência ou não dos fatos alegados pelo autor, sendo essa situação de dúvida absoluta (situação de inesclarecibilidade) gerada por conduta atribuível primordialmente ao réu.4. Como a CEF não se desincumbiu do seu dever de garantir a segurança necessária à boa fruição dos serviços bancários que presta, instalando mecanismos de proteção mínima aos mesmos e de prevenção de ilícitos, assumiu o risco de não conseguir esclarecer possíveis situações ensejadoras de

danos a seus clientes, de modo que, in casu, o ônus da prova deve recair sobre a referida instituição bancária. Precedente: REsp. 784602-RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 01.02.06, p. 572.5. A reparação pelos danos morais, por sua vez, faz-se devida em razão dos visíveis transtornos causados ao apelado desde que teve ciência do desaparecimento de significativa quantia de sua conta-corrente, devendo ser arbitrada em quantia suficiente para desestimular reiteração da conduta lesiva pelo CEF e abrandar constrangimento e a angústia causados à apelada.6. Na espécie, mostra-se razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 2.000,00.7. Apelação do particular provida.Data Publicação 05/08/2008Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa.No caso dos autos, tendo em vista o montante dos danos materiais sofridos pela autora, bem como o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), fixo os danos morais no patamar de R\$ 1000,00 (hum mil reais), pelos danos morais sofridos.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando os danos materiais em R\$ 4000,00 (quatro mil reais) e os danos morais em R\$ 1000,00 (hum mil reais), a serem pagos pela ré.Correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 406, do Código Civil de 2002, ou seja, pela taxa SELIC (art. 161, par. 1º c.c. art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95), ambos a incidir desde as datas dos saques irregulares (art. 398, do CC/02).Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais e com a verba honorária de seus causídicos.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0004058-66.2010.403.6114 - ONDINA APARECIDA DOS SANTOS(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ONDINA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais.Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora seria dependente de segurado da Previdência Social (companheira), tendo cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde a citação.Reputa-se incorreto o indeferimento do pleito na esfera administrativa.Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.Com a inicial vieram documentos.Restou determinada a emenda da inicial (fls. 25 e 28), providência cumprida às fls. 26/27 e 29.Foram reconhecidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 30).Citado, apresentou o INSS resposta, despida de questões prévias (fls. 33/37).Prova oral colhida (fls. 58/60).Determinada a apresentação de documentos pelas partes (fls. 62), tal ordem restou cumprida às fls. 64/76 e 77/168.Cientificadas as partes, deixaram de apresentar novos arrazoados.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Quanto ao mérito os pedidos procedem.Dos requisitos legais para a concessão do benefício:A Constituição Federal prevê o pagamento de pensão por morte de segurado aos dependentes, conforme artigo 201, inciso V.E os artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 assim dispõem em relação à pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade

remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei(...) Já o artigo 16 da Lei 8.213/91 identifica e disciplina o rol de dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A concessão do benefício de pensão por morte exige determinados requisitos, quais sejam: a-) condição de segurado na data do óbito; b-) prova do óbito do segurado e c-) condição de dependente do segurado na data do óbito. A carência não é exigível em se tratando de pensão por morte. Pois bem. Avalio o caso ora submetido aos meus cuidados. a-) Prova do óbito. A certidão anexada à fl. 27 revela que NILZEU PASTROLIN faleceu aos 09/12/2008. Demonstrado o requisito relativo ao óbito. b-) Condição de segurado na data do óbito. Conforme se depreende do extrato do INFBEN acostado ao feito (fl. 98) o falecido possuía a qualidade de segurado na data do óbito porque em gozo de benefício previdenciário, conforme artigo 15, I, da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (...) (grifei). Demonstrada, pois, a condição de segurado do falecido na data do óbito. c-) Condição de dependente do segurado na data do óbito. A união estável da parte autora e do falecido na data do óbito restou suficientemente demonstrada. Sobre a configuração da união estável e seus requisitos, assaz esclarecedor o seguinte julgado: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. SEPARAÇÃO DE FATO. VERIFICAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DE PROVA. IMPROVIMENTO. 1. O tema em debate diz respeito à suposta condição de pensionista em razão da morte de ex-servidor civil na condição de companheira. O servidor era casado e, consoante as provas produzidas nos autos, não mais mantinha de fato seu casamento. 2. Após o advento da Constituição Federal de 1988, mormente diante da regra expressa contida no artigo 226, 3º, finalmente foi reconhecida oficialmente a família constituída entre companheiros, inclusive para fins de proteção estatal. 3. O companheirismo, ou união estável (na terminologia adotada pelo legislador constituinte) é a união extramatrimonial monogâmica entre o homem e a mulher desimpedidos, como vínculo formador e mantenedor da família, estabelecendo uma comunhão de vida e de almas, nos moldes do casamento, de forma duradoura, contínua, notória e estável. 4. Um dos requisitos objetivos para a configuração do companheirismo (ou união estável, na terminologia constitucional) é a ausência de impedimentos matrimoniais, ressalvada a possibilidade de o companheiro que tem o estado civil de casado encontrar-se separado de fato de seu cônjuge (CC, art. 1.723, 1). (...) (grifei). (TRF2 - APELRE 435857 - 6ª Turma Especializada - Relator: Desembargadora Federal Carmen Silvia de Arruda Torres - Publicado no DJU de 27/07/2009). Observo ainda que, para fins de comprovação da dependência econômica, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de

limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo válidos quaisquer meios. A restrição contida no artigo 22 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) carece de respaldo legal, porquanto o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 somente se refere à comprovação de tempo de serviço. O decreto é ato de natureza infralegal e, obviamente, não possui forças para além dos limites da legalidade. Os decretos não inovam, via de regra, o ordenamento jurídico. Compartilhando essa linha de pensamento, transcrevo os seguintes julgados: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (grifei) (STJ - RESP 783697 - 6ª Turma - Relator: Ministro Nilson Naves - Publicado no DJU de 09/10/2006). AGRADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.- A E. Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção de benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.- Nos presentes autos, constata-se da análise dos depoimentos colhidos em juízo (fls. 57/59) que a autora manteve união estável com o de cujus. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o falecido manteve relacionamento com a autora até o momento de seu óbito, apesar de não estarem morando mais juntos.- Ademais, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 não trata da necessidade de início de prova material para a comprovação da união estável, mas sim para a comprovação de tempo de serviço.- Precedentes.- Agravo a que se nega provimento. (grifei) (TRF3 - AC 923302 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3 03/09/2008). Outrossim, no caso de união estável há que se concluir que a dependência econômica entre os companheiros é presumida, dispensando-se comprovação pela parte interessada por força de expressa disposição legal. E a dependência econômica não precisa ser exclusiva no bojo da relação de companheirismo. Aplicação por analogia da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedente conforta tal entendimento: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. 1. Pelo que consta dos autos, verifica-se que a parte-requerente e o de cujus viviam maritalmente, em coabitação e formando uma unidade familiar, na qual verificava-se dependência econômica mútua, do que resulta união estável para fins do art. 226, 3º, da Constituição Federal e da lei previdenciária. 2. Conforme o art. 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91, presume-se dependência econômica da companheira em relação ao companheiro, mesmo que essa dependência não seja exclusiva, pois a mesma persiste ainda que os dependentes tenham meios de complementação de renda. Súmula 229, do extinto E.TFR. Também é possível acumular pensão e aposentadoria, ante à inexistência de vedação na Lei 8.213/91, proibindo-se apenas o pagamento de mais de uma pensão a um único beneficiário. (...) (grifei) (TRF3 - AC 464089 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Carlos Francisco - Publicado no DJU de 06/12/2002). Volto minhas atenções ao caso em tela. A prova oral produzida em audiência revelou-se uníssona e contundente no sentido de que a autora e o segurado, falecido, mantinham relação de companheirismo na data do óbito. Também os documentos de fls. 27 (certidão de óbito tendo como declarante a autora), 75 (sentença reconhecendo a união estável entre autora e o falecido) e 113/115 (documentos médicos do falecido indicando a autora como responsável), indicam a existência da relação de companheirismo entre autora e o falecido. De fato o conjunto probatório mostra que houve uma relação pública e duradora entre a parte autora e o segurado (mesmo após o divórcio de ambos), capaz de ser compreendida como célula-mãe de um núcleo familiar, nos termos do 3º do artigo 226 da Carta da República. Concluo, por consequência, que estão reunidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte à parte autora desde a data da citação (04/10/2010), conforme o requerido (fl.04). Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09). A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o

jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5- Recurso desprovido. (TRF3- AG 67944/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por ONDINA APARECIDA DOS SANTOS, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (pensão por morte) desde 04/10/2010 (data da citação), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo procedente o pedido formulado por ONDINA APARECIDA DOS SANTOS, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data da citação (04/10/2010), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Por conseguinte, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8.620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A definir; 2. Nome do beneficiário: ONDINA APARECIDA DOS SANTOS; 3. Benefício concedido/revisado: Pensão por Morte; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 04/10/2010; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0004385-11.2010.403.6114 - JOQUIBEDES PORTO FERREIRA(SP202683 - TERESA LEONEL E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem. JOQUIBEDES PORTO FERREIRA ajuizou ação exigindo prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-, relativamente a valores mantidos em depósito bancário junto à empresa pública federal. Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que: (...) A requerente é filha de uma primeira união de DJALMA MEIRELES FERREIRA, falecido em 19/01/1986 (...) Três anos após o falecimento do pai da requerente, esta, já com 10 anos de idade, através de processo judicial nº 378/88 (...) ficou sob a guarda e responsabilidade dos tios, em cuja audiência, segundo a requerente, fora estabelecido o seguinte: Os valores relativos a pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, teria a parte cabente da requerente, depositada em conta poupança na agência da requerida, conforme extratos anexos, para levantamento dos valores quando aquela atingisse a maioridade (...) Mas quando completou 21 anos, para sua surpresa o banco informou que desconhecia a existência de qualquer conta poupança de titularidade da requerente e, por tal fato, está a autora até hoje, sem saber o quanto e o paradeiro dos valores, ora depositados em seu nome. Como se não bastasse, outra arbitrariedade fora cometida pela requerida em desfavor da requerente, qual seja (...) o falecido possuía na referida agência, saldo de valores relativos a FGTS, dos quais, em fevereiro de 1994, houve saques autorizados pela requerida cujos favorecidos foram a companheira do falecido e seus dois filhos apenas, excluindo a requerente do recebimento da sua quota conforme se depreende pelos documentos anexos (...). Contudo não consta dos documentos que acompanham a inicial cópia de eventual decisão judicial que determinou depósitos de valores em favor da parte autora. Nem há qualquer outro documento que justifique os depósitos, periodicidade de efetivação, e, principalmente, os seus valores (ainda que nominais e iniciais). Outrossim, consta manifestação do INSS no sentido de que: (...) não consta qualquer benefício requerido pela autora, junto ao INSS, e nem pensão deixada pelo seu pai, que então seria o instituidor da pensão, conforme se verifica dos documentos a esta anexados (...) (grifei) (fl. 43). A correta informação relativa à origem dos depósitos efetuados em nome da parte autora (demonstrado documentalmente), bem como seus valores (nominais e iniciais), revelam-se necessários para o prosseguimento desta demanda. Em assim sendo, converto o julgamento em diligência, determinando à parte autora que promova emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a este Juízo a origem dos depósitos efetuados (demonstrado documentalmente), bem como seus valores (nominais e iniciais), sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

0004754-05.2010.403.6114 - SILENE FRANCINEIDE DE FREITAS ARAUJO (SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILENE FRANCINEIDE DE FREITAS ARAÚJO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica (fls. 123/141), a autora se manifestou às fls. 146/247. Juntada de documentos (fls. 266/290), com manifestação das partes às fls. 297 e 302/307. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios,

estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0005013-97.2010.403.6114 - ARTUR PEREIRA SANTOS FILHO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de realização de cirurgia em favor do autor, a ele indicado e não realizada pelo Sistema Único de Saúde. Alega não possuir condições financeiras de custear o procedimento cirúrgico necessário. Em vista do exposto, e por ser a saúde direito universal, a ser custeado pelo Estado, requer seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando as rés no custeio da cirurgia. Para prova do alegado, juntou os documentos de fls. 17/160. Em decisão de fl. 163 e verso foi indeferida a tutela antecipada, oportunidade em que o autor foi intimado a comprovar o custo da cirurgia, bem como sua necessidade e a impossibilidade de consegui-la junto aos órgãos públicos. Contestação da União Federal de fls. 179/192 com preliminar de necessidade do litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo e o Município de São Bernardo do Campo. É o relatório. Decido. Pelo que se observa dos documentos acostados à inicial o autor moveu ação idêntica junto ao Estado de São Paulo cujo desfecho foi pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, devido ao não comparecimento do autor à perícia designada (fl. 156). Melhor sorte não o acolhe nestes autos. O autor foi intimado a apresentar documentos indispensáveis à propositura do feito, tais como, a comprovação da necessidade da cirurgia, o alto custo da mesma e a impossibilidade de obtê-la junto aos órgãos públicos. Entretanto, em petição de fls. 172/173, reafirma suas assertivas anteriores, mas não cumpre a determinação judicial de fl. 163 verso. Em vista do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, consoante o disposto pelo artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir da autora. Condene o autor ao pagamento das custas e verba honorária ora fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

0005080-62.2010.403.6114 - LEVI BRUNCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

LEVI BRUNCA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o polo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor (fls. 43). Apresenta as planilhas de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 52/54). O autor, devidamente intimado, quedou-se silente. É o relatório. Decido. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que, importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005233-95.2010.403.6114 - EPITACIO FREIRE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

EPITÁCIO FREIRE DE LIMA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o polo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em

sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor (fls. 44/45). Apresenta as planilhas de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 55/56). O autor, devidamente intimado, ficou-se em silêncio. É o relatório. Decido. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que, importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005285-91.2010.403.6114 - BENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

BENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o polo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor (fls. 44). Apresenta as planilhas de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 57/60 e 64/66). O autor, devidamente intimado, ficou-se em silêncio (fls. 61). É o relatório. Decido. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que, importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005619-28.2010.403.6114 - MARLI DA CONCEICAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARLI DA CONCEIÇÃO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial. Assevera que formulou pedido administrativo, negado sob a justificativa de que não estavam reunidos os requisitos legais para a concessão da prestação assistencial. Sustenta que se encontra inapta para o trabalho. Alega não possuir condições financeiras para o seu sustento, e, também, que a sua família não apresenta capacidade econômica para tanto. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos formulados (fls. 28/37). Foram produzidas as perícias necessárias. O Ministério Público Federal opinou pela rejeição dos pedidos formulados. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Cuida-se de demanda instaurada com o objetivo de alcançar a concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (...) Foi editada a Lei 8.742/93 no desiderato de regular o dispositivo constitucional supramencionado. O caput e os 1º a 4º do artigo 20 do referido diploma compõem o núcleo normativo do benefício ora pleiteado nos autos: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta

pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 De acordo com o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 a família é incapaz de manter o idoso ou deficiente, quando a renda per capita for inferior a um quarto do salário mínimo. Entende-se como família para esse fim (...) requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (...) (grifei). Note-se que a alteração legislativa levada a cabo pela Lei 12.435/11 implicou expressivo alargamento no conceito de núcleo familiar para fins de cálculo da renda per capita. Foram incluídos padrastos, madrastas e menores tutelados. Suprimiu-se a exigência da incapacidade civil, do limite etário e da condição de inválido em relação a filhos e irmãos. Basta agora que sejam eles solteiros e dividam o mesmo teto. Por seu turno, alerto que o limite de renda previsto pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece a presunção legal de miserabilidade e já foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal. No entanto isso não impede que, no caso concreto, outros elementos levem o magistrado a considerar provada a situação de miserabilidade, mesmo quando a renda familiar supere o limite indicado linhas acima. A orientação do Pretório Excelso é essa, conforme decisões que colaciono: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que concedeu benefício assistencial, mesmo fora dos requisitos legais objetivos para a sua concessão. A Lei n 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Objeto da ADI 1.232, Rel. Ilmar Galvão (DJ 10.6.2001), o art. 20, 3º, da Lei no 8.742, de 1993, teve sua constitucionalidade declarada. Considerou o Tribunal que o referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial sob o argumento de que o requisito definido pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, não é exaustivo, e, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie (DJ 10.4.2005), na qual firmou-se o entendimento de que, na decisão proferida na ADI 1.232, o Tribunal definiu que o critério de 1/4 do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. E cabe ao legislador, e não ao juiz, na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, fundamentadas em uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836, de 2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689, de 2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533, de 1997 - autorização ao Poder Executivo para conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl 2.323, Rel. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o

fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, (Rcl 4.422, Rel. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl 4.133, Rel. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl 4.366, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, para fiel cumprimento do art. 203, V, da Constituição (Rcl 4.164, Rel. Marco Aurélio). A análise dessas decisões demonstra que a interpretação da Lei n. 8.742, de 1993, em face da Constituição, vem sofrendo mudanças substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836, de 2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689, de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219, de 2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533, de 1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e os tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742, de 1993, são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e os tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742 de 1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões citadas, proferidas por este Tribunal - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI 1.232. Portanto, mantém-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232. O mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl-AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie, DJ 10.4.2005. O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Assim, indefiro o pedido de medida liminar (...) (grifei). (STF - RE 564374 MC/RS - Relator: Ministra Ellen Gracie (Decisão: Ministro Gilmar Mendes) - Publicado no DJe de 15/05/2008). RECLAMAÇÃO - APLICAÇÃO DE NORMA NÃO CONTRÁRIA AO QUANTO DECIDIDO NA ADI 1.232 - AUTORIDADE DO DECISUM VINCULANTE E AUTORIDADE DO JUIZ - ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO. (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da

absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante. (...) (grifei). (STF - RCL 3805/SP - Relator: Ministra Carmen Lúcia - Publicado no DJU de 18/10/2006). E anoto que em decorrência do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), entende a jurisprudência - por analogia - que o valor do benefício assistencial percebido por outro componente do núcleo familiar deve ser desprezado no cálculo da renda per capita, também no caso do pedido fundado em invalidez. Nesse sentido: TRF3 - AC 2003.61.07007162-9 - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 24/11/2009. Entendo ainda que para fins de aplicação do dispositivo do Estatuto do Idoso acima indicado, pouco importa a origem da renda (benefício assistencial, previdenciário ou outra fonte remuneratória), desde que não supere o valor de um salário-mínimo. Aplicação do brocardo segundo o qual ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Em abono dessa linha de exegese, cito excerto do voto proferido pela i. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras no bojo dos autos da REOAC 307464: (...) Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda: A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (...) (TRF3 - REOAC 307464 - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator: Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Publicado no DJF3 de 18/09/2008). Raciocínio em sentido contrário implicaria

desprezo ao princípio da isonomia e à regra contida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Por seu turno, assevero que o inciso I do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser interpretado no sentido de que a incapacidade exigida pela lei para a concessão do benefício é aquela que suprime a capacidade laboral do jurisdicionado. Nesse sentido a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização. E sobre o grau da incapacidade laboral, observo que ela deve - em regra - ser total, conforme precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Lei nº 8.742/93 veio regulamentar o art. 203, V, da Constituição Federal, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam: ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo. 2. O laudo médico para considerar a autora incapaz para a atividade laborativa, pautou-se - como bem asseverou o MM. Juiz a quo - em fatores sociais, e não em razões de ordem física e patológica. Isto resta bem claro, uma vez que o estudo social constatou que a requerente executa todas as tarefas do lar, obviamente com maiores dificuldades em razão da altura, mas consegue cuidar de uma filha e consegue locomover-se, sendo que a maior dificuldade da requerente é para concorrer no mercado de trabalho. 3. Assim, embora a autora presente, em razão do nanismo, limitação da capacidade de trabalho, não é incapaz, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada. Mas isto, não implica à autora a segregação assistencial, uma vez que para sua limitação, considerando-se, ainda, a sua falta de escolaridade e de formação profissional, motivos para preterições no mercado de trabalho, existem as ações afirmativas do Estado visando a integração dos portadores de deficiência no mercado de trabalho. Desta forma, para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos do Decreto regulamentar da LOAS, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem esses dois requisitos, não se caracteriza uma invalidez, por maiores que sejam as razões de ordem econômica e social que estejam a favor da pretendente do benefício assistencial, pois tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em favor de grande parte dos brasileiros. A própria ausência de trabalho, a que a apelante está sujeita, embora lamentável, não é uma situação de marginalização que a atinge com exclusividade nem, muito menos, decorrência dos males que a afligem. 4. Não sendo a autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, não faz ela jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 5. Apelação da autora improvida. (TRF3 - AC 913597 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Galvão Miranda - Publicado no DJU de 30/07/04). No que diz respeito à necessidade dessa incapacidade laboral possuir certa duração de tempo, verifico que a Lei 12.435/11 foi categórica ao conceituar impedimentos de longo prazo, conceito esse que está no âmago da idéia de deficiência: (...) impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Pois bem. Uma vez considerados tais paradigmas normativos, examino as peculiaridades do caso concreto. Do requisito relativo à incapacidade para prover a subsistência por si ou de tê-la provida por sua família. Examinando o teor do Laudo Social acostado aos autos concluo que a renda familiar mensal per capita supera o teto legal, porque superior a do salário mínimo, considerado o valor do salário mínimo na data da perícia e o número de componentes do núcleo familiar que, no caso, são apenas 04 (quatro), a autora, seu ex-esposo e dois filhos. Vê-se, pois, que considerado o valor da remuneração percebida pelo filho da autora (Felipe Consentino), urge concluir pela superação do limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Friso, ademais, que não foram apresentados elementos documentais capazes de demonstrar que estamos diante de uma situação excepcional, justificante de flexibilização da diretriz normativa fixada no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 (gastos com moradia, medicamentos, médicos, pagamentos de alimentos e pensões a terceiros, dentre outros...). Em sendo assim, impende concluir que não está demonstrada a incapacidade da parte autora prover a sua subsistência ou de tê-la provida pelo núcleo familiar do qual faz parte. Desnecessário avaliar a situação médica da parte autora, eis que ausente prova da hipossuficiência econômica. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por MARLI DA CONCEIÇÃO em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0005649-63.2010.403.6114 - GEOVANE GOUVEIA X CICERO SATURNINO DA SILVA (SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por GEOVANE GOUVEIA e CÍCERO SATURNINO DA SILVA contra Caixa Econômica Federal - CEF, informando os Autores que são titulares de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optantes por tal regime, conforme os documentos juntados aos

autos. Informam que com o advento de planos econômicos tiveram suprimidos os percentuais de 9,36%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 2,32% e 21,87% da correção dos depósitos do FGTS. Requerem seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada, nos seguintes termos: 9,36% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90); 2,32 (fevereiro/91) e 21,87% (março/91). Juntaram documentos. Foi reconhecida a isenção de custas (fls. 41). Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo coautor Cícero Saturnino da Silva (fls. 66/67). O autor se manifestou às fls. 69 pedindo o prosseguimento do feito em relação aos índices não abrangidos pela LC 110/01. É o relatório. Decido. Os documentos apresentados pela ré demonstram cabalmente a adesão do autor Cícero Saturnino da Silva aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. A CTPS apresentada pelo coautor Cícero demonstra vínculo empregatício entre agosto e setembro de 1988 e a partir de novembro de 1991 (fl. 18) demonstrando que procedem os argumentos da CEF de fls. 74/76 em relação aos termos da LC 110/01 e em relação aos demais índices requeridos pelo autor, posto que ele não demonstrou vínculos empregatícios naqueles períodos. Quanto ao coautor GEOVANE GOUVEIA, o documento de fl. 27 comprova vínculos empregatícios nos períodos requeridos na petição inicial, razão pela qual passo a analisar o pedido em relação a ele. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. De início, cabe afastar as preliminares levantadas em contestação. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da autora. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se

fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que o exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser o das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando os termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante à ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%,

referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro do 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio do 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: o artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro do 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a mesma foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueadas, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se de conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro do 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a

linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR III Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o coautor GEOVANE GOUVEIA só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, estando corretos os demais índices questionados. Ante o exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao coautor CÍCERO SATURNINO DA SILVA e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR GEOVANE GOUVEIA, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de JANEIRO de 1989 (42,72%) e ABRIL de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária; Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei.

0005889-52.2010.403.6114 - JOSE ERONILDES DE SOUSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da manifestação autárquica à fl. 60, expeça-se ofício ao r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, solicitando cópia da inicial relativa aos autos de nº 564.01.2010.032818-6 em trâmite naquela instância. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da

petição inicial relativa aos autos supramencionados. Após, conclusos. Intimem-se.

0006022-94.2010.403.6114 - MARGARIDA ANTONIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARGARIDA ANTONIA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e, alternativamente a concessão de auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de prescrição. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 28/37). Juntou documentos (fls. 38/42). Realizada prova pericial médica (fls. 58/62), complementada às fls. 82/92. As partes se manifestaram acerca do parecer médico juntado aos autos (fls. 66/67; 68/69; 96/99 e 100/102. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a existência de coisa julgada como apontado pelo INSS às fls. 101/102, visto que, consoante se infere da cópia da sentença prolatada nos autos de nº 0007943-93.2007.403.6114, cujo trânsito em julgado se deu em 03/03/2010, o período pleiteado pela autora não se coaduna com o requerido nos mencionados autos. Nestes, a autora requer o restabelecimento do benefício NB 522.183.004-0 cessado em 05/05/2010, quando nos autos supramencionados, foi-lhe concedido auxílio-doença retroativo à 28/02/2008. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Mérito: Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica, sendo constatado que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. Embora o expert afirme que a autora apresentou incapacidade total e temporária nos períodos de 02/2005 a 05/2010 e 12/01/2011 a 12/03/2011 (vide fl. 88), cumpre ressaltar que, conforme consulta realizada no Sistema informatizado do INSS (CNIS) cujo extrato segue anexo, nos períodos de 03/02/2005 a 30/06/2007 e 05/10/2007 a 05/05/2010, a autora estava em gozo de auxílio-doença. Desta feita, somente poderia ser considerado como devido o pagamento de auxílio-doença no período de 01/07/2007 a 04/10/2007. Entretanto, tal período não está compreendido na inicial, razão pela qual não pode ser reconhecido, sob pena deste Juízo incorrer em sentença extra petita. Feitas tais considerações e ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0006154-54.2010.403.6114 - RIBERTO BUSSOLETTI(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RIBERTO BUSSOLETTI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data o requerimento administrativo. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, à concessão de auxílio-doença, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/06). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/21). Concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça e determinada a citação (fl. 24). Contestação ofertada às fls. 26/33, com preliminar de falta de interesse de agir. Documentos apresentados às fls. 34/36. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 53/57. Manifestação do INSS à fl. 60, quedando-se o autor silente (fl. 60 - verso). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Avalio a preliminar apresentada pelo INSS. Sobre a alegação de falta de interesse de agir assento que medida de rigor rejeitá-la, haja vista que o pedido da parte autora não se resume à concessão de auxílio-doença. Pretende, também, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deste modo pouco importa o fato de a parte autora perceber benefício de auxílio-doença, eis que o pedido ora formulado não se resume à concessão dessa prestação previdenciária. E observo, ainda, que há diferença de marcos temporais em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, o que impede o acolhimento da preliminar em tela. Rejeito a preliminar apresentada pelo INSS. Quanto ao mérito os pedidos não procedem. O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 53/57. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO. PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada,

atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito a preliminar apresentada pelo INSS na forma supramencionada;Rejeito os pedidos formulados por RIBERTO BUSSOLETTI resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0006173-60.2010.403.6114 - BENEDITO DONIZETTE SIMOES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por BENEDITO DONIZETTE SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais.Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 05/09/1995.Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.Com a inicial vieram documentos.Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 50/105), para o qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado conforme decisão de fls. 110/111.Contestação anexada com prejudiciais de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito, requer o INSS a rejeição do pleito revisional.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário.O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004.Pois bem.O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro:PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZOAté 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazoDe 28/6/1997 a 20/11/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anosDe 21/11/1998 a 19/11/2003 Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo). cinco anosA partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anosNessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008).Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010).Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo

vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se

somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim, não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por conseqüência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada.E recentemente o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência da prejudicial de decadência em pleito revisional, inclusive em relação aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9 de 27/06/97:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei).(STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJe de 21/03/2012).Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado -

2009 - p. 366).No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 05/09/1995) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação é manifesta a decadência do direito à revisão.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Acolho a prejudicial apresentada pelo INSS, declarando a decadência do direito de BENEDITO DONIZETTE SIMÕES rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Desapensem-se estes autos do feito nº 0006176-15.2010.403.6114 visto tratar-se de pedidos distintos.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.Sentença não sujeita a reexame necessário.

0006176-15.2010.403.6114 - BENEDITO DONIZETTE SIMOES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por BENEDITO DONIZETTE SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos, conforme índices aplicados aos salários-de-contribuição.Requer, em síntese, emissão de provimento jurisdicional que declare seu direito a ter incorporados na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%) (fl. 15). Juntou documentos (fls. 17/26). Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 34). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 38/82) com informação de decisão concedendo o efeito suspensivo (fl. 134). Citado apresentou o réu sua resposta (fls. 89/120) aduzindo prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 123/131.É o relatório. Decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Prejudicial de Mérito - Prescrição: Verifico que procede a prejudicial de prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças, decorrentes de suposto pagamento equívoco do benefício previdenciário indicado na exordial.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão ao recebimento de valores anteriormente a 27/08/2005.MÉRITO:Os pedidos não procedem.A natureza da pretensão deduzida neste feito já é conhecida por nossos Tribunais, que a repelem.Há, inclusive, a súmula nº 40 do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre o tema, cujo teor reproduzo: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.E cito precedentes que seguem pela mesma senda:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DEZ/98 (10,96%), DEZ/2003 (0,91%), JAN/2004 (27,23%). EQUIVALÊNCIA COM OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de reajuste deferidos aos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, por falta de previsão legal.3. Tendo sido julgado o feito com fundamento no art. 285-A, do CPC, sobrevindo a hipótese do 2º, do citado dispositivo, e, ainda, citado o INSS para contra arrazoar o apelo, são devidos os honorários de advogado, que fixo em R\$ 465,00, com base no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.(TRF1 - AC 2007.38.00.009823-4 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Betti - Publicado no DJF1 de 10/09/09).PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF3 - AC 730076 - 5ª Turma, Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no DJU 25/02/03).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PARA O CÁLCULO DA RENDA MENSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 20, 1º E ART. 28, DA LEI 8.212/91. ALTERAÇÕES DA LEI 9.528/97 E NORMAS DE HIERARQUIA INFERIOR. ART. 29 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 40 DO TRF/4ª REGIÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUSPENSOS POR FORÇA DE JUSTIÇA GRATUITA.1. Salário-de-contribuição é o valor, definido em lei como base e limite para a contribuição previdenciária e referencial para as prestações específicas do Regime Geral de

Previdência Social - RGPS. Já o salário-de-benefício consistia, segundo o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e antes da alteração que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, [...] na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.2. O critério de reajuste dos valores do salário-de-contribuição obedece o teor do 1º do art. 20 da Lei nº 8.212/91, renumerado pela Lei nº 8.620/93, qual seja: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.3. Em análise comparativa das disposições contidas nos artigos 31 e 41, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91 e que foram revogados, respectivamente, pelas Leis nº 8.880/94 e 8.542/92, os quais previam a forma de reajustamento dos salários-de-contribuição e dos valores dos benefícios em manutenção, é possível verificar a existência de dissonâncias que haviam de se refletir, no tempo, quanto à apuração do salário-de-benefício dos segurados da Previdência. Ou seja: o critério de reajuste, embora definido de uma forma no artigo 20, 1º da Lei nº 8.212/91, não se coadunava com a previsão legal da Lei nº 8.213/91, desde o seu nascimento.4. A pretensa equivalência entre o valor do salário-de-benefício, apurado pela média aritmética simples das 36 (trinta e seis) últimas contribuições vertidas pelo e o valor máximo permitido para pagamento a título de salário-de-contribuição na competência novembro de 1995, data de início do benefício, carece de fundamento legal. 5. Neste sentido é o enunciado da Súmula nº 40 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada no DJU de 28 de outubro de 1996: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.6. Remessa oficial e apelação aos quais se dá provimento. Sentença reformada, com o julgamento improcedente do pedido.(...)(TRF1 - AC 2000.01.00.01074-6 - 1ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Itelmar Evangelista - Publicado no DJU de 05/06/06).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTE DOS PROVENTOS EM JUNHO/99 E JUNHO/00 PELO IGP-DI.1. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.(...)(TRF4 - AC 2001.71.00.034718-5 - 6ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado João Batista Pinto Silveira - Publicado no DJU de 15/05/07).E a mesma linha de raciocínio deve ser aplicada nestes autos.Friso, ademais, que se revela inócua neste caso a discussão sobre eventuais diferenças de reajuste entre salários-de-contribuição e salário-de-benefício nas datas de junho de 1999 e maio de 2004, porque tais intervalos não foram considerados no período básico de cálculo do benefício concedido à parte autora (DIB: 05/09/1995).Há que se ter em mente que o 4º do artigo 201 da Constituição Federal consagra o direito dos segurados à preservação do valor real do benefício. Contudo, deixou de especificar o critério de reajuste. Confiou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os índices de correção monetária adequados.Desta forma os benefícios devem ser reajustados conforme o inciso II do artigo 41 da Lei 8.213/91, com a utilização dos seguintes índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC e IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual foi eleito pela lei como critério atualizador.Não cabe ao Poder Judiciário eleger critérios distintos de correção monetária, para além daqueles previstos em lei. Observância do dogma constitucional que assegura a tripartição de poderes.Ademais, cumpre ressaltar que a parte autora não cuidou de apresentar a este Juízo elementos capazes de demonstrar que a autarquia praticou ilegalidade na correção da renda mensal do benefício.Nessas circunstâncias, medida de rigor a rejeição do pedido deduzido na inicial. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC/IBGE SOBRE O BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS APLICANDO-SE OS EFEITOS FINANCEIROS DO ARTIGO 58 DO ADCT. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 2- Os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT. A partir da vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8213/91, que deu integração aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, os reajustes dos benefícios e também a correção dos salários-de-contribuição obedecem a seguinte ordem legislativa: - INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; - IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91, c.c.

artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; - URV de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; - IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21 2º da Lei nº 8.880/94; - INPC de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96;- IGP-DI a partir de maio de 1996, por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; - INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004. 3- A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal. 4- Não procede o pedido de incorporação ao benefício dos índices inflacionários expurgados. A questão já foi dirimida pelos tribunais superiores e restou pacificada, no sentido de que os índices utilizados para reajuste de benefícios previdenciários são aqueles definidos em lei. 5- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994. 6- Os pedidos formulados na ação revisional não foram acolhidos in totum, vez que neste julgado também foi afastado o pleito de revisão nos termos da Lei nº 6.423/77, em face do reconhecimento da coisa julgada. Portanto, ante a inexistência de diferenças, não há que se falar em aplicação dos efeitos financeiros do artigo 58 do ADCT. 7- Cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há elementos que possam levar à conclusão que o INSS deixou de proceder à revisão de acordo com os ditames legais. O autor instruiu o feito apenas com os dados referentes à concessão da aposentadoria e demonstrativo de pagamento de agosto de 2001. Não há um único documento para corroborar a alegação de defasagem no reajuste do benefício ao longo dos anos. 8- Condenação da parte autora nas verbas de sucumbência. 9- Por força da remessa oficial, reconhecida a ocorrência de coisa julgada e julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção integral de todos os salários-de-contribuição, com a utilização da variação da ORTN/OTN, a teor da Lei nº 6.423/77.(...)(TRF3 - APELREE 926442/SP - 7ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Leide Polo - Publicado no DJU de 22/04/09).PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES OFICIAIS. 1. Estritamente do ponto de vista do direito aplicável, não deve prosperar o pedido de reajuste em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal. De efeito, o comando da Lei Maior assegura o reajuste dos benefícios a fim de preservar-lhes o valor real, sim, mas conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02. 2. Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer)(...). 4. Apelo do INSS e reexame necessário, tido por interposto parcialmente providos.(TRF3 - AC 395551/SP - Turma Suplementar da 3ª Seção - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJU de 14/05/08). Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios legalmente fixados. O e. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção dos índices previstos em lei para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios (RE 231.412/RS). Friso, por fim, que não houve qualquer espécie de ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento adotado pela Administração na fixação dos valores máximos relativos aos salários-de-contribuição e de benefício. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, declarando a prescrição da pretensão de Benedito Donizette Simões ao recebimento de quaisquer valores relativos à prestação previdenciária em período anterior a 27/08/2005, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b-) Rejeito o pedido revisional formulado por Benedito Donizette Simões em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0006253-24.2010.403.6114 - SELMA LOPES CORREIA X GENI CARVALHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, considerando que se trata de demanda que envolve postulação de interesses de incapaz, conforme art. 82, I do Código de Processo Civil. Após, conclusos para sentença.

0006257-61.2010.403.6114 - WILSON VARANELLI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por WILSON VARANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção de prestação previdenciária por incapacidade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a cessação administrativa do benefício, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/69). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 73). Novos documentos foram apresentados. Contestação ofertada às fls. 182/188 despida de questões prévias. Foi produzida prova pericial (fls. 237/240). Proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 279/287, rejeitada pelo autor. Eis a síntese do necessário. Inicialmente, observo que a petição protocolizada sob o nº 2010.140045176-1 (fls. 191/196), refere-se a Shiguenobu Kawata, autor da ação ordinária nº 0004298-55.2010.403.6114, em trâmite nesta Vara consoante extrato processual que ora determino a juntada. Desta feita, determino à Secretaria o desentranhamento da referida petição procedendo à juntada nos autos pertinentes. Passo a analisar o mérito da ação. Friso que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Não há que se falar em homologação de acordo, eis que a parte autora não concordou com os termos da oferta apresentada pelo INSS. Pois bem. Quanto ao mérito os pedidos procedem. Devido o pagamento de auxílio-doença a partir de 13/07/2010 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício), senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame da manifestação pericial acostada ao feito permite a conclusão de que a parte autora está incapacitada (total e temporariamente) para o desempenho de funções laborais desde 17/03/2009. Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. As conclusões periciais indicam incapacidade total em caráter transitório

nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social Conforme se depreende do documento de fls. 190 urge concluir que na data do infortúnio social a parte autora possuía a qualidade de segurada da Previdência Social. Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social. c-) Carência O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese cumprido o período de carência, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença a partir de 13/07/2010. d-) Dos valores atrasados Os valores do benefício previdenciário são devidos a partir de 13/07/2010 até a data da implantação administrativa do benefício. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição

voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: **PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.**(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5- Recurso desprovido.(TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão (auxílio-doença), conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.f-) Da prescrição quinquenal. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal.g-) Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por WILSON VARANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício em exame a partir de 13/07/2010, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo procedente o pedido de pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária de auxílio-doença formulado por WILSON VARANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o em obrigação de pagar quantia certa a partir de 13/07/2010 até a data da implantação administrativa do benefício, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da

execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A determinar;2. Nome do beneficiário: WILSON VARANELLI;3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 13/07/2010;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0006267-08.2010.403.6114 - VILMA BRITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VILMA BRITO DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data da cessação do benefício.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/06).Com a inicial vieram documentos (fls. 07/48).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 51).Contestação ofertada às fls. 54/60, despida de questões prévias. Documento apresentado à fl. 61. Laudos periciais acostados aos autos às fls. 77/88 e 139/146.Manifestação das partes às fls. 91; 93/131; 150/171 e 173.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Alerto, ainda, que não há que se falar em expedição de ofício para a produção de prova em benefício da parte autora (documentos médicos), eis que incumbem às partes o ônus de provarem os fatos alegados em Juízo. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4º Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002).E no caso não está revelada situação extraordinária.Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso.E ainda que assim não fosse, observe que a vinda de tais documentos seria providência absolutamente inútil, considerando que houve nestes autos produção de prova pericial específica em relação ao pedido formulado pela parte autora. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil.Os pedidos não procedem.O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal.E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Observe, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo.Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório.Destaco que, além da demonstração dos requisitos

previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinado o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. As conclusões das perícias são peremptórias no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica dos documentos anexados às fls. 77/88 e 139/143. O laudo pericial indica que (...) não apresenta incapacidade laborativa (...) (fl. 81). O segundo laudo pericial indica que (...) não há incapacidade laborativa (...) (fl. 142). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por Vilma Brito dos Santos resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0006316-49.2010.403.6114 - ALDENIR ALVES DO NASCIMENTO (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALDENIR ALVES DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Pede, ainda, a concessão de auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/60). Decisão de fl. 63 indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS ofertou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para analisar feitos de cunho acidentário. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 67/76). Juntou documentos de fls. 77/78. Determinada a realização de prova pericial, veio aos autos o laudo pericial de fls. 88/96. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar argüida pelo réu em contestação, uma vez que o

laudo pericial descarta o nexo causal entre a doença do autor e a profissão por ele exercida (resposta ao item 2 de fl. 93vº). Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males psiquiátricos, problemas de coluna, perda auditiva e problemas nos membros superiores. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 17/10/2011 (fls. 88/96), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 99/101 pelo autor, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causidico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0006378-89.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO LEAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RAIMUNDO LEAL ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. Pede, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 34/147). Indeferida a tutela à fl. 179. Informada a interposição de recurso pelo autor às fls. 184/213, com cópia da decisão juntada às fls. 214/215. O INSS deixou de contestar o feito. Determinada a realização de prova pericial às fls. 220/221, com laudo juntado às fls. 231/248. Manifestação do autor às fls. 254/259. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. O benefício previdenciário de auxílio-acidente está regulado pelo art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91). Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Quanto ao requisito da incapacidade, considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 27/05/2012 (fls. 231/248), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a

incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Isso mesmo levando em conta o exame médico juntado às fls. 262/263, o qual, em nenhum momento afirma a existência de incapacidade laboral, a qual, à evidência, inexistente no caso dos autos. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0006462-90.2010.403.6114 - JOEDSON RODRIGUES SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOEDSON RODRIGUES SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, previsto na Lei 8.213/91. Informa que sofreu acidente em 1993 com perda da visão do olho direito e colocação de prótese. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/115). Indeferido pedido de antecipação da tutela (fl. 122). Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de prescrição e, no mérito, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 124/154). Juntou documentos de fls. 155/156. Determinada a realização de perícia médica (fls. 157/158), com a vinda do respectivo laudo (fls. 177/181) e manifestação das partes de fls. 188 e 190/193. Esclarecimentos do perito à fl. 197, com nova manifestação das partes às fls. 200/202 e 203/204. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 15/09/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. Não há que se falar em oitiva de testemunhas para comprovação dos males apontados pelo autor, posto que o mesmo foi submetido a exame médico pericial realizado por profissional da área de saúde. Quanto às demais provas requeridas entendo-as desnecessárias diante do laudo médico apresentado. É certo que o benefício previdenciário de auxílio acidente está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 86. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que o auxílio acidente consiste em benefício concedido como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. TRABALHO EXERCIDO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. A omissão no julgado que enseja violação ao artigo 535 da Norma Processual é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a relativa às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II. In casu, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação. É cediço que não pode a parte tachar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. III - Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que, o auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que eventualmente exercia. Hipótese em que não há redução da capacidade para o exercício da atividade habitualmente desempenhada pela parte-agravante. IV. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1055170/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010) CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE PLEITEIA AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Esta egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feito previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.(CC 104.927/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 30/09/2009)O autor informa que está parcialmente incapacitado para o trabalho em razão de acidente que provocou redução de sua visão. Quanto à suposta incapacidade parcial alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial aos 05/07/2011 (fls. 177/181, complementado à fl. 197), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0006548-61.2010.403.6114 - EDISON CRISTOVAM DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDISON CRISTOVAM DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de do auxílio-doença, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez, e, alternativamente a concessão de auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa o autor que está acometida de diversos problemas de saúde que a incapacitam para o exercício laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/115). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 125). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 128/134). O E.T.R.F. da 3ª Região deu provimento ao recurso, determinando por meio da decisão de fls. 136/138, o imediato restabelecimento do auxílio-doença até a vinda do laudo pericial médico. O INSS contestou o feito sustentando, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 147/161). Juntou documentos (fls. 162/173. Réplica (fls. 180/182). Determinada a realização de prova pericial, com a vinda do laudo (fls. 188/197), houve manifestação do autor às fls. 205/207 e do INSS às fls. 211/212, com juntada de documentos às fls. 213/214. É o relatório. Decido.Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão dos benefícios. Segundo relata na inicial, o autor, alega sofrer de diversos males que o incapacitam para o trabalho.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica (fls. 188/197), pelas quais se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividade laboral (vide fls. 194/195).E, não obstante tenha o expert fixado uma incapacidade aparentemente temporária, o fato é que o mesmo não atesta a possibilidade de reabilitação do autor, informando ainda que houve agravamento da doença, bem como afirma que a recuperação eventual de sua incapacidade depende da realização de intervenção cirúrgica (vide fls. 194).Deste modo, restando inviável sua reabilitação

profissional, bem como ilegal a exigência de realização de procedimento cirúrgico por parte do segurado para a recuperação de sua capacidade laboral (art. 101, da lei n. 8213/91), está-se, na verdade, diante de evidente hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, até mesmo porque seu elemento legal referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. Portanto, antes de divergir, todos os laudos médicos periciais convergem no sentido da existência de incapacidade total e insusceptível de reabilitação para o exercício de toda e qualquer atividade laboral por parte da autora, do que exsurge cristalino seu direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial, fixo-o no dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício de auxílio doença NB nº 536.047.764-0, qual seja, aos 07/08/2010 (fl. 172), conforme artigo 43, caput, da lei n. 8213/91 e nos termos em que requerido na inicial. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 07/08/2010. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do equerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: EDISON CRISTOVAM DA SILVA; c) CPF do segurado: 131.324.428-79 (fl. 11); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: ; 07/08/2010 ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006591-95.2010.403.6114 - ELIONOR JESUS MATOS (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIONOR JESUS MATOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/45). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 48). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 52/59). Juntou documentos de fls. 60. Laudo pericial às fls. 65/81, com proposta de acordo por parte do INSS (fls. 84/95) e manifestação da autora de fls. 96/97 e 102. É o relatório. Decido. Fls. 84/95: A proposta de acordo ofertada pelo réu não foi aceita pela autora, conforme manifestação de fl. 102, razão pela qual passo a analisar o feito nos termos em que requerido na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insusceptível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo

à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de diabetes, deslocamento e defeito da retina, cegueira de um olho e visão subnormal do outro, artrose, fibromialgia, hipertensão essencial, transtorno misto ansioso e depressivo, lumbago com ciática, polineuropatia e retinopatia diabéticas. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 18/07/2010 (fls. 65/68), por meio da qual se constatou estar a autora total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 9 de fls. 78 é 12 de maio de 2008. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 12 de maio de 2008, conforme laudo médico pericial. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: ELIONOR JESUS MATOS; c) CPF da segurada: 267.210.018-70; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 12 de maio de 2008; eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0006614-41.2010.403.6114 - GUSTAVO TRUBANO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUSTAVO TRUBANO DA SILVA, representado por MARIA AUXILIADORA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/83). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 86). O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem comprovados os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 91/101). Juntou documentos de fls. 102. Cópia do processo administrativo às fls. 113/173. Laudo médico juntado aos autos às fls. 177/180. Estudo social às fls. 183/193. Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 195/197 pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93, com a redação dada pelo art. 34 da Lei nº 10.741/2003: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Ressalta o perito em resposta ao quesito nº 8 de fls. 239: (...) O retardo mental apresentado é leve. No momento sua performance está inferior à média das crianças da sua mesma faixa etária e nível sócio-econômico. No entanto há possibilidade de recuperação dos atrasos uma vez que tem apenas treze anos de idade. Está na escola e foi inserido em acompanhamento médico. Está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de dois anos. É alienado mental e depende do cuidado de terceiros para tomar as medicações e ser orientado para as tarefas diárias. Considerando as informações tecidas no laudo pericial, bem como as peculiaridades do caso, tenho que o autor encontra-se absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família pelo menos pelos próximos dois anos a contar da data da perícia (03/06/2011). De todo o exposto, reputo preenchido o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações físicas de que o autor é portador, sendo ele dependente de terceiros para alguns cuidados o que impede sua mão de exercer atividade laboral. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 17/09/2011 (fls. 183/193) que o autor reside em casa de madeira, de ocupação irregular, com trinta metros quadrados, em péssimo estado de conservação, com ligações de esgoto e energia elétrica clandestinas. O pouco mobiliário também se encontra em péssimo estado. A renda familiar é provida pela mãe do autor que recebe pensão no valor de um salário mínimo e do valor de R\$ 400,00 proveniente de trabalhos informais do pai do autor que, na época da visita, encontrava-se desempregado. Como conclusão (fl. 193), após algumas considerações assim se expressou a assistente social: (...) Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que Gustavo Trubano da Silva e família encontram-se em situação de hipossuficiência econômica e social e necessitam da intervenção protetiva do

Estado (...). Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). De se observar, ainda, que eventual rendimento auferido no valor de um salário mínimo deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, nos termos do requerido na inicial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício em 09/12/2009 tal deve ser o termo inicial (NB nº 538.860.891-0) (fls. 22). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 09/12/2009 (data do requerimento administrativo do benefício NB 538.860.891-0) (fl. 22). Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao réu, a implantação imediata do benefício assistencial, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do Código de Processo Civil). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4.º, art. 461, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3.º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: GUSTAVO TRUBANO DA SILVA Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir da data do requerimento administrativo do benefício (09/12/2009). Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC.

0006655-08.2010.403.6114 - JOSE ALVES CORTES NETO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ALVES CORTES NETO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data de cessação do benefício. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento de auxílio-doença e alternativamente à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-acidente, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a data de cessação do benefício, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ordenada a citação e concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 35). Contestação ofertada às fls. 38/45, despida de questões prévias. Documentos apresentados às fls. 46/47. Laudos periciais às fls. 59/75 e 94/98. Manifestação das partes às fls. 80/82, 83, 86/88 e 101. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Por seu turno o auxílio-acidente tem lugar quando há incapacidade parcial e permanente, redutora da capacidade laboral. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. Os pedidos não procedem. a-) Da incapacidade laboral As conclusões das perícias são peremptórias no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica dos documentos anexados às fls. 59/75 e 94/98, para além dos intervalos em que já concedido o benefício administrativamente. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada

abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por JOSÉ ALVES CORTES NETO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS insurge-se contra a sentença de fls. 127/128. Afirma que a parte autora está exercendo atividade remunerada, a qual deverá ser declarada na sentença proferida. Relatei. Decido.Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.Assiste razão ao embargante.Realmente a análise do CNIS (fls. 134/138) demonstra o recolhimento de contribuições previdenciárias no período entre outubro/2011 a fevereiro/2012, comprovando atividade laboral do autor, a qual não se compatibiliza com o benefício concedido.Pelo exposto, acolho os presentes embargos, para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 127/128 que passa a ter a seguinte redação:(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de março de 2012, data em que o autor deixou de exercer atividade laboral.(...)Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: FLÁVIO ROSA BOTELHO;c) CPF do segurado: 084.398.898-36;d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não consta;g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 01 de março de 2012; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.(...)No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

0006747-83.2010.403.6114 - AILA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AILA MARIA DOS SANTOS SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/25).Decisão de fl. 28 indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 32/47), com decisões de fls. 85/87 e 88/90 negando-lhe seguimentoO INSS ofertou contestação alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 48/59). Juntou documentos de fls. 60/64. Determinada a realização de prova pericial (fls. 65/66), veio aos autos o laudo pericial de fls. 72/79.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de disacusia mista e severa. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 17/10/2011 (fls. 72/79), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a

incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 92/97 pelo autor, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. Ademais, as alegações formuladas devem sempre ser suportadas em documentação médica idônea, e não em meras conjecturas sob pena de o demandante não se desincumbir do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Por fim, não aproveita ao autor a alegação de suposta imprestabilidade do laudo pericial como viabilizadora da realização de uma segunda perícia médica, já que o Código de Processo Civil é expresso ao vedar a simples descon sideração das conclusões lançadas pelo perito judicial, ao limitar a possibilidade de realização de uma segunda perícia única e exclusivamente às hipóteses de corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu (art. 438), sendo que a segunda perícia não substitui a primeira (art. 439, único). Ou seja, deve o causídico do autor interpretar o disposto no artigo 437, do CPC de forma sistemática com os artigos 438 e 439, e não de forma isolada, lançando mão unicamente das prescrições legais que lhe aproveitam, ignorando as demais prescrições. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0006772-96.2010.403.6114 - NILZA DE ARAUJO SANTANA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NILZA DE ARAÚJO SANTANA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/28). Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de carência da ação. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado e prescrição quinquenária (fls. 43/53). Documentos de fls. 54/56. Determinada a realização de prova pericial às fls. 57/589, com laudo juntado à fl. 67/75 e manifestação das partes às fls. 84/88 (autora) e 89/99 (INSS). É o relatório. Decido. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Observo que o INSS concedeu à autora os benefícios nºs 544.610.260-2 (entre 07/2007 a 02/2008); 529.936.640-6 (entre 17/04/2008 a 30/11/2008) e 533.823.894-9, em 09/01/2009 até 25/01/2011 (fls. 54/56) afastando, assim, a alegada perda da qualidade de segurada aventada pelo réu em alegações finais. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica em 05/11/2011 (fls. 67/75) quando constatou-se estar a autora total e temporariamente incapacitada para exercer qualquer tipo de labor, com prazo para reavaliação. Diante da constatação obtida na perícia ortopédica, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado às expensas da autarquia federal, após 12 (doze) meses contados a partir da data desta sentença. Fixo como data de início do benefício o dia a competência 26/01/2011, conforme resposta ao quesito 9 de fl. 72 e pedido expresso da autora. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício auxílio-doença à parte autora, a partir de 26/01/2011, e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido seis meses da data desta sentença. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento.

Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: NILZA DE ARAÚJO SANTANA; b) CPF da segurada: 028.774.128-14 (fl. 08); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 26 de janeiro de 2011; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

0007113-25.2010.403.6114 - MAURA DA GLORIA DOS SANTOS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por MAURA DA GLORIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora seria dependente de segurado da Previdência Social (companheira), tendo cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde a data do óbito (20/07/2010). Reputa-se incorreto o indeferimento do pleito na esfera administrativa. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/05). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/43). Foi negada a antecipação da tutela, reconhecidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 45). Citado, apresentou o INSS resposta, despida de questões prévias (fls. 50/55). Documentos às fls. 56/61. Prova testemunhal colhida (fls. 79/81). As partes manifestaram desinteresse na apresentação de novos arrazoados, reiterando suas respectivas alegações iniciais. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Quanto ao mérito os pedidos procedem. Dos requisitos legais para a concessão do benefício: A Constituição Federal prevê o pagamento de pensão por morte de segurado aos dependentes, conforme artigo 201, inciso V. E os artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 assim dispõem em relação à pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei (...). Já o artigo 16 da Lei 8.213/91 identifica e disciplina o rol de dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de

21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A concessão do benefício de pensão por morte exige determinados requisitos, quais sejam: a-) condição de segurado na data do óbito; b-) prova do óbito do segurado e c-) condição de dependente do segurado na data do óbito.A carência não é exigível em se tratando de pensão por morte.Pois bem. Avalio o caso ora submetido aos meus cuidados.a-) Prova do óbito.A certidão anexada à fl. 11 revela que REYNALDO AUGUSTO DA SILVA faleceu aos 20/07/2010.Demonstrado o requisito relativo ao óbito.b-) Condição de segurado na data do óbito.Conforme se depreende do documento de fl. 34 o falecido possuía a qualidade de segurado na data do óbito porque em gozo de benefício previdenciário, conforme artigo 15, I, da Lei 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.(...) (grifei).Demonstrada, pois, a condição de segurado do falecido na data do óbito.c-) Condição de dependente do segurado na data do óbitoA união estável da parte autora e do falecido na data do óbito restou suficientemente demonstrada.Sobre a configuração da união estável e seus requisitos, assaz esclarecedor o seguinte julgado:APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. SEPARAÇÃO DE FATO. VERIFICAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DE PROVA. IMPROVIMENTO. 1. O tema em debate diz respeito à suposta condição de pensionista em razão da morte de ex-servidor civil na condição de companheira. O servidor era casado e, consoante as provas produzidas nos autos, não mais mantinha de fato seu casamento.2. Após o advento da Constituição Federal de 1988, mormente diante da regra expressa contida no artigo 226, 3º, finalmente foi reconhecida oficialmente a família constituída entre companheiros, inclusive para fins de proteção estatal.3. O companheirismo, ou união estável (na terminologia adotada pelo legislador constituinte) é a união extramatrimonial monogâmica entre o homem e a mulher desimpedidos, como vínculo formador e mantenedor da família, estabelecendo uma comunhão de vida e das almas, nos moldes do casamento, de forma duradoura, contínua, notória e estável.4. Um dos requisitos objetivos para a configuração do companheirismo (ou união estável, na terminologia constitucional) é a ausência de impedimentos matrimoniais, ressalvada a possibilidade de o companheiro que tem o estado civil de casado encontrar-se separado de fato de seu cônjuge (CC, art. 1.723, 1).(…) (grifei).(TRF2 - APELRE 435857 - 6ª Turma Especializada - Relator: Desembargadora Federal Carmen Silvia de Arruda Torres - Publicado no DJU de 27/07/2009).Observe ainda que, para fins de comprovação da dependência econômica, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo válidos quaisquer meios.A restrição contida no artigo 22 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) carece de respaldo legal, porquanto o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 somente se refere à comprovação de tempo de serviço. O decreto é ato de natureza infralegal e, obviamente, não possui forças para além dos limites da legalidade. Os decretos não inovam, via de regra, o ordenamento jurídico.Compartilhando essa linha de pensamento, transcrevo os seguintes julgados:Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas,

exclusivamente.3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (grifei)(STJ - RESP 783697 - 6ª Turma - Relator: Ministro Nilson Naves - Publicado no DJU de 09/10/2006).AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.- A E. Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção de benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.- Nos presentes autos, constata-se da análise dos depoimentos colhidos em juízo (fls. 57/59) que a autora manteve união estável com o de cujus. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o falecido manteve relacionamento com a autora até o momento de seu óbito, apesar de não estarem morando mais juntos.- Ademais, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 não trata da necessidade de início de prova material para a comprovação da união estável, mas sim para a comprovação de tempo de serviço.- Precedentes.- Agravo a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AC 923302 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3 03/09/2008).Outrossim, no caso de união estável há que se concluir que a dependência econômica entre os companheiros é presumida, dispensando-se comprovação pela parte interessada por força de expressa disposição legal.E a dependência econômica não precisa ser exclusiva no bojo da relação de companheirismo. Aplicação por analogia da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedente conforta tal entendimento:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. 1. Pelo que consta dos autos, verifica-se que a parte-requerente e o de cujus viviam maritalmente, em coabitação e formando uma unidade familiar, na qual verificava-se dependência econômica mútua, do que resulta união estável para fins do art. 226, 3º, da Constituição Federal e da lei previdenciária. 2. Conforme o art. 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91, presume-se dependência econômica da companheira em relação ao companheiro, mesmo que essa dependência não seja exclusiva, pois a mesma persiste ainda que os dependentes tenham meios de complementação de renda. Súmula 229, do extinto E.TFR. Também é possível acumular pensão e aposentadoria, ante à inexistência de vedação na Lei 8.213/91, proibindo-se apenas o pagamento de mais de uma pensão a um único beneficiário. (...) (grifei).(TRF3 - AC 464089 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Carlos Francisco - Publicado no DJU de 06/12/2002).Volto minhas atenções ao caso em tela.A prova oral produzida em audiência revelou-se uníssona e contundente no sentido de que a autora e o segurado, falecido, mantinham relação de companheirismo na data do óbito.Também os documentos de fls. 06/07 e 16/21 indicam a existência da relação de companheirismo entre autora e o falecido.De fato o conjunto probatório mostra que houve uma relação pública e duradora entre a parte autora e o segurado até o instante do óbito, capaz de ser compreendida como célula-mãe de um núcleo familiar, nos termos do 3º do artigo 226 da Carta da República.Concluo, por conseqüência, que estão reunidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte à parte autora desde a data do óbito, porque respeitado o prazo de 30 (trinta) dias entre o passamento (20/07/2010) e a apresentação do pleito junto ao INSS (10/08/2010), conforme documento de fl. 41.Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09).A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito.Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente.É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo.O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário.Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba:

Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontua que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5-Recurso desprovido.(TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por MAURA DA GLORIA DOS SANTOS, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (pensão por morte) desde 20/07/2010 (data do óbito), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo procedente o pedido formulado por MAURA DA GLORIA DOS SANTOS, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data do óbito (20/07/2010), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Por conseguinte, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8.620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Publicado no DJU de 26/05/09). Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A definir; 2. Nome do beneficiário: MAURA DA GLÓRIA DOS SANTOS; 3. Benefício concedido/revisado: Pensão por Morte; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 20/07/2010; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0007235-38.2010.403.6114 - CLEIDMAR ROCHA DOS SANTOS X HELENO JOSE DOS SANTOS (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por CLEIDMAR ROCHA DOS SANTOS e HELENO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial afirmação no sentido de que os autores seriam dependentes de segurado da Previdência Social (pais), tendo cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão. Requerem os autores, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/06). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20). Foi negada a antecipação da tutela, reconhecidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 29). Citado, apresentou o INSS resposta com preliminar de ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito sustentou, em resumo, a inexistência da condição de dependente dos autores, porque não provada a dependência econômica (fls. 32/38). Réplica ofertada às fls. 40/42, requerendo a produção de prova testemunhal. Prova testemunhal colhida (fls. 56/58). As partes manifestaram desinteresse na apresentação de novos arrazoados, reiterando suas respectivas alegações iniciais. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A preliminar apresentada

pelo INSS deve ser repelida. Entendo que quando há contestação sobre o mérito da pretensão deduzida em Juízo, torna-se desnecessário o prévio ingresso na via administrativa, isso porque já revelado, suficientemente, que o pleito não seria acolhido pelo Poder Público. É que não se concebe que a Administração possa adotar posturas contraditórias sobre um mesmo tema: uma em Juízo outra fora dele. Ao sentir deste magistrado, em casos dessa natureza, exigir do jurisdicionado o prévio ingresso na esfera administrativa seria uma providência inútil, pois já se saberia de pronto o destino do pedido. Ele seria indeferido. Acolher raciocínio diverso implica prestigiar a formalidade estéril do processo em prejuízo do direito material que lhe serve de razão para existir. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Agravo de instrumento provido(...) (grifei). (TRF3 - AI 405409 - 7º Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/11/2010). Destarte, revela-se medida de rigor repelir a pretensão da autarquia. Quanto ao mérito os pedidos procedem. Dos requisitos legais para a concessão do benefício: A Constituição Federal prevê o pagamento de pensão por morte de segurado aos dependentes, conforme artigo 201, inciso V. E os artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 assim dispõem em relação à pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei (...). Já o artigo 16 da Lei 8.213/91 identifica e disciplina o rol de dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho

mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A concessão do benefício de pensão por morte exige determinados requisitos, quais sejam: a-) condição de segurado na data do óbito; b-) prova do óbito do segurado e c-) condição de dependente do segurado na data do óbito. A carência não é exigível em se tratando de pensão por morte. Pois bem. Avalio o caso ora submetido aos meus cuidados. a-) Prova do óbito. A certidão anexada à fl. 13 revela que HELENO ROCHA DOS SANTOS faleceu aos 17/07/2009. Demonstrado o requisito relativo ao óbito. b-) Condição de segurado na data do óbito. Conforme se depreende do extrato do CNIS acostado ao feito o falecido possuía a qualidade de segurado na data do óbito, porque vigente contrato de emprego naquele instante. c-) Condição de dependente do segurado na data do óbito. O artigo 16, II, da Lei de Benefícios arrola os pais como dependentes previdenciários dos filhos, desde que demonstrada a dependência econômica, que não é presumida (4º do artigo 16). O documento de fl. 13 demonstra a relação de parentesco entre autores e o falecido. Observo que para fins de comprovação da dependência econômica a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo válidos quaisquer meios. A restrição contida no artigo 22 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) carece de respaldo legal, porquanto o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 somente se refere à comprovação de tempo de serviço. O decreto é ato de natureza infralegal e, obviamente, não possui forças para além dos limites da legalidade. Os decretos não inovam, via de regra, o ordenamento jurídico. Compartilhando essa linha de pensamento, transcrevo os seguintes julgados: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento. (grifei) (STJ - RESP 783697 - 6ª Turma - Relator: Ministro Nilson Naves - Publicado no DJU de 09/10/2006). AGRADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.- A E. Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção de benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.- Nos presentes autos, constata-se da análise dos depoimentos colhidos em juízo (fls. 57/59) que a autora manteve união estável com o de cujus. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o falecido manteve relacionamento com a autora até o momento de seu óbito, apesar de não estarem morando mais juntos.- Ademais, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 não trata da necessidade de início de prova material para a comprovação da união estável, mas sim para a comprovação de tempo de serviço.- Precedentes.- Agravo a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AC 923302 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3 03/09/2008). Insisto. A dependência previdenciária dos pais em relação ao filho não é presumida. Exige-se a demonstração da dependência econômica, ainda que parcial, para a configuração daquela previdenciária, conforme expressa dicção legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o falecido era solteiro, sem filhos e residia com seus pais, consoante se infere do cotejo do endereço constante na inicial com aquele declinado nos documentos e notas fiscais de fl. 22 e 25/32 (Rua Saturnino Gomes da Cruz, nº 115, Jd Murilo Macedo). Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo informaram que o falecido ajudava financeiramente com as despesas da casa, como contas de água, luz e remédios. II - Insta salientar que, o fato de o genitor do falecido receber aposentadoria por invalidez (NB 1140245900; fl. 47), não infirma a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. III - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. IV - Agravo (art. 557, 1º, do CPC) do INSS desprovido. (TRF3 - AC 1632025 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 30/11/2011). Volto minhas atenções ao caso em tela. A prova oral produzida em audiência revelou-se razoavelmente uníssona no sentido de que o segurado, falecido, arcava com determinadas despesas domésticas de modo a permitir o reconhecimento da dependência econômica dos pais para com ele, ainda que em caráter parcial. E essas despesas de acordo com o contexto fático trazido ao meu conhecimento pelas testemunhas eram substanciais e habituais, não se tratando de contribuições esporádicas, mimos ou presentes. Trata-se de núcleo familiar numeroso e sem notícia de trabalho formal e regular por parte dos autores. E friso que o INSS não apresentou qualquer elemento de convencimento capaz de demonstrar que não há dependência econômica dos pais em relação ao segurado, falecido. Concluo, por

consequência, que estão reunidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte aos autores, desde a data da citação, porque ausente prova de requerimento administrativo. Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: **PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.**(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5- Recurso desprovido. (TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por CLEIDMAR ROCHA DOS SANTOS e HELENO JOSÉ DOS SANTOS, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (pensão por morte) desde 21/11/2010 (data da citação), observada a divisão do valor da renda mensal entre os autores, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo procedente o pedido formulado por CLEIDMAR ROCHA DOS SANTOS e HELENO JOSÉ DOS SANTOS, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data da citação (22/11/2010), observada a divisão do valor da renda mensal entre os autores, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Por conseguinte, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8.620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são

fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09). Oficie-se o INSS para cumprimento do comando jurisdicional que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada. Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A definir; 2. Nome do beneficiário: CLEIDMAR ROCHA DOS SANTOS e HELENO JOS DOS SANTOS; 3. Benefício concedido/revisado: Pensão por Morte; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 22/11/2010; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora no sentido de que na análise dos pedidos de compensação de tributos descritos na inicial não foram consideradas as pertinentes declarações retificadoras, considerados os documentos apresentados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e o teor do ofício de fls. 283/285. Após, conclusos.

0007585-26.2010.403.6114 - IRACI MANGUSSI PELEGRINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRACI MANGUSSI PELEGRINO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial. Assevera que formulou pedido administrativo, negado sob a justificativa de que não estavam reunidos os requisitos legais para a concessão da prestação assistencial. Sustenta que se encontra inapta para o trabalho. Alega não possuir condições financeiras para o seu sustento, e, também, que a sua família não apresenta capacidade econômica para tanto. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 19). Contestação ofertada às 23/35, pugnando pela rejeição do pedido formulado. Documentos apresentados às fls. 36/41. Foi produzida a perícia necessária (social) e colhidas as manifestações das partes. O Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pedido formulado. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Cuida-se de demanda instaurada com o objetivo de alcançar a concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (...) Foi editada a Lei 8.742/93 no desiderato de regular o dispositivo constitucional supramencionado. O caput e os 1º a 4º do artigo 20 do referido diploma compõem o núcleo normativo do benefício ora pleiteado nos autos: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6

DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 De acordo com o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 a família é incapaz de manter o idoso ou deficiente, quando a renda per capita for inferior a um quarto do salário mínimo. Entende-se como família para esse fim (...) requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (...) (grifei). Note-se que a alteração legislativa levada a cabo pela Lei 12.435/11 implicou expressivo alargamento no conceito de núcleo familiar para fins de cálculo da renda per capita. Foram incluídos padrastos, madrastas e menores tutelados. Suprimiu-se a exigência da incapacidade civil, do limite etário e da condição de inválido em relação a filhos e irmãos. Basta agora que sejam eles solteiros e dividam o mesmo teto. Por seu turno, alerto que o limite de renda previsto pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece a presunção legal de miserabilidade e já foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal. No entanto, isso não impede que, no caso concreto, outros elementos levem o magistrado a considerar provada a situação de miserabilidade, mesmo quando a renda familiar supere o limite indicado linhas acima. A orientação do Pretório Excelso é essa, conforme decisões que colaciono: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que concedeu benefício assistencial, mesmo fora dos requisitos legais objetivos para a sua concessão. A Lei n 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Objeto da ADI 1.232, Rel. Ilmar Galvão (DJ 10.6.2001), o art. 20, 3º, da Lei n 8.742, de 1993, teve sua constitucionalidade declarada. Considerou o Tribunal que o referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial sob o argumento de que o requisito definido pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, não é exaustivo, e, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie (DJ 10.4.2005), na qual firmou-se o entendimento de que, na decisão proferida na ADI 1.232, o Tribunal definiu que o critério de 1/4 do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. E cabe ao legislador, e não ao juiz, na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, fundamentadas em uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836, de 2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689, de 2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533, de 1997 - autorização ao Poder Executivo para conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl 2.323, Rel. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, (Rcl 4.422, Rel. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl 4.133, Rel. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl 4.366, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, para fiel cumprimento do art. 203, V, da Constituição (Rcl 4.164, Rel. Marco Aurélio). A análise dessas decisões demonstra que a interpretação da Lei n 8.742, de 1993, em face da Constituição, vem sofrendo mudanças substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836, de 2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689, de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219, de 2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533, de 1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741, de 2003) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e os tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação

ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742, de 1993, são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e os tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742 de 1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões citadas, proferidas por este Tribunal - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI 1.232. Portanto, mantém-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232. O mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl-AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie, DJ 10.4.2005. O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Assim, indefiro o pedido de medida liminar (...) (grifei). (STF - RE 564374 MC/RS - Relator: Ministra Ellen Gracie (Decisão: Ministro Gilmar Mendes) - Publicado no DJe de 15/05/2008). RECLAMAÇÃO - APLICAÇÃO DE NORMA NÃO CONTRÁRIA AO QUANTO DECIDIDO NA ADI 1.232 - AUTORIDADE DO DECISUM VINCULANTE E AUTORIDADE DO JUIZ - ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO. (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e

a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgada deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante. (...) (grifei). (STF - RCL 3805/SP - Relator: Ministra Carmen Lúcia - Publicado no DJU de 18/10/2006). E anoto que em decorrência do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), entende a jurisprudência - por analogia - que o valor do benefício assistencial percebido por outro componente do núcleo familiar deve ser desprezado no cálculo da renda per capita, também no caso do pedido fundado em invalidez. Nesse sentido: TRF3 - AC 2003.61.07007162-9 - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 24/11/2009. Entendo ainda que para fins de aplicação do dispositivo do Estatuto do Idoso acima indicado, pouco importa a origem da renda (benefício assistencial, previdenciário ou outra fonte remuneratória), desde que não supere o valor de um salário-mínimo. Aplicação do brocardo segundo o qual ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Em abono dessa linha de exegese, cito excerto do voto proferido pela i. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras no bojo dos autos da REOAC 307464: (...) Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda: A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (...) (TRF3 - REOAC 307464 - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator: Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Publicado no DJF3 de 18/09/2008). Raciocínio em sentido contrário implicaria desprezo ao princípio da isonomia e à regra contida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Por seu turno, assevero que o inciso I do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser interpretado no sentido de que a incapacidade exigida pela lei para a concessão do benefício é aquela que suprime a capacidade laboral do jurisdicionado. Nesse sentido a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização. E sobre o grau da incapacidade laboral, observo que ela deve - em regra - ser total, conforme precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Lei nº 8.742/93 veio regulamentar o art. 203, V, da Constituição Federal, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam: ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo. 2. O laudo médico para considerar a autora incapaz para a atividade laborativa, pautou-se - como bem asseverou o MM. Juiz a quo - em fatores sociais, e não em razões de ordem física e patológica. Isto resta bem claro, uma vez que o estudo social constatou que a requerente executa todas as tarefas do lar, obviamente com maiores dificuldades em razão da altura, mas consegue cuidar de uma filha e consegue locomover-se, sendo que a maior dificuldade da requerente é para concorrer no mercado de trabalho. 3. Assim, embora a autora apresente, em razão do nanismo, limitação da

capacidade de trabalho, não é incapaz, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada. Mas isto, não implica à autora a segregação assistencial, uma vez que para sua limitação, considerando-se, ainda, a sua falta de escolaridade e de formação profissional, motivos para preterições no mercado de trabalho, existem as ações afirmativas do Estado visado a integração dos portadores de deficiência no mercado de trabalho. Desta forma, para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos do Decreto regulamentar da LOAS, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem esses dois requisitos, não se caracteriza uma invalidez, por maiores que sejam as razões de ordem econômica e social que estejam a favor da pretendente do benefício assistencial, pois tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em favor de grande parte dos brasileiros. A própria ausência de trabalho, a que a apelante está sujeita, embora lamentável, não é uma situação de marginalização que a atinge com exclusividade nem, muito menos, decorrência dos males que a afligem.4. Não sendo a autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, não faz ela jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.5. Apelação da autora improvida.(TRF3 - AC 913597 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Galvão Miranda - Publicado no DJU de 30/07/04).No que diz respeito à necessidade dessa incapacidade laboral possuir certa duração de tempo, verifico que a Lei 12.435/11 foi categórica ao conceituar impedimentos de longo prazo, conceito esse que está no âmago da idéia de deficiência: (...) impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.(...)Pois bem. Uma vez considerados tais paradigmas normativos, examino as peculiaridades do caso concreto.Do requisito relativo à incapacidade para prover a subsistência por si ou de tê-la provida por sua família Observado o teor do laudo social acostado ao feito concluo que não está revelada situação de hipossuficiência econômica justificante da concessão do benefício assistencial.É que a renda per capita familiar supera o limite legal (artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93), considerados o valor do salário mínimo (data da perícia) e o número de familiares - arrolados no artigo 16 da Lei 8.213/91 - residentes no domicílio, os quais, no caso, são apenas 03 (três).Vê-se, pois, que considerado o valor das remunerações percebidas pelo cônjuge da autora e por seu filho (Marcelo Aparecido Pelegrino), que ainda percebe prestação previdenciária, urge concluir pela superação do limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Friso, ademais, que não foram apresentados elementos documentais capazes de demonstrar que estamos diante de uma situação excepcional, justificante de flexibilização da diretriz normativa fixada no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 (gastos com moradia, medicamentos, médicos, pagamentos de alimentos e pensões a terceiros, dentre outros...).Em sendo assim, impende concluir que não está demonstrada a incapacidade da parte autora prover a sua subsistência ou de tê-la provida pelo núcleo familiar do qual faz parte.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por IRACI MANGUSSI PELEGRINO em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0007675-34.2010.403.6114 - LUCIO ENGI(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lucio Engi ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/29). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 32).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 34/39).Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 50/67.O INSS apresentou proposta de acordo para concessão de aposentadoria por invalidez às fls. 73/74, acompanhada dos cálculos (fls. 75/80) com retificação dos cálculos às fls. 86/89, com a qual anuiu o autor às fls. 91. É o relatório. Decido.Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls.73/74, acompanhada dos cálculos pertinentes de fls. 75/80 e 86/89. O autor manifestou concordância expressa com a proposta apresentada (fl. 91). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 73/74 e extingo o feito com o exame do seu mérito, conforme artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, posto que integrantes do acordo noticiado Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Oficie-se aos órgãos competentes nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta elaborada pelo INSS, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007813-98.2010.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MANOEL MESSIAS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o polo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao crédito pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor (fls. 44). Apresenta as planilhas de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 51/52). O autor, devidamente intimado, ficou-se em silêncio. É o relatório. Decido. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que, importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007816-53.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO TEIXEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.: 66/67: Afasto os argumentos da CEF. O documento de fl. 62 não comprova o crédito na conta de FGTS do autor de verbas decorrentes de sua adesão. Tratando-se de hipossuficiente e visando a economia processual, cumpra a CEF a determinação de fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser compelida a dar integral cumprimento a obrigação de fazer.

0007828-67.2010.403.6114 - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CÍCERO SEBASTIÃO DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção/concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 44). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 47/62). Documentos de fls. 63/76. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 82/88. Manifestações às fls. 89 verso e 90/96. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da

verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 82/88. O laudo pericial indica que (...) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (...) (fl. 85 verso). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 90/96 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por CÍCERO SEBASTIÃO DA SILVA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4

do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0007956-87.2010.403.6114 - VANDERLEI PINTO DE LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDERLEI PINTO DE LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/38). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 41). O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 44/49). Determinada a realização de prova pericial às fls. 50/51. Réplica juntada às fls. 34/40. Laudos periciais juntados às fls. 55/57 e 68/81, com manifestação das partes. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de labirinto-patía, cefaléia vascular. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas: aos 14/06/2011 (fls. 55/57) e aos 17/11/2011 (68/81), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 88/89 pelo autor, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0008055-57.2010.403.6114 - JOSE TOMAZ DE SOUZA(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ TOMAZ DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/29). Emenda a inicial de fls. 32/34 e 36/43. Decisão de fls. 44 determinando a remessa dos autos para esta 14ª Subseção Judiciária. O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 51/56). Juntou documentos de fls. 57/59. Laudo pericial juntado às fls. 68/71, com manifestação das partes às fls. 78/80 (autor) e à fl. 77 (INSS) e complementado à fl. 83. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos

para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de seqüelas oriundas de acidente automobilístico. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 5/07/2011 (fls. 68/71), complementada com os esclarecimentos de fl. 83, pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 78/80 pelo autor, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0008062-49.2010.403.6114 - IRENE MARTINS ALVES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por IRENE MARTINS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção de prestação previdenciária por incapacidade. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 03/08/2007 (fl. 05), ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a cessação administrativa do benefício, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/43). Restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 46). Contestação ofertada às fls. 48/57 com preliminar de carência da ação (falta de interesse de agir). Documentos às fls. 58/63 e 73/75. Foi produzida prova pericial (fls. 79/83). Proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 88/96, rejeitada pela autora. Manifestação da parte autora às fls. 98/99. Eis a síntese do necessário. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. A preliminar apresentada pelo INSS deve ser acolhida em parte. O pedido da parte autora não se resume à concessão do benefício de auxílio-doença de modo que não há que se falar em completa ausência de interesse de agir pelo fato dessa prestação previdenciária ter lhe sido concedida antes mesmo do ajuizamento da demanda. Formula pedido relativo a determinado bem da vida útil aos seus interesses (aposentadoria por invalidez) cuja entrega só é possível mediante intervenção judicial, conforme se extrai do mérito da contestação. Desnecessário pedido administrativo em situações dessa natureza, quando revelada na própria contestação que o pedido não seria acolhido naquela esfera. Vejo, outrossim, que a parte autora também reclama a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença em períodos estranhos àquele da concessão administrativa, fato indicativo da subsistência do interesse de agir. Entretanto, medida de rigor reconhecer a inexistência de interesse de agir a justificar o exame do pedido de concessão de auxílio-doença em relação aos

períodos em que houve acolhimento desse pleito na esfera administrativa (03/08/2007 a 02/12/2009 e de 25/04/2010 a 28/02/2011). Extingo, pois, sem exame do mérito o pedido de concessão de auxílio-doença em relação aos períodos de 03/08/2007 a 02/12/2009 e de 25/04/2010 a 28/02/2011, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prossigo. Não há que se falar em homologação de acordo, eis que a parte autora não concordou com os termos da oferta apresentada pelo INSS. Pois bem. Quanto ao mérito os pedidos procedem em parte. Devido o pagamento de auxílio-doença nos intervalos de 03/12/2009 a 24/04/2010 e a partir de 01/03/2011, senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame da manifestação pericial acostada ao feito permite a conclusão de que a parte autora está incapacitada (total e temporariamente) para o desempenho de funções laborais, conforme termos do pedido formulado na exordial. Ressalto que o pedido de concessão de auxílio-doença deve ser tomado com o mesmo marco inicial daquele de concessão da aposentadoria por invalidez (03/08/2007). Interpretação teleológica dos pedidos formulados. Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. As conclusões periciais indicam incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social. Conforme se depreende do documento de fls. 10 e 58 urge concluir que na data do infortúnio social a parte autora possuía a qualidade de segurada da Previdência Social. Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social. c-) Carência. O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira

especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;IV - serviço social;V - reabilitação profissional.VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Na hipótese cumprido o período de carência, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91.Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença nos intervalos de 03/12/2009 a 24/04/2010 e a partir de 01/03/2011.d-)Dos valores atrasadosOs valores do benefício previdenciário são devidos nos intervalos de 03/12/2009 a 24/04/2010 e a partir de 01/03/2011 até a data da implantação administrativa do benefício.e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09.A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito.Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente.É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo.O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário.Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294).Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício.E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow:PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5-Recurso desprovido.(TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02).Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão (auxílio-doença), conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.f-) Da prescrição quinquenal.O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal.g-) Dispositivo.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Acolho em parte a preliminar apresentada pelo INSS, extinguindo sem exame do mérito o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por IRENE MARTINS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente aos períodos de 03/08/2007 a 02/12/2009 e de 25/04/2010 a 28/02/2011, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;b-) Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por IRENE MARTINS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por IRENE MARTINS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente aos intervalos de 03/12/2009 a 24/04/2010 e a partir de 01/03/2011, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;d-) Julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária de auxílio-doença formulado por IRENE MARTINS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao intervalo de 03/12/2009 a 24/04/2010 e a partir de 01/03/2011 até a data da implantação administrativa do benefício, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora.Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: A determinar;2. Nome do beneficiário: IRENE MARTINS ALVES;3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 01/03/2011;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0008200-16.2010.403.6114 - RAFAEL ALSINET SANTAMARIA(SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAFAEL ALSINET SANTAMARIA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, benefício previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/34).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 42/50). Juntou documentos de fls. 51/57.Determinada a realização de prova pericial às fls. 58/59, com laudo juntado às fls. 68/74 e manifestação das partes.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total

(pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica em 26/07/2011 (fls. 68/72), pela qual se constatou estar o autor total e temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa. Todavia, embora não tenha o autor explicitamente formulado na exordial o pleito de concessão do benefício de auxílio-doença, por ser evidente a co-relação entre os dois benefícios, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Resta evidente, in casu, a presença do princípio da fungibilidade dos pedidos formulados em sede de concessão de benefícios de incapacidade, tendo em vista basearem-se na mesma realidade fática, o qual vai ao encontro do consagrado primado da instrumentalidade do processo, pelo que perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que pleiteado auxílio-doença, com o julgamento de total procedência da ação. Diante da constatação obtida na perícia psiquiátrica, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após 12 (doze) meses contados a partir da data da perícia. Fixo como data de início do benefício o dia 27/10/2010, conforme resposta ao quesito 9 de fl. 70 e pedido expresso do autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, com início em 27 de outubro de 2010 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após decorrido doze meses da data desta sentença. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: RAFAEL ALSINET SANTAMARIA; b) CPF do segurado: 043.643.328-10 (fl. 15); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 27 de outubro de 2010; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

0008374-25.2010.403.6114 - MARIA ALVES DE PAULA (SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ALVES DE PAULA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial. Assevera que formulou pedido administrativo, negado sob a justificativa de que não estavam reunidos os requisitos legais para a concessão da prestação assistencial. Sustenta que se encontra inapta para o trabalho. Alega não possuir condições financeiras para o seu sustento, e, também, que a sua família não apresenta capacidade econômica para tanto. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos formulados (fls. 24/35). Juntada do processo administrativo (fls. 36/55). Foram produzidas as perícias necessárias. O Ministério Público Federal opinou pela rejeição dos pedidos formulados. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Cuida-se de demanda instaurada com o objetivo de alcançar a concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (...) Foi editada a Lei 8.742/93 no desiderato de regular o dispositivo constitucional supramencionado. O caput e os 1º a 4º do artigo 20 do referido diploma compõem o núcleo normativo do benefício ora pleiteado nos autos: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Alterado pela LEI Nº 12.435,

DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 De acordo com o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 a família é incapaz de manter o idoso ou deficiente, quando a renda per capita for inferior a um quarto do salário mínimo. Entende-se como família para esse fim (...) requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (...) (grifei). Note-se que a alteração legislativa levada a cabo pela Lei 12.435/11 implicou expressivo alargamento no conceito de núcleo familiar para fins de cálculo da renda per capita. Foram incluídos padrastos, madrastas e menores tutelados. Suprimiu-se a exigência da incapacidade civil, do limite etário e da condição de inválido em relação a filhos e irmãos. Basta agora que sejam eles solteiros e dividam o mesmo teto. Por seu turno, alerto que o limite de renda previsto pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece a presunção legal de miserabilidade e já foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal. No entanto isso não impede que, no caso concreto, outros elementos levem o magistrado a considerar provada a situação de miserabilidade, mesmo quando a renda familiar supere o limite indicado linhas acima. A orientação do Pretório Excelso é essa, conforme decisões que colaciono: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que concedeu benefício assistencial, mesmo fora dos requisitos legais objetivos para a sua concessão. A Lei n 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Objeto da ADI 1.232, Rel. Ilmar Galvão (DJ 10.6.2001), o art. 20, 3º, da Lei no 8.742, de 1993, teve sua constitucionalidade declarada. Considerou o Tribunal que o referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial sob o argumento de que o requisito definido pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, não é exaustivo, e, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie (DJ 10.4.2005), na qual firmou-se o entendimento de que, na decisão proferida na ADI 1.232, o Tribunal definiu que o critério de 1/4 do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. E cabe ao legislador, e não ao juiz, na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, fundamentadas em uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836, de 2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689, de 2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533, de 1997 - autorização ao Poder Executivo para conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl 2.323, Rel. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de

Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, (Rcl 4.422, Rel. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl 4.133, Rel. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl 4.366, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, para fiel cumprimento do art. 203, V, da Constituição (Rcl 4.164, Rel. Marco Aurélio). A análise dessas decisões demonstra que a interpretação da Lei n. 8.742, de 1993, em face da Constituição, vem sofrendo mudanças substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836, de 2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689, de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219, de 2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533, de 1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e os tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742, de 1993, são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e os tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742 de 1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões citadas, proferidas por este Tribunal - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI 1.232. Portanto, mantém-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232. O mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl-AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie, DJ 10.4.2005. O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Assim, indefiro o pedido de medida liminar (...) (grifei). (STF - RE 564374 MC/RS - Relator: Ministra Ellen Gracie (Decisão: Ministro Gilmar Mendes) - Publicado no DJe de 15/05/2008). RECLAMAÇÃO - APLICAÇÃO DE NORMA NÃO CONTRÁRIA AO QUANTO DECIDIDO NA ADI 1.232 - AUTORIDADE DO DECISUM VINCULANTE E AUTORIDADE DO JUIZ - ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO. (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao

dispositivo constitucional no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante. (...) (grifei). (STF - RCL 3805/SP - Relator: Ministra Carmen Lúcia - Publicado no DJU de 18/10/2006). E anoto que em decorrência do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), entende a jurisprudência - por analogia - que o valor do benefício assistencial percebido por outro componente do núcleo familiar deve ser desprezado no cálculo da renda per capita, também no caso do pedido fundado em invalidez. Nesse sentido: TRF3 - AC 2003.61.07007162-9 - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 24/11/2009. Entendo ainda que para fins de aplicação do dispositivo do Estatuto do Idoso acima indicado, pouco importa a origem da renda (benefício assistencial, previdenciário ou outra fonte remuneratória), desde que não supere o valor de um salário-mínimo. Aplicação do brocardo segundo o qual ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Em abono dessa linha de exegese, cito excerto do voto proferido pela i. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras no bojo dos autos da REOAC 307464: (...) Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda: A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003(...) (TRF3 - REOAC 307464 - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator: Juíza Federal

Convocada Louise Filgueiras - Publicado no DJF3 de 18/09/2008).Raciocínio em sentido contrário implicaria desprezo ao princípio da isonomia e à regra contida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.Por seu turno, assevero que o inciso I do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser interpretado no sentido de que a incapacidade exigida pela lei para a concessão do benefício é aquela que suprime a capacidade laboral do jurisdicionado. Nesse sentido a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização.E sobre o grau da incapacidade laboral, observo que ela deve - em regra - ser total, conforme precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. A Lei nº 8.742/93 veio regulamentar o art. 203, V, da Constituição Federal, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam: ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo.2. O laudo médico para considerar a autora incapaz para a atividade laborativa, pautou-se - como bem asseverou o MM. Juiz a quo - em fatores sociais, e não em razões de ordem física e patológica. Isto resta bem claro, uma vez que o estudo social constatou que a requerente executa todas as tarefas do lar, obviamente com maiores dificuldades em razão da altura, mas consegue cuidar de uma filha e consegue locomover-se, sendo que a maior dificuldade da requerente é para concorrer no mercado de trabalho.3. Assim, embora a autora presente, em razão do nanismo, limitação da capacidade de trabalho, não é incapaz, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada. Mas isto, não implica à autora a segregação assistencial, uma vez que para sua limitação, considerando-se, ainda, a sua falta de escolaridade e de formação profissional, motivos para preterições no mercado de trabalho, existem as ações afirmativas do Estado visado a integração dos portadores de deficiência no mercado de trabalho. Desta forma, para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos do Decreto regulamentar da LOAS, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem esses dois requisitos, não se caracteriza uma invalidez, por maiores que sejam as razões de ordem econômica e social que estejam a favor da pretendente do benefício assistencial, pois tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em favor de grande parte dos brasileiros. A própria ausência de trabalho, a que a apelante está sujeita, embora lamentável, não é uma situação de marginalização que a atinge com exclusividade nem, muito menos, decorrência dos males que a afligem.4. Não sendo a autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, não faz ela jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.5. Apelação da autora improvida.(TRF3 - AC 913597 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Galvão Miranda - Publicado no DJU de 30/07/04).No que diz respeito à necessidade dessa incapacidade laboral possuir certa duração de tempo, verifico que a Lei 12.435/11 foi categórica ao conceituar impedimentos de longo prazo, conceito esse que está no âmago da idéia de deficiência: (...) impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.(...)Pois bem. Uma vez considerados tais paradigmas normativos, examino as peculiaridades do caso concreto.Do requisito relativo à incapacidade para prover a subsistência por si ou de tê-la provida por sua família A assistente social nomeada por este Juízo elaborou laudo pericial, merecendo transcrição o seguinte trecho:(...)CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR Apresentamos o seguinte demonstrativo de cálculo de renda per capita: Considerando a soma dos rendimentos das pessoas que residem no domicílio do autor, dividido pelo número de integrantes:- Componentes do grupo familiar: 02 pessoas- Renda bruta mensal - R\$ 818,00- Renda per capita familiar: R\$ 409,00(...)Consideradas tais realidades, concluo que a hipossuficiência econômica não está comprovada.É que a renda per capita familiar supera o limite legal (artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93), considerados o valor do salário mínimo (data da perícia) e o número de familiares - arrolados no artigo 16 da Lei 8.213/91 - residentes no domicílio, os quais, no caso, são apenas 02 (dois).Inaplicável o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (que permite a exclusão do benefício mínimo percebido por outro membro do núcleo familiar para fins de apuração da renda mensal), considerado o valor do benefício percebido pelo marido da autora, que é superior ao piso legal.Nessa senda, cito o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APLICAÇÃO NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.741/2003 - ESTATUTO DO IDOSO.I - A divergência que ensejou a oposição dos presentes embargos infringentes diz respeito à eventual hipossuficiência econômica da autora, tendo em vista a alegação que seu marido recebe benefício previdenciário de um salário mínimo. II - Mesmo que se admita que seja aplicável por analogia o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, pelo qual o benefício assistencial de valor mínimo concedido a outro membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar, no caso em tela, não há como se adotar tal entendimento, vez que à época do ajuizamento da ação (janeiro de 2005) o marido da autora já recebia benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição; fl.15) há mais de 20 anos em valor superior a um salário mínimo, ou seja, no valor de R\$ 523,14 quando o salário mínimo consistia em R\$ 260,00.III - Embargos Infringentes a que se nega provimento.(TRF3 - AC 1176359 - 3ª Seção - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 10/07/2008).Friso, ademais, que não foram apresentados elementos documentais capazes de demonstrar que estamos diante de uma situação excepcional, justificante de flexibilização da diretriz normativa fixada no

artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 (gastos com moradia, medicamentos, médicos, pagamentos de alimentos e pensões a terceiros, dentre outros...).Em sendo assim, impende concluir que não está demonstrada a incapacidade da parte autora prover a sua subsistência ou de tê-la provida pelo núcleo familiar do qual faz parte. Vê-se, pois, que considerado o valor da aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora, urge concluir pela superação do limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Em sendo assim, impende concluir que não está demonstrada a incapacidade da parte autora prover a sua subsistência ou de tê-la provida pelo núcleo familiar do qual faz parte.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por MARIA ALVES DE PAULA em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0008720-73.2010.403.6114 - JEDEON SILVA PINHEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por JEDEON SILVA PINHEIRO em face de sentença proferida neste feito, sob o argumento de que o provimento em questão apresenta-se eivado de omissão.Sustenta o autor, em síntese, que: (...) O autor as fls. 113 apresentou quesitos adicionais; A Serventia deixou de juntar aos autos laudo assistencial, PROTOCOLADO EM 13/02/2012, de Médico Assistencial que IMPUGNA O PÉSSIMO LAUDO DO PERITO DESTE JUÍZO. (...).Requer, nesses termos, o reconhecimento do vício acima indicado e o reexame das pretensões formuladas na exordial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e dou-lhes provimento.Inequívoco que houve omissão no julgamento, o que justifica o acolhimento dos embargos opostos, porque o documento de fls. 124/163 foi protocolizado em data anterior à prolação da sentença, embora juntado aos autos apenas após o pronunciamento jurisdicional.Não poderia sobrevir julgamento sem que tal elemento estivesse nos autos.Pois bem.Deste modo, reconheço a nulidade da sentença anteriormente proferida neste feito (Registro nº 281/2012) e procedo ao rejuízo da demanda no desiderato de repelir futuras alegações de nulidade:Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por JEDEON SILVA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do requerimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a alta administrativa (04/02/2010); (fls.10), além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/31).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 39).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 42/54) com decisão de fls. 92/93 negando seguimento ao recurso.Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 58/72).Documentos de fls. 73/79.Foi produzida prova pericial (fls. 94/105).Manifestações das partes às fls. 109, 111/113 e 124/167.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Indefiro o pedido de fls. 111/113 posto que não há que se falar em expedição de ofício para a produção de prova em benefício da parte autora (documentos médicos), eis que incumbem às partes o ônus de provarem os fatos alegados em Juízo. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4º Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002).E no caso não está revelada situação extraordinária.Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em

situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso. E ainda que assim não fosse, observo que a vinda de tais documentos seria providência absolutamente inútil, considerando que houve nestes autos produção de prova pericial específica em relação ao pedido formulado pela parte autora. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 94/105, para além dos intervalos em que já concedido o benefício administrativamente. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo

Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 111/113, bem como o parecer de fls. 124/163 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos nos autos. Dano moral Diante da fundamentação exposta, prejudicado o pedido de indenização por dano moral. Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) Conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento para anular a sentença anteriormente proferida (Registro nº 281/2012), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil em re julgamento da demanda; b) Rejeito os pedidos formulados por JEDEON SILVA PINHEIRO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0008912-06.2010.403.6114 - WALDIR ALVES RODRIGUES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

WALDIR ALVES RODRIGUES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o polo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao crédito pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor (fls. 41). Apresenta as planilhas de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 46/47). O autor, devidamente intimado, ficou em silêncio. É o relatório. Decido. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que, importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condeno o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008925-05.2010.403.6114 - ALESSIO DE CARVALHO X ANA MARIA NOBES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

ALESSIO DE CARVALHO E ANA MARIA NOVAES, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em fevereiro/91, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/20). À fl. 33 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP nº 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 36/52). Réplica às fls. 58/69. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareço, inicialmente, que o feito será analisado em relação à conta poupança nº 40801-9, uma vez que os extratos juntados pelos autores demonstram que a conta poupança nº 31082-9 pertence a ANA MARIA MARES, pessoa estranha a esta lide. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial

Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Se os autores, in casu, não fizeram tal postulação, é porque decidiram pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que a CEF localizou os extratos da conta poupança nº 40801-9, de titularidade de ANA MARIA NOVES DE CARVALHO E/OU (fls. 100/101).Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328)Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum.As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito.No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido.Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições

avencadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1.º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido aos autores. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene os autores ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atualizada.

0009003-96.2010.403.6114 - ARLINDO ALVARES MANOEL X BENEDITO CAIRES X CARLOS ANDRE SANCHES X EDVALDO ALVES DA ROCHA X GERALDO ANTONIO RIBEIRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Arlindo Alvares Manoel, Benedito Caires, Carlos André Sanches, Edvaldo Alves da Rocha e Geraldo Antonio Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de benefícios previdenciários, sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos em virtude da elevação do teto efetivada pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Juntaram documentos (fls. 07/47). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 55/89) aduzindo prejudiciais de decadência e sobre a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos. Documentos de fls. 90/94. Réplica dos autores de fls. 98/103. O coautor Geraldo Antônio Ribeiro foi intimado a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo estes juntados às fls. 107/116. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. No que concerne

à prejudicial de decadência, observo que ela não procede. Isso porque o que se pretende nesta demanda não é a pura e simples revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas, sim, o reajuste da prestação previdenciária em decorrência da elevação do teto constitucional levada a cabo pelas Emendas Constitucionais números 20 e 41, posteriormente ao início do pagamento do benefício. Em sendo assim não há que se falar em incidência de decadência, mas somente de eventual prescrição quinquenal. Nesse sentido: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366). Repilo, pois, a prejudicial de decadência. Verifico que procede a prejudicial de prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças, decorrentes de suposto pagamento equívoco do benefício previdenciário indicado na exordial. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Acolho, pois, a prejudicial de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão dos autores ao recebimento de valores anteriormente a 16/12/2005. MÉRITO: Somente um exame superficial do acórdão proferido pela Corte Suprema no julgado do RE 564354 autorizaria a linha de pensamento de que todas os benefícios concedidos são contemplados pela decisão do Pretório Excelso. É que apenas os benefícios cujos salários-de-benefício foram limitados pelo teto, respectivamente, nos períodos anteriores às Emendas Constitucionais números 20 (1998) e 41 (2003) estariam abrangidos, em princípio, pelo entendimento manifestado pela Corte Suprema. Digo em princípio porque a demanda foi resolvida em caráter individual, gerando efeitos apenas entre as partes litigantes naquele feito. E sobre o julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, transcrevo notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, ilustrando o entendimento daquela Corte sobre o tema: STF confirma aplicação de novo teto da EC 20/98 a aposentadorias anteriores à norma. Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, na tarde desta quarta-feira (8), a um Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, ao benefício do recorrente, concedido antes da vigência da emenda. De acordo com os autos, o autor da ação originária requereu aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1995. O INSS fez o cálculo do seu benefício, e aplicou o limitador vigente à época, que era de R\$ 1.081,50. Com o advento da Emenda Constitucional, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R\$ 1.200,00, o autor pediu a revisão de seu benefício, para que fosse aplicado o novo teto. Mas, revela a advogada do aposentado, para evitar o pagamento de parte desse valor, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou, logo após a edição da EC 20/98, uma norma interna estabelecendo que benefícios concedidos anteriormente a essa data deveriam permanecer com seu teto de R\$ 1.081,50 mensais. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe deu provimento ao recurso interposto pelo aposentado, permitindo que fosse aplicado o novo teto ao seu benefício. Para o INSS, essa decisão afrontou a Constituição Federal. INSS De acordo com o procurador federal do INSS, a concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito. Dessa forma, a norma não poderia retroagir para alterar a situação, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso 36 da Carta Federal. Além disso, o procurador frisou que a decisão feriu também o artigo 195, parágrafo 5º, uma vez que majorou benefício sem apontar a correspondente fonte de custeio. Por fim, ele sustentou que o próprio artigo 14, da Emenda Constitucional 20/98, não previu a aplicação do novo teto de forma retroativa. Defesa A advogada do aposentado frisou, ao falar em nome de seu cliente, que a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor. Segundo ela, o que o aposentado busca na Justiça é apenas receber seu benefício de acordo com o cálculo inicial, benefício que seria maior caso não fosse o redutor. Segundo ela, trata-se de uma readequação ao valor de contribuição que seu cliente pagou, e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, e que foi diminuído por conta do redutor. Relatora Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS. EC 41/03 O ministro Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele, o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite, disse o ministro. Para ele, não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o

presidente da Corte, Cezar Peluso. Divergência. Apenas o ministro Dias Toffoli divergiu da maioria. Segundo ele, a concessão de aposentadoria não é um ato continuado, mas um ato único, um ato jurídico perfeito. Como a EC 20/98 não previu sua retroatividade, a decisão questionada teria ferido um ato jurídico perfeito, afrontando com isso o artigo 5º, inciso 36, da Constituição Federal.(...) (grifei). (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=160984>. Acesso em 10/07/2011). A revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário, seguindo a linha da decisão da Corte Suprema no leading case em tela, opera-se, apenas, quando houve incidência do teto limitador do salário-de-benefício, anteriormente às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e o INSS desconsiderou a ulterior elevação desse teto por força da entrada em vigor das referidas emendas, deixando de proceder ao recálculo da prestação previdenciária. É que os reajustes das prestações previdenciárias devem levar em consideração sempre a renda mensal bruta do segurado. A eventual limitação do valor da renda mensal deve ocorrer apenas para fins de pagamento. Incorreto, pois, o comportamento de aplicar os reajustes à renda já limitada pelo teto. Trago à colação a ementa produzida pelo e. Supremo Tribunal Federal após o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354/SE - Pleno - Relator: Ministra Carmén Lúcia - Publicado no DJe de 15/02/11). Em assim sendo, medida de rigor acolher o pedido revisional formulado pelo autor Geraldo Antônio Ribeiro, determinando ao INSS que proceda à revisão das prestações previdenciárias por ele titularizadas, observando-se a majoração do teto implementada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, conforme o acima exposto. O documento de fl. 114 indica que houve limitação em seu salário-de-benefício. De outra parte não há prova de que a prestação previdenciária percebida, respectivamente, pelos autores Arlindo Álvares Manoel, Benedito Caíres, Carlos André Sanches e Edvaldo Alves da Rocha sofreu limitação em seu salário-de-benefício. Os documentos encartados aos autos não comprovam tal alegação. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, medida que se impõe a rejeição dos pleitos formulados por Arlindo Álvares Manoel, Benedito Caíres, Carlos André Sanches e Edvaldo Alves da Rocha. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) Rejeito a prejudicial de decadência apresentada pelo INSS; b-) Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, declarando a prescrição da pretensão ao recebimento de quaisquer valores relativos à prestação previdenciária em período anterior a 16/12/2005, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; c-) Rejeito o pedido revisional formulado por Arlindo Álvares Manoel, Benedito Caíres, Carlos André Sanches e Edvaldo Alves da Rocha em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido revisional formulado por Geraldo Antônio Ribeiro em face do INSS, condenando a autarquia em obrigação de fazer consistente no recálculo do valor da prestação previdenciária da parte autora, observando-se as elevações do valor teto para pagamento de benefício implementadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, resolvendo o feito com o exame do seu mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; e-) Julgo procedente o pedido formulado por Geraldo Antônio Ribeiro em face do INSS, condenando-o ao pagamento dos valores em atraso relativos à diferença de cálculo da prestação previdenciária titularizada pela parte autora, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na hipótese, pois a parte autora percebe benefício previdenciário em valor considerável, não se revelando risco de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente porque uma vez alcançado o trânsito em julgado lhe serão pagos os valores em atraso mediante juros e correção monetária, garantindo a reparação do eventual prejuízo pecuniário experimentado por força da omissão do INSS no reajuste da prestação previdenciária. Assim, porque ausente o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos

nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em favor de Geraldo Antônio Ribeiro no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os autores Arlindo Álvares Manoel, Benedito Caíres, Carlos André Sanches e Edvaldo Alves da Rocha, porque sucumbentes, arcarão com as custas proporcionais da causa e pagarão, cada um, honorários advocatícios ao INSS, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0009004-81.2010.403.6114 - MAURICIO BOTONI X MAURO PINTO DE CARVALHO X MILTON NONATO DO NASCIMENTO X NELSON DE SALVI X WILSON OLLO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntaram documentos (fls. 07/46 e 116/124). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 66). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 68/103) aduzindo, preliminarmente, decadência e prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. Réplica de fls. 107/112. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminares. Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo

incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a argüição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinqüênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 16/12/2005). Mérito Inicialmente, tenho que os autores comprovaram que os respectivos benefícios concedidos foram limitados ao teto vigente na época, conforme memórias de cálculo juntadas da seguinte forma: i) Maurício, fls. 12/13; ii) Mauro Pinto, fls. 20/21; iii) Milton Donato, fls. 27/28; iv) Nelson de Salvi, fls. 36 e 117/122 e Wilson Ollo, fls. 43/44. Assim, o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifíco da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a

ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante do exposto julgo procedentes os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor dos mesmos, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 16/12/2005. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar os benefícios dos autores, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0009050-70.2010.403.6114 - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DEMERVAL LOIOLA DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o polo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor (fls. 43/44). Apresenta as planilhas de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 53/54). É o relatório. Decido. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que, importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condeno o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021147-26.2010.403.6301 - VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS (SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do requerimento administrativo. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o requerimento do pedido administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/04). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/24). O feito foi inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial de São Paulo/SP. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 41/56. Requeru a parte autora a antecipação de tutela (fls. 58/59). O pedido foi deferido e concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 60/61). Decisão remetendo os autos às Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 97/99). Recebidos os autos naquela esfera jurisdicional, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por meio da decisão de fl. 114. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo

Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Examinado o mérito dos pedidos formulados em Juízo. Os pedidos não procedem. O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinado o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, não justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 41/56. O laudo pericial indica que: (...) Pericianda com 47 anos de idade, trabalha como Gerente de Vendas (...) deambula claudicando, porém sem impossibilidades, faz referência a dores após posição ortostática por períodos prolongados e também ao manipular peso. Portanto está caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente, ou seja, a examinada está apta ao trabalho em atividades administrativas, que não tenham as condições descritas acima. (fl. 49). Considerada a idade da autora, que conta atualmente com 49 (quarenta e nove anos) de idade, e a natureza das atividades laborais por ela desenvolvidas (gerente de vendas), concluo que não está configurada incapacidade laboral, justificante da concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. As regras ordinárias de experiência indicam que para o desempenho da função de gerente de vendas não se exige manipulação de peso e tampouco se exige a manutenção de posição ortostática por longos períodos. E o laudo pericial é categórico no sentido de que: (...) a examinada está apta ao trabalho em atividades administrativas, que não tenham as condições descritas acima. Não há, pois, configuração de incapacidade justificante de acolhimento dos pedidos formulados na exordial. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a

nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Em razão do teor desta decisão revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional às fls. 60/61.Oficie-se o INSS para imediata interrupção de pagamento do benefício previdenciário. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

000018-07.2011.403.6114 - SILVIA MINGUES VILLAS BOAS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÍLVIA MINGUES VILLAS BOAS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção/concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20).Restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 23).Citado, apresentou o INSS contestação despida de questões prévias (fls. 25/33).Documentos de fls. 34/45.Laudo pericial acostado aos autos às fls. 60/68.Manifestação do INSS à fls. 69vº.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os pedidos não procedem.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Pois bem.Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Observe, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo.Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório.Destaco que, além da demonstração dos requisitos

previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 60/68, para além do período em que já concedido o benefício na esfera administrativa. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por SÍLVIA MINGUES VILLAS BOAS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

000073-55.2011.403.6114 - PEDRO IANEI SALES DO NASCIMENTO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PEDRO IANEI SALES DO NASCIMENTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção/concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/106). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl.

109).Citado, apresentou o INSS contestação despida de questões prévias (fls. 115/134).Documentos de fls. 135/139.Laudo pericial acostado aos autos às fls. 161/179.Manifestação do INSS à fls. 183 e do autor às fls. 184/210.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os pedidos não procedem.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Pois bem.Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Observe, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo.Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório.Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios.Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios.Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 161/179, para além do período em que já concedido o benefício na esfera administrativa.O laudo pericial indica que (...) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.(...) (grifei) (fl. 172).As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas.Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO

ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 184/210 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por PEDRO IANEI SALES DO NASCIMENTO resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0000391-38.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA RIBEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/51 e 53/54). Decisão de fls. 59 indeferindo a petição inicial, anulada em grau de recurso, conforme decisão de fls. 66/67. Com o retorno dos autos, o INSS apresentou contestação (fls. 93/102). Documentos de fls. 103/108. Despacho saneador à fl. 109vº. Laudo pericial de fls. 135/139. Noticiada a interposição de exceção de incompetência (certidão de fl. 149 e decisão de fls. 173/) com o envio dos autos a esta 14ª Subseção Judiciária. Designada nova perícia médica (fl. 183/184) com laudo pericial de fls. 188/200. Manifestação do INSS à fl. 202. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada da autora restou demonstrada pelos recolhimentos constantes no CNIS comprovando mais de 120 contribuições, conforme artigo 15, 1º, garantido-lhe a qualidade de segurada nos 24 meses posteriores a cessação das contribuições, (03/2007) com a propositura desta ação em 21/10/2008. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas, a saber: a primeira delas, em 24/08/2010, junto à Justiça Estadual; a segunda aos 23/09/2012 (fls. 188/200). Em ambas os médicos peritos constataram estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n.

64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0000545-56.2011.403.6114 - OTAVIO RIBEIRO FRANCO - MENOR IMPUBERE X FRANCENILDO PEREIRA FRANCO - REPRESENTANTE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OTÁVIO RIBEIRO FRANCO, representado por FRANCENILDO EREIRA FRANCO, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial. Assevera que formulou pedido administrativo, negado sob a justificativa de que não estavam reunidos os requisitos legais para a concessão da prestação assistencial. Sustenta que se encontra inapto para o trabalho. Alega não possuir condições financeiras para o seu sustento, e, também, que a sua família não apresenta capacidade econômica para tanto. Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Citado, o INSS apresentou contestação despida de questões prévias e pugnando pela rejeição dos pedidos formulados (fls. 28/50). Foram produzidas as perícias necessárias (social e médica), manifestando-se as partes a respeito. O Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pedido formulado pela parte autora (fls. 95/96), apresentando documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Cuida-se de demanda instaurada com o objetivo de alcançar a concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(...) Foi editada a Lei 8.742/93 no desiderato de regular o dispositivo constitucional supramencionado. O caput e os 1º a 4º do artigo 20 do referido diploma compõem o núcleo normativo do benefício ora pleiteado nos autos:(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 De acordo com o 3 do artigo 20 da Lei 8.742/93 a família é incapaz de manter o idoso ou deficiente, quando a renda per capita for inferior a um quarto do salário mínimo. Entende-se como família para esse fim (...) requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (...) (grifei). Note-se que a alteração legislativa levada a cabo pela Lei 12.435/11 implicou expressivo alargamento no conceito de núcleo familiar para fins de cálculo da renda per capita. Foram incluídos padrastos, madrastas e menores tutelados. Suprimiu-se a exigência da incapacidade civil, do limite etário e da condição de inválido em relação a filhos e irmãos. Basta agora que sejam eles solteiros e dividam o mesmo teto. Por seu turno, alerto que o limite de renda previsto pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece a presunção legal de miserabilidade e já foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal

Federal.No entanto isso não impede que, no caso concreto, outros elementos levem o magistrado a considerar provada a situação de miserabilidade, mesmo quando a renda familiar supere o limite indicado linhas acima. A orientação do Pretório Excelso é essa, conforme decisões que colaciono: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que concedeu benefício assistencial, mesmo fora dos requisitos legais objetivos para a sua concessão. A Lei n 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Objeto da ADI 1.232, Rel. Ilmar Galvão (DJ 10.6.2001), o art. 20, 3o, da Lei n 8.742, de 1993, teve sua constitucionalidade declarada. Considerou o Tribunal que o referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial sob o argumento de que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, não é exaustivo, e, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie (DJ 10.4.2005), na qual firmou-se o entendimento de que, na decisão proferida na ADI 1.232, o Tribunal definiu que o critério de 1/4 do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. E cabe ao legislador, e não ao juiz, na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, fundamentadas em uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836, de 2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689, de 2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533, de 1997 - autorização ao Poder Executivo para conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl 2.323, Rel. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, (Rcl 4.422, Rel. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl 4.133, Rel. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl 4.366, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, para fiel cumprimento do art. 203, V, da Constituição (Rcl 4.164, Rel. Marco Aurélio). A análise dessas decisões demonstra que a interpretação da Lei n 8.742, de 1993, em face da Constituição, vem sofrendo mudanças substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836, de 2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689, de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219, de 2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533, de 1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741, de 2003) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e os tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742, de 1993, são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e os tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742 de 1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões citadas, proferidas por este Tribunal - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI 1.232. Portanto, mantém-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232. O mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl-AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie, DJ 10.4.2005. O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente

ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Assim, indefiro o pedido de medida liminar (...) (grifei). (STF - RE 564374 MC/RS - Relator: Ministra Ellen Gracie (Decisão: Ministro Gilmar Mendes) - Publicado no DJe de 15/05/2008). RECLAMAÇÃO - APLICAÇÃO DE NORMA NÃO CONTRÁRIA AO QUANTO DECIDIDO NA ADI 1.232 - AUTORIDADE DO DECISUM VINCULANTE E AUTORIDADE DO JUIZ - ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO. (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante (...) (grifei). (STF - RCL 3805/SP - Relator: Ministra Carmen Lúcia - Publicado no DJU de 18/10/2006). E anoto que em decorrência do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), entende a jurisprudência - por analogia - que o valor do benefício assistencial percebido por outro componente do núcleo familiar deve ser desprezado no cálculo da renda per capita, também no caso do pedido fundado em invalidez. Nesse sentido: TRF3 - AC 2003.61.07007162-9 - 8º Turma - Relator:

Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 24/11/2009. Entendo ainda que para fins de aplicação do dispositivo do Estatuto do Idoso acima indicado, pouco importa a origem da renda (benefício assistencial, previdenciário ou outra fonte remuneratória), desde que não supere o valor de um salário-mínimo. Aplicação do brocardo segundo o qual ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Em abono dessa linha de exegese, cito excerto do voto proferido pela i. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras no bojo dos autos da REOAC 307464: (...) Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda: A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003(...) (TRF3 - REOAC 307464 - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator: Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Publicado no DJF3 de 18/09/2008). Raciocínio em sentido contrário implicaria desprezo ao princípio da isonomia e à regra contida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Por seu turno, assevero que o 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser interpretado no sentido de que a incapacidade exigida pela lei para a concessão do benefício é aquela que suprime a capacidade laboral do jurisdicionado. Nesse sentido a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização. E sobre o grau da incapacidade laboral, observo que ela deve - em regra - ser total e permanente, conforme precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Lei nº 8.742/93 veio regulamentar o art. 203, V, da Constituição Federal, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam: ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo. 2. O laudo médico para considerar a autora incapaz para a atividade laborativa, pautou-se - como bem asseverou o MM. Juiz a quo - em fatores sociais, e não em razões de ordem física e patológica. Isto resta bem claro, uma vez que o estudo social constatou que a requerente executa todas as tarefas do lar, obviamente com maiores dificuldades em razão da altura, mas consegue cuidar de uma filha e consegue locomover-se, sendo que a maior dificuldade da requerente é para concorrer no mercado de trabalho. 3. Assim, embora a autora apresente, em razão do nanismo, limitação da capacidade de trabalho, não é incapaz, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada. Mas isto, não implica à autora a segregação assistencial, uma vez que para sua limitação, considerando-se, ainda, a sua falta de escolaridade e de formação profissional, motivos para preterições no mercado de trabalho, existem as ações afirmativas do Estado visado a integração dos portadores de deficiência no mercado de trabalho. Desta forma, para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos do Decreto regulamentar da LOAS, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem esses dois requisitos, não se caracteriza uma invalidez, por maiores que sejam as razões de ordem econômica e social que estejam a favor da pretendente do benefício assistencial, pois tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em favor de grande parte dos brasileiros. A própria ausência de trabalho, a que a apelante está sujeita, embora lamentável, não é uma situação de marginalização que atinge com exclusividade nem, muito menos, decorrência dos males que a afligem. 4. Não sendo a autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, não faz ela jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 5. Apelação da autora improvida. (TRF3 - AC 913597 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Galvão Miranda - Publicado no DJU de 30/07/04). No que diz respeito à necessidade dessa incapacidade laboral possuir certa duração de tempo, verifico que a Lei 12.435/11 foi categórica ao conceituar impedimentos de longo prazo, conceito esse que está no âmago da idéia de deficiência: (...) impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois)

anos.(...)Pois bem. Uma vez considerados tais paradigmas normativos, examino as peculiaridades do caso concreto.Do requisito relativo à incapacidade para prover a subsistência por si ou por sua família Extrai-se dos autos que não está demonstrada a hipossuficiência econômica do núcleo familiar.Isso porque a renda per capita familiar supera o limite legal (artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93), considerados o valor do salário mínimo (data da perícia) e o número de familiares - arrolados no artigo 16 da Lei 8.213/91 - residentes no domicílio, os quais, no caso, são 04 (quatro).O laudo pericial comprovou que, na data da perícia socioeconômica, os genitores de Otávio mantinham vínculos empregatícios, com rendimentos de R\$ 1.535,16 e, apesar da notícia de rescisão do contrato de trabalho da mãe do menor, o documento de fl. 106 (CNIS) demonstra que em fevereiro de 2012 o salário do pai de Otávio, Sr. Francinildo Pereira Franco, foi de R\$ 1.569,79. Esse valor, considerado o número de integrantes do núcleo familiar, não autoriza o reconhecimento da situação de miserabilidade, porque superado o limite legal fixado no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Ainda que não apresentado o extrato do CNIS, suficientes as informações periciais para a rejeição do pleito.Friso, ademais, que não foram apresentados elementos documentais capazes de demonstrar que estamos diante de uma situação excepcional, justificante de flexibilização da diretriz normativa fixada no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 (gastos com moradia, medicamentos, médicos, pagamentos de alimentos e pensões a terceiros, dentre outros).Em sendo assim, impende concluir que não está demonstrada a incapacidade da parte autora prover a sua subsistência ou de tê-la provida pelo núcleo familiar do qual faz parte.Desnecessário avaliar a situação médica da parte autora, eis que ausente prova da hipossuficiência econômica.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por OTÁVIO RIBEIRO FRANCO em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0000657-25.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA CORDEIRO ALVES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DE FATIMA CORDEIRO ALVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/17).Decisão de fl. 20 indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.O INSS ofertou contestação alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 25/34). Juntou documentos de fls. 35/43. Laudo pericial juntado às fls. 55/65.Manifestação do INSS à fl. 66vº.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 23/09/2011 (fls. 55/65), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0000693-67.2011.403.6114 - EIDE DE SOUSA FERREIRA(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
EIDE DE SOUSA FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, propos a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em fevereiro e março de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/13). Sentença de fls. 17 e verso extinguiu o feito em relação ao Plano Collor I devido a ocorrência de prescrição. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, j) prescrição dos juros, no mérito e l) necessidade da suspensão do julgamento. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 29/48). Réplica às fls. 51/58. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que estes foram apresentados pela autora. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald

conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido aos autores. Isto posto e o que mais dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado

na inicial em relação ao período de fevereiro e março de 1991. Condene a autora ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita.

0000704-96.2011.403.6114 - VICENZO PEREIRA TORRI X ADRIANO DE ANDRADE TORRI(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, representado por seu pai, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/47). O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 52/61). Designadas perícia médica e estudo sócioeconômico (fls. 62/6). Laudo médico juntado às fls. 74/85. Estudo social às fls. 97/102. Parecer do MPF de fls. 108/117 manifestando-se pela improcedência do pedido. Juntada réplica às fls. 118/121. Laudo médico juntado às fls. 105/108. Alegações finais pelo INSS de fls. 122/124. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A comprovação de que o autor se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família é patente e decorre dos documentos carreados com a exordial e pela perícia médica, a qual evidencia a existência de transtorno global do desenvolvimento neuro motor, entre outros acometimentos (fl. 83)(...). Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade labora. O periciando depende de cuidados permanentes (fl. 82). De todo o exposto, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as limitações mentais de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor para o futuro mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado (fls. 97/102) que o autor reside com seus pais, sendo seu genitor o provedor da família, recebendo, atualmente, R\$ 700,00, ou seja, pouco mais de um salário mínimo. O aluguel do imóvel em que reside a família é pago com a ajuda de familiares próximos. Os gastos da família, descritos pela assistente social, são: energia elétrica (R\$ 60,00); condomínio (R\$ 210,00); alimentação para a família (R\$ 500,00); gás doméstico (R\$ 20,00); IPTU (R\$ 20,80) e, eventualmente, lentes para o autor no valor de R\$ 700,00. A soma dos gastos fixos da família supera o valor da renda percebida pelo Sr. Adriano de Andrade Torri, sendo que a mãe do autor está impedida de exercer atividade laborativa em razão dos cuidados que o filho necessita. A assistente social apresentou sua conclusão nos seguintes termos: Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que a criança Vincenzo Pereira Torri encontra-se em situação de hipossuficiência e necessita da intervenção protetiva do Estado. A situação descrita pelo laudo sócioeconômico evidencia a existência de vulnerabilidade econômica enquadrável no requisito legal para a percepção do benefício assistencial. Do exposto, verifico o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício tal deve ser o termo inicial (Requerimento n. 535883336-2, 11/05/2009; fl. 29). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (11/05/2009; fl. 29). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condene a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: VICENZO PEREIRA TORRI, representado por seu pai ADRIANO DE ANDRADE TORRI Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir de 11/05/2009 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário.

0000763-84.2011.403.6114 - SONIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SONIA MARIA DE JESUS GONÇALVES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por invalidez, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/09). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 34). Contestação ofertada às fls. 38/46, com preliminar de falta de interesse de agir. Documentos apresentados às fls. 47/51. Réplica (fls. 55/61). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 66/74. Manifestação das partes às fls. 79/81 e 85/91. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Avalio a preliminar apresentada pelo INSS. Sobre a alegação de falta de interesse de agir assento que medida de rigor rejeitá-la, haja vista que o pedido da parte autora não diz respeito ao benefício de auxílio-doença. Pretende a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 09). Em assim sendo pouco importa o fato de ter sido concedido o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa. Rejeito a preliminar apresentada pelo INSS. Quanto ao mérito os pedidos não procedem. O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 66/74. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO. PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada,

atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 79/81 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito a preliminar apresentada pelo INSS na forma supramencionada;Rejeito os pedidos formulados por SONIA MARIA DE JESUS GONÇALVES resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0000765-54.2011.403.6114 - EDILSON LIVINO DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDILSON LIVINO DE LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/28).Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 31).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 33/36).Réplica (fls. 45/48).Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 50/66.O INSS apresentou proposta de acordo para concessão de aposentadoria por invalidez às fls. 78/79, acompanhada dos cálculos (fls. 80/81), com a qual anuiu o autor às fls.88.É o relatório. Decido.Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls.78/79, acompanhada dos cálculos pertinentes de fls. 80/81. O autor manifestou concordância expressa com a proposta apresentada (fl. 88). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 78/79 e extingo o feito com o exame do seu mérito, conforme artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, posto que integrantes do acordo noticiado Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Oficie-se aos órgãos competentes nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta elaborada pelo INSS, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.Com o retorno dos autos, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000766-39.2011.403.6114 - CRISTIANO SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CRISTIANO SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de auxílio-acidente.Afirma que em decorrência de acidente sofrido em jogo de futebol, apresenta seqüelas definitivas nas mãos e pernas, as quais reduziram sua capacidade laboral.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.

07/33).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 44/48).Determinada a realização de perícia às fls. 49/50.Laudo pericial (fls. 59/67), as partes se manifestaram às fls. 72 (INSS) e 73/79 (autor).É o relatório. Decido.É certo que o benefício previdenciário do auxílio acidente está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 86.Da leitura do dispositivo legal percebe-se que o auxílio acidente consiste em benefício concedido como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.O autor informa que está parcialmente incapacitado para o trabalho em razão de lesões definitivas oriundas de acidente em jogo de futebol. Quanto à suposta incapacidade parcial alegada e considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial aos 8/08/2011 (fls. 59/67), por meio da qual se constatou que (...) não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0000802-81.2011.403.6114 - CECILIA GROTTI SOARES(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
CECÍLIA GROTTI SOARES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em fevereiro/91, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/37).À fl. 41 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 48/64). Réplica às fls. 70/78.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Se a autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que a autora apresentou os extratos da conta poupança nº 99007580-3 de sua titularidade (fls. 35/37).Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas:Ementa:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328)Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum.As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito.No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido.Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir

questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido à autora. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a autora ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atualizada, cuja execução fica suspensa em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

0000919-72.2011.403.6114 - VALMIRA MARIA DE JESUS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por VALMIRA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de quantia a título de danos morais. Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária desde 12/04/2010, conforme fl. 10. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença desde a data acima indicada, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/199). Pedido de antecipação da tutela indeferido, citação ordenada e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 202). Contestação ofertada, despida de questões prévias (fls. 205/219). Documentos apresentados pelo INSS (fls. 220/241). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 256/264. As partes manifestaram-se às fls. 268 verso e 270/278. Eis a síntese do necessário. A ausência de pedido administrativo relativo aos benefícios não impede a configuração do interesse de agir em virtude do teor da contestação apresentada pelo INSS, que se opõe à pretensão da autora. Quanto ao mérito os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida,

será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 256/264. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Em não havendo nos autos elementos capazes de permitir a conclusão de que a autora encontrava-se incapacitada de forma total desde a data de 12/04/2010 (ou de outros marcos temporais, além daqueles em que concedido benefício na esfera administrativa), medida de rigor a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário ora formulado. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO. PROFESSORAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 270/278 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Dano moral Diante da fundamentação acima evidente que não procede o pedido de

indenização por dano moral, pois não se revelou ilícito o comportamento autárquico. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por VALMIRA MARIA DE JESUS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0001052-17.2011.403.6114 - VANIA APARECIDA CUBA PINTO (SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por VÂNIA APARECIDA CUBA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção de prestação previdenciária por incapacidade. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde 05/01/2007 (fl. 09), bem como ao pagamento de valores atrasados, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/13). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 16). Contestação ofertada às fls. 19/37 despida de questões prévias. Documentos às fls. 38/39. Foi produzida prova pericial (fls. 45/54). Manifestação da parte autora à fl. 61. Manifestação do INSS às fls. 62/68. Eis a síntese do necessário. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Medida de rigor reconhecer a inexistência de interesse de agir a justificar o exame do pedido de concessão de auxílio-doença em relação ao período em que houve acolhimento desse pleito na esfera administrativa (05/01/2007 a 10/01/2011). Extingo, pois, sem exame do mérito o pedido de concessão de auxílio-doença em relação ao período de 05/01/2007 a 10/01/2011, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais os pedidos procedem. Devido o pagamento de auxílio-doença a partir de 11/01/2011, senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto: a-) Da incapacidade laboral. Exame da manifestação pericial acostada ao feito permite a conclusão de que a parte autora está incapacitada (total e temporariamente) para o desempenho de funções laborais desde 01/2007. Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. As conclusões periciais indicam

incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social Conforme se depreende do documento de fl. 39 urge concluir que na data do infortúnio social a parte autora possuía a qualidade de segurada da Previdência Social. Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social. c-) Carência O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese cumprido o período de carência, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença a partir de 11/01/2011 (dia seguinte à cessação do benefício na esfera administrativa). d-) Dos valores atrasados Os valores do benefício previdenciário são devidos a partir de 11/01/2011 até a data da implantação administrativa do benefício. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a

impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5- Recurso desprovido. (TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão (auxílio-doença), conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. f-) Da prescrição quinquenal. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal. g-) Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Extingo o processo sem exame do mérito no que concerne ao pedido de concessão de auxílio-doença formulado por VANIA APARECIDA CUBA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao período de 05/01/2007 a 10/01/2011, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por VANIA APARECIDA CUBA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando-o em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário em questão a partir de 11/01/2011, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por VANIA APARECIDA CUBA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando-o ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária acima identificada (auxílio-doença), desde a data de 11/01/2011, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a

parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A determinar; 2. Nome do beneficiário: VANIA APARECIDA CUBA PINTO; 3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 11/01/2011; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0001113-72.2011.403.6114 - GENILDA FERREIRA DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENILDA FERREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/58). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 61). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 64/71). Juntou documentos de fls. 72/76. Designada perícia médica (fls. 80/81) veio aos autos o laudo de fls. 93/106, com manifestação das partes às fls. 113/128 (autora) e 129/135 (INSS). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insusceptível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, a autora é portadora de males psicológicos/psiquiátricos e câncer nas mamas. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 08/08/2012 (fls. 93/106), por meio da qual se constatou a incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral com nova reavaliação da perícia decorridos doze meses da data da perícia. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária, denota-se pelos documentos juntados, pela idade da autora e pelas várias concessões administrativas do benefício de auxílio-doença, a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 9 de fls. 104 é 04/05/2011. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 04 de maio de 2011, conforme laudo médico pericial. Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas

de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: GENILDA FERREIRA DA SILVA; c) CPF da segurada: 178.578.558-39; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não consta; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 04 de maio de 2011; e i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0001134-48.2011.403.6114 - ELIZABETH MARIA PINTO GOMES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ELIZABETH MARIA PINTO GOMES contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0001162-16.2011.403.6114 - CLELIO AMARAL CAMPOS (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por CLÉLIO AMARAL CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 13/11/1993. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Contestação anexada com prejudiciais de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito, requer o INSS a rejeição do pleito revisional. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004. Pois bem. O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 20/11/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anos De 21/11/1998 a 19/11/2003 Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo). cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Nessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008). Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-

se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1.Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010).Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15

formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a

alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim, não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por conseqüência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada.E recentemente o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência da prejudicial de decadência em pleito revisional, inclusive em relação aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9 de 27/06/97:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei).(STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJe de 21/03/2012).Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência

social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 13/11/1993) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação é manifesta a decadência do direito à revisão.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Acolho a prejudicial apresentada pelo INSS, declarando a decadência do direito de CLÉLIO AMARAL CAMPOS rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.Sentença não sujeita a reexame necessário.

0001174-30.2011.403.6114 - SANDRA REGINA GAONA VALFORTE(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Recebo o pedido de fls. 141/142 como emenda à inicial, incluindo-se no pólo ativo JESSICA GAONA VALFORTE e CAMILA GAONA VALFORTE. Promova-se as anotações necessárias.Desnecessária a manifestação da parte adversa sobre a ampliação do pólo ativo, considerado o teor da petição de fls. 77/105.Em razão da inclusão de CAMILA GAONA VALFORTE no pólo ativo desta demanda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Após, conclusos para sentença.

0001189-96.2011.403.6114 - JOSE DOS SANTOS MEDEIROS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Cientifique-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 86/106.Intime-se também o autor JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença.

0001301-65.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FELICIO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FELÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção de prestação previdenciária por incapacidade.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez , ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a cessação administrativa do benefício, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/70).Restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 73).Contestação ofertada, despida de questões prévias (fls. 75/81).Foi produzida prova pericial (fls. 94/111).Proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 116/126, rejeitada pela autora através da manifestação de fl. 142.Eis a síntese do necessário.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Não há que se falar em homologação de acordo, eis que a parte autora não concordou com os termos da oferta apresentada pelo INSS.Pois bem.Quanto ao mérito os pedidos procedem em parte.Devido o pagamento de auxílio-doença a partir de 27/07/2010, senão vejamos:O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal.E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame da manifestação pericial acostada ao feito permite a conclusão de que a parte autora está incapacitada (total e temporariamente) para o desempenho de funções laborais desde 27/07/2010. Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. As conclusões periciais indicam incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social. Conforme se depreende do documento de fls. 123/126 (relação do CNIS) urge concluir que na data do infortúnio social a parte autora possuía a qualidade de segurada da Previdência Social. Demonstrada, pois, a condição de segurada na data do infortúnio social. c-) Carência. O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese cumprido o período de carência, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença a partir de 27/07/2010. d-) Dos valores atrasados. Os valores do benefício previdenciário são devidos a partir de 27/07/2011 até a data da implantação administrativa do benefício. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante -

Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5- Recurso desprovido. (TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão (auxílio-doença), conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. f-) Da prescrição quinquenal. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal. g-) Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FELÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício a partir de 27/07/2010, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária de auxílio-doença formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FELÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenado-o em obrigação de pagar quantia certa a partir de 27/07/2010 até a data da implantação administrativa do benefício,

resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Face a parcela ínfima de sucumbência fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A determinar; 2. Nome do beneficiário: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FELÍCIO; 3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 27/07/2010; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0001303-35.2011.403.6114 - KATIA MARIA DE CAMARGO MEDRONHA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
KATIA MARIA DE CAMARGO MEDRONHA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/66). Decisão de fl. 69 indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS ofertou contestação alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 72/82). Juntou documentos de fls. 83/86. Determinada a realização de prova pericial, a médica perita manifestou-se às fls. 99/104. Manifestação do INSS à fl. 435 e da autora às fls. 437/439. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar aventada pelo réu em contestação. Em resposta ao item 2 de fl. 101 a médica perita descartou nexos causais entre a doença da autora e o trabalho por ela realizado. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 13/01/2012 (fls. 99/104), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 107/108 pela autora, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram

necessariamente tal incapacidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0001334-55.2011.403.6114 - BENICIO MACEDO DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão da atividade especial desempenhada no período de 15/05/1975 a 30/07/1981 para o empregador Isao Tokita (Oficina Mecânica). Juntou documentos (fls. 15/69). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 75/85), pleiteando a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 86). Réplica às fls. 94/97. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E

2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampa e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e

Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos par. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar

provisão ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissional previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 2009700900011441 DO PERÍODO ESPECIAL: O período de trabalho laborado junto à empresa Isao Tokita (Oficina Mecânica) no período de 15/05/1975 a 30/07/1981, está devidamente comprovado conforme formulário DSS-8030 apresentado pelo ex empregador (fl. 35), cuja assinatura guarda semelhança com a existente em sua CTPS. No referido documento consta expressamente que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos como poeiras metálicas. Observo que referido agente agressivo encontra-se elencado no código 1.2.9 do Decreto 53.831/64, permitindo o enquadramento deste período como especial. Ressalto que, na época em que realizada a atividade, período anterior às datas 29/04/1995 e 06/03/1997, não se exigia a apresentação do laudo técnico pericial ou até mesmo do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, bastando o simples enquadramento nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Em assim sendo, tenho ser de rigor o reconhecimento do período laborado como especial, bem como sua conversão em tempo comum para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Do tempo de serviço comprovado: Consoante documentos juntados aos autos, quais sejam CNIS (fl. 45 e 55), bem como a planilha de contagem do INSS (fls. 58), o autor comprovou contribuição individual até 09/2010. Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fl. 58), chega-se a 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Porém, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário (53 anos) em 18/10/2009, (nascido em 18/10/1956; fl. 18), o que torna o seu pedido procedente. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 90% (noventa por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. Por fim, considerando o pedido inicial para que seja alterada a data de entrada do benefício, inexistindo óbice nos termos da manifestação do INSS às fls. 85 à referida alteração considero como DER 30/11/2010. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por BENÍCIO MACEDO DE OLIVEIRA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período laborado entre 15/05/1975 a 30/07/1981 e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n.º 154.906.570-7), a contar da data do requerimento administrativo do benefício, alterada a pedido do autor para 30/11/2010. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Benício Macedo de Oliveira Número do benefício 154.906.570-7 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 30/11/2010 Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes

do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001510-34.2011.403.6114 - JOYCE DA SILVA FREITAS X JOSE BARBOSA DE FREITAS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que a incapacita para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/18). O INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/41). Juntou documentos de fls. 42/43. Laudo médico pericial às fls. 50/53 e estudo socioeconômico às fls. 91/101. Parecer do MPF de fls. 110/125. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Sendo assim, consta da perícia médica judicial, datada de 05/07/2011 (fls. 50/53), que a autora não possui incapacidade laboral, apesar da baixa acuidade visual. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, qual seja, ser portadora de deficiência incapacitante. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0001521-63.2011.403.6114 - ANTONIO SOLIMAR BARROS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ANTONIO SOLIMAR BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia não calculou, corretamente, o valor da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Que em diversas competências (01/95 a 06/98) foi considerado como salário de contribuição aquele mínimo, quando, segundo argumenta, as remunerações percebidas superariam o piso legal. Aduz que não pode ser penalizado pelo fato do empregador não ter promovido, corretamente, as contribuições previdenciárias, nem tampouco por eventual falha da fiscalização estatal. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/164). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação (fl. 166). O INSS apresentou resposta veiculando prejudicial de prescrição (fls. 170/177). Réplica de fls. 181/188. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que procede a preliminar de prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças, decorrentes de suposto pagamento equívoco do benefício previdenciário indicado na exordial. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão ao recebimento de valores anteriormente a 03/03/2006. Alerto, ainda, que não há que se falar em expedição de ofício para a produção de prova em benefício da parte autora, eis que incumbem às partes o ônus de provarem os fatos alegados em Juízo. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por

exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4º Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002).E no caso não está revelada situação extraordinária.O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso.Quanto ao mérito os pedidos procedem parcialmente.A jurisprudência é robusta no sentido de que em se tratando de segurado obrigatório, dispensado do dever de promover o próprio recolhimento de contribuições sociais, não lhe pode criar prejuízo o recolhimento a menor efetuado pelo empregador, implicando concessão de prestação previdenciária dissociada do padrão remuneratório verificado no período básico de cálculo. Ilustro:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE RELAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR E REGISTRO NO CNIS. PREVALÊNCIA DAQUELE. 1. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (art. 29-A, 2º, da Lei nº 8.213/91).2. Comprovados outros valores referentes aos salários-de-contribuição do PBC, é devida sua consideração no cálculo de liquidação do benefício.3. Não é ao segurado que compete recolher as contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração. Constatado o recolhimento a menor das contribuições devidas, o débito deveria ser cobrado de quem estava obrigado ao recolhimento, no caso, o empregador (art. 30, I, a e b, da Lei 8.212/91). É descabido punir o segurado por incumbência que cabia a outrem. (grifei)(TRF4 - AC 2008.70.07.00074-71 - Turma Suplementar- Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Publicado no DE de 18/01/2010)No mesmo sentido: TNU - PEDILEF 2002.61.84.0015-29 - Relator: Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento - Decisão de 10/02/2004.Pois bem.Os documentos colacionados aos autos, especialmente aqueles de fls. 73-verso/77, permitem afirmar que há divergência entre os valores considerados como salários no período básico de cálculo (fls. 80) e aqueles efetivamente percebidos pela parte autora no intervalo de 11/97 a 04/98 e 06/98. A documentação indica que ele jamais percebeu remuneração correspondente ao piso legal nesse intervalo. Deveria, pois, ser considerado na composição do período básico de cálculo.O equívoco ou dolo do empregador em promover o recolhimento das contribuições previdenciárias não pode criar prejuízo ao segurado, quando dispensado de tal obrigação. Aplicação do artigo 30, I, da Lei 8.212/91.Incumbia à Administração Fazendária fiscalizar a correção desses recolhimentos a tempo e modo.Os dados mantidos no CNIS não gozam de presunção absoluta de veracidade. Tais informações são consideradas válidas e verdadeiras até prova em sentido contrário, exatamente a situação que resplandece nestes autos.Medida de rigor, portanto, a inclusão dos salários de contribuição indicados nos documentos de fls. 73-verso/77 no CNIS, assim como o recálculo da renda mensal (inicial e atual) do benefício previdenciário concedido à parte autora, além do pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (26/07/2001), observada a prescrição quinquenal.Quanto ao restante do período requerido (exceto 11/97 a 04/98 e 06/98) não há prova das remunerações efetivamente percebidas pelo autor. Os documentos encartados aos autos não comprovam tal alegação.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, a rejeição do pleito revisional, quanto aos demais períodos, é medida de rigor. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, declarando a prescrição da pretensão de ANTÔNIO SOLIMAR BARROS ao recebimento de quaisquer valores relativos a prestação previdenciária da sua titularidade em período anterior a 03/03/2006, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTÔNIO SOLIMAR BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o em obrigação de fazer consistente na inserção junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) dos salários de contribuição relativos à remuneração efetivamente percebida pela parte autora nos intervalos de 11/97 a 04/98 e 06/98, conforme documentos de fls. 73-verso/77, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.c-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTÔNIO SOLIMAR BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o em obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal (inicial e atual) do benefício previdenciário titularizado pela parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 121.595.742-1), segundo os salários de contribuição relativos à remuneração efetivamente percebida pela parte autora nos intervalos de 11/97 a 04/98 e 06/98, conforme documentos de fls. 73-verso/77, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.d-) Julgo procedente o pedido formulado por ANTÔNIO SOLIMAR BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o ao pagamento dos valores em atraso relativos à diferença de cálculo da prestação previdenciária titularizada pela parte autora, desde a data do requerimento administrativo (26/07/2001), observada a prescrição quinquenal, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Face a sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, respondendo cada parte pelas próprias despesas.O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93),

respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 121.595.742-1; 2. Nome do beneficiário: ANTÔNIO SOLIMAR BARROS; 3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por tempo contribuição; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 26/07/2001; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0001523-33.2011.403.6114 - AILTON CESAR DOS ANJOS (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por AILTON CÉSAR DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a alta administrativa. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a cessação administrativa do benefício, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 56). Contestação ofertada às fls. 59/68 com prejudicial de prescrição. Documentos às fls. 69/73. Foi produzida prova pericial (fls. 101/110). Eis a síntese do necessário. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Quanto ao mérito os pedidos procedem em parte. Devido o pagamento de auxílio-doença a partir de 17/11/2010 (dia seguinte à cessação de benefício anterior concedido administrativamente), senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11,

12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame da manifestação pericial acostada ao feito em conjunto com os demais elementos de prova (fls. 39/41) permite a conclusão de que a parte autora está incapacitada - total e transitoriamente - para o desempenho de funções laborais desde data anterior à cessação do pagamento do benefício na esfera administrativa. Em resumo: não deveria o INSS ter procedido à alta administrativa aos 16/11/2010. Isso porque o perito considerou como fator decisivo para concluir pela incapacidade a quebra de pino cirúrgico inserido na parte autora e a dor decorrente desse evento. E há notícia desse infortúnio desde, pelo menos, o mês de outubro de 2010. Outrossim, não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. As conclusões periciais indicam incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral desde a alta administrativa. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social Conforme se depreende do documento de fls. 72/73 (extrato do CNIS juntado pelo INSS) urge concluir que na data do infortúnio social a parte autora possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social. c-) Carência O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese cumprido o período de carência, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença a partir de 17/11/2010. d-) Dos valores atrasados Os valores do benefício previdenciário são devidos desde 17/11/2010. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza

alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...). Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidário acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5- Recurso desprovido. (TRF3- AG 67944/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. f-) Da prescrição quinquenal. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal. g-) Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por AILTON CÉSAR DOS ANJOS em face do INSS, condenando a autarquia à concessão de auxílio-doença a partir de 17/11/2010, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo procedente o pedido formulado por AILTON CÉSAR DOS ANJOS, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data de 17/11/2010, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Por conseguinte, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a

limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A determinar; 2. Nome do beneficiário: AILTON CÉSAR DOS ANJOS; 3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 17/11/2010; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0001536-32.2011.403.6114 - EDMILSON PEREIRA DE SOUZA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDMILSON PEREIRA DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Pede, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente. Informa que sofre de radiculotia lombar, condromalacia patelar, labirintopatia crônica, protusão discal, processo degenerativo osteoarticular, abaulamento global do disco intervertebral, protusão discal global, perda de audição e depressão. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/38). Decisão de fls. 65 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 67/74). Laudo pericial de fls. 81/88 com manifestação das partes às fls. 91 e 92/99. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor sofre de males ortopédicos/neurológicos, perda da visão e depressão. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 07/10/2011 (fls. 81/88), pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o labor, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A concessão do benefício administrativamente, cinco meses após a data da perícia realizada nestes autos, não tem o condão de afastar as conclusões emitidas no laudo pericial de fls. 81/88. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0001666-22.2011.403.6114 - EDMILSA CAMPOS DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDMILSA CAMPOS DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 64). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 66/71). Determinada a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 79/98, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 100/101, acompanhada de cálculos às fls. 102/103, com a qual anuiu a autora à fls. 109. É o relatório. Decido. Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 100/101. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007.

0001670-59.2011.403.6114 - CELIDA REGINA PEREIRA FERREIRA ALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELIDA REGINA PEREIRA FERREIRA ALVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/29). Concedido o benefício da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia médica (fls. 47/48). O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 52/57). Juntou documentos de fls. 58/64. Laudo pericial juntado às fls. 67/74. Manifestação do autor de fls. 80/81 e do INSS às fls. 84/85. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de hérnia discal. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 07/10/2011 (fls. 67/74), pela qual se constatou estar a autora incapacitada total e temporariamente para o exercício laboral habitual. Não obstante a conclusão do médico perito é certo que, tendo comprovado atividade laboral na condição de segurada empregada até 11/2007 e recebido o benefício de auxílio-doença até 03/11/2008, a autora, na data de sua incapacidade, não mantinha qualidade de segurada, requisito indispensável à concessão do benefício. Assim, é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0001722-55.2011.403.6114 - JOVINO RODRIGUES PEGO(SP260731 - EDUARDO ALONSO E SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOVINO RODRIGUES PEGO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção/concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão

do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao pagamento de auxílio-doença, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/41). Restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 43). Citado, apresentou o INSS contestação veiculando preliminar relativa à carência de ação (interesse de agir), e, quanto ao mérito, requereu a rejeição dos pleitos formulados (fls. 45/55). Documentos de fls. 56/59. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 76/84. Manifestação das partes às fls. 91 e 92/95. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. A preliminar apresentada pelo INSS não merece acolhida. O pedido da parte autora não se resume à concessão de auxílio-doença de modo que não há que se falar em ausência de interesse de agir pela inexistência de pedido na via administrativa. A parte autora formula pedido relativo a determinado bem da vida útil aos seus interesses e cuja entrega só é possível mediante intervenção judicial, ante a negativa da autarquia. E ainda que assim não fosse, quando há contestação sobre o mérito da pretensão deduzida em Juízo, torna-se desnecessário o prévio ingresso na via administrativa, isso porque já revelado, suficientemente, que o pleito não seria acolhido pelo Poder Público. É que não se concebe que a Administração possa adotar posturas contraditórias sobre um mesmo tema: uma em Juízo, outra fora dele. Ao sentir deste magistrado, em casos dessa natureza, exigir do jurisdicionado o prévio ingresso na esfera administrativa seria uma providência inútil, pois já se saberia de pronto o destino do pedido. Ele seria indeferido. Acolher o raciocínio defendido pela autarquia implica prestigiar a formalidade estéril do processo em prejuízo do direito material que lhe serve de razão para existir. Em abono dessa linha de entendimento: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Agravo de instrumento provido(...) (grifei). (TRF3 - AI 405409 - 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/11/2010). Destarte, revela-se medida de rigor repelir a pretensão da autarquia. Quanto ao fato do autor estar em gozo de auxílio-doença, deixo de examinar a preliminar suscitada pela autarquia, porque a linha de argumentação exposta diz respeito ao mérito da demanda. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 76/84, para além do período em que já concedido o benefício na esfera administrativa, considerados os limites do pedido formulado na inicial. O laudo pericial indica que (...) O

periciando apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 16.04.2010 até 16.05.2011; esse período de incapacidade laboral se justifica pela úlcera em perna esquerda descrita na documentação médica apresentada.(...) (grifei) (fl. 80).As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas.Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por JOVINO RODRIGUES PEGO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0001743-31.2011.403.6114 - JULIETA FERRUZZETTO SILVA(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIETA FERRUZZETTO SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/26).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 28).Contestação, sustentando, inépcia da inicial e, no mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 31/41). Juntou documentos de fls. 42/45.Laudo pericial às fls. 52/66 com manifestação das partes às fls. 72/79.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o

exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, a autora é portadora de tumor cerebral. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 17/11/2011 (fls. 52/66), por meio da qual se constatou a incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral com nova reavaliação da pericianda decorridos seis meses da data da perícia. Afirma, ainda, o expert, que a incapacidade laboral se justifica pelo tumor cerebral com data para nova cirurgia. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária pela autora, denota-se pelos documentos juntados e pela gravidade de seu quadro clínico, a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente da segurada tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria da segurada a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 9 de fls. 61 e do pedido expresso na petição inicial é 4/01/2011. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 04 de janeiro de 2011, conforme laudo médico pericial e pedido expresso da autora. Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: JULIETA FERRUZZETTO SILVA; c) CPF da segurada: 319.969.198-65; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não consta; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 04 de janeiro de 2011; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0001766-74.2011.403.6114 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por MARIA FRANCISCA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora seria dependente de segurado da Previdência Social (companheira), tendo cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde a data do requerimento administrativo (25/10/2010). Reputa-se incorreto o indeferimento do pleito na esfera administrativa. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/08). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/97). Foi negada a antecipação da tutela, reconhecidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 99). Citado, apresentou o INSS resposta, despida de questões prévias (fls. 104/109). Réplica ofertada às fls. 112/118, requerendo a produção de prova testemunhal. Prova testemunhal colhida (fls. 153/155). As partes

manifestaram desinteresse na apresentação de novos arrazoados, reiterando suas respectivas alegações iniciais. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Quanto ao mérito os pedidos procedem. Dos requisitos legais para a concessão do benefício: A Constituição Federal prevê o pagamento de pensão por morte de segurado aos dependentes, conforme artigo 201, inciso V. E os artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 assim dispõem em relação à pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei (...). Já o artigo 16 da Lei 8.213/91 identifica e disciplina o rol de dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A concessão do benefício de pensão por morte exige determinados requisitos, quais sejam: a-) condição de segurado na data do óbito; b-) prova do óbito do segurado e c-) condição de dependente do segurado na data do óbito. A carência não é exigível em se tratando de pensão por morte. Pois bem. Avalio o caso ora submetido aos meus cuidados. a-) Prova do óbito. A certidão anexada à fl. 20 revela que SAMUEL GOMES PIRES faleceu aos 13/04/2009. Demonstrado o requisito relativo ao óbito. b-) Condição de segurado na data do óbito. Conforme se depreende do extrato do CNIS acostado ao feito (fl. 90) o falecido possuía a qualidade de segurado na data do óbito - 13/04/2009 - porque em gozo do denominado período de graça, conforme artigo 15, II, da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação

compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.(...)(grifei).Demonstrada, pois, a condição de segurado do falecido na data do óbito.c-) Condição de dependente do segurado na data do óbitoA união estável da parte autora e do falecido na data do óbito restou suficientemente demonstrada.Sobre a configuração da união estável e seus requisitos, assaz esclarecedor o seguinte julgado:APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. SEPARAÇÃO DE FATO. VERIFICAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DE PROVA. IMPROVIMENTO. 1. O tema em debate diz respeito à suposta condição de pensionista em razão da morte de ex-servidor civil na condição de companheira. O servidor era casado e, consoante as provas produzidas nos autos, não mais mantinha de fato seu casamento.2. Após o advento da Constituição Federal de 1988, mormente diante da regra expressa contida no artigo 226, 3º, finalmente foi reconhecida oficialmente a família constituída entre companheiros, inclusive para fins de proteção estatal.3. O companheirismo, ou união estável (na terminologia adotada pelo legislador constituinte) é a união extramatrimonial monogâmica entre o homem e a mulher desimpedidos, como vínculo formador e mantenedor da família, estabelecendo uma comunhão de vida e dalmás, nos moldes do casamento, de forma duradoura, contínua, notória e estável.4. Um dos requisitos objetivos para a configuração do companheirismo (ou união estável, na terminologia constitucional) é a ausência de impedimentos matrimoniais, ressalvada a possibilidade de o companheiro que tem o estado civil de casado encontrar-se separado de fato de seu cônjuge (CC, art. 1.723, 1).(grifei).(TRF2 - APELRE 435857 - 6ª Turma Especializada - Relator: Desembargadora Federal Carmen Silvia de Arruda Torres - Publicado no DJU de 27/07/2009).Observe ainda que, para fins de comprovação da dependência econômica, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo válidos quaisquer meios.A restrição contida no artigo 22 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) carece de respaldo legal, porquanto o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 somente se refere à comprovação de tempo de serviço. O decreto é ato de natureza infralegal e, obviamente, não possui forças para além dos limites da legalidade. Os decretos não inovam, via de regra, o ordenamento jurídico.Compartilhando essa linha de pensamento, transcrevo os seguintes julgados:Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvido. (grifei)(STJ - RESP 783697 - 6ª Turma - Relator: Ministro Nilson Naves - Publicado no DJU de 09/10/2006).AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.- A E. Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção de benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.- Nos presentes autos, constata-se da análise dos depoimentos colhidos em juízo (fls. 57/59) que a autora manteve união estável com o de cujus. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o falecido manteve relacionamento com a autora até o momento de seu óbito, apesar de não estarem morando mais juntos.- Ademais, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 não trata da necessidade de início de prova material para a comprovação da união estável, mas sim para a comprovação de tempo de serviço.- Precedentes.- Agravo a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AC 923302 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3 03/09/2008).Outrossim, no caso de união estável há que se concluir que a dependência econômica entre os companheiros é presumida, dispensando-se comprovação pela parte interessada por força de expressa disposição legal.E a dependência econômica não precisa ser exclusiva no bojo da relação de companheirismo. Aplicação por analogia da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedente conforta tal entendimento:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. 1. Pelo que consta dos autos, verifica-se que a parte-requerente e o de cujus viviam maritalmente, em coabitação e

formando uma unidade familiar, na qual verificava-se dependência econômica mútua, do que resulta união estável para fins do art. 226, 3º, da Constituição Federal e da lei previdenciária. 2. Conforme o art. 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91, presume-se dependência econômica da companheira em relação ao companheiro, mesmo que essa dependência não seja exclusiva, pois a mesma persiste ainda que os dependentes tenham meios de complementação de renda. Súmula 229, do extinto E.TFR. Também é possível acumular pensão e aposentadoria, ante à inexistência de vedação na Lei 8.213/91, proibindo-se apenas o pagamento de mais de uma pensão a um único beneficiário. (...) (grifei).(TRF3 - AC 464089 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Carlos Francisco - Publicado no DJU de 06/12/2002).Volto minhas atenções ao caso em tela.A prova oral produzida em audiência revelou-se uníssona e contundente no sentido de que a autora e o segurado, falecido, mantinham relação de companheirismo na data do óbito.Também o documento de fl. 49-verso (Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade de Menores) expedido em 16/07/1986 indica a existência da relação de companheirismo entre autora e o falecido, eis que naquela ocasião Samuel Gomes Pires passou a exercer a função de guardião dos filhos de Maria Francisco Ribeiro.E essa realidade resta roborada pela decisão proferida pela Justiça paulista que reconheceu, embora após o passamento do segurado, a existência de união estável entre Samuel Gomes Pires e Maria Francisca Ribeiro (fls. 64 e verso).De fato o conjunto probatório mostra que houve uma relação pública e duradora entre a parte autora e o segurado, capaz de ser compreendida como célula-mãe de um núcleo familiar, nos termos do 3º do artigo 226 da Carta da República.Concluo, por conseqüência, que estão reunidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte à parte autora desde 25/10/2010, conforme o requerido.Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09).A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito.Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente.É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo.O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário.Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294).Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício.E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow:PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5-Recurso desprovido.(TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 - Publicado no DJU de 08/05/02).Com amparo em tais raciocínios concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme

parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por MARIA FRANCISCA RIBEIRO, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (pensão por morte) desde 25/10/2010 (data do requerimento administrativo), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo procedente o pedido formulado por MARIA FRANCISCA RIBEIRO, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data do requerimento administrativo (25/10/2010), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Por conseguinte, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8.620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A definir; 2. Nome do beneficiário: MARIA FRANCISCO RIBEIRO; 3. Benefício concedido/revisado: Pensão por Morte; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 25/10/2010; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0001852-45.2011.403.6114 - JOSE MARIA DE AZEVEDO NETO (SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/165: Tendo em vista a manifestação do autor, corroborada pelos atestados e exames juntados aos autos, reputo necessária a realização de nova perícia a ser realizada com outro perito. Providencie a Secretaria o agendamento, observados os procedimentos de praxe.

0002048-15.2011.403.6114 - ROSEANE DIAS DE SOUZA (SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 78/79: Converto o julgamento em diligência, determinando a realização de perícia psiquiátrica a ser agendada pela secretaria desta 2ª Vara. Com a designação da data, intimem-se as partes. Juntado o laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação. Após, voltem conclusos.

0002068-06.2011.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial levando em conta as atividades especiais já reconhecidas administrativamente e aquelas desempenhadas no período de 08.11.1979 a 30.04.1980 e 29.04.1995 a 17.06.2009, desenvolvidas respectivamente nas Empresas TRW Automotive Ltda e Autometal S.A. Requer, alternativamente a revisão da aposentadoria concedida administrativamente com o acréscimo do período de atividade especial nos períodos supramencionados, efetuando a respectiva conversão em comum. Juntou documentos (fls. 09-73). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 83-104), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 105-106). Réplica às fls. 109-115. É o relatório. Decido. MÉRITO: 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que

até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de

medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIORelator(a)JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 14/01/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 O autor juntou aos autos laudo técnico pericial (fls. 36-39) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41). Quanto ao período de 08.11.1979 a 30.04.1980, consta do referido laudo que o mesmo esteve exposto à ruído de 83 db, nível superior ao exigido pela legislação aplicável. Já em relação ao período de 29.04.1995 a 17.06.2009, o PPP faz menção expressa do nível de ruído em que o autor esteve exposto, (90db). Deve ser considerado como especial apenas o período de 29.04.1995 a 05.03.1997, sendo que os demais períodos devem ser computados como comum, em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional de fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 41). Desta feita não faz jus o autor à transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Quanto ao pedido de revisão de seu benefício, resta o mesmo parcialmente procedente. Dispositivo: Somando-se todo o tempo já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 45/46), bem como tendo em vista os períodos ora parcialmente reconhecidos, chega-se a mais de 39 (trinta e nove) anos de contribuição (planilha anexa). Como o INSS reconheceu 36 (trinta e seis) anos, 4 meses e 27 dias em favor do autor na seara administrativa (vide fls. 45/46), verifico ser o caso de recálculo da RMI do benefício com o acréscimo de 3 anos, 3 (meses) e 6 (seis) dias, ora reconhecidos em favor do autor, com reflexos em sua RMI mediante a aplicação do chamado fator previdenciário instituído pela lei n. 9876/99, razão pela qual julgo parcialmente procedente a ação para reconhecer o período especial requerido e ainda controvertido nos autos, bem como para reconhecer parcialmente os períodos comuns alegadamente laborados, condenando o INSS na retificação da RMI do benefício, utilizando o tempo total de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, a contar da data do ajuizamento da ação (24/03/2011), uma vez ausente requerimento administrativo de revisão, consoante entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer em favor do autor o tempo de serviço laborado entre 08.11.1979 a 30.04.1980 e 29.04.1995 a 05.03.1997 como especial, devendo o INSS retificar seus registros para acrescentá-los em favor do autor, bem como para condenar o INSS no recálculo da RMI do benefício do autor, devendo ser acrescido ao tempo já reconhecido os 3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 dias de contribuição ora reconhecidos, com reflexos sobre o chamado fator previdenciário, tudo a contar da data do ajuizamento da ação (24/03/211), ante a falta de pedido administrativo de revisão. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: José Francisco de Sousa Número do benefício: 152.310.046-7 Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral, com tempo total de contribuição de 39 anos Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início da revisão: 24/03/2011 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Nos

moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC).

0002080-20.2011.403.6114 - ALVARO JOSE CICOTE(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE E SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALVARO JOSÉ CICOTE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/44). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl.49).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 73/78). Documentos apresentados às fls. 79/83.Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 100/108.O INSS apresentou proposta de acordo para concessão de aposentadoria por invalidez às fls. 117/118, acompanhada dos cálculos (fls. 119/120), com a qual anuiu o autor às fls. 123/124. É o relatório. Decido.Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls.117/118, acompanhada dos cálculos pertinentes de fls. 119/120. O autor manifestou concordância expressa com a proposta apresentada (fl. 123/124). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo ajustado pelas partes (fls. 117/118 e 123/124) e extingo o feito com o exame do seu mérito, conforme artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, posto que integrantes do acordo noticiado Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Oficie-se aos órgãos competentes nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta elaborada pelo INSS, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002303-70.2011.403.6114 - REJANE MOTA CUSTODIO(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

REJANE MOTA CUSTODIO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento do pedido administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/10).Com a inicial vieram documentos (fls. 11/29).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ordenada a citação e concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 32).Processo Administrativo juntado às fls. 35/59. Contestação ofertada às fls. 60/68, com preliminar de prescrição quinquenal. Documentos apresentados às fls. 69/83. Réplica (fls. 89/94). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 98/107. Manifestação das partes às fls. 116/118 e 119/120.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Alerto, ainda, que não há que se falar em expedição de ofício para a produção de prova em benefício da parte autora (documentos médicos), eis que incumbem às partes o ônus de provarem os fatos alegados em Juízo. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4º Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002).E no caso não está revelada situação extraordinária.Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso.E ainda que assim não fosse, observo que a vinda de tais documentos seria providência absolutamente inútil, considerando que houve nestes autos produção de prova pericial específica em relação ao pedido formulado pela parte autora. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil.Avalio a preliminar apresentada pelo INSS.Sobre a alegação de prescrição quinquenal, assento que medida de rigor rejeitá-la. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e o período no qual pleiteado o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal.Examino o mérito dos pedidos formulados em Juízo.Os pedidos não procedem.O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal.E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo.Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório.Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios.Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios.Examino o caso concreto.a-) Da incapacidade laboral.A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 98/107.O laudo pericial indica que: (...) Não apresenta incapacidade laborativa (fls. 103). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas.Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

(grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 116/118 não justificam nova prova pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por REJANE MOTA CUSTODIO resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0002309-77.2011.403.6114 - MANOEL BALBINO DA COSTA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL BALBINO DA COSTA propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social ao idoso. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31).Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 34).O INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 37/59). Juntou documentos de fls. 60/79. Estudo social às fls. 83/93, com manifestação do INSS às fls. 94vº.Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 96/98 pela procedência do pedido.É o relatório. Decido.O benefício postulado pela parte autora encontra previsão no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado pela Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 10.741/2003 nos seguintes termos: Art. 34.Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. O autor conta, atualmente, com quase 67 anos de idade o que pode ser verificado pelo documento de fl. 18 e preenche o requisito etário, previsto em Lei, para a obtenção do benefício. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 18/10/2011 (fls. 83/93) que o autor reside em casa de ocupação irregular, juntamente com sua esposa e um neto de 07 anos cuja guarda está em nome do casal. É de alvenaria, com 50 metros quadrados, e possui dois quartos, cozinha, um banheiro, área de serviço e quintal. Trata-se de imóvel em estado regular com ausência de pintura e de piso de cerâmica em seu interior e poucos aparelhos eletrônicos. A renda da família, na ocasião da visita, era proveniente apenas do benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pela Sr.ª Ângela Mendes da Costa, 64 anos, esposa do autor.Como conclusão (fl. 92), assim se expressou a assistente social: Com base nas informações obtidas, por meio do processo pericial, constatamos indicativos de que o periciado Manoel Balbino da Costa e seu grupo familiar encontram-se em situação socioeconômica precária.(...)No que tange a intervenção da família extensiva do periciando, esta fornece cestas básicas de alimentos ao referido autor, com periodicidades inconstantes. Tais constituíram família e são provedores da manutenção e sustento destas.Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que o idoso Manoel Balbino da Costa encontra-se em situação de hipossuficiência econômica e social, e necessita da intervenção protetiva do Estado.Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada à autora, pois a renda familiar proveniente da aposentadoria percebida pelo seu marido, no valor de um salário mínimo, é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de quatro pessoas. Nesse diapasão, não olvido ser certo que a própria Lei Orgânica da Assistência Social delimita, em seu 3º do artigo 20, os parâmetros para se averiguar a situação de hipossuficiência financeira, a saber: renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário

mínimo. Porém, como a família, composta pelo autor, esposa e neto de 7 anos, depende tão-somente da aposentadoria da virago para sobreviver, é inegável a necessidade do benefício da prestação continuada pelo autor, pois os proventos recebidos pela mesma, no valor de um salário mínimo, são manifestamente insuficientes para custear as despesas do lar. A renda proveniente do benefício previdenciário percebido pela esposa, consistente em um salário mínimo mensal, deve ser excluída do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina segundo a qual ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Desta forma, entendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93), mesmo após a conclusão da perícia médica pela capacidade laboral da autora. Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, comprovado o requerimento administrativamente, este é devido a partir de 05/08/2010 (fl. 61). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao autor, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, 05/08/2010. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: MANOEL BALBINO DA COSTA Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir de 05/08/2010 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC.

0002327-98.2011.403.6114 - JULIANA DOS SANTOS MACEDO SILVA X TATIANA DOS SANTOS MACEDO (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por JULIANA DOS SANTOS MACEDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde a data em que seu genitor foi recolhido ao cárcere. Reputa-se incorreto o indeferimento do pleito na esfera administrativa. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Citado, apresentou o INSS resposta, despida de questões prévias. O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento parcial dos pedidos formulados na inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Quanto ao mérito os pedidos não procedem. Dos requisitos legais para a concessão do benefício: A Constituição Federal prevê o pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, conforme artigo 201, inciso IV, na redação conferida pela EC 20/98. O auxílio-reclusão possui disciplina legal no artigo 80 do Plano de Benefícios, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. E a definição do que é segurado de baixa renda está assentada no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: (...) Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (grifei). E à míngua de regulamentação legal após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, os valores definidores do conceito de baixa renda vêm sendo atualizados por atos infralegais, conforme tabela que segue: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de

12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Pois bem.A concessão do benefício de auxílio-reclusão ao dependente exige determinados requisitos, quais sejam: a-) condição de segurado na data do infortúnio social; b-) adequação do segurado ao conceito de baixa renda; c-) que o segurado não perceba remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência e d-) recolhimento do segurado ao cárcere.Não há carência a ser exigida.Friso, outrossim, que conforme definiu o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, o conceito de baixa-renda diz respeito ao segurado, não ao dependente: RE 587.365/SC - Pleno - Relator: Ministro Leandro Lewandowski - Publicado no Dje de 08/05/2009.Avalio o caso ora submetido aos meus cuidados.A condição de segurado do genitor da parte autora (José Wilkin Duarte da Silva) está revelada, eis que o aprisionamento ocorreu em 28/01/2010 e, naquela ocasião, ele estava em período de graça, pois rompido o vínculo empregatício com determinada sociedade empresária aos 04/03/2009 (fl. 95).Contudo, verifico que o segurado não se ajusta ao conceito de baixa renda.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o último salário de contribuição vertido ao Regime Geral de Previdência Social pelo recluso ocorreu em 03/2009, em valor que supera o limite estabelecido para a definição de segurado de baixa renda, na data do encarceramento.E os documentos de fls. 60/62 revelam que o padrão remuneratório do segurado, de fato, não admite considerá-lo como um segurado de baixa renda.Pouco importa que estivesse desempregado na data de seu aprisionamento. Em situações como essa deve ser observado o valor do último salário de contribuição, o qual, conforme o acima exposto, não se ajusta ao conceito de segurado de baixa renda.Leciona Ivan Kertzman que: (...) É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, quando não houver salário-de contribuição, na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Neste caso, a verificação da condição de segurado de baixa renda dar-se-á, tomando como base o último salário-de-contribuição (...) (Kertzman, Ivan in Curso Prático de Direito Previdenciário - 7ª edição - Editora Podivm -p. 440).E no mesmo sentido: Ibrahim, Fábio Zambitte in Curso de Direito Previdenciário - 14ª edição - Editora Impetus -p.682.O c. Tribunal Regional Federal desta região possui precedente neste sentido, conforme o seguinte aresto:AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder as agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.IV - Agravo improvido.(TRF3 - AC 1624086 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 24/11/2011).Destarte não há que se falar em concessão de auxílio-reclusão, porque o recluso não se ajusta ao conceito de segurado de baixa renda.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por JULIANA DOS SANTOS MACEDO SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0002336-60.2011.403.6114 - SERGIO CARLOS DIAS GALUCHI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que os reajustes dos respectivos tetos do salário de contribuição e do salário de benefício em decorrência da edição das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se deram de forma desigual, com primazia daquele. Aventa, assim, a inconstitucionalidade da Portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.601/04 (EC n. 41/03), os quais não poderiam ter ampliado a base de arrecadação sem a correspondente ampliação da base de cálculo dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 17/26 e 33/35). Custas recolhidas (fls. 36). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 40/56) aduzindo a preliminar de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 58/66. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo

de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 01/04/2006 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Mérito: Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu equilíbrio financeiro (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98). Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, 1; 21, 1º e 28, 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, s 2º e 4º; 33 e 41-A, 1º, da lei n. 8213/91. Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber: PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999(...) Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). (...) Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 (...) Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios). E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, 3º, da CF/88 e artigos 20, 1; 21, 1º e 28, 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, s 2º e 4º; 33 e 41-A, 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91). Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistia regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso: AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011 EMENT VOL-02478-01 PP-00183 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011. Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si. É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002342-67.2011.403.6114 - SERGIO BORGES DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 104/107: Com razão o autor. Realmente a conclusão descrita à fl. 97 não se coaduna com as respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes. Remetam-se os autos ao médico perito para que esclareça/retifique a conclusão exposta à fl. 97 quanto ao real estado clínico do autor. Com a devolução dos autos, abra-se vista às partes para manifestação.

0002367-80.2011.403.6114 - JOSE ORTUNHO GARCIA GUTIERRE(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ORTUNHO GARCIA GUTIERRE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/19 E 23/30). Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 31. O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado e a perda da qualidade de segurado (fls. 35/46). Juntou documentos de fls. 47/53. Determinada a realização de prova pericial às fls. 54/55. Laudo pericial juntado às fls. 78/86. Manifestação do autor de fls. 91/93 e do INSS às fls. 94/98. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de seqüelas de AVC. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 08/08/2012 (fls. 78/86), pela qual se constatou estar o autor incapacitado total e temporariamente para o exercício laboral habitual. Não obstante a conclusão do médico perito, é certo que, tendo comprovado atividade laboral na condição de segurado empregado até 2/01/1995 e contribuído para a previdência como facultativo nos períodos entre dezembro de 2008, 01 a 03/2009, 05/2010 e 04/2011, o autor, na data de sua incapacidade, não mantinha qualidade de segurado, requisito indispensável à concessão do benefício. Assim, é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0002435-30.2011.403.6114 - IVAN NUNES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por IVAN NUNES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos em virtude da elevação do teto efetivada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos (fls. 14/18). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 31/41) aduzindo prejudicial de prescrição e suspensão do curso do processo. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos. Réplica de fls. 44/60. Juntada do processo administrativo às fls. 64/83. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Suspensão do curso do processo Quanto ao pleito de suspensão do processo em razão da existência de decisão proferida em sede de ação civil pública, é certo que a mesma não obsta o ajuizamento e regular curso de ações individuais, conforme prescrito pelo artigo 103, s 2º e 3º, da Lei n. 8.078/90, aplicável à ação civil pública. Prejudicial de Mérito - Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças, decorrentes de suposto pagamento equívoco do benefício previdenciário indicado na exordial. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão ao recebimento de valores anteriormente a 05/04/2006. MÉRITO: Somente um exame superficial do acórdão proferido pela Corte Suprema no julgado do RE 564354 autorizaria a linha de pensamento de que todas os benefícios concedidos são contemplados pela decisão do Pretório Excelso. É que

apenas os benefícios cujos salários-de-benefício foram limitados pelo teto, respectivamente, nos períodos anteriores às Emendas Constitucionais números 20 (1998) e 41 (2003) estariam abrangidos, em princípio, pelo entendimento manifestado pela Corte Suprema. Digo em princípio porque a demanda foi resolvida em caráter individual, gerando efeitos apenas entre as partes litigantes naquele feito. E sobre o julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, transcrevo notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, ilustrando o entendimento daquela Corte sobre o tema: STF confirma aplicação de novo teto da EC 20/98 a aposentadorias anteriores à norma. Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, na tarde desta quarta-feira (8), a um Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, ao benefício do recorrente, concedido antes da vigência da emenda. De acordo com os autos, o autor da ação originária requereu aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1995. O INSS fez o cálculo do seu benefício, e aplicou o limitador vigente à época, que era de R\$ 1.081,50. Com o advento da Emenda Constitucional, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R\$ 1.200,00, o autor pediu a revisão de seu benefício, para que fosse aplicado o novo teto. Mas, revela a advogada do aposentado, para evitar o pagamento de parte desse valor, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou, logo após a edição da EC 20/98, uma norma interna estabelecendo que benefícios concedidos anteriormente a essa data deveriam permanecer com seu teto de R\$ 1.081,50 mensais. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe deu provimento ao recurso interposto pelo aposentado, permitindo que fosse aplicado o novo teto ao seu benefício. Para o INSS, essa decisão afrontou a Constituição Federal. INSS De acordo com o procurador federal do INSS, a concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito. Dessa forma, a norma não poderia retroagir para alterar a situação, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso 36 da Carta Federal. Além disso, o procurador frisou que a decisão feriu também o artigo 195, parágrafo 5º, uma vez que majorou benefício sem apontar a correspondente fonte de custeio. Por fim, ele sustentou que o próprio artigo 14, da Emenda Constitucional 20/98, não previu a aplicação do novo teto de forma retroativa. Defesa A advogada do aposentado frisou, ao falar em nome de seu cliente, que a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor. Segundo ela, o que o aposentado busca na Justiça é apenas receber seu benefício de acordo com o cálculo inicial, benefício que seria maior caso não fosse o redutor. Segundo ela, trata-se de uma readequação ao valor de contribuição que seu cliente pagou, e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, e que foi diminuído por conta do redutor. Relatora Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS. EC 41/03 O ministro Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele, o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite, disse o ministro. Para ele, não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. Divergência Apenas o ministro Dias Toffoli divergiu da maioria. Segundo ele, a concessão de aposentadoria não é um ato continuado, mas um ato único, um ato jurídico perfeito. Como a EC 20/98 não previu sua retroatividade, a decisão questionada teria ferido um ato jurídico perfeito, afrontando com isso o artigo 5º, inciso 36, da Constituição Federal. (...) (grifei). (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=160984>. Acesso em 10/07/2011). A revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário, seguindo a linha da decisão da Corte Suprema no leading case em tela, opera-se, apenas, quando houve incidência do teto limitador do salário-de-benefício, anteriormente às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e o INSS desconsiderou a ulterior elevação desse teto por força da entrada em vigor das referidas emendas, deixando de proceder ao recálculo da prestação previdenciária. É que os reajustes das prestações previdenciárias devem levar em consideração sempre a renda mensal bruta do segurado. A eventual limitação do valor da renda mensal deve ocorrer apenas para fins de pagamento. Incorreto, pois, o comportamento de aplicar os reajustes à renda já limitada pelo teto. Trago à colação a ementa produzida pelo e. Supremo Tribunal Federal após o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF - RE 564.354/SE - Pleno - Relator: Ministra Carmén Lúcia - Publicado no DJe de 15/02/11).Pois bem.Entretanto no caso em tela verifico que o benefício do autor foi concedido em período anterior ao Plano de Benefícios não havendo que se falar, portanto, em limitação de salário-de-benefício, conforme precedente:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs 20/1998 E 41/2003.I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional.III - Agravo Regimental a que se nega provimento. (grifei)(TRF3 - AC 201061830091252 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3 de 24/08/11).Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por IVAN NUNES DA SILVA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0002436-15.2011.403.6114 - JOAO PALMIRO GALERA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão do benefício ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 14/19). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 45/49) aduzindo, preliminarmente, carência da ação e prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos e perda superveniente de objeto da ação. Juntou documentos de fls. 50/54. Réplica de fls. 56/72. Juntada do processo administrativo às fls. 77/87. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.PreliminaresAcolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 05/04/2006).Quanto a preliminar de carência da ação esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada.MéritoInicialmente, tenho que o autor comprovou a concessão do benefício limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada à fl. 84vº.Assim, o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, no benefício concedido a João Palmiro Galera, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0002448-29.2011.403.6114 - MAURILIO GONCALVES GOMES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão do benefício ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 14/19 e 65/84). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 32/36) aduzindo, preliminarmente, carência da ação e prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos e perda superveniente de objeto da ação. Juntou documentos de fls. 37/44. Réplica de fls. 46/62. Juntada do processo administrativo às fls. 67/84. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminares Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 05/04/2006). Quanto a preliminar de carência da ação esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito Inicialmente, tenho que o autor comprovou a concessão do benefício limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 83. Assim, o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, no benefício concedido a Reginaldo Guimarães Rocha, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0002451-81.2011.403.6114 - JORGE COSMO DE LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por JORGE COSMO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos em virtude da elevação do teto efetivada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos (fls. 14/17). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 32/41) aduzindo prejudicial de prescrição e suspensão do curso do processo. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos. Réplica de fls. 46/62. Juntada do processo administrativo às fls. 69/80. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Suspensão do curso do processo Quanto ao pleito de suspensão do processo em razão da existência de decisão proferida em sede de ação civil pública, é certo que a mesma não obsta o ajuizamento e regular curso de ações individuais, conforme prescrito pelo artigo 103, s 2º e 3º, da Lei n. 8.078/90, aplicável à ação civil pública. Prejudicial de Mérito - Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças, decorrentes de suposto pagamento equívoco do benefício previdenciário indicado na exordial. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão ao recebimento de valores anteriormente a 05/04/2006. MÉRITO: Somente um exame superficial do acórdão proferido pela Corte Suprema no julgado do RE 564354 autorizaria a linha de pensamento de que todas os benefícios concedidos são contemplados pela decisão do Pretório Excelso. É que apenas os benefícios cujos salários-de-benefício foram limitados pelo teto, respectivamente, nos períodos anteriores às Emendas Constitucionais números 20 (1998) e 41 (2003) estariam abrangidos, em princípio, pelo entendimento manifestado pela Corte Suprema. Digo em princípio porque a demanda foi resolvida em caráter individual, gerando efeitos apenas entre as partes litigantes naquele feito. E sobre o julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, transcrevo notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, ilustrando o entendimento daquela Corte sobre o tema: STF confirma aplicação de novo teto da EC 20/98 a aposentadorias anteriores à norma. Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, na tarde desta quarta-feira (8), a um Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, ao benefício do recorrente, concedido antes da vigência da emenda. De acordo com os autos, o autor da ação originária requereu aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1995. O INSS fez o cálculo do seu benefício, e aplicou o limitador vigente à época, que era de R\$ 1.081,50. Com

o advento da Emenda Constitucional, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R\$ 1.200,00, o autor pediu a revisão de seu benefício, para que fosse aplicado o novo teto. Mas, revela a advogada do aposentado, para evitar o pagamento de parte desse valor, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou, logo após a edição da EC 20/98, uma norma interna estabelecendo que benefícios concedidos anteriormente a essa data deveriam permanecer com seu teto de R\$1.081,50 mensais. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe deu provimento ao recurso interposto pelo aposentado, permitindo que fosse aplicado o novo teto ao seu benefício. Para o INSS, essa decisão afrontou a Constituição Federal. INSS De acordo com o procurador federal do INSS, a concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito. Dessa forma, a norma não poderia retroagir para alterar a situação, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso 36 da Carta Federal. Além disso, o procurador frisou que a decisão feriu também o artigo 195, parágrafo 5º, uma vez que majorou benefício sem apontar a correspondente fonte de custeio. Por fim, ele sustentou que o próprio artigo 14, da Emenda Constitucional 20/98, não previu a aplicação do novo teto de forma retroativa. Defesa A advogada do aposentado frisou, ao falar em nome de seu cliente, que a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor. Segundo ela, o que o aposentado busca na Justiça é apenas receber seu benefício de acordo com o cálculo inicial, benefício que seria maior caso não fosse o redutor. Segundo ela, trata-se de uma readequação ao valor de contribuição que seu cliente pagou, e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, e que foi diminuído por conta do redutor. Relatora Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS. EC 41/03 O ministro Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele, o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite, disse o ministro. Para ele, não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. Divergência Apenas o ministro Dias Toffoli divergiu da maioria. Segundo ele, a concessão de aposentadoria não é um ato continuado, mas um ato único, um ato jurídico perfeito. Como a EC 20/98 não previu sua retroatividade, a decisão questionada teria ferido um ato jurídico perfeito, afrontando com isso o artigo 5º, inciso 36, da Constituição Federal. (...) (grifei). (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=160984>. Acesso em 10/07/2011). A revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário, seguindo a linha da decisão da Corte Suprema no leading case em tela, opera-se, apenas, quando houve incidência do teto limitador do salário-de-benefício, anteriormente às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e o INSS desconsiderou a ulterior elevação desse teto por força da entrada em vigor das referidas emendas, deixando de proceder ao recálculo da prestação previdenciária. É que os reajustes das prestações previdenciárias devem levar em consideração sempre a renda mensal bruta do segurado. A eventual limitação do valor da renda mensal deve ocorrer apenas para fins de pagamento. Incorreto, pois, o comportamento de aplicar os reajustes à renda já limitada pelo teto. Trago à colação a ementa produzida pelo e. Supremo Tribunal Federal após o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354/SE - Pleno - Relator: Ministra Carmén Lúcia - Publicado no DJe de 15/02/11). Pois bem. Entretanto no caso em tela verifico que o benefício do autor foi concedido em período anterior

ao Plano de Benefícios não havendo que se falar, portanto, em limitação de salário-de-benefício, conforme precedente:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs 20/1998 E 41/2003.I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional.III - Agravo Regimental a que se nega provimento. (grifei)(TRF3 - AC 201061830091252 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3 de 24/08/11).Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por JORGE COSMO DE LIMA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Cumpra a secretaria a determinação de fl. 42 remetendo os autos ao SEDI para retificação do nome do autor.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0002453-51.2011.403.6114 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por JOSÉ FRANCISCO FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de benefícios previdenciários, sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos em virtude da elevação do teto efetivada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 45/70). Documentos de fls. 71/72. Réplica de fls. 74/87. É o relatório. Decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.A preliminar apresentada pelo INSS (interesse de agir) na verdade diz respeito ao mérito da demanda, não sendo este o momento oportuno para análise do tema.No que concerne à prejudicial de decadência, observo que ela não procede.Iso porque o que se pretende nesta demanda não é a pura e simples revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas, sim, o reajuste da prestação previdenciária em decorrência da elevação do teto constitucional levada a cabo pelas Emendas Constitucionais números 20 e 41, posteriormente ao início do pagamento do benefício.Em sendo assim não há que se falar em incidência de decadência, mas somente de eventual prescrição quinquenal a ser verificada na hipótese.Nesse sentido: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).Repilo, pois, a prejudicial de decadência. Verifico que procede a prejudicial de prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças, decorrentes de suposto pagamento equívoco do benefício previdenciário indicado na exordial.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Acolho, pois, a prejudicial de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão ao recebimento de valores anteriormente a 05/04/2006.MÉRITO:Somente um exame superficial do acórdão proferido pela Corte Suprema no julgado do RE 564354 autorizaria a linha de pensamento de que todas os benefícios concedidos são contemplados pela decisão do Pretório Excelso.É que apenas os benefícios cujos salários-de-benefício foram limitados pelo teto, respectivamente, nos períodos anteriores às Emendas Constitucionais números 20 (1998) e 41 (2003) estariam abrangidos, em princípio, pelo entendimento manifestado pela Corte Suprema.Digo em princípio porque a demanda foi resolvida em caráter individual, gerando efeitos apenas entre as partes litigantes naquele feito.E sobre o julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, transcrevo notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, ilustrando o entendimento daquela Corte sobre o tema:STF confirma aplicação de novo teto da EC 20/98 a aposentadorias anteriores à normaPor maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, na tarde desta quarta-feira (8), a um Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, ao benefício do recorrente, concedido antes da vigência da emenda.De acordo com os autos, o autor da ação originária requereu aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1995. O INSS fez o cálculo do seu benefício, e aplicou o limitador vigente à época, que era de R\$ 1.081,50. Com o advento da Emenda Constitucional, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R\$ 1.200,00, o autor pediu a revisão de seu benefício, para que fosse aplicado

o novo teto. Mas, revela a advogada do aposentado, para evitar o pagamento de parte desse valor, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou, logo após a edição da EC 20/98, uma norma interna estabelecendo que benefícios concedidos anteriormente a essa data deveriam permanecer com seu teto de R\$1.081,50 mensais. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe deu provimento ao recurso interposto pelo aposentado, permitindo que fosse aplicado o novo teto ao seu benefício. Para o INSS, essa decisão afrontou a Constituição Federal. INSS De acordo com o procurador federal do INSS, a concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito. Dessa forma, a norma não poderia retroagir para alterar a situação, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso 36 da Carta Federal. Além disso, o procurador frisou que a decisão feriu também o artigo 195, parágrafo 5º, uma vez que majorou benefício sem apontar a correspondente fonte de custeio. Por fim, ele sustentou que o próprio artigo 14, da Emenda Constitucional 20/98, não previu a aplicação do novo teto de forma retroativa. Defesa A advogada do aposentado frisou, ao falar em nome de seu cliente, que a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor. Segundo ela, o que o aposentado busca na Justiça é apenas receber seu benefício de acordo com o cálculo inicial, benefício que seria maior caso não fosse o redutor. Segundo ela, trata-se de uma readequação ao valor de contribuição que seu cliente pagou, e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, e que foi diminuído por conta do redutor. Relatora Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS. EC 41/03 O ministro Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele, o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite, disse o ministro. Para ele, não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. Divergência Apenas o ministro Dias Toffoli divergiu da maioria. Segundo ele, a concessão de aposentadoria não é um ato continuado, mas um ato único, um ato jurídico perfeito. Como a EC 20/98 não previu sua retroatividade, a decisão questionada teria ferido um ato jurídico perfeito, afrontando com isso o artigo 5º, inciso 36, da Constituição Federal. (...) (grifei). (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=160984>. Acesso em 10/07/2011). A revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário, seguindo a linha da decisão da Corte Suprema no leading case em tela, opera-se, apenas, quando houve incidência do teto limitador do salário-de-benefício, anteriormente às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e o INSS desconsiderou a ulterior elevação desse teto por força da entrada em vigor das referidas emendas, deixando de proceder ao recálculo da prestação previdenciária. É que os reajustes das prestações previdenciárias devem levar em consideração sempre a renda mensal bruta do segurado. A eventual limitação do valor da renda mensal deve ocorrer apenas para fins de pagamento. Incorreto, pois, o comportamento de aplicar os reajustes à renda já limitada pelo teto. Trago à colação a ementa produzida pelo e. Supremo Tribunal Federal após o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354/SE - Pleno - Relator: Ministra Carmén Lúcia - Publicado no DJe de 15/02/11). Pois bem. Entretanto no caso em tela verifico que o benefício do autor foi concedido em período anterior ao Plano de Benefícios (DIB: 05/02/91) não havendo que se falar, portanto, em limitação de salário-de-benefício, conforme

precedente:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs 20/1998 E 41/2003.I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional.III - Agravo Regimental a que se nega provimento. (grifei)(TRF3 - AC 201061830091252 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3 de 24/08/11).Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Rejeito a prejudicial de decadência apresentada pelo INSS, conforme fundamentação supra;b-) Acolho a prejudicial apresentada pelo INSS, declarando a prescrição quinquenal da pretensão de JOSÉ FRANCISCO FERREIRA ao recebimento de valores em data anterior a 05/04/2006, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil;c-) Rejeito os pedidos formulados por JOSÉ FRANCISCO FERREIRA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0002581-71.2011.403.6114 - ADAUTO PEREIRA X AIRTON EUSTAQUIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntaram documentos (fls. 08/29). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 35/45) com decisão de fls. 47/48. Custas recolhidas (fls. 50/51). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 55/63) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do curso do processo, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir em relação aos co-autores Adauto Pereira e José Francisco da Silva. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 64/70. Réplica dos autores de fls. 73/82. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 12/04/2006.Suspensão do processoQuanto ao pleito de suspensão do processo em razão da existência de decisão proferida em sede de ação civil pública, é certo que a mesma não obsta o ajuizamento e regular curso de ações individuais, conforme prescrito pelo artigo 103, s 2º e 3º, da lei n. 8078/90, aplicável à ação civil pública.Falta de interesse de agirNão há que se falar em falta de interesse de agir posto que os autores propuseram ação em data anterior à notícia do pagamento administrativo do benefício.MÉRITO:Inicialmente, tenho que todos os autores comprovaram que os respectivos benefícios concedidos foram limitados ao teto vigente na época, conforme memórias de cálculo e documentos juntadas da seguinte forma: i) Adauto, fls. 12/13; ii) Airton, fls. 21/22 e 77/82 e iii) José Fco. da Silva, fls. 26/27.Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelos aludidos co autores, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor dos co autores Adauto, Airton e José Francisco as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor dos mesmos, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 12/04/2006. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar os benefícios dos autores, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0002612-91.2011.403.6114 - RONALDO ITIKAWA (SP179667 - MARIA BERNADETE DA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA

RONALDO ITIKAWA, devidamente qualificado na inicial propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber uma indenização por danos materiais e morais. Requereu a antecipação da tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito como o SERASA, indevidamente incluído pela ré. Alega, como fundamento, que em meados de junho de 2009 foi surpreendido com a indevida notificação pela ré com ameaça de retomada do imóvel financiado junto a CEF, sob a alegação de que estava inadimplente com as prestações referentes aos meses de janeiro a maio de 2009, mesmo tendo efetuado o pagamento de tais prestações. Dirigiu-se ao Banco e após explicações requereu o fechamento da conta aberta tão só para que deposita-se mensalmente o valor das prestações, pois lhe foi dito que não podia pagar as prestações por meio de boleto bancário, sendo necessária a abertura da conta corrente. Afirma que nunca teve cartão, talão de cheque, ou qualquer uso da referida conta senão o de depositar o valor da prestação. O autor informa que solicitou o cancelamento da conta em 16/06/09. Contudo, em 01/04/11 teve um financiamento recusado numa agência de turismo quando comprava um pacote turístico. Ficou constrangido e envergonhado perante a funcionária da agência de turismo bem como de sua esposa que o acompanhava naquele momento. As restrições junto ao SERASA apontavam um valor de R\$ 764,16, vencida em 14/01/11, referente a operação imobiliária e a de R\$ 1187,28 que era de um empréstimo em conta. Antes do envio da restrição ao SERASA o Autor não recebeu nenhuma comunicação do Banco -réu. Foi concedida a antecipação da tutela pretendida (fls. 113/114) A CEF

apresentou contestação (fls.54/59). Trouxe documentos de fls.60/106.A parte autora requereu denúncia à lide da Empresa Manager que fazia a manutenção da conta. fl.121/125A MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA veio aos autos às fls.126/140. Documentos de fls. 141/167.O autor se manifestou das alegações da MANAGER (fls.174/176).Em 03 de fevereiro de 2012, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Passo ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar os equívocos e irregularidades que ocorreram na conta onde realizava os depósitos das prestações do financiamento da casa própria, além do reconhecimento do dano moral decorrente de tais fatos.Nesse diapasão, é certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento danoso (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexos de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente).Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despicienda a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente.No caso dos autos, está-se diante de clássica relação jurídica de consumo, assim definida pelos arts. 2º e 3º, da lei n. 8078/90.Em assim sendo, para efeitos de perquirição da responsabilidade civil da instituição financeira em razão de eventuais danos sofridos no bojo da relação de consumo, há que se aplicar o art. 14, da lei n. 8078/90, que consagra a responsabilidade objetiva (=independentemente da existência de culpa) pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.No caso dos autos, por meio dos documentos que ilustram as alegações da exordial resta comprovado que o Autor não deu causa para a inadimplência. A CEF reconheceu o equívoco do Banco na restrição do valor de R\$ 764,16 acusando o pagamento da prestação. A Ré, em contestação, afirma que o Autor pagava as prestações em atraso, mas ainda que assim fosse, houve o pagamento dentro dos 30 dias e ainda, não houve qualquer notificação ou cobrança por parte da CEF que permitisse ao Autor, então correntista, justificar o não pagamento ou mesmo quitar o débito. Os equívocos são tão comuns que uma notificação seria a providência mínima que o Banco deveria adotar para não criar maiores embaraços. Todos concordam que para vender um produto para o correntista o Banco sempre o encontra, mas para notificar-lhe sobre algum engano/esquecimento, o Banco é capaz de dizer que não conseguiu localizar o cliente. Quanto ao débito no montante de R\$ 1187,28 que se refere a manutenção da conta por parte de uma terceirizada com quem teria celebrado um contrato, refere-se a uma conta que o Autor foi obrigado a abrir para depositar as prestações mensais do financiamento. E ainda, não celebrou nenhum contrato com a Empresa Manager On Line Serviços de Internet Ltda com mensalidades de R\$ 41,00. É um absurdo o Banco dizer que o cliente celebrou um contrato com empresa terceirizada para fazer a manutenção da conta corrente. Então o que faz o Banco? E a conta não é aberta naquele Banco para que ele tome conta? E o que é ainda pior, não há nenhum cadastro em nome do Autor na Manager, mas há um contrato na conta do Autor celebrado com outra pessoa - Paloma Silva Morais (fls. 145/146).Assim, ainda que nos possa parecer estranho, há um contrato de PALOMA com a MANAGER que se refere a conta do Autor. Veja o equívoco a que ponto chegou. É por isso que o Banco deve, no mínimo, notificar para sanar eventual irregularidade, pois essa pode ter sido causada pelo próprio Banco, como restou provado nestes autos.O evento trazido como constrangedor e vexatório para o Autor é crível que tenha ocorrido uma vez que é praxe a consulta aos cadastros de proteção ao crédito quando se pretende parcelar/financiar um pacote de viagem. O acesso a esses sistemas (SCPC ou SERASA) é bastante difundido e estão a disposição no comércio e no caso dos autos o documento de fls.20/23 comprova o alegado. No tocante aos danos morais, consagrados constitucionalmente (art. 5º, inc. X), diversamente do alegado pela ré, não dependem de prova dos danos psíquicos sofridos, decorrendo tal direito do simples fato da irregularidade do saque e da não restituição, via extrajudicial, do aludido montante aos consumidores lesados.Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência de nossos Tribunais:Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384240Processo: 200551010253976 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADADData da decisão: 13/02/2007 Documento: TRF200160573 Fonte DJU - Data::23/02/2007 - Página::200Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. RelatorDecisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 2 - Prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente ou poupança, com utilização de cartão magnético, competindo ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, 3º). 3 - In casu, contestam os Apelantes o saque da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) devido a problemas no caixa

eletrônico, que registrou o saque sem a devida correspondente entrega do numerário, enquanto a CEF restringe-se a alegar em sua peça de defesa que a movimentação da conta somente teria sido possível mediante utilização da senha secreta do correntista. 4 - Mantida a reposição da quantia relativa ao saque impugnado, já que cabe à CEF, através de seus prepostos, providenciar a imediata apuração do saldo existente no caixa eletrônico, comparando com os movimentos registrados, posto que possui sistema de filmagem da área dos caixas eletrônicos (se não possui, deveria possuir), e, portanto, lhe caberia demonstrar pela exibição da fita de vídeo, o que, de fato, ocorreu naquele dia, com o caixa eletrônico utilizado. 5 - A inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicas foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes. 6 - Direito dos Apelantes à indenização por dano moral, cujo direito à reparação foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), sendo que a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 7 - A doutrina e a jurisprudência prevêem que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, razão pela qual afigura-se justa e compensatória fixar tal quantia em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 8 - Apelação conhecida e provida. O Autor só abriu a conta por exigência do Banco. Já havia pedido o cancelamento em junho de 2009, mas em março de 2011, essa conta ainda estava aberta e com pendências que levaram o Autor ao SERASA, conforme demonstram os documentos. Os débitos que surgiram em nome do Autor não lhe podem ser atribuídos e portanto devem ser ressarcidos pelo Banco Réu, no importe de R\$ 2702,56. É por todos esses motivos comprovados pelo autor e não afastados pela Ré que esta deve ser responsabilizada, muito mais para desestimular outras condutas como essas do que propriamente reparar o dano, pois quantificar um vexame é sem dúvida um grande desafio. Como não há nos autos comprovação do orçamento do pretendido pacote turístico (fls. 19), em consulta na Internet em pacotes marítimos pela CVC, sistema All Inclusive, a média de preços varia entre R\$ 2700,00 a R\$ 5700,00 para viagens nacionais. Assim, na tentativa de coibir outros danos e de quantificar o dano moral fixo, nestes autos, o valor de R\$ 4500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Ante o exposto e por tudo que dos autos conta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a ré ao pagamento de R\$ 7.203,00 (sete mil, duzentos e três reais). Correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 406, do Código Civil de 2002, ou seja, pela taxa SELIC (art. 161, par. 1º c.c. art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95), ambos a incidir desde as datas dos saques irregulares (art. 398, do CC/02). Custas nos termos da lei. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

0002637-07.2011.403.6114 - JORGE FERREIRA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JORGE FERREIRA DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção/concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/37). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 40). Contestação ofertada às fls. 38/43 com preliminar de carência da ação (falta de interesse de agir). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 50/58. Manifestação do INSS à fls. 63. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Quanto à preliminar suscitada pela autarquia o pedido da parte autora não se resume à concessão de auxílio-doença, e, ademais, envolve períodos anteriores ao deferimento na esfera administrativa, de modo que não há que se falar em ausência de interesse de agir. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 94/102. O laudo pericial indica que (...) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (...) (fl. 99 verso). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 108/110 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito a preliminar apresentada pelo INSS; b) Rejeito os pedidos formulados por JORGE FERREIRA DA SILVA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a

arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0002680-41.2011.403.6114 - JORGE CHERUBELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão do benefício ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 14/18 e 57/79). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 23/33) aduzindo prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. Juntou documentos de fls. 34. Réplica de fls. 36/52. Juntada do processo administrativo às fls. 55/79. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminares Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 18/04/2006). Mérito Inicialmente, tenho que o autor comprovou a concessão do benefício limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada à fl. 79. Assim, o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verificado da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, no benefício ao autor, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento

sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0002681-26.2011.403.6114 - SEBASTIAO HELIO CABREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por SEBASTIÃO HÉLIO CABREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos em virtude da elevação do teto efetivada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos (fls. 14/18). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 23/32) aduzindo prejudicial de prescrição e suspensão do curso do processo. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos. Réplica de fls. 38/54. Juntada do processo administrativo às fls. 58/71. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Suspensão do curso do processo Quanto ao pleito de suspensão do processo em razão da existência de decisão proferida em sede de ação civil pública, é certo que a mesma não obsta o ajuizamento e regular curso de ações individuais, conforme prescrito pelo artigo 103, s 2º e 3º, da Lei n. 8.078/90, aplicável à ação civil pública. Prejudicial de Mérito - Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças, decorrentes de suposto pagamento equívoco do benefício previdenciário indicado na exordial. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão ao recebimento de valores anteriormente a 18/04/2006. MÉRITO: Somente um exame superficial do acórdão proferido pela Corte Suprema no julgado do RE 564354 autorizaria a linha de pensamento de que todas os benefícios concedidos são contemplados pela decisão do Pretório Excelso. É que apenas os benefícios cujos salários-de-benefício foram limitados pelo teto, respectivamente, nos períodos anteriores às Emendas Constitucionais números 20 (1998) e 41 (2003) estariam abrangidos, em princípio, pelo entendimento manifestado pela Corte Suprema. Digo em princípio porque a demanda foi resolvida em caráter individual, gerando efeitos apenas entre as partes litigantes naquele feito. E sobre o julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, transcrevo notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, ilustrando o entendimento daquela Corte sobre o tema: STF confirma aplicação de novo teto da EC 20/98 a aposentadorias anteriores à norma Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, na tarde desta quarta-feira (8), a um Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, ao benefício do recorrente, concedido antes da vigência da emenda. De acordo com os autos, o autor da ação originária requereu aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1995. O INSS fez o cálculo do seu benefício, e aplicou o limitador vigente à época, que era de R\$ 1.081,50. Com o advento da Emenda Constitucional, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R\$ 1.200,00, o autor pediu a revisão de seu benefício, para que fosse aplicado o novo teto. Mas, revela a advogada do aposentado, para evitar o pagamento de parte desse valor, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou, logo após a edição da EC 20/98, uma norma interna estabelecendo que benefícios concedidos anteriormente a essa data deveriam permanecer com seu teto de R\$ 1.081,50 mensais. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe deu provimento ao recurso interposto pelo aposentado, permitindo que fosse aplicado o novo teto ao seu benefício. Para o INSS, essa decisão afrontou a Constituição Federal. INSS De acordo com o procurador federal do INSS, a concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito. Dessa forma, a norma não poderia retroagir para alterar a situação, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso 36 da Carta Federal. Além disso, o procurador frisou que a decisão feriu também o artigo 195, parágrafo 5º, uma vez que majorou benefício sem apontar a correspondente fonte de custeio. Por fim, ele sustentou que o próprio artigo 14, da Emenda Constitucional 20/98, não previu a aplicação do novo teto de forma retroativa. Defesa A advogada do aposentado frisou, ao falar em nome de seu cliente, que a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor. Segundo ela, o que o aposentado busca na Justiça é apenas receber seu benefício de acordo com o cálculo inicial, benefício que seria maior caso não fosse o redutor. Segundo ela, trata-se de uma readequação ao valor de contribuição que seu cliente pagou, e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, e que foi diminuído por conta do redutor. Relatora Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS. EC 41/03 O ministro Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele, o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite, disse o ministro. Para ele, não fosse o teto e o aposentado

teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. Divergência. Apenas o ministro Dias Toffoli divergiu da maioria. Segundo ele, a concessão de aposentadoria não é um ato continuado, mas um ato único, um ato jurídico perfeito. Como a EC 20/98 não previu sua retroatividade, a decisão questionada teria ferido um ato jurídico perfeito, afrontando com isso o artigo 5º, inciso 36, da Constituição Federal. (...) (grifei). (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=160984>. Acesso em 10/07/2011). A revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário, seguindo a linha da decisão da Corte Suprema no leading case em tela, opera-se, apenas, quando houve incidência do teto limitador do salário-de-benefício, anteriormente às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e o INSS desconsiderou a ulterior elevação desse teto por força da entrada em vigor das referidas emendas, deixando de proceder ao recálculo da prestação previdenciária. É que os reajustes das prestações previdenciárias devem levar em consideração sempre a renda mensal bruta do segurado. A eventual limitação do valor da renda mensal deve ocorrer apenas para fins de pagamento. Incorreto, pois, o comportamento de aplicar os reajustes à renda já limitada pelo teto. Trago à colação a ementa produzida pelo e. Supremo Tribunal Federal após o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354/SE - Pleno - Relator: Ministra Carmén Lúcia - Publicado no DJe de 15/02/11). Pois bem. Entretanto no caso em tela verifico que o benefício do autor foi concedido em período anterior ao Plano de Benefícios não havendo que se falar, portanto, em limitação de salário-de-benefício, conforme precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo Regimental a que se nega provimento. (grifei) (TRF3 - AC 201061830091252 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3 de 24/08/11). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por SEBASTIÃO HÉLIO CABREIRA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0002684-78.2011.403.6114 - MARIA CRISTINA DE SOUZA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA CRISTINA DE SOUZA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença em aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, aduzindo que há quase seis anos vem percebendo

benefício de auxílio-doença. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à transformação do atual benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/11). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/26). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ordenada a citação e concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 29). Contestação ofertada às fls. 32/39, com preliminar de falta de interesse de agir. Documentos apresentados às fls. 40/42. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 49/53. Manifestação das partes às fls. 56/58 e 59. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Alerto, ainda, que não há que se falar em expedição de ofício para a produção de prova em benefício da parte autora (documentos médicos), eis que incumbem às partes o ônus de provarem os fatos alegados em Juízo. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4º Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002). E no caso não está revelada situação extraordinária. Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso. E ainda que assim não fosse, observo que a vinda de tais documentos seria providência absolutamente inútil, considerando que houve nestes autos produção de prova pericial específica em relação ao pedido formulado pela parte autora. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil. Avalio a preliminar apresentada pelo INSS. Sobre a alegação de falta de interesse de agir, assento que medida de rigor rejeitá-la, visto que a autora busca com a presente ação a transformação de seu benefício em aposentadoria por invalidez. O fato de perceber auxílio-doença não impede a formulação de pedido da natureza assentada na exordial. Examinado o mérito do pedido formulado em Juízo. O pedido não procede. O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é tratada pelo artigos 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Na hipótese de aposentadoria por invalidez são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinado o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão do benefício previdenciário reivindicado, conforme se verifica do documento anexado às fls. 49/53. O laudo pericial indica que: (...) Não há incapacidade laborativa (fls. 51). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO. PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os

questos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 56/58 não justificam nova prova pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito o pedido formulado por MARIA CRISTINA DE SOUZA resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0002895-17.2011.403.6114 - ANTONIA COSTA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIA COSTA LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença desde eventual cessação arbitrária.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/48).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 53/55). Juntou documentos de fls. 56. Determinada a realização de prova pericial à fl. 57/58, com laudo juntado às fls. 70/80, com manifestação das partes às fls. 85/86 e 88/89.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de seqüelas de AVC. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica em 17/11/2011 (fls. 70/80), pela qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa. Diante da constatação obtida na perícia médica, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais e diante do documento de fls. 56 informando que o benefício da autora seria cancelado em 21/06/2011, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da perícia.Fixo

como data de início do benefício o dia 17/11/2011, conforme resposta ao quesito 8 de fl. 78 e pedido expresso da autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, com início em 17 de novembro de 2011 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido seis meses da data da perícia médica. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: ANTÔNIA COSTA LIMA; b) CPF da segurada: 097.310.398-13 (fl. 14); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 415,00 (fl. 39); f) data do início do benefício: 17 de novembro de 2011; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

0002943-73.2011.403.6114 - SEBASTIAO BARROSO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por SEBASTIÃO BARROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 18/03/1987. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Contestação anexada com prejudiciais de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito, requer o INSS a rejeição do pleito revisional. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004. Pois bem. O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 20/11/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anos De 21/11/1998 a 19/11/2003 Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo). cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Nessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008). Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de

24/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010).Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada,

com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na

apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim, não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por conseqüência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada.E recentemente o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência da prejudicial de decadência em pleito revisional, inclusive em relação aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9 de 27/06/97:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei).(STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJe de 21/03/2012).Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 18/03/1987) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação é manifesta a decadência do direito à revisão.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Acolho a prejudicial apresentada pelo INSS, declarando a decadência do direito de SEBASTIÃO BARROSO rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.Sentença não sujeita a reexame necessário.

0002945-43.2011.403.6114 - ANTONIO MILITAO SOBRINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por ANTÔNIO MILITÃO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos, conforme índices aplicados aos salários-de-contribuição. Requer, em síntese, emissão de provimento jurisdicional que declare seu direito a ter incorporados na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%) (fl. 15). Juntou documentos (fls. 17/27). Juntada da carta de concessão e memória de cálculo e recolhimento de custas (fls. 45/48). Citado apresentou o réu sua resposta (fls. 52/66) aduzindo prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 82/90. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito - Prescrição: Verifico que procede a prejudicial de prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças, decorrentes de suposto pagamento equívoco do benefício previdenciário indicado na exordial. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão ao recebimento de valores anteriormente a 03/05/2006. MÉRITO: Os pedidos não procedem. A natureza da pretensão deduzida neste feito já é conhecida por nossos Tribunais, que a repelem. Há, inclusive, a súmula nº 40 do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre o tema, cujo teor reproduzo: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. E cito precedentes que seguem pela mesma senda: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DEZ/98 (10,96%), DEZ/2003 (0,91%), JAN/2004 (27,23%). EQUIVALÊNCIA COM OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de reajuste deferidos aos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, por falta de previsão legal.3. Tendo sido julgado o feito com fundamento no art. 285-A, do CPC, sobrevindo a hipótese do 2º, do citado dispositivo, e, ainda, citado o INSS para contra arrazoar o apelo, são devidos os honorários de advogado, que fixo em R\$ 465,00, com base no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (TRF1 - AC 2007.38.00.009823-4 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Betti - Publicado no DJF1 de 10/09/09). PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF3 - AC 730076 - 5ª Turma, Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no DJU 25/02/03). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PARA O CÁLCULO DA RENDA MENSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 20, 1º E ART. 28, DA LEI 8.212/91. ALTERAÇÕES DA LEI 9.528/97 E NORMAS DE HIERARQUIA INFERIOR. ART. 29 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 40 DO TRF/4ª REGIÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUSPENSOS POR FORÇA DE JUSTIÇA GRATUITA.1. Salário-de-contribuição é o valor, definido em lei como base e limite para a contribuição previdenciária e referencial para as prestações específicas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Já o salário-de-benefício consistia, segundo o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e antes da alteração que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, [...] na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.2. O critério de reajuste dos valores do salário-de-contribuição obedece o teor do 1º do art. 20 da Lei nº 8.212/91, renumerado pela Lei nº 8.620/93, qual seja: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.3. Em análise comparativa das disposições contidas nos artigos 31 e 41, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91 e que foram revogados, respectivamente, pelas Leis nº 8.880/94 e 8.542/92, os quais previam a forma de reajustamento dos salários-de-contribuição e dos valores dos benefícios em manutenção, é possível verificar a existência de dissonâncias que haviam de se refletir, no tempo, quanto à apuração do salário-de-benefício dos segurados da Previdência. Ou seja: o critério de reajuste, embora definido de uma forma no artigo 20, 1º da Lei nº 8.212/91, não se coadunava com a previsão legal da Lei nº

8.213/91, desde o seu nascimento.4. A pretensa equivalência entre o valor do salário-de-benefício, apurado pela média aritmética simples das 36 (trinta e seis) últimas contribuições vertidas pelo e o valor máximo permitido para pagamento a título de salário-de-contribuição na competência novembro de 1995, data de início do benefício, carece de fundamento legal. 5. Neste sentido é o enunciado da Súmula nº 40 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada no DJU de 28 de outubro de 1996: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.6. Remessa oficial e apelação aos quais se dá provimento. Sentença reformada, com o julgamento improcedente do pedido.(...)(TRF1 - AC 2000.01.00.01074-6 - 1ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Itelmar Evangelista - Publicado no DJU de 05/06/06).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTE DOS PROVENTOS EM JUNHO/99 E JUNHO/00 PELO IGP-DI.1. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.(...)(TRF4 - AC 2001.71.00.034718-5 - 6ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado João Batista Pinto Silveira - Publicado no DJU de 15/05/07).E a mesma linha de raciocínio deve ser aplicada nestes autos.Friso, ademais, que se revela inócua neste caso a discussão sobre eventuais diferenças de reajuste entre salários-de-contribuição e salário-de-benefício nas datas de junho de 1999 e maio de 2004, porque tais intervalos não foram considerados no período básico de cálculo do benefício concedido à parte autora (DIB: 19/02/1998).Há que se ter em mente que o 4º do artigo 201 da Constituição Federal consagra o direito dos segurados à preservação do valor real do benefício. Contudo, deixou de especificar o critério de reajuste. Confiou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os índices de correção monetária adequados.Desta forma os benefícios devem ser reajustados conforme o inciso II do artigo 41 da Lei 8.213/91, com a utilização dos seguintes índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC e IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual foi eleito pela lei como critério atualizador.Não cabe ao Poder Judiciário eleger critérios distintos de correção monetária, para além daqueles previstos em lei. Observância do dogma constitucional que assegura a tripartição de poderes.Ademais, cumpre ressaltar que a parte autora não cuidou de apresentar a este Juízo elementos capazes de demonstrar que a autarquia praticou ilegalidade na correção da renda mensal do benefício.Nessas circunstâncias, medida de rigor a rejeição do pedido deduzido na inicial. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC/IBGE SOBRE O BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS APLICANDO-SE OS EFEITOS FINANCEIROS DO ARTIGO 58 DO ADCT. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 2- Os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT. A partir da vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8213/91, que deu integração aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, os reajustes dos benefícios e também a correção dos salários-de-contribuição obedecem a seguinte ordem legislativa: - INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; - IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91, c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; - URV de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; - IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21 2º da Lei nº 8.880/94; - INPC de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96;- IGP-DI a partir de maio de 1996, por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; - INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004. 3- A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal. 4- Não procede o pedido de incorporação ao benefício dos índices inflacionários expurgados. A questão já foi dirimida pelos tribunais superiores e restou pacificada, no sentido de que os índices utilizados para reajuste de benefícios previdenciários são aqueles definidos em lei. 5- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201,

2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994. 6- Os pedidos formulados na ação revisional não foram acolhidos in totum, vez que neste julgado também foi afastado o pleito de revisão nos termos da Lei nº 6.423/77, em face do reconhecimento da coisa julgada. Portanto, ante a inexistência de diferenças, não há que se falar em aplicação dos efeitos financeiros do artigo 58 do ADCT. 7- Cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há elementos que possam levar à conclusão que o INSS deixou de proceder à revisão de acordo com os ditames legais. O autor instruiu o feito apenas com os dados referentes à concessão da aposentadoria e demonstrativo de pagamento de agosto de 2001. Não há um único documento para corroborar a alegação de defasagem no reajuste do benefício ao longo dos anos. 8- Condenação da parte autora nas verbas de sucumbência. 9- Por força da remessa oficial, reconhecida a ocorrência de coisa julgada e julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção integral de todos os salários-de-contribuição, com a utilização da variação da ORTN/OTN, a teor da Lei nº 6.423/77.(...)(TRF3 - APELREE 926442/SP - 7ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Leide Polo - Publicado no DJU de 22/04/09).PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES OFICIAIS. 1. Estritamente do ponto de vista do direito aplicável, não deve prosperar o pedido de reajuste em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal. De efeito, o comando da Lei Maior assegura o reajuste dos benefícios a fim de preservar-lhes o valor real, sim, mas conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02. 2. Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).(...)4. Apelo do INSS e reexame necessário, tido por interposto parcialmente providos.(TRF3 - AC 395551/SP - Turma Suplementar da 3ª Seção - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJU de 14/05/08).Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios legalmente fixados. O e. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção dos índices previstos em lei para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios (RE 231.412/RS).Friso, por fim, que não houve qualquer espécie de ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento adotado pela Administração na fixação dos valores máximos relativos aos salários-de-contribuição e de benefício.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, declarando a prescrição da pretensão de Antônio Militão Sobrinho ao recebimento de quaisquer valores relativos à prestação previdenciária em período anterior a 03/05/2006, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;b-) Rejeito o pedido revisional formulado por Antônio Militão Sobrinho em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0003018-15.2011.403.6114 - JULIO AMARO DE MELO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JÚLIO AMARO DE MELO), devidamente qualificado (a, os, as), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a

natureza da matéria discutida. Em 05 de março de 2012 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. As contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, mas sim, natureza social. Portanto, não estão submetidas aos prazos prescricionais de 5 (cinco) anos. Ao contrário, por serem de natureza social, prescrevem em 30 anos. Neste sentido, a jurisprudência é unânime: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEVEDORA: EMPRESA PARTICULAR. DECRETO N. 20.910/32.1 - A ação de cobrança do crédito contra a Fazenda Pública e que prescreve em cinco anos, de acordo com o que dispõe o art. 1, do Decreto n. 20.910, de 6/1/32.2 - As contribuições para o FGTS, ainda que anteriores à Emenda Constitucional n. 8 de 1977, por não serem contribuições de natureza tributária nem previdenciária, e sim sociais, não estão sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição previstos no Código Tributário Nacional. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, AC n.º 0113941-BA. j. em 7/6/93, v.u. ., rel. Juiz Tourinho Neto) O polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do

colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%.0 pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC).0 Decreto-Lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro do 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro do 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro do 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro do 1989,

a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: o artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da correspectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser

remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referente ao IPC do mês de JANEIRO de 1989 (42,72%) e ABRIL de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária naquele meses. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0003041-58.2011.403.6114 - EDUARDO VANDERLEI BRAGA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO VANDERLEI BRAGA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1998 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Sucessivamente, requereu a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria na esfera administrativa. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls.73). Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls.75/96). Réplica de fls. 98/102. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o

tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente

provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.II - Da devolução das contribuições previdenciárias:Nesse ponto, também tenho que o pleito formulado afigura-se improcedente.Iso porque de há muito já restou pacificado pelo Pretório Excelso a natureza jurídica tributária das contribuições previdenciárias, com embasamento constitucional nos arts. 149 e

195, da CF/88. Trata-se, portanto, de relação jurídica ex lege, ou seja, que independe da vontade das partes, bastando a prática de fato imputado em lei como ocasionador do surgimento da relação jurídica tributária para que tal se dê no mundo jurídico, bem como das obrigações dela decorrentes, notadamente a de recolher certo montante aos cofres públicos. No caso dos autos, as remunerações percebidas na condição de empregado representam fato impositivo tributário a teor do art. 28, da lei n. 8212/91, por seu turno embasado constitucionalmente pelo art. 195, inc. II, da CF/88. Outrossim, a questão atinente à restituição dos valores recolhidos a título de tributo deve respeitar os comandos insculpidos pelo Código Tributário Nacional (lei n. 5172/66), recepcionado pela Ordem Constitucional de 1988 como lei complementar, a teor do disposto pelo art. 146, inc. III, b, da CF/88. Assim é que o seu art. 165, incisos I e II, arrola as hipóteses autorizativas da restituição do chamado indébito tributário, quais sejam: i) pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; ii) erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento. Fora de tais hipóteses, não há que se falar em restituição de tributos. In casu, o autor busca a restituição dos valores recolhidos posteriormente à sua aposentadoria na condição de empregado, porém, as remunerações percebidas em tal condição representam base tributável por meio de contribuições previdenciárias. Não há que se falar, portanto, em recolhimento indevido, mas sim devidamente previsto em lei, razão pela qual, também sob este aspecto, a ação é improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003051-05.2011.403.6114 - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo, ou, alternativamente, à concessão de auxílio-doença, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/04). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/16). Concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça e determinada a citação (fl. 19). Contestação ofertada às fls. 21/28, com preliminar de falta de interesse de agir. Documentos apresentados às fls. 29/31. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 40/44. Manifestação das partes às fls. 47; 48/54 e 55/58. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Avalio a preliminar apresentada pelo INSS. Sobre a alegação de falta de interesse de agir assento que medida de rigor rejeitá-la, haja vista que o pedido da parte autora não se resume à concessão de auxílio-doença. Pretende, também, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deste modo pouco importa o fato de a parte autora perceber benefício de auxílio-doença, eis que o pedido ora formulado não se resume à concessão dessa prestação previdenciária. Rejeito a preliminar apresentada pelo INSS. Quanto ao mérito os pedidos não procedem. O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 40/44. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO. PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 48/54 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar apresentada pelo INSS na forma supramencionada; Rejeito os pedidos formulados por MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0003054-57.2011.403.6114 - ROSILENE ANA DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X ROSILENE ANA DE SOUSA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Determino a realização de audiência para comprovação de união estável

com o Sr. Inácio Justino Rodrigues, devendo a autora indicar o rol de testemunhas a serem ouvidas. Defiro, ainda, a prova documental requerida. Oficie-se nos termos do pedido de fl. 89. Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes e com a apresentação do rol de testemunhas providencie a secretaria a designação da audiência.

0003086-62.2011.403.6114 - JOAO MAIA DA SILVA (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O autor ajuizou a presente ação buscando a restituição de valores subtraídos indevidamente de sua conta poupança. Pede ainda seja o banco-réu (Caixa Econômica Federal - CEF) condenado ao pagamento de indenização decorrente de danos morais. Para tanto, aduziu que nos dias 28, 29, 30 e 31 de março de 2011 foram efetuados saques indevidos de sua conta poupança nos valores de R\$ 250,00; R\$ 1000,00; R\$ 1000,00 e R\$ 420,00 (fls. 21). Embora tenha procurado a CEF na tentativa de resolver o problema, foi orientada a fazer um boletim de ocorrência (fls. 18). Juntou documentos de fls. 14/24. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 31/40) a ausência denexo causal e de efetivos danos materiais e culpa exclusiva da vítima, além da inexistência de dano moral, não comprovado pela autora. Juntou documentos de fls. 44/47. A autora apresentou réplica às fls. 50/55. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 56. Em 02 de fevereiro de 2012 os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora por meio da presente ação, o reconhecimento do dever de indenizar saques irregulares efetuados em sua conta poupança, além do reconhecimento do dano moral decorrente de tais fatos. Nesse diapasão, é certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento danoso (ação ou omissão); ii) dano; iii)nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despicienda a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. No caso dos autos, está-se diante de clássica relação jurídica de consumo, assim definida pelos arts. 2º e 3º, da lei n. 8078/90. Em assim sendo, para efeitos de perquirição da responsabilidade civil da instituição financeira em razão de eventuais danos sofridos no bojo da relação de consumo, há que se aplicar o art. 14, da lei n. 8078/90, que consagra a responsabilidade objetiva (=independentemente da existência de culpa) pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso dos autos, os saques contestados foram realizados em dias consecutivos e em valores acima do normal para o autor, no importe total de R\$ 2670,00 (dois mil seiscentos e setenta reais). Atento para o saque de R\$ 250,00 que está no documento de fl. 21 em duplicidade, os dois extratos centrais, da folha são idênticos, razão pela qual só foi somado uma vez. Acrescidos de taxas de R\$ 0,65 para cada saque no aporte portanto, de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos). Nesse diapasão, é certo que, sensível a tal realidade, o próprio Código de Defesa do Consumidor previu a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência de instrução do consumidor, parte normalmente menos informada e conhecedora das realidades técnicas e jurídicas embutidas na relação de consumo (art. 6º, inc. VIII, da lei n. 8078/90). Aliás, por isso mesmo exige-se do fornecedor o dever de correta e pormenorizada informação acerca dos produtos e serviços (art. 6º, incs. II e III), bem como se assegura a vedação à propaganda enganosa e abusiva (art. 6º, inc. IV), como garantias complementares do consumidor no bojo da relação de consumo. Dos próprios documentos carreados aos autos, notadamente os extratos da conta corrente da parte autora e informação dos locais onde ocorreram os saques impugnados (fls. 21), verifico que foram subtraídos em dias consecutivos em casa lotérica, não se sabe onde, mas o que mais chama a atenção são os valores. Muito altos para o perfil do autor que é operador de máquina que recebia em janeiro de 2011 pouco mais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) líquidos por mês. E ainda que os saques que reconhece realizados em casas lotéricas são no montante de R\$100,00 (cem reais) por semana, e que portanto não era de seu costume no tocante às transações efetuadas com seu cartão da poupança, conforme verifico pela documentação acostada aos autos. Outrossim, é certo que o autor contestou tais valores já no dia 05/04/2011, ou seja, tão logo tomou conhecimento dos saques indevidos, o que demonstra que a mesma foi diligente na tomada de providências, não havendo que se falar, pois, in casu, em culpa exclusiva da vítima a obstar o reconhecimento da responsabilidade da ré em indenizar pelos danos materiais sofridos. Aliás, tal assertiva deveria ter sido provada pela ré, como ônus da prova do réu (art. 333, II, do CPC), o que não ocorreu no caso em tela. Assim, a verdade é que os documentos carreados aos autos levam a crer que terceiros efetuaram saques irregulares da conta poupança do autor, sem culpa sua. Por decorrência, forçoso concluir-se que a CEF deverá indenizar a autora, em sede de relação de consumo, no montante de R\$ R\$ 2.670,00 (dois mil seiscentos e setenta reais) acrescidos de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) a título de danos materiais sofridos, correspondentes aos saques contestados e as respectivas taxas. No tocante aos danos morais, consagrados constitucionalmente (art. 5º, inc. X), diversamente do alegado pela ré, não dependem de prova dos danos psíquicos sofridos, decorrendo tal direito do simples fato da irregularidade do saque e da não restituição, via extraJudicial, do aludido montante aos consumidores lesados. Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência de nossos Tribunais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO.

FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC.2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes.3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 797.689/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 305)Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384240Processo: 200551010253976 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADADData da decisão: 13/02/2007 Documento: TRF200160573 Fonte DJU - Data::23/02/2007 - Página::200Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. RelatorDecisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 2 - Prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente ou poupança, com utilização de cartão magnético, competindo ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, 3º). 3 - In casu, contestam os Apelantes o saque da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) devido a problemas no caixa eletrônico, que registrou o saque sem a devida correspondente entrega do numerário, enquanto a CEF restringe-se a alegar em sua peça de defesa que a movimentação da conta somente teria sido possível mediante utilização da senha secreta do correntista. 4 - Mantida a reposição da quantia relativa ao saque impugnado, já que cabe à CEF, através de seus prepostos, providenciar a imediata apuração do saldo existente no caixa eletrônico, comparando com os movimentos registrados, posto que possui sistema de filmagem da área dos caixas eletrônicos (se não possui, deveria possuir), e, portanto, lhe caberia demonstrar pela exibição da fita de vídeo, o que, de fato, ocorreu naquele dia, com o caixa eletrônico utilizado.5 - A inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes. 6 - Direito dos Apelantes à indenização por dano moral, cujo direito à reparação foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), sendo que a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 7 - A doutrina e a jurisprudência prevêm que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, razão pela qual afigura-se justa e compensatória fixar tal quantia em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 8 - Apelação conhecida e provida.Data Publicação 23/02/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 416792Processo: 200580000088400 UF: AL Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF500162509 Fonte DJ - Data::05/08/2008 - Página::290 - Nº::149Relator(a) Desembargador Federal Manoel ErhardtDecisão UNÂNIMEEmenta CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SAQUES EM CONTA-CORRENTE DE CLIENTE SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexos de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3o., parágrafo. 2o. do Estatuto Consumerista. Precedente: STJ, REsp. 768153-

SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 09.10.06, p. 292.2. Segundo alega o apelante, a conta-corrente que possuía perante a CEF foi, por diversas vezes, objeto de saque realizado sem a sua prévia autorização, por terceiro desconhecido.3. A regra do art. 333 do CPC deve ser excepcionada, invertendo-se o ônus da prova, dentre outras hipóteses, sempre que ao magistrado for impossível chegar a uma certeza acerca da ocorrência ou não dos fatos alegados pelo autor, sendo essa situação de dúvida absoluta (situação de inesclarecibilidade) gerada por conduta atribuível primordialmente ao réu.4. Como a CEF não se desincumbiu do seu dever de garantir a segurança necessária à boa fruição dos serviços bancários que presta, instalando mecanismos de proteção mínima aos mesmos e de prevenção de ilícitos, assumiu o risco de não conseguir esclarecer possíveis situações ensejadoras de danos a seus clientes, de modo que, in casu, o ônus da prova deve recair sobre a referida instituição bancária. Precedente: REsp. 784602-RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 01.02.06, p. 572.5. A reparação pelos danos morais, por sua vez, faz-se devida em razão dos visíveis transtornos causados ao apelado desde que teve ciência do desaparecimento de significativa quantia de sua conta-corrente, devendo ser arbitrada em quantia suficiente para desestimular reiteração da conduta lesiva pelo CEF e abrandar constrangimento e a angústia causados à apelada.6. Na espécie, mostra-se razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 2.000,00.7. Apelação do particular provida.Data Publicação 05/08/2008Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa.No caso dos autos, tendo em vista o montante dos danos materiais sofridos pela autora, bem como o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), fixo os danos morais no patamar de R\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais), ou seja, uma vez o valor dos danos materiais sofridos.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando os danos materiais em R\$ 2.670,00 (dois mil seiscentos e setenta reais) mais R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) e os danos morais em R\$ 2670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais), a serem pagos pela ré.Correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 406, do Código Civil de 2002, ou seja, pela taxa SELIC (art. 161, par. 1º c.c. art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95), ambos a incidir desde as datas dos saques irregulares (art. 398, do CC/02).Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais e com a verba honorária de seus causídicos.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivado.

0003116-97.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/42). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl.45).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 48/53).Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 60/73.O INSS apresentou proposta de acordo para concessão de auxílio-doença às fls. 78/79, acompanhada dos cálculos (fls. 80/84), com a qual anuiu o autor às fl. 86. É o relatório. Decido.Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls.78/79, acompanhada dos cálculos pertinentes de fls. 80/84. O autor manifestou concordância expressa com a proposta apresentada (fl. 86). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo ajustado pelas partes (fls. 78/79 e 86) e extingo o feito com o exame do seu mérito, conforme artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, posto que integrantes do acordo noticiado Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Oficie-se aos órgãos competentes nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta elaborada pelo INSS, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003139-43.2011.403.6114 - ESPEDITA DE FIGUEIREDO CRUZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPEDITA DE FIGUEIREDO CRUZ ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção/concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade

laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao pagamento de auxílio-doença, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. (fls. 02/15). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/70). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 73 e verso). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 76/82). Documentos às fls. 83/86. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 99/107. Manifestações às fls. 109. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 99/107. O laudo pericial indica que (...) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (...) (fl. 104 verso). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido.

(grifei).(TRF3 - AI 408117- 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por ESPEDITA DE FIGUEIREDO CRUZ, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0003150-72.2011.403.6114 - LEONES XAVIER DA PAZ(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E SP304751 - ANA MARIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LEONES XAVIER DA PAZ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/48).Deferido o pedido de antecipação da tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 051).O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 54/56). Juntou documentos de fls. 57/60. Determinada a realização de prova pericial às fls. 61/62.Réplica juntada às fls. 69/70.Laudo pericial juntado às fls. 72/80, com manifestação das partes às fls. 84vº (INSS) e 86/87 (autora).É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 08/08/2011 (fls. 72/80), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 86/87 pela autora, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade.A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições

econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0003247-72.2011.403.6114 - JUNIOR DA SILVA DOMINGUES(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X ALINE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por JÚNIOR DA SILVA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais.Consta da inicial afirmação no sentido de que o autor teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde a data em que seu genitor foi recolhido ao cárcere.Reputa-se incorreto o indeferimento do pleito na esfera administrativa.Requer, nesses termos, a procedência da demanda.Com a inicial vieram documentos.O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária nos termos da decisão de fl. 45.Concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 52), providência cumprida às fls. 54/57.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 59).Citado, apresentou o INSS resposta, despida de questões prévias (fls. 71/83).Documentos de fls. 84/87.O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento dos pedidos formulados na inicial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Quanto ao mérito os pedidos não procedem.Dos requisitos legais para a concessão do benefício:A Constituição Federal prevê o pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, conforme artigo 201, inciso IV, na redação conferida pela EC 20/98.O auxílio-reclusão possui disciplina legal no artigo 80 do Plano de Benefícios, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.E a definição do que é segurado de baixa renda está assentada no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: (...) Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (grifei).E à míngua de regulamentação legal após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, os valores definidores do conceito de baixa renda vêm sendo atualizados por atos infralegais, conforme tabela que segue:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Pois bem.A concessão do benefício de auxílio-reclusão ao dependente exige determinados requisitos, quais sejam: a-) condição de segurado na data do infortúnio social; b-) adequação do segurado ao conceito de baixa renda; c-) que o segurado não perceba remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência e d-) recolhimento do segurado ao cárcere.Não há carência a ser exigida.Friso, outrossim, que conforme definiu o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, o conceito de baixa-renda diz respeito ao segurado, não ao dependente: RE 587.365/SC - Pleno - Relator: Ministro Leandro Lewandowski - Publicado no Dje de 08/05/2009.Avalio o caso ora submetido aos meus cuidados.A condição de segurado do genitor da parte autora (Marcos Antônio Godinho Domingues) está revelada, eis que o aprisionamento ocorreu em 01/04/2010 e, naquela ocasião, ele estava em período de graça, pois rompido o vínculo empregatício com determinada sociedade empresária aos 28/12/2009 (fl. 84).Contudo, verifico que o segurado não se ajusta ao conceito de baixa renda.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o último salário de contribuição vertido ao Regime Geral de Previdência Social pelo recluso ocorreu em 12/2009, em valor que supera o limite estabelecido para a definição de segurado de baixa renda, na data do encarceramento.Pouco importa que estivesse desempregado na data de seu aprisionamento. Em situações como essa deve ser observado o valor do último salário de contribuição, o qual, conforme o acima exposto, não se ajusta ao conceito de segurado de baixa renda.Leciona Ivan Kertzman que: (...) É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, quando não houver salário-de contribuição, na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Neste caso, a verificação da condição de segurado de baixa renda dar-se-á, tomando como base o último salário-de-contribuição (...) (Kertzman, Ivan in Curso Prático de Direito Previdenciário - 7ª edição - Editora Podivm -p. 440).E no mesmo sentido: Ibrahim, Fábio Zambitte in Curso de Direito Previdenciário - 14ª edição - Editora Impetus -p.682.O c. Tribunal Regional Federal desta região possui precedente neste sentido, conforme o seguinte aresto:AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO

PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder as agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (TRF3 - AC 1624086 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 24/11/2011). Destarte não há que se falar em concessão de auxílio-reclusão, porque o recluso não se ajusta ao conceito de segurado de baixa renda. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por JÚNIOR DA SILVA DOMINGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0003288-39.2011.403.6114 - ARMANDO FERNANDES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ARMANDO FERNANDES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/49). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 52 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 55/65). Juntou documentos de fls. 66/72. Determinada a realização de perícia médica (fls. 107/108), veio aos autos o laudo de fls. 114/123, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 131/137. É o relatório. Decido. Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 131/137. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Oficie-se aos órgãos competentes nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta elaborada pelo INSS, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003297-98.2011.403.6114 - EDGAR BORGES DOS SANTOS(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDGAR BORGES DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção/concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25). Restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 28). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 30/38). Documentos de fls. 39/48. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 56/60. Manifestações às fls. 62 verso e 63/65. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não

procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 56/60. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que

a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 63/65 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por EDGAR BORGES DOS SANTOS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0003309-15.2011.403.6114 - MARIA ELZENIR FERREIRA FREITAS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ELZENIR FERREIRA FREITAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/33).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 46).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 49/55). Documentos de fls. 56/63.Laudo pericial às fls. 71/80, com manifestação das partes às fls. 84/91 e 92/96.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, a autora é portadora de lesão vegetante em reto-baixo, adenocarcinoma tubular moderadamente diferenciado, ulcerado e invasivo.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 07/11/2011 (fls. 71/80), por meio da qual se constatou a incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral com nova reavaliação da pericianda decorridos doze meses da data da perícia. A firma, ainda, o expert, que a incapacidade laboral se justifica pelo quadro de adenocarcinoma ulcerado e invasivo, pelo tratamento médico cirúrgico, quimioterapia e radioterapia e pelo uso de bolsa de colostomia. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária pela autora, denota-se pelos documentos juntados e pela gravidade de seu quadro clínico, a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial.Iso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez.A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 9 de fls. 77vº e do pedido expresso na petição inicial é 22/03/2011.Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a

partir de 22 de março de 2011, conforme laudo médico pericial e pedido expresso da autora. Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA ELZENIR FERREIRA FREITAS; c) CPF da segurada: 224.477.681-68; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não consta; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 22 de março de 2011; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0003353-34.2011.403.6114 - ELISANGELA MARIA QUIRINO DA COSTA (SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISÂNGELA MARIA QUIRINO DA COSTA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção/concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/26). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 29). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 32/38). Documentos de fls. 39/42. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 51/55. Manifestações às fls. 57 verso e 58/59. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por

fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 51/55. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 58/59 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por ELISÂNGELA MARIA QUIRINO DA COSTA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0003406-15.2011.403.6114 - MARCOS EDUARDO PESSOTTI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor ajuizou a presente ação buscando a restituição de valores subtraídos indevidamente de sua conta vinculada do FGTS. Pede ainda seja o banco-réu (Caixa Econômica Federal - CEF) condenado ao pagamento de indenização decorrente de danos morais. Para tanto, aduziu que após a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias, foi informado pela funcionária da CEF que sua conta do FGTS estava zerada, em razão dos saques realizados. O Autor informa que não fora ele quem sacou. Embora tenha procurado a CEF na tentativa de resolver o problema, foi orientada a buscar seus direitos. Juntou documentos de fls. 15/18. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 28/34) que os valores estão na conta do Autor e portanto não há danos materiais e não houve comprovação de efetivo dano moral, nada sendo devido a esse título. A autora apresentou réplica às fls. 39/44. Em 16 de fevereiro de 2012 os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar saques irregulares efetuados em

sua conta vinculada do FGTS, além do reconhecimento do dano moral decorrente de tais fatos. Nesse diapasão, é certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento danoso (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexos de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despicenda a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. No caso dos autos, o documento trazido pelo Autor demonstra a ocorrência de saques, no entanto o documento juntado pela Ré apresenta que os valores sacados retornaram para a conta do Autor em 01/07/2011. Pois bem, é fato que os saques ocorreram, mas é fato também que os valores retornaram, na íntegra, para a conta do Autor. Assim, em princípio não há dano material a ser ressarcido. Quanto aos danos morais, consagrados constitucionalmente (art. 5º, inc. X), eles independem de prova dos danos psíquicos sofridos, decorrendo tal direito do simples fato da irregularidade do saque e da não restituição, via extrajudicial, do aludido montante aos consumidores lesados. Entretanto os valores foram restituídos. É ainda que possa ter causado algum dissabor entendo que a Ré reconheceu o erro e reparou o dano material. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista os critérios insculpidos no art. 20, par. 4º, do CPC, a serem atualizados conforme o Provimento COGE n. 64/05, mas sendo beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa essa condenação enquanto perdurar os motivos que fundamentaram a concessão do benefício. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivado.

0003414-89.2011.403.6114 - ROBERTO RUFFO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ROBERTO RUFFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 28/10/1992. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 24), a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 56/62), com decisão de fls. 69/70 pelo provimento do recurso. Contestação anexada com prejudiciais de decadência e prescrição e carência da ação (falta de interesse de agir), e, quanto ao mérito, requer o INSS a rejeição do pleito revisional. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004. Pois bem. O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 20/11/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anos De 21/11/1998 a 19/11/2003 Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo). cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Nessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008). Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei). (TNU - PEDILEF

2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010).Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de

28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que

deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim, não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por conseqüência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada.E recentemente o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência da prejudicial de decadência em pleito revisional, inclusive em relação aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9 de 27/06/97:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei).(STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJe de 21/03/2012).Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 28/10/1992) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação é manifesta a decadência do direito à revisão.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Acolho a prejudicial apresentada pelo INSS, declarando a decadência do direito de ROBERTO RUFFO rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0003427-88.2011.403.6114 - JONAS MAMEDIO DOS SANTOS(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JONAS MAMEDIO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do benefício de auxílio doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/30). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 40/52). Juntou documentos de fls. 53/63. Determinada a realização de prova pericial às fls. 64/65. Laudo pericial juntado às fls. 71/87, com manifestação das partes à fl. 90 (INSS) e às fls. 91/92 (autor). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado restou demonstrada através das contribuições vertidas à previdência no período entre 01/2011 a 07/2011 (fl. 54). O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 17/10/2011 (fls. 71/87), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 91/92 pelo autor, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0003444-27.2011.403.6114 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CICERO ALVES DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/48). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 51). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 66/72). Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 97/104. O INSS apresentou proposta de acordo para concessão de aposentadoria por invalidez às fls. 111/112, acompanhada dos cálculos (fls. 113/114), com a qual anuiu o autor à fl. 119. É o relatório. Decido. Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 111/112, acompanhada dos cálculos pertinentes de fls. 113/114. O autor manifestou concordância expressa com a proposta apresentada (fl. 119). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo ajustado pelas partes (fls. 111/112 e 119) e extingo o feito com o exame do seu mérito, conforme artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, posto que integrantes do acordo noticiado Condene o INSS ao reembolso do valor do

perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Oficie-se aos órgãos competentes nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta elaborada pelo INSS, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003460-78.2011.403.6114 - EDSON RAMOS BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 15/26. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 32). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/42), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica apresentada às fls. 45/47. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que desponta-se desnecessário o pedido de prova pericial e testemunhal visto que a comprovação de exposição ao agente agressivo ruído depende exclusivamente de prova documental e os documentos constantes dos autos, são suficientes para infirmar a convicção deste Juízo. Quanto ao processo administrativo, reputo desnecessária a sua juntada, tendo em vista o laudo pericial juntado aos autos (fl. 51) acompanhado das informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 52/53). Feitas tais considerações, passo a sentenciar o feito. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n.

4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS

200861090042992MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido.Data da Decisão26/10/2009Data da Publicação24/11/2009Processo APELREEX 200970090001144APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIORelator(a)JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 14/01/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).Data da Decisão10/12/2009Data da Publicação14/01/2010RevisorCELSO KIPPERInteiro Teor200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 08/04/1985 a 05/03/1997, vez que, comprovados mediante a documentação exigida em lei (laudo pericial às fls. 51), o nível de ruído encontra-se acima do limite legal de tolerância vigente.Já no tocante aos períodos laborados após 05/03/1997, deixo de considerá-los como especiais, posto que o laudo técnico ambiental apresentado, demonstra que o autor esteve exposto a nível de ruído de 88 db, portanto inferior àquele exigido pelo Decretos nº 2.172/97 o qual exige nível de ruído superior a 90 decibéis.

Assim, deve o período posterior a 05/03/1997 ser computado como comum. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor até 16/12/1998 (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98) e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, chega-se a 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. É certo que o autor continuou trabalhando após o advento da EC nº 20/98, entretanto resta necessário o preenchimento dos requisitos exigidos para que faça jus à aposentadoria segundo as regras introduzidas pela aludida emenda constitucional. Com efeito, a EC n. 20/98, em seu art. 9º, par. 1º, garantiu às pessoas anteriormente filiadas ao regime geral de previdência social o direito de se aposentarem por tempo de contribuição proporcional, desde que preenchidos os seguintes requisitos: 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, além do requisito etário, que no caso dos homens fixou-se em cinquenta e três anos de idade, nos termos do art. 9º, I, da emenda constitucional. No caso dos autos, o autor não preencheu o requisito etário, já que, na data da propositura deste feito contava com apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade (nascido em 05/07/1964), o que impede que sejam computados os períodos de trabalho posteriores à EC nº 20/98, inclusive considerando-se a presente data, na qual o autor conta com os ainda insuficientes 47 (quarenta e sete) anos, devendo, pois, ser aplicada a legislação vigente antes do advento da EC nº 20/98. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer parcialmente o período especial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por EDSON RAMOS BARBOSA com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 08/04/1985 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003551-71.2011.403.6114 - ELIAS CAVALCANTE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ELIAS CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 12/12/1991. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Contestação anexada com prejudiciais de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito, requer o INSS a rejeição do pleito revisional. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004. Pois bem. O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro: **PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO** Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 20/11/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anos De 21/11/1998 a 19/11/2003 Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo). cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Nessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008). Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei. Nesse sentido, confiram-se: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado

pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010).Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do

art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios

concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por consequência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada.E recentemente o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência da prejudicial de decadência em pleito revisional, inclusive em relação aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9 de 27/06/97:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei).(STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJe de 21/03/2012).Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 12/12/1991) e superado o prazo decadencial decenal na

data do ajuizamento da ação é manifesta a decadência do direito à revisão. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Acolho a prejudicial apresentada pelo INSS, declarando a decadência do direito de ELIAS CAVALCANTE rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0003923-20.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DA SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO SOCORRO BATISTA DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do requerimento administrativo. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/08). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ordenada a citação e concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 21). Contestação ofertada às fls. 24/30, com prejudicial de prescrição quinquenal. Documentos apresentados às fls. 31/42. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 48/54. Manifestação das partes às fls. 56/57 e 60/66. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Alerto, ainda, que não há que se falar em expedição de ofício para a produção de prova em benefício da parte autora (documentos médicos ou procedimento administrativo), eis que incumbem às partes o ônus de provarem os fatos alegados em Juízo. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4º Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002). E no caso não está revelada situação extraordinária. Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso. E ainda que assim não fosse, observe que a vinda de tais documentos seria providência absolutamente inútil, considerando que houve nestes autos produção de prova pericial específica em relação ao pedido formulado pela parte autora. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil. Avalio a prejudicial apresentada pelo INSS. Sobre a alegação de prescrição quinquenal, assento que medida de rigor rejeitá-la. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e o período no qual pleiteado o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal. Examinado o mérito dos pedidos formulados em Juízo. Os pedidos não procedem. O fundamento constitucional para os benefícios

decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 48/54. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 56/57 não justificam nova prova pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar apresentada pelo INSS na forma supramencionada; Rejeito os pedidos formulados por MARIA DO SOCORRO BATISTA

DA SILVA resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0003955-25.2011.403.6114 - MARIO FILHO DE CARVALHO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO FILHO DE CARVALHO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data de cessação do auxílio-doença. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de valores atrasados desde cessação do auxílio-doença, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). Restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 27). Citado, apresentou o INSS contestação despida de questões prévias (fls. 29/31). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 37/44. Manifestação do INSS à fl. 50, quedando-se o autor silente (fl. 50- verso). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido não procede. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é tratada pelo artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos no dispositivo acima transcrito, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Na hipótese de aposentadoria por invalidez são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão do benefício previdenciário reivindicado, conforme se verifica do documento anexado às fls. 37/44. O laudo pericial indica que (...) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (...) (fl. 42). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO. PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada,

atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito o pedido formulado por MARIO FILHO DE CARVALHO resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0003956-10.2011.403.6114 - FRANCISCO LUCIANO ANTUNES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, promova-se a correção da autuação, conforme documento de fl. 07, para que conste o nome correto da parte autora, FRANCISCO LUCIANO ANTUNES VIEIRA.FRANCISCO LUCIANO ANTUNES VIEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data de cessação do auxílio-doença.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de valores atrasados desde cessação do auxílio-doença, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/18).Restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 21).Citado, apresentou o INSS contestação despida de questões prévias (fls. 23/25).Laudo pericial acostado aos autos às fls. 32/38.Manifestação do INSS à fls. 41, quedando-se o autor silente (fl. 41- verso). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido não procede. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Pois bem. O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é tratada pelo artigos 42 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos no dispositivo acima transcrito, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Na hipótese de aposentadoria por invalidez são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão do benefício previdenciário reivindicado, conforme se verifica do documento anexado às fls. 32/38. O laudo pericial indica que (...) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (...) (fl. 36). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito o pedido formulado por FRANCISCO LUCIANO ANTUNES VIEIRA resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0004005-51.2011.403.6114 - ADEMILSON LUIZ MARIA X ROSEMEIRE ROSA DA SILVA MARIA (SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por ADEMILSON LUIZ MARIA e ROSEMEIRE ROSA DA SILVA MARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia a declaração de inexigibilidade de obrigação e indenização por danos morais. O ilícito decorreria do fato da empresa pública ter promovido a inclusão dos nomes dos autores em entidade de proteção do crédito. O apontamento deu-se sob a

justificativa de uma dívida vencida e não adimplida no valor de R\$ 217,97 (duzentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). Os autores narram que se viram surpreendidos pela negativação de seus nomes, quando procuraram adquirir produtos a prazo em determinado estabelecimento comercial. Em consequência, requerem o acolhimento das pretensões acima identificadas, pugnando pelo pagamento de indenização no montante de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil e duzentos e cinquenta reais) (fls. 02/08) e a declaração de inexigibilidade da obrigação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. Citação ordenada e postergado o exame do pedido da tutela de urgência (fl. 25). Contestação às fls. 29/34, acompanhada de documentos e veiculando preliminar de carência da ação. Tutela de urgência negada à fl. 39, rejeitando-se a preliminar apresentada pela empresa pública federal. Instadas as partes a produzirem provas, nada requereram. Réplica às fls. 47/51. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir de forma antecipada, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os pedidos são procedentes em parte. A Corte Suprema posicionou-se pela incidência do sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em relação jurídica da natureza da que ora se afigura nos autos, conforme precedente a seguir colacionado: CÓDIGO DE INDENIZATÓRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (grifei). (STF - ADI 2591 - Pleno - Relator: Ministro Carlos Velloso - Publicado no DJU de 29/09/06). Portanto, dúvidas não remanescem sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à prestação de serviço bancário (artigo 3º, 2º). Pois bem. Na hipótese entendo plenamente aplicável a regra que determina a inversão do ônus probatório, haja vista que restam configurados os pressupostos alternativos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Tanto a hipossuficiência técnica da parte autora, como a verossimilhança das suas alegações, permitem a inversão do ônus probatório. Friso, ademais, que não estamos aqui diante de situação na qual a adoção dessa providência significaria o aniquilamento do direito de defesa da ré. O quadro fático desenhado nos autos permite concluir que a Caixa Econômica Federal poderia ter produzido as provas necessárias para afastar o direito alegado pela parte autora. Bastaria provar que a dívida que justificou a restrição do nome do autor era lícita, bem como, que observou as cautelas legais exigíveis, antes de levar a cabo a negativação. Assim, porque se trata de prova objetivamente possível, não há que se falar em inaplicabilidade do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se nota doutrinária: (...) A inversão do ônus da prova do Código de Defesa do Consumidor pressupõe dificuldade ou

impossibilidade da prova apenas da parte do consumidor, não a impossibilidade absoluta da prova em si. A prova para ser transferida de uma parte para a outra tem de ser, objetivamente, possível. O que justifica a transferência do encargo respectivo é apenas a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. Se este, portanto, aciona o fornecedor, arguindo fatos absolutamente impossíveis de prova, não ocorrerá a inversão do onus probandi, mas a sucumbência inevitável da pretensão deduzida em juízo (...) (grifei) (Theodoro Junior, Humberto. Direitos do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 140). Definido então o cabimento da regra que determina a inversão do ônus probatório em benefício do consumidor, passo a examinar os fatos e as provas produzidas pelas partes, indicando as razões pelas quais a demanda procede. A responsabilidade civil de acordo com os ditames do Código de Defesa do Consumidor reclama os seguintes elementos (artigo 14): a-) defeito na prestação do serviço (comportamento do agente); b-) dano ao patrimônio moral ou material de outrem e c-) nexa causal. Vê-se que é dispensável a prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), porque se cuida de hipótese de responsabilidade objetiva, expressamente concebida pelo legislador. Em apertada síntese, danos morais são aqueles: (...) de natureza não-econômica e que se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado (...) Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões nas esferas interna e valorativa do ser como entidade individualizada (...). De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (...) Derivam, portanto, de práticas atentatórias à personalidade humana (...) Traduzem-se em um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida (STF, RE 69.754/SP, RT 485/230) capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral do ofendido (STF, RE 116.381-RJ, Bussada, ob. cit., p. 6873) (...) (grifei). (Theodoro Junior, Humberto. Dano Moral. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 02/03). Pois bem. Examinando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal, de fato, efetuou a negativação do nome dos autores (contrato nº 8.1572.0905.891-2), conforme correspondências datadas de 03/04/2011 e 04/04/2011 (fls. 15/18). Às fls. 13/14 constam missivas de cobrança encaminhadas pela empresa pública federal pelo vínculo obrigacional supramencionado (contrato nº 8.1572.0905.891-2). E a obrigação não era justificável, pois o documento de fls. 12 e verso permite concluir que houve cancelamento de hipoteca (com autorização da própria empresa pública federal) em razão da venda de bem imóvel financiado, garantido por aquele direito real. Tais atos foram averbados aos 24/02/2011. Em resumo. Não poderia ser exigido dos autores o pagamento de valores decorrentes do contrato de financiamento imobiliário 8.1572.0905.891-2 nas parcelas vencidas em 03/2011, 04/2011 e 05/2011. Isso é o suficiente para acolher o pedido indenizatório e aquele de declaração de inexigibilidade da obrigação decorrente das parcelas relativas ao contrato de financiamento imobiliário 8.1572.0905.891-2, após 24/02/2011. Indicando a natureza objetiva da responsabilidade das instituições financeiras em caso semelhante ao presente, trago o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANOS MORAL DESNECESSÁRIA.** 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei). (STJ - AGA 1082609 - 4ª Turma - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Publicado no DJE de 01/02/2011). Ademais, não cuidou a empresa pública de trazer a estes autos, prova capaz de desconstituir o direito alegado pela parte autora (inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor/terceiros). Tampouco apresentou provas extintivas, modificativas ou impeditivas desse mesmo direito, conforme exigência do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. O dano moral está provado, assim como também estão o comportamento da instituição financeira e o nexa causal entre essas realidades jurídicas. Inafastável é a conclusão de que sofre abalo moral aquele jurisdicionado que vê o seu nome incluído em órgão de proteção do crédito por obrigação inexigível, como no caso. Passo a quantificar o dano moral. Embora haja certa divergência nos critérios adotados pela doutrina e a jurisprudência para a definição do quantum indenizatório, entendo que esse deve resultar de uma combinação de fatores, mediante cuidadosa ponderação dos valores refletidos na demanda. Os fatores que devem ser levados em conta pelo magistrado são os seguintes: a-) Extensão e a intensidade do dano moral; b-) Não geração de enriquecimento ilícito por força da indenização; c-) Punição da parte causadora do dano, capaz de dissuadir futuros comportamentos ilícitos; d-) O comportamento da vítima, antes do evento lesivo. E verifico que, de acordo com os documentos de fls. 35/36, aos 05/07/2011 não havia mais qualquer restrição em relação ao nome dos autores. O período em que mantido o nome no cadastro de restrição ao crédito também é fator que deve ser considerado pelo magistrado no instante da fixação dos danos morais. Consideradas então tais realidades com razoabilidade e prudência, tenho como medida de rigor fixar o montante do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ressalto que o valor da indenização não é fixado com base no montante da dívida apontada, mas, sim, com esteio nos critérios acima declinados, principalmente a necessidade de dissuadir futuros comportamentos ilícitos por parte da instituição financeira. Não há razoabilidade na tese que pretende vincular o valor da indenização por dano moral com aquele da dívida que levou à restrição no órgão de proteção

do crédito. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por ADEMILSON LUIZ MARIA e ROSEMEIRE ROSA DA SILVA MARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando a inexistência da obrigação de pagar quantia certa, decorrente do contrato de financiamento imobiliário 8.1572.0905.891-2, após a data de 24/02/2011, resolvendo o feito com exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ADEMILSON LUIZ MARIA e ROSEMEIRE ROSA DA SILVA MARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando a empresa pública federal à obrigação de pagar R\$ 5.000,00 (três mil reais) em benefício de cada autor, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O montante da indenização pelo dano moral deverá ser corrigido desde a data de publicação desta sentença, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora incidentes desde a data dos ilícitos, conforme Súmula nº 54 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidirão à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Face a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, respondendo cada parte pelas despesas efetivamente desembolsadas. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0004130-19.2011.403.6114 - ANTONIO BARRETO (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviços com a aplicação do IRSM de fevereiro/1994. Afirma que propôs ação para cobrança da referida revisão e durante o trâmite processual do feito, assinou termo de adesão ao acordo proposto pelo réu, mas deixou de protocolar referido documento junto ao INSS, induzindo em erro os patronos da causa, que requereram a extinção daquele feito. Juntou documentos (fls. 10/37). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 61/66) com preliminar de ausência de interesse de agir e decadência e inexistência de título executivo a suportar a cobrança da autora. Juntou documentos (fls. 67/71). Réplica às fls. 73/84. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminares Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao

INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSD

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os ampargos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009

Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Entretanto, declaro de ofício a prescrição quinquenal das eventuais diferenças na manutenção do benefício, uma vez que o não pagamento dos valores em atraso decorreu de informação prestada pelo autor de que teria aderido à proposta de transação ofertada pelo réu, conforme descrito à fl. 08 da petição inicial. A preliminar de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e com ele será analisada. Com base nas informações e documentos apresentados pelo autor e na análise da prevenção apontada na planilha de fls. 38, este Juízo em decisão de fl. 59, intimou o réu a esclarecer e comprovar eventuais recebimentos por conta do termo de transação assinado pelo autor, porém não encaminhado ao INSS. Em contestação, o INSS demonstrou ter efetuado a revisão do benefício através de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Isto porque, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Entretanto, o réu não se pronunciou, nem demonstrou o pagamento decorrente do termo de transação judicial confirmando, assim, as assertivas do autor no sentido do não recebimento dos valores decorrentes do documento de fls. 12. Ora, se é devida a aplicação do IRSM no salário-de-contribuição, certo é que os valores em atraso decorrentes desta revisão e não alcançados pela prescrição deverão ser pagos pelo réu. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando que o INSS efetue o pagamento das prestações vencidas decorrentes da revisão administrativa do benefício, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 03/06/2006. Eventuais valores pagos administrativamente pertinentes à revisão efetuada em decorrência da ação civil pública deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene ainda o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0004131-04.2011.403.6114 - NEUSA DE OLIVEIRA LOPES(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUSA DE OLIVEIRA LOPES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a primeira alta médica. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de valores atrasados desde cessação do auxílio-doença, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). Restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 35). Citado, apresentou o INSS contestação despida de questões prévias (fls. 37/42). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 56/65. Manifestação das partes às fls. 70/88 e 90. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido não procede. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é tratada pelo artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos no dispositivo acima transcrito, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Na hipótese de aposentadoria por invalidez são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão do benefício previdenciário reivindicado, conforme se verifica do documento anexado às fls. 56/65. O laudo pericial indica que (...) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (...) (fl. 62). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer

suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 70/88 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito o pedido formulado por NEUSA DE OLIVEIRA LOPES resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0004149-25.2011.403.6114 - ESTELITA MARIA DE LACERDA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ESTELITA MARIA DE LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais.Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a autarquia não procedeu, corretamente, ao reajuste do valor da renda mensal do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, deixando de observar os índices de reajuste previstos em lei em determinados períodos, conforme consta de fls. 04/05.Assevera, ademais, que houve equívoco na definição da renda mensal inicial do benefício previdenciário, porque não observados os salários-de-contribuição efetivos do falecido.Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação (fl. 28).O INSS apresentou resposta (fls. 30/32).Documentos foram apresentados.Réplica às fls. 38/39.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Ausente a necessidade de produção de outras provas além daquelas documentais acostadas ao feito, procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme permissivo do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os pedidos não procedem.Há que se ter em mente que o 4º do artigo 201 da Constituição Federal consagra o direito dos segurados à preservação do valor real do benefício. Contudo, deixou de especificar o critério de reajuste. Confiou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os índices de correção monetária adequados.Desta forma os benefícios devem ser reajustados conforme o inciso II do artigo 41 da Lei 8.213/91, com a utilização dos seguintes índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC e IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual foi eleito pela lei como critério atualizador.Não cabe ao Poder Judiciário eleger critérios distintos de correção monetária, para além daqueles previstos em lei. Observância do dogma constitucional que assegura a tripartição de poderes.Ademais, cumpre ressaltar que a parte autora não cuidou de apresentar a este Juízo elementos capazes de demonstrar que a autarquia praticou ilegalidade na correção da renda mensal do benefício.Nessas circunstâncias, medida de rigor a rejeição do pedido deduzido na inicial. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC/IBGE SOBRE O BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS APLICANDO-SE OS EFEITOS FINANCEIROS DO ARTIGO 58 DO ADCT. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 2- Os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT. A partir da vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8213/91, que deu integração aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, os reajustes dos benefícios e também a correção dos salários-de-contribuição obedecem a seguinte ordem legislativa: - INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; - IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91, c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; -

URV de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; - IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21 2º da Lei nº 8.880/94; - INPC de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96;- IGP-DI a partir de maio de 1996, por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; - INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004. 3- A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal. 4- Não procede o pedido de incorporação ao benefício dos índices inflacionários expurgados. A questão já foi dirimida pelos tribunais superiores e restou pacificada, no sentido de que os índices utilizados para reajuste de benefícios previdenciários são aqueles definidos em lei. 5- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994. 6- Os pedidos formulados na ação revisional não foram acolhidos in totum, vez que neste julgado também foi afastado o pleito de revisão nos termos da Lei nº 6.423/77, em face do reconhecimento da coisa julgada. Portanto, ante a inexistência de diferenças, não há que se falar em aplicação dos efeitos financeiros do artigo 58 do ADCT.7- Cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há elementos que possam levar à conclusão que o INSS deixou de proceder à revisão de acordo com os ditames legais. O autor instruiu o feito apenas com os dados referentes à concessão da aposentadoria e demonstrativo de pagamento de agosto de 2001. Não há um único documento para corroborar a alegação de defasagem no reajuste do benefício ao longo dos anos.8- Condenação da parte autora nas verbas de sucumbência. 9- Por força da remessa oficial, reconhecida a ocorrência de coisa julgada e julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção integral de todos os salários-de-contribuição, com a utilização da variação da ORTN/OTN, a teor da Lei nº 6.423/77.(...)(TRF3 - APELREE 926442/SP - 7ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Leide Polo - Publicado no DJU de 22/04/09).PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES OFICIAIS. 1. Estritamente do ponto de vista do direito aplicável, não deve prosperar o pedido de reajuste em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal. De efeito, o comando da Lei Maior assegura o reajuste dos benefícios a fim de preservá-los o valor real, sim, mas conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02. 2. Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer)(...).4. Apelo do INSS e reexame necessário, tido por interposto parcialmente providos.(TRF3 - AC 395551/SP - Turma Suplementar da 3ª Seção - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJU de 14/05/08).Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios legalmente fixados. O e. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção dos índices previstos em lei para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios (RE 231.412/RS).Em resumo, não há amparo legal para a tese veiculada pela parte autora.E nem se diga que houve equívoco na definição do renda mensal inicial da prestação previdenciária, porque não observados os salários-de-contribuição efetivos do instituidor da pensão.Conforme corretamente pontuou a Procuradoria Federal: (...) o falecido esposo da autora (...) era segurado especial e jamais optou por fazer as contribuições facultativas (...) quando alude ao fato de seu marido ter sido vereador (...) entre 2001 e 2004, dá a entender que pretende que os rendimentos recebidos nessa qualidade reflitam em seu benefício de pensão por morte. Nada mais inexato, entretanto, considerando-se que, na qualidade de segurado empregado por exercício de mandato eletivo, o falecido perdeu sua qualidade de segurado anos antes do óbito. Assim, o único fato que justificava a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito era a condição de segurado especial, que permite acesso a benefícios apenas no valor de um salário mínimo, exatamente como já recebido pela autora (...) (grifei) (fl. 31).Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos revisionais formulados por ESTELITA MARIA DE LACERDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0004150-10.2011.403.6114 - NIVAL ANTONIO NEVES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pleiteia o reajuste do benefício a partir de 1996 corrigido monetariamente. Juntou documentos (fls. 08/16). Em contestação (fls. 21/28) o INSS pugna pela ocorrência da prescrição quinquenária. No mérito, postulou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 29/37. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Mérito Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice

a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383) AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413) Outrossim, embora realmente exista a regra da contrapartida dentro do Sistema Geral Previdenciário (art. 195, par. 5º, da CF/88), bem como a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, da CF/88), tais comandos apenas exigem basicamente que os valores utilizados como salário-de-contribuição (base de cálculo das contribuições previdenciárias) sejam os adotados para efeitos de cálculo dos benefícios previdenciários. Não se exige, pois, que os índices de reajuste de uns e outros sejam idênticos, ou equivalentes, possuindo cada qual regramento próprio e específico. Daí se verifica que, enquanto a exigência de atualização monetária dos salários-de-contribuição encontra respaldo no art. 201, par. 3º, da CF/88, a correção dos benefícios previdenciários já encontra guarida em outro dispositivo, qual seja, o art. 201, par. 4º. E mais. Em ambos os casos o legislador constituinte relegou ao plano legal ordinário a fixação dos critérios para o reajuste de tais valores. Conclui-se facilmente, pois, que embora não seja desejável, tampouco politicamente adequado, os índices e formas de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários podem ser diversos, sem qualquer impedimento constitucional, mas antes com expressa anuência do Constituinte. Aliás, tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefício previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 665.167/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 468) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523) Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 24).

0004177-90.2011.403.6114 - MARIAZ JOSE PONCIANO CELESTINO DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ PONCIANO CELESTINO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do benefício de auxílio doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/35). Concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 40/51). Juntou documentos de fls. 52/70. Determinada a realização de prova pericial às fls. 71/72. Laudo pericial juntado às fls. 82/87, com manifestação das partes às fls. 90/82 (autora) e às fls. 93vº (INSS). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males psicológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 13/01/2012 (fls. 82/87), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 90/92 pela autora, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0004221-12.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PERFFEITO SIMPLICIO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO SOCORRO PERFEITO SIMPLÍCIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do benefício de auxílio doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/51). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 54). O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 57/64). Determinada a realização de prova pericial às fls. 65/66. Laudo pericial juntado às fls. 70/82, com manifestação das partes às fls. 86 (INSS) e às fls. 87/88 (autora). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência

Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males cardíacos e ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 17/10/2012 (fls. 70/82), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 87/88 pela autora, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0004226-34.2011.403.6114 - DOMICIO MEI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, no benefício concedido ao autor, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0004307-80.2011.403.6114 - TEREZINHA NIMIA CASA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA NIMIA CASA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91 desde a data do primeiro requerimento administrativo. Afirma que em 28/03/2007 teve o benefício indeferido em razão do número insuficiente (120) de contribuições previdenciárias descritos na tabela progressiva da Lei 8.213/91. Entende que em razão de ter completado 60 anos em 1994 o número de contribuições necessárias à concessão do benefício é de 72. Inicial veio instruída com documentos (fls. 08/20). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores da alteração na data de início do benefício (fls. 26/192). Juntou documentos de fls. 193/201. Réplica às fls. 205/213. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por

idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabbia, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 13/03/1994 (nascida em 13/03/1934, conforme fl. 19). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (1994) deveria ter comprovado o recolhimento de 72 contribuições, para aquele ano e assim o fez. Na decisão de indeferimento do benefício o réu afirmou que a autora comprovou o total de 120 contribuições na data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 28/03/2007. Traz a autora cópias de suas CTPS comprovando vínculos empregatícios entre 14/01/1949 até 09/07/1958 e 17/07/1958 até 10/12/1958. Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). De rigor, portanto, o reconhecimento de seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo (28/03/2007). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, retroativo à data do primeiro requerimento administrativo (28/03/2007). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada TEREZINHA NIMIA CASABenefício Aposentadoria por Idade (NB 144.693.994-1) Renda Mensal Atual: R\$ 545,00 - pág. 38 Data de Início do Benefício 28/03/2007 (fl. 10) Renda Mensal Inicial Não informada Fica o réu obrigado ao

pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

0004647-24.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário com base no artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que o INSS não observou a redação do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios ao definir a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, desconsiderando os valores percebidos a título de auxílio-doença, anteriormente. Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Citação ordenada (fl. 14). Contestação ofertada às fls. 16/26, com documentos. Réplica às fls. 40/42. Eis a síntese do necessário. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de provas em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido. Procedo ao julgamento antecipado na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os pedidos não procedem. O artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91 é categórico ao rechaçar a possibilidade de ser considerado o valor de benefício previdenciário como salário de contribuição, para fins de definição do salário de benefício e, por conseguinte, cálculo de renda mensal inicial de prestação previdenciária. Só há exceção quando se trata de benefício devido em virtude de incapacidade, e, ainda assim, mediante a condição de retorno ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Interpretação sistemática do artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91 e artigos 55, inciso II, e 29, 5º, ambos da Lei 8.213/91. A redação dos preceitos normativos é a seguinte: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade(...) (grifei). Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...) (grifei). Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...) (grifei). Pois bem. O artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, pedagogicamente, reflete tal linha de raciocínio. Não se trata de nenhuma inovação normativa. Apenas revela a interpretação conjugada dos dispositivos legais supramencionados. Em outras palavras: em se tratando de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez - sem retorno ao labor e conseqüente recolhimento de contribuições previdenciárias - como ocorre na hipótese dos autos, inviável considerar os valores pagos a título daquele benefício na definição do salário de benefício da aposentadoria por invalidez. O c. Superior Tribunal de Justiça rechaça a pretensão revisional deduzida nestes autos. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (grifei). (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (grifei). (STJ - AGRESP 1100488 - 6º Turma - Relator: Desembargadora Convocada Jane Silva - Publicado no DJe de 16/02/2009). Também o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região possui precedentes que negam pedido revisional dessa natureza: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de

contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes.- Apelação improvida. (grifei) (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.(...)III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença.IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Não procede, pois, o pedido revisional. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito o pedido revisional formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA em face do INSS, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0004677-59.2011.403.6114 - SEBASTIAO CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a permanência do interesse de agir a justificar o prosseguimento da demanda eis que noticiada, em contestação, a revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário.

0004840-39.2011.403.6114 - SEVERINA COSMO DOS SANTOS GOMES(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEVERINA COSMO DOS SANTOS GOMES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/92). Decisão de fl. 95 concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS ofertou contestação alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 97/103). Juntou documentos de fls. 104/112. Determinada a realização de prova pericial, veio aos autos o laudo de fls. 119/129. Manifestação da autora às fls. 134/147. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 17/10/2011 (fls. 119/129), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 134/147 pela autora, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. Ademais, as alegações formuladas devem sempre ser suportadas em documentação médica idônea, e não em meras conjecturas sob pena de a demandante não se desincumbir do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o

respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0004848-16.2011.403.6114 - CARLOS EDUARDO ARROZIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0004920-03.2011.403.6114 - VALDECI ALVES DE MIRANDA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0004947-83.2011.403.6114 - EUCLIDES LIRA DO NASCIMENTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUCLIDES LIRA DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de benefício decorrente de incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/32). Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 35). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 37/43), com decisão de fl. 44 indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. A pedido do autor, foram-lhe concedidas três prorrogações de prazo para cumprimento da determinação judicial. É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região, apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisor de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (grifei). (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.

(grifei).(TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008.Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões).Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento comunicando esta decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004993-72.2011.403.6114 - AILTON JOSE NICOLAU(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por AILTON JOSÉ NICOLAU contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição e omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0004994-57.2011.403.6114 - MARISTELA OLIVEIRA LACERDA(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARISTELA OLIVEIRA LACERDA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data da cessação do benefício.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/07).Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 28).Contestação ofertada às fls. 31/37, despida de questões prévias. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 44/56.Manifestação do INSS à fl. 60, quedando-se o autor silente fl. 61).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Alerto, ainda, que não há que se falar em expedição de ofício para a produção de prova em benefício da parte autora (documentos médicos), eis que incumbem às partes o ônus de provarem os fatos alegados em Juízo. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4ª Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002).E no caso não está revelada situação extraordinária.Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso.E ainda que assim não fosse, observo que a vinda de tais documentos seria providência absolutamente inútil, considerando que houve nestes autos produção de prova pericial específica em relação ao pedido formulado pela parte autora. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil.Os pedidos não procedem.O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal.E são tratados pelos artigos 42 e 59 da

Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo.Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório.Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios.Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios.Examino o caso concreto.a-) Da incapacidade laboral.As conclusões das perícias são peremptórias no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 44/56.O laudo pericial indica que (...) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.(...) (fl. 52). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas.Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por MARISTELA OLIVEIRA

LACERDA resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0005064-74.2011.403.6114 - TADASHI ANZE(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por TADASHI ANZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário de pensão por morte concedido a Sr.^a Maria Thereza Machado Anze (esposa), além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido a sua falecida esposa aos 01/10/1987, porque não considerados determinados períodos justificantes de contagem diferenciada. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Contestação anexada com prejudicial de decadência e prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, requer o INSS a rejeição do pleito revisional. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004. Pois bem. O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 20/11/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anos De 21/11/1998 a 19/11/2003 Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo). cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Nessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008). Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de

Uniformização conhecido e não provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010).Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso

dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido.

(grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por consequência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada.Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 01/10/1987) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação - vencido no caso em 01/08/2007 - é manifesta a decadência do direito à revisão.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Acolho a prejudicial apresentada pelo INSS, declarando a decadência do direito de TADASHI ANZE rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de sua falecida esposa, Sr.ª Maria Tereza Machado Anze, indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.Sentença não sujeita a reexame necessário.

0005124-47.2011.403.6114 - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDERLEI FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/119).O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 126/131). Determinada a realização de prova pericial às fls. 132/133.Laudo pericial juntado às fls. 137/153, com manifestação das partes à fl. 158 (INSS) e às fls. 159/160 (autor).É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 17/10/2011 (fls. 138/153), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 159/160 pelo autor, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral -

com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0005194-64.2011.403.6114 - YRCA RODRIGUES PAWLUK (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por YRCA RODRIGUES PAWLUK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se pleiteia a declaração de nulidade da arrematação, adjudicação e registro, atos praticados nos termos da Lei 9.514/97, relativamente a bem imóvel financiado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Inconformada, sustenta a autora em síntese: 1-) Nulidade decorrente da falta de intimação pessoal na fase extrajudicial; 2-) Dificuldades financeiras insuperáveis que geraram impossibilidade de pagamento das obrigações contratuais; 3-) Nulidade de cláusulas contratuais abusivas; 4-) Ausência de liquidez no título extrajudicial. Requer, nesses termos (...) anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel (...) (fl. 22). Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/79. Foi designada audiência conciliatória e determinada a suspensão de qualquer medida extrajudicial tendente à alienação do imóvel (fl. 82). Audiência infrutífera (fl. 98). Tutela antecipada concedida às fls. 102 e verso. Contestação ofertada às fls. 115/136 veiculando preliminar de carência de ação. Quanto ao mérito, requereu a empresa pública a rejeição dos pleitos formulados. Resposta acompanhada dos documentos. Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da tutela de urgência, sobreveio decisão negando efeito suspensivo ao recurso interposto pela empresa pública federal. Réplica às fls. 211/217. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A preliminar de carência do direito de ação (interesse de agir) em virtude da consolidação da propriedade em mãos da empresa pública não merece acolhida. Isso porque, caso acolhida a tese de nulidade do procedimento extrajudicial ventilada na inicial, automaticamente estará nulificada a consolidação da propriedade, não se pode falar em carência da ação neste instante. É que neste passo não se discute a revisão dos termos do contrato de financiamento imobiliário firmado entre os ora litigantes, sem pedido de repetição de valores. Trata-se de pleito de nulidade do procedimento extrajudicial. Repilo, portanto, a preliminar em questão. Desnecessária a determinação de inversão do ônus probatório, porque suficiente o quadro de elementos de convicção produzido pelas partes. Quanto ao mérito a improcedência é medida que se impõe. É constitucional o método extrajudicial de execução previsto na Lei 9.514/97, a exemplo daquele previsto no DL 70/66, conforme reiterada jurisprudência. Aplicável a mesma linha de entendimento jurisprudencial em relação à Lei 9.514/97. Não colhem as alegação de que há desrespeito aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal (aqui compreendidos seus corolários relativos ao contraditório e à ampla defesa). Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (grifei). (STF - AgR no AI 709499 - 1ª Turma - Relator: Ministra Carmen Lúcia - Publicado no DJU de 30/06/2009). CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. (...) V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (grifei). (STF - AgR no AI 509379 - 2ª Turma - Relator: Ministro Carlos Velloso - Publicado no DJU de 04/11/2005). Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (grifei). (STF - RE 287453 - 1ª Turma - Relator: Ministro Moreira Alves - Publicado no DJU de 26/10/2001). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que,

além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (grifei).(STF - RE 223.075-1 - 1ª Turma - Relator: Ministro Ilmar Galvão - Publicado no DJU de 06/11/1998). Destarte tendo a Caixa Econômica Federal optado pelo método extrajudicial de execução do contrato, não se pode aceitar a tese de ilegalidade no procedimento. E não se revelou nestes autos o alegado vício de intimação no procedimento extrajudicial. Os documentos de fls. 143/145 indicam que houve regular comunicação dos atos de execução extrajudicial, encaminhando-se missiva ao endereço do imóvel, cientificando-se a autora. Observo, inclusive, que no documento de fl. 143 está discriminado o valor do débito até aquele instante. Meras operações aritméticas seriam suficientes para a definição do valor da dívida no momento do pagamento. Em situação dessa natureza não há que se cogitar de nulidade do procedimento extrajudicial por força de vício de intimação. Ressalto, por seu turno, que alegações genéricas de dificuldades financeiras não são justificativas para a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. E não procedem as alegações de que havia valores em conta-corrente para o pagamento da dívida, eis que, conforme corretamente aponta a Caixa Econômica Federal em sua resposta: (...) A Autora foi excluída do débito em conta do encargo mensal porque deixou transcorrer FEVEREIRO/2010 e MARÇO/2010 sem saldo suficiente na conta de depósitos de sua titularidade, conforme se pode aferir pela cópia dos anexos extratos da conta (...) mesmo havendo os depósitos posteriores não havia lançamento das prestações na conta pela exclusão do débito automático devido aos atrasos. Conforme se verifica a situação de inadimplência e impontualidade no pagamento das prestações iniciou-se em FEVEREIRO/2010, quando já não havia saldo suficiente em conta para débito das prestações, fato que ensejou a exclusão automática do débito em conta das prestações do financiamento (...) (fl. 118). O 4º da cláusula sexta do instrumento contratual firmado pelas partes - acostado às fls. 32/47 - reza que: (...) Inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito do encargo mensal, o (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) serão considerados em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado neste instrumento. Caberia à autora ter diligenciado oportunamente junto à instituição financeira buscando o pagamento da obrigação, descabendo argüir nulidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal que levou à consolidação da propriedade indicada na inicial. Assento, por fim, que acerca da alegação de nulidade de cláusulas por abusividade, observo que a autora não identifica nem mesmo as cláusulas contratuais que pretende ver declaradas nulas, de modo que não há como ser examinado tal pleito. Exatamente por isso a rejeição do pedido formulado é medida imperativa. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal, conforme fundamentação supra. b-) Rejeito os pedidos formulados por YRCA RODRIGUES PAWLUK em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a autora a arcar com as custas desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme diretriz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em razão do teor desta decisão fica sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida às fls. 102 e verso. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando-se o feito ao arquivo após as anotações de praxe.

0005214-55.2011.403.6114 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL postulando a restituição de valores indevidamente recolhidos a maior em face da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre verbas salariais pagas de uma só vez decorrentes de ação judicial. Postula a incidência mensal do IRPF, e não de forma global, como ocorreu. Juntou documentos de fls. 10/40. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 54/62), com preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar aventada pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito: Da incidência mensal do IRPF: Busca o autor a incidência mensal, nas épocas próprias, do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre os valores pagos a título de ação judicial. Alega que a incidência na fonte da alíquota do IRPF sobre o valor global é indevida, gerando prejuízos de ordem pecuniária às autoras. Com efeito. O pleito formulado encontra arrimo expresso na jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. (...) 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando

a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1197898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Em assim sendo, nada mais há que se discutir acerca da questão, sendo de rigor o julgamento de procedência da ação para que a ré faça incidir o IRPF sobre as verbas remuneratórias pagas ao autor de forma mensal, nas épocas próprias. Não obstante, tenho que os cálculos deverão ser realizados com as necessárias retificações das declarações de imposto de renda do autor. Isso porque tal obrigação tributária não se confunde com a efetiva apuração da exação em comento, a qual se dá de forma anual, quando da declaração a ser entregue ao fisco federal. É nesse momento que se verifica a efetiva base de cálculo da exação, bem como o montante efetivamente devido a título de IR. Os recolhimentos efetuados na fonte, por seu turno, importam em meras antecipações do montante devido a título de IR, mas não se confundem com a base de cálculo da exação, tampouco com o montante devido. É por isso mesmo que pode se apurar montante a ser restituído pelo fisco federal quando da realização dos cálculos do tributo quando da entrega da declaração de imposto de renda, sendo que tal fato mostra exatamente que o montante adiantado ao fisco federal foi maior do que o valor devido a título de tributo. O cálculo e o percentual a ser retido na fonte possuem regramento próprio e expresso, o qual foi devidamente obedecido pela Instituição Bancária na qualidade de fonte (=responsável tributário). Já a questão posta nestes autos, no sentido da existência (ou não) de recolhimento a maior quando da apuração efetiva do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, depende da verificação das declarações entregues pelo contribuinte quando do acerto realizado. Portanto, o caso é de julgamento apenas de parcial procedência da ação, devendo o autor, para efeitos de restituição das verbas devidas, promover as retificações necessárias nas declarações de rendimentos, fazendo computar nas épocas próprias os valores mensais a título de remuneração. Caso prefira, deverão apresentar manifestação expressa nestes autos no sentido de que a ré apure tais valores, quando será a mesma oficiada para que promova as retificações de ofício. **DISPOSITIVO:** Pelas razões expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar às autoras a incidência mensal e nas épocas próprias das verbas remuneratórias pagas de forma acumulada no bojo de ação judicial movida pelo autor. Não obstante, deverá o autor, para efeitos de restituição das verbas devidas, promover as retificações necessárias em todas as suas declarações de rendimentos, fazendo computar nas épocas próprias os valores mensais a título de remuneração. Caso prefira, deverá apresentar manifestação expressa nestes autos no sentido de que a ré apure tais valores, quando será a mesma oficiada para que promova as retificações de ofício. Em face da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o montante do débito, a complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

0005235-31.2011.403.6114 - JOSE OTAVIO RINALDI(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por JOSÉ OTÁVIO RINALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos em virtude da elevação do teto efetivada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos (fls. 08/24). Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 26). Custas recolhidas (fls. 28/29). Pedido de antecipação da tutela indeferido (fl. 31). Citado, apresentou o réu sua resposta (fls. 34/38) com prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos. Réplica do autor às fls. 40/41. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito - Prescrição: Verifico que procede a prejudicial de prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças, decorrentes de suposto pagamento equívoco do benefício previdenciário indicado na exordial. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão ao recebimento de valores anteriormente a 11/07/2006. **MÉRITO:** Somente um exame superficial do acórdão proferido pela Corte Suprema no julgado do RE 564354 autorizaria a linha de pensamento de que todas os benefícios concedidos são contemplados pela decisão do Pretório Excelso. É que apenas os

benefícios cujos salários-de-benefício foram limitados pelo teto, respectivamente, nos períodos anteriores às Emendas Constitucionais números 20 (1998) e 41 (2003) estariam abrangidos, em princípio, pelo entendimento manifestado pela Corte Suprema. Digo em princípio porque a demanda foi resolvida em caráter individual, gerando efeitos apenas entre as partes litigantes naquele feito. E sobre o julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, transcrevo notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, ilustrando o entendimento daquela Corte sobre o tema: STF confirma aplicação de novo teto da EC 20/98 a aposentadorias anteriores à norma. Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, na tarde desta quarta-feira (8), a um Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, ao benefício do recorrente, concedido antes da vigência da emenda. De acordo com os autos, o autor da ação originária requereu aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1995. O INSS fez o cálculo do seu benefício, e aplicou o limitador vigente à época, que era de R\$ 1.081,50. Com o advento da Emenda Constitucional, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R\$ 1.200,00, o autor pediu a revisão de seu benefício, para que fosse aplicado o novo teto. Mas, revela a advogada do aposentado, para evitar o pagamento de parte desse valor, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou, logo após a edição da EC 20/98, uma norma interna estabelecendo que benefícios concedidos anteriormente a essa data deveriam permanecer com seu teto de R\$ 1.081,50 mensais. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe deu provimento ao recurso interposto pelo aposentado, permitindo que fosse aplicado o novo teto ao seu benefício. Para o INSS, essa decisão afrontou a Constituição Federal. INSS. De acordo com o procurador federal do INSS, a concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito. Dessa forma, a norma não poderia retroagir para alterar a situação, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso 36 da Carta Federal. Além disso, o procurador frisou que a decisão feriu também o artigo 195, parágrafo 5º, uma vez que majorou benefício sem apontar a correspondente fonte de custeio. Por fim, ele sustentou que o próprio artigo 14, da Emenda Constitucional 20/98, não previu a aplicação do novo teto de forma retroativa. Defesa. A advogada do aposentado frisou, ao falar em nome de seu cliente, que a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor. Segundo ela, o aposentado busca na Justiça é apenas receber seu benefício de acordo com o cálculo inicial, benefício que seria maior caso não fosse o redutor. Segundo ela, trata-se de uma readequação ao valor de contribuição que seu cliente pagou, e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, e que foi diminuído por conta do redutor. Relatora. Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS. EC 41/03. O ministro Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele, o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite, disse o ministro. Para ele, não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. Divergência. Apenas o ministro Dias Toffoli divergiu da maioria. Segundo ele, a concessão de aposentadoria não é um ato continuado, mas um ato único, um ato jurídico perfeito. Como a EC 20/98 não previu sua retroatividade, a decisão questionada teria ferido um ato jurídico perfeito, afrontando com isso o artigo 5º, inciso 36, da Constituição Federal. (...) (grifei). (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=160984>. Acesso em 10/07/2011). A revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário, seguindo a linha da decisão da Corte Suprema no leading case em tela, opera-se, apenas, quando houve incidência do teto limitador do salário-de-benefício, anteriormente às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e o INSS desconsiderou a ulterior elevação desse teto por força da entrada em vigor das referidas emendas, deixando de proceder ao recálculo da prestação previdenciária. É que os reajustes das prestações previdenciárias devem levar em consideração sempre a renda mensal bruta do segurado. A eventual limitação do valor da renda mensal deve ocorrer apenas para fins de pagamento. Incorreto, pois, o comportamento de aplicar os reajustes à renda já limitada pelo teto. Trago à colação a ementa produzida pelo e. Supremo Tribunal Federal após o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF - RE 564.354/SE - Pleno - Relator: Ministra Carmén Lúcia - Publicado no DJe de 15/02/11).No caso em tela o autor comprovou a limitação em seu salário-de-benefício, conforme documento de fl. 11/16. Não observada a modificação do valor do teto levada a efeito pela EC 41/03.Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na hipótese, pois a parte autora percebe benefício previdenciário em valor considerável, não se revelando risco de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente porque uma vez alcançado o trânsito em julgado lhe serão pagos os valores em atraso mediante juros e correção monetária, garantindo a reparação do eventual prejuízo pecuniário experimentado por força da omissão do INSS no reajuste da prestação previdenciária.Assim, porque ausente o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, declarando a prescrição da pretensão do autor ao recebimento de quaisquer valores relativos à prestação previdenciária em período anterior a 11/07/2006, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;b-) Acolho os pedidos formulados por JOSÉ OTÁVIO RINALDI, condenando a autarquia em obrigação de fazer consistente no recálculo do valor da prestação previdenciária por ele percebida, observando-se a elevação do valor teto para pagamento de benefício implementada pela Emenda Constitucional 41/03, resolvendo o feito com o exame do seu mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores.Por conseguinte, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0005242-23.2011.403.6114 - WALDETH DO NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por WALDETH DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais.Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 10/11/1989.Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.Com a inicial vieram documentos.Contestação anexada com prejudiciais de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito, requer o INSS a rejeição do pleito revisional.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário.O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004.Pois bem.O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro:PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZOAté 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazoDe 28/6/1997 a 20/11/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anosDe 21/11/1998 a 19/11/2003 Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo). cinco anosA partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anosNessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008).Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei.Nesse sentido, confira-

se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1.Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010).Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15

formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a

alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim, não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por conseqüência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada.E recentemente o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência da prejudicial de decadência em pleito revisional, inclusive em relação aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9 de 27/06/97:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei).(STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJe de 21/03/2012).Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência

social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 10/11/1989) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação é manifesta a decadência do direito à revisão.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Acolho a prejudicial apresentada pelo INSS, declarando a decadência do direito de WALDETH DO NASCIMENTO rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.Sentença não sujeita a reexame necessário.

0005285-57.2011.403.6114 - GERALDO JOSE RAMOS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por GERALDO JOSÉ RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais.Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 30/04/1988.Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.Com a inicial vieram documentos.Contestação anexada com prejudiciais de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito, requer o INSS a rejeição do pleito revisional.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário.O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004.Pois bem.O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro:PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
PRAZOAté 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazoDe 28/6/1997 a 20/11/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anosDe 21/11/1998 a 19/11/2003 Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo). cinco anosA partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anosNessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008).Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1.Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do

prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.³ Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.⁴ Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010).Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões,

Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo

103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim, não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por conseqüência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada.E recentemente o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência da prejudicial de decadência em pleito revisional, inclusive em relação aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9 de 27/06/97:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei).(STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJe de 21/03/2012).Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 30/04/1988) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação é manifesta a decadência do direito à revisão.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Acolho a prejudicial apresentada pelo INSS, declarando a decadência do direito de GERALDO JOSÉ RAMOS rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.Sentença não sujeita a reexame necessário.

0005339-23.2011.403.6114 - OSVALDO DO CARMO RISSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por OSVALDO DO CARMO RISSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, e, também, a revisão da sua respectiva renda mensal atual, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais.Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a

renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 09/04/1991. Pleiteia-se, também, a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos em virtude da elevação do teto efetivada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Contestação anexada com preliminares, e, quanto ao mérito, requer o INSS a rejeição do pleito revisional. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004. Pois bem. O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro:

PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PRAZO
Até 27/6/1997	Não havia previsão legal sem prazo	De 28/6/1997 a 20/11/1998
MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997.	dez anos	De 21/11/1998 a 19/11/2003
Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo).	cinco anos	A partir de 20/11/2003
MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991.	restabelece o prazo de dez anos	Nessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008).

Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de

fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010).Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o

prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por consequência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do

entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados. Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada. E recentemente o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência da prejudicial de decadência em pleito revisional, inclusive em relação aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9 de 27/06/97: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei). (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJe de 21/03/2012). Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366). No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 09/04/1991) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação é manifesta a decadência do direito à revisão nesses termos. A salvo da decadência apenas a pretensão de revisão da renda mensal deduzida sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos em virtude da elevação do teto efetivada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Isso porque, conforme já assentei linhas acima, (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (grifei) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366). Pois bem. Entretanto está atingida pela prescrição a pretensão ao recebimento de valores em data anterior a 14/07/2006. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão ao recebimento de valores anteriormente a 14/07/2006. E quanto ao mérito o pedido de revisão da renda mensal com amparo na tese de que o INSS não aplicou os reajustes devidos em virtude da elevação do teto efetivada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não merece ser acolhido. O autor não apresentou prova de que a prestação previdenciária percebida sofreu limitação em seu salário-de-benefício. Os documentos encartados aos autos não comprovam tal alegação. Cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório veiculadas pelo artigo 333 do Código de Processo Civil. A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4ª Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002). E no caso não está revelada situação extraordinária. A obtenção de carta de concessão do benefício previdenciário e da relação de contribuições consideradas no período básico de cálculo é providência corriqueira e ordinária, que podia e devia ter sido empreendida pela parte interessada no momento oportuno, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que, à evidência, não é o caso. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do

Código de Processo Civil, deve ser rejeitado o pedido revisional da renda mensal atual formulado por OSVALDO DO CARMO RISSI. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Declaro, de ofício, a decadência do direito de OSVALDO DO CARMO RISSI rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil; Acolho a preliminar apresentada pelo INSS, declarando a prescrição quinquenal da pretensão de OSVALDO DO CARMO RISSI ao recebimento de valores em data anterior a 14/07/2006, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil; Rejeito o pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário formulado por OSVALDO DO CARMO RISSI em face do INSS, resolvendo o feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0005458-81.2011.403.6114 - ERONILDO JOAQUIM TRINDADE (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por ERONILDO JOAQUIM TRINDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se pleiteia indenização por danos morais. Consta da inicial que: (...) No dia 28.06.2011 (...) o Autor compareceu à agência da Ré (...) Ao tentar passar pela porta giratória o Autor ficou retido sob a justificativa de que portava objetos metálicos. Ocorre que, depois de esvaziar os bolsos e a pequena bolsa que carregava (...) não conseguiu entrar. Os minutos foram se passando, tendo se formado uma pequena aglomeração no local. Foram inúteis os apelos do Autor no sentido de que já não possuía mais nenhum objeto para retirar. Os seguranças mantinham-se em sua obstinada posição de não lhe franquear a entrada. Em dado momento o Autor pediu aos seguranças que chamassem o gerente para resolver a questão. Apesar de chamado o gerente recusou-se a ir até a porta, deixando-o do lado de fora. Depois de vários minutos nesse impasse e já bastante nervoso pelo vexame e humilhação a que estava sendo submetido o Autor disse aos seguranças que se não lhe permitissem entrar ele chamaria a polícia. Pois bem, somente aí é que foi-lhe permitido entrar, ou seja, não havia nenhum motivo justo ou ao menos plausível para a proibição de entrada, pois, bastou a ameaça de chamar a polícia para que a porta fosse destravada, sendo permitida sua entrada (...) (fl. 03). Em consequência requer o acolhimento da pretensão acima identificada, pugnano pelo pagamento de indenização por danos morais em montante a ser arbitrado judicialmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/17. Citação ordenada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Contestação às fls. 24/35, acompanhada de documentos. Manifestações das partes às fls. 49 e 52/53. Designada audiência de instrução e julgamento foi produzida prova oral, conforme documentos de fls. 67/69. A parte autora reiterou suas alegações iniciais. A empresa pública federal apresentou alegações finais em audiência. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido é procedente. A Corte Suprema posicionou-se pela incidência do sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em relação jurídica da natureza da que ora se afigura nos autos, conforme precedente a seguir colacionado: CÓDIGO DE INDENIZATÓRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A

REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (grifei).(STF - ADI 2591 - Pleno - Relator: Ministro Carlos Velloso - Publicado no DJU de 29/09/06).Portanto, dúvidas não remanescem sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à prestação de serviço bancário (artigo 3º, 2º).Pois bem.A responsabilidade civil de acordo com os ditames do Código de Defesa do Consumidor reclama os seguintes elementos (artigo 14): a-) defeito na prestação do serviço (comportamento do agente); b-) dano ao patrimônio moral ou material de outrem e c-) nexa causal.Vê-se que é dispensável a prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), porque se cuida de hipótese de responsabilidade objetiva, expressamente concebida pelo legislador.Em apertada síntese, danos morais são aqueles: (...) de natureza não-econômica e que se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado (...) Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões nas esferas interna e valorativa do ser como entidade individualizada (...). De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (...) Derivam, portanto, de práticas atentatórias à personalidade humana (...) Traduzem-se em um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida (STF, RE 69.754/SP, RT 485/230) capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral do ofendido (STF, RE 116.381-RJ, Bussada, ob. cit., p. 6873) (...) (grifei). (Theodoro Junior, Humberto. Dano Moral. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 02/03).Pois bem.Examinando os autos, especialmente o conteúdo da prova testemunhal, concluo que a Caixa Econômica Federal, de fato, submeteu a parte autora a constrangimento indevido, merecedor de reparação por pecúnia.Observo que há razoável grau de sincronia entre a versão apresentada pela parte autora em seu depoimento e aquela trazida aos autos pela testemunha, o que permite concluir pela veracidade dos fatos narrados na exordial em medida suficiente para o acolhimento do pedido de indenização formulado nestes autos.A testemunha asseverou que a parte autora ficou impedida de ingressar na agência bancária da empresa pública federal por período de 8 (oito) a 10 (dez) minutos, mesmo após ter esvaziado sua mochila e acatado todas as determinações dos vigilantes bancários. Não soube, contudo, declinar a quantidade exata de vezes que houve travamento da porta giratória.Chama também atenção o fato da testemunha ter relatado que o autor mostrou o conteúdo da mochila para uma vigilante bancária que se encontrava na área de ingresso da porta giratória, tendo essa vigilante, inclusive, dito que ele podia entrar. Isso após o primeiro travamento.Some-se a isso o fato de que, em determinado momento, a entrada da parte autora foi permitida sem qualquer espécie de alteração imediata do quadro fático, apenas porque ameaçou efetuar uma chamada policial. Em outras palavras: não precisou despojar-se de nenhum outro pertence desde o último travamento, o que indica, no mínimo, falta de critério por parte dos vigilantes responsáveis pelo funcionamento da porta giratória. Isso é o que se extrai do depoimento da testemunha.Também a informação prestada pela testemunha no sentido de que o autor ao sair da agência bancária teria sido encarado por um dos vigilantes revela, indubitavelmente, situação constrangedora, incompatível com a adequada prestação do serviço bancário.Conforme entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça o mero travamento de porta giratória por ocasião de tentativa de ingresso em agência bancária não enseja indenização por danos morais. É que: (...) O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (...) (grifei) (STJ - RESP 551840 - 3ª Turma - Relator: Ministro Castro Filho - Publicado no DJU de 17/11/2003).Pois bem. O quadro probatório colacionado indica, seguramente, que estamos diante de situação na qual a parte autora viu-se submetida a situação constrangedora, extrapolando o mero dissabor decorrente do fato de um cidadão ser impedido de ingressar numa agência bancária por força do travamento de porta giratória.Ressalto, por seu turno, que não há elementos

concretos no sentido de que o estado de ânimo da parte autora tenha influenciado, de qualquer modo, na cadeia de eventos narrada nestes autos, justificando o comportamento dos prepostos da instituição financeira. Isso é o suficiente para acolher o pedido indenizatório. Indicando a natureza objetiva da responsabilidade das instituições financeiras em caso semelhante ao presente, trago o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o dano moral, no caso de travamento de porta automática, decorre, não fato em si, que poderá não causar prejuízo a ser reparado, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de humilhação, passível de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005) 2. No caso, trata-se de trabalhador que durante o seu intervalo de trabalho foi impedido de entrar, por medida desproporcional dos agentes da CEF, na agência Parque São Lucas, já que o objeto que impedia o acesso (botas de trabalho) nenhum perigo representava para o estabelecimento e para os demais usuários. 3. As normas editadas pelo Banco Central que regulamentam o uso dos sistemas de seguranças bancários tem como finalidade impedir assaltos e ações criminosas dentro das instituições bancárias, e não o ingresso dos usuários. 4. Não tendo a instituição bancária comprovado a culpa do demandante, aplica-se o artigo 14, inciso II, 3º, Código de Defesa do Consumidor, pois a Caixa Econômica Federal, neste caso, funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 5. Nas hipóteses de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) (grifei). (TRF3 - AC 1278505 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 CJ1 de 01/07/2009). Ademais, não cuidou a empresa pública de trazer a estes autos, prova capaz de desconstituir o direito alegado pela parte autora (inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor/terceiros). Tampouco apresentou provas extintivas, modificativas ou impeditivas desse mesmo direito, conforme exigência do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. O dano moral está provado, assim como também estão o comportamento da instituição financeira e o nexo causal entre essas realidades jurídicas. Inafastável é a conclusão de que sofre abalo moral aquele jurisdicionado que se vê impedido de ingressar em agência bancária mediante comportamento injustificável de vigilantes, como no caso em tela. Passo a quantificar o dano moral. Embora haja certa divergência nos critérios adotados pela doutrina e a jurisprudência para a definição do quantum indenizatório, entendo que esse deve resultar de uma combinação de fatores, mediante cuidadosa ponderação dos valores refletidos na demanda. Os fatores que devem ser levados em conta pelo magistrado são os seguintes: a-) Extensão e a intensidade do dano moral; b-) Não geração de enriquecimento ilícito por força da indenização; c-) Punição da parte causadora do dano, capaz de dissuadir futuros comportamentos ilícitos; d-) O comportamento da vítima, antes do evento lesivo. Consideradas então tais realidades com razoabilidade e prudência, tenho como medida de rigor fixar o montante do dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalto que o valor da indenização é fixado com esteio nos critérios acima declinados, principalmente a necessidade de dissuadir futuros comportamentos ilícitos por parte da instituição financeira. Também foi levado em conta o teor da prova testemunhal, no sentido de que o autor ingressou na agência bancária após intervalo de 8 (oito) a 10 (dez) minutos e alcançou o serviço bancário esperado. Observo, por fim, que a situação de constrangimento experimentada pela parte não se revelou extraordinária e excessiva (como, por exemplo, nos casos em que o cliente se vê obrigado a despir-se de peças de roupa e calçados) a ponto de ensejar indenização em patamar mais elevado, posto que ocorrência razoavelmente comum nos dias de hoje, embora merecedora de reprimenda conforme fundamentação supra. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo procedente o pedido formulado por ERONILDO JOAQUIM TRINDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando a empresa pública federal à obrigação de pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em benefício do autor, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O montante da indenização pelo dano moral deverá ser corrigido desde a data de publicação desta sentença, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora incidentes desde a data dos ilícitos, conforme Súmula nº 54 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidirão à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a arcar com as custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa e com os honorários advocatícios da parte vencedora, ora fixados no patamar de 20 % (vinte por cento) do valor da condenação, conforme permissivo do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0005476-05.2011.403.6114 - ERIVALDO BERNARDO DO NASCIMENTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERIVALDO BERNARDO DO NASCIMENTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção/concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao pagamento de auxílio-doença, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. (fls. 02/12).Com a inicial vieram documentos (fls. 13/74).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 77).Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 80/85).Laudo pericial acostado aos autos às fls. 91/99.Manifestações às fls. 102/105 e 106.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os pedidos não procedem.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Pois bem.Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Observe, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo.Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório.Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios.Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios.Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 91/99.O laudo pericial indica que (...) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.(...) (fl. 96).As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas.Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada,

atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 102/105 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por ERIVALDO BERNARDO DO NASCIMENTO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0005904-84.2011.403.6114 - WILLIAMS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WILLIAMS SILVA, devidamente qualificado (a, os, as), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 05 de março de 2.012 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Cumpro, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115.Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.As contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, mas sim, natureza social. Portanto, não estão submetidas aos prazos prescricionais de 5 (cinco) anos. Ao contrário, por serem de natureza social, prescrevem em 30 anos. Neste sentido, a jurisprudência é unânime:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEVEDORA: EMPRESA PARTICULAR. DECRETO N. 20.910/32.1 - A ação de cobrança do crédito contra a Fazenda Pública e que prescreve em cinco anos, de acordo com o que dispõe o art. 1, do Decreto n. 20.910, de 6/1/32.2 - As contribuições para o FGTS, ainda que anteriores à Emenda Constitucional n. 8 de 1977, por não serem

contribuições de natureza tributária nem previdenciária, e sim sociais, não estão sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição previstos no Código Tributário Nacional.(TRF 1ª Região, 3ª Turma, AC n° 0113941-BA. j. em 7/6/93, v.u. ., rel. Juiz Tourinho Neto)O polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97).Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifício posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido.Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência.Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema:EMENTA:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves).Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco.Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSERÍndice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF)Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%.0 pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC).0 Decreto-Iei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão

corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: 0º artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse

fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da correspectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de

1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo não tem direito à correção monetária dos meses pedidos na petição inicial. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da Lei.

0005983-63.2011.403.6114 - JOAO PEDRO FRANCISCO PANDO INACIO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO PEDRO FRANCISCO PANDO INÁCIO, em face do INSS, pleiteando o autor a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 16/46). O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido. Determinou-se ao autor que efetuasse o recolhimento das custas devidas (fl. 58). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 60/75, com decisão de fls. 77 negando seguimento ao recurso. A decisão proferida no agravo de instrumento transitou em julgado em 11/11/2011 (fl. 79) não tendo o autor providenciado, até esta data, o recolhimento das custas devidas. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento comunicando esta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006006-09.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS ALVES (SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ANTONIO CARLOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de trabalho exposto a condições agressivas, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais, desde o requerimento administrativo. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora faria jus ao reconhecimento dos intervalos de 14/05/1979 a 16/03/1981 e de 22/08/1985 a 27/01/1988 como justificantes de contagem diferenciada, porque trabalhou exposta a pressão sonora insalubre. Afirma que a autarquia não reconheceu a insalubridade das atividades desenvolvidas nos intervalos supramencionados, embora tenha concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que caso reconhecidos os intervalos supramencionados, faria jus ao percebimento de prestação previdenciária de renda mensal mais elevada. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 36). Citado, o INSS ofertou contestação despida de questões prévias (fls. 39/42). Réplica às fls. 52/57. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Quanto ao mérito os pedidos são procedentes. Período de trabalho apontado como desenvolvido sob condições agressivas à integridade física. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos

Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604). E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609). No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei). (STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03). E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 01/04/06. Além disso a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina roborava esse entendimento: Exige-se laudo

técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial). No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte: Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial. A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV). A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98. Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido. Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito. O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.(...)4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão.(TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02).Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03).A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS. Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho

desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido. Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 18/02/09). Filio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum. Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido. Os documentos de fls. 15/16, 19 e 25 e verso, são suficientes para demonstrar que a parte autora trabalhou exposta a pressão sonora insalubre nos intervalos de 14/05/1979 a 16/03/1981 e de 22/08/1985 a 27/01/1988. Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: (...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são interpretações subjetivas e desagradáveis do som (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...) A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa (...) O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluídos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução. (...) Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para

configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262). Destarte, adoto as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído: a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997; b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997. A esse respeito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARTE DE ATIVIDADE EXERCIDA SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. (...) 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). (...) (grifei). (TRF3 - APELREE 851857/SP - 7ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Rosana Pagano - Publicado no DJU de 04/02/09). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. (...) IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (...) (grifei). (TRF3 - AMS 304001/SP - 10ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicado no DJU de 15/01/09). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. (...) 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. (...) (grifei). (TRF4 - APELREEX 2003.72.01.000452-6/SC - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Artur de Souza - Publicado no DJU de 23/03/09). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PERÍODO DE LABOR RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO COMUM. ATLETA PROFISSIONAL. REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CONFEDERAÇÃO DESPORTIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO, CORROBORADO, EM PARTE, PELA PROVA TESTEMUNHAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO. (...) 4. Demonstrada a sujeição à insalubridade em razão da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos físicos (ruído superior a 80 decibéis, até 05-3-1997, e, após essa data, superior a 85 decibéis) e químicos (hidrocarbonetos aromáticos), resta demonstrada a especialidade. (...) (grifei). (TRF4 - AC 2006.71.12.0041887/RS - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Victor Laus - Publicado no DJU de 24/06/09). Ressalto que confiro aplicação retroativa ao Decreto 4.882/03, estabelecendo o limite de 85 dB a partir de 06/03/1997, pois não se mostra razoável compreender que um determinado nível de pressão sonora, mais elevado, não fazia mal ao organismo humano até determinado instante para, no momento imediatamente seguinte, passar-se então a compreender que um nível menor já seria suficiente para lesionar o obreiro. Exatamente por isso entendo que não se revela integralmente aplicável o Enunciado 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Ademais, há que presumir que a legislação mais recente reflete o real estágio do conhecimento humano, incorporando ao sistema

normativo a evolução científica verificada desde a publicação da norma revogada, mostrando-se, assim, mais consentânea com a realidade. Insisto. Não há lógica em se sustentar, por exemplo, que até o dia 17 de novembro de 2003, um trabalhador exposto a 89 dB de pressão sonora não faria jus à aposentadoria especial, ao passo que no dia seguinte, 18 de novembro de 2003, essa mesma pressão sonora já seria suficiente para permitir contagem especial desse tempo de serviço. Dessa forma entendo que há que se conferir aplicação retroativa ao Decreto 4.882/03 seja por uma questão de isonomia, seja por uma interpretação lógica e evolutiva da norma previdenciária, sempre regida pelo princípio que veda o retrocesso social. E não cabe cogitar sobre retroatividade prejudicial dessa mesma norma, para abranger períodos anteriores aos 06/03/1997 - quando o limite mínimo era de 80 dB de pressão sonora - pois, conforme bem se sabe: (...) A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Neste sentido: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 414.083/RS. 5º Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. DJ de 2.9.2002, p. 230 (...) houve por parte do Poder Executivo a edição do Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 607). Assim, considerado o teor dos Perfis Profissiográficos, imperativo reconhecer que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo aos períodos de 14/05/1979 a 16/03/1981 e de 22/08/1985 a 27/01/1988, eis que há enquadramento no item 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.5 dos anexos dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, item 2.0.0 do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03). E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Justifica a doutrina que: (...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...). (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223). E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: (...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195). E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (grifei). (TRF3- AC 969478/SP - 10º Turma - Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 - Publicado no DJU de 25/10/06). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MECÂNICO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...) 9. Embora o laudo técnico tenha sido elaborado em junho de 1999, para comprovar atividade exercida em período que vai de 1973 a 1987, é certo que o profissional que o elaborou

efetuou medições no mesmo local em que o autor trabalhou, observando, assim, as mesmas condições físicas a que foi submetido o autor no período em questão. Assim, embora não contemporâneo ao período laborado, o laudo é válido como prova para a demonstração das condições em que o autor exercia suas atividades.(...) (grifei).(TRF3- AC 608568/SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 15/10/08).PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO SUPRIDA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...)4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.5. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.6. Admite-se a prova técnica por similaridade (afereção indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor. (grifei).(TRF4- AC 2003.04.01.057335-6/SC - 5º Turma - Desembargador Federal Celso Kipper - Julgado em 20/03/07 - Publicado no DJU de 30/04/07).Ressalto que embora a parte autora não tenha juntado aos autos fotocópia de laudo técnico relativo ao período de trabalho supracitado, consta no Perfil Profissiográfico a expressa menção à sua existência, utilizado, inclusive, como base para as informações técnicas ali vertidas.À luz do princípio do livre convencimento motivado, entendo que em casos como o ora examinado, não há necessidade da parte apresentar ao Juízo a fotocópia do laudo técnico utilizado para a confecção do formulário (SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) ou Perfil Profissiográfico, desde que esse documento, por si mesmo, já permita ao magistrado colher as informações necessárias para concluir pela exposição habitual e permanente do obreiro a agentes capazes de prejudicar a sua saúde.Há que se ter em mente que as informações contidas nos referidos documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé daquele que o emite, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa afirmação quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91 ao impor penalidades ao empregador que emite formulário em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de um documento que goza de presunção relativa de veracidade, inclusive quando alude à existência de laudo pericial.Cumpra ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao Juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei).Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 161 da IN-INSS 11/06, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.Em abono da tese, afirmando a possibilidade de ser reconhecida a insalubridade por exposição a ruído, mesmo quando o laudo técnico não venha aos autos, cito os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÃO É NECESSÁRIA A JUNTADA DA PERÍCIA, BASTA QUE SEJA NOTICIADA A SUA REALIZAÇÃO NO FORMULÁRIO DSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. (...)3. Viável o reconhecimento da atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 decibéis até 28-05-98, porquanto tais níveis de pressão sonora foram auferidos por meio de perícia técnica. Não é necessária a juntada da perícia aos autos, bastando que esta seja noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.(...) (grifei).(TRF4- AC 2001.72.01.000646-0/SC - 6º Turma - Desembargador Federal João Batista Pinto de Oliveira - Publicado no DJU de 14/06/07).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR TÉCNICO E TÉCNICO EM COMUTAÇÃO. RUÍDO. CONVERSÃO EM COMUM. REQUISITOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.(...)2. No período de trabalho até 28-4-1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a

sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis (dB) por meio de parecer técnico trazido aos autos, ou simplesmente referido no formulário-padrão emitido pela empresa, sem impugnação do INSS.(...) (grifei).(TRF4- AC 1999.70.01.007935-8/PR - 5º Turma - Desembargador Federal Francisco Gomes - Publicado no DJU de 27/08/07).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. NR 15. CONTAGEM ADICIONAL.(...)É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Tratando-se de ruído contínuo ou intermitente, prevê a NR nº 15 que os níveis sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW).(...) (grifei).(TRF4- AC 2001.04.01.031809-8/SC - Turma Suplementar - Juiz Federal Convocado Fernando Quadros - Publicado no DJU de 17/08/07).E especificamente em relação à prova do fato por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), colaciono:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) (grifei).(TRF3- AC 1344598/SP - 10º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 24/09/08).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.(...)O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF3- AC 1207248/SP - 10º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Julgado em 13/11/07 - Publicado no DJU de 09/01/08).Não há, pois, necessidade de juntar o laudo pericial aos autos quando os formulários ou o próprio Perfil Profissiográfico indicam a sua existência e veiculam dados suficientes para o reconhecimento da exposição do obreiro a pressão sonora insalubre.E nem se diga que não há relação de contemporaneidade entre as medições efetuadas (15/12/1993) e o período de trabalho da parte autora (14/05/1979 a 16/03/1981), haja vista que consta declaração da empregadora no sentido de que não houve modificação significativa do lay-out do estabelecimento empresarial entre tais marcos.Aceitando a prova da exposição do segurado a agentes agressivos com base em laudo extemporâneo, cito novamente os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MECÂNICO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ.(...)9. Embora o laudo técnico tenha sido elaborado em junho de 1999, para comprovar atividade exercida em período que vai de 1973 a 1987, é certo que o profissional que o elaborou efetuou medições no mesmo local em que o autor trabalhou, observando, assim, as mesmas condições físicas a que foi submetido o autor no período em questão. Assim, embora não contemporâneo ao período laborado, o laudo é válido como prova para a demonstração das condições em que o autor exercia suas atividades.(...) (grifei).(TRF3- AC 608568/SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 15/10/08).PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO SUPRIDA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...)4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.5. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no

desempenho das tarefas.6. Admite-se a prova técnica por similaridade (afereção indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor. (grifei).(TRF4- AC 2003.04.01.057335-6/SC - 5º Turma - Desembargador Federal Celso Kipper - Julgado em 20/03/07 - Publicado no DJU de 30/04/07).Friso, outrossim, que o documento de fls. 25 e hábil à prova do tempo de serviço especial no período de 22/08/1985 a 27/01/1988. Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento.Rápido exame do documento supramencionado permite a constatação de que houve indicação dos profissionais responsáveis pelas medições nele registradas - inclusive com indicação do registro profissional - além da assinatura do responsável legal pela emissão do Perfil Profissiográfico e carimbo da empregadora.Caberia ao INSS o ônus de provar que tais profissionais não estariam habilitados para essa tarefa, missão da qual não se desincumbiu.Repito. Há que se ter em mente que as informações contidas nos referidos documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé daquele que o emite, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa afirmação quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91 ao impor penalidades ao empregador que emite formulário em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de um documento que goza de presunção relativa de veracidade.Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.Reconheço, portanto, que nos períodos de 14/05/1979 a 16/03/1981 e de 22/08/1985 a 27/01/1988 a parte autora exerceu suas tarefas sob o impacto de pressão sonora insalubre, conforme revelam os documentos acostados aos autos.Isso é o quanto basta para que o período acima seja reconhecido como hábil para justificar a contagem diferenciada do tempo de serviço.A conversão será efetuada segundo o fator 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Nesse sentido: TRF3 - AC 1117004 - Judiciário em Dia/Turma F - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicado no DJF3 de 11/03/2011.Portanto, imperativo que o INSS reveja os cálculos do benefício previdenciário percebido pela parte autora, para que seja considerado o acréscimo de tempo de serviço ora declarado, desde a data do requerimento administrativo (01/09/2010) (fl. 30).Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO CARLOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconhecendo como especial o tempo de serviço desenvolvido nos intervalos de 14/05/1979 a 16/03/1981 e de 22/08/1985 a 27/01/1988, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO CARLOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando a conversão do tempo de serviço especial em comum (intervalos de 14/05/1979 a 16/03/1981 e de 22/08/1985 a 27/01/1988), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO CARLOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenado a autarquia em obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição - 153.629.037-5), acrescendo como tempo de serviço os intervalos convertidos de 14/05/1979 a 16/03/1981 e de 22/08/1985 a 27/01/1988, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;d-) Julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO CARLOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à diferença de cálculo da prestação previdenciária (aposentadoria por tempo de contribuição - 153.629.037-5), desde a data do requerimento administrativo (01/09/2010), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos

Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 153.629.037-5;2. Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS ALVES;3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 07/05/2010;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0006044-21.2011.403.6114 - NIVALDO SIMOES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial levando em conta as atividades especiais já reconhecidas administrativamente e aquelas desempenhadas no período de 03.12.1998 a 09.04.2009 desenvolvidas na Empresa Volkswagen do Brasil S.A, bem como o cômputo como especiais dos períodos de 01.07.1978 a 31.01.1982 e 01.02.1982 a 10.12.1984, com base no artigo 60, 2º do Decreto nº 83.080 de 1979, a fim de perfazer os vinte e cinco anos necessários para a concessão do benefício vindicado. Juntou documentos (fls.28-99).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 102.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls.105-115), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 117-128.É o relatório. Decido.Inicialmente esclareço ser desnecessária prova técnica pericial para comprovação da efetiva exposição à ruído, sendo referida exposição comprovada mediante prova exclusivamente documental, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 125.MÉRITO:1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ .Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em

comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8.213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto ao período de labor desempenhado na empresa Volkswagen do Brasil (03.12.1998 a 09.04.2009) não reconhecido administrativamente pelo Réu, o autor juntou ao autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37-42), que faz menção expressa dos níveis de ruído em que o autor esteve exposto, (91 db) superior ao limite exigido pela legislação em vigor. Não obstante, deixo de considerar como especial o período supramencionado, em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional de fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 41/42). 2 - DO PERÍODO ESPECIAL: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em

atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de

serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampanaria e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, nos períodos pretendidos pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade,

insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. DOS PERÍODOS DISCRIMINADOS NAS LETRAS a e b da inicial: O autor pretende ver reconhecidos como especiais os períodos de atividade comum exercidos para a empresa Auto Posto Bonazza Ltda (01.07.1978 a 31.01.1982), na função de serviços gerais e para a empresa Auto Posto Bambu do Riacho Grande Ltda. (01.02.1982 a 10.12.1984), na função de gerente, comprovados apenas pela CTPS juntada aos autos às fls. 51, invocando, para tanto a aplicabilidade do artigo 60 do Decreto nº 83.080 de 1979, que assim dispõe: A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º - Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. 2º - Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Cumpre esclarecer que o citado artigo em seu parágrafo segundo assegurava aos segurados da Previdência Social, o direito

à conversão do tempo de atividade especial (já enquadrada), em tempo de atividade comum com o redutor, desde que atendidos os requisitos do 2º do artigo 60 do referido Decreto para fins de obtenção de aposentadoria especial. Na verdade, o autor pretende a chamada conversão inversa, pleiteada quando o segurado não completou os 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial e, tendo o mesmo desenvolvido atividade comum antes de 28.04.1995, solicita a conversão desta atividade comum em especial para somá-la às outras atividades especiais com o fim de atingir o tempo para adquirir a aposentadoria especial. Entretanto, as atividades desempenhadas pelo autor para a empresa Auto Posto Bonazza Ltda, na função de serviços gerais e para a empresa Auto Posto Bambu do Riacho Grande Ltda., na função de gerente, são atividade comuns, não podem ser enquadradas como especiais, posto que não se encontram elencadas nos quadros anexos do citado Decreto, portanto seu pedido não encontra amparo legal. Considerando que os períodos pretendidos pelo autor não podem ser enquadrados como especiais, não faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria especial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0006050-28.2011.403.6114 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial levando em conta as atividades especiais desempenhadas no período de 21.08.1985 a 31.12.2009 desenvolvidas na Empresa Volkswagen do Brasil S.A, bem como o cômputo como especiais dos períodos de 01.02.1981 a 05.05.1983 e 11.12.1984 a 17.07.1985, com base no artigo 60, 2º do Decreto nº 83.080 de 1979, a fim de perfazer os vinte e cinco anos necessários para a concessão do benefício vindicado. Juntou documentos (fls.33-99). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 102. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 105/111), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/128. É o relatório. Decido. **MÉRITO:** 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo

as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto

ao período de labor desempenhado na empresa Volkswagen do Brasil de 21.08.1985 a 31.12.2009, o autor juntou ao autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37-45), que faz menção expressa dos níveis de ruído em que o autor esteve exposto. Analisando o documento apresentado, tenho ser de rigor salientar que o autor não laborou de forma ininterrupta em atividades especiais, existindo intervalos entre os períodos de atividades desempenhadas para a empresa Volkswagen do Brasil. Desta feita, no período de 06.03.1997 a 28.02.2001, consta do PPP que o autor esteve exposto à nível de ruído de 88 db, inferior ao nível exigido pela legislação, para o qual se exigia nível superior a 90 db, devendo referido período ser computado como comum. 2 - DO PERÍODO ESPECIAL: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão

recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampa e de 06.12.92 a 10.02.97,

trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, nos períodos pretendidos pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.DOS PERÍODOS DISCRIMINADOS NAS LETRAS a e b da inicial:O autor pretende ver reconhecidos como especiais os períodos de atividade comum exercidos para Amedoce Comércio de Amendoim e Doces Ltda, na função de auxiliar de balcão e para a empresa Yakult S.A Indústria e Comércio, na função de ajudante de produção, comprovados apenas pela CTPS juntada aos autos às fls. 53, invocando, para tanto a aplicabilidade do artigo 60 do Decreto nº 83.080 de 1979, que assim dispõe: A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º - Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades

constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades;b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. 2º - Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: PARA 15 ANOS 1,33 1,67 2DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Cumpre esclarecer que o citado artigo em seu parágrafo segundo assegurava aos segurados da Previdência Social, o direito à conversão do tempo de atividade especial (já enquadrada), em tempo de atividade comum com o redutor, desde que atendidos os requisitos do 2º do artigo 60 do referido Decreto para fins de obtenção de aposentadoria especial. Na verdade, o autor pretende a chamada conversão inversa, pleiteada quando o segurado não completou os 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial e, tendo o mesmo desenvolvido atividade comum antes de 28.04.1995, solicita a conversão desta atividade comum em especial para somá-la às outras atividades especiais com o fim de atingir o tempo para adquirir a aposentadoria especial. Entretanto, as atividades desempenhadas pelo autor como auxiliar de balcão na empresa Amedoce Comércio de Amendoim e Doces Ltda e ajudante de produção na empresa Yakult S.A Indústria e Comércio nos períodos de 01.02.1981 a 05.05.1983 e 11.12.1984 a 17.07.1985 são atividades comuns, não podem ser enquadradas como especiais, posto que não se encontram elencadas nos quadros anexos do citado Decreto, portanto seu pedido não encontra amparo legal. Do tempo de serviço especial comprovado: Por todo o exposto, reconheço como especiais apenas os períodos de 21.08.1985 a 05.03.1997 e 01.03.2001 a 31.12.2009, laborados para a empresa Volkswagen do Brasil e não tendo o autor laborado de forma ininterrupta em atividades especiais, de rigor a improcedência da ação. E, como os períodos ora reconhecidos como especiais não abarcam os 25 (vinte e cinco) anos previstos em lei, perfazendo apenas e tão somente 20 (vinte) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias (planilha anexa), não faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria especial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0006181-03.2011.403.6114 - MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X RONALDO DIAS AMORIM (SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Inicialmente, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 71/82 e dos documentos que lhe acompanham, porque estranha a este feito, fazendo-se, ato contínuo, juntada nos autos pertinentes. Prossigo. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA e RONALDO DIAS AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se pleiteia a declaração de nulidade da arrematação, adjudicação e registro, atos praticados nos termos do Decreto-Lei 70/66, relativamente a bem imóvel financiado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Inconformados, sustentam os autores em síntese: 1-) Nulidade decorrente da falta de intimação pessoal na fase extrajudicial; 2-) Dificuldades financeiras insuperáveis que geraram impossibilidade de pagamento das obrigações contratuais; 3-) Adjudicação do imóvel por valor não condizente com aquele de mercado. Requerem, nesses termos, que seja reconhecida (...) a nulidade posta e explicitada (...) notadamente quanto a todas as notificações e intimações procedidas pela Requerida em favor dos requerentes, fazendo retornar as condições do imóvel (...) cancelando os registros averbados na matrícula (...) (fl. 13). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/50. Determinada a emenda da inicial, foram apresentados os documentos de fls. 55/66. Decisão de fls. 68 e verso determinando a citação e postergando o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a vinda da resposta. Contestação ofertada às fls. 103/123 veiculando preliminares. Quanto ao mérito, requereu a empresa pública a rejeição dos pleitos formulados. Resposta acompanhada dos documentos de fls. 124/187. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação da parte autora (réplica) acerca das preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal, eis que impertinentes, justificando pronta rejeição deste Juízo conforme argumentos a seguir expostos. Não havendo prejuízo à parte autora porque rejeitadas as preliminares - que somente se manifestaria sobre as preliminares apresentadas, conforme artigo 327 do Código de Processo Civil - não se cogita de nulidade de qualquer natureza pelo fato deste Juízo proceder ao imediato julgamento da causa. Seguem as causas para rejeição das preliminares: A preliminar de carência do direito de ação (interesse de agir) em virtude da arrematação do bem imóvel não merece acolhida. Isso porque, caso acolhida a tese de nulidade do procedimento extrajudicial ventilada na inicial, automaticamente estará nulificada a arrematação noticiada nos autos, e, em assim sendo, não se pode falar em carência da ação neste instante. É que neste passo não se discute a revisão dos termos do contrato de financiamento imobiliário firmado entre os ora litigantes, sem pedido de repetição de valores. Trata-se de pleito de nulidade do procedimento extrajudicial. Repilo, portanto, a preliminar em questão. Examinado o prejudicial de

decadência apresentada pela empresa pública federal. Sustenta a Caixa Econômica Federal, em síntese, a aplicação do artigo 178 do Código Civil. Inaplicável na medida em que não se discute aqui anulação do negócio jurídico por quaisquer dos vícios arrolados nos incisos do artigo 178 do Código Civil. E nem cabe alegação de prescrição. No que tange ao pedido de declaração da nulidade do procedimento, conforme bem se sabe, não há que se falar em prazo prescricional. Nesse sentido: TRF3 - AC 589276 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 27/05/2004. Afasto a prejudicial e avanço na direção do mérito da demanda. Desnecessária a determinação de inversão do ônus probatório, porque suficiente o quadro de elementos de convicção produzido pelas partes. Quanto ao mérito a improcedência é medida que se impõe. A questão da recepção do Decreto Lei n 70/66 pela Constituição Federal está pacífica em nossa jurisprudência, o que torna desnecessário qualquer outro argumento a respeito. Cito os seguintes arestos do c. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (grifei). (STF - AgR no AI 709499 - 1ª Turma - Relator: Ministra Carmen Lúcia - Publicado no DJU de 30/06/2009). CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. (...) V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (grifei). (STF - AgR no AI 509379 - 2ª Turma - Relator: Ministro Carlos Velloso - Publicado no DJU de 04/11/2005). Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (grifei). (STF - RE 287453 - 1ª Turma - Relator: Ministro Moreira Alves - Publicado no DJU de 26/10/2001). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (grifei). (STF - RE 223.075-1 - 1ª Turma - Relator: Ministro Ilmar Galvão - Publicado no DJU de 06/11/1998). Quando o Supremo Tribunal Federal declarou a recepção do diploma normativo em exame, manteve, por conseqüência, a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo que melhor lhe aprouver: judicial ou extrajudicial. Destarte tendo a Caixa Econômica Federal optado pelo método extrajudicial de execução do contrato, não se pode aceitar a tese de ilegalidade no procedimento. E não se revelou nestes autos o alegado vício de intimação no procedimento extrajudicial. Os documentos de fls. 141/173 indicam que houve regular comunicação dos atos de execução extrajudicial, encaminhando-se tais missivas ao endereço do imóvel indicado pelos autores à Caixa Econômica Federal por ocasião da assinatura do contrato. E que constatada a mudança de domicílio (fls. 151 e 154) sem regular comunicação à Caixa Econômica Federal, procedeu-se à publicação de editais para intimação dos autores. Aplicação do artigo 31, 2º, do DL 70/66. Em situação dessa natureza não há que se cogitar de nulidade do procedimento extrajudicial por força de vício de intimação. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAR A MORA. EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. ATUAÇÃO REGULAR DO PREPOSTO DO AGENTE FIDUCIÁRIO E DO LEILOEIRO PÚBLICO. LEILÃO PELO VALOR DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. 1- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) objetivando a nulidade da execução extrajudicial. 2 - Carece de plausibilidade a alegação de que o DL nº 70/66 não teria sido recepcionado pela CRFB/88 por violar o devido processo legal, tendo em vista que a jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais Federais e do STJ, capitaneada pelo E. STF (1ª Turma, RE 223.075-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU 6.11.1998), é pacífica quanto à constitucionalidade do mencionado diploma legal, admitindo a execução extrajudicial nele prevista. 3 - Inobstante o procedimento estabelecido pelos arts. 31 e 32 do DL nº 70/66 seja despedido de inconstitucionalidade, uma vez tendo a CEF optado por essa forma de executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve cercá-lo das garantias procedimentais que os devedores teriam na via judicial. 4 - Observância ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), visto que expedida carta de notificação ao devedor a que se refere o 1º do art. 31 do DL nº 70/66, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, concedendo aos inadimplentes o prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora. Mutuários não encontrados na localidade. 5 - Sucederam-se, então, as notificações editais, nos termos do art. 31, 2º do DL nº 70/66. 6 - Inexiste previsão legal que determine a notificação da data dos leilões do imóvel

financiado, bastando, para tanto, a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do DL nº 70/66.7- A eleição do agente fiduciário se dá nos moldes do art. 30, 1º, do DL nº 70/66, tendo havido delegação de poderes à empresa oAssessoria Fiduciária Técnica Econômica e de Fomento Comercial Ltda.- para atuar como seu preposto, não apresentando qualquer vício que macule a execução extrajudicial, uma vez que quem deve ter natureza jurídica de instituição financeira é o agente fiduciário, consoante o disposto no art. 30, II, do aludido diploma legal. 8 - Descabíveis os questionamentos acerca da atuação do leiloeiro público, uma vez que a execução extrajudicial não possui a restrição profissional própria das execuções judiciais.9 - A publicação do edital do leilão indicando o saldo devedor do contrato não implica descumprimento de cláusula contratual, muito menos viola o DL nº 70/66, diante de previsão legal específica contida na Lei nº 5.741/71 (arts. 6º e 7º).10 - Inexistência de irregularidades a justificar a nulidade da execução extrajudicial. 11 - Recurso não provido.(TRF2 - AC 457130 - 5ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro - Publicado no DJU de 15/12/2011).Não há, pois, que se falar em nulidade do procedimento adotado pela empresa pública federal para alienação do imóvel.Ressalto, por fim, que alegações genéricas de dificuldades financeiras não são justificativas para a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, quando não há pedido de revisão contratual, como na hipótese. O mesmo raciocínio se aplica em relação à causa de pedir relativa à alienação do imóvel por valor abaixo daquele de mercado.Exatamente por isso a rejeição do pedido formulado é medida imperativa.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal, conforme fundamentação supra.b-) Rejeito o pedido de declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de execução do imóvel descrito na inicial, formulado por MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA e RONALDO DIAS AMORIM em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno os autores a arcarem com as custas desembolsadas pela parte adversa, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme diretriz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando-se o feito ao arquivo após as anotações de praxe.

0006226-07.2011.403.6114 - AMARO EVARISTO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0006235-66.2011.403.6114 - JOAO ANTONIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por João Antônio em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos em virtude da elevação do teto efetivada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos (fls. 30/42). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/69) contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fl. 45), com decisão de fls. 70/71 dando provimento ao recurso. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 80/85) aduzindo prejudicial de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos.Réplica do autor de fls. 90/94. É o relatório. Decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Verifico que procede a preliminar de prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças, decorrentes de suposto pagamento equívoco do benefício previdenciário indicado na exordial.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão ao recebimento de valores anteriormente a 16/08/2006.MÉRITO:Somente um exame superficial do acórdão proferido pela Corte Suprema no julgado do RE 564354 autorizaria a linha de pensamento de que todas os benefícios concedidos são contemplados pela decisão do Pretório Excelso.É que apenas os benefícios cujos salários-de-benefício foram limitados pelo teto, respectivamente, nos períodos anteriores às Emendas Constitucionais números 20 (1998) e 41 (2003) estariam abrangidos, em princípio, pelo entendimento manifestado pela Corte Suprema.Digo em princípio porque a demanda foi resolvida em caráter individual, gerando efeitos apenas entre as partes litigantes naquele feito.E sobre o julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, transcrevo notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, ilustrando o entendimento daquela Corte sobre o tema:STF confirma aplicação de novo teto da EC 20/98 a aposentadorias anteriores à normaPor maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, na tarde desta quarta-feira (8), a um Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, ao benefício do recorrente, concedido antes da vigência da emenda.De

acordo com os autos, o autor da ação originária requereu aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1995. O INSS fez o cálculo do seu benefício, e aplicou o limitador vigente à época, que era de R\$ 1.081,50. Com o advento da Emenda Constitucional, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R\$ 1.200,00, o autor pediu a revisão de seu benefício, para que fosse aplicado o novo teto. Mas, revela a advogada do aposentado, para evitar o pagamento de parte desse valor, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou, logo após a edição da EC 20/98, uma norma interna estabelecendo que benefícios concedidos anteriormente a essa data deveriam permanecer com seu teto de R\$1.081,50 mensais. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe deu provimento ao recurso interposto pelo aposentado, permitindo que fosse aplicado o novo teto ao seu benefício. Para o INSS, essa decisão afrontou a Constituição Federal. INSS De acordo com o procurador federal do INSS, a concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito. Dessa forma, a norma não poderia retroagir para alterar a situação, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso 36 da Carta Federal. Além disso, o procurador frisou que a decisão feriu também o artigo 195, parágrafo 5º, uma vez que majorou benefício sem apontar a correspondente fonte de custeio. Por fim, ele sustentou que o próprio artigo 14, da Emenda Constitucional 20/98, não previu a aplicação do novo teto de forma retroativa. Defesa A advogada do aposentado frisou, ao falar em nome de seu cliente, que a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor. Segundo ela, o que o aposentado busca na Justiça é apenas receber seu benefício de acordo com o cálculo inicial, benefício que seria maior caso não fosse o redutor. Segundo ela, trata-se de uma readequação ao valor de contribuição que seu cliente pagou, e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, e que foi diminuído por conta do redutor. Relatora Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS. EC 41/03 O ministro Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele, o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite, disse o ministro. Para ele, não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. Divergência Apenas o ministro Dias Toffoli divergiu da maioria. Segundo ele, a concessão de aposentadoria não é um ato continuado, mas um ato único, um ato jurídico perfeito. Como a EC 20/98 não previu sua retroatividade, a decisão questionada teria ferido um ato jurídico perfeito, afrontando com isso o artigo 5º, inciso 36, da Constituição Federal. (...) (grifei). (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=160984>. Acesso em 10/07/2011). A revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário, seguindo a linha da decisão da Corte Suprema no leading case em tela, opera-se, apenas, quando houve incidência do teto limitador do salário-de-benefício, anteriormente às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e o INSS desconsiderou a ulterior elevação desse teto por força da entrada em vigor das referidas emendas, deixando de proceder ao recálculo da prestação previdenciária. É que os reajustes das prestações previdenciárias devem levar em consideração sempre a renda mensal bruta do segurado. A eventual limitação do valor da renda mensal deve ocorrer apenas para fins de pagamento. Incorreto, pois, o comportamento de aplicar os reajustes à renda já limitada pelo teto. Trago à colação a ementa produzida pelo e. Supremo Tribunal Federal após o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário.(STF - RE 564.354/SE - Pleno - Relator: Ministra Carmén Lúcia - Publicado no DJe de 15/02/11).No caso em tela o autor comprovou a limitação em seu salário-de-benefício, conforme documento de fl. 36. Não observada a modificação do valor do teto levada a efeito pelas ECs 20/98 e 41/03.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, declarando a prescrição da pretensão ao recebimento de quaisquer valores relativos à prestação previdenciária em período anterior a 16/08/2006, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b-) Julgo procedente o pedido revisional formulado por João Antônio em face do INSS, condenando a autarquia em obrigação de fazer consistente no recálculo do valor da prestação previdenciária da parte autora, observando-se as elevações do valor teto para pagamento de benefício implementadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, resolvendo o feito com o exame do seu mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Julgo procedente o pedido formulado por João Antônio em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o ao pagamento dos valores em atraso relativos à diferença de cálculo da prestação previdenciária titularizada pela parte autora, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores.Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0006257-27.2011.403.6114 - GABRIEL DE SOUZA DUARTE X GABRIELA DE SOUZA DUARTE(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por WILSON VARANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção de prestação previdenciária por incapacidade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a cessação administrativa do benefício, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/69).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 73).Novos documentos foram apresentados.Contestação ofertada às fls. 182/188 despida de questões prévias.Foi produzida prova pericial (fls. 237/240).Proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 279/287, rejeitada pelo autor.Eis a síntese do necessário.Inicialmente, observo que a petição protocolizada sob o nº 2010.140045176-1 (fls. 191/196), refere-se a Shiguenobu Kawata, autor da ação ordinária nº 0004298-55.2010.403.6114, em trâmite nesta Vara consoante extrato processual que ora determino a juntada. Desta feita, determino à Secretaria o desentranhamento da referida petição procedendo à juntada nos autos pertinentes.Passo a analisar o mérito da ação. Friso que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Não há que se falar em homologação de acordo, eis que a parte autora não concordou com os termos da oferta apresentada pelo INSS.Pois bem.Quanto ao mérito os pedidos procedem.Devido o pagamento de auxílio-doença a partir de 13/07/2010 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício), senão vejamos:O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal.E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame da manifestação pericial acostada ao feito permite a conclusão de que a parte autora está incapacitada (total e temporariamente) para o desempenho de funções laborais desde 17/03/2009. Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. As conclusões periciais indicam incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social. Conforme se depreende do documento de fls. 190 urge concluir que na data do infortúnio social a parte autora possuía a qualidade de segurada da Previdência Social. Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social. c-) Carência. O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese cumprido o período de carência, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença a partir de 13/07/2010. d-) Dos valores atrasados. Os valores do benefício previdenciário são devidos a partir de 13/07/2010 até a data da implantação administrativa do benefício. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELRE 1345314/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do

que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: **PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.**(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5- Recurso desprovido.(TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão (auxílio-doença), conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.f-) Da prescrição quinquenal. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal.g-) Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por WILSON VARANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício em exame a partir de 13/07/2010, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo procedente o pedido de pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária de auxílio-doença formulado por WILSON VARANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o em obrigação de pagar quantia certa a partir de 13/07/2010 até a data da implantação administrativa do benefício, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do

vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A determinar; 2. Nome do beneficiário: WILSON VARANELLI; 3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 13/07/2010; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0006487-69.2011.403.6114 - SERGIO QUERRICHELLI (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÉRGIO QUERRICHELLI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/20). Decisão de fl. 23 deferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS ofertou contestação alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/38). Juntou documentos de fls. 39/42. Determinada a realização de prova pericial (fls. 43/44), veio aos autos o laudo pericial de fls. 48/52. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 13/01/2012 (fls. 48/52), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 57/59 pelo autor, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. Ademais, as alegações formuladas devem sempre ser suportadas em documentação médica idônea, e não em meras conjecturas sob pena de o demandante não se desincumbir do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n.

64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0006530-06.2011.403.6114 - CAMILA FERNANDES DINIZ(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a revisão do benefício ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 11/23). Tutela indeferida (fl. 15). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 27/30) aduzindo, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos e improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 31/34. Réplica de fls. 37/40. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminares Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 26/08/2006). Mérito Inicialmente, tenho que a autora comprovou a concessão do benefício limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 15/23. Assim, o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifício da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, no benefício concedido, os comandos das ECs n°s 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.

475, 3º, do CPC).

0006534-43.2011.403.6114 - FLORISVALDO ARAUJO SOUZA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLORISVALDO ARAÚJO SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A planilha de fls. 87 apresentou relação de prevenção destes autos com os de nº 0013273-58.20081.403.6301. Intimado a se manifestar (fl. 36) os esclarecimentos do autor não procedem uma vez que da cópia do laudo pericial efetuada nos autos acima mencionados, extrai-se a conclusão de que o expert examinou também os males ortopédicos/neurológicos descritos na petição inicial, não tendo o autor demonstrado agravamento de seu quadro clínico a embasar novo pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não havendo a citação do réu, deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006930-20.2011.403.6114 - SERGIO ROBERTO BALLOTIM(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência deferindo o pedido contido à fl. 88vº. Oficie-se como requerido. Com a resposta, vista às partes para manifestação.

0006958-85.2011.403.6114 - ANTONIO ARCEBISPO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que os reajustes dos respectivos tetos do salário de contribuição e do salário de benefício em decorrência da edição das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se deram de forma desigual, com primazia daquele. Aventa, assim, a inconstitucionalidade da Portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.601/04 (EC n. 41/03), os quais não poderiam ter ampliado a base de arrecadação sem a correspondente ampliação da base de cálculo dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 17/26). Deferido o pleito de justiça gratuita pela decisão de fl. 38. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 40/49) aduzindo a preliminar de mérito da prescrição e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 54/62. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 06/09/2006 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito: Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu equilíbrio financeiro (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98). Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, 1; 21, 1º e 28, 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, s 2º e 4º; 33 e 41-A, 1º, da lei n. 8213/91. Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber: PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999(...) Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). (...) Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios). E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, 3º, da CF/88 e artigos 20, 1; 21, 1º e 28, 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, s 2º e 4º; 33 e 41-A, 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91). Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexiste regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso: AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011 EMENT VOL-02478-01 PP-00183 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011. Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si. É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006976-09.2011.403.6114 - ANGELIM COUTINHO SIMOES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão do benefício ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. O autor foi intimado (fls. 31 e 33) a regularizar o feito, apresentando documentos essenciais ao prosseguimento da ação. Entretanto, os documentos por ele juntados são insuficientes para a comprovação de suas alegações. Por não ter cumprido determinação judicial, JULGO EXTINTO, o presente feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária face a não citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007051-48.2011.403.6114 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerado o teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a empresa pública federal a prestar esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a natureza da obrigação relativa ao documento de fl. 22 (espécie da obrigação, data de celebração do ajuste, agência responsável e cópia do instrumento contratual), assim com a apresentar, no mesmo prazo, cópia do instrumento contratual relativo à obrigação nº 21.1207.125.0000255/75, esclarecendo, também, espécie da obrigação, data de celebração do ajuste e agência responsável. Cumprida integralmente a determinação acima, intime-se José Joaquim da Silva Filho para manifestação sobre os documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0007053-18.2011.403.6114 - MARISA FORTUNATO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 29/30: Manifeste-se o INSS sobre o documento de fl. 31, tendo em vista a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada em contestação.

0007080-98.2011.403.6114 - FRANCISCO INACIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCA INÁCIA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A planilha de fls. 87 apresentou relação de prevenção destes autos com os de nº 0002982-70.2011.403.6114. Intimada a se manifestar (gl. 96) a autora não trouxe aos autos laudo médico demonstrando agravamento de seu quadro clínico com base nos exames laboratoriais de fls. 28/47 a embasar novo pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não havendo a citação do réu, deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007272-31.2011.403.6114 - YARA PINNA(SP100425 - MARCIA APARECIDA SALVADOR ANDRADE) X MARINHA DO BRASIL X JOSE OLIVIO FERREIRA

Trata-se de ação ordinária, proposta por YARA PINNA em face da MARINHA DO BRASIL E JOSE OLIVIO FERREIRA, pleiteando reparação por danos morais e materiais. Juntou documentos (fls. 18/46). É o relatório. Decido. Determinado à autora que regularizasse o polo passivo da presente ação (fl. 48), a requerente, devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial (fl. 49). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação dos réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007283-60.2011.403.6114 - ALICE DA SILVA PETRILLO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ALICE DA SILVA PETRILLO, em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09/20). Determinou-se à autora que apresentasse documentos comprovando o agravamento da doença, em virtude de sentença proferida nos autos nº 0002960-17.2008.403.6114, cujo trâmite deu-se na 1ª Vara local (fl. 27). A autora requereu dilação de prazo, mas deixou de cumprir a determinação judicial. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007290-52.2011.403.6114 - FRANCILETE VIANA GOMES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu esposo. Pede que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Ainda, requer a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 04/13). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (f. 15). Citado, apresentou o réu sua contestação aduzindo, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 31/34. Manifestação da autora de fl. 44 informando que não concorda com a revisão administrativa efetuada pelo réu. Sentença de fls. 46/50, pela procedência do pedido, anulada em grau de recurso nos termos da decisão de fls. 97/102. Decisão de fl. 107 remetendo os autos a esta 14ª Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é

eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Da análise do mérito. Consoante documento juntado às fls. 04/05, o benefício de pensão por morte (NB 105548643-4) foi concedido à parte autora em 03.01.1997. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Deve, portanto, ser aplicado o disposto no art. 26 da Lei n. 8.870/94. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, de molde a considerar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, convertendo-se, posteriormente, pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994 e cumprindo-se, se for o caso, a incorporação determinada pelo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. Valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 17/11/2001. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0007393-59.2011.403.6114 - GERALDO LUCIO FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO LUCIO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito com a condenação da ré em danos morais. Juntou documentos (fls. 22/31). Determinou-se ao autor que regulariza-se a inicial, apresentando para tanto, documentos legíveis (fl.34). O autor, devidamente intimado, quedou-se inerte (fls. 34- verso). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento na combinação dos artigos 284, parágrafo único e 295 VI, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem apreciação do mérito nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007764-23.2011.403.6114 - CLAUDIA SANTOS DE JESUS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por CLAUDIA SANTOS DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando indenização por danos morais e materiais. Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora, titular de conta bancária, experimentou levantamento indevido de valores que mantinha em depósito junto à empresa pública federal. Assevera que não promoveu o saque de R\$ 1.000,00 (mil reais), debitado de sua conta aos 20/06/2011 a partir de operação efetuada em posto lotérico localizado na cidade de São Paulo-SP, nem que autorizou qualquer terceiro a assim proceder. Aponta danos materiais decorrentes do saque supramencionado e requer a fixação de indenização pelos danos morais advindos desse ilícito. Requer, nesses termos, a procedência dos pedidos formulados. Com a inicial vieram documentos. Contestação ofertada, despida de questões prévias. Prova oral colhida em audiência. As partes manifestaram-se pela desnecessidade de arrazoados finais, reiterando suas peças iniciais. Eis a síntese do

necessário. Os pedidos não procedem. Conforme diretriz estabelecida pelo Código Civil, a responsabilidade civil extracontratual reclama os seguintes elementos: a-) comportamento ilícito do agente; b-) dano ao patrimônio moral ou material de outrem; c-) nexos causal e d-) elemento subjetivo (dispensável nas hipóteses do artigo 37, 6º, da Constituição Federal e em caso de relações de consumo). Outrossim, em se tratando de prestação de serviço bancário, conforme já definiu o e. Supremo Tribunal Federal, aplicam-se os ditames do Código de Defesa do Consumidor, exceto em relação ao (...) custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (...) (STF - ADI 2591 - Plenário - Relator: Ministro Carlos Velloso - Julgado em 07/06/2006). Pois bem. O quadro probatório produzido neste feito não permite concluir por qualquer espécie de vício ou defeito na prestação do serviço bancário. E em assim sendo não há que se falar em condenação da empresa pública federal. O documento de fl. 89/90 indica que a autora partilhou com terceiro - seu irmão - a senha eletrônica de acesso à conta bancária. Indagada a respeito não soube esclarecer os motivos pelos quais apresentou informações contraditórias à Caixa Econômica Federal em relação ao evento que dá ensejo a esta demanda, conforme documentos de fls. 37/38 e 89/90, ambos assinados pela autora. E extrai-se do seu depoimento pessoal que ela guardava o cartão bancário em pasta de documentos mantida em sua residência, acessível a seus familiares (pais e irmão). Informou ainda que mantinha a senha junto ao cartão bancário, embora por meio de códigos que não soube esclarecer precisamente. Nessas circunstâncias - compartilhada a senha - incumbiria a autora provar que seus familiares não promoveram o saque, especialmente seu irmão, que conhecia a senha eletrônica de acesso à conta bancária. Mas não apresentou elementos capazes de provar que seu irmão não utilizou o cartão, promovendo o saque na cidade de São Paulo no horário indicado no documento de fl. 91. Não se está diante de fato absolutamente negativo - que dispensa prova, porque considerada prova diabólica pela doutrina e jurisprudência - mas de fato apenas relativamente negativo, que pode e deve ser objeto de prova, conforme diretriz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TJES - AC 24030177661 - 2ª Câmara Cível - Relator: Desembargador Manoel Alves Rabelo - Publicado no DJES de 29/09/2008. Insisto. A autora poderia ter provado a alegação (feita durante seu depoimento pessoal) de que seu irmão não efetuou o saque, porque estaria em horário de trabalho naquela data. Isso tornaria irrelevante o fato de ele ter conhecimento da senha bancária. Bastaria juntar aos autos cartão de ponto - ou documento similar - demonstrando que seu irmão, naquela data e horário, não poderia estar no local do saque porque desenvolvendo atividades laborais nesta cidade. Mas não há prova nesse sentido. A prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu a contento na hipótese. E in casu não se cogita de inversão do ônus probatório (artigo 6ª, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) porque não caracterizada situação de hipossuficiência da autora a ponto de não permitir (ou dificultar) a prova do fato constitutivo do direito alegado - que seria facilmente produzida, conforme possibilidade indicada linhas acima - nem a versão apresentada revela-se verossímil diante do contexto fático-probatório. Em abono dessa linha de entendimento, cito os seguintes julgados, que repelem a pretensão de indenização quando há notícia de compartilhamento da senha pessoal de acesso à conta bancária: RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. (STJ - RESP 601805 - 4ª Turma - Relator: Ministro Jorge Scartezini - Publicado no DJU de 14/11/2005). CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTA BANCÁRIA. SAQUE REALIZADO EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Restando evidenciado que o saque na conta bancária da autora foi feito com o cartão magnético e o uso da senha; que a própria autora admite não ser a única pessoa a conhecer o referido código secreto; e que não há sequer indício de falha do serviço oferecido pela instituição bancária, deve ser julgado improcedente o pedido de ressarcimento de danos materiais e morais. 2. Sentença de improcedência. Apelação provida. (TRF3 - AC 1190252 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - Publicado no DJF3 de 05/03/2009). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE REALIZADO EM CONTA BANCÁRIA, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA DO CORRENTISTA. CLIENTE QUE ADMITE TER PERDIDO O CARTÃO E TER FORNECIDO A SENHA A TERCEIRO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se o titular da conta bancária admite haver perdido seu cartão magnético e, mais, ter fornecido a respectiva senha secreta a pessoa da

família, o pedido de indenização pelos saques realizados deve ser julgado improcedente, mesmo que as operações não tenham sido realizadas pessoalmente pelo aludido familiar.2. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço.3. Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste.4. Pedido improcedente. Apelação desprovida.(TRF3 - AC 1355288 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos - Publicado no DJF3 de 21/05/2009).Repilo, nesses termos, os pedidos de indenização por danos morais e materiais, formulados pela parte autora.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por CLAUDIA SANTOS DE JESUS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0007768-60.2011.403.6114 - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante se insurge contra a sentença de fls. 64/69, posto que proferida com base em pedido de advogado sem capacidade postulatória. Relatei. Decido. No mérito, os embargos devem ser acolhidos.Realmente, em petição datada de 13/02/2012 foi informado a este Juízo a revogação dos poderes outorgados à antiga patrona do autor.Por evidente equívoco desta Secretaria, a petição foi juntada posteriormente à prolação da sentença, proferida em 17/02/2012, data posterior à comunicação.Assim, acolho os embargos para anular a sentença de fls. 82 e os atos a ela posteriores, recebendo a petição e documento de fls. 84/111 como aditamento à inicial, passando a analisar o pedido de antecipação da tutela, conforme abaixo:Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007769-45.2011.403.6114 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o polo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida.A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor (fls. 69). Apresenta as planilhas de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 70/71).É o relatório. Decido. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que, importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condeno o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007917-56.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS RAJO COSTA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS RAJO COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/33). Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 36). O autor, devidamente intimado, requereu prazo para cumprimento da decisão judicial, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 38, entretanto, decorrido o prazo suplementar, o autor deixou de cumprir a determinação do Juízo. É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região, apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisor de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (grifei). (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (grifei). (TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008. Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007923-63.2011.403.6114 - WILSON JOSE DA SILVA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por WILSON JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 07/06/2000. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total

improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade e celeridade na composição dos litígios. Seguindo essa linha de raciocínio, passo ao julgamento in totum da demanda em apreço, haja vista a existência de precedente idêntico neste Juízo (autos nº 0003068-41.2011.403.6114): (...) Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004. Pois bem. O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro:

PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PRAZO	Até 27/6/1997
Não havia previsão legal sem prazo	De 28/6/1997 a 20/11/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997.	dez anos	De 21/11/1998 a 19/11/2003 Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo).
cinco anos	A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991.	restabelece o prazo de dez anos	Nessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...)

(AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008). Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de

15/12/2010). Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos. 2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97,

vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por conseqüência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional.

Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada. Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366). Pois bem. No caso concreto, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é posterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB no caso: 05/09/1997) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação - vencido no caso em 01/11/2007 - é manifesta a decadência do direito à revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, o agravante obteve o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em 25.02.1999. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.04.1999 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.04.2009, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 10.06.2010. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito do agravante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria. VI - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (grifei). (TRF3 - AC 1579155 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 19/12/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AC 1648253 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3 de 07/12/2011). (...) No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 07/06/2000) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação é manifesta a decadência do direito à revisão. Aplicam-se, integralmente, os raciocínios expostos no precedente supracitado. Embora não se trate neste passo de pronunciamento jurisdicional que rejeita a pretensão da parte autora pelo mérito - porque acolhida prejudicial de mérito - plenamente aplicável o comando legislativo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Trata-se de interpretação extensiva do preceito normativo, técnica hermenêutica sabidamente aplicável na seara processual civil. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Declaro, de ofício, a decadência do direito de WILSON JOSÉ DA SILVA rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0008215-48.2011.403.6114 - MANUEL VIEIRA FILHO (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MANUEL VIEIRA FILHO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 42,72% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças. Acosta documentos à inicial (fls. 09/29). À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 32). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/51). É o relatório. Decido. Vislumbro a

hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência de opção pelo FGTS, possibilitando a análise do pedido de aplicação dos juros progressivos. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Mesmo considerando o acordo firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 13 de outubro de 1981 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei n. 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e

30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234) Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 13/10/1981, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos. Mérito: I - Juros Progressivos: Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas; b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa; c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa. A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao

da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5.107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que

tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.O autor trouxe cópia da CTPS (fls. 25) onde consta sua adesão ao FGTS em 20/02/1969, exatamente na data em que iniciou suas atividades na empresa Volkswagen do Brasil, lá permanecendo até 27/05/1988 (fl. 17)3;II - Expurgos Inflacionários:Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses

reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Observo, entretanto, que o autor não comprovou a existência ou movimentação de conta vinculada ao FGTS nos períodos descritos na petição inicial (janeiro/89 e abril/90) sendo o pedido, quanto a este tópico, improcedente. Dispositivo Pelo exposto: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 13/10/1981 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação na conta vinculada de FGTS dos índices de janeiro/89 e abril/90 e, iii) JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor quanto aos juros progressivos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor, com base no vínculo empregatício mantido com a empresa Volkswagen do Brasil, a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0008368-81.2011.403.6114 - ANGELO FRANCISCO DA SILVA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício com a aplicação do índice de IRSM (fevereiro/94) nos salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 08/11). Planilha de fl. 12 acusa possibilidade de prevenção com os autos nº 0035109-63.2003.403.6301. Contestação de fls. 16/28 com preliminares de decadência, prescrição quinquenal e carência da ação. Juntou documentos de fls. 29/37. É o relatório. DECIDO. Consultando o sistema processual, cujas planilhas ora determino a juntada, verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado judicialmente o reconhecimento da aplicação do índice de 39,67% de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição nos autos do processo nº 0035109-63.2003.403.6301, cujo trâmite deu-se no Juizado Especial Federal Cível, o que inviabiliza a análise do pedido. Aquele feito transitou em julgado em 02/03/2004, estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada, em relação ao pedido de aplicação do índice de IRSM de fevereiro de 1994. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atualizada, ficando a execução da dívida suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008851-14.2011.403.6114 - OSVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por OSVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA, em face do INSS, pleiteando o autor a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 33/84). O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido. Determinou-se ao autor que efetuasse o recolhimento das custas devidas (fl. 133). O autor, devidamente intimado, quedou-se inerte. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009167-27.2011.403.6114 - JOANA APARECIDA PASSOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOANA APARECIDA PASSOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/18). Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 21). A autora, devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação do Juízo (fls. 23/24). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região, apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisor de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (grifei). (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (grifei). (TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008). Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009294-62.2011.403.6114 - JOSE ROQUE COSTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Roque Costa ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual pleiteia, em síntese, a desconstituição do ato jurídico de aposentação, a implantação de novo benefício previdenciário e a declaração da desnecessidade de devolução dos proventos percebidos em virtude da inatividade. Contestação apresentada pelo INSS acostada ao feito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A jurisprudência tem se posicionado, majoritariamente, no sentido de que é admissível a renúncia ao direito à aposentadoria, considerando a sua natureza patrimonial. Nesse sentido: STJ - AgRg no RESP 958937/SC - 5ª Turma - Relator: Ministro Felix Fischer - Publicado no DJU de 10/11/2008 e TRF3 - AgRg na AC 2009.61.83.011534-5/SP - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJe de 20/05/2010. Contudo, em se tratando de pedido de desaposentação seguido de pleito de concessão de um novo benefício - mais vantajoso - urge a necessidade de indenizar os cofres da Previdência Social, sob pena de desrespeito ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal e ao

princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito. É que, conforme esclarece a e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta: (...) O argumento principal para a devolução dos valores está em sustentar que, se assim não for, haverá nítido enriquecimento ilícito por parte do segurado e prejuízo para todo o sistema previdenciário; os opositores defendem que o ato de concessão da aposentadoria foi regular, usam o instituto da reversão como exemplo, ressaltam o caráter alimentar dos valores recebidos (...) É evidente a incompatibilidade. Se se pretende o cômputo do tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria, de modo a majorar o coeficiente do benefício que se busca em substituição, há que se invalidar in totum, a aposentadoria primeira. Impossível manter-se válida a fruição do tempo da aposentadoria gozada, tornando-se definitivos e irrepitíveis os pagamentos dela decorrentes, correspondentes justamente ao período que se pretende utilizar para fins de cálculo do benefício mais vantajoso. Quanto à semelhança com o instituto da reversão, para os que dizem que o servidor aposentado que retorna à atividade nada devolve aos cofres públicos, meu conceito é de que são hipóteses distintas, pelo simples fato de que a reversão se dá no interesse da Administração. A natureza alimentar do benefício concedido não tem o caráter absoluto que se dá em outras ocasiões. Aqui, não se tem a hipótese em que o autor provoca o Judiciário, recebe decisão precária e, ao fim, sentença transitada em julgado desfavorável. Em casos tais, por se tratar de benefício previdenciário, consolidou-se o entendimento de que os valores recebidos, pro força de decisão judicial, não são devolvidos. Não é a mesma situação. O segurado bate às portas do Judiciário e quer obter benefício mais vantajoso. Não se trata de ter decisão precária e depois definitiva adversa. O que não quer devolver está fora dos autos, não se coloca em discussão se o recebimento foi de boa-fé ou não, a natureza alimentar do benefício, sua irrepitibilidade, o caráter social da pretensão. A desaposentação é precedida pelo desfazimento da aposentadoria, retornando a situação ao estado anterior das coisas, o que implica na devolução dos valores. É ônus que deve o segurado suportar, a consequência da desaposentação, não se podendo fazer associação ou ter apego ao argumento do caráter alimentar do benefício. Não se cuida de causar dano infundado ao segurado nem propiciar enriquecimento sem causa para o Poder Público. A parte autora, diante de sua pretensão, experimenta consequência diretamente relacionada ao seu pedido (...) A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, daí que o aposentado, retornando à atividade remunerada, não se exime do pagamento da contribuição previdenciária. É ela obrigatória e de importância mestra a explicar o princípio da solidariedade, motivo pelo qual o fato da continuidade do recolhimento de contribuições não confere o direito à devolução dos valores. Muito menos o direito à desaposentação (...) Ficasse o segurado com os valores que recebeu ao longo da aposentadoria e, voltando à ativa, nova aposentadoria obtivesse, aconteceria o que afirmou o juiz federal Roberto Luís Luchi Demo: a equação previdenciária não fecha, porque a retribuição será maior do que a contribuição, em nítida violação ao princípio da igualdade. O prejuízo para o universo previdenciário, pois, é patente, não se admitindo que o INSS tenha que conceder nova aposentadoria ao segurado, com majoração do coeficiente de cálculo do benefício, sem que tenha a correspondente fonte de custeio (...) (TRF3 - AC 2006.03.99.026770-2/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Publicado no DJF3 de 28/04/2010). E nem se diga que aplicável o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, pois não se trata na hipótese de pagamento de benefício além do devido. Considerada tal linha de raciocínio, impende concluir que a improcedência dos pedidos formulados é medida de rigor, considerando que é manifesto na inicial o desinteresse em restituir os valores percebidos por força da primeira inativação. Nesse sentido, confira-se excerto de pedagógico voto proferido pela e. Desembargadora Federal Eva Regina, que estabelece os parâmetros necessários para a solução da lide exposta nos autos: (...) A controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se em aferir a possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria já concedida no Regime Geral da Previdência Social, sem necessidade de devolução dos proventos recebidos a esse título, seguida da imediata implantação de novo jubramento, no mesmo regime, em que se considere, também, para fins de apuração do valor do novo benefício, o tempo de serviço e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a data de concessão da aposentadoria a que teria renunciado. (...) No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social, e aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, em que haverá alteração quanto ao regime de previdência, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. (...) Em relação à renúncia para posterior jubilação no próprio RGPS, compartilho o posicionamento do Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, do E. TRF da 4ª Região, explanado nos autos do processo 2007.72.05.003778-0/SC, de sua Relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. (...) Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a

aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex tunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada. (...) Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. (os grifos e destaques são meus) Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido por este TRF da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Des. Fed. Jediael Galvão Miranda e do Des. Fed. Sérgio Nascimento, respectivamente:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - - Décima Turma - Relator Des. Fed. Jediael Galvão Miranda - AC 1999.61.00.017620-2/SP, DJU de 18.04.2007, pg 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquela segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - - Décima Turma - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento- REOAC 2006.03.99.009757-2/SP, DJU de 25.06.2008). No caso em foco, o pedido da parte autora, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o conseqüente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao

sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concludo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213, de 1991, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à essa aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. De resto, observo que o presente caso diverge substancialmente da situação em que este TRF da 3ª Região e o das demais regiões, bem como o Superior Tribunal de Justiça, têm admitido a renúncia à aposentadoria sem a restituição dos valores recebidos pelo segurado, ou seja, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, já que nesse caso o segurado levará para o novo regime previdenciário apenas tempo de serviço frutífero, não estando, ademais, sujeito à regra do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991. Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo retido interposto pela parte autora, porquanto não reiterado, por afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora.(...) (TRF3 - AC 2008.61.83.003010-4/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3 de 05/02/2010). Por fim, observo que a Turma Nacional de Uniformização comunga da mesma linha de entendimento, conforme se observa do PEDILEF 2007.72.55.000054-0, publicado no DJU de 15/09/2009. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por JOSÉ ROQUE COSTA, resolvendo o mérito da demanda com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0010266-32.2011.403.6114 - SOLANGE APARECIDA VAIRO LOLA(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0010325-20.2011.403.6114 - ANTONIO ALVES BASTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ALVES BASTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 1998, época em que possuía 31 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo a parte autora lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado

para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO).

Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao

pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

000066-29.2012.403.6114 - JOSINALDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(s) autor(es), devidamente qualificado (a, os, as), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prossequindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 16 de março de 2012 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. As contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, mas sim, natureza social. Portanto, não estão submetidas aos prazos prescricionais de 5 (cinco) anos. Ao contrário, por serem de natureza social, prescrevem em 30 anos. Neste sentido, a jurisprudência é unânime: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEVEDORA: EMPRESA PARTICULAR. DECRETO N. 20.910/32.1 - A ação de cobrança do crédito contra a Fazenda Pública e que prescreve em cinco anos, de acordo com o que dispõe o art. 1, do Decreto n. 20.910, de 6/1/32.2 - As contribuições para o FGTS, ainda que anteriores à Emenda Constitucional n. 8 de 1977, por não serem contribuições de natureza tributária nem previdenciária, e sim sociais, não estão sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição previstos no Código Tributário Nacional. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, AC n.º 0113941-BA. j. em 7/6/93, v.u. ., rel. Juiz Tourinho Neto) O polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede

com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves).Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco.Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSERÍndice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF)Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%.0 pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC).0 Decreto-Iei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito.Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, alias, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.PLANO VERÃOÍndice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ)No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica.Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS.Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias.Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989.Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa:Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro do 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro do 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice

de atualização para o mês de janeiro do 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro do 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio do 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: o artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro do 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro do 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 do maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da correspectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha

Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC no mês de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referente ao IPC do mês de ABRIL de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária naquele meses. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0000262-96.2012.403.6114 - GETULIO NASCIMENTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GETÚLIO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1995, época em que possuía 32 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma

época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0000263-81.2012.403.6114 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SAMUEL FERREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de benefício decorrente de incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/17). Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 20). O autor, devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação do Juízo. É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região, apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (grifei). (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (grifei). (TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008. Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000382-42.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA VAZ GRANJA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA VAZ GRANJA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão dos benefícios previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/27). Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 34). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisor de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000403-18.2012.403.6114 - JOAO BARBOSA DE SOUZA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por JOÃO BARBOSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 17/05/1993. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda e a concessão da tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A controvérsia nestes autos limita-se a questão de direito já resolvida por este Juízo em demanda análoga. Aplicável o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos de nº 2009.61.14.008173-

6:(...) Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004. Pois bem. O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro:

PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PRAZO
Até 27/6/1997	Não havia previsão legal sem prazo	De 28/6/1997 a 20/11/1998
MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997.	dez anos	De 21/11/1998 a 19/11/2003
Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo).	cinco anos	A partir de 20/11/2003
MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991.	restabelece o prazo de dez anos	Nessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008).

Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010). Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA

DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO

DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por consequência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada.Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará

como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).(...)No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 17/05/1993) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação - vencido no caso em 01/08/2007 - é manifesta a decadência do direito à revisão. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Suscito, de ofício, e acolho prejudicial declarando a decadência do direito de JOÃO BARBOSA DE SOUZA rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios face a não citação do réu. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as comunicações e anotações de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0000421-39.2012.403.6114 - JOSE GODOFREDO TEODOZIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ GODOFREDO TEODOZIO em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos (fls. 20/142). Determinou-se ao autor que apresentasse cópia do procedimento administrativo, documento indispensável ao ajuizamento da ação (fl. 145). O autor, devidamente intimado, ficou-se inerte (fls. 145 - verso). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento na combinação dos artigos 284, parágrafo único e 295 VI, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem apreciação do mérito nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000541-82.2012.403.6114 - SILVANA MARGARETE FARAH PADIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVANA MARGARETE FARAH PADIN, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 04/11/2005, época em que possuía 30 anos, 01 mês e 05 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo, devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de

considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de

qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que a autora percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apta a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0000670-87.2012.403.6114 - JURACI MORENO AMORIM(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por JURACI MORENO AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 29/03/1993. Pede a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda e a concessão da tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Não há relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 34. A controvérsia nestes autos limita-se a questão de direito já resolvida por este Juízo em demanda análoga. Aplicável o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos de nº 2009.61.14.008173-6: (...) Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004. Pois bem. O entendimento deste magistrado era no sentido de que para

os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro:

PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PRAZO
Até 27/6/1997	Não havia previsão legal sem prazo	De 28/6/1997 a 20/11/1998
De 28/6/1997 a 20/11/1998	MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997.	dez anos
De 21/11/1998 a 19/11/2003	Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo).	cinco anos
A partir de 20/11/2003	MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991.	restabelece o prazo de dez anos

Nessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008). Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010). Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por

força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no

princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por conseqüência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada.Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).(...)No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 29/03/1993) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação - vencido no caso em 01/08/2007 - é manifesta a decadência do direito à

revisão. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Suscito, de ofício, e acolho prejudicial declarando a decadência do direito de JURACI MORENO AMORIM rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios face a não citação do réu. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as comunicações e anotações de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0001398-31.2012.403.6114 - CICERO SOARES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 88/90 em face da decisão interlocutória de fl. 84, alegando a existência de omissão e obscuridade. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Cabe a parte autora obter junto ao INSS cópia do processo administrativo, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para tal providência. Com efeito, busca o mesmo a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

0001677-17.2012.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS SOUZA (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/52). Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 55). O autor, devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação do Juízo (fls. 56/59). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício e, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de

Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região, apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (grifei). (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (grifei). (TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008. Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001687-61.2012.403.6114 - JONATHAN BOMBONATO DE MATOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JONATHAN BOMBONATO DE MATOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/24). Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 26). O autor, devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação do Juízo (fls. 28/31). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício e, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região, apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do

processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida. (grifei).(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (grifei).(TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008.Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001705-82.2012.403.6114 - OSWALDO POLETTO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OSWALDO POLETTO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1997 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores.Sucessivamente, requereu a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria na esfera administrativa.É o relato do quanto necessário.A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0003041-58.2011.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:Passo a fundamentar e decidir.Do Mérito:I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na

aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez

disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. II - Da devolução das contribuições previdenciárias: Nesse ponto, também tenho que o pleito formulado afigura-se improcedente. Isso porque de há muito já restou pacificado pelo Pretório Excelso a natureza jurídica tributária das contribuições previdenciárias, com embasamento constitucional nos arts. 149 e 195, da CF/88. Trata-se, portanto, de relação jurídica ex lege, ou seja, que independe da vontade das partes, bastando a prática de fato imputado em lei como ocasionador do surgimento da relação jurídica tributária para que tal se dê no mundo jurídico, bem como das obrigações dela decorrentes, notadamente a de recolher certo montante aos cofres públicos. No caso dos autos, as remunerações percebidas na condição de empregado representam fato impositivo tributário a teor do art. 28, da lei n. 8212/91, por seu turno embasado constitucionalmente pelo art. 195, inc. II, da CF/88. Outrossim, a questão atinente à restituição dos valores recolhidos a título de tributo deve respeitar os comandos insculpidos pelo Código Tributário Nacional (lei n. 5172/66), recepcionado pela Ordem Constitucional de 1988 como lei complementar, a teor do disposto pelo art. 146, inc. III, b, da CF/88. Assim é que o seu art. 165, incisos I e II, arrola as hipóteses autorizativas da restituição do chamado indébito tributário, quais sejam: i) pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; ii) erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento. Fora de tais hipóteses, não há que se falar em restituição de tributos. In casu, o autor busca a restituição dos valores recolhidos posteriormente à sua aposentadoria na condição de empregado, porém, as remunerações percebidas em tal condição representam base tributável por meio de contribuições previdenciárias. Não há que se falar, portanto, em recolhimento indevido, mas sim devidamente previsto em lei, razão pela qual, também sob este aspecto, a ação é improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas

e despesas processuais. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0002079-98.2012.403.6114 - ELVIRA CERQUEIRA DE NOVAES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELVIRA CERQUEIRA DE NOVAES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/22). Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 24). A autora, devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação do Juízo (fls. 26/29). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região, apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (grifei). (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (grifei). (TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008. Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002469-68.2012.403.6114 - IRINEU SILIRIO BARROS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRINEU SILIRIO BARROS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 2004, época em que possuía 35 anos e 01 dia de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A

controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por

tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos

durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0002538-03.2012.403.6114 - ANTONIO ERIVAN CAMELO DE SOUSA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO ERIVAN CAMELO DE SOUSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de benefício decorrente de incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/22). Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 24). O autor, devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação do Juízo. É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região, apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (grifei). (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (grifei). (TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008. Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002559-76.2012.403.6114 - JORGE HOSHINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE HOSHINO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 2005, época em que possuía 35 anos, 01 mês e 4 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo

indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que

recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0002722-56.2012.403.6114 - ELIO BENTO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto julgo, IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0002741-62.2012.403.6114 - AUGUSTO SEBASTIAO PENA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ÁUGUSTO SEBASTIÃO PENA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 2000, época em que possuía 30 anos, 11 meses e 26 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua

aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a

contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0002753-76.2012.403.6114 - LUIZ DO CARMO BASTOS(SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS E SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ DO CARMO BASTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que recebe aposentadoria especial desde 1992, pelo que pede o pagamento do pecúlio previsto nos arts. 6º, 7º e 55, ambos do Decreto nº 89.312/84 e art. 81 da Lei 8.213/91. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O pedido formulado pela parte autora liga-se a período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, sendo, pois, manifesta a prescrição nos termos do art. 103, único, da Lei 8.213/91, que reconheço ex officio, nos moldes do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária face a não citação do réu.

0002787-51.2012.403.6114 - BRAS MARINHO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BRÁS MARINHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1998, época em que possuía 31 anos, 03 meses e 25 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e

aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o

disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento

daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0002798-80.2012.403.6114 - ANTONIO CHACON FERNANDES TERUEL(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/38. O feito apresentou relação de prevenção com autos descritos na planilha de fls. 39. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação quanto ao pedido de aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado judicialmente o reconhecimento daquele pedido nos autos do processo nº 0039502-21.2009.403.6301, cujo trâmite deu-se no Juizado Especial Federal Cível, conforme cópias de fls. 39/50, o que inviabiliza a análise do pedido. Aquele feito transitou em julgado em 17/03/2010 (fl. 51), estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada, em relação ao pedido de aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo o feito prosseguir em relação aos demais pedidos. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, em face da não citação do réu. Indefiro o benefício da justiça gratuita, devendo o autor recolher as custas devidas, em razão de estar em gozo de benefício com valor superior a dois salários mínimos.

0002812-64.2012.403.6114 - SARD CIPRIANO SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SARD CIPRIANO SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 2002, época em que possuía 31 anos, 08 meses e 6 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em

regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência

Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002987-92.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito sumário por CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA), pleiteando o pagamento de valores oriundos de quotas condominiais em atraso, além de multas moratórias e consectários legais (juros de mora e correção monetária). Consta da inicial, em breve síntese, que a empresa pública federal seria proprietária de imóvel

localizado na AV. TIRADENTES, Nº 1837, APTO. 152, BLOCO 06, BAIRRO SANTA TEREZINHA, SÃO BERNARDO DO CAMPO, não arcando com despesas condominiais (ordinárias e extraordinárias) nos seguintes períodos: 01/00 a 06/07. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/36. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual contra os proprietários originários do imóvel. Noticiada a arrematação do imóvel pela EMGEA a parte autora requereu a alteração do pólo passivo (fls. 179/180), pedido deferido pelo Juiz de Direito, com a determinação de remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Designou-se audiência para a tentativa de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Contestação protocolizada pela empresa pública federal informando o desinteresse em conciliar-se com a parte adversa e veiculando as seguintes preliminares: a-) Necessidade de conversão do rito. Assevera que a adoção do rito ordinário (...) se mostra mais interessante e célere para ambas as partes, sem que se configure prejuízo ou causa de nulidade processual (...) (fl. 233). b-) Ilegitimidade passiva. Aduz, em resumo, que o imóvel em questão encontra-se ocupado por terceiro, que é quem deve ocupar o pólo passivo, porque responsável pelas despesas condominiais. Argumenta que, de qualquer forma, valores somente poderiam ser exigidos após a arrematação do bem. Articula no sentido de que o artigo 4º da Lei 4.591/64, após a Lei 7.102/84, revelaria a natureza pessoal da obrigação condominial. c-) Inépcia da petição inicial. Aponta que não foram anexados à inicial documentos indispensáveis à propositura, quais sejam: a-) certidão atualizada do registro do imóvel; b-) ata da reunião condominial que determinou o valor das quotas a serem pagas pelos condôminos e c-) demonstrativo do débito. d-) Declaração da prescrição da pretensão em relação à cobrança dos juros incidentes. Requer a aplicação do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, fulminando a pretensão relativa ao pagamento de juros no período de três anos anteriores à propositura da ação. Quanto ao mérito requer a EMGEA a rejeição dos pleitos contidos na inicial. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer: a-) Correção monetária somente a partir da propositura da ação, observados os índices aplicáveis segundo tabela fixada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. b-) Afastamento da incidência de multa e juros de mora. Afirma que não houve caracterização da mora em relação à empresa pública. Eventualmente, caso reconhecida a incidência da multa e juros de mora, requer a condenação ao pagamento dos mesmos a partir da citação. Invoca o artigo 397, parágrafo único, do Código Civil em seu benefício. c-) Aplicação do artigo 1.336, 2º, do Código Civil. Por fim, impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora, requerendo liquidação de eventual condenação na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil (fls. 233/236). Com a contestação vieram documentos (fls. 237/241) Audiência de conciliação infrutífera pela ausência da parte autora. Na oportunidade foi deferido prazo à parte autora para manifestar-se sobre as preliminares apresentadas pela empresa pública federal, em homenagem ao princípio do contraditório, conforme artigo 327 do Código de Processo Civil, aplicável na forma do parágrafo único do artigo 272 desse mesmo diploma legal (fl. 242). Manifestação da parte autora de fls. 245/248. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. No que concerne às preliminares apresentadas pela EMGEA, medida de rigor rejeitá-las. Vejamos: a-) Necessidade de conversão do rito. Os argumentos apresentados pela empresa pública federal para justificar a adoção do rito ordinário são incapazes de servir como fundamento para qualquer pretensão nesse sentido. Pontuo, outrossim, que não estamos diante de demanda complexa, que reclame sofisticada instrução probatória. Geralmente litígios da natureza ora espelhada nos autos resolvem-se mediante pura e simples produção de prova documental. E nada neste feito autoriza conclusão diversa. Alerto, ainda, que o legislador determina a adoção do rito sumário para a ação de cobrança de despesas condominiais, qualquer que seja o montante discutido (artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil), o que só reforça a posição ora adotada. E anoto que o e. Tribunal Regional Federal desta região possui precedente confortando essa linha de pensamento: TRF3 - AC 955954 - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJU de 27/06/2006. Rejeito, pois, a preliminar em questão. b-) Ilegitimidade passiva. Admitindo-se a possibilidade de que, no mérito, reste concedida a tutela jurisdicional invocada nestes autos, urge a conclusão de que se revelariam suficientemente entrosadas as relações jurídicas de direito material e processual, a ponto de justificar a presença da empresa pública no pólo passivo da demanda. Descabe neste instante analisar os argumentos apresentados pela EMGEA na defesa da preliminar em tela, porque, na verdade, dizem respeito ao mérito da demanda e serão avaliados a seguir. No sentido de que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda com as características da ora posta sob apreciação, confira-se: CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO.- Preliminares rejeitadas. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. (...) (grifei). (TRF3 - AC 946168 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no DJU de 03/08/2004). O mesmo pensamento aplica-se quando se trata da EMGEA. Portanto, porque não demonstrada ab initio a ilegitimidade passiva da EMGEA, imperativa a rejeição da preliminar. c-) Inépcia da petição inicial. Observo que a inicial encontra-se suficientemente instruída com documentos que conferem plausibilidade à tese veiculada na exordial. Em regra basta para o exame do pedido de cobrança de despesas condominiais provas relativas à titularidade do imóvel, à

existência da obrigação condominial e aos débitos em aberto. No caso observo que foram juntadas: apontamento de débitos condominiais (fls. 06/07), cópia da matrícula de imóvel (fl.08) e cópia da convenção de condomínio (fls. 11/30). Tais documentos são suficientes para permitir o exame do mérito do pedido de cobrança de despesas condominiais. Nessa senda: TRF3 - AC 1282727 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3/CJ2 de 31/03/2009. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da inicial. Rejeitadas as preliminares, avalio a prejudicial concernente à prescrição. d-) Declaração da prescrição da pretensão em relação à cobrança dos juros incidentes. A EMGEA requer a aplicação do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, fulminando a pretensão relativa ao pagamento de juros no período de três anos anteriores à propositura da ação. A questão resume-se a determinar se aplicável na hipótese a regra geral de prescrição (artigo 205, caput, Código Civil) ou aquelas especiais previstas no inciso III do 3º ou no inciso I do 5º, ambos do artigo 206 do Código Civil. Entendo que, na hipótese, estamos diante de juros moratórios porque decorrentes do inadimplemento de obrigação (pagamento de despesas condominiais). Assim já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça no RESP 291610/RJ, publicado no DJU de 04/02/2002. Não se tratam de juros remuneratórios (também conhecidos como juros-frutos) porque não houve utilização de capital pertencente a outrem. Pois bem. O Código Civil de 2002 foi categórico ao dispor que prescreve em três anos (artigo 206, 3º, III): (...) a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela (...).(grifei). Trata-se de nítida exceção à regra de que o prazo de prescrição da obrigação acessória segue aquele estipulado para a principal. Deste modo, urge declarar a prescrição das pretensões formuladas pela parte autora em relação ao pagamento de juros e multa, cujas datas de vencimento superassem a idade de 03 (três) anos no momento do ajuizamento da demanda, que ocorreu em 30/07/2007. Declaro, portanto, prescritas as pretensões ao recebimento de juros e multa anteriormente à data de 30/07/2004, conforme artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Examinadas as questões prévias (preliminares e prejudiciais) pertinentes, avanço na direção do mérito. Quanto ao mais os pedidos procedem. Segundo a doutrina as obrigações propter rem: (...) derivam da vinculação de alguém a certos bens, sobre os quais incidem deveres decorrentes da necessidade de manter-se a coisa (...) (WALD, Arnaldo in Obrigações e Contratos. 12ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. p. 60). É certa a responsabilidade do adquirente de bem imóvel em relação às obrigações propter rem dele derivadas - mesmo que anteriores à data de aquisição - ressalvado o direito de regresso em face do proprietário original. E as despesas condominiais são exemplo indiscutível dessa categoria de obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 1250408/PR - 3º Turma - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Publicado no Dje de 26/09/2011). Friso que é desnecessário que o proprietário esteja na posse do bem imóvel para que seja responsabilizado pelas obrigações condominiais, visto que não se confundem os conceitos de posse e propriedade, e, como se fez assentar linhas acima, é o proprietário que responde em princípio pelas obrigações propter rem. Ainda que terceiros ocupem, irregularmente, o bem imóvel pertencente à empresa pública federal, é ela a responsável pelo pagamento das despesas condominiais, porque proprietária. E nem se diga que a redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei 4.591/64, após a Lei 7.182/84, infirmaria essa ordem de pensamento, eis que: (...) A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas (...) (TRF3 - AC 1420328 - 1º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha - Publicado no DJF3-CJ1 de 14/01/2011). A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal desta região ampara a linha de raciocínio ora apresentada, motivo pelo qual trago à colação alguns julgados no fito de ilustrar: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela,

haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício.6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.7. Agravo de instrumento provido (grifei)(TRF3 - AI 420145 - 1º Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3/CJ1 de 17/08/2011).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. JUROS. MORA EX-RE.(...)III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. (...) (grifei).(TRF3 - AC 908661 - 2º Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no DJU de 06/05/2005).IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...)6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.7. Cabe à RÉ, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da EMGEA, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.(...) (grifei).(TRF3 - AC 1282727 - 5º Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3-CJ2 de 31/03/2009).Pois bem.Os documentos encartados nestes autos indicam que a empresa pública federal é proprietária do bem imóvel indicado na inicial (fls. 167/170), que há obrigação contratual impondo o pagamento de taxa condominial (fls. 11/30) e, por fim, que existem débitos dessa natureza em aberto (fls 06/07).Ressalto, ainda, que quanto ao mérito a empresa pública federal não apresentou qualquer argumento contrário à cobrança das taxas condominiais, que apenas reputa devidas por outrem. Restringiu-se a questionar apenas obrigações acessórias, consectários legais e seus termos de incidência.Observados então os efeitos principais da revelia quanto à obrigação principal (artigo 302, caput, do Código de Processo Civil) e o conjunto probatório trazido ao meu conhecimento, concluo no sentido de que as despesas condominiais reclamadas neste feito são devidas, observado o prazo de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme artigo 205 do Código Civil.Anoto, também, que as despesas condominiais vencidas no curso da demanda até o início de eventual fase executória são devidas, porque trata-se de obrigação de trato sucessivo. Aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil.No que concerne à multa moratória, digo o quanto segue:O Código Civil estipula no 1º do artigo 1.336 o percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor principal à título de multa moratória mensal, relativamente às obrigações vencidas a partir da sua entrada em vigor (11/01/2003).Aquelas obrigações vencidas em data anterior à vigência do Código Civil de 2002 observam o teto de 20% (vinte por cento) do valor principal, conforme artigo 12, 3º, da Lei 4.591/64, aplicando-se o montante estipulado na Convenção do Condomínio.No caso dos autos, tratando-se de débitos anteriores e posteriores ao advento do CC/02, deve a multa moratória ser fixada conforme a convenção de condomínio (3º do artigo 11 da Convenção de Condomínio) observado o teto de 20% (vinte por cento) do valor principal até a edição do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e, a partir desta data, no patamar de 2% (dois por cento) ao mês.Inaplicável o artigo 1.336, 2º, do Código Civil, porque não se discute nestes autos infrações aos deveres arrolados nos incisos II a IV desse dispositivo legal.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito as preliminares apresentadas pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA); b-) Acolho a prejudicial relativa à prescrição da pretensão relativa ao recebimento de juros e multa moratórias, declarando prescritas as parcelas anteriores à data de 30/07/2004, extinguindo o feito com exame do mérito nesse tocante, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;c-) Julgo procedente o pedido formulado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TIRADENTES - apto. 152, Bloco 6, condenando a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) ao pagamento das taxas condominiais (vencidas e vincendas) reclamadas nestes autos, a partir de 20/01/2000, resolvendo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.d-) Julgo procedente o pedido formulado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TIRADENTES - apto. 152, Bloco 6, condenando a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) ao pagamento da multa moratória contratual no percentual fixado na convenção de condomínio (3º do artigo 11 da Convenção de Condomínio) observado o teto de 20% (vinte por cento) do valor principal até a edição do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e, a partir desta data, no patamar de 2% (dois por cento) ao mês, resolvendo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Aplicável o 1º do artigo 1.336 do Código Civil, in verbis: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao

mês e multa de até dois por cento sobre o débito, na hipótese de serem devidos juros moratórios a partir de 11/01/2003. Em período anterior à vigência do Código Civil, aplica-se quanto à taxa de juros moratórios o teto de 1% (um por cento) ao mês, conforme Lei 4.591/64 (STJ - RESP 1002525 - 3º Turma - Relator: Ministra Nancy Andrighi - Publicado no DJE de 22/09/2010). Na hipótese vertente, extrai-se da Convenção de Condomínio que a taxa aplicável é de 1% ao mês, conforme artigo 11º, 3º da Convenção de Condomínio (fl. 21). Fica, portanto, estabelecido neste montante a taxa de juros moratórios a serem pagos pela empresa pública. A correção monetária observará os índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A multa moratória, os juros moratórios e a correção monetária são exigíveis a partir do vencimento de cada parcela da obrigação condominial, de acordo com a regra segundo a qual dies interpellat pro homine. Nesse sentido: TRF3 - AC 1018630 - 1º Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJU de 29/11/2005). Em consequência da sucumbência ínfima, condeno a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) ao pagamento das verbas correlatas (custas e despesas processuais), assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme artigo 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil.

0007295-74.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito sumário por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA PETRÓPOLIS em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA), pleiteando o pagamento de valores oriundos de quotas condominiais em atraso, além de multas moratórias e consectários legais (juros de mora e correção monetária). Consta da inicial, em breve síntese, que a empresa pública federal seria proprietária de imóvel localizado na RUA HELENA APARECIDA SECOL, Nºs 80/120/160/200, APT. 113, BLOCO 01, JARDIM PALERMO, SÃO BERNARDO DO CAMPO, não arcando com despesas condominiais (ordinárias e extraordinárias) nos seguintes períodos: 10/02 a 10/08/2011. Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/59. Foi determinada a citação à fl. 81, designando-se audiência para a tentativa de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Citação efetivada (fl. 84). Contestação protocolizada pela empresa pública federal informando o desinteresse em conciliar-se com a parte adversa e veiculando as seguintes preliminares: a-) Necessidade de conversão do rito. Assevera que a adoção do rito ordinário (...) se mostra mais interessante e célere para ambas as partes, sem que se configure prejuízo ou causa de nulidade processual (...) (fl. 85). b-) Ilegitimidade passiva. Aduz, em resumo, que o imóvel em questão encontra-se ocupado por terceiro, que é quem deve ocupar o pólo passivo, porque responsável pelas despesas condominiais. Argumenta que, de qualquer forma, valores somente poderiam ser exigidos após a arrematação do bem. Articula no sentido de que o artigo 4º da Lei 4.591/64, após a Lei 7.102/84, revelaria a natureza pessoal da obrigação condominial. c-) Inépcia da petição inicial. Aponta que não foram anexados à inicial documentos indispensáveis à propositura, quais sejam: a-) certidão atualizada do registro do imóvel; b-) ata da reunião condominial que determinou o valor das quotas a serem pagas pelos condôminos e c-) demonstrativo do débito. d-) Declaração da prescrição da pretensão em relação à cobrança dos juros incidentes. Requer a aplicação do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, fulminando a pretensão relativa ao pagamento de juros no período de três anos anteriores à propositura da ação. Quanto ao mérito requer a EMGEA a rejeição dos pleitos contidos na inicial. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer: a-) Correção monetária somente a partir da propositura da ação, observados os índices aplicáveis segundo tabela fixada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. b-) Afastamento da incidência de multa e juros de mora. Afirma que não houve caracterização da mora em relação à empresa pública. Eventualmente, caso reconhecida a incidência da multa e juros de mora, requer a condenação ao pagamento dos mesmos a partir da citação. Invoca o artigo 397, parágrafo único, do Código Civil em seu benefício. c-) Aplicação do artigo 1.336, 2º, do Código Civil. Por fim, impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora, requerendo liquidação de eventual condenação na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil (fls. 196/199). Com a contestação vieram documentos (fls. 89/91) Audiência cancelada (fl. 93). Face a desnecessidade da produção de prova oral, restou determinado o julgamento antecipado da lide, conforme permissivo do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em homenagem ao princípio do contraditório foi permitido à parte autora manifestar-se (fl. 95) sobre as preliminares apresentadas pela empresa pública federal, conforme artigo 327 do Código de Processo Civil, aplicável na forma do parágrafo único do artigo 272 desse mesmo diploma legal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. No que concerne às preliminares apresentadas pela EMGEA, medida de rigor rejeitá-las. Vejamos: a-) Necessidade de conversão do rito. Os argumentos apresentados pela empresa pública federal para justificar a adoção do rito ordinário são incapazes de servir como fundamento para qualquer pretensão nesse sentido. Pontuo, outrossim, que não estamos diante de demanda complexa, que reclame sofisticada instrução probatória. Geralmente litígios da natureza ora espelhada nos autos resolvem-se mediante pura e simples produção de prova documental. E nada neste feito autoriza conclusão diversa. Alerto, ainda, que o legislador determina a adoção do rito sumário para a ação de cobrança de despesas condominiais, qualquer que seja o montante discutido (artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil), o que só reforça a posição ora adotada. E anoto que o e. Tribunal

Regional Federal desta região possui precedente confortando essa linha de pensamento: TRF3 - AC 955954 - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJU de 27/06/2006. Rejeito, pois, a preliminar em questão. b-) Ilegitimidade passiva. Admitindo-se a possibilidade de que, no mérito, reste concedida a tutela jurisdicional invocada nestes autos, urge a conclusão de que se revelariam suficientemente entrosadas as relações jurídicas de direito material e processual, a ponto de justificar a presença da empresa pública no pólo passivo da demanda. Descabe neste instante analisar os argumentos apresentados pela EMGEA na defesa da preliminar em tela, porque, na verdade, dizem respeito ao mérito da demanda e serão avaliados a seguir. No sentido de que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda com as características da ora posta sob apreciação, confira-se: CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMÍNIAS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO.- Preliminares rejeitadas. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. (...) (grifei). (TRF3 - AC 946168 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no DJU de 03/08/2004). O mesmo pensamento aplica-se quando se trata da EMGEA. Portanto, porque não demonstrada ab initio a ilegitimidade passiva da EMGEA, imperativa a rejeição da preliminar. c-) Inépcia da petição inicial. Observo que a inicial encontra-se suficientemente instruída com documentos que conferem plausibilidade à tese veiculada na exordial. Em regra basta para o exame do pedido de cobrança de despesas condominiais provas relativas à titularidade do imóvel, à existência da obrigação condominial e aos débitos em aberto. No caso observo que foram juntadas: cópia da carta de arrematação do imóvel (fls. 28/33), cópia da convenção de condomínio (fls. 34/54) e apontamento de débitos condominiais (fl. 57). Tais documentos são suficientes para permitir o exame do mérito do pedido de cobrança de despesas condominiais. Nessa senda: TRF3 - AC 1282727 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3/CJ2 de 31/03/2009. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da inicial. Rejeitadas as preliminares, avalio a prejudicial concernente à prescrição. d-) Declaração da prescrição da pretensão em relação à cobrança dos juros incidentes. A EMGEA requer a aplicação do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, fulminando a pretensão relativa ao pagamento de juros no período de três anos anteriores à propositura da ação. A questão resume-se a determinar se aplicável na hipótese a regra geral de prescrição (artigo 205, caput, Código Civil) ou aquelas especiais previstas no inciso III do 3º ou no inciso I do 5º, ambos do artigo 206 do Código Civil. Entendo que, na hipótese, estamos diante de juros moratórios porque decorrentes do inadimplemento de obrigação (pagamento de despesas condominiais). Assim já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça no RESP 291610/RJ, publicado no DJU de 04/02/2002. Não se tratam de juros remuneratórios (também conhecidos como juros-frutos) porque não houve utilização de capital pertencente a outrem. Pois bem. O Código Civil de 2002 foi categórico ao dispor que prescreve em três anos (artigo 206, 3º, III): (...) a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela (...) (grifei). Trata-se de nítida exceção à regra de que o prazo de prescrição da obrigação acessória segue aquele estipulado para a principal. Deste modo, urge declarar a prescrição das pretensões formuladas pela parte autora em relação ao pagamento de juros e multa, cujas datas de vencimento superassem a idade de 03 (três) anos no momento do ajuizamento da demanda, que ocorreu em 25/03/2011. Declaro, portanto, prescritas as pretensões ao recebimento de juros e multa anteriormente à data de 25/03/2008, conforme artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Aproveito a oportunidade para examinar a prescrição da pretensão relativa à exigibilidade das despesas condominiais, o que faço com arrimo no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Observo que nossas Cortes Regionais assentaram que o prazo prescricional para exigir o pagamento de taxas condominiais é de 10 (dez) anos, conforme regra estabelecida no artigo 205 do Código Civil: TRF1 - AC 200733000020284 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira - Publicado no DJF1 de 10/06/2011; TRF3 - AC 1295097 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3-CJ2 de 19/08/2009; TRF4 - AC 200970010013793 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marga Tessler - Publicado no D.E. de 01/03/2010 e TRF5 - AC 495502 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Publicado no DJE de 29/07/2010. Prescritas, portanto, as despesas condominiais anteriores a 16/09/2001, conforme artigo 205 do Código Civil. Examinadas as questões prévias (preliminares e prejudiciais) pertinentes, avanço na direção do mérito. Quanto ao mais os pedidos procedem. Segundo a doutrina as obrigações propter rem: (...) derivam da vinculação de alguém a certos bens, sobre os quais incidem deveres decorrentes da necessidade de manter-se a coisa (...) (WALD, Arnaldo in Obrigações e Contratos. 12ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. p. 60). É certa a responsabilidade do adquirente de bem imóvel em relação às obrigações propter rem dele derivadas - mesmo que anteriores à data de aquisição - ressalvado o direito de regresso em face do proprietário original. E as despesas condominiais são exemplo indiscutível dessa categoria de obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 1250408/PR - 3ª Turma - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Publicado no Dje de 26/09/2011). Friso que é desnecessário que o proprietário esteja na posse do bem imóvel para que seja

responsabilizado pelas obrigações condominiais, visto que não se confundem os conceitos de posse e propriedade, e, como se fez assentar linhas acima, é o proprietário que responde em princípio pelas obrigações propter rem. Ainda que terceiros ocupem, irregularmente, o bem imóvel pertencente à empresa pública federal, é ela a responsável pelo pagamento das despesas condominiais, porque proprietária. E nem se diga que a redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei 4.591/64, após a Lei 7.182/84, infirmaria essa ordem de pensamento, eis que: (...) A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas (...) (TRF3 - AC 1420328 - 1º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha - Publicado no DJF3-CJ1 de 14/01/2011). A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal desta região ampara a linha de raciocínio ora apresentada, motivo pelo qual trago à colação alguns julgados no fito de ilustrar: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido (grifei) (TRF3 - AI 420145 - 1º Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3/CJ1 de 17/08/2011). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. JUROS. MORA EX-RE. (...) III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. (...) (grifei) (TRF3 - AC 908661 - 2º Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no DJU de 06/05/2005). IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Cabe à RÉ, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da EMGEA, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. (...) (grifei) (TRF3 - AC 1282727 - 5º Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3-CJ2 de 31/03/2009). Pois bem. Os documentos encartados nestes autos indicam que a empresa pública federal é proprietária do bem imóvel indicado na inicial (fls. 28/33), que há obrigação contratual impondo o pagamento de taxa condominial (fls. 34/54) e, por fim, que existem débitos dessa natureza em aberto (fl. 57). Ressalto, ainda, que quanto ao mérito a empresa pública federal não apresentou qualquer argumento contrário à cobrança das taxas condominiais, que apenas reputa devidas por outrem. Restringiu-se a questionar apenas obrigações acessórias, consectários legais e seus termos de incidência. Observados então os efeitos principais da revelia quanto à

obrigação principal (artigo 302, caput, do Código de Processo Civil) e o conjunto probatório trazido ao meu conhecimento, concluo no sentido de que as despesas condominiais reclamadas neste feito são devidas, observado o prazo de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme artigo 205 do Código Civil. Anoto, também, que as despesas condominiais vencidas no curso da demanda até o início de eventual fase executória são devidas, porque trata-se de obrigação de trato sucessivo. Aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil. No que concerne à multa moratória, digo o quanto segue: O Código Civil estipula no 1º do artigo 1.336 o percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor principal à título de multa moratória mensal, relativamente às obrigações vencidas a partir da sua entrada em vigor (11/01/2003). Aquelas obrigações vencidas em data anterior à vigência do Código Civil de 2002 observam o teto de 20% (vinte por cento) do valor principal, conforme artigo 12, 3º, da Lei 4.591/64, aplicando-se o montante estipulado na Convenção do Condomínio. Entretanto, no caso dos autos, por se tratar de débitos posteriores ao advento do CC/02, deve a multa moratória ser fixada no patamar de 2% (dois por cento) ao mês, conforme determinação contida no Código Civil. Inaplicável o artigo 1.336, 2º, do Código Civil, porque não se discute nestes autos infrações aos deveres arrolados nos incisos II a IV desse dispositivo legal. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito as preliminares apresentadas pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA); b-) Declaro, de ofício, prescrita a pretensão relativa ao recebimento de taxas condominiais, anteriormente a 16/09/2001, extinguindo o feito com exame do mérito nesse tocante, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; c-) Acolho a prejudicial relativa à prescrição da pretensão relativa ao recebimento de juros e multa moratórias, declarando prescritas as parcelas anteriores à data de 16/09/2008, extinguindo o feito com exame do mérito nesse tocante, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; d-) Julgo procedente o pedido formulado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA PETROPÓLIS - apto. 113, Bloco 1, condenando a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) ao pagamento das taxas condominiais (vencidas e vincendas) reclamadas nestes autos, a partir de 10/02/2011, resolvendo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. d-) Julgo procedente o pedido formulado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA PETROPÓLIS - apto. 113, Bloco 1, condenando a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) ao pagamento da multa moratória contratual na ordem de 2% (dois por cento) ao mês, a partir de 10/02/2011, resolvendo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Aplicável o 1º do artigo 1.336 do Código Civil, in verbis: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito, na hipótese de serem devidos juros moratórios a partir de 11/01/2003. Em período anterior à vigência do Código Civil, aplica-se quanto à taxa de juros moratórios o teto de 1% (um por cento) ao mês, conforme Lei 4.591/64 (STJ - RESP 1002525 - 3º Turma - Relator: Ministra Nancy Andrighi - Publicado no DJE de 22/09/2010). Na hipótese vertente, extrai-se da Convenção de Condomínio que a taxa aplicável é de 1% ao mês, conforme artigo 16º, 3º da Convenção de Condomínio (fl. 48). Fica, portanto, estabelecido neste montante a taxa de juros moratórios a serem pagos pela empresa pública. A correção monetária observará os índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A multa moratória, os juros moratórios e a correção monetária são exigíveis a partir do vencimento de cada parcela da obrigação condominial, de acordo com a regra segundo a qual dies interpellat pro homine. Nesse sentido: TRF3 - AC 1018630 - 1º Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJU de 29/11/2005). Em consequência da sucumbência ínfima, condeno a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) ao pagamento das verbas correlatas (custas e despesas processuais), assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme artigo 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil.

0008296-94.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE SAN LEOPOLD(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel descrito na petição inicial.

0009486-92.2011.403.6114 - EDIFICIO CRISTAL(SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010293-15.2011.403.6114 - JACICLEIDE MARIA DE FARIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JACICLEIDE MARIA DE FARIAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício

previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/20). Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 23). O autor, devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação do Juízo (fl. 23 - verso). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região, apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (grifei). (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (grifei). (TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008. Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002868-97.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES (SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 44, verso, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários face a não citação da ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008022-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006723-0)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. (SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X W I PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de Embargos à Arrematação opostos por GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA opostos em face da FAZENDA NACIONAL e W.I. PARTICIPAÇÕES LIMITADA, sob o argumento de que o ato de constrição carece dos requisitos legais de existência em razão da ausência de assunção do encargo de depositário fiel e ausência de intimação válida. Com a inicial vieram os documentos. A União Federal apresentou impugnação com preliminar de litispendência/coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 184/185). Impugnação da W.I. PARTICIPAÇÕES LIMITADA, pleiteando a improcedência do feito (fls. 188/189). Aos 19

de março de 2012, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. DECIDO. Os presentes embargos não devem prosperar. A matéria objeto destes embargos já foi apresentada e discutida pela ora embargante, nos autos do executivo fiscal a estes apenso de nº 0006723-31.2005.403.6114 (fls. 145/147) e devidamente decidida nos termos da decisão de fl. 148. Como se não bastasse, referida questão foi ventilada por meio da petição de fls. 171/179, idêntica a apresentada por meio destes embargos, em sede de Agravo de Instrumento, o qual encontra-se pendente de julgamento, consoante extrato processual que ora determino a juntada. Desta forma, como referida matéria foi discutida, apreciada e decidida pelo juízo nos autos principais, cuja decisão restou agravada pela ora embargante, que encontra-se pendente de julgamento, não pode a mesma ser rediscutida por meio dos presentes embargos à arrematação opostos. Assim, tenho que a embargante incidiu em flagrante litigância de má-fé, ao veicular por meio destes embargos, matéria já apresentada e decidida nos autos da execução fiscal nº 0006723-31.2005.403.6114, razão pela qual fixo multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada conforme o Provimento n. 64/05, da COGE, nos moldes do art. 18, do CPC. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Condeno a embargante em litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supra, fixando multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada conforme o Provimento n. 64/05, da COGE, nos moldes do art. 18, do CPC. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se estes, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008031-29.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002608-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL SELESTINO DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI)

Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MIGUEL SELESTINO DE ALMEIDA, apontando excesso de execução. Afirma o INSS que a contadoria utilizou renda mensal inicial no valor de R\$ 791,23, quando a correta seria R\$ 758,76 e índice de reajuste diverso do devido para a competência março/2008. Recebidos os embargos (fl. 07) e remetidos os autos à contadoria do juízo (fl. 11), aquele setor apresentou parecer de fl. 14. Impugnação do embargado de fls. 17/18. Nova manifestação do INSS alegando que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial e que não é devida a competência março/2009. Junta novos cálculos (fls. 23/25) Intimado, o embargado manifesta-se à fl. 27. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando-se os argumentos expendidos pelo INSS quanto ao valor da renda mensal inicial e reajuste de março de 2008, verifica-se que a contadoria do juízo esclareceu devidamente a questão, na manifestação de fl. 14, tendo o embargante concordado com os valores inicialmente apresentados pelo setor de cálculo e liquidação deste Juízo. Entretanto, refeitos os cálculos pelo INSS, este excluiu a competência de março de 2009 e aplicou os ditames da Lei 11.960/09. E, quanto a estes tópicos, procedem os argumentos da autarquia previdenciária, apesar de não inseridos na petição inicial dos embargos à execução. Realmente, a contadoria do juízo equivocou-se ao lançar, na planilha de fl. 90 dos autos principais, valor referente ao auxílio-doença, quando o valor efetivamente pago pela autarquia previdenciária foi o devido a título de aposentadoria por invalidez, conforme demonstra o documento de fls. 25, documento este não impugnado pelo embargado quando instado a se manifestar. Quanto a aplicação da Lei 11.960/09 é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, tratando-se de relação jurídica continuativa, a modificação superveniente da legislação deve importar em modificação do próprio título executivo judicial, conforme verifico dos seguintes precedentes: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO PELA SENTENÇA EXEQÜENDA. (...) IV - Tendo em vista que o recorrente não dirige seu inconformismo sobre os índices constantes do manual de cálculos da justiça federal, buscando, unicamente, impor a fixação da correção monetária nos moldes erigidos no contrato avençado entre as partes, deve ser mantida a definição pela utilização do manual de cálculos da justiça federal, visto que não foi abalada a convicção do magistrado pela adequação dos critérios ali definidos para a atualização. V - Verificado, in casu, que o direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas sim o inadimplemento da obrigação, a qual se protraí no tempo produzindo efeitos também após a prolação da sentença, deve ser aplicado o princípio segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, pelo Código Civil superveniente, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, deve incidir somente a taxa SELIC sem a cumulação da correção monetária, haja vista a natureza da taxa formada de juros e correção. Precedentes: REsp nº 806.348/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.08.2006 e REsp nº 803.567/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.11.2006. VI - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886.295/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 10/04/2007, DJ 04/10/2007, p. 189)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.(...)2. O fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas sim o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum.3. Consectariamente, aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código Civil as disposições insertas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente (Precedente: REsp n.º 745.825/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/02/2006).(…)9. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 806.348/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 382)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. DÉBITO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.1. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: AADRES 556.068/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 16.08.2004; EDRESP 528.547/RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 01.03.2004.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 745825/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 229)Tal orientação, ademais, possui fundamento implícito no próprio artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual põe a salvo da coisa julgada material a hipótese de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito.Como a figura dos juros moratórios encontra-se inserida no conceito de relação jurídica continuativa, já que se protraí no tempo, a ela deve ser aplicada a legislação superveniente, razão pela qual tenho que procedo o pleito formulado pelo INSS.Assim, tratando-se de valores devidos pelo erário público, acolho os cálculos elaborados pela autarquia federal, razão pela qual deverá a execução prosseguir no importe de R\$ 4.756,93 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizados até 03/2010.DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução e mérito do processo a teor do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos elaborados pelo INSS com a aplicação da superveniente redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, inserida pela lei n. 11.960/09 e a exclusão da competência de março de 2009, devendo a execução prosseguir no importe de R\$ 4.756,93 (sete mil, seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 03/2010.Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 23/25 para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

0002926-37.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-93.2007.403.6114 (2007.61.14.007943-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARGARIDA ANTONIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MARGARIDA ANTÔNIA DA SILVA, apontando excesso de execução.Alega que o cálculo efetuado pela contadoria do juízo apresenta equívoco, a saber: foram descontadas, indevidamente, as competências de julho a outubro de 2009, quando deveriam ter sido descontadas as competências de fevereiro a 12/06/2009.O erro acima gerou valor a maior no importe de R\$ 1.050,64.Juntou documentos de fls. 05/35.Recebidos os embargos, os mesmos foram impugnados pela embargada às fls. 39/41.Decisão de fl. 42 remeteu os autos à contadoria judicial, com manifestação daquele setor à fl. 44.Manifestação do INSS de fl. 45/46.É o relatório. Fundamento e Decido.No parecer de fl. 44, a contadoria do juízo confirma o equívoco apontado na petição inicial destes embargos (dedução de parcelas pagas em datas incorretas).Intimada a se manifestar, a embargada nada requereu.Em assim sendo, desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 9.799,11 (nove mil, setecentos e noventa e nove reais e onze centavos) atualizados até outubro de 2010, conforme planilha de fls. 05/06.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado conforme disposto pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta decisão e da planilha de fls. 84/94 para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0002929-89.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-88.2006.403.6114 (2006.61.14.001272-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X HELMUTH CORREA WERNER(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando excesso da execução. Informa que foi condenada a conceder auxílio-doença desde 25/05/2006, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Afirma que a contadoria do Juízo não descontou valores recebidos entre 19/07//2006 até 26/04/2007 (benefício nº 517.352.104-6) e descontou para abril/2007 apenas o valor recebido a título de aposentadoria por invalidez (R\$ 211,00). Assevera que o equívoco acima gerou excesso no importe de R\$ 1.039,23. Impugnação apresentada às fls. 55/56, com remessa dos autos ao contador, que se manifestou à fl. 58. O INSS manifestou-se às fls. 60/61, com nova remessa dos autos à contadoria, com parecer de fls. 67 e manifestação das partes. É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância da parte embargada com as retificações efetuadas pela contadoria do Juízo nos cálculos inicialmente apresentados, medida de rigor reconhecer a existência de excesso de valores na execução em curso. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.538,35 (oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) atualizado até outubro de 2010, conforme planilhas de fls. 05/07. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com a retificação dos valores apresentada pela contadoria do juízo. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desapensem-se remetendo ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo a execução prosseguir nos autos principais.

0003022-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-09.2005.403.6114 (2005.61.14.000898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JUREMA FRANCA NUNES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JUREMA FRANÇA NUNESA, apontando inexistência de crédito a favor do embargado. Alega que o julgado concedeu a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em benefício de auxílio-doença, não sendo este o benefício originário da pensão por morte concedida à autora. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fls. 34), a embargada não os impugnou. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, tendo, aquele setor, se manifestado às fls. 37/40. É o relatório. Fundamento e Decido. A contadoria do juízo em seu parecer de fl. 37 confirma as alegações do INSS no sentido de que o benefício para o qual se reconheceu o direito à revisão pelo IRSM não corresponde à aposentadoria do falecido marido da ora embargada e, sim, a um auxílio-doença por ele recebido entre 21/05/1996 a 16/06/1996. Mesmo que efetuada a revisão pretendida sobre a aposentadoria, esta não surtiria efeitos sobre a pensão por morte, visto que a competência 02/1994 não integrou o PBC. Intimada a se manifestar, nada requereu a embargada. Sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar que inexistem valores a serem pagos à autora. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser a embargada beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003115-15.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-59.2009.403.6114 (2009.61.14.001681-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALCIDES MAURICIO TONETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando excesso da execução. Sustenta que: (...) A contadoria judicial ao elaborar o cálculo de liquidação ora analisado partiu de premissa equivocada, qual seja, a de que em 03/1981 o menor valor teto seria equivalente a 49.365,00, apurando 95% a título de parcela de acréscimo, quando, na realidade, nessa época ele correspondia a 46.853,00, tal como comprova a tabela em anexo (...). Afirma que efetuada a revisão da renda mensal do benefício nos moldes da decisão transitada em julgado, haverá redução no valor percebido pelo embargado. Recebidos os embargos (fl. 34) o embargado apresentou impugnação (fls. 36/37). Remetidos os autos à contadoria do Juízo, houve apresentação de parecer. É o relatório. Decido. O parecer contábil anexado à fl. 40 indica o acerto das razões contábeis apresentadas pela parte embargante, esclarecendo que: (...) o menor valor teto utilizado em nossos cálculos foi por força da planilha de cálculos a qual não temos como modificar (...). E a jurisprudência é robusta no

sentido de que, quando a concretização do julgado revisional implica redução da renda mensal do benefício, tem-se fenômeno semelhante à indesejada liquidação zero, o que impõe o acolhimento dos presentes embargos à execução:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - DIFERENÇAS A PAGAR INEXISTENTES - ADOÇÃO DO PARECER DA CONTADORIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, I CPC).1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza.2. O caso é de liquidação zero e de conseqüente inexigibilidade do título, o que não atenta contra a coisa julgada.3. Demonstrado que o exequente nada tem a receber referente ao título judicial objeto da execução, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I do CPC.4. Apelação não provida.(TRF1 - AC 200001000105109 - 1ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Convocado Mark Brandão - Publicado no DJU de 21/11/2011).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 260 DO TFR. LIQUIDAÇÃO ZERO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. GRATUIDADE.1. Não verifico a ocorrência de nulidade do julgamento por alegada ofensa ao disposto no artigo 93, IX, da CF. A fundamentação do julgado foi sucinta, o que não se confunde com ausência de fundamentação. No mérito dos embargos, de outra parte, é de se verificar razão à autarquia ao apontar ausência de diferenças, prejudicando-se, assim, a inclusão de índices de correção expurgados.2. Por afronta ao teor do então vigente artigo 610 do CPC, não poderia a contadoria judicial fixar cálculo divergente do estipulado no julgado de conhecimento. Veja-se que ao invés de aplicar o primeiro reajuste integral, isto é, em agosto de 1.988, primeiro reajuste automático após o dia de início do benefício (DIB 08/07/88 - fl. 06 do apenso), a contadoria aplicou-o no mês de início do benefício (07/88), apurando diferença em salário-mínimo (0,16 sm) e efetuando uma equivalência com essa diferença de salário-mínimo pelo período de julho de 1.988 até dezembro de 1.991 (fl. 75 do apenso).3. A Súmula objeto da condenação determina a aplicação do índice integral no primeiro reajuste e não no mês do início do benefício, portanto, o cálculo da contadoria resta incorreto, prejudicando todos os demais reflexos. Prejudicados os cálculos da contadoria judicial, por incorretos, prevalecem os cálculos do INSS de fls. 68 a 71 dos autos principais que aponta liquidação zero.4. Cumprindo rigorosamente o título executivo judicial, verifica-se que o cálculo correto é o da autarquia, que não apura diferenças em favor do autor. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado.5. Deixa-se, contudo, de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).6. Preliminar de nulidade afastada. Apelação, no mérito, provida. Embargos à execução procedentes.(TRF3 - AC 366093 - Turma Suplementar da 3ª Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - Publicado no DJU de 12/03/2008).E não há que se falar em violação da coisa julgada em hipótese dessa natureza, conforme precedente que segue:PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. INVIABILIDADE PRÁTICA DE APURAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO ZERO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE (RESP 802.011, MIN. LUIZ FUX, DJ 19/02/09). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.(STJ - RESP 1170338 - 1ª Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Publicado no DJU de 13/04/2010).Medida de rigor, pois, acolher os presentes embargos, reconhecendo a inexistência de valores a serem executados, sob pena de prejudicar a parte embargada que experimentaria redução no valor de seu benefício previdenciário. Não há interesse de agir que justifique o prosseguimento da execução ora embargada.Dispositivo:Diante do exposto acolho os embargos à execução ofertados pelo INSS, declarando a inexistência de valores a serem executados em favor de ALCIDES MAURÍCIO TONETTO por força da sentença proferida nos autos de número 2009.61.14.001681-1, e, por conseguinte, julgo extinta a execução nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado conforme disposto pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, observadas as disposições da gratuidade de Justiça (artigo 12 da Lei 1.060/50).Causa isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

0004275-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-17.1999.403.6114 (1999.61.14.007229-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DJALMA DE SOUZA BOM
Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de DJALMA DE SOUZA BOM, apontando excesso de execução.Alega que o cálculo efetuado pela contadoria do juízo apresenta equívoco, a saber: foram incluídos juros moratórios não concedidos no v. julgado.Juntou documentos de fls. 12/40.Recebidos os embargos,

os mesmos não foram impugnados. Decisão de fl. 43 remeteu os autos à contadoria judicial, com manifestação daquele setor às fls. 45. É o relatório. Fundamento e Decido. No parecer de fls. 45, a contadoria do juízo confirma o equívoco apontado na petição inicial destes embargos (inclusão de juros moratórios em período não determinado pelo julgado). Intimado a se manifestar sobre o parecer da contadoria, o embargado nada requereu. Em assim sendo, desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 516.606,86 (quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e seis reais e oitenta e seis centavos) atualizados até março de 2011, conforme planilha de fls. 11/16. Deixo de condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, face sua concordância tácita com os argumentos do réu. Traslade-se cópia desta decisão e da planilha de fls. 11/16 para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0005424-09.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-34.2008.403.6114 (2008.61.14.002448-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEODOMIRO ALVES PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de TEODOMIRO ALVES PEREIRA, apontando excesso de execução. Alega que o cálculo efetuado pela contadoria do juízo apresenta equívoco, a saber: não foram descontados valores pagos administrativamente ao embargado e deve ser aplicada a lei n. 11.960/09. Juntou documentos de fls. 12/32. Recebidos os embargos, os mesmos foram impugnados pelo embargado às fls. 35/36. Decisão de fl. 37 remeteu os autos à contadoria judicial, com manifestação daquele setor às fls. 39/40. Manifestação do INSS de fl. 42. É o relatório. Fundamento e Decido. No parecer de fls. 39/40, a contadoria do juízo confirma o equívoco apontado na petição inicial destes embargos (não dedução de parcelas pagas administrativamente desde 01/05/2007 a 30/06/2008). A questão atinente à aplicação imediata (ou não) da lei n. 11.960/09 na parte em que modificou a forma de cálculo e o índice de juros de mora aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública já foi pacificada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal de forma favorável à Fazenda Pública, ou seja, entendendo pela sua aplicação de forma prevalente ao título executivo judicial, consoante verifico das ementas dos seguintes julgados: AI 810723 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 24/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00315 E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO - ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Decisão Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. 2ª Turma, 24.05.2011. AI 776497 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 15/02/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-02 PP-00395 Ementa: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a MP 2.180-35/2001 tem natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 15.02.2011. AI 767094 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 02/12/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-09 PP-02188 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes. II - Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma a alcançar os processos pendentes. III - Agravo regimental improvido. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010. Nada mais resta a fazer, pois, senão aplicar o entendimento pacificado pela Mais Alta Corte do País, em homenagem ao pilar constitucional da segurança jurídica, julgando procedentes os embargos. Intimado a se manifestar sobre o parecer da contadoria, o embargado nada requereu. Em assim sendo, desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 9.158,07 (nove mil, cento e cinquenta e oito reais e sete centavos) atualizados até agosto

de 2010, conforme planilha de fls. 12/15. Condeneo o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado conforme disposto pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão e da planilha de fls. 12/15 para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0007983-36.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-76.2003.403.6114 (2003.61.14.003530-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO DOS REIS SANTOS(SP073952 - LILIAN GLOSS GRUBER E SP169484 - MARCELO FLORES)

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando excesso da execução. Informa que, no cálculo do embargado, foram incluídas parcelas pagas administrativamente e não foram aplicados, a partir de 29/06/2009, os ditames da Lei nº 11.960/09 para o cálculo dos juros e correção monetária. Assevera que o equívoco acima gerou excesso no importe de R\$ 4.072,90. Recebidos os embargos (fl. 64) o embargado manifestou-se concordando com os argumentos do INSS (fl. 66). É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância da parte embargada com os novos cálculos apresentados pelo INSS, medida de rigor reconhecer a existência de excesso de valores na execução em curso. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 39.204,05 (trinta e nove mil, duzentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até março de 2011, conforme planilhas de fls. 05/09. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/09 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desapensem-se remetendo ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo a execução prosseguir nos autos principais.

0008012-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007095-43.2006.403.6114 (2006.61.14.007095-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA, apontando excesso de execução. Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial. Afirma, ainda, que o embargado incluiu no cálculo, de forma indevida, valor correspondente à competência abril/2009, valor este pago administrativamente. Juntou documentos de fls. 07/22. Manifestação do embargado às fls. 25. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da expressa concordância da parte embargada com os novos cálculos apresentados pelo INSS, medida de rigor reconhecer a existência de excesso de valores na execução em curso. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 48.258,47 (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos) atualizado até maio de 2011, conforme planilhas de fls. 19/22. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/22 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desapensem-se remetendo ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo a execução prosseguir nos autos principais.

0000471-65.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-12.2004.403.6114 (2004.61.14.006927-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARINALDA ALVES FERREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARINALDA ALVES FERREIRA, apontando excesso de execução. Alega que, com o advento da Lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial. Juntou documentos de fls. 10/40. Manifestação da embargada às fls. 42/43. É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância da parte embargada com os novos cálculos apresentados pelo INSS, medida de rigor reconhecer a existência de excesso de valores na execução em curso. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 304.390,28 (trezentos e quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e oito centavos) atualizado até junho de 2011, conforme planilhas de fls. 35/38. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo

INSS.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 35/38 para os autos principais.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desapensem-se remetendo ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo a execução prosseguir nos autos principais.

0000472-50.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-98.2007.403.6114 (2007.61.14.004483-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando excesso da execução.Informa que a embargada equivocou-se em seus cálculos, deixando de aplicar os ditames da Lei 11.960/09 no tocante aos juros e correção monetária e na não apuração da RMI do benefício de auxílio-doença como um novo benefício e independente e autônomo em relação ao anterior e concedido na via administrativa.Assevera que o equívoco acima gerou excesso no importe de R\$ 3.135,38.Recebidos os embargos (fl. 44) a embargada manifestou-se concordando com os argumentos do INSS (fls. 46/47).É o relatório. Decido.Diante da expressa concordância da parte embargada com os novos cálculos apresentados pelo INSS, medida de rigor reconhecer a existência de excesso de valores na execução em curso.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 27.299,08 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e oito centavos) atualizado até março de 2011, conforme planilhas de fls. 42/43.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 42/43 para os autos principais.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desapensem-se remetendo ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo a execução prosseguir nos autos principais.

0000473-35.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-71.2007.403.6114 (2007.61.14.007162-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando excesso da execução.Informa que o embargado incluiu no cálculo período em que mantinha vínculo ativo de trabalho e apropriou-se, indevidamente, do valor do 13º salário de 2009.Assevera que o equívoco acima gerou excesso no importe de R\$ 8.407,03.Recebidos os embargos (fl. 39) o embargado manifestou-se concordando com os argumentos do INSS (fl. 40).É o relatório. Decido.Diante da expressa concordância da parte embargada com os novos cálculos apresentados pelo INSS, medida de rigor reconhecer a existência de excesso de valores na execução em curso.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.521,06 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e seis centavos) atualizado até abril de 2011, conforme planilhas de fls. 36/38.Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 36/38 para os autos principais.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desapensem-se remetendo ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo a execução prosseguir nos autos principais.

0000557-36.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004009-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARGARIDA MARIA PEDRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARGARIDA MARIA PEDRO, apontando excesso de execução.Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial.Juntou documentos de fls. 05/20.Manifestação da embargada às fls. 25.É o relatório. Fundamento e Decido.Diante da expressa concordância da parte embargada com os novos cálculos apresentados pelo INSS, medida de rigor reconhecer a existência de excesso de valores na execução em curso.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.124,98 (dezoito mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) atualizado até julho de 2011, conforme planilhas de fls. 19/20Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/20 para os autos principais.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desapensem-se remetendo ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo a execução prosseguir nos autos principais.

0002946-91.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003199-6)) UNIAO FEDERAL X ALFONSO ROLANDO RAMIREZ ZALVIDAR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais a União Federal afirma que necessita de prazo para verificação dos cálculos apresentados pelo ora embargado, pelo que requer o acolhimento destes embargos, para prosseguimento da execução com base nos valores a serem encontrados pela Delegacia da Receita Federal. A inicial veio acompanhada dos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega em sua peça inicial a ocorrência de excesso da execução (artigo 741, V, do Código de Processo Civil). Entretanto, deixou de apresentar os cálculos demonstrando a existência de valores cobrados a maior pelo embargado. Dispositivo Em face do exposto, com fundamento no art. 739, III, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos à execução opostos. Sem condenação na verba honorária, uma vez que a embargada não participou da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ter prosseguimento. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002947-76.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098828-13.1999.403.0399 (1999.03.99.098828-9)) UNIAO FEDERAL X UEMURA & UEMURA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais a União Federal afirma que necessita de prazo para verificação dos cálculos apresentados pelo ora embargado, pelo que requer o acolhimento destes embargos, para prosseguimento da execução com base nos valores a serem encontrados pela Delegacia da Receita Federal. A inicial veio acompanhada dos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega em sua peça inicial a ocorrência de excesso da execução (artigo 741, V, do Código de Processo Civil). Entretanto, deixou de apresentar os cálculos demonstrando a existência de valores cobrados a maior pelo embargado. Dispositivo Em face do exposto, com fundamento no art. 739, III, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos à execução opostos. Sem condenação na verba honorária, uma vez que a embargada não participou da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ter prosseguimento. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002802-35.2003.403.6114 (2003.61.14.002802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-64.2000.403.6114 (2000.61.14.008019-4)) HIDRALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006806-76.2007.403.6114 (2007.61.14.006806-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-78.2007.403.6114 (2007.61.14.001057-5)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de Embargos a Execução que pretende a extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou que (1) o suposto débito de PIS e COFINS foi alcançado pela prescrição, pois seriam débitos de 2001 e a ação proposta em 2007; (2) que não houve regular constituição do débito. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a Embargada rebate todas as alegações da inicial (fls. 42/55), requerendo análise pela Delegacia da Receita Federal. A embargante manifesta-se em réplica (fls. 60/68). Discute-se a exclusão do SERASA, indeferido no primeiro grau e mantido por agravo, que posteriormente foi desistido (fls. 70/122, 123, 126/137, 141 e 144). Manifestação da Receita Federal (fls. 153/154). Questionado pela embargante (fls. 160/165). Manifestação complementar da Receita Federal (fls. 172/183). Às partes foi dada vista dos autos e o Embargante manteve seus argumentos iniciais (fls. 203/206). Em 02 de março de 2012, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar em prescrição. Os débitos referem-se a 2001, declarados pelo contribuinte, ora Embargante, em 2001, por DCTF original e 7 (sete) DCTFs retificadoras nos anos de 2004, 2005 e 2006, razão pela qual afastou a prescrição. Sendo tributo sujeito ao autolancamento - DCTF, o contribuinte declarou por DCTF original e retificadoras todos os valores, constituindo assim o tributo, sendo portanto desnecessário procedimento administrativo ou outro meio legal para constituí-lo, pois já estava constituído. Quanto à compensação, surgida após as explicações do Sr. Delegado, que agora então insiste o Embargante de que não há processo administrativo, de fato nem poderia

existir pois esse pedido nunca foi formalizado e que caberia ao contribuinte-Embargante. Mas mesmo inconformado o Embargante não trouxe aos autos sequer o protocolo de eventual pedido de compensação. Por fim, faço minha as informações do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil às fls. 174/183, como razão de decidir, posto que esgotam o assunto e esclarecem todas as dúvidas surgidas ao longo do processamento deste feito. Os documentos carreados pela Receita Federal são suficientes para embasar o alegado, muito embora discorde o Embargante. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0004267-35.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009179-1)) VERDIALPI MARMORES E GRANITOS LTDA ME (SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) VERDIALPI MÁRMORES E GRANITOS LTDA. ME, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou que os débitos relativos aos depósitos fundiários, incluindo a multa de 40% foram extintos por meio de pagamentos feitos diretamente aos empregados, quando dos acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/97. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fls. 99). A Exequente se incomoda com a suspensão da execução (fls. 104/137). Interpôs agravo na forma retida (fls. 153/177). Contra-minuta do agravo retido (fls. 180/190). A decisão é mantida (fls. 178). A Exequente se manifesta (fls. 217/221). Em 03 de fevereiro de 2012 os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. A prova de pagamento de débito tributário só pode ser feita mediante documento. Só o recibo ou outro que lhe faça as vezes é capaz de provar o efetivo pagamento do débito tributário. Estando regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (TRF 3ª Região, Juiz Relator Ferreira da Rocha, AC 484660 Proc. 1999.03.99.03992-3/São Paulo, DD 09/12/2003, DJU 03/02/2004 p. 109). As inexatidões no título de cobrança, se existentes, devem ser provadas pelo executado, diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Esse é o entendimento da pacífica jurisprudência: Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - PROVA. 1. Cobrança de tributo lançado por homologação, pautado em declarações do contribuinte. 2. As inexatidões, se existentes, deveriam ser provadas pelo executado, diante da certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 480311 Processo: 200201648640 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000549718 Fonte DJ DATA: 14/06/2004 PÁGINA: 195 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Data Publicação 14/06/2004A Embargante não prova que o FGTS foi regularmente recolhido. Os documentos, carreados aos autos, não têm o condão de provar o alegado na inicial. Nota-se que há termos de audiência, recibos de depósitos, de pagamento, inicial de ação trabalhista, enfim há indícios das alegações da Embargante, contudo não são suficiente. O débito é de 2004 a 2007, consoante CDA. Os acordos trabalhistas noticiados são de empregados que estavam trabalhando na época do débito, mas os documentos não são capazes de comprovar que o débito estaria pago com tais acordos. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução.

0007057-55.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507203-13.1997.403.6114 (97.1507203-8)) ANTONIO SENATRO (SPI78218 - NAIRA REGINA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais o embargante requer sua exclusão do cargo de depositário fiel em virtude da venda do bem penhorado pela massa falida, face à quebra da empresa PROBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A inicial veio acompanhada dos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. As condições para a interposição de embargos à execução fiscal estão elencadas nos artigos 744 e seguintes do Código de Processo Civil. A análise da legislação pertinente indica que a interposição de embargos à execução fiscal somente poderá ser titularizada pelo executado. Neste feito, o embargante é depositário fiel de bem penhorado nos autos da execução fiscal nº 1507203-13.1997.403.6114, não tendo ele legitimidade ativa para interpor a presente ação. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito,

fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não houve a intimação dos embargados. Traslade-se cópia desta decisão, da petição inicial destes embargos e dos documentos comprobatórios das alegações do embargante para os autos da execução fiscal em apenso.

0002300-81.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-79.2011.403.6114) TRANS-CANECO TRANSPORTES LTDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por TRANS-CANECO TRANSPORTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001160-27.2003.403.6114 (2003.61.14.001160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-39.2000.403.0399 (2000.03.99.011427-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANIZIO RIBEIRO DA SILVA X CACILDA ALVES DE FARIAS OLIVEIRA X CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA X DOMINGOS MASSA X JOSE ACELINO TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada, devidamente cumprido(s) e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006765-07.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-04.2004.403.6114 (2004.61.14.002860-8)) COMPOSITE IND/ DE ESTRUTURAS METALICAS(SP180309 - LILIAN BRAIT) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante se insurge contra a sentença de fls. 132/133 alegando contradição (erro material) quanto ao percentual aplicado a título de honorários advocatícios. Relatei. Decido. Acolho os embargos de declaração apenas para confirmar a condenação do embargante ao pagamento de honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

0004757-23.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-81.2003.403.6114 (2003.61.14.002980-3)) VALERIA MELO GARCIA X FABIANO MELO GARCIA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiros interpostos contra a penhora recaída sobre imóvel situado à rua Tremembé, nº 99 e 121, apto. 21, Edifício Mallorca, São Bernardo do Campo. Afirmam que adquiriram o imóvel em data anterior à constrição e que tratando-se de único imóvel encontra-se protegido pela lei da impenhorabilidade. Juntaram documentos (fls. 04/48). Os embargantes foram intimados a regularizar sua representação processual, indicar corretamente o valor da causa e apresentar cópia de documentos necessários ao processamento do feito. É o relatório. Decido. Intimados a regularizar sua representação processual (fl. 06) os embargantes promoveram a juntada de procuração em nome da empresa OPEN English Instituto de Idiomas e Com. Livros Ltda., sendo que os presentes embargos de terceiro foram propostos em nome dos sócios, pessoas físicas. Assim, resta evidente que a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial, encontrando-se o feito irregularmente instruído. Diante do exposto, descumprida a determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de verba honorária em razão da não intimação da parte contrária para impugnação. Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

1503468-69.1997.403.6114 (97.1503468-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X ANGELA MARIA PAIVA DA COSTA
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1505948-20.1997.403.6114 (97.1505948-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X HELP SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA X INES ANTONIO VIEIRA X JOAO FAUSTINO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS em face de HELP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SC LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a citação.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 128 - verso, na data de 04/12/2001. Aos 18/05/2011 foi dada oportunidade à Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fl. 135).Regularmente intimado, o exequente não apontou nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional. É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/12/2001, e, mesmo após ter sido intimado a se manifestar, o exequente deixou de apontar causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional. Mais de dez anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1505949-05.1997.403.6114 (97.1505949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505948-20.1997.403.6114 (97.1505948-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X HELP SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA X INES ANTONIO VIEIRA X JOAO FAUSTINO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS em face de HELP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SC

LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a citação.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 24 - verso, na data de 04/12/2001. Aos 18/05/2011 foi dada oportunidade à Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fl. 135 dos autos apenso nº 1505948.1997.403.6114).Regularmente intimado, o exequente não apontou nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional. É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/12/2001, e, mesmo após ter sido intimado a se manifestar, o exequente deixou de apontar causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional. Mais de dez anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá ser reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE(...). 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1507801-64.1997.403.6114 (97.1507801-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X MIDAS ENGENHARIA LTDA X JORGE ANDRES RODRIGUES TRONCOSO X ODAIR VICENTE BALDIN

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 415/417, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1511943-14.1997.403.6114 (97.1511943-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JULY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X GILMAR TEIXEIRA X AIRTON URUBATAN DE MEDEIROS

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JULY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a citação.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 50- verso, na data de 26/01/2001. Aos 24/05/2011 foi dada oportunidade à Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fl. 91/94).Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls.96/104, entretanto, não apontou nenhuma causa de suspensão do prazo prescricional. É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/01/2001, e, mesmo após regularmente intimada a se manifestar, o exequente deixou de apontar causa

suspensiva do prazo prescricional. Mais de onze anos se passaram sem que a exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002185-17.1999.403.6114 (1999.61.14.002185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X VIATARA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. A citação foi determinada às fls. 02. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 19.02.2002. (fls. 58vº) Aos 03.11.2010 este Juízo determinou a manifestação do Exequente. É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 19 de fevereiro de 2002, há mais de 8 anos. Mais de oito anos se passaram sem que a Exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de nove anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR

ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exeqüente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/05.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002529-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NILSON BARRANTES(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X RIBEIRO DE MENDONCA NOZIMA E BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação, com relação ao autor supramencionado.

0003412-95.2006.403.6114 (2006.61.14.003412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ULG CONSULTORIA EM INFORMATICA SS LTDA(SP232639 - JOUSI ROBERTA ALIOTTI)
O executado interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, o pagamento dos valores originários da penhora on-line.Manifestou-se o excepto às fls. 147/159.É o breve relatório.
Decido.Preliminarmente, julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria. Intimada a se manifestar quanto ao alegado pela ora excipiente, a União Federal confirma o pagamento do débito (fls. 147/159) e pede a extinção deste feito.Dispositivo:Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a extinção do crédito tributário inserido nas CDAs nºs 80.7.06.043305-07 (PA 13819.502619/2006-85) e 80.6.06.170886-05 (PA 13819.502618/2006-31), nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de verba honorária, uma vez que o pagamento do débito ocorreu após a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Tendo em vista as decisões de fls. 95/96 e 107, após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006898-54.2007.403.6114 (2007.61.14.006898-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação, com relação ao autor supramencionado.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor depositado (fl. 142), observando-se para tanto o procedimento requerido em petição de fls. 149/150. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Com o cumprimento da determinação acima e após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000800-82.2009.403.6114 (2009.61.14.000800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIP ALUMINIOS LTDA ME
Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 114/122, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005552-29.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO TRANSPORTES
Tendo em vista que o parcelamento se deu na data de 24/01/2011 e que o ajuizamento da presente ação ocorreu

em 22/07/2011, deve a execução ser extinta. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005636-30.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X C. B. SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO S/S LT(SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI)
O executado interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de reclamação administrativa para revisão dos valores. Manifestou-se o excepto às fls. 71/77. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria. Intimada a se manifestar quanto ao alegado pela ora excipiente, a União Federal confirma a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de reclamações administrativas, protocolizadas pela excipiente em 26/05/2011 (fls. 71). Em razão destas reclamações, pede a excepta, a extinção deste feito. Dispositivo: Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a extinção do crédito tributário inserido nas CDAs nºs 39.502.159-6, 39.502.160-0 e 39.502.161-8, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente a pagar ao excipiente honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizados, em face do princípio da causalidade regente da matéria.

0007589-29.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LADEIRA E WESSELY CONSULTING E ENGINEERING COMERCIO DE
Tendo em vista o cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008448-45.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ROSANA DUARTE MODAS ME
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 10/11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001160-95.2001.403.6114 (2001.61.14.001160-7) - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SBCAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
BASF S/A interpõe o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DIRETOR DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - INSS, que está autuando a Impetrante por ausência de arrecadação de contribuições devidas ao INSS e Terceiros, parte patronal, referente a pagamento efetuado com base em cláusula de acordo coletivo inter-sindicatos que não integraram a base de cálculo das contribuições. Alega que recorreu da autuação, sob o argumento de que o pagamento efetuado ocorreu por indenização, nos moldes do acordo coletivo e, portanto os pagamentos efetuados a título de indenização não fazem parte da base de cálculo da contribuição, por não terem caráter remuneratório. Obteve provimento administrativo. Posteriormente foi suscitada advocatória ministerial. O presidente da Divisão de Assuntos Jurídicos do Conselho de Recursos da Previdência Social determinou que não seria caso de advocatória por falta de previsão legal. Ato contínuo o processo foi devolvido ao Conselho de Recursos para novo julgamento que reformando o primeiro deu pela subsistência da autuação. A indignação da Impetrante é a de que a mesma Câmara, o mesmo Presidente, com julgamentos distintos. Pretende a anulação do auto de infração e da respectiva NLF, pois ilegal é a cobrança de contribuições sociais sobre verbas de caráter indenizatório, decorrente de dissídio coletivo. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/104. A liminar foi negada (fls. 110/111). Foi interposto agravo (fls. 139/155), onde obteve parcial efeito suspensivo (fls. 186) Manifestação da Autoridade (fls. 116/128). Parecer Ministerial (fls. 131/135, 253/255). Prolatada a sentença de improcedência (fls. 167/182) que após recurso de apelação (fls. 211/228), restou anulada (fls. 264/266). Os autos vieram conclusos para prolação de nova sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, a Impetrante não quer discutir em Juízo, neste mandamus, o procedimento administrativo do recurso voluntário, mas tão só o

mérito da NLF D nº 32033019-2. A fiscalização do Ministério da Previdência Social MPS - Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em S.B.Campo autou a Impetrante referente a débitos de contribuições devidas ao INSS e terceiros, parte patronal, relativos a pagamentos efetuados com base em cláusula de acordo coletivo inter-sindicatos que não integraram a base de cálculo das contribuições comprovadas pela Empresa, sob o fundamento de não serem verbas indenizatórias. Toda a questão enseja conceitos de verba de caráter indenizatório e remuneratório. O artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, estipula que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de: Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste de salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A verba terá caráter indenizatório toda vez que for paga a título de reparar dano sofrido pelo empregado. A finalidade é de repor o patrimônio. Trata-se de pagamento não habitual, mas esporádico. É assim, pois definido em lei e apesar de convenção ou acordo coletivo fazer lei entre as partes ela não pode dispor contrário a lei, vale dizer não pode entender por indenizatória uma verba eminentemente remuneratória. É o caso destes autos. A natureza da verba paga tem caráter remuneratório e, portanto devido a contribuição previdenciária sobre ela. A referida verba objetivou a reposição salarial nos seguintes termos: os salários dos empregados serão reajustados em 01.09.92, no percentual de 83,65%...(fls.67). Essa é a disposição da Cláusula Primeira do Acordo Coletivo de Trabalho que objetivou por fim ao dissídio coletivo acordando uma reposição salarial denominada de indenização posto ter sido paga a posteriori. Mas o nome iuris não altera a natureza do instituto jurídico. Tanto é assim, que essa mesma Cláusula dispôs que do percentual concedido deveria ser deduzido as antecipações e reajustes legais e espontâneos praticados pelas empresas neste mesmo período. Quais antecipações e reajustes legais? Na certa não de indenizações, mas sim salariais. O parágrafo segundo desta Cláusula Primeira vem denominar essa verba de indenização, tentando mostrar que seria pago de uma vez considerando um período trabalhado. Mas mesmo assim, nos parece que a pretensão foi a de conceder um reajuste bem como de disciplinar regras e condições de trabalho para o período pretérito. Esse acordo de trabalho pretendeu disciplinar um trabalho que já havia sido realizado e por ele cabia uma remuneração que sofreu por este acordo um reajuste transfigurado de indenização. Com razão a Autarquia Previdenciária. Sobre salário incide contribuição social (cota patronal), nos termos do art.28, Lei 8.212/91. Denominando a tal verba como indenização fica afastada a cobrança dos encargos sociais devidos ao INSS. O Acordo Coletivo resolve o problema do trabalhador no presente, mas se for considerado como indenização e, portanto indevida a contribuição, o trabalhador, no futuro, terá outro problema, ainda maior, no momento de sua aposentadoria. Negar recolhimentos previdenciários com subterfúgios prejudica pagamentos de aposentadorias. A jurisprudência em caso semelhante apreciou neste mesmo sentido, conforme acórdão que ora colacionado: CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - NLF D - LEI Nº 3.807/60 - DECRETOS 83.081/79 E 89.312/84 LEI N 8.212/91 - DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF - INCIDÊNCIA - LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA - AJUDA DE CUSTO ALUGUEL - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE - ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. 1. Aplicação da Súmula Vinculante n 08 do STF, do seguinte teor: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 2. Primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressaltado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos e pela aplicação do Código Tributário Nacional. 3. Incabível a tese de que na ausência de pagamento em tributos sujeitos a homologação, como é o caso, o prazo para a fazenda lançar o crédito teria início apenas após o encerramento do quinquênio previsto no 4º do artigo 150 do CTN. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. A NLF D n 35.419.117-9 foi lançada em 10/07/2003, relativamente ao período compreendido entre 01/1997 e 12/1998. 5. No período anterior e após a promulgação da CR/88, o lapso decadencial para a constituição dos créditos previdenciários era e é de cinco anos, com o que conclui-se que as contribuições no período que supera o quinquênio que antecedeu a lavratura das NLF Ds deve ser excluído da mesma. 6. A questão posta na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada aos empregados da autora, caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição. 7. O Superior Tribunal de Justiça STJ recorrentemente tem decidido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não usufruída, em razão de não possuírem natureza salarial, mas puramente indenizatória, ao que não se inclui na hipótese de incidência tributária. 8. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 9. Quanto à ajuda de custo alimentação, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de

contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, o 11, do artigo 201, da CR/88, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 10. O art.28 da Lei nº 8.212/91, em seu 9º, alínea f estatui que as parcelas pagas a título de vale-transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário-de-contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias. 11. O Decreto 95.247/87, que disciplina a Lei nº 7.418/85 relativa ao vale-transporte, determina que o empregado deve participar com o percentual de 6% de seu salário-básico ou vencimentos. 12. Segundo a Lei nº 7.415/85, os empregadores estão obrigados a adquirir os vales-transportes, repassando-os aos empregados, com o que é vedado o pagamento em dinheiro. 13. O Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85 é perfeitamente legal e compatível com o art. 84, IV da CF. O regulamento apenas explicitou a norma veiculada no art. 5º da Lei nº 7.418/85, que veda o pagamento do vale-transporte em dinheiro. 14. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição, consoante prevê a Súmula nº 241 do STF: a contribuição social incide sobre o abono incorporado ao salário. 15. A Convenção Coletiva de Trabalho não justificou a concessão do abono, desvinculando-o do salário, e não poderia ela se sobrepor ao que está previsto nos artigos 457, 1º e 611 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. 16. A menção em Convenção Coletiva de que esta ou aquela verba não tem caráter salarial não vincula o Fisco, pois ela opera efeitos somente entre as partes. 17. A CR/88, em seu artigo 201, 11º, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 18. O artigo 195, I a da CR/88 prevê que a Seguridade Social será financiada, também, pelas contribuições sociais da empresa, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 19. O artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, estipula que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de: Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste de salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 20. Não é cabível a alegação de que o abono é pago em uma única vez, o que descaracterizaria a sua natureza salarial. Da análise dos documentos acostados aos autos é possível concluir que também houve o mesmo pagamento em Convenções firmadas anteriormente, o que caracteriza a habitualidade e, portanto, a natureza salarial. 21. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. Recurso da autora parcialmente provido.(TRF3 AC 200761000204919, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325061 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:06/11/2008)Por fim, apesar de bem defendida a tese Impetrante, não encontra amparo legal na legislação tributária-previdenciária, restando certo que é devida a contribuição previdenciária consoante a NLFD 32033019-2 (fls.19).Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e NEGO A SEGURANÇA.

0006375-37.2010.403.6114 - SCHIMITD SERVICOS GERAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SCHIMITD SERVIÇOS GERAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e DIADEMA/SP, expondo, em síntese, que, faltando 8 parcelas para quitação de parcelamento ordinário, aderiu a novo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. De acordo com aludida Lei, o impetrante deve pagar as parcelas no total de 85% do valor devido no parcelamento anterior até a consolidação da dívida. Afirma que efetuou o pagamento de dez parcelas no valor de R\$ 19.553,36, quitando a dívida anterior, razão pela qual pede provimento jurisdicional determinando a consolidação do parcelamento e a restituição dos valores a maior.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, estas prestadas pela autoridade impetrada conforme se verifica às fls. 108/120.O pedido liminar foi negado às fls.121. Foi pedido reconsideração e interposto agravo de instrumento (fls.126/141, 150/163), que foi indeferido (fls.165/167, 212/216).A Impetrante juntou novos comprovantes de pagamento (fls.181/203).Nova determinação para a Autoridade Impetrada às fls.177. Atendida às fls. 205/209.Manifestação Ministerial (fls.145/149).Em 02 de fevereiro de 2012, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A efetiva quitação do parcelamento anterior não está devidamente comprovada pelo impetrante, restando a ele aguardar a consolidação dos débitos, ou, conforme indicado às fls. 108/111, requerer administrativamente a cessação dos pagamentos. A autoridade anota que no sistema consta que o parcelamento encontra-se liquidado. Contudo, o sistema não conseguiu consolidar os débitos razão pela qual continua a emitir os boletos para pagamento. Apesar desta ação judicial, o contribuinte foi notificado administrativamente da sua real situação no sistema, consoante informação da autoridade.Assim, tem direito de obter a CND, se não houver outros débitos, até que seja consolidado o parcelamento ora analisado,

devido o contribuinte - Impetrante, acompanhar o procedimento administrativo de consolidação para atender ao que necessário for para tornar efetivamente liquidado o referido parcelamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pois não é juridicamente possível a consolidação, homologação e confirmação do parcelamento do Impetrante, NEGANDO A SEGURANÇA pleiteada.

0017649-06.2011.403.6100 - ANGELICA ZAIDAN(SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA E SP285672 - HELIO RIBEIRO PESSOA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGÉLICA ZAIDAN contra ato praticado pelo Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de segurança que lhe garanta matrícula em curso superior. Alega a impetrante, em resumo, que frequenta curso superior na referida instituição. Aduz que em razão de dificuldades financeiras e aumento abusivo do valor das mensalidades deixou de adimplir com parcelas relativas ao primeiro semestre de 2011 (abril, maio e junho). Alerta que o débito foi equacionado por intermédio de acordo celebrado aos 09/09/2011, e que, ato contínuo, tentou promover a sua matrícula para o segundo semestre de 2011, pleito negado pela instituição de ensino. Requer, nesses termos, a concessão da segurança. Juntou documentos de fls. 14/26. Impetração dirigida à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, encaminhada a esta pela decisão de fls. 30/32. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 36). Informações prestadas. Liminar indeferida (fls. 92/93). O Ministério Público Federal opinou às fls. 96/100 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato celebrado para a prestação de serviços educacionais em nível superior tem como marco regulatório a Lei 9.870/99, sendo que seu art. 5º é expresso ao excepcionar do direito à renovação da matrícula os casos de inadimplência, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei). E é razoável que assim seja, eis que não se pode admitir que uma instituição de natureza privada seja compelida a prestar serviços educacionais, sem a obtenção da contraprestação financeira ajustada entre as partes, sob pena de comprometimento do próprio desenvolvimento de sua atividade econômica. Observo, ainda, que a Constituição Federal admite a participação da iniciativa privada no campo do ensino, conforme artigo 209, exigindo apenas o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. E a jurisprudência tem entendido que não há ilegalidade quando é obstada a rematrícula em virtude de inadimplência verificada até a data limite para a prática desse ato. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg na MC 9.147/SP - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJU de 30.05.2005) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 364.295/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJU de 16.08.2004) Pois bem. Na hipótese vejo que o prazo para rematrícula no segundo semestre de 2011 esgotou-se aos 06/07/2011 (fls. 80/82) ao passo que a pendência financeira restou solucionada apenas aos 09/09/2011 (fls. 18/20). Havia, portanto, pendência financeira até a data limite para a promoção da matrícula por parte dos alunos que já integravam o corpo discente da instituição de ensino. Em assim sendo não há direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança ora pretendida. Diante do exposto nego o pedido de segurança formulado por ANGÉLICA ZAIDAN, extinguindo o feito com exame do seu mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal ao arquivo mediante as anotações de estilo.

0000092-61.2011.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AUTOMETAL S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em sede liminar, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias (terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e auxílio-doença). Acosta documentos à inicial. As filiais foram excluídas do polo ativo e o processo

extinto em relação a elas. A liminar foi deferida para a matriz (fls. 617/623).As informações da Autoridade vieram às fls. 633/636.Há pedido de reconsideração pela Impetrante (fls. 637/641). Interposição de agravo de instrumento (fls. 642/654), que teve o seguimento negado (fls. 657/659).A Impetrada também agravou (fls. 661/682), mas teve o efeito suspensivo indeferido.Em 02 de fevereiro de 2012, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.I - Terço Constitucional de Férias: Não obstante o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha inicialmente pacificado a questão no sentido de que o terço constitucional de férias possuiria natureza jurídica salarial, como adicional à remuneração garantido constitucionalmente, o fato é que o Pretório Excelso, analisando a questão especificamente em relação ao servidor público, fechou entendimento em sentido contrário, qual seja, de que o terço constitucional de férias teria natureza jurídica indenizatória, e não salarial e, por conseqüência, não estaria sujeita à incidência da contribuição previdenciária e rubrica terceiros, verbis: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) Embranco Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009. Descrição- Acórdãos citados: RE 140370, AI 587941 AgR, AI 648816 AgR. Número de páginas: 8. Análise: 14/05/2009, SOF.

..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAISEmenta EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) Embranco Sigla do órgão STF Decisão Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.02.2007. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. E, com base e respeito a tal orientação, emanada da mais Alta Corte do País, perfeitamente aplicável no caso dos celetistas por força de analogia, acabou por reformular seu entendimento acerca da matéria recentemente, a saber: Processo EDRESP 200800422603 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1034394 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 01/12/2009 Data da Publicação 14/12/2009 Processo ERESP 200900725940 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 956289 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux. Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS -

NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. Indexação. Aguardando análise. Data da Decisão 28/10/2009. Data da Publicação 10/11/2009. II - Aviso prévio indenizado: A tese sustentada pela impetrante, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e rubrica terceiros em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram

fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Deixo expresso, desde já, que somente na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. III - Auxílio-Doença: Nesse particular, não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que a verba paga aos segurados da previdência social nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença também possuiria natureza jurídica salarial, curvo-me à orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, para excluir tal montante do campo de incidência das contribuições previdenciárias, a saber: Processo RESP 200700638205RESP - RECURSO ESPECIAL - 936308Relator(a)DENISE ARRUDASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:11/12/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos. Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. IndexaçãoAguardando análise.Data da Decisão01/12/2009Data da Publicação11/12/2009Processo AGRESP 200900010115AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1115172Relator(a)HUMBERTO MARTINSSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:25/09/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaTRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. IndexaçãoAguardando análise.Data da Decisão15/09/2009Data da Publicação25/09/2009Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA à matriz AUTOMETAL S/A, a fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e rubrica terceiros sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, ou seja, aquele decorrente do disposto pelo art. 487, par. 1º, da CLT, reconhecendo a ilegalidade do decreto n. 6727/09 nesse particular, bem como sobre os 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença e o terço constitucional de férias.

0000834-86.2011.403.6114 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e FILIAL em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, expondo, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Alega que tanto no período da LC 70/91, L.9715 e 0718, ambas de 1998, L 10637/02 e 10833/03, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, além de agredir frontalmente o disposto no art. 195, I, b da CF/88, viola o princípio da capacidade contributiva. Requer além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a compensação de um crédito com um tributo a pagar, consoante o art. 151, CTN. Os valores a compensar desde janeiro de 2006, acrescidos de juros indenizatórios de 1% ao mês ou fração, desde o recolhimento indevido - fevereiro de 1999, em diante e a aplicação da Taxa Selic a partir de 1996. Com a inicial vieram documentos de fls. 29/68, 76/78, 81 e 85. O pedido liminar foi indeferido (fls. 86/87). As informações da Autoridade vieram às fls. 95/98. Manifestação Ministerial (fls. 100/105). Em 12 de abril de 2012, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a preliminar suscitada pela autoridade, pois se confunde com o mérito e com ele será analisada. Nesse diapasão, é certo que tanto o conceito de faturamento, então vigente por meio das LCs nºs 07/70 e 70/91 e lei n. 9718/98, quanto o de receita bruta, hodiernamente vigente por força das leis nºs 10637/02 e 10833/03, aplicáveis para a composição da base de cálculo da COFINS e do PIS, trazem ínsitos em si a necessária inclusão de todos os demais tributos incidentes sobre os produtos ou serviços prestados, posto que os mesmos encontram-se embutidos no preço final dos mesmos como custos, o que, juridicamente falando, importa em afirmar que compõem o preço final dos serviços e mercadorias e, por decorrência, compõem a formação do faturamento e da receita bruta da empresa. Isso porque, sendo o conceito de faturamento correspondente ao conjunto das faturas emitidas pela pessoa jurídica no comércio de seus produtos e serviços, e o de receita bruta como o conjunto das receitas auferidas pela pessoa jurídica, em ambos os casos dar-se-á, na prática, o somatório dos preços finais (de venda) dos produtos e/ou serviços para a composição da base de cálculo da COFINS ou do PIS, neles inseridos, por evidente, os valores dos outros tributos pagos anteriormente à formação do preço final das mercadorias. Em termos jurídicos, os tributos pagos, a partir do momento em que passam a ser embutidos no preço final dos produtos e serviços postos à venda no mercado de consumo, despem-se de tal natureza, passando a integrar o preço final das mercadorias, com a natureza jurídica de custos das mesmas, razão pela qual descabida a exclusão do ICMS ou de qualquer outro tributo da base de cálculo da COFINS e do PIS. Aliás, o raciocínio aqui empreendido é reproduzido fielmente pelo legislador do Código Tributário Nacional, que teve em mente exatamente tal preocupação ao prescrever o art. 166, do CTN, que exigiu para efeitos de restituição de tributos que comportem por sua natureza a transferência do respectivo encargo financeiro a prova de ter assumido referido encargo ou, no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, correspondendo a aludida transferência exatamente no fato de os tributos pagos em relação à mercadoria passarem, no momento seguinte, a integrar o preço final de venda dos mesmos, como custos das mercadorias, integrando, por conseguinte, o conceito de faturamento e de receita bruta. A jurisprudência colacionada é também neste sentido, sendo legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, consoante fundamentação. Restando, assim, prejudicado o pedido de compensação.

0001057-39.2011.403.6114 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP que indeferiu seu pleito de utilização dos depósitos realizados no bojo do

processo administrativo n. 13819.001341/2002-08 para garantia dos créditos tributários nele constituídos para efeitos de quitação à vista com as benesses da lei n. 11.941/09. Aventa ofensa ao primado da legalidade, uma vez que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09, em seu artigo 32, 14, não poderia limitar as hipóteses de aplicação da benesse legal arroladas pelo artigo 10, da lei n. 11941/09 de forma ampla, sem vedação quanto a eventual trânsito em julgado do processo em curso. Também aponta equívoco da autoridade coatora ao: i) considerar intempestivo o recurso voluntário interposto, e ii) considerar transitada em julgado a decisão administrativa enquanto pendente de apreciação recurso de embargos declaratórios. Acosta documentos à inicial (fls. 44/683). Determinada a emenda da exordial (fls. 689), cumprida às fls. 690/692. O pedido liminar foi indeferido (fls. 694/696). Interposição de agravo de instrumento (fls. 711/761), que recebeu efeito suspensivo (fls. 766). As informações vieram às fls. 704/705. Manifestação Ministerial (fls. 763/765). Em 16 de fevereiro de 2012, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Após a apreciação sumária do feito, nada veio aos autos capaz de alterar o entendimento deste Juízo. Analisando a cópia do processo administrativo carreada aos autos (PA n. 13819.001341/2002-08; fls. 69/683) verifica-se que a impetrante foi devidamente intimada do V. Acórdão proferido em sede de manifestação de inconformidade aos 22/11/2006 (fls. 408/413), mediante certidão elucidativa e cristalina intitulada termo de vistas processuais, na qual consta expressamente que o procurador da empresa compareceu a esta unidade da Receita Federal no dia 22/11/2006 para tomar vistas do processo administrativo 13819.001341/2002-08 (vide fl. 408). Ora, se em tal data o V. Acórdão proferido já estava juntado aos autos, é evidente que a empresa impetrante, por meio de sua procuradora regularmente constituída, tomou conhecimento e, portanto, ciência de seus termos, na mesma data, qual seja, aos 22/11/2006, até mesmo porque se tratava de profissional advogada, devidamente habilitada e portadora de conhecimentos técnicos mais que suficientes para discernir as conseqüências jurídicas de sua vista dos autos. Há que se aplicar, no caso em tela, o disposto pelo artigo 23, 2º, inc. I, do Decreto n. 70.235/72, que prescreve que Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal. Por decorrência, realmente o Recurso Voluntário interposto em 18/01/2007 (fls. 416/561) era intempestivo, posto que não observou o prazo legal de 30 (trinta) dias a contar da intimação prescrito pelo artigo 33, caput, do Decreto n. 70.235/72, sendo certo que o entendimento pacífico doutrinário e jurisprudencial pátrios é no sentido de se considerar recurso intempestivo como inexistente. Sendo inexistente, mesma sorte seguirá o recurso de embargos declaratórios opostos, até mesmo porque os mesmos somente se prestam à integração de julgado proferido, o que não ocorreu no caso dos autos em face do não conhecimento formal do recurso interposto, logo, sem sua apreciação. Em segundo lugar, mesmo que o argumento lançado no sentido da ilegalidade cometida pelo artigo 32, 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09 frente ao artigo 10, da lei n. 11.914/09 encontre eco na jurisprudência pátria - e mesmo por parte deste magistrado - é certo que a lei de parcelamento, fruto de conversão da Medida Provisória n. 449/08, passou a produzir efeitos jurídicos a partir de 04/12/2008. Portanto, para o período anterior, não há que se falar na aplicação da benesse legal do seu artigo 10 em termos de conversão em renda de depósitos realizados como pagamento com os benefícios insculpidos pela lei de parcelamento. No caso dos autos, após a certificação da intempestividade - e, por decorrência, inexistência - do Recurso Voluntário interposto, a autoridade coatora promoveu a alocação dos depósitos realizados como pagamento dos créditos tributários, isso em 22/10/2007 (vide fls. 577/580), ou seja, antes do advento da própria MP n. 449/08. Logo, não se insere na hipótese arrolada pelo artigo 10, da lei n. 11.941/09, que exige a existência de depósitos realizados e ainda não convertidos em renda na data de sua publicação. Depósitos estes que deixaram de existir muito antes do advento da lei de parcelamento, razão pela qual a impetrante não faz jus à benesse legal. Confira-se, a propósito, elucidativo precedente do Egrégio TRF da 3ª Região: Processo AI 201003000266106AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417018Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTASigla do órgão TRF3Órgão julgador TERCEIRA TURMAFonte DJF3 CJI DATA: 28/01/2011 PÁGINA: 534Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA POSTERIOR À COISA JULGADA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verificado o trânsito em julgado de decisão denegatória em mandado de segurança, o impetrante não pode, evidentemente, desistir ou renunciar com o fim de frustrar o cumprimento da coisa julgada, que se opera, em relação ao depósito judicial, no sentido da destinação dos valores à parte vencedora da demanda que, no caso dos autos, é a FAZENDA NACIONAL, mediante conversão em renda, portanto, para os fins do artigo 156, VI, CTN. 2. O levantamento de depósito judicial de tributo declarado devido por coisa julgada é, pois, indevido, não podendo ser obstada a conversão em renda da UNIÃO, que decorre da res judicata, com a invocação do benefício da Lei 11.941/09, cuja aplicação, inclusive é indevida ao caso concreto, pois a redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram

suportados pelo próprio banco depositário ou pelo Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar aquilo que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 3. É exatamente isso que pretende a agravante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto do desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/09, quando é certo que o artigo 1º, 3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 4. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. 5. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão 20/01/2011 Data da Publicação 28/01/2011 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos da fundamentação. Oficie-se o E.TRF 3ª Região dando ciência da prolação desta sentença, em razão do agravo de instrumento pendente de julgamento.

0001742-46.2011.403.6114 - JOAO ULISSES SIQUEIRA (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X CHEFE DA SECAO REC HUMANOS DO INSS SAO BERNARDO CAMPO - SP

JOÃO ULISSES SIQUEIRA devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato coator do CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGÊNCIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que negou seu pedido de aposentadoria voluntária, sob o argumento de que o Impetrante responde por processo administrativo disciplinar não concluído. Argumenta que o processo administrativo que obstruiu seu pedido de aposentadoria foi instaurado a mais de dois anos, sendo certo que a lei prevê que estes terão prazo para conclusão de 140 dias. Decorrido muito mais que este prazo não pode o servidor restar trabalhando até que a Administração cumpra a lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. Esta foi admitida para regularização (fl. 34/36). As informações da autoridade foram requeridas antes da análise do pedido liminar (fl. 37), que vieram aos autos às fls. 43/66. A liminar foi negada (fls. 68/69). Em 02 de fevereiro de 2012, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A autoridade pautou seu ato na lei vigente, não havendo a alegada coação ou abuso do poder. A regra legal assim dispõe: Art. 172 - O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento das penalidades, acaso aplicada. O indeferimento foi fundamentado em disposição vigente da lei 8112/90, uma vez que o Impetrante é médico perito que está respondendo processo administrativo disciplinar nº 35664.000428/2008-99 instaurado em decorrência da OPERAÇÃO PREVIDÊNCIA, deflagrada pela Polícia Federal e INSS em 11/09/2008. O Impetrante se insurge quanto ao prazo de conclusão dos processos administrativos que já extrapolou em muito. De fato há previsão legal para que os processos administrativos sejam concluídos em 60 dias, no entanto o que o impetrante não observou é que essa mesma lei prevê a possibilidade de prorrogação quando as circunstâncias o exigirem. Não há limitação para a prorrogação, cabendo a autoridade fundamentar a prorrogação (art. 152). Esse prazo não é peremptório e o descumprimento, inicial, não causa nulidade do procedimento. Se houver justificativa para a sua prorrogação o prazo de 60 dias poderá ser prorrogado quantas vezes o interesse público exigir. Ainda que sigiloso o objeto do processo administrativo, veio a público à época, que se tratava de uma investigação onde vários peritos médicos e servidores do INSS estavam envolvidos na concessão ilegal de benefícios e que o prejuízo para os cofres previdenciários era na casa de milhões. Entendo justificada a prorrogação dos prazos de conclusão do PAD em razão da complexidade da matéria. Assim, agiu certo a autoridade ao indeferir, nos termos da lei, o prosseguimento do pedido de aposentadoria voluntária do Impetrante, médico perito, que responde por processo administrativo disciplinar decorrente da OPERAÇÃO PROVIDÊNCIA, em São Bernardo do Campo. Após a apreciação do pedido liminar, que restou indeferido, não foi juntado aos autos nenhum documento capaz de alterar os fatos e o direito já analisado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, consoante fundamentação.

0003422-66.2011.403.6114 - EDIMAR HIDALGO RUIZ X ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO X FABIO SANTOS FEITOSA X ALEX FABIO ALVES DA SILVA X EDUARDO CASSIANO PAULO X MARCOS CASTELAR NAVARRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA - SP
EDIMAR HIDALGO RUIZ, ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, FABIO SANTOS FEITOSA, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, EDUARDO CASSIANO PAULO e MARCOS CASTELAR NAVARRO devidamente identificados na inicial impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato dito ilegal praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA, que tem dificultado a carga de

processos administrativos para extração de cópias. Alegam que são advogados constituídos pelos segurados e que por exigência do INSS é preciso instruir outros procedimentos com cópias autenticadas ou originais sendo necessária a carga para obter tais documentos. Requerer a parte Impetrante, em liminar, sucessivamente na seguinte ordem os seguintes pedidos: carga de processo administrativo para extração de cópias. ou desentranhamento de documentos originais ou, ainda, autenticação das cópias dos PA, folha por folha, pelo servidor do INSS firmando seu nome e matrícula, prestando fé pública às cópias e autenticando-as ou, por derradeiro a retirada dos PA e acompanhados de servidor do INSS até o cartório para extração de cópias autenticadas, viabilizando, assim, o exercício profissional, nos termos do art.133, CF.Com a inicial vieram os documentos de fls.12/25.As informações da autoridade foram requeridas antes da análise do pedido liminar (fl.28). Elas vieram aos autos às fls.34/36.O pedido liminar foi negado e mantido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls.39 e 58/59).Em 02 de fevereiro de 2012 os autos vieram a conclusão.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No caso em análise, não restou comprovada a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade. Nos documentos de fls.20, 21 emitidos pela Autoridade Impetrada, foi justificado o indeferimento da carga ao Impetrante com base na Instrução Normativa INSS/PR nº 45 de 6/08/2010, que pretende proteger os documentos originais que estão postos no PA. Não agiu, portanto, a Autoridade em descompasso com as normas postas. Vejo como positiva a IN 45 uma vez que muitos segurados sofreram, em um passado não muito distante, e ainda sofrem, pois tiveram seus documentos originais extraviados, perdidos. Toda essa disciplina, disposta em normas, contra qual se insurge a parte Impetrante, é necessária.Não faz sentido a afirmação de que alguns documentos podem ser reconstituídos. É fato que muitos não podem. E, se pode ser hoje reconstituído, amanhã, quem sabe, poderá ser impossível. Disciplinar o atendimento é expressão de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência na Administração Pública e princípios constitucionais reclamados pela sociedade diariamente que ora encontra eco e poderia ser tido como exemplo. Após a apreciação do pedido liminar nada mais foi acrescido aos autos que pudesse alterar o convencimento.Ante o exposto e fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, NEGANDO A SEGURANÇA pretendida neste feito.

0003430-43.2011.403.6114 - BLISFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BLISFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando, em suma, determinação no sentido de obter das autoridades coatoras a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados no bojo do processo administrativo n. 13819.720246/2011-90 até decisão final administrativa a ser proferida em face das impugnações a serem apresentadas pelo contribuinte.Aduz que tal direito decorre de diversos princípios constitucionais.Juntou os documentos de fls. 22/54 para prova de suas alegações.As informações foram prestadas às fls. 68/70, com documentos de fls. 71/99.O pedido liminar foi indeferido (fls.100). Manifestação Ministerial (fls.106/108).Em 05 de março de 2012, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Após a análise sumária do feito, nada mais veio aos autos capaz de alterar o entendimento deste Juízo.As alegações formuladas pela impetrante em sua exordial dão conta do procedimento administrativo existente no caso da constituição de créditos tributários pela via geral e ordinária, qual seja, da prática do ato administrativo do lançamento tributário (art. 142, do CTN), por meio do qual a autoridade administrativa promove a prática de todos os atos necessários e tendentes à apuração e constituição do crédito tributário.Não obstante, dos documentos carreados aos autos às fls. 80/86 (DCTF apresentada pela impetrante), verifico que os créditos tributários objeto de cobrança pelo fisco federal foram constituídos pelo próprio contribuinte, o qual informou por meio do documento fiscal próprio a existência de débitos, requerendo, outrossim, sua extinção mediante a utilização do mecanismo da compensação tributária.Logo, não se aplica em seu favor a regra geral que trata dos tributos sujeitos ao chamado lançamento de ofício, mas sim a regra específica que disciplina os tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação (art. 150, do CTN).E mais. Por se tratar de hipótese de extinção mediante compensação - e não a regra geral do pagamento (arts. 157 e 164, do CTN) - deve-se aplicar a disciplina contida nos artigos 170 e 170-A, do CTN, os quais regulam o instituto com supedâneo constitucional expresso no artigo 146, inciso III, b, da CF/88, ou seja, como normas gerais em matéria de legislação tributária.E tais disposições remetem a disciplina da compensação de créditos tributários com créditos do contribuinte para o legislador ordinário competente, sendo certo que, na esfera federal, o mesmo desincumbiu-se de seu ônus constitucional por meio da edição dos artigos 73 e 74, da lei n. 9430/96, os quais arrolam as hipóteses de cabimento do instituto da compensação, bem como seus limites e contornos.No caso dos autos, onde a impetrante procurou a compensação dos créditos tributários com créditos decorrentes de títulos da dívida pública (vide fls. 89/94), incide o óbice prescrito pelo artigo 74, 12, inciso II, c, da lei n. 9430/96, segundo o qual Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...) em que o crédito: (...) refira-se a título público.Logo, vedada a realização de compensação, pelo próprio contribuinte, de créditos tributários com supostos créditos originados em títulos públicos - aliás, com fundamento histórico na série gigantesca de fraudes perpetradas por todo o país a envolver referidos títulos - resta inviável a suspensão da exigibilidade pretendida, por absoluta ausência de supedâneo legal no regramento específico existente com

expresso arrimo constitucional, conforme, ademais, entendimento pacífico exarado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA COTADOS EM MOEDA ESTRANGEIRA EMITIDOS EM 1904. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.1. Na hipótese, o Tribunal de origem constatou que os títulos da dívida pública estão prescritos, não têm cotação em Bolsa de Valores e são de difícil resgate.2. É legítima a recusa de compensação de títulos da dívida pública emitidos há mais de cem anos e sem cotação na Bolsa de Valores, conforme a jurisprudência pacífica do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 1289612/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Segundo entendimento firmado nesta Corte Superior, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o mérito do recurso especial, mesmo em sede de agravo de instrumento, como se observa dos arts. 544, 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ (AgRg no Ag 945.348/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 23.5.2008).2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido de que os títulos da dívida pública emitidos no início do século passado que não possuam cotação em bolsa e sejam de difícil liquidação não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AgRg no Ag 1018450/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008) De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos da fundamentação.

0003545-64.2011.403.6114 - ELENILDA ARAUJO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELENILDA ARAUJO GOMES contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, em razão de negativa no recebimento e processamento de recurso administrativo interposto da decisão de indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário NB 534.178.846-6, sob o argumento de que tendo sido ajuizada pela impetrante ação judicial de objeto idêntico sobre o qual versa o processo administrativo a mesma importa em renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Com a inicial vieram os documentos de fls.07/25. As informações da Autoridade vieram às fls.54/58.O pedido liminar foi negado (fls.37). Houve interposição de agravo de instrumento, mas a decisão de 1º grau restou mantida (fls.51/52).Manifestação Ministerial (fls.43/47).Em 12 de abril os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A exigência formulada pelo INSS possui fundamento legal expresso no art.126, 3º, da Lei 8213/91, nos seguintes termos:A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interpostoAssim, antes de violar o primado da legalidade, o ato administrativo de indeferimento observou fielmente o comando legal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e NEGOU A SEGURANÇA pretendida, consoante fundamentação.

0004182-15.2011.403.6114 - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIA SECAT - S B CAMPO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BASF S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em suma, tutela jurisdicional que lhe garanta a aplicação da benesse legal insculpida no artigo 6º, inciso III, da lei n. 8218/91 quanto ao pagamento dos valores devidos a título de tributo no bojo do processo administrativo n. 10943.000018/2011-86 a título de IPI na competências entre 10/2008 e 03/2009, tendo em vista que o pagamento se deu antes da prolação da decisão administrativa de primeiro grau acerca da impugnação administrativa protocolizada em face do auto de infração contra si lavrado.Em assim sendo, teriam sido extintos os créditos tributários supra referidos, logo, com a insubsistência dos valores cobrados a título de remanescentes.Acosta documentos à inicial (fls. 22/127, 156/161).Decisão de fl. 151 determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados a título de remanescentes, bem como determinou a emenda da exordial, cumprida pela impetrante às fls. 152/153 e 156/161.Informações prestadas às fls. 167/168.O pedido liminar foi deferido (fls.170/172).Manifestação Ministerial às fls.179/185.É o relatório. Decido.Desde a análise do pedido liminar não foi juntado aos autos nenhum documento capaz de alterar os fatos ou o direito já apreciados.Dispõe o artigo 6º, inciso III, da lei n. 8218/91:Art. 6º. Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(...)III - 30% (trinta por cento), se for efetuado o

pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. A impetrante busca a aplicação de tal regra tributária, instituidora de verdadeira benesse legal, na hipótese de pagamento realizado após a data da protocolização da impugnação administrativa, porém, antes da prolação de decisão administrativa de primeiro grau. A autoridade administrativa competente negou tal aplicação ao argumento de que seria cabível unicamente uma interpretação literal da regra legal, logo, a abarcar unicamente a hipótese de pagamento dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias a contar da data de notificação da decisão administrativa de primeiro grau, excluindo-se o pagamento anterior (vide fls. 122/124). Para tanto, arrolou em sede de informações o disposto pelo artigo 108, 2º, do Código Tributário Nacional. Não obstante, causa espécie e espanto a este magistrado a menção ao aludido dispositivo legal, que em nenhum momento disciplina a questão da interpretação literal das normas tributárias, mas sim o artigo 111, do Código Tributário Nacional, cujo inciso III até poderia sustentar a tese apresentada pela autoridade coatora, ao elencar a hipótese de dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. O artigo 108, por seu turno, diz respeito aos casos de ausência de disposição legal disciplinadora de determinada situação, o que não é evidentemente o caso dos autos. De qualquer sorte, a mens legis por trás da regra contida no Código Tributário Nacional e que exige a interpretação literal das normas tributárias em certas situações é a de impedir que o sujeito passivo da relação jurídica tributária seja dispensado do pagamento de tributo ou cumprimento de obrigação acessória em hipóteses que não aquelas arroladas de forma peremptória pelo legislador ordinário competente, logo, inadmitindo-se a interpretação dita extensiva, que passa a abarcar hipóteses não contempladas no comando normativo. Porém, tal não é absolutamente o caso da impetrante, uma vez que o artigo 6º e seus incisos dá conta da existência de uma verdadeira graduação da benesse legal tendo como elemento de discriminação eleito pelo legislador ordinário competente o momento dentro da cadeia procedimental de cobrança dos créditos tributários em que se dá o pagamento ou parcelamento do tributo. Assim é que, caso haja o pagamento dentro do prazo legal (=30 dias) para interposição de impugnação em face da notificação do ato de lançamento do crédito tributário - como ato constituinte dos créditos tributários - dá-se o benefício de redução máximo, qual seja, de 50% (cinco por cento) sobre o valor da multa apurado (inciso I). Na hipótese de mero parcelamento, a redução é menor, em uma segunda etapa de graduação (=40%; inciso II). Já na hipótese de pagamento dentro do prazo legal (=30 dias) para interposição de recurso administrativo em face da decisão negativa de primeiro grau, a redução é menor, qual seja, de 30% (trinta por cento) sobre o valor apurado a título de multa (inciso III). No caso do parcelamento, chega-se a última (=4ª) etapa de graduação da redução da multa (=20%; inciso IV). Ora, em assim sendo, resta evidente que o pagamento realizado após a apresentação da impugnação administrativa, mas antes do advento da decisão administrativa de primeiro grau, deve receber a benesse legal prescrita pelo inciso III do art. 6º, da lei n. 8218/91, qual seja, de 30% (trinta por cento) sobre o valor apurado a título de multa, posto que, garantido ao contribuinte o direito à benesse legal na pior hipótese, automaticamente está garantido o direito na melhor hipótese. In casu, somente vislumbraria ilegalidade caso a impetrante buscasse se enquadrar na regra benéfica do inciso I, postulando a máxima redução somente prescrita no caso de pagamento dentro do prazo legal para apresentação da impugnação administrativa (e não posteriormente). E isso não em face de interpretação literal da norma jurídica, mas sim em razão do primado da legalidade, como vetor constitucional norteador da instituição dos benefícios tributários (vide artigo 150, 6º, da CF/88). Logo, na situação hipotética supra transcrita, estar-se-ia a violar o primado da legalidade, mas jamais a regra do artigo 108, do Código Tributário Nacional - tampouco o disposto pelo seu artigo 111. Assim, somente a necessária defesa do Fisco Federal, como dever legal imposto à autoridade coatora, justifica a utilização de tal argumentação em sede de informações. Corroborando o entendimento deste magistrado, confira-se precedente exarado em sede do Egrégio TRF da 1ª Região: Processo AC 200538000046290AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000046290Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVESSigla do órgão TRF1Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 19/11/2010 PAGINA: 618Decisão A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUTUAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL INDEVIDA - JUROS DE MORA EXIGÍVEIS DESDE O VENCIMENTO DA DÍVIDA - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 161 - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - LEI Nº 8.218/91, ART. 6º, NA REDAÇÃO ENTÃO VIGENTE - PRAZO DECADENCIAL E PEREMPTÓRIO - PAGAMENTO FEITO APÓS O LAPSO - USUFRUTO DO BENEFÍCIO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Ação Declaratória combinada com Repetição de Indébito. b) Decisão de origem - Julgado improcedente o pedido. 1 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (Código Tributário Nacional, art. 161.) (Grifei.) 2 - Tendo a Apelante realizado compensação de prejuízo fiscal indevida, deixara de recolher a totalidade do tributo, ficando em mora quanto à parte não recolhida a tempo e modo, sobre a qual, consoante a norma legal em comento, passaram, imediatamente, a incidir juros moratórios, razão pela qual não merece acolhida sua pretensão de eximir-se dos juros aludidos ao argumento de que são exigíveis, tão somente, a partir da decisão que rejeitara impugnação em processo administrativo. 3 - O gozo do

benefício estabelecido no art. 6º da Lei nº 8.218/91, na redação então vigente, está condicionado ao pagamento da multa no prazo de trinta dias, que é decadencial e peremptório, não admitindo suspensão ou interrupção, motivo pelo qual, realizada, a qualquer pretexto, a quitação depois desse lapso, não mais é possível usufruir do favor legal. 4 - Recurso de Apelação denegado. 5 - Sentença confirmada. Data da Decisão 09/11/2010 Data da Publicação 19/11/2010 De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar, para suspender a exigibilidade dos valores cobrados a título de remanescente da multa sobre o montante pago com utilização do benefício legal de redução de 30% (trinta por cento) prevista no artigo 6º, inciso III, da lei n. 8218/91, no bojo do processo administrativo n. 10943.000018/2011-86 e referente ao IPI das competências entre 10/2008 e 03/2009 (fls. 114/116).

0005083-80.2011.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA - FILIAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA - FILIAL (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 1146/1148, em face da sentença de fls. 1131/1132, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, a sentença foi omissa ao não mencionar a exclusão da incidência do SAT sobre o auxílio-doença. Desta feita, acolho os presentes embargos de declaração para retificar a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: (...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da incidência das contribuições previdenciárias (quota patronal e SAT) e rubrica terceiros devidas pela impetrante e suas filiais a seguinte verba: auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado. (...) No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

0005277-80.2011.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA (SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP243050 - PAULA ACKERMANN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ELEVADORES OTIS LTDA, contra ato praticado pelo Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando, em suma, determinação no sentido de que seu nome seja excluído do cadastro informativo de créditos não quitados - CADIN FEDERAL. Insurge-se a impetrante contra o ato coator posto que teria comprovado junto a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional que as NFLD's nºs 32.457.637-4 e 32.457.861-0 encontram-se garantidas por carta de fiança. Juntou documentos (fls. 22/121). O pedido liminar foi parcialmente deferido com uma condição resolutive que foi cumprida pela Impetrante (fls. 127/128 e 149). Manifestação Ministerial às fls. 136/138. A União peticionou alegando o cumprimento da liminar (fls. 154/155). Às fls. 181/186 apresentou as informações requeridas. Às fls. 225/229, a Impetrante dá notícia do cumprimento da condição e do atendimento dos requisitos das Portarias 644/09 e 1378/09. É o relatório. Decido. Na liminar concedida parcialmente restou condicionado que cabia à Impetrante apresentação da carta de Fiança adequada às exigências das Portarias 644/09 e 1378/09. Nos termos do documento de fls. 226, constato que a condição foi cumprida integralmente. Desta forma, estão suspensas as exigibilidades dos débitos das inscrições nº 32.457.637-4 e 32.457.861-0. Para fundamentar essa sentença reporto-me a bem lançada fundamentação da liminar, fazendo daquela decisão a fundamentação desta sentença. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA considerando suspensa a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas NFLD's nºs 32.457.637-4 e 32.457.861-0.

0005306-33.2011.403.6114 - AURIMAR DE CASTRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AURIMAR DE CASTRO contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, que o notificou para que opte entre a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.100.190-9 ou o prosseguimento da ação judicial n. 2004.61.83.003845-6 que tramita perante a 2ª Vara Federal Previdenciária da Capital/SP, ao argumento de que inexistia previsão legal para tanto. Acosta documentos à inicial (fls. 10/20) A liminar foi indeferida (fls. 29). O Impetrante requer o prosseguimento do feito judicial (fls. 43). A autarquia informa que o processo administrativo de concessão de benefício encontra-se em grau de recurso (fls. 44/50). O Impetrante dá notícia da revogação do art. 595, da IN 45 tornando sem efeito a exigência de desistência de ação judicial para concessão de benefícios, pela IN 56/2011 (fls. 53/56). Manifestação Ministerial (fls. 58/62). Os autos vieram conclusos em fevereiro de 2012. É o relatório. Decido. Após os trâmites legais e a revogação da regra em discussão pela nova Instrução Normativa da Autarquia Previdenciária, nada mais há que

ser discutido, sendo certo que o Impetrante faz jus ao julgamento do seu pedido de benefício previdenciário na esfera administrativa sem desistir da via judicial. Do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para que o processo administrativo tenha prosseguimento normal independente de desistência da ação judicial, em razão da revogação do art. 595, da IN 45.

0005474-35.2011.403.6114 - FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

FUNDIÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA. impetrou o presente writ junto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO pleiteando, em suma, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à compensação de ofício de valores reconhecidos a favor da impetrante. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/110). Liminar indeferida à fl. 113. Às fls. 120/121 houve manifestação do MPF. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 124/134), com decisão de fls. 135/136. Informações prestadas às fls. 137/140. Decisão de fl. 142 solicitando esclarecimentos quanto às compensações a favor da impetrante, respondida à fl. 146. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, a impetrante protocolizou junto à Receita Federal, em setembro de 2004, pedido de restituição de valores, bem como a compensação por Dcomp. Em abril de 2011 foi reconhecido direito creditório da impetrante no valor de R\$ 75.830,00, mediante compensação de ofício. Em que pese a autoridade impetrada esteja empreendendo esforços no sentido de dar regular prosseguimento ao feito administrativo, consoante informação prestada em agosto de 2011 e juntada às fls. 137/140, o fato é que o longo tempo transcorrido agride os primados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como importa em ofensa ao direito de petição assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXIV, a), bem como ao prazo fixado na lei n. 11.457/2007, que regula o processo administrativo em âmbito federal. Não pode o administrado, à evidência, ficar à mercê da administração pública e sua vontade unilateral em apreciar os requerimentos administrativos formulados, uma vez que tal procedimento não se adequa à estrutura de Estado Democrático e de Direito como o nosso, consagrado na Lei Maior, devendo a segurança ser concedida nos moldes e prazo fixados na medida liminar então concedida. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de garantir o direito líquido e certo da impetrante de ter regularmente processado seu direito creditório, com a devida compensação de ofício dos valores, devendo, para tanto, ser oficiado o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para que tome providências no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. Após o encontro das contas, remanescendo crédito a favor da impetrante, esta deverá ser ressarcida do valor devidamente atualizado. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da impetrante dos valores depositados judicialmente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, par. único, da lei n. 1533/51.

0005712-54.2011.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

AUTOMETAL S/A e suas filiais devidamente identificadas na inicial impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato dito ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO em SÃO BERNARDO DO CAMPO. Alega, como fundamento, que estão sujeitas ao recolhimento do IRPJ, pelo regime de apuração do lucro real e são inscritas no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador que prevê a dedução dos gastos com a alimentação do trabalhador. Ocorre, no entanto, que Instruções Normativas foram editadas em descompasso com a lei, limitando o valor por refeição para os fins de dedução das despesas com o PAT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/341, 435. As informações da autoridade foram requeridas antes da análise do pedido liminar (fl. 436). Elas vieram aos autos às fls. 443/445. O pedido liminar foi deferido apenas quanto ao não atendimento aos limites fixados em normas infralegais (fls. 447/448). A União informa que com base no Ato Declaratório nº 13/08, deixa de recorrer da decisão (fls. 455). Manifestação Ministerial às fls. 457/461. Em 02 de fevereiro de 2012 os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No caso em análise, os impetrantes se insurgem contra atos infra legais que se apresentam em descompasso com a lei. A respeito do mérito da questão apresentada, neste mandado de segurança, a jurisprudência está pacificada, alcançando o interesse das Impetrantes, e que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n. 6.321/76 ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou

entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n 78.676/76 e Decreto n 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi exclusivamente as limitações impostas pela Portaria n 326/77, pela Instrução Normativa n 267/02, e pelos Decretos n 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. TRF3, Rel Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 938, data da decisão 16/09/2010. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEIS NS. 6.321/76 E 9.532/97. INCENTIVO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 326/07 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 143/86. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. 1. As despesas com programas de alimentação do trabalhador poderão ser deduzidas do lucro tributável das pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, observando-se os limites fixados pelas Leis ns. 6.321/76 e 9.532/97. 2. São ilegais a Portaria Interministerial n. 326/07 e a Instrução Normativa SRF n. 143/86, porquanto, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais, estabelecem restrições não previstas nas citadas leis para gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, violando, desta forma, os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Autorizada, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN) e com incidência da taxa Selic, a compensação, na forma da Lei n 9.430/96, dos valores recolhidos indevidamente a partir de 11/02/2009, data da propositura da presente ação, conforme pleiteado na inicial e deferido na sentença, afastada, in casu, qualquer discussão acerca da prescrição. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. Decisão unânime. TRF5. Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. DJE - Data: 26/11/2010 - Página: 343, Data da decisão: 18/11/2010. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI 6.321/76. PORTARIA 326/77, IN DPRF 16/92 e IN SRF 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. TAXA SELIC. ART. 170-A DO CTN. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. TRF3. Rel. Desembargadora Federal Salete Nascimento. DJF3 CJ1 DATA: 31/03/2011 PÁGINA: 1012. Data da decisão: 17/03/2011. RECURSO ESPECIAL Nº 990.313 - SP (2007/0224318-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRARECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Assim, resta claro que limitação não prevista em lei não pode ser aplicada e ou exigida. Sendo certo que a Impetrante não precisa se ater a limites fixados por normas infralegais para as refeições porque ilegais. A compensação é direito a ser exercido na esfera administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário determinar à Administração que a realize, salvo para dizer que a compensação deverá ser realizada nos fieis termos da lei. Ante o exposto e fundamentado JULGO PARCIALMENTE o pedido CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, consoante o pedido do item (i) da inicial.

0005761-95.2011.403.6114 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA (SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e outros, pleiteando, em sede liminar, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial (terço constitucional de férias; salário maternidade; auxílio-doença e horas extras) da base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI). Acosta documentos à inicial (fls. 36/637). O pedido liminar foi parcialmente concedido (fls. 651/655). A Impetrante agravou (fls. 686/707). Informações do Delegado da Receita Federal às fls. 708/712. A União Federal também interpôs agravo de instrumento (fls. 713/725). Manifestação Ministerial (fls. 670/681). Manifestações do SENAI, SESI e SEBRAE. Em 02 de fevereiro de 2012, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido.I - Terço Constitucional de Férias:Não obstante o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha inicialmente pacificado a questão no sentido de que o terço constitucional de férias possuiria natureza jurídica salarial, como adicional à remuneração garantido constitucionalmente, o fato é que o Pretório Excelso, analisando a questão especificamente em relação ao servidor público, fechou entendimento em sentido contrário, qual seja, de que o terço constitucional de férias teria natureza jurídica indenizatória, e não salarial e, por conseqüência, não estaria sujeita à incidência da contribuição previdenciária e rubrica terceiros, verbis:ProcessoAI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a)EmbrancoSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009.Descrição- Acórdãos citados: RE 140370, AI 587941 AgR, AI 648816 AgR. Número de páginas: 8. Análise: 14/05/2009, SOF.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAISEmentaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Processo AI-AgR 603537AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a)EmbrancoSigla do órgãoSTFDecisãoNegado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.02.2007.Descrição- Acórdão citado: RE 345458. - O AI 729564 AgR foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. - O AI 729603 AgR foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. Número de páginas: 5. Análise: 10/04/2007, RHP.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERALEmentaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.E, com base e respeito a tal orientação, emanada da mais Alta Corte do País, perfeitamente aplicável no caso dos celetistas por força de analogia, acabou por reformular seu entendimento acerca da matéria recentemente, a saber:Processo EDRESP 200800422603EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1034394Relator(a)CASTRO MEIRASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:14/12/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.IndexaçãoAguardando análise.Data da Decisão01/12/2009Data da Publicação14/12/2009Processo ERESP 200900725940ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 956289Relator(a)ELIANA CALMONSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJE DATA:10/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux.EmentaTRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 28/10/2009 Data da Publicação 10/11/2009 II - Auxílio-Doença: Nesse particular, não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que a verba paga aos segurados da previdência social nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença também possuiria natureza jurídica salarial, curvo-me à orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, para excluir tal montante do campo de incidência das contribuições previdenciárias, a saber: Processo RESP 200700638205 RESP - RECURSO ESPECIAL - 936308 Relator(a) DENISE ARRUDAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos. Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 01/12/2009 Data da Publicação 11/12/2009 Processo AGRSP 200900010115 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1115172 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 25/09/2009 III - Salário-maternidade: Outrossim, o Colendo STJ também considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua

higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)IV - Hora-Extra: Referida verba, por ser direito dos trabalhadores garantido constitucionalmente (art. 7º, IX e XXIII, da CF/88), integra para todos os efeitos a remuneração percebida e, portanto, possui nítida natureza jurídica salarial, conforme, aliás, reconhecido por remansosa jurisprudência erigida em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 Processo: 200701656323 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000316209 Fonte DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial do INSS e conhecer parcialmente do recurso especial das empresas e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:(...)IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:(...)c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).(...)2. Em face do exposto:- NEGOU provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 25/02/2008 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000223806 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420 Relator(a) DENISE ARRUDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Sustentou oralmente o Dr. Enos da Silva Alves, pela recorrente. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF.

ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Indexação CABIMENTO, INCLUSÃO, VALOR, SALARIO-MATERNIDADE, DECIMO TERCEIRO SALARIO, ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINARIO, HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AMBITO, BASE DE CALCULO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, PAGAMENTO, EMPREGADOR, CARACTERIZAÇÃO, NATUREZA SALARIAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO, INDENIZAÇÃO, EXISTENCIA, PREVISÃO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO, DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL, HIPOTESE, FALTA, DEMONSTRAÇÃO, SEMELHANÇA, SITUAÇÃO FATICA, ACORDÃO RECORRIDO, ACORDÃO PARADIGMA, INSUFICIENCIA, TRANSCRIÇÃO, EMENTA, ACORDÃO. Data Publicação 17/12/2004 Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e rubrica terceiros sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento e o terço constitucional de férias.

0005763-65.2011.403.6114 - HERBERT ALEXANDRE GALDINO PEREIRA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA - FEI(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende o Impetrante sua transferência para o período noturno do curso de engenharia, ao argumento de que precisa trabalhar para poder pagar as despesas necessárias à realização do curso e à sua própria subsistência. Busca liminar que lhe garanta tal transferência, alegando que a negativa de que não seria possível em face de ser bolsista pelo Prouni não possui respaldo legal. Juntou documentos de fls. 15/28 para prova do alegado. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 31), prestadas às fls. 34/42, com documentos de fls. 43/150. O pedido liminar foi negado. Documentos pela Impetrada às fls. 155/189. Manifestação Ministerial pela denegação da segurança (fls. 191/193). É o relatório. DECIDO. Não obstante, dois pontos obstam a concessão da medida postulada em termos de relevância dos fundamentos apresentados. O primeiro é a existência de necessária vinculação ao curso e período escolhidos para que o estudante seja agraciado com o financiamento do Prouni, conforme exigido pelo art. 10, 3º, da lei n. 11.096/05: Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei. E não se alegue a aplicação do 5º, que prescreve a possibilidade de permuta de bolsas entre cursos e turnos, uma vez que a disposição legal não diz respeito ao bolsista, mas sim ao número de vagas disponíveis, que podem variar em no máximo 1:5 (um quinto) do total oferecido. Ou seja, é norma que se aplica à Instituição de Ensino, e não em favor do bolsista, o qual deve observar a imposição do 3º. O segundo é que o tema da autorização de mudança de turno encontra-se inserido dentro do primado da autonomia das Universidades, conforme prescrito pelo artigo 207, da CF/88 e disciplinado pelo artigo 53, da lei n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). E, no caso em tela, o Regime Interno da FEI veda expressamente a mudança de turno pelo aluno do curso de engenharia que ainda esteja cursando o ciclo básico, conforme verifico à fl. 51, verso, do Manual do Aluno, nos termos, outrossim, da Portaria R-08/2011, de 25 de abril de 2011 (fl. 88), em regra aplicável ao impetrante, o qual ainda estava cursando o ciclo básico, conforme verifico às fls. 116/148. Em assim sendo, tenho que a autoridade coatora atuou de forma irrepreensível, cumprindo as normas legais e internas. Tal, outrossim, é o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AMS 200161000213608AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244513 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIASigla do órgão TRF3Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 21/10/2005 PÁGINA: 187 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Descrição Ordem interna nº 32/99 da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE TURNO - FALTA DE VAGAS. 1. Sem embargo de se reconhecer a autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino superior, dentre elas a prerrogativa de estabelecer os critérios para a transferência de turnos de seus alunos da forma mais conveniente aos fins pedagógicos, a transferência de turno pleiteada pelo aluno em horário a conciliar com o seu trabalho, não prejudicando a instituição de ensino superior, nem tampouco aos demais classificados, bem como a existência de vagas no horário noturno autorizam a mudança. 2. A Ordem Interna 32/99 suspendeu o deferimento de pedidos de mudança do período diurno para o noturno do curso de Direito, motivada pela ausência de vagas, em razão do grande número de acadêmicos optantes pelo período noturno, mormente, porque, após o decurso de parte do curso, passam a desenvolver atividades profissionais durante o dia. 3. O ato da autoridade baseou-se em dispositivo de ordem regulamentar de caráter geral a disciplinar

a transferência de alunos de um período para outro, não ferindo direito líquido e certo do impetrante. 4. Da análise da documentação carreada aos autos verifica-se ser o turno desejado pelo impetrante o mais procurado, razão pela qual a impetrada não dispõe de vagas ociosas. Data da Decisão 05/10/2005 Data da Publicação 21/10/2005 Processo AG 200804000055334 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) MARCELO DE NARDI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 25/06/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição Veja no Informativo Semanal do TRF4 nº 356. Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CURSO COM MANUTENÇÃO DA BOLSA DE ESTUDO INTEGRAL NO PROUNI. INADMISSIBILIDADE. 1. Se o aluno se matriculou no curso de Administração, aceitou a opção previamente escolhida e preencheu uma das vagas ofertadas naquele momento, não fazendo jus à convocação para novo processo seletivo aberto em decorrência de desistência ou reprovação de candidatos inicialmente pré-selecionados em primeira chamada para outro curso. 2. Superada a fase de matrícula, a mudança de curso somente pode ocorrer mediante transferência do usufruto da bolsa, conforme o disposto no art. 9º da Portaria Normativa nº 34/2007 do Ministério da Educação. 3. Irrelevante o fato de ter sido selecionada candidata qualificada com nota inferior à do agravante na prova do ENEM. 4. A Universidade possui autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial que lhe confere o art. 207 da CF 1988. Data da Decisão 17/06/2008 Data da Publicação 25/06/2008 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, NEGANDO A SEGURANÇA pretendida.

0006430-51.2011.403.6114 - BRUNO DE PAULA BRAZ (SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por BRUNO DE PAULA VAZ contra o REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, informando a parte Impetrante que está sendo impedida de efetuar sua matrícula mesmo após a quitação das parcelas devidas. Afirma que firmou acordo junto à Justiça Estadual de Diadema, quitando as parcelas com cheques de seu irmão, sendo que o último deles foi devolvido por insuficiência de fundos e está sendo objeto de cobrança em ação monitória junto àquele Juízo. Ao tentar efetuar sua matrícula em 30/06/2011 foi impedido em decorrência da pendência em torno do cheque emitido pelo seu irmão. Juntou documentos de fls. 07/30 para a prova de suas alegações. O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária conforme decisão de fls. 31/35. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações sendo estas prestadas às fls. 48/87. Liminar indeferida (fls. 88/89). O MPF opinou às fls. 92/96 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. É certo que o mandado de segurança depende de prova pré-constituída, a comprovar o suposto direito líquido e certo do postulante, qual seja, aquele amparado em lei e cujas condições de exercício desde já se encontrem presentes e devidamente comprovadas. No concernente à prestação de serviços de educação superior, a Lei Maior possibilita aos entes privados sua exploração, assegurando autonomia, inclusive financeira (art. 207, caput, da CF/88), porém, sem olvidar da grandeza e relevância dos serviços prestados, a serem assegurados ao maior número possível de pessoas capazes (art. 208 e incisos, da CF/88), e respeitados um padrão mínimo de qualidade e observância das normas gerais da educação nacional (art. 209, da CF/88). Com o norte em tais balizas, a jurisprudência pátria garantiu às Universidades Privadas a possibilidade de vedação da rematrícula basicamente no caso de inadimplência do aluno, além, obviamente, dos casos de indisciplina, insuficiência de aproveitamento e infringência ao regimento legal ou interno de regência dos cursos ministrados. Tal é comando contido no art. 5º, da lei n. 9870/99, já reconhecido como legal e constitucional pelos Tribunais Pátrios. Porém, não se pode tomar por via transversa o inadimplemento como forma de compelir o aluno ao pagamento de quaisquer valores, tampouco utilizar de maneira desvirtuada os prazos de rematrícula com o escopo de inviabilizar sua realização pelo aluno. No caso dos autos, verifico que o cheque para quitação da terceira parcela do acordo referente as mensalidades de novembro e dezembro de 2008, foi devolvido sem provisão de fundos, restando débito equivalente a R\$ 365,01, objeto de ação de cobrança. Quanto a noticiada novação da dívida, esta deu-se em razão do inadimplemento das parcelas de fevereiro a junho de 2009. Estando o impetrante em débito com a instituição educacional, de rigor é a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar na condenação em honorários advocatícios em razão do teor do art. 25, da lei n. 12016/09). Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivado.

0006535-28.2011.403.6114 - AECIO FLAVIO BARALDI SIQUEIRA (SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP238882 - RICARDO MALACARNE CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP
AÉCIO FLÁVIO BARALDI SIQUEIRA devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, do liminar, em face de ato dito coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO

CAMPO, que pretende a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre parte do ganho de capital auferido pelo Impetrante na alienação de participação societária SMS Tecnologia Eletrônica Ltda. (SMS), ocorrida em 28/07/2011. Alega como fundamento que a parcela isenta da participação societária vendida pelo Impetrante, que corresponde a 53% das quotas da SMS, é por ele detida desde antes de 1983, ou seja, já era detida na vigência do DL 1510/76, que previa no art. 4º, d, isenção de IRPF sobre o ganho de capital decorrente das alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data de aquisição da participação societária. Requer a segurança para não ser compelido ao recolhimento do IRPF incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias detidas desde antes de 31.12.1983. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/670, 675/683. A Impetrante depositou o valor discutido (fls. 677). As informações da autoridade foram requeridas e vieram aos autos às fls. 35/36. O MPF apresentou seu parecer (fls. 693/697). Em 02 de fevereiro de 2012, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da questão, ora tratada neste mandado de segurança, é identificar se sobre o montante percebido pelo Impetrante com a venda do capital social incide ou não imposto de renda. Quando da aquisição das cotas societárias estava em vigor disposição do art. 4º, alínea d da Lei nº 1510/76, nos seguintes termos: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o art. 1º... d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. O art. 1º desta Lei assim dispunha: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência, do imposto de renda, na cédula à H da declaração de rendimentos. Essas disposições foram revogadas, expressamente, pelo art. 58, da Lei nº 7713/88. Nos parece que o legislador da época estabeleceu uma isenção condicionada. A condição era: decorridos 5 anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Não há qualquer outra condição. Razão pela qual não se pode ler o que não está escrito. Tampouco se pode desconsiderar o que está escrito. Assim, se o legislador previu uma condição só quis que fosse implementada essa condição para que o contribuinte fizesse jus ao benefício da isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física na alienação de quaisquer participações societárias. Dos documentos carreados aos autos resta demonstrado cabalmente que o Impetrante era possuidor das cotas societárias à época da vigência da Lei nº 1510/76, bem como cumpriu os cinco anos exigidos na lei, logo faz jus a isenção ainda que o fato gerador do Imposto de Renda tenha se dado só em 27/08/2011, quando não mais vigorava a Lei 1510/76, o Impetrante adquiriu o direito a essa isenção. A meu entender a Lei 1015/76 cumpriu seu papel no mundo jurídico e por questões da época era o que se pretendia, prestigiando a onerosidade e a estabilidade das sociedades. Ela foi revogada por discricionariedade do poder Executivo da época. Ela não foi declarada ilegal ou inconstitucional, quando talvez o nosso entendimento pudesse ser diferente. A jurisprudência do nosso E. TRF3º Região, caminha neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ARTIGO 178 DO CTN - DECRETO-LEI Nº 1.510/76 - SÚMULA 544 DO STF - LEI Nº 7.713/88. O Decreto Lei 1.510/76 confere isenção do imposto de renda ao contribuinte que aliena participação societária somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição. É direito que se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época. De acordo com o enunciado da Súmula 544 do STF, é incontestado o direito adquirido à isenção condicionada após o contribuinte ter cumprido a exigência prevista. Embora a alienação das ações tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, que revogou a regra isentiva, as ações integravam o patrimônio da parte autora há muito tempo, já havendo transcorrido com folga o período de cinco anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações previsto no Decreto-Lei 1510/76. Precedentes: STJ, RESP 1148820 - 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 26.08.2010; TRF3, AMS 303808, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF 21.07.2009 e TRF3, AMS 301259, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, DJF 21.07.2009, pág. 94. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 Dês. Federal Marli Ferreira, AI00125537420114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438599TRF3CJ1 DATA:24/11/2011 FONTE_ REPUBLICACAO) Diante do exposto e por tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, pleiteada, nos termos da fundamentação.

0007086-08.2011.403.6114 - GABRIELA SOARES LEMOS (SP093426 - JOSE MARCOS CREVELARO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por GABRIELA SOARES LEMOS contra o REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, informando a parte Impetrante que está sendo impedida de efetuar sua matrícula mesmo após a quitação das parcelas devidas. Juntou documentos de fls. 14/38 para a prova de suas alegações. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações sendo estas prestadas às fls. 45/79. Liminar indeferida (fls. 80/83). O MPF opinou às fls. 84/88 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. É certo que o mandado de segurança depende de prova pré-constituída, a comprovar o suposto direito líquido e certo do postulante, qual seja, aquele amparado em lei e cujas condições de exercício desde já se encontrem presentes e devidamente comprovadas. No concernente à prestação de serviços de educação superior, a Lei Maior possibilita aos entes privados sua exploração, assegurando autonomia, inclusive financeira (art. 207, caput, da CF/88), porém, sem olvidar da grandeza e relevância dos serviços prestados, a serem assegurados ao maior número possível de pessoas capazes (art. 208 e incisos, da CF/88), e respeitados um

padrão mínimo de qualidade e observância das normas gerais da educação nacional (art. 209, da CF/88). Com o norte em tais balizas, a jurisprudência pátria garantiu às Universidades Privadas a possibilidade de vedação da matrícula basicamente no caso de inadimplência do aluno, além, obviamente, dos casos de indisciplina, insuficiência de aproveitamento e infringência ao regramento legal ou interno de regência dos cursos ministrados. Tal é comando contido no art. 5º, da lei n. 9870/99, já reconhecido como legal e constitucional pelos Tribunais Pátrios. Porém, não se pode tomar por via transversa o inadimplemento como forma de compelir o aluno ao pagamento de quaisquer valores, tampouco utilizar de maneira desvirtuada os prazos de matrícula com o escopo de inviabilizar sua realização pelo aluno. No caso dos autos, verifico que a impetrante quitou a parcela pendente em 08/08/2011, data posterior à matrícula (05/08/2011), a qual foi prorrogada para o dia 26/08/2011. Entretanto a impetrante procurou a instituição de ensino para efetivar sua matrícula em data posterior ao encerramento da mesma. Como a fixação de tais datas insere-se dentro do campo de autonomia das Universidades, não tendo a impetrante alegado e comprovado que o atraso no adimplemento da parcela se deu por culpa exclusiva da autoridade coatora, de rigor é a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar na condenação em honorários advocatícios em razão do teor do art. 25, da lei n. 12016/09). Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0007948-76.2011.403.6114 - GIOVANE FERREIRA X THIAGO PIO ROCHA X MARINA FATIMA PIO(SP300221 - ANDREIA ALVES PEREIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

GIOVANE FERREIRA e TIAGO PIO ROCHA, devidamente identificados na inicial impetraram mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que pretende a cobrança do Imposto de Renda sobre a verba recebida pelos Impetrantes a título de indenização. Explica que o recebimento da referida verba decorre de indenização por danos morais e patrimoniais pelo desmoronamento de terras sobre a residência dos Impetrantes causando a morte da menor, que se encontrava grávida, filha e esposa, respectivamente, dos impetrantes, devidos pela empresa que executava as obras no local. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28. O pedido de liminar foi deferido para o fim de que fosse depositado os valores que seriam recolhidos a título de Imposto de Renda (fls. 32/34). Requeridas as informações da autoridade vieram aos autos às fls. 46/47. O MPF apresentou seu parecer (fls. 52/56). Em 02 de fevereiro de 2012, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da questão, ora tratada neste mandado de segurança, é a de classificar a verba recebida pelo Impetrante como de natureza indenizatória. Se assim for, imune será ao imposto de renda. É com tranqüilidade e fundamento que afirmo ter natureza indenizatória o valor que os Impetrantes estão recebendo da empresa causadora do desmoronamento que derrubou a residência vitimando a menor que esse encontrava grávida. A Constituição Federal dispõe que a isenção de impostos só pode ocorrer por lei. O Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, atribui à lei a função de estabelecer isenção, e que esta ainda que prevista em contrato decorre da lei. O art. 39 do RIR/1999 determina quais verbas não entram no cálculo do rendimento bruto e aí encontramos expressamente indenizações por danos patrimoniais. Ora a indenização está ocorrendo parte pelos prejuízos causados ao patrimônio moral sofrido pelos Impetrantes, que perderam a casa, a filha/esposa e o futuro neto/filho. Eis que comprovado está que se trata de verba isenta do IR, nos termos do art. 39, RIR/1999. A jurisprudência colacionada ilustra: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial. 3. Recurso especial não provido. Ministra ELIANA CALMON. AGA 201001514520AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1340541. DJE DATA: 17/08/2010. AGRADO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER REPARATÓRIO. PRECEDENTES. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo, como se vê do inciso II do art. 43 (proventos de qualquer natureza). 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos descritos. 3. A verba recebida pelo autor, a título de indenização por dano moral, em decorrência de ação ajuizada anteriormente, possui nítido caráter reparatório, não se enquadrando no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda. 4. Precedentes: STJ, Primeira Seção, REsp 963387/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/10/2008, DJe 05/03/2009; STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 686920, DJE 19/10/2009, j. 06/10/2009 e TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AMS 296040, DJF3 CJ1 23/02/2010, p. 221, j. 11/02/2010. 5. Agravo legal improvido. TRF3. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. AC 200061000425735AC

- APELAÇÃO CÍVEL - 1317473. DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 631. Assim, a parte Impetrante deverá receber os valores acordados a título de indenização, na integralidade, sem qualquer desconto ou retenção. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar, nos termos da fundamentação.

0007968-67.2011.403.6114 - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em liminar, para que seja suprimida a cobrança de honorários advocatícios do débito tributário parcelado nos termos da Lei 11.941/09. Alega que aderiu ao parcelamento dos débitos tributários previdenciários e não previdenciários nos termos da Lei federal denominada Lei do REFIS da crise. A Impetrante defende a tese de que a lei prevê isenção total dos encargos legais e os honorários advocatícios são encargos legais, logo não podem ser cobrados nos débitos previdenciários. Com a inicial vieram os documentos de fls.13/36.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade, que vieram, com documentos, às fls.51/54.O pedido liminar foi negado às fls.55. Houve interposição de agravo de instrumento (fls.58/72), que obteve o efeito suspensivo.Manifestação Ministerial às fls.75/79.É o relatório. Decido.Após a apreciação do pedido liminar nada foi juntado aos autos capaz de alterar o entendimento já manifestado.Assim, mantendo o entendimento, repiso que não vislumbro o direito a que a parte Impetrante se refere. A razão está com a Autoridade. Isto porque para os débitos previdenciários não havia previsão de encargo legal como nos débitos tributários. Desta forma, os honorários advocatícios eram os fixados a esse título e nunca como encargos legais. No parcelamento de débitos previdenciários há incidência de honorários advocatícios por expressa determinação de lei, tal como foi apontado pela Autoridade nas suas Informações. E a lei de parcelamento nada fala a respeito dos honorários advocatícios nos feitos de débitos previdenciários. Assim, pelo princípio da legalidade os honorários advocatícios não serão incluídos no parcelamento.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido NEGANDO A SEGURANÇA pretendida, pois legal a inclusão dos valores de honorários advocatícios nas parcelas de débitos previdenciários, como consta nos documentos trazidos pela Impetrante.

0008020-63.2011.403.6114 - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP076106 - VILMA LIEBER FANANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, autoridade vinculada à UNIÃO FEDERAL.Consta da inicial que a impetrante formulou pedido de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, indeferido pela autoridade fiscal.Assevera que o comportamento administrativo teria se revelado ilegal, ferindo direito líquido e certo, na medida em que o débito tributário apontado como justificativa para o indeferimento do pedido estaria compreendido em parcelamento obtido pela impetrante (Lei 11.941/09) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Afirma, em síntese, que (...) Em 18/09/2009 a impetrante optou pelo parcelamento da Lei nº 11941/2009, dentre outras modalidades, a do artigo 1º - RFB - DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE, DEMAIS DÉBITOS (...) Já em 30/06/2011, efetuou a consolidação de seus débitos, minuciosamente, em cada modalidade prevista pela legislação pertinente ao parcelamento supracitado (...) Ocorre que a impetrante fora surpreendida, visto que referido débito no âmbito da RFB não constava no Sistema RFB/PGFN. Causa estranheza, haja vista que a impetrante foi optante para INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11941/2009 (...) Por diversas vezes a impetrante dirigiu-se à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional (...) a fim resolver a pendência, sem lograr êxito. Ingressou em 02 de agosto de 2011 com processo administrativo de inclusão de débito (...) objetivando a inclusão do débito faltante e a revisão do valor da parcela a pagar, sem decisão administrativa até a presente data. Por consequência, referido débito está sendo cobrado indevidamente da impetrante, vez que a mesma vem pagando pontualmente, conforme se demonstrou desde sua opção ao parcelamento (...) não podendo ser prejudicada sem a obtenção da Certidão Positiva com efeitos Negativos (...) (fl. 05).Ressalta que a não expedição da certidão fiscal criaria embaraço relevante ao desempenho de suas atividades empresariais, impedindo-a de participar de licitações e de obter financiamentos bancários, dentre outras justificativas dessa natureza que indica na exordial.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/47). Foi determinada a regularização da inicial (fls. 49). A providência restou cumprida às fls. 51/52.As informações foram prestadas (fls. 60/61). O pedido liminar foi indeferido (fls.65/67). Manifestação Ministerial (fls.70/72).Em 16 de março, os autos vieram conclusos para sentença.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Para o caso em análise, a interpretação conjugada do 2º do artigo 1º com o artigo 5º, ambos da Lei 11.941/09, revelam que é do sujeito passivo a responsabilidade pela indicação dos débitos que integrarão o parcelamento fiscal.Já o artigo 12 da Lei 11.941/09 estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão responsáveis pela edição de atos infralegais (...) necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos

a serem parcelados (...) (grifei). Portaria Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (nº 06/2009) estabeleceu prazo máximo de vencimento do débito tributário para inclusão no parcelamento (30/11/2008). Já a Portaria Conjunta nº 13/2010 alterou marco inicialmente fixado no artigo 1º daquela nº 03/2010, definindo 30/07/2010 como data para que o sujeito passivo apontasse os débitos de forma consolidada. E a Instrução Normativa RFB nº 1.049/2010 reflete, pedagogicamente, essa ordem de idéias para fins de uniformização de entendimento no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada: (...) o contribuinte só apresentou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que continha o débito de IRPJ (DCTF nº 1002.008.2011.2070399231), na data de 15.07.2011, conforme cópia do extrato da DCTF em anexo (...) (grifei) (fl. 60-verso). Vê-se, pois, que o débito de IRPJ apenas foi declarado pela impetrante após o vencimento do prazo definido pela SRFB/PGFN, que foi 30/07/2010. Exatamente por isso não constava tal informação no sistema de dados da Receita Federal do Brasil na data da consolidação dos débitos, o qual, segundo a própria impetrante, deu-se aos 30/06/2011, conforme colho de fl. 05. E o tributo em questão, conforme bem se sabe, obedece à regra do lançamento por homologação, fixada no artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja (...) Nessa modalidade, o sujeito passivo tem de verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento no prazo, cabendo ao sujeito ativo apenas a conferência da apuração e do pagamento já realizados (...) (Paulsen, Leandro in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - ed. Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2011 - p. 1075). Diante dessa ordem de coisas, em uma primeira análise, concluo que pertencia à impetrante a responsabilidade de levar ao conhecimento do Fisco a ocorrência do fato gerador em apreço. Devido a sua omissão é que tais informações não constavam no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil na data em que levada a cabo a consolidação dos débitos tributários. Após a apreciação do pedido liminar nada mais foi juntado aos autos capaz de alterar o entendimento deste Juízo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

0008021-48.2011.403.6114 - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X GUILHERME PEDRO DE LIMA X ANTONIO SERGIO GIGANTE (SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO que negou a certidão positiva com efeito de negativa quanto a contribuições previdenciárias. Alega como fundamento que o débito que está obstando a expedição da pretendida certidão refere-se a honorários advocatícios. Contudo, a Impetrante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 e entendeu que este débito também estaria parcelado pois o teria incluído em dívidas não parceladas anteriormente. Pede, ao final, que o débito de honorários advocatícios seja suspenso por força de parcelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/95. Houve aditamento desta às fls. 104/105. Juntou mais documentos às fls. 106/120, 123/188. As informações da Autoridade vieram às fls. 194/197. O pedido liminar foi parcialmente concedido (fls. 198). Houve pedido de reconsideração (fls. 201/202), bem como notícia o não cumprimento da liminar (fls. 209/210). Impetrou agravo de instrumento, mas a decisão de 1º grau restou mantida (fls. 227/228). Manifestação Ministerial (fls. 219/223). Em 12 de abril os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09 enseja apenas dívidas tributárias. O débito referente a honorários advocatícios não tem natureza tributária, razão pela qual não pode ser incluído no parcelamento tampouco suspensa a sua exigibilidade sob este fundamento. Assim, razão não assiste à Impetrante. O débito de honorários advocatícios não tem natureza tributária e, portanto não pode ser parcelado pelas regras da Lei 11.941/09 que só admite se o débito for tributário ou incluído em dívida ativa. No caso dos autos o débito não é tributário e não está inscrito em dívida ativa como assegura a Autoridade em suas informações, razão pela qual não há óbice para a expedição administrativa da certidão positiva com efeitos de negativa. Ante o breve exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para confirmar a liminar que determinou, tão só, a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, se o único óbice for a dívida de honorários advocatícios que não pode ser parcelada nos termos da Lei 11.941/2009 e não está inscrita em dívida ativa, consoante fundamentação.

0008127-10.2011.403.6114 - ELMA ELETROMETALURGICA LTDA (SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELMA ELETROMETALÚRGICA LTDA. contra comportamentos imputados ao DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, autoridades vinculadas à UNIÃO FEDERAL. Consta da inicial que a impetrante formulou pedido de parcelamento de débitos fiscais na forma da Lei 11.941/09. Assevera, contudo, que determinados débitos oriundos de contribuições previdenciárias não foram incluídos na consolidação da dívida

tributária. Argumenta, em resumo, que a (...) segurança deve ser concedida porque a Impetrante efetuou os recolhimentos, sem outra informação que a dos dados existentes no sítio da RFB na Internet, nos quais constavam os débitos previdenciários, com o intuito de consolidar o saldo remanescente do parcelamento vinculado ao Programa PAES. Frise-se que, nessa oportunidade, somente existia como opção de adesão os débitos previdenciários junto à RFB. Nada existia em relação à PGFN. Sendo assim, a Impetrante assinalou a única opção disponível, aderindo aos débitos constantes na RFB. E para tornar efetiva esta escolha, procedeu à desistência do parcelamento anterior para assim aderir ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009. É inadmissível a Impetrante não ter o seu parcelamento consolidado devido a uma falha nos sistemas informáticos da RFB e da PGFN. Vale consignar que ela possuía outro parcelamento em curso, em relação ao qual optou por transferir o seu saldo remanescente para novo parcelamento, desistindo do primeiro. Em virtude do parcelamento em questão não ter sido consolidado, a Impetrante, além de não poder usufruir do mesmo, deixará de prosseguir no parcelamento anterior, vinculado ao Programa PAES. (...) (fls. 06/07). Ressalta que a não admissão no regime especial de parcelamento da Lei 11.941/09 criaria embaraço relevante ao desempenho de suas atividades empresariais, permitindo apontamentos negativos em bancos de dados e o eventual ajuizamento de execução fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/91). As informações foram prestadas (fls. 103/104 e 109/111), acompanhadas de documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 119/122). Interposto agravo de instrumento teve seu efeito suspensivo negado (fls. 132/153, 154/155). Manifestação Ministerial (fls. 129/131). Em 02 de fevereiro de 2012 os autos vieram conclusos para sentença. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A pretensão da impetrante gira em torno da inclusão de débitos tributários confiados aos cuidados da Procuradoria da Fazenda Nacional em determinado regime de parcelamento. Interpretação do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 revela que o pagamento ou parcelamento dos débitos tributários, no contexto da Lei 11.941/09, devem ser efetuados (...) no âmbito de cada um dos órgãos (...), quais sejam, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. E esse dispositivo normativo é amparado pelo artigo 12 da Lei 11.941/09, que assenta: (...) A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Vê-se, pois, que o sujeito passivo deveria diligenciar junto aos referidos órgãos, individualmente, para obter o parcelamento, conforme a natureza da dívida tributária. Não poderia obter junto à Receita Federal do Brasil o parcelamento de obrigações tributárias confiadas aos cuidados da Procuradoria da Fazenda Nacional, e vice-versa. Pois bem. Colhe-se das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que a impetrante não promoveu qualquer pedido de parcelamento no âmbito daquele órgão. Cito o seguinte excerto: (...) No caso em tela, verifica-se que o contribuinte não optou pelo parcelamento dos débitos previdenciários no âmbito da PGFN (...) Por óbvio, conforme expressamente regulamentado na sobredita legislação tributária, não houve possibilidade de prestação das necessárias informações dos débitos previdenciários parcelados no âmbito da PGFN na última etapa indicada (...) (grifei) (fl. 110-verso). Diante dessa ordem de coisas, em uma primeira análise, concluo que pertencem à impetrante a responsabilidade de levar ao conhecimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o interesse em incluir no regime de parcelamento da Lei 11.941/09 os débitos tributários apontados na inicial (31.736.546-0, 31.812.519-6, 31.812.521-8 e 32.243.484-0), porque dívidas previdenciárias inscritas em dívida ativa a certo tempo, e, nessa qualidade, submetidas ao controle daquele órgão. Friso, ademais, que está expresso no artigo 1º, 11, do artigo 1º da Lei 11.941/09, que incumbe à pessoa jurídica indicar, pormenorizadamente, os débitos que pretende ver incluídos no regime de parcelamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação supra.

0008467-51.2011.403.6114 - JACQSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por JACQSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO. Juntou documentos (fls. 08/49). Inicial emendada às fls. 54. A análise da liminar foi diferida, e requisitadas as informações, a autoridade impetrada arguiu a impossibilidade de manifestação, ante a ausência de apresentação dos documentos integrantes da contrafé. Instada a apresentar as cópias necessárias à contrafé, a impetrante, devidamente intimada (fl. 63), não cumpriu a determinação judicial (certidão de fl. 66). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL desta impetração com fundamento na combinação dos artigos 10 e 6º da Lei 12.016/09, extinguindo o feito sem exame do seu mérito, conforme art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008527-24.2011.403.6114 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP305881 - PRISCILLA

GOMES DA SILVA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA devidamente identificada na inicial impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato dito ilegal praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL em SÃO BERNARDO DO CAMPO, que negou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários. Alega, como fundamento, que referido pedido foi negado sob a justificativa de que há os débitos 32.066.260-8 e 32.322.264-1. Aduz que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 e relação a todos os seus débitos e que tais dívidas não apareciam e que estes foram objeto de parcelamentos anteriores e que extratos da Receita Federal constam a liquidação deles. Com a inicial vieram os documentos de fls.13/95. As informações da autoridade foram requeridas antes da análise do pedido liminar (fl.101). A Impetrante requer reconsideração e a concessão da liminar (fls.117/118)As informações da Autoridade foram juntadas às fls.133/154.O pedido liminar foi deferido (fls.156).Manifestação Ministerial às fls.161/163.Os autos vieram conclusos em 02 de fevereiro de 2012.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Após análise do pedido liminar nada foi juntado aos autos capaz de alterar os fatos ou o direito já analisado.As informações da Autoridade apontam para uma sucessiva de atos administrativos que incluíram e excluíram os indigitados débitos de parcelamentos sendo certa a eventual confusão que se apresenta. Afirma que os débitos consolidados do REFIS não apareceram quando da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. Depois para corrigir o problema a conta do REFIS foi novamente reativada e mais uma vez rescindida por causa do parcelamento. Admite a Autoridade que tal problema também pode ter acarretado alterações nas imputações de pagamento do parcelamento anterior, principalmente quando se tem em vista que o repasse dos pagamentos efetuados no âmbito do REFIS se baseia na proporcionalidade de valores entre os órgãos ... vislumbra-se a possibilidade de correção do problema da impetrante neste contexto futuro, pois tal não é possível no presente momento.Por tudo aqui trazido pelas partes é oportuno concluir que caberia uma revisão mais apurada e detalhada de tais débitos/créditos, mas enquanto isso acontece, no tempo necessário para as partes, considerando as dificuldades de processamento dos dados e a existência de sistema adaptado aos débitos previdenciários, a Impetrante não pode sofrer solução de continuidade em suas atividades regulares razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido CONCEDENDO A SEGURANÇA para que seja expedida CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, se o impedimento restar restrito aos débitos ora questionados neste mandado de segurança.

0008626-91.2011.403.6114 - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO que negou a certidão positiva com efeito de negativa quanto a contribuições previdenciárias.Alega como fundamento que o débito que está obstando a expedição da pretendida certidão está ajuizado e garantido.Com a inicial vieram os documentos de fls.10/58, 65/111.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.64) que vieram às fls.116/119 com documentos de fls.120/200.A Impetrante peticiona às fls.201/202 noticiando o interesse na licitação do dia 1º de dezembro de 2011 e afirmando estar disposta a proceder depósito da diferença apontada pela autoridade que alega não estar garantida a execução fiscal já embargada.O pedido liminar foi deferido (fl.215)Foi dada notícia de descumprimento (fls.220/222). Nova ordem para cumprimento às fls.237.Manifestação Ministerial às fls.241/243.Informação da Autoridade dando notícias do cumprimento liminar (fls.244/245).Em 05 de março de 2012, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A autoridade informa que o débito não está garantido na execução fiscal que tramita na 3ª Vara Federal desta Subseção, uma vez que os bens que ofereceu a penhora não atingem o valor do débito. Em assim sendo, e não havendo decisão judicial suspendendo a execução fiscal, o débito estaria em aberto e, portanto lhe pode ser negada a expedição de CND.A Impetrante, noticiou que complementou os valores para garantir o débito na execução fiscal. Com isso e se não houver outro débito em aberto, a Autoridade deveria, como aliás o fez, expedir a pretendida certidão positiva com efeitos de negativa.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa uma vez que os débitos que a impediam foram garantidos nos autos da execução fiscal nº0005714-34.4.03.6114, e não havendo outro óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal de competência da autoridade Impetrada.

0009131-82.2011.403.6114 - CARLOS JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP178899 - MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS JOSÉ MARTINS DOS SANTOS contra o magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP, pretendendo, em síntese, o reconhecimento do direito de ver abonadas as ausências das atividades escolares desenvolvidas às sextas-feiras, após as 18:00 horas.Afirma, em síntese, que segue os preceitos religiosos da Igreja Adventista do Sétimo Dia, dentre eles o

dever de guardar o sábado bíblico, impondo-lhe não desenvolver atividades entre o pôr do sol da sexta-feira e o pôr do sol do sábado. Alerta que: (...) os boletins dos 1º ao 7º semestres cursados pelo impetrante demonstram que reiteradamente a conduta da impetrante era o de abonar as ausências às sextas noturnas, deferindo o requerimento de justificativa de faltas formulado pelo autor (...). Mas que, provavelmente, em decorrência da troca de administradores da instituição de ensino, o impetrante teve seu pedido de abono para o 2º semestre de 2011 recusado pela autoridade impetrada. Requer, nesses termos, a concessão de segurança que lhe garanta (...) o abonamento das ausências (justificadas) às aulas das sextas-feiras noturnas, sendo seu direito que, caso cumpra os demais requisitos de frequência e média de avaliação (notas), seja aprovado no 8º semestre do curso de bacharelado em Direito, não podendo ser reprovado por excesso de faltas (...) (fls. 02/09). Juntou documentos de fls. 11/26. Decisão proferida pela Justiça Estadual, declinando da competência (fls. 27/28). Liminar concedida às fls. 40/42. Informações prestadas às fls. 49/50. Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 72/75). É o relatório. Decido. Embora em suas informações a autoridade impetrada diga que (...) a situação exposta já foi devidamente regularizada (...), pugnando pela extinção do mandamus sem o exame do seu mérito, não se colhe dos documentos apresentados pela impetrada, elementos que permitam verificar se tal regularização decorreu do cumprimento da liminar concedida por este Juízo ou, se antes mesmo de tal provimento jurisdicional, houve comportamento daquela instituição de ensino que tornasse desnecessária a intervenção judicial. Em sendo assim medida de rigor examinar o mérito da pretensão deduzida em Juízo, porque não há que se falar em carência superveniente do interesse de agir, quando o comportamento desenvolvido pela parte adversa o é por força de decisão judicial. A concessão da segurança é medida de rigor. Conforme já restou assentado por ocasião do exame do pedido de liminar: (...) O art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença e estabelece que ninguém será privado de seus direitos por motivos de crença religiosa (...) Considerando que o Brasil é um país laico, que não adota qualquer religião como oficial, a Igreja Adventista do Sétimo Dia é crença religiosa que deve ser respeitada sob pena de ofensa direta à Constituição Federal. Os adeptos desta religião guardam o dia de sábado como dia santo, do que decorre o dever de não praticar atividades não religiosas entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol do sábado (declaração de pastor acostada). Segundo consta da inicial, o impetrante teve até o presente momento, deferido pela Instituição de ensino, mediante a apresentação de documentos hábeis, o direito ao abono das faltas, sendo-lhe garantido o direito de realizar a prova substitutiva, para suprir as ausências às sextas-feiras em decorrência de seu credo. Contudo, o impetrante, na qualidade de aluno devidamente matriculado no 8º semestre do curso de direito da referida Instituição de ensino, após mudança na administração, alega que obteve recusa ao abono das faltas sofridas às sextas-feiras, sendo impedido de realizar a prova substitutiva, quando necessária. Evidentemente, o aluno está adstrito às regras estabelecidas pela Instituição de Ensino. Contudo, estas não podem violar direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. Assim, sob pena de ofensa direta à liberdade de crença religiosa, a entidade de ensino deve proporcionar à todos, oportunidade de cumprir com as obrigações acadêmicas. Não há que se falar em dificuldades administrativas para a entidade de ensino que oferece datas de provas diversas da sexta à noite, ou do sábado, ou a substituição da presença em sala de aula por trabalhos complementares. Aliás é comum a entidade de ensino dispor de calendário alternativo para alunos que perdem aulas/provas/trabalhos por motivo de força maior, se assim é, com mais propriedade a entidade de ensino deve oportunizar condições aos seus alunos que, por convicção religiosa, dependem de um horário diverso para cumprir as exigências curriculares de seus cursos. Não obstante a inexistência nos presentes autos de prova da recusa da autoridade impetrada, mas evidenciada a urgência da medida e a fim de resguardar o direito do impetrante, que está no 8º semestre do curso de direito, onde sempre foi respeitada a sua crença religiosa, entendo necessária a concessão da medida liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos necessários, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar ao impetrante o abonamento das ausências às aulas de sextas-feiras noturnas, podendo a entidade exigir trabalhos complementares ou oferecer horários compatíveis para que o impetrante, possa ao final, ser aprovado no 8º semestre do curso em bacharelado em Direito. (...) E os Tribunais vêm reconhecendo a existência de direito líquido e certo à obtenção de abono de faltas escolares em virtude de ausência motivada por razões de cunho religioso. Confira-se: LIBERDADE DE CRENÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE. 1. Não há falar em separação radical de Estado/religião, permitindo a Constituição um âmbito de cooperação, mas não de sujeição a credo nem imposição de religião nacional. Diferentes trajetórias culturais e constitucionais, a justificar a recusa a um laicismo radical e a advogar o reconhecimento, na ordem jurídica, do princípio da não-confessionalidade, assente nos seguintes pilares: a) o Estado não adota qualquer religião, nem se pronuncia sobre questões religiosas; b) nos atos oficiais e no protocolo do Estado não serão observados símbolos religiosos; c) o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo diretrizes religiosas; d) o ensino público não pode ser confessional. 2. Havendo colisão entre distintos direitos fundamentais, não se pode conceber o sacrifício cabal de qualquer dos bens jurídicos postos em questão, devendo-se proceder à concordância prática entre eles, de forma que, estabelecendo limites aos direitos envolvidos, possam ser estes, ao mesmo tempo, chegarem a uma eficácia ótima. Conseqüência das modernas teorias constitucionais, desde Konrad Hesse e a força normativa da Constituição. 3. O princípio da igualdade supõe, ao lado de uma proibição de diferenciação, também uma obrigação de diferenciação, ajustando-se às desigualdades fáticas existentes, decorrente, no caso das convicções religiosas, de

as instituições políticas e sociais incorporarem as necessidades e interesses da confissão majoritária. Discussão já assentada no direito estadunidense, na distinção entre direito a tratamento como igual e direito a um tratamento igual, e recebida pela teoria constitucional portuguesa.4. Não há como entender-se a prevalência dos princípios da legalidade e da igualdade com o sacrifício, no caso concreto, do direito à educação de aluno adepto de credo minoritário. Necessidade de respeito ao núcleo essencial da liberdade de crença: liberdade de ter, não ter e deixar de ter religião e a liberdade de livre escolha da crença, de mudar e de abandonar a própria crença religiosa. Moderna doutrina de liberdade religiosa, compatível com o pluralismo de idéias, o princípio da não-confessionalidade, a tolerância e a diversidade de culturas, crenças e idéias. Reconhecimento, como âmbito de proteção do direito, a união indissociável entre crença e conduta.5. Direito reconhecido ao impetrante tanto de freqüentar disciplinas que colidam com o respeito ao seu credo- no caso, do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado- em turno distinto, bem como, na impossibilidade em virtude de problemas da universidade ou pessoais justificados, a realização de trabalhos recuperatórios de conteúdo e abono de faltas correspondente. Critérios que não são avessos à legislação federal e que se encontram reconhecidos para casos de problemas de saúde, alunas gestantes e alunos convocados para o serviço militar obrigatório. (grifei).(TRF4 - AMS 2007.70.00.031253-5 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Marcelo de Nardi - Publicado no D.E. de 04/06/2008).Imperativa, portanto, a concessão da segurança ao impetrante, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo ao abonamento das ausências às atividades escolares desenvolvidas às sextas-feiras a partir das 18:00 horas, durante o segundo semestre do ano de 2011 (8º semestre do curso de Direito).Diante do exposto concedo a segurança pretendida nestes autos por JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, garantindo-lhe o direito de abonamento das ausências às atividades escolares desenvolvidas às sextas-feiras a partir das 18:00 horas, durante o segundo semestre do ano de 2011 (8º semestre do bacharelado em Direito), extinguindo o feito com exame do seu mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte deverá a impetrada responder pelas custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa em atenção ao princípio da causalidade.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09).

0009138-74.2011.403.6114 - PROFIMAT TELECOMUNICACOES LTDA(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
PROFIMAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO que negou a certidão positiva, com efeito de negativa, quanto a contribuições previdenciárias.Alega, como fundamento que o débito que está obstando a expedição da pretendida certidão está com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/38.O pedido liminar foi deferido (fl. 43).As informações da autoridade vieram acostadas de documentos às fls. 53/59, dando notícia das irregularidades. Houve interposição de agravo de instrumento pela Autoridade (fls. 70/75), pendente de julgamento.Manifestação Ministerial às fls. 62/64.Em 12 de abril de 2012, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Com a vinda das informações, denota-se que a pretensão da Impetrante não encontra amparo legal. A Impetrante induziu em erro o Juízo, levando a indevida concessão do pedido liminar. Os documentos acostados com as informações apontam a existência de irregularidades nos parcelamentos e divergências em GFIPs, devendo a liminar antes concedida ser cassada, tornando sem efeito a certidão expedida em razão da liminar. Os documentos trazidos pela Autoridade eram de acesso da Impetrante e não poderia ter omitido as informações para obter vantagens por meio do Poder Judiciário. As partes têm o dever de lealdade e um compromisso com a verdade na condução dos atos processuais.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, CASSANDO A LIMINAR ANTES DEFERIDA, em razão da existência de irregularidades nos parcelamentos e nas informações prestadas nas GFIPs.Oficie-se imediatamente a autoridade desta decisão. Oficie-se o E. TRF3ª Região sobre a prolação desta sentença.

0009226-15.2011.403.6114 - DAVID CERQUEIRA MESSIAS(SP280348 - NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS E SP298969 - EDINEIA DA SILVA TORRES) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por DAVID CERQUEIRA MESSIAS contra o REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, informando a parte Impetrante que está sendo impedida de efetuar sua matrícula para freqüentar as aulas de orientação para confecção do TCC. Afirma que efetuou o pagamento em data posterior à fixada pelo calendário da Instituição de ensino.Juntou documentos de fls. 06/24 para a prova de suas alegações.Em razão da decisão de fl. 25 o feito foi redistribuído para esta 14ª Subseção Judiciária.Indeferida a medida liminar (fls. 38/40).Prestadas informações às fls. 47/90.O MPF opinou às fls. 92/96 pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.É certo que o mandado de segurança depende de prova pré-constituída, a comprovar o suposto direito líquido e certo do postulante, qual seja, aquele amparado em lei e cujas condições de exercício desde já se encontrem presentes e devidamente comprovadas.No concernente à prestação de serviços de educação superior, a Lei Maior possibilita aos entes privados sua exploração,

assegurando autonomia, inclusive financeira (art. 207, caput, da CF/88), porém, sem olvidar da grandeza e relevância dos serviços prestados, a serem assegurados ao maior número possível de pessoas capazes (art. 208 e incisos, da CF/88), e respeitados um padrão mínimo de qualidade e observância das normas gerais da educação nacional (art. 209, da CF/88). Com o norte em tais balizas, a jurisprudência pátria garantiu às Universidades Privadas a possibilidade de vedação da matrícula basicamente no caso de inadimplência do aluno, além, obviamente, dos casos de indisciplina, insuficiência de aproveitamento e infringência ao regramento legal ou interno de regência dos cursos ministrados. Tal é comando contido no art. 5º, da lei n. 9870/99, já reconhecido como legal e constitucional pelos Tribunais Pátrios. Porém, não se pode tomar por via transversa o inadimplemento como forma de compelir o aluno ao pagamento de quaisquer valores, tampouco utilizar de maneira desvirtuada os prazos de matrícula com o escopo de inviabilizar sua realização pelo aluno. No caso dos autos, verifico que a impetrante procurou a instituição de ensino para regularizar suas pendências apenas em 19/08/2011. Sucede, porém, que tal quitação se deu após o prazo fixado pela Instituição de Ensino para a efetivação da matrícula do estudante. Como a fixação de tais datas insere-se dentro do campo de autonomia das Universidades, não tendo o impetrante alegado e comprovado que o atraso no adimplemento da parcela se deu por culpa exclusiva da autoridade coatora, de rigor é a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0009476-48.2011.403.6114 - ARIEL GESTAO IMOBILIARIA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

ARIEL GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO que negou a certidão negativa de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros. Alega, como fundamento, que o indeferimento da requerida certidão se deve a pendências de sociedade vinculada à Impetrante, mas que já foram baixados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/518, 524/526. O pedido liminar foi concedido (fls. 527). Há agravo de instrumento pendente de julgamento (fls. 544/548). Requeridas as informações vieram às fls. 537/538. Manifestação Ministerial às fls. 541/543. Em 12 de abril de 2012, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Muito embora este juízo em análise preliminar tenha concedido a liminar, após a manifestação da Autoridade foi possível uma análise mais profunda e com maiores informações, capazes de alterar o primeiro entendimento. As informações apresentadas pela Autoridade demonstram que a Impetrante tinha e tem débitos e divergências capazes de impedir a concessão da CND. Assim, não houve qualquer ato ilegal quando da negativa da CND. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pleiteada, cassando expressamente a liminar concedida, nos termos da fundamentação supra.

0009479-03.2011.403.6114 - IND/ GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IND. GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que está negando a expedição de CND ou CPD/EN, alegando ser ilegal a inscrição de débitos previdenciários instituídos pela Lei 10522/02. Alega que foi recusado o parcelamento de tais débitos em razão de existir um parcelamento em andamento, o que impediria o parcelamento de novas dívidas, salvo se desistisse do parcelamento existente. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/29. O pedido liminar foi indeferido (fls. 34). As informações da Autoridade vieram às fls. 42/44, com documentos de 45/51. Manifestação Ministerial (fls. 53/55). Em 16 de março de 2012, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A discussão trazida pela Impetrante é a de saber porque está sendo impedida de parcelar os débitos DCG 36.511.005-1 e 36.511.010-8, de competências previdenciárias em Parcelamentos especiais. Ocorre que a Impetrante aderiu ao parcelamento de débitos da Lei 11.941/09, incluindo parte dos débitos antes mencionados, acarretando desistência tácita do então parcelamento. Mas a Impetrante pretende reparcelar o saldo remanescente daqueles débitos, sendo negado pela Autoridade. As disposições do art. 13 da L 10522/02 e dos arts. 14 e 14A da Lei 11.941/09, vedam a concessão de novo parcelamento ordinário para tributo da mesma espécie. Assim, há evidente limitação legal para inclusão dos débitos DCG 36.511.005-1 e 36.511.010-8. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, consoante fundamentação supra.

0009852-34.2011.403.6114 - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA

NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

COMPONENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO que está dando tratamento diferente para encargos legais e honorários advocatícios dos débitos previdenciários parcelados pela Lei 11.941/09, em débitos previdenciários anteriormente parcelados e os que nunca foram objeto de parcelamento. Alega como fundamento que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 e entendeu que a mesma redução que a lei deu para encargos legais seria aplicada aos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31 e 45. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após vinda das informações (fls.47) que vieram às fls.51/69, complementadas às fls.87/88. O pedido liminar foi negado às fls.71/72. Há interposição de agravo de instrumento pendente de julgamento no TRF3ª Região (fls 95/110). Manifestação Ministerial às fls.90/94. É o relatório. Decido. Como já quando da apreciação do pedido liminar, a Impetrante equivoca-se ao assemelhar encargo legal e honorário advocatício. São institutos de natureza e origem distinta. Razão pela qual a Lei 11.941/09, respeitando as diferenças, deu tratamento diverso a essas verbas. Encargo legal foi, na sua origem, um percentual devido aos Procuradores da Fazenda Nacional, aos Procuradores da República e aos Promotores Públicos pela cobrança judicial da dívida ativa da União e devidas pelo Executado (Lei 4439/64). O Decreto Lei 1025/69 retirou a participação de servidores públicos de qualquer parcela devida pelo executado, após a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, fazendo constar que aquele percentual de 20% incidente sobre o débito seria revertido aos cofres públicos. E, por fim, essa cobrança do encargo, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, quando da cobrança da Dívida Ativa da União (DL 1645/78). Resumindo: ENCARGO LEGAL tem por fato gerador apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União. Sua natureza jurídica é o ressarcimento das despesas administrativas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, sendo 10% como substituição da condenação do devedor em honorários de advogado e 10% como ressarcimento das despesas administrativas. Essa verba será cobrada em inscrita em dívida ativa. Os honorários advocatícios sempre foram fixados na decisão judicial, nos termos do art. 20 e , do Código de Processo Civil (CPC). O título para cobrança é judicial. Os encargos legais são fixados pela lei e tem natureza tributária. Em 2007, pela Lei 11.457 as contribuições sociais, até então sob responsabilidade do INSS, passaram a ser inscritas em Dívida Ativa da União e cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e então em razão destes serviços passou a incidir encargo legal. Nas execuções anteriores a 2007 quando cobrada a dívida pelo INSS a verba honorária era devida. Assim, o encargo incide sobre créditos inscritos em Dívida Ativa da União antes mesmo de iniciada a fase judicial da cobrança. Honorário advocatício é fixado em juízo. A partir da Super Receita os débitos que, em 1º/04/2008, já se encontravam inscritos em Dívida Ativa do INSS, no caso de ações executivas fiscais, mantiveram a sistemática de cobrança de honorários advocatícios e não incidiram encargo legal. Diversamente se a dívida tinha sido inscrita pela União, caberia tão só encargo legal. No que se refere ao parcelamento pela Lei 11.941, só é permitido ao devedor eximir-se dos encargos ou mesmo parcelá-los, pois a lei trata de débitos de natureza tributária. Honorários advocatícios não têm natureza tributária. Assim, não há irregularidades, tampouco ato coator, toda essa sistemática está prevista em lei e portanto razão não assiste à Impetrante. O débito de honorários advocatícios não tem natureza tributária e, portanto não pode ser parcelado pelas regras da Lei 11.941/09 que só admite se o débito for tributário ou incluído em dívida ativa. Após a análise do pedido limiar nada foi juntado aos autos capazes de alterar os fatos ou o direito já apreciados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, NEGANDO A SEGURANÇA consoante fundamentação supra.

0009865-33.2011.403.6114 - ROSEMEIRE SLOMPO DA SILVA SOUZA (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP253776 - VANESSA MARQUES GALINARI E SP201142 - VANESSA EVELYN DA SILVA) X FACULDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO - FASB

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por ROSEMEIRE SLOMPO DA SILVA SOUZA contra o SR. DIRETOR DA FACULDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - FASB, com pedido liminar para obtenção de diploma em razão da complementação do curso de Pedagogia. Afirma que a autoridade impetrada se recusa a entregar o documento em razão do não pagamento das parcelas de fevereiro a dezembro de 2008. Juntou documentos de fls. 15/22 para a prova de suas alegações. Liminar deferida (fls. 25 e verso). Prestadas informações às fls. 35/36. O MPF opinou às fls. 46/47 pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A questão suscitada pela impetrante foi devidamente analisada em decisão de fls. 25 e verso, abaixo transcrita, não tendo a autoridade impetrada se insurgido, em grau de recurso, contra aquelas razões, nem trazido novos argumentos que pudessem abalar a convicção deste juízo, pelo que tomo-a como razão de decidir: ROSEMEIRE SLOMPO DA SILVA SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FACULDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, que está negando a expedição do diploma. Alega que a instituição educacional se recusa a emitir o diploma usando como argumento a não quitação das mensalidades referentes ao período entre fevereiro a dezembro de 2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/22. Brevemente relatado. Passo a decidir em liminar. Os requisitos para a concessão da liminar,

estabelecidos pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, consubstanciados no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, estão presentes. Os motivos que fundamentam o pedido de liminar são relevantes, tornando manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*. A fumaça do bom direito encontra guarida na Medida Provisória nº 1477-55, de 25/11/98 que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e, também, sobre a impossibilidade de retenção de documentos em razão de inadimplência (art.6º). Não se pode tolher o direito do Impetrante de ter os seus documentos liberados pelo fato de que há débitos junto a entidade educacional. Existem meios legais à disposição do credor para receber seus créditos sem usar de subterfúgios que possam causar danos irreparáveis. Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada determinando à Autoridade que promova a liberação do diploma da Impetrante, sem qualquer limitação, imposição ou dificuldade. Oficie-se comunicando e requisite as informações. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Dispositivo Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte Impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a liminar concedida. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12016/09). Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0010265-47.2011.403.6114 - BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
BBP INDÚSTRIA DE CONSUMO LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, expondo que protocolou pedido de compensação de valores no ano de 2004, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal nº 0006853-11.2011.403.6114, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção. Requer, neste mandado de segurança, o julgamento em prazo razoável do pedido de compensação, para que possa se defender na ação judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls.14/28. O pedido liminar foi deferido (fls.31). As informações da autoridade vieram acostadas de documentos às fls. 36/66, dando notícia da homologação da compensação. Manifestação Ministerial às fls.70/72. Em 12 de abril de 2012, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a vinda das informações denota-se que a pretensão da Impetrante encontrou amparo legal. O pedido de compensação realizado administrativamente, foi regularmente analisado pela autoridade competente que houve por certo e legal homologar o pedido. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada, **CONFIRMANDO A LIMINAR ANTES DEFERIDA**, em razão da análise do pedido de compensação, que resultou na homologação.

0000142-53.2012.403.6114 - ANTONIO MARQUES MENDONCA(SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO BERNARDO CAMPO - SP
ANTÔNIO MARQUES MENDONÇA impetrou o presente writ junto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP em face do DIRETOR DE ARRECADACÃO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP pleiteando, em suma, a suspensão de cobrança da dívida decorrente da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença no período entre 29/11/2005 30/03/2008. Informa que o INSS reviu a concessão do benefício em decorrência de operação realizada pela Polícia Federal. Afirma que o benefício foi concedido de forma legal e pede a concessão da liminar para obstar a inscrição em dívida ativa das parcelas recebidas entre 01/03/2006 a 30/03/2008. É o relatório. Decido. A questão colocada pelo impetrante envolve a necessidade de dilação probatória para seu deslinde, o que se afigura incabível em sede de mandado de segurança. Isso porque os contornos do mandado de segurança encontram-se expressos no texto constitucional, nos seguintes termos: Art. 5º -LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Direito líquido e certo, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.... Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.... Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.... As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (em Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 16ª edição, págs. 28/29) Assim, a discussão ora proposta deverá ser suscitada em ação própria, pelas vias ordinárias, e não por meio da estreita via do writ. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO**

DO MÉRITO, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88 c/c art. 267, IV, do CPC, por não vislumbrar direito líquido e certo da Impetrante a ser amparado pelo remédio constitucional do mandado de segurança, ensejando, para tanto, fase de dilação probatória. Sem custas, face à gratuidade da Justiça, a qual ora defiro. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).

0000227-39.2012.403.6114 - STEPHANIE KROMER RAFAINI(SP240541 - ROSANGELA REICHE) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por STEPHANIE KROMER RAFAINI contra o REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE SÃO PAULO, informando a parte Impetrante que está sendo impedida de efetuar sua matrícula mesmo após a quitação das parcelas devidas. Juntou documentos de fls. 09/29 para a prova de suas alegações. O feito foi originalmente distribuído junto à Justiça Estadual, tendo, aquele Juízo deferido a liminar, conforme decisão de fls. 31. Informações prestadas às fls. 35/77, com preliminar de incompetência da Justiça Estadual. Decisão de fls. 82/83 determinando a remessa dos autos a esta 14ª Subseção Judiciária. O MPF opinou às fls. 93/97 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. É certo que o mandado de segurança depende de prova pré-constituída, a comprovar o suposto direito líquido e certo do postulante, qual seja, aquele amparado em lei e cujas condições de exercício desde já se encontrem presentes e devidamente comprovadas. No concernente à prestação de serviços de educação superior, a Lei Maior possibilita aos entes privados sua exploração, assegurando autonomia, inclusive financeira (art. 207, caput, da CF/88), porém, sem olvidar da grandeza e relevância dos serviços prestados, a serem assegurados ao maior número possível de pessoas capazes (art. 208 e incisos, da CF/88), e respeitados um padrão mínimo de qualidade e observância das normas gerais da educação nacional (art. 209, da CF/88). Com o norte em tais balizas, a jurisprudência pátria garantiu às Universidades Privadas a possibilidade de vedação da matrícula basicamente no caso de inadimplência do aluno, além, obviamente, dos casos de indisciplina, insuficiência de aproveitamento e infringência ao regramento legal ou interno de regência dos cursos ministrados. Tal é comando contido no art. 5º, da lei n. 9870/99, já reconhecido como legal e constitucional pelos Tribunais Pátrios. Porém, não se pode tomar por via transversa o inadimplemento como forma de compelir o aluno ao pagamento de quaisquer valores, tampouco utilizar de maneira desvirtuada os prazos de matrícula com o escopo de inviabilizar sua realização pelo aluno. No caso dos autos, verifico que a impetrante quitou as parcelas pendentes do primeiro semestre do ano de 2011 em 14/09 daquele ano, data posterior à matrícula (26/08/2011). Como a fixação de tais datas insere-se dentro do campo de autonomia das Universidades, não tendo a impetrante alegado e comprovado que o atraso no adimplemento da parcela se deu por culpa exclusiva da autoridade coatora, de rigor é a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Não há que se falar na condenação em honorários advocatícios em razão do teor do art. 25, da lei n. 12016/09). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0001386-17.2012.403.6114 - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TW ESPUMAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO que está negando a expedição de CND, fazendo constar em seu sistema eCAC débitos na condição de medida judicial pendente de comprovação, quando até então constava exigibilidade suspensa. Alega, como fundamento, que ambos os débitos estão com a exigibilidade suspensa, sendo um em razão de depósito judicial do montante integral do débito e outro por tutela antecipada, com sentença confirmada em primeiro grau. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/39. O pedido de liminar foi deferido (fs. 44). As informações da Autoridade vieram às fls. 54/55. Manifestação Ministerial (fls. 58/60). Em 24 de abril de 2012, os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Os documentos apresentados com a inicial demonstram e comprovam o alegado. Há certidão de objeto e pé para as duas ações judiciais onde se pode comprovar a suspensão da exigibilidade dos débitos guerreados. As informações constantes do sistema eCAC não estão em consonância com a realidade jurídica e isto causa um prejuízo ao direito da parte de obter a Certidão Positiva com efeitos de negativa, necessária às regulares funções da Impetrante. Soma-se a isso as informações da Autoridade no sentido de que: a cada ano completo, os processos suspensos em virtude de medida judicial devem ser analisados novamente pela Autoridade Fazendária. Desta forma mesmo que o contribuinte esteja quite com suas obrigações tributárias e que a causa suspensiva ainda opere efeitos, deve ser procedida a nova análise do Processo administrativo. Foi o que ocorreu no caso em epígrafe. O impetrante deveria ter ingressado com pedido administrativo de CND/CPDEN para que a Autoridade Fazendária realizasse a análise e respondesse no prazo de 10 dias. (...) Os processos de nº 13819900578/2009-31 e 13819901445/2009-82 foram novamente analisados e suspensos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e

confirmando a liminar antes deferida tendo direito a Impetrante a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, devendo a autoridade atualizar o sistema eCAC, se o único óbice a essa expedição forem os débitos apontados neste mandado de segurança: PA 13819.900.578/2009-31 e PA 13819.901445/2009-82.

0001455-49.2012.403.6114 - LUIS JOSE SALLES ROSEIRA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIS JOSÉ SALLES ROSEIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para evitar a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas da Empresa empregadora FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, como ressarcimento de despesas decorrentes de mudança permanente de domicílio. Entende que a ajuda de custo percebida por mudança de domicílio não sofre incidência de imposto de renda. Acosta documentos à inicial (fls. 15/26)A Autoridade prestou as informações (fls.36/37).Manifestação Ministerial (fls.40/42).Os autos vieram conclusos em 24 de abril de 2012.É o relatório. Decido.A situação narrada nestes autos encontra disciplina legal, vale dizer, não incide imposto de renda sobre a verba recebida a título de ajuda de custo da empregadora, se o empregado demonstrar e comprovar a natureza indenizatória da verba para a efetiva mudança do domicílio.Dispõe o art.39, I, do RIR/99:Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:Ajuda de custoI - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei 7713, de 1988, art.6º, inciso XX); Desta forma se o Impetrante comprovar os gastos com o efetivo deslocamento devido a mudança de domicílio a pedido da empregadora, fará jus a isenção do IR, ou se já houver sido retido pela Empregadora, fará jus a eventual restituição dos valores quando do ajuste anual do IRPF 2012.Nos autos não há documentos capazes de afirmar se há comprovação de que as verbas percebidas possam ou não ter a natureza indenizatória. Assim, como não restou demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante, por falta de documentação, não faz jus a concessão da segurança pretendida, ainda que preventivamente.Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, por ausência de comprovação do direito líquido e certo, nos termos da fundamentação.

0001654-71.2012.403.6114 - MAQUINAS BREGA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP080123 - DARIO BELUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIADEMA - SP

MAQUINAS BEGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, expondo que protocolou pedido de compensação de valores no ano de 2004, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal nº 0006853-11.2011.403.6114, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção. Requer, neste mandado de segurança, o julgamento em prazo razoável do pedido de compensação, para que possa se defender na ação judicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/170 e 176/184.As informações das autoridades vieram acostadas de documentos às fls. 192/202O pedido liminar foi indeferido (fls. 203). Manifestação Ministerial às fls. 207/211.Em 24 de abril de 2012, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Após a análise do pedido liminar, nada mais veio aos autos capaz de alterar o entendimento deste Juízo.Com as informações e os documentos corroborados aos autos denota-se que a pretensão da Impetrante não encontra amparo legal. O pedido de parcelamento foi cancelado nos termos da lei. Vale dizer, o contribuinte não atendeu a todos os requisitos exigidos pela lei para consolidar o parcelamento especial da Lei 11.941/09 e suas regulamentações. Em especial deixou transcorrer o prazo para apresentar todas as informações necessárias à consolidação do parcelamento.Não prospera, tampouco, a intenção de solicitar a consolidação por meio de pedido manuscrito protocolado na esfera administrativa, pois não há previsão legal para tanto. Tudo deveria ter sido feito pelo sistema, disponível e acessível a todos da mesma forma. Abrir exceções seria dar um tratamento desigual para os iguais, ferindo os princípios constitucionais da igualdade e por conseguinte da legalidade. Razão pela qual agiu de forma correta as Autoridades ao negarem andamento ao pedido protocolado, em papel, e ainda, intempestivamente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos da fundamentação supra.Ao SEDI, para regularização do pólo ativo, devendo constar conforme cabeçalho supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000031-06.2011.403.6114 - ANALIA SOUZA DOS NASCIMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Impetrou a Requerente a presente ação de Alvará, informando que é irmã e única herdeira dos Srs. Ilton Souza do Nascimento e José Carlos do Nascimento, falecidos, respectivamente, em 19/07/1993 e 27/12/2005.Alega que foi impedida de obter informações junto à CEF de valores creditados a título de PIS e FGTS nas contas dos irmãos.Requer a concessão de Alvará para obtenção de extratos ou informações sobre saldos os quais pretende

levantar a seu favor. Juntou documentos. Pedido de emenda à inicial (fl. 17) atendido às fls. 21/24. Citada, a CEF apresenta contestação com preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito, afirma que os documentos são protegidos pelo sigilo bancário (fls. 33/37). Réplica de fls. 46/49. É o relatório. Decido. A autora foi intimada a comprovar sua condição de única herdeira dos Srs. Ilton Souza do Nascimento e José Carlos do Nascimento. Apresentou certidão de óbito de seus genitores, Sr. José Leopoldino do Nascimento e Maria do Carmo de Souza. As certidões indicam que, além da autora e dos Srs. Ilton e José Carlos, há outros filhos do casal de nomes Alceu, Joaquim Ventuil, Irene, Joel e Ana, os quais, presumivelmente, também são herdeiros legais dos irmãos falecidos. Não tendo a autora providenciado a regularização do feito em relação a eles, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da autora. Dispositivo: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja execução fica suspensa em virtude da justiça gratuita ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

000038-95.2011.403.6114 - ARMANDO PEDRO (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada, devidamente cumprido(s) e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002038-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME PINTO DA SILVA X LILIAN CRISTINA MEDICI

Trata-se de ação possessória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GUILHERME PINTO DA SILVA E LILIAN CRISTINA MEDICI, com pedido de liminar, requerendo a reintegração de posse de imóvel, tendo em vista o esbulho decorrente do inadimplemento do contrato de arrendamento - PAR e do descumprimento das cláusulas deste mesmo contrato, consubstanciado no não-pagamento de taxas condominiais do imóvel objeto do contrato. Juntou documentos. A parte autora noticiou a composição amigável dos valores objeto da presente ação (fl. 52). Juntou documento (fls. 53/56). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a noticiada composição entre as partes, HOMOLOGO o acordo de fl. 52 e extingo o feito com o exame do mérito, conforme artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, posto que integrantes do acordo noticiado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR FISCAL

0005517-06.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0006149-95.2011.403.6114 - JANSEN CARDOSO SERRA JUNIOR X DANIELA GOMES SERRA (SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER E SP297982 - THOMAS PONSO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por JANSEN CARDOSO SERRA JUNIOR e DANIELA GOMES SERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se pleiteia a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 01/02/2011, bem como o depósito judicial de parcelas referentes a contrato de alienação fiduciária de imóvel. Sustentam os autores a presença do fumus boni iuris com amparo nos seguintes argumentos: 1-) Dificuldades financeiras insuperáveis que levaram ao atraso no pagamento das prestações contratuais; 2-) Ausência de intimação pessoal dos atos relativos à execução extrajudicial do imóvel. Apontam a existência do periculum in mora em razão de comunicado que lhes foi enviado, fixando prazo para a desocupação do imóvel. Requerem, nesses termos, a concessão de provimento cautelar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/37. Foi determinada a emenda da inicial (fls. 40 e 43). Providência cumprida às fls. 44/47. Às fls. 48 e verso foi ordenada a citação, deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça e postergado o exame do pedido de liminar. Contestação apresentada, veiculando prejudicial de prescrição e preliminares de carência da ação e da integração de terceiro à lide. Quanto ao mérito, requer a empresa pública a rejeição dos pedidos formulados (fls. 53/70). Documentos apresentados às fls. 71/191. Petição de fls. 192 apresentada pela empresa pública federal, noticiando saldo de valores em benefício da parte autora em virtude da alienação do bem imóvel e pretendendo audiência de conciliação para esse pagamento. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação da parte autora (réplica) acerca das preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal, eis que

impertinentes, justificando pronta rejeição deste Juízo conforme argumentos a seguir expostos. Não havendo prejuízo à parte autora porque rejeitadas as preliminares - que somente se manifestaria sobre as preliminares apresentadas, conforme artigo 327 do Código de Processo Civil - não se cogita de nulidade de qualquer natureza pelo fato deste Juízo proceder ao imediato julgamento da causa. Seguem as causas para rejeição das preliminares: A preliminar de carência do direito de ação (interesse de agir) em virtude da consolidação do bem imóvel não merece acolhida. Isso porque, caso acolhida a tese de nulidade do procedimento extrajudicial ventilada na inicial, automaticamente estará nulificada a consolidação noticiada nos autos, e, em assim sendo, não se pode falar em carência da ação neste instante. É que neste passo não se discute a revisão dos termos do contrato de financiamento imobiliário firmado entre os ora litigantes, sem pedido de repetição de valores. Trata-se de pleito cautelar de suspensão dos efeitos de leilão já realizado, com base em alegação de vício do procedimento extrajudicial. Repilo, portanto, a preliminar em questão. Também não é necessária a presença do terceiro adquirente, eis que a relação jurídica material subjacente não impõe litisconsórcio necessário e nem há comando normativo nesse sentido. Afasto também essa objeção processual. Examinando a prejudicial de decadência apresentada pela empresa pública federal. Sustenta a Caixa Econômica Federal, em síntese, a aplicação do artigo 178 do Código Civil. Inaplicável na medida em que não se discute aqui anulação do negócio jurídico por quaisquer dos vícios arrolados nos incisos do artigo 178 do Código Civil. E nem cabe alegação de prescrição. Não se pretende nestes autos revisão de cláusulas contratuais. Insisto. Pretendem os autores provimento cautelar de suspensão dos efeitos de leilão já realizado, com base em alegação de vício do procedimento extrajudicial. E em assim sendo não há que se falar em prescrição. Afasto, nesses termos, a prejudicial em tela. Quanto ao mérito o pedido cautelar deve ser rejeitado. É constitucional o método extrajudicial de execução previsto na Lei 9.514/97, a exemplo daquele previsto no DL 70/66, conforme reiterada jurisprudência. Aplicável a mesma linha de entendimento jurisprudencial em relação à Lei 9.514/97. Não colhem as alegação de que há desrespeito aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal (aqui compreendidos seus corolários relativos ao contraditório e à ampla defesa). Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (grifei). (STF - AgR no AI 709499 - 1ª Turma - Relator: Ministra Carmen Lúcia - Publicado no DJU de 30/06/2009). CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. (...) JV. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (grifei). (STF - AgR no AI 509379 - 2ª Turma - Relator: Ministro Carlos Velloso - Publicado no DJU de 04/11/2005). Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (grifei). (STF - RE 287453 - 1ª Turma - Relator: Ministro Moreira Alves - Publicado no DJU de 26/10/2001). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (grifei). (STF - RE 223.075-1 - 1ª Turma - Relator: Ministro Ilmar Galvão - Publicado no DJU de 06/11/1998). Destarte tendo a Caixa Econômica Federal optado pelo método extrajudicial de execução do contrato, não se pode aceitar a tese de ilegalidade no procedimento. E não se revelou nestes autos o alegado vício de intimação no procedimento extrajudicial. Os documentos de fls. 102/113 indicam que houve regular comunicação dos atos de execução extrajudicial, encaminhando-se missiva ao endereço do imóvel, cientificando-se os autores. Em situação dessa natureza não há que se cogitar de nulidade do procedimento extrajudicial por força de vício de intimação. Ressalto, por seu turno, que alegações genéricas de dificuldades financeiras não são justificativas para a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial nem para revisão contratual. E no que diz respeito à petição de fls. 192, deve a empresa pública federal entrar em contato com a parte autora, extrajudicialmente, para proceder à devolução do saldo de valores decorrente da alienação do bem imóvel. Não há justificativas para que esse ato seja realizado no bojo destes autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal, conforme fundamentação supra. b-) Rejeito os pedidos cautelares formulados por JANSEN CARDOSO SERRA JUNIOR e DANIELA GOMES SERRA, resolvendo o feito com o exame do seu mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno os autores a arcarem com as custas desembolsadas pela parte adversa, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no montante de 10% (dez por cento)

do valor da causa, conforme diretriz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando-se o feito ao arquivo após as anotações de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078193-11.1999.403.0399 (1999.03.99.078193-2) - RAPIDO SAO PAULO(RJ076077 - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E RJ076432 - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X RAPIDO SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003792-94.2001.403.6114 (2001.61.14.003792-0) - SILVIO ARTUR NUNES ROSA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILVIO ARTUR NUNES ROSA X UNIAO FEDERAL
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000914-65.2002.403.6114 (2002.61.14.000914-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RIBEIRO DE MENDONCA NOZIMA E BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS X NILSON BARRANTES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL X NILSON BARRANTES
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação, com relação ao autor supramencionado.

0003795-78.2003.403.6114 (2003.61.14.003795-2) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MOISES ALVES DE OLIVEIRA X PRISCILA OLIVEIRA CARVALHO X SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a comprovação nos autos dos levantamentos dos valores depositados aos autores MOISÉS ALVES DE OLIVEIRA e PRISCILA OLIVEIRA CARVALHO, consoante fls. 255 e 256, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Aguarde-se a comprovação de levantamento dos valores depositados ao autor SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA (fl. 257), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004607-81.2007.403.6114 (2007.61.14.004607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-03.2005.403.6114 (2005.61.14.002334-2)) HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL IFOR LTDA X FAZENDA NACIONAL
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005921-62.2007.403.6114 (2007.61.14.005921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-59.2006.403.6114 (2006.61.14.007372-6)) PEROLA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEROLA COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006810-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006810-3) - MARIA DO DESTERRO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO DESTERRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008316-27.2007.403.6114 (2007.61.14.008316-5) - MARLENE MESSIAS SILVA PINA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE MESSIAS SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000810-63.2008.403.6114 (2008.61.14.000810-0) - SOLANGE MOTA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006454-84.2008.403.6114 (2008.61.14.006454-0) - NAITA CABRAL TEIXEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAITA CABRAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001094-03.2010.403.6114 (2010.61.14.001094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO) X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação, com relação ao autor supramencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000617-63.1999.403.6114 (1999.61.14.000617-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501743-11.1998.403.6114 (98.1501743-8)) LINEA MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS EM GERAL LTDA X FAUZE LAILA X MAHA MAHFOUZ LAILA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E Proc. ALESSANDRA REGINA DAS NEVES) X INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X LINEA MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS EM GERAL LTDA

Compulsando os autos, observo erro material na parte dispositiva da sentença prolatada à fl. 197. Desta feita, retifico de ofício, referida sentença para que passe a constar da seguinte forma: (...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente à fl. 195, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (...) No mais a sentença deve ser mantida.

0003210-65.1999.403.6114 (1999.61.14.003210-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506266-03.1997.403.6114 (97.1506266-0)) JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA(SP286610 - JULIANA TOLEDO FRANÇA SUTER E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X RUBENS NAVES SANTOS JUNIOR ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002460-92.2001.403.6114 (2001.61.14.002460-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-85.2000.403.6114 (2000.61.14.001247-4)) APEMA APARELHOS PECAS E MARQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X APEMA APARELHOS PECAS E MARQUINAS

INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito sucumbencial, noticiado à fl. 390, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007125-10.2008.403.6114 (2008.61.14.007125-8) - JOAO RAYMUNDO DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO RAYMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada, devidamente cumprido(s) e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003370-07.2010.403.6114 - N B F LOGISTICA ASSESSORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X N B F LOGISTICA ASSESSORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X N B F LOGISTICA ASSESSORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Determino à Secretaria a expedição de ofício à CEF para que providencie a conversão em renda a favor da União Federal dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud. Após o cumprimento da determinação acima, transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008904-29.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES ED ALEXANDRITA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES ED ALEXANDRITA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFÍCIO ALEXANDRITA no qual se alega contradição em face de sentença proferida neste feito. Afirma-se, em síntese, que houve erro material no provimento jurisdicional ao não ficar consignado determinação no sentido de permitir o levantamento, através de alvará judicial, dos valores depositados em Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Não há omissão, obscuridade ou contradição no provimento jurisdicional embargado, o que impede o acolhimento do recurso em exame. A expedição de alvará para levantamento de valores é providência que decorre naturalmente do trânsito em julgado da sentença de fls. 102/107-verso e do depósito judicial da condenação (fl.122). Deste modo, porque não há no provimento jurisdicional omissão, obscuridade ou contradição, medida de rigor a rejeição dos presentes embargos. Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantido quanto ao mais o pronunciamento jurisdicional embargado. Sem prejuízo, expeça-se alvará conforme requerido às fls. 129/131.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004192-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGIS EDUARDO MARTINS X LILIAN PANDOLF FERREIRA PACHECO(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de REGIS EDUARDO MARTINS e LILIAN PANDOLF FERREIRA PACHECO, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelos réus, objeto do contrato de arrendamento - PAR, firmado entre as partes. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual, informando composição amigável (fls. 162). Com efeito, ante a composição amigável entre as partes, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009781-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA DA PENHA DOS SANTOS

Trata-se de ação possessória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA DA PENHA DOS SANTOS, com pedido de liminar, requerendo a reintegração de posse de imóvel, tendo em vista o esbulho decorrente do inadimplemento do contrato de arrendamento - PAR e do descumprimento das cláusulas deste mesmo contrato, consubstanciado no não-pagamento de taxas condominiais do imóvel objeto do contrato. Juntou

documentos. O pedido de liminar restou deferido às fls.41/43. A parte autora noticiou a composição amigável dos valores objeto da presente ação (fl.49). Juntou documento (fls.51/51). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a noticiada composição entre as partes, HOMOLOGO o acordo de fl. 49 e extingo o feito com o exame do mérito, conforme artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte torno sem efeito a tutela de urgência concedida às fls. 41/43. Prejudicado o cumprimento do mandado expedido (fl.48). Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, posto que integrantes do acordo noticiado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

0001197-73.2011.403.6114 - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Compulsando os autos verifico que embora instado a apresentar a este Juízo documentos hábeis a revelar a existência do interesse de agir a justificar o prosseguimento desta demanda, o requerente não cumpriu a contento tal comando jurisdicional, o que impõe a extinção do feito. Acurado exame da inicial, contestação e dos documentos que acompanham tais peças, permite a convicção de que o pretendido levantamento de valores pode ser alcançado sem qualquer intervenção judicial, bastando ao requerente diligenciar junto à requerida, conforme consta da sua manifestação à fl. 21: (...) Só caberia expedição de alvará judicial se existisse controvérsia sobre a titularidade ou legitimidade dos valores depositados na conta. No caso dos autos, a conta não está bloqueada judicialmente ou mesmo por iniciativa da CAIXA ou, ainda, por orientação da autoridade supervisora do sistema bancário. A conta está disponível para movimentação pelo legítimo titular. Conforme se mencionará em tópico apartado, eventual providência de alteração cadastral necessária deverá ser realizada pelo titular em qualquer agência da CAIXA (...) (grifei). Nota-se, pois, que basta ao requerente (pessoalmente ou por intermédio de procurador) comparecer junto a qualquer agência da empresa pública federal com os documentos necessários para promover a correção de seus dados cadastrais (alteração de número do CPF). A documentação encartada aos autos, especialmente os documentos de fls. 43/50 - parte deles inclusive ilegível - não permite concluir que, de fato, o requerente diligenciou junto à CEF, munido dos documentos necessários. Em assim sendo, tenho como ausente interesse de agir a justificar o prosseguimento deste procedimento. Diante do exposto, extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão de se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, sem caráter contencioso. Mas a parte requerente deverá responder pelas custas eventualmente decorrentes deste procedimento. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, após as comunicações e anotações pertinentes.

Expediente Nº 2981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007419-91.2010.403.6114 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 127/128: Considerando a proposta de acordo ofertada pelo réu, intime-se o autor para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se.

0008862-77.2010.403.6114 - JUSCILENE CHAGAS DE SANTANA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JUSCILENE CHAGAS DE SANTANA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminares de incompetência do Juízo e prescrição. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 43/53). Juntou documentos (fls. 54/56). Realizadas provas periciais médicas (fls. 82/90 e 105/109). As partes se manifestaram (fls. 93; 97/98; 112/113 e 114 - verso). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, consoante documento de fl. 56. Ademais as perícias médicas realizadas não apontam nexos causais entre os males da autora e o trabalho que vinha desempenhando (vide fl. 87 e fl. 107, nº 2). Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Mérito: Pois bem. Os benefícios

previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas perícias médicas, sendo constatado que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. Cumpre ressaltar que, no período em que constatada incapacidade laborativa: 08/2008 a 11/2010, (quesito nº 9 de fl. 87), a autora estava em gozo de auxílio-doença, conforme se depreende dos documentos de fls. 54 e 56. Feitas tais considerações e ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0002850-13.2011.403.6114 - ERACLIDES VIEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca a incidência do disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, que assegura a aplicação da taxa de juros progressiva sobre os depósitos de FGTS existentes em sua conta vinculada. Juntou documentos (fls. 07/16). Contestação juntada às fls. 23/38. É o relatório. Decido. Determinado à parte autora que apresentasse documento de opção ao FGTS legível (fls. 48), o requerente, devidamente intimado não cumpriu a determinação judicial (fls. 48 - verso). Diante do exposto, extingui o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002970-56.2011.403.6114 - ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ADMAR PEDRO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/64). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67). Citado, o INSS ofertou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 69/75). Apresenta documentos (fls. 76/83). Determinada a realização de perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 89/96. É o relatório. Decido. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de

carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual concluiu: (...) Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em doze meses (fl. 92- verso). Desta feita, embora o expert tenha informado que o autor apresenta incapacidade total e temporária, afirma que esta incapacidade o impede de exercer toda e qualquer atividade laborativa, requisitos estes, ensejadores de aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária pelo autor, denota-se pelos documentos juntados aos autos e dados obtidos na perícia médica, tratar-se de pessoa com 54 anos de idade, pouco grau de escolaridade, vez que cursou apenas até a sétima série. Observa-se ainda, pela CTPS juntada aos autos (fl. 10), que o autor, ao longo de sua vida, desempenhou atividade de motorista, eminentemente braçal, constando dos autos documentos emitidos pelo Departamento Estadual de Trânsito (fls. 47/51) que atestam a inaptidão do autor para exercer a função de motorista. Somado a tais fatores, teve várias prorrogações administrativas de benefício de auxílio-doença, o primeiro, concedido em 10/01/2008 (fl. 46) e o último em 17/11/2010 (fl. 35). Tais fatores demonstram, indubitavelmente, a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade, que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. De qualquer sorte, é fato que o pensamento desta magistrada acerca da matéria - atinente à consideração do fator social para efeitos de concessão do benefício - vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação no mercado de trabalho, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício deverá ser concedido desde 17/11/2010, dia seguinte à data da alta médica (fl. 35), conforme requerido na inicial. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/11/2010. Valores eventualmente pagos a título

de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do equerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ADMAR PEDRO DA SILVA b) CPF do segurado: 191.025.504-15; c) benefício concedido: concessão de aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: não consta; e) data do início do benefício: 17/11/2010; f) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003421-81.2011.403.6114 - SANTINA ABRANTES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, devendo a secretaria providenciar o agendamento de perícia médica a ser realizada na autora para verificação do grau de incapacidade que a acomete. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação.

0003940-56.2011.403.6114 - ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção de prestação previdenciária desde a data do indeferimento administrativo. Pretende a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária, bem como o pagamento de valores atrasados, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). Restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 14). Contestação ofertada às fls. 16/22, despida de questões prévias. Documentos apresentados às fls. 23/25. Foi produzida prova pericial (fls. 33/38). Manifestações das partes às fls. 42/47 e 48. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os pedidos procedem em parte. Devido o pagamento de auxílio-doença a partir de 12/04/2011 (conclusão pericial - fl. 35), senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter

transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame da manifestação pericial acostada ao feito permite a conclusão de que a parte autora está incapacitada para o desempenho de funções laborais a partir de 12/04/2011 (conforme conclusão pericial de fl. 35). Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. A conclusão pericial indica incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social. Conforme se depreende do documento de fl. 23, urge concluir que na data do infortúnio a parte autora possuía a qualidade de segurada da Previdência Social, pois em gozo de período de graça. Demonstrada, pois, a condição de segurada na data do infortúnio social. c-) Carência. O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese, conforme acima exposto, cumprido o período de carência. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença a partir de 12/04/2011 (conclusão pericial). d-) Dos valores atrasados. Os valores do benefício previdenciário são devidos a partir de 12/04/2011. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se

encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: **PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.**(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5- Recurso desprovido.(TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão (auxílio-doença), conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.f-) Da prescrição quinquenal. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e o período no qual reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal.g-) Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário em questão a partir de 12/04/2011, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária de auxílio-doença formulado por ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, desde a data de 12/04/2011, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Face a parcela ínfima de sucumbência, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário

Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A determinar; 2. Nome do beneficiário: ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS; 3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 12/04/2011; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0004283-52.2011.403.6114 - FRANCISCA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção de prestação previdenciária desde 26/02/2010, data do indeferimento administrativo. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária, bem como o pagamento de valores atrasados, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ordenada a citação e concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça. Contestação ofertada às fls. 45/51, com preliminar de prescrição quinquenal. Documentos apresentados às fls. 52/59. Foi produzida prova pericial (fls. 74/80). Manifestações das partes às fls. 82 e 83/89. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Avalio a preliminar apresentada pelo INSS. Sobre a alegação de prescrição quinquenal, assento que medida de rigor rejeitá-la. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e o período no qual pleiteado o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal. Examinado o mérito do pedido formulado em Juízo. O pedido procede em parte. Devido o pagamento de auxílio-doença a partir de 07/10/2011 (data da perícia), conforme conclusão pericial de fl. 78, senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. O auxílio-doença é tratado pelo artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos no dispositivo acima transcrito, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Na hipótese de auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame da manifestação pericial acostada ao feito permite a conclusão de que a parte autora está incapacitada para o desempenho de funções laborais a partir de 07/10/2011 (conforme conclusão pericial de fl. 78). A conclusão pericial indica incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social. Conforme se depreende do documento de fl. 53, urge concluir que na data do infortúnio a parte autora possuía a qualidade de segurada da Previdência Social. Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social. c-) Carência. O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese, conforme acima exposto, cumprido o período de carência. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença a partir de 07/10/2011 (data da perícia judicial). d-) Dos valores atrasados. Os valores do benefício previdenciário são devidos a partir de 07/10/2011. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera

jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidário acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5- Recurso desprovido. (TRF3- AG 67944/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão (auxílio-doença), conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. f.) Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário em questão a partir de 07/10/2011, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária de auxílio-doença formulado por FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, desde a data de 07/10/2011, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Face a parcela ínfima de sucumbência, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º

Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: A determinar;2. Nome do beneficiário: FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA;3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 17/10/2011;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0004649-91.2011.403.6114 - CARLOS FERREIRA TEIXEIRA FILHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.CARLOS FERREIRA TEIXEIRA FILHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença para o benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/58).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 63/68). Documentos de fls. 69/72.Laudo pericial às fls. 86/99, com manifestação do autor às fls. 104/108 e do INSS à fl. 110.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, o autor é portador de males ortopédicos/neurológicos.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 17/10/2011 (fls. 86/99), por meio da qual se constatou a incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral com nova reavaliação do periciando decorridos doze meses da data da perícia. Afirma, ainda, o expert, que a incapacidade laboral se justifica pelas repercussões funcionais ao exame físico, essas compatíveis com as alterações descritas nos exames de imagens descritos. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária pelo autor, denota-se pelos documentos juntados, pelo longo período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e pela gravidade de seu quadro clínico, a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial.Issso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez.A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 9 de fls. 96 e do pedido expresso na petição inicial é 14/06/2011.Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 14 de junho de 2011, conforme laudo médico pericial e pedido expresso do autor.Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: CARLOS FERREIRA TEIXEIRA FILHO; c) CPF do segurado: 094.868.918-85; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não consta; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 14 de junho de 2011; e i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0004650-76.2011.403.6114 - CARMEM DA SILVA ROCHA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CARMEM DA SILVA ROCHA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/81 e 92/114). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação da perícia médica (fl. 115 e 121/122). O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 125/131). Juntou documentos de fls. 132/136). Laudo pericial juntado às fls. 139/146, com manifestação das partes à fl. 149 (autora) e às fls. 150vº (INSS). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 07/10/2011 (fls. 139/146), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual, mesma conclusão da sentença de fls. 86/88, datada de 25/06/2009, em que a autora foi parte. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0007076-61.2011.403.6114 - ANDRE MAURO MASS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que não sejam aplicados os tetos incidentes sobre os salários-de-contribuição, bem como para que sejam aplicadas as diferenças de reajuste apuradas no primeiro reajuste do benefício. Juntou documentos (fls. 15/34). Em contestação (fls. 46/53) o INSS arguiu as preliminares de decadência e prescrição. No mérito, postulou pela improcedência do pedido inicial. Réplica de fls. 59/67. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminares Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os ampargos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição

quinqüenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinqüênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 09/09/2006). Mérito I - teto sobre os salários-de-contribuição: Busca o autor na exordial seja afastada a incidência do teto limitador incidente sobre os salários-de-contribuição utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício e, posteriormente, da própria RMI do benefício previdenciário. Sucede, porém, que a fixação de tal teto, prescrito pelo artigo 29, par. 2º, da lei n. 8.213/91, possui expressa guarida constitucional no primado da contrapartida, inculcado pelo artigo 195, par. 5º, da CF/88, bem como do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, conforme artigo 201, caput, da CF/88. Tal, outrossim, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.841/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTS. 29, 2º E 41, 3º, DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O valor do salário-de-benefício do art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, encontra seu limite no teto do salário-de-contribuição previsto no art. 29, 2º, do mesmo diploma. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 674.386/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 16/11/2009) Improcede, pois, o pleito formulado. II - diferença de reajuste acima do teto: Tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8.213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do: i) cálculo do salário-de-benefício (art. 29, par. 2º), ii) da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e iii) em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste aplicado sobre o valor apurado acima do teto, excluindo-se a aplicação do mesmo sobre o benefício concedido. É isso por uma simples razão: existe limite de teto não apenas para o cálculo do salário-de-benefício e da RMI, mas também para os benefícios pagos pelo INSS. O acolhimento do pleito do autor, assim, importaria em um valor maior do que o fixado a título de teto, pois, estaria levando em consideração valores apurados acima do teto, o que é vedado por lei, conforme acima demonstrado. A única opção crível ao autor em termos jurídicos seria a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da fixação de um teto para efeitos de pagamento dos benefícios previdenciários, tal qual estipulado no art. 41, da lei n. 8.213/91 (atual art. 41-A). Porém, tal alegação de há muito já foi rechaçada pelo Pretório Excelso, que pacificou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 201, da CF/88, nesse particular, bem como pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que cristalizou entendimento no sentido da legalidade do disposto no art. 41, da lei n. 8.213/91 (atual art. 41-A), consoante verifico das ementas dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213/91. FIXAÇÃO DE TETO. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. (Precedentes) Recurso do obreiro não conhecido e provido o recurso da autarquia. (REsp 640.697/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 525) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94

incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.Recurso desprovido.(REsp 397.336/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 18/03/2002 p. 300)Assim é que a Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste dos valores pagos a título de benefícios previdenciários, e desde que a base de cálculo utilizada se encontre inserida dentro do teto.Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI (art. 33), por seu turno amparado na limitação do salário-de-benefício (art. 29, par. 2º), o que resultou em um valor de benefício também limitado ao teto (art. 41, atual art. 41-A), a ser posteriormente reajustado pelo índice legal.A isso se acresça o fato de que em nenhum momento houve a efetiva superação do teto então vigente para efeitos de cálculo do salário de benefício e da RMI apurada em favor do autor, conforme verifico da memória de cálculo de fl. 32.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 45).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008103-79.2011.403.6114 - JOAO BASILIO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por João Basílio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos em virtude da elevação do teto efetivada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos (fls. 09/14). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 28/39) aduzindo preliminar de carência da ação e prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos. Documentos de fls. 40/41. Réplica do autor de fls. 43/48. É o relatório. Decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.No que concerne à prejudicial de decadência, observo que ela não procede.Iso porque o que se pretende nesta demanda não é a pura e simples revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas, sim, o reajuste da prestação previdenciária em decorrência da elevação do teto constitucional levada a cabo pelas Emendas Constitucionais números 20 e 41, posteriormente ao início do pagamento do benefício.Em sendo assim não há que se falar em incidência de decadência, mas somente de eventual prescrição quinquenal.Nesse sentido: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).Repilo, pois, a prejudicial de decadência. Verifico que procede a prejudicial de prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças, decorrentes de suposto pagamento equívoco do benefício previdenciário indicado na exordial.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Acolho, pois, a prejudicial de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão do autor ao recebimento de valores anteriormente a 06/10/2006.MÉRITO:Somente um exame superficial do acórdão proferido pela Corte Suprema no julgado do RE 564354 autorizaria a linha de pensamento de que todas os benefícios concedidos são contemplados pela decisão do Pretório Excelso.É que apenas os benefícios cujos salários-de-benefício foram limitados pelo teto, respectivamente, nos períodos anteriores às Emendas Constitucionais números 20 (1998) e 41 (2003) estariam abrangidos, em princípio, pelo entendimento manifestado pela Corte Suprema.Digo em princípio porque a demanda foi resolvida em caráter individual, gerando efeitos apenas entre as partes litigantes naquele feito.E sobre o julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, transcrevo notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, ilustrando o entendimento daquela Corte sobre o tema:STF confirma aplicação de novo teto da EC 20/98 a aposentadorias anteriores à normaPor maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, na tarde desta quarta-feira (8), a um Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, ao benefício do recorrente, concedido antes da vigência da emenda.De acordo com os autos, o autor da ação originária requereu

aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1995. O INSS fez o cálculo do seu benefício, e aplicou o limitador vigente à época, que era de R\$ 1.081,50. Com o advento da Emenda Constitucional, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R\$ 1.200,00, o autor pediu a revisão de seu benefício, para que fosse aplicado o novo teto. Mas, revela a advogada do aposentado, para evitar o pagamento de parte desse valor, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou, logo após a edição da EC 20/98, uma norma interna estabelecendo que benefícios concedidos anteriormente a essa data deveriam permanecer com seu teto de R\$1.081,50 mensais. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe deu provimento ao recurso interposto pelo aposentado, permitindo que fosse aplicado o novo teto ao seu benefício. Para o INSS, essa decisão afrontou a Constituição Federal. INSS De acordo com o procurador federal do INSS, a concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito. Dessa forma, a norma não poderia retroagir para alterar a situação, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso 36 da Carta Federal. Além disso, o procurador frisou que a decisão feriu também o artigo 195, parágrafo 5º, uma vez que majorou benefício sem apontar a correspondente fonte de custeio. Por fim, ele sustentou que o próprio artigo 14, da Emenda Constitucional 20/98, não previu a aplicação do novo teto de forma retroativa. Defesa A advogada do aposentado frisou, ao falar em nome de seu cliente, que a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor. Segundo ela, o que o aposentado busca na Justiça é apenas receber seu benefício de acordo com o cálculo inicial, benefício que seria maior caso não fosse o redutor. Segundo ela, trata-se de uma readequação ao valor de contribuição que seu cliente pagou, e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, e que foi diminuído por conta do redutor. Relatora Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS. EC 41/03 O ministro Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele, o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite, disse o ministro. Para ele, não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. Divergência Apenas o ministro Dias Toffoli divergiu da maioria. Segundo ele, a concessão de aposentadoria não é um ato continuado, mas um ato único, um ato jurídico perfeito. Como a EC 20/98 não previu sua retroatividade, a decisão questionada teria ferido um ato jurídico perfeito, afrontando com isso o artigo 5º, inciso 36, da Constituição Federal. (...) (grifei). (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=160984>. Acesso em 10/07/2011). A revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário, seguindo a linha da decisão da Corte Suprema no leading case em tela, opera-se, apenas, quando houve incidência do teto limitador do salário-de-benefício, anteriormente às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e o INSS desconsiderou a ulterior elevação desse teto por força da entrada em vigor das referidas emendas, deixando de proceder ao recálculo da prestação previdenciária. É que os reajustes das prestações previdenciárias devem levar em consideração sempre a renda mensal bruta do segurado. A eventual limitação do valor da renda mensal deve ocorrer apenas para fins de pagamento. Incorreto, pois, o comportamento de aplicar os reajustes à renda já limitada pelo teto. Trago à colação a ementa produzida pelo e. Supremo Tribunal Federal após o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE

564.354/SE - Pleno - Relator: Ministra Carmén Lúcia - Publicado no DJe de 15/02/11).No caso em tela o autor comprovou a limitação em seu salário-de-benefício, conforme documento de fl. 12. Não observada a modificação do valor do teto levada a efeito pelas ECs 20/98 e 41/03.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Rejeito a prejudicial de decadência apresentada pelo INSS;b-) Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, declarando a prescrição da pretensão ao recebimento de quaisquer valores relativos à prestação previdenciária em período anterior a 06/10/2006 , conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; c) Julgo procedente o pedido revisional formulado por João Basílio Pereira em face do INSS, condenando a autarquia em obrigação de fazer consistente no recálculo do valor da prestação previdenciária da parte autora, observando-se as elevações do valor teto para pagamento de benefício implementadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, resolvendo o feito com o exame do seu mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;e-) Julgo procedente o pedido formulado por João Basílio Pereira em face do INSS, condenando-o ao pagamento dos valores em atraso relativos à diferença de cálculo da prestação previdenciária titularizada pela parte autora, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na hipótese, pois a parte autora percebe benefício previdenciário em valor considerável, não se revelando risco de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente porque uma vez alcançado o trânsito em julgado lhe serão pagos os valores em atraso mediante juros e correção monetária, garantindo a reparação do eventual prejuízo pecuniário experimentado por força da omissão do INSS no reajuste da prestação previdenciária.Assim, porque ausente o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores.Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0008638-08.2011.403.6114 - JOSE JERONIMO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva, em suma, a revisão do benefício previdenciário concedido em 13/12/2010 sob o n. 143.129.908-9, ao argumento de que a RMI do benefício deve ser calculada sem as alterações levadas a efeito pela superveniente lei n. 9876/99, notadamente na parte em que passou a prever a incidência do chamado fator previdenciário, posto que se trata de aplicação da regra de transição insculpida pela EC n. 20/98.Para tanto, alega a existência de direito adquirido.Juntou documentos (fls. 18/31).Indeferida a justiça gratuita (fl. 34), com recolhimento de custas às fls. 35/36.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/50). Documentos de fls. 51/52.Réplica às fls. 54/59. É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que, quando da análise e deferimento do benefício previdenciário postulado na seara administrativa, foram levados em conta evidentemente os períodos laborados pelo autor anteriormente e posteriormente ao advento da lei n. 9876/99 (vide fls. 18/24).Outrossim, resta patente que os períodos laborados anteriormente ao advento da lei n. 9876/99, por si só, são insuficientes à concessão do benefício postulado.Em assim sendo, resta flagrante que foram necessariamente utilizados períodos posteriores ao advento da lei n. 9876/99 para reconhecimento do período laborado.E, tendo em vista o primado maior segundo o qual tempus regit actus, no caso em tela há que se aplicar a legislação vigente à época da concessão do benefício para efeitos do cálculo da RMI, assegurado o direito adquirido protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), o que somente ocorreu após o advento da lei n. 9876/99, pelo que é forçoso concluir que se aplicam as alterações decorrentes da lei n. 9876/99 e que alteraram a forma de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários, inclusive, no tocante à incidência do chamado fator previdenciário, e a abarcar, obviamente, as aposentadorias concedidas sob a égide da EC n. 20/98.Para que fosse aplicável a legislação anterior, somente poderiam ser computados os períodos anteriores à edição da lei n. 9876/99 em favor do autor, evitando-se a aplicação ultrativa da lei, o que é vedado, inclusive, pelos arts. 2º, caput e 6º, caput, da LICC.Tal raciocínio já restou pacificado pelo Pretório Excelso, conforme verifico da ementa do seguinte julgado:RE 575089 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 10/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008EMENT VOL-02338-09 PP-01773RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito

adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. Na verdade, o autor confunde a existência de direito adquirido à percepção em si do benefício com as regras legais de cálculo do valor da renda mensal inicial (RMI) do mesmo, sendo que, quanto a estas últimas, deve ser aplicada a lei vigente na data do requerimento administrativo do benefício, salvo previsão legal expressa em sentido contrário, sob pena de aplicação ultrativa de lei revogada, o que é vedado conforme já exposto na fundamentação. Assim, tenho que improcedem as alegações formuladas pelo autor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0008911-84.2011.403.6114 - ERNESTINA CARDINALE (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ERNESTINA CARDINALE ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/52). Deferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55/58). . Contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 65/77). Réplica de fls. 81/82. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. A melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 10/04/2002 (nascida em 10/04/1942, conforme fl. 18). Quanto ao período controvertido (abril/1991 a abril/1993), a autora apresentou cópia de sua CTPS onde consta o registro do vínculo trabalhista (fl. 22). Saliento, nesse particular, que a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário), prevê que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores

avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Emprego. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De qualquer forma, dos períodos laborais comprovados pela autora chega-se a um total de 97 contribuições em 2002, data em que implementou o requisito etário. A autora continuou contribuindo até agosto de 2009, alcançando, naquele ano, o número de contribuições necessário para a concessão do benefício, nos termos da tabela progressiva, ou seja, 168 contribuições. De rigor, assim, o julgamento de procedência da ação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (25/07/2011), mantendo a antecipação da tutela anteriormente deferida. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada ERNESTINA CARDINALE Benefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: Não consta Data de Início do Benefício 25/07/2011 Renda Mensal Inicial Não informada Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001591-80.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO (SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a empresa pública federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de irregularidade de sua representação processual (capacidade postulatória), sob as penas da lei. Após, conclusos.

0007294-89.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO AGUA MARINHA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Corrija-se a autuação para que conste a correta qualificação da parte autora, conforme indicado na exordial e documentos, qual seja: PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFÍCIO ÁGUA MARINHA. Anote-se.Sentencio:Trata-se de ação ajuizada pelo rito sumário por PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFÍCIO ÁGUA MARINHA em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos pleiteando o pagamento de valores oriundos de quotas condominiais em atraso, além de multas moratórias e consectários legais (juros de mora e correção monetária).Consta da inicial, em breve síntese, que a empresa pública federal seria proprietária de imóvel localizado na AV. TIRADENTES, Nº 1837, APTO. 68, BLOCO 16, TIPO A, EDIFÍCIO ÁGUA MARINHA, SÃO BERNARDO DO CAMPO, não arcando com despesas condominiais (ordinárias e extraordinárias) nos seguintes períodos: 20/11/2010 a 20/08/2011.Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/39.Designou-se audiência para a tentativa de conciliação nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Contestação protocolizada pela empresa pública federal informando o desinteresse em conciliar-se com a parte adversa e veiculando as seguintes preliminares:a-) Necessidade de conversão do rito. Assevera que a adoção do rito ordinário (...) se mostra mais interessante e célere para ambas as partes, sem que se configure prejuízo ou causa de nulidade processual (...) (fl. 99). b-) Ilegitimidade passiva. Aduz, em resumo, que o imóvel em questão encontra-se ocupado por terceiro, que é quem deve ocupar o pólo passivo, porque responsável pelas despesas condominiais.Argumenta que, de qualquer forma, valores somente poderiam ser exigidos após a arrematação do bem.Articula no sentido de que o artigo 4º da Lei 4.591/64, após a Lei 7.102/84, revelaria a natureza pessoal da obrigação condominial.c-) Inépcia da petição inicial. Aponta que não foram anexados à inicial documentos indispensáveis à propositura, quais sejam: a-) certidão atualizada do registro do imóvel; b-) ata da reunião condominial que determinou o valor das quotas a serem pagas pelos condôminos e c-) demonstrativo do débito.d-) Declaração da prescrição da pretensão em relação à cobrança dos juros incidentes. Requer a aplicação do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, fulminando a pretensão relativa ao pagamento de juros no período de três anos anteriores à propositura da ação.Quanto ao mérito requer a CEF a rejeição dos pleitos contidos na inicial.Subsidiariamente, em caso de condenação, requer:a-) Correção monetária somente a partir da propositura da ação, observados os índices aplicáveis segundo tabela fixada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.b-) Afastamento da incidência de multa e juros de mora. Afirma que não houve caracterização da mora em relação à empresa pública.Eventualmente, caso reconhecida a incidência da multa e juros de mora, requer a condenação ao pagamento dos mesmos a partir da citação. Invoca o artigo 397, parágrafo único, do Código Civil em seu benefício.c-) Aplicação do artigo 1.336, 2º, do Código Civil.Por fim, impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora, requerendo liquidação de eventual condenação na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil (fls. 99/102).Com a contestação vieram documentos (fls. 103/105)Face a desnecessidade da produção de prova oral, restou determinado o julgamento antecipado da lide, conforme permissivo do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Em homenagem ao princípio do contraditório foi permitido à parte autora manifestar-se (fl. 109) sobre as preliminares apresentadas pela empresa pública federal, conforme artigo 327 do Código de Processo Civil, aplicável na forma do parágrafo único do artigo 272 desse mesmo diploma legal.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.No que concerne às preliminares apresentadas pela EMGEA, medida de rigor rejeitá-las. Vejamos:a-) Necessidade de conversão do rito.Os argumentos apresentados pela empresa pública federal para justificar a adoção do rito ordinário são incapazes de servir como fundamento para qualquer pretensão nesse sentido.Pontuo, outrossim, que não estamos diante de demanda complexa, que reclame sofisticada instrução probatória.Geralmente litígios da natureza ora espelhada nos autos resolvem-se mediante pura e simples produção de prova documental. E nada neste feito autoriza conclusão diversa.Alerto, ainda, que o legislador determina a adoção do rito sumário para a ação de cobrança de despesas condominiais, qualquer que seja o montante discutido (artigo 275, II,b, do Código de Processo Civil), o que só reforça a posição ora adotada.E anoto que o e. Tribunal Regional Federal desta região possui precedente confortando essa linha de pensamento: TRF3 - AC 955954 - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJU de 27/06/2006.Rejeito, pois, a preliminar em questão.b-) Ilegitimidade passiva.Admitindo-se a possibilidade de que, no mérito, reste concedida a tutela jurisdicional invocada nestes autos, urge a conclusão de que se revelariam suficientemente entrosadas as relações jurídicas de direito material e processual, a ponto de justificar a presença da empresa pública no pólo passivo da demanda.No sentido de que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda com as características da ora posta sob apreciação, confira-se:CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO.- Preliminares rejeitadas. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como

proprietária e assume a condição de devedora(...) (grifei).(TRF3 - AC 946168 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no DJU de 03/08/2004).E a mesma ordem de raciocínio deve ser aplicada quando a EMGEA ocupa a posição de ré.Rejeito, pois, a preliminar.c-) Inépcia da petição inicial. Observo que a inicial encontra-se suficientemente instruída com documentos que conferem plausibilidade à tese veiculada na exordial.Em regra basta para o exame do pedido de cobrança de despesas condominiais provas relativas à titularidade do imóvel, à existência da obrigação condominial e aos débitos em aberto.No caso observo que foram juntadas: ata da assembléia geral datada de 18/04/2011, cópia da matrícula e da carta de arrematação do imóvel de fls. 11/14, cópia da convenção de condomínio (fls.15/35) e apontamento de débitos condominiais (fl. 37).Tais documentos são suficientes para permitir o exame do mérito do pedido de cobrança de despesas condominiais. Nessa senda: TRF3 - AC 1282727 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3/CJ2 de 31/03/2009.Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da inicial.Rejeitadas as preliminares, avalio a prejudicial concernente à prescrição.d-) Declaração da prescrição da pretensão em relação à cobrança dos juros incidentes.A EMGEA requer a aplicação do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, fulminando a pretensão relativa ao pagamento de juros no período de três anos anteriores à propositura da ação.A questão resume-se a determinar se aplicável na hipótese a regra geral de prescrição (artigo 205, caput, Código Civil) ou aquelas especiais previstas no inciso III do 3º ou no inciso I do 5º, ambos do artigo 206 do Código Civil.Entendo que, na hipótese, estamos diante de juros moratórios porque decorrentes do inadimplemento de obrigação (pagamento de despesas condominiais). Assim já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça no RESP 291610/RJ, publicado no DJU de 04/02/2002.Não se tratam de juros remuneratórios (também conhecidos como juros-frutos) porque não houve utilização de capital pertencente a outrem.Pois bem. O Código Civil de 2002 foi categórico ao dispor que prescreve em três anos (artigo 206, 3º, III): (...) a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela (...) (grifei).Trata-se de nítida exceção à regra de que o prazo de prescrição da obrigação acessória segue aquele estipulado para a principal.No caso considerada a data das parcelas reclamadas e de ajuizamento da ação não há que se falar em prescrição a ser declarada.Examinadas as questões prévias (preliminares e prejudiciais) pertinentes, avanço na direção do mérito.Quanto ao mais os pedidos procedem.Segundo a doutrina as obrigações propter rem: (...) derivam da vinculação de alguém a certos bens, sobre os quais incidem deveres decorrentes da necessidade de manter-se a coisa (...) (WALD, Arnaldo in Obrigações e Contratos. 12ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. p. 60).É certa a responsabilidade do adquirente de bem imóvel em relação às obrigações propter rem dele derivadas - mesmo que anteriores à data de aquisição - ressalvado o direito de regresso em face do proprietário original. E as despesas condominiais são exemplo indiscutível dessa categoria de obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 1250408/PR - 3º Turma - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Publicado no Dje de 26/09/2011).Friso que é desnecessário que o proprietário esteja na posse do bem imóvel para que seja responsabilizado pelas obrigações condominiais, visto que não se confundem os conceitos de posse e propriedade, e, como se fez assentar linhas acima, é o proprietário que responde em princípio pelas obrigações propter rem.Ainda que terceiros ocupem, irregularmente, o bem imóvel pertencente à empresa pública federal, é ela a responsável pelo pagamento das despesas condominiais, porque proprietária.E nem se diga que a redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei 4.591/64, após a Lei 7.182/84, infirmaria essa ordem de pensamento, eis que: (...) A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas (...) (TRF3 - AC 1420328 - 1º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha - Publicado no DJF3-CJ1 de 14/01/2011).A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal desta região ampara a linha de raciocínio ora apresentada, motivo pelo qual trago à colação alguns julgados no fito de ilustrar:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos,

na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel.5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício.6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.7. Agravo de instrumento provido (grifei)(TRF3 - AI 420145 - 1º Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3/CJ1 de 17/08/2011).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. JUROS. MORA EX-RE.(...)III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. (...) (grifei).(TRF3 - AC 908661 - 2º Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no DJU de 06/05/2005).IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...)6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.7. Cabe à RÉ, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da EMGEA, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.(...) (grifei).(TRF3 - AC 1282727 - 5º Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3-CJ2 de 31/03/2009).Pois bem.Os documentos encartados nestes autos indicam que a empresa pública federal é proprietária do bem imóvel indicado na inicial (fls. 11/14), que há obrigação contratual impondo o pagamento de taxa condominial (fls. 15/35) e, por fim, que existem débitos dessa natureza em aberto (fl.37).Ressalto, ainda, que quanto ao mérito a empresa pública federal não apresentou qualquer argumento contrário à cobrança das taxas condominiais, que apenas reputa devidas por outrem. Restringiu-se a questionar apenas obrigações acessórias, consectários legais e seus termos de incidência.Observados então os efeitos principais da revelia quanto à obrigação principal (artigo 302, caput, do Código de Processo Civil) e o conjunto probatório trazido ao meu conhecimento, concluo no sentido de que as despesas condominiais reclamadas neste feito são devidas, observado o prazo de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme artigo 205 do Código Civil.Anoto, também, que as despesas condominiais vencidas no curso da demanda até o início de eventual fase executória são devidas, porque trata-se de obrigação de trato sucessivo. Aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil.No que concerne à multa moratória, digo o quanto segue:O Código Civil estipula no 1º do artigo 1.336 o percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor principal à título de multa moratória mensal, relativamente às obrigações vencidas a partir da sua entrada em vigor (11/01/2003).Aquelas obrigações vencidas em data anterior à vigência do Código Civil de 2002 observam o teto de 20% (vinte por cento) do valor principal, conforme artigo 12, 3º, da Lei 4.591/64, aplicando-se o montante estipulado na Convenção do Condomínio.Entretanto, no caso dos autos, por se tratar de débitos posteriores ao advento do CC/02, deve a multa moratória ser fixada no patamar de 2% (dois por cento) ao mês, conforme determinação contida no Código Civil.Inaplicável o artigo 1.336, 2º, do Código Civil, porque não se discute nestes autos infrações aos deveres arrolados nos incisos II a IV desse dispositivo legal.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito as preliminares apresentadas pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA);b-) Julgo procedente o pedido formulado por PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFÍCIO ÁGUA MARINHA condenando a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) ao pagamento das taxas condominiais (vencidas e vincendas) reclamadas nestes autos, a partir de 20/11/2010, resolvendo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.c-) Julgo procedente o pedido formulado por PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFÍCIO ÁGUA MARINHA condenando a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) ao pagamento da multa moratória contratual na ordem de 2% (dois por cento) ao mês, a partir de 20/11/2010, resolvendo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Aplicável o 1º do artigo 1.336 do Código Civil, in verbis: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito, na hipótese de serem devidos juros moratórios a partir de 11/01/2003.Em período anterior à vigência do Código Civil, aplica-se quanto à taxa de juros moratórios o teto de 1% (um por cento) ao mês, conforme Lei 4.591/64 (STJ - RESP 1002525 - 3º Turma - Relator: Ministra

Nancy Andrichi - Publicado no DJE de 22/09/2010).Na hipótese vertente, extrai-se da Convenção de Condomínio que a taxa aplicável é de 1% ao mês, conforme artigo 11º, 3º da Convenção de Condomínio (fl. 24). Fica, portanto, estabelecido neste montante a taxa de juros moratórios a serem pagos pela empresa pública.A correção monetária observará os índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.A multa moratória, os juros moratórios e a correção monetária são exigíveis a partir do vencimento de cada parcela da obrigação condominial, de acordo com a regra segundo a qual dies interpellat pro homine. Nesse sentido: TRF3 - AC 1018630 - 1º Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJU de 29/11/2005). Em consequência da sucumbência condeno a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) ao pagamento das verbas correlatas (custas e despesas processuais), assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, conforme artigo 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2982

MONITORIA

0007367-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE MARTINS DA SILVA, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelo réu, objeto do contrato firmado entre as partes - Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Juntou documentos. A autora requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual, haja vista composição amigável (fl. 38). Com efeito, efetuado o pagamento, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003654-15.2010.403.6114 - MARIA GORETTI PEREIRA LEAL DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA GORETTI PEREIRA LEAL DA ROCHA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/64).Indeferida a tutela às fls. 67.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado e prescrição quinquenária (fls. 71/76). Determinada a realização de provas periciais às fls. 77/78, com laudo juntado às fls. 98/112, com proposta de acordo pelo INSS às fls. 119/122.É o relatório. Decido.A autora manifestou-se contrária à proposta de acordo ofertada pelo réu, razão pela qual passo a análise do pedido nos termos descritos na petição inicial.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica em 24/09/2010 (fls. 98/112), pela qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laboratícia. Diante da constatação obtida na perícia ortopédica, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 9 (nove) meses contados a partir da data desta sentença.Fixo como data de início do benefício o dia 08/09/2010, conforme resposta ao quesito 8 de fls.

107/108. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, com início em 08 de setembro de 2010 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido nove meses da data desta sentença. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA GORETTI PEREIRA LEAL DA ROCHA; b) CPF da segurada: 317.473.798-04 (fl. 21); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 513,77 (fl. 22); f) data do início do benefício: 08 de setembro de 2010; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

0005898-14.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/49). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 52). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 56/67). Laudo pericial às fls. 75/78, com manifestação do INSS às fls. 86/90 e do autor (fls. 91/100). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado restou demonstrada através do documento de fl. 45 comprovando que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor até 10/12/2009, sendo esta ação proposta em 13/08/2010. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia em 02/08/2011, constatando-se, em resposta aos quesitos das partes, estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral da atividade de motorista. Cópia da carteira nacional de habilitação, emitida em 12/09/2009, confirma que o autor teve rebaixamento na categoria de motorista para a classe B.E, não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação do autor para atividades que não exijam visão binocular, a idade do autor (44 anos), a comprovação através de sua CTPS de que exerceu a profissão de motorista de junho de 1999 até julho de 2004, os longos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e a conclusão da perícia médica, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício

deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. O benefício de aposentadoria por invalidez deverá ter início a partir de 15 de agosto de 2004, nos termos do pedido expresso do autor e resposta aos quesitos formulados pelas partes.Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 15 de agosto de 2004, conforme laudo médico pericial e pedido expresso do autor.Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO;c) CPF do segurado: 119.702.508-10;d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 15 de agosto de 2004; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0006214-27.2010.403.6114 - CARMELITA CLEMENTINO DA COSTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARMELITA CLEMENTINO DA COSTA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio-doença em aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/65).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 68).Contestação ofertada às fls. 71/78, despida de questões prévias. Documento apresentado às fls. 79/80 . Réplica de fls. 88/92.Laudos periciais acostados aos autos às fls. 94/97 e 114/118.Manifestação das partes às fls. 103/104; 105/106; 125/128 e 130.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Os pedidos não procedem.O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal.E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida,

será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. As conclusões das perícias são peremptórias no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão do benefício previdenciário reivindicado, conforme se verifica dos documentos anexados às fls. 94/97 e 114/118. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por CARMELITA CLEMENTINO DA COSTA resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as

disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0008117-97.2010.403.6114 - ALICE CARVALHO CRUZ X MARIA JANETE CARVALHO LIMA LEAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação, representada por sua mãe, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/69). Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 72). O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 76/81). Juntou documentos às fls. 82/86. Designadas perícia médica e estudo sócioeconômico (fls. 87/88 e 118/119). Laudo médico juntado às fls. 101/113. Estudo social às fls. 124/134. Parecer do MPF de fls. 140/141 manifestando-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8.742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A comprovação de que a autora se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família é patente e decorre dos documentos carreados com a exordial e pela perícia médica, a qual evidencia a existência de síndrome de Down(...). Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (fl. 107). De todo o exposto, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as limitações de que a autora é portadora, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor para o futuro mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado (fls. 124/134) que a autora reside com sua mãe, cuja renda mensal é proveniente de atividade informal, com o valor de R\$ 150,00. A menor recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 250,00, ou seja, quantia inferior a um salário mínimo. A família recebe cestas básicas de amigos e auxílio de familiares próximos. Os gastos descritos pela assistente social são: água (R\$ 126,00); energia elétrica (R\$ 92,00); locação do imóvel (R\$ 280,00); alimentação para a família (R\$ 200,00); telefone móvel (R\$ 12,00). O plano de saúde da autora e o gás doméstico são pagos por amigos e vizinhos. A soma dos gastos fixos da família supera o valor da renda percebida pela autora e sua mãe. A assistente social apresentou sua conclusão nos seguintes termos: Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que a criança Alice Cavalho Cruz se encontra em situação de hipossuficiência econômica e social, e necessita da intervenção protetiva do Estado com brevidade. A situação descrita pelo laudo sócioeconômico evidencia a existência de vulnerabilidade econômica enquadrável no requisito legal para a percepção do benefício assistencial. Do exposto, verifico o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício tal deve ser o termo inicial (Requerimento n. 5348784865, 25/03/2009; fl. 20). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (25/03/2009; fl. 20). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: ALICE CARVALHO CRUZ, representada por sua mãe MARIA JANETE NO DE ANDRADE TORRIBenefício concedido: Amparo SocialData de início do benefício: A partir de 25/03/2009Renda mensal inicial: Um salário mínimoData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoSentença não sujeita ao reexame necessário.

0004189-07.2011.403.6114 - PAULO CESAR NUNES LOBATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E

SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a revisão do benefício ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 05/61 e 81). Custas recolhidas (fls. 78/79). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 85/88) aduzindo, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos e carência da ação. Juntou documentos de fls. 89. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminares Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 06/06/2006). Quanto ao pleito de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da existência de decisão proferida em sede de ação civil pública, é certo que a mesma não obsta o ajuizamento e regular curso de ações individuais, conforme prescrito pelo artigo 103, s 2º e 3º, da lei n. 8078/90, aplicável à ação civil pública. Mérito Inicialmente, tenho que o autor comprovou a concessão do benefício limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 81. Assim, o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, no benefício concedido ao autor, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0005028-32.2011.403.6114 - CARLOS JANUARIO SILVANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARLOS JANUÁRIO SILVANO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a cessação do auxílio-doença, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/63). Restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 71). Citado, apresentou o INSS contestação despida de questões prévias (fls. 80/88). Documentos apresentados (fls. 89/96). Designada perícia médica (fls. 100/101) e efetivada a intimação do autor por meio de telegrama (fl. 104), o mesmo não compareceu à perícia, nos termos do comunicado de fl. 106. O autor foi intimado a justificar sua ausência (fl. 107), entretanto não se manifestou (fl. 108). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é tratada pelo artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos no dispositivo acima transcrito, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Na hipótese de aposentadoria por invalidez são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Pois bem. Considerando a ausência da parte autora à perícia médica designada e que os documentos encartados aos autos não são suficientes para demonstrar a alegada incapacidade (requisito indispensável para a concessão do benefício pleiteado), medida de rigor a rejeição do pedido formulado na exordial. Observo que a parte autora foi devidamente intimada a justificar a ausência ao ato processual (perícia médica), quedando-se inerte (fls. 106 e 108). E que também houve regular intimação para o comparecimento à perícia médica (fl. 104). Não se desincumbiu, pois, do ônus imposto pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Deixou de provar fato constitutivo do direito alegado em Juízo. Seguindo essa linha de entendimento, cito os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO-COMPARECIMENTO SUCESSIVO DA PARTE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. CPC, ARTS. 39 E 333, I. VALIDADE. PRECLUSÃO DA PROVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 39, I, do CPC, compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação. 2. In casu, a intimação do segurado para o comparecimento à perícia médica só não se aperfeiçoou em virtude de endereço equivocado lançado na petição inicial, tendo sido observada, contudo, a natureza pessoal do ato. 3. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, haja vista a dessemelhança fática dos julgados. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 524206 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJe de 23/06/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida. (TRF3 - AC 1260592 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 14/05/2008). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito o pedido formulado por CARLOS JANUÁRIO SILVANO resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0005720-31.2011.403.6114 - JULIA HAMADA NIY(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a revisão do benefício ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 12/22). Custas recolhidas (fls. 32/33). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 37/40) aduzindo, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos e carência da ação. Juntou documentos de fls. 41. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminares Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 26/07/2006). Quanto ao pleito de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da existência de decisão proferida em sede de ação civil pública, é certo que a mesma não obsta o ajuizamento e regular curso de ações individuais, conforme prescrito pelo artigo 103, s 2º e 3º, da lei n. 8078/90, aplicável à ação civil pública. Mérito Inicialmente, tenho que a autora comprovou a concessão do benefício limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 15/16. Assim, o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifco da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, no benefício concedido ao autor, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido

até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0006323-07.2011.403.6114 - VALTER PINHEIRO DA SILVA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por VALTER PINHEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 26/03/1991. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Contestação anexada com prejudiciais de decadência e prescrição e preliminar de carência da ação (falta de interesse de agir), e, quanto ao mérito, requer o INSS a rejeição do pleito revisional. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004. Pois bem. O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 20/11/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anos De 21/11/1998 a 19/11/2003 Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo). cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Nessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008). Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010).Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional

Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos. 2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei).(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011). PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas. 2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02). 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97. 4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010). E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais. Outrossim, não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse

direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal. Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por consequência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados. Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada. E recentemente o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência da prejudicial de decadência em pleito revisional, inclusive em relação aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9 de 27/06/97: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei). (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJe de 21/03/2012). Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366). No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 26/03/1991) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação é manifesta a decadência do direito à revisão. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Acolho a prejudicial apresentada pelo INSS, declarando a decadência do direito de VALTER PINHEIRO DA SILVA rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário.

EXECUCAO FISCAL

0008357-38.2000.403.6114 (2000.61.14.008357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS)

O executado interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Manifestou-se a excepta às fls. 58/62. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, julgo cabível a argüição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria. Inicialmente, insta observar que o arquivamento dos autos se deu por requerimento do próprio exequente, tendo este inclusive por meio da cota de fl. 33 se declarado ciente da referida determinação. Após o arquivamento dos autos que se deu em 18/12/2002 o exequente, em petição de fls. 58/62, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por quase oito anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão

que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.**(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/09. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente a pagar ao excipiente honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizados, em face do princípio da causalidade regente da matéria. Expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial noticiado. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0006093-62.2011.403.6114 - GILBERTO UZUM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP GILBERTO UZUM devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que está exigindo valores acrescidos de multa e juros, a serem recolhidos, em desconformidade com a legislação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. Esta foi aditada e recebida (fls.36/37) As informações da autoridade foram requeridas antes da análise do pedido liminar (fl.39). Elas vieram aos autos às fls.47/49. A Advocacia da União manifestou-se às fls.54/61. O pedido liminar foi negado (fls.51/52). O MPF apresentou seu parecer (fls.65/66). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A Impetrante requereu o recolhimento administrativo extemporâneo de contribuições previdenciárias do período de 01/05/1996 a 28/02/1997, em que era segurado obrigatório na modalidade contribuinte individual. Esse pedido foi deferido, desde que recolhesse os valores consoante planilha, com a qual não concorda o Impetrante. A respeito desta matéria já há jurisprudência pacificada que ora colaciono: AGA 200801054210 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1048266 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 27/04/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO. LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO TRABALHO REALIZADO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTEMPORÂNEAS SOMENTE APÓS A MP. N. 1.523/96. 1. A jurisprudência desta Corte prestigia o entendimento de que o cálculo do valor da indenização deve observar a legislação vigente ao tempo do fato gerador. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à exigência de juros e multa somente quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 3. Agravo regimental improvido. INCIDENTE 200570620004824 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Fonte DJU 09/02/2009 Decisão ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria de fato.

Brasília, 18 de dezembro de 2008. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. JUROS DE MORA E MULTA PREVISTOS NO ARTIGO 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. SUA APLICAÇÃO, APENAS, EM RELAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO A PARTIR DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523, DE 11-10-96. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização deve ser conhecido. A multa e os juros de que trata o artigo 45, 4º, da Lei n.º 8.212/91, só se aplica em relação ao tempo de serviço realizado a partir do início de vigência da Medida Provisória n.º 1.523, de 11-10-96, que os criou.

Data da Decisão 18/12/2008
Data da Publicação 09/02/2009

Inteiro Teor E L A T Ó R I O O acórdão da Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora da ação, que colimava obter a restituição das importâncias pagas a título de juros de mora e de multa, em face do recolhimento de contribuições extemporâneas, como trabalhador autônomo, para fins de concessão de sua aposentadoria (artigo 216, 13, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99). Na dicção da parte autora da ação, que interpôs este pedido de uniformização, o acórdão da Turma Recursal de origem contraria entendimento desta Turma Nacional de Uniformização (processo n.º 2005.72.50.00.0517-9), assim a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 883.642, RESP 647.922, RESP 774.126, RESP 911.715, Ag 931.562, Ag. 940.383, RESP 512.054). Argumenta, em suma, que a indenização atinente a período de filiação obrigatória ou não à Previdência Social é efetuada com base em salário-de-contribuição atualizado, o que afasta, na sua ótica, a incidência de juros de mora e de multa. O pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O Trata-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Consoante o referido acórdão, são devidos juros de mora e multa sobre as parcelas pagas a título de indenização das contribuições atinentes ao tempo de serviço/contribuição prestado na condição de segurado autônomo e considerado na concessão de aposentadoria. Consoante a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, porém, tais encargos juros de mora e multa só são devidos em relação ao tempo de serviço/contribuição realizado a partir do advento da norma jurídica que os criou. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente daquele Tribunal, o qual está incluído dentre os paradigmas invocados: Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 883.642 - PR (2006/0195994-2) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS RECORRIDO : MARULE MADALENA GIRARDI WALTER ADVOGADO : CLECI MARIA DARTORA

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, in verbis: TRIBUTÁRIO. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGATORIEDADE DE INDENIZAÇÃO. CF/88, ART. 201, 9º. LEI 8.213/91, ART. 96, IV. JUROS. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. O aproveitamento do tempo de serviço rural para efeito de contagem recíproca no serviço público tem como requisito o pagamento da respectiva indenização, conforme jurisprudência sedimentada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. A indenização deve ser calculada com base na remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que está filiado o interessado, conforme previsto no art. 45, 3º, da Lei 8.212/91, sem a incidência de multa e juros moratórios, consoante entendimento da Turma. 3. Mantida a condenação em honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da causa, pois em conformidade com a posição da Turma e com o art. 20, 4º, do CPC. (fl. 106) Alega o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 45, 4º, da Lei n.º 8.212/91, bem como divergência jurisprudencial, afirmando o cabimento de multa e dos juros moratórios sobre o quantum devido a título de contribuições previdenciárias pagas em atraso. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório. Decido. Insurge-se o Recorrente contra acórdão que entendeu ser indevido o pagamento de juros e multa moratória sobre os valores recolhidos por ocasião da averbação de tempo de serviço, laborado como enfermeira autônoma pela ora Recorrida, visando a contagem recíproca de tempo de serviço para aposentadoria estatutária. Assim delibera, no que interessa, o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, in verbis: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: 1º. Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. [...] 4º Sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e

multa de dez por cento. Vê-se que a legislação previdenciária é clara e específica. O pagamento das contribuições previdenciárias em atraso deve ser acrescido de juros de mora e multa, nos termos do dispositivo supracitado. Ocorre que o 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 foi acrescentado tão-somente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n.º 9.528/97. Como é cediço, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição. (Min. Arnaldo Esteves Lima, REsp 774.126/RS, DJ de 05/12/2005.) Assim sendo, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. No caso dos autos, o período que se quer averbar é de 06/1975 a 04/1977, anterior à edição da citada Medida Provisória. Devendo, portanto, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no mencionado lapso. Registro que após a edição da Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996, devem incidir juros de 0,5% (meio por cento) e multa de 10% (dez por cento) na apuração do valor da contribuição previdenciária paga em atraso, nos termos do art. 45, 4º, da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.879/99. Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior proferidos em casos análogos ao presente: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO 4º DO ART. 45, DA LEI 8.212/91. REFORMATIO IN PEIUS. VEDAÇÃO. 1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado. 2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório. 3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e multa nos meses de maio e junho de 1995. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004 - sem grifo no original.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005 - sem grifo no original.) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (REsp 883642, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJU de 07-03-2007) O aludido paradigma expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ele se baseia em outros julgados daquela Corte, os quais têm servido de base para julgamentos que, por envolverem matéria já pacificada, estão sendo feitos por meio de decisões monocráticas. Ademais, trata-se de questão de direito material, eis que não relacionada, sequer indiretamente, a assuntos de natureza instrumental. De tal sorte, estando presentes dos requisitos do artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259, de 2001, conheço do pedido de uniformização. Passo a apreciá-lo. Inicialmente, cabe referir que a legislação atualmente em vigor assim descreve as parcelas sobre as quais incidem os encargos questionados: A base de cálculo dos aludidos encargos está assim definida na legislação atualmente em vigor: Art. 45. (...) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser

o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (O parágrafo 1º está com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99; o parágrafo 2º está com a redação dada pela Lei Complementar n.º 123/2006; e, o parágrafo 3º foi acrescentado pela Lei n.º 9.032/95). Já os encargos em si juros de mora e multa estão definidos no parágrafo 4º do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, o qual foi acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11-10-96, convertida na Lei n.º 9.528/97. Sua redação inicial era a seguinte: Art. 45. (...) 4º Sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. Posteriormente, a Lei n.º 9.876/99 deu, ao referido parágrafo, a seguinte redação: Art. 45. (...) 4º Sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Finalmente, a Lei Complementar n.º 123/2006 deu, ao mesmo parágrafo, a seguinte redação, que atualmente vigora: Art. 45. (...) 4º Sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). Conforme já mencionado, interpretando a aludida norma, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento expresso no julgado cuja ementa a seguir transcrevo: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATRASADAS. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. A incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso, referentes ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria, constante no art. 45, 4º, da Lei 8.212/91, somente pode ser exigida a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, dando nova redação, acrescentou o referido parágrafo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 911548, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 10/03/2008) A meu sentir, essa exegese deve também ser observada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja por razões de segurança jurídica, seja por ser razoável a interpretação dada, pelo Superior Tribunal de Justiça, à norma em apreço. De tal sorte, tenho que o pedido de uniformização deve ser parcialmente provido, devendo os autos, porém, retornarem à Turma Recursal de origem, para que, observado, quanto à matéria de direito, o entendimento ora adotado, seja a matéria de fato novamente analisada. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria de fato. É o voto. Brasília, 18 de dezembro de 2008. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal Assim, resta determinado que há direito do Impetrante de recolher as contribuições previdenciárias referentes ao período trabalhado, desde que os cálculos obedeçam a lei vigente a época do fato gerador com a incidência de multa e os juros de mora a partir da edição da MP 1523/96 (10/11/96). Diante do exposto e por tudo que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pleiteada, nos termos da fundamentação. Custas e honorários advocatícios nos termos da lei.

0000141-68.2012.403.6114 - MARCONI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCONI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME contra comportamentos imputados ao DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, autoridade vinculada à UNIÃO FEDERAL. Consta da inicial que a impetrante pretende provimento jurisdicional que declare a prescrição tributária em relação a débitos constituídos em 2006 (originados em 2005), e, também, a garantia de obter parcelamento de débitos originados em 2006. Informa que tais providências são necessárias para que seja possível formular pedido de enquadramento no regime tributário conhecido como Simples Nacional. Pleiteia, nesses termos, a obtenção de liminar em mandado de segurança, e, por final, a concessão do writ (fls. 02/12-verso). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/29). Determinada a emenda da inicial (fl. 32) a providência foi cumprida às fls. 34 e verso. Foi postergado o exame do pedido de liminar até a vinda das informações (fl. 35). As informações foram prestadas (fls. 44/48), acompanhadas de documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 117/118). Manifestação Ministerial às fls. 121/123. o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à Impetrante. Conforme se colhe das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil que ora transcrevo alguns trechos para fundamentar a presente decisão: (...) foram lavrados os autos de infração de IRPJ, de CSLL, de COFINS e de PIS em 16/11/2009, com ciência do sujeito passivo em 19/11/2009, por intermédio do processo administrativo fiscal (...) porque a autora, apesar de excluída do SIMPLES, utilizou-se deste regime de tributação para efetuar recolhimentos durante os anos-calendários de 2005 e 2006 (...) transcorrido o prazo regulamentar para instauração do contencioso administrativo, e não tendo a autora impugnado os lançamentos, ou recolhido o crédito tributário neles exigido, ou apresentado prova de interposição de medida judicial para anular ou suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, foi enviada a Carta Cobrança nº (...) em 20/01/2010 à empresa, cuja ciência deu-se em 29/01/2010 (...) Ocorre que a impetrante, em 12/12/2009, teve deferida sua adesão ao parcelamento especial estipulado pela lei nº 11.941/2009, sendo certo que declarou, ao aderir a este regime especial de parcelamento, a inclusão da totalidade de seus débitos perante a Receita Federal do Brasil (...) Entretanto, o contribuinte não

cumpriu uma das obrigações acessórias necessárias à sua manutenção no aludido parcelamento especial (...) não foi preenchida a DECLARAÇÃO SOBRE A INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO para fins de consolidação dos débitos, com o que foi cancelado o pedido de parcelamento especial em 29/12/2011 (...) os tributos em discussão, quais sejam, IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, com fatos geradores ocorridos no ano de 2005 foram lançados em 16/11/2009, o que exclui a decadência, e que, transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias sem que a empresa houvesse interposto recurso de impugnação ou pago os tributos lançados, ou, ainda, apresentado medida judicial com o condão de anular ou suspender a exigibilidade deste crédito tributário, controlado no PAF (...) Em resumo, temos: lançamento efetuado em 16/11/2009, afastando a decadência dos tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2005 e 2006; suspensão da exigibilidade destes tributos a partir de 12/12/2009 pelo motivo de parcelamento; reativação da exigibilidade em 29/12/2011 pelo fato da empresa não ter cumprido algum requisito essencial para sua permanência no regime especial de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (...) Portanto, não está com a razão a impetrante ao alegar a prescrição de PIS, de COFINS, de IRPJ e de CSLL cujos fatos geradores ocorreram em 2005, pois, tendo em vista que sua exigibilidade ficou suspensa no período de 12/12/2009 até 29/12/2011, e que, de acordo com o art. 174 do CTN, a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva, e que esta constituição definitiva deu-se, no âmbito administrativo, em 1º/03/2010 (...) resta claro que a contagem do prazo prescricional começou a correr contra a Fazenda Nacional em 29/12/2011, data final da suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído definitivamente em 1º/03/2010, sendo certo que, não havendo seu pagamento ou parcelamento pela empresa até 29/12/2016, restará então prescrito caso não haja, neste interregno temporal, a interposição pela Fazenda Pública da competente ação de execução fiscal dos débitos (...) Essa é a conclusão que emerge dos autos me valendo das bens lançadas argumentações da Autoridade para fundamentar e denegar a segurança nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARCONI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, nos termos da fundamentação.

0000441-30.2012.403.6114 - BIOAUTO PARTICIPACOES S/A(PR046825 - FLAVIA CRISTINA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

A impetrante ajuizou o presente writ objetivando o reconhecimento do direito à aplicação do benefício da denúncia espontânea em face da retificação de DCTF's, com recolhimento integral do débito logo após os atos de retificação. Segundo a impetrante não houve recolhimento da multa moratória na ocasião, porque configurado o instituto da denúncia espontânea. Pleiteia o direito de não ser compelida ao pagamento da multa de mora sobre os débitos tributários que foram objeto da denúncia espontânea. Juntou documentos. Prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 65/78. O pedido liminar foi deferido às fls. 80/81. Manifestação Ministerial às fls. 87/91. É o relatório. Passo a decidir. O instituto da denúncia espontânea encontra-se regulado no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que exige para sua configuração o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. A impetrante, então contribuinte constituiu os créditos tributários via retificação das DCTF's originais, com o pagamento integral e em dinheiro das quantias por ela apuradas (fls. 47/48), antes do início de qualquer medida fiscalizatória por parte do fisco federal, conforme informações de fls. 65/78. Outrossim os pagamentos se deram dentro do prazo previsto em lei a contar da data da constituição dos créditos tributários via retificações das DCTF's, o que não foi refutado pela autoridade impetrada nas informações prestadas. Desta forma restou caracterizado o instituto da denúncia espontânea em favor da Impetrante. Como já firmado desnecessário o pagamento da multa moratória quando configurado a denúncia espontânea. O tema foi pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). 1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental. 2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Agravo regimental improvido. (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 977.055/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 360/STJ.(...)5. Em caso análogo ao dos presentes autos, a Primeira Seção decidiu que: In casu, contudo, o contribuinte, ao verificar a existência de recolhimento a menor (não conjugado de entrega de

qualquer declaração ao Fisco), efetuou o pagamento da diferença apurada acrescida de juros legais, acompanhada de confissão do débito tributário, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, o que, em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, impõe a aplicação do benefício da denúncia espontânea, com a conseqüente possibilidade de exclusão da multa moratória. (REsp 805.753/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.09.2007, DJe 01.09.2008).6. Conseqüentemente, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente, resta caracterizada a hipótese de incidência do benefício da denúncia espontânea.7. Isto porque se o contribuinte não efetuasse a retificação, o fisco não poderia executá-lo sem antes proceder à constituição do crédito tributário atinente à parte não declarada, razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.8. Outrossim, o periculum in mora reside no fato de que a ausência do provimento jurisdicional acautelatório, que impeça a autoridade coatora de proceder a atos de autuação e cobrança da multa moratória, poderá culminar em graves prejuízos à requerente.9. Ação cautelar julgada procedente para suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento do recurso especial admitido na origem.(MC 15.678/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 16/10/2009)Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA postulada pela sociedade empresária BIOAUTO PARTICIPAÇÕES S/A, garantindo-lhe o direito de não ser autuada pela Receita Federal do Brasil em relação à exigência de multa moratória decorrente dos pagamentos demonstrados às fls. 47/48 destes autos.

Expediente Nº 2983

ACAO PENAL

0007721-55.2006.403.6181 (2006.61.81.007721-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Fls. 315. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Margarida Pereira de Souza e Minervino Albino de Souza, nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 0029/2012-CRM (fls. 303), a qual será realizada no dia 05 de junho de 2012, às 14 h 30 min na 3ª. Vara Federal Criminal de Bauru/SP (CP nº. 0002406-61.2012.403.6108).Cumpra-se.Int.-se.

Expediente Nº 2984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006196-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006196-4) - CARLOS HUMBERTO MONEGATTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS HUMBERTO MONEGATTO contra a sentença de fls. 267/281 que declarou a decadência do direito do embargante à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Aduz o embargante, em resumo, que houve equívoco no exame da documentação acostada aos autos em relação à data de recebimento da primeira parcela do benefício, o que implicaria na inoportunidade da prejudicial da decadência (fls. 284/285). Houve intimação do INSS para manifestação (fl. 287). Manifestação do INSS às fls. 292/293. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos de declaração opostos são tempestivos e devem ser acolhidos, procedendo-se ao imediato re julgamento da demanda. Compulsando os autos verifico que, de fato, houve equívoco na definição do termo inicial do prazo decadencial considerado na sentença embargada. Os documentos de fls. 22/24 revelam que a primeira parcela da prestação previdenciária restou concedida aos 22/01/1999, sendo este, portanto, o marco inicial a ser considerado para fins de definição da ocorrência, ou não, da decadência, conforme redação do caput do artigo 103 da Lei 8.213/91. E considerado o hiato temporal entre 22/01/1999 (recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário) e 15/10/2008 (data do ajuizamento), imperioso concluir que não houve superação do prazo decadencial decenal, estabelecido pelo artigo 103 da Lei 8.213/91. Impende reconhecer que não estamos diante de omissão, obscuridade ou contradição decorrente do texto do pronunciamento jurisdicional embargado, mas, sim, de evidente erro de julgamento, calcado no incorreto exame da documentação encartada aos autos. Portanto, em princípio, os embargos de declaração não serviriam para a correção de mácula da natureza estampada na sentença embargada, porque os efeitos infringentes não decorreriam da mera declaração da omissão, obscuridade ou contradição do pronunciamento jurisdicional, mas de evidente reexame de provas. E para isso deveria a parte autora valer-se do recurso adequado, que sabidamente não são os embargos de declaração. Mas observo que o e. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região tem admitido a oposição de embargos de declaração em casos de erro de julgamento, permitindo o rejuízo da causa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO. JUROS DE MORA. DESPESAS PROCESSUAIS. I - Ainda que na sentença não haja condenação em juros de mora, nada impede a sua inclusão na fase executória, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal. II - Por exceção, confere-se efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento ou quando houver erro material nos exames dos autos. (...) (TRF3 - AC 383303 - 2ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no DJF3-CJ1 de 15/07/2010). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92 E LEIS NºS 8.620/93 E 8.870/94. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR VEDADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ERRO DE JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. A matéria relativa à natureza tributária da gratificação natalina e a necessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição em voga não foram objeto de questionamento na inicial, sendo vedada a inovação da causa de pedir em sede de apelação. Omissão verificada para não se conhecer da matéria no recurso. Embora o pedido de reforma da sentença deva ser formulado em razões de apelação ou adesivas, o acórdão foi omissivo ao não declarar o seu não conhecimento. O julgamento da apelação teve por fundamento tão-somente da ilegalidade da contribuição social exigida da forma estipulada no 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/92, não havendo em momento algum referência à regra disposta no 2º do artigo 7º da Lei nº 8.620/93, aplicável ao caso em tela e trazida à questionamento tanto na inicial, quanto na contestação, apelação e contrarrazões, bem como analisada na sentença de primeiro grau. Omissão verificada. Erro de julgamento. Embargos de declaração recebidos com efeitos infringentes. Precedentes. O Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-contribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro salários. Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de início da sua vigência. A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Precedentes. Embargos de declaração providos para, atribuindo efeitos infringentes, não conhecer da preliminar de prescrição argüida em contrarrazões, conhecer em parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. (TRF3 - AC 713490 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3-CJ1 de 19/11/2009). Em assim sendo, configurado o erro de julgamento nos termos acima delineados, e, com os olhos postos nos princípios da instrumentalidade do processo e da celeridade processual, acolho os embargos de declaração apresentados, reconhecendo a inexistência da decadência do direito à revisão do ato concessivo da prestação previdenciária e procedo ao rejuízo dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora, CARLOS HUMBERTO MONEGATTO, pretende a revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, aduzindo, em resumo, que não houve consideração dos salários-de contribuição correspondentes à remuneração efetivamente percebida no intervalo pertinente ao período básico de cálculo, e, também, pretende o reconhecimento dos intervalos de labor de 01/12/1969 a 13/09/1974, 02/09/1974 a 11/03/1975, 20/08/1976 a 17/11/1976, 17/01/1977 a 21/10/1977, 01/12/1977 a 03/07/1978, 10/07/1978 a 21/01/1986 e de 03/02/1986 a 05/09/1997 como justificantes de contagem diferenciada (tempo de serviço especial). Pugna, por fim, pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pois bem. Observo que não há interesse de agir a justificar a prestação da tutela jurisdicional em relação ao pedido de reconhecimento como especial dos intervalos de 10/07/1978 a 21/01/1986 e de 03/02/1986 a 05/09/1997, porque reconhecidos pelo INSS no próprio âmbito administrativo, conforme documento de fl. 94. Extingo, pois, o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos intervalos de 10/07/1978 a 21/01/1986 e de 03/02/1986 a 05/09/1997, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Também é medida de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal a fulminar a pretensão ao recebimento de valores atrasados em data anterior a 15/10/2003, conforme pugna o INSS. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido

negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Considerada a data de ajuizamento da demanda, impositiva a conclusão de que não há que se falar em pagamento de valores atrasados em período anterior a 15/10/2003. Quanto ao mais os pedidos são parcialmente procedentes. De plano verifico que não procede o pedido revisional baseado na alegação de que não houve correta observação dos salários-de-contribuição em face da remuneração efetivamente percebida pela parte autora no período básico de cálculo. Singelo exame do documento de fl. 57 indica que as contribuições relacionadas e informadas pelo ex-empregador da parte autora são exatamente aquelas consideradas no período básico de cálculo. E a parte autora não apresentou extratos de pagamentos de salários, extratos bancários ou quaisquer outros documentos que permitissem adotar linha diversa de entendimento. Afasto, pois, o pedido revisional em tela. Passo a examinar o pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos intervalos de 01/12/1969 a 13/09/1974, 02/09/1974 a 11/03/1975, 20/08/1976 a 17/11/1976, 17/01/1977 a 21/10/1977 e de 01/12/1977 a 03/07/1978. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604). E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-

10, de 11.10.1996.(...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96(convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei).(STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03).E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho -Publicado no DJU de 01/04/06.Além disso a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial).No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.(...)4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto

na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão.(TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02).Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03).A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4º Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido.Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 18/02/09).Fílio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido.No que diz respeito aos períodos que a parte autora pretende que sejam considerados como justificantes de contagem diferenciada, observo que a documentação encartada aos autos permite a admissão apenas dos intervalos de 17/01/1977 a 21/10/1977 e de 01/12/1977 a 03/07/1978, senão vejamos:Os formulários de fls. 31 e 33 e os laudos periciais de fls. 32 e 34 autorizam o reconhecimento de que nos intervalos de 17/01/1977 a 21/10/1977 e de 01/12/1977 a 03/07/1978 a parte autora desempenhou atividade laboral considerada insalubre, pois exposta a tensão superior a 250 volts.A atividade laboral de ajudante de eletricista/eletricista júnior, exposta a tensão superior a 250 volts, desenvolvida até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, presume-se de pleno direito como sendo perigosa, motivo pelo qual gera direito à contagem especial do tempo de serviço. Nesse sentido, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DEC 53.831/64 E DEC 89.312/84 (CLPS/84).Por força do art. 35, 4o, do Dec 89.312/84 (CLPS/84) c/c Dec 53.831/64, a categoria profissional de eletricista que exerceu atividade insalubre, mantém o direito ao reconhecimento desse tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial.Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (grifei).(STJ - RESP 267787/RS - 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Julgado em 19/02/02 - Publicado no DJU de 18/03/02).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. LIMITE MÍNIMO DE IDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. DECRETO 53.831/64.1. A Lei 8.213/91, Art. 57, não exige idade mínima para a concessão de Aposentadoria Especial, àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.2. Por força da Lei 8.213/91, Art. 152, aplica-se ao caso a listagem de serviços sujeitos a Aposentadoria Especial inserida no Decreto nº 53.831/64, cujo trabalho realizado pelo eletricista encontra-se incluso, considerado como insalubre.3. Recurso conhecido e não provido.(STJ - RESP 173589/MG - 5º Turma - Relator: Ministro Edson Vidigal - Julgado em 14/09/99 - Publicado no DJU de 11/10/99).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTAS. ATIVIDADE INSALUBRE E PERIGOSA. DECRETO NUM. 53.831/64. IDADE MINIMA. INEXISTENCIA. ARTIGO 57, DA LEI NUM. 8.213/91.- APOSENTADORIA ESPECIAL INSTITUIDA PELA LEI NUM. 3.807/60 E DEVIDA AOS PROFISSIONAIS QUE DESEMPENHEM SUAS ATIVIDADES LABORAIS SUJEITOS A CONDIÇÕES ESPECIAIS, NA FORMA PREVISTA NO DECRETO NUM. 53.831/64, QUE CONSIDEROU DE NATUREZA PERIGOSA O TRABALHO DA CATEGORIA DOS ELETRICITARIOS.(...) (grifei).(STJ - RESP 159817/MG - 6º Turma - Relator: Ministro Vicente Leal - Julgado em 19/03/98 - Publicado no DJU de 20/04/98).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A

AGENTE AGRESSIVO (RUIÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO.(...)7. A atividade de eletricista desempenhada pelo apelado, por si só, garante o enquadramento da atividade desenvolvida como especial até 28.04.95, uma vez que o Decreto n 53.831/64 estabelecia, no item 1.1.8, que os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros devem ser considerados atividades perigosas, fazendo jus ao trabalhador à conversão do período especial em comum.(...) (grifei).(TRF1 - AMS 2000.38.00.036453-8/MG - 1º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - Julgado em 11/02/09 - Publicado no DJU de 17/03/09).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -CÔMPUTO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - ELETRICISTA - PERÍODOS ENTRE 1974 E 1996 - TEMPO CERTIFICADO PELO INSS EM CONFRONTO COM ANOTAÇÕES DA CTPS E COM DOCUMENTOS FORNECIDOS PELAS EMPRESAS EMPREGADORAS (ANTIGO SB-40) - EXPOSIÇÃO A REDES ELÉTRICAS COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS - ITEM 1.1.8 DO DECRETO Nº 53.831/64 - DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ATÉ 14.10.96, DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 1.523/96, REPUBLICADA NA MP 1.596/97 E CONVERTIDA NA 9.528/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO CONFORME LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL - ART. 57, 5º, Lei nº 8.213/91- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - ADIÇÃO AO TEMPO COMUM - TOTAL SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - VALOR DOS ATRASADOS - DESCABIMENTO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - CÁLCULO ARITMÉTICO - ART. 604 C/C ART. 730 DO CPC -- CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI - JUROS DE MORA - 1% AO MÊS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO A 10% DO VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ PROLAÇÃO DA SENTENÇA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA TURMA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.1. Tempo de serviço certificado pelo INSS como tempo comum (fls. 10/14). Execução de atividade de eletricista, por quase toda a vida profissional do Autor, com sujeição a agente agressivo - alta voltagem, de 440V, 380V ou 250V, conforme documentos fornecidos pelas empresas empregadoras (antigo SB-40), às fls. 26/35.(...)4. Os formulários apresentados comprovam o exercício da atividade de eletricista, com sujeição a voltagem superior a 250V. Há enquadramento no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.(...) (grifei).(TRF1 - AC 2000.01.00.073132-1/MG - 1º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Itelmar Evangelista - Julgado em 12/09/97 - Publicado no DJU de 03/12/07).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA.(...)- Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.- Atividade especial comprovada por meio de laudo técnico judicial que atesta a exposição do autor à tensão de 400 volts. e de 23.8000 volts.(...) (grifei).(TRF3 - APELREE 403861/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Julgado em 10/11/08 - Publicado no DJU de 27/01/09).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 515, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CPC. ELETRICISTA EM CONTATO COM CARGA SUPERIOR A 250 VOLTS. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, o local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.- Comprovada a exposição à tensão superior a 250 Volts, de modo habitual e permanente, resta provada a periculosidade, nos termos do Decreto 53.831/64, item 1.1.8.(...)(TRF3 - APELREE 403861/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Julgado em 10/11/08 - Publicado no DJU de 27/01/09).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)2. No presente caso, restou comprovado que o Autor desenvolveu atividades especiais, no período de 16.11.1982 até 20.07.2000, na função de eletricista de distribuição, junto à empresa Companhia Paulista de Força e Luz, diante do formulário acostado aos autos à fl. 33, no qual descreve que o Autor exerceu atividades consideradas perigosas, colocando em risco a sua integridade física por esta sujeito a choque elétrico devido a tensão de toque ou de passo de valor superior a 250 volts e área classificadas como de risco, segundo consta do anexo ao decreto 93412 de 14.10.1986, durante sua jornada de trabalho, de modo habitual e permanente.Além do laudo técnico juntado às fls. 34/37.(...)(TRF3 - AC 1272940/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal

Antonio Cedenho - Julgado em 23/06/08 - Publicado no DJU de 27/08/08).PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.(...)2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a tensão superior a 250 Volts foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, além de estarem enquadradas no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, autorizando a conversão.(...)(TRF3 - AC 1315435/SP - 10º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Julgado em 08/07/08 - Publicado no DJU de 23/07/08).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...)- Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e laudo técnico pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.- É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como eletricista, com exposição a tensão superior a 250 volts (Decretos nºs 53.831/64).(...)(TRF3 - AC 1190383/SP - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão - Julgado em 31/07/07 - Publicado no DJU de 05/09/07).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 presume-se em caráter absoluto a periculosidade da função de ajudante de eletricista/eletricista júnior. Basta a prova do labor em exposição a tensões superiores a 250 volts, o que ocorreu no caso.Em amparo desta linha de pensamento, confira-se a segura doutrina da magistrada federal, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: (...) Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna soma-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo até a morte. As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador, pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento em que ocorra e de sua duração. Existe consenso no sentido de que até a edição do Decreto 2.172/97, o segurado que laborou sob condições de periculosidade por eletricidade, tem direito à aposentadoria especial, quando trabalhou exclusivamente em atividades especiais, ou ao cômputo e conversão do tempo especial em comum, quando trabalhou em atividades especiais e comuns (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 279).E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: (...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195).E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (grifei).(TRF3- AC 969478/SP - 10º Turma - Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 - Publicado no DJU de 25/10/06).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MECÂNICO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ.(...)9. Embora o laudo técnico tenha sido elaborado em junho de 1999, para comprovar atividade exercida em período que vai de 1973 a 1987, é certo que o profissional que o elaborou efetuou medições no mesmo local em que o autor trabalhou, observando, assim, as mesmas condições físicas a que foi submetido o autor no período em questão. Assim, embora não contemporâneo ao período laborado, o laudo é válido como prova para a demonstração das condições em que o autor exercia suas

atividades.(...) (grifei).(TRF3- AC 608568/SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 15/10/08).PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO SUPRIDA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...)4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.5. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.6. Admite-se a prova técnica por similaridade (afereção indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor. (grifei).(TRF4- AC 2003.04.01.057335-6/SC - 5º Turma - Desembargador Federal Celso Kipper - Julgado em 20/03/07 - Publicado no DJU de 30/04/07).Isso é o quanto basta para que os períodos de 17/01/1977 a 21/10/1977 e 01/12/1977 a 03/07/1978, sejam reconhecidos como hábeis para justificar a contagem diferenciada do tempo de serviço, porque houve exposição habitual e permanente a agente insalubre.Os demais períodos não podem ser reconhecidos à míngua de prova produzida pela parte autora.No que tange ao período de 02/09/1974 a 11/03/1975 verifico que não há formulário ou laudo técnico e que, também, não é admissível a contagem diferenciada por mero enquadramento profissional, quando não há prova de exposição a determinada tensão elétrica.E o laudo pericial não pode ser considerado porque construído sem exame do efetivo local de labor da parte autora ou de documentos contemporâneos aos fatos (fls. 186/220).Prossigo. Por sua vez o período de 20/08/1976 a 17/11/1976 não pode ser reconhecido como justificante de contagem diferenciada, porque também não há qualquer prova documental capaz de demonstrar a efetiva exposição a agentes agressivos ou que restou desempenhada atividade laboral admissível por mero enquadramento profissional, quando não há prova de exposição a determinada tensão elétrica.A prova pericial não foi concluída e a parte autora expressamente concordou com o seu teor (fl. 265).Também não é possível reconhecer como justificante de contagem diferenciada o período de labor de 01/12/1969 a 13/09/1974, porque não há qualquer prova documental capaz de demonstrar a efetiva exposição a agentes agressivos ou que restou desempenhada atividade laboral admissível por mero enquadramento profissional, quando não há prova de exposição a determinada tensão elétrica.Alerto, ainda, que não há que se falar em expedição de ofício para a produção de prova em benefício da parte autora (ofícios às empregadoras), eis que incumbem às partes o ônus de provarem os fatos alegados em Juízo. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4ª Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002).E no caso não está revelada situação extraordinária.Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso.E não há prova de que a parte autora adotou quaisquer diligências.Somente se provada a impossibilidade da parte obter, por si própria, documentos necessários à prova de seu direito, e que se cogita de intervenção judicial. Mas no caso não há qualquer indício de que a parte procurou obter os documentos necessários à prova do direito alegado em Juízo. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Portanto, somente são reconhecidos como justificante de contagem diferenciada os intervalos de 17/01/1977 a 21/10/1977 e de 01/12/1977 a 03/07/1978, devendo a contagem do tempo de serviço da parte autora ser revista nesses exatos termos, procedendo-se à revisão da prestação previdenciária.A conversão dos períodos reconhecidos será efetuada segundo o fator 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Nesse sentido: TRF3 - AC 1117004 - Judiciário em Dia/Turma F - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicado no DJF3 de 11/03/2011.Por sua vez, incabível acolher o pedido de indenização por dano moral ou material, pois da postura adotada pelo INSS não se extrai ato ilícito justificante de reparação. Não há prova de dolo ou culpa da autarquia. Nem é caso de responsabilidade objetiva da Administração.A decisão administrativa foi baseada em elementos de convencimento produzidos na esfera administrativa. O fato da avaliação efetuada pela autoridade administrativa divergir daquela judicial não é suficiente para indenização. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL INDEVIDO.(...)- Não há como se afirmar que a alta do autor foi indevida e que o réu atuou com culpa. Pedido de indenização por dano moral formulado pelo autor indevido.- Sucumbência recíproca mantida. - Apelação e recurso adesivo improvidos.(TRF3 - AC 2009.03.99.00069-70 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 13/01/2010).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO.(...)Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem.- Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial.(...) (grifei).(TRF3 - AC 2006.61.27.002670-73 - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Publicado no DJF3-CJ1 de 30/03/2010).De rigor, pois, a rejeição do pedido de indenização formulado pela parte autora.No que tange ao pedido de indenização por danos morais e materiais, medida de rigor a sua rejeição.Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois observo que a parte autora percebe benefício previdenciário em valor considerável, e, ademais, após o trânsito em julgado, o pagamento dos valores em atraso com juros, correção monetária e demais consectários legais garante a plena recomposição do patrimônio da parte interessada, de modo que concluo pela não configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Acolho os embargos de declaração opostos por CARLOS HUMBERTO MONEGATTO contra a sentença de fls. 267/281, corrigindo erro de julgamento, e, por conseguinte, reconhecendo a não ocorrência da decadência do direito de rever ato de concessão do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) nº 107.731.383-4, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido formulado por CARLOS HUMBERTO MONEGATTO de reconhecimento como tempo de serviço especial dos intervalos de 10/07/1978 a 21/01/1986 e de 03/02/1986 a 05/09/1997, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.c-) Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, declarando a prescrição da pretensão de CARLOS HUMBERTO MONEGATTO ao recebimento de valores em data anterior a 15/10/2003, relativamente ao benefício previdenciário nº 107.731.383-4, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;d-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CARLOS HUMBERTO MONEGATTO em face do INSS, reconhecendo como tempo de serviço especial os intervalos de 17/01/1977 a 21/10/1977 e de 01/12/1977 a 03/07/1978, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;e-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CARLOS HUMBERTO MONEGATTO em face do INSS, condenado a autarquia em obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição - 107.731.383-4), acrescentando como tempo de serviço especial os intervalos de 17/01/1977 a 21/10/1977 e de 01/12/1977 a 03/07/1978, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;f-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CARLOS HUMBERTO MONEGATTO, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à diferença de cálculo da prestação previdenciária (aposentadoria por tempo de contribuição - 107.731.383-4), a partir de 15/10/2003, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.g-) Rejeito os demais pedidos formulados por CARLOS HUMBERTO MONEGATTO em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: 107.731.383-4;2. Nome do beneficiário: CARLOS

HUMBERTO MONEGATTO;3. Benefício concedido/revisado: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 05/09/1997;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2792

MONITORIA

0001202-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO CHAVES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELCIO CHAVES DA SILVA, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato n. 3047.160.0000380-10 de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que somam a importância de R\$ 18.078,96, para a data de 23 de maio de 2011. O contrato foi acostado aos autos às fls. 05/11. Aduz que o réu firmou contrato em 18/06/2010, no valor de R\$ 14.500,00. Entretanto, o réu não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do contrato. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 18. Após determinação, a CEF manifestou-se às fls. 22 e carreou aos autos os documentos de fls. 23. Nomeado, a pedido, advogado dativo ao réu (fls. 30), o demandado apresentou embargos monitorios às fls. 37, arguindo apenas que não dispõe de condições de quitar o débito e, tampouco, saldar a dívida. Depósito judicial pelo embargante às fls. 42, no valor de R\$ 4.000,00 para 02/03/2012. A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 43/48). Instadas as partes a especificarem provas, o réu deixou de se manifestar e nada requereu o autor (fls. 52). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. No mérito, verifico que a presente ação merece ser julgada procedente. Primeiramente, ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Trata a presente ação de ação de cobrança dos valores oriundos do contrato n. 3047.160.0000380-10 de crédito direto CAIXA, referente ao contrato de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que somam a importância de R\$ 18.078,96, para a data de 23 de maio de 2011, tendo o contrato sido celebrado pelas partes em 18/06/2010. Observo que esta espécie de contrato, graças a seu objeto, se submete ao regramento do sistema financeiro habitacional. Como o numerário obtido pelo mutuário deve ter destinação única, no caso, compra de materiais de construção, não há informação nos autos da qual se infirme o corriqueiro dos casos: tais tipos de mútuo são prestados com recursos financeiros obtidos segundo o SFH. O embargante afirma que não tem condições de honrar o compromisso celebrado com a embargada. Em que pese a singeleza das alegações, sem prova cabal do arguido, a pretensão do embargante não prospera, em razão da superveniente perda de capacidade financeira. A posterior insolvência, ainda que temporária, do devedor não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal. Ressalto que o ordenamento processual prevê, inclusive, procedimento específico para a execução de devedor insolvente (artigo 748 e seguintes do CPC). A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (Confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). No presente caso, a embargante limitou-se a alegar que após a celebração do contrato não possui condições de arcar com o compromisso, devido a mudanças ocasionadas em sua situação o que, por si só, não é fundamento para a anulação do ato jurídico. Posteriormente, deposita o embargante em juízo o valor de R\$ 4.000,00 (fls. 42), insuficiente para a quitação do valor ora cobrado. Referida alegação foi a única defesa arguida pela parte ré. Quanto ao mérito, não se desincumbiu da impugnação específica, fazendo operar a presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados (Código de Processo Civil, art. 302), pois não há hipótese, nos autos, de óbice a esse efeito. Ademais,

ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). A sucumbência da parte ré se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de condenar a parte ré a pagar o valor oriundo do contrato de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 3047.160.0000380-10, que somam a importância de R\$ 18.078,96, para a data de 23 de maio de 2011, que fica constituído em título executivo judicial, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. A parte ré, ora embargante, deverá pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50, sendo concedido à autora o benefício da Justiça Gratuita. Fixo os honorários do advogado dativo (fls. 29) no valor mínimo atribuído às ações diversas, nos termos da Tabela I da Resolução nº 558 do CJF, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado. Quanto ao depósito judicial efetivado pelo embargante (fls. 42), digam autor e réu, respectivamente, em cinco dias. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001741-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI (SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MÁRCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato n. 24.1104.400.0001096-89 de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços, que somam a importância de R\$ 14.004,08, para a data de 31 de agosto de 2011. O contrato foi acostado aos autos às fls. 05/09. Aduz que a ré firmou contrato em 19/01/2010, no valor de R\$ 10.000,00. Entretanto, o réu não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do contrato. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 10/19. Citada, a ré apresentou embargos monitórios às fls. 34/35, arguindo apenas que não dispõe de condições de quitar o débito e oferecendo proposta de acordo. A CEF impugnou os embargos monitórios, rejeitando o acordo oferecido (fls. 42/43). Instadas as partes a especificarem provas, não houve manifestação nos autos (fls. 44). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. No mérito, verifico que a presente ação merece ser julgada procedente. Primeiramente, ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Trata a presente ação de ação de cobrança dos valores oriundos do contrato n. 24.1104.400.0001096-89 de crédito direto CAIXA, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços, que somam a importância de R\$ 14.0004,08, para a data de 31 de agosto de 2011, tendo o contrato sido celebrado pelas partes em 19/01/2010. A embargante afirma que perdeu as condições de honrar o compromisso celebrado com a embargada. Em que pese a singeleza das alegações, sem prova cabal do arguido, a pretensão da embargante não prospera, em razão da superveniente perda de capacidade financeira. A posterior insolvência, ainda que temporária, do devedor não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal. Ressalto que o ordenamento processual prevê, inclusive, procedimento específico para a execução de devedor insolvente (artigo 748 e seguintes do CPC). A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (Confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). No presente caso, a embargante limitou-se a alegar que após a celebração do contrato não possui condições de arcar com o compromisso, devido a mudanças ocasionadas em sua situação o que, por si só, não é fundamento para a anulação do ato jurídico. Oferece, ainda, proposta de acordo que não restou aceita pela CEF. Os contratos submetido à legislação consumerista podem ser revistos se fato superveniente tornar o adimplemento das obrigações do consumidor excessivamente oneroso (Lei nº 8.078/90, art. 6º, V, segunda parte). O dispositivo, cunhado sob a noção de base objetiva do contrato, não permite a revisão em qualquer caso. É necessário ponderar criteriosamente quando a revisão mitiga outro postulado, qual seja, o da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). A tão-só alegação de dificuldade financeira, ainda que com provas, não dá à parte o direito a rever ou resolver o contrato por onerosidade excessiva. Embora a modificação da situação patrimonial do obrigado seja fato superveniente a tornar oneroso qualquer pagamento que fizesse, não há quebra da base objetiva do contrato de financiamento. É inerente ao financiamento o acúmulo da dívida no caso do inadimplemento contumaz, não podendo o obrigado alegar que o montante se fez insolvável por comportamento próprio. Ademais, as dificuldades financeiras não oriundas de aspectos conjunturais gerais não permitem a invocação da cláusula rebus sic stantibus

(AI 200803000273335, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:10/11/2008).Referidas alegações foram as únicas defesas arguidas pela parte ré. Quanto ao mérito, não se desincumbiu da impugnação específica, fazendo operar a presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados (Código de Processo Civil, art. 302), pois não há hipótese, nos autos, de óbice a esse efeito.Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381).A sucumbência da parte ré se impõe.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de condenar a parte ré a pagar o valor oriundo do contrato n. 24.1104.400.0001096-89 de crédito direto CAIXA, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços, que somam a importância de R\$ 14.0004,08, para a data de 31 de agosto de 2011, que fica constituído em título executivo judicial, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.A parte ré, ora embargante, deverá pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada.Publique-se, registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000944-48.2012.403.6115 - ADRIANO BITELLI(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANO BITELLI em face do DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGTONTAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, com sede na Rua Herculano, 169, Sumaré, São Paulo/SP, CEP 01.257-030, objetivando, em síntese, que seja determinada a suspensão do ato ilegal que indeferiu sua inscrição perante o conselho profissional, em sede de liminar e, ao final, a obtenção da inscrição definitiva junto ao CRTR 5ª Região.Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional...Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em São Paulo, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a quem caberá apreciar a liminar e julgar o presente mandado de segurança.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal de São Paulo - SP. Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos in continenti, com as minhas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2795

MANDADO DE SEGURANCA

0000874-31.2012.403.6115 - ALINNY EUGENIA VERAS SILVA(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALINNY EUGENIA VERAS SILVA contra ato da Comandante da Academia da Força Aérea Brasileira - Tenente Brigadeiro ar. NIVALDO LUIZ ROSSATO - Diretor Geral do DEPENS, objetivando, em sede de liminar, que seja a autoridade impetrada compelida a convocar a impetrante para que continue concorrendo no concurso e, em sendo o caso, realize novo exame, nos moldes do ICA 38.7, ITEM 3.7 - REAVALIAÇÃO PSICOLÓGICA EM GRAU DE RECURSO.Alega, em apertada síntese, que participou do concurso para provimento de vagas para o curso de formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica de 2012, cujo edital foi aprovado pela Portaria DEPENS nº 172-T/DE-2, de 02 de maio de 2011, tendo sido reprovada no exame psicológico, embora tenha sido considerada apta nesta fase em concurso anterior.Argui que o edital não estabelece de modo claro e objetivo os critérios pelos quais deve seu pautar a eliminação do candidato nestea etapa do certame.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/99).Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, declarando-se pobre na acepção

jurídica do termo (fls. 24). Em 11/05/2012 foi afastada a possibilidade de prevenção com o processo apontado às fls. 100, bem como determinado que a impetrante promovesse a emenda à inicial, indicando corretamente a autoridade coatora. Às fls. 103/105, manifestou-se a impetrante, esclarecendo que a ação mandamental dirige-se contra ato do Comandante da Academia da Força Aérea, Tenente Brigadeiro ar. NIVALDO LUIZ ROSSATO, Diretor Geral do DEPENS. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 103/105, embora sem que houvesse a devida emenda. Em ações de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... Com efeito, embora a impetrante aponte que a autoridade coatora tenha sede em Pirassununga, município abrangido pela jurisdição deste juízo, verifica-se, na verdade, não haver correlação entre o ato contra o qual se pretende a segurança e a esfera de atribuições do impetrado. O concurso de que a impetrante tenciona prosseguir participar foi organizado pelo DEPENS (item 1.5.1 do edital - fls. 37), com sede na capital federal e aplicado pela EPCAR (fls. 89-90 e 95), baseada em Barbacena, Minas Gerais. A realização da etapa do concurso em Pirassununga denota apenas um dos locais oferecidos pelo edital (fls. 41-2) para o exame de aptidão psicológica (EAP), sem que atraia à AFA a atribuição de atos decisórios do certame. Não socorre à impetrante a alegação de não ter a obrigação de saber da intricada organização militar, pois o edital esclarece a respeito, ao menos quanto ao concurso passado em revista. Ainda assim, do edital não se infere que o responsável pela AFA tenha atribuições contra o indigitado ato coator. Por essa razão este juízo instou a impetrante a corrigir o pólo passivo (fls. 102), sem que, no entanto, fosse corretamente emendada a inicial. Não é procedente a alegação de que o Comandante da AFA é o Diretor Geral do DEPENS; são cargos diferentes, com atribuições díspares no organograma da Força Aérea. Insistindo a impetrante em manter o Comandante da Academia da Força Aérea no pólo impetrado, não cabe ao juízo corrigi-lo, sobretudo quando determina a competência jurisdicional (STJ, 2ª T, REsp 911.045, Min. Mauro Campbell, DJe: 19/08/2009). Pelo exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, por ilegitimidade de parte passiva (Lei nº 12.016/09, art. 6º, 5º). Condene a impetrante em custas, embora sob a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade que defiro, pois preenchidos os requisitos necessários (fls. 24). Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001322-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001322-6) - RIVALDO PIRES DOS SANTOS X RIVALDO PIRES DOS SANTOS JUNIOR X ROSA MARIA PIRES DOS SANTOS X LELIA SELMA PIRES DOS SANTOS TRIQUES (SP218859 - ALINE C DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Não havendo discordância expeça-se os ofícios requisitórios complementares e os Alvarás de Levantamento da guia de depósito de fls. 314. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2308

ACAO CIVIL PUBLICA

0008828-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008828-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANILDO FLORIAN NARESSI(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X DURVAL PRETTE(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X SEBASTIAO EDSON SAVENAGO

Vistos, Defiro o aditamento da petição inicial requerido pelo autor, Ministério Público Federal, às fls. 990/991, para incluir no polo passivo o Sr. Sebastião Edson Savenago, empresário, casado, RG. nº. 11.700.494-SSP/SP. e CPF. nº. 019.777.858-59, residente na rua Olidair Ambrósio, nº. 1487, Apto. 05, na cidade de Sertãozinho-SP. Solicito ao SUDP a inclusão no polo passivo. Após, expeça-se carta precatória para citação. Int. e Dilig.

0008644-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X GILBERTI LEO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALTAIR PEREIRA LUCAS(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 913/916 verso, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0005477-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005477-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X USINA NOROESTE PAULISTA LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X USINA GUARIROBA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL

Vistos, Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 7824/7867, pelo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES(SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO) X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos, Dê-se vista a autor da proposta de acordo formulado pelo requerido às fls. 270/271, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006243-04.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos, Defiro a restituição do prazo para a autora manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 109/131, por cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002496-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 140. Expeça-se mandado de citação da requerida no endereço informado à fl. 140. Int. e Dilig.

0001944-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VINICIUS MAIA SANCHEZ LOURENCO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 36 (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002105-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 30/31. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003461-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WOLNEY ALEXANDRE MOYSES

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0003462-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA ALVES DE ARAUJO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0003464-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0003466-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESRAEL BRUNO COSTA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0003469-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO BELOTTI

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0003470-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOURDES DOS SANTOS

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002214-52.2003.403.6106 (2003.61.06.002214-2) - IGNEZ BIANCHI BIANCHINI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0010843-15.2003.403.6106 (2003.61.06.010843-7) - MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA(SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO E SP310172 - GUSTAVO CHALEGRE PELISSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004139-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004139-4) - JOVELINA APARECIDA RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003322-38.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo decorrido o prazo de 30 (trina) dias de sobrestamento, requeira a autora o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003323-23.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo decorrido o prazo de 30 (trina) dias de sobrestamento, requeira a autora o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005943-08.2011.403.6106 - MARIA ALVES DE SOUSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

0008772-59.2011.403.6106 - ALDO APARECIDO DA CRUZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 84/89. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000055-24.2012.403.6106 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito por mais 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 187/188.

Int.

0000612-11.2012.403.6106 - LOURENCO GOUVEIA DIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o ESTUDO SOCIAL juntado à fl. 72/79. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001806-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001806-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011027-9)) AUTO ELETRICA MENDONCA E VERNI LTDA X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Desapense-se o presente feito dos autos da Execução Diversa nº. 0011027-29.2007.403.6106. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/147, promova a credora, CEF, querendo, a execução dos honorários advocatícios, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado AUTO ELETRICA MENDONÇA E VERNI LTDA e OUTROS. Após, intime os executados, na pessoa do advogado, para pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0000858-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-61.2011.403.6106) ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0000976-80.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-46.2011.403.6106) ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA

Vistos, Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP., para intimar a executada Jane Elisa Melhado Santaguita e seu marido Gelson Hernandez Santaguita no endereço situado na rua Piracicaba, nº. 583 na cidade de Catanduva-SP., da penhora efetuada sob sua parte ideal do imóvel de matrícula nº. 4.766 do 2º CRI da cidade de Catanduva-SP., bem como os co-proprietários do imóvel penhorado, ou seja, a Srª. Julia Gonçalves Melhado, Célia Aparecida Melhado e João Carlos Melhado na rua Goiás, nº. 846 na cidade de Catanduva-SP. Int.

0004963-03.2007.403.6106 (2007.61.06.004963-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 89. Intimem-se os executados, na pessoa do advogado, para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 57.264,48 (cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 08/05/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 81. Informe a exequente em nome de quem será expedido o alvará de levantamento, fornecendo o número do RG. e CPF. Após, expeça-se o alvará. Int. e Dilig.

0011027-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO ELETRICA MENDONCA E VERNI LTDA X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI Vistos, Tendo em vista que os embargos à execução nº 0001806-85.2008.4.03.6106 foram julgados improcedentes, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) Vistos, Dê-se vista a exequente à exequente para que se manifeste sobre a petição do executado de fl. 246, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 71/76. Intimem-se os executados na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento do montante de R\$ 18.568,06 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e seis centavos), atualizados até 08/05/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Int. e Dilig.

0005226-93.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA GALVAO Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 70 (deixou de efetuar a penhora dos bens indicados). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0008549-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA DE MORAES NADALON ME X ANDREA DE MORAES NADALON Vistos, Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 71. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int.

0002027-29.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 64/66. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 2309

ACAO PENAL

0001174-98.2004.403.6106 (2004.61.06.001174-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CAIRBAR MONTEIRO MARTINS X IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) AUTOS N.º 0001174-98.2004.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: JOSÉ CAIRBAR MONTEIRO MARTINS e IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ CAIRBAR

MONTEIRO MARTINS e IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO como incurso, por duas vezes, nas penas dos artigos 297, 4º e, por uma vez no artigo 337-A, inciso I, todos do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta dos autos que LÚCIO MAURO ANTONIO (folhas 05/08 e 13/16) e JOSÉ MOISÉS BATISTA FERREIRA (folhas 28/31 e 36/43) trabalharam na empresa J CAIR-BAR MARTINS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (folhas 56/59), de propriedade dos denunciados JOSÉ CAIBAR MONTEIRO MARTINS e IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO (folha 58), no período de 02 de março de 2002 a 30 de novembro de 2002, sem que houvesse o registro do contrato de trabalho em sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social). Segundo se infere das Reclamações Trabalhistas 373/2003 (folhas 04/25) e 375/2003 (folhas 27/31), ambas oriundas da Vara do Trabalho de Olímpia/SP, foram prolatadas sentenças reconhecendo a existência de relação de emprego entre as partes acima no mencionado período, sendo J CAIR-BAR MARTINS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (folhas 56/59) condenada ao pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, bem como à anotação do contrato de trabalho na CTPS dos reclamantes (folhas 06/08 e 29/31). Assim agindo, JOSÉ CAIBAR MONTEIRO MARTINS e IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO, na qualidade de sócios-gerente da sociedade empresária J CAIR-BAR MARTINS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (folha 58), omitiram das Carteiras de Trabalhos e Previdência Social a existência/vigência de contrato de trabalho, bem como suprimiram contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas aos empregados LÚCIO MAURO ANTONIO e JOSÉ MOISÉS BATISTA FERREIRA, ao omitir da folha de pagamento da empresa, bem como das GFIPs (Guias de Recolhimentos de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), os dados relativos a segurados-empregado, dado estes de informação obrigatória, consoante o disposto nos incisos I e IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 c.c incisos I e IV do artigo 225 do Decreto 3.048/99. O ofício de folha 251 relata que o valor devido a título de contribuição previdenciária referente à reclamação trabalhista nº 373/2003 foi devidamente quitado (reclamante Lúcio Mauro Antonio), e o ofício de folha 275, que o valor devido a título de contribuição previdenciária referente à reclamação trabalhista nº 375/2003, em consequência da conduta acima descrita, perfaz o montante de R\$ 22.232,87 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos). Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIA JOSÉ CAIBAR MONTEIRO MARTINS e IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO como incurso, por duas vezes, nas penas dos artigos 297, 4º, e por uma vez no artigo 337-A, inciso I, todos do Código Penal, requerendo seja a presente recebida e autuada, e após, seja citados, processados, interrogados e ao final condenados, nos termos do que dispõem os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, bem como requerer a extinção da punibilidade referente às contribuições previdenciárias decorrentes da reclamação trabalhista nº 373/2003, por devidamente quitadas.(...)Rol de Testemunhas:1 - LÚCIO MAURO ANTONIO (folhas 63/69)2 - JOSÉ MOISÉS FERREIRA (folhas 79/89)3 - APARICIO PEREIRA (folha 275) [SIC] Recebi a denúncia em 4 de agosto de 2010 (fls. 303/304v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 328/30); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 339/345); determinação de prosseguimento do processo, posto não configurar hipótese de absolvição sumária (fls. 346/348v); inquirição das testemunhas de acusação e defesa (fls. 414/417); interrogatório dos acusados (fls. 418/49 e 447/449); inexistência de requerimento de diligências (fls. 452/454); e, concessão de prazo às partes para oferecerem alegações finais (fl. 455). Em alegações finais, a acusação sustentou - em síntese que faço -, que o fato noticiado não constitui o crime instantâneo do artigo 297, 4º, do Código Penal, pois a carteira do trabalhador, emitida pelo órgão competente com os dados do acusado, não se torna materialmente falsa pela ausência de registro de contrato de emprego. Consignou ter a Justiça do Trabalho informado que o valor da contribuição relativa à reclamação movida por Lúcio Mauro Antonio foi pago. Asseverou que o delito de falso documental era o meio utilizado para a prática do delito fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, sendo absorvido em razão da aplicação da hipótese do princípio da consunção. Sendo assim, requereu a absolvição dos acusados (fls. 456/468). Em alegações finais, a defesa arguiu preliminar de prescrição da pretensão punitiva do Estado, requerendo a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. No mérito, sustentou que o pagamento do débito implica em declaração da extinção da punibilidade. Enfim, requereu a extinção da punibilidade com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, ou a absolvição, com fundamento no artigo 386, Inciso III, do Código de Processo Penal e, para hipótese diversa, a aplicação da pena no mínimo legal, em regime aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito de acordo com o artigo 44 do Código Penal (fls. 471/7). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRESCRIÇÃO Sustenta a defesa ser o delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, crime meio utilizado para a prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, e daí, por força do princípio da consunção, o primeiro ser absorvido pelo segundo. De forma que, por subsistir apenas o delito de sonegação de contribuição previdenciária, que prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, e o fato de serem as circunstâncias favoráveis aos acusados, a pena deverá ser aplicada no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos. Logo, tendo o fato ocorrido em 2.3.2002, a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 2.3.2006, conforme artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1º, ambos do Código Penal, impondo a declaração da extinção da punibilidade. Sem razão a defesa dos acusados. Explico. Os documentos existentes nos autos demonstram que os vínculos

empregatícios ocorreram no período de 2.3.2002 a 30.11.2002, ao mesmo tempo em que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (artigo 109 do Código Penal). Desse modo, por cominar o artigo 337-A do Código Penal pena máxima de 5 (cinco) anos, que implicaria na ocorrência de prescrição em 12 (doze) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso III, do Código Penal, os 12 (doze) anos só se consumariam em 30.11.2014, caso não tivesse a denúncia sido recebida em 4.8.2010 (fls. 303/304v), causa, aliás, interruptiva da prescrição. Por estas razões e sem mais delongas, não acolho a alegada preliminar arguida pela defesa. B - DO DELITO DO ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL De início, cabe-me observar que a denúncia contra José Cairbar Monteiro Martins e Idinez Aparecida Mendes Monteiro tem origem nas Reclamações Trabalhistas 373/2003 e 375/2003, ambas tramitaram na Vara do Trabalho de Olímpia/SP, em que foram prolatadas sentenças reconhecendo a existência de relação de emprego dos reclamantes LÚCIO MAURO ANTONIO e JOSÉ MOISÉS BATISTA FERREIRA no mencionado período com a empresa J CAIR-BAR MARTINS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, condenando esta ao pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, bem como à anotação do contrato de trabalho na CTPS dos reclamantes. Pois bem. Diante de ocorrências desiguais durante o trâmite desta ação penal em relação aos denunciados, examino separadamente, por reclamação trabalhista, ou seja, primeiro pela de n.º 373/2003, proposta por Lúcio Mauro Antonio, e depois pela de n.º 375/2003, proposta por José Moisés Batista Ferreira. B.1 - DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 373/2003, PROPOSTA POR LÚCIO MAURO ANTONIO Estabelece o artigo 337-A, do Código Penal, o seguinte: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Constato da documentação carreada aos autos, que os acusados José Cairbar Monteiro Martins e Idinez Aparecida Mendes Monteiro efetuaram o recolhimento da contribuição previdenciária no importe de R\$ 3.684,37 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), o que foi informado pela Vara do Trabalho de Olímpia/SP, relativamente aos autos da reclamação trabalhista n.º 00373-2003-107-15-00-2-RT, que lá teve seu trâmite (fls. 251/252). Extraio que os acusados, quando efetuaram o pagamento, demonstraram ter o inequívoco propósito de solucionar sua pendência com o fisco previdenciário. Pois bem. O legislador ordinário estabeleceu, por meio dos artigos 68 e 69 da Lei n.º 11.941, de 27.5.2009, que converteu a MP n.º 449, de 2008, o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Recurso improvido. (RSE - Processo 2005.61.81.009508-6/SP, TRF3,

SEGUNDA TURMA, public. DJF3, 18/09/2008, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, VU) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ART. 9º, 2º, DA LEI nº 10.684/2003. RECURSO PREJUDICADO EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRIDOS. RECURSO DESPROVIDO.- Recurso em sentido estrito contra decisão por meio da qual foi declarada extinta a punibilidade de Antonio Bambozzi, Warner Antonio Bambozzi, Heder Luiz Bambozzi e Bruno Bambozzi Filho, denunciados por infração ao art. 168-A, c.c. art. 29 e 71, todos do CP, em razão do pagamento integral da NFLD, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03.- Em relação ao recorrido Bruno Bambozzi Filho, o recurso está prejudicado, em razão do trancamento da ação penal determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.- A Lei 10.684/2003 reconhece a extinção da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar pagamento integral dos débitos, inclusive acessórios, oriundos de tributos e contribuições sociais, sem restringir a extinção da punibilidade ao pagamento anterior ao início da ação fiscal ou ao recebimento da denúncia.- Há prova da quitação total do débito. O início do pagamento se deu antes do recebimento da denúncia.- Recurso desprovido.(RSE - Processo n.º 2003.61.20.007677-4/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 10/07/2007, pág. 509, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU)PENAL. ART. 168-A, 1º, I, C.C. ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CP. ABOLITIO CRIMINIS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 9º, 2º, DA LEI nº 10.684/2003. APELAÇÃO PROVIDA.- Apelação contra sentença que condenou o réu a 03 anos e 04 meses de reclusão, por infração ao art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, caput, ambos do CP.- A Lei 10.684/2003 reconhece a extinção da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar pagamento integral dos débitos, inclusive acessórios, oriundos de tributos e contribuições sociais, sem restringir a extinção da punibilidade ao pagamento anterior ao início da ação fiscal ou ao recebimento da denúncia. - Os fatos delituosos estão compreendidos nos períodos de outubro de 1996 a outubro de 1998 e de junho de 1999 a maio de 2001 e correspondem as NFLDs nº 35.252.397-2 e 35.252.399-9. Todavia, os fatos anteriores à Lei nº 10.684/2000 devem ser por ela atingidos, uma vez que é mais benéfica.- Há prova nos autos da quitação dos débitos.- Apelação provida.(ACR - Processo n.º 2002.61.11.001893-8/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 24/04/2007, pág. 456, Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA, VU) (negritei e sublinhei) De modo que, declaro extinta a punibilidade do crime referido neste artigo, visto terem os acusados José Cairbar Monteiro Martins e Idinez Aparecida Mendes Monteiro efetuado o pagamento integral do débito oriundo das contribuições previdenciárias, única e exclusivamente em relação à Reclamação Trabalhista n.º 373/2003, proposta por Lúcio Mauro Antonio. B.2 - DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 375/2003, PROPOSTA POR JOSÉ MOISÉS BATISTA FERREIRA No confronto do noticiado pelo representante do Ministério Público Federal com a prova juntada ao IPL, no caso cópia da sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 375/2003, a qual foi proposta por José Moisés Batista Ferreira contra J CAIR-BAR MARTINS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., que tramitou perante a Vara do Trabalho de Olímpia/SP (fls. 29/31), não há razão para prosseguimento do intento criminal. Como pode ser observado, o Ministério Público Federal denunciou José Cairbar Monteiro Martins e Idinez Aparecida Mendes Monteiro como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, porque eles, na condição de administradores da sociedade reclamada, não registraram o reclamante e não o incluíram nas guias de recolhimento do fundo de garantia e informações previdenciárias mencionadas no artigo 32, IV, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no artigo 225, IV, do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, e não pagaram as contribuições previdenciárias devidas. Em primeiro lugar, verifico haver informação da Justiça do Trabalho (fl. 293), dando conta de que o valor da contribuição previdenciária apurado foi fixado em R\$ 5.549,50 (cinco mil e quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), não tendo sido liquidado. Verifico, em primeiro lugar, que o acolhimento do pedido trabalhista se deu em função da declaração de revelia da empresa reclamada. Com efeito, em que pese os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, refletirem a presunção de veracidade das afirmações da parte autora no âmbito civil e no trabalhista, isso de maneira alguma pode ser estendido para o criminal. Como é plenamente sabido em matéria penal a presunção de fato pura e simples, divorciada de outros elementos confirmados, não pode servir de base para uma imputação. Nesse momento, ainda que tenha obtido informação no site www.trt15.jus.br, dando conta de ocorrência de trânsito em julgado da citada sentença trabalhista no dia 3.9.2003, ainda assim significa dizer que não se faz presente a certeza da ocorrência da citada relação empregatícia e, por conseguinte, que os denunciados tivessem deixado de procederem ao registro do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social e suprimido ou reduzido contribuição social previdenciária e qualquer acessório mediante omissão de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária de segurado empregado. Além dessa hipótese, em segundo lugar, motivo maior está presente a caracterizar a imposição da absolvição, no caso a aplicação do Princípio da Insignificância. A prova colhida na fase policial não se mostrou idônea para permitir a propositura da ação penal, pois há uma informação de que o débito previdenciário perfazia o total de R\$ 5.549,50 (cinco mil e quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) (fl. 293), cuja execução não havia sido satisfeita. Como se vê, é ínfimo o montante suprimido, na medida em que a União não autoriza a inscrição como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, e nem que sejam

ajuízadas execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ou, ainda, que a Previdência Social não execute débitos de valor não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com a transferência para a União da atribuição de administrar as contribuições antes feitas pelo INSS, isso por meio da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, fica patente que o limite estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve prevalecer como parâmetro para aferição da potencialidade em relação ao delito do artigo 337-A do Código Penal. Desse modo, cabe a aplicação desse valor no caso em exame, porquanto o citado delito guarda estreita semelhança com a hipótese descrita no artigo 334, segunda parte (descaminho), do Código Penal. No caso presente, os denunciados suprimiram ou reduziram contribuição social previdenciária no importe de R\$ 5.549,50 (cinco mil e quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), o que impõe a aplicação do princípio da insignificância para que seja reconhecida a atipicidade do fato. O Supremo Tribunal Federal, sobre essa questão, decidiu o seguinte: EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438, STF, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, concedida a ordem. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008) (negritei e sublinhei) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. (RE 536486, STF, A Turma, por votação unânime, conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário, mas, também por unanimidade, concedeu, de ofício, ordem de habeas corpus em favor do ora recorrente, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo recorrente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 26.08.2008, Relatora Ministra ELLEN GRACIE). E os Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões, em casos semelhantes, decidiram o seguinte: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Em se tratando de crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), o valor empregado na aferição do princípio da insignificância remete ao montante tributário consolidado, isto é, o principal com seus acessórios. Precedente da Quarta Seção desta Corte. 2. Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), caso a supressão dos impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor

estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004.(TRF4, ACR 2006.71.07.002563-6, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21/10/2009).(ACR - Processo n.º 2005.70.04.002142-7, TRF4, OITAVA TURMA, public. D.E. 03/03/2010, Relator Desembargador Federal NIVALDO BRUNONI, VU)PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º DA LEI 8.137/90. EXECUÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LIMITE MÍNIMO. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), caso a supressão dos impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004.(ACR - Processo n.º 2008.71.07.001289-4, TRF4, OITAVA TURMA, publicado no D.E. 21/10/2009, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, VU) (negritei e sublinhei)PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Acusação contra a sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Federal de Pernambuco, que absolveu o Réu da prática dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária e falsificação de documento público (art. 337-A, I e art. 297, parágrafo 3º, I, do CP, respectivamente).2. Uma limitação tão drástica da liberdade humana, bem jurídico de inquestionável valia, só pode se dar quando realmente indispensável para a proteção de outros bens jurídicos, tão ou mais valiosos, como a própria liberdade, a vida e a propriedade.3. É assim que se consagra o princípio da insignificância ou bagatela, segundo o qual para que uma conduta seja considerada criminosa, pelo menos em um primeiro momento, é preciso que se faça, além do juízo de tipicidade formal (a adequação do fato ao tipo descrito em lei), também o juízo de tipicidade material, isto é, a verificação da ocorrência do pressuposto básico da incidência da lei penal, ou seja, a lesão significativa a bens jurídicos relevantes da sociedade.4. Este princípio, enunciado pioneiramente por Klaus Roxin na Alemanha, ganhou rápida aceitação em solo brasileiro sendo aceito de forma majoritária por nossa doutrina e jurisprudência.5. No caso dos autos, as contribuições previdenciárias sonegadas são estimadas em pouco mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se revela como valor inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04.6. Trata-se, em verdade, de Crime de Bagatela, impondo-se a imediata aplicação do Princípio da Insignificância.7. Apelo Criminal conhecido, mas desprovido.(ACR - Processo n.º 2004.83.08.000013-1, TRF5, Segunda Turma, public. DJE - 19/11/2009 - Página 555, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, VU) (negritei e sublinhei). Desse modo, não há de prosperar a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra José Cairbar Monteiro Martins e Idinez Aparecida Mendes Monteiro da prática de crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância, única e exclusivamente em relação à Reclamação Trabalhista n.º 375/2003, proposta por José Moisés Batista Ferreira. C - DO DELITO DO ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL Quanto ao delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, estabelece este o seguinte:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pela descrição do artigo 297, 4º, e do artigo 337-A, incisos I, ambos do Código Penal, há evidente demonstração de ocorrência de absorção do primeiro pelo segundo, pois aquele se constitui em crime-meio para o resultado deste. Como pode ser observado, aquele que omite, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, ou omite, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, só pode ter como motivo essencial, suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, ou seja, procura de qualquer forma deixar de desembolsar recursos em favor da Previdência Social. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL E LEGITIMATIO AD CAUSAM. CRIME DE FALSO E AUTONOMIA FACE À SONEGAÇÃO FISCAL (CP, ART. 297, 3º E 4º). ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL E ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.1. A legitimidade da parte à ocupação do pólo passivo de ação penal - que visa à

apuração da prática, em tese, de crime de falso - é questionamento que não prescinde de dilação probatória, infactível sua definição em sede de habeas corpus.2. A confecção e uso de documento falso à participação de procedimento licitatório realiza, em tese, a conduta descrita no artigo 297, caput, do Código Penal.3. O crime de falso cometido à consecução da redução de contribuições sociais previdenciárias e acessórios (CP, art. 297, 3º e 4º) constitui crime-meio, restando absorvido pelo crime-fim (CP, art. 337-A).4. Não se verifica justa causa para a persecução penal à apuração da prática, em tese, de crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, quando ausente prévio esgotamento da via administrativa e constituição definitiva do crédito tributário. (HC - Processo n.º 2007.04.00.022881-9/RS, TRF4, SÉTIMA TURMA, public. D.E. 24/10/2007, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, VU) (sublinhei e negritei) De modo que, o delito do artigo 297, 4º, restou absorvido pelo do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ CAIRBAR MONTEIRO MARTINS e IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO quanto ao delito descrito no artigo 337-A, inciso I, e art. 297, 4º, do Código Penal, que faço com supedâneo no 2º do artigo 9º da Lei n.º 10.684, de 30.5.2003, única e exclusivamente em relação à Reclamação Trabalhista n.º 373/2003, proposta por Lúcio Mauro Antonio. E, por outro lado, absolvo JOSÉ CAIRBAR MONTEIRO MARTINS e IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO da prática de crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância, única e exclusivamente em relação à Reclamação Trabalhista n.º 375/2003, proposta por José Moisés Batista Ferreira. Custas ex lege. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 23 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703386-03.1994.403.6106 (94.0703386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702939-15.1994.403.6106 (94.0702939-5)) L V ARTEFATOS DE VIDRO LTDA ME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0002031-52.2001.403.6106 (2001.61.06.002031-8) - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer (revisar o saldo da conta corrente nº 0353.3113-3), nos termos do julgado, comprovando nos autos. Com a comprovação, abra-se vista à autora por 5 (cinco) dias. Promova a autora o cumprimento da sentença (metade das custas e dos honorários periciais), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0007025-55.2003.403.6106 (2003.61.06.007025-2) - JOAO BATISTA BARROSO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

VISTOS, Ajuizou JOÃO BATISTA BARROSO demanda contra o INSS, com o escopo de obter a declaração ou reconhecimento de tempo de serviço exercido na atividade rural e o de prestação de serviço urbano em condições especiais, com a consequente conversão do período especial em comum, bem como, por fim, a condenação da autarquia federal na concessão do benefício previdenciário por tempo de contribuição (v. relatório de fl. 123). Empôs regular trâmite processual, acolhi em parte as pretensões formuladas pelo autor, condenando inclusive o INSS a pagar verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do total do valor das prestações apuradas entre a data da citação e a data da sentença (fls. 123/154), que, inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 157/163), o qual, por meio de decisão monocrática, foi negado provimento (fls. 180/184). Com o retorno dos autos a esta Vara e intimado o INSS a cumprir o julgado (fls. 188/v), informou a autarquia federal que o autor faleceu em 11/09/2010 e, além do mais, que ele recebeu benefício de auxílio-doença de 02/04/2003 a 02/04/2003 [SIC] (NB 502.087.890-8) E 16/02/2006 A 22/03/2006 (NB 502.780.164-1), e aposentadoria por invalidez a partir de 23/03/2006 (NB 502.834.098-2), todos com RMI superior ao benefício concedido no presente feito, razão pela qual gerou um valor negativo de R\$ 75.462,95, de acordo com o cálculo anexo. (v. fls. 197/v). Pois bem. É inegável, realmente, a inexistência de crédito a ser recebido pelo Espólio de João Batista Barroso. Explico. Condenei o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 28/07/2003 (cf. dispositivo da sentença de fls. 153/154) e, conseqüentemente, o INSS utilizar na apuração do valor do citado benefício previdenciário os salários de contribuição do período básico de cálculo (PBC), que, no caso em tela, considerou o PBC de julho/1994 a junho/2002 (v. fls. 218/221), posto ter havido comunicado da DAT em 24/07/2002 (v. fl. 206). Apurou o INSS no cálculo de liquidação do julgado uma RMI inferior ao valor do salário mínimo vigente na época da DIB (28/07/03), o que, por força de norma constitucional, adotou RMI no valor de um salário mínimo. De forma que, considerando a RMI no valor de um salário mínimo da DIB (28/07/2003) a DCB (11/09/2010), quando houve falecimento de João Batista Barroso, apurou o INSS, em favor do de cujus, crédito de R\$ 33.177,00 (trinta e três mil, cento e setenta e sete reais) e um débito de R\$ 44.717,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais), decorrente este dos valores recebidos no referido período de benefício previdenciário por incapacidade laborativa (Auxílio-Doença de 02/04/2003 a 10/01/2006 e aposentadoria por invalidez de 23/03/2006 a 11/09/2010 - v. fls. 201/211), mesmo desconsiderando o período de 02/04/2003 a 27/07/2003, que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra a inexistência de valor a ser recebido pelo de cujus, diante do direito do INSS de realizar a devida compensação. Embora inexista valor a ser recebido pelo de cujus no período citado, o seu patrono faz jus à verba honorária fixada na sentença no período de 28/07/2003 (DIB) e 02/05/2005 (data da sentença), posto que não estabeleci na mesma, como condição resolutive, a existência de crédito a ser recebido pelo de cujus, mas sim, na realidade, ser devida a verba honorária sobre o total das prestações apuradas entre a data da citação e a data da sentença. Concluo, assim, ser devida a verba honorária ao patrono do de cujus, que deverá ser calculada pela Contadoria Judicial, devendo, para tanto, corrigir ou atualizar os proventos no valor de um salário mínimo, devidos ao de cujus no período de 28/07/03 a 02/05/05 - base de cálculo da verba honorária - pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (28/07/03), na base de 1% (um por cento) ao mês, até entrada em vigor do referido diploma legal e, depois, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, isso até a conta final que servir de base para a expedição do ofício de pagamento. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso voluntário pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo, prosseguindo a execução, depois, nos termos dos itens 2, 3, 4, 6 e 7 da decisão de fls. 188/v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de maio de 2012

ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003229-80.2008.403.6106 (2008.61.06.003229-7) - JOSE DE ABREU FILHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. A parte autora pretende comprovar o exercício de atividades especiais quando trabalhou nas seguintes empresas e períodos: a) de 01/04/1996 a 22/03/2007, trabalhado para Etelvino de Matos Canhoto e outros, como motorista, b) de 02/05/2007 a 06/12/2007, trabalhado para Transrosamaria Ltda-ME, como motorista. As atividades, nos períodos mencionados, não podem ser presumidas como especiais. Igualmente, os documentos juntados não são suficientes para o enquadramento deles como especiais (folhas 43/49), pois não se referem à submissão da parte autora a agentes nocivos, de forma habitual e permanente. Assim, considerando que as partes divergem sobre a possibilidade de aceitação dos conteúdos dos documentos, determino a realização de perícia e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Ricardo Scanduzzi Neto, engenheiro civil, com pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho (CREA n.º 060.157.932-7ª), com endereço na Rua Coronel Spínola de Castro n.º 3.630, apartamento 92, centro, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC). Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito

serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003859-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003859-7) - MARCO ANTONIO LOPES STORTO X ANA AUGUSTA MONTEIRO MARTINS X MAURO RODRIGUES GAMBOA X CLAUDIA REGINA MONTEIRO MARTINS GAMBOA X JOSE CAIBAR MONTEIRO MARTINS (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AJATO COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X FABIANA MARTINS DE ALENCAR ZANGIROLAMI X MARCELO MARTINS DE ALENCAR (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

DECISÃO: Defiro o requerimento de folha 510 e designo audiência para tomada dos depoimentos pessoais dos autores para o dia 06 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias 106/2012 e 107/2012, independentemente de cumprimento. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 23/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS (SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista Às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício do Banco Santander, informando a não localização de depósitos na conta vinculada do FGTS do autor, referente ao período de manutenção do vínculo empregatício com a empresa Norberto Rodrigues. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005907-97.2010.403.6106 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Auxílio-Doença: AUTOS Nº 0005907-97.2010.4.03.6106 Nome: ANTONIO SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA Filiação: Francisco Pedro da Silva e Evonir Nunes Barbosa da Silva Data Nasc.: 02/04/1961 RG: 20.273.977-6/SSP/SP CPF: 098.224.498-36 End. Rua Vicente de Santi, 77, fundos, Jardim Nazareth - SJR Preto/SP DIB: 25/06/2010 DCB: 05/08/2010 DIP: 01/06/2012 Valor: a calcular

0007014-79.2010.403.6106 - CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA - INCAPAZ X DIVINA DE OLIVEIRA EGIDIO (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIFICO E DOU FÊ que o presente feito encontra-se com vista as partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado VARA ÚNICA DA COMARCA DE NHANDEARA/SP: Comunico a Vossa Senhoria que a carta precatória extraída dos autos proc. 0007014-79.2010.403.6106 vosso em que figura como requerente CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA e como requerido Instituto Nacional do Seguro Social, foi distribuída aos 23 de 09 de 2011 sob nº 1305/11, sendo designado o dia 12 de setembro de 2012, às 15:20 horas, para oitiva da testemunha Anézio Rodrigues Gois. Atenciosamente, Maria Soely Pereira - Escrevente Técnico Judiciário -

matrícula 806.808.

0008487-03.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA POMARO DE MARCHI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios, multa e indenização), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0001875-15.2011.403.6106 - ALCEU CATANOSSEI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS. No silêncio, considerar-se-á a concordância com os cálculos apresentados. Int.

0002606-11.2011.403.6106 - EZQUIAS PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, A - DA PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Arguiu a União em sua contestação (fls. 404v/405v) preliminar de inépcia da petição inicial, decorrente de perda do objeto em relação ao pedido de liminar, visto que, inicialmente, o servidor pretendia a imediata suspensão do trâmite do procedimento administrativo de sua aposentadoria, a qual foi publicada no Diário Oficial da União, no dia 27.5.2011, por meio da Portaria n.º 756, de 25 de maio de 2011, que concedeu aposentadoria por invalidez a ele, por doença não especificada em lei. Assegura a União ter havido pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, sendo que para isso, haveria de ser declarada a nulidade do ato administrativo antes referido, mas que não há qualquer pedido quanto à declaração de nulidade. Sem razão a União em seus argumentos e os motivos ora explico. A pretensão inicial do autor está centrada na preocupação com a suspensão do processo administrativo de aposentadoria por invalidez, que estava na iminência de ser concedida por meio de proventos proporcionais, cuja propositura do presente procedimento ordinário judicial, com propósito de obter a aposentadoria por meio de proventos integrais, não necessariamente há de se falar em nulidade do procedimento, mas apenas de modificação do mesmo, sendo, primeiro, por meio da suspensão, e nada mais. Por estes motivos, não acolho a preliminar arguida. B - DA PRODUÇÃO DE PROVAS. 1 - DA PROVA ORAL Pediu o autor a produção de prova testemunhal, assegurando ser importante para demonstração do status quo anterior, da desenvoltura e aptidão antes apresentada por ele e, ainda, meio de prova a demonstrar que se não tivesse ocorrido o nefasto acidente, ele possuía condições ideais para a normalidade do trabalho a galgar postos e cursos que a ficha funcional renunciava (fls. 485/486). Pois bem. O fato de o autor ter outrora participado de prova em concurso público, seguido de exames complementares, como, por exemplo, avaliações médicas e psicotécnicas, aliado à ausência de informações quanto a eventual procedimento administrativo de sindicância anterior à questão ora discutida, demonstra ou presume o alegado status quo anterior, no caso a desenvoltura e aptidão antes apresentadas por ele. Por estas razões, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. B.2 - DA PROVA PERICIAL-CONTÁBIL Pediu também o autor a produção de prova pericial-contábil para a contagem de tempo de trabalho com a averbação. Quanto a esse pedido, não vejo necessidade, tendo em vista que, para a eventual hipótese de ser acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, para os devidos procedimentos, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, certamente, dispõe de tempo de serviço (ou de trabalho) registrado em seus arquivos, o que permitirá a normal concessão da mesma. Por estas razões, indefiro o pedido de produção de prova pericial-contábil para a contagem de tempo de trabalho com a averbação. B.3 - DA PROVA MÉDICO-PERICIAL Pediu o autor, ainda, a produção de prova médico-pericial. Pois bem. O fato de o autor ter participado outrora de prova em concurso público, seguido de exames complementares, como, por exemplo, avaliações médicas, psicotécnicas e físicas, aliado à ausência de informações quanto a eventual procedimento administrativo de sindicância anterior à questão ora discutida, demonstra ou presume o alegado status quo anterior, no caso a desenvoltura e aptidão antes apresentadas por ele. De fato, verifico não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carregadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, e daí entendendo ser imprescindível produção de prova médico-pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão do autor. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação,

declaro saneado o processo. Desse modo, defiro a realização de prova médico-pericial requerida pelo autor. Para realização de perícia, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Antônio Yacubian Filho, especialidade Psiquiatria, independentemente de compromisso. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, Código de Processo Civil). Após, intime-se o perito da nomeação, bem como a informar a data de realização da perícia e, outrossim, a apresentar a proposta de honorários. Defiro a prioridade na tramitação processual, decorrente da alegação das suas reais condições de saúde psíquica e emocional. Determino que a Supervisora do Setor Ordinária faça identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária desta demanda. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003031-38.2011.403.6106 - LYDIA HERRERO MENDES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista à ré para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0004973-08.2011.403.6106 - VILSON STABIO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº0013731-24.2012.4.03.0000/SP, nomeio como perito o sr. RICARDO SCANDIUZZI NETO, engenheiro do trabalho, independente de compromisso. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com os quesitos, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0005919-77.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA IRINEU DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 71 (juntada de cópia legível dos documentos que instruíram a inicial). Após, conclusos. Int.

0006842-06.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0007497-75.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008292-81.2011.403.6106 - MARIA ELIZIA PEREIRA RIBEIRO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008395-88.2011.403.6106 - NORMA SUELI SOUZA HIGINO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0000167-90.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO SAES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000370-52.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA PERLE ATUI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000914-40.2012.403.6106 - ELIANA DOMINGAS SOARES DA ROCHA GENARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000995-86.2012.403.6106 - KARINA REGINA DE FERNANDO(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001038-23.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001218-39.2012.403.6106 - USINA VERTENTE LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001358-73.2012.403.6106 - ANGELICA ALVES DA SILVA DIAS(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF.Int.

0001468-72.2012.403.6106 - MARINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001503-32.2012.403.6106 - EDIVALDO LUIZ DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001507-69.2012.403.6106 - CONCEICAO COELHO PEREIRA GODARELLI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001539-74.2012.403.6106 - ROGERIO VICENTE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001546-66.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES PIMENTA FERREIRA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001629-82.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO BASTOS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001733-74.2012.403.6106 - ANTONIA TOCCI VENDRAMIN(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001744-06.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001924-22.2012.403.6106 - VALDECI BARBOZA DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002003-98.2012.403.6106 - CARLOS FERREIRA FERNANDES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002163-26.2012.403.6106 - VALERIA HELENA ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002528-80.2012.403.6106 - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Vistos, Diante da regularização pela parte autora das custas judiciais (fls. 194/6), determino o regular prosseguimento do feito. Adio o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da juntada da contestação, ou do decurso de prazo para o oferecimento dela. Cite-se o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002752-18.2012.403.6106 - PAULO APARECIADO COSTA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002811-06.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do MUNICÍPIO DE ICÉM, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003172-23.2012.403.6106 - THEREZA LOURENCIN(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração de hipossuficiência econômica, firmada sob as penas da lei de fl. 9. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Pensão Por Morte em favor da autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações de dependência econômica do de cujus Wilson José Lourencin Graça, posto que a anotação dela estar inscrita como dependente de seu filho Wilson ocorreu na longínqua data de 25.01.96 (fl. 21). Também não está presente o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois que ela qualificou-se como aposentada (fls. 2, 8 e 9), o que faz presumir a existência de renda mensal, cuja importância vem garantindo seu sustento, e daí entendo não haver de se falar em necessidade de providência urgente. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 18 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003261-46.2012.403.6106 - APARECIDO DONIZETI DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS,É a Justiça Federal de São José do Rio Preto incompetente de forma absoluta para processar, conciliar e julgar a presente causa.Fundamento em poucas palavras.Atribuiu a autora à causa o valor de R\$ 7.464,00 e, além do mais, indicou na petição inicial (fl. 2), mandato judicial (fl. 9) e declaração de hipossuficiência econômica (fl. 10) o seu domicílio na cidade de CATANDUVA/SP.Compete, portanto, ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP processar, conciliar e julgar a pretensão da autora, e não uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, exegese que faço do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, ou seja, entendo que a competência do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP exclui a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, isso pelo fato do domicílio da autora ser em Catanduva/SP e atribuir valor da causa inferior à importância de 60 (sessenta) salários mínimos. POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de São José do Rio Preto e, conseqüentemente, determino a remessa deste feito para o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP.Int.

0003265-83.2012.403.6106 - PAULO MAX SANTANNA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS,É a Justiça Federal de São José do Rio Preto incompetente de forma absoluta para processar, conciliar e julgar a presente causa.Fundamento em poucas palavras.Atribuiu a autora à causa o valor de R\$ 7.464,00 e, além do mais, indicou na petição inicial (fl. 2), mandato judicial (fl. 9) e declaração de hipossuficiência econômica (fl. 10) o seu domicílio na cidade de CATANDUVA/SP.Compete, portanto, ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP processar, conciliar e julgar a pretensão da autora, e não uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, exegese que faço do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, ou seja, entendo que a competência do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP exclui a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, isso pelo fato do domicílio da autora ser em Catanduva/SP e atribuir valor da causa inferior à importância de 60 (sessenta) salários mínimos. POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de São José do Rio Preto e, conseqüentemente, determino a remessa deste feito para o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP.Int.

0003296-06.2012.403.6106 - RITA DE CASSIA BRITO LIMA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração de hipossuficiência econômica, firmada sob as penas da lei de fl. 10. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Pensão Por Morte em favor da autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, uma vez que em nenhum momento ela informou se o de cujus ANTONIO DE ALMEIDA CALHAU mantinha ou não a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito [1.6.2010 (fl. 12)] e, mais que isso, não trouxe com a petição inicial nenhum documento (carnê, cópia de registro em CTPS, planilha CNIS, guias GPS etc.) destinado a fazer prova de tal status. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003303-95.2012.403.6106 - ITALO GUIMARAES DE SOUZA - INCAPAZ X DANIELLE CRISTINA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Ítalo Guimarães de Souza, incapaz (menor), representado pela genitora Danielle Cristina Silva, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão do genitor do autor, Alex Sandro Nellis de Souza. Alegaram, em síntese, que o requerente é filho de Alex Sandro Nellis de Souza, que foi preso na data de 07/02/2012, na Delegacia de Investigações Gerais - DIG e, atualmente encontra-se no Centro de Detenções Provisórias - C.D.P. Alegaram que o autor requereu o benefício de auxílio-reclusão na esfera administrativa, que, todavia, foi indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido por Alex Sandro era superior ao previsto na legislação. Não concordam com referida decisão, eis que o último salário de contribuição de Alex Sandro foi de R\$ 458,53 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Ademais, esclareceram que quando ocorreu o evento prisão, Alex Sandro estava desempregado, e em período de graça. Disseram que o INSS não levou em consideração o fato de que o segurado, na data da prisão não mais contribuía para os cofres da Previdência. Sustentaram fazerem-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela, eis que o indeferimento privará o autor dos direitos básicos como pessoa humana, em face das razões expostas. Juntaram os documentos de folhas 15/24. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). A CERTIDÃO DE RECOLHIMENTO PRISIONAL N.º 2022/2012, expedida em 11/05/2012 (folha 22) dá conta que ALEX SANDRO NELLIS DE SOUZA encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória desta cidade de São José do Rio Preto até a presente data. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., páginas 291/292.). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Através da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 02, DE 06 DE JANEIRO DE 2012 - DOU DE 09/01/2012 ficou estabelecido que Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos autos entendo que não restou devidamente comprovado o último salário-de-

contribuição do genitor do autor, estando, ainda, nebulosa a questão. Ademais, o INSS, por meio da comunicação de decisão de folha 24, informa que o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão n.º 159.140.549-9 deu-se por motivo de Último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação e fundamentação legal Lei n.º 8.213 de 24/07/91, Art. 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, Art. 116. Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão, ou no caso, da última remuneração, acaso ainda mantivesse a qualidade de segurado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.VII - Recurso conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). É certo que em um grande número de julgados, entendeu-se que a melhor interpretação para o art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do preso. Assim, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 teria extrapolado seu poder regulamentador quando estabeleceu que se considerasse a renda do preso. (A título de exemplo: TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200371140014773, RS, rel. João Batista Pinto Silveira, DJU 25/10/2006, p. 1.029.). Há inclusive manifestação jurisprudencial no sentido de que o limitador do artigo 13 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia (TRF-1ª Região, 2ª Turma Suplementar, REOMS 200001000053515, rel. César Augusto Bearsi, DJU 08/09/2005, p. 39.).Não obstante isso, o julgado acima colacionado, do Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese de que a renda a ser considerada é a do segurado-presos e não a dos dependentes. Em verdade, a renda do preso antes da prisão, superior ao limite, é um indicador de que a família não é de baixa renda.Diante do valor auferido como último salário de Alex Sandro Nellis de Souza não estar devidamente comprovado nos autos, a tutela há de ser indeferida.3. Decisão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 16.Cite-se e intimem-se, inclusive o representante do MPF.São José do Rio Preto/SP, 18/05/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003314-27.2012.403.6106 - ROSELAINÉ DAS DORES DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anotese. Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outros os pedidos, conforme cópia juntada.Junte a autora a planilha dos salários de contribuição que serviram para elaboração do valor do benefício.Após, conclusos.Intime-se.

0003317-79.2012.403.6106 - MARIA EUGENIA RAMOS(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Maria Eugênia Ramos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe assegurado o recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Armando Palotta, ocorrido em 01/07/2009. Alegou, em síntese, que conviveu maritalmente, de forma consecutiva e notória, com o de cujus Armando Palotta, por aproximadamente, 44 (quarenta e quatro) anos. Disse que os últimos anos de vida do de cujus foram marcados por grandes dificuldades, ocasionadas pelos sérios problemas de saúde que enfrentou, eis que ele era portador de diabetes e sofreu amputação dos membros inferiores, tornando-se cadeirante. Esclareceu a autora que foi ela quem prestou assistência ao de cujus até o falecimento dele, inclusive acompanhando-o a todas as internações. Sustenta, portanto, fazer jus à pensão por morte do de cujus, eis que era

sua companheira e dependente econômica. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 06/49. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, encontra-se devidamente comprovado nos autos o falecimento de Armando Palotta, ocorrido em 01/07/2009 (folha 49). Em todos os documentos, o de cujus é qualificado como aposentado, o que demonstra a qualidade de segurado dele em relação ao INSS. Há grande probabilidade da existência da união estável entre a autora e o de cujus, com conseqüente dependência econômica dela em relação ao de cujus. Quanto a isto, os documentos juntados, em especial a certidão de óbito do de cujus, em que a autora foi a declarante e onde consta que ele faleceu em seu domicílio (nesta cidade de São José do Rio Preto, Rua Dimas Rodrigues de Almeida, 310, Solo Sagrado), sendo o mesmo endereço da autora. Veja-se também que foram colacionadas fotos da autora com o de cujus, e documentos antigos e recentes em que a autora sempre é mencionada como companheira do de cujus. Portanto, os documentos juntados demonstram que a autora e Armando Palotta mantiveram união estável, sendo presumida a dependência econômica dela, motivo pelo qual, faz jus à antecipação dos efeitos da tutela, até que tal situação seja descaracterizada pela produção de prova em sentido contrário. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, em razão do falecimento de Armando Palotta, ocorrido em 01/07/2009. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias.... Benefício: pensão por morte NB: 156.994.883-3 DIB: 09/02/2012 RMI: a apurar Autor(a): Maria Eugenia Ramos Nome da mãe: não consta CPF: 786.001.038-00 PIS/PASEP/NIT: não consta Endereço: Rua Dr. Dimas Rodrigues de Almeida, nº 310, Bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP. Citem-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003433-85.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO RAMOS (SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: 1. Relatório. José Roberto Ramos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, visando obtenção de danos morais. Alegou, em síntese, que possuía conta corrente de n.º 001.14015-0, na Agência Bancária da cidade de Fernandópolis/SP nº 0303-4. Disse que emitiu o cheque de n.º 900110, no valor de R\$ 2.500,00, todavia, devido a problemas financeiros, o respectivo título foi devolvido sem fundos. No dia 05/01/2012 procurou a ré para adimplir sua obrigação. Contudo, em meados do mês de maio de 2012, foi realizar cadastro para obter cartão de crediário junto a estabelecimento comercial denominado Terra Terra, mas foi impedido de fazê-lo por estar com o nome inserido no rol do SCPC e SERASA. Não conseguiu finalizar a compra almejada e passou por situação constrangedora perante as pessoas que estavam próximas. Sustentou que a ré, ilegalmente, inseriu seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA, mesmo após o adimplemento da obrigação. Sustentou, desta forma, se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à requerida que exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao objeto desta demanda. Por fim, pediu: (...) c) seja a presente Ação JULGADA PROCEDENTE no escopo precípua de condenar o banco Requerido a pagar indenização por danos morais sofridos pelo Requerente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); d) a concessão da liminar para remoção do nome do requerente do arquivo de consumo do SERASA e SCPC que ainda consta negativado indevidamente motivos pelos quais verificam-se o pedido de liminar e que este seja definitivo ao final desta ação; (...). Juntou os documentos de folhas 17/22. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a parte autora teve seu nome incluído nos cadastros restritivos de crédito devido a devolução de cheque sem fundos, que alega ter adimplido. Todavia, a prova trazida não se mostra suficientemente clara no sentido de comprovar o adimplemento que alega. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que declarou (folha 19). Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003497-95.2012.403.6106 - SEBASTIAO DA SILVA COSTA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração hipossuficiência econômica, firmada sob as penas da lei por ele à fl. 6. Anote-se. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, faculto ao autor a juntar documentos comprobatórios dos salários de contribuição que o INSS deveria utilizar no período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele de 22/01/2002 (DIB) a 22/03/2002 (DCB) e 07/06/2002 (DIB) a 18/05/2004 (DCB), respectivamente, dos NBs 122.951.326-1 e 502.041.431-6, convertido este último, depois, em aposentadoria por invalidez (NB 502.285.798-3) a partir de 19/05/04 (DIB), isso com o escopo de ser verificado o alegado no item a de fl. 3. Também, no mesmo prazo, faculto a juntar as Cartas de Concessão e Memórias de Cálculos do benefício previdenciário de

auxílio-doença concedido a ele em 22/01/2002 (NB 122.951.326-1) e 07/06/2002 (NB 502.041.431-6), prova esta que deve (ria) instruir a petição inicial, corroborada inclusive por meio de planilha do alegado nos itens a e b de fl. 3. Exige-se, assim, que a causa de pedir seja corroborada com um mínimo de prova, pois não basta simplesmente alegar, mas, sim, juntar prova documental do alegado com a petição inicial. Registro, por fim, que não óbice legal do autor (ou sua advogada) obter junto ao INSS cópias das Cartas de Concessão e Memórias de Cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a ele por incapacidade laborativa. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007840-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007840-0) - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A autora requer seja declarada nula a multa inscrita em Dívida Ativa da União sob o nº 80.5.09.009758-22, processo nº 46268.003537/2008-57, bem como a inexistência do auto de infração nº 01205525-5, afastando a obrigação da autora de pagamento da referida multa. Alega que foi autuada por auditor fiscal do trabalho por manter empregados técnicos em Radiologia trabalhando em jornada superior a 24 horas semanais, contrariando o disposto no artigo 14, da Lei nº 7.394/85. Porém, a Lei 7.934/85 limita a carga horária semanal, mas não proíbe o trabalho em horário extraordinário e que, eventual trabalho realizado pelos técnicos em radiologia, ocorreu em virtude de participação da empresa na Campanha de Prevenção ao Câncer de Mama, ocorrida entre os dias 17 a 28.05.2008, com a devida compensação aos empregados por meio do pagamento do adicional de horas extras ou pela compensação do Banco de Horas, convencionado em acordo coletivo. Apresentou procuração, documentos e depósito judicial do valor da multa exigida (fl. 109). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o Juízo declarou suspensa a exigibilidade do crédito relativo à multa discutida, possibilitando à autora a obtenção de Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa (fls. 112/113). Citada, a União apresentou contestação (fls. 132/134), juntado aos autos cópia do procedimento administrativo 46268.003537/2008-57 (fls. 138/181). Réplica às fls. 184/189. O objeto da ação é declaração de nulidade de multa inscrita em Dívida Ativa da União sob o nº 80.5.09.009758-22, processo nº 46268.003537/2008-57, decorrente do Auto de Infração nº 01205525-5, lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho, em 29.10.2008. Alega a parte autora que interpôs recurso administrativo e que este não foi conhecido por não estar instruído do comprovante de depósito nos termos do 1º do artigo 636, da CLT. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito. Aduz o art. 114 da Constituição Federal: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Nesse passo, considerando que se trata de norma constitucional auto-aplicável, dispensando, pois, a regulamentação pelo legislador infraconstitucional, esta Justiça tornou-se absolutamente incompetente, a partir da vigência de tal dispositivo, para o conhecimento de causas como a sob exame. Aliás, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMPETENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. 1. O artigo 1º da EC nº 45/04, no que alterou a redação do artigo 114 da Carta Federal, definindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, tem, de forma inequívoca, eficácia jurídica plena, sendo norma auto-executável, que não depende de lei para alcançar completude normativa, possuindo, além do mais, aplicabilidade imediata aos processos ainda em curso, deslocando a competência que, por ser absoluta e material, não se prorroga. 2. Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 236805 - 3ª Turma, relator Juiz Carlos Muta, j. 02/03/05, DJU 16/03/05,). Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para a Justiça do Trabalho desta comarca, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002955-14.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA BONGARTI(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 282/291: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito do Juízo o engenheiro José Ricardo Destri. Abra-se vista às partes, para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, pelo prazo preclusivo e sucessivo de 05 (cinco) dias; primeiro à autora; após à CEF e, por fim à Caixa Seguros S/A. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o perito nomeado a apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, podendo retirar os autos em carga pelo mesmo período. Observo que a requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo que a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução 558/2007 e será arbitrada por ocasião da sentença. Após a entrega do laudo abra-se vista às partes. Por derradeiro, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004197-08.2011.403.6106 - ANTONIO MAIORALLI(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/106: Defiro a suspensão do feito, de forma improrrogável, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 101. Intimem-se.

0007162-56.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 257/258: A questão já restou devidamente apreciada. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 255. Intime(m)-se.

0007207-60.2011.403.6106 - MARCIO PERPETUO FIRMINO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO GARCIA X FABIO BUENO FURTADO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o estado civil declinado na inicial e procuração, apresente o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, cópia de sua certidão de casamento, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Solicite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão de Danilo Garcia e Fábio Bueno Furtado no pólo passivo do feito. Mandado de Citação nº 210/2012 - 3ª Vara Processo nº 00072076020114036106 Autor: Marcio Perpetuo Firmino Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Servirá a presente decisão como mandado, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, para o fim de citar Danilo Garcia e Fábio Bueno Furtado, residentes e domiciliados à Avenida Philadelpho Manoel Gouveia Neto, nº 1535, nesta cidade de São José do Rio Preto, para caso queiram, contestem a ação no prazo legal, sob pena de revelia. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a resposta, abra-se vista ao requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007279-47.2011.403.6106 - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007899-59.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008420-04.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008756-08.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP269060 - WADI ATIQUÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apense-se este feito aos autos da ação cautelar registrada sob o nº 0004922-94.2011.403.6106. Cite-se. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, apresente o requerente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Intime(m)-se.

0000166-08.2012.403.6106 - RICARDO LUIZ GRZYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos, devolvo o prazo recursal ao requerente, que começará a fluir a partir da publicação deste despacho. Intime(m)-se.

0000359-23.2012.403.6106 - REINALDO MORAES DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000784-50.2012.403.6106 - CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes, memoriais, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002540-94.2012.403.6106 - ARMANDO PIERINI NETO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Esclareça o autor a prevenção apontada às fls. 36/49, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005752-70.2005.403.6106 (2005.61.06.005752-9) - DOMENICO APARECIDO NITOPI(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 527/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): DOMENICO APARECIDO NITOPI Réu: INSS Fl. 172: A decisão de fls. 147/148 condenou o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação do último benefício concedido até a data da reabilitação do autor, ou seja de 28/02/2007 a 04/06/2007, conforme constou do ofício de fl. 153. No entanto, foi implantado benefício em favor do autor, que se encontra ativo, conforme documentos de fls. 163 e 172. Assim, tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a cessação do benefício (NB 160577748-7) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se nova vista ao INSS para que informe se houve recebimento de valores pela parte autora e, se o caso, apresente novo cálculo de liquidação. Juntada a manifestação do INSS, abra-se nova vista à parte autora e voltem conclusos. Intimem-se.

0010666-12.2007.403.6106 (2007.61.06.010666-5) - MARTHA FERREIRA BATISTA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta

própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008794-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008794-8) - NELSON APARECIDO PASTREIS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001272-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001272-2) - CLAUDEMAR DE SOUSA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006733-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006733-4) - CARMEN RIBEIRO LINO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Diante do teor da certidão de fl. 146, considero realizada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC em 18/05/2012. Certifique-se quanto à não oposição de embargos, observando-se a data da petição de fl. 145. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 13.531,15, atualizado em 30/11/2011, sendo R\$ 12.305,18, em favor da autora, e R\$ 1.225,97 a título de honorários advocatícios, conforme cálculos de fl. 136. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004443-14.2005.403.6106 (2005.61.06.004443-2) - DJANIRA PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DJANIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fl. 195: Certifique-se quanto à não oposição de embargos à execução, observando a data da petição apresentada pelo INSS. Após, considerando a inexistência de débitos em cobrança em face do exequente, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de sua advogada, descritos à fl. 181, atualizados em 31/03/2012, conforme cálculo de fls. 181/182, dando ciência às partes do teor do requisitório. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0002324-46.2006.403.6106 (2006.61.06.002324-0) - ANDREA FLORES PEREIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANDREA FLORES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo

executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003454-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003454-6) - CHARLES MARTINS DOS SANTOS X EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CHARLES MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006902-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006902-4) - SEBASTIANA MARIA DE SOUZA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005556-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005556-0) - MARIA APARECIDA DE MELO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005600-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005600-9) - VALDECI DIAS MACHADO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDECI DIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o

valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008154-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008154-5) - MAURO GERALDO DA SILVA - INCAPAZ X MIRACI BARBOSA DA SILVA(SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MAURO GERALDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0009316-52.2008.403.6106 (2008.61.06.009316-0) - FRANCISCO DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000463-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000463-6) - CELIA MARIA PAULO AMORIELLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001011-11.2010.403.6106 (2010.61.06.001011-9) - ALCIDIA DOS SANTOS PEDROSO(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALCIDIA DOS SANTOS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta

própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0002422-89.2010.403.6106 - CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005582-25.2010.403.6106 - PATRICIA MARA DOS SANTOS ANTONIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA MARA DOS SANTOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 158), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006485-60.2010.403.6106 - MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001514-95.2011.403.6106 - SANDRA RIBEIRO DE BRITO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANDRA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF da beneficiária junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003625-52.2011.403.6106 - ROSELI SANCHES ESTEVES DE BRITO(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI SANCHES ESTEVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 16), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 6673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003451-09.2012.403.6106 - GABRIEL FERNANDES MORAIS DE SOUZA - INCAPAZ X JULIANA FERNANDES MORAIS(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 532/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GABRIEL FERNANDES MORAIS DE SOUZA RÉU: INSS CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ELETRÔNICO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por GABRIEL FERNANDES MORAIS DE SOUZA, representado por Juliana Fernandes Moraes, contra o INSS, na qual pleiteia a concessão de auxílio-reclusão. Alega que o seu genitor Wellington Nascimento de Souza, com o qual residia, foi preso em 19/01/2012 e atualmente encontra-se recolhido na Penitenciária Tacyan Menezes de

Lucena, localizada no município de Martinópolis/SP. No âmbito administrativo, o pedido foi negado pelo INSS, com a alegação que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (fl. 20). O pedido em questão tem natureza alimentar. A verossimilhança das alegações restou comprovada nos autos, ou seja, a paternidade e a condição de segurado (fls. 11 e 20), bem como o recolhimento e permanência do pai do autor na prisão (fl. 18). Ainda, restou comprovado que o pai do autor encontrava-se desempregado quando de seu recolhimento à prisão (CTPS de fls. 15/17). No presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-reclusão, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do detento (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à prisão do pai, pessoa da qual é dependente o autor, recomenda a concessão da tutela, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após a fase de conhecimento. Do exposto, estando presentes os requisitos da concessão, defiro a liminar, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-reclusão ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91, a partir desta data, devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS, no valor máximo de R\$ 915,05, fixado na portaria MPS nº 02 de 06 de janeiro de 2012. Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no artigo 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: Liminar Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autor: GABRIEL FERNANDES MORAIS DE SOUZA Data de nascimento: 09/04/1999 Nome da mãe e representante: JULIANA FERNANDES MORAIS Benefício: AUXÍLIO-RECLUSÃO RMI: a ser calculada pelo INSS (no valor máximo de R\$ 915,05, fixado na portaria MPS nº 02/2012). DIB: 28/05/2012. CPF: 434.289.158-10. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002859-62.2012.403.6106 - NADIR RODRIGUES (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Nadir Rodrigues, conforme documentos de fls. 08/09. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Defiro os quesitos suplementares nºs 09 e 10 apresentados pela parte autora à fl. 05. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de junho de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Fica desde já formulado pelo Juízo o seguinte quesito, que deverá ser respondido pelo Sr. Perito e encaminhado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame: Do acidente sofrido pela autora resultou seqüela que o levou à incapacidade física parcial e permanente? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelo quesito do juízo. Quesitos que forem meras repetições do já formulado serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo de laudo do Juízo e os quesitos formulados pela parte autora e pelo Juízo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos

e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, com todos os documentos médicos, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001982-25.2012.403.6106 - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 105, abaixo transcrita: J. Considerando que o documento ora juntado comprova descumprimento da decisão prolatada às fls. 81/82, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o seu cumprimento sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Intime-se com urgência, servindo a presente como mandado, se necessário. Certifico, ainda, que remeto para publicação a decisão de fl. 103, abaixo transcrita: Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1896

MONITORIA

0008647-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Cuidam os presentes autos de aça monitoria manejada pela CEF em face de EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, com base em contrato de financiamento de materiais de construção, vulgarmente conhecido como CONSTRUCARD. A pretensão foi embargada, vindo à tona a existência de processo movido pelo réu em face da CEF, buscando indenização por danos materiais e morais decorrentes da rescisão de contratos bancários, dentre

eles o contrato em que se funda a CEF nestes autos. Houve audiência para oitiva do réu e testemunhas, ato realizado conjuntamente com os autos nº 2008.61.0.000684-3. Existe, ainda, ação de cobrança pelo rito ordinário promovida pela CEF em face do réu e sua empresa (Distribuidora de Pães e Merceria PQFL ME), cujos autos acham-se apensados aos do prefalado processo nº 2008.61.0.000684-3. Pois bem. Inelutável que existe óbvia conexão entre o objeto da ação de rito ordinário mais antiga, autuada sob nº 2008.61.0.000684-3, e a presente ação monitoria. Não se aventa de prevenção por estarem, ambas as ações, em trâmite perante esta Vara Federal. No entanto, de todo recomendável baixar os presentes autos para apensamento ao processo mais antigo, garantindo-se o julgamento simultâneo, evitando-se julgamentos contraditórios, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Diante do exposto, baixo os presentes autos em diligência para apensamento aos autos nº 2008.61.0.000684-3, para julgamento conjunto nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004769-22.2001.403.6103 (2001.61.03.004769-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-15.2001.403.6103 (2001.61.03.003308-6)) CLAUDECIR BATISTA X ROSEMARY APARECIDA SOARES BATISTA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado em Correição. Oficie-se à Diretoria do Foro paga pagamento da Perícia, consoante valor fixado a fl. 346 verso. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0006010-55.2006.403.6103 (2006.61.03.006010-5) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0005999-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005999-5) - JOAQUIM GOMES DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante a notícia do falecimento do autor, JOAQUIM GOMES DE SIQUEIRA, ocorrido em 29/01/2009 (fls. 88/89), e diante da existência de sucessores, intime-se a patrona da parte autora para que tome as providências necessárias. Após, venham os autos conclusos com prioridade.

0005777-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005777-6) - NEUSA CECILIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 07 de agosto de 2012, às 14:30 horas. II - Deverá o advogado da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0004904-19.2010.403.6103 - ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:30 horas. II - Deverão os advogados diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0003688-66.2010.403.6121 - MARIA EMILIA MANARIM(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 02 de agosto de 2012, às 15:30 horas. II - Deverá o advogado da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III -

Intimem-se.

0000481-79.2011.403.6103 - SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BAIXA EM DILIGÊNCIA A providência jurisdicional depende de prova técnica, de modo a verificar a manutenção da qualidade de segurado de Regis dos Santos Luiz na data do óbito. Assim, baixo os presentes autos em diligência a fim de ser realizada desde logo a prova pericial indireta. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar a apresentação à perícia indireta de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto a formulação de quesitos pela parte autora e já os defiro, faculto, ainda, a produção de outros pelo INSS, caso necessário, e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, adaptados para o caso em apreço, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir e faculto a formulação de novos quesitos pelo INSS: 1. É possível afirmar que o de cujus estava acometido de alguma doença ou lesão, quando de sua internação no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence em 25/09/2007? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afetou o de cujus? 2. Quando a doença foi diagnosticada? A enfermidade do de cujus revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando e se esta progressão o levou à morte? 3. A doença que acometeu o falecido Regis dos Santos Luiz é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se Regis dos Santos Luiz já estava incapacitado quando cessou o benefício de auxílio-reclusão em 01/11/2006, ou se a incapacidade é posterior a esta data. 8. A incapacidade constatada gerou para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. O de cujus fez tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não tenha realizado tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? É possível ter sido contraída durante o período de reclusão em regime fechado na Penitenciária de Pracinha? SP 10. Quais foram os exames realizados para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 96/130. Intimem-se.

0003128-13.2012.403.6103 - DEBORA FATIMA DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 2 de agosto de 2012, às 14:30 horas. II - Deverá a advogada da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. IV - Cite-se e intimem-se.

0003439-04.2012.403.6103 - EDVALDO VIEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao

exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. III- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV- Após, cite-se e intímem-se.

0003486-75.2012.403.6103 - LUIZA ALVES GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003563-84.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUZA DE AZEREDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual.

Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. III- Cite-se.

0003572-46.2012.403.6103 - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. III- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV- Após, cite-se e intím-se.

0003599-29.2012.403.6103 - VICTOR WALTER PINHO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante os assuntos mencionados às fls. 14/15 e o documento anexado às fls. 16/20, verifico que não existe a prevenção alegada. II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. III- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. IV- Cite-se e Intím-se.

0003619-20.2012.403.6103 - SANDRA DELLA MONICA FERREIRA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em correição. I - Ante os documentos juntados aos autos (fls. 168/179), indefiro o pedido de gratuidade processual. II - Providencie a Autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0003680-75.2012.403.6103 - VERONICA MARIA DIAS ROSA X ROBERTO APARECIDO DA ROSA JUNIOR X ROBERTO APARECIDO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que os autores, menores, e seu pai, formulam pedido de PENSÃO POR MORTE, em razão do óbito de Márcia de Siqueira Dias, falecida aos 18/02/2011, em virtude de insuficiência respiratória, pneumonia e síndrome de imunodeficiência adquirida - HIV, invocando, para tanto, os seguintes fundamentos de fato e de direito: Noticiam que houve denegação administrativa do pedido de pensão por morte ao fundamento de perda da qualidade de segurada. Segundo informado, a última contribuição de Márcia Siqueira Dias foi vertida em 03/2001, tendo sido mantida a qualidade de segurada até 15/05/2002. Informam que a falecida deixou de recolher regularmente contribuições previdenciárias em razão do agravamento de seus problemas de saúde e, que, nesse sentido estaria mantida a qualidade de segurada. Discorrem pretender a concessão de pensão por morte com fulcro na natureza alimentar da verba. Reputam existir o direito ao reconhecimento da condição de segurador quando o indivíduo está enfermo e sem condições de trabalho. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Com efeito, a concessão de benefício implica em ato administrativo composto, com uma série de medidas para as averiguações pertinentes. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE. Intím-se. Registre-se. Após, ao MPF.

0003700-66.2012.403.6103 - JORGE LUIZ GOMES(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 4/6/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003733-56.2012.403.6103 - NEUSA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP276705 - MARCUS VINICIUS PALMEIRA E SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO E SP313412 - ANDREA MATTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 4/06/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão?

Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito

Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ante a existência de interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003746-55.2012.403.6103 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, BENEDITO ALFREDO DA SILVA, aos 21/12/2012 (fl. 11). Notícia ter convivido com o falecido até a data do seu óbito, em 21/12/2012, tendo resultado dessa união os filhos do casal, Viviane Rodrigues da Silva, nascida aos 26/01/1997, atualmente com 15 anos de idade; Flavianne Rodrigues da Silva, nascida em 10/05/1993, atualmente com 19 anos, e Flavio Rodrigues da Silva, nascido aos 16/06/1991, atualmente com 20 anos de idade, os quais encontram-se gozando do benefício de pensão por morte (NB 159.516.492-5), nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A parte autora comprova a condição de segurado do de cujus a fl. 24, em razão de seus filhos receberem o benefício de pensão por morte ora requerido, bem como a denegação do benefício em seu favor, sob a alegação da falta de condição de segurado - fl. 24. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado, seu companheiro BENEDITO ALFREDO DA SILVA, em 21/12/2012. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, consistindo em pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. O artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do artigo 16 da referida lei, desde que recebesse pensão de alimentos do segurado. Ora, a teor do artigo 76 acima citado, a presunção de dependência econômica entre os cônjuges cessa com a separação, passando, a partir daí, a exigir-se a sua prova. Simetricamente, a dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte. Consta dos autos, a informação de que o falecido possui três filhos, em gozo do benefício de pensão por morte: Viviane Rodrigues da Silva, com 15 anos, Flavianne Rodrigues da Silva, com 19 anos e Flavio Rodrigues da Silva, com 20 anos e que o falecido era divorciado de Nadir Maria de Moraes (fls. 11). No caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte e nem tampouco a ausência da condição de beneficiária da ex-esposa do falecido. Ademais, noticiada a existência de filha menor e filhos maiores em gozo do benefício, resta melhor elucidação a existência da relação de união estável do falecido com a requerente, ao tempo do falecimento, bem como o interesse no feito dos filhos do de cujus e de sua ex-esposa. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, a fim de averiguar a existência de união estável da parte autora em relação ao segurado instituidor, FABIANO FERNANDES DE ALENCAR, ao tempo de seu passamento, devendo além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual

a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados e depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. No mais, determino: 1) Deve a parte autora promover a citação dos filhos do segurado falecido, Viviane Rodrigues da Silva (menor), Flavianne Rodrigues da Silva e Flavio Rodrigues da Silva, bem como da ex-esposa do de cujus, Nadir Maria de Moraes, emendando a inicial para esse fim bem como fornecendo as cópias necessárias aos atos. a. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. 2) Cumprido o item 1, citem-se os filhos do falecido e sua ex-esposa, para os termos da ação. 3) Caso não seja cumprido o item 1, venham-me conclusos. 4) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 5) Publique-se e cientifique-se o INSS.

CARTA PRECATORIA

0002790-39.2012.403.6103 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP X MARIA LUIZA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Designo a audiência para o dia 9 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas: TAILAN ANDRADE MONTEIRO, com endereço na Rua 03, Bloco 44, casa 02 - Boa Vista, ou Rua Seis, 25 - Rio Comprido - ambos em São José dos Campos; SELONITA DE SOUZA SITONHO LOPES - com endereço na Rua 02, Bloco 152, casa 01 - Boa Vista, ou Rua Seis, 13 - Rio Comprido - ambos em São José dos Campos; MARIA ILZA DOS SANTOS DUTRA, com endereço na Rua Três, 367 - Rio Comprido - São José dos Campos. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico. 3. Na hipótese das testemunhas não serem localizadas, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. 4. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 1898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009718-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009718-0) - HELENA GODOY CSOKNYAI FARIA BATISTA X ANDREA DE GODOY CSOKNYAI(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Pela decisão de fls. 85/88 foi deferida medida antecipatória para determinar à Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Campos/SP o fornecimento à autora do medicamento KINERET mediante tão-só a apresentação de receituário médico. Às fls. 239/240 e 244 foi deslindada situação análoga a que se apresenta neste momento. O Município de SJCampos noticiou impedimentos de ordem administrativa para continuar cumprindo a medida antecipatória (fls. 283/285), situação que a própria Municipalidade informa ser possível de se contornar mediante o depósito do numerário suficiente ao atendimento por compra realizada diretamente pela autora - fls. 299/300, 301/032 e 303. Pois bem. O processo ainda não comporta julgamento de mérito enquanto não apreciados os pedidos feitos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF às fls. 287/289. Por outro lado, a urgência da situação permanece a mesma que levou, dentre outros aspectos, à concessão da medida antecipatória. Assim, estando na berlinda o bem jurídico saúde e tendo já sido suficientemente apreciada a questão jurídica para fins de provimento acautelatório, a continuidade do tratamento deve ser mantida. A via para se contornar eventuais dificuldades do Ente Público na aquisição direta do medicamento é de se acolher a via sugerida pelo Município, qual seja, o depósito judicial do valor correspondente a novo lote do medicamento, como forma de manter-se o cumprimento da ordem judicial, atendendo-se às necessidades de saúde da parte autora, devendo esta adquiri-lo diretamente e prestar contas, nos autos, no prazo máximo de 15 (quinze dias), da aquisição, ou providências concretas nesse sentido. No mais, defiro os itens a e b do requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF - fl. 289. Diante do exposto: 1. Oficie-se ao Município de SJCampos para que proceda ao depósito judicial do valor correspondente a novo lote do medicamento. Proceda-se com urgência expedindo-se o quanto necessário, inclusive na via eletrônica, com cópia desta decisão. 2. Oficie-se à Delegacia Regional de Saúde para os fins do item a de fl. 289. 3. Nomeie Perito Judicial o Dr. João Moreira dos Santos, de confiança deste Juízo, para que realize perícia médica na autora HELENA GODOY CSOKNYAI FARIA BATISTA, devendo: a. Investigar a condição de saúde atual da mesma. b. Estimar por quanto tempo mais será necessário manter o fornecimento do medicamento objetivado nestes autos para fins de seu tratamento. c. Avaliar se os resultados obtidos com o tratamento até o presente justificam a manutenção do medicamento indicado na inicial. 4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. 5. Intime-se a autora, na pessoa de sua representante legal, para que compareça à perícia médica no dia 25/06/2012, às 9:45 horas, na sede desta 3ª Subseção Judiciária, oportunidade em que deverá trazer todos os exames que dispuser para boa elucidação do quadro clínico. 6. Laudo em 10 (dez) dias, após a realização do exame pericial. 7. Oportunamente, voltem-me conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4671

MANDADO DE SEGURANCA

0007742-03.2008.403.6103 (2008.61.03.007742-4) - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença. I - RELATÓRIODIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto,

não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Aduz a impetrante que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Por fim, requer seja reconhecida a inexistência de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/236. Suspensão do processo às fls. 243. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com alegação preliminar de necessidade de correção do valor da causa e a inadequação da via mandamental. No mérito, aduz pela legalidade do ato ora atacado (fls. 258/267). Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito (fls. 270/273). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como já exposto no despacho de fls. 300/301, não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010. 1. Preliminares 1.1 Do valor da causa A impugnação do impetrado ao valor atribuído à causa não merece acolhimento, considerando que o pedido de compensação formulado pela impetrante funda-se em valores a serem apurados na via administrativa, a qual é competente para verificar a liquidez e a certeza dos créditos a serem compensados, sendo que ao Poder Judiciário, quando da análise de tal pedido, cabe, apenas, declarar se os créditos são ou não compensáveis. 1.2 Inadequação da via eleita Aduz a autoridade coatora que a pretensão de auferir, por meio da via judicial, direito essencialmente patrimonial relativo à compensação de supostos créditos somente pode ocorrer por meio de ação de conhecimento. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que, por meio da via mandamental, o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Dessa feita, rejeito as preliminares. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da

homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 23/10/2008, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus. 3. Mérito O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos

valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos.

Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.** 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.** 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.** 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisor recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos

indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009997-94.2009.403.6103 (2009.61.03.009997-7) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) às fls. 804/814 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0003194-61.2010.403.6103 - PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO

SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Aduz a impetrante que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Por fim, requer seja reconhecida a inexistência de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/320. Liminar indeferida (fls. 471/472). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com alegação preliminar de inexistência de ato ilegal e do justo receio, além da inadequação da via mandamental, pugnando, ao final, pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 478/482). Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito (fl. 487/490). Suspensão do processo às fls. 494. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Como já exposto no despacho de fls. 503/504, não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010.

1. Preliminares

1.1 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada.

1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelo impetrado. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelo impetrante, uma vez que este necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigado a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir.

1.3 Do pedido de compensação Aduz a autoridade coatora que a pretensão de auferir, por meio da via judicial, direito essencialmente patrimonial relativo à compensação de supostos créditos somente pode ocorrer por meio de ação de conhecimento. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que, por meio da via mandamental, o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Dessa feita, rejeito as preliminares.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes,

observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA -**

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 30/04/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus. 3. Mérito O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N.68 E 94 DO STJ.** 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por

essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS

na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007291-07.2010.403.6103 - TIAGO JOSE RANGEL(SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TIAGO JOSE RANGEL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando que seja determinado ao impetrado que libere os autos do processo administrativo fiscal nº13884.004162/99-29, para vista fora da repartição, em favor do impetrante. Alega que a autoridade impetrada violou o direito garantido aos advogados de retirar os autos de cartório ou respectiva repartição, conforme prescreve o artigo 7º, inciso XV, da Lei nº8.906/94.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11).Postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações (fls. 14).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 23/27, sustentando a legalidade do ato ora atacado.Liminar indeferida (fls. 29/34).A União requereu seu ingresso no feito (fls. 39/40).O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 43/45), oficiando pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito.Cinge-se a controvérsia ao exame do direito do impetrante de ter vista de processo administrativo fiscal fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, no exercício da advocacia.O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 7º, inciso XV, assegura ser direito do advogado ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. Todavia, não se trata de direito absoluto, estando sujeito às demais disposições do ordenamento jurídico.Tanto há exceções a este direito, que o próprio Estatuto da Advocacia, em seu artigo 7º, inciso XIII estabelece que:XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;Ou seja, o livre acesso dos advogados aos autos de processos em órgãos públicos encontra limitações no próprio Estatuto da Advocacia, como no caso acima transcrito. Contudo, o caso dos autos não se refere a uma limitação de acesso aos autos em razão do sigilo, mesmo porque, sequer houve vedação de acesso aos autos do processo administrativo fiscal ao impetrante, posto ser o patrono do contribuinte que figura como sujeito passivo no PAF. A Lei nº 9.250/95, que traz disposições acerca dos processos administrativos fiscais, em seu artigo 38 assim prescreve:Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:I - encaminhamento de recursos à instância superior;II - restituições de autos aos órgãos de origem;III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados. 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição. 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário. Conforme já ressaltado por este Juízo em sede liminar, a interpretação das normas em questão - Lei nº 9.250/95 e Lei nº8.906/94 - deve ser feita de forma equilibrada, pois tanto deve ser respeitado o direito de acesso dos advogados aos autos, de modo a não limitar o direito de defesa de seus clientes, como também devem ser resguardados os interesses da Administração Fazendária e o sigilo dos dados fiscais dos contribuintes.Por ser a Lei nº 9.250/95 norma especial quanto aos processos administrativos fiscais e, ainda, por ter sido editada após o Estatuto da Advocacia, trata-se de norma que tem prevalência em relação à Lei nº 8.906/94.Perfilhando de igual entendimento exposto lminarmente, verifica-se não haver qualquer restrição ao exercício do direito de defesa do contribuinte na Lei nº 9.250/95, tendo em vista não ser negado ao advogado o acesso aos autos, mesmo que com conteúdo sigiloso, bastando ter procuração de seu cliente. O causídico pode, inclusive, obter cópia de todo o processo administrativo fiscal. Em momento algum a Lei nº 9.250/95 veda o acesso aos autos do processo

administrativo fiscal, seja pelo contribuinte ou por seu advogado. É o que se extrai do artigo 38, 2º de referida lei, que estabelece a possibilidade de fornecimento de cópias ao sujeito passivo do processo administrativo fiscal. Nítido que o legislador ao editar a Lei nº 9.250/95 pretendeu estabelecer norma apta a resguardar os interesses da fiscalização tributária e do próprio indivíduo. Isso porque, os processos administrativos fiscais possuem documentos originais de difícil restauração e, eventual extravio ou danificação de tais documentos pode ocasionar incalculáveis prejuízos, tanto ao contribuinte que terá o sigilo de seus dados fiscais aberto a terceiros, como também à Administração Fazendária, que dificilmente conseguirá recuperar os dados constantes dos documentos carreados aos autos. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono ementas dos julgados dos Tribunais Regionais, in verbis: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-PAF - OBTENÇÃO DE CÓPIAS E VISTA DE AUTOS MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - FORMULAÇÃO DO PEDIDO COM PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO - ABSOLUTA LEGALIDADE DA PORTARIA QUE INSTITUI A CONDUTA EXIGIDA - ATENDIMENTO ESTRITO À FINALIDADE PÚBLICA E A DISPOSITIVOS EXPRESSOS DOS ARTS. 41 DA LEI Nº 6.830/80, 38 DA LEI Nº 9.250/95, E 3º DA LEI Nº 9.784/99 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA LEI Nº 8.906/94 - ESTATUTO DO ADVOGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DISCUTIDA. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegou a Segurança. 1 - Lídima, nos termos dos arts. 41, da Lei nº 6.830/80, 38, da Lei nº 9.250/95, e 3º da Lei nº 9.784/99, Portaria editada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com o objetivo de estabelecer procedimento de obtenção de cópia e vista de Processos Administrativos Fiscais, abrangendo, também, profissionais advogados, ainda que seja necessário preenchimento de formulário, uma vez que não viola, nem restringe o acesso às informações sob guarda da Instituição Fazendária. 2 - A legislação fiscal sobre vista e cópias do Processo Administrativo Fiscal, sendo de natureza especial, deve, em relação à Lei nº 8.906/94, Estatuto dos Advogados, ser interpretada de forma harmônica e finalística para evitar eventual contradição entre as normas em cotejo. 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada. Origem: TRF1 - Sétima Turma - Apelação em MS 200633000169454 - Data da Decisão: 18/11/2008 - Data da Publicação: 20/03/2009 - Relator: Desembargador Federal Catão Alves. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CARGA DOS AUTOS. INDEFERIMENTO. DIREITO À AMPLA DEFESA. LEI Nº 9.250/1995 E LEI Nº 8.906/1994. O artigo 38 da Lei nº 9.250/1995 não ofende o princípio constitucional da ampla defesa, nem configura restrição ilegítima do objeto de proteção deste direito fundamental, na medida em que consubstancia a ponderação jurídica, no âmbito da máxima de proporcionalidade, entre direitos fundamentais e bens jurídicos valorizados constitucionalmente. Ademais, não há incompatibilidade entre este artigo e o artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/1994, à vista do parágrafo primeiro desta última disposição. Apelo improvido. TRF 4ª Região - AMS 199904010892985 - Fonte: DJ 05/07/2000 PÁGINA: 210 - Rel. ROGER RAUPP RIOS Dessarte, não comprovada ilegalidade na conduta da autoridade administrativa, posto que o impetrante teve pleno acesso aos autos do processo administrativo fiscal, sendo-lhe apresentadas várias possibilidades para extração de cópias dos autos, sem a necessidade de retirada do PAF da repartição fiscal, o que caracterizaria afronta às disposições da Lei nº 9.250/95, de modo que o pedido inicial não merece guarida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, julgo improcedente o pleito do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009434-66.2010.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valtra Do Brasil Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a receber, processar e encaminhar para julgamento as Manifestações de Inconformidade protocoladas nos processos administrativos nº13850.000341/2010-04, nº13850.000340/2010-51, nº13850.000342/2010-41 e nº13850.000343/2010-95, nos termos do artigo 74, 9º e seguintes, da Lei nº 9.430/96 e do Decreto nº 70.235/72 e, ainda, do artigo 66, caput, da IN nº 900/08, ou, sucessivamente, que seja facultada, a partir de nova intimação, ou ao menos, da concessão da segurança, a interposição de Recurso Hierárquico, nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.784/99, com efeito suspensivo. Alega a impetrante que o impetrado deixou de considerar formulados os pedidos de ressarcimento, sob o argumento de que o saldo credor para justificar a mencionada compensação teria que corresponder às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, e que não teria sido este o caso apresentado administrativamente pela impetrante. Por conseguinte, em razão dos pedidos de ressarcimento terem sido considerados não formulados, foi-lhe vedado, com pretensão fundamentada no 8º do artigo 66 da IN nº 900/08, a

possibilidade de apresentação do recurso administrativo previsto no 9º do artigo 74 da Lei 9.430/96, e no caput do artigo 66 da IN nº 900/08, denominado manifestação de inconformidade, o que entende violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da legalidade. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido de liminar, para depois da vinda das informações (fls. 258/259). Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 262/269), pugnando pela denegação da segurança. Liminar indeferida (fls. 271/274). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 280/281). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela não intervenção no feito em virtude da ausência de interesse público (fls. 284/287). Autos conclusos para sentença em 05/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Mérito Insurge-se a impetrante contra as decisões do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos que considerou como não formulados os pedidos de compensação efetuados nos processos administrativos nº13850.000341/2010-04, nº13850.000340/2010-51, nº13850.000342/2010-41 e nº13850.000343/2010-95, através de PER/DCOMPs, deixando, posteriormente, de receber manifestações de inconformismo, nos termos do art. 66, 8º, da Instrução Normativa RFB nº 900/08. A autoridade impetrada asseverou, em suas informações, que a impetrante pretendia a compensação de créditos de PIS e COFINS, com fundamento na redução da base de cálculo, argumentando que seria hipótese equiparada a uma isenção parcial. Todavia, a lei nº 11.116/05 não faz previsão da redução de base de cálculo como sendo uma das hipóteses admitidas para compensação. In verbis: Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de: I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. Referido dispositivo legal deve ser analisado em conjunto com a Lei nº 11.033/04, que em seu artigo 17, assim determina: Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Desta feita, é possível constatar que a impetrante pretende a compensação de tributos, em hipótese não prevista na lei, haja vista que em momento algum foi estabelecida a redução da base de cálculo como motivo hábil à compensação. Embora não se discuta no presente mandamus o cabimento ou não da compensação perseguida pela impetrante, o fato é que, pela total ausência de previsão legal, a autoridade impetrada considerou como não formulados os pedidos de ressarcimento apresentados com base no crédito pleiteado. Assim, tratando-se de decisão que considerou não formulados os pedidos de ressarcimento, não foram recebidas as manifestações de inconformidade pela autoridade impetrada, com fulcro nos artigos 34, 3º c.c. 39 e 66, 8º, todos da IN RFB nº 900/08. Pois bem. A Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, assegura ao contribuinte o direito de apresentar Manifestação de Inconformidade contra decisão que não homologou a compensação, ex vi, o disposto no 9º do seu art. 74, bem como que esse recurso administrativo produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, a situação dos autos é diversa, pois se trata de pedido de compensação considerado como não formulado, de modo que não se pode falar em compensação, nem tampouco em homologação, afastando a incidência do art. 74 e seus parágrafos, de modo que a manifestação de inconformidade não é recurso cabível. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região, a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. IN 432/04. LEGALIDADE. 1-A IN nº 432/04, repetindo a anterior IN nº 320/03, estabeleceu, em seu art. 2º, critérios procedimentais para a compensação, impondo que a mesma fosse requerida através da Internet, pelo Sistema PER/DCOMP. 2- Uma vez que a impetrante optou pela formulação do pedido de compensação através de papel, assumiu o risco de não ter aceito seu requerimento. 3- Se o pedido de compensação foi considerado como não formulado, inviável que eventual manifestação de inconformidade interposta na seara administrativa tenha o condão de suspender a exigibilidade de créditos tributários já devidamente constituídos. O ato jurídico tido como não praticado (ou seja, o não ato) não pode produzir efeitos. 4- Apelação improvida. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310492 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/12/2010 PÁGINA: 1257 - Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Dessarte, não há que se falar em violação à Lei nº. 9.430/96, tendo em vista que, no caso dos autos, aplica-se a norma específica (IN SRF nº. 900/08), a qual dispõe expressamente que Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999 (art. 66, 8º) , e diante da qual, permite-se concluir não haver ilegalidade no ato administrativo que não conheceu das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante. Impende consignar que restou a possibilidade da impetrante apresentar, administrativamente, recurso hierárquico, como asseverado pela impetrada em suas informações, com a ressalva de que o recurso hierárquico também não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.784/99. Não vislumbro ser o caso de reabertura do prazo para oferecimento do referido recurso, conforme pleiteia a impetrante na inicial, haja vista que

não restou demonstrado nos autos que, em momento algum, esteve impedida de interpô-lo perante o Conselho de Contribuintes, observados prazo e procedimento previstos na Lei 9.784/99. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001827-65.2011.403.6103 - JOSE MARIA VIEIRA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ MARIA VIEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP que não enquadrado como tempo de serviço especial os períodos de 03/05/1976 a 19/09/1976, na Brasmentol CPV S/A Ind. e Comércio, e 06/03/1997 a 18/10/2010, Cebrace Cristal Plano Ltda, e, com isso, indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.155.252-0), formulado em 06/01/2011, o que entende ser ilegal. Houve pedido de liminar. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações. O r. do Ministério Público Federal ofereceu o devido parecer. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/10/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da preliminar A preliminar de inadequação da via eleita deve ser parcialmente acolhida. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. No caso dos autos, analisando a documentação apresentada, concluo que não há prova pré-constituída apenas no que toca à alegada especialidade do trabalho do impetrante no período de 18/11/2003 a 18/10/2010, na Cebrace Cristal Plano Ltda, já que, a despeito da existência de PPP registrando a exposição ao agente ruído superior a 85 decibéis, não há qualquer menção à habitualidade e permanência, requisito exigido a partir da edição da Lei nº9.032/95, sendo certo que, diante da presunção de exposição contínua ao agente em questão pela atividade exercida pelo obreiro (operador de produção), deve-se reconhecer a inadequação da via por ele escolhida, já que, nesse ponto, por se tratar de presunção relativa (juris tantum), passível de ser ilidida, deve-se, como bem observado pelo r. do Ministério Público Federal, proporcionar à parte contrária a chance de produzir contraprova, em ampla dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança. Nesse panorama, se não é possível a este Juízo adentrar ao mérito da alegada especialidade do período em apreço (pela inadequação da via escolhida para a sua análise), inegável é restar ao impetrante a possibilidade de conduzir tal questão às vias ordinárias, propiciando cognição ampla e exauriente, o que torna prejudicada a análise do ato impugnado também quanto a não implantação do benefício requerido (quanto ao pedido de concessão de aposentadoria). Diante disso, o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC, quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, da atividade exercida no período de 18/11/2003 a 18/10/2010, na Cebrace Cristal Plano Ltda, e de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido através do pedido nº151.155.252-0. Acerca dos requisitos para conversão de tempo especial, descerei a maior minúcia ao apreciar o mérito deste mandamus, a seguir, com o que se tornará possível compreender, em sua plenitude, a conclusão acima externada.

2.2 Do mérito - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a

partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial

exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Inicialmente, crucial gizar o objeto da presente impetração: o ato administrativo que não reconheceu os períodos de 03/05/1976 a 19/09/1976 e de 06/03/1997 a 18/10/2010 como tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado aos 06/01/2011 (NB 151.155.252-0) - fl.38. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do

exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 03/05/1976 a 19/09/1976, na empresa Brasmentol Caçapava Com.e Ind. Ltda, há prova pré-constituída da alegada especialidade, já que o PPP de fls.13/15 e o laudo técnico de fls.16/18 registram que o impetrante, no desempenho da função de ajudante geral, esteve exposto ao agente ruído em nível de 91 decibéis, superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), devendo, assim, ser enquadrado como tempo de serviço especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Ainda, o fato de os documentos acima referidos não trazerem qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento do período a que alude como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.Em prosseguimento, quanto ao período remanescente trabalhado na empresa Cebrace Cristal Plano Ltda (em relação ao qual não foi reconhecida a inadequação da via eleita), qual seja, de 06/03/1997 a 17/11/2003, há prova pré-constituída nos autos a minudenciar as condições em que o trabalho do impetrante era desempenhado. De fato, o PPP de fls.29/32 registra que ele, nas funções de eletricista de manutenção especializado e operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em níveis inferiores a 90 decibéis.Ora, como inicialmente explicitado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, a partir de 5 de marco de 1997 (Decreto n. 2.172/97) até 18/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003), é considerado especial, para fins de conversão em comum, somente quando superior a 90 decibéis.De rigor, portanto, o afastamento do ato impugnado apenas no que toca ao não reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo impetrante no período compreendido entre 03/05/1976 a 19/09/1976, na empresa Brasmentol Caçapava Com.e Ind. Ltda, sendo de rigor a sua conversão em tempo de serviço comum.III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil c/c o art.24 da Lei nº12.016/2009, DELCARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de reconhecimento, como tempo especial, da atividade exercida no período de 18/11/2003 a 18/10/2010, na Cebrace Cristal Plano Ltda, e de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido através do pedido nº151.155.252-0; e 2) Com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil c/c o art.24 da Lei nº12.016/2009, extingo o processo com resolução de mérito e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo impetrante no período entre 03/05/1976 a 19/09/1976, na empresa Brasmentol Caçapava Com.e Ind. Ltda, e para convertê-lo em tempo de serviço comum.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Segurado: JOSÉ MARIA VIEIRA - Tempo especial reconhecido: 03/05/1976 a 19/09/1976- CPF: 831.882.588-87 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 04/02/1956 - Nome da mãe: Vicentina Maria de Jesus - Endereço: R. João Carvalho Resende, 87, Jd. Primavera, Caçapava/SP.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002454-69.2011.403.6103 - JOSE RENO BARRETO(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ RENO BARRETO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido liminar, visando seja determinada a transferência dos valores pagos, em sede de parcelamento, erroneamente sob o código 0211 para o código 2904, ou, alternativamente, seja autorizada a compensação de todo o valor pago sob o código 0211 para o código 2904, de forma a garantir ao impetrante a continuidade do pagamento do seu débito confessado de forma parcelada. Aduz o impetrante que recebeu a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física e, conforme previsto no próprio documento, procedeu com o pedido de parcelamento da dívida através do site da Receita Federal, tendo inclusive recebido a Confirmação da Negociação do Pedido de

Parcelamento, confessando o débito no valor de R\$ 5.873,40 (sendo o valor da dívida originária de R\$ 3.628,04), para pagamento em 60 parcelas no CÓDIGO 0211, iniciando-se em 28/12/2009, e desde então, o valor da parcela negociado está sendo debitado em sua conta corrente junto ao Banco do Brasil. Posteriormente, recebeu nova cobrança da Receita Federal versando sobre o mesmo valor originário de R\$ 3.628,04, sendo informado o CÓDIGO Nº 2904 para pagamento. Ao averiguar o ocorrido na via administrativa, foi-lhe encaminhado o Comunicado nº 33/2010, onde consta que tratam-se de débitos distintos, pois o crédito tributário parcelado confessado e o constante deste processo originou-se de lançamento de ofício. Todavia, demonstrada sua boa-fé no adimplemento do parcelamento, sustenta ser plenamente justificável o erro e a desatenção ao confessar a dívida através da Internet, tratando-se de pessoa leiga que, no afã de saldar seu débito com a Receita Federal, apenas observou o CÓDIGO 0211 que também está incluso no corpo da Notificação de Lançamento recebida em sua casa, de modo que entende fazer jus à transferência dos valores até hoje pagos no código errado para o código correto, sem qualquer ônus, para continuar pagando sua dívida confessada e parcelada. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). Liminar indeferida (fls. 21/22). A autoridade coatora prestou informações (fls. 26/28), sustentando a legalidade do procedimento ora atacado. Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito (fls. 37/38). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação Não foram alegadas questões preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pleiteia o impetrante a autorização para transferência dos valores pagos, em sede de parcelamento, erroneamente sob o código 0211 para o código 2904. Esclarece o impetrado em suas informações: O procedimento correto, no caso do contribuinte em tela, que tencionava parcelar o débito, seria o de seguir as instruções constantes da notificação de lançamento, a qual remete ao sítio da Receita Federal do Brasil, opção Cidadão/IRPF - Extrato e Restituição, no item Malha Fiscal - atendimento. No sítio da RFB deveria ter recuperado o próprio débito constante da Notificação de Lançamento e solicitado o seu parcelamento. Todavia, não foi esse o procedimento adotado. O contribuinte, ao invés de recuperar o débito (isto é, localizá-lo em sua área exclusiva na Malha Fiscal - atendimento, e indicá-lo para parcelamento), veio a informar, manualmente, um débito que, em que pese ser de mesmo valor, foi registrado sob código diverso, 0211, que corresponde a quotas de imposto de renda pessoa física. (...) O procedimento de recuperar o crédito tributário objeto do lançamento, no sítio da RFB, sob o seu código de arrecadação correto, 2904, é totalmente diverso de informar um novo débito sob código 0211, posto que, no primeiro caso, o sistema informatizado recupera, também, a multa de ofício (75%), enquanto que no segundo caso, o sistema da RFB aplica a multa usual no caso de confissão espontânea, qual seja, a multa de mora (20%), reduzindo, sobremaneira, o montante total do crédito tributário. (...) uma vez confundidos os códigos, o retorno ao status quo ante não é automático, posto que poderá implicar no cancelamento do parcelamento vigente, exigindo, como justificativa para tal, a constatação da ocorrência de fato, o que se perfaz mediante um metucioso exame de dados extraídos dos sistemas informatizados da RFB em confronto com as evidências. Pois bem. Das informações supra depreende-se que realmente houve um equívoco do impetrante ao aderir ao parcelamento através do sítio da Receita Federal do Brasil (ao informar o código de arrecadação 0211 ao invés de 2904), e a simples transferência de valores do código errado para o código correto, conforme pleiteado na inicial, implica na alteração do percentual de multa de mora constante da dívida parcelada, reduzindo o montante total do crédito tributário, o que não é aceitável. Todavia, da mesma forma restou claramente demonstrado nos autos que as dívidas imputadas ao impetrante por meio da Notificação de Lançamento e do Aviso de Cobrança referem-se ao mesmo débito, o qual foi efetivamente incluído pelo impetrante em programa de parcelamento, cujas parcelas são debitadas em sua conta corrente junto ao Banco do Brasil. Dessarte, o erro do contribuinte quanto à formalidade que pode ser suprida deve ser relevado quando evidenciada a boa-fé ao tentar quitar sua dívida para com o Fisco, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Faz-se oportuno trazer à tona entendimento do Superior Tribunal de Justiça que prestigia a boa-fé do contribuinte e a ratio essendi do parcelamento, a saber: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar o Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ou total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas (STJ, Primeira Seção, RESP 1143216, Tel. Min. Luiz Fux, DJE data 09/04/2010). Em casos análogos, verifica-se igual posicionamento da jurisprudência, consoante ementas dos julgados a seguir colacionados (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO - REFIS - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO - EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PARCELAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A impossibilidade de a empresa migrar para o parcelamento da lei 11.941/2009, por conta de erro ínfimo de preenchimento de formulário, por parte de contribuinte de boa-fé, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. O periculum in mora é evidente, tendo em vista que, com a exclusão da impetrante do parcelamento previsto na Lei 8.212/91, restou afastada a suspensão da exigibilidade dos débitos. Verifica-se, ainda, verossimilhança do direito alegado, pois, conforme ressaltou o r. juízo a quo, o erro de preenchimento do formulário não pode ser mais relevante que a declaração do contribuinte, expressa e tempestiva, de que desejava migrar o saldo remanescente do parcelamento anterior para a sistemática de parcelamento da lei 11.941/2009. 3. É perfeitamente possível ao fisco localizar, em sua malha de cobranças, quais débitos se referiam

ao parcelamento da Lei 8.212/91 e seriam, portanto, passíveis de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09. 4. Recurso a que se conhece e se nega provimento. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402611 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 222 - Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSOTRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ainda que se possa reconhecer a legalidade do ato de exclusão - originado de erro do contribuinte em preencher as suas Declarações de Imposto de Renda - há que se reconhecer que o pagamento a maior, feito posteriormente, não acarretou nenhum prejuízo ao erário. Ressalte-se, além disso, que o contribuinte agiu de boa-fé porquanto, ao identificar o erro, promoveu a retificação das Declarações e efetuou os pagamentos a maior, além de permanecer adimplente durante todo o período que antecedeu à exclusão. 2. É claro que a Administração está submetida ao princípio da legalidade, devendo agir de forma vinculada; mas ao Judiciário compete a interpretação sistêmica e teleológica da lei, em vez de limitar-se à gramatical, sobretudo sopesando os bens tutelados. 3. A Administração Tributária tem como diretriz não só a legalidade mas também a proporcionalidade, princípios não antagônicos, mas compatíveis, cuja harmonização compete ao juiz, ao aplicar a lei no caso concreto. TRF 4ª Região - APELREEX 200972000018233 - Fonte: D.E. 14/04/2010 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO. ERRO NA INCLUSÃO DE DÉBITOS. A ocorrência de erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte, máxime quando patente a boa-fé deste e verificada a ausência de prejuízo ao Fisco. A exclusão do programa de parcelamento, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo da moratória, que é a regularidade dos débitos fiscais. TRF 4ª Região - REOAC 200970090013031 - Fonte: D.E. 27/01/2010 - Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH. Dessa forma, impõe-se concluir ser desarrazoada a cobrança em duplicidade do mesmo crédito tributário do contribuinte, por mero erro quanto à formalidade no procedimento de pagamento, uma vez evidenciada sua boa-fé no adimplemento da obrigação, mediante o parcelamento do débito, de modo que o pedido inicial merece guarida de forma a permitir o alocamento dos valores pagos no programa de parcelamento sob o código 0211 para novo parcelamento sob o código 2904, com o crédito tributário correto, a fim de evitar, igualmente, prejuízo ao Erário. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada promova o alocamento dos valores pagos pelo impetrante no parcelamento nº 13884.403256/2009-65, sob o código 0211, para novo parcelamento sob o código 2904. Deverá o impetrante comparecer na unidade da Receita Federal competente para formalizar o novo procedimento administrativo de parcelamento. Custa na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000540-13.2011.403.6121 - AMALIA TAKANASHI SIMAO (SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMALIA TAKAHASHI SIMÃO contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP, visando a cassação do ato administrativo que determina à impetrante a devolução das prestações do benefício de pensão por morte por ela recebidas. Narra a impetrante que lhe foi concedido o benefício de pensão por morte (NB 300.441.244-8), pela Agência do INSS na cidade de Caçapava/SP, a partir de 20 de novembro de 2008, data do óbito de seu cônjuge. Em 24 de abril de 2009, recebeu Ofício de Defesa do INSS, onde lhe foi informado que teria sido encontrado indício de irregularidade na concessão do benefício, consistente em habilitação de uma suposta companheira do esposo da impetrante, que teria comprovado união estável com ele, de modo que ela deveria demonstrar dependência econômica com o ex-segurado. Apresentada defesa escrita, foram considerados insuficientes os argumentos da impetrante, determinado-se o ressarcimento da importância de R\$ 5.153,13, referente ao período de recebimento da pensão por morte. Impetrou recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, que lhe negou provimento. Alega que não tinha conhecimento da relação extraconjugal, de cunho adúlterino, mantida pelo seu cônjuge, que o INSS reconheceu como união estável, mas que está sendo contestada em juízo, por ocasião da ação de inventário dos bens deixados pelo ex-segurado, em trâmite perante a comarca de Caçapava/SP. Assim, considerando que o INSS não fez imputação alguma de má-fé à impetrante no processo administrativo, aduz ser incabível a devolução dos valores recebidos, tendo em vista a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/94). Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Federal de Taubaté, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fl. 96. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 110/111, com cópia do procedimento administrativo da impetrante às fls. 112/168. Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito (fls. 171/172). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação Não foram alegadas questões

preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora a cassação do ato administrativo que determina a devolução dos valores recebidos a título benefício previdenciário. Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de seu caráter alimentar, por terem sido percebidos de boa fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 2008883200000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.J. 13/05/2010) Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. No caso em concreto, verifica-se que, no ato de concessão da pensão por morte, a impetrante preencheu os requisitos legais, sendo-lhe concedido o benefício na própria via administrativa. Em momento posterior, o INSS informou que foi encontrado indício de irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte à impetrante, decorrente da habilitação da companheira do ex-segurado - a qual a impetrante aduz que desconhecia, tanto que a suposta união estável está sendo contestada em juízo, por ocasião da ação de inventário dos bens deixados pelo ex-segurado, em trâmite perante a comarca de Caçapava/SP. Contudo, na via administrativa, consoante legislação em vigor, ao cônjuge separado de fato impõe-se comprovar que recebia ajuda econômica/financeira, sob qualquer forma, do segurado falecido, o que, in casu, entendeu o INSS não restar demonstrado. Verifica-se que a própria autoridade coatora confirma que, em decorrência dos valores recebidos, foi solicitado parecer ao Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios, uma vez que não houve má-fé no recebimento dos valores e a concessão inicial do benefício foi correta (fls. 39). Dessarte, comprovada a boa fé da segurada no recebimento dos valores do benefício previdenciário de pensão por morte, cuja natureza alimentícia é indubitável, o pedido inicial merece guarida, em consonância com a fundamentação expendida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar da impetrante os valores pagos em decorrência da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 3004412448). Custa na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002434-44.2012.403.6103 - EDSON JOSE DA CUNHA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a liberar, em favor do impetrante, parcelas relativas a seguro-desemprego. Alega o impetrante, em síntese, que trabalhou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL entre 28/01/2005 e 19/10/2011, quando foi dispensado sem justa causa, aderindo a Plano de Demissão Voluntária. A autoridade apontada como coatora, no entanto, bloqueou o recebimento do seguro-desemprego a que alega ter direito sob o fundamento Código 26 - Incompatível com lei do Seguro-Desemprego/Recusa - Aguardando retorno do encaminhamento (fl. 16). Aduz o impetrante, por fim, que a Lei nº. 7.998/90 não estabeleceu qualquer vedação no sentido de que os empregados que aderissem ao PDV (Plano de Demissão Voluntária), não faria jus ao recebimento do benefício nela previsto (sic). É o relatório, em síntese. Decido. Conforme é cediço, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris* no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos

autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - qualquer irregularidade no ato administrativo que motivou o bloqueio do pagamento de parcelas de seguro-desemprego ao impetrante. O artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e estabelece o artigo 201, inciso III, da CRFB, que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário. Os aludidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 7.998/90 - alterada, sucessivamente, pelas Leis nº 8.019/90, 8.352/91, 8.561/92 e 8.900/94. Não é possível afastar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela autoridade coatora ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, o não enquadramento do impetrante em situação de desemprego voluntário, tendo em vista ter aderido ao Plano de Demissão Voluntária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA. 1. Os recursos especiais apresentados irresignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial. 2. Ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei 1.533/51, o qual não foi sujeito à deliberação na Corte de origem, atraindo o verbete sumular n. 282/STF. 3. Inexistência de infringência do art. 535, II do CPC, tendo o aresto recorrido abordado os temas necessários à composição da controvérsia de modo fundamentado. 4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006). 5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005. 6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, 1ª T., REsp 940076, rel. Min. Jose Delgado, DJ 08/11/2007, pág. 201) Verifica-se que a situação do impetrante, em tese, não se subsume à hipótese legal de pagamento do seguro-desemprego pretendido, prevista no artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº. 8031, Vila Betânia, São José dos Campos, CEP 12.245-615, telefones (12) 3921-5466/3921-5341, fax: (12) 3921-5164. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José Campos/SP - PSU/AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000384-88.2012.403.6121 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE TAUBATE-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 142/143: recebo como emenda da inicial, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de concessão de liminar formulado em fls. 06/08. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao(à) PRESIDENTE DA DÉCIMA SEXTA TURMA DISCIPLINAR - TED XVI - DO EGÉGIO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com endereço à RUA ENGENHEIRO JOÃO FONSECA DOS SANTOS, nº. 108, CEP 12243-620, Município de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, TELEFONE: (12) 3921-3447. Intime-se o órgão de representação judicial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com endereço à RUA ENGENHEIRO JOÃO FONSECA DOS SANTOS, nº. 108, CEP 12243-620, Município de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, TELEFONE: (12) 3921-3447, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo como mandato de intimação a cópia da presente decisão. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004455-13.2000.403.6103 (2000.61.03.004455-9) - PAINEIRAS COUNTRY CLUB(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PAINEIRAS COUNTRY CLUB X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: PAINEIRAS COUNTRY CLUB IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ-SP seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0003011-71.2002.403.6103 (2002.61.03.003011-9) - EQUATORIAL SISTEMAS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X EQUATORIAL SISTEMAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: EQUATORIAL SISTEMA LTDA IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0000840-68.2007.403.6103 (2007.61.03.000840-9) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO(SP090389 - HELCIO HONDA E SP115318 - OZIEL ESTEVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0001393-18.2007.403.6103 (2007.61.03.001393-4) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011205-55.2010.4.03.0000, indicado na certidão e extrato de fls. 2077/2079, pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

0003456-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003456-9) - MAISA GOMES GUTTIERREZ(SP222123 - ANA

ROBERTA LOBO DA SILVA) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X MAISA GOMES GUTTIERREZ X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: MAISA GOMES GUTTIERREZIMPETRADO : DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4774

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002783-33.2001.403.6103 (2001.61.03.002783-9) - UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: UNIDADE DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S.C. LTDAIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0004503-35.2001.403.6103 (2001.61.03.004503-9) - RIALTO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X RIALTO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: RIALTO IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDAIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0000354-88.2004.403.6103 (2004.61.03.000354-0) - DEBORA FERREIRA SILVA DE PAULA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X DIRETOR DO CURSO DE LETRAS DA FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO -UNIVAP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO) X DEBORA FERREIRA SILVA DE PAULA X DIRETOR DO CURSO DE LETRAS DA FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO - UNIVAP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: DEBORA FERREIRA SILVA DE PAULAIMPETRADO : DIRETOR DO CURSO DE LETRAS DA FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO - UNIVAP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0010383-95.2007.403.6103 (2007.61.03.010383-2) - PEDRO RODRIGUES(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PEDRO RODRIGUES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: PEDRO

RODRIGUESIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007370-20.2009.403.6103 (2009.61.03.007370-8) - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais que alega ter sofrido. Relata ser portadora de epilepsia, miosite, dorsalgia, hipertensão arterial sistêmica e taquiarritmia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 12.5.2009, quando foi cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O perito inicialmente nomeado foi substituído (fls. 90). Laudo pericial às fls. 107-111. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 113-114. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia ou a remessa dos autos ao perito judicial para esclarecimentos. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pelo exame das provas constata-se um juízo de improcedência do pedido. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de epilepsia, hipertensão arterial, dorsalgia e de hérnia de disco. Afirmo o perito que a autora faz tratamento médico regularmente. Não foi constatada, entretanto, a incapacidade para o trabalho. Esclarece o perito, que a requerente apresenta quadro clínico dentro da normalidade, sendo que todas suas patologias estão controladas. Vale salientar, que, a própria autora relatou, durante a perícia, que não teve nenhuma crise epilética nos últimos cinco anos. Além disso, o expert observou que a autora foi deambulando normalmente da sala de espera até a sala de perícia. Quanto aos membros inferiores, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Ademais, a autora se encontrava eufórica, corada, acianótica, anictérica, com deambulação normal e orientada. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, conclui-se que a doença de que a parte autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Não tendo sido constatada a incapacidade da autora, conclui-se que o indeferimento administrativo do benefício foi correto, de modo que não houve a prática de ato ilícito a ensejar indenização. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008028-10.2010.403.6103 - IVO FERREIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição de quantia recolhida indevidamente. Alega o autor, em síntese, que, na qualidade contribuinte individual, recolheu o valor total de R\$ 2.534,40 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) a maior, ultrapassando o teto máximo permitido em alguns meses compreendidos no período de novembro de 2005 a julho de 2010. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a aplicação do princípio da causalidade adequada quanto à condenação em honorários advocatícios, reconhecendo a procedência do pedido do autor, questionando apenas o montante a ser pago. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. A Contadoria Judicial manifestou concordância com os valores apresentados pela parte autora. Manifestação das partes às fls. 70 e 72-73. É o relatório. DECIDO. A manifestação da União de fls. 28-34 importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Quanto à condenação em honorários de advogado, observo que o próprio autor reconhece ter feito o pagamento indevido por um equívoco. Embora a culpa seja irrelevante para o fim de assegurar à repetição do indébito (ou a compensação), é um elemento que certamente deve ser considerado na distribuição dos ônus da sucumbência. Ocorre que, neste caso específico, a União resistiu parcialmente à pretensão, ao impugnar os valores reclamados pelo autor. Assim, deve arcar com os ônus da sucumbência. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). A taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título da contribuição previdenciária, acima do teto legal, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0009229-37.2010.403.6103 - GERALDO MAGELA FERREIRA MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial os períodos laborados nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 23.02.1976 a 28.12.1982; AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 07.6.1983 a 11.9.1986; SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS, de 03.12.1987 a 29.01.1988 e PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 14.12.1998 a 07.7.2010, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a

parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Processo Administrativo às fls. 59-108. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de

1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas: a) JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 23.02.1976 a 28.12.1982; b) AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 07.6.1983 a 11.9.1986; c) SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS, de 03.12.1987 a 29.01.1988; d) PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 14.12.1998 a 07.7.2010. Os períodos descritos nas alíneas a e b estão comprovados pelos formulários e laudos periciais de fls. 25-33, que especificam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 91 e 83 decibéis. Para a comprovação do período da alínea c, o autor apresentou o formulário de fl. 34, assinado por profissional de Segurança do Trabalho, que atestou a exposição do autor ao ruído equivalente a 87 decibéis, de modo habitual e permanente durante sua jornada de trabalho. Finalmente, quanto ao período previsto na alínea d, o requerente apresentou somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34-35, que deixa consignado que o autor esteve exposto ao ruído equivalente a 92 decibéis de 14.12.1998 a 31.5.2004 e 86 decibéis de 01.6.2004 a 17.5.2010. Considerando que a obrigatoriedade de laudo técnico perdurou até a entrada em vigor do Decreto nº 4.032/2001, reconheço como especial o período de 26.11.2001 a 17.5.2010. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (08.02.1988 a 13.12.1998, fl. 95), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (07.7.2010), 29 anos, 07 meses e 06 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados

anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (07.7.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Geraldo Magela Ferreira Mendes. Número do benefício: 153.892-466-5. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.7.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 002.695.828-78. Nome da mãe Maria de Lourdes Ferreira Mendes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Tietê, nº 51, Jardim Paraiba, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0009429-44.2010.403.6103 - ILARIO BORTOLOSO - ESPOLIO X MARINA EUGENIA BORTOLOSO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a declaração de inexistência de dívida tributária, cumulada com a anulação do lançamento. Alega a representante do espólio autor, em síntese, que o falecido tinha a posse de um caminhão, adquirido mediante financiamento bancário, com o qual realizava serviços de transporte de carga para a pessoa jurídica da qual era sócio, pelos quais era pago mensalmente e por transporte realizado. Sustenta que tais rendimentos foram declarados em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário 2005, mas sem o desconto de 60% previsto no Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR-99) e no art. 9º, I, da Lei nº 7.713/88, aplicável por se tratar de prestação de serviços de transporte de cargas realizado pelo proprietário do veículo. Aduz ter apresentado declaração retificadora em 2010, mas, ainda, assim recebeu aviso de cobrança. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado para que comprovasse a propriedade do veículo (ou o seu financiamento), o autor manifestou-se às fls. 105-123. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o espólio autor, nestes autos, declarar a inexistência do débito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário 2005. A sistemática de tributação pretendida pelo autor vem imposta pelo art. 9º, I, da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe: Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre: I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga; (...). A prova da propriedade do veículo está devidamente caracterizada, uma vez juntada aos autos a respectiva nota fiscal (fls. 108), da qual consta o nome do falecido. Consta dos autos, às fls. 110, um contrato de financiamento celebrado com alienação fiduciária em garantia, de tal forma que este requisito legal está suficientemente observado. Já os recibos de pagamento a autônomo de fls. 16 e seguintes são suficientes para provar a efetiva prestação de serviços de frete. Embora não seja usual que tais serviços tenham sido prestados à pessoa jurídica da qual o falecido era sócio, não se pode desconhecer que essa pessoa jurídica tinha sede em União da Vitória, Estado do Paraná. Assim, é perfeitamente possível presumir que o falecido, residente em São José dos Campos, não exercia funções de gerência ou administração da empresa ou, como alegado na inicial, prestava serviços simultaneamente às duas empresas (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS BORTOLOSO LTDA. e ILÁRIO BORTOLOSO MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA.). Quanto ao valor dos rendimentos, em si, constato que a manifestação da Receita Federal de fls. 76-78 contém uma contradição em seus próprios termos. Ora, a Receita Federal não viu nenhum problema em tributar integralmente os rendimentos declarados mediante DIRF e em montante corresponde ao valor dos recibos de pagamentos a autônomos juntados aos autos. Isto é, a autoridade administrativa não viu nenhuma necessidade de realizar outras diligências nos livros fiscais da pessoa jurídica para constatar se os valores brutos pagos ao falecido eram somente aqueles discriminados nos recibos. Se a própria Receita Federal entendeu corretos os valores declarados pela empresa DIRF, evidentemente não tem como deixar de reconhecer corretos esses valores nesta ação judicial. Assim, preenchidos os requisitos legais, o falecido tinha direito de ser tributado apenas em 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto, consoante a declaração retificadora que apresentou. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido remanescente, para declarar a inexistência de quaisquer débitos tributários, objeto da notificação de lançamento nº 2006/608440445902097, quanto ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF do

ano calendário 2005, condenando a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009442-43.2010.403.6103 - ORLANDO ALVES DE MELLO SOBRINHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

ORLANDO ALVES DE MELLO SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega o autor, em síntese, que foi empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes. Aduz que, com o intuito de alterar a forma de reajuste dos complementos recebidos pelos aposentados e pelo pessoal da ativa, foi criada uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, por meio de um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRAS. Narra que a PETROBRÁS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos de fls. 12-32, complementados às fls. 36-57 e 59-76. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de

proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação. Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras, aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo, acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que a parte autora aderiu voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Em casos análogos ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, Instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa (TRF 3ª Região, AMS 200461000352634, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 290). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. O resgate da reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. As autoras não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, APELREE 200561000156850, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 13.01.2009, p. 766). Esse também tem sido o entendimento desse mesmo Tribunal quanto à verba especificamente discutida nestes autos: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4.

Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00071124420084036103, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 03.10.2011). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000953-80.2011.403.6103 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora VERA LÚCIA DE OLIVEIRA MOURA busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, caso constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de neoplasia maligna (câncer), tendo seu diagnóstico ocorrido em março de 2010, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 30.12.2010, negado sob a alegação de não constatação de incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 45-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 71-72. Noticiado o falecimento da autora (fls. 73), foi concedido prazo para habilitação dos sucessores, que foi realizada às fls. 75-90. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora originária era portadora de neoplasia maligna de encéfalo. Ao exame físico consignou o perito que a autora se encontrava em mal estado geral, emagrecida, sonolenta, descorada, hidratada, acianótica, anictérica e afebril. Além disso, não respondia aos chamados verbais. Esclarece o perito que a incapacidade para o trabalho é total, absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirmou ter sido em 04.02.2011, data da internação hospitalar. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observe-se, a propósito, que a descrição do histórico clínico da autora mostra que houve evidente agravamento da doença até que consumada a incapacidade, daí porque as conclusões firmadas no âmbito administrativo não devem prevalecer. Essa incapacidade era, portanto, total, absoluta e permanente, circunstância que daria à autora o direito à aposentadoria por invalidez. Estava também mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora registra recolhimentos até janeiro de 2011. Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30.12.2010) e até a data do óbito (12.04.2011). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3

07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando o reduzido valor das prestações em atraso, deixo de aplicar a orientação da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixando os honorários de advogado em R\$ 1.500,00. Considerando o valor das contribuições vertidas pela segurada (fls. 27 e 29), a renda mensal do benefício jamais alcançará valor que supere a alçada legal, de tal forma que não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores da aposentadoria por invalidez, devidos em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30.12.2010) até data de óbito (12.4.2011), sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que também devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001100-09.2011.403.6103 - GERMANO DE SOUZA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de atrofia renal à esquerda, secundária a cálculo uretral distal homolateral, com frequentes cólicas renais e infecções urinárias, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 22.6.2010, quando foi considerado apto ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 39-40. Laudo médico judicial às fls. 45-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50-51. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento, para esclarecer os quesitos complementares formulados. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor requereu a realização de nova perícia com médico especialista, em razão da divergência entre o laudo judicial e os pareceres dos médicos que fazem seu tratamento, trazendo novos documentos médicos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, juntando novo atestado médico. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pelo exame das provas constata-se um juízo de improcedência do pedido. O laudo pericial atesta que o autor é portador de cálculo renal e hipertensão arterial, mas que seu quadro clínico está dentro da normalidade, fundamentando seu diagnóstico na anamnese, exame físico e exames complementares. O Sr. Perito afirmou que o periciando não está em crise aguda. Aguarda agendamento de cirurgia pelo SUS. Relatou, ainda, que o requerente faz acompanhamento médico. Os laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo também atestam a existência dessas doenças, acrescentando que no momento estão assintomáticas, com crise renal superada. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Observe-se que, embora a autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação

conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) em razão do resultado do laudo ter sido desfavorável. Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se a preclusão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001178-03.2011.403.6103 - ROSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora do vírus HIV desde 13.10.2008, com várias baixas de resistência, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que o INSS cessou o pagamento de seu benefício auxílio-doença em 15.01.2011 sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. Alega ter dificuldades para ser admitida em um trabalho por conta de sua doença. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 44-47. Laudo médico judicial às fls. 49-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53-54. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia, formulando quesitos complementares. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pelo exame das provas constata-se um juízo de improcedência do pedido. O laudo pericial atesta a autora é portadora de miomatose uterina e vírus HIV. Relatou o Sr. Perito que a autora apresentou-se para a perícia em regular estado geral, alegando sangramento uterino há 38 dias e que está no aguardo de agendamento de cirurgia pelo SUS. Observou o Sr. Perito que, para a atividade exercida pela autora, qual seja, manicure, as doenças que a acometem não geram incapacidade para o exercício de seu trabalho. Acrescenta, em resposta ao quesito nº 04 do Juízo (fls. 51), que, com relação ao vírus HIV, a contagem do CD4, exame feito para contagem de glóbulos brancos, descaracteriza incapacidade. Tais conclusões são plenamente compatíveis com as apresentadas pelo INSS (fls. 46-47). Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, conclui-se que a doença de que a parte autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0002318-72.2011.403.6103 - MOISES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença mental grave de evolução crônica e de esquizofrenia, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que não conseguiu trabalhar em razão da sua doença, após a saída do último emprego em 2005. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.3.2010, deferido até 23.9.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico administrativo às fls. 109-110 e laudo pericial às fls. 111-116. O pedido de tutela antecipada foi deferido, tendo sido nomeada a advogada do autor como sua curadora especial (fls. 118-119). Intimadas as partes, o autor manifestou sua concordância com o laudo pericial (fls. 127-128). Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido (fls. 130-132). A aposentadoria por invalidez foi implantada, conforme informação de fls. 139. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, requerendo que a curadora nomeada comprove a regularização da representação processual por meio da competente ação de interdição. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de esquizofrenia. Afirma o perito que a doença foi diagnosticada em 1995, havendo progressão. Ao realizar o exame físico, ficou constatado, além da redução do pragmatismo e iniciativa, perda dos processos mentais e automatismos acentuados. Afirma o perito que a doença que acomete o requerente gera incapacidade absoluta e permanente, lhe retirando também a capacidade para a prática dos atos da vida civil. Com relação ao início da incapacidade, o perito estima ter sido em 24.01.2009, fazendo remissão ao documento de fls. 91. Observo, todavia, quanto à data de início da incapacidade, que o próprio INSS já a havia estimado em 01.12.2005 (fls. 109), época em que o autor mantinha sua qualidade de segurado. De fato, não há razão para desconsiderar as conclusões da perícia administrativa, quanto a este aspecto, já que o atestado de fls. 91 não faz qualquer referência à data de início da incapacidade. Esse documento limita-se a reconhecer que, naquela data, havia uma deterioração definitiva do psiquismo, o que não significa que a incapacidade não tenha advindo em momento anterior, conforme reconheceu o próprio INSS. Verifica-se, ainda, que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor permaneceu em gozo do auxílio-doença até 23.09.2010 (fls. 101). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de

1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 24.09.2010, dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido e determino a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da seguradora: Moisés Ferreira. Número do benefício: 546.908.149-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.09.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 144.626.168-98. Nome da mãe Izaura Esteves de M. Ferreira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Serafim Alves de Moura, nº 25, Vila Paiva, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da autora, nomeada como sua curadora especial, para que regularize sua representação processual, comprovando as providências necessárias quanto à interdição do autor. P. R. I.

0002402-73.2011.403.6103 - VITALINA CLARICE PEREIRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora contar com 68 (sessenta e oito) anos de idade e vive sozinha, separada de seu marido, que a abandonou. Narra que pleiteou administrativamente o benefício em 08.10.2010, que foi indeferido pelo fato de possuir um vínculo em sua CTPS, sem a devida assinatura de saída por sua empregadora. Alega que o último registro na sua Carteira de Trabalho diz respeito a um vínculo de trabalho doméstico, cuja empregadora era uma senhora idosa, onde trabalhou por cerca de 43 dias e não sabe do seu paradeiro nos dias atuais. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do estudo social. Laudo socioeconômico às fls. 50-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 56-57. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O estudo social comprova que autora, com 69 (sessenta e nove), anos vive junto com seu neto, de 14 (quatorze) anos, em um cômodo de alvenaria, de aproximadamente 10 metros quadrados, cedido pelo tio materno, em condições precárias, que não conta com fornecimento de energia elétrica nem de água, tendo infiltrações, rachaduras nas paredes e telhados quebrados, localizado na região central de São José dos Campos. Atesta o estudo

social que a família não possui renda fixa, esclarecendo que a autora trabalha como diarista três vezes na semana, onde recebe R\$ 10,00 (dez reais) por dia trabalhado. Atesta, ainda, que a despesa da família está sendo suprida de forma precária com alimentação no valor de R\$ 120,00. Afirmo a assistente social que a autora não recebe ajuda humanitária do Poder Público, nem instituições não governamentais ou de terceiros. É de se salientar, que como observou a assistente social, a autora prepara a comida de forma rudimentar, em um fogão improvisado de bloco de cimento. Trata-se, como visto, de pessoa que vive em condições extremamente precárias, razão pela qual a concessão do benefício é de rigor. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 08.10.2010, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Vitalina Clarice Pereira Número do benefício: 547.802.668-5. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 08.10.2010. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 081.282.484-86. Nome da mãe Antônia de Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antônio Pinto da Cunha, nº 72, Vila Guarani, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003316-40.2011.403.6103 - JOCIANE APARECIDA GONCALVES RODRIGUES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de quadro de depressão (episódio depressivo moderado e transtorno depressivo recorrente), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença administrativamente, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. Afirmo que tentou retornar às suas atividades, mas não foi aceita por seu empregador pelo fato de se mostrar visivelmente sem condições de trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 34-38. Laudo pericial judicial às fls. 40-46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 48-49. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Não houve réplica. O autor requereu a remessa dos autos ao perito judicial, a fim de esclarecer a divergência com as declarações juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade

deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora teve depressão leve, tratada com eficiência, em uso das mesmas medicações desde o começo. A autora apresentou-se à perícia em bom estado geral. Do exame neurológico observa-se que a autora compareceu ao exame com vestes e higiene adequadas, compreensão adequada dos assuntos abordados, pragmatismo, memória de evocação e fixação preservados. Do laudo apresentado pelo INSS, na perícia realizada em 25.03.2011, constatou-se que a autora se apresentou lúcida, orientada no tempo e no espaço, sem alucinações e delírios, memória preservada, bem arrumada, concluindo que a autora está com dificuldade de adaptação por ter ficado 3 anos sem trabalhar fora, associado ao estresse familiar (desemprego do marido). Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, ou mesmo de diligências periciais complementares, que só têm lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, conclui-se que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003656-81.2011.403.6103 - HILARY GABRIELLE DOS SANTOS COSTA X ANA RITA DE FARIA COSTA (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora que é filha (e dependente economicamente, portanto) de MIGUEL DOS SANTOS, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional. Afirma que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob o fundamento de ausência de comprovação da dependência econômica. Sustenta que o benefício requerido independe do cumprimento de carência, portanto, faz jus a sua concessão. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Vê-se, portanto, que a manutenção da qualidade de segurado é um dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício em questão. A dispensa legal da carência não significa que a qualidade de segurado seja igualmente desnecessária, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERBA HONORÁRIA. I. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei nº 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento. II. Demonstrada a perda da qualidade de segurado, tendo em vista a inoccorrência das hipóteses previstas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, é inviável a concessão do benefício pleiteado. III. Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento sobre a condenação), ficando suspensa sua execução nos termos da Lei nº 1.060/50. IV. Apelação do INSS provida (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2002.03.99.000508-8, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.5.2006, p. 434). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA L. 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. I - Perda de qualidade do segurado obsta a concessão do auxílio-reclusão. II - Apelação provida (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1999.61.05.009896-0, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 14.9.2005, p. 427). PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DETENTO - ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filhos menores de 21 (vinte e um)

anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão do auxílio-reclusão, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do detento. III - Tendo em vista que a vinculação do detento ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 09.01.1998, e não havendo evidências de que, após esta data, tenha exercido atividade remunerada, de modo a exceder, portanto, o período de graça previsto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o confinamento se deu em 01.04.2000, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado. IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorreria a detenção (2000), mister se fazia a comprovação de 114 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a quatro anos e dez meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário. V - Apelação dos autores improvida (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2002.03.99.004400-8, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJU 30.01.2005, p. 523). No caso dos autos, o último vínculo de emprego do segurado cessou em setembro de 1997 (fls. 16 e 18). Não havendo prova de quaisquer hipóteses legais de prorrogação do período de graça, subsistiu a qualidade de segurado do genitor da autora até outubro de 1998. Considerando que o encarceramento ocorreu em 08.5.2000 (fls. 10), força é convir que, nessa data, já tinha ocorrido efetivamente a perda da qualidade de segurado, razão pela qual a autora não têm direito ao benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003704-40.2011.403.6103 - SIDNEI ESTEVES DE PAULA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de transtornos do plexo lombossacral (CID 10: G54.1) e de transtorno nas raízes e dos plexos nervoso e hérnia de discos L3 - L4 - L5, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 22.12.2010, que foi deferido até 10.02.2011. Narra ter realizado pedido de prorrogação em 08.02.2011, sendo concedido até 14.03.2011 e, em 10.03.2011, indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 75-77 e Laudo pericial às fls. 78-82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o feito, sustentando improcedência. Réplica às fls. 97-99. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A prova pericial comprovou que o autor é portador de problemas na coluna lombar, tendo protrusão discal em três níveis. Apesar disso, o laudo atesta que o autor, embora tenha chegado ao exame claudicante, apresentou bom estado geral e com calosidades nas mãos. Faz uso de medicação antiinflamatória e fisioterapia, mas não há doença incapacitante atual. As manobras realizadas no autor durante o exame pericial resultaram negativas. Examinando a documentação clínica do autor, o perito verificou não haver hérnia de disco, mas apenas protrusão discal lombar em três níveis, manifestação mais leve que a hérnia. Conclui-se, portanto, que a doença de que o autor é portador não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004004-02.2011.403.6103 - MOACIR DOS SANTOS SILVA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E

SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de intensa dor lombar, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que teve diversos afastamentos, sendo o último cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 38-44. Laudo judicial às fls. 46-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Manifestação da parte autora às fls. 54-55. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que o autor é portador de lombalgia e dorsalgia. Não houve, entretanto, a constatação da incapacidade laborativa. O perito observou que o autor caminhou normalmente até a sala de exames, não tendo sido observada qualquer anormalidade nos membros inferiores. Além disso, o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. O perito também esclareceu, em resposta aos quesitos 1 e 2 do autor, que este tem condições de realizar atividades que demandem esforço físico, bem como pode carregar peso. Essa ampla mobilidade da coluna vertebral, sem limitações, atrofia ou restrições, foi também constatada durante as últimas perícias administrativas (fls. 43-44). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e os atestados apresentados pela parte autora, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. As questões colocadas às fls. 54-55 foram claramente respondidas quando esclarece o perito que não há doença incapacitante atual. Nesses termos, mantida a integridade e validade da perícia realizada, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004039-59.2011.403.6103 - MARIA AFONSA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora problemas psíquicos, tais como doença mental crônica, outros transtornos especificados do humor (afetivos), outros transtornos neuróticos especificados - neurose e outras reações ao stress grave, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, cessado em 02.12.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 34-36. Laudo médico judicial às fls. 38-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46-47. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia por médico especialista. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que

passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pelo exame das provas constata-se um juízo de improcedência do pedido. O laudo pericial atesta a autora é portadora de depressão há cerca de dois anos e que vem sendo tratada, desde então, com a mesma medicação, acrescentando que seu quadro clínico está estável, fundamentando seu diagnóstico na anamnese e exame físico. O perito afirmou que, durante o exame, a autora manteve a iniciativa e o pragmatismo preservados. Tais conclusões são plenamente compatíveis com as apresentadas pelo INSS (fls. 34-36), valendo também observar que sequer o atestado médico apresentado pela autora, emitido em 17.5.2011 (fls. 16), recomenda seu afastamento do trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico psiquiatra, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) em razão do resultado do laudo ter sido desfavorável. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004916-96.2011.403.6103 - JORGE LUIZ BASTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Determinado o regular processamento do feito (fls. 47), o INSS foi citado, e contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua

vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos

autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005461-69.2011.403.6103 - MARIA LUIZA REGOLIM AMERICO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, caso comprovada a incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de quadro de artrite reumatóide com deformidade no punho direito e de prótese coxofemural direita, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 11.3.2010, que foi deferido, com data de cessação prevista para 30.4.2011. Narra ter feito pedido de prorrogação do benefício, que foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 66-70. Laudo pericial às fls. 71-77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 85-87. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de artrite reumatóide, já tendo realizado artroplastia total do quadril direito. Ao exame pericial a autora se apresentou em bom estado geral, normotensa, apresentando face em lua cheia, característica típica de paciente reumatoide em uso de medicação para reumatismo, com uso de corticoides. O perito observou que a autora possui prótese total do quadril direito, sendo acometida de patologia

permanente, pois afeta as articulações. Esclarece o perito que a incapacidade para o trabalho é total, absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito informou não ser possível fixar com clareza, porém afirma que a doença foi diagnosticada por volta do ano de 1999, tratando-se de doença autoimune (doença que destrói as próprias articulações). Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao cumprimento da carência e à manutenção da qualidade de segurada, verifica-se que tais requisitos foram considerados presentes pelo próprio INSS, ao conceder o auxílio-doença de 11.3 a 30.4.2011 (fls. 35). Curiosamente, ao examinar novo pedido de auxílio-doença, apresentado em 23.5.2011, o INSS acabou por indeferi-lo por falta de qualidade de segurada, aduzindo que a data de início da incapacidade teria sido fixada em 01.7.2008 e a última contribuição da autora teria sido vertida em dezembro de 1999 (fls. 36). Tais conclusões, todavia, não podem prevalecer. Observe-se que o perito judicial apenas conseguiu esclarecer que a doença teve início em 1999, mas não a incapacidade. Um exame global do quadro de saúde da autora mostra que houve um agravamento progressivo da doença, até que realizada a artroplastia total da articulação do quadril direito, realizada em 23.3.2009. Ocorre que a autora veio recolhendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, ainda que de forma intermitente, em 1996, 1997 a 1998, de agosto de 2008 a março de 2001 e nos meses de maio e junho de 2011, conforme o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 59. Tais contribuições foram vertidas nas datas apropriadas, não havendo qualquer circunstância que autorize desconsiderá-las. A suposta data de início da incapacidade apontada pelas perícias administrativas (01.7.2008) não está suficientemente justificada. De fato, o laudo de fls. 70 indica que a autora declarou que não conseguia trabalhar havia então quatro meses, isto é, desde outubro de 2008. De toda forma, essa relativa indeterminação deve ser interpretada de forma mais favorável à segurada, mesmo porque aparenta ser de duvidosa procedência a possibilidade de tomar uma declaração da segurada ao perito como fator que impeça a concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando que o perito não conseguiu especificar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício em 25.8.2011, data da realização da perícia médica. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria Luiza Regolim Américo. Número do benefício: 548.539.181-4. Benefício concedido: Aposentadoria invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do

benefício: 25.8.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: 25.8.2011.CPF: 035.810.298-71.Nome da mãe Maria Benedita Nogueira Regolim.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Cel. Benedito José de Araújo, nº 17, Jardim Shangri-lá, Caçapava/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005467-76.2011.403.6103 - LUCAS CARDOSO TOMAZ(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença.Relata ter colocado pino na perna direita, aos quinze anos, em virtude de um acidente de moto sofrido, mas que, em razão das funções exercidas na empresa em que trabalha, os pinos se soltaram e necessitou se submeter a uma nova cirurgia.Afirma que a cirurgia foi realizada em 14.4.2011, mas que até a presente data o médico não o autorizou a retornar ao trabalho, devido aos pontos (da cirurgia) não terem cicatrizado, bem como por existir secreção (vazamento) nos pontos, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.5.2011 e em 03.6.2011, indeferidos em ambos os casos.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 65-67. Laudo judicial às fls. 69-72.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42-43.O autor se manifestou sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que o requerente teve fratura de fêmur direito há 3 anos.Observou o perito que os pinos utilizados para a correção da fratura se soltaram em 11.03.2011. Acrescentou que o autor foi admitido em seu último emprego (HERTEC) em 01.6.2010, tendo deixado a empresa em 20.7.2011.Esclarecida a cronologia dos fatos, evidentemente não podem prosperar as conclusões do INSS, que indeferiu o benefício sob a alegação de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social (fls. 24).Na data de início da incapacidade (11.3.2011), o autor evidentemente mantinha sua qualidade de segurado.Embora fosse possível cogitar do direito ao benefício entre a data de início da incapacidade e algum momento anterior à perícia judicial, o benefício não é devido em razão da falta de carência.De fato, considerando que o único vínculo de emprego do autor iniciou-se em 01.6.2010, ele ainda não havia completado a carência de 12 meses quando do início da incapacidade, quer tomemos a data fixada pelo INSS (26.4.2011 - fls. 39-40), quer a data fixada pelo perito judicial (11.3.2011).Não se tratando de quaisquer das doenças que dispensem a carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), incide a regra geral do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, impõe-se rejeitar o pedido aqui deduzido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0005490-22.2011.403.6103 - ANTONIO ALVES DE MELO(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de sintomas psicóticos (alucinação auditiva) com inquietações, além de sintomas depressivos, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 16.6.2011, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 33-38. Laudo judicial às fls. 40-46.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50-51.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada

se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que o autor é portador de depressão em tratamento já há algum tempo. Durante o exame clínico o autor apresentou-se com pragmatismo e iniciativa preservados, sem qualquer alteração que encaminhe a um diagnóstico de incapacidade. Ao exame neuropsicológico, o perito observou que o autor: Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoriais durante esta avaliação pericial, nem suas atividades os fazem supor. Inteligência dentro dos limites de normalidade, Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas. Verifica-se, ainda, que o autor havia proposto ação anterior, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de Osasco, que igualmente afastou a existência de incapacidade para o trabalho. O novo indeferimento do benefício importa alteração da causa de pedir, daí porque não se pode falar em coisa julgada que impeça o processamento desta ação. Mas se trata de fato que reforça as conclusões da perícia aqui realizada. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005523-12.2011.403.6103 - DIRCEU DE SOUZA MELLO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de severos problemas de artrose, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 05.4.2010, sendo concedido com alta programada para 20.6.2010. Narra ter feito pedido de prorrogação/reconsideração, no qual foi confirmada a alta anteriormente programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 40-56. Laudo médico judicial às fls. 58-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial às fls. 69-71. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor teve fratura de calcâneo bilateral em 2007, consignando que se locomove com dificuldade extrema. Afirma o perito que o requerente deambula com auxílio de muletas, apresentando mobilidade e rotação muito reduzidas em ambos tornozelos. Ficou consignado que o autor está em tratamento clínico, com acompanhamento médico regularmente e aguarda cirurgia pelo SUS. Finalmente, conclui-se que há incapacidade para o trabalho, de forma total e temporária, estimando-se 05 meses para recuperação. Quanto à qualidade de segurado, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 29-31, o autor registra

diversos vínculos empregatícios no período de 29.3.1978 a 28.11.2001 e de 20.8.2004 a 18.01.2005 e de 01.3.2006 a 17.6.2006 e, posteriormente, recebeu, por quatro vezes, o auxílio-doença. Nos termos do 1º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, o período de graça será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver satisfeito mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o que é o caso dos autos. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31.7.2010 (fls. 25), sendo que os documentos constantes nos autos (fls. 17, 20) e o fato do autor aguardar cirurgia, evidenciam que o autor se manteve incapaz desde a cessação do benefício anterior. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.08.2010, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Dirceu de Souza Mello Número do benefício: 539.401.333-7 Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.08.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.126.988-38. Nome da mãe Sebastiana Franco de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Príncipe Jean, 165, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005656-54.2011.403.6103 - CREMI MARIA DOS REIS DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente e episódio atual grave sem sintomas psicóticos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 23.5.2011, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 91-96. A parte autora impugnou a nomeação do perito, que foi indeferida. Laudo médico judicial às fls. 108-114. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 116-117. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia por médico especialista, em razão de divergências entre a perícia judicial e os atestados juntados aos autos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o

relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não apresenta doença incapacitante, tendo sido considerados o exame clínico e os laudos médicos administrativos. Ao exame neuropsicológico, o perito observou que a autora: Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoriais durante esta avaliação pericial, nem suas atividades os fazem supor. Inteligência dentro dos limites de normalidade, Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas. O perito também afirmou que a pericianda apresenta tratamento para depressão há longa data. No momento, a pericianda apresenta-se orientada, lúcida, responde adequadamente os questionamentos, quando pressionada consegue adequadamente responder as questões, com iniciativa e pragmatismo bastante preservados. Tais conclusões estão em consonância com as últimas perícias realizadas pelo INSS no ano de 2011. É também bastante esclarecedor que nenhum dos atestados e declarações médicas trazidos aos autos pela autora recomendem seu afastamento atual do trabalho. Os últimos desses atestados, emitidos em 2010 (fls. 76 e seguintes), limitam-se a esclarecer que a autora está em tratamento por prazo indeterminado, o que é bastante diferente de afirmar que a autora esteja incapacitada por prazo indeterminado. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora o autor tenha requerido a realização de nova perícia por um médico psiquiatra, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. No caso específico dos autos, embora a doença seja realmente incontroversa, não há real incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005685-07.2011.403.6103 - DONIZETI PIRES VIEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 21.3.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o réu não reconheceu como especial os períodos de 18.3.1974 a 02.10.1974 e de 21.6.1975 a 13.4.1977, trabalhados à FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, e de 09.9.1985 a 24.10.1986, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A inicial foi instruída com documentos de fls. 19-97, complementados às fls. 102-194. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, mediante decisão integrada em embargos de declaração. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do

pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma,

considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende ver o autor reconhecido como tempo especial os períodos de 18.3.1974 a 02.10.1974 e de 21.6.1975 a 13.4.1977, trabalhados à FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, e de 09.9.1985 a 24.10.1986, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Quanto aos períodos de trabalho na FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, no período de 18.3.1974 a 02.10.1974, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36 indica que o autor exercia a função de auxiliar de embalagem, no setor de embalagem, porém, no laudo de fls. 111-115 não há informações relativas a este setor, de modo que não há como reconhecer este período como especial. Já o período de 21.6.1975 a 13.4.1977 merece ser reconhecido, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35, comprova que o autor exercia o cargo de servente, no setor de RING, cujo laudo pericial mencionado aponta que os níveis de ruído oscilavam entre 90 dB (A) e 94 dB (A), nas três fabricas. O período trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. também merece ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o laudo de fls. 108 demonstra que o autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB(A). Constata-se que não constitui pressuposto de validade do laudo técnico a identificação dos números medidos ou informações sobre o layout, bastando a conclusão certa, sob a responsabilidade pessoal do profissional que o subscreve, da intensidade do ruído identificada. Se o INSS tem fundadas razões para duvidar da veracidade das informações lançadas no laudo, deve realizar diligências destinadas a sanar tais dúvidas. Mas isso não autoriza simplesmente desconsiderar as conclusões do laudo, sob pena de formular exigências não previstas em lei. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Somando o tempo de atividade especial aqui deferida com os períodos já admitidos na esfera administrativa, verifica-se que o autor completou 33 anos, 11 meses e 27 dias de contribuição, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme o seguinte demonstrativo: Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC

2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de 21.6.1975 a 13.4.1977, trabalhado à FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, e de 09.9.1985 a 24.10.1986, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., implantando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (21.3.2011). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Donizeti Pires Vieira. Número do benefício: 145.818.359-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.3.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005691-14.2011.403.6103 - GILBERTO AMERICO ANGELO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 19.11.2003 a 29.11.2010. Requer a parte autora, ainda, seja desconsiderado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria quanto ao período de trabalho exercido em condições especiais. Alega a parte autora, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 11.01.2011. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período supracitado, sujeita a ruído em intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. Laudos técnicos às fls. 64-65. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 11.01.2011, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 29.07.2011 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para

relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 19.11.2003 a 29.11.2010. Os formulários de fls. 42-43 e os laudos técnicos de fls. 64-65 demonstram que o autor trabalhou sempre sujeito ao agente nocivo ruído, com nível de exposição equivalente a 88,3 dB (A). Assim, ao contrário do que afirmou o INSS administrativamente, a intensidade de ruído, no período, era superior à tolerada. A falta de contemporaneidade dos laudos não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta

de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O autor tem direito, portanto, à averbação do referido período. É improcedente, finalmente, o pedido relativo à exclusão do Fator Previdenciário, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). A exclusão do fator previdenciário poderia ocorrer, é certo, no caso de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No caso da aposentadoria por contribuição, ainda que com a contagem de tempo especial, convertido em comum, submete-se à regra geral de incidência do fator previdenciário. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que devem ser carreados integralmente ao INSS, tendo em vista que sucumbiu em parte substancial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (19.11.2003 a 29.11.2010), procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo

0005752-69.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO MACHADO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido um AVC - Acidente Vascular Cerebral em 08.8.2010. Relata ainda, ser portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus e lesão cerebral inespecífica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter permanecido afastado junto ao INSS por aproximadamente oito meses, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho e também para atividades pessoais (como andar sozinho, escrever, tomar banho, dirigir, etc.). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 77-79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 81-82. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Às fls. 94-95 o INSS apresentou proposta de transação, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de seqüela de Acidente Vascular Cerebral - AVC, apresentando limitação de atividade com o lado direito do corpo (mão e perna), com força muscular bastante reduzida, além de sensibilidade diminuída. O perito observou que o autor apresenta deambulação claudicante, tendo caminhado até a sala de perícias com muita dificuldade, acrescentando que as restrições que apresenta no lado direito do corpo têm caráter permanente. Quanto à incapacidade do autor, atestou que é relativa (para a sua atividade profissional habitual) e permanente, estimando a data do início da incapacidade em agosto de 2010 (data do AVC, fls. 34). Em uma reflexão renovada sobre o tema, à qual se agregaram as impressões pessoais obtidas na audiência de conciliação, impõe-se concluir que o benefício devido ao autor é realmente a aposentadoria por invalidez. De fato, o autor tem 55 anos de idade e um longo histórico de atividades profissionais como atendente, balconista ou auxiliar em farmácias e drogarias, isto é, atividades que exigem que o profissional permaneça em pé ao longo de todo o expediente, o que está evidentemente obstado pelas seqüelas do AVC. Mesmo as atividades mais recentes, como porteiro, não conseguem ser plenamente exercidas por alguém com tamanhas restrições aos movimentos. Nesses termos, as condições pessoais do autor, aliadas à natureza das restrições que apresenta, tornam cabível a concessão da aposentadoria por invalidez. Está também cumprida a carência, bem como mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 71-72), observando-se, ademais, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 13.9.2010 a 04.5.2011 (fls. 70). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório,

nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 05.5.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Antônio Aparecido Machado. Número do benefício: 542.616.945-0. Benefício restabelecido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.5.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 199.552.199-04. Nome da mãe Ruth Machado. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Clementino Ribeiro, nº 37, Bairro Conjunto São Benedito, Jacarei/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005910-27.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS NETO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência (CID 10 - F192), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em janeiro de 2011, sendo concedido, com data de cessação prevista para o dia 06.6.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 34-48. Laudo médico judicial às fls. 49-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57-58. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia por médico especialista. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pelo exame das provas constata-se um juízo de improcedência do pedido. O laudo pericial atesta que o autor é viciado em álcool e drogas, não havendo, no momento, sinais de intoxicação, afirmando o autor, durante o exame clínico, que está sem o uso destes entorpecentes há 7 meses. Dos exames físicos efetuados durante a perícia, conclui-se que o autor apresentou-se em bom estado geral, não aparentando nenhuma disfunção ou alterações de ordem neurológica ou articular. Acrescenta o Sr. Perito que o autor sofreu um trauma encefálico, em fevereiro de 2011, encontrando-se totalmente recuperado, sem sequelas neurológicas. Conclui, portanto, o Sr. Perito, que não há doença incapacitante atual. Constatado, a respeito do assunto, que o autor se submeteu a sucessivas perícias administrativas. No exame realizado em 13.01.2010, foram diagnosticados os referidos transtornos mentais decorrentes do uso de múltiplas drogas, concluindo-se pela incapacidade para o trabalho. Essa conclusão foi reafirmada nos exames realizados em 03.02, 26.3, 26.4, 14.7 e 17.8.2010, anotando-se, em vários deles, a presença de dependência química e necessidade de afastamento do trabalho para controle dos sintomas de abstinência. Nos exames seguintes, considerou-se superada a necessidade de afastamento do trabalho. O benefício foi novamente deferido a partir de março de 2011, em razão de um traumatismo cerebral focal, registrando-se que o autor foi vítima de agressão física, tendo permanecido em internação hospitalar por cinco dias. O auxílio-doença foi mantido até que se o autor apresentou um exame neurológico normal, que resultou na constatação da capacidade para o trabalho. A comparação dessa evolução clínica com as conclusões do perito judicial permite ver que o autor realmente é portador de transtornos mentais decorrentes do uso de drogas, tendo ainda sofrido o trauma craniano. Quanto aos primeiros, a constatação de abstinência havia sete meses, sem sinais de intoxicação atual ou recente, realmente mostra que houve evolução favorável do quadro clínico e, embora não seja possível afirmar que o autor tenha se curado da doença, ela está suficientemente controlada. O perito também constatou que houve recuperação completa do trauma encefálico ocorrido em fevereiro de 2011, daí porque, com acerto, indicou não haver incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente

esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Observe-se que, embora a autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico psiquiatra, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) em razão do resultado do laudo ter sido desfavorável. Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se a preclusão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005961-38.2011.403.6103 - JOSE HILTON CORREIA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hipertensão severa e diabetes, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 04.4.2011, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 36. Laudo médico judicial às fls. 37-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42-43. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor tem hipertensão arterial severa e diabetes mellitus, mas que não há doença incapacitante. O perito observou que as referidas doenças costumam causar hipoglicemia, mal-estar e cefaléia se não estiverem sendo controladas. Acrescentou o perito que o autor faz acompanhamento médico e usa insulina e outra medicação. Afirmou, ainda, que, as doenças não permanecem controladas se não houver uso de medicação, além da mudança de hábitos alimentares (como seguir a dieta prescrita pelos médicos cardiologista e endocrinologista). Vale ainda observar que sequer os atestados médicos apresentados pelo autor contêm determinação para o afastamento do trabalho por mais de 15 dias, o que também corrobora as conclusões do perito. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as

0006039-32.2011.403.6103 - FRANCISCO SILVESTRE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de artrose avançada nos joelhos direito e esquerdo, hipertensão arterial e diabetes, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 30.6.2011, indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo. Laudo administrativo à fls. 34. Laudo médico pericial apresentado às fls. 36-40. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 42-43). Intimadas as partes, o autor manifestou sua concordância com o laudo pericial (fls. 50-51). O benefício aposentadoria por invalidez foi implantado, conforme informação de fls. 52. Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de artrose grave nos joelhos, sendo que o joelho esquerdo apresenta um genuvalgo importante, além de diabetes e hipertensão, concluindo pela incapacidade para o trabalho, de natureza total e permanente, para quaisquer atividades profissionais que garantam a sua subsistência. Verifica-se, realmente, que o autor tem 61 anos de idade, cursou apenas até o primeiro ano do ensino fundamental e exerce o ofício de pedreiro. As fotografias de fls. 40 realmente mostram a presença de uma grave deformidade nos joelhos, além de uma assimetria evidente entre os membros inferiores, que certamente justificam as dores nas pernas referidas pelo autor. Se agregarmos a todas essas circunstâncias o fato de o autor ser hipertenso e portador de diabetes, concluiu-se que dificilmente haveria qualquer outra atividade profissional que estivesse a seu alcance desempenhar e que pudesse garantir sua subsistência. Em resposta ao quesito nº 07 do juízo, afirma o perito que a incapacidade teve início, segundo relato do autor, havia 18 meses anteriores à perícia, o que se conclui, em 15.3.2010. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor verteu contribuições à previdência de outubro de 2008 a junho de 2011 e ainda possui vínculos comprovados às fls. 27. Demonstrada, assim, a carência e a qualidade de segurado, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A

partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 30.06.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco Silvestre de Lima. Número do benefício: 548.953.907-7. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 30.06.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 323.999.284-15. Nome da mãe Julia Francisca da Costa. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Roberto Rossi, nº 89, Interlagos, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006181-36.2011.403.6103 - FRANCISCA GONCALVES DA SILVA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 12.9.2009, que lhe acarretou sequelas irreversíveis e debilidade permanente da articulação do ombro esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido diversas vezes beneficiária de auxílio-doença, sendo seu último benefício cessado em 30.11.2010. Diante disso, realizou pedido de prorrogação, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Narra ter feito ainda, pedido de reconsideração em 06.01.2011, que também foi indeferido, sob a mesma alegação. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 86-90. Laudo judicial às fls. 92-95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial às fls. 101-102. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. A autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora teve uma luxação acrômio clavicular em setembro de 2009, tendo sido submetida a uma cirurgia corretiva em 01.10.2009. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade para o trabalho. Afirma o perito, que a requerente. Afirma o perito que a autora se encontrava eupnéica, anictérica, acianótica, normocorada e normohidratada, não tendo sido constatada nenhuma anormalidade ou irregularidade que possa justificar incapacidade ao trabalho. O perito acrescentou que a luxação foi devidamente tratada com a cirurgia, seguida por fisioterapia, não havendo incapacidade. As conclusões do perito são compatíveis com as firmadas no âmbito administrativo. Na perícia realizada em 15.12.2010, por exemplo, nota-se que, apesar das queixas algícas constatou-se que a autora tinha movimentação passiva realizada sem problemas. Observou-se, ademais, que a autora tinha força e massa muscular conservadas, o que representa indício seguro de que os sintomas dolorosos não são de extensão suficiente para significar verdadeira incapacidade. Já no exame realizado em 18.01.2011, observou-se que a autora enfatiza muito sua dor pós operatória há quase 2 anos, acrescentando-se que, quando não observada, movimenta o MSE [membro superior esquerdo] livremente sem apresentar sinais de dor (fls. 89-90). Tais afirmações, aliadas às conclusões do perito judicial, são suficientemente relevantes para afastar a existência de incapacidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente

doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de luxação, não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0006440-31.2011.403.6103 - NANCY DE SOUZA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II.Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a parte autora emendou a inicial para atribuir novo valor à causa.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 67-68).Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos:Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; eII - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o

legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº

11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar).Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria).De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento.Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença.Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I.Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009.Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C..P. R. I..

0006678-50.2011.403.6103 - HONORATO JOSE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 154.307.600-6 em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 04.12.1998 a 21.05.2009, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.Alega que sua aposentadoria foi concedida em 28.10.2010, sem o reconhecimento da insalubridade relativa ao referido período de trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Laudo técnico às fls. 52.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Considerando que o benefício foi deferido administrativamente com data de início em 28.10.2010, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição, já que a presente ação foi proposta em 24.08.2011 (fls. 02).A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que

seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho de 04.12.1998 a 21.05.2009, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. O formulário e o laudo técnico de fls. 29 e 52 indicam que o autor esteve sujeito a ruídos de 91 dB (A), de forma não ocasional ou intermitente, devendo o período de 04.12.1998 a 21.05.2009 ser reconhecido como especial, considerando que o autor trabalhava como maquinista de prensas. A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel.

Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Somando o tempo especial aqui reconhecido com aquele já admitido na esfera administrativa (fls. 39), conclui-se que o autor alcança 27 anos, 02 meses e 19 dias de atividade especial, suficientes para a conversão do benefício deferido administrativamente em aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, de 04.12.1998 a 21.5.2009, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., convertendo o benefício concedido na esfera administrativa em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Honorato José Ferreira Número do benefício: 154.307.600-6. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.10.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente

sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006680-20.2011.403.6103 - RITA APARECIDA BRAGA PINTO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de quadro algico intenso e crônico de ombros, cotovelos e punhos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 16.6.2011, que foi negado. Narra ter feito pedido de reconsideração em 14.7.2011, sendo novamente negado, sob alegação de que a autora estaria apta ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial às fls. 44-47. Laudos administrativos às fls. 51-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 54-55, tendo sido implantado o benefício, conforme informação de fls. 60. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de tendinopatia no ombro direito. O perito observou que o exame de ressonância nuclear magnética, cujo laudo foi juntado aos autos, comprova a existência uma injúria do ligamento interespinhoso, patologia que restou confirmada no exame clínico e é causa de muita dor. Também observou limitações a certos movimentos, acrescentando que o resultado dos testes de Neer (para avaliar a existência de síndrome do impacto) e Jobe (que avalia o músculo supraespinhoso) foram positivos. Concluiu o perito, assim, pela presença de incapacidade para o trabalho, de natureza relativa (para a atividade profissional habitual da parte autora) e temporária, estimando em 12 meses o prazo para recuperação de sua capacidade laborativa. Estimou o início da incapacidade no início de 2010. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a requerente permaneceu em gozo do auxílio-doença até 15.5.2011 (fl. 38). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 16.5.2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre

os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rita Aparecida Braga Pinto. Número do benefício: 543.696.392-3. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.5.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 183.803.398-00. Nome da mãe Bárbara Thereza de Oliveira Braga. PIS/PASEP Não consta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006686-27.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, desde 08.7.1985 até 07.7.2011, sempre exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. Afirma ter requerido a aposentadoria administrativamente em 20.7.2011, indeferida por ter o INSS reconhecido como especial sua atividade somente até 02.12.1998. A inicial foi instruída com documentos de fls. 19-50. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi

necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O autor pretende ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, desde 03.12.1998 até 07.7.2011, exposto ao agente ruído, para o qual foram juntados o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33-35 e Laudo Pericial de fls. 36-37, assinado por Engenheiro e Técnico de Segurança do Trabalho, os quais comprovam a submissão do autor a um nível de ruído entre 90 e 92,4 decibéis, devendo, portanto, ser reconhecido como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Assim, considerando que é possível reconhecer como especial o período de 03.12.1998 a 07.7.2011, que somado ao tempo já reconhecido administrativamente (fl. 44), o autor alcança, na data de entrada do requerimento administrativo, 26 anos de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício em 20.7.2011, data do requerimento administrativo. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse

dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, de 03.12.1998 a 07.7.2011, implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Carlos da Silva. Número do benefício: 154.106.671-2 (nº requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.7.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 081.097.788-52. Nome da mãe Maria Pereira da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Cândida Costa da Silva, nº 216, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006858-66.2011.403.6103 - DULCIANA RODRIGUES DA SILVA SIMOES (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Relata sofrer de arritmia e de doença cardíaca, fazendo uso de válvula orgânica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 14.7.2011, que foi indeferido sob alegação de não preenchimento dos requisitos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 30. Laudo judicial às fls. 31-34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 36-37. A parte autora impugnou o laudo pericial, aduzindo que o perito não respondeu à alguns quesitos, pugnado pela realização de perícia por médico especialista. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que não é portadora de nenhuma doença. Constatou-se durante o exame médico, que a autora se encontrava em bom estado geral, sem calosidade nas mãos, eupnéica, anictérica, acanótica, normotensa, normocorada e normohidratada. Esclarece o perito que a requerente estava acometida de comunicação interventricular, tendo sido submetida à correção cirúrgica, bem sucedida, estando atualmente curada. Além disso, observou o perito (em resposta ao quesito 3 da requerente) que a autora se encontra melhor do que antes de operar, não havendo nada que a impeça de trabalhar. Verifica-se, realmente, que não se confirmaram as queixas de dispnéia e dor torácica, nem há a pretendida limitação às atividades laborativas sugeridas no documento de fls.

14. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006916-69.2011.403.6103 - WILSON RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que o INSS concedeu-lhe um auxílio-doença de 24.5.2002 a 05.11.2003, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 06.11.2003. Sustenta o autor que, na concessão da aposentadoria, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência e prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor

considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 79 contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência deste pedido.

2. Da revisão prevista no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de hipótese em que o autor, beneficiário de aposentadoria por invalidez que resultou da conversão anterior de auxílio doença, pretende a aplicação da regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Alega o INSS que a regra em questão se limita a fixar os critérios para apuração do salário-de-benefício, não da renda mensal inicial. Nesses termos, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seria de 100% sobre o salário de benefício, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. Diz ainda o INSS que a regra do art. 29, 5º, acima transcrita, não se aplicaria às hipóteses de transformação de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, entendendo que o termo contada (relativo à duração do auxílio doença) deveria ser interpretado com a regra do art. 55, II, da mesma Lei, que prevê igual cômputo do tempo auxílio doença como tempo de contribuição. Acrescenta o INSS, ainda, que a revogação da regra do art. 44, 1º, da Lei nº 8.213/91, promovida pela Lei nº 9.528/97, acarretaria a mesma consequência já exposta, daí porque válida a regra do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que tem a seguinte redação: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sem embargo do esforço interpretativo levado a cabo pela Procuradoria Federal, é certo que a regra do Regulamento incide em

inequívoca ilegalidade. Recordando a antiga distinção acadêmica entre norma jurídica e artigo ou preceito normativo, observa-se no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, isto é, no mesmo preceito, duas normas jurídicas: a primeira delas é a que determina que a duração do benefício por incapacidade será computada para fins de tempo de contribuição. A segunda, a que prescreve que o salário-de-contribuição relativo ao tempo em que o segurado esteve em gozo do benefício por incapacidade será o do salário-de-benefício do benefício por incapacidade (no caso, do auxílio doença). Assim, sendo certo que a duração do auxílio doença é contado para fixação do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, impõe-se aplicar para esses meses, a título de salários-de-contribuição, a regra expressa e inequívoca do art. 29, 5º, isto é, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. A orientação do Regulamento de simplesmente elevar o coeficiente aplicável ao salário de benefício (de 91% para 100%) descumpra a determinação legal em questão. Ainda que seja possível discutir, de lege ferenda, a justiça da determinação legal, ou mesmo os cálculos atuariais que lhe serviram de base, o decreto não pode suplantar a determinação da Lei, sob pena de incidir em violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, caput, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988). Sem que a Lei tenha expressamente delimitado a aplicação da regra do art. 29, 5º apenas aos benefícios por incapacidade intercalados com o retorno ao trabalho, não cabe ao intérprete adotar esse entendimento. Nesse sentido é o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Ementa: REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento (Processo nº 2007.51.51.005368-7, Rel. Juíza MARIA DIVINA VITÓRIA, DJ 11.12.2008). De igual sorte é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, I E PARÁGRAFO 5º DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO INTEGRANTE DO PERÍODO-BÁSICO-DE-CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE EQUIVALÊNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTE. 1. Ao cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença, é aplicável a sistemática descrita no artigo 29, I e parágrafo 5º da lei 8213/91 e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, como pretende a autarquia, com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. 2. A teor do parágrafo 5º do citado artigo, considera-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, do benefício de auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. 3. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 2007.03.99.010969-4, Rel. Juíza LOUISE FILGUEIRAS, DJ 18.9.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. II - Agravo do réu improvido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2004.60.00.002007-6, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 04.6.2008). 3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3

07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, aplicando as regras do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006986-86.2011.403.6103 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de dor lombar baixa (CID M 54.5) e de dorsalgia (CID M 54.9), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença de 17.5.2011 a 03.8.2011, cessado sob a alegação de que não existia mais incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico pericial às fls. 106-110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 122-123. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia por médico especialista, em razão de divergências entre a perícia judicial e os atestados juntados aos autos. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pelo exame das provas constata-se um juízo de improcedência do pedido. O laudo pericial atesta o autor é portador de dor lombar baixa e dorsalgia, porém não apresenta incapacidade laborativa, reportando-se ao raio X da coluna lombossacra, a prescrição de medicamentos, relatório médico e exame físico. O perito verificou, durante o exame físico, que o chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, além do que os demais testes para a coluna tiveram resultado normal. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico ortopedista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente

não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) em razão do resultado do laudo ter sido desfavorável. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007065-65.2011.403.6103 - MARIA ANGELICA GOMES (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como depressão, transtornos ansiosos, reação ao estresse grave, transtornos neuróticos, psoríase, hérnia hiatal, gastrite erosiva moderada de antro, escoliose e cifose dorsal, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ser beneficiária de auxílio-doença desde 02.9.2011 com alta programada para 31.10.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 53-58. Laudo pericial às fls. 60-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68-69. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia por médico especialista, em razão de divergências entre a perícia judicial e os atestados juntados aos autos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não está acometida de nenhuma doença incapacitante atual. Em suas considerações, o perito afirma que as alterações evidenciadas nos exames de imagem de coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. Afirma, ainda, que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Além disso, as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade por este motivo. Ainda em suas considerações, o expert afirma que as alterações gástricas não causam prejuízo para a atividade habitual da autora, não se podendo determinar incapacidade por esta razão, assim como a psoríase, que também não prejudica a atividade habitual da requerente. Finalmente, não ficaram constatados sinais de depressão incapacitante, haja vista que a autora apresentava-se com iniciativa e pragmatismo preservados. Ao exame neuropsicológico, o perito observou que a autora: (...) Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoriais durante esta avaliação pericial, nem suas atividades os fazem supor. Inteligência dentro dos limites de normalidade, Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas. Tais conclusões estão em harmonia com as das perícias realizadas administrativamente e que resultaram na cessação do benefício. Está registrado às fls. 56 que a segurada ficou em benefício por 4 meses, por conta de quadro depressivo; pela avaliação médico pericial, o prazo foi suficiente para o controle, já que o exame clínico não mais evidenciou incapacidade. Na perícia imediatamente anterior, registrou-se que a autora havia aumentado as doses da medicação ansiolítica e antidepressiva, razão pela qual se justificava a concessão do benefício. Atualmente, como concluiu o perito, a doença está equilibrada com o tratamento dispensado, razão pela qual não mais havia incapacidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, não houve sequer a constatação de doença, portanto não é possível assegurar o direito a quaisquer dos

benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico psiquiatra, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007177-34.2011.403.6103 - GIOVANA DE LIMA PINTO X IRIS ALVES DE LIMA (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ser filha de OSVALDO ALVES PINTO, falecido em 01 de outubro de 2007, e que, ao diligenciar administrativamente para o recebimento do benefício, o INSS indeferiu sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Sustenta a autora que, sendo desnecessário o cumprimento da carência, tampouco poderia ser exigida a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91 e do art. 240 do Decreto nº 611/92. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência econômica dos filhos menores seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito, já que verteu sua última contribuição à Previdência Social em dezembro de 1998, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 21. Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do óbito (1º.10.2007). Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam

aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício.- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260).Ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA.- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451).Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade, não têm seus dependentes direito à pensão por morte.Vale também observar que o ex-segurado esteve em gozo de benefício assistencial de 19.9.2003 a 01.10.2007.Ainda que o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, determine a manutenção da qualidade de segurado a quem, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, esse preceito deve ser interpretado em seus estritos termos, isto é, para quem esteve em gozo de um benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Essa conclusão é reforçada pelo art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, que impõe a cessação do benefício assistencial no caso de morte do beneficiário.Se o benefício é, realmente, intransmissível, dele não se pode extrair o efeito de assegurar a qualidade de segurado da Previdência Social.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0007296-92.2011.403.6103 - NADYR APARECIDA MIRANDA MARTINS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial foi instruída com os documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 15 e 15/verso.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição.Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência

predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos

autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007656-27.2011.403.6103 - ARISTEU BARBOSA DA SILVA (SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício. Pede, ainda, seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto, que entende indevido. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência de perda superveniente de interesse processual, tendo em vista que a revisão requerida já foi realizada administrativamente, com o pagamento dos atrasados. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observando os resultados obtidos através das pesquisas no endereço eletrônico da Previdência Social, assim como no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, concluo que ocorreu a perda do objeto da presente ação. Tais documentos mostram que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente, nos exatos termos aqui pretendidos. Não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Embora o autor sustente que o INSS não fez o pagamento integral dessas diferenças, observo que a autarquia aplicou os índices legais de juros e correção monetária (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960/2009), apenas excluindo as parcelas prescritas, daí porque não há nenhuma dúvida quanto à integral satisfação da pretensão. Considerando que a revisão já tinha ocorrido quando da propositura da ação e que os atrasados foram pagos menos de um mês depois, não há como carrear a quaisquer das partes os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007815-67.2011.403.6103 - ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como hérnia de disco lombar e cervical, esclerose múltipla, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Permaneceu em gozo do auxílio-doença diversas vezes, sendo o último benefício cessado em 01.5.2007. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 71-79. Laudo médico judicial às fls. 80-83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de esclerose lateral amiotrófica, hérnia de disco lombar e cervical, com limitação dos movimentos, afirmando que a esclerose ainda não gerou paralisia irreversível, mas é progressiva e já é incapacitante. Afirma que as doenças são degenerativas e que a esclerose, por ser uma doença de caráter progressivo, trará grande piora na qualidade de vida da requerente, concluindo que esta possui incapacidade absoluta e permanente, para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista os recolhimentos de fls. 58, além de ter sido beneficiária de auxílio-doença até setembro de 2011, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o sr. Perito não soube estimar a data do início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício em 15.12.2011, data da perícia judicial. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Rosângela Ribeiro da Silva. Número do benefício: 550.131.983-3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular. Data de início do benefício: 15.12.2011. Renda mensal inicial: A calcular. Data do início do pagamento: 15.12.2011. CPF: 165.747.628-63. Nome da mãe Maria Aparecida Cestari da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. José Ferreira Lopes, nº 1144, Jardim Maria Amélia, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007840-80.2011.403.6103 - GUILHERME DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de problemas psiquiátricos com quadro grave de depressão e stress, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 26.01.2010 a 30.5.2010 e de 10.6.2011 a 03.7.2011, sendo ambos os benefícios cessados por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 53-59. Laudo médico judicial às fls. 60-65. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 66-67. O autor impugna a conclusão do laudo pericial, quanto à natureza da incapacidade constatada, alegando que o autor não tem condições de retornar ao trabalho, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O laudo médico judicial apresentado atesta que o autor apresenta quadro depressivo e alucinação de comportamento a esclarecer. Afirmou a perita que o quadro é de incapacidade para o trabalho, de forma absoluta e temporária, com início do quadro em dezembro de 2009. Quanto ao tempo estimado para recuperação, a perita psiquiatra afirma que o autor deve realizar revisões freqüentes, pois necessita retomar o tratamento médico especializado para melhor adequação do tratamento. A data de início da incapacidade foi fixada em maio de 2011. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista os vínculos de emprego e o gozo de auxílio-doença até 03.07.2011 (fls. 45- 47). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Desta forma, o comando supra, visa justamente resguardar que o segurado não tenha seu benefício cessado de forma arbitrária. Ainda que as moléstias que acometem o autor possam ser de difícil recuperação, não há como atribuir uma natureza de incapacidade definitiva. Ademais, o prazo fixado pelo perito é meramente estimativo, podendo o autor se valer dos recursos administrativos e judiciais, visando à continuidade do benefício, em caso de persistência da incapacidade. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 04.07.2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do(a) beneficiário(a): Guilherme da Silva. Número do benefício (do auxílio-doença): 546.183.696-4. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.07.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 098.676.398-55. Nome da mãe Maria Aparecida Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antonio Aurélio Monteiro de Barros, 13, Campos de São José, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008080-69.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO PIERRE(SP306876 - LUIZ HENRIQUE PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário,

aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 48-48/verso. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008217-51.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE MORAIS(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da União a restituir os valores que teriam sido pagos, a título do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre verbas alegadamente indenizatórias. Requer, sucessivamente, que seja declarado como devido o imposto de renda mês a mês, com a alíquota prevista na legislação do período, excluindo-se os juros de mora, declarando-se a isenção

tributária ou, ainda, permissão para que o autor proceda ao recálculo dos valores devidos. Alega a parte autora que propôs reclamação trabalhista em face de sua empregadora GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., na qual ficou reconhecido o direito ao recebimento do adicional de periculosidade sobre as horas extras e seus reflexos trabalhistas. Afirma que foi recolhido o valor do imposto de renda, que foi calculado sobre o total da condenação, no valor de R\$ 5.201,73 (cinco mil, duzentos e um reais e setenta e três centavos). Afirma que o referido adicional, posto tenha natureza originariamente salarial, passaria a ter natureza indenizatória quando não pago no momento apropriado, como no caso dos autos, em que o pagamento iria ocorrer apenas por força de uma reclamação trabalhista. Sucessivamente, entende cabível que a tributação seja feita como se tais valores tivessem sido pagos no momento apropriado, com as alíquotas então cabíveis. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. Postas tais premissas, verifico que, da leitura da inicial, pretende-se obstar a retenção do imposto de renda sobre valores a serem pagos a título de adicional de periculosidade. Não se pode invocar, todavia, indistintamente, as v. decisões contidas em reclamações trabalhistas (ou os acordos aí celebrados) para buscar afastar a incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Não é demasiado recordar, a respeito, que a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, vale dizer, é uma obrigação

que decorre imediatamente da lei, sendo irrelevante a vontade do contribuinte para determinar o seu nascimento. De fato, a obrigação tributária não nasce por acordo de vontades, ou mesmo por força da vontade unilateral do Fisco ou do sujeito passivo, mas por imposição legal cogente. Por essa razão, são irrelevantes as disposições contratuais que tenham por finalidade, expressa ou implícita, de alterar as relações jurídico-tributárias. Exemplo dessa vedação vem contido no art. 123 do CTN, que impede a oposição à Fazenda Pública de convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos. O mesmo se pode afirmar, *mutatis mutandis*, em relação aos acordos celebrados no seio de ações judiciais, que, por sua natureza, não têm o condão de afastar a incidência de tributos incidentes sobre os valores aqui discutidos. De qualquer forma, deve-se considerar, antes do que a vontade das partes, a natureza jurídica intrínseca das verbas em discussão, para que se possa concluir pela incidência ou não do imposto. No caso, posto a denominação indicada na inicial faça referência à indenização, a verba impugnada tem inequívoca natureza de remuneração adicional fixa (ainda que em razão do exercício de funções em locais perigosos). A aludida indenização, portanto, substituiu a remuneração adicional por trabalho em condições perigosas, que, em sua origem, tem natureza indiscutivelmente salarial. Por essa razão, é de duvidosa procedência a tese aqui sustentada, segundo a qual, apenas porque não pagas no momento apropriado, mas em razão de acordo firmado em reclamação trabalhista, teria ocorrido uma transformação de verbas salariais em verbas indenizatórias. Além disso, não é correta a pretensão de que o simples atraso no pagamento possa transformar a natureza jurídica daqueles valores. De fato, a única consequência jurídica para esse atraso no pagamento é a imposição de multa e de juros de mora (caso não haja acordo em relação a esses acréscimos). Não se retira daqueles valores, mesmo que pagos em razão de sentença judicial ou de acordo coletivo de trabalho, a natureza salarial, estando assim compreendidos na hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Configurando-se a exigibilidade da retenção do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2006.61.14.001469-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 14.02.2007, p. 270). Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O adicional de periculosidade possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui uma verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados. 2. Apelação improvida (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.03.006212-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 21.8.2006, p. 366). Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; (artigo 16, caput e inciso II, da Lei Federal nº 4.506). 2. Existe norma expressa afirmando a incidência do imposto de renda sobre todos os adicionais, incluídos, portanto, o de insalubridade e periculosidade. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AG 2002.03.00.017459-8, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 30.11.2005, p. 250). O mesmo entendimento deve ser aplicado aos valores pagos como reflexos do adicional de periculosidade (FGTS, 40% sobre FGTS, férias, terço constitucional, 13º salário, aviso prévio, etc.). Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Por tais razões, quer pela incidência da alíquota de 3% no momento do

pagamento, quer por alíquota superior, por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Condeno a União, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008456-55.2011.403.6103 - ROSA RODRIGUES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de depressão grave (CID 10 F 32.1), fuga dissociativa (CID 10 F 44.1) e neurastenia (CID 10 F 48.1), razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 07.8.2009 e em 31.5.2011, sendo ambos requerimentos indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 57-63. Laudo pericial às fls. 65-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70-71. A parte autora requereu a realização de nova perícia, por outro médico psiquiatra. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de neurose histérica com sintomas neurastênicos, afetando a vida sociofamiliar, mais do que suas habilidades, com sobrecarga emocional dos familiares e dificuldades em assumir seus atos, porém, não gera incapacidade para o trabalho, no momento atual. Fundamentou sua conclusão no exame clínico psiquiátrico e análise de toda a documentação dos autos. Ao exame psíquico, observou a expert que a autora apresentou-se à perícia com traços adequados, cabelos tingidos e cuidados, cuidado pessoal adequado, postura histriônica pseudo cooperante e humor deprimido leve. Tais conclusões estão em harmonia com as das perícias realizadas administrativamente e que resultaram no indeferimento do benefício. Insiste a autora no fato de que há divergências entre as conclusões do laudo judicial e o que os relatórios médicos juntados à inicial, o que não deve prosperar. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e os atestados apresentados pela parte autora, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Recorde-se que a prova

pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, mantida a integridade e validade da perícia realizada, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010068-28.2011.403.6103 - GILSON DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GILSON DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 05.07.1993 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS contestou o feito alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito, sustentou a improcedência da ação. Em réplica a autora reiterou os termos da inicial requerendo a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19.12.2011, com citação em 13.02.2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19.12.2011, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19.12.2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, a parte autora, sendo beneficiária de aposentadoria desde 1993, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o

estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma -

DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

000028-50.2012.403.6103 - IRACI GOMES PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano.Pede-se, ainda, seja o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer, preliminarmente, a existência de coisa julgada quanto ao pedido de revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994, já que a parte autora propôs ação anterior idêntica perante o Juizado Especial Federal (fls. 32-40).Remanesce apenas a questão relativa à inclusão (ou não) do 13º no cálculo do salário de benefício (e da renda mensal inicial).Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).No caso dos autos, o benefício teve data de início em 06.9.1996 (fls. 15), isto é, quando já em vigor a norma que afastava o cômputo do 13º salário para fins de cálculo dos benefícios.Por tais razões, a autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício originário da pensão por morte.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o

pedido remanescente, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000448-55.2012.403.6103 - SILVIO CRISPIM(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 29.4.1995 a 16.12.1998. Alega a parte autora, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 14.12.2000. Sustenta ter trabalhado à empresa GERDAU S.A. (sucessora da Mannesmann S.A., incorporadora da SIDERÚRGICA FIEL), no período supracitado, sujeita a ruído em intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência e prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é

adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho à GERDAU S.A. (sucessora da Mannesmann S.A., incorporadora da SIDERÚRGICA FIEL) no período de 29.4.1995 a 16.12.1998. O formulário e laudo técnico de fls. 25-26 demonstram que o autor trabalhou sempre sujeito ao agente nocivo ruído, com nível de exposição entre 90,6 a 102 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual

que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O autor tem direito, portanto, à averbação do referido período. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que devem ser carreados integralmente ao INSS, tendo em vista que sucumbiu em parte substancial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GERDAU S.A. (sucessora da Mannesmann S.A., incorporadora da SIDERÚRGICA FIEL), de 29.4.1995 a 16.12.1998, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000526-49.2012.403.6103 - MARCELO TEIXEIRA DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar à parte autora, o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega o requerente, em síntese, que atualmente é servidor público e que exerceu a atividade de dentista no período de 12.12.1983 a 07.10.1993, na Prefeitura de Jacareí, sob o regime celetista. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 24-27. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do

interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o

direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). O Decreto nº 72.771/73 (o novo regulamento da Lei nº 3.807/60), por sua vez, não excluiu a possibilidade de enquadramento de atividade especial por simples presunção. Ao contrário, tratou de enumerar expressamente, em seu quadro II (anexo), diversas atividades e grupos profissionais sobre os quais foi mantida a presunção regulamentar de nocividade. Acrescente-se que tanto o art. 295 do Decreto nº 257/91 como o art. 292 do Decreto nº 611/92 determinaram a aplicação, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 e dos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79. Assim, mesmo que o Decreto nº 72.771/73 tivesse revogado as disposições regulamentares anteriores (o que se admite apenas para argumentar), a vigência dos Decretos de nº 53.831/64 e nº 83.080/79 restou inteiramente preservada. A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a impetrante ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na Prefeitura Municipal de Jacareí, de 12.12.1983 a 07.10.1993, na função de dentista, sob o regime celetista. Da documentação acostada aos autos verifica-se que são verídicas as afirmações do autor. A atividade de dentista está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos dentistas (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor sob o regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, de 12.12.1983 a 07.10.1993, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0000623-49.2012.403.6103 - EDSON APPARECIDO DE MORAES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Citado,

o INSS contestou sustentando prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição

para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Considerando a data de início do benefício em 02.11.1992 (fl. 12), tem a autora direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000660-76.2012.403.6103 - ANGEL MENDEZ MENDEZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0,

Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em

ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003074-47.2012.403.6103 - SEBASTIAO DE TOLEDO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 101.732.526-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão de sua aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva

dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0006106-94.2011.403.6103 - WANDERSON RODOLFO DOS SANTOS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de moto em meados do ano de 1999, razão pela qual foi internado, tendo passado por cirurgias em razão de fratura do fêmur e patela direita, tendo iniciado o processo de recuperação com intensas sessões de fisioterapia e acompanhamento médico. Narra que, mesmo depois de anos de tratamento, seu quadro de saúde está consolidado com uma situação incapacitante, conforme demonstra atestado médico. Alega que o INSS se recusa em conceder qualquer benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial às fls. 31-35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 37-38. Intimado, o autor formulou quesitos complementares para serem respondidos pelo perito. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como manifestou-se sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à

legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a prova pericial realizada esclarece que o autor teve fratura em 1999, que no momento está consolidada. Afirma o perito, que o requerente apresenta hipotrofia do vasto lateral e quadríceps direito em relação ao lado esquerdo, com redução de mobilidade nos últimos 30 graus de flexão do joelho esquerdo. Concluiu o perito, todavia, que tais restrições não afetam o desempenho da profissão do requerente. Em resposta ao quesito 5, formulado pelo autor às fls. 07, o perito afirma que o autor possui condições de permanecer em pé por um longo período. Em sua conclusão, o perito afirma que houve incapacidade temporária (em 1999, após o acidente de moto - resposta ao quesito 7 do juízo), mas o autor foi operado na época da lesão, estando curado das fraturas. Desta forma, ainda que o perito não tenha respondido ao quesito 14 do Juízo, o laudo pericial deixa claro que, embora o acidente sofrido pelo autor, tenha deixado sequelas consolidadas, estas não acarretaram redução da capacidade laborativa do autor. Diante de respostas tão categóricas, não há necessidade de quaisquer novos esclarecimentos do perito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007528-07.2011.403.6103 - FILIPE ISMAEL DA COSTA MACHADO X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que foi beneficiário do auxílio-doença com data de início do benefício em 11.09.2007. Sustenta que na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo

Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que o autor foi titular, qual seja, NB 560.799.980-3, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007605-16.2011.403.6103 - LEANDRO MENDES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que foi beneficiário do auxílio-doença com data de início do benefício em 03.12.2006. Sustenta que na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, argui prejudicialmente prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal inicial supostamente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente. Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição. Adotar solução diversa significaria exigir o esgotamento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado. No caso de mera revisão, todavia, não se exige o pedido administrativo. Também não há quaisquer parcelas prescritas, considerando que o benefício foi concedido com termo inicial em 03.12.2006 (fls. 17-18). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições.Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social.Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição.Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro.Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que o autor foi titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença).Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0009358-08.2011.403.6103 - DIOVANI DA SILVA GOMES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos.Alega o autor que foi beneficiário de auxílio-doença (NB 505.093.409-1), com data de início em 26.03.2003.Sustenta que na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição.Ao final requer sejam todos os benefícios concedidos sejam revisados de acordo com a revisão pretendida.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando acerca da ocorrência da prescrição quinquenal e conseqüente ausência de interesse de agir.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Argumenta

o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso específico da revisão aqui pretendida, e edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, importou inequívoca renúncia à prescrição, na forma do art. 201, VI, do Código Civil, razão pela qual estão prescritas apenas as parcelas devidas antes de 15.4.2005. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da

aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que o autor foi titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os vencidos antes de 15.4.2005, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0009360-75.2011.403.6103 - PATRICIA FERNANDES DA SILVA (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega a autora que foi beneficiária de auxílio-doença com datas de início de benefício em 11.02.2003 (NB nº 505.079.319-6) e em 30.12.2006 (NB nº 560.419.501-0). Sustenta que na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com

documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso específico da revisão aqui pretendida, e edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, importou inequívoca renúncia à prescrição, na forma do art. 201, VI, do Código Civil, razão pela qual estão prescritas apenas as parcelas devidas antes de 15.4.2005. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas

situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença de que a autora foi titular, qual seja, NB nº 505.079.319-6 e 560.419.501-0, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os vencidos antes de 15.4.2005, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0009361-60.2011.403.6103 - GILBERTO JOSE GOMES GOUVEIA (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que é beneficiário do auxílio-doença desde 29.12.2004. Sustenta que na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art.

29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência e prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso específico da revisão aqui pretendida, e edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, importou inequívoca renúncia à prescrição, na forma do art. 201, VI, do Código Civil, razão pela qual estão prescritas apenas as parcelas devidas antes de 15.4.2005. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento

jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que o autor foi titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os vencidos antes de 15.4.2005, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000930-03.2012.403.6103 - TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que foi beneficiário do auxílio-doença NB 518.318.623-1, com data de início em 22.10.2006 e do auxílio-doença NB 505.093.409-1, com data de início em 26.11.2011. Sustenta que na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, sustentando em preliminar a falta de interesse de agir do autor tendo em vista a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010 juntamente com o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17.9.2010, que determinou a revisão administrativa pleiteada, revogando os dispositivos anteriores que haviam sobrestado o procedimento de revisão administrativa. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A objeção quanto à falta de pedido ou quanto à necessidade de haver o pedido de revisão da via administrativa é descabida, tendo em vista que o sistema constitucional brasileiro não alberga o postulado da instância administrativa de curso forçado, garantindo a Constituição Federal o amplo acesso ao Poder Judiciário, independentemente do prévio exaurimento da via administrativa. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos

segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que o autor foi titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000933-55.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que foi beneficiário do auxílio-doença NB 560.660.476-7, com data de início em 07.6.2007, que foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 19.7.2007. Sustenta que na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, sustentando em preliminar a falta de interesse de agir do autor tendo em vista a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010 juntamente com o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17.9.2010, que determinou a revisão administrativa pleiteada, revogando os dispositivos anteriores que haviam sobrestado o procedimento de revisão administrativa. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A objeção quanto à falta de pedido ou quanto à necessidade de haver o pedido

de revisão da via administrativa é descabida, tendo em vista que o sistema constitucional brasileiro não alberga o postulado da instância administrativa de curso forçado, garantindo a Constituição Federal o amplo acesso ao Poder Judiciário, independentemente do prévio exaurimento da via administrativa. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC

2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a autora foi titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010065-73.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-31.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X NANCY DE SOUZA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006440-31.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 148.019,00 (cento e quarenta e oito mil e dezenove reais). O impugnado manifestou-se às fls. 37-34, alegando, preliminarmente, a intempestividade da apresentação da presente impugnação e, no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 10.01.2012, sendo que a presente impugnação foi protocolada em 16.12.2011, ou seja, antes do início do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que a parte autora, em cumprimento ao determinado nos autos principais, corrigiu o valor da causa para R\$ 122.850,00 (fls. 71), aditamento que foi recebido às fls. 72. Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União computou as parcelas vencidas desde 2008 e não de fevereiro de 2009, data da legislação instituidora da gratificação; b) nos meses de fevereiro a junho de 2010 o valor correspondente à gratificação GQ-I é de R\$ 2.544,00 e não de R\$ 2.554,00 como apresentado pela impugnante; c) a União equivocou-se ao computar o valor do 13º salário de forma integral referente aos anos de 2009 e 2011, sendo certo a forma proporcional de fevereiro a dezembro; d) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela

parte autora. Portanto, observa-se uma falta de inconsistência nos cálculos apresentados pela impugnante. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010064-88.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-31.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X NANCY DE SOUZA SOARES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006440-31.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não

acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 6347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051153-16.2010.403.6301 - AGENOR DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal. Tendo em vista a alegação de trabalho rural, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 10 de julho de 2012, às 15:15hs, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, apresentando o autor, inclusive, laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Intimem-se.

0006931-38.2011.403.6103 - VITOR LUIZ BATISTA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 167-168: o novo documento trazido pela parte autora não altera as premissas adotadas na decisão de fls. 146-147, que ficam mantidas, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a alegação de trabalho rural, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 11 de julho de 2012, às 15h15min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, apresentando o autor, inclusive, laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Observe-se que o documento de fls. 168 não atende a esses requisitos. Intimem-se.

0008509-36.2011.403.6103 - ANTONIO JAIR PAULINO PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003503-14.2012.403.6103 - BENEDITA DA FONSECA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que esta acometida com diversos problemas de saúde sofre de angina problema no pulmão, glaucoma, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II, e, ainda possui problemas na coluna cervical, de modo que apresenta sinais de desmineralização óssea difusa, alterações osteodegenerativas, redução da altura do espaço discal em C-5C-6 e C6-C7 e também desmineralização óssea difusa no braço direito, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício NB nº 548.862.161-6 em 16.11.2011, sendo seu pedido concedido, com prorrogação e reconsideração até 10.02.2012, por alta médica e sob a alegação de ter cessado a sua incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de junho de 2012, às, 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo, requer que a parte autora faça a juntada dos documentos pessoais (RG e CPF).Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003630-49.2012.403.6103 - PAULO GENESCO TAVARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de hipertensão, artrose em joelho CID I11, I25.9 e M17.9. razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 10.4.2012, sendo indeferido sob alegação de não ser constatada a alegada incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de junho de 2012, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. .Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 12-13 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003688-52.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA TOZATTI XAVIER(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 76 (setenta e seis) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Aduz que não possui renda própria, sendo a aposentadoria de seu marido, de 86 anos, a única fonte de renda da família, que equivale ao valor de um salário mínimo. Alega que as despesas com remédios e mais as outras de ordem doméstica, assim como com a alimentação, geram um déficit da renda familiar e, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria,

aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0003761-24.2012.403.6103 - LUIZ DONISETE DIAS (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo pericial emitido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho relativo ao período de trabalho que pretende ver reconhecido como atividade especial, tendo em vista se tratar de submissão ao agente nocivo ruído. Sem prejuízo do disposto acima, requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo ao autor (NB nº 149.446.777-9/42). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0003842-70.2012.403.6103 - ALVERINO RAMOS DA SILVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de artrose de joelho (M17- gonartrose) e hemiparkinsonismo (G20 doença de Parkinson), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi concedido até 11.10.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de junho de 2012, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. .Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003878-15.2012.403.6103 - NEILI LANZA BIANCHI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 70 (setenta) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Aduz que seu cônjuge é aposentado por tempo de contribuição e recebe o benefício no valor de um salário mínimo, sendo esta a única renda do casal que é insuficiente para cobrir as despesas mais essenciais e, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 -

Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0003879-97.2012.403.6103 - MARINA LOURDES FOLETTI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício. Pede, ainda, seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto, que entende indevido. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 119.409.800-0, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Ademais, considerando que a renda atual do benefício do autor é de R\$ 3.050,23 (consoante extrato que faço anexar), aparentemente não houve limitação ao teto quando da concessão, o que também afasta a plausibilidade jurídica das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003910-20.2012.403.6103 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO BUENO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 70 (setenta) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Aduz que não possui renda própria sendo que a renda da família é proveniente da aposentadoria de seu marido no valor aproximado de um salário mínimo, alegando não ser suficiente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos

que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0003917-12.2012.403.6103 - ADAO GUIMARAES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 13-14: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação aos processos relacionados no termo de fl. 12, tendo em vista que o novo requerimento administrativo enseja nova causa de pedir, afastando a tríplice identidade. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de problemas de artroses lombares, discos e hérnias de disco, que causa dor crônica nos ombros, coluna cervical e lombar, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 16.04.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de junho de 2012, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003925-86.2012.403.6103 - JOAO ANTONIO EUFLAUSINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio- doença.Relata que está acometido de distúrbios circulatórios e ortopédicos, fez tratamentos fisioterápicos e uso de medicamentos com intuito de diminuir as dores, mas não obteve êxito, havendo piora progressiva, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 25.02.2012, cessado em 30.04.2012, por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera

incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de junho de 2012, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003927-56.2012.403.6103 - DELFINO PROCOPIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentaria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o pedido, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser insalubre como tempo especial, no período de 04.12.1998 a 14.12.2011.Alega trabalhar desde 18.11.198 na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e desde então está exposto ao agente nocivo ruído.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Da análise das cópias do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor verifico que seu contrato de trabalho está em vigor (fls. 32).Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007816-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-03.2011.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X A F F CUNHA ME - MATRIZ X A F F CUNHA ME - FILIAL(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Vistos, etc..Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que este alega, em síntese, possuir sua sede localizada no município de São Paulo, o qual está submetido à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, em virtude do que, requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos a uma de suas Varas Federais.Intimados, os exceptos se manifestaram às fls. 11-17, alegando ser competente o foro do domicílio do autor, nos termos do artigo 109, I, 2º,

da Constituição Federal, invocando ainda, o artigo 127, II, 1º do Código Tributário Nacional, para fixar o domicílio do contribuinte como foro competente, alegando também que eventual futura execução fiscal seria ajuizada no domicílio dos devedores. Alternativamente, requer a remessa dos autos para o foro de Taubaté, onde o excipiente possui uma delegacia. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão ao excipiente, uma vez que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo possui sede e gerência administrativa no município de São Paulo, sujeito à jurisdição das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica). Argumentam os exceptos que a regra aplicável seria a artigo 109, I, 2º, da Constituição Federal, ou ainda, a do artigo 127, II, 1º do Código Tributário Nacional, firmando-se a competência no domicílio do contribuinte. A regra constitucional em exame diz respeito à União, não aos conselhos de fiscalização profissionais. A norma do CTN citada diz respeito ao domicílio tributário do contribuinte, que nada tem a ver com a regra processual de fixação de competência. O Juízo competente, portanto, deve ser o da sede da pessoa jurídica, no caso, uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo: Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, a, CPC. 1 - Discute-se neste agravo de instrumento a competência do Juízo a quo para processar e julgar a ação originária, em razão de ser a sede da agravada na capital deste Estado. 2 - A agravante ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, bem como que lhe seja assegurado que o Conselho réu se abstenha da inscrição de seu nome em dívida ativa, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 3 - Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação 4 - O agravado não possui agência ou sucursal na cidade de São Carlos-SP. A agência mais próxima é localizada na cidade de Ribeirão Preto, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária. Entretanto é impossível a remessa dos autos para essa cidade, pois estaria configurado julgamento exta petita, visto que na inicial da exceção de incompetência requer o CRMV, que o feito seja remetido para São Paulo - lugar de sua sede, devendo dessa forma ser mantida a decisão monocrática, conforme proferida. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AI 200903000015557, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 998.) Como se vê, não havendo sede ou sucursal da excipiente no município de São José dos Campos, o feito deve ter curso realmente perante uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003799-36.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008509-36.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ANTONIO JAIR PAULINO PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Manifeste-se o excepto no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6348

MONITORIA

0009702-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS ALEXANDRE SCHNEIDER(SP121460 - MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS)

Vistos etc.. Designo o dia 18 (dezoito) de julho de 2012, às 14:45 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo a(s) parte(s) comparecer(em) pessoalmente ou representada(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora a respeito da petição de embargos monitorios de fls. 26-34, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

0000325-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ

ANTONIO GUIDO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Vistos etc..Designo o dia 18 (dezoito) de julho de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo a(s) parte(s) comparecer(em) pessoalmente ou representada(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a autora a respeito da petição de embargos monitorios de fls. 26-34, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4741

ACAO PENAL

0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X FABIO SCHIAVOTTO X JOSE VIRGILIO FILHO(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X FERNANDO SILVA SANTOS(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Considerando os termos da comunicação eletrônica da 2ª Turma do TRF da 3ª Região, datada de 22/05/2012, recebida nesta Secretaria em 23/05/2012, onde informa a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 2012.03.00.004328-0, a seguir transcrita: A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU conceder parcialmente a ordem, devendo o magistrado impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, à luz dos elementos constantes nos autos, no momento da defesa escrita, e antes do exame do mérito da causa, verificar analiticamente as questões postas, especialmente as diligências requeridas na resposta escrita do paciente e ainda não decididas. Assim, consoante os termos da decisão supra, passo a reapreciar a resposta à acusação apresentada pelo denunciado Fernando da Silva Santos. A defesa apresentada pelo réu Fernando da Silva Santos, em sua resposta à acusação de fls. 318/323, fundamenta-se na negativa da autoria dos fatos narrados na denúncia, tendo como argumento a desqualificação do laudo nº 3680/2006 (fls. 26/48) como prova da sua participação no crime de quadrilha ou bando, alegando não ser o denunciado Fernando Silva Santos o interlocutor do diálogo transcrito sob a rubrica MB1MSG309 (fl. 41). Finaliza a sua defesa com o pedido da realização das seguintes diligências: a) elaboração de laudo pericial de confronto de voz; b) solicitação de esclarecimentos ao instituto de criminalística que elaborou o laudo nº 3680/2006; c) expedição de ofício ao antigo empregador do denunciado. Não obstante este Juízo não haver indeferido nenhuma das diligências requeridas pela defesa do denunciado Fernando Silva Santos; mas, sim, postergada a apreciação delas para após o término da instrução, conforme fl. 494; DEFIRO, nesta oportunidade, tão-somente, a realização da elaboração de exame pericial para o confronto da voz do denunciado com a ele atribuída no laudo nº 3680/2006, haja vista a possibilidade do perecimento do material objeto da prova pelo decurso do tempo. Mantenho a decisão do desmembramento do feito em relação ao denunciado Fernando Silva Santos (fl. 532) e determino a retomada do curso da ação penal em relação a ele. Oficie-se ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Itapetininga solicitando o envio a este Juízo das mídias (fitas e CDs) que foram objetos de perícia do laudo nº 3680/2006. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização do desmembramento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5423

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004936-85.2001.403.6120 (2001.61.20.004936-1) - ANTONIO GERALDO ROSSI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 210/224.

0004754-26.2006.403.6120 (2006.61.20.004754-4) - LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 355/356: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, proceda a alteração do requisitório de fl. 352. Cumpra-se. Int.

0000946-42.2008.403.6120 (2008.61.20.000946-1) - PAULO SERGIO GALDINO RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO SERGIO GALDINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/170: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Int. Cumpra-se.

0001366-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001366-0) - CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004531-49.2001.403.6120 (2001.61.20.004531-8) - CONCEICAO ARAUJO DAMITO X MAURA ROSA DE CAMPOS X ROSA DA SILVA RAMOS X MARIA GARDIN RAPATAO X ANIBAL RAPATONI X NAIR

RAPATONE MAILLARE X ROMILDO RAPATONI X SEBASTIAO EDGAR RAPATONI X MARIA DE LOURDES RAPATAO X JOVINO JOTA DE CARVALHO X PEDRO PEREIRA X NAIR BENEDITO PEREIRA X RAFAEL RAPATAO X MARIA DE LOURDES RAPATAO X ANIBAL RAPATONI X NAIR RAPATONE MAILLARE X ROMILDO RAPATONI X SEBASTIAO EDGAR RAPATONI X ALEXANDRINA DOS SANTOS FERMINO X GUILHERME BRAGANTIN X ANTONIO GUILHERME BRAGANTIM X IVONETE APARECIDA BRAGANTIM X MARIA LUCIA BRAGANTIM X FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP127561 - RENATO MORABITO E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 1009 - JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO)

Visto em inspeção.Fl. 435: Defiro à parte autora, vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0005292-46.2002.403.6120 (2002.61.20.005292-3) - CICERO JOSE DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/220: Dê-se ciência ao INSS, acerca da CESSÃO DE CRÉDITOS. Expeça-se Alvará de Levantamento ao cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATÓRIOS SELECIONADOS, dos valores depositados na conta 1700126039181 (fl. 231), referente ao precatório 20110044186. Ao SEDI para cadastrar o cessionário acima.Após a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001585-02.2004.403.6120 (2004.61.20.001585-6) - ADRIANA MARA DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 121: Dê-se vista à parte autora acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005318-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005318-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E Proc. VICENTE LAURIANO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, pelos cálculos apresentados pelo autor às fls. 500/504.Afasto a alegação de preclusão do direito da Fazenda Nacional à oposição de embargos à execução. À fl. 649 não houve convocação para pagamento, mas apenas vista do requerimento e da conta elaborada pelo autor. Portanto, ainda não havia se instaurado a fase executiva.Indefiro o pedido de liminar por falta de interesse. Os débitos apontados no DEBCAD 7.288.983-2 já se encontram parcelados (fl. 658), por conseguinte, com a exigibilidade suspensa.Int. Cumpra-se.

0003058-52.2006.403.6120 (2006.61.20.003058-1) - VANIA MARIA STABILE MANGILI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 193: Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0000807-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000807-9) - IVANDIR ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS. Tendo em vista o erro material na proposta apresentada, posteriormente homologada em juízo, buscou-se conciliar os interesses das partes, retificando-se parcialmente o julgado, conferindo exequibilidade ao decisum (fls. 203). Não houve interposição de recurso, tornando preclusa a decisão proferida, mantendo-se a concessão do benefício nos parâmetros indicados.Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 251.Cumpra-se a decisão de fls. 203.

0005312-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005312-0) - HEROI INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca do depósito, pagamento de honorários, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001919-89.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-81.2009.403.6120 (2009.61.20.001840-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X EDER CARLOS CAVICHIA(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA)

Converto o julgamento em diligência. Com efeito, verifico que a ordem para intimação do embargado para intimação (fl. 07) não foi devidamente publicada. Assim, evitando-se eventual alegação de nulidade, intime-se o embargado para impugnar os embargos. Int.

0004590-51.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-87.2006.403.6120 (2006.61.20.007647-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ODAIR DE SOUZA(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Recebo os presentes Embargos à Execução, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002126-40.2001.403.6120 (2001.61.20.002126-0) - OSWALDO MANTOANI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X OSWALDO MANTOANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0003755-78.2003.403.6120 (2003.61.20.003755-0) - DESDETE DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DESDETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO DE DECISÃO art. 112 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, os documentos que instruem o requerimento das fls. 123-124 evidenciam que apenas a viúva é dependente habilitada à pensão por morte do de cujus, de modo que desnecessária a habilitação dos demais herdeiros. Por conseguinte, defiro a habilitação apenas de APARECIDA SPONHARDI DE OLIVEIRA, CPF nº 138.861.178-39, como sucessora de Deusdete de Oliveira. Intime-se. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, expeça-se ofício requisitório dos valores apurados às fls. 117/119, nos termos da Res. N. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Nada sendo requerido depois disso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0005913-09.2003.403.6120 (2003.61.20.005913-2) - EMA ROSA FERREIRA PIAPINI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X EMA ROSA FERREIRA PIAPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0006953-26.2003.403.6120 (2003.61.20.006953-8) - CAMILO SELLE FERNANDES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CAMILO SELLE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Fl. 178: Defiro à parte autora vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000283-64.2006.403.6120 (2006.61.20.000283-4) - APARECIDA DIMEI PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X APARECIDA DIMEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Tendo em vista a anuência tácita do INSS, acolho os cálculos do Contador Judicial.Intime-se o subscritor do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, fl. 208, a regularizar sua representação juntando cópia dos atos constitutivos da sociedade de advogados ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO, no prazo de 10 (dez) dias.Como a cessão de créditos implicam em disposição de direitos, intime-se ao cedente para reconhecer firma do citado instrumento de cessão no mesmo prazo. Int.

0002320-30.2007.403.6120 (2007.61.20.002320-9) - ANTONIO FORTUNATO PAPARELI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FORTUNATO PAPARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes, acerca dos cálculos de liquidação elaborados p ela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivo s começando pelo autor. Havendo concordância, expeçam-se Ofícios RPV/PRC, conforme já determi nados às folhas 123. Int.

0002465-52.2008.403.6120 (2008.61.20.002465-6) - MIGUEL TEDDE NETTO(SP007075 - MIGUEL TEDDE NETTO E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL TEDDE NETTO X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela F.N.

0004482-61.2008.403.6120 (2008.61.20.004482-5) - ANA MARIA VIEIRA(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo autor. Havendo concordância, expeçam-se Ofícios RPV/PRC, conforme já determinado às fls. 90.Int.

0001708-24.2009.403.6120 (2009.61.20.001708-5) - ARLECIO SILVERIO BARBOSA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLECIO SILVERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pedlo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005922-39.2001.403.6120 (2001.61.20.005922-6) - AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA

Visto em inspeção.Fl. 190: Defiro. Oficie-se à CEF para que informe o saldo da conta judicial 005.0026-5 (fl. 56).Com a juntada das informações dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006473-19.2001.403.6120 (2001.61.20.006473-8) - FLORIVAL VENANCIO DA SILVA X ISMAEL LOSNAK X LOURIVAL CANDIDO DE MELO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X FLORIVAL VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Visto em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 266, a título de honorários de sucumbência, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002719-98.2003.403.6120 (2003.61.20.002719-2) - JOSE LUIZ BOGAS X JOSE CARLOS LOPES X OLIVIO MAZZARI NETO X MARIA CLARICE MULLER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE LUIZ BOGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Fl. 362: Dê-se vista ao autor acerca das informações da CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004056-88.2004.403.6120 (2004.61.20.004056-5) - MARILDA MARTINS DO AMARAL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA MARTINS DO AMARAL

Tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS e considerando que não há bens ou valores penhoráveis, encaminhem-se os autos ao arquivo SOBRESTADO para que lá aguardem possível manifestação futura. Int. Cumpra-se.

0001552-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001552-2) - ROMILDO DALARMI(SP140810 - RENATA TAMAROSZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ROMILDO DALARMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Acolho os cálculos da contadoria (fls. 78/81) ressaltando que a sentença, de fato, determinou a incidência dos expurgos reconhecidos pelo STJ. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado conforme o cálculo acolhido, no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser convertida em favor do autor. Com a juntada dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Lembrando que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036 de 11.05.1990. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002799-18.2010.403.6120 - TAKEO KONISHI(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X TAKEO KONISHI
VISTO EM INSPEÇÃO DECISÃO Na manifestação das fls. 105-106 o autor/executado requereu a desconstituição da penhora incidente sobre veículo de sua propriedade. Em síntese, o requerente aduz que o valor do bem constricto é muito superior ao débito, de modo que impõe-se sua substituição por outro móvel de valor compatível com o crédito buscado, como ...um computador, um notebook, um eletrodoméstico.... Com vista, a Fazenda Nacional pugnou pelo indeferimento do pedido, salientando que a constrição recaiu sobre o veículo de menor valor do devedor. Vieram os autos conclusos. Assiste razão à União. A certidão da fl. 111 revela que a constrição recaiu sobre o veículo de menor valor dentre os seis automóveis registrados em nome do autor. Vê-se, portanto, que do conjunto de bens do devedor disponíveis para garantia da dívida, penhorou-se o de menor valor dentro da classe mais graduada do art. 655 do CPC. Daí porque a proposta do devedor, no sentido da substituição do veículo penhorado por outro bem que guarnece sua residência, não pode ser acolhida; salvo concordância do credor, a substituição somente pode ter como objeto bem da mesma ou de superior classe de bens estabelecida no art. 655 do CPC. Intimem-se. Preclusa esta decisão e não promovida, no prazo de dez dias, a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro, aguarde-se data para a realização do leilão para alienação do veículo.

Expediente Nº 2782

AUTOS SUPLEMENTARES

0001269-57.2002.403.6120 (2002.61.20.001269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINAS PAULISTAS DE ACUCAR S/A(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Visto em inspeção. Fl. 461: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo conforme anteriormente determinado. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011158-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3)) FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Visto em inspeção. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000769-73.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-88.2007.403.6120 (2007.61.20.005834-0)) MARAY MENDONCA ARARAQUARA ME X MARLI MENDONCA DA SILVA X MARAY MENDONCA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA (SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Visto em inspeção. Renúncia ao mandato formalmente em ordem. Os advogados renunciantes comprovam haver cientificado os mandantes em observância da exigência contida no artigo 45 do Código de Processo Civil. Assim, proceda-se à exclusão dos nomes dos renunciantes no sistema informatizado deste Juízo. Na seqüência, encaminhem-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007789-18.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-22.2010.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR)

Visto em inspeção. Fls. 130: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do Procedimento Administrativo. Cumprida a determinação, intime-se o Município de Araraquara a impugnar os embargos (fls. 28). Int.

0005193-27.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002047-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FREITAS & BORGES REPRESENTACOES LTDA ME (SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a oposição destes, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001771-93.2002.403.6120 (2002.61.20.001771-6) - FRANCISCO LOFREDO NETO (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação executiva cópia da sentença de fls. 151/156, dos documentos de fls. 178/213, dos acórdãos de fls. 225/228 e 247/250 e da certidão de fls. 277. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001368-51.2007.403.6120 (2007.61.20.001368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-78.2003.403.6120 (2003.61.20.004628-9)) DROGAFACIL LTDA (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação executiva cópia da decisão de fls. 90/91 e da certidão de fl. 93vº. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000516-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000516-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005105-9)) O MUNICIPIO DE SANTA LUCIA (SP241758 - FABIO BARBIERI E SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Visto em inspeção. Fls. 111/112: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido. Findo o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008211-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008971-3)) MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA(SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Visto em inspeção.Fl. 90: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte embargante.Designo o dia 12/07/2012 às 13h:30min para realização de audiência de instrução.Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal.Int.

0011157-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004825-2)) FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Visto em inspeção.Fls. 69/71: tratando-se de execução contra a Fazenda Pública (Autarquia Federal) a citação deve ocorrer nos termos do artigo 730 do CPC.Assim, cite-se, instruindo-se a precatória com as cópias necessárias para contrafé. Int. Cumpra-se.

0003177-71.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-81.2004.403.6120 (2004.61.20.005311-0)) MASSA FALIDA DE CENTRO AUTOMOTIVO ROLEX LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Visto em inspeção.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005828-76.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-16.2004.403.6120 (2004.61.20.002858-9)) AUTO POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA X MASSA FALIDA DE POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

... Com a vinda do documento, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 dias e tornem os autos conclusos.

0004863-64.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011096-14.2010.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004864-49.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-42.2010.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005829-27.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-69.2010.403.6120) MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010523-39.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054062-

35.2000.403.0399 (2000.03.99.054062-3)) USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Visto em inspeção.Em princípio, intime-se a credora a regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato e/ou estatuto social, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único, do CPC.Cumprida a determinação e considerando o requerimento acostado às fls. 353/354, intime-se a devedora Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento do valor apresentado pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 43.250,53 (em 04/2012), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se a credora a requerer o que direito (art. 475-J) e proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0011542-80.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-95.2011.403.6120) WILSON ROBERTO MELHADO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Visto em inspeção.Fl. 65/66: Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 3.100,00 (em 04/2012), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J) e proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int. Cumpra-se.

0012725-86.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000415-9)) EDILSON CESAR MENIN(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Visto em inspeção.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao embargante, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos instrumento de mandato em via original.Cumprida a determinação, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004127-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008489-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008489-6)) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Visto em inspeção.Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional sobre o bem oferecido à penhora na ação executiva n. 0008489-96.2008.403.6120.Int.

0004217-20.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-98.2012.403.6120) DONISETE APARECIDO PIRES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Visto em inspeção.Intime-se o embargante para que traga aos autos cópia da inicial da ação n. 0011052-29.2009.403.6120.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008301-98.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-96.2003.403.6120 (2003.61.20.004006-8)) DIVINA SENARIO DE JESUS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Visto em inspeção.Fl. 48/49: concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 47.Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005001-94.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007806-5)) RAIMUNDA BERNARDO DE SOUTO(SP300303 - FELIPE JOSE

MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por Raimunda Bernardo de Souto à execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nilson José de Souto Araraquara - ME e Nilson José de Souto. Alega a embargante que é casada em regime de comunhão parcial de bens com o embargado desde 1981 e, portanto, tem o direito de defender sua metade. Afirma que nos autos da execução fiscal foi penhorado o valor de R\$ 17.570,21 da conta corrente pessoa física do marido e requer a liberação de sua metade porque o credor não comprovou que a embargante se beneficiou dos valores que deixaram de entrar nos cofres do Fisco (fl. 04). Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório do necessário. D E C I D O: Concedo os benefícios da justiça gratuita. O art. 1046 e 3º do Código de Processo Civil prescreve que o cônjuge poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender a posse de bens de sua meação, quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. Assim, a embargante só tem legitimidade para pleitear o cancelamento da penhora que atingir sua metade ideal. No caso, o valor de R\$ 10.539,86 foi bloqueado da conta do executado, Banco Bradesco, em 13/02/2012 e o valor de R\$ 7.030,35, Banco Caixa Econômica Federal, em 14/02/2012 (fl. 85) e a embargante trouxe cópia da certidão de casamento para comprovar que faz jus a meação. Ocorre que, apesar de a embargante afirmar que os valores penhorados têm caráter alimentar, não provou que se trata de conta salário, portanto, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DEFESA DA MEAÇÃO. BENEFÍCIO DO CÔNJUGE A SER COMPROVADO PELO CREDOR. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE VALORES DECORRENTES DE SALÁRIO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio, por infração à lei ou por excesso de mandato, não atinge a meação de sua mulher. É do exequente o ônus da prova de que o cônjuge do executado foi beneficiado com o produto da infração. Súmula 251 do STJ. 2. Indevida a penhora sobre os valores decorrentes do pagamento de salário e provimento de aposentadoria, pois têm natureza salarial e são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, sobretudo quando demonstrada a indispensabilidade dos valores depositados nas contas-salário para subsistência familiar. (Processo AG 00005040820104040000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 04/05/2010) Além disso, tendo o bloqueio ocorrido em conta individual do executado, a embargante deveria provar que os valores também lhe pertencem. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. PENHORA DE DINHEIRO. CONTA CORRENTE. MEAÇÃO DA ESPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE CONJUNTA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Não se visualiza cerceamento de defesa, eis que a demonstração das questões postas na lide não demanda a realização de audiência ou a produção de prova de natureza pericial. II - Em relação ao depoimento pessoal do representante legal da autarquia, a prova, no caso, é inútil e desnecessária, pois mostra-se claro que o representante do INSS nada poderia saber sobre a natureza dos haveres depositados na conta corrente do executado. III - Também as provas testemunhal e pericial em nada contribuiriam para o deslinde da controvérsia, pois, no caso, a comprovação dos fatos alegados é eminentemente documental. Aplicável, portanto, o disposto no artigo 330, I, do CPC, não havendo falar em cerceamento de defesa, pois ao juiz cumpre indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do CPC). IV - No presente caso, ao que se vê do auto de penhora e depósito anexado às fls. 17, a constrição recaiu sobre dinheiro depositado em conta corrente sob titularidade exclusiva do executado, acerca do qual, inclusive, não se sabe a origem, fato que não logrou a embargante demonstrar, sendo a prova, no caso, exclusivamente documental, como já mencionado. V - À míngua de prova no sentido de que o numerário depositado na conta corrente do executado também pertence à embargante, não há como afastar o gravame da penhora, vez que não é possível presumir a propriedade conjunta dos valores depositados, ainda mais sem saber a que título foram adquiridos. VI - Quanto à multa imposta por meio da decisão de fls. 45/46, cumpre registrar que a concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais por atos de litigância de má-fé praticados no curso da lide. VII - Todavia, tenho que deve ser relevada a referida penalidade imposta, pois, no caso dos autos, não se verifica na conduta processual da embargante situação que autorize tal imposição, tendo apenas se utilizado dos meios processuais que considerou necessários para a defesa de seus interesses em juízo, valendo-se dos embargos de declaração para, no seu entender, suprir omissão relativa à não concessão de oportunidade para produção de provas. VIII - Quanto às verbas de sucumbência, sendo a embargante beneficiária da justiça gratuita (fls. 35), e considerando como pedido implícito da apelação, não há falar em condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IX - Apelação parcialmente provida. Improcedência da ação mantida. (Processo AC 200403990052543 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917026 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 178) Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-

se a autarquia embargada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007120-14.2001.403.6120 (2001.61.20.007120-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Visto em inspeção. Em face da informação retro, deixo de apreciar o requerimento de fl. 188, determinando o retorno dos autos ao arquivo (fl. 321 dos embargos à execução n. 0004513-91.2002.403.6120). Int. Cumpra-se.

0007121-96.2001.403.6120 (2001.61.20.007121-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Visto em inspeção. Em face da informação retro, deixo de apreciar o requerimento de fl. 101, determinando o retorno dos autos ao arquivo (fl. 278 dos embargos à execução n. 0004512-09.2002.403.6120). Int. Cumpra-se.

0008168-08.2001.403.6120 (2001.61.20.008168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI)

Visto em inspeção. Em face da informação retro, deixo de apreciar o requerimento de fl. 164, determinando o retorno dos autos ao arquivo (fl. 687 dos embargos à execução n. 0004498-25.2002.403.6120). Int. Cumpra-se.

0004405-28.2003.403.6120 (2003.61.20.004405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Visto em inspeção. Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, sobre a nota de devolução do 2º CRI de Araraquara/SP à fl.150. Intime-se.

0005806-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO) X OSVALDO ZANIN X JOSE ARLINDO ZANIN

Fls.133/163. Anote-se. Tendo em vista que os documentos juntados comprovam a alteração da denominação social da empresa executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo, fazendo constar como executada Raízen Araraquara Açucar e Álcool Ltda. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho à fl.131. Intime-se. Cumpra-se.

0008489-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Visto em inspeção. Fls. 265/288: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido à penhora pela executada. Int.

0002114-40.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Visto em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Sem prejuízo, desapensem-se os autos dos embargos à execução n. 0002115-25.2012.403.6120. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114229-52.1999.403.0399 (1999.03.99.114229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006444-0)) ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Visto em inspeção. Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução (fls. 240/241), nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF. Após o pagamento, proceda-se à exclusão do nome da advogada renunciante Dra. Maria Celeste Cardoso Saspadini no Sistema Informatizado deste Juízo. Sem prejuízo, desansem-se os autos suplementares, encaminhando-os para destruição (reciclagem). Int. Cumpra-se.

0006164-27.2003.403.6120 (2003.61.20.006164-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA (SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA
Visto em inspeção. Tendo em vista a ocorrência de pagamento pelo devedor, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Int.

0005951-16.2006.403.6120 (2006.61.20.005951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-50.2005.403.6120 (2005.61.20.001489-3)) SUPERMERCADO PALOMAX LTDA (SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SUPERMERCADO PALOMAX LTDA X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL
Fls. 173/181. Tendo em vista que há nos autos outros advogados da exequente, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução em nome do advogado Fernando Passos, OAB/SP108.019, nos termos da Resolução nº 122/10 - CJF. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021498-66.2001.403.0399 (2001.03.99.021498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-39.2001.403.6120 (2001.61.20.002624-5)) COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO (SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ (SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X INSS/FAZENDA X COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO
... na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J) e proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

0007659-09.2003.403.6120 (2003.61.20.007659-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005558-8)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY FILHO (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.
Visto em inspeção. Fls. 217/218. Tendo em vista a ocorrência de pagamento pelo devedor, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Int.

0003653-85.2005.403.6120 (2005.61.20.003653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004090-5)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Visto em inspeção. Fls. 150/151: Tendo em vista a ocorrência de pagamento pelo devedor, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Int.

0003283-33.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-48.2003.403.6120 (2003.61.20.000459-3)) RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Visto em inspeção. Intime-se a devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único, do CPC. No mais, considerando o teor da certidão lançada à fl. 104, expeça-se mandado para penhora de bens de titularidade da devedora (art. 475-J do CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3458

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X CECILIA FRANCISCA DA SILVA(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

1. Publique-se a decisão de fls. 429.2. Sem prejuízo, em que pese o teor do ofício e expediente recebido do D. Registro de Imóveis de Bragança Paulista, fls. 433/444, observo que o motivo da Nota de Devolução faz-se, substancialmente, pela divergência apontada na numeração do processo em que foi identificada a restrição nas matrículas dos imóveis anteriormente penhorados (matrículas 6.133, 16.923 e 45.228), com a nova numeração que o mesmo processo recebeu, em razão da Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que uniformizou a numeração dos processos nos órgãos do Poder Judiciário. 3. Desta forma, desentranhe-se o expediente de fls. 433/444, restituindo-o ao D. Cartório, observando-se, assim, que a nova numeração recebida pelo processo nº 2008.61.23.001580-3, de acordo com a Resolução supra citada do E. CNJ, perfaz-se como nº 0001580-29.2008.403.6123, devendo, portanto, ser cumprida a ordem judicial para desbloqueio dos referidos bens imóveis, mediante a prévia cobrança dos encargos cabíveis a serem diligenciados pela parte requerida (SILVIA CRISTINA GONÇALVES DE FREITAS KOMIYA) junto ao referido Cartório, no prazo de dez dias. FLS. 429: Vistos, em decisão. I- Verifico que, nos termos do já decidido às fls. 389/390, as penhoras anteriormente efetuadas nos presentes autos como garantia do objeto sob o qual se funda a presente foram substituídas pela caução oferecida pelo bem imóvel indicado às fls. 360, tendo sido ainda regularmente exaurido o ato construtivo com os devidos registros e diligências certificados às fls. 392/400. II- Nesta esteira, estendo os efeitos da supra referida decisão de fls. 389/390, determinando a expedição de mandado para levantamento das penhoras efetivadas nos bens imóveis indicados às fls. 424/428, no tocante aos apontamentos e restrições referentes a presente ação. III- Oficie-se ao D. Tabelião do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista. IV- No mais, aguarde-se o cabal cumprimento do ciclo citatório referente aos autos da ação em apenso, sob nº 0002081-80.2008.403.6123. Exaurido, tornem conclusos.

MONITORIA

0002339-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos da decisão de fls. 133/134 e do art. 1.102c do CPC. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal. 3- Após, venham conclusos para sentença.

0000481-19.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MARCELO MARIUS

Considerando a decisão de fls. 41 e a minuta de edital trazida pela CEF às fls. 43, e estando a mesma em termos, consoante certidão supra apostada, intime-se a CEF para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, devendo ainda a secretaria do juízo promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-79.2001.403.6123 (2001.61.23.003442-6) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

1. Fls. 1640/1641 (SEBRAE), 1642/1644 (SESC), 1648/1649 (UNIÃO FEDERAL): A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor dos i. causídicos dos exequentes supra identificados fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a executada CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0001596-56.2003.403.6123 (2003.61.23.001596-9) - ANTONIO CHRISTINO X BENEDICTO FERREIRA FILHO X BENEDICTO LINO DE CAMARGO X IOLANDA MORI DA SILVA X JULIETA MOLISANI CUBERO X LUIS APARECIDO FIGULANI X SANEONONO X APARECIDA MURAISHI ONO X MARIA MARQUES LIZA X JOAO CANDIDO TAFURI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 342 DE 11/04/2012 1. Nos termos do decidido Às fls. 309 e das certidões apostadas às fls. 325 e 338, quanto ao reconhecimento pelos autores exequentes de suas assinaturas apostadas nos contratos de honorários, bem como quanto a ausência de antecipação de qualquer pagamento ao i. causídico contratado, determino a expedição das requisições de pagamento em favor dos exequentes MARIA MARQUES LIZA, JULIETA MOLISANI CUBERO, IOLANDA MORI DA SILVA, BENEDICTO FERREIRA FILHO e ANTONIO CHRISTINO, bem como de seu i. advogado, obedecendo aos termos e valores contidos nos contratos trazidos aos autos, consoante fls. 273/275, 276/278, 279/281, 282/284 e 285/287.2. Sem prejuízo, considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora habilitada Às fls. 309, sra. APARECIDA MURAISHI ONO, (fls. 339/341), determino, preliminarmente, que traga aos autos via original do referido contrato, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerido. 3. Feito, considerando os contratos de honorários trazidos aos autos pelo causídico da parte autora, observando-se ainda o disposto na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, em seus artigos 22 a 24, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente APARECIDA MURAISHI ONO, com cópia do referido contrato, para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a

assinatura aposta e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto. 4. Se em termos, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 168 - CJF, de 05 de dezembro de 2011, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO em favor de APARECIDA MURAISHI ONO, observando-se às formalidades necessárias, destacando-se os honorários contratuais, se em termos. DESPACHO DE 08/05/2012 - FLS. 354 ATO ORDINATÓRIOS em termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

000082-34.2004.403.6123 (2004.61.23.000082-0) - JURANDI ALEXANDRE DA SILVA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, arquivem-se.

0001193-53.2004.403.6123 (2004.61.23.001193-2) - JOAO JOSE DE CASTRO X CARLOS JOSE DE CASTRO X JUCELIA NATALINA DE CASTRO X MARIA APARECIDA DE CASTRO X ELIANE CORREA DE CASTRO (SP203830 - VIVIANE WIERZBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

0001236-87.2004.403.6123 (2004.61.23.001236-5) - ANTONIO CAMARGO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int

0001053-82.2005.403.6123 (2005.61.23.001053-1) - CICERO AUGUSTO DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Considerando o contido às fls. 126/132 do v. acórdão proferido, manifeste-se à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à opção de manutenção do atual benefício ou pela implantação do benefício garantido nesta ação judicial. 3- Após, cumprido ou silente, tornem os autos conclusos.

0000909-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000909-0) - CLEOMENES JOSE LINARDI (SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0001010-14.2006.403.6123 (2006.61.23.001010-9) - JOSE ADAMO (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

0001297-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001297-0) - JOSE APPARECIDO BORTOLO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000190-58.2007.403.6123 (2007.61.23.000190-3) - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002075-10.2007.403.6123 (2007.61.23.002075-2) - JOSE APARECIDO TAVARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000323-66.2008.403.6123 (2008.61.23.000323-0) - MARIA DO CARMO LUCIANO(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Dê-se vista às partes e, observando-se os termos da manifestação do INSS de fls. 381/386, remetam-se os autos ao arquivo.

0000834-64.2008.403.6123 (2008.61.23.000834-3) - ODEJO PEREIRA DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001221-79.2008.403.6123 (2008.61.23.001221-8) - EUGENIA DE OLIVEIRA MORAES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001740-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001740-0) - TARCIZIO APARECIDO DA SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIO (para autor) e RPV (advogado) - , aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000480-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000480-9) - DIRCE BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X FERNANDO TOME DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000855-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000855-4) - EVELYN MARIA DE NOVAIS - INCAPAZ X EDNA APARECIDA DE NOVAIS X EDNA APARECIDA DE NOVAIS X RODOLFO RODRIGO DE NOVAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, determinando que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos originais que pretende desentranhar.2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento CTPS de fls. 80, substituindo-a pelas cópias a serem providenciadas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0000894-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000894-3) - ANA CARIS CLEMENTINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000901-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000901-7) - LAZARA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001213-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001213-2) - CLEUSA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001871-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001871-7) - EDSON ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se.

0001878-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001878-0) - MARIA DA PAZ DE JESUS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/134: Considerando o erro material apontado na grafia do nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJP/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, concedo prazo de 30 dias para que referida parte regularize seus documentos pessoais junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos.Feito, ao SEDI.Após, promova a secretaria as retificações que se fizerem necessárias das requisições de pagamento de fls. 133/134, se o caso, em razão da correção do nome da autora. Em termos, consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo,

pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002046-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002046-3) - LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v.acórdão.2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0002081-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002081-5) - DARCY SANTECCHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002253-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002253-8) - SEBASTIANA VEIGA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v.acórdão.2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0000754-32.2010.403.6123 - CLAUDIO PEREIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000818-42.2010.403.6123 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular

encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001070-45.2010.403.6123 - THEREZINHA ALVES DA FONSECA ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001213-34.2010.403.6123 - MARISA APARECIDA SANTECCHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v.acórdão2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0001227-18.2010.403.6123 - THEREZINHA BUENO DE GODOY SOARES(SP182332 - GREGORIO BATTAZZA LONZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF sobre o depósito trazido aos autos, fls. 85, referente a execução promovida Às fls. 75, requerendo o que de oportuno.Prazo: 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001337-17.2010.403.6123 - JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO X ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela UNIÃO FEDERAL, por 60 (SESENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001502-64.2010.403.6123 - MAURICIO ALVES DE FARIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Ante o contido no v; acórdão para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

0001574-51.2010.403.6123 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS,

nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001887-12.2010.403.6123 - ANTONIO APARECIDO DA CUNHA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001894-04.2010.403.6123 - EUNICE FRANCO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002130-53.2010.403.6123 - SEBASTIANA LUIZ MARQUES(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002230-08.2010.403.6123 - PEDRO ROSA PEREIRA X DOUGLAS CRISTIAN ROSA PEREIRA X PAMELA ROSA PEREIRA FERREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002239-67.2010.403.6123 - ANTONIO BATISTA CESAR DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o determinado Às fls. 75 e a certidão de decurso de prazo aposta às fls. 75-verso, esclareça o i. causídico da parte autora o interesse em promover a habilitação dos sucessores, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. Prazo: 10 dias. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.Feito, dê-se vista ao INSS para manifestação.Decorrido silente, venham conclusos para sentença.Int.

0000045-60.2011.403.6123 - INDUSTRIAS ALMINA LTDA - ME(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Nos termos do contido na parte final do dispositivo do julgado, fls. 184, comprove a parte autora o recolhimento das custas finais do processo, no prazo de dez dias, esclarecendo ainda quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pela parte requerida quanto a entrega de correspondência pela periodicidade de 03 (três) vezes por semana, fls. 183-verso

0000209-25.2011.403.6123 - SILVIO MACHADO DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000417-09.2011.403.6123 - MARINALVA ALEXANDRE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000652-73.2011.403.6123 - SEVERINO HONORATO DOS SANTOS(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000679-56.2011.403.6123 - TEREZINHA DE FATIMA APOCALYPSE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000683-93.2011.403.6123 - FERNANDO EMIDIO BERARDI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Considerando que a CEF sequer foi citada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000848-43.2011.403.6123 - JEFFERSON RICARDO PEREIRA X EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS X CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes dos documentos solicitados pelo perito do juízo para possibilitar a conclusão do laudo pericial, consoante fls. 225.Prazo: 30 dias.Juntado aos autos, intime-se o perito para conclusão dos trabalhos, devolvendo integralmente ao mesmo o prazo para tanto.

0000913-38.2011.403.6123 - CARLOS DE OLIVEIRA LISBOA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

0001058-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR(SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da CEF (autora) e, ato contínuo, ao réu (Nelson Roberto de Lima Cezar).3- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se subsiste interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

0001140-28.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001337-80.2011.403.6123 - IGOR BORGERTH DUARTE RANGEL(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001379-32.2011.403.6123 - MARISA APARECIDA CAMPOS CAMARGO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerido pela parte autora às fls. 66/67, em razão dos motivos expostos que justificam o ocorrido.2. Com efeito, dê-se ciência ao INSS do rol de testemunhas trazido às fls. 67.3. Oportunamente, intimem-se as referidas testemunhas para que compareçam à audiência designada às fls. 64.

0001719-73.2011.403.6123 - ISABELA FONSECA - INCAPAZ X SOLEDADE CRUZ FONSECA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 19 DE JUNHO DE 2012, às 11h 00min, a ser realizada pela perita Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

0002061-84.2011.403.6123 - GIVONALDO MONTEIRO SOBRINHO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos do ofício recebido da Prefeitura de Pinhalzinho, fls. 60/61, informando que o endereço da residência do autor pertence ao município de Bragança Paulista, oficie-se à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, observando-se o croqui trazido pela parte autora Às fls. 56 para localização do mesmo, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 2. Publique-se, ainda, a determinação de fls. 59. FLS. 59: Com o escopo de viabilizar a realização de perícia médica e a análise e convencimento do perito do juízo, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora diligencie e traga aos autos exames que comprovem efetivamente a enfermidade que se pretende comprovar, bem como informe e comprove os tratamentos efetuados ao longo do período alegado como sendo do início da incapacidade

0002064-39.2011.403.6123 - ANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Compulsando os autos, é de ver que a ação, tal e qual proposta, carece de integração de parte diretamente interessada no desfecho da demanda, a saber, os filhos LARISSA APARECIDA LIMA e DAIANE APARECIDA SOUZA LIMA, do segurado falecido, e, atualmente, beneficiárias exclusivas do benefício de

pensão por morte aqui em apreço, consoante se faz prova o documento de fls. 18. Trata-se de situação que reclama a instauração de cúmulo subjetivo processual, litisconsórcio passivo necessário, com a obrigatória intervenção, na condição de rés, das filhas do de cujus e atual beneficiárias da pensão aqui discutida. Isto porque, não resta dúvida, o atendimento do pedido inicialmente formulado poderá afetar diretamente ao direito reconhecido administrativamente em favor daquelas pessoas, razão porque é pressuposto de regularidade da tramitação processual, as suas citações para os termos deste processo. Por outro lado, verifica-se que as litisconsortes passivas são, também, filhas da autora, a ser, ao menos em tese, por ela representada, nos termos do art. 8º do CPC. Contudo, no caso concreto, verifica-se situação de evidente colidência de interesses entre os da representante e os das representadas. Assim, eventualmente atendida a determinação de emenda da petição inicial que aqui se indica, dar-se-á curador especial ao litisconsorte passivo, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Embora não haja imposição legal específica no sentido de que a curadoria ad litem seja exercida por profissional da advocacia, é conveniente que assim o seja (idem, p. 191, verbete n. 3 ao art. 9º, I do CPC), tendo em vista a natureza eminente técnico-processual por ele exercida no curso da demanda. Demais disso, a nomeação, para o encargo de advogado dispensa o curador de - para efetuar a representação processual - contratar outro advogado. Com estas considerações, reconheço a inexistência de representante legal para as filhas do de cujus e da autora da presente demanda, e, de conformidade com o que prescreve o art. 9º, I do CPC, determino a nomeação, via Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, de advogado para exercer a função de curador especial à lide. Do exposto, presente a hipótese a que alude o art. 47 e seu único do CPC, determino à autora que, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, emende a petição inicial para o fim de promover aditamento à inicial e a citação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, das filhas do de cujus, LARISSA APARECIDA LIMA e DAIANE APARECIDA SOUZA LIMA, devidamente qualificadas, juntando a necessária contrafé. Feito, ao SEDI. Cumprido o supra determinado, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI e, ato contínuo, a nomeação de curador especial à lide e a citação das rés na pessoa deste curador.

0002070-46.2011.403.6123 - ANTONIO MOYA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47: recebo para seus devidos efeitos a atualização do endereço do autor. 2. Determino que se oficie a Prefeitura de ATIBAIA-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE ATIBAIA, identificado como nº 547/12.

0002552-91.2011.403.6123 - JURANDIR MARCELINO LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000043-56.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO CECHETTO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000047-93.2012.403.6123 - FLORENTINA LISBOA QUINTILIANO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

000058-25.2012.403.6123 - AIRTON APARECIDO DE MORAES X MARISA APARECIDA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 30, item 3.2. Sem prejuízo, considerando o noticiado às fls. 32/33, promova a secretaria o desentranhamento da petição original de protocolo 2012.61230001624-1, juntada nos autos nº 0000010-66.2012.403.6123, no dia 20/3/2012, em razão do erro material havido na indicação do número do processo pela parte autora, vez que alude-se a estes, certificando-se.

0000170-91.2012.403.6123 - RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação de fls. 55/56 como aditamento à inicial, nos termos do determinado às fls. 52, homologando ainda o pedido de desconsideração da petição de fls. 54.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, Bragança Pta, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000252-25.2012.403.6123 - ZENAIDE TIOZZI DENTELLO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000287-82.2012.403.6123 - AUGUSTO DA SILVA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000293-89.2012.403.6123 - JUAREZ LOPES TERRON(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 19 DE JUNHO DE 2012, às 08h 30min, a ser realizada pela perita Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos, receitas médicas, acompanhamentos e internações hospitalares, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

0000312-95.2012.403.6123 - PAULO LOPES(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 19 DE JUNHO DE 2012, às 09h 00min, a ser realizada pela perita Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

0000318-05.2012.403.6123 - FABRICIO DE MELO CARDOSO - INCAPAZ X DURVALINA CAETANO DE MELO X DURVALINA CAETANO DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000426-34.2012.403.6123 - QUITERIA ROSA DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000482-67.2012.403.6123 - IZAURA BARBOSA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 19 DE JUNHO DE 2012, às 09h 30min, a ser realizada pela perita Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

0000492-14.2012.403.6123 - FATIMA DO CARMO CORREIA(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 19 DE JUNHO DE 2012, às 10h 00min, a ser realizada pela perita Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

0000527-71.2012.403.6123 - JULIO CESAR DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 19 DE JUNHO DE 2012, às 10h 30min, a ser realizada pela perita Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

0000621-19.2012.403.6123 - JOVINO ALVES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000632-48.2012.403.6123 - VALTER DONIZETE DA SILVA LEME - INCAPAZ X ESPERANCA CRUZ LEME(SP143430 - RENATA DO SOCORRO TASCAR NARDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Benefício Assistencial Autor: VALTER DONIZETE DA SILVA LEME (INCAPAZ), representado por sua genitora Esperança Cruz Leme Endereço para realização do relatório: Rua Adib Mimesi, 184 - Conjunto Henedina Cortez - Jardim da Água Clara - Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício: _____/_____- cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/29. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 34/35. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Quanto à alegada incapacidade laborativa da parte autora, o laudo pericial realizado nos autos do Processo nº 2002.61.23.001703-2, juntado a fls. 12/18 dá conta de que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para a vida laboral, sendo, portanto, desnecessária a realização de nova perícia nesses autos para o mesmo fim. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/_____. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora instrua a presente demanda com a contrafé. (28/03/2012)

0000642-92.2012.403.6123 - LUIZ ROBERTO DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo: 0000642-92.2012.4.03.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LUIZ ROBERTO

DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, proposta pelo autor acima nomeado em face do INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, nos termos dos arts. 20, 1º e 28, 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se ao benefício do autor os reajustes previstos na legislação 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Documentos a fls. 17/51. A fls. 57/60 foram juntadas aos autos cópias do Processo nº 0007527-54.2004.403.6301. Decido. Verifico que não há a prevenção apontada, uma vez que nos autos do Processo nº 0007527-54.2004.403.6301, o autor pleiteou a aplicação do índice do IRSM, no mês de fevereiro de 39,67%. Indefero o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 22. Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexiste o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor, não se encontra comprovado de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. Int. (10/04/2012)

0000648-02.2012.403.6123 - IVONE DE OLIVEIRA SALAS (SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000648-02.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IVONE DE OLIVEIRA SALAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 09/39. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 44/48. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (10/04/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001226-77.2003.403.6123 (2003.61.23.001226-9) - ROLANDO ANTONIO DE MORAES (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, arquivem-se.

0001280-62.2011.403.6123 - PERCIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408

do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

HABILITACAO

0000606-50.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-63.2004.403.6123 (2004.61.23.001839-2)) DIANA COSTA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAURA COSTA X ANA APARECIDA SILVA AFONSO X MOZART SILVA COSTA

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Trata-se de pedido de habilitação formulado por Diana Costa, nos autos da ação principal nº 0001839-63.2004.403.6123, cuja autora, ora de cujus, era sua avó (Maria de Lourdes Silva Costa). Ocorre que, na certidão de óbito da sra. Maria de Lourdes Silva Costa, foi omitida a existência de uma de suas filhas, a Sra. Iara Costa, (fls. 13) também já falecida (fl. 10), notícia esta que também não foi trazida no processo de habilitação já sentenciado sob nº 0001771-06.2010.403.6123, em que figuraram como partes Isaura Costa (autora) e Ana Aparecida Silva Afonso e Mozart Silva Costa (réus). Sendo a autora desta habilitação, Diana Costa, única filha de Iara Costa (fl. 10/11), requer sua habilitação nos autos principais. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos como réus no pólo passivo os apontados pela parte autora em sua peça inicial de fls. 05, ISAURA COSTA, ANA APARECIDA SILVA AFONSO e MOZART SILVA COSTA. Após, citem-se os requeridos, bem como o INSS, para que contestem a presente no prazo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 1057 do CPC. Ainda, apensem-se a ação principal nº 0001839-63.2004.403.6123. Fica suspensa a tramitação dos autos principais, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC, até o esgotamento da presente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-11.2004.403.6123 (2004.61.23.001642-5) - RITA GOMES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002133-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002133-9) - ROBINSON CAPELASSO(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBINSON CAPELASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

1. Recebo a manifestação de fls. 121/158 para seus devidos efeitos, quanto a transação noticiada entre a parte autora, ROBINSON CAPELASSO, e a pessoa jurídica FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATÓRIOS SELECIONADOS I, observando-se a celebração de cessão de crédito mediante instrumento público no valor de R\$ 64.265,33, referente aos créditos apurados no precatório nº 20110000625, fls. 119.2. Com efeito, considerando que o precatório de fls. 119 já foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro, nos termos do art. 28 da Resolução nº 168/2011 - CJP, o requerido quanto a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Precatórios, solicitando que o precatório expedido às fls. 119, nº 20110000625, no importe de R\$ 64.265,23, seja colocado, quando do depósito, à disposição deste Juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará. 3. Defiro a inclusão do nome do advogado indicado às fls. 121, Dr. Cristiano Wagner, OAB/SP 252479, para acompanhamento das publicações havidas nos autos.

Expediente Nº 3506

MANDADO DE SEGURANCA

0009515-32.2011.403.6183 - GEISON RUIZ MENGHINI(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Arquivem-se os autos. BP, 17/05/12

0001005-79.2012.403.6123 - ORAZILIA PEREIRA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Impetrante: ORAZILIA PEREIRA Impetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para que o impetrado conceda à impetrante o benefício de auxílio-doença, efetuando os pagamentos do benefício no período compreendido entre abril /12 e o mês corrente, bem como os pagamentos dos meses subsequentes até a cessação da enfermidade da impetrante. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que em razão de diversos problemas de saúde (na coluna, no estômago e de ordem psíquica), encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Declara que requereu junto ao INSS a concessão de benefício de auxílio-doença (Benefício nº 5509117237 e Requerimento nº 139826370), entretanto, o exame realizado pela perícia médica da autarquia, não constatou incapacidade para o trabalho. Ressalta a impetrante que os médicos particulares reconhecem a incapacidade para a sua atividade laborativa atual. Aduz que, diante da gravidade de suas enfermidades, e de sua condição financeira atual, não tem condições de aguardar o resultado do julgamento do recurso administrativo. Juntou documentos a fls. 12/42. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade. Mandado de segurança é ação que se presta à tutela de direito líquido e certo, delimitado quanto a extensão e preciso quanto ao objeto. Justamente por isto, não se compadece o rito da ação mandamental com a dilação probatória, típica dos processos de conhecimento. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Juntou com a inicial: crachá do IPEPO - Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia da UNIFESP, informando a função de biomédica I; - demonstrativos/recibos de pagamento de salário, de março e abril/2009; - CTPS, com registro em labor urbano, como biomédica do IPEPO, desde 01.03.2001, sem data de saída; - comunicações de decisão administrativa, emitidas de 08.10.2008 a 03.07.2009, informando indeferimento de auxílio-doença, por não constatação de incapacidade laborativa; - relatório de perícia médica, realizada pelo IMESC, em 02.06.2006, por requisição da Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas; - declaração do IPEPO, de 13.04.2009, informando afastamento da impetrante, por motivo de doença, desde 24.04.2005; - requerimentos de benefício por incapacidade, de 13.01.2009 a 03.07.2009; - comunicações de decisão administrativa, emitidas em 01.05.2008 e em 23.04.2009, informando constatação de incapacidade laborativa e concessão de auxílio-doença, de 20.05.2005 a 01.07.2008 e de 16.03.2009 a 23.04.2009. III - Do exame da documentação, extrai-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que o restabelecimento do auxílio-doença foi negado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Neste sentido, não há previsão quanto à manutenção do benefício, indeferido por perícia médica contrária. Além do que, o benefício de auxílio-doença é provisório, devendo ser cessado quando de seu restabelecimento. IV - Não será em sede de mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir se a segurada preencheria as condições da legislação, para a manutenção do auxílio-doença pleiteado, por estar sempre condicionada à dilação probatória. V - Tampouco há comprovação do direito líquido e certo da impetrante, na medida em que direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa. VI - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. À impetrante falece interesse de agir. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido. (Processo AMS 00055052620094036114AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321188 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012). No caso em pauta, o reconhecimento do direito alegado pela impetrante depende de comprovação por meio pericial. É evidente que a alegada incapacidade laborativa a acometer a impetrante é objeto de controvérsia no âmbito administrativo (não reconhecida pelo INSS), tema de base essencialmente fático-probatória, que não comporta demonstração na via mandamental. Para que se ateste a efetiva ocorrência da incapacidade asseverada, é de todo necessário que se proceda à averiguação do fato controvertido através de prova de natureza técnico-pericial, o que, como está claro sob todas as luzes, não se amolda ao estrito âmbito de cabimento do remédio constitucional aqui em comento. Dessa forma, é de se reconhecer a carência decorrente de ausência de interesse de agir, já que inadequada a via eleita, o que autoriza, desde logo, o indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 295, III do Código de Processo Civil, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI do

Código de Processo Civil. Custas indevidas. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.(24/05/2012)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000021-95.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DARCY AZEVEDO GODOI LOPES X RODOLPHO LOPES

Vistos, em inspeção.Fls. 49/51: Recebo para seus devidos efeitos os comprovantes de intimação dos requeridos, por edital, trazidos pela requerente. Em relação ao pedido de nomeação de curador (fls. 49), o mesmo deve ser indeferido. Isto porque, nos termos do artigo 871 do CPC, o Protesto não admite defesa, nem contraprotesto nos mesmos autos, exaurindo-se o processo, com a realização da intimação (art. 872), que, nos caso dos autos, deu-se por edital.Assim, com a intimação, e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determino que sejam os autos entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 404

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000753-24.2008.403.6121 (2008.61.21.000753-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSIEL GUEDES MACEDO(RO004646 - MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA)

Fls. 34/44: Comprove o executado, Josiel Gomes Macedo, que a conta do Banco do Brasil em que recebe seu salário é a mesma conta que sofreu o bloqueio on line, BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001631-4) - ODALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Com o cumprimento do mandado expedido para intimação da parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia, veio aos autos a notícia do falecimento da parte autora. Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. O pedido de habilitação de herdeiros, caso seja formulado, deverá ser instruído com a cópia da certidão de óbito, bem assim com as procurações e documentos pessoais dos sucessores. Após, intime-se o INSS acerca do pedido. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros, no polo ativo da ação. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001664-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001664-8) - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Diante do pedido de habilitação formulado nos autos, dê-se vista dos autos à CEF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros, no polo ativo da ação. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000055-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000055-8) - ORLANDO ALVES FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/07/2012, às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP, com o Dr. Alexandre Martins. Intimem-se.

0001213-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001213-5) - EXPEDITO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data da perícia médica com o Dr. Alexandre Martins, marcada para o dia 06/07/2012 às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP. Outrossim, solicito que seja noticiado o novo endereço do autor. intime-se.

0001289-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001289-5) - CLAUDIONISIO GOMES FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante da petição de fls. 67, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0000351-66.2010.403.6122 - JERUSA ROSA PEREIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Arquivem-se os autos.

0000355-06.2010.403.6122 - ZELINA FERREIRA DA MATA X JOAO RODRIGUES DA MATA X ELIEL RODRIGUES DA MATA X RICARDO FERREIRA DA MATA X CLAUDINEI RODRIGUES DA MATA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica INDIRETA, marcada para o dia 06/07/2012, às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001053-12.2010.403.6122 - DORA TEIXEIRA LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/07/2012, às 11:15 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP, com o Dr. Alexandre Martins. Intimem-se.

0001090-39.2010.403.6122 - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2012, às 10:00 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001388-31.2010.403.6122 - APARECIDO FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Arquivem-se os autos.

0001468-92.2010.403.6122 - ELZA LOPES DOS SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/07/2012, às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP, com o Dr. Alexandre Martins. Intimem-se.

0001651-63.2010.403.6122 - JULIO CESAR FERRO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/07/2012, às 11:45 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000199-81.2011.403.6122 - MAURICIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/07/2012, às 09:00 hrs, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000738-47.2011.403.6122 - LOURIVAL ALVES DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica. Outrossim, determino que o advogado providencie o endereço atualizado da parte autora, necessário para a realização do estudo socioeconômico, com a juntada, intime-se a assistente social, informando-a o novo endereço. Publique-se com urgência.

0000882-21.2011.403.6122 - MINERVINA FERNANDES TOLENTINO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/07/2012, às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP, com o Dr. Alexandre Martins. Intimem-se.

0001098-79.2011.403.6122 - DANIEL DE LIMA JUNIOR X APARECIDA FLORIPES LEITE X ANA CARLA LEITE DE LIMA X APARECIDA FLORIPES LEITE X ANA LAURA LEITE DE LIMA X CAIO LEITE DE LIMA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica INDIRETA, marcada para o dia 06/07/2012, às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001099-64.2011.403.6122 - GILBERTO CAETANO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica. Publique-se com urgência.

0001329-09.2011.403.6122 - CASSIA FERNANDES FEITOSA LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/07/2012, às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP, com o Dr. Alexandre Martins. Intimem-se.

0001333-46.2011.403.6122 - SONIA TIEKO HANADA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/07/2012, às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP, com o Dr. Alexandre Martins. Intimem-se.

0001429-61.2011.403.6122 - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/07/2012, às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP, com o Dr. Alexandre Martins. Intimem-se.

0001700-70.2011.403.6122 - NACYR SOARES GIMENES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2012, às 13:00 horas. Intimem-se.

0001862-65.2011.403.6122 - CLAUDIO DO AMARAL(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/07/2012, às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP, com o Dr. Alexandre Martins. Intimem-se.

0001918-98.2011.403.6122 - JOSE EDUARDO GOLDONI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2012, às 12:00 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0002027-15.2011.403.6122 - JOANA D ARC DINIZ(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2012, às 07:00 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000082-56.2012.403.6122 - VALDEMIR GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2012, às 10:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000087-78.2012.403.6122 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2012, às 12:30 horas. Intimem-se.

0000157-95.2012.403.6122 - ANTONIO ROBERTO CAPATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A decisão de fl. 83 determinou que o autor juntasse aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, todos elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A petição retro não atende ao que foi disposto na referida decisão, apenas a parte autora expôs os motivos pelos quais não juntou ditos documentos. Sendo assim, providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 83, no prazo de 10 dias, sob pena sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000515-60.2012.403.6122 - JANAINA PINO GAIA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/07/2012, às 11:30 horas. Intimem-se.

0000596-09.2012.403.6122 - ELIO LOPES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2012, às 11:00 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000643-80.2012.403.6122 - OSVALDO CATINI(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2012, às 11:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000801-38.2012.403.6122 - REGINA CELIA DIAS SANCHEZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O fato de o INSS não ter realizado perícia médica não é impeditivo de a autora trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, principalmente das informações prestadas à autarquia a respeito da composição da renda familiar, documento que compõe o procedimento administrativo. O documento acostado à fl. 14 é mera consulta ao SISBEN - Sistema Único de Benefícios e não o procedimento administrativo. Concedo o prazo de 20 vinte dias para vinda do processo administrativo aos autos. Intime-se.

0000838-65.2012.403.6122 - JOSE CARLOS DE BASTIANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000875-92.2012.403.6122 - ALV-PREV SERVICOS PREVIDENCIARIOS ADVOCATICIOS E FISIOTERAPEUTICOS S/S LTDA X VALENTIN JOSE LOPES(SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial buscado. No mesmo prazo, comprove a impetrante sua condição de hipossuficiência econômica ou recolha as custas processuais. As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: -Unidade Gestora (UG): 090017; -Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. -Código de Recolhimento: -18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Publique-se. Após, apreciarei o pedido de liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-26.2011.403.6124 - UBIRANI DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000552-81.2012.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP X ORLANDO JORGE(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Wilson Avelhaneda Andreu, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3107

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003863-92.2003.403.6125 (2003.61.25.003863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-77.2002.403.6108 (2002.61.08.003029-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X HERICK DA SILVA X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB) X PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

1) Fls. 1429/1434: atenda-se o requerido pelo digno Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de São Paulo/SP, no tocante ao levantamento da constrição judicial em relação ao bem imóvel de propriedade de DÉBORA APARECIDA GONÇALVES, nos exatos termos da sentença de fls. 1336-1337/versos e 1338, já transitada em julgado (fl. 1409), expedindo-se o necessário.2) Fls. 1435/1438: prejudicado o requerido pelos defensores de MARDEN GODOY DOS SANTOS, porquanto já atendido com a expedição pela Secretaria do ofício de fl. 1420.3) Considerando a existência nos autos de documentos cujo teor é protegido por sigilo fiscal, determino o trâmite em SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.4) Dê-se vista às partes para eventuais requerimentos, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e, após, com prazo comum, pelos acusados.5) Oportunamente, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3108

EXECUCAO FISCAL

0003704-71.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ILHA DO

SOL RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)
Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que o outorgante da procuração da f. 22, Sr. Benedito Aparecido Rocha, não consta como sócio da empresa executada nos documentos apresentados às f. 25-29. Com a devida regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido às f. 20-35 e 38-40.Int.

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004137-75.2011.403.6125 - ANTONIO PORTO DELFINO - INCAPAZ X LAURICI MARTINS DE SOUZA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do mandado juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4945

ACAO PENAL

0001899-87.2005.403.6127 (2005.61.27.001899-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP220810 - NATALINO POLATO)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Odair Jose da Silva, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 334, 1º, a-línea c do Código Penal. O fato delituoso ocorreu no dia 25 de maio de 2005, como consta na peça acusatória (fl. 02/04). A denúncia foi recebida em 19.09.2007 (fls. 84/86) e o feito regularmente processado, com sentença prolatada em 24.02.2012 (fls. 469/471) julgando procedente a ação e condenando o réu à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto. A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 497). Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatado, fundamentado e decidido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrida, disporia de 04 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. A denúncia foi recebida em 19.09.2007 (fls. 84/86), interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 117, I, do Código Penal), que fluía desde a data em que o crime se consumou (art. 110, c.c. art. 111, I, ambos do Código Penal). Entretanto, do recebimento da denúncia até a prolação da sentença, mais de quatro anos se passaram, sem que se verificasse nos autos qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, o acusado não poderá mais ser punido pelo crime a que foi julgado, eis que prescrito. Isso posto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Odair Jose da Silva, qualificado nos autos, em relação ao crime julgado neste feito. Após as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000689-93.2008.403.6127 (2008.61.27.000689-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN DOBRE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X ZSUZANNA DOBRE

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Espírito Santo do Pinhal /SP, para a oitiva das testemunhas: GILSON SACCO E MARIA BERNADETE DE FREITAS, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4961

MONITORIA

0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000092-63.2008.403.6115 (2008.61.15.000092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIS FERNANDO DE LIMA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista os pedidos de fls. 85 e 86, esclareça a parte autora se persiste o interesse na extinção do feito. Prazo: dez dias. Int.

0000287-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMERICO PEREIRA DIAS FILHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X ROBERTA SALMERON PIOVAN PEREIRA(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG E SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR E SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO)

Vistos em Inspeção. Fls. 140 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000258-54.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME X VALDIR DOS SANTOS X CLAUDIA PASOTO DELDUCO SANTOS(SP291038 - DEBORA CRISTINA MADUREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 141 - Ciência à parte ré. Int.

0001918-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAWIS MARIANO TABARIN(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0003751-39.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO LEANDRO BRAGA PALINI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000688-69.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEBER ROGERIO DELALANA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vistos em Inspeção. Defiro a nomeação da advogada Dra. Adriana de Oliveira Jacinto, OAB/SP 167.694, como defensora dativa do réu, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Recebo os embargos monitorios, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001755-84.2003.403.6127 (2003.61.27.001755-2) - NEWTON FERRARI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE PESSOA)

Vistos em Inspeção. Fls. 176 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0000764-74.2004.403.6127 (2004.61.27.000764-2) - CARLOS ROBERTO GREIO(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 211/213 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001644-61.2007.403.6127 (2007.61.27.001644-9) - NICOLA LOMBARDI FILHO X ELISA MARIA SIQUEIRA LOMBARDI X MARIA CECILIA SIQUEIRA LOMBARDI(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E

SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a parte ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadadoria Judicial, manifestaram as partes sua concordância. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 6.057,67 (seis mil, cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em valores de outubro de 2010, apontados pela Seção de Cálculos, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000125-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000125-0) - AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA(SP258504 - JOAO TERIGE DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituída nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002061-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002061-9) - EDUARDO VILA ROSA TERRIBILI X MUNIRA ASSAD SIMAO TERRIBILI(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 122/123 - Manifeste-se a parte autora em dez dias.- Int.

0002355-61.2010.403.6127 - JOSE LOPES FERRAZ X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002568-67.2010.403.6127 - MARCOS GUIMARAES DA SILVA X LUISA SILVA VILA NOVA(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Às fls. 154, a parte autora manifesta sua concordância como os cálculos apresentados. Assim, fixo o valo da execução em R\$1.354,80 (mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos, em novembro de 2011, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002980-95.2010.403.6127 - JULIO CESAR MACARIO X ADENILZA GRILO ANSELMO MACARIO(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP263124 - MARIA CECILIA DE ANDRADE FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intime-se a ré a efetuar o pagamento do valor informado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004154-42.2010.403.6127 - IND/ UINNI DE CONFECÇOES LTDA(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor informado pela ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004540-72.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS ME X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 107 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000448-17.2011.403.6127 - CLARA PERAL GONCALVES X WALDEMIR PERAL DELGADO(SP142308 -

CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, para que efetue o pagamento do valor indicado pela parte ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001847-81.2011.403.6127 - RENATO FRANCELINO MARTINS X MONICA DOS REIS ANTONIO MARTINS(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 100/101 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0001883-26.2011.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Vistos em Inspeção. Fls. 287 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001938-74.2011.403.6127 - EDSON BUJATO(SP250625B - EDSON BUJATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 170 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0003497-66.2011.403.6127 - LEILA CRISTINA DA SILVA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO) X JONAS MATIAS JUNIOR(SP168685 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS) X ESMAEL JOSE DE LIMA X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 230/231 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0003672-60.2011.403.6127 - SOCIEDADE LAR DA INFANCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Indefiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora, pois desnecessária ao deslinde do feito. Faculto-lhe a apresentação de novos documentos no prazo de dez dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0003718-49.2011.403.6127 - SELMA OLIVEIRA MARTINS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 69 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0003981-81.2011.403.6127 - FABIO GONCALVES PEDROZA(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de cinco dias à parte ré, conforme requerido às fls. 126, sob as mesmas penas. Int.

0000215-83.2012.403.6127 - DENISE APARECIDA DIVINO PEDRETTI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio como Perita Judicial a Sra. Doraci Sergent Maia, cujos honorários serão arbitrados nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Int.

0000886-09.2012.403.6127 - ARLETE BOAVENTURA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, regularize a parte ré sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002360-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI(SP085918 - FERNANDA CECILIA RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 118/126 - Manifeste-se o executado em dez dias. Int.

0000708-60.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCUS VINICIUS GONCALVES MODESTO ME X MARCUS VINICIUS GONCALVES MODESTO

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000745-87.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000481-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000481-2) - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 211 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

Expediente Nº 5001

ACAO CIVIL PUBLICA

0000774-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) Tendo em vista as alegações de fls. 23/29, defiro o pedido do réu e concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Nomeio como sua defensora dativa a Dra. Tatiana Lima Pellegrino Zagaroli, OAB/SP nº 253.760, a qual deverá carrear aos autos instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, verifico que a carta precatória citatória foi juntada cumprida aos autos em 25/04/2012, com início da contagem do prazo em 26/04/2012, findando-se em 10/05/2012. Ocorre que a partir de 07/05/2012, como assevera a advogada, todos os autos precisavam estar de fato em secretaria em razão da Inspeção Geral Ordinária que se deu na semana subsequente. Dessa forma, defiro a devolução de prazo ao réu de 04 (quatro) dias para que possa ofertar sua contestação. Intime-se.

Expediente Nº 5002

EMBARGOS A EXECUCAO

0003670-90.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-17.2008.403.6127 (2008.61.27.000222-4)) UNIAO FEDERAL X PATECO HOTEIS LTDA(SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pela União Federal em face de execução promovida por Pateco Hotéis Ltda, ao fundamento de excesso de execução, dada a incidência de juros de mora na verba honorária.As partes concordaram com o valor apontado pela Contadoria Judicial (fls. 07/10).Relatado, fundamento e decido.Considerando a anuência das partes ao valor informado pelo Contador, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 18.402,41, atualizado até 10/2010 (fl. 226 da ação principal).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia

para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P. R. I.

0000257-35.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pela União Federal em face de execução promovida por El-fusa Geral de Eletrofusão Ltda, ao fundamento da existência de excesso.Intimada, a embargada concordou com o valor apontado pela União (fl. 10).Relatado, fundamento e decido.Considerando a expressa concordância da embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.400,94, atualizado até 10.2011 (fl. 05).Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003011-57.2006.403.6127 (2006.61.27.003011-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003154-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-84.2008.403.6127 (2008.61.27.002164-4)) COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 901/902, devendo o mesmo ser requerido nos autos da execução fiscal nº 0002164-84.2008.403.6127. Diante da ausência de impugnação pela parte embargada, intimem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

0001484-31.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001952-0)) MINERACAO JAGUARI DE AGUAI LTDA X OSMARINA TEREZINHA COELHO BATISTA X ANTONIO SERGIO BAPTISTA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção.Nos presentes autos de Embargos à Execução Fiscal foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito atualizado desde a data da propositura da ação.Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, àquela foi dado parcial provimento, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).A União Federal requereu a intimação da embargante para o pagamento dos honorários advocatícios no valor atualizado de R\$ 1.035,50. A embargante foi regularmente intimada, tendo apresentado petição e guia GPS, com valor pago de R\$ 1.197,70.Determinou o Juízo que a exequente fosse intimada para que se manifestasse acerca da petição de fls. 76/78, tendo requerido a conversão em renda da União dos valores depositados a título de honorários, informando o código de receita 2864.Verificou o Juízo que os valores concernentes aos honorários foram recolhidos através de guia GPS e assim, determinou que a exequente esclarecesse seu pedido.Em 01/03/2012 a União Federal esclareceu que o pagamento dos honorários advocatícios foi realizado de forma equivocada, eis que deveria ter sido efetivada mediante DARF sob o código 2864, visto que não se confunde com o crédito tributário previdenciário, existindo duas rubricas orçamentárias diferentes, razão pela qual veio requerer a restituição ou compensação do pagamento realizado e promover o pagamento dos honorários advocatícios agora mediante DARF sob o código 2864.Era o que cabia relatar.Diante do quanto alegado pela União Federal, intime-se o embargante para que proceda ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos solicitados às fls. 88.Cabe ressaltar que atualmente o Governo Federal dispõe de três documentos para realizar todo e qualquer ingresso de recursos na conta única do Tesouro Nacional, quais sejam: DARF, GPS e GRU. A Guia de Previdência Social (GPS) é utilizada para recolhimento das receitas de contribuições sociais anteriormente arrecadadas pelo INSS, hoje administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais receitas do INSS. Por outro lado, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) é utilizado para recolhimento de receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Assim, tendo em vista o recolhimento de forma equivocada por parte do embargante, cabe a ele, se interesse tiver, solicitar restituição ou retificação total ou parcial dos recolhimentos efetuados por meio de GPS diretamente à Receita Federal do Brasil, para a unidade de jurisdição do contribuinte.Intime-se.

0000125-75.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-

15.2008.403.6127 (2008.61.27.003546-1)) JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000006-66.2002.403.6127 (2002.61.27.000006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DAMAS MEDICAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Vistos em inspeção. Inclua-se, provisoriamente, o Dr. Alberto Jorge Ramos no sistema ARDA, a fim de que fique ciente do teor deste despacho. Defiro o pedido de vistas dos autos. Não havendo manifestação pelo prazo legal, exclua-se o advogado supra citado e tornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000120-05.2002.403.6127 (2002.61.27.000120-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DAMAS MEDICAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Vistos em inspeção. Inclua-se, provisoriamente, o Dr. Alberto Jorge Ramos no sistema ARDA, a fim de que fique ciente do teor deste despacho. Defiro o pedido de vistas dos autos. Não havendo manifestação pelo prazo legal, exclua-se o advogado supra citado e tornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000235-89.2003.403.6127 (2003.61.27.000235-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DAMAS MEDICAMENTOS LTDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Vistos em inspeção. Inclua-se, provisoriamente, o Dr. Alberto Jorge Ramos no sistema ARDA, a fim de que fique ciente do teor deste despacho. Defiro o pedido de vistas dos autos. Não havendo manifestação pelo prazo legal, exclua-se o advogado supra citado e tornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000929-87.2005.403.6127 (2005.61.27.000929-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000655-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000655-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO DE ALMEIDA ANASTACIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Ronaldo de Almeida Anastacio objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 003686/2009, 012054/2007 e 026889/2009. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, dada a ocorrência do pagamento (fl. 43). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002298-09.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COML/ ELETRICA UM WATS A MAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Comercial Elétrica Um Wats a Mais Ltda objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 047449-2010. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, dada a ocorrência do pagamento (fl. 13). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002318-97.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER SANTIAGO REHDER
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado

de São Paulo em face de Walter Santiago Rehder objetivando receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa n. 042602/2009. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, dado o cancelamento da CDA (fl. 13). Relatado, fundamento e decidido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003859-68.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ANTONIO MACEDO DE SOUZA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Jose Antonio Macedo de Souza objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa n. 80.1.05.014143-05 e 80.1.11.031334-79. Regularmente processada, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 23/28), informando o pagamento de uma CDA e o parcelamento da outra, o que foi de fato confirmado pela exequente (fl. 52). Relatado, fundamento e decidido. Acerca da CDA 80.1.05.014143-05, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. No mais, devido ao parcelamento do débito, defiro o pedido e suspensão do processo por 02 anos em relação à outra CDA (80.1.11.031334-79). Aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 5003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005267-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001564-2)) BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários definitivos do perito no valor de R\$ 2.381,00 (dois mil trezentos e oitenta e um reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o depósito. Com a efetivação comprovada nos autos, intime-se o expert, Dr. Antônio Carlos Vitorino - CRC 1SP190898/O-9, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a conclusão dos trabalhos periciais contábeis. Intime-se.

0000732-88.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003309-5)) AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003858-20.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) GERALDO CARLOS DE MELLO(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 213. Intime-se.

0003867-79.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) NELSON VIZIOLI X ROSA GONCALVES RODRIGUES VIZIOLI(SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 231. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000918-29.2003.403.6127 (2003.61.27.000918-0) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X PAV BLOCO PRE MOLDADO LTDA(MASSA FALIDA) X FREDERICO SOUZA BENTO NETO X ANDRE COSTA SOUZA BENTO X MARIA INES CAMPDELLI BARBOSA(SP094265 - PATRICIA

MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para que traga aos autos as guias dos depósitos realizados nas execuções fiscais nº 2002.61.27.000852-2, nº 2003.61.27.000245-7 e nº 2003.61.27.000244-5, a fim de que possa obter o benefício pretendido. Após, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

0002053-76.2003.403.6127 (2003.61.27.002053-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000135-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000135-8) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X ANTONIO SERGIO SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN X PAULO ROBERTO SIBIN X JOSE GILBERTO SIBIN X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA)
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 301/303. Intimem-se os co-executados acerca da constrição dos bens, nos endereços constantes na inicial, nomeando-se fiéis depositários, a fim de formalizar o registro de penhora que incidiu sobre os bens imóveis de matrículas nº 1.322, nº 22.052 e nº 34.6963. Cumpra-se.

0000572-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000572-8) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)
Vistos em inspeção. Intime-se o fiel depositário dos bens penhorados, Sr. Idemir Tugeira da Costa, a fim de que comprove as alegações de fls. 177. Sem prejuízo, expeça-se mandado/carta precatória de reforço de penhora, a incidir sobre os imóveis de matrículas nº 30.970 e nº 33.258 de propriedade dos co-executados. Quanto ao pedido de designação de hastas públicas, informo à exequente, o recebimento do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012. Logo, os processos aguardando designação de hastas públicas permanecerão em escaninho próprio, até novas diligências da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

Expediente Nº 5004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001816-76.2002.403.6127 (2002.61.27.001816-3) - TEREZINHA BUSSIMAN(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Terezinha Bussiman em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002353-38.2003.403.6127 (2003.61.27.002353-9) - MARIA JOSE VITAL OLIVEIRA X PAULA GARIBALDI CAVALINI X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA X ZULMA CANAVAL STRAZZA X MARIA ALICE PASSERANI FERNANDES X LUCIA POZER ROSA X MARIA CURCI DE OLIVEIRA X ANA CURCIO LUCIANO X MARIA STURARO REIS X MARIA OTAVIO DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria de Lourdes Mendes Silva e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002701-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002701-7) - CLAUDINEA DE LIMA SILVA COSTA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em conta a divergência na grafia do nome da autora constante de seus documentos pessoais (RG e CPF), intime-se a mesma a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o mencionado desacordo, promovendo, ainda, as regularizações necessárias. Intime-se.

0001140-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001140-3) - GERALDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por fim, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0004508-72.2007.403.6127 (2007.61.27.004508-5) - SEBASTIAO TONON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

0000632-75.2008.403.6127 (2008.61.27.000632-1) - GUIOMAR TABARIM MORAES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Guiomar Tabarim Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003131-32.2008.403.6127 (2008.61.27.003131-5) - ISMAEL MICHOLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ismael Micholo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002299-62.2009.403.6127 (2009.61.27.002299-9) - LUIZ PAULO TARAMELLI(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

0003041-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003041-8) - AILTOM RODRIGUES DOS SANTOS(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ailtom Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003568-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003568-4) - JOSE DONIZETTI TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Donizetti Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003571-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003571-4) - ORLANDO MASCHIO JUNIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Orlando Maschio Júnior em face do Instituto Nacional do

Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001063-41.2010.403.6127 - ISMAEL GALBIERE (SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ismael Galbiere em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002746-16.2010.403.6127 - BENEDITO RIVELINO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento ao decidido pela E. Corte, cite-se e intimem-se.

0003025-02.2010.403.6127 - RENATO BARGAS COSTA (SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Renato Bargas Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003975-11.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA ROCHA CORREIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Rocha Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS contestou defendendo a improcedência da ação (fls. 24/25), alegando a recuperação da capacidade laborativa. A parte autora não compareceu à perícia médica (fl. 32), apresentando justificativa, no sentido de que enganou-se quanto ao local da realização do ato processual, tendo se deslocado à agência local do INSS (fl. 35 - petição protocolada em 02.05.2011). Pelo despacho de fl. 34 foram colacionados aos autos cópia de petições também protocoladas no dia 02.05.2011, nos autos nº 0002635-32.2010.403.6127, 0001430-65.2010.403.6127, 0003676-34.2010.403.6127 e 0002937-61.2010.403.6127, onde os requerentes se ausentaram da perícia sob a mesma justificativa. Às fls. 41/42 foi prolatada sentença julgando improcedente os pedidos e condenando a autora ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, em decorrência do reconhecimento de litigância de má-fé, pelo modo temerário como procedeu a parte autora ao apresentar justificativa idêntica aos processos apontados. Interposto recurso de apelação (fls. 46/52), o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao apelo a fim de determinar o prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica (fls. 61/62). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 73/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do

tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 73/77). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001176-58.2011.403.6127 - VINICIUS HENRIQUE INACIO - INCAPAZ X JOAO INACIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao MPF. Por fim, decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001550-74.2011.403.6127 - CLARINDA DE FATIMA GONCALVES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Clarinda de Fátima Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36). Em sede de contestação (fls. 43/44) defendeu a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 57/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 57/61). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002071-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a informação prestada às fls. 130/138, depreque-se a oitiva da testemunha Maria Therezinha

Finazzi Mastotti ao e. Juízo estadual de Mogi Mirim/sp, enviando cópia do presente despacho, bem como de fl. 125. Cumpra-se. Intimem-se.

0002189-92.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento ao decidido pela E. Corte, cite-se e intimem-se.

0002955-48.2011.403.6127 - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a devolução do prazo restante, conforme o solicitado à fl. 58. Intime-se.

0002971-02.2011.403.6127 - APARECIDA CRISTINA DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Cristina dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou (fls. 35/39) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade. Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fls. 66/67) e nem justificou a ausência (fl. 69). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002994-45.2011.403.6127 - FORTUNATO DIAS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Fortunato Dias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Gratuidade deferida (fl. 14), o INSS contestou (fls. 27/33) defendendo a ocorrência da

prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Sobreveio réplica (fl. 35). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 134.326.742-8, concedido em 11.08.2004 (fl. 11), fruto da conversão de auxílio doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0003095-82.2011.403.6127 - GESSI FAUSTINO BINOTTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Gessi Faustino Binotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a

gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Desta decisão interpôs a parte autora agravo de instrumento (fl. 36), tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento para o fim de que o réu restabelecesse o benefício de auxílio doença (fls. 48/50). O INSS contestou (fls. 58/62), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 75/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 75/79) demonstra que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 03.02.2012, data da realização da prova pericial. Contudo, há documento nos autos (fl. 18 - datado de 25.11.2010), atestando que a autora já apresentava a doença diagnosticada quando o indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 20.04.2011 (fl. 20). Assim, o termo inicial do pagamento do benefício de auxílio doença deve ser o dia seguinte à cessação do benefício anteriormente percebido, cuja prorrogação foi administrativamente indeferida, qual seja, dia 21.04.2011. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 21.04.2011 (dia seguinte à cessação do benefício anteriormente percebido, cuja prorrogação foi indeferida administrativamente - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Resta mantida a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/50). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

0003159-92.2011.403.6127 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento ao decidido pela E. Corte, cite-se e intimem-se.

0003230-94.2011.403.6127 - CLEUZA VAZ BRAGLIN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleuza Vaz Braglin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 42). O INSS contestou (fls. 49/51) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 61/64), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 61/64).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Ademais, os esclarecimentos solicitados pela parte autora (fls. 75/79), não se originaram de fatos supervenientes à realização da prova pericial.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003476-90.2011.403.6127 - AMELIA ROSA NORONHA FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0003492-44.2011.403.6127 - JOSE MANOEL RIBEIRO MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Manoel Ribeiro Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio doença.Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.Gratuidade deferida (fl. 15), o INSS contestou (fls. 23/28) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser

interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 145.544.757-6, concedido em 23.04.2008 (fl. 12), fruto da conversão de auxílio doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0003510-65.2011.403.6127 - REINALDO KOKUBO DOMINGUES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Kokubo Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 29/30), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica

(laudo - fls. 38/41), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 38/41). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003567-83.2011.403.6127 - MARIA CANDIDA DE JESUS RESENDE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Candida de Jesus Resende em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou (fls. 26/27) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 34/38), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 34/38). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente

o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003577-30.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca da contestação de fls. 64 e seguintes. Após, conclusos. Intime-se.

0003734-03.2011.403.6127 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003770-45.2011.403.6127 - NIVALDO DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nivaldo de Jesus Seles em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 41). O INSS contestou (fls. 48/49) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 56/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 56/59). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003830-18.2011.403.6127 - BEATRIZ DIAS REHDER ROSSETTI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 20. Intime-se.

0003909-94.2011.403.6127 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Rodrigues de Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31/vº). Desta decisão interpôs o INSS agravo de instrumento (fl. 52), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 62). O INSS contestou (fls. 41/48), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 63/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 63/66) demonstra que a autora é portadora de epilepsia, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 17.02.2011, data da realização da prova pericial. Todavia, o documento de fl. 23 demonstra que a autora faz tratamento da moléstia diagnosticada desde antes do indeferimento administrativo do benefício. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, que se deu em 27 de outubro de 2011 (fl. 22). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 27.10.2011 (data do indeferimento administrativo - fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.

9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003950-61.2011.403.6127 - JOSE OSVALDO CESARIO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Osvaldo Cesário em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de sua aposentadoria por tempo de serviço n. 101.712.723-6, concedida em 25.01.1996. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de afastada a hipótese de litispendência (fl. 43). O INSS contestou (fls. 50/56), defendendo tema preliminar, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a favor de sua tese e a parte autora já foi contemplada com a revisão. Sobreveio réplica (fls. 62/63). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Verifica-se a coisa julgada em relação ao pedido de revisão pela Emenda Constitucional 20/1998, como se depreende do teor da ação antes proposta (fls. 31/35) e de sua sentença (fls. 36/39). Contudo, resta analisar o pedido de revisão tendo por fundamento a Emenda Constitucional 41/2003. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354) é desprovida de eficácia erga omnes, e a revisão administrativa não contemplou todos os pleitos iniciais. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em

que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 25.01.1996 (fl. 14). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 06.12.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto: i) quanto ao pedido de revisão pela Emenda Constitucional 20/98, dada a ocorrência da coisa julgada, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil; ii) quanto ao pedido de revisão pela Emenda Constitucional 41/2003, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0003951-46.2011.403.6127 - HAIDE MARIA ROMERO ROSALINO (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Haide Maria Romero Rosalino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 09.09.1994. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de afastada a hipótese de litispendência (fl. 43). O INSS contestou (fls. 50/62), defendendo tema preliminar, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 85/87). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Verifica-se a coisa julgada em relação ao pedido de revisão pela Emenda Constitucional 20/1998, como se depreende do teor da ação antes proposta (fls. 32/36) e de sua sentença (fls. 37/39). Contudo, resta analisar o pedido de revisão tendo por fundamento a Emenda Constitucional 41/2003. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito

administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 09.09.1994 (fl. 13). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 06.12.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto: i) quanto ao pedido de revisão pela Emenda Constitucional 20/98, dada a ocorrência da coisa julgada, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil; ii) quanto ao pedido de revisão pela Emenda Constitucional 41/2003, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0004065-82.2011.403.6127 - ODAIR PIMENTEL DE OLIVEIRA (SP244852 - VANIA MARIA GOLFERI

STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Odair Pimentel de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 122.285.902-2, concedida em 01.07.2002. Gratuidade deferida (fl. 20), o INSS contestou (fls. 26/34) defendendo a decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 44/50). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de

benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão;c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos a-pós 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01.07.2002 (fl. 13). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 14.12.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.P. R. I.

0004066-67.2011.403.6127 - JOAO NOGUEIRA CASTRO JUNIOR(SP244852 - VANIA MARIA GOLFERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Nogueira Castro Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 128.034.800-0, concedida em 02.10.2003.Gratuidade deferida (fl. 21), o INSS contestou (fls. 27/35) defendendo a decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.Sobreveio réplica (fls. 41/47).Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício.Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na

Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 02.10.2003 (fl. 14. A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 14.12.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

000070-27.2012.403.6127 - DIVA FERREIRA VIANA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 48, colacionando aos autos carta de indeferimento administrativo atualizada.

000283-33.2012.403.6127 - SUELI DONIZETTI FERREIRA DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, traga a autora a carta de indeferimento administrativo atualizada, conforme despacho de fl. 19. Após, conclusos. Intime-se.

000424-52.2012.403.6127 - SANTA CATARINA GABRIEL (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Santa Catarina Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedido prazo (fls. 20 e 24) para a autora comprovar o indeferimento do requerimento administrativo do benefício. Entretanto, devidamente intimado, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamentado e decidido. Consta dos autos que a autora recebe o auxílio doença cujo pedido administrativo foi realizado em 18.11.2005 (fl. 18). Outrossim, não há prova do indeferimento do pedido do benefício de aposentadoria por invalidez. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir,

caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5-AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000507-68.2012.403.6127 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Sergio de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada coisa julgada em relação aos autos apontados no termo de prevenção (0004386-59.2007.403.6127 - fl. 47), posto que o documento de fl. 38 denota ser diversa a causa de pedir veiculada nestes autos. Doutro giro, tem-se que a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0000736-28.2012.403.6127 - RENATO AZARIAS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímese.

0001011-74.2012.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 54: mantido o prazo de 60 (sessenta) dias deferido à fl. 53. Intímese.

0001059-33.2012.403.6127 - DANIEL DOS SANTOS MACEA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel dos Santos Macea em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a reversão do ato administrativo que cessou o pagamento de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta que havia sido aposentado por invalidez, em 19.04.2008, em decorrência de doenças cardíacas e que o INSS o convocou para nova perícia e cessou seu benefício em 09.02.2012, sob alegação de que não foi constatada sua incapacidade para o trabalho. Alega, contudo, que persiste sua condição de saúde que não o possibilita o exercício de atividades laborais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o exercício de atividade de trabalho implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0001314-88.2012.403.6127 - NEIDE APARECIDA ASTOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Aparecida Astolpho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001315-73.2012.403.6127 - VALDA MARIA MALVEZZI POLIDORO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Valda Maria Malvezzi Polidoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001316-58.2012.403.6127 - PAULO DONIZETE BURSE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Donizete Burse em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Rafael Dresler Burse, ocorrido em 20 de junho de 2011.Alega que o filho era segurado da Previdência Social quando do óbito e dele dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de dependente, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.O pai para fazer jus à pensão por morte de filho deve comprovar, além da condição de segurado do de cujus, a dependência econômica em relação a ele (art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91).No caso, entretanto, a efetiva comprovação da dependência econômica do autor em relação ao filho falecido necessita de dilação probatória e, portanto, da formalização do contraditório. Ademais, os documentos que instruem a inicial, já foram analisados pelo requerido que não os considerou suficientes à comprovação da aludida dependência, prevalecendo, neste exame sumário, a decisão do INSS, dotada de caráter oficial.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001324-35.2012.403.6127 - ANNA LUIZA MATIAS ROSA - MENOR(LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA) X LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Anna Luiza Matias Rosa, representada por sua genitora Luciene de Cássia Matias Roasa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.Alega que é menor e portadora de doença incapacitante e que sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A Lei Orgânica da Assistência Social (n. 8.742/93), ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Desta forma, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei.Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos.Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a

elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001326-05.2012.403.6127 - ADRIANA TRUBIANI X MARIA DE LOURDES TRUBIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Trubiani, representada por sua curadora Maria de Lourdes Trubiani, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. Alega que é portadora de doença incapacitante e não possui condições de se sustentar. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A Lei Orgânica da Assistência Social (n. 8.742/93), ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Desta forma, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei. Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001327-87.2012.403.6127 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabete Aparecida Fernandes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001328-72.2012.403.6127 - MARIA VIEIRA FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a regularização da declaração de pobreza. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001335-64.2012.403.6127 - ANA FRANCISCA GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Francisca Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001339-04.2012.403.6127 - EDWAR CANDIDO DE SOUZA NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edwar Candido de Souza Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o

período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até

então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0001345-11.2012.403.6127 - JOSIANE CARVALHO ROSA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Josiane Carvalho Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001346-93.2012.403.6127 - CLAUDINEIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a regularização de seu nome constante da petição inicial, posto que divergente do constante no instrumento de procuração, declaração de pobreza e documento de CPF. No mesmo prazo, comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício. Intimem-se.

0001347-78.2012.403.6127 - MARCOS PAULO BATISTA XAVIER (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Paulo Batista Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio

doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001348-63.2012.403.6127 - LEONOR BERNARDO MASCHIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Leonor Bernardo Maschio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Reputo não caracterizada coisa julgada (fl. 59), posto que a causa de pedir veiculada nestes autos, qual seja, o indeferimento administrativo do benefício ocorrido em 16.04.2012 (fl. 49), diverge daquela dos autos constantes do termo de fl. 59 (0003893-82.2007.403.6127, cópia das principais peças às fls. 22/48)Doutor giro, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001352-03.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Candido Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a realização de prova pericial e, após a realização da prova técnica, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Sustenta que o INSS indeferiu seu pedido porque não reconheceu sua qualidade de segurado, o que e discorda aduzindo que do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Indefiro o pedido de antecipação da prova pericial, na medida em que sua realização no momento oportuno não implicará em perigo do perecimento do direito do autor.Ademais, o indeferimento administrativo do benefício deu-se em razão do não reconhecimento da qualidade de segurado do autor e, não por conta de discussão acerca de sua incapacidade para o trabalho.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001357-25.2012.403.6127 - VANDERLEI DONIZETTI CAMARGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderlei Donizetti Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001380-68.2012.403.6127 - BENEDITO SABINO DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Sabino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade, bem

como a prioridade na tramitação no feito. Anotem-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de

nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário

Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0001381-53.2012.403.6127 - JOAO AUGUSTO GNANN (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Augusto Gnann em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação no feito. Anotem-se. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 40, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 43/52. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO.**

NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia

aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À**

ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidosIsso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 5005

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001354-51.2004.403.6127 (2004.61.27.001354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-66.2004.403.6127 (2004.61.27.001353-8)) ITALO BERALDO FILHOS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.1- Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação e documentos de fls. 209/250 e 251/322, bem como sobre a substituição da Certidão da Dívida Ativa ocorrida nos autos da execução (fls. 61/69 daqueles autos), com a faculdade de, querendo, aditar os embargos (art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80).2- Após, voltem conclusos para deliberação sobre provas, se o caso.Intimem-se.

0001405-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-54.2005.403.6127 (2005.61.27.002425-5)) FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO) X BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Vistos, etc.Fls. 338/368: manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias.Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

0000519-24.2008.403.6127 (2008.61.27.000519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-72.2007.403.6127 (2007.61.27.002762-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Vistos, etc.Conforme certidão de fls. 70/73, a ação em que o mutuário questionava a adjudicação foi julgada improcedente. As-sim, ao que parece, foi válida a adjudicação promovida pela CEF no imóvel objeto de cobrança do IPTU.Seja como for, concedo o prazo de 05 dias para que as partes se manifestem conclusivamente nos autos, bem como para que a Municipalidade apresente certidão da matrícula do imóvel atualizada, de emissão do Cartório de Registro de Imóveis.Intimem-se.

0001848-66.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-54.2005.403.6123 (2005.61.23.001514-0)) ART EBANO MADEIRA LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal o-postos por Art Ebano Madeira Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição do crédito tributário representado pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.05.030901-77.Relatado, fundamento e decido.Consta dos autos da execução que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa por conta de parcelamento efetuado pela executada (fls. 248/249 e 260 daqueles autos). Também consta decisão, proferida naqueles autos, deferindo o levantamento da penhora (cópia à fl. 37 destes).No mais, a opção ao parcelamento do débito tributário implica na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação (art. 5º da Lei 11.941/09 e art. 269, V, do CPC), não cabendo sua discussão, notadamente sobre sua origem. Só se parcela dívida que se reconhece devida.Entretanto, no caso, o parcelamento se deu em 20.11.2002 (fl. 194 da execução) antes, portanto, do ajuizamento da execução, na qual, depois, a exequente reconheceu a inexigibilidade do crédito pelo parcelamento ativo, como exposto.Assim, processualmente, não é o caso de incidência da

renúncia ao direito de ação, mas sim de se declarar a perda do objeto. Aliás, sequer impugnação houve. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, Código de Processo Civil. Saem condenação em honorários advocatícios (1º, do art. 6º, da Lei 11.941/2009). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 194, 248/249 e 260 daqueles para es-tes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001022-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001022-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000651-3)) COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES - COOPERFERTIL(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por Cooperativa Central de Fertilizantes - Cooperfertil em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da Cooperativa Agropecuária São João (em liquidação) objetivando excluir bens (fertilizantes) penhorados (fls. 245/250 da execução fiscal). A ação foi regularmente processada. Relatado, fundamento e decido. A execução fiscal foi extinta pelo pagamento, com determinação de levantamento da penhora (cópia da sentença à fl. 395). Assim, os presentes embargos perderam o objeto. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002060-87.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002061-72.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000901-51.2007.403.6127 (2007.61.27.000901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M F M A VICENTE ME(SP111940 - JOSUE MARTINS) X MARIA FERNANDA MARTARELLO ASTOLPHO VICENTE(SP111940 - JOSUE MARTINS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de M F M A Vicente - ME e Maria Fernanda Marta-relo Astolpho Vicente objetivando receber valores inscritos em dívida ativa, representados pelas certidões n. 80.4.02.004415-50, 80.4.05.093969-01, 80.4.06.002530-50, 80.6.01.008240-96 e 80.6.01.008241-77. A empresa foi citada (fl. 118) e não se manifestou. Foi deferida a inclusão da proprietária no pólo passivo (fl. 155), ocorrendo sua citação (fl. 158), penhora (fls. 159/160) e a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 174/180) alegando a existência de execução fiscal na Justiça Estadual pe-los mesmos fatos (autos n. 6319/03), a impenhorabilidade dos bens de família e insurgindo-se em face do redirecionamento da execução. A Fazenda Nacional defendeu (fls. 187/190) o desca-bimento do incidente, a desnecessidade de redirecionamento e legalidade da penhora por se tratar de empresário individual em que seu patrimônio responde pela dívida da empresa. Relatado, fundamento e decido. A empresa individual, como no caso (fl. 152), é me-ra ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fis-cal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio (dono), de modo que não há ilegalidade na co-brança, de dívida contraída pela pessoa jurídica, feita em face da pessoa física. No mais, não há um único documento comprovando as alegações da executada, de que existe ação na Justiça Estadual pela mesma dívida e que a penhora foi feita sobre bens de famí-lia. Não basta alegar, tem que provar. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 171. Intimem-se.

0004244-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004244-1) - FAZENDA NACIONAL X SANTA MONICA S/C LTDA X JOAO OLIVIO SIBIN(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada originalmente pe-lo Instituto Nacional do Seguro Social (substituído pela Fazenda Nacional - Lei n. 11.457/2007) em face de Santa Mônica S/A Ltda e João Olivio Sibin objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 32.238.041-3. Os executados foram citados (fl. 16 verso) e realizada penhora com interposição de embargos pela empresa e pelo sócio Pau-lo Roberto Sibin,

julgados parcialmente procedentes para exclusão do sócio do pólo passivo (fls. 26/54 e 57/58). Deferida a tentativa de penhora sobre bens de João O-lívio Sibin (fls. 86 e 90), apresentou ele exceção de pré-executividade (fls. 91/116), defendendo sua ilegitimidade passiva e a prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional defendeu (fls. 120/122) o não cabimento do incidente, a inoccorrência da prescrição intercorrente e a legitimidade do sócio. Relatado, fundamento e decido. A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n. 562276 em repercussão geral. Assim, cabe ao Fisco provar a prática de infração legal ou contratual para incluir o sócio na CDA. No caso, o débito estampado na CDA que instrui a execução (fls. 04/10) refere-se às contribuições previdenciárias, parte do segurado, empresa e de terceiros, incidentes sobre a remuneração de empregado, não repassadas ao Fisco como se infere das informações citadas à fl. 39, prova suficiente de que o sócio João Paulo Sibin praticou atos com infração à lei ou ao contrato, como exige o art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Desta forma, restou demonstrado pelo exequente de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos previdenciários executados, sendo, portanto, legítima sua inclusão na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa. Também não ocorre a prescrição intercorrente. A ação de execução esteve suspensa por conta da interposição dos embargos no ano de 1996 (fls. 26/33), somente voltando a correr depois do trânsito em julgado em 24.08.2009 (fl. 54). Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, manifestando-se a exequente no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001430-31.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X LUCIARA PERES BORGES(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) Trata-se de execução fiscal em que o exequente objetiva receber R\$ 16.786,20, valores inscritos em Dívida Ativa sob o n. 39.643.900-4, decorrentes do pagamento indevido de auxílio doença. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 15/19 e documento de fls. 20), alegando que não trabalhou no período em que recebeu o auxílio doença (de 04/2008 a 04/2009). Sustentou que, como era vendedora autônoma, continuou recebendo as comissões das vendas de propaganda à TV União, mas efetuadas anteriormente ao período em que estava doente e em fruição do benefício. O exequente defendeu a improcedência do incidente porque não há prova das alegações da executada, no sentido de que era representante comercial e recebeu comissão pelas vendas passadas. Aduziu, ainda, o não cabimento do incidente, dada a necessidade de dilação probatória, bem como a certeza do título (fls. 23/25). Apresentou documentos (fls. 26/83). Feito o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao exequente. Não há prova segura nos autos de que durante um ano (de 09.04.2008 a 04.04.2009), quando a executada recebeu o auxílio doença (fls. 35), de fato estivesse afastada de sua atividade e, portanto, que os valores informados em GFIP fossem provenientes de comissões recebidas por vendas feitas à TV União em período pretérito. A defesa da executada, alicerçada na declaração de fls. 20, reclama a complementação com outras provas, o que exige dilação probatória, não admitida na via estreita do incidente escolhido. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0004054-53.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRUMI ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP115656 - JOSE RENATO GIANELLI BRUNO) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Brumi Engenharia Elétrica Ltda objetivando receber valores inscritos em dívida ativa representados pelas certidões n. 80.2.05.043981-03, 80.4.10.012658-15 e 80.4.11.005657-87. Citada (fl. 74), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 75/81) alegando a ocorrência da remissão em face da CDA n. 80.2.05.043981-03, dado seu baixo valor, e a prescrição em relação às demais. A Fazenda Nacional informou (fls. 88/90) o cancelamento da CDA 80.2.05.043981-03, defendeu a ausência dos requisitos da remissão, pois a executada possui sete inscrições ativas a serem consideradas e sustentou a inoccorrência da prescrição, já que o débito representado pela CDA 80.4.11.005657-87 foi objeto de parcelamento, rescindido em 17.10.2009 e, com relação à CDA n. 80.4.10.012658-15, constituída por declaração do contribuinte em 23.05.2007, houve a redução de seu valor. Apresentou documentos (fls. 91/98). Relatado, fundamento e decido. Para fins de aplicação da remissão (art. 14 da Lei 11.941/2009), há necessidade de considerar todos os débitos do contribuinte, que no caso ultrapassam os R\$ 10.000,00 (fls. 91/93). No que se refere à CDA 80.4.11.0005657-87, a opção ao parcelamento do débito tributário implica na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação (art. 5º da Lei 11.941/09 e art. 269, V, do CPC), não cabendo sua discussão, notadamente sobre sua origem. Só se parcela dívida que se reconhece devida. Por fim, acerca da CDA 80.4.10.012658-15, foi constituída em 23.05.2007 por declaração do contribuinte, conforme informação do fisco não impugnada, datada de 23.05.2007, e inscrita em 01.10.2010, não ocorrendo, portanto, a prescrição por conta do ajuizamento da ação em 14.12.2011. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução pelos valores remanescentes, informados às fls. 97/98. Para tanto, defiro o bloqueio via Bacenjud. Intimem-se.

Expediente Nº 5006

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002175-21.2005.403.6127 (2005.61.27.002175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-24.2004.403.6127 (2004.61.27.002287-4)) CORSO E CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000060-32.2002.403.6127 (2002.61.27.000060-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP105791 - NANETE TORQUI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001469-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001469-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IND/ E COM/ DE DOCES CASEIROS ARRUDA LTDA X PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS) X OCTAVIO ARRUDA - ESPOLIO(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, a fim de que figure como procuradora do coexecutado Paulo Roberto Arruda a DRA. ANA MARIA LOPES MEDEIROS, OAB/SP 263.129. Intime-se a procuradora a juntar aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Após, conclusos para apreciação da petição de fls. 271/274.

0001057-73.2006.403.6127 (2006.61.27.001057-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003672-94.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAPAB COM/ DE REFRIG DE SJBVISTA LTDA

Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que o exequente não exauriu todas as diligências a fim de localizar o endereço do executado. Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação do executado. Encerrado este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação do exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Intime-se.

0000092-85.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MOLINA E MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para promover a citação do executado. Encerrado este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação do exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-86.2010.403.6139 - NEUDIRENE LEOPOLDINO LOPES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000130-32.2010.403.6139 - TEODORO PEREIRA DE LACERDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 55/56.

0000260-22.2010.403.6139 - GEORGINA SOARES DE ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 71/72.

0000460-29.2010.403.6139 - MARIA BENEDITA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 61/63.

0000480-20.2010.403.6139 - DENILSON CARRIEL WERNECK X DENIS CARRIEL WERNWCK X LEONICE APARECIDA CARRIEL(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000680-27.2010.403.6139 - NOEL BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 52/53.

0000820-61.2010.403.6139 - ERICA DE FATIMA FOGACA DE OLIVEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos fls. 78/79.

0000017-44.2011.403.6139 - WESLERSON APARECIDO DOS REIS X BRUNA VITORIA SOUZA DOS REIS X ROSENILDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000072-92.2011.403.6139 - GILDA RODRIGUES DELGADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000340-49.2011.403.6139 - CLARINDA MARIA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 66/67.

0000374-24.2011.403.6139 - SONIA DE JESUS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 65/68.

0000664-39.2011.403.6139 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 53/54.

0000950-17.2011.403.6139 - DELFINA DE ALMEIDA CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001013-42.2011.403.6139 - TANIA APARECIDA RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001020-34.2011.403.6139 - ROSARIA DE FATIMA OLIVEIRA LAURINDO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 111/113.

0001402-27.2011.403.6139 - BENEDITO DE ALMEIDA CAMPOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação oferecida pelo INSS.

0001775-58.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002211-17.2011.403.6139 - JURANDIR NUNES DE ALMEIDA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002246-74.2011.403.6139 - ELISANGELA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002452-88.2011.403.6139 - PEDRO ARGEMIRO DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002454-58.2011.403.6139 - AMELIA DE JESUS VIEIRA LEONEL(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 119/123.

0002486-63.2011.403.6139 - LEONILDA DA CRUZ OLIVEIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002572-34.2011.403.6139 - ADRIANO FIUZA - INCAPAZ X ELIZABETH FRANCOSE(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002662-42.2011.403.6139 - ROSELI ALMEIDA DE SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002666-79.2011.403.6139 - VANDERLEIA MARTINS FERREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002741-21.2011.403.6139 - VALDIR DE LIMA PONTES JUNIOR INCAPAZ X DUCELINA FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 112/113.

0002847-80.2011.403.6139 - MARIA ERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 73/76.

0002931-81.2011.403.6139 - EDNAMARIA MENDES PAES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das Alegações Finais de fl. 68.

0003019-22.2011.403.6139 - ROBINSON ANTONIO COSTA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003021-89.2011.403.6139 - LUIZ SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003071-18.2011.403.6139 - ANTONIO NELSON DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial de fls. 45/47.

0003105-90.2011.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003149-12.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s)

defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003385-61.2011.403.6139 - WESLEY FERREIRA MARTINEZ INCAPAZ X ANNE FERREIRA MARTINEZ INCAPAZ X DAIANE FERREIRA MARTINEZ INCAPAZ X MARIA EUNICE DOS SANTOS FERREIRA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004118-27.2011.403.6139 - CELIA MARIA BATISTA DA COSTA X PAULO GIOVANI DA COSTA - INCAPAZ X CELIA MARIA BATISTA DA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004143-40.2011.403.6139 - SEBASTIAO CRAVO DA COSTA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004398-95.2011.403.6139 - JOSE FERNANDES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004400-65.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO DAS CHAGAS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004544-39.2011.403.6139 - HELENA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004624-03.2011.403.6139 - GESSI UMBELINA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004629-25.2011.403.6139 - OSCARLINA DE JESUS MOREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício

requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004675-14.2011.403.6139 - ERONDINA GOMES PEREIRA MARIA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004957-52.2011.403.6139 - JOSEFA APARECIDA DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004990-42.2011.403.6139 - PEDRA ARAUJO DA SILVA MORAES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005047-60.2011.403.6139 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005055-37.2011.403.6139 - LUCIMARA MATILDE(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005060-59.2011.403.6139 - JOSANA SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005103-93.2011.403.6139 - MATILDE CASTILHO DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005132-46.2011.403.6139 - NEUSA DA SILVA CAMARGO SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005264-06.2011.403.6139 - ROSANA JACINTO DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005617-46.2011.403.6139 - LUCICLEIA DE SIRIO RAMOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005703-17.2011.403.6139 - VALQUIRIA DA FE SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005871-19.2011.403.6139 - CARMELINA PAZ VERNECK(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005914-53.2011.403.6139 - LIDIOMAR RODRIGUES SANTOS COSTA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005971-71.2011.403.6139 - ROSELY RODRIGUES MARTINHO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006313-82.2011.403.6139 - CARMELINA DE JESUS CARVALHO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006519-96.2011.403.6139 - JULIANE APARECIDA GOMES MOREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006537-20.2011.403.6139 - BERENICE DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício

requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006615-14.2011.403.6139 - EDNA APARECIDA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006627-28.2011.403.6139 - ROSINEIA FLORIANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006653-26.2011.403.6139 - ANGELICA MARIA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006730-35.2011.403.6139 - VANILDA MARTINS DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 63/64.

0006750-26.2011.403.6139 - EMIDIA MARIA DE JESUS RAMOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 66/67.

0006779-76.2011.403.6139 - ANTONIA DIAS DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006831-72.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006889-75.2011.403.6139 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006910-51.2011.403.6139 - ADALGISA SULINA DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO

FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 61/62.

0006950-33.2011.403.6139 - LUIZ NUNES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 50/51.

0007159-02.2011.403.6139 - CELINA MARIA LIMA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0007295-96.2011.403.6139 - ELEN ROBERTA DE CARVALHO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação oferecida pelo INSS.

0008607-10.2011.403.6139 - ELIANE DIAS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009107-76.2011.403.6139 - ALBINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 64/67.

0009959-03.2011.403.6139 - ANGELINA LARA DO ESPIRITO SANTO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009987-68.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES SUDARIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010086-38.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE MELO ANTUNES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial de fls. 61/63.

0010094-15.2011.403.6139 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010106-29.2011.403.6139 - DIRCEU TORRES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010140-04.2011.403.6139 - ANTONINA JESUS DE CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010270-91.2011.403.6139 - JOEL DE ALMEIDA BARROS X JUVELINA DE ALMEIDA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 56/57.

0010404-21.2011.403.6139 - ERONILDA PAULA PONTES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010829-48.2011.403.6139 - ROBERTA CRISTIANE DA COSTA MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010877-07.2011.403.6139 - TEREZA DE ALMEIDA BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010937-77.2011.403.6139 - ADAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010960-23.2011.403.6139 - ORLANDO JOSE DA SILVEIRA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação oferecida pelo INSS.

0011033-92.2011.403.6139 - ALDONA DE JESUS(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011040-84.2011.403.6139 - ADAUTO MARIO DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Extrato de fl. 137-V.

0011540-53.2011.403.6139 - JOSE MARIA DA CRUZ(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 94/102.

0011615-92.2011.403.6139 - ILDA DOS SANTOS STRASSER NETO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011627-09.2011.403.6139 - EVA DE JESUS DAS CHAGAS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011633-16.2011.403.6139 - ROSINEIA DE FATIMA JESUS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011737-08.2011.403.6139 - TERESINHA JARDIM ANTUNES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011901-70.2011.403.6139 - ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 50/75.

0011906-92.2011.403.6139 - PEDRINA TEREZA RODRIGUES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012108-69.2011.403.6139 - ALCINDO PAES DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012335-59.2011.403.6139 - CLEIDE DE JESUS MELO DE SOUSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012337-29.2011.403.6139 - DORIVAL BENEDTO DA CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das Alegações Finais de fls. 113-v/114.

0012340-81.2011.403.6139 - SALVADOR RIBEIRO DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 75/77.

0000120-17.2012.403.6139 - ANTONIO PEIXE(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 109/114.

0000220-69.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA MOREIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 77/82.

0000640-74.2012.403.6139 - ELIZABETE FELIPE DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos fls. 98/99.

0000641-59.2012.403.6139 - ELIS JANETE APARECIDA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 95/97.

0000644-14.2012.403.6139 - LUCINEIA DOS SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 67/69.

0000650-21.2012.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO LAUREANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 99/100.

0000764-57.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA LAURIANO PROENCA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 85/87.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002890-17.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MINA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 66/67.

0004874-36.2011.403.6139 - ELENICE APARECIDA DE PROENCA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005601-92.2011.403.6139 - INES APARECIDA POMPEU DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 80/81.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 23

APELACAO CRIMINAL

0007045-55.2003.403.6103 (2003.61.03.007045-6) - EKATERINE NICOLAS PANOS X LUIZ CARLOS ALVARELLI(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS E SP154866 - LUIZ CARLOS ALVARELLI) X JUSTICA PUBLICA(SP028182 - VLADimir DE FREITAS E SP192972 - CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA)

Tendo em vista a nulidade arguida pelo assistente de acusação às fls. 1266/1267, afirmando não ter sido regularmente intimado da inclusão em pauta e do acórdão proferido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos à Primeira Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Cível de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 461

MONITORIA

0007363-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA MINAS

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002329-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEPOSSAVA GAICH IOVANOVITCH

Vistos. Fls. 88/110, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela parte autrora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003150-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUNICE CORREA DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0010969-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRA FRANCIELI DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0011492-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DO NASCIMENTO COSTA FILHO

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012904-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012913-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MOURA DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0015389-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE VARGAS GONCALVES
Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0018283-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES ALVES
REMESSA AO SEDI.

0019950-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Vistos.Fls. 45: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora pra juntada de pesquisa de bens.Após em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0022283-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX MOREIRA DE LIMA
Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000359-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA RODRIGUES SILVA
Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000365-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE URBANO DE MELO
Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001979-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO PEREIRA GONCALVES
Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002052-67.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ESTELA DE SOUZA ROSA
Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002227-61.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SERAPIAO DE MATOS
Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em

mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0002293-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TAVARES

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0002296-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL CUNHA AYZAVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0002297-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI ROCHA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0002299-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LUCIANO FELIX

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0002311-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOILSON BORGES DOS SANTOS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0002312-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO TOURI

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000370-14.2011.403.6130 - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 143, defiro, cite-se os réus, por carta precatória.intime-se.

0014317-38.2011.403.6130 - MARIA ALVES DA SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 105: indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome do causídico, pois conforme demonstrado Às fls. 101/102, já estão liberados os valores referentes ao pagamento solicitado, bastando os interessados comparecerem à agência bancária. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se

0020277-72.2011.403.6130 - RUBIA MARIA DE OLIVEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0021961-32.2011.403.6130 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Vistos.Petição de fls.316/326 e 327/337: Aguarde-se a vinda da petição original por 05 (cinco) dias, contados da data da transmissão.

0000257-26.2012.403.6130 - SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0000288-46.2012.403.6130 - ANITA APARECIDA ZANON(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0000436-57.2012.403.6130 - JOSE AUGUSTO RABELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0000438-27.2012.403.6130 - NEIDE FATIMA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0001142-40.2012.403.6130 - ANTONIO AILTON DOS SANTOS(SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002328-98.2012.403.6130 - MERCEDES LUCCAS XAVIER MARTINS(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP293459 - RAFAEL YOSHINORI UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO LTDA

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por Mercedes Luccas Xavier Martins em face de Cooperativa Habitacional São Cristóvão Ltda. E Caixa Econômica Federal.A parte autora alega, em síntese, que é herdeira de Devanir Martins Ferreira, sua filha falecida em 1996.Esclarece que sua filha firmou contrato de compra e venda de imóvel com a Cooperativa ré. No entanto, faleceu logo em seguida. Informa, ainda, que como única herdeira da contratante procurou a construtora a qual informou que estava tudo certo. A autora teve a posse do imóvel em 21/05/1998, conforme documento de fl. 35.Esclarece finalmente que após muitos anos soube que o imóvel está em nome da parte Cooperativa. Diante, disso, requer a adjudicação compulsória do imóvel.Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer o motivo de a Caixa Econômica Federal estar no pólo passivo desta demanda. Cumpre esclarecer que não há sequer um documento que demonstre algum ato jurídico entre a contratante falecida ou a parte autora com a CEF.A parte autora deverá, em 10 (dez) dias, esclarecer o motivo de a Caixa Econômica Federal compor o pólo passivo, comprovando documentalmente a pertinência da inclusão ou emendar o pólo passivo excluindo a CEF da polo. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002269-13.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-91.2012.403.6130) FERPAH INTERMEDIACOES S/C LTDA-ME X NESTOR RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022296-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA-COSMETICOS-ME X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000361-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MSIGA REPRESENTACOES LTDA X MOACIR DE SOUZA

Vistos.Fls. 49: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora pra juntada de pesquisa de bens.Após em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001973-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X ERICO DE MORAES JUNIOR

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apresentadas às fls. 36/37, juntado aos autos cópias da petições iniciais, sentenças e das certidões de transito em julgado dos(s) processo(s) relacionado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl.44.Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024010-59.1999.403.6100 (1999.61.00.024010-0) - BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS

Vistos.Trata-se de ação promovida por BRASIMAC S/A ELETRO DOMÉSTICOS em face da UNIÃO FEDERAL. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. Na fase executória, a União requereu a redistribuição dos autos a Subseção Judiciária de Osasco, com fundamento no artigo 475-P (fl. 360/365).Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002343-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X MARIA CLEONICE AZEVEDO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

Vistos.Fls. 225/231, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos efeitos.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0002050-97.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KELLY CONCEICAO ALMEIDA

Embargos de declaração opostos pela autora, noticiando a existência de texto estranho ao processo na publicação realizada em 17 de maio de 2012.Certifico ter havido equívoco no momento do lançamento da decisão no sistema, constando parte de texto de outro processo, sem relação com este.Segue abaixo o texto correto.

Vistos em INSPEÇÃO ORDINÁRIA.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF em face de KELLY CONCEIÇÃO ALMEIDA, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares n. 338, Apto. 08, Bloco 10, CEP 06693-270, Conjunto Residencial Sideral, Itapevi-SP, adquirido junto ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), nos termos da Lei n. 10.188/2001.Narra, em síntese, ter firmado com a ré contrato de arrendamento residencial, para arrendar o imóvel descrito pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do aludido Programa, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda, comprometendo-se as partes a cumprir as cláusulas contratuais estipuladas e aceitas por ambas as partes.Entretanto, durante a execução contratual a ré teria descumprido o contrato, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais, com a conseqüente rescisão contratual. Sustenta, ainda, ter notificado a ré para o pagamento prestações em atraso ou, alternativamente, para a desocupação do imóvel, consoante previsto na Lei n. 10.188/2001. No entanto, diz ter transcorrido in albis o prazo fixado sem qualquer providência, a configurar esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil.Juntou documentos (fls. 07/26).É o relatório. Fundamento e decido.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos. Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).O valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, inúmeras pessoas aguardam a oportunidade de aderir ao programa. E para atender essa demanda, o artigo 9ª da Lei n. 10.188/2001 prevê o seguinte:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Por igual motivo, consta do contrato padrão as seguintes cláusulas:CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;[...]CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida;c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora

produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso em comento, consoante se observa dos autos (fls. 25/26), a ré foi notificada para adimplir a obrigação contratada ou desocupar o imóvel voluntariamente, porém não o fez.Assim, configurada a rescisão do contrato por inadimplemento da ré, restou caracterizado, outrossim, o esbulho possessório previsto na citada lei.Considerado o fato de haver o esbulho ocorrido há menos de ano e dia, porquanto a notificação ocorreu em 09.09.2011 (fls. 26), é cabível a aplicação do rito estabelecido pelos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil.Outrossim, observo que a petição inicial encontra-se devidamente instruída e apresenta todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do referido Código, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado na Rua Pedro Valadares n. 338, Apto. 08, Bloco 10, CEP 06693-270, Conjunto Residencial Sideral, Itapevi-SP, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial.Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar.Cite-se a ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002218-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CATARINA MARIA DA SILVA PIRES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF em face de CATARINA MARIA DA SILVA PIRES, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel situado na Estrada de Aderno n. 358, Apto. 24, Bloco 10, CEP 06390-070, Vila Sylvania, Carapicuíba-SP, adquirido junto ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), nos termos da Lei n. 10.188/2001.Narra, em síntese, ter firmado com a ré contrato de arrendamento residencial, para arrendar o imóvel descrito pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do aludido Programa, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda, comprometendo-se as partes a cumprir as cláusulas contratuais estipuladas e aceitas por ambas as partes.Entretanto, durante a execução contratual a ré teria descumprido o contrato, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais, com a conseqüente rescisão contratual. Sustenta, ainda, ter notificado a ré para o pagamento prestações em atraso ou, alternativamente, para a desocupação do imóvel, consoante previsto na Lei n. 10.188/2001. No entanto, diz ter transcorrido in albis o prazo fixado sem qualquer providência, a configurar esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil.Juntou documentos (fls. 07/26).É o relatório. Fundamento e decido.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos. Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).O valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, inúmeras pessoas aguardam a oportunidade de aderir ao programa. E para atender essa demanda, o artigo 9ª da Lei n. 10.188/2001 prevê o seguinte:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Por igual motivo, consta do contrato padrão as seguintes cláusulas:CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato:[...]CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos

dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida;c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso em comento, consoante se observa dos autos (fls. 23/26), a ré foi notificada para adimplir a obrigação contratada ou desocupar o imóvel voluntariamente, porém não o fez.Assim, configurada a rescisão do contrato por inadimplemento da ré, restou caracterizado, outrossim, o esbulho possessório previsto na citada lei.Considerado o fato de haver o esbulho ocorrido há menos de ano e dia, porquanto a notificação ocorreu em 22.11.2011 (fls. 26), é cabível a aplicação do rito estabelecido pelos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil.Ademais, observo que a petição inicial encontra-se devidamente instruída e apresenta todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do referido Código, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado na Estrada de Aderno n. 358, Apto. 24, Bloco 10, CEP 06390-070, Vila Silvania, Carapicuíba-SP, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial.Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar.Cite-se a ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-38.2012.403.6130 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por ADIDAS DO BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes.O processo foi ajuizado originariamente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri.A requerida, devidamente citada, contestou o feito (fls. 111/119); a autora manifestou-se em réplica, consoante petição encartada às fls. 122/126.Em 12/04/2012 (fls. 137) foi proferida decisão declinatoria da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco. Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Intime-se a demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas, consoante orientação contida na Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau, trazendo aos autos o respectivo comprovante.O descumprimento da ordem em referência no prazo fixado ensejará a extinção do feito, sem julgamento de mérito.Depois de realizada a providência em destaque, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022900-05.2011.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DA SERRA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.I. Fls. 221/231. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 217.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000457-67.2011.403.6130 - FABRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

FABRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretende seja declarada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos: i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; ii) adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; iii) férias pagas em pecúnia (indenizadas); e iv) horas extras. Alega, em síntese, possuírem referidas verbas natureza indenizatória, sendo

ilegal, a seu ver, que compoñham a base de cálculo das contribuições sociais. Pleiteia, ainda, a compensação das importâncias recolhidas sob as mencionadas rubricas nos últimos 10 (dez) anos. Juntou os documentos de fls. 30/467. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 470/473, afastando a exigibilidade da exação sobre as verbas pleiteadas, excetuando-se as horas extras. A autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta impugnada (fls. 479/485). Houve a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 495/522). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 526/531). O Ministério Público Federal, por sua vez, cientificado às fls. 534/536, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Às fls. 538/539 a Impetrante foi instada a juntar, no prazo de 10 dias, demonstrativo apontando os valores efetivamente recolhidos sob a rubrica das verbas questionadas neste mandamus. Não obstante tenha sido intimada da decisão (fl. 539-verso), a parte permaneceu inerte (fl. 539-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A Impetrante distribuiu a presente ação pretendendo afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados (i) nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente; (ii) sobre o terço constitucional de férias; (iii) férias indenizadas; e (iv) sobre as horas extras. Relevante assinalar consistir a contribuição social em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. Reza o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...) A simples leitura do mencionado dispositivo leva à conclusão que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. Neste passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios. Portanto, consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor

das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. É preciso consignar, ainda, que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Nessa esteira, deve ser confirmada a decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar. Vejamos: i) Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento - Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente - não incidência Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), a referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. Veja-se, ab initio, os dispositivos da Lei nº 8.213/91 pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Colaciono farta jurisprudência a confortar esse entendimento: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERCURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011

TRIBUTÁRIO -
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. omissis 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. Origem: STJREsp 1149071 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010

TRIBUTÁRIO -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de

contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária.2. O pensamento externado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, que vem ganhando adesão no Superior Tribunal de Justiça, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108 Nº Documento: 6 / 31 Processo: 2009.03.00.041642-4 UF: SP Doc.: TRF300310322 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 09/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:

260

PROCESSUAL

CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA /AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio -doença ou de auxílio -acidente.2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório.3. A contribuição social não incide sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento do STF e STJ.4. Agravo de instrumento desprovido.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 12 / 102 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIORÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 01/02/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA:

82

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES.1. Valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória.2. Estas verbas não podem ser consideradas contraprestação pelo serviço realizado e, portanto, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do C. STJ.3. Honorários fixados no termos do art. 20, 4º, do CPC.4. Apelo do autor provido.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 311829 Nº Documento: 4 / 102 Processo: 96.03.027358-9 UF: SP Doc.: TRF300322772 Relator JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAGÓrgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA AData do Julgamento 25/03/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 235ii) Terço constitucional de férias - não incidência O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Trago à luz os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 603.537-AgR/DF, sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 30-03-2007)

RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)

AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A

matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTATO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011 O mesmo caminho vem sendo trilhado atualmente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. omissis7. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308810 Nº Documento: 3 / 31 Processo: 2006.61.14.006208-0 UF: SP Doc.: TRF300314877 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 177

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. omissis6. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094 Nº Documento: 5 / 31 Processo: 2010.03.00.027923-0 UF: SP Doc.: TRF300310794 Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465iii) Férias indenizadas (não incidência) Nos termos do art. 28, 9.º da Lei 8.212/91, as verbas referentes às férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Com efeito, reza o art. 28 da Lei nº 8.212/91, já citado: Art. 28(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Corroborando a tese, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido AgRg no Ag 1181310 / MAAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0075283-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2010

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias

transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006 p.

145)

TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. omissis³. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; (ii) férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN. Autos 2009.70.00.00174403 Origem: TRF - 4ª Região Data da Decisão: 25/08/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA UF: PR Relatora: MARCIANE BONZANINI Ementa: iv) horas extras - incidência A verba em comento tem natureza salarial, tanto que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ela se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Convém, ainda, citar o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho: o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais. E são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conforme leciona com grande propriedade SÉRGIO PINTO MARTINS: tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Desta feita, é possível concluir que as horas extras pagas habitualmente ao empregado inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. A propósito, nesse sentido cristalizou-se a jurisprudência amplamente majoritária dos Tribunais Pátrios, consoantes arestos a seguir colacionados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 04/02/2011

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. omissis⁴. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010

AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010

AGRAVO LEGAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 195, I DA CF/88. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. PRECEDENTE DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em

sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas - extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.6. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.7. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.8. Agravo legal ao qual se nega provimento.Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264396 Nº Documento: 1 / 9 Processo: 2001.61.21.005548-5 UF: SP Doc.: TRF300332128 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINIÓrgão Julgador QUINTA TURMAData do Julgamento 18/07/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:27/07/2011 PÁGINA: 330

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 201003000286828AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418728Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:10/03/2011 PÁGINA: 361 Desta forma, no tocante ao aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, ao adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional e às férias indenizadas a segurança deve ser confirmada.Reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (21/02/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).Assim, os valores recolhidos indevidamente, devidamente comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA

MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese de cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012

PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção,

AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. AMS 00052282720104036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333494Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos: i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; ii) do adicional de 1/3 (um terço) constitucional sobre as férias (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal); e iii) férias indenizadas (pagas em pecúnia). Reconheço o direito à compensação nos moldes supratranscritos. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, para os efeitos que entender pertinentes. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0011688-91.2011.403.6130 - JORGE ELI DE SOUZA OLIVEIRA (SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0012671-90.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

PAULIFER COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando seja declarada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, possuírem referidas verbas natureza indenizatória, sendo ilegal, a seu ver, que compoñham a base de cálculo das contribuições sociais. Pleiteia, também, a compensação/restituição das importâncias recolhidas sob a aludida rubrica. Juntou os documentos de fls. 26/143. A liminar foi deferida às fls. 148/155, restringindo-se a concessão da medida à Matriz da Impetrante. A autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta impugnada (fls. 165/171). A União Federal interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 172/185), sendo-lhe negado seguimento (fls. 191/197). O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 190/190-verso, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p.

331). No mérito, o deslinde do presente caso passa pela caracterização da natureza das verbas percebidas sob a rubrica de terço constitucional sobre as férias (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal), pois confirmado o caráter salarial incidirá a questionada contribuição previdenciária. Relevante assinalar consistir a contribuição social em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. Reza o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...)A simples leitura do mencionado dispositivo leva à conclusão que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. Neste passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios. Portanto, consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. É preciso consignar, ainda, que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que inexistente trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ressalto que a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio

indenizado do salário de contribuição. Entretanto, como já delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, diante da sua natureza indenizatória. Colaciono precedentes jurisprudenciais a corroborar a tese perflhada: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. omissis3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJAgRg no REsp 1218883 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJREsp 1221665 / PRRECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA:

82

TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros.2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN.3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais Origem: TRF - 4ª Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Consigno ser o mandado de segurança via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (08/07/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL,

ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012

PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada

ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.AMS 00052282720104036000AMS - APELAÇÃO CIVEL - 333494Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a exclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, restringindo-se o alcance do writ à Matriz da Impetrante (CNPJ nº. 07.051.426/0001-13).Reconheço o direito à compensação nos moldes supratranscritos.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, para os efeitos que entender pertinentes.Vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.O.

0020487-26.2011.403.6130 - NR PARTICIPACOES LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NR PARTICIPAÇÕES LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do parcelamento dos débitos na modalidade determinada pela autoridade administrativa, assim como determinar a revisão da consolidação do parcelamento. Narra a impetrante, em síntese, ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, realizando, logo após a adesão, os pagamentos das parcelas nos termos da legislação aplicável.Assevera ter aderido a parcelamento anterior de parte dos débitos, previstas na Lei n. 10.684/03 (PAES) e Medida Provisória n. 303/2006 (PAEX), porém teria se tornado inadimplente e o benefício teria perdido seu efeito ativo. Sustenta, portanto, não existir parcelamento pendente no momento da adesão ao previsto na Lei n. 11.941/2009, não obstante a autoridade tenha enquadrado seus débitos na modalidade prevista para parcelamentos anteriores e ativos, a causar-lhe prejuízos.Apresentou pedido administrativo requerendo a retificação do enquadramento, porém o pleito foi indeferido sob o argumento de que a formalização da exclusão ocorreu somente em 17.11.2009. Interpôs recurso, porém o pedido foi indeferido. Afirmo inexistir lastro legal a fundamentar a decisão da autoridade impetrada, pois as regras do parcelamento realizado sob a égide da MP n. 303/2006 previam a exclusão na hipótese de inadimplemento das obrigações assumidas. Destarte, seria ilegal o ato administrativo praticado sem a observância da norma aplicável ao caso. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 20/132. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 138/140). Nas informações (fls. 147/153), a impetrada defendeu a legalidade do ato praticado, porquanto o impetrante teria adimplido as parcelas mínimas do parcelamento anterior até 30/10/2009, ou seja, o qual estaria ativo no momento da adesão ao novo. A liminar foi indeferida nas fls. 317/322.A impetrante inconformada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento conforme noticiou nas fls. 325/354, sendo que o agravo foi convertido em retido (fls. 367/369).O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 366/368).É o relatório. Decido.Não vislumbro motivos para modificar o entendimento exarado na liminar, que analisou e julgou corretamente a situação em tela.A impetrante aduz ilegalidade no enquadramento sofrido pelo seu parcelamento, porquanto teria sido onerada por uma interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada.Segundo seu entendimento, o parcelamento anterior estaria inativo e ela deveria ser enquadrada no art. 1º, 6º da Lei n. 11.941/09, cujo teor prevê a indicação, pelo sujeito passivo, do número de prestações a serem consideradas para sua efetivação, considerados os limites legais.Contudo, seu caso teria sido enquadrado no art. 3º, 1º, I do mesmo diploma legal, cuja parcela foi fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) da parcela devida por ocasião do parcelamento anterior. Desse modo, a prestação mensal seria maior do que a calculada pela impetrante.De outra parte, a autoridade impetrada ratifica o ato administrativo impugnado, porquanto o parcelamento anterior estaria ativo no momento da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Assim, não haveria outra solução a não ser enquadrar o sujeito passivo no dispositivo retro citado. Assevera que a impetrante realizou pagamentos, relativos ao parcelamento anterior (PAEX), até 30.10.2009, pelo valor mínimo. Assim, a exclusão deste parcelamento teria ocorrido somente em 16.10.2009, com efeitos a partir de 17.11.2009.Da Medida Provisória n. 303/2006, instituidora do PAEX, para melhor compreensão da situação exposta, transcrevo os seguintes dispositivos:Art. 3º

O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP. 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do 1º deste artigo, não poderá ser inferior a: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES; e II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas. Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando: I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso. 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU. Os documentos acostados aos autos não deixam dúvidas acerca da intenção da impetrante em permanecer no parcelamento instituído pela MP n. 303/2006, pois ela continuou a realizar os pagamentos, mesmo pelo valor mínimo exigido pelo 2º do art. 3º, até 23.10.2009 (fls. 169/176). Do mesmo modo, caso acreditasse ter sido excluída definitivamente do referido benefício legal, a impetrante não teria continuado a realizar os pagamentos, ainda que pelo mínimo. Os dispositivos a respeito da exclusão prescrevem a não obrigatoriedade da autoridade administrativa em notificar previamente o sujeito passivo acerca da exclusão, porém há a previsão expressa para cientificá-lo acerca de sua efetivação, o que ocorreu em 04.11.2009 (fls. 180). A impetrante formalizou o pedido de parcelamento da Lei n. 11.941/09 em 12.11.2009 (fls. 33), portanto, após a ciência do ato que rescindiu o parcelamento, ocorrido em 04.11.2009. Contudo, ela optou pelo parcelamento previsto no art. 3º da Lei, a saber: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; A interpretação dada pela impetrante é: não havendo previsão expressa acerca da forma de parcelamento acerca dos débitos anteriormente parcelados e excluídos ou rescindidos do PAEX, dever-se-ia aplicar a regra prevista no art. 1º da Lei 11.941/09, conforme redação a seguir transcrita: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. O parágrafo 6º acima transcrito traz regra acerca da indicação de parcelas pelo sujeito passivo para pagamento dos débitos consolidados, ressalvando-se o disposto no art. 3º da Lei. Nesse sentido, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, publicada em 23.7.2009, dispôs sobre o pagamento e parcelamento dos débitos referente à Lei n. 11.941/2009. Quanto aos parcelamentos anteriores rescindidos ou excluídos, dispõe o art. 4º: Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº

10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos. No tocante às prestações, assim dispôs: Art. 7º O parcelamento de que trata este Capítulo poderá ser concedido em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, observado o disposto no art. 9º. Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam: I - provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; e II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. A MP n. 449/2008 foi publicada no D.O.U em 04.12.2008, ou seja, considerou-se ativo o parcelamento vigente até o mês de outubro de 2008, nos termos do 1º. Embora a impetrante considere ter sido excluída do parcelamento da MP n. 303/2006 (PAEX), continuou a efetuar os pagamentos mínimos exigidos até outubro de 2009, sendo formalmente excluído do programa somente com a publicação do ato, ocorrido em 04.11.2009. Destarte, em consonância com o disposto no art. 9º, 1º, II acima transcrito, escorreu o enquadramento procedido pela autoridade impetrada, porquanto estava vigente, à época, o parcelamento realizado, ainda que a impetrante não tenha realizado o pagamento integral das parcelas. Ao aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, presume-se a ciência da impetrante acerca das disposições trazidas pela lei e pelas normas infralegais destinadas a dar fiel execução a ela. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos

vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Embora a Lei nº 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0020773-04.2011.403.6130 - SUPERMERCADOS AQUINEUZ LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADOS AQUINEUZ LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal e que não há remuneração pelos serviços prestados, incidentes sobre 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doente ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), sobre o salário-maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 de férias. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narra a Impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doente ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), sobre o salário-maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 de férias. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e,

portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salienda, ademais, a existência de jurisprudência a dar suporte a suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores. Juntou documentos (fls. 32/78). A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 81/85. Em informações (fls. 127/139), o Delegado da Receita Federal em Osasco alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as verbas em questão integram a remuneração. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 184/186). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça (fls. 103/104): Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 que, Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. De acordo com o art. 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CTL, a parte que desejar rescindir o contrato de trabalho por tempo indeterminado tem o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para avisar a outra. A demissão imotivada do empregado, com a dispensa do trabalho no período do aviso prévio, dá direito à indenização, assegurando-se a integração do período do aviso prévio no tempo de serviço. Não se trata, portanto, de verba de caráter habitual; ao contrário, constitui ressarcimento do vencimento antecipado do aviso-prévio, por decisão do empregador, termos em que desobriga o recolhimento da contribuição previdenciária. Confira-se, por oportuno, a seguinte ementa de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 366606, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010, p.: 210) A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço a mais do que o salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira

Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Da mesma forma, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória.Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.De outra parte, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Trânsito Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PARA CONCEDER A ORDEM, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, sobre o terço (1/3) constitucional das férias e férias indenizadas.2) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores acima descritos em relação aos lançamentos constantes às fls. 49/78;3) determinar a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária constantes nos documentos de fls. 49/78.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0021669-47.2011.403.6130 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP 1,10 Vistos.I. Fls. 607/622. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0022081-75.2011.403.6130 - B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Baixa em diligência. Tendo em vista manifestação da DRF (fls. 363/364) e da PGFN (fls. 373/375) informando o parcelamento ordinário dos débitos, realizados após a impetração do mandado de segurança, e tendo em vista a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, manifeste-se a impetrante acerca do informado, bem como se houve a perda superveniente do interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003436-58.2012.403.6100 - H-BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por H-BUSTER SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual se pretende, em síntese, o reconhecimento do direito da Impetrante à compensação de créditos existentes. O processo foi ajuizado originariamente perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, e apontava como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT). Aventada a tese de ilegitimidade passiva (fls. 268/271), a demandante, instada a manifestar-se (fls. 275), requereu a retificação do polo passivo, para figurar como autoridade impetrada no presente mandamus o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 276). Diante disso, aquele Juízo determinou a regularização do polo passivo desta ação e declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco (fls. 277/278). Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Finalmente, considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000312-74.2012.403.6130 - LEONIR SOARES(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em INSPEÇÃO ORDINÁRIA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONIR SOARES, contra suposto ato coator do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CEF EM BARUERI, em que visa provimento jurisdicional para a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Pleiteia-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Narra, em síntese, que o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Barueri foi convertido de celetista para estatutário, após promulgação de Lei Municipal com essa previsão. Relata que anteriormente havia sido promulgada Lei com o mesmo objeto, porém as regras não teriam abrangência sobre sua esfera jurídica. Naquela ocasião, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barueri teria impetrado mandado de segurança e obtido a concessão da medida para autorizar os servidores, cujo regime jurídico teria sido alterado, a sacar os valores existentes na conta do FGTS. Com a edição da Lei Complementar Municipal n. 238/2009, o impetrante teria sido abrangido pela conversão do regime jurídico mencionado, razão pela qual teria o direito garantido de sacar o valor existente em sua conta vinculada. Entretanto, a autoridade impetrada teria obstado sua pretensão, pois a decisão judicial anterior somente abrangeria os envolvidos naquela relação processual específica. Ademais, a mudança de regime jurídico não constituiria hipótese legal de saque do FGTS. Juntou documentos (fls. 10/175). A liminar foi indeferida (fls. 178/180). Na mesma ocasião, foi deferido o benefício da justiça gratuita. A impetrada apresentou informações (fls. 183/186), ocasião na qual requereu o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como litisconsórcio passivo necessário. No mérito, arguiu a inexistência de previsão legal para a liberação do saque, pois embora o regime jurídico tenha sido modificado, não houve a rescisão do contrato de trabalho e o impetrante permaneceu prestando serviços ao empregador. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 192/194). É o relatório. Decido. Inicialmente, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal (CEF) como litisconsorte passivo necessário no feito, pois em mandado de segurança a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica e não da autoridade coatora. Em igual sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: FGTS. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FUNDO DE GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA PESSOA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. No mandado de segurança, a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica e não da autoridade coatora, de modo que desnecessário o pedido de ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. 2. Somente após a regular notificação do devedor acerca da existência do débito é que pode ser negada a expedição da certidão de regularidade fiscal. (Inteligência do art. 23, caput, da Lei nº 8.036/90) 3. O art. 477, 6º, da CLT concede ao empregador o prazo de dez dias para efetuar o pagamento das verbas rescisórias, quando da ausência do aviso prévio ou dispensa de seu cumprimento. 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3; 1ª Turma; AMS 273263-SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJU 26.06.2007, pág. 260). Não obstante, DEFIRO o

ingresso da CEF no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A questão tratada no feito cinge-se ao direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. É certo que os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. O inciso I do referido artigo 20 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta. No caso sub judice, o contrato de trabalho, que antes era regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri. Nos presentes autos, formulou a parte autora o pedido para levantamento dos saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Nessa esteira, embora o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não contemple expressamente a hipótese ventilada pelo Impetrante, não se pode olvidar o fato de se ter passado a entender que a mudança do regime celetista para o estatutário pode ser equiparada à rescisão de contrato sem justa causa e, desse modo, não afronta o dispositivo em epígrafe. Assim, assiste integral direito ao Impetrante em levantar o saldo de sua respectiva conta de FGTS, dada a conversão de regime que lhe foi imposta por lei, resolvendo o contrato de trabalho até então em vigor, o qual dava sustentação aos depósitos do Fundo, inexistentes sob o novo regime. Neste sentido a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. A jurisprudência atual dominante compartilha do mesmo entendimento, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (STJ; 2ª Turma; REsp 907724-ES; Rel. Min. João Otávio Noronha; D.J. 18.04.2007, pág. 236). FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT, rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (TRF3; 1ª Turma; AMS 310418-SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 CJ1 DATA: 29.07.2011, pág. 35). LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma A; AC 561068-SP; Rel. Juiz Convocado César Sabbag; DJF3 CJ1 DATA: 07.04.2011, pág. 1353). Não bastasse isso, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Essa ocorrência sinaliza a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais se podendo exigir o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito do impetrante, LEONIR SOARES, de proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de celetista para estatutário, o que equivale à dispensa sem justa causa, conforme art. 20 da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF.P.R.I.O.

0000413-14.2012.403.6130 - GIOVANNA FERNANDES DE BRITO(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SECRETARIO GERAL DA UNIV PRESBITERIANA MACKENZIE - CAMPUS ALPHAVILLE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL

MACARENCO BELOTI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA MACIEL MARQUES, contra suposto ato coator do SECRETARIO GERAL DA NIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - CAMPUS ALPHAVILLE, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada o imediato acesso da impetrante às aulas ministradas no período noturno, referente ao sétimo semestre do curso de Administração de Empresas. Narra, em síntese, ter ingressado no referido curso no ano de 2009, ocasião na qual firmou contrato para realizar o curso durante oito semestres. Muito embora não haja disposição contratual expressa, aduz a existência de previsão para cursar os dois últimos semestres do curso (sétimo e oitavo) no período noturno. Assevera ter realizado estágio no Banco Bradesco no período vespertino, porém em 10.01.2012 teria sido efetivada para trabalhar em período integral, inviabilizando, desse modo, a continuidade do curso no período matutino. Reconhece haver disposição regimentar interna a prever a possibilidade de transferência de turno, contudo condicionada a existência de vagas, mediante aprovação em concurso específico para essa finalidade. Afirma que, apesar de ter realizado o concurso e se classificado em terceiro lugar, a impetrada teria disponibilizado apenas uma vaga para o período pretendido, obstando, assim às pretensões da impetrante. Relata, ainda, a tentativa de obter solução nas vias administrativa, porém não teria logrado êxito. Sustenta, pois, a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, porquanto o direito à educação é protegido pela Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 16/35). A impetrante atravessou petição e requereu a juntada de documentos visando a complementar o arcabouço probatório (fls. 37/39). A liminar foi deferida nas fls. 41/45. Em informações (fls. 51/110), a autoridade apontada como coatora alegou que a impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Afirma que houve processo seletivo para o preenchimento da vaga no turno noturno, mas somente um aluno passou, sendo que impetrante e outros 07 (sete) alunos não lograram êxito. O MPF se manifestou pela concessão da segurança (fls. 112/114). É o relatório. Decido. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não permitir sua transferência para cursar Administração de Empresas no período noturno. Pois bem. O contrato celebrado entre as partes (fls. 24/28) prevê no item 2.2 da Cláusula 2ª a possibilidade de mudança de turno ou período, condicionada ao número de vagas existentes, mediante aprovação em processo seletivo específico para essa finalidade. Conforme relatado, a impetrante prestou o vestibular interno e foi classificada em 3º (terceiro) lugar, porém a impetrada havia disponibilizado apenas 01 (uma) vaga para transferência interna. Desse modo, o requerimento não foi atendido. Em 19.01.2012, a impetrante protocolou petição endereçada ao Secretário Geral do campus para requerer a análise do pedido de transferência, pois teria tido notícia da desistência do primeiro colocado e, segundo afirmou, seria a próxima da lista por ter se classificado na 2ª colocação no exame realizado (fls. 31). Na mesma peça mencionou ter sido efetivada no Banco Bradesco e afirmou a necessidade de continuar a trabalhar para pagar a faculdade. Assevera não ter se atentado, no momento da matrícula, sobre as regras para a transferência para outro período. A fls. 31-verso, há despacho que informou não existir vagas disponíveis, pois o primeiro colocado formalizou a transferência, sendo os demais classificados chamados conforme a disponibilidade de vagas, informação corroborada no correio eletrônico a fls. 33. Portanto, indeferido o pedido realizado. É importante ressaltar que, no momento de prestar o vestibular, se presume ter o interessado ciência acerca das implicações da escolha dentre o turno matutino e vespertino. Tradicionalmente, o período noturno sofre maior concorrência, pois boa parte dos vestibulandos exerce atividade profissional durante o dia. Portanto, a procura por esse período é maior em relação ao da manhã. Sendo possível a transferência sob qualquer alegação de necessidade do aluno, seria prática comum prestar o vestibular para o período matutino, menos concorrido, e posteriormente requerer a transferência para o período noturno. Nesse sentido, é importante apreciar o caso com cautela, sob pena de formalizar burla ao vestibular prestado e violar a igualdade entre os concorrentes. Sob esse aspecto, a universidade estabeleceu regras para os interessados em migrar para período diverso do inicialmente escolhido, de modo a preservar a igualdade no processo seletivo. Somente por meio de seleção interna seria possível pleitear a alteração, em que todos os interessados teriam as mesmas condições para alcançar seus objetivos. A impetrante estava ciente das regras impostas, tanto que se submeteu ao processo interno para obter a vaga almejada. Não obstante, a impetrada, competente para apreciar e estabelecer a quantidade máxima de alunos por sala, em observância à autonomia científica das instituições, definiu para o caso ser possível a abertura de apenas uma vaga no curso pretendido para o período noturno. Deve-se observar, ainda, o aspecto relativo o eventual prejuízo de terceiros, caso haja concessão da medida requerida. No caso, após a prestação do processo seletivo interno, dois alunos foram classificados à frente da impetrante e, pelas informações existentes nos autos, o primeiro colocado manteve seu interesse em transferir de turma. Há, portanto, um aluno à frente da impetrante aguardando abrir vaga para efetivar a sua transferência. Desse modo, é necessário ponderar e levar em consideração a possibilidade de ferir direitos de terceiros. Realizadas as observações acima, entendo ser adequado analisar o caso sob a ótica do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto está demonstrada nos autos a superveniência de situação a justificar o pedido formulado. A impetrante foi contratada, em 12.01.2012, pela empresa Bradesco Cartões, no cargo de Especialista em Planejamento Estratégico Jr. (fls. 22), cuja carga horária abrange o período de estudo no período matutino (fls. 37/39). Dentre diversos direitos garantidos pela Constituição Federal, temos a proteção ao trabalho e o direito à educação, que devem conviver harmonicamente, por se referirem a direitos

sociais indisponíveis. Sendo possível garantir ambos, ainda que em detrimento da regra interna da Universidade, afastadas no caso por sopeso de princípios de maior densidade e relevância, essa é a solução adequada almejada pelo legislador constitucional. Bem por isso que a Constituição Federal, em seu art. 208, VII, determinou ao Poder Público a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, com vistas a conciliar o estudo com a jornada de trabalho ou os afazeres pessoais. Embora o dispositivo vincule apenas o Poder Público, é desejável que as entidades privadas de ensino adotem a mesma diretriz constitucional, promovendo, assim, o acesso de seus alunos ao estudo formal sem prejuízo ao trabalho diário, através do qual o educando mantém a sua subsistência e financia os seus estudos. A impetrante, em razão da frequência no curso ministrado pela impetrante, foi inserida no mercado de trabalho e, por meio dele, com a remuneração obtida, certamente passou a efetuar o pagamento das mensalidades pontualmente. Há, portanto, uma imbricação entre o desempenho escolar da impetrante e sua evolução no mercado de trabalho. Seria contraproducente impedi-la de concluir o curso iniciado em razão da impossibilidade de fazê-lo no período matutino, decorrente do início de sua atividade profissional, cuja jornada é conflitante com o horário das aulas. Logo, a medida cabível ao caso, ao menos em exame de cognição sumária, é a efetivação da transferência da aluna para o período noturno. Confira-se a respeito os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE TURNO - POSSIBILIDADE. 1. O direito da parte à mudança de turno na mesma instituição de ensino, deve ser assegurado. 2. Isto porque as normas de caráter interno da instituição de ensino, que vedam essa transferência, não podem se sobrepor aos direitos sociais - constitucionalmente assegurados à parte (artigo 6º) - ao trabalho e à educação, se sobrepor ao direito. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3; 3ª Turma; REOMS 223165/MS; Rel. Des. Fed. Marcio Moraes; D.J.U. 12.03.2008, pág. 295). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA DE TURNO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO COM O TRABALHO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU, EM SEDE DE LIMINAR, SE PROCEDESSE À MUDANÇA DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO AGRAVADO, DE CURSO MATUTINO PARA O NOTURNO. 2. ADMITE-SE A TRANSFERÊNCIA DE TURNO DENTRO DE UMA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, SOBRETUDO PORQUE OPORTUNIZARÁ A CONCILIAÇÃO DO HORÁRIO DO CURSO SUPERIOR COM O TRABALHO. 3. NO CASO EM ANÁLISE, DEVERÃO SER LEVADOS EM CONTA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, A FIM DE QUE NÃO SE IMONHAM AO ESTUDANTE SANÇÕES SUPERIORES ÀQUELAS VERDADEIRAMENTE NECESSÁRIAS À CONSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. 4. QUANDO SOPESADOS OS INTERESSES JURÍDICOS EM ANÁLISE, A ATITUDE DA ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE NEGAR À IMPETRANTE O DIREITO À MUDANÇA DE TURNO SE MOSTRA TOTALMENTE DESPROPORCIONAL E CONSTITUI AFRONTA AO DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF5; 2ª Turma; AG 102397/PB; Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha; D.J.E. 28.04.2011, pág. 89). Portanto, vislumbro ato coator ilegal a ser reparado da estreita via do mandado de segurança, uma vez que a impetrante não pode ser privada do seu direito constitucional de exercício de atividade profissional. Pelo exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 41/45) e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata matrícula da impetrante no sétimo semestre do Curso de Administração de Empresas no Campus Alphaville, no período noturno, viabilizando o acesso imediato dela às aulas ministradas na grade curricular correspondente. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011247-13.2011.403.6130 - ROSA LUCIA AGUIAR(SP265129 - HENRIQUE CANTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Fls. 118. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do montante depositado na conta indicada à fl. 116. Após, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002289-04.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OZAILTON MARTINS MORAIS X BEATRIZ MARTINS DA CRUZ MORAIS

Vistos. Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado. Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel

está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002302-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDSON MORENO JUNIOR

Vistos. Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 26), notifique-se o requerido, conforme solicitado. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003383-21.2011.403.6130 - INGERSOLL RAND BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por INGERSOLL RAND BRASIL LTDA., objetivando garantir os débitos fiscais relativos aos Processos Administrativos n.os 13896.900.157/2010-21, 13896.900.158/2010-76, 13896.900.159/2010-11, 13896.900.200/2010-59, 13896.900.201/2010-01, 13896.900.202/2010-48, 13896.900.203/2010-92, 13896.900.204/2010-37, 13896.901.796/2010-12, 13896.903.238/2010-83, 13896.905.432/2010-01, 13896.905.433/2010-48, 13896.911.210/2009-86, 13896.911.216/2009-53, 13896.913.136/2009-32, 13896.913.137/2009-87, 13896.913.731/2009-78, 13896.915.427/2009-65, 13896.915.578/2009-13, 13896.515.579/2009-68, mediante fiança bancária, a fim de que esses débitos não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN - Certidão Conjunta de Débitos Federais), bem como para que fique a requerida impedida de praticar qualquer ato tendente à restrição de seus direitos. A requerente sustenta que, ao solicitar a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, teve seu pedido indeferido ante a existência dos débitos acima relacionados. Assevera não pretender discutir na presente medida cautelar os supostos débitos. Entretanto, como a execução fiscal ainda não foi ajuizada e esses supostos débitos já constam no relatório de pendências da Receita Federal, impedindo, assim, a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, almeja obtê-la, depois de garantido o débito, para o regular desempenho de suas atividades empresariais. A requerente sustenta a necessidade de garantir, antecipadamente, os créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos mencionados, mediante fiança bancária, para que possa obter a CPD-EN e não tenha suas atividades empresariais prejudicadas. A Carta de Fiança Bancária foi juntada a fls. 49/50, no valor de R\$ 2.869.368,03 (dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e três centavos). A requerente foi instada a emendar o valor da causa (fls. 68/70), determinação cumprida a fls. 71/73. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 76/87). A requerente noticiou o não cumprimento da decisão (fls. 96/97), sendo novamente determinada a sua emissão, ante a garantia apresentada (fls. 98/99). Foi determinada a intimação da União Federal para manifestar-se acerca do ajuizamento da execução fiscal (fls. 105), tendo ela informado que não houve a propositura da ação executiva, tampouco a inscrição dos débitos em dívida ativa (fls. 106). Apesar de regularmente citada, consoante certidão de fls. 91, a requerida não ofereceu contestação. É o relatório. Decido. O processo cautelar está previsto nos artigos 796 e seguintes do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). No presente caso concreto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite que seja utilizada a cautelar inominada para expedição de certidão negativa de débito fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE BENS OBJETIVANDO GARANTIR FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA. POSSIBILIDADE.** 1. O disposto no art. 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/60, abrange a ação cautelar antecedente à execução fiscal. Assim sendo, o Juízo Estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, tem competência para processar e julgar ação cautelar que objetiva o oferecimento de garantia antes do ajuizamento da execução fiscal, visando a expedição de CND em favor do contribuinte. 2. No caso vertente, a agravada ajuizou ação cautelar visando antecipar a prestação de garantia em futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Para tanto, ofereceu uma prensa excêntrica mod. PRK capacidade 180T série 796679, uma máquina de medição tridimensional fab. Mod. Brow e Shape mod. Mistral 101509 série 258 e uma fresadora fab. Infresa Lagun mesa dim. 250x1300mm, unilateralmente avaliadas pela agravada em R\$ 473.000,00 (quatrocentos e setenta e três mil reais). 3. Não há como constatar, se esta avaliação corresponde, de fato, ao valor de mercado dos referidos bens, e se os mesmos seriam aptos para garantir os créditos tributários que serão objeto de cobrança. 4. Por outro lado, a agravada não observou a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, quando do oferecimento dos aludidos bens em garantia, sem contar que

se tratam de bens de difícil comercialização, razão pela qual não está a agravante obrigada a aceitá-los. 5. Agravo de instrumento provido. Processo AI 200703000819984 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306147 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/01/2011 PÁGINA: 661 A parte autora obteve a certidão negativa com efeitos de positiva, em razão de ter garantido o juízo da futura execução fiscal, que ainda não foi ajuizada conforme informação da ré nos autos. Na hipótese vertente nos autos, está configurada a necessidade do provimento jurisdicional cautelar, na medida em que não foi ajuizada a execução fiscal, não podendo assim, a parte autora permanecer sem a possibilidade de garantia do juízo por inércia da administração em ajuizar a execução fiscal. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À EXECUÇÃO FISCAL - CND - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. A teor do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionada pelo artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em se tratando de execução fiscal da União e suas Autarquias, compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações contra devedores domiciliados nas Comarcas do interior que não forem sede de Vara da Justiça Federal. A determinação legal confere jurisdição especializada aos Juízos Estaduais que não forem sede de Vara da Justiça Federal, indicando competência privativa para as ações que especifica, no caso execuções fiscais. 2. Nos termos da Lei nº 6.830/80, o executado será citado para pagar o débito executando ou garantir a execução. Referida garantia será realizada nos termos do artigo 9º do referido diploma legal. Não há interesse processual da executada no provimento cautelar pretendido na medida em que a Lei nº 6.830/80 fornece os mecanismos hábeis para a pretensão desenvolvida por meio da cautelar ajuizada, sendo, portanto, desnecessário o provimento jurisdicional pleiteado. 3. O Juízo Estadual é absolutamente incompetente para conhecer e decidir do pedido formulado, pois a questão, de natureza eminentemente administrativa, reforce à competência jurisdicional delegada para decidir as questões e causas relativas exclusivamente à execução fiscal, impondo-se o reconhecimento da nulidade da decisão, de acordo com o art. 113, 2º, do CPC. AI 200303000412209 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182888 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/03/2010 PÁGINA: 403. Data da Decisão 11/02/2010 Data da Publicação 29/03/2010. O fumus boni iuris está demonstrado pela necessidade de a parte autora poder obter provimento jurisdicional que lhe permita a garantia do juízo, em razão da falta de ajuizamento da execução fiscal. TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 15/01/2009 Data da Publicação 29/04/2009 APELREE 200761050139560 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1361157 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1055. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora poder garantir o valor da dívida e obter certidão positiva com efeitos de negativas, que permite o prosseguimento das suas atividades empresariais. Diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa, e, ainda, com fundamento no princípio da causalidade, visto que deu causa ao ajuizamento da ação, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios na quadra desta demanda, fixados em 05% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0012041-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-21.2011.403.6130) INGERSOLL RAND BRASIL LTDA (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por INGERSOLL RAND BRASIL LTDA., objetivando garantir os débitos fiscais relativos ao Processo Administrativo n.os 12839.001.843/2008-15, mediante fiança bancária, a fim de que esses débitos não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN - Certidão Conjunta de Débitos Federais), bem como para que fique a requerida impedida de praticar qualquer ato tendente à restrição de seus direitos. A requerente sustenta que, ao solicitar a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, teve seu pedido indeferido ante a existência dos débitos acima relacionados. Assevera não pretender discutir na presente medida cautelar os supostos débitos. Entretanto, como a execução fiscal ainda não foi ajuizada e esses supostos débitos já constam no relatório de pendências da Receita Federal, impedindo, assim, a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), almeja obtê-la, depois de garantido o débito, para o regular desempenho de suas atividades empresariais. A requerente sustenta a necessidade de garantir, antecipadamente, os créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos mencionados, mediante fiança bancária, para que possa obter a CPD-EN e não tenha suas

atividades empresariais prejudicadas. Relata ter ajuizado perante este juízo a ação cautelar n. 0003383-21.2011.403.6130, para garantir outros débitos e obter a emissão da certidão. Entretanto, após o seu ajuizamento, teria detectado que os processos administrativos acima referidos teriam se tornado óbices à emissão da CRF, razão pela qual a presente cautelar foi distribuída por dependência à primeira. Apresentou aditamento à Carta de Fiança Bancária apresentada nos autos da ação n. 0003383-21.2011.403.6130, no valor total de R\$ 7.197.804,55 (sete milhões, cento e noventa e sete mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), acostada a fls. 25/26. A requerente foi instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais (fls. 58), determinação cumprida a fls. 60/84. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 86/97). A requerida, ante o decurso de prazo para a requerente regularizar a petição inicial (fls. 105), requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 107). Foi dado novo prazo para a requerente regularizar sua representação processual (fls. 108), cumprida a fls. 146/159. A requerente ofereceu contestação (fls. 112/129). Arguiu a ausência de *fumus boni iuris* a justificar a medida cautelar. Ademais, aduz a desconformidade da carta de fiança apresentada com a Portaria PGFN n. 644/09 e n. 1378/09, razão pela qual seria impossível emitir a CRF. Agravo de instrumento interposto pela requerida (fls. 130/145). Decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo a fls. 160/164. Réplica à contestação apresentada a fls. 166/174. Foi deferida a restituição de valor recolhido equivocadamente pela requerente a título de custas judiciais (fls. 175). Decisão que negou seguimento ao agravo regimental da requerida (fls. 178/179). Foi determinada a intimação da requerida para manifestar-se acerca da eventual propositura da ação de execução fiscal (fls. 184), sem manifestação em prazo razoável (fls. 185-verso). É o relatório. Decido. O processo cautelar está previsto nos artigos 796 e seguintes do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares nominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). No presente caso concreto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite que seja utilizada a cautelar inominada para expedição de certidão negativa de débito fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE BENS OBJETIVANDO GARANTIR FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA. POSSIBILIDADE.** 1. O disposto no art. 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/60, abrange a ação cautelar antecedente à execução fiscal. Assim sendo, o Juízo Estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, tem competência para processar e julgar ação cautelar que objetiva o oferecimento de garantia antes do ajuizamento da execução fiscal, visando a expedição de CNF em favor do contribuinte. 2. No caso vertente, a agravada ajuizou ação cautelar visando antecipar a prestação de garantia em futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Para tanto, ofereceu uma prensa excêntrica mod. PRK capacidade 180T série 796679, uma máquina de medição tridimensional fab. Mod. Brow e Shape mod. Mistral 101509 série 258 e uma fresadora fab. Infresa Lagun mesa dim. 250x1300mm, unilateralmente avaliadas pela agravada em R\$ 473.000,00 (quatrocentos e setenta e três mil reais). 3. Não há como constatar, se esta avaliação corresponde, de fato, ao valor de mercado dos referidos bens, e se os mesmos seriam aptos para garantir os créditos tributários que serão objeto de cobrança. 4. Por outro lado, a agravada não observou a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, quando do oferecimento dos aludidos bens em garantia, sem contar que se tratam de bens de difícil comercialização, razão pela qual não está a agravante obrigada a aceitá-los. 5. Agravo de instrumento provido. Processo AI 200703000819984 AI - **AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306147** Relator(a) **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA** Sigla do órgão **TRF3** Órgão julgador **SEXTA TURMA** Fonte **DJF3 CJ1 DATA:19/01/2011 PÁGINA: 661** A parte autora obteve a certidão negativa com efeitos de positiva, em razão de ter garantido o juízo da futura execução fiscal, que ainda não foi ajuizada conforme informação da ré nos autos. Na hipótese vertente nos autos, está configurada a necessidade do provimento jurisdicional cautelar, na medida em que não foi ajuizada a execução fiscal, não podendo assim, a parte autora permanecer sem a possibilidade de garantia do juízo por inércia da administração em ajuizar a execução fiscal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À EXECUÇÃO FISCAL - CNF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.** 1. A teor do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionada pelo artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em se tratando de execução fiscal da União e suas Autarquias, compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações contra devedores domiciliados nas Comarcas do interior que não forem sede de Vara da Justiça Federal. A determinação legal confere jurisdição especializada aos Juízos Estaduais que não forem sede de Vara da Justiça Federal, indicando competência privativa para as ações que especifica, no caso execuções fiscais. 2. Nos termos da Lei nº 6.830/80, o executado será citado para pagar o débito exequendo ou garantir a execução. Referida garantia será realizada nos termos do artigo 9º do referido diploma legal. Não há interesse processual da executada no provimento cautelar pretendido na medida em que a Lei nº 6.830/80 fornece os mecanismos hábeis para a pretensão desenvolvida por meio da cautelar ajuizada, sendo, portanto, desnecessário o provimento jurisdicional pleiteado. 3. O Juízo Estadual é absolutamente incompetente para conhecer e decidir do pedido formulado, pois a questão, de natureza eminentemente administrativa, reforge à competência jurisdicional delegada para decidir as questões e causas relativas exclusivamente à execução fiscal, impondo-se o reconhecimento da nulidade da decisão, de acordo com o art. 113, 2º, do CPC. AI 200303000412209 AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182888 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/03/2010 PÁGINA: 403. Data da Decisão 11/02/2010 Data da Publicação 29/03/2010.O fumus boni iuris está demonstrado pela necessidade de a parte autora poder obter provimento jurisdicional que lhe permita a garantia do juízo, em razão da falta de ajuizamento da execução fiscal.TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 15/01/2009 Data da Publicação 29/04/2009 APELREE 200761050139560 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1361157 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1055.O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora poder garantir o valor da dívida e obter certidão positiva com efeitos de negativas, que permite o prosseguimento das suas atividades empresariais. Diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa, e, ainda, com fundamento no princípio da causalidade, visto que deu causa ao ajuizamento da ação, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios na quadra desta demanda, fixados em 05% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.P.R.I.

0002236-23.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-38.2012.403.6130) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar proposta por ADIDAS DO BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende, em síntese, o oferecimento de garantia (depósito em dinheiro) a dívidas tributárias apontadas pelo Fisco, para fins de suspensão da exigibilidade, tudo a possibilitar a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da autora.O processo foi ajuizado originariamente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri.O pedido liminar foi deferido (fls. 84); a requerente comprovou, às fls. 85/87, o depósito judicial do montante relativo ao débito cujo caráter exigível se pretendia afastar.A requerida, devidamente citada, contestou o feito (fls. 96/105); a autora manifestou-se em réplica, consoante petição encartada às fls. 110/115.Em 17/10/2011 (fls. 129) foi determinado o apensamento aos autos da ação principal (0002235-38.2012.403.6130).Declinada a competência no feito acima mencionado (fls. 137 dos autos da ação principal), os presentes autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária.Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Intime-se a demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas, consoante orientação contida na Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau, trazendo aos autos o respectivo comprovante.O descumprimento da ordem em referência no prazo fixado ensejará a extinção do feito, sem julgamento de mérito.Depois de realizada a providência em destaque, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 283

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
0011990-14.2011.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA
CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC X CLAUDIO

APARECIDO DOS SANTOS(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SUZANO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO, qualificado nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA - AGÊNCIA SUZANO, objetivando autorização para que seus associados possam efetuar o levantamento do FGTS. Alega, em síntese, que se trata de entidade sindical constituída e em funcionamento desde 1989, representante dos servidores públicos do Município de Suzano, estando regularmente legitimada para atuar na qualidade de substituta processual por força das disposições da Lei nº 8.073/1990 e pelo artigo 21 da Lei nº 12.016/2009, o que torna desnecessário qualquer autorização expressa dos servidores substituídos; que o artigo 3º, inciso VII, do Estatuto Social da entidade impetrante prevê ser finalidade precípua do Sindicato, entre outras, ajuizar ações coletivas ou individuais, na forma da Constituição Federal, em nome da categoria profissional representada. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime; que em 08.07.2010 entrou em vigor o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Suzano, instituído através da Lei Complementar 190/2010. Aduz que a mudança de regime jurídico do servidor público celetista para estatutário equipara-se a dispensa sem justa causa, o que se coaduna com a Súmula 178 do extinto TRF, vez que ocorre a extinção do contrato quando da transmutação do regime. Aduz, ainda, que desnecessária a juntada de extratos das contas vinculadas dos servidores ou mesmo cópia da Carteira de Trabalho, desde que, por ocasião do comparecimento à Caixa Econômica Federal seja exigida a comprovação de que o servidor não está impedido de efetuar o levantamento por força das disposições contidas no artigo 4º da Lei Municipal 4.391/2010, que manteve inalterado o regime jurídico dos servidores estáveis na forma do artigo 19 da ADCT da Constituição Federal e dos celetistas admitidos sem concurso público. Alega, ao final, que os servidores públicos associados vem sendo sistematicamente impedidos pela autoridade coatora de efetuar o levantamento de seus depósitos de Fundo de Garantia. Distribuído os autos, após emenda à inicial quanto ao valor atribuído à causa, recolhimento de custas judiciais e juntada do estatuto social devidamente assinado, às 220/222, a liminar foi indeferida. Notícia de interposição de agravo de instrumento pelo impetrante às fls. 234. Às fls. 249/252, foi juntada aos autos a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006997-57.2012.403.0000/SP, que deferiu a antecipação da tutela recursal ao pedido do impetrante, acerca da qual foi dada ciência às partes (fls. 255/256). Parecer do Ministério Público onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 260/261). Notificada a autoridade impetrada, prestou informações às fls. 266/275, tendo requerido o ingresso da CEF na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Às fls. 276/282, o Sindicato impetrante requer seja admitida inclusão de novo rol de associados para que os mesmos possam integrar a presente ação e se beneficiarem da liminar concedida, o que foi deferido e comunicado à autoridade impetrada, nos termos do despacho de fl. 290. Às fls. 296/301, novo pedido de inclusão rol de associados para que os mesmos possam integrar a presente ação e se beneficiarem da liminar concedida. Notícia da interposição de agravo de instrumento por parte da autoridade impetrada - fls. 302/307. Em 23.05.2012, às fls. 309/313, foi juntado aos autos comunicação eletrônica do julgamento do agravo de instrumento nº 0006997-57.2012.403.0000/SP, interposto pelo impetrante e, às fls. 314/317, comunicação eletrônica da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0014503-84.2012.403.0000/SP interposto pela autoridade impetrada, no qual houve a concessão do efeito suspensivo para que os efeitos da liminar se restrinjam aos filiados do impetrante na data da propositura da ação. Autos conclusos para sentença em 15.05.2012. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que já houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 260/261), restando prejudicada determinação final de fls. 255. Quanto ao pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da Caixa como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno. Por outro lado, verifica-se que o Sindicato impetrante, conforme se observa do Estatuto Social de fls. 157/195, logrou comprovar que possui legitimidade ativa, como substituto processual, para propor o presente mandado de segurança coletivo, na forma do art. 21, da Lei nº 12.016/09. Conforme referido documento, a instituição está legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, em defesa dos direitos de seus membros, e, entre suas finalidades está a promoção da defesa dos interesses econômicos dos trabalhadores (Art. 3º, inciso X), como no caso em apreço. Entretanto, a presente impetração deve beneficiar apenas os associados à data da propositura da ação, na forma do art. 2º-A, caput, da Lei nº 9.494/97, e tendo em vista que já se consumou a estabilização da demanda. A questão é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conforme ementa transcrita: AÇÃO COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 - ALCANCE TEMPORAL - DATA DA FILIAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em

ação coletiva ajuizada por associação - se em data anterior ou até a formalização do processo. (RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

Passo à análise do mérito. Requer o Sindicato impetrante a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS de seus associados, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS em face da conversão do regime jurídico, pelos servidores do Município de Suzano, associados ao Sindicato impetrante na data da propositura da presente ação. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS aos associados do Sindicato impetrante na data da propositura deste feito, desde que comprovada perante a autoridade a inexistência do óbice previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 4.391/10. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da lei. Encaminhe-se cópia da sentença proferida ao MM. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumentos noticiados. Oficie-se a

autoridade impetrada dando-lhe ciência desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-05.2011.403.6133 - JOAO DE OLIVEIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000197-78.2011.403.6133 - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000250-59.2011.403.6133 - ALDO MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser

objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000266-13.2011.403.6133 - ISABEL DA CONCEICAO ANDRE SILVA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000299-03.2011.403.6133 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000332-90.2011.403.6133 - ROSEANE MARIA SIMOES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e

parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000336-30.2011.403.6133 - CELIA MARIA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000550-21.2011.403.6133 - VALDOMIRO JOAO LUBACHESKY(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000576-19.2011.403.6133 - TEREZA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico

imediate. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000595-25.2011.403.6133 - REINALDO GONCALVES DOS SANTOS SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000599-62.2011.403.6133 - JOSE CORREIA DO PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001074-18.2011.403.6133 - RACHEL CARVALHO DUARTE DA SILVA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001108-90.2011.403.6133 - RUBENS FERREIRA DOS SANTOS(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001241-35.2011.403.6133 - DANIEL FERREIRA MIRANDA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre

que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intinem-se.

0002003-51.2011.403.6133 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intinem-se.

0006176-21.2011.403.6133 - JOSE EVERALDO FLORENTINO(SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intinem-se.

0000859-08.2012.403.6133 - GILCILEA ALVES DE OLIVEIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos

decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 61

MANDADO DE SEGURANCA

000013-40.2011.403.6128 - PANIFICADORA PROMECA LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 204/224), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, bem como para ciência da sentença de fls. 192/194. Finalmente, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0000786-85.2011.403.6128 - OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, gestão 00001, código 18730-5, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0001576-35.2012.403.6128 - IRMAOS BOA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Irmãos Boa Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal em Jundiaí. Pretende a impetrante, cujo objeto social principal é a exploração do ramo de supermercado e restaurante, seja reconhecido como insumo a despesa oriunda da contraprestação pelos serviços tomados das administradoras de cartões (débito, crédito, vale alimentação, etc) e o creditamento deste insumo na contribuição ao PIS e COFINS, considerando o regime da não-cumulatividade das referidas contribuições e o disposto no 12, do art. 195, da Constituição Federal, no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. Requer a concessão da segurança para que seja declarada a interrupção ou suspensão do prazo prescricional dos créditos decorrentes de fatos ocorridos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que seja obstada a não expedição de Certidão Negativa de Débitos, a inscrição de débitos em dívida ativa, ou qualquer outro procedimento que impeça a impetrante de aproveitar os créditos em tela. Às fls. 58/59, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls. 66/72, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando, em síntese, a inadmissibilidade do creditamento de PIS e da COFINS sobre despesas com administração de cartão de crédito, débito ou vale-alimentação, na medida em que a lista dos bens e serviços previstos em lei para a utilização de crédito na modalidade da não-cumulatividade é exaustiva, possibilitando à impetrante, que atua no comércio varejista, tão somente o creditamento referente a dispêndios com mercadorias para revenda, despesas de energia elétrica, aluguéis de imóveis, máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica, se utilizados nas atividades da empresa, armazenagem e fretes nas operações de venda, contraprestações de arrendamento mercantil, bens do ativo imobilizado e devolução de bens revendidos. Às fls. 76/80, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, considerando que a

matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Sustenta a impetrante que as despesas pagas às administradoras de cartões (débito, crédito, vale-alimentação, etc) são insumos, gerando direito ao creditamento do PIS e COFINS, considerando o regime da não-cumulatividade das referidas contribuições e o disposto no 12, do art. 195, da Constituição Federal, no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.O 12 do art. 195 da Constituição Federal remete à lei a definição dos setores de atividade econômica em que as contribuições ao PIS e COFINS serão não-cumulativas.Dispõe o art. 1º da Lei nº 10.637/2002:Art. 1o A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;II - (VETADO)III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;IV (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.VI- não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.Por sua vez, dispõem os artigos 1º a 3º da Lei nº 10.833/2003:Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) nos incisos III e IV do 3o do art. 1o desta Lei; e b) nos 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que

explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.(omissis)O cerne da questão em tela é referente ao critério material das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Sendo a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, e considerando que a legislação delimitou taxativamente as situações de creditamento, entendo que não há previsão legal para o creditamento dos valores cobrados pelas administradoras de cartão de crédito, débito ou vale alimentação, não estando estas despesas abrangidas no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional.4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito.5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012352-52.2010.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Desembargador Federal Relator Mairam Maia, j. 15/12/2011, p.m., D.E. 13/01/2012)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos acima mencionados. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.Jundiaí-SP, 25 de maio de 2012.

0001577-20.2012.403.6128 - MERCANTIL FERNAO DIAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mercantil Fernão Dias Importação e Comércio Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal em Jundiaí.Pretende a impetrante, cujo objeto social é a exploração do ramo de comércio a varejo de veículos novos e usados, peças, acessórios, lubrificantes e combustíveis, com serviços de mão de obra, importação e exportação e corretagem de seguros, seja reconhecido como insumo a despesa oriunda da contraprestação pelos serviços tomados das administradoras de cartões (débito, crédito, vale alimentação, etc) e o creditamento deste insumo na contribuição ao PIS e COFINS, considerando o regime da não-cumulatividade das referidas contribuições e o disposto no 12, do art. 195, da Constituição Federal, no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. Requer a concessão da segurança para que seja declarada a interrupção ou suspensão do prazo prescricional dos créditos decorrentes de fatos ocorridos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que seja obstada a não expedição de Certidão Negativa de Débitos, a inscrição de débitos em dívida ativa, ou qualquer outro procedimento que impeça a impetrante de aproveitar os créditos em tela.Às fls. 140/141, a liminar foi indeferida.Às fls. 154/159, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando, em síntese, a inadmissibilidade do creditamento de PIS e da COFINS sobre despesas com administração de cartão de crédito, débito ou vale-alimentação, na medida em que a lista dos bens e serviços previstos em lei para a utilização de crédito na modalidade da não-cumulatividade é exaustiva, possibilitando à impetrante, que atua no comércio varejista, tão somente o creditamento referente a dispêndios com mercadorias para revenda, despesas de energia elétrica, aluguéis de imóveis, máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica, se utilizados nas atividades da empresa, armazenagem e fretes nas operações de venda, contraprestações de arrendamento mercantil, bens do ativo imobilizado e devolução de bens revendidos.À fl. 160, a União, intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, requereu o ingresso no presente mandamus.Às fls. 162/166, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Primeiramente, admito o ingresso da União no pólo passivo, conforme solicitado à fl. 160.Sustenta a impetrante que as despesas pagas às administradoras de cartões (débito, crédito, vale-alimentação, etc) são insumos, gerando direito ao creditamento do PIS e COFINS, considerando o regime da não-cumulatividade das referidas contribuições e o disposto no 12, do art. 195, da Constituição Federal, no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.O 12 do art. 195 da Constituição Federal remete à lei a definição dos setores de atividade econômica em que as contribuições ao PIS e COFINS serão não-cumulativas.Dispõe o art. 1º da Lei nº 10.637/2002:Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e

todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. Por sua vez, dispõem os artigos 1º a 3º da Lei nº 10.833/2003: Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) nos incisos III e IV do 3o do art. 1o desta Lei; e b) nos 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (omissis) O cerne da questão em tela é referente ao critério material das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Sendo a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, e considerando que a legislação delimitou taxativamente as situações de creditamento, entendo que não há previsão legal para o creditamento dos valores cobrados pelas administradoras de cartão de crédito, débito ou vale alimentação, não estando estas despesas abrangidas no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o

conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional.4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito.5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012352-52.2010.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Desembargador Federal Relator Mairam Maia, j. 15/12/2011, p.m., D.E. 13/01/2012)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos acima mencionados. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Outrossim, verifíco que a petição de fl. 152 é referente a processo distinto. Desentranhe-se e junte-se nos autos respectivos, observando-se os procedimentos de praxe.Proceda-se à retificação da autuação e registro destes autos, à vista da admissão da União no pólo passivo.P.R.I.C.Jundiaí-SP, 25 de maio de 2012.

0004994-78.2012.403.6128 - CARLOS EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO(SP300810 - LUIZ FERNANDO SOARES) X FACULDADE PITAGORAS DE TEIXEIRA FREITAS/INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA S/C LTDA X EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO contra ato coator perpetrado por DIRETOR GERAL DA FACULDADE PITÁGORAS (Fls. 61) objetivando a concessão de medida liminar para efetuar a devida Colação de Grau e seus atos corolários, tendo em vista haver concluído o curso de Tecnologia em Logística, conforme documento expedido pela própria Faculdade de fls. 30 onde afirma o reconhecimento do Curso Pela Portaria 490/06. Aduz o impetrante, que no documento de fls. 30 constava a informação de previsão para colação de grau o exercício de 2011, sem especificar o mês. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e perigo na demora. A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do autor, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.A análise perfunctória sobre a situação fática posta em juízo permite aquilatar que o interesse de agir do autor emergiu quando, em seara administrativa o Diretor da Faculdade Pitágoras não marcou data para colação de grau ao impetrante, passando o mesmo sofrer violação em seu direito líquido e certo, na obtenção do referido documento, por omissão da autoridade impetrada. Pelo cotejo dos documentos colacionados à inicial, não resta dúvida sobre a conclusão do curso e horas de estágio por parte do impetrante, c.f. documentos de fls. 24 (Declaração de cumprimento de atividades complementares), de fls. 25/26 (Histórico Escolar), de fls. 30 (Declaração firmada pela Faculdade de que o impetrante concluiu com êxito todas as disciplinas pertencentes à grade curricular do curso de Tecnologia em Logística).Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que proceda o agendamento de data para colação de grau com o fornecimento do diploma ao impetrante, no prazo máximo de 15 dias, ou que justifique a razão de não fazê-lo, em 48h. Tendo em vista a petição de fls. 61, remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo somente o Diretor Geral da Faculdade Pitágoras. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009, bem como a promover a juntada dos documentos requeridos pelo impetrado na alínea b de fls. 18 dos autos. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Sem prejuízo, emenda a impetrante sua exordial, fazendo constar valor dado à causa, em respeito ao disposto no artigo 282, inciso V do CPC, sob pena de aplicação das sanções cominadas no artigo 284, único do CPC, esclarecendo que o fato da causa ser de valor inestimável, isso não desonera o impetrante de cumprir o artigo 282, inciso V do CPC. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 62

MANDADO DE SEGURANCA

0001724-46.2012.403.6128 - MARIA FERNANDA ALBANO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Fernanda Albano em face de ato praticado pelo titular da Gerência Executiva do INSS em Jundiaí-SP. Pretende a impetrante o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento de seu marido, que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Argumenta que possui direito líquido e certo ao

pleiteado restabelecimento da pensão, porque o benefício que deu origem ao seu benefício foi concedido em 18/01/2000 e somente em 08/08/2008 o INSS enviou à impetrante carta de convocação, que comunicava a necessidade reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício do de cujus e após tramitação administrativa, entendeu pela suspensão do benefício.. Sustenta a ilegalidade no procedimento perpetrado pelo INSS, posto que a concessão do benefício previdenciário à impetrada não foi eivada de má-fé e o direito de anular o ato concessório já estava abarcado pela decadência, a teor do artigo 54, da Lei n 9.784/99.A impetrante afirma que o processo referente à concessão do benefício que deu origem à sua pensão, de titularidade de seu falecido marido, foi extraviado pelo Impetrado na Agência da Previdência Social de Jundiáí, razão pela qual não possui qualquer documentação relativa ao período questionado pela Autarquia, de 02.03.1962 a 28.11.1967, mesmo porque casou-se com o de cujus somente 23.12.1972.Por fim requer os benefícios da justiça gratuita.O pedido de liminar foi indeferido. (fls. 58/60).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/175, relatando os fatos e sustentando, em síntese, que a impetrante tiveram ciência dos atos praticados e oportunidade de apresentar novos elementos.Não foi apresentada contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 77/80).É o relatório.Decido.Analisando a documentação carreada aos autos, tanto aquelas acostadas à inicial, quanto as apresentadas pela autoridade impetrada, verifico que:A) Em 12.05.2004 foi emitido ofício oportunizando prazo para apresentação de defesa, ante a constatação de indícios de irregularidades na concessão do benefício de Edgard Roberto Albano, qual seja, a não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Armazém de Secos e Molhados São Luiz, no período de 02.03.1962 a 28.11.1967. Referido foi devolvido pelos Correios por não localização do interessado.B) As apurações foram retomadas em abril de 2004, constatando-se que o benefício já havia sido cessado em razão do óbito do segurado, e em 6/08/2008 foi expedido ofício de convocação da Sra Maria Fernando Albano, solicitando os documentos que embasaram a concessão do benefício instituidor da pensão.C) Após a apreciação da defesa escrita e documentos apresentados pela Impetrante o Chefe do Setor de Benefícios, concluiu que não foi apresentado nenhum novo elemento que demonstrasse a regularidade da concessão do benefício e sua manutenção. Desta decisão a Impetrante recorreu.D) Foi negado provimento ao recurso pela 5ª JR - Quinta Junta de Recursos em 11.11.2010, e mantido o entendimento de que as alegações contidas no recurso são apenas de direito, não sendo carreados aos autos elementos que possam alterar a decisão, quanto ao período de 02.03.1962 a 28.11.1967.Passo à análise das alegações da Impetrante.1) Da decadênciaCumpre, inicialmente, destacar que a previsão legal estabelecendo o prazo de decadência do direito à revisão do valor de benefício previdenciário é relativamente recente, seja por parte do segurado, seja por parte da Previdência Social.Quanto ao primeiro, somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), foi alterada a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, passando, assim, a lei de benefícios a disciplinar, pela primeira vez, a questão relativa à decadência do direito de o segurado pedir a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, já que a legislação que a antecedeu somente tratava da prescrição.No que tange ao direito da Previdência Social proceder à revisão do valor de benefícios previdenciários, a matéria passou a ser disciplinada pela regra geral estabelecida pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Somente com a edição da Lei nº 10.839/2004 foi incluído o artigo 103-A na Lei nº 8.213/91, disciplinando especificamente a matéria:Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Observo que a Lei nº 10.839 foi publicada em 06 de fevereiro de 2004, sendo pacífico o entendimento que tal lei não pode ser aplicada retroativamente.Nesse sentido, colaciono entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04). 2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato. 3. Recurso provido.(STJ; RESP 540904; 6ª Turma; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; DJ de 01.07.2005)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA . PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do

artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AGA 927300; 6ª Turma; Relator Ministro Celso Limongi; DJ de 19.10.2009) Ocorre que, em decisão proferida em 14.04.2010, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.938/AL, de Relatoria do Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é de dez anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei. Observe-se, por oportuno, o teor do correspondente acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Tendo em vista que o entendimento acima transcrito se deu pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/08), deve a tese ali veiculada ser aplicada em toda a Justiça Federal. Dessa forma, no presente caso, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para que a Autarquia Previdenciária reveja o ato de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, tendo em vista a publicação da Lei nº 9.784 em 01.02.1999 e o início do procedimento de revisão administrativa no ano de 08.08.2008. Do mérito. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. Note-se que a Administração só pode pautar-se pela legalidade e ante a constatação de indício de fraude no ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, suspendeu o benefício e oportunizou momento para produção de provas que pudessem atestar o período de trabalho do Sr. Edgard Roberto Albano. No caso concreto a Impetrante não logrou trazer aos autos documentação que comprovasse o labor de seu falecido marido no período de 02.03.1962 a 28.11.1967, limitando-se a repetir que não possui referidos documentos. Além disso, a documentação juntada aos autos demonstra que a Impetrante teve seu benefício previdenciário suspenso tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na qual se insere a possibilidade de interpor recurso administrativo da decisão em questão. Ante o exposto, não vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado por este mandamus, denego a segurança e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.Jundiaí, 28 de maio de 2012.

0002053-58.2012.403.6128 - JOAO CASAGRANDE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Casagrande, no dia 28 de fevereiro de 2012, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, que teria se omitido ao não dar andamento ao seu recurso administrativo, protocolado em 01/09/2010. Objetiva da autoridade coautora o regular andamento do recurso administrativo, com sua análise, informando sua decisão, ou que envie o recurso ao Órgão Julgador competente do Conselho de Recursos da Previdência Social. Fundamenta seu pedido com base no artigo 24 e 69, ambos da Lei n 9.784/99. A liminar requerida foi deferida em 07 de março de 2012, conforme decisão proferida às fls. 21/24. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 33. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/38 pela concessão da segurança, para confirmar a liminar deferida. É o breve relatório. Decido. Inicialmente,

defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que posteriormente à propositura da ação, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Ou seja, a tutela deferida nos autos foi satisfativa na medida em que a pretensão do impetrante foi alcançada com a remessa dos autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). É de se aclarar que o único objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, diligência realizada em 14/03/2012, conforme documentos acostados autos (fls. 33/34). Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, vez que o ato administrativo pretendido já foi realizado, é certo que houve exaurimento do objeto da presente ação mandamental. Na hipótese dos autos resta configurada a perda do objeto da ação, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça abona tal entendimento. Confira-se. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...] (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009). 2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. 3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 201001547325, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 17/11/2010, Relator: HUMBERTO MARTINS) MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. JUIZ DO TRABALHO. TRT 4ª REGIÃO. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, DIREITO DO IMPETRANTE. ART. 14 DA LEI N.º 10.559/02. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ. Precedente. 2. Mandado de segurança prejudicado. (STJ, MS 200501630613, Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Fonte: DJ DATA: 24/04/2006 PG: 00350, Relator(a): LAURITA VAZ) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.C. Jundiá, 28 de maio de 2012.

0002892-83.2012.403.6128 - MAURO ZORZELA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mauro Zorzela, no dia 20 de março de 2012, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, que teria que teria se omitido em dar cumprimento a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu ao impetrante o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida foi deferida em 22 de março de 2012, conforme decisão proferida às fls. 24/26. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/37. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 51-verso pelo arquivamento do feito, tendo em vista que o benefício requerido foi concedido, havendo perda do objeto. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que posteriormente à propositura da ação, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Ou seja, a tutela deferida nos autos foi satisfativa na medida em que a pretensão do impetrante foi alcançada com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 20/05/2003, conforme opção do segurado. É de se aclarar que o único objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento ao decidido pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, diligência realizada em 04/05/2012, conforme documentos acostados autos (fls. 38/40). Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, vez que o ato administrativo pretendido já foi realizado, é certo que houve exaurimento do objeto da presente ação mandamental. Na hipótese dos autos resta configurada a perda do objeto da ação, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça abona tal entendimento. Confira-se. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação,

de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...] (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009). 2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. 3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 201001547325, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:17/11/2010, Relator: HUMBERTO MARTINS) MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. JUIZ DO TRABALHO. TRT 4ª REGIÃO. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, DIREITO DO IMPETRANTE. ART. 14 DA LEI N.º 10.559/02. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ. Precedente. 2. Mandado de segurança prejudicado. (STJ, MS 200501630613, Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Fonte: DJ DATA:24/04/2006 PG:00350, Relator(a): LAURITA VAZ) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.C. Jundiaí, 28 de maio de 2012.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2043

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010127-68.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) EDSON ROSA FERNANDES(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X UNIAO FEDERAL(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

DESPACHO: Vistos, etc.1 - Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições para custear as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O pedido também pode ser formulado na petição inicial ou no curso do processo. Verifico que, efetivamente, após a prolação da sentença de f. 237/243, através da petição de f. 250/251, houve requerimento de gratuidade de justiça, com base na Lei n.º 1.060/50, acompanhada de declaração de hipossuficiência, devidamente firmada pelo embargante. Destarte, concedo a gratuidade de justiça, considerando que o embargante faz jus a tal benefício, e suspendo a cobrança das custas e honorários fixados na sentença de f. 237/243, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.2 Segue sentença em separado, com relação aos embargos de declaração interpostos. I-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 24 de maio de 2012. SENTENÇA: Vistos, etc. Os embargos de fls. 250/251 versam apenas sobre gratuidade de justiça, alegando o embargante que a sentença o condenou ao pagamento das custas e honorários, inobstante desde o início tenha ficado demonstrado sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais. A Lei n.º 1.060/50, em seu 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Analisando os presentes autos, verifico que o embargante, em nenhum momento, a não ser agora quando da interposição dos embargos de declaração, fez tal afirmação. Destaco que houve, inclusive, o pagamento das custas iniciais, consoante f. 42. A sentença, portanto, não poderia ter se pronunciado sobre questão não suscitada pelas partes. Por outro lado, os embargos de declaração são cabíveis apenas em razão de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verifica no caso da sentença objurgada. Destarte, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, julgo improcedentes os presentes embargos interpostos. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 24 de maio de 2012.

Expediente Nº 2044

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013460-91.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-31.2010.403.6000) ALFREDO ALVES LEITAO(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão juntada às fls. 382/383, que declinou a competência do IPL n. 435/2010-SR/DPF/MS (autos n. 0010394-40.2010.403.6000) e respectivos incidentes, em favor de uma das varas especializadas no processamento e julgamento de crimes de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro nacional, da subseção judiciária de São Paulo-SP, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 04 de junho de 2012, às 13:30 horas. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 022/2012-SV03. Intimem-se. Campo Grande (MS), 21 de maio de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2045

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ

Intime-se a defesa de Higor Thiago Pereira Mendes para, no prazo de 5 dias, dizer sobre a relevância, bem como a pertinência da oitiva da testemunha indicada, Brazilicia Suely Rodrigues, em substituição ao Sr. Joelcio Carneiro Moraes

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2143

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004791-93.2004.403.6000 (2004.60.00.004791-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X VICENCIA TEODORA PAES(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela autora Vicência Teodora Paes (f. 347), pelo prazo de dez dias. Anote-se a procuração de f. 348.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002466-48.2004.403.6000 (2004.60.00.002466-5) - MOACYR RAIMUNDO CORONEL X WILSON WAGNER NUNES X WOLNEY MARQUES DE SOUZA X VANDERLEI GOMES DE SA X MARCAL BISSOLI X WALMIR ALMEIDA DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.Int.

0000938-37.2008.403.6000 (2008.60.00.000938-4) - RUI CESAR ATAGIBA COSTA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.Int.

0001273-22.2009.403.6000 (2009.60.00.001273-9) - CELSO BARBOSA DELMONTES(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

...Dessar forma reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos

a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

0006399-53.2009.403.6000 (2009.60.00.006399-1) - LIDIA RAMONA MENDONZA PATINO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 120. Manifeste-se a autora, em dez dias.Int.

0008042-12.2010.403.6000 - JANAINA MONGELLI(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ORLANDO MONGELLI(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)
Defiro a produção das provas requeridas pela parte autora. A ré FUFMS não tem interesse na produção de provas. F. 182. Apresente a autora sua certidão de casamento, no prazo de dez dias.Como perito judicial, nomeie o Dr. FERNANDO LUTI BATONI - Nefrologista, rua Rui Barbosa, 3782, nesta cidade. Fone: 3321-6607. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes, no prazo de dez dias.Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Concordando com a nomeação, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, com antecedência de vinte (20) dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Int.

0008837-81.2011.403.6000 - WALDEMAR ZAMPIERI WEST(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
Atenda o autor ao despacho de f. 156, em dez dias, sob pena do feito prosseguir sem a realização da perícia.Int.

0001680-23.2012.403.6000 - LILIAN BARONE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a autora intimada para manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 127/131 e apresentação de pareceres técnicos no prazo de dez dias.no prazo de dez dias.

0001751-25.2012.403.6000 - TANIA LUCIA FRANCO DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0002278-74.2012.403.6000 - ADELAIDE RAMOS MODESTO X EDLEUZA GOMES DE LIMA X ELI GOMES SILVA X EULALIA ROCHA X JANE NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ GONCALVES X LUIZ PEDROSO DE LIMA X MARLENE DOS SANTOS SILVA X MARLI PEREIRA NOGUEIRA X ROSALENE DOS SANTOS SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Manifestem-se a parte autora e a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, em dez dias, sobre a petição da CEF (fls. 207-9).Após, à União para manifestar eventual interesse no feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004192-62.2001.403.6000 (2001.60.00.004192-3) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)
Expeça-se alvará em favor do perita para levantamento do remanescente do valor depositado à f. 274.Defiro o pedido de f. 458.Designo audiência de conciliação para o dia _20 DE JUNHO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004915-28.1994.403.6000 (94.0004915-3) - VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X MANOEL PAULINO LEAL X JOEL QUINTAO SAMPAIO X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X APARECIDA BARBOSA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X WALBERTH GUTIERREZ X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X JOSUE ALVES SILVA X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X MARGARIDA DA SILVA LIMA X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X ADEMAR FERNANDES X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X ELIZABETE SOARES GARRIDO X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LINA DA SILVA LEITE X PAULO AFONSO AMATO CONDE X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X CLARA DE JESUS ORTIZ X OSWALDO CACERES DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X IRENE GONCALVES FERREIRA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X MARIO SERGIO DOMINGUES X GENI DE BARROS FRANCO X SILVIA APARECIDA SILVA X FRANCISCO BARRETO REGIS X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X GILSON ANTONIO MARTINS X BENEDITA DINIZ GUEDES X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X HELIO AKIO TOYAMA X ACYR MOREIRA MACHADO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ACYR MOREIRA MACHADO X ADEMAR FERNANDES X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X APARECIDA BARBOSA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X BENEDITA DINIZ GUEDES X CLARA DE JESUS ORTIZ X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X ELIZABETE SOARES GARRIDO X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BARRETO REGIS X GENI DE BARROS FRANCO X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X GILSON ANTONIO MARTINS X HELIO AKIO TOYAMA X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X IRENE GONCALVES FERREIRA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X JOEL QUINTAO SAMPAIO X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X JOSUE ALVES SILVA X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X MANOEL PAULINO LEAL X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X MARGARIDA DA SILVA LIMA X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIO SERGIO DOMINGUES X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X OSWALDO CACERES DA SILVA X PAULO AFONSO AMATO CONDE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SILVA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X VERA LINA DA SILVA LEITE X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X WALBERTH GUTIERREZ X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 1256-1343.Int.

Expediente Nº 2144

MANDADO DE SEGURANCA

0013634-81.2003.403.6000 (2003.60.00.013634-7) - INSTITUTO DA VISAO DE MATO GROSSO DO SUL S/C LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Manifeste-se a impetrante, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 369-74.Int.

0009744-66.2005.403.6000 (2005.60.00.009744-2) - JOSE CARLOS VEQUETINI(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002131-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002131-5) - PACIFICO SERAFIM GONCALVES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X SERVIDORA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PACÍFICO SERAFIM GONÇALVES contra ato de SERVIDORA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando ordem para que se reconheça a ilegalidade do ato praticado pela impetrada, garantindo, por sua vez, o direito líquido e certo do impetrante, a continuar recebendo sua renda mensal inicial, nos termos do processo judicial transitando em julgado em 2003.Relata que lhe foi concedido aposentadoria em 17.02.2003. Em janeiro de 2008 foi comunicado que devido a erro na RMI do benefício, o valor seria recalculado para menos e deveria restituir o montante de R\$ 65.338,91 (sessenta e cinco mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), por meio de descontos mensais no percentual de 30%. Relata que em razão de empréstimos pessoais, o valor atual do benefício é de R\$ 153,00. Sustenta que a concessão do benefício decorreu de processo judicial, pelo que esse é o único meio de efetuar a revisão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-54.Notificado (f. 75-6), o Chefe da Seção de Benefícios da Gerencia Executiva do INSS, em Campo Grande, MS, apresentou informações (fls. 77-84), acompanhada do processo administrativo, pugnando pela legalidade do ato de revisão. Relata ter encontrado irregularidade no ato de implantação, consistente no valor da RMI, pelo que efetuou a acerto com base nos princípios da legalidade e autotutela. Sustenta que ainda que a verba tenha natureza alimentar, a lei 8.213/91 permite o desconto, sendo razoável o patamar de 30% do valor do benefício. Juntou-se aos autos cópia do processo judicial (fls. 205-348).O pedido de liminar foi deferido (fl. 349-55). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 363-9). A seguir os autos vieram à conclusão.É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTOA Renda Mensal Inicial estabelecida após a revisão, no valor de R\$ 781,09 (f. 30) é a mesma encontrada pelos cálculos judiciais (fls. 316 e 338), de forma que esse foi o valor objeto da sentença homologatória do acordo e não o valor erroneamente lançado pela autarquia. Quanto à legalidade da revisão, o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos: Nesse ponto, vale registrar que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, dentro do limite temporal previsto em lei, quando constatada a ocorrência de irregularidades. Aliás, essa possibilidade é há muito tempo reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, restando consagrada nos Enunciados de Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.10. Ademais, é imperioso que o exercício do poder-dever de autotutela de que goza a Administração também observe o devido processo legal, isto é, seja efetuado mediante a instauração de processo administrativo que enseje a audição daquele que terá sua situação jurídica modificada.Desta feita, infere-se dos autos que o Impetrante foi previamente comunicado acerca da redução de seu benefício (f. 30), tendo tido, inclusive, a oportunidade de apresentar recurso à Junta de Recursos da Previdência Social no que tange à revisão procedida. Logo, não há que se falar em tolhimento de defesa por parte da autoridade dita coatora.11. Outrossim, importa consignar, ainda, que o fato de obenefício em apreço ter sido concedido por ocasião de acordo homologado judicialmente, no bojo da Ação de Auxílio Doença n 2002.60.84.00633-7, não obrigaque a Administração se sirva de novo processo judicial para rever o valor do aludido benefício.Com efeito, o que se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada é o direito do Autor de permanecer aposentado por invalidez, o que não deslegitima o INSS a proceder à revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, desde que constatada alguma irregularidade dentro do limite temporal previsto em lei. Aliás, depreende-se do documento de f. 338, consistente em despacho exarado no bojo da mencionada ação judicial, que já àquela época havia dúvida acerca da RMI apurada pelo INSS.(...)Todavia, embora correta a decisão de rever o valor do benefício, não se pode olvidar que os valores até então recebido foram de boa-fé. Aliás, ao apreciar o pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciou (fls. 349/355):Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:(...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma,

cabará ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...) Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E não é outra a situação do caso concreto em apreço, já que, em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. De fato, é irrefutável que o auxílio-doença do ora impetrante foi concedido pela segunda vez em 13/03/2002 (f. 215), bem como que a sua revisão, aqui atacada, só se deu em 2008 (f. 31), ou seja, mais de 5 (cinco) anos depois. Ademais, no acordo homologado judicialmente o INSS comprometeu-se a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Portanto, independentemente da legalidade ou não do ato revisional - cuja análise só será feita por ocasião da sentença, em sede de cognição exauriente -, os fatos demonstrados nos autos e destacados acima revelam uma grande distância entre a concessão do benefício e o ato contra o qual se insurge o impetrante, o que, invariavelmente, traz à baila a discussão acerca da segurança jurídica. A esse respeito, Almiro do Couto e Silva esclarece que a segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualificarem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos freqüentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI. A outra, de natureza subjetiva, concerte à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo. Este último princípio (a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais ou (b) atribuiu-lhe conseqüências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos. E, mais adiante, destaca que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões (MC n. 2.900/RS; MS n. 24268/MG; e MS n. 22357/DF) nas quais qualificou a segurança jurídica como princípio constitucional na posição de subprincípio do Estado de Direito, harmonizando-se, assim, por esses arestos pioneiros da nossa mais alta Corte de Justiça, linhas de entendimento já a floradas na doutrina, em geral sem grande rigor técnico, na legislação e em acórdãos de alguns tribunais, mas que passam a gozar, agora, de um valor e de uma autoridade que ainda não possuíam. Com efeito, o acórdão do Mandado de Segurança n. 24268/MG restou assim ementado: EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e

do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV) (STF - MS 24268/MG - TRIBUNAL PLENO - DJ 17-09-2004) Aliás, em seu voto proferido no julgamento do mencionado mandado de segurança, o Min. Gilmar Mendes, salientou: Impressiona-me, ademais, o fato de a cassação da pensão ter ocorrido passados 18 anos de sua concessão - e agora já são 20 anos. Não estou seguro de que se possa invocar o disposto no art. 54 da Lei n. 9.784, de 1999 (...), uma vez que, talvez de forma ortodoxa, esse prazo não deva ser computado com efeitos retroativos. Mas afigura-se-me inegável que há um quid relacionado com a segurança jurídica que recomenda, no mínimo, maior cautela em casos como o dos autos. Se estivéssemos a falar de direito real, certamente já seria invocável a usucapião. Destarte, sem adentrar, vale repetir, à análise acerca de legalidade da revisão ex officio do benefício do impetrante, o lapso temporal decorrido entre a sua concessão e o ato atacado, aliado aos fundamentos colacionados acima, demonstram ser plausível a tese trazida pela petição inicial. Noutros termos, ao menos em princípio, parecem-me relevantes os argumentos trazidos aos autos. O mesmo se pode dizer sobre o risco de ineficácia da medida postulada, haja vista a idade do postulante e a significativa redução em sua renda mensal produzida pelos descontos a serem efetuados, lembrando, também, a natureza alimentar da verba em questão. Com efeito, por se tratar de verba alimentar, cujo fim é a subsistência do indivíduo, o seu não recebimento gera, via de regra, um grave risco de ineficácia da medida aqui postulada. Forçoso concluir, portanto, pela presença dos requisitos autorizadores da ordem pleiteada. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de impedir os descontos relativos à devolução do valor de R\$ 65.338,91 (sessenta e cinco mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos). Importante ressaltar o parecer do representante do MPF quanto aos descontos: 13. Por outro lado, no que tange à cobrança dos valores recebidos pelo Impetrante antes da correção da parcela de seu benefício, o próprio Impetrado reconheceu que o beneficiário não contribuiu para o erro administrativo, de modo que PACIFICO SERAFIM recebeu de boa-fé os valores pagos a maior. Dessa forma, suportar o beneficiário um desconto mensal em sua renda, em virtude de um equívoco exclusivo da Administração, ocorrido desde o ano de 2003, não se afigura como o modo mais razoável de se reaver referidos valores. Além disso, o benefício previdenciário possui nítida natureza alimentar, não havendo, assim, o que se falar na legitimidade do desconto de tais parcelas pelo INSS. 14. Portanto, conclui-se que a revisão do ato administrativo pela Previdência Social foi realizada dentro dos limites de seu poder de autotutela com a observância do devido processo legal administrativo, porém, o desconto dos valores recebidos a maior pelo Impetrante não se faz possível, em razão do nítido caráter alimentar do benefício previdenciário e de seu recebimento de boa-fé pelo beneficiário. Por todas as razões expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão parcial da segurança, determinando-se à autoridade Impetrada que não proceda ao desconto dos valores recebidos a maior pelo Impetrante. Com isso, faço minhas as palavras acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência do direito líquido e certo do impetrante tão somente no que tange à reposição do valor R\$ 65.338,91, diante de sua boa-fé. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para compelir a autoridade a não exigir a reposição da importância na ordem de R\$ 65.338,91 (sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), atualizado até janeiro de 2008. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isentos de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0006359-71.2009.403.6000 (2009.60.00.006359-0) - ROBERTO CICILIATTI TRONCON X EDMUNDO CICILIATTI TRONCON (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

0006638-23.2010.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

VETORIAL SIDERURGIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Relata que no dia 30 de março de 2010 foi autuada pelo IBAMA, por uma operação de fiscalização denominada Corcel Negro, em razão de funcionar atividade potencialmente poluidora (transporte de carvão vegetal carga perigosa) sem autorização ou licença ambiental do órgão competente. Aduz que na mesma data foi publicada no Diário Oficial deste Estado a Resolução SEMAC nº 003/10, que regulamentou o cadastramento e o licenciamento ambiental simplificado para a atividade de transporte de carvão, concedendo prazo de 180 dias para a regularização do transporte, sem sujeição a sanções pela falta da referida licença, desde que atendidas

determinadas condições. Alega ausência do devido processo legal, uma vez que a penalidade administrativa somente poderia ter sido imposta depois da manifestação inequívoca da autoridade fiscalizadora e da oportunidade conferida para a defesa e produção de provas. Afirma que a interdição da atividade é ato ilegal, por ofensa aos princípios da motivação, da finalidade e da eficiência, conforme a Constituição Federal em seus artigos 5º, II, XIII, c/c o parágrafo único do art. 170. Pede ordem judicial para assegurar o seu direito ao transporte de carvão vegetal e a liberação definitiva de seu veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-106. No despacho inaugural relegou-se a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações, as quais foram solicitadas (f. 107). Às fls. 116-20 a impetrante juntou aos autos o parecer jurídico do IBAMA/MS, opinando pela insubsistência do auto de infração e cancelamento do Termo de Apreensão e Depósito. Notificado (f. 112) o Superintendente Regional do IBAMA/MS apresentou informações (fls. 122-9). Sustenta que não houve ato ilegal ou arbitrário e que todos os requisitos formais foram observados no procedimento administrativo, não havendo qualquer nulidade. Sustenta que a legitimidade do IBAMA para lavrar o auto de infração decorre do art. 225 da Constituição Federal, do 1º do art. 70 da Lei n.º 9.605/1998 e da Lei n.º 6.938/81, art. 2º, I e III, e art. 6º, IV. Alega que o transporte rodoviário de cargas perigosas deve obedecer às disposições do art. 10 da Lei n.º 6938/81, do Decreto Federal n.º 96.044/88 e da Resolução n.º 420/2004 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e que essa atividade está sujeita ao licenciamento ambiental, sob pena de multa, de acordo com o Anexo I da Resolução CONAMA 237, art. 2º, de 19 de dezembro de 1997 e art. 47, 1º do Decreto Federal n.º 6.514/08. Explica que a medida do embargo está prevista no artigo 3º, VII, do Decreto n.º 6514/2008 e foi imposta em atendimento ao princípio da prevenção. Conclui que a aplicação das penalidades era a única atitude a ser tomada na ocasião. O pedido de liminar foi deferido para suspender os efeitos dos termos de apreensão e embargo/interdição n.º 269745 incidentes sobre o caminhão Ford Cargo, placa HSC-5517, permanecendo a impetrante como depositária do veículo (fls. 131-3). O representante do MPF opinou pela concessão da segurança, desde que a Impetrante preencha as condições previstas no art. 8º, parágrafo único da Resolução SEMAC n.º 003/10 (fls. 144-7). É o relatório. Decido. A Resolução n.º 003, de 29 de março de 2010, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia estabeleceu os procedimentos para obtenção de licenciamento ambiental para a atividade de transporte de carvão vegetal. Dispõe o art. 2º que os interessados deverão protocolar o Comunicado de Atividade, o qual, uma vez protocolado, constituir-se-á em Licença Ambiental (art. 5º). Por fim, o parágrafo único do art. 8º estabelece que, durante o prazo de 180 dias, o transporte de carvão vegetal no território do Estado de Mato Grosso do Sul não estará sujeito à autuação por falta de licença ambiental. A impetrante foi autuada dia 30 de março de 2010 (f. 38), data em que a referida resolução entrou em vigor (art. 12), de modo que a ausência da licença ambiental não poderia resultar em autuação. Por outro lado, o pedido para liberar o transporte de carvão vegetal é genérico e deve ser limitado à autuação contestada nesta ação. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para anular o auto de infração n.º 461632, série D e o termo de apreensão, depósito e embargo/interdição n.º 269745, série C. Condene o IBAMA a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante, ficando isento das custas remanescentes. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009) P.R.I.

0008949-50.2011.403.6000 - ONELIO FRANCISCO MENTA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
ONELIO FRANCISCO MENTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MS. Pediu a concessão da segurança para compelir a autoridade coatora a analisar o processo administrativo no qual pediu a certificação de identificação e georreferenciamento de áreas rurais de sua propriedade. A autoridade coatora prestou informações às fls. 76-79. Indeferi o pedido liminar (fls. 86-88). Às fls. 177/181, o impetrante requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante às fls. 177/181, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Intime-se a autoridade coatora, bem como seu representante judicial, sobre a desistência do impetrante. Oportunamente, arquivem-se.

0000453-95.2012.403.6000 - WELLESLEY FREITAS MAGALHAES JUNIOR (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Recebo o recurso de apelação de fls. 174/188, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004236-95.2012.403.6000 - RODRIGO FONSECA BATISTA (MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Rodrigo Fonseca Batista contra o Superintendente Federal da Agricultura de MS, com pedido de liminar para que a autoridade se abstenha de nomear e empossar qualquer candidato remanescente na cidade de Campo Grande - MS, sem antes remanejar o impetrante para esta mesma cidade (...). Os autos foram redistribuídos a este Juízo em prevenção ao Mandado de Segurança nº 0006011-82.2011.403.6000. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, conforme se observa no documento nº 03 a autoridade competente para nomeação de servidores é o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Assim, no prazo de dez dias, emende o impetrante a inicial, indicando a autoridade coatora correta, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial relativa a ação nº 0006011-82.2011.403.6000. Intime-se.

0004694-15.2012.403.6000 - MARIA WALESKA BARROS MACHADO BOGALHO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003570-94.2012.403.6000 - JUSCELINO PEREIRA(MS002538 - MAURICIO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Indefiro o pedido de liminar formulado pelo autor JUSCELINO PEREIRA, porquanto não apresentou o ato praticado pelo MINISTERIO DO EXERCITO, de forma não foi possível analisar se presente está o requisito específico da ação cautelar, o fumus boni iuris. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1152

EXECUCAO PENAL

0006433-57.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ERLI DA SILVA SANTOS(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o juízo da execução é o do domicílio da apenada e que esta reside na cidade de Dourados(MS), revogo o despacho de fl. 31 e determino o encaminhamento da presente guia àquela Subseção para a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Após, remetam-se os autos.

0002296-95.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON PEREIRA

Fls. 167. Com relação aos pedidos da Defensoria Pública da União: a) Verifico que a certidão de conduta carcerária será expedida pelo Diretor do Presídio Federal, nos termos do art. 112, da Lei de Execuções Penais, devendo ser requisitada somente quando constatado que o preso preencheu o requisito objetivo para progressão de regime. b) Solicito o esclarecimento acerca da necessidade do citado Boletim Informativo para processamento de eventual benefício relativo a execução da pena, bem como que informe para qual(is) estabelecimento(s) penal(is) deve ser oficiado, requisitando informações sobre os dias de trabalho ou estudo do preso. Determino à secretaria a elaboração do cálculo de liquidação da(s) pena(s). Com a juntada do cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0005376-04.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA

MAGALHAES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)

Fls. 284. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 002/12(fl. 73) referente a participação do interno CLEBER SEBASTIÃO DA SILVA MAGALHÃES no projeto de Remição pela Leitura, correspondendo a 3 (três) dias remidos, bem como o atestado de efetivo estudo n.º 002/12 (fls. 81), referente à sua participação em curso do CETEC/SENAI, com carga horária de 70:00 horas, correspondendo a 5 (cinco) dias remidos, totalizando 8 (oito) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0000849-43.2010.403.6000 (2010.60.00.000849-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ROBSON BATISTA BARROS

Fl. 164. Oficie-se ao Relator do Habeas Corpus n.º 231.009/SP, com as cópias das fls. 156, 159, 161 e 163, a fim de dar-lhe ciência de que do preso ROBSON BATISTA BARROS não se encontra mais na Penitenciária Federal de Campo Grande, não sendo, portanto, este Juízo o juízo da execução, bem como de que as guias de execução foram encaminhadas para o Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Oficie-se ao Juízo da 2ª da Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, com cópia do telegrama juntado às fls. 164, a fim de informá-lo da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n.º 231.009/SP, tendo em vista que é o atual juízo da execução.

0003900-62.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008412-88.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA ESTADUAL X JUSTICA PUBLICA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Preso: MARCOS ELIAS DA COSTA. Prazo: 28.02.2012 a 21.02.2013. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int.

0008837-18.2010.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CATANDUVAS - PR X JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MARCELO PEREIRA MENIGETTE PAULO(RJ159691 - LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES E RJ102616 - ROBERTO MARTINS SOARES E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fls. 321/322, tendo em vista que o prazo de permanência do interno MARCELO PEREIRA MENIGETTE PAULO, no Presídio Federal de Campo Grande/MS, se encerrará em 05.07.2012 (fls. 301), quando deverá ser apreciado o pedido de renovação de fls. 313/310. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

0001261-37.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X ERINEU DOMINGOS SOLIGO

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, nos seguintes termos: Solicitante: Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Preso: ERINEU DOMINGOS SOLIGO. Prazo: 30.01.2012 a 23.01.2013. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int.

0004070-97.2011.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0005839-43.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FABIO DELGADO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Preso: FÁBIO DELGADO. Prazo: 27.04.2012 a 21.04.2013. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Fls. 198 e 216/217. Indefiro o pedido de vista da Defensoria Pública da União, uma vez que o preso possui defensor constituído (fls. 218/220). Com relação à alegação do interno de fls. 200, o Presídio Federal de Campo Grande/MS informou que o problema já foi solucionado (fls. 209/210). Por outro lado, a defesa constituída pelo preso teve ciência dos fatos (fls. 221), mas não peticionou nos autos, requerendo providências, inferindo-se, portanto, que os fatos narrados pelo interno às fls. 200 foram solucionados administrativamente. Int. Ciência ao MPF.

0005840-28.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ADILSON PEREIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Preso: ADILSON PEREIRA. Prazo: 27.04.2012 a 21.04.2013. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int.

0006987-89.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X EDER FABIO GONCALVES DA SILVA(RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ. Preso: EDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA. Prazo: 18.02.2012 a 11.02.2013. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int.

0003367-35.2012.403.6000 - JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X CLAUDIOMAR OLIVEIRA DE ASSIS(RO004408 - ADRIANA NOBRE BELO VILELA)

Vistos em Inspeção. Trata-se da permanência do interno CLAUDIOMAR OLIVEIRA DE ASSIS no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Verifica-se que o interno deu entrada na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO em 06.01.2012, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogados por mais 30 (trinta) dias (fls. 48, 91, 110/112). Posteriormente, o Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO prorrogou o período de permanência, por mais 300 (trezentos) dias (fls. 176/177). O preso foi transferido para o Presídio federal de Campo Grande/MS em 13/03/2012 (fls. 26). Desta forma o prazo de permanência do interno encerrar-se-á em 30/12/2012. Fls. 190/197. Indefiro o pedido da defesa para reconsideração da decisão que autorizou a inclusão do interno CLAUDIOMAR OLIVEIRA DE ASSIS no sistema penitenciário federal, uma vez que segundo recente julgado do CSTJ (CC 118.834, j. 23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp), nos termos do voto do e. relator: (...) cabe ao Juízo solicitante justificar adequadamente, com razões objetivas, a postulação assim como compete ao Juízo demandado aceitar, sem discutir as razões daquele que é o único habilitado a declarar a necessidade da transferência, salvo se existirem razões objetivas para tanto. Aliás, se disso discordar o réu ou acusado caberá recurso ao Tribunal ao qual está sujeito o juízo solicitante até que se decida se o pedido de transferência tem ou não fundamento. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 1164

CARTA PRECATORIA

0003044-30.2012.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FED. CRIM., DO JURI E EXEC. PENAL S. PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o teor da manifestação de fl. 67, designo para o dia 31/05/2012, às 13h30min, a audiência de oitiva da testemunha Dra. ADRIANA DELBONI TARICCO (Juíza Federal Substituta da Seção Judiciária de Campo Grande/MS), arrolada pela defesa da acusada Denise Maria Ayres Abreu. Oficie-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0004242-05.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS VINICIUS CONCEICAO GOMES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO

GRANDE - MS

CUMPRA-SE.Designo o dia 05/06/2012, às 15h00m., para a audiência de interrogatório do acusado MARCOS VINICIUS CONCEIÇÃO GOMES, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, nos autos acima mencionados. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0004470-77.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BLANCA MIRELA RENGIFO TORRES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
CUMPRA-SE.Designo o dia 05/06/2012, às 15h30m., para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação LUIZ CARLOS MOREIRA SOARES, EVERALDO SÉRGIO GONZALES POLTRONIERI e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, nos autos acima mencionados. Requistem-se as testemunhas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004281-02.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-32.2011.403.6000) ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL) X JUSTICA PUBLICA

Eliane Aires de Miranda Lima requer liberdade provisória em virtude de ter sido presa preventivamente nos autos do Inquérito 0001714-32.2011.403.6000 pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 288 do Código Penal, no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 e no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 65/75).Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal foi favorável ao deferimento da liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelares previstas nos artigos 319, I, IV, VIII, com os parâmetros previstos no artigo 325, II c/c artigo 326 e artigo 320, todos do CPP.Designo o dia 31/05/2012, às 15h30min, para oitiva da acusada e análise da aplicação das medidas cautelares previstas na Lei n. 12.403/2011, devendo a acusada comparecer, acompanhada de seu advogado.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000670-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARES DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO DE SOUZA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E MS011093 - CRISTIAN PERONDI E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP121363 - RINALDO DELMONDES E MS012235 - RINALDO DELMONDES)

IS: Fica intimada a defesa da acusada ELIANE APARECIDA NOVELLI da expedição da carta precatória nº 272/2012-SC05-A, para a Comarca de Tupi Paulista/SP, para o interrogatório da referida acusada. O acompanhamento do andamento da referida carta precatória deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0005992-76.2011.403.6000 (2008.60.00.008684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008684-53.2008.403.6000 (2008.60.00.008684-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ADEMIR FELIX DA CRUZ(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista da informação de f. 30/31, manifestem-se as partes.Ao Ministério Público Federal. Após, intime-se o interessado.

ACAO PENAL

0009792-15.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-63.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MATEUS DE SOUZA DANTAS(MS014454 - ALFIO LEO)

Da juntada da certidão de objeto e pé de f. 80, dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2562

ACAO PENAL

0000200-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000200-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA X JUSSARA DUARTE DE OLIVEIRA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Os denunciados, após serem citados, apresentaram as suas respectivas defesas prévias com o devido rol de testemunhas. Compulsando os autos, verifico que neles não há, até o momento, elementos suficientes para dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada. Assim, em prosseguimento, determino a expedição de: a) Carta Precatória nº 163/2012-CR para o Juízo da Comarca de Sacramento/MG, solicitando-lhe que seja cumprida no prazo de 30(trinta) dias, por se tratar de processo com réu preso, com a finalidade de ouvir a testemunha de defesa, arrolada pela denunciada Jussara Duarte de Oliveira, BERGSON EVANGELISTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, do comércio, portador do RG nº 7.876.799 e CPF 787.685.516-49, residente e domiciliado na Rua Juvêncio Bisinoto, nº 360, Bairro Morada do Sol, Sacramento/MG; eb) Carta Precatória nº 164/2012-CR para o Juízo da Comarca de Pedregulho/SP, solicitando-lhe que seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de processo com réu preso, com a finalidade de ouvir a testemunha de defesa, arrolada pelo denunciado Alex Fernando Justino da Silva, PATRÍCIA FERREIRA DE SOUZA, brasileira, frentista, portadora do RG nº 3.654.728 e CPF 348.342.698-17, residente e domiciliada na Rua Alexandrina Sampaio, nº 70, Bairro Mario Beni, Rifaina/SP. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência às partes do teor do presente despacho e da expedição das respectivas cartas precatórias, possibilitando-lhes, assim, que acompanhem os seus andamentos nos Juízos Deprecados. Ademais, considerando-se que a distância entre a sede desta Subseção Judiciária e o local do Juízo onde os denunciados encontram-se é superior a 600 Km, intime-se a defesa para informar, no prazo de 05(cinco) dias, sobre eventual expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Sacramento/MG para realização dos interrogatórios, ou, se tem interesse que os interrogatórios sejam realizados por este Juízo Federal, devendo declinar as razões que sustentam eventual interesse, ressaltando-se que a inércia será entendida como desinteresse da realização dos interrogatório neste Juízo Federal, em virtude das peculiaridades do caso concreto. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como Carta Precatória instruindo-as com cópia dos documentos de fls.198/203, 205/206, 265/266, 276/277 e 359/362.

Expediente Nº 2563

CARTA PRECATORIA

0002028-66.2011.403.6003 - JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARDISON ATILA SIQUEIRA DA SILVA(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA) X KENIO MATIAS DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Considerando-se o teor do OF/PR/MPF/TLS/LAG nº 637/12, juntado às fls.23, redesigno para o dia 19 de junho de 2012, às 16h00min, a audiência para oitiva da testemunha de acusação KENIO MATIAS DE SOUZA, agente de polícia federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 5001906-48.2011.404.7002) da designação da audiência. Informe ainda ao Delegado de Polícia Federal da expedição do Mandado de Intimação, ao Agente de Polícia Federal acima mencionado, nos termos do artigo 221, 3º, do CPP. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

ACAO PENAL

0000380-17.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MISAEL VITOR DE MENEZES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Considerando-se o teor do OF/PR/MPF/TLS/LAG nº 637/12, juntado às fls.239, redesigno para o dia 21 de junho de 2012, às 15h00min, a audiência de instrução (oitiva testemunhas e interrogatório do acusados) e julgamento, ficando a partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência.Intimem-se as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à audiência acima designada.- Bruno Rodrigues dos Santos, residente e domiciliado na Rua Maria Guilhermina Esteves, 2641, Vila Nova, Três Lagoas/MS; e- Edi Carlos Garcia, residente e domiciliado na Avenida Clodoaldo Garcia, 2654, Vila Haro, Três Lagoas/MS.Requisitem-se ao Comando do 2º Pelotão de Policia Militar de Três Lagoas/MS, os policiais militares abaixo relacionados, a fim de que prestem depoimento como testemunhas de acusação na audiência supramencionada.- Marcos Eduardo Rocha de Lima, policial militar, matrícula 208502-0, lotado no 2º Pelotão da Policia Militar de Três Lagoas/MS;- Ricardo Nunes da Silva, policial militar, matrícula 1209484-3, lotado no 2º Pelotão da Policia Militar de Três Lagoas/MS;- Nelson Bonini, policial militar, matrícula 206253-4, lotado no 2º Pelotão da Policia Militar de Três Lagoas/MS.Intime-se o acusado Misael Vitor de Menezes, atualmente recolhido no Estabelecimento Prisional de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Comunique-se e requirite-se o preso ao Diretor do estabelecimento prisional local.Solicite-se, ainda, ao Batalhão da Polícia Militar desta cidade a escolta necessária.Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4447

EXECUCAO FISCAL

0000756-83.2001.403.6004 (2001.60.04.000756-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X DERCIO SANABRIA

Vistos,Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/04).É o que importa como relatório.Decido.Na petição de 22.11.2001, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 13).O prazo requerido para suspensão da presente execução decorreu em 22.01.2002, conforme fl. 16.Devido a não manifestação do exequente, os presentes autos foram remetidos ao Setor de arquivo, para arquivamento sem baixa na distribuição em 31.03.2003 (fl. 17).Em 24.02.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito.Todavia, quedou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 18.05.2012 (fl. 25).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 4448

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000670-39.2006.403.6004 (2006.60.04.000670-1) - REGINA PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioREGINA PEREIRA, assistida por sua curadora, JOANA PEREIRA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que à época do falecimento do seu genitor encontrava-se totalmente incapaz e inválida, com fundamento nos artigos 74 e 76 da Lei n.º 8.213/91. Afirma, em suma, que após o falecimento de seu pai, o benefício de aposentadoria por invalidez foi transformado em pensão por morte, passando a ser recebido por sua mãe, até a data de sua morte (26.03.88). Aduz, ainda, que desde da infância apresenta desvios de comportamento, que se agravaram com o passar do tempo, tendo sido diagnosticada como portadora de Esquizofrenia. Justificou, ainda, que por desconhecer as leis previdenciárias, na época da morte de seu genitor, não requereu a pensão por morte. Mas, que, já naquela época portava deficiência mental que a incapacitava para o trabalho e atos da vida independente. Por fim, disse que residiu com sua mãe até a data do falecimento dela (26.03.88). Ao final, requer a procedência da ação com a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 26/27). Devidamente citado (fl. 36), o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, ausência de invalidez da autora na data do óbito do genitor dela (fls. 43/47). À fl. 48 determinou-se a realização de perícia médica. O INSS apresentou quesitos às fls. 53/54. O Laudo pericial foi juntado às fls. 67/70. As partes foram instadas a manifestarem-se sobre o laudo. A parte autora manifestou-se às fls. 74/75. Já o INSS, às fls. 85/86, requerendo esclarecimentos complementares ao Perito nomeado nos autos. À fl. 93, consta a informação de que o perito nomeado nos autos faleceu em 2008. Assim, novo perito foi nomeado à fl. 96. Os autos foram encaminhados ao MPF que se manifestou favoravelmente a realização de perícia complementar (fls. 105/108). O laudo complementar foi juntado aos autos às fls. 109. As partes novamente foram instadas a dizer sobre a perícia médica realizada. A parte autora concordou com o laudo. O INSS, no entanto, requereu os quesitos por ele apresentados fossem respondido pelo Expert (fls. 113/114). O novo laudo complementar foi anexado aos autos às fls. 118/119. Oportunizado ao INSS a vista sobre o laudo anteriormente juntado, o réu requereu o indeferimento do pleito inicial, tendo em vista que a autora era maior de 21 anos à época do falecimento do instituidor da pensão, considerando que a requerente ficou incapaz aos 27 (vinte e sete) anos (fl. 122/124). Devidamente intimada acerca do laudo pericial, a parte autora ficou inerte (fl. 125). O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 129/130). Audiência de instrução e julgamento realizada à fl. 143. Ocasão em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram-me os autos conclusos.

2. Fundamentação. 2.1 Mérito. O benefício de pensão por morte é disciplinado pelo art. 74 e seguintes da Lei N.º 8.213/91, exigindo-se, para sua concessão, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do de cujus; b) dependência da parte autora em relação ao segurado falecido. No presente caso, não restam dúvidas a respeito da qualidade de segurado do falecido, haja vista que, este, ao tempo do óbito percebia aposentadoria, conforme afirma o próprio réu em contestação (fls. 43/46). No que se refere à condição de dependente da autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Aqui reside a controvérsia trazida aos autos. A parte autora afirma ser portadora de esquizofrenia paranóide, desde a infância. O réu, entretanto, argumenta que ao tempo do óbito do instituidor da pensão, a autora era maior e capaz para os atos da vida civil e independente. A fim de elucidar a questão determinou-se a realização de perícia médica. No primeiro laudo (fls. 67/70) o perito nomeado afirma que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide (CID 10: F 20.0), de caráter irreversível, que a torna incapaz para atos da vida civil e independente, insusceptível de reabilitação, desde a sua infância. Já no segundo laudo (fl. 109), o novo perito, em complemento à perícia anterior, confirma que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide (CID 10: F 20.0), sendo, por isso, total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Ao responder os quesitos complementares (01, 02 e 03), o expert consigna que os primeiros sintomas da doença surgiram em meados de 1987, cuja informação fundamenta-se em receituários e cópias de prontuário. Nota-se que no primeiro exame técnico constatou-se que a pericianda é portadora de esquizofrenia paranóide desde a infância. Já no segundo exame o perito afirmou que a incapacidade da autora iniciou-se em meados de 1987, isso, com fundamentos em receituários e cópia de prontuários. A contradição, no entanto, a meu ver, resolve-se com a valoração das demais provas constantes nos autos, especialmente, a prova testemunhal. Isso porque, não se confere a prova pericial o caráter de prova suprema, rainha das provas. Além disso, a prova testemunhal foi regularmente produzida sob o crivo do contraditório, vale dizer, com a participação do Instituto-réu que não

contraditou as testemunhas, as quais foram devidamente compromissadas. Esse é o sentido da norma insculpida no artigo 436 do Código de Processo Civil Brasileiro ao dispor que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Neste ponto, elucidativas são as lições do Professor NELSON NERY JÚNIOR (Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição. Editora: RT, 2010. p. 683): Não adstrição ao laudo pericial. O juiz não fica vinculado aos fundamentos e à conclusão que chegou o perito no laudo, tampouco às opiniões dos assistente técnicos das partes. Pode até utilizar-se de seu conhecimento privado, mas em qualquer caso deve fundamentar o porquê do acolhimento ou não acolhimento do laudo, das críticas dos assistentes técnicos ou do parecer técnico-científico de jurista ou de outro especialista. O Mestre NELSON NERY, leciona, ainda, que a determinação de realização de segunda perícia, por si só, não atesta que a já realizada seja inválida ou deva ser descartada, pois o CPC 437 cuida de insuficiência e não de invalidade da perícia. O juiz deverá apreciar livremente o valor das duas, por não ser a segunda substituta da primeira (Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição. Editora: RT, 2010. p. 684). Nessa trilha de entendimento, valorando as demais provas dos autos, tais como, os depoimentos colhidos em Juízo, tanto da curadora da autora, como das testemunhas Rosângela Quiantareto Arguelho e Marilene Salvaterra da Silva. Percebo, que as duas últimas, foram contundentes de harmônicas ao afirmarem que desde muito cedo, a autora apresenta crises, não trabalha, sempre foi inválida, dependendo de cuidado de terceiros, no caso, a irmã e curadora JOANA PEREIRA. Vejam-se trechos do depoimento de ROSANGELA QUIANTARETO ARGUELHO (CD-Mídia fl. 147): Na verdade, desde a infância ela tinha desmaios (...). Quando eu fiz 15 (quinze) anos de idade ela não foi ao meu aniversário porque estava doente. Ela tinha aproximadamente 18 ou 19 anos(...) Quando o pai morreu a situação agravou. Ela ficava agressiva. Agredia a irmã(...) Normalmente ela fica dormindo porque toma muitos medicamentos. (...) Quando os pais ficaram velhinhos ela já estava doente. Então, a irmã cuidava dos três. Outrossim, a testemunha MARILENE SALVATERRA DA SILVA (CD-Mídia de fl. 147), em seu depoimento, afirma: Conhece a autora há mais de 30(trinta) anos. É vizinha delas. Desde criança ela é doente. Ela tinha crises, caía, ai corriam com ela para o médico, Pronto Socorro. Achava que a autora tinha epilepsia. Achava que ela já tinha se aposentado. A gente não pode nem conversar com ela(...). Ela já nasceu com problemas. Antes do pai falecer já era doente. (...) Presenciou crises dela. De repente tem crises e desmaios. Destarte, tenho que os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, cujas testemunhas foram devidamente compromissadas, somados às afirmações da primeira perícia realizada nos autos (fls.67/70), são válidos para esclarecer que a autora, em verdade, encontra-se inválida e incapaz para os atos da vida civil, desde tenra idade. Consequentemente, no momento do óbito do seu genitor, ainda que maior de idade, já era inválida. Dito isso, verifico que a autora preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, a saber: a) dependência econômica presumida em relação ao falecido (art. 16, I, 4º) e, b) condição de segurado do falecido, quando do óbito. Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado até a data do óbito e tendo a autora, provado a sua condição de dependente, na qualidade de filha maior inválida, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial, desde a data do ajuizamento da ação, eis que não demonstrou nos autos ter formulado seu pedido nos 30 (trinta) dias imediatamente posteriores ao óbito de Antônio Francisco Pereira, nos termos do art. 74, II, da Lei n.º 8.213/91. Finalmente, a fim de dar efetividade ao processo, à vista da hipossuficiência da parte autora e do tempo ainda necessário para que se chegue ao trânsito em julgado da sentença, tenho, por medida razoável e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, conceder ex officio, a antecipação de tutela, nesta fase processual, uma vez que se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, os seus requisitos, notadamente em razão da prova inequívoca (testemunhal e documental), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Nessa linha de entendimento, cito os seguintes julgados corroborando a antecipação de tutela: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida de ofício em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. A verba honorária em conformidade com o artigo 20, 4o, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso.

Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida.(REO , DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:175.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 219, 5º DO CPC. RECONHECIMENTO - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. I - Contendo vícios o v. acórdão, cumpre saná-los, por meio dos embargos de declaração. Reconhecimento de omissão no acórdão, vinculada a prescrição quinquenal. II - Acolhimento dos embargos para declarar prescritas as prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação, quais sejam, as anteriores, no caso em tela, a 13/10/1990. III - Presentes os requisitos necessários, é de se conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria.(REOAC 200103990422151, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008.) 3. DispositivoAnte o exposto: I - ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte, a contar do ajuizamento da ação, 23.08.2006, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do de cujus;III - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do ajuizamento da ação (23.08.2006), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000361-91.2001.403.6004 (2001.60.04.000361-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X JOSE EXTEFERSON RODRIGUES CARNEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/06).É o que importa como relatório.Decido.O exequente requereu o arquivamento provisório da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 18).Devido a não manifestação do exequente, os presentes autos foram remetidos ao Setor de arquivo, para arquivamento sem baixa na distribuição em 26.10.2001 (fl. 24).Em 20.03.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 29).Todavia, quedou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 17.05.2012 (fl.31).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000223-90.2002.403.6004 (2002.60.04.000223-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF X Z. C. VIEIRA PEREIRA - DROGAZIL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 03/07).É o que importa como relatório.Decido.O exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 14).Em 28.03.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 24).Todavia, quedou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 18.05.2012 (fl.25).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos

do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0001181-42.2003.403.6004 (2003.60.04.001181-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RUBENS A RIBEIRO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)
VISTOS,Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RUBENS A RIBEIRO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.O executado foi citado a fl. 43.O exequente requereu suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que o executado aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684 de 13 de maio de 2003 (fl. 46).A fl. 51, o exequente requereu suspensão pelo período de um ano.O exequente requereu a penhora dos veículos de propriedade do executado, bem como expedição de ofício ao DETRAN a fim de que se insira no cadastro RENAVAL a restrição judicial (fls. 66/71), que foi deferida a fl. 72.A fls. 78/81, ocorreu penhora do automóvel modelo Blazer, da marca GM, da cor prata, chassi n. 9BG116ARVVC939223, placa n. CJB3425, fabricado em 1997, modelo 1997, RENAVAL n. 677116985.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 93.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4651

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001283-46.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 722

ACAO DE DEPOSITO
0000650-74.2008.403.6005 (2008.60.05.000650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ VIEIRA DA SILVA
Intime-se PESSOALMENTE o réu acerca do despacho de fl. 211.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001558-34.2008.403.6005 (2008.60.05.001558-6) - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA.(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Intime-se a Fazenda Nacional acerca do trânsito em julgado para fins de execução do julgado.Por fim, intime-se a Empresa de Transportes Torlim LTDA para recolher as custas, conforme sentença de fl. 195/197.

0001081-40.2010.403.6005 - GILSON ROQUE MATZENBACHER X GELSON MATZENBACHER X GILNEI JOSE MATZENBACHER X GELCI NATAL MATZENBACHER(MT013737 - DEISE TASSIANA MARCHIORO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002701-87.2010.403.6005 - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002828-25.2010.403.6005 - ROSANE MARTINS CARVALHO(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000491-29.2011.403.6005 - PAULO JUVENAL MUZZI GOMES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/10/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

0000882-81.2011.403.6005 - ROSALIO PRIETO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os laudos, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, sucessivamente. Ante a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002058-95.2011.403.6005 - ANTONIO JOAO SCHNEIDER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/10/2012, às 9:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003349-33.2011.403.6005 - APARECIDA COSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001040-39.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR

Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição de fls. 43/44 e apresentar proposta de acordo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001536-78.2005.403.6005 (2005.60.05.001536-6) - JOSE LUIS CAVALHEIRO TOBIAS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF. 2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0001224-68.2006.403.6005 (2006.60.05.001224-2) - DORILA BRITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO

ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

000067-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000067-0) - GISELE CARLA FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF. 2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

Expediente Nº 724

ACAO MONITORIA

0001565-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X LUIS CARLOS ALVES FERREIRA X MARCIA PIASER FERREIRA

Vistos, etc. Intime-se a CEF para se manifestar acerca das informações do RENAJUD, fl. 150. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000895-85.2008.403.6005 (2008.60.05.000895-8) - JOSE MEDINA RODRIGUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para dar cumprimento ao despacho de fl. 103, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 267, 1º do CPC.

0001182-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001182-9) - RAMAO ANATALIO MIRANDA MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para manifestação acerca das informações de fls. 93/95. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000548-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000548-4) - ROBERTO RODRIGUES OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Sobre o laudo médico complementar, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. 2. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0003697-85.2010.403.6005 - MARIA GONCALVES RIBEIRO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Sobre o laudo médico complementar, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. 2. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001320-10.2011.403.6005 - EDENIR ROGERIO MENDES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico e laudo sócio-econômico para manifestação, em 05 dias. 2. Ciência ao MPF. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001250-56.2012.403.6005 - NELLY JANE RIVEROS ROMERO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos comprovante de residência, em dez dias, sob pena de extinção do feito, por se tratar de documento essencial à propositura da ação. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001140-67.2006.403.6005 (2006.60.05.001140-7) - SIMONE ALVES CORDEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005431-08.2009.403.6005 (2009.60.05.005431-6) - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Ante a certidão de trânsito em julgado, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação da sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002705-90.2011.403.6005 - JOSE LUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 106, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002934-50.2011.403.6005 - DORVALINA FERREIRA DA LUZ XIMENES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da decisão do E. TRF 3ª Região (fl. 112/113), recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000190-48.2012.403.6005 - LUZIA DEOLINDA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para dar cumprimento ao despacho de fl. 46, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 267, 1º do CPC.

0000885-02.2012.403.6005 - RAMONA OLIVEIRA VIEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 07/08/2012, às 13:00 horas. 2. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000209-93.2008.403.6005 (2008.60.05.000209-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Intime-se pessoalmente o autor para dar cumprimento ao despacho de fl. 74, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 267, 1º do CPC.

0001742-53.2009.403.6005 (2009.60.05.001742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X HELIO DOS SANTOS CLARO

Vistos, etc. Intime-se a CEF para se manifestar acerca das informações do RENAJUD, fl. 58. Cumpra-se.

0000946-57.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NEUZA CARRILHO MODESTO

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002525-74.2011.403.6005 - AYRTON JHONSON DA SILVA GOMEZ(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Intime-se pessoalmente o autor para dar cumprimento ao despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 267, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001288-49.2004.403.6005 (2004.60.05.001288-9) - DIOMAR ALVES DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos, etc.Face à justificativa da petição de fl. 131, reconsidero o despacho de fl. 129.Determino a intimação da União (AGU) para apresentar cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.Após a apresentação, vistas ao autor para manifestação, no mesmo prazo.Intime-se.

0004806-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004806-7) - ALVANIR GONCALVES MATOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.DEFIRO A HABILITAÇÃO requerida às fls. 110/11, tendo em vista a prova do óbito da autora e a qualidade de segurado, tudo conforme as disposições do art. 16 e 112 da Lei 8.213/1991.Anotações necessárias nos registros processuais.Defiro a retirada da RPV depositada em nome da autora (fl. 101) por José Orides Mascarenhas Matoso, CPF 765.292.401-44. Oficie-se o Banco do Brasil.Expedientes necessários.

0000550-51.2010.403.6005 (2010.60.05.000550-2) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Observo que a RPV já se encontra depositada no Banco do Brasil. Outrossim, saliento que há nos autos procuração com poderes específicos para o causídico retirar o depósito de fl. 116. No entanto, como o CPF 416.493.543-04, para o qual consta o depósito, está cadastrado como pendente de regularização, conforme consulta no sitio da Receita Federal, determino a retirada da RPV depositada em nome da autora, com o CPF informado fl. 121. Oficie-se o Banco do Brasil.

0000583-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000583-6) - CARLA APARECIDA CARDOSO -INCAPAZ X RAMONA CARDOSO ALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLA APARECIDA CARDOSO -INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento).Intimem-se.

0001763-92.2010.403.6005 - HELENA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que o autor desistiu de recorrer (petição de fl. 117). Desse modo, defiro a petição com fulcro no art. 502 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 92/94. Após, vistas ao INSS para apresentar cálculos, no prazo de 60 dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 726

ACAO PENAL

0002646-39.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS043748 - JEFFERSON BILLO DA SILVA) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI(PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Ante o silêncio da defesa do réu ANTÔNIO CLÁUDIO STENERT, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas MARCOS DA ROSA DA ROCHA e MARCO AURÉLIO UGIN DE ALMEIDA. Deixo de apreciar o pedido de remoção do réu ALDO FABIAN VIGNONI (fls. 3773) por ser a questão de natureza administrativa, de competência dos juízes de execução penal a que os presídios estão subordinados. Oficie-se à Superintendência de Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul informando da decisão. Vez que o MPF antecipadamente manifestou-se, sem diligências a requerer (fls. 3710), dê-se vista dos autos às defesas para fins do art. 402 do CPP. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 727

INQUERITO POLICIAL

0000020-76.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOARI JOSE PAZ DE LIMA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 303/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados, para inquirição das testemunhas de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA.

Expediente Nº 728

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003012-44.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO HENRIQUE VICENTE FIRMINO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X RAFAEL MEDINA OJEDA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FERNANDO FERNANDES DUTRA(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Intimem-se as defesas para os fins do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 729

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000733-85.2011.403.6005 - GERALDO GOMES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas a partir da data da citação (10/06/2011), atualizadas monetariamente e com juros de mora, de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida ao autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada em 10/06/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença ao Sr. Gerente do INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 18 de maio de 2012.

0002381-03.2011.403.6005 - MARTIMIANA RIVEIRO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 18 de maio de 2012.

0002433-96.2011.403.6005 - ARCENEIDA LEITE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, a contar da citação (10/11/2011), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os atrasados, calcular conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida ao autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada em 29/11/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença ao Sr. Gerente do INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 23 de maio de 2012.

0001167-40.2012.403.6005 - ADELIA VILHALVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADÉLIA VILHALVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício amparo assistencial (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de que não há incapacidade para vida independente e para o trabalho. No entanto, a autora alega que possui Arritmia Cardíaca tipo Extrasistólicas Ventriculares, necessitando de alimentação especial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, tampouco da

incapacidade para o trabalho. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jedial Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 24 de maio de 2012.

0001273-02.2012.403.6005 - JOAO ARGUELHO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por João Arguelho em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença, tendo sido indeferido seu pedido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No entanto, a parte autora alega que possui doença na coluna, denominada Dixopatia Lombar Avançada (CID M54.5), Poliartrosia Severa (CID M15), Artrose ou Osteoartrite Severa (CID M19), Cervicalgia (CID M54.2). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos a parte autora e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 24 de maio de 2012.

0001275-69.2012.403.6005 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Geraldo Soares de Oliveira em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença, tendo sido indeferido seu pedido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No entanto,

a parte autora alega que possui doença na coluna, denominada prostatovesiculectomia radical retropública e linafedenectomia pélvica por neo de próstrata, e hérnia inguinal bilateral, sem obstrução ou gangrena (CCID K40-2), o que a torna incapaz para o trabalho. Juntou documentos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos a parte autora e/ou seus familiares.Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 24 de maio de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001002-95.2009.403.6005 (2009.60.05.001002-7) - MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X ARTHUR SIQUEIRA DOS REIS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte para os autores, sendo para MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA desde a data do requerimento administrativo (29/05/2007) e para ARTHUR SIQUEREIRA DOS REIS desde a data do óbito (29/04/2005), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre os valores devidos, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Os honorários deverão ser divididos à razão de 2/3 para ALCI FERREIRA FRANÇA (OAB/MS 6591) e 1/3 para ARIANE MONTEIRO BARCELLOS (OAB/MS 14.989).Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada em 20/06/2011.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença ao Sr. Gerente do INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, esclarecendo que o início do pagamento do benefício na via administrativa dar-se-á em 01.06.2012 e os valores compreendidos entre tal data e a DIB serão objeto de pagamento em juízo.Após o trânsito em julgado, archive-se.Ponta Porã, 21 de maio de 2012.

0001952-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001952-3) - ANDREIA ALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda salário maternidade referente a 36 (trinta e seis) dias para a autora, referente ao período de 25.12.08 à 30.01.09, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC.Cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do saldo vencido até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.Ponta Porã, 23 de maio de 2012.

0000151-51.2012.403.6005 - ROSELI LEMES FORMENTAO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte para a autora desde a data do requerimento administrativo (27/07/2011), com RMI a calcular, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre os valores devidos, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença ao Sr. Gerente do INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 22 de maio de 2012.

0000904-08.2012.403.6005 - ELISSANDRA OVELAR FERREIRA QUINTANA X ALISON CEZAR FERREIRA QUINTANA - menor X AMANDA FERREIRA QUINTANA - incapaz X ELISSANDRA OVELAR FERREIRA QUINTANA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ELISSANDRA OVELAR FERREIRA QUINTANA e seus filhos ALISSON CÉSAR FERREIRA QUINTANA, AMANDA FERREIRA QUINTANA e CLARA FERREIRA QUINTANA, menores representados por sua genitora e também autora ELISSANDRA OVELAR FERREIRA QUINTANA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de Cezar Jara Quintana, aos 11/11/1964, desde a data do óbito, bem como indenização por danos morais. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, narra a inicial que os autores requereram administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 43). É a síntese do necessário. É o relatório. Decido. Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que os autores alegam ser titulares depender de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. In casu, há necessidade de se fazer prova do exercício da atividade laborativa do falecido no período mencionado na inicial, uma vez que a sentença trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes, configurando apenas início de prova material a ser corroborado por outras provas (AgRg no Ag 1301411/GO, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011). ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/08/2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada. Os autores e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo dos autores, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao falecido. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vista ao MPF. Intimem-se. Ponta Porã, 21 de maio de 2012.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000489-59.2011.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MUNICIPIO DE PONTA PORA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA)

DECISÃO 01. Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela União Federal nos autos n. 0000489-59.2011.403.6005 que lhe move o município de Ponta Porã/MS. 2. Reputa equivocada a fixação em R\$ 5.000,00 do valor da causa, uma vez que a impugnada objetiva o ressarcimento de R\$ 1.649.255,45 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). 3. Intimado a se manifestar acerca da impugnação, o Município de Ponta Porã/MS ficou-se inerte (fl. 10). Vieram conclusos. 4. No presente

caso, conforme se infere da exordial, busca o Município de Ponta Porã a devolução de R\$ 1.649.255,45 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) pela União, os quais foram indevidamente estornados de sua conta vinculada ao FUNDEF.5. Ocorre que, conforme artigo 259, inciso I do Código de Processo Civil, o valor da causa na ação de cobrança de dívida será a soma principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da demanda.6. Assim, é forçoso reconhecer que se mostra equivocada a fixação pela impugnada de R\$ 5.000,00 como valor da causa.7. De tudo exposto, acolho a presente impugnação e fixo em R\$ R\$ 1.649.255,45 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) o valor da causa nos Autos n. 0001755-18.2010.4.03.6005.8. Considerando que o município é isento de custas, conforme Lei n. 9.289/96, desnecessária a sua complementação.9. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, procedendo-se a retificação na inicial com o valor ora apontado.10. Intimem-se.11. Ponta Porã, 22 de maio de 2012. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001292-86.2004.403.6005 (2004.60.05.001292-0) - JOSE MARCELO SARRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X MARCELO CARDOSO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X LUCIANO DOS SANTOS FLORENTINO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X SIMAO VALENCOELA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X ADEILDON DE SOUZA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X VALDIR FERREIRA NUNES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 261/278 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de maio de 2012.

0000056-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000056-2) - CELINA VAZ MACEDOS DA SILVA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 204/207 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de maio de 2012.

0000632-82.2010.403.6005 - TATIANE DE ARAUJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 101/106 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de maio de 2012.

0002455-91.2010.403.6005 - JOSE BATISTA DE ARAUJO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 96/99 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de maio de 2012.

0002459-31.2010.403.6005 - LAURA DAL POZZO PINHEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 92/95 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Ponta Porã, 22 de maio de 2012.

0000502-58.2011.403.6005 - ADEMAR DE ANDRADE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 84/89 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Ponta Porã, 22 de maio de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1369

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001643-12.2011.403.6006 - ALISON VALIENTE - INCAPAZ X EDSON VALIENTE - INCAPAZ X PEDRO VALIENTE(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 11 de julho de 2012, às 10h10min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Sete Quedas/MS.

0001644-94.2011.403.6006 - CRISTIANE OLIVEIRA - INCAPAZ X EUNICE OLIVEIRA CACERES - INCAPAZ X CLAUDIA CACERES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 11 de julho de 2012, às 10h40min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Sete Quedas/MS.

0001645-79.2011.403.6006 - GENI JIMENES - INCAPAZ X SOLENE JIMENES - INCAPAZ X OSSORIO JIMENES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 11 de julho de 2012, às 09h40min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Sete Quedas/MS.

0000283-08.2012.403.6006 - PEDRO ANTONIO DE MOURA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com a certidão de fl. 33-verso, a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, o que acarreta preclusão dessa prova. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART.407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS.[...] - Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas.- Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes.(AgRg no Ag 954.677/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 277)Diante disso, cancele-se a audiência designada, ficando dispensado o depoimento pessoal da autora.Após, cite-se o INSS.Por fim, venham os autos conclusos para sentença, visto ser desnecessária a abertura de prazo para alegações finais, dada a ausência de instrução processual.Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001619-81.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência.Publique-se. Vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000212-06.2012.403.6006 - ANTONIO RODRIGUES(MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.ANTONIO RODRIGUES impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão do veículo GM/S-10 Deluxe, ano/modelo 1996/1996, de cor verde, placas CGG-3475, chassi 9BG139CRTTC938523, RENAVAL n° 66.116997-9. Alega que é proprietário do veículo, o qual foi apreendido, em 28.04.2011, quando transportava mercadorias estrangeiras sem a documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Afirma que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.930,00 (um mil e novecentos e trinta reais) e o veículo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo desproporcional, portanto, a aplicação da pena de perdimento do veículo. Sustenta que adquiriu o veículo em 11.04.2011 e em 17.06.2011 requereu a sua inclusão no processo administrativo fiscal como interessado, tendo sido inserido no polo passivo em 12.07.2011, quando já havia sido proposta a perda de perdimento da mercadoria e do veículo. Além disso, aduz ser o veículo ferramenta de trabalho, sendo utilizado por sua família para os mais diversos afazeres da vida comum. Por fim, argumenta que em momento algum contribuiu para o cometimento da infração aduaneira. Defende que não há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi indeferido o pedido de gratuidade e concedido prazo ao impetrante para emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente seria obtido, efetuar o pagamento das custas correspondentes, bem como para regularizar a sua representação processual (fl. 153).Foi indicadoAdequado o valor da causa depara R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como comprovado o pagamento das custas processuais e regularizada a representação processual do impetrante (fls. 154/158).Às fls. 161/163-v, foi parcialmente deferida A liminar pleiteada, foi parcialmente deferida (fls. 161/163-v), apenas determinando à autoridade coatora que não fosse dada destinação ao veículo em referência até a prolação desta sentença. Cientificada a União/Fazenda Nacional, esta requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 171). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 174/189), destacando que o veículo em questão foi apreendido por servir de instrumento para o transporte de mercadorias importadas (pneumáticos) em desacordo com a legislação aduaneira, quando estava sendo conduzido pelo Sr. Marcos Silvério de Farias, amigo de Edson Antonio Rodrigues, que, por sua vez, é filho do impetrante e passageiro do veículo. Informou que em 12.07.2011 o impetrante foi incluído no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n° 0145100/00359/11, tendo sido notificado, via postal, em 18.07.2011, além de ter sido expedido o Edital de Intimação n° 824/2011. Informa que o impetrante, tempestivamente, apresentou impugnação, entretanto, em 10.01.2012, foi proferido o Despacho Decisório n° 04/2012, decidindo pela pena de perdimento da mercadoria e do veículo em comento. Afirma que em 18.01.2012 foi lavrado o Ato Declaratório de perdimento n° 118/2012. Argumenta que não há como negar a responsabilidade do impetrante pela infração cometida, uma vez que cooperou para a importação irregular ao patrocinar o instrumento da ilicitude. Além disso, sustenta que o filho do impetrante, que tomara emprestado o veículo, possui outro automóvel e uma motocicleta e o condutor, Marcos Silvério Farias, também possui veículo próprio, concluindo que se utilizaram de veículo de terceiro para transportar mercadorias de forma irregular e esquivarem-se de possível penalização. Afirma que não se vislumbrou ofensa ao princípio do devido processo legal e, por fim, sustenta que o princípio da proporcionalidade não se pode ater à questão de cifra da mercadoria transportada, sob pena de estímulo de violações à legislação aduaneira. Por conta disso, pugnou pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Juntou documentos. Determinada a inclusão da União/Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, nos termos do art. 7º, II, da Lei n° 12.016/09, bem como a intimação do MPF (fl. 206).Instado, o MPF expressou ausência de interesse público no presente feito (fl. 207-v).Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Passo a decidirDECIDO.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Vislumbro que Três são os pontos a serem debatidos nestes autos: a regularidade do processo administrativo; a eventual caracterização do impetrante como terceiro de boa-fé; e a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento, considerando-se o valor do veículo apreendido em cotejo com o valor das mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. Quanto à regularidade do processo administrativo, verifico que em 20.06.2011 o impetrante requereu a sua inclusão no feito administrativo (fls. 75/78), o que foi deferido pela autoridade impetrada (fls. 89/90). O impetrante foi intimado pelo Edital n° 824/2011 a apresentar

impugnação (fl. 105). Entretanto, embora a tempestividade dApresentada a impugnação (fls. 118/130), foi proposta a pena de perdimento da mercadoria e do veículo (fls. 133/139) e, em 10.01.2012, foi proferido o Despacho Decisório de fl. 140, em que se aplicou a pena de perdimento, e expedido o Ato Declaratório de Perdimento em 18.01.2012, tendo sido o impetrante intimado por meio do Edital de fl. 142. Sendo assim, não se pode falar aqui em irregularidade do processo administrativo fiscal, uma vez que o impetrante fora regularmente intimado de todos os atos praticados, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Noutra vertente, a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no país tem fundamento no art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66: Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota do dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que o impetrante comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo com o certificado de registro e licenciamento documento juntado às (fls. 81/82). Entretanto, não trouxe aos autos provas contundentes da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que ele sabia, ou pelo poderia saber, do transporte ilícito da mercadoria, uma vez que seu filho, Edson Antonio Rodrigues, acompanhava o condutor do veículo na data da apreensão. E mais, como bem destaca a autoridade impetrada, tanto o filho do impetrante como o condutor do veículo, Marcos Silvério de Farias, possuem veículos próprios, o que reforça a tese de que o impetrante detinha condições de saber o propósito da viagem de seu filho. Por outro lado, a jurisprudência, pacífica no Superior Tribunal de Justiça, entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. ARTIGO 334, DO CP (DESCAMINHO). DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS DESCAMINHADAS E O DO VEÍCULO APREENDIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido esposado pela r. sentença de primeiro grau, isto é, no sentido de que na aplicação da pena de perdimento deve-se observar a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o valor do veículo apreendido. 2. No presente caso, conforme se verifica da avaliação das mercadorias apreendidas (fl. 15), fácil a constatação de desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido (R\$ 11.000,00) e das respectivas mercadorias (R\$ 855,00), o que impõe a não aplicação da pena de perdimento, em atenção ao princípio da razoabilidade. 3. Correta a r. decisão agravada ao negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema. 4. Agravo improvido. (grifei)(TRF3. REOMS 00060495619954036000, JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, CJ1 DATA:13/04/2012 FONTE_REPUBLICACAO)MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA: NÃO-CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DESCONSTITUTIVO PROCEDENTE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Embora presente legalidade ao gesto fazendário punitivo, não convive tal pretensão com os superiores valores do direito de propriedade e da proporcionalidade, aqui se impondo não seja sancionada a postura infracional flagrada com reprimenda irrazoável (de fato, na espécie, consoante autuação, decretado foi o perdimento administrativo de um veículo, avaliado em R\$ 9.800,00, a então transportar mercadorias, avaliadas em R\$ 597,00). 2. Perceba-se nem aqui se esteja a cogitar da maior ou menor independência dos apuratórios administrativo e criminal pertinentes, mas, sim, em se reconhecer refoge ao proporcional e ao direito de propriedade suporte a parte infratora/apelada sanção de perda da propriedade de um veículo daquele porte, em função da introdução irregular de mercadorias em solo pátrio. Precedentes. 3. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao mandamus.(TRF3. AMS 98030424610, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 1311.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes.2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.(Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ. AgRg no REsp 1125398/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe

15/09/2010)Com efeito, há flagrante desproporcionalidade da pena imposta. Afinal, o valor da mercadoria apreendida (12 pneus) alcança R\$ 1.930,00 (um mil e novecentos e trinta reais), enquanto que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento, foi avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme termo de apreensão de fl. 103.Por essas razões, entendo ser ilegal a aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido. DISPOSITIVOdiante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade da decisão que decretou o perdimento e determinar à autoridade impetrada que restitua ao impetrante o veículo GM/S-10 Deluxe, ano/modelo 1996/1996, de cor verde, placas CGG-3475, chassi 9BG139CRTTC938523, RENAVAL nº 66.116997-9. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe desta decisão. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Naviraí, 215 de maio de 2012.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal

ACAO PENAL

0001514-07.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABIANO SILVERIO NARCISO(PR047001 - EDUARDO DIB LEITE E PR053590 - PAULO SERGIO SUTIL) X RONALDO DIAS DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)
Uma vez inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, designo o interrogatório do réu RONALDO DIAS DOS SANTOS para o dia 29 de junho de 2012, ÀS 16H30MIN, NA SEDE DESTE JUÍZOOficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí, para que providencie a escolta do réu RONALDO DIAS DOS SANTOS, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o acusado seja apresentado neste juízo no dia e hora designados para o seu interrogatório.Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório do réu FABIANO SILVÉRIO NARCISO.Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:a) Ofício n. 826/2012-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí;b) Ofício n. 827/2012-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí;c) Mandado de intimação ao réu RONALDO DIAS DOS SANTOS, brasileiro, lavador de carros, filho de Valdecir Rufino dos Santos e de Maria Francisca da Silva, nascido em 26/11/1988 em Londrina, portador da cédula de identidade RG n.º 9709485 (SSP/PR), inscrito no CPF sob n.º 051.413.399-63.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 518

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000288-37.2006.403.6007 (2006.60.07.000288-6) - ELAINE CRISTINA VIEIRA RITA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. economia de regime familiar exclusivamente através de prova testemunhal, o que é inadmissível. Sustenta, em síntese, aquisição de moléstia em decorrência da atividade laboral, por isso, pugnou pela concessão do auxílio-doença acidentário e a conversão em aposentadoria. Apresenta os documentos de fls. 16/138.Em razão do pedido inicial, reconheceu-se a incompetência deste Juízo, remetendo-se os autos para o Juízo estadual da Comarca de Coxim (fls. 141/144).Os autos foram recebidos pelo Juízo estadual (fls. 151).O requerido contestou (fls. 157/162), alegando o não preenchimento dos requisitos. Anexa os documentos de fls. 164/168.Réplica a fls. (180/187), com a juntada de outros documentos (fls. 171/176, 188/196 e 198), sobre os quais o requerido se manifestou (fls. 203/204).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 205/207).A requerente trouxe outros documentos (fls. 211/212).Foi produzida prova pericial às fls.

266/268, com ciência às partes. Em razão do laudo pericial que concluiu que a incapacidade da requerente não tem natureza acidentária, o juízo estadual declinou a competência para este Juízo (fls. 279/280). Feito o relatório, fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. 1 - da incapacidade e da data de seu início. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de metatarsalgia e calosidade plantar (CID S90.7) e seqüela de Acidente Vascular Cerebral -AVC. Por isso, segundo o perito, a segurada possui lesão e deficiência no lado direito do corpo que está paralisado, ostentando incapacidade laborativa parcial que, com tratamento médico e fisioterápico, pode ser reduzido o percentual da perda de movimento estimado em 70% da função dos membros do lado direito do corpo (fls. 266/268). O perito afirma ainda que a requerente não consegue realizar atividades sozinha, necessita de ajuda constante e precisa de fisioterapia regular e por tempo indeterminado e de acompanhamento intenso de médico neurologista. Concluo, após análise do laudo, que a parte requerente, em face da moléstia ortopédica (metatarsalgia e calosidade plantar - CID S90.7), está incapacitada para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, já que não pode realizá-las de modo eficaz, pois é sabido que para podar árvores, fazer desbrota (poda de formação dos ramos) de seringueiras e capinagem de aceros (roçada de folhas) é necessária a higiene física. Verifico, ainda, que a incapacidade em questão, somada à necessidade constante de ajuda de terceiros para realizar qualquer atividade e o quadro de paralisia dos membros do lado direito provam a incapacidade da requerente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fixo a data de início da incapacidade total e permanente da requerente em 03.08.2005, ocasião em que foi demitida da empresa Plantações E. Michelin Ltda., pois foi desenvolvendo atividades em seu estabelecimento rural que ela foi acometida da moléstia em referência. Assim, para ter direito ao benefício por incapacidade, basta que a requerente prove a carência de 12 contribuições anteriores a 03.08.2005. 2 - da carência. A parte requerente trabalhou para as empresas: a) G & A Confecções Ltda pelo período de 02.05.1997 a 09.07.1997, como empregada urbana (fls. 164 e 168); e b) Plantações E. Michelin Ltda. pelos períodos de 14.05.2003 a 03.05.2004 (fls. 212) e de 25.02.2005 a 03.08.2005, como empregada agrícola (fls. 195). O período de 25.02.2005 a 03.08.2005 foi objeto de sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo Juízo do Trabalho de Coxim, declarando que nele a requerente foi empregada da empresa Plantações E. Michelin Ltda, apesar de os dois períodos não terem sido registrados na CTPS da requerente, fato que aconteceu posteriormente (fls. 212). Considerando que o requerido não tomou parte no processo onde foi proferida a sentença trabalhista, seu efeito de coisa julgada não lhe pode ser oposto. Todavia, o julgado presta-se a servir de início de prova material para o fim de comprovação do tempo de serviço e do período de carência, pois referida sentença examinou o mérito da controvérsia estabelecida sobre a existência do trabalho, assentado seu julgamento em provas documentais (fls. 188/196). Nenhuma prova foi produzida no sentido da inveracidade do quanto assentado na sentença trabalhista. Os documentos de fls. 21/22 (contrato de experiência) comprovam que a requerente foi contratada para a função de trabalhadora rural (agrícola) pelo período de 14.05.2003 a 03.05.2004. De 25.02.2005 a 03.08.2005, ela voltou a trabalhar na mesma empresa com a mesma função, mas sem qualquer registro funcional, fato que redundou na ação trabalhista (fls. 188/195). Os documentos de fls. 53/64 comprovam o pagamento do salário à requerente feito pela empresa Michelin. As contribuições devidas pelos empregados rurais à Previdência devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto da Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91. Tais empregados, desde que façam prova do trabalho, conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração quanto a esta omissão. No entanto, há, nos autos, documentos que comprovam recolhimentos previdenciários pelos períodos de 02.05.2003 a 02.12.2003 (fls. 128/129, 131/133, 130, 134/138, 101/106, 107/113, 65/70, 71/75, 76/81, 82/85, 86, 87/88); de 13.05.2004 a 02.06.2004 (fls. 90/92, 114/119, 122/123, 93/98 e 124/127). Quando a requerente ingressou no regime previdenciário como empregada urbana, contribuiu por 3 meses (de 02.05.1997 a 09.07.1997). Ao reingressar em 2003, computou 12 meses de atividade rural (de 14.05.2003 a 03.05.2004) e, ao se reafiliar, computou mais 7 meses de atividade rural (de 25.02.2005 a 03.08.2005). Portanto, dou como provada a carência. Como o perito não fixou a data do início da incapacidade, não se pode dizer que a Autarquia tenha agido ilegalmente ao indeferir o pedido administrativo, embora alegando a falta de carência. Assim, a requerente não faz jus ao auxílio-doença entre a data de entrada do requerimento e a data da juntada do laudo médico aos autos. Já a aposentadoria por invalidez lhe é devida a partir da data desta juntada (31.08.2011 - fls. 266), pois então se patenteou a incapacidade laborativa maior ora reconhecida, a qual se soma aos requisitos da qualidade de segurada e do cumprimento da carência legal no período anterior à fixação da invalidez nesta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do código de processo

civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 31 de agosto de 2011, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

0000205-84.2007.403.6007 (2007.60.07.000205-2) - FRANCISCA ALEXANDRE SILVA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 14:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 07/08). Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-35.2010.403.6007 - JOCELI MODESTO DE SOUZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 100/101). Posteriormente, foi deferido (fls. 130). O requerido, em contestação (fls. 102/106), alega, em uma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 109/110. Foi produzida prova pericial (fls. 118/124 e 148/149), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o artigo 39 da Lei nº 8.213/91, o segurado especial referido no inciso VII do art. 11 desta Lei, faz jus aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Conforme o art. 59 da mesma lei, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Análise a qualidade de segurado. De acordo com o artigo 11, VII, c, e 1º, da Lei nº 8.213/91, é segurado especial aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar. No caso em exame, temos os seguintes documentos comprobatórios do exercício desta atividade pela parte requerente: a) auto de reintegração de posse, da chácara Vale do Taquari, em nome do requerente em 27.12.2000 (fls. 27); b) filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS em agosto de 1985 (fls. 28); c) documentos fiscais contando que residia em área rural de 2000 à 2010 (fls. 30/32, 55/74, 76/77, 81, 90 e 92); d) contrato particular de compromisso de compra e venda de cessão de direitos de imóvel rural de 10.10.2003 (fls. 34/35); e) contrato particular de cessão de direito de posse de 04.12.2002 (fls. 37/39); f) contrato particular de compromisso de arrendamento de imóvel rural de 02.07.2009 (fls. 40/41); g) cartão do produtor rural - CPR de 2000, 2006 e 2009 (fls. 82/83). Não há dúvidas de que a parte requerente sempre foi trabalhadora rural. O regime de economia familiar decorre da pequena extensão das propriedades exploradas. Inexistem elementos indicando que a atividade não pudesse ser empreendida em família. Assim, dou como provada a qualidade de segurado. Examinado o requisito da carência. O prazo de carência da aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8213/91). A parte requerente não se enquadra nas hipóteses de dispensa de carência previstas no artigo 26 da mesma norma. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 26.04.2006, de modo que a parte requerente deve provar o exercício de atividade rural nos 12 meses anteriormente a ela. Esta carência ficou

demonstrada, dado que o requerente sempre foi trabalhador rural. Finalmente, passo ao exame da incapacidade, que deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portador de dor articular (CID M 25) no quadril esquerdo, coxartrose (CID M 16) e convulsões (R 56.8). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho rural, desde 26.04.2006. É certo que a parte requerente já possuía a doença quando passou a exercer a atividade rural que enseja a filiação à Previdência. Porém, seu caso é de nítido agravamento da moléstia, certamente pelo exercício daquela atividade por longos anos. Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face das moléstias citadas, está incapacitada para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz, pois é sabido que para lavrar a terra e colher seus produtos o lavrador há de ter hígidez física. Tem, pois, direito a auxílio-doença. Além disso, ante a impossibilidade total de recuperação do segurado, a sua idade (55 anos), a sua escolaridade (ensino fundamental incompleto) e o fato de há muito exercer atividade de trabalhador rural, provam sua incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez. Considerando a data do início da incapacidade (26.04.2006 - fls. 149), o indeferimento administrativo do pedido do benefício de auxílio-doença em 17.06.2010 (fls. 19), foi indevido. Assim, o benefício de auxílio-doença é devido a partir do indeferimento administrativo do pedido (17.06.2010 - fls. 19) e a aposentadoria será devida a partir da data juntada do laudo aos autos (01.04.2011 - fls. 118), pois só então se patenteou a incapacidade laborativa ora reconhecida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 17.06.2010 até 01.04.2011 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

000075-55.2011.403.6007 - IDELFONSO CARDOZO DOS SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

000143-05.2011.403.6007 - ALICE FERNANDES DE MIRANDA MELO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos, conforme deliberado na audiência do dia 26/03/2012. Nomeio, para a realização do exame, o médico ortopedista JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de CASEIRA DE PROPRIEDADE RURAL e TRABALHADORA RURAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem os respectivos assistentes técnicos. Prazo: 5 (cinco) dias. A secretaria deverá, por ato ordinatório, intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas, por ato ordinatório, para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000264-33.2011.403.6007 - TEREZA MEMORIA DE BRITO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 14:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 6). Em 5 (cinco) dias, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-95.2011.403.6007 - TEREZINHA BATISTA DE SOUZA LIMA (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida a pagar-lhe indenização por dano moral no valor de R\$ 10.900,00. Afirma, em síntese, o seguinte: a) celebrou com a requerida contrato de mútuo com desconto das prestações em folha de pagamento; b) não obstante os descontos, teve o nome inserido no SPC/SERASA sob alegação de falta de pagamento da prestação vencida em 10.05.2011; c) sofreu dano moral. Apresenta os documentos de fls. 13/24. A requerida apresentou contestação (fls. 33/39), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Anexou os documentos de fls. 40/56. A requerente apresentou réplica (fls. 60/65). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade da produção de provas em audiência. A questão é muito simples. No âmbito do contrato de mútuo celebrado pelas partes (fls. 42/48), a prestação vencida em 10.05.2011 não teria sido descontada em folha de pagamento, conforme previsão contratual, motivando o cadastramento do nome da mutuária no SPC/SERASA (fls. 15). A prestação foi paga em 10.06.2011 (fls. 55) e o nome da mutuária foi retirado do cadastro restritivo. No referido contrato, as partes ajustaram: no caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada no vencimento da prestação (cláusula quarta). A requerente, servidora pública municipal, não demonstrou nestes autos falta de capacidade mental para entender a singela obrigação que assumiu ao assinar o contrato para obter dinheiro. É irrelevante o motivo pelo qual não tenha ocorrido o desconto em folha, sabido, outrossim, que em negócios dessa espécie as comunicações informáticas estão sujeitas a erro e demora. Quando constatou que o valor da prestação constava como descontado no holerite (presume-se que os funcionários leiam a folha mensal), deveria a requerente ter corrido à agência bancária a pagá-lo por outros meios, sabido que o tal sistema informatizado dos Bancos encaminha o nome dos imputáveis ao cadastro chamado de proteção ao crédito. Se tivesse agido com esta sabedoria, prudência e cumprimento da obrigação a que se comprometeu, teria evitado o aborrecimento. Por outro lado, parece-me que a requerente nem mesmo se aborrece com semelhantes inclusões cadastrais, dado que mesmo depois da que se julga nestes autos, permitiu outras (fls. 56). Tem-se, atualmente, a banalização dos pedidos de indenização por danos morais. A circunstância de enunciar o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência do ato ilícito para que se tenha o dano como causado. Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada

fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, tido como ilícitos apenas porque violam simples regras contratuais ou administrativas estabelecidas no âmbito das complexas relações sociais modernas, causem meros aborrecimentos às pessoas que desejam e auferem vantagem destes regramentos. No caso dos autos, a requerente valeu-se dos vulgarmente chamados empréstimos consignados, onde tudo se processa de forma informatizada, inclusive para uma alegada maior comodidade dos mutuários. Diante do emprego de tantas ferramentas eletrônicas (ordens, planilhas, tabelas, códigos etc), não é de estranhar que tais operações, que hoje em dia se contam aos milhares, sofram o deletério influxo do erro, nas suas vertentes erro de processamento, erro do computador, erro do programa, erro da comunicação, entre tantos. Ora, quem se mete nessas aventuras, não é bem que procure fugir aos desgostos que podem gerar, os quais são perfeitamente previsíveis a todos os que a ela aderem. Não houve dano moral. Finalmente, como a requerida reconhece a quitação da parcela, improcede o pedido declaratório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000450-56.2011.403.6007 - ARISTOTELES FERREIRA PEDROSO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) é filho de Nancia da Silva Pedroso, falecida em 11.09.2010; b) a mãe recebia aposentadoria por velhice (NB 098.991-971-4); c) recebe aposentadoria por invalidez desde 01.05.1982 (NB 32/030.600.313-9); d) tem direito à pensão por morte por ser dependente inválido de sua mãe; e) é possível a cumulação dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez. Apresenta os documentos de fls. 7/40. O requerido contestou (fls. 44/48), defendendo a improcedência do pedido porque não há prova da dependência econômica. Apresentou os documentos de fls. 49/53. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido e os equiparados a filho (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Para fazer jus à pensão pela morte dos pais, o filho deve ser não emancipado, pois a emancipação, por uma razão lógica, afasta a dependência do filho em relação a eles. E, sendo não emancipado, o filho ainda deve ter menos de 21 anos ou ser inválido. Decorre, pois, da exegese do art. 16 da Lei citada, que mesmo o filho inválido perde a qualidade de dependente diante da emancipação. No caso dos autos, o requerente, nascido em 04.08.1948, emancipou-se pela maioridade em 04.05.1959 (fls. 10). Posteriormente, veio a ficar incapaz para o trabalho, passando a receber aposentadoria por invalidez em 01.05.1982 (fls. 19). Quando do óbito da instituidora da pensão em 11.09.2010 (fls. 17), o requerente não era dependente dela, pois havia se emancipado na distante data de 04.05.1959. A invalidez posterior à emancipação pela implementação da maioridade não é causa suficiente ao direito de pensão por morte, ainda que o filho venha a residir com os pais e receber os cuidados deste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. EMANCIPAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO EM NOME PRÓPRIO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INOCORRÊNCIA. I - Considerando que a incapacidade da autora teve início quando ela já era emancipada (01.10.1997), ocasião em que passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez, e, possuindo, à época, a idade de 41 (quarenta e um anos), já tendo se casado, divorciado e tendo passado a conviver maritalmente com seu companheiro, resta infirmada a sua condição de dependente como filha inválida. II - Apelação da autora improvida. (AC 200503990170593, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 533.) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PENSÃO POR MORTE DE AVÓ. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO APÓS A EMANCIPAÇÃO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. 2. Com a emancipação do menor, ocorre a perda da sua qualidade de dependente, conforme prevê o art. 216, 2º, da Lei nº 8.112/90. 3. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 4. Apelação improvida. (AC 200770000021978, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/01/2010.) (grifei) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao requerido honorários

advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000486-98.2011.403.6007 - DEVANIR RODRIGUES PEREIRA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas indicadas na petição de fl. 124/127, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão. A pertinência da prova oral a ser produzida pela testemunha residente na cidade de Pérola/PR será apreciada na referida audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-35.2011.403.6007 - ELDA JESUS DOS SANTOS X WILLIAN MARTINS X JEAN MARTINS - incapaz(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo INSS na contestação, tendo em vista o teor do documento de fl. 34. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 15:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na petição de fls. 63. Intimem-se. Cumpra-se.

0000568-32.2011.403.6007 - AMILTON DE PAULA LOPES - incapaz X GERSON DE PAULA LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte no período de 02.01.2006 a 04.06.2008. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) é filho de Laudelino Severino Lopes, falecido em 22.03.1999, como aposentado por invalidez desde 01.09.1975, e de Acilia de Paula Lopes, falecida em 02.01.2006, que recebia pensão por morte do marido; c) é filho inválido; d) recebe pensão por morte desde 04.06.2008, mas o requerido não lhe pagou o benefício no período de 02.01.2006 a 04.06.2008, conforme previsto em lei. Apresenta os documentos de fls. 6/54. O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 58/61) e documentos (fls. 62/77). O requerente recusou a proposta (fs. 80). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte requerente que o benefício de pensão por morte que recebe lhe seja pago também no período de 02.01.2006 a 04.06.2008. Prescreve o artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (gn). Os documentos de fls. 17, 23, 30/34, 37, 39/42 e 54 comprovam que o requerimento administrativo de pensão por morte foi feito somente em 29.11.2007, ou seja, mais de 30 dias depois do óbito (02.01.2006) da pensionista falecida. Assim, a situação do requerente enquadra-se na hipótese do inciso II, do art. 74 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, não fazendo jus ao benefício a partir da data do óbito. Tem, apenas, direito a receber o valor da pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, período de 29.11.2007 até 04.06.2008 (data da implantação do benefício - fls. 13). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, no período de 29.11.2007 a 04.06.2008, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000604-74.2011.403.6007 - MARIA JOSE VICENTE DE LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E

MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 17:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-96.2011.403.6007 - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possuir a idade exigida para o benefício; b) exercer trabalho rural. Anexa os documentos de fls. 6/22. O requerido contestou (fls. 26/36), alegando, em síntese, vínculos de natureza urbana e a falta de comprovação do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 37/43. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 46/49). Alegações finais da requerente às fls. 51/53. Ausente do requerido, conforme certidão de fls. 59. Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Isso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 31.08.2010 (fls. 8), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 08/2010. Há, nos autos, provas documentais com relevância para o julgamento da lide. O principal documento é a CTPS que contém as seguintes informações de emprego: a) rural: I) de 02.01.2004 a 31.01.2004, com o empregador Antonio Iraio Miglioli - Fazenda Nossa Senhora Aparecida, como trabalhadora rural (fls. 13); II) de 01.12.2004 a 04.02.2005, com o empregador Orestes Costa Junior - Fazenda Nogueira, como cozinheira (fls. 13) e III) de 01.07.2008 a 13.04.2009, com o empregador Roque Fachini Filho, como cozinheira (fls. 14). b) urbanos: I) de 03.06.1995 a 31.08.1997, com o empregador A Realce Serviços Gerais de Limpeza Ltda - ME, como serviços gerais (fls. 12) e b) de 10.07.2000 a 07.09.2002, com o empregador Frigorífico Margem Ltda, como auxiliar de desossa (fls. 12). Consta ainda anotação como contribuinte individual de 6.2010 a 08.2010 (fls. 19). Assim, patente que a requerente não se qualifica como segurada especial, não tendo exercido atividade rural suficiente no período considerado para carência. Não provou sua condição de empregada rural nos 180 meses que antecederam o mês de agosto de 2010. Os demais documentos existentes nos autos nada acrescentam para o deslinde da controvérsia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000672-24.2011.403.6007 - EULALIA FERNANDES NERY (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 05). Intimem-se. Cumpra-se.

0000689-60.2011.403.6007 - MARIA ARCELINA DA SILVA GONCALVES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento

para o dia 03/07/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na petição de fls. 72.Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-45.2011.403.6007 - JOSEFINA CHAMBO PICININ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 16:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 05).Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-30.2011.403.6007 - SATURNINA ARRUDA DE LARA FILHA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 05).Em 5 (cinco) dias, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000707-81.2011.403.6007 - EUNICE FERNANDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na petição de fls. 18.Intimem-se. Cumpra-se.

0000708-66.2011.403.6007 - IVONETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 15:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 04).Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-36.2011.403.6007 - JOSE ALVES DE LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo INSS na contestação, tendo em vista o teor do documento de fl. 24.Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 16:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 04).Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-21.2011.403.6007 - VALDOMIRO DUTRA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 17:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial (fls. 04).Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-13.2011.403.6007 - FRANCISCO SCOPEL SOBRINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 18:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na petição de fl. 74.Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-41.2011.403.6007 - EDELVINO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Malgrado o INSS tenha deixado de oferecer resposta, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, dada indisponibilidade do interesse público por ele tutelado.Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 13:40 horas, na sede

deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão.No mesmo prazo, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Oficie-se à ADJ para cumprimento da decisão prolatada às fls. 41/42.Intimem-se. Cumpra-se.

0000745-93.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Malgrado o INSS tenha deixado de oferecer resposta, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, dada indisponibilidade do interesse público por ele tutelado.Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 13:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial (fl. 11).No prazo de 5 (cinco) dias, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Oficie-se à ADJ para cumprimento da decisão prolatada às fls. 80/83.Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-53.2011.403.6007 - LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar arguida pelo INSS tendo em vista que a autarquia apresentou defesa de mérito, requerendo a improcedência do pedido.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 15:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-45.2011.403.6007 - NOEMIA NOCENTE CAVASSANE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão.No mesmo prazo, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000062-22.2012.403.6007 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 16:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-07.2012.403.6007 - ORNELIA MARIA BARBOZA DA SILVA ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000064-89.2012.403.6007 - FRANCISCO DE SALES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000065-74.2012.403.6007 - OLIVIA DE PAULA RODRIGUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 17:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-59.2012.403.6007 - JOAO FORTUNATO DA SILVA X SEBASTIANA TAVARES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 16:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-06.2012.403.6007 - EDIONIR DE LURDES MINSAO VAZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 05).Intimem-se. Cumpra-se.

0000077-88.2012.403.6007 - CLEUSA TEREZINHA DE BRITO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 14:02 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 04).Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-73.2012.403.6007 - EMILIA MARIA VICENTE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 14:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 04).Intimem-se. Cumpra-se.

0000079-58.2012.403.6007 - PEDRO DE ARRUDA LOBO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 13:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 04).Intimem-se. Cumpra-se.

0000080-43.2012.403.6007 - AGRIPINA GOMES VICENTE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 13:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 05). Intimem-se. Cumpra-se.

0000094-27.2012.403.6007 - MARIA RITA DE ARRUDA OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 04). Intimem-se. Cumpra-se.

0000102-04.2012.403.6007 - EDITE DE LIMA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 15:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 12). Em 5 (cinco) dias, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-93.2012.403.6007 - IDEVALDO PETRONILHO DE SANTANA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 17:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000178-62.2011.403.6007 - VERGINIA MORAIS DE AMORIM(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Apresenta os documentos de fls. 12/104. O requerido contestou (fls. 110/117), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Anexou os documentos de fls. 118/125. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 129/137). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente não provou ser filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como implementou a idade mínima em 31.07.2006 (fls. 14), deve demonstrar o exercício de atividade rural nos 180 meses anteriores a 07/2006. Diz a requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, defronto-me com situações que indicam que a atividade rural exercida pela requerente não se dá em regime de economia familiar. A primeira delas reside numa das afirmações lançadas na inicial. Escreveu, como efeito, o advogado: Conforme se vê pelos documentos que acompanham esta inicial, está plenamente comprovado, o efetivo exercício da atividade rural durante toda a sua vida, em sua propriedade rural, onde permanece até a presente data. (grifei) Mas o endereço que a petição exhibe é o da rua Presidente Castelo Branco, nº. 235, Flávio

Garcia, Coxim-MS. (grifei) Trata-se de um dos bairros urbanos mais nobres desta cidade! Além disso, verifico ser o marido da parte requerente proprietário, inclusive nos anos de 2003, 2004 e 2005, de gleba rural de 823,8000 hectares (fls. 45). Esta extensão, por si só, descaracteriza o regime de economia familiar para sua exploração. Há, também, documentos atestando ser o marido da parte requerente grande pecuarista, possuindo, em 2001, a significativa quantia de 1107 cabeças de gado (fls. 47/51). Os documentos de fls. 33/39 mostram que os pecuaristas em questão sempre tiveram empregados, chegando a 6 em 1991. As provas dos autos demonstram, assim, com extrema segurança, que a requerente e seu marido não são pequenos proprietários rurais. Tratando-se de produtora rural que não exerce a atividade em regime de economia familiar, deve a requerente, para fazer jus a benefícios previdenciários, contribuir efetivamente para a Previdência Social. Finalmente, é sintomática a afirmação da requerente, feita na inicial, de que permanece trabalhando, em regime de economia familiar, na propriedade rural até a presente data. Desmarcaram-na o fato de declarar residência urbana e os documentos citados, atestando que é, junto com o marido, grande pecuarista e empregadora rural. Ao alterar a verdade dos fatos, a requerente incidiu na litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a grande envergadura patrimonial da requerente e para que não se diga o Judiciário carece de seriedade, REVOGO A DECISÃO QUE LHE CONCEDEU A GRATUIDADE PROCESSUAL (fls. 107). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, além de multa de 1% sobre o valor da causa, dada a litigância de má-fé. Custas pela requerente. Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia dos autos, para análise sobre eventual crime de falsidade ideológica por parte da subscritora do documento de fls. 13 e cúmplices porventura apuráveis. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 519

EXECUCAO FISCAL

0000320-42.2006.403.6007 (2006.60.07.000320-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ARMANDO ARAUJO X ARMANDO ARAUJO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Conforme fls. 221/22, foram realizados bloqueios de valores em quatro instituições financeiras. Sendo assim, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.